



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 142/2009 – São Paulo, terça-feira, 04 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 302/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.05.012421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ISOLADORES SANTANA S/A

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE

: FELLIPE GUIMARAES FREITAS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-UNANIMIDADE E REFORMA DO JULGADO.

Nos termos do art. 530 do CPC "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*".

Incabível a interposição de embargos infringentes quanto à questão da prescrição, uma vez que, quanto a este tópico, não houve reforma da sentença recorrida pelo acórdão ora embargado, bem como quanto à questão dos juros pois, neste ponto, não houve divergência, sendo unânime o v. acórdão.

Conseqüentemente, inadmissíveis os Embargos Infringentes.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.003528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Justica Publica

PARTE RÉ : GEORGE TRAIKOS

: KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 819/822
No. ORIG. : 2008.61.81.007180-0 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INQUÉRITO POLICIAL. INCOMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA EM TESE E DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS PELOS INVESTIGADOS. CONFLITO PROCEDENTE.

- Em se tratando de julgamento de matéria pacificada na corte, cabível a aplicação, por analogia, do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em casos de conflito de competência em matéria criminal. Precedentes.
- Ausentes nos autos do inquérito policial quaisquer indícios concretos da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tampouco de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a simples possibilidade de que eles tenham existido não permite a sua remessa à Vara Especializada respectiva. Súmula nº 34 deste Tribunal.
- Hipótese de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e artigo 299, do Código Penal, a justificar a permanência do seu processamento perante o Juízo Suscitado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Boletim Nro 310/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.087392-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A e filia(l)(is) e outros
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.30104-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS, INSTITUÍDA PELAS LEIS 7787/89 E 8212/91 - LIMITAÇÕES CONTIDAS NO ART. 89, § 3º, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9032/95 E 9129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As restrições introduzidas pela Lei 9032/95, que estabeleceu o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, e pela Lei 9129/95, que majorou esse percentual para 30% (trinta por cento), porque decorrentes de normas sustentadas em dispositivo expresso contido no CTN (art. 170), devem ser rigorosamente observadas, sendo aplicáveis às compensações exercidas nas suas vigências, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC.
2. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8212/91, e sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados, nem mesmo aqueles contidos no Provimento nº 24 da CGJF da 3ª Região.

3. O cômputo dos índices expurgados da inflação no cálculo da correção monetária do débito judicial pode inviabilizar o sistema previdenciário, na medida em que o órgão público não os leva em consideração, quando da cobrança de seus créditos.

4. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada.

5. São devidos apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC, a teor do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, cuja aplicação foi determinada pelo v. acórdão recorrido.

6. Embargos infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido no que diz respeito a imposição das limitações contidas no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9032/95 e 9129/95, e para que os valores a serem compensados sejam corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos créditos previdenciários, mantido, quanto aos juros aplicáveis à compensação tributária, o v. acórdão recorrido, consignando, porém, que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

Boletim Nro 313/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002.03.00.032463-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : ALBERTO DUARTE FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.025626-7 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR EX-JUIZ CLASSISTA, DOMICILIADO EM SANTOS, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NEGADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SEDIADO EM SÃO PAULO, LOCAL ONDE TAMBÉM EXERCEU A MAGISTRATURA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO DO AUTOR PELO FORO DO LOCAL DOS FATOS E ATOS QUE DERAM ORIGEM À DEMANDA, OU PELO FORO DO SEU DOMICÍLIO, OU AINDA DA CAPITAL DO ESTADO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos autos de ação ordinária ajuizada contra a União Federal.

2. Estabelece o §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", cabendo ao autor, dentre as hipóteses previstas no citado dispositivo legal, ajuizar a demanda contra a União naquela que lhe parecer mais conveniente.

3. O autor optou pelo foro da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, local onde exerceu o cargo de Juiz classista e onde situa-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, perante o qual requereu e teve negado a aposentadoria pretendida nesta ação. Assim, correta a opção do autor pelo foro da Subseção Judiciária do local onde ocorreram os atos e fatos que deram origem à demanda.

4. Ainda que assim não se entenda, forçoso seria concluir-se que ao autor, nas causas ajuizadas contra a União, sempre é possível optar pelo foro da Subseção Judiciária da Capital do Estado de seu domicílio. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de competência, para declarar competente o Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002.03.00.048127-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : VITALINA SILVA AGUENA

ADVOGADO : CLEDEILDES REIS DE SOUZA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.04.009355-5 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que "ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual".

3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994.

4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido.

5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de competência, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, o suscitado, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2003.03.00.073263-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE

ADVOGADO : WALTER DAMASIO MASSONI
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.10.008370-3 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA ABRANGIDA POR APENAS UM MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, em face do MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos autos de ação de usucapião extraordinário ajuizada por Benedito Barbosa de Andrade.
2. Não há dúvidas sobre a competência do Juízo da situação do imóvel para processar e julgar a ação de usucapião, nos termos do disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil.
3. Não assiste razão ao Juízo suscitante, ao fundamentar a competência do Juízo suscitado pela prevenção, ao argumento de que o imóvel objeto da demanda abrange área de mais de um município, com base no cadastro do ITR - Imposto Territorial Rural e no Relatório Técnico-Científico do Instituto de Terras do Estado de São Paulo, juntado na ação de reintegração de posse.
4. O município de Itaoca é referido no cadastro do ITR apenas como indicação para localização, e não como situação do imóvel.
5. O Relatório Técnico-Científico do Instituto de Terras do Estado de São Paulo, juntado na ação de reintegração de posse, conclui que a área da Comunidade Porto Velho, de 941,0056 ha, se situa nos municípios de Iporanga e Itaoca, contudo o cerne da questão aqui está adstrito aos 262,62 ha, localizado no Município de Iporanga e reivindicados em usucapião por Benedito Barbosa de Andrade.
6. O Município de Itaoca, intimado a manifestar interesse na demanda, aduziu que não tem interesse, uma vez estar a área constante do mapa e memorial descritivo localizada no município de Iporanga.
7. Ao que se apresenta nos autos, o imóvel objeto da ação de usucapião situa-se no Município de Iporanga, determinando-se portanto a competência da Subseção Judiciária de Santos/SP.
8. Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **julgar improcedente** o conflito de competência, para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, o suscitante, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2004.03.00.028997-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : CELSO ANTONIO ULIANA
PARTE RÉ : J B DE LIMA E CIA LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2002.60.00.006306-6 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA TERRITORIAL E RELATIVA, IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, em face do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande-MS, nos autos da ação ordinária pela ECT contra J. B. DE LIMA & CIA LTDA.

2. Estabelece o §1º do artigo 109 da Constituição Federal que "as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte", de forma que a norma não se aplica à hipótese dos autos, em que a ação foi ajuizada por empresa pública federal. Precedentes.
3. A ação foi ajuizada quando já instalada a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, sendo portanto irrelevante a invocação, pelo Juízo suscitante vedação à redistribuição de processos constante do Provimento nº 191, de 07.12.1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
4. Ainda que se cogite de eventual incompetência do Juízo suscitado, esta seria de natureza territorial, e portanto relativa, dependendo, para o seu reconhecimento, de arguição da parte, por meio de exceção, não podendo ser reconhecida de ofício, nos termos dos artigos 112 a 114 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 23 deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS, o suscitado, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.008253-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : SINDICATO PAULISTA DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINPAIT
ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.035089-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ORDINÁRIAS AJUIZADAS POR ENTIDADES DE CLASSE DISTINTAS, AMBAS VISANDO A INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO DOS INTEGRANTES DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS, DA GAT - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. PEDIDOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em face do MM. Juízo da 13ª Vara Federal Cível da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária nº 2007.61.00.035089-4, ajuizada pelo Sindicato Paulista dos Auditores Fiscais do Trabalho -SINPAT contra a União Federal.
2. Como se verifica dos autos, em 09.05.2007 a Associação Paulista dos Fiscais da Previdência Social ajuizou ação ordinária contra a União Federal, objetivando a incorporação ao vencimento básico dos servidores seus associados, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária instituída pela Lei nº 10.910/04, que foi distribuída ao Juízo suscitante.
3. Em 19.12.2007, o Sindicato Paulista dos Auditores Fiscais do Trabalho -SINPAT, ajuizou a ação ordinária em questão, nº 2007.61.00.035089-4, contra a União Federal, também objetivando a incorporação aos seus filiados, da Gratificação de Atividade Tributária instituída pela Lei nº 10.910/04, que foi distribuída ao Juízo suscitado.
4. O pedido formulado na ação primeiramente distribuída ao Juízo suscitante é a incorporação da GAT ao vencimento básico dos servidores processualmente substituídos pela Associação Paulista dos Fiscais da Previdência Social. Em outras palavras, o pedido é a incorporação da GAT ao vencimento básico dos Auditores Fiscais da Previdência Social.
5. Já na ação em questão, o pedido é incorporação da GAT ao vencimento básico dos servidores processualmente substituídos pelo Sindicato Paulista dos Auditores Fiscais do Trabalho -SINPAT. Em outras palavras, o pedido é a incorporação da GAT ao vencimento básico dos Auditores Fiscais do Trabalho.
6. Tratam-se, portanto, de pedidos distintos, ainda que ambos refiram-se à incorporação da GAT ao vencimento básico. Dessa forma, tratando-se de pedidos distintos, e por óbvio distintas causas de pedir, não há que se falar em conexão, razão pela qual é descabida a reunião das ações, devendo o feito em questão ser processado pelo Juízo ao qual foi distribuído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de competência, para declarar competente o Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1258/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.083574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : ACOS F SACCHELLI LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDARA AMARAL MARCONDES
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.30570-4 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, que, nos autos em que se pleiteia a compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores (PRO LABORE), instituída pelo Art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e Art. 22, I, da Lei 8.212/91, por unanimidade, negou provimento às apelações, e, por maioria, deu provimento ao reexame necessário, reputado interposto, para declarar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 03.04.90, determinando que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Sustenta a embargante Aços F. Sacchelli Ltda., em suma, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento pela "tese dos cinco mais cinco" para a contagem do prazo prescricional, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, §4º, do CTN).

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação aos embargos infringentes às fls. 186/197.

O recurso foi admitido à fl. 199 e distribuído à 1ª Seção, em 16/09/2008.

É o relatório. Decido.

Com efeito, inexistente controvérsia sobre o tema no âmbito da colenda Corte Superior, onde a 1ª Seção, no julgamento do EREsp 435835/SC, definiu que o prazo prescricional quinquenal somente se inicia, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, após o decurso do lapso de cinco anos para a ocorrência do lançamento por homologação tácita do pagamento, consoante ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(*REsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007 p. 287*)

Destarte, sem embargo do meu entendimento pessoal, na mesma linha dos votos vencedores na apelação, cumpre aplicar o entendimento prevalente na Seção, que no caso harmoniza-se com aquele sedimentado no C. STJ. No que diz respeito à aplicabilidade da LC 118/2005, merece destaque o precedente REsp 539.212/RS, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Seção, em 08/06/2005 (DJ 27/06/2005, p. 216), no qual, em respeito ao princípio da segurança jurídica, e embora afastando o caráter inovador da pretendida lei interpretativa, firmou-se a irretroatividade da norma para as ações propostas antes do advento da referida lei, considerando-se que as modificações objetivas não podem ser alegadas no curso do processo, a teor do que se deduziu das Súmulas 356 e 282, ambas do STF, e dos arts. 517, 219, § 5º, e 303, todos do CPC, e art. 40 da LEF c/c art. 174 do CTN. Igualmente nesse sentido, trago à colação os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

- 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*
- 2. A ação foi ajuizada em 31/08/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 07/91 a 11/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 08/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*
- 3. Precedentes desta Corte Superior.*
- 4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos REsp nº 327043/DF - ainda não finalizado, após os votos do Ministro Relator João Otávio de Noronha e dos Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, posicionou-se contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Composta a 1ª Seção por dez Ministros, dos quais seis já se manifestaram contra a aplicação do art. 3º da LC nº 118/05, a tese da Fazenda Nacional, portanto, não restará acolhida.*
- 5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 08/1991, concedendo as demais, nos termos do voto." (REsp 576.237/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 163).*

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. É firme o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco da homologação tácita.*
- 2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional.*
Embargos de divergência improvidos."
(REsp 669.139/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 289)

Assim, verificando-se que o ajuizamento da ação é anterior à vigência da mencionada lei, dá-se a regência do prazo prescricional de acordo com a sufragada "tese dos cinco mais cinco".

Diante do exposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, estabelecendo a contagem do prazo prescricional na forma como nele preconizada.

Por conseguinte, nos termos dos Arts. 21, parágrafo único, e 20, § 3º e § 4º, ambos do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.014612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
EMBARGADO : MARCILIO JESUS DOS SANTOS e outros
: MARCOS PONCIANO
: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO DE MOURA e outro
: MARCO APARECIDO JORDAO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, que, por maioria, deu provimento ao recurso dos exequentes Marcílio Jesus dos Santos, Maria da Conceição Saraiva e Marcos Ponciano, para desconstituir a r. sentença que homologou a transação realizada por meio de assinatura ao termo de adesão previsto na Lei Complementar 110 /01, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução.

Sustenta a embargante que, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, o acordo é válido e eficaz, não tendo sido demonstrado, no caso concreto, eventual vício ou erro aptos a anulá-lo.

As contra-razões foram oferecidas às fls. 438/440. Sustenta o embargado que, em momento algum, declarou-se inválido o acórdão, mas apenas a impossibilidade de se homologar judicialmente o negócio jurídico, sem anuência das partes e de seus advogados, sobretudo porque transitada em julgado a sentença condenatória.

O recurso foi admitido à fl. 484.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se o exame do recurso à aplicabilidade ou não da Súmula Vinculante nº 1 do E. STF.

Da leitura do voto vencedor, vê-se que a invalidade do acordo extrajudicial foi declarada essencialmente ante a consideração de que sua homologação depende da anuência dos advogados das partes, e, por ter sido este firmado após o trânsito em julgado do acórdão que, no processo de conhecimento, reconheceu ao pactuante o direito à correção monetária do saldo vinculado ao FGTS.

Inicialmente, insta examinar a questão pertinente ao momento em que realizada a transação, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual não incide a referida súmula vinculante aos acordos firmados após o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito material, ante a imutabilidade da coisa julgada material e o escopo da transação, nos termos do Código Civil, de prevenir ou terminar litígios.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. Transação efetuada após o trânsito em julgado não tem eficácia no processo.

2. Os efeitos da transação devem ser alegados, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 978.154/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 23/10/2008)

De acordo com o Termo de Adesão colacionado à fl. 399 e cópias às fls. 323/325, o negócio jurídico deu-se em 08/11/2001, 12/11/2001 e 30/09/2002, ao passo que os recursos especial e extraordinário, interpostos em 05/10/2000, foram inadmitidos pelo Juízo *a quo* em 31/10/2001, após o que foram interpostos agravos de instrumento aos Tribunais Superiores, não conhecidos em 23/08/2005.

A certidão de fl. 168 menciona o trânsito em julgado do *decisum* em 20/10/2000.

Questão aparentemente controvertida é fixar o momento do trânsito em julgado em hipóteses de interposição de recursos excepcionais, pois, embora a doutrina clássica apregoe a natureza declaratória, e conseqüentemente o efeito *ex tunc*, da decisão que inadmite os recursos ordinários, diferentemente, no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, em face do teor do Art. 105, III, "a", e 102, III, "a", da CF, a possibilidade de se adentrar o mérito recursal e obstar a subida de recurso manifestamente contrário à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é pressuposto constitucional não presente a outras modalidades recursais, cujo exame de admissibilidade limita-se aos pressupostos gerais de cabimento, legitimação, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo e regularidade procedimental, na qual se incluiria, por exemplo, o preparo.

A situação *sui generis* de, no juízo de admissibilidade de recursos excepcionais, estar o magistrado autorizado a adentrar o mérito (Súmula 123 do STJ) implica no reconhecimento do trânsito em julgado a partir desta decisão. Vale transcrição as ponderações do processualista Alexandre Freitas Câmara (in Lições de Direito Processual Civil, Vol 1, 15ª edição, Editora Lumen Júris):

"Tanto numa hipótese como noutra, isto é, tanto no caso de se terem esgotado os recursos porventura admissíveis, como no caso de ter decorrido o prazo sem que o recurso admissível tivesse sido interposto, torna-se irrecorrível a decisão judicial. No momento em que se torna irrecorrível a decisão judicial ocorre seu trânsito em julgado. Surge, assim, a coisa julgada, (...)"

Não de outro modo, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos seguintes julgados: AgRg no REsp 79877; REsp 135956; REsp 203067.

No entanto, no caso dos autos, as decisões que inadmitiram os recursos excepcionais firmaram-se não pelo mérito, mas por irregularidade processual (ausência de assinatura e dos permissivos constitucionais na petição), donde ter ocorrido o trânsito em julgado em 05/10/2000 (fl. 224 e ss).

Ante todo o exposto, conclui-se que os acordos foram firmados após o trânsito em julgado, pelo que não remanesce a possibilidade de aplicação da mencionada súmula vinculante ao feito, devendo ser respeitada a coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro no Art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos infringentes.

Dê-se ciência.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e retornem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.003874-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CALCADOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI BISORDI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolho os embargos de declaração de fls. 328/330 para corrigir o erro material da decisão de fls. 319/322, para que conste que, uma vez decorrido o prazo para a propositura de eventual recurso, os autos retornem à Colenda Quinta Turma desta Corte Regional Federal para o julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, superada a discussão quanto à prescrição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.044608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RÉU : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
COMDERP

ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00004-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição nas fls. 460/461.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.044608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
COMDERP
ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
No. ORIG. : 95.00.00004-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos valores depositados pela parte autora/sucumbente, dou por extinta a execução do julgado.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.03.00.015288-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : UNIVERSAL TRADING BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2000.61.81.002413-6 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSAL TRADING DO BRASIL LTDA, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2000.61.81.002413-6, que indeferiu pedido de devolução de diversos objetos descritos nos autos do Inquérito Policial n. 2000.61.81.001345-0, no bojo do qual se apura a prática do crime descrito no Art. 334 do CP, conduta atribuída a Duraid Bazzi e Najua Bazzi.

Sustenta a impetrante, em síntese, que faz jus à restituição das mercadorias, uma vez que, tendo apresentado as notas fiscais das compras efetuadas, estaria afastado o não recolhimento dos tributos devidos sobre as mercadorias. Alegou que a perícia já foi concluída e nada justifica a retenção indevida dos produtos de legítima propriedade da impetrante, cuja liberação pleiteia.

Prestadas as informações da autoridade apontada coatora, às fls. 82/83.

A Procuradoria Regional da República, em parecer, às fls. 85/87, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, e alternativamente, pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que a impetrante, em 1º grau, utilizou-se do incidente previsto no Art. 120 do CPP, para veicular o pedido de restituição das mercadorias apreendidas.

Da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe o recurso de apelação, nos termos do Art. 593, II, do CPP, não se admitindo o *writ* como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL AJUIZADO PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da decisão que indefere restituição de coisa apreendida, exarada em incidente próprio apresentado pela impetrante, cabe recurso de apelação, segundo o art. 593, II, do Código de Processo Penal.

2. Não cabe mandado de segurança para o fim de substituir recurso que não foi interposto pela impetrante, nos termos legais da Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inciso II, e da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, máxime se as alegações da impetrante demandam cognição probatória aprofundada.

3. Indeferida, com acerto, a inicial do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator." (Grifo nosso).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 2008.03.00.046537-6, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento 02/04/2009, DJF3 27/04/2009, p. 93).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que resolve incidente de restituição de coisa apreendida é apelável não cabendo mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio (Súmula 267 do STF).

2. Recurso próprio não interposto no prazo legal.

3. Ausência de violação frontal à norma jurídica.

4. Inadequação da via eleita. Carência de ação por falta de interesse processual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifo nosso).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 2003.03.00.031909-0, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento 04/08/2004, DJU 10/09/2004, p. 318).

Ainda que pudéssemos admitir o fato de a impetrante, pessoa jurídica, ser terceira em relação à ação penal, o que, em alguns casos, enseja a incidência da Súmula 202 do egrégio STJ, verifica-se que a decisão vergastada foi proferida em 04/12/000, ao passo que o writ, impetrado em 23/05/2001, muito tempo depois da decisão, extrapolando-se o prazo decadencial de 120 dias. Outrossim, observe-se que o impetrante não faz prova da data da ciência da decisão.

Assim, não se encontram presentes todos os requisitos indispensáveis à impetração.

Por esta razão, **indefiro a inicial**, nos termos do Art. 8º, da Lei 1.533/51, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 295, III, e Art. 267, IV, do CPC.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e archive-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.022579-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ZIBA GALLERY LTDA -EPP e outros

: RAMI ZOLFONOON

: FLAVIO MOURA ROCHA

ADVOGADO : MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Justica Publica

: MOHAMMAD KARIM TABATABAEI

: KAMBIZ ZOLFONOON

No. ORIG. : 2008.61.81.015686-6 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por medida de cautela, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do alegado na presente impetração, até mesmo para que se possa analisar o seu cabimento.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1262/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.022639-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE ANTONIO SERRA e outros
: ANTONIO ANTUNES FILHO
: CALIL MANSUR
: JAIR BASSO

ADVOGADO : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI

No. ORIG. : 94.00.00133-3 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fl. 164: Traslade-se os autos da Impugnação do Valor da Causa em apenso para este feito. Após, arquivem-se. Concedo, uma vez mais, o prazo de 20 (vinte) dias para que os sucessores de Calil Mansur e Antonio Antunes Filho promovam a habilitação correspondente.
Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.037154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANNA DE ANTONIO PONTES
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO PEREIRA
No. ORIG. : 97.00.00218-4 1 Vr SAO MANUEL/SP
DESPACHO

1- À vista da declaração de fls. 127, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.
2- Outrossim, considerando a renúncia de fls. 369/371, intime-se a ré, pessoalmente, para que constitua novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
3- Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009064-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ANA TEIXEIRA HERNANDES PAGLIONI
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.010791-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da petição de fls. 128, apresente a autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018393-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : MARIA FRANQUINI MARANI

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.041864-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às 105/119, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : LUIZ CARLOS SEGALOTTO incapaz

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REPRESENTANTE : PEDRO ALCIDES SEGALOTTO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00003-4 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 263/273, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022174-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : CLARESMINA PIRES DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA VENTURELLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.017291-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CLARESMINA PIRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática do Desembargador Federal Santos Neves que, em ação previdenciária, negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em síntese, a existência de documentos novos - cópia de sua antiga CTPS, onde conta seu registro como trabalhadora rural, e cópias das certidões de casamento e nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador de seu marido -, os quais servem de início de prova material, viabilizando a procedência do pedido de aposentadoria rural por idade. Afirma que *"o documento novo apresentado pela requerente é apto, por si só, a lhe assegurar um pronunciamento favorável, uma vez que já há no feito as provas testemunhais que corroboram as alegações"* e, ainda, *"no que se refere à atividade urbana da requerente, o vínculo foi por apenas dois anos, conforme consta no acórdão rescindendo e na certidão anexa ao feito"* e *"tal período não tem o condão de lhe retirar a condição de segurada especial"*.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 38 verso).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispensou-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 09 e 11).

Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1257/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.099230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ORLANDO FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.13999-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 743/746. Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056897-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA e outro

: ROSA DE FATIMA DIEGUEZ

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO

: VANESSA COELHO DURAN

DESPACHO

Fl. 488. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.038447-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE e outros

: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA
: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MUNICIPIO DE BAURU SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.08.002318-3 1 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Fls. 66/67.

O advogado do agravante não comprovou que houve ciência inequívoca da renúncia manifestada com relação a agravante Luiz Carlos da Costa Valle, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026901-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SPERO PENHA MORATO
ADVOGADO : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO e outro
: ELENICE PEREIRA CARILLE
APELADO : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
: Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): A alegação de prescrição do fundo de direito deve ser rejeitada.

Com relação à pretensão de indenização das parcelas da gratificação de representação não pagas, por cuidar-se de prestação de trato sucessivo, não se aplica a prescrição do fundo direito, pois a lesão patrimonial renova-se mês a mês. O termo inicial da prescrição referente ao direito à contagem de tempo de serviço decorrente de atividade insalubre como especial é a aposentadoria do autor e não a edição da Lei nº 8.112/90, pois nesse instante houve a negativa de seu direito, nascendo a partir de então a pretensão. Porém, deve-se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

I - Gratificação de Representação

No convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia, assistida pelo Ministério de Minas e Energia, e o Governo do Estado de São Paulo convencionou-se que o CNEN assumiria todos os encargos financeiros de manutenção do IPEN, inclusive os relacionados com o pessoal, qualquer que fosse sua natureza (cláusulas III e VII, fls. 36 e 33, respectivamente). Portanto, ainda, que a gratificação de representação estivesse prevista em lei estadual existiria a obrigação de seu pagamento, pois a edição do Decreto estadual nº 17.022 deu-se em 19/05/1981, anteriormente a celebração do convênio. A obrigação era contratual, não ferindo o rigor do orçamento a que está submetida a administração pública.

Ocorre que referido decreto foi revogado pelo Decreto estadual nº 23.658, de 11/07/1985, sendo que o autor foi nomeado superintendente do IPEN somente em 21/05/1990.

Assim, impossível obrigar a autarquia a indenizá-lo pelo não pagamento da gratificação de representação.

Ademais, sem razão qualquer alegação de que referido decreto revogador apenas redimensionou a gratificação, mantendo-a em sua essência, pois aí sim, como apontou o Juízo "a quo", estar-se-ia tolerando que legislação estadual venha imiscuir-se em política salarial de autarquia federal.

II - Quanto à Contagem do Tempo de Serviço como Especial

O tempo de serviço celetista prestado em condições insalubres incorpora-se ao patrimônio do trabalhador, não ocorrendo sua perda com a passagem para o regime estatutário.

Nesse sentido, vale referir, já se pronunciaram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES.

A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que "o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço" (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello.

De outra parte, anoto que as demais alegações da parte agravante não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, nem mesmo por meio das razões do apelo extremo. É dizer: trata-se de inovação insuscetível de ser apreciada em sede de agravo regimental.

Precedente: AI 493.214-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Ante o exposto, ausentes as irregularidades apontadas, nego provimento ao agravo regimental."

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 474450, v.u., DJ de 29/09/2006, Relator Ministro Carlos Brito) - grifo nosso

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADES INSALUBRES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME.

Tendo a recorrida prestado serviço em condições insalubres à época em que a legislação celetista permitia a contagem de tempo especial, tal direito já se encontra devidamente incorporado a seu patrimônio jurídico, ainda que posteriormente tenha havido a mudança de regime. Precedentes.

Recurso da União desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP 386201, DJ de 24/03/2003, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O servidor público submetido ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90, mas que no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, 5ª Turma, RESP 626716, v.u., DJ de 07/05/2007, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) - grifo nosso

Compulsando os autos verifica-se um formulário dirigido ao INSS (fl. 55) - para fins de aposentadoria especial - onde são descritas as atividades exercidas pelo autor e os agentes agressivos a que estava sujeito (radiação, produtos químicos e explosivos). O cotejo destes com o Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, de 24/01/1979, permite enquadrar a atividade do autor dentre aquelas cujo tempo mínimo para aposentadoria era reduzido para 25 (vinte e cinco) anos. A conversão de tempo de serviço especial para comum regulava-se pelo decreto acima citado, cujo parágrafo 2º, do artigo 60, na redação do Decreto nº 87.374, de 08/07/1982, estabelecia os coeficientes a serem aplicados para tanto. Porém, referida legislação não prevê o coeficiente a ser aplicado nas hipóteses de conversão para atividades que exijam 35 (trinta e cinco) anos de serviço, como no caso do autor, que precisava desse tempo para a aposentadoria integral no serviço público. Essa lacuna pode ser suprida pelo Decreto nº 357, de 07/12/1991, que manda aplicar à hipótese o coeficiente 1,40 (um vírgula quarenta).

O formulário acima referido (fl. 55) mostra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos no período compreendido entre 1º/11/1970 e 03/05/1990, perfazendo um total de 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias. Efetuando a multiplicação pelo coeficiente 1,40 (um vírgula quarenta) tem-se o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias.

Acrescendo-se os anos advindos da aplicação do coeficiente (aproximadamente 7 anos e 9 meses) aos 30 (trinta) anos já comprovados pelo autor por ocasião de sua aposentadoria (proporcional) tem-se tempo de serviço (contribuição) superior aos 35 (trinta e cinco) anos necessários para a aposentadoria na modalidade integral.

Assim, reformo parcialmente a r. sentença, para adequá-la ao entendimento jurisprudencial dominante, e, em consequência, reconheço que o autor faz jus a aposentadoria integral.

As parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora, a partir da data da citação, são fixados forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes suportará honorários advocatícios de seu respectivo patrono e as custas processuais serão divididas proporcionalmente.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e dou parcial provimento** ao recurso de apelação.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LELIA ZANFRANCESCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NORMA JORGE KYRIAKOS e outro
PARTE RE' : NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Fl. 293: **Indefiro.**

A nova sistemática de cumprimento da sentença, inaugurada pela Lei nº 11.232/05, aboliu a extração de cartas de sentença, transferindo ao exequente o ônus de instruir o pedido de execução provisória com as peças enumeradas no art. 475-O, § 3º, do CPC.

Ademais, cabe referir que nos termos do art. 475-P, II, do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante "*o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição*", de sorte que se mostra descabido o pedido da parte apelada.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024248-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
PARTE RE' : ELIANA GOMES ALBERTO
ADVOGADO : SORAYA CASSEB BAHR e outro

DESPACHO

Fl. 185. Defiro vista fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CLAUDIO SOARES DA CUNHA e outro
: VERA LUCIA DAVID CUNHA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
: MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, cassou a antecipação da tutela e condenou os autores a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 171/172, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/renegociação/liquidação da dívida.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de procuração outorgado aos procuradores dos autores não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 171/172 foi assinada também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 171/172 e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PAULO DE JESUS ROSSI e outro

: BENEDICTO MACHADO FILHO

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO ARICO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOCHI NETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Torno sem efeito a decisão de fls. 156, face a ocorrência de erro material, vez que homologou a transação firmada pelas partes, porém extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil (desistência da ação).

Em consequência, ficam prejudicados os embargos declaratórios de fls. 159/161.

Intime-se a autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), a fim de que esclareça as petições encartadas às fls. 152/153, eis que contraditórias.

Após, manifestem-se os réus, vindo, ato posterior, conclusos os autos a este Relator.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007010-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : DORIVAL BARASINI

ADVOGADO : FLAVIA CARVALHO FERRAREZE DE MELO

DESPACHO

À fl. 142, o apelado requer a devolução do prazo para interposição de Embargos de Declaração, alegando que a publicação do acórdão de fls. 140 e verso foi efetuada apenas em nome da patrona Dra. Flávia Carvalho Ferrareze de Melo e que não constou o nome da patrona principal, Dra. Tânia Mara de Melo Silva.

Não tem razão o apelado.

Com efeito, o artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que conste das publicações os nomes das partes e de seus advogados, o que não significa que devam ser intimados todos os integrantes do pólo ativo ou passivo, na hipótese de litisconsórcio em que o advogado seja único, ou, em contrapartida, todos os advogados que representam um único autor, daí porque ser plenamente possível a utilização da expressão "e outros".

A expressão "seus advogados" deve ser compreendida com referência às partes, advogado do autor e advogado do réu, ainda que representados por um conjunto maior de procuradores judiciais, de modo que intimado aquele ou um daqueles que têm reserva de poder para receber intimação, se outros não o tiverem, encontra-se aperfeiçoada a publicação.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"Ementa. INTIMAÇÃO. NOME DO ADVOGADO. É válida, segundo a jurisprudência do STF, a intimação por publicação na imprensa, que consigna o nome de apenas um dos advogados da parte e precisamente aquele, também domiciliado na sede do Tribunal e que interpusera o recurso, a cujo preparo se destinava o aviso publicado." (AgRg no AG nº 140.232-BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 07/02/1992.)

"Ementa. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PARTE. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. I - Suficiência da publicação do nome de um dos advogados para considerar-se feita a intimação. II - Hipótese em que os causídicos foram constituídos para atuar em conjunto ou separadamente. III - Validade da intimação. IV - Agravo não provido." (AI nº 89.03.018254-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DOE 18.03.91, p. 119).

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. I - Inocorrência de nulidade quando a intimação de ato processual se dá com a menção de apenas um dos advogados constituídos pela parte. II - Agravo de instrumento improvido" (AI nº 97.03.000045-2, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.04.97, p. 26481).

Na espécie, cumpre destacar que não constou a reserva de intimação em nome de qualquer dos advogados da causa, de modo que a publicação do ato judicial em nome de um deles é suficiente para produzir os efeitos processuais pertinentes, sem que se possa invocar o direito a que a publicação seja efetivada de modo coletivo ou em nome de outro, eis que qualquer um deles tem, isoladamente, poderes para atuar e ser intimado do que ocorre no processo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de fl. 142.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.014436-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

APELADO : CRISTINA ORSI RIBEIRO TAMBELLI

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA e outro

CODINOME : CRISTINA ORSI RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos para:

- 1) condenar a CEF a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, tudo o que lhe foi cobrado e não restituído em razão dos débitos efetuados em sua conta corrente como empréstimo "CONSTRUCARD nº 2083.160.0000.100-39, no montante de R\$ 2.391,82, atualizados.
- 2) Condenar a CEF a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 19.900,00, atualizada;
- 3) Declarar inexistente o Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento e material de construção com garantia Aval e Outros Pactos nº 2083.160.0000-100-39.

A CEF foi, ainda, condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Às fls. 390/393, a apelada requer seja deferida a prioridade na tramitação do feito, por ser portadora de cardiopatia grave.

Tendo em vista a apresentação de exames e laudo médico que comprovam a doença, defiro o pedido formulado.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100122-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : VILMA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.029588-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007911-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RONALDO ESTEVES CANABRAVA e outros
: ERNILDA MONCAO PEREIRA CANABRAVA
: MARIA ANESIA PERIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

Decisão

Trata-se de Agravo Legal interposto pelos apelantes contra a decisão monocrática desta relatora, que, com fulcro no artigo 557 do código de Processo Civil, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores.

Sustentam os autores, ora apelantes, que não há Súmula ou mesmo entendimento pacífico acerca da possibilidade ou não da execução extrajudicial do contrato, que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de financiamento imobiliário e que, em relação às demais questões como o pagamento de valores incontroversos e proibição de negativação do nome do mutuários, há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade.

É o relatório.

Decido.

Trata-se o presente feito de ação cautelar, em que pretendem os requerentes a concessão de medida que determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando à ré que se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. Sustentaram, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/91.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via cautelar ao deferimento de medida satisfativa do direito discutido na principal.

A decisão agravada (fls. 85/86), negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

Todavia, os agravante, nas razões de recurso, se limitaram a alegar a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei 70/66, bem como que aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional.

Assim, do confronto entre a decisão agravada e as razões do agravo legal, verifica-se que as alegações dos agravante são totalmente dissociadas dos fundamentos esposados na decisão agravada.

Com efeito, dispõe o artigo 524, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I-.....

II - as razões do pedido de reforma da decisão;"

Por analogia, as razões do agravo legal também devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na decisão recorrida, sob pena de não serem conhecidas, sendo esta a hipótese dos autos.

Nesse sentido, têm se manifestado os Tribunais. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE.

1. Para que o recurso seja conhecido é necessário que as RAZÕES apresentadas guardem correspondência com o que foi decidido.

2. Manifestando-se o recorrente acerca de questão que não seja a constante do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o motivo da discordância ou a razão pela qual a decisão não deva ser mantida.

3. AGRAVO interno do INSS improvido.

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366598 - Processo: 97.03.020750-2 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da Decisão: 10/01/2006 Documento: TRF300100791)

Por esses fundamentos, não conheço do agravo legal.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003924-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ADILSON ANASTACIO e outros

: ADRIANA LUCIENE DE CASTRO

: ALCIDES GONSALVES FILHO

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

CODINOME : ALCIDES GONCALVES FILHO

APELANTE : ALCIDES NUNES MAIA

: ANA MARIA FORTESA MARTINS

: ANA ROSA MARTIMIANO ALBIERI

: ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA

: ANTONIO CARLOS CANDIDO

: ANTONIO VEIGA MACHADO

: APARECIDO LOPES FERRAZ

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : KAREN VIEIRA MACHADO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou os autores a arcar com custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.050/60.

À fl. 538, o apelante Aparecido Lopes Ferraz requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de procuração outorgado ao procurador do autor não lhe confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fl. 538 foi subscrita também pelo próprios autor, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado à fl. 538, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação ao referido autor e, com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação por ele interposta.

À Ufor para anotações.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 542/546.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020529-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN
ADVOGADO : MARCOS JOSE BURD
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
AGRAVADO : MAGDA GONCALVES
ADVOGADO : CESAR FERNANDO MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.018134-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEEN EVELLEN, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação sumária de cobrança de despesas condominiais nº 2005.61.00.018134-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal - SP, que determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que na fase de execução da referida ação de cobrança, a proprietária do Imóvel Magda Gonçalves propôs acordo para pagamento da dívida condominial, o qual foi homologado e transitou em julgado.

Posteriormente, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel (Lei nº 9.514/97), e em razão disso requereu a sua inclusão no pólo passivo da ação, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal.

Distribuídos os autos perante a 7ª Vara Federal, a Caixa Econômica Federal foi citada para integrar à lide e opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando ilegitimidade passiva e pleiteando a extinção da execução.

A MMª Juíza, mesmo entendendo que as taxas de condomínio configuram obrigações *propter rem*, acolheu a exceção ao argumento de que a coisa julgada produzida na ação de cobrança deve prevalecer.

Requer a reforma da r. decisão agravada, para que a adquirente do imóvel permaneça no feito.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 10/80).

Às fls. 83 foram requisitadas informações ao MM. Juiz de primeiro grau, juntadas a fl. 89/93.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de fl. 99).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

No caso, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. A ação principal já se encontra em fase avançada, inviabilizando a apreciação do presente recurso em sede de apelação.

Prossigo.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio, na qual foi homologado acordo com a antiga proprietária para o pagamento da dívida.

Não verifico, no presente caso, a presença das condições para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal ingressou com exceção de pré-executividade, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da demanda, alegando que a cobrança deve ser feita à proprietária anterior, Sra. Magda Gonçalves.

O pleito foi acolhido pela MMª Juíza *a quo*, ao argumento de que apesar das cotas condominiais serem espécies de obrigação *propter rem*, o acordo homologado pela Justiça Estadual modificou a natureza da dívida, que passou a ter caráter pessoal.

Com efeito, a dívida em tela resulta de título judicial transitado em julgado, que somente produz efeito entre as partes, qual seja a antiga proprietária e o Condomínio agravante.

Assim sendo, se na fase de execução da referida ação de cobrança foi homologado acordo para a quitação da dívida, do qual não participou a CEF, não se justifica a sua permanência na lide, para responder pelo débito, mesmo tratando-se de obrigação que adere à coisa.

Diante disso, não merece reparo a decisão da MMª. Juíza *a quo* que determinou a exclusão da agravada/CEF do pólo passivo e o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão à MMa. Juíza de primeiro grau.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010621-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : RUBENS DE MORAIS e outro

: SONIA MARIA FONTES CARNEIRO DE MORAIS

ADVOGADO : CLOVIS DE MORAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DESPACHO

Fls. 175/176. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009623-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003188-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI e outro

PARTE RE' : DOUGLAS COLATRELLO -ME e outro

: DOUGLAS COLATRELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007904-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a liminar requerida para o fim de determinar o desbloqueio do veículo **FIAT PALIO FIRE** 2005/2006, placa AMS 0577.

Sustenta o agravante que ficou caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, pois, após ser citado da execução, o devedor instado a pagar e nomear bens à penhora, quedou-se inerte e, nesse ínterim, o devedor veio a negociar e concretizou a venda de seu carro a um terceiro.

Assevera que o terceiro adquirente concorreu para o ato ilícito da venda do veículo, visto que não diligenciou para verificar a existência de ações judiciais, ou especificamente, de ações de execução em trâmite contra o alienante e, que não pode a agravante se prejudicar pela falta de cuidado da Agravada, que não despendeu cautela suficiente para assegurar-se de que realizava negócio jurídico com pessoa cujo patrimônio estava comprometido por uma execução. Aduz que basta o trâmite de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência para se ver caracterizada a fraude à execução, razão pela qual requer que lhe seja deferido o efeito ativo ao presente recurso, com a concessão da tutela, a fim de que o ato de compra e venda seja declarado ineficaz e mantida a penhora sobre o veículo.

O MM. Juiz deferiu a liminar requerida, determinando o desbloqueio do veículo **FIAT PALIO FIRE** 2005/2006, placa AMS 0577, sob o fundamento de que muito embora a venda do veículo em data posterior ao recebimento do mandado de citação (01/10/08) possa configurar hipótese de fraude, não pode o adquirente de boa-fé ser prejudicado em razão da conduta para o qual não tenha concorrido. (fls. 65-68).

É relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do CPC.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do pedido de efeito suspensivo formulado.

Nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil constitui fraude de execução a alienação de bens, havendo contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

A leitura gramatical do referido dispositivo leva-nos à conclusão de que bastaria a demonstração do elemento objetivo do ajuizamento da ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, sem qualquer relevância a boa-fé ou a má-fé do adquirente, e assim era aplicada.

No entanto, a Jurisprudência do STJ tem entendido que para configuração da fraude de execução não bastam mais apenas os requisitos da pendência de ação, alienação de bem e insolvência do devedor, uma vez que insuficientes para tutelar a situação jurídica de terceiro de boa-fé. Concomitantemente a esses requisitos, tem-se determinado que o credor demonstre que o terceiro adquirente de alguma forma tinha ciência da demanda que tramitava contra o alienante. Sem essa comprovação não haverá a decretação da fraude de execução.

Foi com esse espírito que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou a **Súmula nº 375** que determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Referida mudança de entendimento é fruto de interpretação sistemática, uma vez que, de acordo com o artigo 167, parágrafo 2º, do Código Civil, *"ressalvam-se os direitos do terceiro de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado."*

Não se pode olvidar, ainda, que a reforma promovida pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, alterando importantes aspectos da execução civil, trouxe nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, a possibilidade do credor, no momento do início de uma ação de execução ou da fase de execução, obter uma certidão comprobatória do início da ação e, com isso, providenciar o registro ou a averbação dessa informação nos cartórios de registros de imóveis e nos órgãos encarregados do registro de veículos.

Trata-se da previsão de uma garantia mais efetiva para o credor, pois conseguirá evitar que o devedor, mesmo antes da citação, aliene seus bens em fraude de execução, servindo como *"presunção absoluta de conhecimento por terceiros"*. Desta feita, conclui-se que para a configuração da fraude à execução é imperativo que se exija a ciência do adquirente do registro de penhora ou, pelo menos, possibilidade de ciência, nos demais casos de fraude de execução.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES.

"Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis" (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor.

Recurso especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 712337 - Ministro Humberto Martins - DJU 28/08/2006, pág. 273)

E, ainda, na mesma esteira de entendimento, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região: **EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À PENHORA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PENHORA LEVANTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. CABIMENTO.**

1. Para a fraude à execução, nos moldes do art. 185 do CTN, necessário que a alienação do bem seja posterior à citação válida do devedor; seja demonstrado o conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente do bem; e não restem outros bens do executado passíveis de garantir a execução.
2. O embargante adquiriu o veículo antes de ter sido efetivada a penhora na execução fiscal, momento em que não constava restrição ao negócio no registro do DETRAN, concluindo-se pela boa-fé por parte da adquirente embargante.
3. Os honorários advocatícios em embargos de terceiro cabem a quem deu causa à constrição indevida (Súmula 303/STJ), mantida a condenação da união em honorários advocatícios, ante a resistência aos embargos de terceiro.
4. Honorários advocatícios reduzidos, uma vez que fixados em desacordo com o art. 20, § 4º, do CPC.
5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento. (TRF - 1a. Região - AC 2000380001692022 - Oitava Turma - DJU 14/11/2008, pág. 421)

Compulsando os autos, verifica-se que o negócio jurídico operou-se em 22 de outubro de 2008, data anterior ao bloqueio do veículo perante o DETRAN, datada de 10 de novembro de 2008, logo, considerando que se tratam de veículos automotores, sujeitos a registro de propriedade no DETRAN, deve-se presumir a boa-fé do adquirente, no caso de inexistente de qualquer registro público de impedimento da alienação.

Por fim, registro que apesar da disposição do artigo 750 do Código de Processo Civil no sentido de que o credor não precisa comprovar a insolvência do devedor, pois essa se presume, quando ele não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no caso do artigo 593, inciso II, do CPC, essa prova incumbe ao credor, que tem como pressuposto que, da alienação tenha resultado a insolvência do réu. É o caso dos autos, pois o agravante não comprova o estado de insolvência a que, em virtude da alienação, teria sido conduzido o devedor.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR ADQUIRENTE DE IMÓVEL NEGOCIADO APOS A CITAÇÃO DO ALIENANTE, EM AUTOS DE EXECUÇÃO, MAS ANTES DE REALIZADA A RESPECTIVA PENHORA. FRAUDE DE EXECUÇÃO (ART. 593, II, CPC). PRESSUPOSTOS. INSOLVENCIA. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO PREVISTA NO INCISO SEGUNDO (II) DO ART. 593, CPC, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE CONSTRIÇÃO LEGAL, RECLAMA A OCORRÊNCIA DE DOIS PRESSUPOSTOS, A SABER, UMA AÇÃO EM CURSO (SEJA EXECUTIVA, SEJA CONDENATORIA), COM CITAÇÃO VÁLIDA, E O ESTADO DE INSOLVENCIA A QUE, EM VIRTUDE DA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO, CONDUZINDO O DEVEDOR.

II - NÃO EVIDENCIADO QUALQUER DESSES REQUISITOS, DESCABE COGITAR DO RECONHECIMENTO DESSA REFERIDA MODALIDADE DE FRAUDE.

III - A DEMONSTRAÇÃO DO PRESSUPOSTO DA INSOLVENCIA E DISPENSÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE FRAUDE DE EXECUÇÃO, A SABER, A CONTEMPLADA NO INCISO UM (I) DO MESMO DISPOSITIVO E AS DE ONERAÇÃO OU ALIENAÇÃO DO BEM SOB CONSTRIÇÃO JUDICIAL. (STJ, 4ª Turma, REsp. 20.778-6, Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26.9.1994).

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MAURO MERCADANTE JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro

AGRAVADO : WGMPG COMUNICACAO LTDA e outros

: PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES
: ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.027652-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como deixou de apreciar as demais questões aventadas na exceção de pré-executividade, por entender que são matérias de embargos à execução.

Informa o Agravante que, aos 19 de abril de 1994, juntamente com os Agravados Alessandro Augusto e Pedro Paulo, constituíram sociedade denominada **WORKGROUP Propaganda e Marketing Ltda.**, que não compõe a demanda, e, em 10 de março de 2003, uma segunda sociedade, a ora Agravada **WGMPG**, ambas com atuação na área de marketing, publicidade e propaganda.

Narra que, passados alguns anos, as sociedades começaram a vivenciar uma crise financeira provocada pela perda de grandes clientes, razão pela qual contraíram empréstimos junto a instituições, nos quais os sócios sempre assinavam como avalistas. Transcorrido em torno de um ano da realização dos empréstimos, as sociedades não conseguiram superar a crise, o que levou o agravante a se retirar do quadro social de ambas as sociedades, cedendo a integralidade de suas quotas por meio do "**Instrumento Particular de Cessão de Quotas e Outras Avenças**", firmado em **08 de março de 2007**, ficando ajustado que o Agravante deveria entregar às sociedades o valor certo de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sendo R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais) por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, e os R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em nove parcelas mensais e iguais, tendo sido integralmente cumprido.

Notícia que a cláusula 4.3 do mencionado contrato estabelecia, ainda, que os agravados Alessandro Augusto, Pedro Paulo e WGMPG assumiriam várias obrigações, dentre elas "*responder, solucionar e honrar com todos os pagamentos de toda e qualquer autuação, fiscalização e/ou processo judicial que tenha por objeto fato ocorrido, ou fato gerador, no período em que o CEDENTE se manteve como sócio e co-administrador das sociedades.*"

Sustenta que as dívidas as quais o Agravante destinou o valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) não são de sua responsabilidade, dentre elas a dívida objeto da Execução, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Agravante, devendo liquidar primeiro o patrimônio dos sócios atuais para depois alcançar seu patrimônio.

E, por fim, na hipótese de o provimento do presente recurso não corresponder com o entendimento deste Relator, argumenta a existência de ofensas ao Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a cobrança é indevida e nula por violar norma de ordem pública - artigos 51 e 52 do CDC - já que a agravada Caixa Econômica Federal infringiu direito do Agravante em ter conhecimento prévio dos percentuais de juros, multa e correção monetária a que estaria submetido em caso de inadimplência, bem como de ser submetido a condição de desvantagem excessiva consubstanciada na incidência da mencionada comissão de permanência cumulada com outros encargos.

A r. decisão agravada rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a fundamentação de que o excipiente está sendo executado, solidariamente, na qualidade de avalista do contrato. Ressaltou que as demais questões aventadas são matérias de embargos, não tendo sido demonstrada *a priori* qualquer causa de nulidade do título. Por fim, indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos, por ausência de garantia, nos termos do artigo 739-A do CPC. (fl. 65)

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Consta dos autos o ajuizamento de execução por quantia certa para cobrança de débito referente a Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº **21.1349.702.0000267-19**, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).

No caso dos autos, insurge-se a agravante acerca da r. decisão que, rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva, bem como deixou de apreciar as demais questões aventadas na exceção de pré-executividade.

Por primeiro, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva. O documento de fls. 33/43 dá conta de que, em garantia ao pagamento principal e acessórios, referente ao contrato, a devedora e os co-devedores, dentre eles o agravante, emitiram **nota promissória "PRO SOLVENDO"**, respondendo solidariamente pelo principal e acessórios, nos termos da cláusula décima-quinta do referido contrato firmado entre as partes.

Sinalizo que referido contrato contém os requisitos do artigo 585, II, do CPC, já que se trata de documento particular assinado pelo devedor e credor e por duas testemunhas.

Não bastasse isso, foi juntado aos autos a nota promissória *pro solvendo*, que se constitui verdadeiro título executivo extrajudicial, por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo possível aferir a sua evolução mediante simples cálculos aritméticos, uma vez que os encargos decorrentes do contrato de mútuo são preestabelecidos entre as partes, razão pela qual deve ser dado o caráter de executoriedade ao contrato, o que impede a suspensão da execução, como pretende o agravante.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2a. Região:

[Tab]

PROCESSIONAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE.

- Contrato de Empréstimo - Financiamento com recursos do FAT, objeto da execução em apreço, que estabelece quantia certa do débito, com encargos preestabelecidos, e devidamente assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial.

- Recurso provido.(TRF - 2a. Região - AC 377583 - Juiz Fernando Marques - DJU 26/09/2006, pág. 267)

Além disso, a Súmula 26 do E. Superior Tribunal de Justiça assim estabelece, *in verbis*:

"O AVALISTA DO TÍTULO DE CREDITO VINCULADO A CONTRATO DE MUTUO TAMBEM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDARIO."

Nesse sentido, colaciono julgado desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA AVALISTA/DEVEDORA SOLIDÁRIA.

1. Agravo retido interposto pela embargante às fls. 152/155 não conhecido em face da ausência de reiteração, nos termos do que dispõe o §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. O acurado exame da r. sentença demonstra ser ela clara, precisa e concisa, contendo-se nos exatos limites da lide proposta, não incidindo na espécie o julgamento "ultra petita" (Código de Processo Civil, artigo 460), tendo em vista que nos embargos à ação monitória foi requerida a exclusão da co-ré Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda. Matéria preliminar rejeitada.

3. O compulsar dos autos está a revelar que foi apresentada garantia fidejussória consistente em nota promissória pro-solvendo, devidamente assinada pelo avalista Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda., ficando determinado que este responderia solidariamente pela dívida (principal e acessórios), conforme se constata da simples leitura da cláusula décima-quinta do contrato firmado entre as partes.

4. Nesse passo, a avalista Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda, responde solidariamente pelo débito, conforme Cláusula décima-quinta do contrato, vinculando-se à obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não cabe ao devedor principal impugnar a dívida para o fim de excluir da responsabilidade por ela, o avalista ou o fiador. Não pode defender direito alheio em nome próprio, pois não é caso de substituição processual (art. 6º do CPC). Assim, é de rigor a manutenção da empresa avalista no pólo passivo da monitória, posto que a mesma foi citada na pessoa do representante legal em 08/03/2004 (fls. 84/v) e não embargou a monitória.(TRF - 3a. Região - Primeira Turma - AC 1290176 - Desembargador Federal Johonsom DI Salvo, DJU 06/04/2009, pág. 160)

Passo à análise do segundo pedido do presente agravo de instrumento: nulidade das cláusulas que estabelecem a comissão de permanência e a taxa referencial.

A exceção de pré-executividade, consagrada pela doutrina e jurisprudência majoritárias é a mais adequada devido as matérias que são passíveis de argüição, pois somente as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício pelo juiz.

É um instrumento de defesa de origem doutrinária utilizado por qualquer pessoa interessada, mas principalmente pelo executado, no processo de execução antes da penhora ou do depósito, ou a qualquer tempo e grau de jurisdição, onde podem ser suscitadas determinadas **matérias que acarretam a carência da ação executiva** e podem ser conhecidas inclusive de ofício pelo juiz, assim como o executado pode apresentar fato que extingue, modifica ou impede o direito do exequente, sendo que em todas as hipóteses as matérias argüidas não estão sujeitas a preclusão e **podem tornar o título executivo, judicial ou extrajudicial, ineficaz**, devendo a prova do alegado ser comprovada de plano, podendo haver dilação probatória, desde que limitada à prova documental.

Questão interessante a ser analisada é se a alegação de validade de cláusula contratual, em processo de execução fundado em título extrajudicial, pode ser alegada em sede de exceção de pré-executividade.

Em nosso entendimento não há espaço no processo de execução para discussão de tal matéria. A discussão sobre a invalidade de uma cláusula que torna nulo o contrato não pode ser simplesmente comprovada de plano, pois envolve também discussão acerca do mérito do negócio realizado, o que não tem espaço no processo de execução.

Ressalte-se que o contrato foi elaborado e assinado pelas partes, aceitando o devedor, no momento da composição do negócio, todas as cláusulas ali contidas. Evidente que o questionamento de uma cláusula via exceção de pré-executividade, instigaria a desnaturação do processo de execução, que não se presta a exame do mérito do negócio jurídico realizado entre as partes, com pleno consentimento do devedor. Conseqüentemente, não pode ser argüido em exceção de pré-executividade, que serve somente para argüir matérias que podem ser comprovadas de plano. Tal discussão tem espaço próprio ser efetivada em sede de embargos do devedor, com extenso debate a respeito do assunto, havendo dilação probatória ampla, sem reservas de provas.

Ainda que a discussão se desse em sede de ação revisional, eventual excesso na execução não acarretaria nulidade do título que fundamentou o processo executivo, tendo em vista que, na hipótese de reconhecimento de nulidade das cláusulas que estabelecem a comissão de permanência e a taxa referencial, seria suficiente o recálculo do débito nos termos do julgamento da referida ação.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESCABIMENTO. A cédula de crédito comercial, inexistindo prova da vinculação a contrato de abertura de crédito em conta-corrente e atendidos os requisitos do art. 585, II, do CPC, detém presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, e é documento hábil à propositura da execução. O ajuizamento de ação revisional não constitui motivo, por si só, para extinguir-se o feito executivo. Excesso dos encargos que deve ser apurado em sede de embargos. Negado liminar seguimento, por força do art. 557, caput, do CPC CÍVEL (Agravo de Instrumento Nº 70007206527, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 23/09/2003)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018826-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.022060-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sebastião Martins dos Santos, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da lide, sob pena de extinção do processo.

Informa que, por meio do instrumento de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, a agravante adquiriu um imóvel, dando pelo mesmo instrumento o imóvel em hipoteca a favor da parte agravada, como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Diz que, em virtude da imposição de cláusulas abusivas pela agravada, que culminaram no desequilíbrio da relação contratual e diante da impossibilidade de composição amigável, a agravante ingressou com ação de rito ordinário, pleiteando a revisão do contrato sob o crivo do Poder Judiciário.

Insurge-se diante da determinação de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da lide, sob o argumento de que referido ato somente se justifica à luz do artigo 40 do Decreto Lei 70/66 e se for o caso de o agente fiduciário indenizar o agente financeiro pelos prejuízos eventualmente sofridos por este último, não podendo vingar esse entendimento no caso, pois o agente fiduciário é apenas um funcionário da parte agravada, além do que, segundo entendimento doutrinário, somente nos casos de evicção e transmissão de direitos é que a denunciação da lide se faria obrigatória.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprido destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007). A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente, pela análise sumária da documentação acostada, verifico que, de fato, o Douto Magistrado deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade somente para que se processe o presente recurso independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Quanto ao mérito propriamente dito, no que se refere à integração do agente fiduciário ao processo, procede a alegação de ilegitimidade, pois, ao promover a execução prevista no Decreto-lei 70/66, o agente fiduciário atua como mero preposto do agente financeiro mutuante, sem interferir na relação jurídica de direito material firmada com o mutuário. São precedentes desta Egrégia Corte:

"AÇÃO CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 458 DO CPC. LEGITIMIDADE DA CEF E ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA'.

- A presente ação cautelar foi ajuizada antes do advento da Lei 8.952/94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de conhecimento.

- Na presente ação cautelar, a requerente formulou pedido de determinação para sustação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária e a CEF insurgiu-se contra a procedência do pedido, alegando a nulidade da sentença, a sua ilegitimidade passiva de parte e a ausência do 'fumus boni juris'.

- Não procede a alegação de nulidade da sentença, pois a mera discordância da parte, quanto aos fundamentos da sentença, em que foram respeitados os requisitos essenciais previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil, não autorizam a conclusão pela sua nulidade.

- A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e o excesso de execução, pois, ao promover a execução prevista no Decreto-lei 70/66, o agente fiduciário atua como mero preposto do agente financeiro mutuante, sem interferir na relação jurídica de direito material firmada com o mutuário. Precedentes.

- Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário, para figurar no pólo passivo da demanda, pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

- A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença, concomitante, da plausibilidade do direito invocado ('fumus boni iuris') e da irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal ('periculum in mora').

- Apesar de a requerente ter reconhecido que não efetuou o pagamento das parcelas do financiamento hipotecário, não pode ser considerado válido o processo de execução extrajudicial, pois os devedores, com endereço conhecido, não foram regulamente intimados para purgar a mora, conforme determina o artigo 31 do Decreto-lei 70/66.

- A medida extrema da execução extrajudicial impõe ao exequente a obrigação de esgotar as possibilidades de localização dos devedores para notificá-los, a fim de possibilitar a purgação da mora, assegurando-lhes amplitude de defesa, sob pena de nulidade do ato. Precedentes.

- Rejeitadas as preliminares argüidas pela CEF e extinto, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação ao agente fiduciário, por ilegitimidade passiva de parte. Apelação da CEF improvida."

(AC 95.03.012497-2, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juíza Noemi Martins, j. 16.07.2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO REJEITADAS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Agravo retido não conhecido, já que não reiterado em contra-razões de apelação.

2. No caso concreto, verifica-se o interesse processual dos Apelantes, porquanto o procedimento de execução extrajudicial, no qual houve a arrematação do imóvel em leilão, pode ser obstado pela suspensão dos seus efeitos, quais sejam a expedição da carta de arrematação ou registro no Cartório de Imóveis e seus efeitos. Portanto, sob tal aspecto o processo é útil e necessário para garantir a eficácia da tutela em processo principal.

3. Apesar de a questão da legitimidade passiva da EMGEA ter sido discutida pelo Juízo 'a quo', e não ter sido objeto de impugnação, tampouco reiterada nas contra-razões recursais, deve ser enfrentada por ser matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição. Verifica-se que não foi carreado aos autos documentos importantes para a apreciação de sua legitimidade, tais como a notificação aos devedores do crédito cedido, conforme cláusula 4ª, ou o registro da cessão de crédito no Cartório de Imóveis. Dessa forma, a CEF deve ser mantida no pólo passivo da demanda.

4. A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo

que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza.

5. Os Apelantes pleiteiam a suspensão de leilão extrajudicial ou, caso já realizado, a do registro da carta de arrematação e seus efeitos. Nesse sentido, o pedido formulado é possível nos termos do artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato.

6. Os autores elegeram a ação cautelar para suspensão dos leilões do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação que é a via adequada a essa finalidade, porquanto busca garantir a utilidade prática do provimento final a ser dado em processo principal, no qual se discute a revisão do contrato de mútuo e suas cláusulas, Ademais, o artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.444/02, autorizou a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar, de modo que também sob este aspecto se evidencia o interesse processual no caso concreto.

7. E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

8. Já afirmei, em diversas ocasiões, que a venda do bem adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, fere o direito da parte de somente se vir privado de seus bens por decisão judicial, pautada nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

9. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi confirmada por eminentes processualistas e por diversos tribunais, o que me fez reformar o entendimento, para reconhecer recepcionado pela nova ordem constitucional o referido Decreto-lei nº 70/66, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

10. No caso dos autos, não verifico a presença do periculum in mora, na medida em que o contrato foi celebrado em 13 de outubro de 1986 e renegociado em 25 de fevereiro de 2000 (fls. 17/28 e fls. 38/41) e, no período de 04/2000 a 02/2002, restaram sem pagamento as prestações que se venceram (planilha de fls. 44/51). A ação foi ajuizada em 11 de março de 2002, data em que estava designada a realização do leilão do imóvel, sendo que não havia, até então, qualquer indício de que os mutuários pretendiam rever a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor.

11. Verba honorária devida pelos autores, à ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

12. Recurso dos autores parcialmente provido.

13. Decreto da extinção da ação, sem apreciação do mérito, afastado, reconhecida a via eleita.

14. Agravo retido não conhecido. Preliminares argüidas em contestação rejeitadas.

15. Pedido inicial improcedente."

(AC 2002.61.19.000849-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.11.2005)

Diante dos exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019859-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

AGRAVADO : ALEXANDRE CORTE e outro

: MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001832-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de ação cautelar, concedeu liminar "para que o autor continue realizando os depósitos judiciais das prestações **vincendas**, em valor equivalente a **50% (cinquenta por cento) do encargo mensal**, mediante comprovação nos autos", determinando, em consequência, a suspensão do leilão designando para o dia 26.05.2009.

Alega que o "pagamento não integral das parcelas e em montante definido pelo Agravados cria uma situação absurda e desigual, onde os mutuários usufruem de imóvel financiado com recursos do **SFH**, sem pagar à credora hipotecária a contrapartida que lhe é devida".

Sustenta ser a execução de dívida vencida e não paga um direito do credor, encontrando-se fundamento nos artigos 762 do Código Civil, 580 do Código de Processo Civil e 29 do Decreto-Lei nº 70/66. Assevera, ainda, que somente o depósito ou o pagamento integral das prestações, conforme o pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adiro ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a "suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida", fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020055-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : JANETE DJALMA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA LUCIA MOURE SIMAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : ENIO VIEIRA DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : MARISA DE ABREU TABOSA e outro

REPRESENTANTE : MARILENA VIEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.007882-5 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de **negativa de seguimento**.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023196-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : NELSON ROBERTO MARCONDES SILVESTRIN e outro

: MARCIA REGINA GARBELINI SEVILLANO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014062-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nelson Roberto Marcondes Silvestrin e outra, em face da decisão que, em sede de ação anulatória de ato jurídico, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suma, sustenta o agravante que o Decreto-Lei nº 70/66 se trata de "uma forma de autotutela impensável para um Estado Democrático de Direito, que consagra como cláusula pétrea a Inafastabilidade do Poder Judiciário", sendo nula de pleno direito "qualquer cláusula contratual que estabeleça obrigação considerada abusiva, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatível com a boa-fé e equidade (inteligência do art. 51, IV do CDC)".

Alega, ainda, que não foi notificado acerca da data em que ocorreria o leilão público e a respectiva arrematação do bem imóvel outrora financiado, não logrando a CEF a prova da regular notificação prevista na Lei nº 9.514/1997. Requer a concessão de efeito suspensivo, com a finalidade de que seja impedida a consecução dos efeitos da execução extrajudicial.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adoto o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** a suspensividade postulada.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Em tempo, demonstre a agravada, no prazo da contraminuta, a regular notificação do mutuário e que lhe foi conferido o direito de purgar a mora, sob pena de reconsideração desta decisão, pela presunção de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023284-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : NIKAR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00039-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 18/20.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024250-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

AGRAVADO : ANDERSON REGIS DA SILVA e outro

: VANESSA REGINA ROCHA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.007006-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual c.c repetição de indébito, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, impedindo a ré de realizar atos de execução extrajudicial, suspendendo a realização do leilão do imóvel e autorizar os pagamentos no montante incontroverso.

Em suma, sustenta que a existência de dívida inadimplida enseja a execução judicial ou extrajudicial, de modo que impedir a CEF de prosseguir com a execução implica em violação ao ato jurídico perfeito e às expressas disposições de leis federais, especialmente aos artigos 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, 29, 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que o legislador fixou a obrigação de continuidade do pagamento dos valores incontroversos e depósito dos valores controvertidos, jamais assistindo razão ao devedor de unilateralmente fixar um novo valor de prestação. Por fim, que a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes decorre do exercício regular de um direito, nos termos dos artigos 160, inciso I, do Código Civil, e 43, parágrafo 4º, da Lei nº 8.078/90.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adiro ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de depósito tão-somente dos valores que a agravante reputa correto, e de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Quanto ao tópico da inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, é caso de não conhecer do pedido. Isso porque o pleito da parte autora não restou deferido pelo juízo *a quo*, porquanto "não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenham sido incluídos em tais cadastros". Assim, não há interesse da CEF em reformar a decisão.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que "a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida", fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PIGOSSI e outros

: AMANCIO PETENATI

: RENATO VELOSO

: EVERALDO CARLOS LEITE DE MIRANDA

: MARIA DAS DORES DE FLORIANO

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.062664-1 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que, em fase de execução de sentença, concedeu aos autores, ora agravados, honorários advocatícios.

Insurge-se diante da fixação da verba honorária, salientando que os autores pleitearam a correção dos índices expurgados relativos a janeiro/1989 (70,28%), março/1989 (29,16%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (14,87%), sendo concedidos definitivamente, em última instância pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, dois dos índices requeridos, estabelecendo-se, ainda, a sucumbência recíproca.

Sustenta, assim, ser "totalmente ilegítima e incorreta a r. decisão que concedeu os honorários, não verificando que nos autos havia decisão transitada em julgado reconhecendo a sucumbência recíproca, consoante artigo 21 do Código de Processo Civil". Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso na forma de instrumento.

Segundo se observa dos autos, houve o ajuizamento de ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com vistas à recomposição dos saldos da conta vinculada do FGTS dos autores, relativos a janeiro/1989 (70,28%), março/1989 (29,16%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (14,87%). Sentenciado o feito, restou julgada parcialmente procedente a demanda, concedendo-se os índices de janeiro/1989 (70,28%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (14,87%), e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ante a sucumbência mínima dos autores.

Mantida a decisão por esta Egrégia Corte, houve interposição de recurso especial e extraordinário por parte da União Federal, sobrevindo, ao final, decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dando parcial provimento aos recursos, para excluir da condenação o percentual de 14,87% (fevereiro/1991), fixando-se, ademais, sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

De fato, o artigo 21 do Código de Processo Civil dispõe que, havendo sucumbência parcial, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, de forma que a parcial procedência impõe a condenação nestes moldes. Foi justamente o que se verificou no caso em apreço, considerando que metade da pretensão foi concedida, mediante a correção de dois dos quatro índices pleiteados, sendo o caso de se ressaltar, ainda, que citado capítulo encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Vale assinalar, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça, em posicionamento externado no RESP nº 844170, afirma que nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

A proporção de sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido distinto, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos. Proceda, dessa forma, a pretensão da agravante.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : SANDRA REGINA DOS SANTOS e outro
: ALESSANDRO MENDES CARREGA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA TEREZA HUNGARO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.013249-0 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.
Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025063-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA e outros
: VALDEMAR DOS SANTOS
: VALDIR MALEJNI SOPHIA
: VALDIR RODRIGUES
: VALDIR SANTANA RAMOS
: VALDOMIRA LEO DA SILVA
: VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA
: VALMIRIA MARTINS DA SILVA
: VANDALUCIA CHAVES FRANCA
: VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.028079-6 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.0280796, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que determinou a retificação do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, com o recolhimento da diferença de custas.

Alegam, em síntese, que, "sendo o mandado de segurança impetrado para proteger direito líquido e certo, contra ato coator de autoridades públicas, não há que se falar em valores, visto que se presta a ação mandamental única e exclusivamente à proteção do direito líquido e certo, e não à apuração de valores", razão pela qual o feito deve prosseguir sem necessidade de modificação do valor da causa.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifica-se que à fl. 123 do feito originário foi determinado aos impetrantes, ora agravantes, que providenciassem a retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como que procedessem ao recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 140).

Essa decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/06/09, para que se considerasse publicada no primeiro dia útil seguinte, e não foi objeto de recurso no momento oportuno.

Em 08/06/09 os agravantes ingressaram com petição na qual sustentaram que a alteração do valor da causa tal como determinada não poderia ocorrer naquele momento, na medida em que a apuração dos períodos aquisitivos somente seria possível na fase executória, e requereram o regular prosseguimento do feito. (fls. 142).

Conclusos os autos, foi proferida a decisão de fls. 143 (126 no feito originário), com o seguinte teor: "cumpra a parte impetrante o determinado no despacho de fls. 123, considerando o pedido de restabelecimento do pagamento de valores a partir da impetração deste mandado de segurança."

Foi, então, interposto o presente recurso, que contudo é manifestamente inadmissível.

Com efeito, a segunda decisão foi uma mera confirmação da primeira da qual a parte deveria ter recorrido sob pena de preclusão.

Ora, o presente recurso foi interposto quase dois meses depois da publicação da decisão de fls. 123, quando o prazo era de 10 dias, razão pela qual resta patente sua intempestividade.

Nesse sentido, destaco arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Direito Processual Civil. Decisões interlocutórias com o mesmo conteúdo. Parte que, tendo conhecimento da primeira decisão, só interpõe agravo de instrumento contra a segunda.

I - Quando, em um processo, são proferidas duas decisões interlocutórias no mesmo sentido - no caso, determinação para a abertura da fase instrutória - a parte interessada deve recorrer da primeira, sob pena de preclusão.

II - Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp 613.767/MT, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 03/05/2004 p. 167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL DA PRIMEIRA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É CEDIÇO QUE, DIANTE DE DUAS DECISÕES, NAS QUAIS UMA DELAS SEJA MERA CONFIRMAÇÃO DA ANTERIOR, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DEVE SER COMPUTADO, NÃO A PARTIR DA ÚLTIMA, MAS DA PRIMEIRA DECISÃO. 2. CONSTATANDO-SE QUE A PARTE AGRAVANTE INTERPÔS O PRESENTE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO ANTERIORMENTE INDEFERIDA, MANIFESTA A SUA INTEMPESTIVIDADE. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

(AG 2008.05.00.084716-2, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, j. 19/02/09, DJ 09/04/2009, p. 205.)

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025091-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : JOEL BERTIE e outros

: CAMER COM/ DE TECIDOS LTDA

: MJB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

: YONE MAGGI BERTIE

: JAIRO BERTIE
ADVOGADO : JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 05.00.00487-9 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizem o recolhimento do valor destinado ao preparo - custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, na sede do juízo competente para o ato, **sob pena de negativa de seguimento.**

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Nro 1263/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050801-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA e outros
: JOSE CILAS ALVES
: MARIA ESTER PICOLO ALVES
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.038231-9 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 206/211:

Os advogados das agravantes não comprovaram que houve ciência inequívoca da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024501-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA e outros
: JOSE CILAS ALVES
: MARIA ESTER PICOLO ALVES
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.038231-9 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 235/240:

Os advogados das agravantes não comprovaram que houve ciência inequívoca da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018190-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MARLENE COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.08.001047-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052260-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MORGANA SIQUEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005326-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011811-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : EVANDRO RIBEIRO SADI e outro
: SANDRA REGINA LIBERATI SADI
ADVOGADO : EDVAR FERES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.17.000365-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037269-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON PEDRO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.05.002500-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Em razão da homologação do pedido de desistência do recuso de apelação de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042789-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
AGRAVADO : JOAO BAPTISTA RUZA
ADVOGADO : ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.002091-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006185-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MANOEL JOSE DAS NEVES
ADVOGADO : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
PARTE AUTORA : ANESIO INACIO DAU e outros
: EDGAR FARIS
: ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA
: IRENE DA CONCEICAO CORREIA
: JOAO SOUZA CARVALHO
: MARIO CEZAR MENDES
: RONALDO SILVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.003024-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 59/61.

Em razão da extinção do processo originário, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo (baixa na distribuição), conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019479-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SIDNEI NATAL REDONDARO e outro
: FLAVIA FERNANDES CPSTA REDONDARO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006680-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019787-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS

ADVOGADO : JELIMAR VICENTE SALVADOR e outro

AGRAVADO : CONSTRUTORA VICKY LTDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.006185-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020017-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : WINSTON LUIS ARNAUT

ADVOGADO : LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

PARTE RE' : EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA e outro

: SESLEY CHAGAS PENHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029121-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020401-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : NASSER IBRAHIM FARACHE e outro
: PAULO ERNESTO LOPES
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BATERIAS AJAX LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.08.011320-8 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 85/86.

Promovam os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 306/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.053460-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ANTONIO DERCY MELOTTI
ADVOGADO : MARCOS EMANUEL LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.06.79223-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Não há que se falar em falta de intimação pessoal para dar início à execução, pois, a intimação para a prática de atos processuais é feita ao advogado e não à parte, já que é aquele quem possui "jus postulandi".

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

IV - Transcorrido o lapso prescricional. Sequer foi iniciada a execução diante da ausência de pedido de citação da União Federal para os fins do art. 730 do CPC.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.004225-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.35279-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. OTN. IPC. DIFERENÇA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. POSSIBILIDADE.

1. As Leis n°s 7.730/89 e 7.799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes.
2. Para que não haja modificação do tributo, mister se faz que a lei que regule a correção monetária traga em seu mandamento critérios que representem a real desvalorização da moeda, sob pena de afronta aos princípios basilares do sistema tributário.
3. Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15/01/89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis do ano-base de 1989.
4. A divulgação e a imposição de índices de correção monetária dissonantes da realidade inflacionária implica evidente ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia, pois é fonte de redução de tributos para alguns contribuintes e de tributos sobre lucros fictícios para outros, ou seja, a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elástico e o conseqüente recolhimento majorado de tributos.
5. O índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 foi exaustivamente apreciado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, resultando, após o afastamento dos duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.014222-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : MADEIREIRA AMERICANA LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um

ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032798-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : APARECIDA CAPELLE MANDO e outros

: BENEDITO GLOVACKIS

: CARLOS EDUARDO GIUGNI

: EDUARDO GONCALVES MENDES DA COSTA

: JAMIL MANDO NETO

: HAMILTON CANOVA

: MUNIR MANDO

: MURILO CESAR OLIVEIRA RAMOS

: SHIZUKA ISHIGAKI ITO

: HIROMASA KUNIYOSHI

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : OSWALDO LUIS CAETANO SENGER e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

APELADO : BANCO ABN AMRO BANK S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DURVALINO RENE RAMOS e outros

APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - IPC - AGRAVOS RETIDOS - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Nos termos do artigo 501 do CPC o pedido de desistência apresentado pelo coautor Hiromasa Kuniyoshi deve ser recebido como sendo de desistência do recurso, vez que o juízo de Primeira Instância extinguiu o feito sem resolução do mérito. Homologado, por conseguinte, o pedido de desistência do recurso.

II - O juiz pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita caso existam elementos que afastem a presunção de pobreza alegada na petição inicial. No caso dos autos, não bastasse o polo ativo ser formado por 10 (dez) litisconsortes - engenheiros, comerciantes, bancários, economistas - o próprio valor atribuído à causa - R\$ 3.020,00 - não acena para o grande dispêndio indicado pelos agravantes e realmente não parece fugir às capacidades econômicas da parte. Precedentes do STJ e da Turma.

III - O agravo retido interposto contra a decisão que determinou o recolhimento da diferença das custas processuais também não merece acolhida, vez que, não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, deve recolher o montante devido.

IV - A apelação da Caixa Econômica Federal só comporta apreciação quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, matéria de ordem pública. Quanto as alegações referentes ao mérito carece a instituição financeira de interesse recursal, porquanto a sentença não se pronunciou sobre o direito material invocado pela autora.

V - Segundo o provimento jurisdicional monocrático, a extinção do feito ocorria em função de não terem sido recolhidas as custas iniciais, além de o pedido apresentado ser genérico. Todavia, ao invés de a extinção ocorrer com supedâneo no inciso IV do artigo 267 do CPC, a hipótese melhor se enquadra no inciso anterior (III), que prevê a extinção "*quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*". Ora, ao não cumprir o despacho que determinou o recolhimento das custas, deixou a parte autora de promover diligência que lhe competia, de forma que a extinção deveria ter ocorrido nos termos do inciso III. Porém, para isso é preciso respeitar o disposto no artigo 267, § 1º, do CPC, o qual consigna, em suma, que antes de decretar a extinção deve a parte ser intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 horas. Precedentes do STJ.

VI - Afastada a extinção, e atento aos princípios da economia e da celeridade, vez que as custas poderão ser recolhidas ao final do processo, enfrenta-se o mérito (art. 515, § 3º, CPC).

VII - Tratando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todas as pessoas indicadas no polo passivo caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, a extinção sem conhecimento do mérito, em relação a estas pessoas, é de rigor, o que se faz com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC. Precedentes.

VIII - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal.

IX - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.

X - A prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo a ação proposta apenas em 31 de agosto de 2000, deve ser reconhecida a prescrição.

XI - Sendo os autores vencidos na demanda, deverão arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa para cada um dos réus.

XII - Agravos retidos improvidos. Apelação dos autores parcialmente provida. Extinção do feito, sem conhecimento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC em relação aos bancos privados e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em relação à CEF. Analisado o mérito com supedâneo no art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido em relação ao BACEN, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos, dar parcial provimento à apelação dos autores, extinguir o feito, de ofício, sem resolução do mérito, em relação às instituições financeiras e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.014322-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO

ADVOGADO : RICARDO MELANTONIO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - ERRO MATERIAL.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Corrigido, de ofício, o erro material do acórdão recorrido.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material, e rejeitar os embargos nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.012227-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro

: ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - TERMO INICIAL - TERMO "AD QUEM" - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.

3. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 08/03/96 e 08/11/96 e ajuizada a execução fiscal em 06/04/99. Outrossim, importante salientar que a demora/ausência de citação não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas da dificuldade do aparato judiciário em localizar o executado.

4. A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Nesse sentido, cito o fornecimento de endereço alternativo para citação, feito em 21/11/03 (fls. 31/32 do processo principal), além do requerimento de citação por edital em 05/05/05 (fls. 43 daqueles autos), bem como o pedido de penhora via Bacenjud em 07/07/06 (fls. 54 do citado feito). Tais atuações fazendárias são aptas a comprovar que a exequente atuou com diligência durante o curso do feito.

5. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.012228-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro
: ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - TERMO INICIAL - TERMO "AD QUEM" - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.
3. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 29/02/96 e 29/11/96 e ajuizada a execução fiscal em 30/03/99. Outrossim, importante salientar que a demora/ausência de citação não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas da dificuldade do aparato judiciário em localizar o executado.
4. A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Neste sentido, cumpre observar que, após despacho do Magistrado determinando a suspensão do feito (15/06/00 - fls. 15), a exequente ofereceu endereços alternativos para citação, em petições de 25/03/03 (fls. 21) e 21/11/03 (fls. 31/32), além de requerer a citação por edital em 05/05/05 (fls. 43), bem como a penhora via Bacenjud em 07/07/06 (fls. 54). Tais atuações fazendárias são aptas a comprovar que a exequente atuou com diligência durante o curso do feito.
5. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009693-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.011735-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.

2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o questionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.018391-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ GONZAGA MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.025153-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MATÉRIA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.000946-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 278/263.

I - Possibilidade de se atribuir aos embargos declaratórios efeito modificativo, como iterativamente vem decidindo esta C. Corte, o seu acolhimento é de rigor.

II - Tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, impõe-se a anulação do julgamento de fls. 278/281vº, a fim de que outro seja promovido, oportunamente.

III - Remessa dos autos à Vara de Origem, para as providências cabíveis, tendo em vista que a apelação de fls. 253/263 interposta pela União Federal não foi recebida pelo Juízo "a quo".

IV - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005169-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro
: ROSALIA ADELE VITTORIA PICARELLI

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - TERMO INICIAL - TERMO "AD QUEM" - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.

3. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 10/11/98 e 08/01/99 e ajuizada a execução fiscal em 08/03/02. Outrossim, importante salientar que a demora/ausência de citação não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas da dificuldade do aparato judiciário em localizar o executado.

4. A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Nesse sentido, observe que a

exequente ofereceu endereço alternativo para a citação, em petição de 18/10/02 (fls. 16/17 dos autos principais - 2002.61.26.005168-6), além de requerer a penhora de parte ideal de imóvel em 08/09/05 (fls. 55 daquele feito). Tais atuações fazendárias são aptas a comprovar que a exequente atuou com diligência durante o curso do feito.
5. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.005066-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDIVINO CORREA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CODINOME : EDIVINO CORREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inocorre a omissão apontada em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II - A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.005651-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ HUMBERTO BONINI
ADVOGADO : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001263-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VENTURINI E CIA LTDA

ADVOGADO : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO EXIGIDO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Procede o recurso interposto, pois é inconstitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.
2. Na espécie, conforme se verifica pelos documentos carreados às fls. 10/14, o recurso administrativo interposto pela ora apelante em face de decisão de primeira instância administrativa, não foi conhecido em vista da falta de depósito prévio da multa, conforme exigido no artigo 636 da CLT.
3. Contudo, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, sessão de 28-03-2007, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do referido depósito prévio.
4. Daí que se pode afirmar não estar o débito definitivamente constituído, implicando a inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal ora embargada, incidindo aqui a regra prevista no artigo 618, I, do CPC e a declaração de nulidade da execução proposta.
5. Pela sucumbência verificada, deve a embargada responder pelo pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046758-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : YOVAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : LUCIO SALOMONE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.092741-8 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a existência de erro material no julgado, impõe-se a necessária correção.
2. Erro material corrigido de ofício e embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.028038-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.78045-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. PRODUÇÃO DE PROVA SUFICIENTE A AFASTAR A AUTUAÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A mercadoria em questão, importada pela embargante, é uma resina de poliacetal, tecnicamente conhecida como "*Ultraform N 2320 Natural*".
2. Hipótese em que há diversos laudos e pareceres técnicos juntados aos autos, na tentativa de se estabelecer, com segurança, se tal produto é ou não estabilizado, bem como (como pretende a apelante) para concluir-se em que forma se apresenta (pó, flocos ou grânulos). A distinção acerca de haver ou não estabilização é deveras relevante, pois a benesse fiscal de "alíquota zero" de IPI, prevista na Portaria MEFP é destinada somente à importação da mercadoria quando não estabilizada, como forma de fomentar a sua industrialização por empresas nacionais.
3. A autuação deu-se pelo fato de a Receita Federal ter considerado que o poliacetal importado pela embargante seria "estabilizado"; assim, a mercadoria não poderia ser beneficiada pela alíquota zero.
4. Por intermédio dos laudos e pareceres trazidos ao feito, é possível certificar-se que a mercadoria importada é, de fato, "poliacetal não estabilizado". Alicerçando essa conclusão, cito o documento de fls. 40, emitido pela fabricante do produto, bem como o Certificado nº 162/93, emitido pela Universidade Federal de São Carlos (fls. 50), onde consta que "*com base na metodologia empregada, concluiu-se que o 'Acetal Copolímero Ultraform N. 2320 - natural' não contém estabilização térmica, sendo portanto um polímero não estabilizado*".
5. Por sua vez, o laudo pericial juntado às fls. 146/171 é bastante claro ao concluir (fls. 170) que "*a embargante classificou corretamente o produto de acordo com a Portaria MEFP - e importou POLIACETAL NÃO ESTABILIZADO*". Intimada sobre o laudo em questão, a embargada acabou por não se manifestar acerca dele, como consignado no despacho de fls. 503.
6. A embargada frisa, em seu apelo, a questão da apresentação do produto importado pela embargante na forma de grânulos, quando a benesse fiscal referir-se-ia tão-somente às formas em pó e em flocos. Tal distinção, no entanto, é imprecisa e não me parece ser o cerne da questão. O fundamental para o fito de se enquadrar o material importado na norma isentiva é a questão da industrialização ou não, ou seja: ter sido o produto importado na forma estabilizada ou não estabilizada. *Citação de trechos do parecer juntado às fls. 53/58.*
7. Diante de todo o contexto probatório produzido pela embargante, o laudo emitido pelo Laboratório de Análises vinculado ao Ministério da Fazenda (conclusão às fls. 39) não se revelou apto a invalidar a classificação pela embargante indicada, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença de procedência dos embargos.
8. No tocante à condenação em honorários advocatícios, de rigor se revela a manutenção do valor fixado na r. sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), pois em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com o entendimento desta C. Turma.
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023853-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CREAÇÕES AIE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO e outro
APELADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA TÊXTIL. COMPOSIÇÃO. INFORMAÇÃO NÃO VERÍDICA. MULTA.

1. Não há qualquer irregularidade na penalidade imposta, uma vez que o contraditório foi devidamente respeitado. A impetrante teve a oportunidade de apresentar defesa, não tendo, no entanto, logrado êxito em comprovar que a mercadoria analisada foi confeccionada com a matéria-prima descrita na nota fiscal de fl. 26, nem tampouco a existência do estabelecimento fornecedor.
2. A impetrante, ao veicular, em relação ao produto que comercializa, informação não verídica acerca de sua composição têxtil, infringiu a legislação metrológica, que regulamenta a correta identificação de produtos têxteis.
3. Infração ao art. 39, VIII, Lei nº 8.078/90.
4. Correta a aplicação da multa à impetrante, consoante determina o art. 8º, II da Lei nº 9.933/99.
5. Apelação a que se nega provimento, na forma do art. 515, §3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.002968-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E DIAS FERIADOS. POSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, prevê, em caráter permanente, permissão para o trabalho em dias de repouso (domingos e feriados) nas atividades descritas na relação anexa ao dispositivo, que autoriza, expressamente, o funcionamento do comércio varejista de peixe, carnes frescas e de caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, bem assim feiras livres e mercados (item II, 15).
2. Não obstante ainda existir a prática do comércio varejista nos moldes previstos no Decreto nº 27.048/40, houve considerável evolução dos hábitos, bem como da forma de comercialização dos gêneros alimentícios com o surgimento e desenvolvimento de novos produtos, e da forma de sua comercialização, em particular com o aparecimento dos denominados supermercados e hipermercados, os quais substituíram os pequenos mercados de outrora.
3. Os supermercados atuais constituem versão moderna dos mercados de antigamente.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.000134-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR ("*A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*"). Tal não é o caso, já que o pagamento, ainda que tardio, foi realizado integralmente. A interpretação *a contrario sensu* da súmula importa, necessariamente, na conclusão de que, *in casu*, há de ser reconhecida a denúncia espontânea.

2. Não há que se falar, igualmente, em não incidência do art. 138 do CTN nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que, não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, e tendo sido o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN.

3. A regra do artigo 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea.

4. Apelação a que se dá provimento, para afastar a exigência da multa punitiva, em face da denúncia espontânea comprovada nos autos. Ônus da verba honorária invertidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.14.000286-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : J G FERNANDES COML/ LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA - SÚMULAS 192 E 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS - ART. 26, DL 7.661/45.

1. A multa moratória não pode ser reclamada na falência, na medida em que a pena pecuniária visa impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado. Por conseguinte, os credores da massa não podem arcar com a multa administrativa, pois evidente o prejuízo, ante a conseqüente diminuição do patrimônio da massa falida, se a multa for exigida.
2. A matéria já não comporta discussão, pacificada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.
3. O dispositivo legal mencionado pela apelante - art. 9º do Decreto-Lei 1.893/81 - foi considerado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos.
4. Com relação à cobrança dos juros de mora, também correta a r. sentença. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : ADRIANA PASTRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA e outros
: SASIB BRASIL LTDA
: FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: BANCO FIAT S/A
: FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A
: FIAT ALLIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 89.00.15266-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

I - Correção de ofício dos erros materiais existentes, alterando-se o **relatório** fazer constar que "*alega a embargante, em síntese, erro material, porquanto constou do relatório e ementa que o numerário ...*", o **voto**, para fazer constar que "*...alterando-se a ementa e o relatório para constar que o valor que pretende levantar é decorrente de depósito judicial...*" e, finalmente, a **ementa**, para constar que "*...alterando-se o relatório e a ementa para constar que o valor que pretende a agravante levantar é decorrente de depósito judicial...*".

II - Prejudicados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício os erros materiais apontados e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020874-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BRANCO PERES VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 01.00.00046-7 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. DEPÓSITO PRÉVIO EXIGIDO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Procede o agravo retido interposto em face de decisão de fl. 116, 116v, que julgou constitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.
2. Na espécie, conforme se verifica pelos documentos carreados às fls. 75/100, o recurso administrativo interposto pela ora apelante em face de decisão de primeira instância administrativa, não foi conhecido em vista da falta de depósito prévio da multa, como exigido no artigo 636, § 2º, da CLT, com fulcro em entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendendo que tal exigência não obstava o exercício do direito constitucional de ampla defesa.
3. Contudo, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, sessão de 28-03-2007, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do referido depósito prévio.
4. Daí que se pode afirmar não estar o débito definitivamente constituído, implicando a inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal ora embargada, incidindo aqui a regra prevista no artigo 618, I, do CPC e a declaração de nulidade da execução proposta.
5. Pela sucumbência verificada, deve a embargada responder pelo pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução.
6. Provimento ao agravo retido e julgo prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027601-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DEOCLECIO BARRETO MACHADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.06.05185-2 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 74, DA CLT. NÃO ILIDIDA A AUTUAÇÃO FISCAL.

1. O auto de infração foi lavrado por ter a fiscalização do Ministério do Trabalho verificado que a autora deixara de anotar, em registro mecânico, manual ou eletrônico, os horários de entrada e saída do período de "sobrejornadas" de 179 (cento e setenta e nove) funcionários da empresa (fls. 15). Impôs, em decorrência, multa por infração ao art. 74, § 2º, da CLT.
2. Apesar das alegações da ora apelante, não há comprovação nos autos de que a autuação tenha sido excessivamente rigorosa ou formalista. Na verdade, a infração consumou-se por ter a fiscalização verificado, *in loco*, a ausência de consignação nos cartões de ponto do horário de entrada e saída dos trabalhadores nos períodos de prorrogação das jornadas de trabalho (horas-extras).

3. Tais anotações são imprescindíveis para resguardar os direitos dos trabalhadores. Inaceitável, como prova em contrário, o fato de não haver qualquer reclamação dos obreiros com relação às horas efetivamente trabalhadas, tendo em vista a sua qualidade de subordinação e dependência econômica em relação ao empregador.
4. Ainda que a exigência legal sirva tanto à empresa (para apuração das horas efetivamente trabalhadas), quanto ao empregado (que deve verificar se o seu salário corresponde às horas de labuta), a norma celetista em referência é dirigida ao empregador, responsável que é pela direção do trabalho e disciplina de seus empregados.
5. Desse modo, não tendo sido a autuação fiscal infirmada pelos argumentos trazidos pela autora, é a empresa responsável pelo pagamento da multa administrativa, em razão do disposto no § 2º do art. 74 da CLT.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.012430-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : GIANNINI S/A

ADVOGADO : RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE REINCLUSÃO NO REFIS. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COM O MESMO OBJETIVO - EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Medida cautelar inominada incidental a Ação Anulatória de Lançamento Tributário c/c Repetição de Indébito (processo nº 2004.61.10.000005-3), ajuizada pela autora com a finalidade de obter sua reinclusão no Refis até final decisão da ação principal. Na ação principal, as autora objetiva a anulação dos autos de infração que teriam originado os débitos que ocasionaram sua inclusão no Refis.
2. A ora apelante, na verdade, utilizou-se de diversas ações para manifestar seu inconformismo com relação à sua exclusão do Refis, feita por intermédio da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 151, de 28 de julho de 2003, com fulcro no inciso III do artigo 5º da Lei nº 9.964/00 (fls. 105/111).
3. Na Capital Federal, ingressou com o Mandado de Segurança nº 2003.34.00.027423-7, julgado em grau de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 04/12/06, tendo sido mantida a denegação da segurança pleiteada.
4. No Juízo Federal de Sorocaba, a autora ingressou com a presente ação.
5. Ajuizou também Medida Cautelar Inominada diretamente nesta Corte, distribuída por dependência a Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2004.03.00.042818-0, este por sua vez interposto em face do indeferimento da antecipação de tutela nos presentes autos. A Cautelar em referência foi autuada nesta Corte sob o nº 2005.03.00.091525-3 e teve sua liminar indeferida por intermédio de despacho por esta Relatora proferido em 30/11/05.
6. Com relação à ação principal (Ação Anulatória de Lançamento Tributário c/c Repetição de Indébito autuada sob o nº 2004.61.10.000005-3), foi ela sentenciada pelo Juízo Federal de Sorocaba. O d. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para reduzir a multa aplicada nos processos administrativos para o percentual de 50% sobre o valor do tributo devido. O *decisum* em referência foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/04/09. Interpostos embargos declaratórios em face desta decisão, foram rejeitados, sendo tal decisão publicada no Diário Eletrônico em 25/05/09.
7. Vê-se, desta forma, que foram diversos os instrumentos processuais utilizados tendo por escopo, em última análise, sua reinclusão no Refis. Agiu bem, portanto, o d. Juízo, ao extinguiu o presente feito sem análise do mérito, por constatar a similitude da pretensão desta ação com o mandado de segurança nº 2003.34.00.027423-7. Como bem observou o Magistrado sentenciante, "*manter, em análise pelo Poder Judiciário, duas solicitações, da mesma parte autora, que visam ao mesmo pedido significa flagrante desobediência aos princípios constitucionais da eficiência e da legalidade (violação ao CPC - interesse processual), mencionados no art. 37, caput, da CF/88. Ademais, constituiria sério risco de decisões judiciais conflitantes*".
8. Desnecessário congestionar o Poder Judiciário com diversas ações que possuem, no fim das contas, o mesmo objetivo. Tal expediente é danoso para a sociedade, pois importa destinação de tempo, recursos humanos e financeiros em razão de um único fato. Configura, até mesmo, um desrespeito aos demais jurisdicionados.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010429-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DÉBITOS EXTINTOS E COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. DÉBITO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO.

1. Os débitos inscritos sob os nºs 80.5.06.004841-90, 80.5.06.004847-85 e 80.5.06.004853-23 foram extintos pelo pagamento (fls. 491/493), e, em relação às inscrições nºs 80.6.97.169510-54 e 90.2.94.000425-22, a impetrante aderiu ao REFIS e vem pagando regularmente as prestações (fls. 468/473 e 481/483).
2. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.7.06.019091-21, há que se ter em conta que, à época da impetração (10/05/06), este não existia, posto que inscrito posteriormente, em 26/06/06 (fl. 474), não sendo, portanto, objeto do presente *mandamus*, razão pela qual não pode ser determinante para a reforma ou não da sentença.
3. Quanto à alegada irregularidade cadastral referente ao código de atividade de determinadas filiais da impetrante (CNAE fiscal inválida ou ausente), não pode esta servir de impedimento à expedição da certidão almejada, por tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.
4. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.006743-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.007177-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA LTDA.
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.009874-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ALMIR MUNIN
ADVOGADO : ARACY MARIA DE BARROS BARBARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MUNINVEST ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : FLAVIA ROSSETTI e outro
PETIÇÃO : EDE 2008200074
No. ORIG. : 2001.61.82.023811-3 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047690-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BENI ALGRANTI e outro
: MARCELO ALGRANTI
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.024295-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA OS SÓCIOS-GERENTES DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência é assente no sentido da responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, o que é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

II - Precedentes do STJ e desta Turma de Julgamento.

III - Hipótese em que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, conforme se verifica da citação com AR negativo (fl. 74), assim como as buscas efetivadas pela Fazenda Nacional a procura de bens da executada capazes de garantir o juízo restaram infrutíferas (fls. 88/89).

IV - Dessa forma, havendo a existência de pendências tributárias no momento da dissolução irregular da empresa executada, correta a decisão *a quo* que redirecionou a execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa, ainda que seus nomes não constem na CDA.

V - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VI - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018585-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PROQUIGEL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não há que se falar na contradição apontada. O *caput* do art. 1º da MP nº 303/06 é claro ao determinar que a adesão ao PAEX é uma faculdade do contribuinte. No entanto, ao aderir ao programa, este aquiesce com as condições legalmente previstas, dentre elas a de que a adesão ao PAEX aplica-se à totalidade de débitos da pessoa jurídica, ainda que discutidos judicialmente, consoante norma do §1º do artigo em questão.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.

2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM AI Nº 2009.03.00.005456-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GETULIO MARQUES PIRES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE COKE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : HOT STOP LANCHONETE LTDA e outros

: JOSE MARQUES PIRES

: HELDER GROLLA

: EDSON TORRES DA COSTA

: IZELIA GONCALVES MARQUES PIRES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2009062238
RECTE : GETULIO MARQUES PIRES
No. ORIG. : 2005.61.82.012792-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Essa Turma de Julgamento é assente no sentido de que, admitido o redirecionamento da ação executiva contra os sócios administradores da empresa executada, primeiramente se busca aqueles que tinha poderes de gestão na época do vencimento do débito exequendo.

II - Precedente desta Turma de Julgamento.

III - No caso, consoante se verifica dos documentos de fls. 64/68, o sócio Getúlio Marques Pires detinha poderes de gerência na época do inadimplemento de parte dos débitos que são objeto da execução fiscal, motivo pelo qual encontra-se correta sua manutenção no polo passivo da demanda, para que seja responsabilizado pelos débitos vencidos até a sua retirada da empresa.

IV - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

V - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010731-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : A RODRIGUES E CIA LTDA e outros
: EDGARD LOPES HERNANDES
: EDISON LOPES HERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00026-1 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Primeiramente, registro a não apreciação das alegações referentes ao não cabimento de exceção pré-executividade, tendo em vista não ter sido objeto do agravo de instrumento, tampouco da decisão que ora se agrava.

II - Essa Turma de Julgamento é assente no sentido de que, admitido o redirecionamento da ação executiva contra os sócios administradores da empresa executada, primeiramente busca-se aqueles que tinha poderes de gestão na época do vencimento do débito exequendo.

III - Precedente desta Turma de Julgamento.

IV - Na hipótese dos autos, consoante se verifica do documento de fls. 138/143, o excipiente agravado foi admitido na empresa executada em momento posterior ao vencimento do débito em testilha, razão pelo qual é inadmissível, ao menos no presente momento, determinar sua responsabilidade tributária pelo crédito exequendo.

V - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistiu razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VI - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo inominado, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.019644-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

IMPETRANTE : GRAZIELA CRISTINA MAROTTI

PACIENTE : RICARDO ADELINO PEROLA reu preso

ADVOGADO : GRAZIELA CRISTINA MAROTTI

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 01.00.00069-1 A Vr MAUA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO - DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO PELO DEPOSITÁRIO - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL - ENTENDIMENTO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE - PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA - CONCESSÃO DA ORDEM

1. Destinada à liberdade de locomoção do indivíduo, a ação de *habeas corpus* encontra previsão constitucional no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Política.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia nos autos do RE 466.343/SP, estendendo o entendimento firmado nesse feito ao RE n. 349.703 e aos HCs n. 87.585 e n. 92.566, no sentido da inconstitucionalidade de referida prisão civil em qualquer modalidade de depósito, com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pela República Federativa do Brasil, conforme o Decreto n. 678/92.

3. Precedentes desta Egrégia Corte.

4. Ordem concedida para afastar a prisão do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA massa falida

SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

No. ORIG. : 98.05.05491-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE.

1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito.
2. Entende a apelante que o redirecionamento do executivo fiscal no feito estaria autorizado pelos ditames da Lei nº 8.620/93, em seu artigo 13. Sem razão, contudo. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para legitimar-se o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que os sócios tenham cometido crimes citados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes do STJ.
3. Ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 305/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.102721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.14363-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. JANEIRO DE 1989. 42,72% É O ÍNDICE ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA. A possibilidade do IPC no percentual de 70,28% ser aplicado nas demonstrações financeiras das empresas já foi exaustivamente discutida na jurisprudência, tendo ela se posicionado pela aplicabilidade do percentual de 42,72%. Apelação da impetrante não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação da impetrante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.056699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NACIONAL VIDEO PRODUcoes E DISTRIBUICAO EM VIDEO CASSETE LTDA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.93458-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. GRAVAÇÃO DE FITAS CASSETE. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO IPI. REPETIÇÃO AUTORIZADA. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA.

1. Entendimento da Turma, no sentido de que a empresa prestadora de serviços, que se dedica à atividade de importação, produção e comercialização de obras cinematográficas, não fica sujeita ao pagamento de IPI, já que a reprodução do filme ou vídeo-cassete de obra cinematográfica não objetiva a venda do produto industrializado (a fita), mas o produto artístico.
2. Incidência do INPC, da UFIR e da taxa SELIC. Exclusão dos juros de mora.
3. Apelação adesiva provida, remessa oficial parcialmente provida e apelação fazendária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação adesiva, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.004236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ARTHUR ANDERSEN S/C e outros
: ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL FINANCEIRA S/C LTDA
: ARTHUR ANDERSEN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO e outros
: ELIZABETH CORNELIO GIONGO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.34671-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. JANEIRO DE 1989. 42,72% É O ÍNDICE ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA.

A possibilidade do IPC no percentual de 70,28% ser aplicado nas demonstrações financeiras das empresas já foi exaustivamente discutida na jurisprudência, tendo ela se posicionado pela aplicabilidade do percentual de 42,72%.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.011384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUIZ GONZAGA CABRAL espolio
ADVOGADO : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA e outro

REPRESENTANTE : INALDA SALOMAO CABRAL
ADVOGADO : JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV.

1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria.
2. É assente na jurisprudência que o Juízo não fica adstrito ao laudo oficial exigido pelo artigo 30 da Lei n. 9250/95, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos.
3. Quanto à correção dos valores, a partir de 01/01/96 incidirá a taxa SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que é aplicada como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora, vedada a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros.
4. No caso vertente, é incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional.
5. Remessa oficial parcialmente provida para reduzir a sentença aos limites do pedido e apelação fazendária desprovida, prejudicada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para reduzir a sentença aos limites do pedido e negar provimento à apelação fazendária, prejudicada em parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003468-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM PARA PERMITIR A INCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO CADIN.

Estando a impetrante regularmente representada nos autos, como se verifica da análise dos documentos acostados aos autos, impõe-se a análise do mérito da impetração, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC.

No mérito, denegação da ordem ante a possibilidade de inscrição do nome do contribuinte no CADIN, uma vez que o crédito não está com a exigibilidade suspensa.

Apelação provida para afastar a extinção sem resolução do mérito, denegando-se, no entanto, a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, denegando-se a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048367-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : OSWALDO LUCIO BRANCALEONE JUNIOR
ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.041966-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. OFERECIMENTO DE BENS PELA EMPRESA EXECUTADA. ADESÃO AO PAES. PENHORA *ON-LINE*. ARTIGO 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Afastada a alegação de nulidade da citação, pois não se pode declará-la quando o ato processual atinge a sua finalidade, o que ocorreu, no caso, com o comparecimento espontâneo do réu (art. 214, § 1º, do CPC).
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3. Uma vez que foram oferecidos bens à penhora, bem como a adesão da empresa ao PAES, o que demonstra a continuidade de suas atividades, não há que se falar em redirecionamento da execução para o sócio, restando, ainda, a possibilidade de se penhorar o faturamento da empresa.
4. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
5. Não caracterizada a excepcionalidade referida.
6. A ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
7. A penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.
8. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PRENSA JUNDIAI S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. O aproveitamento dos créditos na hipótese de insumos sujeitos à alíquota zero ofende o estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal. Precedentes do STF : RREE 370.682-SC e 353.657-PR.
2. Afastado o direito ao creditamento na hipótese de alíquota zero, a mesma solução há de ser dada aos produtos sob regime de isenção (STF, Plenário, RE 350.446-1, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18.12.2002, maioria.)
3. Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2), considerando-se as alíquotas a eles aplicáveis em outras regiões do país.

4. É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.
5. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.
6. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos. Incidência da taxa Selic, índice oficial que a Turma entende aplicável no período.
7. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal inclusive quanto à verificação sobre se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.005960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOFER EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ELIAS GIMAIEL e outro

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PARA EXCLUIR O NOME DA PARTE DO CADIN. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Aplicação do princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com o pagamento dos honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação ou mesmo a que seria perdedora caso o magistrado chegasse a julgar o mérito da ação (STJ, RESP n. 188.743, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 07.10.02, p. 209).

2. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Pelo desprovimento do apelo fazendário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : COOPER INFORMATICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00.00.00009-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCIALMENTE PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DA

ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ).
SUSPENSÃO POR 180 DIAS E PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em tela, a União informou e comprovou a data da entrega das declarações de rendimento.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à LC 118/2005, O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Precedentes.

Afasto também a tese de que o prazo prescricional relativo às contribuições sociais em tela é decenal, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade.

Súmula Vinculante nº 8.

Estão prescritos apenas os débitos com vencimento nos meses de março, outubro e novembro de 1994 (EF 94/00 - DAU 80.6.98.070245-39), considerando que transcorreu o prazo de 5 anos entre a data da entrega da declaração e a data do ajuizamento da execução.

Deve a execução prosseguir quanto a todos os outros débitos, referentes às execuções de nºs 95/00 e 96/00, (DAU 80.6.98.070246-10 e 80.6.98.070247-09), pois não transcorreu o prazo de 5 anos entre a data de entrega das declarações e o ajuizamento das execuções.

Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para declarar prescrita parte dos débitos.

Ainda que haja sucumbência parcial da embargante, não deve ser condenada na verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo legal de 20%, previsto no DL 1.025/1969.

Sucumbente também a União, deve ser condenada em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o baixo valor do débito excluído (R\$ 508,41 em março/2000).

Apelação da embargante parcialmente provida, para declarar a prescrição de parte dos débitos, e fixando os ônus da sucumbência nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.06.003746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : JOSE FREITAS NOGUEIRA espolio
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : NORMA ROMANI NOGUEIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV.

1. Prescrição quinquenal para a repetição dos valores retidos indevidamente.

2. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria.
3. É assente na jurisprudência que o Juízo não fica adstrito ao laudo oficial exigido pelo artigo 30 da Lei n. 9250/95, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos.
4. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/95.
5. Sucumbência recíproca. Condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida, por força do artigo 21, *caput*, do CPC, como é entendimento da Turma.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação fazendária e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.005905-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : MARINO CABREIRA
ADVOGADO : ELY AYACHE
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul
CRECI/MS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988).

A leitura do art. 2º, da Lei nº 6.530/1978 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Corretor de Imóveis é a de possuir o título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Apesar disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 800/2002, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Considerando que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não há como se extrair do art. 5º, da Lei nº 6.530/1978, a permissão para inovar na ordem jurídica com a imposição de novas exigências para o registro do profissional.

A Resolução COFECI nº 800/2002, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, ultrapassou os limites estabelecidos na Lei nº 6.530/1978, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte.

Cumpra asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.035064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS.

Não está caracterizada a decadência, pois não transcorreu o prazo de 5 anos, previsto no artigo 173, do CTN, entre as datas de vencimento dos tributos e a data da constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação da executada do auto de infração.

De acordo com o artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva que, no caso, se deu com a lavratura do auto de infração (data da notificação).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Precedentes.

Afasto, também, a tese de que o prazo prescricional relativo à contribuição em tela é decenal, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da SUA inconstitucionalidade na Súmula Vinculante nº 8

Houve o decurso do prazo prescricional, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento da execução.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso.

Remessa oficial e apelação da União não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : VALÉRIA VAZ DE LIMA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

1. A exigência da multa em tela não encontra respaldo legal, o que a torna inexigível e fulmina de nulidade os títulos executivos.
2. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087215-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.19.001288-7 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE CÓPIAS AUTENTICADAS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

Face à alteração trazida pela lei nº 11.382/2006, que acrescentou o inciso IV ao art. 365, do CPC, não há mais dúvida acerca da possibilidade de o instrumento de agravo ser formado com cópias simples das peças processuais. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a ausência de autenticação ou de declaração expressa de autenticidade, não é empecilho ao conhecimento do recurso, desde que os documentos em si não sejam objeto de questionamento.

A jurisprudência do STJ tem admitido a arguição de prescrição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ.

No caso em tela não foi acostada aos autos a declaração de rendimentos, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

Extinta a execução, deve a União ser condenada em honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor executado atualizado, nos termos do entendimento da Terceira Turma.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que "*o acolhimento de exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual*" (RESP 642.644/RS).

Agravo regimental não conhecido (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

Agravo de instrumento provido, para determinar a extinção da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.020621-5 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE CÓPIAS AUTENTICADAS. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. PRAZO DECENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

Face à alteração trazida pela lei nº 11.382/2006, que acrescentou o inciso IV ao art. 365, do CPC, não há mais dúvida acerca da possibilidade de o instrumento de agravo ser formado com cópias simples das peças processuais. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a ausência de autenticação ou de declaração expressa de autenticidade, não é empecilho ao conhecimento do recurso, desde que os documentos em si não sejam objeto de questionamento.

A jurisprudência do STJ tem admitido a arguição de prescrição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ.

No caso em tela não foi acostada aos autos a declaração de rendimentos, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.

Está prescrito o débito em cobrança, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução.

Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que *"o acolhimento de exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual"* (RESP 642644/RS).

Extinta a execução, deve a União ser condenada em honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor executado atualizado, nos termos do entendimento da Terceira Turma.

Agravo regimental não conhecido (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

Agravo de instrumento provido, para determinar a extinção da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087217-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.005616-3 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. NÃO APLICABILIDADE.

A jurisprudência do STJ tem admitido a arguição de prescrição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ.

No caso em tela, entretanto, não foi acostada aos autos a declaração de rendimentos, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre a data dos vencimentos e a data do ajuizamento da execução.

Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.

Extinta a execução, deve a União ser condenada em honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor executado atualizado.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que "o acolhimento de exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual" (RESP 642.644/RS).

Agravo regimental não conhecido (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

Agravo de instrumento provido, para determinar a extinção da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.032867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOAO RUFINO TELES FILHO
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AVENA e outro
APELADO : ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AVENA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. TERÇOS CONSTITUCIONAIS E GRATIFICAÇÃO.

Remessa oficial parcialmente conhecida. No que tange à perscrutação sobre a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as quantias recebidas em razão de férias não gozadas por necessidade do serviço (férias vencidas e proporcionais), diante do manifesto desinteresse da União em interpor recurso, não se conhece da remessa oficial nesse ponto (art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002).

Ilegitimidade da ex-empregadora para figurar no pólo passivo da demanda. Sendo mero ente arrecadador do imposto de renda, atuando nos estritos limites da Lei, cabe somente à União, por meio de seus agentes da Receita Federal, a fiscalização do recolhimento da referida exação.

A verba denominada "gratificação" possui nítido caráter indenizatório, porquanto pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, com o objetivo de reparação pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia.

No que concerne ao adicional de 1/3, a essa verba apenas se pode atribuir caráter remuneratório caso as férias sejam usufruídas. Em se tratando de férias não gozadas e indenizadas em razão da rescisão contratual, considera-se que referido adicional assume natureza indenizatória.

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo adicional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125.

Referentemente às férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional, afigura-se inexigível o recolhimento do imposto de renda na fonte. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 22/4/2009, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira.

Verbas honorárias em conformidade com o posicionamento adotado por esta Terceira Turma.

Apelações e remessa oficial, na parte em que conhecida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 04.00.04530-0 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Estritamente em relação ao montante declarado, afigura-se dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Em caso de inadimplemento de débito já declarado, o fisco dispõe do prazo prescricional de cinco anos para ajuizar a respectiva execução fiscal (artigo 174, do CTN). E se, eventualmente, a Fazenda não concorda com o valor declarado pelo contribuinte, deve ela efetuar o lançamento de ofício do montante suplementar, no mesmo prazo.

Decadência não configurada.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente.

No caso presente, entretanto, tendo havido causa suspensiva do prazo prescricional, a matéria não pode ser aferível de plano.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DURVAL MAURO PERUSSO e outros

: FRANCISCO ANGELO PERUSSO

: DORACI PERUSSO

ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00114-8 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEI 9.138/1995. CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PROCEDIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CABIMENTO. ITR. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO INCONTROVERSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

As operações objeto do "Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais" ficaram ao encargo do Ministério da Fazenda (arts. 15 e 16, da Medida Provisória 2.196-3/2001), de tal forma que a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos créditos dali decorrentes, adotou então contornos de mera consequência legislativa.

A Lei 9.138/1995, que dispunha sobre o crédito rural, já imputava ao Tesouro Nacional a alocação de recursos para a renegociação de financiamento de safras agrícolas (art. 1º, § 2º).

na condição de credora, afigura-se inegável o interesse econômico e jurídico da União a autorizar o manejo da demanda executória.

A transformação da dívida civil em dívida ativa, por outro lado, encontra arrimo na Lei 4.320/1964 que, expressamente, permitiu o enquadramento de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral como dívida ativa não-tributária

A Lei de Execução Fiscal estabeleceu o procedimento para a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública, que podem ter natureza tributária ou não (art. 2º).

Mais recentemente, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, previu, expressamente, competir à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da execução judicial de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 23).

Tanto a jurisprudência do STJ, quanto desta Egrégia Corte, aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes.

Relativamente aos créditos oriundos de cédulas rurais, a União não está exercendo sua condição de ente público, mas atuando como simples cessionária de um crédito privado. Destafeita, não se lhe afiguraria lícito transmitir, via cessão, mais direitos que os existentes quando da contratação, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por outro lado, não obstante o alongamento de dívida originada de crédito rural seja um direito do devedor, sua concessão está condicionada ao preenchimento de requisitos legais e fáticos estabelecidos pela Lei 9.138/1995 e demais Resoluções que regulam a matéria.

A análise da questão depende de instrução e oportunidade ao contraditório. Inafastável o desacolhimento da tese em sede de exceção de pré-executividade.

Prescrição dos débitos de ITR incontrovertida. Acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Extinção em parte dos débitos em cobrança. Cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios relativamente às CDAs que tiveram os débitos prescritos

A solução da lide não envolveu grande complexidade. Verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039721-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : YOUSSEF NASSIM KATRI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.026825-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora *on-line* de ativos financeiros da executada, uma vez que a exequente não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens do executado.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040929-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NAVAJO TURISMO LTDA
ADVOGADO : JUVENAL DE BARROS COBRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.008572-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se conhece o agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

No que se refere à prescrição, tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. A União, em consulta ao sistema gerencial das DCTFs entregues pelo contribuinte, revelou o recebimento das documentações da agravante em 15/6/2004.

Como a execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, há que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Forçoso reconhecer que transcorreram menos de cinco anos entre as datas de entrega da DCTF (15/6/2004) e o despacho ordenando a citação, não se havendo falar, portanto, em prescrição da pretensão executiva.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045525-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EDUARDO PIRES DE MATOS e outro
: JULIETA PEREIRA MATOS
ADVOGADO : ANIZIO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA e outros
: EDUARDO MARQUES ESTEVES
: MARCILIA APARECIDA BRUNINI ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.004112-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DOS AGRAVANTES.

1. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de não-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.
2. Não há elementos para comprovar a ilegitimidade dos agravantes, uma vez que não trouxeram aos autos cópia da certidão da Junta Comercial informando o período em que fizeram parte dos quadros societários da empresa e se exerciam atos de gestão.
3. Não há que se alegar que os representantes legais não poderiam responder por dívida tributária quando a empresa continua a funcionar após a alienação de quotas sociais, uma vez que a questão deve ser solucionada exclusivamente sob a análise da concomitância da gerência da empresa co-executada com os fatos geradores, independentemente de quem deu causa à eventual dissolução irregular.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047167-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE ARGIBAY SEOANE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.024268-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXECUTADO NÃO CITADO PESSOALMENTE. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. RESOLUÇÃO 524 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do executado, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
2. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
5. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : THOMAS WADE CULBERTSON

ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
PARTE RE' : APPROACH INFORMATICA LTDA massa falida e outros
: RAMIREZ SCORRA
: RINALDO SCORZA
: EMILIO JOSE RODRIGO NETO
: JOAO LUIZ DA MATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.04723-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária. Precedentes do STJ.

Ao contrário do que alega a União, a condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando não há oposição de embargos, conforme se verificam nos seguintes arestos. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047984-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SS SAO PAULO REFRIGERACAO LTDA
PARTE RE' : PAULO LUIZ DA SILVA e outros
: VENANCIO GOMES CARNEIRO
: ANA MARIA ADRIAO
: FLAVIO ALVES DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.007414-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. REQUISITOS E EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADOS. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome dos executados apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não restaram caracterizados os requisitos e a excepcionalidade referidos no referido artigo a viabilizar a penhora *on-line* de ativos financeiros dos executados, uma vez que, além de alguns não terem sido citados, a exequente não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens dos executados.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006632-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TRANSPORTES RODOVIARIOS J G LTDA massa falida

ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS

No. ORIG. : 99.00.00043-1 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E MATERIAL AFASTADAS. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.

O feito não permaneceu paralisado em cartório por mais de cinco anos, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega declaração, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal em cinco anos, sob pena de prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106/STJ.

Não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução.

Por força do artigo 515, § 1º, do CPC, passo a analisar as outras questões postas pela embargante na inicial dos embargos.

É devida a cobrança, inclusive da massa falida, do encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/1969, uma vez que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios, mas também espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Precedentes.

As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.

Foi reconhecida a inconstitucionalidade formal do 9º do DL 1.893/1981, pelo Plenário do extinto TFR, com fundamento na impossibilidade de a massa falida se sujeitar à multa imposta por Decreto-Lei.

Sucumbente a União, tendo em vista a exclusão da multa de mora, deve ser condenada em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor excluído do débito.

Apeação da União provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal apenas para excluir a multa de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026877-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : KAEMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 04.00.00927-6 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCIALMENTE PRESCRITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em tela não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106/STJ.

Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido de sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.

Por ter transcorrido o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução, estão prescritos os débitos vencidos em abril/1999, janeiro e julho de 1998 e dezembro/1997.

Deve a execução prosseguir quanto aos outros débitos, com vencimento em 30/julho/1999 e no mês de janeiro/2000.

Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

Reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução de parte dos débitos e declarar prescritos os outros débitos, conforme explicitado no voto.

Havendo sucumbência parcial da União, deve ser mantida a sua condenação em honorários, no percentual de 10%, entretanto sobre o valor excluído do débito.

Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DROGACENTRO EPITACIO LTDA

No. ORIG. : 96.00.00029-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. No presente caso, o quinqüênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
4. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
5. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. DIREITO DE ACESSO E ATENDIMENTO. AGÊNCIA DO INSS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA.

Dispõe o art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Compulsando os documentos acostados pelo INSS, verifica-se que o apelante impetrou o mandado de segurança nº 2008.61.83.005733-0 contra ato do Sr. Superintendente Regional do INSS da cidade de São Paulo, pleiteando, em breve síntese, o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada.

A petição inicial dos autos nº 2008.61.83.005733-0 apresenta idênticas causa de pedir e pedido encontradas na presente demanda, com poucas alterações quanto à redação, sendo que as partes também são as mesmas, configurando-se, portanto, em litispendência.

Assim, restando configurada a hipótese de litispendência, como a presente ação foi ajuizada em 2/9/2008, data posterior ao *mandamus* nº 2008.61.83.005733-0 (26/6/2008), deve ser extinto conforme determina o art 267, V, do CPC.

Preliminar de litispendência suscitada em contra-razões acolhida.

Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de litispendência para extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.024280-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NELSON JONAS FERREIRA
ADVOGADO : PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA A SER RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A "indenização especial" paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ. Quanto à verba identificada por "Inden. Peculiar Cláusula 18 AC", o direito invocado pelo impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas *initio litis*, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações da impetrante. Apelação e remessa oficial, na parte em que conhecida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.008450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUIZ EDUARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA A SER RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARIA THEREZA COSTA LOPES e outros
: VERA FRANCISCA COSTA PRADO

: JOSE DIAS COSTA
: RUY FERRAZ COSTA FILHO
: MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO
: OLGA COSTA CESAR
: MARIA LUIZA COSTA CESAR
: TEREZINHA COSTA CESAR

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS.

1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido.
2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do *de cujus* entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.
3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será *indivisível* e regular-se-á pelas normas relativas ao *condomínio*.
4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil.
5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens.
6. Precedente do STJ.
7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros.
8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil.
9. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003767-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA e outros

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO e outro

CODINOME : NEUCI JOCELEM DE OLIVEIRA GOUVEA

APELANTE : LILIAM FELIPPE

: ROMEU FELIPPE JUNIOR

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS.

1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do *de cujus*, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido.
2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do *de cujus* entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.
3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será *indivisível* e regular-se-á pelas normas relativas ao *condomínio*.
4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil.
5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens.
6. Precedente do STJ.
7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros.
8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil.
9. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : VILMA DE OLIVEIRA AMERICO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS.

1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido.
2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do *de cujus* entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.
3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será *indivisível* e regular-se-á pelas normas relativas ao *condomínio*.
4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil.
5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens.
6. Precedente do STJ.
7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros.
8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil.
9. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003877-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI e outro

: GILBERTO PISANESCHI

ADVOGADO : GILBERTO PISANESCHI e outro

AGRAVANTE : JANDIRA ALMEIDA falecido

: BRUNO PISANESCHI falecido

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031230-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. LEI Nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, em dezembro de 2008, quando foi ajuizada a ação, o valor do salário mínimo era de R\$ 415,00 (Medida Provisória nº 421/2008), sendo o limite da competência do Juizado Especial de R\$ 24.900,00 (60 X R\$ 415,00).

Assim, considerando o valor dado à causa quando da propositura da demanda (R\$ 25.000,00), resta superado o limite máximo da fixação da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004058-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

AGRAVADO : FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.48035-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF E 653, 654, 655 E 655-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN.
2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade do executado.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. A penhora *on-line* não pode ser utilizada para fins do arresto previsto nos arts. 653 e 654 do CPC. Entendimento desta Turma.
7. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário, pois a Turma não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 655 e 655-A do CPC e artigo 185-A do CTN.
8. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004195-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MADEIREIRA JARDINS COM/ TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.009525-6 5 Vt CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EXECUTADA POR EDITAL. NÃO CABIMENTO.

1. A citação por edital, nos termos do art. 8º, incs. I e III, da Lei n. 6.830/1980, c/c o inc. II, do art. 231, do CPC, deve ser feita tão-somente após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.
2. A agravante requereu a citação edital sem efetuar tal comprovação.
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005380-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ECLORIA VERTA FREIRE REGO
ADVOGADO : SANDRA NEVES LIMA e outro
SUCEDIDO : AUDELINA DE JESUS FREIRE falecido
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011941-5 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI Nº 10.259/2001. AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR ESPÓLIO NÃO CONFIGURADA.

A petição inicial da ação principal revela que é a própria agravante quem postula, em nome próprio, o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança.

Em relação à competência, a agravante atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos.

O § 3º, do art. 3º, da citada Lei é expresso no sentido de que somente "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Assim, afigura-se absoluta a competência do Juizado Especial apenas na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal. Precedentes desta Turma.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RAPID PACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.008273-1 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS NÃO PRESCRITOS.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, caso o contribuinte não procure impugnar o débito, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação (art. 15, do Decreto 70.235/1972).

O recurso administrativo suspende a exigibilidade do débito (art. 151, III, do CTN), razão pela qual há que se considerar a data de intimação do contribuinte dos termos da última decisão irrecorrível proferida naquela seara como termo *a quo* do prazo prescricional.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106, do STJ.

Prescrição não caracterizada.

Descabimento da condenação da agravante à litigância de má-fé. Não comprovação de quaisquer das hipóteses legais taxativamente previstas e autorizadoras da medida.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008983-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BRACLEM COM/ DE TECIDOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2002.61.10.010982-0 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA..

1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
2. Não houve comprovação de encerramento irregular da executada, tendo em vista que o endereço ao qual a citação foi dirigida não corresponde ao constante da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo como sede da empresa.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : INOVACAO INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.025953-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE POR DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIAM ATOS DE GESTÃO.

1. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar.
2. Em se admitindo a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN.
3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

4. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais perante a JUCESP.
5. O responsável tributário deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PROTEKNIKA DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.012721-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL.

1. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar
2. Em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN.
3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
4. O endereço informado pela executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.
5. Tal fato serve como indício suficiente para que o representante legal da executada seja incluído no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
- 6 Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011157-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000207-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. SÚMULA 335/STF.

Tratando-se de contratos de permissão para prestação de serviço público, tendo por objeto o transporte rodoviário de passageiros interestadual, vigora a Lei nº 8.987/1995, em cujo art. 40, dispôs que a permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão.

Em que pese a existência de divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da permissão de serviços públicos, se ato ou contrato administrativo, é certo que houve a opção legislativa por este último, reforçado, inclusive, pela determinação contida no parágrafo único, do art. 175, da CF/1988. Precedente do STF.

Assim, não configura qualquer ilegalidade a existência de cláusula de eleição de foro no contrato por adesão e, conseqüentemente, ter sido elaborada sem a participação da agravante.

O C. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, cristalizando-a na Súmula nº 335/STF: "*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*". Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais.

Às fls. 24 dos autos, verifica-se a cláusula vigésima primeira do contrato, na qual consta que "*fica eleito e convencionado o foro do Distrito Federal, para a solução de quaisquer litígios e ações decorrentes deste contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja*".

E, ainda que a permissão não tivesse a natureza por adesão, como defende parcela da doutrina, aplica-se a cláusula de eleição do foro nele prevista, desde que não haja inviabilidade do acesso ao Judiciário pelas partes. Precedente do STJ. No caso em tela, a agravante sequer alegou eventual impossibilidade de acesso à Justiça Federal de Brasília ou que a remessa dos autos para a referida localidade dificultaria o pleno exercício de defesa.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017154-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

IMPETRANTE : IVONE DA MOTA MENDONCA

PACIENTE : RICARDO PACHECO FAGANELLO

ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 97.08.06614-1 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

"HABEAS CORPUS". PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 466.343.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 3/12/2008, nos autos do RE 466.343, enfrentou a questão acerca da prisão civil do depositário infiel, declarando-a ilícita diante do ordenamento jurídico em vigor.
2. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça aplicando o entendimento do Supremo Tribunal Federal.
3. Infidelidade não caracterizada no caso concreto.
4. "Habeas Corpus" concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018456-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
No. ORIG. : 00.05.02620-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
4. Deve ser reformada a sentença que reconheceu a prescrição tributária intercorrente sem que se procedesse à oitiva da Fazenda Pública (art. 40, § 4º, da LEF) para exercício do contraditório, retornando os autos à origem.
5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
6. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CHARBEL BALLAN e outro
: CHARBEL BALLAN
No. ORIG. : 97.15.03624-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
2. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
4. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais, assim como, parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/77 (Súmula Vinculante 8/STF).
5. No presente caso, o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, em razão de o feito não ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da decisão que determinou a suspensão, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
6. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
7. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 304/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.002939-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 303/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052375-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA BERTONI

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DA COSTA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. BANCO REAL. ROUBO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DO

SCPC E SERASA. DANOS MATERIAIS NÃO PROVADOS. DANOS MORAIS COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela ECT, deve ser afastada, conquanto os fatos alegados dizem respeito a condutas que podem implicar eventual responsabilidade da empresa, pois, fundadas na alegação de extravio de talonários de cheques de conta de titularidade da autora, decorrendo daí a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
2. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
3. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
4. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.
5. No caso dos autos, resta claro que tanto a ECT quanto o banco, por meio de seus respectivos prepostos, agiram de forma negligente, pois, não adotaram, com a presteza mínima necessária, as medidas protetivas dos interesses da autora, quando do roubo de talonários de cheques que a instituição financeira remeteu-lhe por meio do serviço postal, devendo, pois, indenizá-la pelos prejuízos efetivamente suportados.
6. No que pertine ao pleito de reparação por danos materiais, a petição inicial apenas afirma que os mesmos serão demonstrados no decorrer da instrução. Porém, instada a esclarecer quais os prejuízos sofridos, a autora limitou-se a estimá-los, não juntando aos autos nenhuma prova capaz de oferecer qualquer supedâneo à estimativa apresentada, decorrendo daí a improcedência do pedido por absoluta falta de comprovação do alegado.
7. Quanto aos danos morais, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente de ambas as rés, que agiram com culpa em face da conduta negligente de seus prepostos que não ofereceram solução rápida ao caso e não adotaram, prontamente, medidas simples para evitar que ela sofresse os danos que acabou suportando.
8. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser nem exorbitante e nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano e a forma com que atingida a pessoa lesada.
9. Assim sendo, considerando o grau de culpa das rés, as peculiaridades do caso concreto e o poder econômico de cada uma das instituições, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será suportada em igualdade de condições por ambas.
10. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.033786-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : MILTON JOSE CARQUEIJO e outro

: NEUSA BASTOS CARQUEIJO

ADVOGADO : MARCIA FERNANDA CARQUEIJO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. TRÂNSITO. MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RADAR OU RÁDIO EM OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, os apelantes não conseguiram provar as suas alegações e se esforçaram para transferir para a apelada atividade probatória que lhes compete desincumbir, conquanto o artigo 331, I, do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
2. Está provado nos autos que a infração de trânsito foi corretamente constatada, utilizando-se equipamento de aferição de velocidade regulamentado pela Resolução n.º 79/98, do Conselho Nacional de Trânsito (Radar Móvel), aferido pelo INMETRO, descrito no próprio auto como sendo o equipamento de número N.P. 211092. Certo, ainda, que não há possibilidade de qualquer viatura operar sem o sistema de rádio, tendo em vista que estão sempre em funcionamento, visando, primordialmente, a segurança dos próprios policiais.
3. O auto de infração foi lavrado por autoridade competente e constitui-se em ato administrativo vinculado, gozando, pois, de presunção *juris tantum* de veracidade e legalidade que, no caso, em nenhum momento foi ilidida por meio de prova inequívoca. Com efeito, exatamente a presunção *juris tantum* de legitimidade que os apelantes não alcançaram afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental robusta, demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado, e, como alhures dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a autuação.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023545-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES A OUTRO COLEGA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUÍZO IMPUTADO À UNIÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
3. No caso dos autos, em razão de erro cometido pela empresa no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, foi-lhe exigida diferença de tributo que acabou inscrita em dívida ativa e gerou quatro ações executivas, sendo certo que o apelante foi contratado como advogado, no ano de 1998, para defendê-la, mas, até o ano de 2000, apenas uma das execuções havia sido extinta, conquanto pago o tributo reclamado em todas elas e as outras três ações continuavam a tramitar e, em razão disso, a empresa teria rescindo o contrato profissional firmado entre as partes.
4. Ocorre que não se verifica ter sido a rescisão do contrato, existente entre a empresa e o ora apelante, motivada pela aludida demora, pois, este não produziu nos autos prova inequívoca das alegações deduzidas, não havendo qualquer demonstração palpável que possa corroborar o quanto alegado.
5. Ademais, ainda que o autor possa ter sofrido sentimentos de angústia e humilhação, diante do substabelecimento a outro colega, sem reserva de poderes, nos três executivos fiscais em andamento, tal fato não pode ser atribuído à suposta demora na prestação jurisdicional, até porque, muitos outros fatores podem ter sido levados em consideração, sendo certo que, para confirmar as alegações do apelante, o depoimento de quem resolveu dispensar os seus serviços profissionais teria sido decisivo, conquanto restaria revelado o verdadeiro motivo da rescisão contratual levada a efeito.

6. Frise-se, fazia-se necessária a oitiva do diretor da empresa, que resolveu dispensar os serviços do autor, para comprovar os seus reais motivos, porém, o autor abriu mão da intimação dessa testemunha afirmando que a traria independente de intimação e não logrou fazê-lo, restando preclusa a oportunidade para a prova.
7. Ora, o dever de indenizar no dano moral pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso suportado pelo ofendido e, no caso dos autos, isso não ocorreu comprovadamente, não radicando na parte ré nenhuma responsabilidade.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031302-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA e outro
: ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL, AO INCRA, AO SESC E AO SENAC. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 3º, CPC.

1. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República.
2. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAC, foram instituídas para o custeio dessas entidades, dispendo o artigo 4º do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que para o financiamento das atividades do Serviço Nacional do Comércio, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Referida legislação foi recepcionada pelo art. 240, da Constituição da República. Portanto, além das contribuições devidas em caráter compulsório pelos empregadores, outras existem, ainda que não vinculadas ao custeio da Seguridade Social, para o financiamento das atividades privadas de serviço social e de formação profissional, desenvolvidas pelas mencionadas entidades.
3. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares, como no caso dos autos, encontram-se enquadradas no 5º (quinto) Grupo do anexo ao artigo 577, da CLT, referente aos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde, vinculando-se, pois, à Confederação Nacional da Indústria, sendo, portanto, exigível de tais empresas as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Com relação à verba honorária, a sentença recorrida condenou a parte autora a pagar, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando a fixação de acordo com o teor da norma contida no artigo 20, § 3º, do estatuto processual civil.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.004661-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DNER. APREENSÃO DE ÔNIBUS TURÍSTICO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO IRREGULAR DO VEÍCULO. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DECRETO Nº. 2.521/98. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
2. Aliás, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
3. No caso dos autos, a autuação foi lavrada porque o agente da fiscalização constatou que a ora apelante executava os serviços de que trata o Decreto nº. 2.521/98, sem prévia delegação. Não bastasse, a autuação foi fundada no fato de que, no momento da apreensão, o veículo não estava portando a documentação legal exigida. Ademais, consta dos documentos acostados pela ré a informação de que a empresa apelante não obteve autorização de viagem por não ser cadastrada no órgão concedente e, por esta razão, também não está autorizada a prestar os serviços chamados de "socorro". Portanto, não procede a alegação de que não obteve a autorização porque a unidade do DNER em Ribeirão Preto encontrava-se fechada naquele dia.
4. Ora, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado que, no caso, não logrou este provar, documentalmente, as suas alegações em contrário, de forma a autorizar, pois, o seu pleito de indenização por danos materiais e morais.
5. Quanto ao dano moral, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano é *in re ipsa*, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos.
6. Ocorre que, em nenhum momento, logrou a apelante provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos trazidos à colação provam atuação correta da autoridade, inexistindo liame entre o evento danoso e a conduta imputada à ré a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais.
7. Deve se levar em conta, ainda, que o dever de indenizar, tanto em face do dano material, quando do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, na hipótese dos autos, como visto, isso não ocorreu, não radicando à parte ré, ora apelada, nenhuma responsabilidade.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.002354-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SONDA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÕES FISCAIS. DÍVIDA FISCAL PAGA. AJUIZAMENTO EM VALOR EXCESSIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. ERRO DA FAZENDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. A Constituição Federal (art.5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral.
2. Quanto ao dano moral, os fatos restaram suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da imagem e do bom nome, tendo isso ocorrido em razão de conduta negligente da ré, que agiu com culpa, ao ajuizar indevidamente as execuções fiscais alhures mencionadas, ensejando também a inscrição indevida do nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito, e uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a publicidade, e as possibilidades vexatórias por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais.
3. Nos termos da súmula nº. 227, do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
4. No caso dos autos, restou patente que a autora sofreu constrangimento, em face de cobrança indevida e da inscrição do seu nome no referido cadastro de devedores, atingindo-lhe a imagem e o bom nome, radicando, pois, na União Federal a obrigação de indenizar.
5. Insta registrar que as execuções foram ajuizadas em 1999 e a autora somente conseguiu afastar a restrição cadastral junto ao SERASA com a concessão do pedido de liminar, nos autos da cautelar preparatória, em 2001.
6. Todavia, a apelada não logrou provar os demais prejuízos alegados, conquanto nenhum documento foi acostado aos autos para demonstrar a alegação de restrição de crédito junto a fornecedores ou proibição de participação em licitações.
7. Assim sendo, mostra-se desarrazoado o valor da indenização fixado pela sentença, correspondente ao excesso ou da indevida cobrança judicial, no momento em que foi proposta cada execução, pois, isso implica, em simples operação aritmética, diferença, a título de indenização por dano moral, que atinge valor despropositado em face dos danos efetivamente demonstrados nos autos.
8. Assim sendo, restando demonstrado que o ajuizamento das execuções fiscais causou transtornos e prejuízo à autora, ora apelada, decorrendo daí o dever de indenizar e considerando o dano efetivamente comprovado nos autos, reduz-se o valor da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00, suficiente o bastante para a reparação plena dos prejuízos suportados, impondo-se, pois, a reforma parcial da sentença.
9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.022730-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro
APELADO : ANTONIO MEIRELLES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PÁSSAROS SILVESTRES. ESPÉCIMES SEM RISCO DE EXTINÇÃO. APOSENTADO. HIPOSSUFICIENTE. ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. LEI Nº. 9.605/98. DECRETO Nº. 6.514/08. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há falar em inadequação da via eleita, diante da utilidade que o provimento poderá proporcionar ao impetrante, restando claro que não há necessidade de dilação probatória, conquanto suficientes os documentos trazidos à colação para o deslinde do mérito.
2. O impetrante não alega que não cometeu o ato objeto de autuação, insurgindo-se contra a ilegalidade da conduta do agente e da multa aplicada, constituindo, dessa forma, hipótese de infração da lei a legitimar a atuação do Poder Judiciário, daí a impropriedade de se falar em violação do princípio da separação de poderes.
3. Adentrando ao mérito da impetração, anoto que a sentença concedeu a segurança por entender, primeiramente, que o ato administrativo estava em discordância com o disposto no artigo 72, § 3º, incisos I e II, da Lei nº. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, que ordena ser necessária, para a aplicação da multa simples, a advertência prévia e a continuidade do desrespeito à lei, ou, ainda, que a parte ofereça obstáculos à fiscalização; e, em segundo lugar, por ser a punição aplicada muito desproporcional ao ilícito praticado, além de ser flagrantemente confiscatória, conquanto restaria comprometido o sustento do impetrante.
4. Com efeito, o impetrante foi autuado por agente do IBAMA porque mantinha pássaros silvestres em cativeiro e, em razão disso, os seus vinte e seis animais foram apreendidos e lhe foi imposta a pena de multa, fixada em R\$ 13.000,00, quantia que o próprio Ministério do Meio Ambiente, em sede de recurso administrativo, entendeu que se tratava de valor excessivo, porém, em face desses percalços próprios da máquina administrativa, a verdade é que a autuação foi mantida.
5. Certamente, deve ser levado em conta o caráter confiscatório da autuação no caso dos autos, pois, restou provado que o impetrante é aposentado e recebia, à época dos fatos, proventos de aposentadoria no valor de R\$ 151,00, sendo, evidentemente, impossível, com tal renda, honrar o pagamento da multa fixada no valor de R\$ 13.000,00.
6. Ademais, é claramente desproporcional a autuação em face da conduta perpetrada pelo impetrante, sendo certo que a própria Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ordena que para a imposição e gradação da penalidade a autoridade deverá observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, além dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e da sua situação econômica, no caso de multa.
7. Ora, as circunstâncias do caso concreto demonstram que se trata de pessoa septuagenária e aposentada que, por tradição de família, mantinha a guarda doméstica de espécimes silvestres que não são consideradas como ameaçadas de extinção, mostrando-se correta a decisão recorrida ao anular a pena de multa, considerando as circunstâncias específicas do caso em tela.
8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004535-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ELIEZER RICCO e outros

: GIZA HELENA COELHO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDOS DE INVESTIMENTO. DESVALORIZAÇÃO DE QUOTAS. RISCO DO NEGÓCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
3. As aplicações em fundos de investimentos, se, de um lado, podem propiciar maiores ganhos, de outro, implica riscos de perdas, pois, não contam com a garantia nem do administrador e nem do Fundo Garantidor de Crédito - FGC. Portanto, quem investe em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado para a sua aplicação, contudo, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio.
4. Quando ingressam em tais fundos, os investidores se declaram cientes que poderão, inclusive, responder, em alguma medida, se ocorrer patrimônio líquido negativo, sendo comum, para prevenir responsabilidade, que as instituições financeiras ofereçam ao aplicador, quando do ingresso, os regulamentos de tais fundos, que são documentos registrados em cartório e gozam de ampla publicidade.
5. No caso dos autos, o demonstrativo da posição do fundo realmente aponta um ajuste para menos no valor das aplicações financeiras do autor em decorrência, exatamente, do impacto provocado pela aplicação da metodologia de precificação acima mencionada. Assim sendo, não há falar em indenização por danos materiais, conquanto, nesse tipo de mercado de risco, há a possibilidade de ganhos maiores, mas, também, de perdas decorrentes das injunções eventuais de mercado e isso não radica responsabilidade de indenizar nas instituições financeiras.
6. Quanto aos danos morais, não há nos autos nenhuma indicação de sua ocorrência, não servindo para tal a alegada angústia, em razão da perda de valor das quotas do fundo, pois, em se tratando de investimento de risco, o investidor deve se precaver, para experimentar, eventualmente, tal sentimento, e, ademais, a sua ocorrência depende do pressuposto da culpabilidade, o que não se verifica no caso concreto.
7. O valor fixado a título de honorários advocatícios, além de atender a disposição legal, mostra-se razoável no presente caso, uma vez que foi fixado no valor mínimo legal e, tendo em vista, ainda, que tal valor deverá ser rateado em partes iguais entre os vencedores.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.009028-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS ROBERTO MARIATH
ADVOGADO : SERGIO PAULO GERIM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITAR QUE NÃO PEDIU AUTORIZAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO PARA PARTICIPAR DE CONCURSO PÚBLICO. ATO ANULADO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS DEVIDOS EM FACE DO CUMPRIMENTO DE PENA ILEGAL E ARBITRÁRIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no artigo 37, § 6º, que dispõe: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
3. Ademais, a Constituição da República, no seu artigo 5º, inciso V, inscreve que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral.
4. No caso dos autos, o autor, na condição de 1º Tenente do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil, participou de concurso público aberto para o provimento de cargos de Agente de Polícia Federal, e, em face de aprovação nas provas e exames da primeira fase, foi convocado para a segunda fase do certame, consistente no Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal, realizado pela Academia Nacional de Polícia Federal.
5. Todavia, ao comunicar o fato à Administração Naval, o Comandante da unidade militar onde servia determinou-lhe, por meio de comunicação interna, que informasse, dentro do prazo de vinte e quatro horas, o motivo pelo qual não solicitara autorização de superior hierárquico para prestar o referido concurso público, tendo o apelante, em cumprimento da ordem, oferecido resposta aduzindo que entendera não ser necessário no caso ser autorizado, a exemplo do que já ocorria no âmbito do Exército e da Aeronáutica, onde não se exigia qualquer tipo de comunicação prévia ou autorização para os seus oficiais participarem de concurso público.
6. Contudo, o Comandante da unidade militar, por meio da Ordem de Serviço, aplicou-lhe pena disciplinar de quatro dias de prisão rigorosa, por haver incidido no item 28 do artigo 7º do Regulamento Disciplinar para Marinha. Portanto, o ora apelante foi punido e cumpriu pena de prisão por ter participado da primeira fase do mencionado concurso público sem autorização expressa de seu superior hierárquico violando - ao sentir da autoridade militar -, a norma regulamentar inscrita no artigo 7º, item 28, do Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983, que dispõe "deixar de cumprir ou de fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição ou ordem regulamentar."
7. Ora, basta simples leitura da referida regra para se perceber que se trata de norma penal em branco, pois, necessariamente, exige uma complementação, a ser feita por outra norma, para precisar-lhe o sentido e permitir sua aplicação. No caso, a autoridade militar não apontou, no ato punitivo, qual a prescrição ou ordem regulamentar foi descumprida pelo apelante ao participar de concurso público sem prévia autorização de seu superior hierárquico e isso já seria o bastante para anular o ato punitivo.
8. Outrossim, o ato administrativo que determinou a prisão do apelante foi cancelado por força de decisão proferida em sede de mandado de segurança, cuja sentença concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada a abstenção de impor qualquer espécie de sanção disciplinar militar ao impetrante em consequência de sua participação no referido concurso, bem como para ordenar a retirada de seus assentamentos funcionais da anotação da prisão disciplinar, tendo sido a sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região.
9. Assim sendo, a questão da ilegalidade da punição aplicada ao apelante de fato já foi definitivamente solucionada, tendo ocorrido o seu cancelamento, mas, isso resolveu apenas parte da questão, restabelecendo o status quo ante apenas com relação aos registros constantes da folha funcional do então servidor militar; porém, não apagou o fato concreto e objetivo de que este cumpriu a pena disciplinar imposta, de quatro dias de prisão rigorosa, não podendo isso ser tido como dano mínimo, residindo aí as circunstâncias que demonstram ter sido o autor atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome.
10. Dessa forma, os fatos restaram suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, que o apelante foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão do cumprimento de prisão ilegal e arbitrária que lhe foi imposta pelo comandante da unidade militar onde servia.
11. Em razão disso, restou patente que o autor sofreu lesões e prejuízos de ordem moral, pois a prisão disciplinar atingiu-lhe a dignidade e o decoro pessoal, radicando, pois, na União Federal a obrigação de indenizar pelo sofrimento moral suportado.
12. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o montante da indenização não pode ser exorbitante, nem de valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.
13. O quantum adequado para o caso em questão, levando-se em conta a dimensão do dano suportado pelo autor em decorrência do evento danoso, deve ser fixado em R\$ 10.000,00.
14. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e dar pela procedência do pedido, respondendo a União por eventuais despesas e pelo pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, com base na norma contida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.011144-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : ADAO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : GUSTAVO GÂNDARA GAI

: MAURY IZIDORO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS NA SENTENÇA. APELANTE NÃO RECORREU DE TAIS MATÉRIAS. PRECLUSÃO. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Descabida a alegação de cerceamento de defesa, por parte do apelante, considerando que instado a especificar provas, em duas oportunidades, deixou transcorrer *in albis* o prazo para fazê-lo.

2. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

4. Ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

5. No caso dos autos, apesar de a petição inicial discorrer sobre a responsabilidade da ré pelo ressarcimento de danos morais, materiais e lucros cessantes, no seu pedido o autor pleiteou apenas os valores que deixou de perceber em decorrência do não cumprimento do contrato postal, ou seja, tão somente a reparação por lucros cessantes, sendo certo ainda que no seu apelo limitou-se a sustentar a ocorrência desse prejuízo, decorrente do que deixou de ganhar, restando preclusas as demais questões.

6. Com efeito, reportando-se a lucros cessantes, dispõe o Código Civil, no seu artigo 402, que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, também aquilo que razoavelmente deixou de lucrar. Acrescenta o artigo 403, do mesmo diploma legal, que as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato.

7. Da inteligência das referidas normas legais, conclui-se que a indenização por lucros cessantes pressupõe certeza ou, ao menos, alta probabilidade de ocorrência e, no caso sob exame, o apelante tinha mera expectativa de realizar uma entrevista de emprego, não se podendo presumir que daí restaria certa a sua contratação, tendo em vista as demais etapas de um processo seletivo que, certamente, envolvia um grande número de candidatos, conquanto divulgado por meio de anúncio publicado em jornal de grande circulação no país.

8. Ademais, não há como acolher a alegação de que deixou de aproveitar outras oportunidades de emprego aguardando resposta à carta enviada, conquanto, de um lado, depreende-se dos documentos acostados aos autos que, após quarenta dias de sua remessa, já era possível concluir pelo seu extravio, tanto é que já fizera reclamação verbal junto à ECT, e, de outro, não é verossímil imaginar que um homem detentor de senso médio deixe de aproveitar alguma oportunidade efetiva de emprego em nome de uma expectativa que, pelas missivas acostadas, mais parecia mera sondagem que proposta firme de colocação.

9. Não bastasse, de fato não há nos autos qualquer informação relativa a ganhos, quer sobre a forma de salários ou comissões, ou se o selecionado seria contratado como empregado ou admitido como representante, dependendo os seus ganhos de produtividade e de aceitação do produto no mercado.

10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.001970-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANABEL CRISTINA SOARES DINIZ
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM e outro
APELADO : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO : EMERSON OTTONI PRADO e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PUBLICITÁRIA. CONTRATO VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DESCABIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50, ART. 12.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
3. No caso dos autos, a autora pleiteia obter do COREN/MS pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de quebra de contrato verbal que as partes teriam entabulado.
4. Contudo, apesar da juntada de apreciável quantidade de papéis pela apelante, não há, dentre todos, nenhum que se firme como início de prova por escrito, emanado do Conselho, e que poderia ter sido confirmado por meio de prova testemunhal.
5. A negativa do réu, de que não firmou nenhum contrato com a autora, ainda que verbal, prevalece em face da prova testemunhal produzida e da ausência de qualquer outra comprovação por parte dela.
6. Cabe registrar que é nulo o contrato verbal firmado com a administração pública, nos termos do parágrafo único do artigo 60, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a", da mesma lei.
7. Ademais, o dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que a autora teria suportado e, na hipótese dos autos, como visto, isso não ocorreu, não radicando à parte ré, ora apelado, nenhuma responsabilidade, sendo certo que, in casu, não restou configurada a existência de contrato de prestação de serviços entre o COREN/MS e a autora, tendo por objeto a prestação de serviços de marketing.
8. Da mesma forma, nada indica, na documentação acostada que a autora tenha sofrido qualquer tipo de humilhação por parte de alguma autoridade ou preposto do COREN/MS e eventual mágoa ou aborrecimento não oferecem supedâneo para a indenização por dano moral.
9. Mostra-se impertinente o pleito de isenção ou redução dos honorários advocatícios fixados, tendo em vista que a decisão recorrida determinou que o pagamento de tal verba deverá obedecer ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, ou seja, fica suspensa a execução específica da verba, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos.
10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.60.05.001250-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal e outro

: Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUIZ CARLOS TORMENA
ADVOGADO : GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO e outro
PARTE RE' : COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO E FUNAI. LEGITIMIDADE PASSIVA. INVASÃO DE INDÍGENAS. PREJUÍZOS AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RURAL COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois, a Constituição da República, além de reconhecer os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, determina ser de sua competência demarcá-las, além de proteger e fazer respeitar todos os bens dos silvícolas (art. 231), tendo ainda estipulado, no artigo 67, do ADCT, prazo de cinco anos, contados de sua promulgação, para que restassem concluídos os trabalhos de demarcação das terras indígenas, prazo esse que há muito tempo se esgotou.
2. Ademais, no caso dos autos, o objetivo dos indígenas, com a invasão de quatorze propriedades, era o de protestar, com a finalidade de acelerar o processo de regularização fundiária na região, que consideram ser integrada de terras tradicionalmente ocupadas pelos seus antepassados.
3. A FUNAI é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indenização, por danos decorrentes da invasão da propriedade do autor pelos indígenas referidos, conquanto responsável pelo exercício da tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integradas à comunidade nacional.
4. A Constituição Federal consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
5. No caso em tela, laudo pericial, elaborado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constatou que a propriedade rural do autor minuciosamente o estado do local e suas dependências com evidentes sinais de depredação. Na sede da fazenda não foram encontrados os mobiliários que guarneciam a casa, a rede hidráulica e as tomadas elétricas foram danificadas, os vidros das janelas e louças sanitárias quebrados. Constatou-se, ainda, a destruição de plantações de mandioca e danos em área aproximada de 60 (sessenta) hectares de preparo recente de solo para plantio de pastagem, além de rompimento e deslocamento de cercas que guarneciam os pastos. Da mesma forma, foram constatados danos nos galpões, currais e instalações de confinamento de gado, além de danificação de sacarias de adubos e de sementes, sumiço de máquinas, de ferramentas e de uma das rodas de carreta agrícola.
6. Assim sendo, resta claro que o autor comprovou que houve prejuízo em sua propriedade em decorrência da mencionada invasão e, em razão disso, tem direito à indenização por danos materiais verificados na sede, nas plantações, nos galpões, nas cercas, nos currais e instalações para confinamento, bem como em relação aos maquinários e equipamentos, considerando a extensão e a relação dos danos constantes do laudo pericial que foram detalhados, desde que devidamente comprovados pelo autor.
7. Com relação à contagem do rebanho, o autor não logrou comprovar exatamente a quantidade faltante de bovinos, conquanto o termo de contagem de rebanho, lavrado pelo perito veterinário, informa o total de 1.511 bovinos existentes em 31 de maio de 2004, ou seja, após os indígenas terem desocupado a propriedade. Ocorre que o cadastro do rebanho no IAGRO (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), registra a existência de 1.473 bovinos em 30.12.2003, número mais próximo do total informado (1.358) no comprovante de aquisição de vacina nº 863018, emitido em 18.11.2003, pelo IAGRO, ou seja, pouco tempo antes da invasão ocorrida no mês de dezembro de 2003 como informa o autor.
8. Assim sendo, entre a quantidade registrada como rebanho do criador (1.473) e a contagem realizada pelo perito veterinário (1.511), o autor teria 38 (trinta e oito) bovinos a mais, após a desocupação da área pelos indígenas. Ora, diante de tal divergência e incoerência que, ao que consta dos autos, sequer foi questionada pela parte interessada, é de rigor desconsiderar a contagem constante do laudo pericial (fls. 53/55 e 84/90) para fins de ressarcimento.
9. Por outro lado, tanto o laudo nº 52.981, bem como as cópias de fotografias acostadas aos autos, demonstram o abate de bovinos, sendo que os peritos encontraram 12 (doze) carcaças de animais, dez de adultos e dois de bezerros, com sinais de terem sido carneados, possivelmente para o consumo, quantidade essa que deve ser considerada para fins de indenização, cujo montante deverá ser apurado no momento da liquidação.
10. Ademais, não há, nos autos, sequer início de prova de que os índios teriam tangeado a boiada para a aldeia ou outro local fora da propriedade do autor, mesmo porque o objetivo dos indígenas, pelo que consta, era o de protestar e pressionar a FUNAI para acelerar o processo de demarcação e regularização de suas terras, tanto que não há relato ou verificação pericial de quaisquer sinais de benfeitorias ou plantações realizadas pelos índios durante a sua ocupação. De outra parte, não é verossímil imaginar que os índios deixassem algumas carcaças de bovinos abandonadas e à vista de todos e se preocupassem com a ocultação de outras.

11. Ainda, embora não constem dos autos documentos que demonstrem com precisão as datas de invasão e desocupação, considerando que entre a data da invasão da propriedade pelos indígenas informada dos autos (16.12.2003) e a constatação da desocupação (06.02.2004) decorreram aproximadamente 50 (cinquenta) dias, e que foram encontradas 12 (doze) carcaças de bovinos, corresponderia a um bovino abatido a cada quatro dias, sendo razoável concluir que os índios abateram apenas o gado necessário para o consumo dos invasores.
12. Portanto, o que restou efetivamente comprovado nos autos, mediante a constatação pericial, foi o abate de doze bovinos (dez adultos e dois bezerros), quantidade essa que o autor tem direito de ser indenizado.
13. De outra parte, o autor também deve ser indenizado pelo valor gasto a título de moradia ou alojamento e alimentação fornecida aos empregados que foram expulsos ou deslocados da propriedade em decorrência da invasão, devendo, na fase própria, provar, de forma detalhada, quantos foram os atingidos, e os gastos efetivos com a alimentação e hospedagem.
14. Por fim, os lucros cessantes são devidos e decorrem do não exercício da atividade econômica exercida pelo autor, qual seja, a produção de gado para o abate. Com efeito, durante o período da ocupação da propriedade pelos indígenas, além da destruição de pastagens, a falta de cuidados e maus tratos que submeteram o rebanho, circunstâncias também constatadas pela perícia, ocasionaram o atraso na engorda do gado, retardando o processo de venda, deixando o proprietário de auferir lucro, cujo valor também deverá ser apurado na fase de liquidação.
15. Assim sendo, restando provado que a invasão, seguida da prática de atos de destruição e vandalismo, por parte dos indígenas invasores, ocasionou os danos materiais acima pontuados à propriedade rural do autor, devem a União Federal e a FUNAI responderem pela indenização devida.
16. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.001590-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ROKAGI SERVICOS DE EVENTOS LTDA e outro
: ROCAGI BAR E LANCHES LTDA -ME
ADVOGADO : CHRISTIAN MAX LORENZINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA EXPLORADORA ATIVIDADE DO JOGO DE BINGO. DETERMINAÇÃO FECHAMENTO. EMPRESA DE LANCHES E BAR DO MESMO GRUPO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. DEMISSÕES. RESSARCIMENTO PELAS VERBAS PAGAS AOS TRABALHADORES. RISCO. PREVISIBILIDADE. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.
2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
3. Ademais, a Carta Política de 1988, dispõe, no seu artigo 22, caput, que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (inciso XX), sendo certo que, na verdade, trata-se de competência exclusiva, pois, os sistemas de consórcios e sorteios, que abrangem as loterias e os bingos, constituem serviços exclusivos da União, não sendo sequer, segundo o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 204/67, passíveis de exploração por meio de concessão.
4. A exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude.

5. No caso dos autos, tendo a parte autora, ora apelante, firmado contrato em 15/01/2002, em que restou contratada a administração, promoção e operação de atividades de bingo permanente, já se mostrava ilícita tal atividade e, em que pese a alegação de que para a exploração do jogo alugou imóvel e fez investimentos, bem como contratou pessoas para trabalharem no local, tal fato não afasta a ilicitude do jogo, tendo, afinal, assumido o risco de eventual determinação de encerramento de suas atividades.
6. Outrossim, as autoras eram, ou deveriam ser, sabedoras do risco de encerramento das atividades exploradoras de jogo de bingo e, mesmo assim, resolveram assumir o ônus, o qual não deve, agora, ser suportado pelo Estado. Assim sendo, não há falar em indenização por danos materiais, conquanto assumiram o risco de explorar o jogo de bingo, sabedoras de que poderia ser, a qualquer tempo, determinado o encerramento da atividade, não sendo razoável pretender que a União assumira a responsabilidade de indenizar.
7. Deve se levar em conta que o dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, na hipótese dos autos, como visto, isso não ocorreu, não radicando à parte ré, União Federal, nenhuma responsabilidade.
8. Agravo retido conhecido e improvido e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido para negar-lhe provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.017957-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CLUBE ESPERIA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WAGNER MONTIN e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO TEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÕES. INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVEÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. O prazo do INCRA para a interposição do recurso de apelação conta da intimação pessoal de seu representante legal, sendo, pois, tempestivo o apelo.
2. Consolidada a jurisprudência da Turma no sentido de que o prazo de prescrição é quinquenal, ainda que se trata de tributo sujeito à homologação.
3. Sempre foi legítima a cobrança da contribuição ao INCRA, tanto do empregador urbano quanto do rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República.
4. Quanto ao pleito de restituição, sendo exigível a contribuição questionada, não há que se falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foi legítima a cobrança da contribuição ao INCRA, porquanto fundada em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis.
5. Apelação da autora a que se nega provimento e, apelações do INSS e do INCRA, bem como remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, e dar provimento às apelações do INSS, do INCRA e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018260-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : LEONARDO TEIXEIRA TASHIRO
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. CONCURSOS PÚBLICOS: REGIONAL E NACIONAL. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. MEIOS DE ACESSO AO RESULTADO DO EXAME ASSEGURADOS. RECORRIBILIDADE. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE PARTE DO RECURSO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Na petição inicial o autor requereu lhe fosse concedido o direito de prosseguir no concurso regional mencionado, com a subsequente nomeação e posse, após aprovação no curso de formação, declarando-se suprido o requisito do exame psicotécnico, ou que fosse decretada a sua nulidade ou ilegalidade. Todavia, nas razões de apelação, requereu fosse reconhecido o direito de continuar a realizar as fases seguintes do concurso público, ainda que condicionado à realização de novo exame psicotécnico ou perícia.
2. Assim sendo, a pretensão deduzida no apelo tem caráter inovador e foge dos limites de julgamento da demanda, conquanto não deduzida em primeiro grau e seria de rigor conhecer apenas parcialmente da apelação, pois, esta devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada.
3. Contudo, por meio de petição, o apelante, em face de sua nomeação para o cargo pretendido, graças ao aproveitamento de mais candidatos aprovados no concurso nacional, entende que houve perda parcial do objeto da demanda - e recursal -, sendo mais adequado homologar o pleito de desistência do recurso, nessa parte, do que dele não conhecer, em face da apontada inovação.
4. Não há falar em nulidade da sentença atacada, conquanto pacífico o entendimento de que o juiz, ao discorrer sobre a motivação do julgamento, não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos argüidos pelas partes, desde que resolva a lide de forma segura e suficiente.
5. O Decreto-lei nº 2.320/87 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a exigência de avaliação psicológica, mediante exame psicotécnico, para aprovação em concurso de provimento dos cargos de Delegado de Polícia Federal.
6. No caso dos autos, quando da publicação do edital de convocação para a avaliação psicológica, o Edital nº 54/2004, no item 5 e subitens seguintes, discriminou-se todas as regras e critérios adotados para o exame, bem como oportunidade para tomar conhecimento e resultados do exame, com a possibilidade do autor ser acompanhado inclusive por um psicólogo por ele contratado, e ainda, a previsão de recurso caso o candidato discordasse do resultado. Na seqüência, o Edital nº 60/2004, que tornou público o resultado provisório na avaliação psicológica, disciplinou acerca do procedimento para a sessão de conhecimento das razões da não recomendação, bem como o prazo para interposição de recursos, nas datas definidas em dezembro de 2004.
7. Resta claro que não foi negado acesso ao resultado deste exame, nem os motivos que ensejaram o resultado de não recomendado, conquanto a Administração, de forma expressa, oportunizou ao candidato o acesso ao resultado do exame. O fato de determinar dias para agendar a sessão para obter conhecimento das razões da sua não-recomendação, bem como o prazo para recursos, não implicou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
8. Quanto ao critério de correção e avaliação das provas, é aquele previsto no edital do concurso e nas normas nele previstas, sendo certo que referido ato administrativo estabelece todas as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais.
9. Portanto, estabelecidos critérios objetivos de julgamento da prova, pelo edital do concurso, são estes os mecanismos de avaliação que prevalecem, sendo certo que, no caso dos autos, não restou demonstrada violação das regras inerentes ao certame público, nem ao princípio da legalidade. Deveras, a Administração vincula-se às disposições editalícias, como decorrência de sua atuação impessoal e segundo princípios que regem o concurso público. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais

convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos.

10. Na hipótese, o edital expôs de forma clara os parâmetros a serem utilizados na avaliação psicológica dos candidatos ao cargo de Delegado de Polícia Federal, quais sejam, a identificação da capacidade de concentração, atenção, raciocínio, controle emocional, capacidade de memória e características de personalidade prejudiciais e restritivas ao cargo, pois, todos os candidatos deverão se adequar ao perfil profissiográfico do cargo.

11. Corroborando a existência de critérios objetivos utilizados na avaliação psicológica realizada pelos profissionais selecionados pelo CESPE/UNB, verifico a compatibilidade das normas do concurso com a Resolução nº 01/2002, do Conselho de Psicologia, evidenciando que os critérios obedeceram aos princípios norteadores da Administração Pública, pois, garantiu-se a todos os participantes do certame a publicidade e o reexame dos atos, inclusive dispondo sobre o procedimento de ciência do chamado laudo-síntese, facultando, ainda, aos interessados, a possibilidade de contratar um psicólogo devidamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia para acompanhá-los na sessão de conhecimento das razões, e, em caso da discordância, a Administração oportunizou ao candidato o prazo para interpor recurso.

12. A exigência de recomendação no exame psicológico para inscrição no Curso de Formação Profissional, funda-se em norma legal cuja constitucionalidade já restou confirmada pela jurisprudência dos tribunais. Assim sendo, foi legítima a conduta da Comissão de concurso ao excluir o apelante do concurso em face de sua não recomendação no exame psicotécnico, cuja exigência, frise-se, vez mais, é legal e decorre de previsão expressa contida no Decreto-lei nº 2.320/87, que regula o ingresso nas categorias funcionais da carreira policial federal, tendo sido este diploma legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

13. Quanto ao pleito do apelante, de percepção dos vencimentos atrasados, desde o dia em que deveria ter tomado posse até 21.07.2008, quando empossado no cargo em virtude de aprovação no concurso nacional, como se tivesse trabalhado durante todo o período, não merece prosperar, pois, de fato, o direito à percepção da remuneração do cargo público pressupõe a nomeação e o efetivo exercício das atribuições do cargo. Portanto, no caso dos autos, não há falar em percepção retroativa de vencimentos ou quaisquer vantagens, pois, o interessado não logrou recomendação no exame psicotécnico, tendo sido excluído do concurso de forma legal.

14. Precedentes dos tribunais pátrios.

15. Pedido de desistência parcial do recurso homologada e apelação conhecida em parte, e, na parte conhecida, nega-se provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência parcial da apelação e conhecer apenas em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024483-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : EDIVAN BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO : LIZIA LOPES CASERI e outro

APELADO : FACULDADES TIBIRICA

ADVOGADO : LAURO CAVALLAZZI ZIMMER e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSTILAMENTO DE DIPLOMA. MAGISTÉRIO. ENSINO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO.

RESOLUÇÃO 01/2005, DO CNE. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE PRÁTICA DE ENSINO-ESTÁGIO SUPERVISIONADO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESOLUÇÃO POSTERIOR. 08/2006. EQUIVALÊNCIA DE HORAS POR AULAS MINISTRADAS A FIM DE SUPRIR O ESTÁGIO SUPERVISIONADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE E JULGAMENTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EMISSORA DO DIPLOMA.

1. O pleito de reforma da sentença, lançado nas contra-razões, mostra-se manifestamente impertinente e inviável, sendo descabido ao apelado formular, nesta sede, pedido de revisão da decisão nos pontos em que esta lhe foi desfavorável.

2. Preclusa a oportunidade para a parte impetrada insurgir-se contra as questões decididas na sentença e que entendia merecer reparos e, não bastasse, a não utilização dos meios processuais adequados para buscar a reforma da decisão, nos pontos questionados, significa manifestação de conformismo com o quanto decidido.

3. Ademais, no caso concreto, a sentença deslindou as questões preliminares argüidas de forma adequada, não sendo necessário o supedâneo de quaisquer outros fundamentos para sustentar o acerto do quanto decidido.
4. Outrossim, parte das razões do apelo mostra-se em desacordo com o contido na petição inicial do *writ*, não guardando qualquer relação com a questão ventilada nos autos, pois, em nenhum momento da tramitação da ação foi alegado - e muito menos provado - que a negativa da autoridade impetrada em aceitar e processar o pedido de apostila do diploma do impetrante ocorrera em razão da existência de dívida deste junto à instituição.
5. No mérito da impetração, não tendo o impetrante comprovado de plano, por meio da juntada de documentos, que cumpria o requisito relativo à carga horária mínima de trezentas horas de estágio supervisionado, não resta provada a presença de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança, com o conseqüente deferimento de seu pleito, para compelir a instituição de ensino a proceder ao apostilamento de seu diploma com a habilitação para o exercício do magistério no Ensino Fundamental.
6. Na hipótese, também não prospera a alegação do impetrante de que é professor também da rede Municipal de Osasco há anos, suprindo o estágio exigido, pois, cabe à universidade o exame do cumprimento dos requisitos, não devendo o magistrado fazê-lo, sob pena de substituição indevida da autoridade administrativa pela autoridade judiciária, em clara violação ao princípio da independência entre os Poderes do Estado.
7. Apelação a que se conhece em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.028967-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO e outro
APELANTE : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA PIRES e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Nos termos do artigo 523, *caput* e inciso I, na modalidade de agravo retido a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Ora, a agravante não requereu, nas razões do recurso de apelação interposto, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso.
2. A contribuição ao SESC foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade.
3. Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, in verbis: "Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

4. Releva anotar que a cobrança das contribuições previstas no artigo 195, cumulativamente com as exações do artigo 240, ambos da Constituição Federal, não configura hipótese de cumulação, bitributação ou superposição contributiva, vedadas por lei. Na verdade, isso ocorre em face da diversidade de tais encargos e de sua respectiva autonomia constitucional. Aliás, as primeiras têm caráter de contribuições previdenciárias, porém, não as segundas, pois estas têm por finalidade o financiamento de atividades voltadas para a integração dos empregados do comércio a partir dos serviços sociais ligados às organizações sindicais patronais, e, em decorrência disso, a recepção das mencionadas normas legais igualmente ocorreu sob o ângulo do princípio da liberdade de organização e associação sindical.
5. Insta, nesse ponto, asseverar que o artigo 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, na sua segunda parte, expressamente dispõe que não somente os estabelecimentos subordinados à Confederação Nacional do Comércio, mas, também, "os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."
6. No caso dos autos, trata-se de associação sem fins lucrativos, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tendo, pois, natureza de prestadora de serviço, enquadrando-se como contribuinte da contribuição ao SESC.
7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência.
8. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há que se falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao SEBRAE e ao SESC, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis.
9. Agravo retido não conhecido, apelação do impetrante a que se nega provimento, e apelações da União Federal e do SESC e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação do impetrante e dar provimento às apelações da União Federal, do SESC e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.012549-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : JUAN EDUARDO SAMUR SAN MARTIN

ADVOGADO : MAURICIO PERUCCI e outro

APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SEM INSCRIÇÃO NO CONSELHO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONTRAVENÇÃO. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.

3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.
4. No caso dos autos, em face de comunicação do Conselho, o Ministério Público instaurou Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar a possível ocorrência de contravenção penal que teria sido praticado pelo apelante ao exercer a atividade de Profissional de Educação Física sem a inscrição perante o órgão próprio. Porém, em face da inscrição posterior entendeu a Promotoria de Justiça que restou descaracterizada a contravenção prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 3.688/41, requerendo o arquivamento do feito, o que foi acatado pelo Juízo.
5. Dessa forma, legítima a atuação do Conselho, pois o apelante exercia atividade profissional sem registro nos seus quadros, não se vislumbrando a ocorrência de dano moral a ser reparado, conquanto agiu no exercício de direito, sem existir qualquer indício de que tenha atuado de forma despropositada, de má-fé, ou com violação de direitos e garantias assegurados ao autor. Da mesma forma, não se verifica qualquer mácula na atuação do Ministério Público, que se houve de forma regular na instauração e na condução do procedimento apuratório e, em face do fato superveniente, ou seja, a inscrição do apelante nos quadros do Conselho, entendeu descaracterizada a tipificação legal e requereu o arquivamento do feito.
6. Na verdade, ainda que o autor possa ter sofrido algum constrangimento e temor, em face do trâmite de uma ação de contravenção penal, o dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado, e, no caso dos autos isso não ocorreu, não radicando na parte ré nenhuma responsabilidade.
7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.00.006969-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APELADO : TATIANE MENDONCA MACHADO
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO SELETIVO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DE PROVA ANTERIOR À ANÁLISE DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 1, DE 2002, DO CNE.

1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, *caput* e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. No caso, a agravante não requereu, nas razões do recurso de apelação interposto, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso.
2. A Resolução 1, de 28.01.2002, do Conselho Nacional de Educação, define um processo lógico, racional e bem estruturado e determina, com toda clareza, que o processo de revalidação será instruído com os documentos pertinentes, avaliado por uma comissão de professores da área de que trata o diploma revalidando e fará o julgamento da equivalência, com base nos requisitos e exigências previstos nas referidas normas e, se surgirem dúvidas, solicitará informações e dados complementares e, inclusive parecer de especialistas e, somente após, se remanescer dúvida séria sobre a efetiva e real equivalência submeterá o interessado a exames destinados à avaliação pessoal e substancial da equivalência. Portanto, o procedimento dos exames e provas é excepcional e não pode constituir-se em regra, como dispõem as normas internas da universidade dirigida pela autoridade coatora.
3. Evidente que as universidades poderão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, porém, segundo as diretrizes e o norte da resolução do Conselho Nacional de Educação e não estabelecer procedimento diverso do previsto nesta.

4. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000679-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : DIRCEU MOREIRA

ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO RETIDO. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO. CASA DE VERANEIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE. SUSPENSÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS. CPC, ART. 20, § 3º.

1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Não tendo a parte interessada requerido, nas razões do recurso de apelação interposto, a apreciação do agravo retido, é caso de não conhecer do recurso.
2. No caso dos autos, o requerente foi fiscalizado pelo IBAMA e teve embargada a casa de veraneio construída em área de preservação ambiental à margem direita do Rio Paraná, no Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, sendo, ainda, multado por construir em desacordo com a legislação ambiental.
3. Ora, a autuação fiscal e o embargo constituem-se em atos administrativos que gozam da presunção de legalidade e veracidade somente afastada mediante prova robusta a cargo do administrado que, no caso, não logrou este provar, documentalmente, as suas alegações. Portanto, diante da lavratura dos autos em questão, decorrentes de procedimento administrativo regular, não afastada a sua presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade dos atos, não se verifica a plausibilidade da existência do direito invocado, autorizador da concessão da medida cautelar, sem prejuízo, no entanto, do julgamento de mérito da matéria de fundo por ocasião de eventual ajuizamento de ação própria.
4. Quanto à queixa do apelante acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, razoável o pedido de redução, conquanto, em face de equívoco na atribuição do valor à causa, muito superior ao do bem discutido, acabou redundando em monta incompatível com a singeleza da causa.
5. Agravo retido não conhecido e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000692-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : MANOEL DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO RETIDO. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. CONSTRUÇÃO. CASA DE VERANEIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE. SUSPENSÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS. CPC, ART. 20, § 3º.

1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Não tendo a parte interessada requerido, nas razões do recurso de apelação interposto, a apreciação do agravo retido, é caso de não conhecer do recurso.
2. No caso dos autos, o requerente foi fiscalizado pelo IBAMA e teve embargada a casa de veraneio construída em área de preservação ambiental à margem direita do Rio Paraná, no Município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, sendo, ainda, multado por construir em desacordo com a legislação ambiental.
3. Ora, a autuação fiscal e o embargo constituem-se em atos administrativos que gozam da presunção de legalidade e veracidade somente afastada mediante prova robusta a cargo do administrado que, no caso, não logrou este provar, documentalmente, as suas alegações. Portanto, diante da lavratura dos autos em questão, decorrentes de procedimento administrativo regular, não afastada a sua presunção juris tantum de legalidade e veracidade dos atos, não se verifica a plausibilidade da existência do direito invocado, autorizador da concessão da medida cautelar, sem prejuízo, no entanto, do julgamento de mérito da matéria de fundo por ocasião de eventual ajuizamento de ação própria.
4. Quanto à queixa do apelante acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, razoável o pedido de redução, conquanto, em face de equívoco na atribuição do valor à causa, muito superior ao do bem discutido, acabou redundando em monta incompatível com a singeleza da causa.
5. Agravo retido não conhecido e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021086-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : VIEIRAMAR COM/ DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : CIRO AUGUSTO DE GENOVA e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF VÁLIDA. MULTA E APREENSÃO DO PRODUTO. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, apesar da alentada quantidade de documentos acostados, nenhum é capaz de demonstrar de plano o direito alegado e, não bastasse, também não há prova de nenhum ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada, conquanto a diligência foi respaldada em lei.
2. Deveras, a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe, em seu artigo 25, que, verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos, sendo irrelevante, pois, se se trata ou não de produto lícito ou ilícito, procedendo-se à apreensão e, no caso de madeira, esta será avaliada e doada a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
3. Assim sendo, a infração contra a flora foi constatada, tendo sido aplicadas as sanções cabíveis, inclusive a pena de multa prevista no artigo 46, § 1º, da referida lei, uma vez que foi atestado que a madeira estava sendo transportada sem ATPF válida, conquanto rasurada e sem data, e, ainda, sem autorização do órgão competente.
4. Não bastasse, o mesmo diploma legal dispõe, no seu artigo 72, que as infrações administrativas são punidas com sanções que vão da simples advertência, à apreensão, destruição ou inutilização do produto, podendo, também, chegar à suspensão de venda e até das atividades da empresa.
5. Portanto, ao contrário do que alega a apelante, tal apreensão encontra supedâneo legal nos dispositivos alhures mencionados e, ainda, no Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, e que

revogou o Decreto nº. 3.179/99, restando, no entanto, firme o contexto legal da apreensão e da autuação levadas a efeito pelos agentes do IBAMA.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.014002-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT

ADVOGADO : FERNANDA BELUCA VAZ e outro

: MAURY IZIDORO

APELADO : CONDOMINIO CAMPOS DE SANTO ANTONIO

ADVOGADO : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 523, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte.
2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal.
3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.
4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários.
5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio.
6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.
7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039559-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ONOFRIO LASELVA NETO e outro

: GABRIELA LIA TOSCANO LASELVA

ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro

No. ORIG. : 98.00.19726-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. Apreciação equitativa. Precedentes.

1. No caso dos autos, foi atribuído à causa, em 15.05.98, o valor de R\$ 1.240.000,00, sendo certo que a sentença condenou o réu a pagar honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda e isso significa que a verba honorária corrigida atingiria hoje a soma de R\$ 255.278,00, que se mostra excessiva e fora de propósito.
2. Em se tratando de autarquia federal, os honorários advocatícios são devidos segundo apreciação equitativa do juiz, consoante a norma contida no artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil, pois, estende-se ao referido ente o privilégio próprio da Fazenda Pública.
3. Assim sendo, considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como o grau de zelo do profissional e asseverando que a demanda não exigiu tempo de trabalho além do normal, ou jornada excepcional para realizá-lo, reduz o valor da condenação da verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será atualizado com os índices de correção monetária cabíveis, sem a incidência de juros, conforme os termos da Resolução 561, de 02 de julho de 2007 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa Oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.006699-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : FELIZ MARTINEZ MONZON

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. INTIMAÇÃO PARA FAZÊ-LO DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEI Nº 1.533/51, ART. 8º. JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO. PRECLUSÃO. AUTOS JÁ SENTENCIADOS.

1. No caso dos autos, o impetrante não produziu de plano a prova do fato alegado e quando o fez, a destempo, já ocorrera a preclusão da oportunidade, tendo em vista, inclusive, que os autos já haviam sido baixados em Secretaria com sentença proferida.
2. Em se tratando de writ e não tendo o impetrante logrado êxito em comprovar de plano as suas alegações, e, ainda, quedando-se silente quando instado a emendar a inicial para sanar a irregularidade apontada, impõe-se a extinção do feito, pois, nesta sede, não se admite dilação probatória e a ausência da prova da existência do próprio ato coator inviabiliza a instrumentação do *mandamus*.
3. Não sendo o caso de mandado de segurança, por ausência de requisito essencial previsto em lei, de fato a petição inicial deve ser indeferida desde logo.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.008556-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : GILDA ROGELIA CLAROS SALINAS

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. IMEDIATO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO DO INTERESSADO. RESOLUÇÃO 01/2002, DO CNE. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PERÍODO PRÓPRIO ESTIPULADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES. RESOLUÇÃO 08/2007, DO CNE. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTENTE.

1. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe, no seu artigo 48, § 2º, que o diploma de graduação, expedido por universidade estrangeira, será revalidado por universidade pública brasileira que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Quer dizer, a lei garante a revalidação do diploma, cumpridos os requisitos necessários, e impõe que a mesma seja feita por universidade pública que tenha curso de mesmo nível e mesma área, ou área equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade no trato ou de equiparação.

2. O Conselho Nacional de Educação editou as Resoluções 01/2002 e 08/2007, dispondo sobre o procedimento adequado para a revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras, inclusive admitindo que o mesmo se realize em época e prazo determinados pela universidade pública revalidante, sendo reverentes à lei tais disposições regulamentares.

3. Não tem mesmo a universidade pública revalidante a obrigação de receber e processar o pedido de revalidação de diploma estrangeiro, a qualquer momento, mediante simples requerimento do interessado, podendo a universidade estabelecer prazo certo para fazê-lo, conforme as disposições constantes das resoluções mencionadas.

4. Cabe anotar que referido procedimento não implica violação ao livre exercício de profissão, pois, a fruição da garantia constitucional pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

5. No caso dos autos, a instituição de educação dirigida pela autoridade impetrada baixou normas com base em regramento emanado do Conselho Nacional de Educação e com fundamento na sua autonomia didático-científica, nos termos assegurados pelo artigo 207, da Constituição Federal, não tendo isso implicado violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.009338-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : YUDERMYS AMEZAGA SANTANA

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. IMEDIATO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO DO INTERESSADO. RESOLUÇÃO 01/2002, DO CNE. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PERÍODO PRÓPRIO ESTIPULADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES. RESOLUÇÃO 08/2007, DO CNE. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTENTE.

1. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe, no seu artigo 48, § 2º, que o diploma de graduação, expedido por universidade estrangeira, será revalidado por universidade pública brasileira que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Quer dizer, a lei garante a revalidação do diploma, cumpridos os requisitos necessários, e impõe que a mesma seja feita por universidade pública que tenha curso de mesmo nível e mesma área, ou área equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade no trato ou de equiparação.
2. O Conselho Nacional de Educação editou as Resoluções 01/2002 e 08/2007, dispondo sobre o procedimento adequado para a revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras, inclusive admitindo que o mesmo se realize em época e prazo determinados pela universidade pública revalidante, sendo reverentes à lei tais disposições regulamentares.
3. Não tem mesmo a universidade pública revalidante a obrigação de receber e processar o pedido de revalidação de diploma estrangeiro, a qualquer momento, mediante simples requerimento do interessado, podendo a universidade estabelecer prazo certo para fazê-lo, conforme as disposições constantes das resoluções mencionadas.
4. Cabe anotar que referido procedimento não implica violação ao livre exercício de profissão, pois, a fruição da garantia constitucional pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos em lei.
5. No caso dos autos, a instituição de educação dirigida pela autoridade impetrada baixou normas com base em regramento emanado do Conselho Nacional de Educação e com fundamento na sua autonomia didático-científica, nos termos assegurados pelo artigo 207, da Constituição Federal, não tendo isso implicado violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.009996-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : KATIANA SALES
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE INEXISTENTE. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. IMEDIATO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO DO INTERESSADO. RESOLUÇÃO 01/2002, DO CNE. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PERÍODO PRÓPRIO ESTIPULADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES. RESOLUÇÃO 08/2007, DO CNE. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTENTE.

1. A sentença recorrida decidiu as questões ventiladas e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte apelante. Porém, isso não viabiliza o acolhimento da nulidade argüida, pois, assentado na jurisprudência o entendimento de que tendo o julgador encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.
2. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe, no seu artigo 48, § 2º, que o diploma de graduação, expedido por universidade estrangeira, será revalidado por universidade pública brasileira que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Quer dizer, a lei garante a revalidação do diploma, cumpridos os requisitos necessários, e impõe que a mesma seja feita por universidade pública

que tenha curso de mesmo nível e mesma área, ou área equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade no trato ou de equiparação.

3. O Conselho Nacional de Educação editou as Resoluções 01/2002 e 08/2007, dispondo sobre o procedimento adequado para a revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras, inclusive admitindo que o mesmo se realize em época e prazo determinados pela universidade pública revalidante, sendo reverentes à lei tais disposições regulamentares.

4. Não tem mesmo a universidade pública revalidante a obrigação de receber e processar o pedido de revalidação de diploma estrangeiro, a qualquer momento, mediante simples requerimento do interessado, podendo a universidade estabelecer prazo certo para fazê-lo, conforme as disposições constantes das resoluções mencionadas.

5. Cabe anotar que referido procedimento não implica violação ao livre exercício de profissão, pois, a fruição da garantia constitucional pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

6. No caso dos autos, a instituição de educação dirigida pela autoridade impetrada baixou normas com base em regramento emanado do Conselho Nacional de Educação e com fundamento na sua autonomia didático-científica, nos termos assegurados pelo artigo 207, da Constituição Federal, não tendo isso implicado violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001936-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : JOEL DANTAS JUNIOR

ADVOGADO : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PROVA OBJETIVA. PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE. VAGAS. CONCURSO REGIONAL E NACIONAL. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. No caso dos autos, o apelante de fato participou do concurso público para o preenchimento de cargos de Delegado de Polícia Federal, tendo efetuado a sua inscrição no Estado de Mato Grosso, nos termos do Edital nº 25/2004 -DGP/DPF - Regional, sendo certo que obteve 51 (cinquenta e um) pontos na prova objetiva. Porém, a sua prova discursiva não foi corrigida e isso implicou sua eliminação do referido certame.

2. Nos termos do edital, a nota de corte decorreria do cálculo do número de vagas na localidade escolhida multiplicado por três, ou seja, no caso de Cuiabá, local de escolha do apelante, tendo sido oferecidas 21 vagas, foram corrigidas apenas as provas discursivas dos candidatos que obtiveram nota igual ou superior a 63 (sessenta e três) pontos. Portanto, tendo o apelante obtido 51 (cinquenta e um) pontos na prova objetiva, não cumpriu o requisito da nota mínima para ver corrigida a sua prova discursiva, sendo, assim, eliminado do certame.

3. Estabelecidos no edital de concurso critérios objetivos de julgamento das provas são estes os mecanismos de avaliação que prevalecem, sendo certo que, no caso dos autos, de um lado, as regras foram claramente estabelecidas e, de outro, não restou demonstrada nenhuma violação à lei a merecer cobro por parte da autoridade judicial.

4. Ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que, insista-se, não restou demonstrada no caso dos autos.

5. O fato de ter sido aberto outro concurso, no âmbito nacional, ao mesmo tempo do regional, prestado pelo apelante, não tornou incerto o critério de avaliação e correção da prova discursiva e nem indisponíveis as vagas divulgadas, pois a regra do edital é clara inclusive quanto à nota de corte e isso não foi alterado com concomitância das regras do certame nacional.

6. Na verdade, o apelante foi eliminado do certame em razão de não ter obtido a pontuação mínima na prova objetiva necessária para que a sua prova discursiva fosse corrigida, não se verificando a alegada violação aos princípios da acessibilidade a cargos públicos ou da isonomia, impondo-se, pois, a manutenção da sentença.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013914-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES e outro

CODINOME : MARIA LEONOR TEREZINHA ROSSETTI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de protesto interruptivo da prescrição visa a resguardar direitos e proteger a parte requerente dos efeitos decorrentes da passagem do tempo. Porém, para obter tal proteção, necessário se faz o preenchimento de determinados requisitos, pois, não se pode ajuizar o feito sob a ótica de que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e não contenciosa, não há qualquer disposição a ser observada.

2. Referido procedimento não deve ser utilizado de forma indistinta, sem demonstrar, ao menos, a plausibilidade do direito alegado. Deve-se, pois, ter um conjunto probatório que instrua minimamente o feito, corroborando os fatos veiculados na petição inicial, como, por exemplo, a alegada existência de vínculo jurídico entre as partes que, no caso, restou não comprovada.

3. No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, pois, a requerente simplesmente alegou ser correntista junto à requerida desde a década de 80, porém, não trouxe para os autos qualquer documento para provar a assertiva.

4. Releva anotar que foi concedida oportunidade para a requerente emendar a inicial, para juntar documentos capazes de comprovar a existência das contas-poupança em questão. Por duas vezes foi instada a fazê-lo e, no entanto, cingiu-se em informar que o único documento que possui era o pedido de solicitação dos extratos de suas contas com os referidos números.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.014070-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA e outro

: CECILIA FLAIBAN OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de protesto interruptivo da prescrição visa a resguardar direitos e proteger a parte requerente dos efeitos decorrentes da passagem do tempo. Porém, para obter tal proteção, necessário se faz o preenchimento de determinados requisitos, pois, não se pode ajuizar o feito sob a ótica de que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e não contenciosa, não há qualquer disposição a ser observada.
2. Referido procedimento não deve ser utilizado de forma indistinta, sem demonstrar, ao menos, a plausibilidade do direito alegado. Deve-se, pois, ter um conjunto probatório que instrua minimamente o feito, corroborando os fatos veiculados na petição inicial, como, por exemplo, a alegada existência de vínculo jurídico entre as partes que, no caso, restou não comprovada.
3. No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, pois, os requerentes simplesmente alegaram ser correntistas junto à requerida, porém, não trouxeram para os autos qualquer documento para provar a assertiva.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.014358-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : FABRICIO MARTINS DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que o próprio requerente colacionou prova de sua titularidade de caderneta de poupança junto à requerida, sendo esta o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos.
2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria.
3. Ademais, o requerente não provou, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada.
4. Precedentes da Turma.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011717-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP

ADVOGADO : VALTER FARID ANTONIO JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SUPERMERCADOS YAYA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.47599-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. AFIXAÇÃO DE PREÇOS EM PRODUTOS POR MEIO DE CÓDIGO DE BARRAS. LEI Nº 10.962/2004. POSSIBILIDADE. DIREITO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO CORRETA.

1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Ora, a agravante não requereu, nas contra-razões aos apelos interpostos, a apreciação do seu agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso.

2. Quanto à preliminar relativa à ausência de interesse processual, de fato o PROCON não editou nenhuma norma sobre precificação, porém, não se pode olvidar que é o órgão regional de execução da política de defesa do consumidor, sendo isso o bastante para legitimar sua presença no pólo passivo da demanda, pois, certamente, a fiscalização do cumprimento das normas relativas à fixação de preços deverá ser executada por agentes de seus quadros.

3. No caso dos autos, a autora informa, sem nenhuma contestação de quem quer que seja, que os preços dos produtos colocados à venda estão identificados e afixados nas prateleiras onde se encontram expostas as mercadorias e que mantêm leitores óticos à disposição dos consumidores para a verificação de preço e características das mesmas.

Portanto, cumpria a autora as disposições legais anteriores e também as posteriores, constantes da Lei nº 10.962/2004.

4. A hipótese é de aplicação de direito superveniente, tendo a sentença refletido o estado de fato da lide no momento de sua prolação, levando em conta o novo direito, conforme previsto pela norma contida no artigo 462 do estatuto processual civil. Com efeito, após o ajuizamento da ação, lei emanada das Casas do Congresso Nacional dispôs sobre a matéria, caracterizando direito superveniente sobre a questão ventilada.

5. Quanto aos honorários advocatícios, foram arbitrados de forma razoável, considerando tratar-se de sucumbência da Fazenda Pública, não merecendo qualquer reparo.

6. Agravo retido não conhecido, apelações e remessa oficial improvidas para manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1246/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018666-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CHARBEL BALLAN e outro

: CHARBEL BALLAN

No. ORIG. : 97.15.03623-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em R\$ 145,13 (cento e quarenta e cinco reais e treze centavos) para 25 de outubro de 1996, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 316/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.034687-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
APELADO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E AO SESC. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. A alegação de carência da ação já fora rechaçada pela sentença, não havendo necessidade do suprimento de novos argumentos, conquanto a petição inicial reúne sim os elementos identificadores necessários, não havendo falar em inexistência de causa pretendi ou que ela não é verdadeira.
2. Entendimento consolidado na jurisprudência da Turma no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do pagamento do tributo, devendo o pedido de compensação ser efetuado antes de decorrido o quinquênio.
3. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência.
4. Quanto à contribuição ao SESC, foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade. Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, *in verbis*: "Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." Portanto, além das contribuições devidas em caráter compulsório pelos empregadores, outras existem, ainda que não vinculadas ao custeio da Seguridade Social, para o financiamento das atividades privadas de serviço social e de formação profissional, desenvolvidas pelas mencionadas entidades.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legitimidade da cobrança de tais exações das empresas prestadoras de serviços.
6. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao SEBRAE e ao SESC, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis.
7. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.18.001864-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS

ADVOGADO : MARTINHO ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. DESLIGAMENTO DE ALUNO. REPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE.

1. No caso dos autos, a ficha escolar do impetrante, preparada pela Subdivisão de Avaliação, da Escola de Especialistas de Aeronáutica, atesta ter sido o mesmo reprovado nas disciplinas Física II, Princípios de Eletricidade, além de Matemática, sendo certo que, em razão de tais reprovações, ficou impedido de realizar provas em segunda época, nas disciplinas elencadas, por depender de mais duas provas em segunda época.

2. Tais condições mostram-se suficientes para a reprovação do aluno, segundo o Plano de Avaliação da Escola, que estabelece ser considerado reprovado o discente que depender de mais de duas provas de segunda época no mesmo período letivo.

3. A prática do arredondamento eventual de notas, com diferenças ínfimas, é corriqueira nas escolas brasileiras, e não significa injusto favorecimento de alguém em detrimento de outrem, situando a questão, na verdade, no âmbito da subjetividade do avaliador. Aliás, no caso, seara da discricionariedade da Administração, onde não interfere o Poder Judiciário, pois não é da sua atribuição discutir critério de avaliação de banca examinadora, salvo para corrigir ilegalidade, o que não restou demonstrado na hipótese em tela.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.001154-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

APELADO : CISAM SIDERURGIA LTDA

ADVOGADO : VANESSA RIBEIRO LOPES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO PESSOAL INVÁLIDA. PESSOA DO SUJEITO PASSIVO, MANDATÁRIO OU PREPOSTO. INOBSERVÂNCIA AO PRECEITO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo tendente a apurar a existência de débito fiscal, previdenciário ou de outra natureza, ou destinado a apurar infrações administrativas, constitui-se em atividade da Administração vinculada à lei, sendo certo que esta tem o poder-dever de agir no sentido de reaver eventuais créditos ou impor penalidades, devendo realizar

procedimento reverente às garantias constitucionais asseguradas ao administrado, mormente quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

2. No caso dos autos, não consta do procedimento administrativo que a autora, por meio de qualquer um de seus representantes legais, tenha sido intimada por quaisquer dos meios previstos no Decreto nº 70.235/72, visando dar ciência da autuação e do prazo para apresentar impugnação, tendo o IBAMA enviado diretamente à empresa notificação e guia para pagamento do débito. A partir de então, a autora protocolou pedido de cópia do respectivo processo, por não ter conhecimento do auto de infração, tomando, assim, conhecimento do ocorrido.

3. Não é de se considerar como válida intimação realizada no momento da lavratura do auto e entregue ao motorista, quando resta claro que este não mantém com a autora nenhuma relação de trabalho ou de prestação de serviços e sequer tenha tido o cuidado de fazer chegar ao conhecimento de seus prepostos a ocorrência. Aliás, isso decorre do depoimento do motorista em Juízo, oportunidade em que não soube informar se o advogado que desembarçava tais cargas deu ciência ou não à ora apelada da ocorrência, tendo, isso sim, afirmado que não mantinha nenhum contato pessoal com representante dela, não restando demonstrado que a intimação se deu na pessoa dos sócios ou representantes da empresa, nem de empregado com qualidade de preposto, como exige o decreto alhures mencionado.

4. Portanto, resta claro que a intimação não se fez nos estritos termos legais, conquanto a norma é clara ao expressar que a intimação pessoal é provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, conforme disposto no artigo 23, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, o que incoorreu no presente caso, não havendo que se falar em aplicação da teoria da aparência como sustenta a apelante. Assim, considerando que a ciência da autuação se deu de forma irregular, não tendo sido suprida por outro meio, o procedimento administrativo instaurado foi conduzido sem a observância do devido processo legal, pois revela que não foi oportunizado à apelada o exercício do direito de defesa, na forma disciplinada por lei ou regulamento, restando violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005168-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro

: ROSALIA ADELE VITTORIA PICARELLI

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - TERMO INICIAL - TERMO "AD QUEM" - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.

3. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 10/08/98 e 09/10/98 e ajuizada a execução fiscal em 08/03/02. Outrossim, importante salientar que a demora/ausência de citação não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas da dificuldade do aparato judiciário em localizar o executado.

4. A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Nesse sentido, observo que a exequente ofereceu endereço alternativo para a citação, em petição de 18/10/02 (fls. 16/17), além de requerer a citação por edital em 29/10/03 (fls. 31), bem como a penhora de parte ideal de imóvel em 08/09/05 (fls. 55). Tais atuações fazendárias são aptas a comprovar que a exequente atuou com diligência durante o curso do feito.

5. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046149-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LACORTE GOMES E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : VALERIA MARINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00296-1 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05 - SÚMULA N. 106 DO STJ - SIMPLES - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO.

1. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
2. Em caso de tributos devidos por empresas sujeitas ao SIMPLES, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data de vencimento de referidas exações, de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional Federal.
3. Agravos legais aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos ajuizados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.004399-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : LUCIO BIANCHEZE e outro
: OLINDA FRIGO BIANCHEZE
ADVOGADO : ANA PAULA FRIGO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos.
2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria.

3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada.
4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada.
5. Precedentes da Turma.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IRACY SACCARDO PATARO

ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS.

1. Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido.
2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do *de cujus* entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.
3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será *indivisível* e regular-se-á pelas normas relativas ao *condomínio*.
4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil.
5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens.
6. Precedente do STJ.
7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros.
8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil.
9. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
10. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da MP n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/1/1989.
11. Na atualização dos débitos judiciais, são aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes da Resolução n. 561/2007 do CJF.
12. Os juros remuneratórios incidem, nos termos em que contratados, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
13. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.
14. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
15. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

16. Anulação da sentença. Com base no art. 515, § 3º, do CPC, pedido julgado procedente.
17. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com base no art. 515, ="" 3º, do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1243/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MARGARETH GABRIEL NASSIF
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : D M REPRESENTACOES DE MATERIAL DE PUBLICIDADE LTDA -ME e outro
: DUAD NASSIF FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.002545-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os subscritores da petição de fl. 203, para que comprove o integral cumprimento do artigo 45 do CPC, sob pena de desentranhamento da mesma.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 314/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.001816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ROGERIO RAMOS BATISTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : FELIPE JOW NAMBA e outro
EMBARGANTE : RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
INTERESSADO : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA e outro
ASSISTENTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : GUSTAVO PACHIONI MARTINS (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034662-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TECELAGEM WIEZEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA GIANNECCHINI
INTERESSADO : ROMILDO WIEZEL e outros
: SAMUEL WIEZEL
: SERGIO PAULO WIEZEL
: ORDIVAL WIEZEL
: WAGNER EDER WIEZEL

No. ORIG. : 01.00.00000-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- 1.[Tab]Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
- 2.[Tab]A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
- 3.[Tab]Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.007987-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro

EMENTA

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.933/99 E DA PORTARIA INMETRO Nº 23/85 - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA -MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE

1. Não se trata de execução por quantia certa, mas de execução fiscal regida pela Lei Federal nº 6830/80, sendo inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado.
2. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
3. A Lei Federal nº 9.933/99 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão "**competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.**" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão competente para expedir regulamentos e exercer polícia administrativa na respectiva área (art. 3º).
4. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados.
5. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metrológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias.
6. A Portaria nº 23/85, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, apenas detalhou "as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvem as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO no 01/82".
7. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta se caracteriza como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.
8. É indevida a redução da multa para 2%, pois não é aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : JOSE WALDECIR FRACON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL: INEXISTÊNCIA CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089270-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
EMBARGANTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022774-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011697-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APELADO : SUPERMERCADO CRISTAL DE PATROCINIO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : EULER RIBEIRO SPINELLI
No. ORIG. : 05.00.00004-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A relação que dá origem ao crédito em cobrança assenta-se em normas de Direito Público.

2. Aplicação do Decreto 20.910/32, afastadas as disposições do Código Civil. (Precedente, q.v., verbi gratia: REsp 623.023/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.)

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.001149-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SHELMA DE FREITAS LIMA

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.008057-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO

APELANTE : BRUNO BARROS MIRANDA

ADVOGADO : BRUNO BARROS MIRANDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA LUCIA M NICOLAU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONOMICO DE ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO DE PEDIDOS. CERCEAMENTO. .

I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcado, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.

II - Não há direito de preferência ao advogado em atendimento público.

III - Por outro lado, a limitação do agendamento diário restrita a um único benefício previdenciário não deve subsistir sob risco de cerceamento no exercício da atividade, contudo, não deve ultrapassar a metade da capacidade de atendimento diário da autarquia.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040615-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

INTERESSADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2002.61.00.025382-9 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante do tribunal.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.00.001074-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ANTONIO TORRES NETO e outro

: JANAINA MANSANO NUNES

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR - PROCESSO SELETIVO: POSSIBILIDADE.

1. A instituição de processo seletivo para ingresso no programa de revalidação de diploma está em consonância com a norma vigente.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.008667-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : FERNANDA BELUCA VAZ e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP

ADVOGADO : ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - EXIGÊNCIA DE TAXA: POSSIBILIDADE PELO REGIME DO PRECATÓRIO.

1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
2. A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.
3. A ECT tem o benefício da impenhorabilidade de seus bens, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 220906/DF), e, como consequência, está submetida ao regime do precatório.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELANTE : ANTONIO JOAO MILANI

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE

ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - INCIDÊNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1.[Tab]A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
- 2.[Tab]O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.[Tab]O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
- 4.[Tab]O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.
- 5.[Tab]A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.
- 6.[Tab]Apelação da CEF improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003940-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro
AGRAVADO : RADIO 710 DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.005896-6 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- 1.[Tab]A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- 2.[Tab]A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- 3.[Tab]Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

Boletim Nro 312/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006256-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206
EMBARGANTE : CLAUDEMIR GOMES
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003316-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00589-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009203-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : RICARDO BONON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.
- II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.
- III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.
- IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.
- V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.
- VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.
- VII. Reconhecida a prescrição de ofício, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.003540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU : CONFECOES NEW MAX LTDA
ADVOGADO : BENY SENDROVICH

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032078-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA
ADVOGADO : EVANDRO ANTONIO MENDES
No. ORIG. : 05.00.00056-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

III. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035044-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168
INTERESSADO : ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA
MATERIDADE FERNANDO MAGALHAES
ADVOGADO : MILTON MAROCELLI
No. ORIG. : 03.00.00003-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006254-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : BRUNO DE SOUZA ABREU XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. Notificado o contribuinte para pagar a anuidade, a prescrição da ação executiva pelo Conselho se inicia da data do vencimento.

II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de cobrança, contado da data da sua constituição definitiva..

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000158-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE ITATINGA
ADVOGADO : ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA
: ELIZABEL PEREIRA DE MELLO

No. ORIG. : 05.00.00006-4 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000285-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : MUNICIPIO DE TAIUVA SP
ADVOGADO : JEFERSON IORI
No. ORIG. : 05.00.00145-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 299/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.007129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RAILTON MESSIAS SANTOS e outro
: VANIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARISTELA MAFFEI
ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.53001-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.051390-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : RIBEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.325/328
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
No. ORIG. : 90.03.07913-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 204, parágrafo único, do CTN.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039787-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : LUIZ TADEU JORGE e outros

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.211/221

INTERESSADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : JOAO BATISTA RAMOS e outro

No. ORIG. : 96.00.14191-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055802-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : RAFAEL RODRIGUES e outro

: ANA PAULA OLOVICS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 97.00.01973-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DA APELAÇÃO, E, NESTA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.027863-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : DELFIM COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/163
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 150, inciso III e alínea "b", da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.029558-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.225/240
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, 37, 146, 149, 150, inciso II, 165 e 195 da atual Constituição Federal.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.000122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGADO : Justica Publica
EMBARGANTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SE INCLUI A PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. FIXAÇÃO DE PENA QUE OBEDECEU AO SISTEMA TRIFÁSICO LEGAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se à correção de julgados omissos, contraditórios, ambíguos ou obscuros.
2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões e argumentados apresentados pelas partes, se apenas um deles for suficiente ao deslinde da controvérsia. Basta que as questões submetidas à apreciação sejam enfrentadas. E, por vezes, perfilhar de uma tese implica necessariamente em rejeição da que lhe é oposta..
3. No que concerne ao pressuposto da contradição, esta é sempre aferível entre preposições do acórdão, e não, evidentemente, entre o exame (e conclusão) que os julgadores fazem dos autos e o que a defesa esperava fosse feito, ou, ainda, conforme sustentam os ora embargantes, entre o decidido por este Regional e a jurisprudência das Cortes Superiores firmada para realidades talvez diferentes da ora em apreço.
4. Quanto à descrição das condutas dos acusados na denúncia, a questão restou suficientemente analisada no voto, não ensejando, portanto, os apontados vícios da omissão e contradição. Pelo mesmo motivo, também não merecem prosperar as alegações de contradição referente à não suspensão do processo; de omissão em face da negativa de vigência ao revogado art. 405 do CPP; de consunção e absorção do crime de uso de documento público falsificado; de não restar demonstrada a ciência do embargante na suposta adulteração dos documentos; do aumento da pena-base acima do mínimo legal; bem como da omissão em relação à motivação para a exasperação da pena acima do mínimo legal.
5. Resulta nítida a intenção dos recorrentes de re julgamento da causa. A defesa pretende, pela via dos embargos, revolver matéria fática já exaustivamente analisada por esta Corte, o que é terminantemente vedado.
6. O prequestionamento de dispositivos normativos, para fins de interposição de recurso especial e extraordinário, não é hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Admitem-se estes embargos para efeito de prequestionamento, quando, por exemplo, omissos o acórdão, a matéria omitida imprescindida do prévio debate nas instâncias ordinárias.
7. Não se pode sustentar omissão, quando, em razões de apelo, a própria defesa deixa de impugnar especificamente os dispositivos, que, ora inovando nos embargos, pretende ver apreciados.
8. Destarte, ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra os vícios, *in casu*, evidentemente inexistentes, previstos na legislação processual como hipóteses de cabimento do recurso, a pretensão há de ser veiculada pela via apropriada à presente irresignação.
9. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010192-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FRED WILIAN SIMIONI e outro
: EUNICE APARECIDA NALLIN SIMIONI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.02.05896-1 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021216-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FABRICIO JORGE SILVA
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não havendo óbice à execução extrajudicial.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024100-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FABRICIO JORGE SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação.
2. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
3. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de requestionamento.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.002355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NELSON JOSE GONCALVES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DA APELAÇÃO DO AUTOR, E, NESTA, NEGOU-LHE PROVIMENTO E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026215-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA ALICE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033682-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
: ADRIANA RODRIGUES JULIO

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO ANDORINHA

ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA e outro

EMENTA

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF, é responsável pela quitação de débito decorrente de cotas condominiais vencidas antes da adjudicação, bem como das vincendas, em face da dívida ser decorrente de obrigação *propter rem*.

II - É devida multa sobre as contribuições vencidas no montante previsto na convenção de condomínio, somente até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência devendo incidir em até 2%, nos termos do §1º de seu artigo 1.336.

III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDWARD BARBOSA ALVES e outro

: SIMONE BARBOSA ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001171-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GEORGE DE ASSIS MARQUES e outro

: EDNA REGINA DE ASSIS MARQUES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDWARD BARBOSA ALVES e outro

: SIMONE BARBOSA ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MONICA BERTINI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.001865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO : ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE e outro
: ALFREDO JORGE FILHO
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro
: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.005172-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGADO : Justica Publica
EMBARGANTE : LUCINEY FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO É HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS AUTORIZADORES DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se à correção de julgados omissos, contraditórios, ambíguos ou obscuros.
2. O prequestionamento de dispositivos normativos, para fins de interposição de recurso especial e extraordinário, não é hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.
3. O objetivo único de prequestionar, quando ausentes os vícios legais que autorizam os embargos, não os torna cabíveis.
4. Na verdade, a defesa pretende, pela via dos embargos, revolver matéria fática já exaustivamente analisada por esta Corte, o que é terminantemente vedado.
5. Destarte, ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra vícios formais, a pretensão há de ser recusada, porque a via é imprópria para veicular tal discussão.
6. Assim, por não ter sido mencionado no recurso nenhum dos vícios autorizadores de sua interposição, a conclusão é pelo não conhecimento dos embargos de declaração, e não por sua rejeição.
7. Não conhecimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027872-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IARA FERREIRA SCORSE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.000075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR e outro
: FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA

EMENTA

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem.

II - Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001216-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VANETE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCO ANTONIO DE ANDRADE e outro
: FELISBELA NOEMIA VASCONCELOS DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA e outro

: MANOEL CARLOS RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016828-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SERGIO MATIAS DOS SANTOS e outro

: IRENE DE OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

CODINOME : IRENE SILVA DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017351-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GIOVANNI PALOPOLI BRONZONI e outro

: LIDIANE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1186/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.033041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outros

No. ORIG. : 92.00.91995-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVA PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 37/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 48/52, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, preliminarmente, pela cassação da tutela antecipada concedida e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico. Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. *Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.*
 2. *Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.*
 3. *Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*
 4. *Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadivável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.*
 5. *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*
- (...)
8. *Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.*
- (TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. *A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*
 2. *Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.*
 3. *A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.*
- (...)
6. *Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.*
- (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de afiliado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 03 de dezembro de 1992 e o aludido **óbito**, ocorrido em 13 de setembro de 1991, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 08.

A Certidão de Nascimento de fl. 09 comprova que José Patrício Brasileiro da Silva era filho da postulante.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cuius*. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS de fl. 11 que o último vínculo empregatício do falecido se deu entre 11 de junho de 1991 a 12 de setembro de 1991, tendo o óbito ocorrido, portanto, dentro do período de graça, em 13 de setembro de 1991.

No que se refere à **dependência econômica**, os depoimentos acostados às fls. 29 a 32, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecê-la e saber que seu filho José Patrício era quem provia sua subsistência. Senão, vejamos:

A testemunha Ormindo José Ferreira, em seu depoimento de fls. 29/30, afirmou que:

"O depoente conheceu José Patrício, a quem também chamava de Brás por intermédio de José Carlos, irmão do Brás. José Patrício tinha outros irmãos, que se chamava José Flávio Brasileiro da Silva. O depoente não sabe dizer com certeza se existem outros irmãos. Os irmãos de José Patrício moram em São Paulo e ele morava também no bairro da Mooca, mas não na companhia dos irmãos. O depoente acha que ele morava na companhia de uma irmã. O depoente é vizinho de Zé Carlos e o irmão Zé Patrício antes de falecer, estava sempre na casa de Zé Carlos. José Patrício sempre

aparecia na casa de José Carlos desacompanhado. O depoente nunca viu José Patrício em companhia de alguma mulher que desse a idéia de estarem vivendo juntos. O depoente conhece Dona Eva desde a época que ela vinha a São Paulo visitar José Carlos. O depoente conhece José Carlos desde 1979. O depoente não sabe dizer em que cidade do interior Dona Eva mora. Dona Eva vinha a São Paulo às vezes na companhia do marido, o qual não goza de boa saúde e vinha se tratar nesta cidade e que às vezes Dona Eva vinha sozinha. José Patrício ganhava para o seu próprio sustento. O depoente acha que Zé Patrício trabalhava em metalúrgica e ganhava pouco. O depoente não tem conhecimento que José Patrício tivesse algum vício em relação a bebida, a jogo. José Flávio e José Carlos, são casados e tem filhos e o depoente acha que mandavam um pouco de dinheiro para a mãe. O depoente ouviu de José Patrício que ele mandava mensalmente uma quantia próxima do salário mínimo, quando recebia seus salários. O depoente pode fazer essa afirmação porque estava sempre na casa de José Carlos e isso era um acontecimento normal de mês a mês. A morte de José Patrício ocorreu justamente na última ocasião em que ele esteve na casa de José Carlos para entregar parte de seu salário a fim de ser mandado à mãe e o pai. José Patrício deixou a casa do irmão José Carlos pouco depois das dez horas e veio a ser assaltado e morto não tão longe da casa do irmão. Na época que conheceu o pai de José Patrício, não trabalhava por ser muito doente e a mãe cuidava da casa na roça, onde moravam e que a autora, Dona Eva, e o marido eram sustentados pelos filhos do casal. Os pais de José Patrício continuam a morar no mesmo lugar do interior de São Paulo. O casal continua a ser ajudado pelos filhos no seu sustento".

Josimar Valdemiro da Silva, testemunha ouvida às fls. 31/32, afirmou que:

"O depoente não sabe informar se o José Patrício era casado ou se vivia em companhia de alguma mulher. O depoente sabe que José Patrício trabalhava numa indústria e que José Patrício foi assassinado, não tendo o depoente conhecimento do motivo. José Patrício morreu próximo da casa em que o depoente reside até hoje. A casa do irmão de José Patrício é bem próxima da residência do depoente e que o irmão José Carlos mora próximo da residência do depoente. O depoente sabe que José Patrício tinha outros irmãos, inclusive uma irmã. O depoente pode dizer que José Patrício morava na Mooca e, ao que sabe o depoente, sozinho. O depoente conhece os pais de José Patrício e sabe que a mãe está presente neste ato. O depoente acha que o pai de José Patrício é uma pessoa com saúde e não sabe explicar o motivo pelo qual não está presente. O depoente apenas pode informar que os pais de José Patrício moram no interior de São Paulo, mas não tem condições de dizer em que cidade. Conhecendo pessoalmente os pais de José Patrício e pela idade que eles têm, o depoente entende que eles não podem estar trabalhando. O depoente sabe por conhecer os filhos do casal que eles são ajudados no que podem para sustento deles, digo que o depoente sabe, por conhecer os filhos, José Carlos e José Patrício, que o casal era ajudado por eles. José Patrício ajudava os pais e tinha melhores condições de fazê-lo, por ser solteiro. O depoente sabe por intermédio de José Carlos que os irmãos ajudavam os pais mensalmente. Os pais de José Patrício continuam a morar no interior e a receber ajuda dos filhos do casal. O depoente não sabe informar se o pai ou a mãe de José Patrício tem outra fonte de recursos".

Ademais, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.039300-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : PATRICIA APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
REPRESENTANTE : FATIMA APPARECDA SOARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00070-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PATRÍCIA APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA (incapaz), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 48/52 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 58/62, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 76/78, opinando pelo provimento ao recurso da autora.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Esse comando normativo encontra aparente conflito com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), *in verbis*:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"(grifei).

Acerca da matéria, inicialmente, trago à colação o entendimento firmado pela E. Nona Turma no feito de nº 2006.03.00.008306-9, AG 259549, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.

PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC.

TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. NETA DE EX-PENSIONISTA. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA. VEROSSIMILHANÇA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O EX-SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

IV - Os elementos de convicção coligidos no instrumento permitem inferir a verossimilhança do pedido, na medida em que a certidão de óbito da avó afirma o convívio desta em matrimônio com o segurado até o seu óbito, sendo que a inicial é expressa em afirmar que a agravada foi acolhida pela avó ainda em tenra idade, de maneira a evidenciar o convívio também com o segurado instituidor da pensão por morte e em período em muito anterior à concessão da sua guarda judicial à avó, com o que se deflui que a agravada, a priori, mantinha vínculo de dependência econômica com o segurado instituidor da pensão por morte, fazendo jus, portanto, à qualificação como dependente deste e à percepção do benefício.

V - O § 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) assegura ao menor sob guarda a condição de

dependente pra todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de tal forma que a proteção previdenciária, ainda que fora da legislação especial de regência da previdência social, estaria assegurada na hipótese vertente, em contraposição ao artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda judicial como dependente de segurado da previdência social.

VI - Conflito aparente de normas afastado mediante a compreensão das referidas leis sob a ótica da proteção social garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, segundo a qual tanto a proteção social como a seguridade social são instrumentos da Ordem Social destinados ao alcance do bem-estar social e do bem comum (arts. 194 a 204 e 226 a 230), de tal forma que, em sendo normas da mesma espécie, pois ambas dispõem sobre proteção social, e da mesma hierarquia, pois são leis ordinárias, aplica-se aquela que dá maior proteção social, com o que, mesmo sem direito adquirido, o menor sob guarda judicial é dependente para fins previdenciários.

VII - Preliminar afastada. Agravo de instrumento improvido".

(DJU 19.10.2006, p. 727).

A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.

Dessa forma, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios, com redação alterada pela Lei 9.528/97, não discrepam na essência, embora o enfoque teleológico de cada dispositivo seja diverso. Ou seja, enquanto ambas as normas encontram seu nascedouro nos princípios constitucionais de proteção à Ordem Social, é certo que o art. 33 da Lei 8.069/90 tem sua tônica na tutela dos interesses do menor, enquanto o § 2º do art. 16 da Lei de Benefícios ressalta a necessidade de verificação de dependência econômica, a fim de não a ter por presumida. Portanto, mister se faz análise individualizada de cada situação fática, no intuito de se adequar à legislação aplicável. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 29 de abril de 1996 e o aludido **óbito**, ocorrido em 21 de abril de 1994, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 21.

Entretanto, a **dependência econômica** da autora em relação à avó falecida não restou demonstrada. Senão, vejamos: A postulante limitou-se a trazer aos autos o Termo de Entrega Sob Guarda e Responsabilidade, com data de 01 de dezembro de 1995, da 2ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de Catanduva - SP, em que a autora fora colocada sob a guarda de Fátima Aparecida Soares, pessoa estranha aos presentes autos.

Além disso, nos depoimentos de fls. 53/56, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, as testemunhas deixam transparecer que a autora possui os pais vivos e que o genitor sempre ajudou a prover sua subsistência, não se tratando, portanto, de dependência exclusiva de menor em relação à avó falecida.

Assim, possuindo a autora pais vivos, cabe a eles o pátrio poder, de onde decorre a dependência econômica para fins previdenciários.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA GUARDA DE FATO.

1. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91).
2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó.
3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco."

(TRF 4ª Região, Embargos Infringentes em Apelação Cível 2006.72.990007038/SC, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Seção, DJU de 14.03.2007)

Por fim, cumpre-me ressaltar que este Relator comunga do entendimento de que o menor sob guarda é considerado dependente de sua avó, para fins previdenciários, apenas em casos excepcionais, nos quais a avó cria o neto como se sua mãe fosse, sendo ela a única responsável pelo seu sustento. Fosse a autora órfã de pai e mãe, e vivesse sob a guarda ou a tutela da segurada, não haveria dúvida em reconhecer-se a condição de dependência previdenciária, mas esse não é o caso.

Ademais, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo a esta decisão, demonstra que o benefício que a autora recebia (NB 55732285-5), conforme consta à fl. 25, tratava-se de **Renda Mensal Vitalícia**.

Referido benefício assistencial, o qual vinha sendo pago à falecida, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.049172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ISABEL DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00081-5 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão de fls. 120/131 que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora.

Alega o embargante, em síntese, que o voto vencido não consta dos presentes autos.

Tendo em vista a declaração de voto do Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen às fls. 140/141vº, cessa o interesse processual ao embargante, razão pela qual **julgo prejudicado** o recurso oposto às fls. 136/137, por perda de objeto, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.002485-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LOURIVAL ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANA MIYUKI TAKAHASHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, compreendido entre **18/07/1978 e 31/03/1990**.

O MM. Juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 154/157, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o Autor ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 159/163, a comprovação da efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos no período reclamado. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento custas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º

83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial provido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida no período compreendido entre **18/07/1978 a 31/03/1990**, para a empresa CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/24.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 42/139, cujo pedido foi formulado em 14/11/1995 (NB.: 101.716.166-3).

Dentre esses documentos, concernente ao período em debate, juntou-se formulário à fl. 12, acompanhado do laudo técnico pericial de fls. 15/18.

Consignou-se nos reportados documentos que o Autor, no desempenho de sua função de **desenhista**, ficava exposto aos agentes agressivos "*ventilação forçada, iluminação artificial, vibrações, alto nível de ruído e calor*".

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Contudo, impende assinalar que a atividade de **desenhista**, levando-se em consideração apenas a mera denominação, não foi enquadrada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, cujo rol especifica as atividades que, *presumivelmente*, devem ser consideradas insalubres, penosas ou perigosas à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Nesse sentido, a jurisprudência de são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO - ART. 333 I DO CPC - PROVA TESTEMUNHAL NÃO SUBSTITUI A PROVA TÉCNICA (LAUDO PERICIAL).

Omissis (...)

- O segurado desempenhou na LIGHT S/A, as funções de auxiliar de desenhista, desenhista e arquiteto, deixando de fazer a prova de que, embora estas atividades não sejam consideradas especiais pelos regulamentos da Previdência Social, houve exposição, habitual e permanente, à tensão superior a 250 Volts;

- A prova testemunhal coligida não pode substituir a prova pericial (prova técnica), tendo em vista que os depoentes não são engenheiros de segurança do trabalho e porque têm interesse indireto no sucesso do segurado nesta ação, já que, também, trabalham na LIGHT S/A;

- Cabe ao autor a prova do fato do constitutivo do direito alegado, consoante art. 333, I do CPC, ou seja, a prova de que a atividade exercida pelo segurado é especial;

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, apelação cível n.º 305191, processo 2002.02.01.040202-4, julgado em 29/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 209, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo)

APOSENTADORIA ESPECIAL. DESENHISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO POR AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NO EXAME DOS FATOS.

1. A simples atividade de desenhista jamais sujeita o trabalhador a condições especiais.

2. Se houve desvio de função há necessidade da real demonstração da exposição do trabalhador a agentes nocivos ou da atividade perigosa.

3. Laudo Técnico Pericial Elaborado por engenheiro do trabalho, ainda que servidor público vinculado ao Ministério do Trabalho, não cumpre seus objetivos quando o Perito passa a emitir conceitos de valoração quanto ao caso concreto, sem trazer dados fáticos objetivos para tal motivação.

Omissis (...)

(Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo 2002.41.00.700265-9, julgado em 21/08/2002, DJRO de 09/09/2002, 1ª Turma Recursal, v.u., Rel. Juiz Fed. Selmar Saraiva da Silva Filho)

Assim, o lapso em que exercida essa função somente pode ser reconhecido como especial caso haja a comprovação de que o Autor ficava exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde, exigência que, **in casu**, não foi atendida.

Com efeito, anoto que, consoante assinalado na r. decisão **a quo**, os documentos trazidos aos autos atestam que o Autor ficava exposto a agentes agressivos à saúde apenas de modo **intermitente**.

De outro norte, verifico que, embora a parte Autora tenha carreado aos autos formulário e laudo técnico pericial referentes ao período em discussão, a **descrição vaga** dos agentes agressivos nesses documentos não é suficiente à caracterização da atividade como insalubre.

No que tange especialmente ao ruído e ao calor, saliento que o grau de exposição a esses agentes deve, necessariamente, ser aferido por perícia técnica, mediante a utilização de aparelhos de medição, a fim de se concluir que, efetivamente, encontra-se acima dos limites legais de tolerância.

Cito, a esse respeito, os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

- 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.*
 - 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.*
 - 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.*
 - 4. Recurso especial a que se nega provimento.*
- (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 345)*

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Omissis (...)

- 3. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1203473, processo 2007.03.99.025365-3, julgado em 17.10.2007, DJU de 17.10.2007, pág. 940, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). (destaquei os acórdãos).

Desse modo, a simples alegação genérica de que o trabalhador se encontrava exposto a altos níveis de calor e ruído não é suficiente à comprovação do caráter especial da atividade, sendo necessário que a potencialidade de eventual lesão ocasionada seja aferida por meio de aparelhagem idônea. Observo que esse procedimento não foi realizado na confecção do formulário e do laudo técnico pericial presentes nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não restou demonstrado o caráter especial do labor prestado pelo Autor. O período compreendido entre 18/07/1978 e 31/03/1990, portanto, deve ser computado apenas como tempo de serviço comum.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 03/10/1997, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 1058148114.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.005871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUZIA CUSTODIO FERRANTI

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA CUSTODIO FERRANTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 121/124 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 129/142, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de abril de 1938, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período compreendido entre outubro de 1986 e julho de 1987, conforme anotações em CTPS às fls. 11/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da autora como lavrador em 09 de novembro de 1957. Tal documento constituiria início razoável de prova material, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais. Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente, o que, *in casu*, não ocorreu. As testemunhas de fls. 102/105, submetidas ao crivo do contraditório, não corroboraram o alegado labor, senão vejamos:

A testemunha Maria Ana Guirado Trevisan (fl. 102) afirma que "...em relação a declaração de fls. 10 a depoente sabe dos fatos pois ficou sabendo através da filha da autora que é sua vizinha..."

Jesus Rodrigues (fl. 103), por sua vez, informa o seguinte: "...na época em que conheceu a autora nunca ficou sabendo de suas atividades no campo (...) que não sabe dizer se a autora trabalhou no campo, mas a autora diz que sim..."

No mesmo sentido Aristdes Custódio (fl. 104), aduz que "...foi conhecer a autora mesmo por volta de 1993 quando foi fazer visita pela igreja na casa da autora; que não sabe dizer se autora ainda trabalhava no campo; que não sabe se a autora trabalhou no campo quando nova..."

Por fim, Margarida Rodrigues (fl. 105) afirma que trabalhou com a demandante por curto período (03 anos) por volta dos anos 50 e 60 e que, após o período mencionado, mudou-se para Monte Alegre e apenas "...soube que a autora continuou trabalhando..."

Dessa forma, não obstante a existência de prova plena em nome da autora, não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, razão pela qual não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.005008-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JULIA MARIA DE OLIVEIRA PORTO

ADVOGADO : NILSON PLACIDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no artigo 12, da lei nº 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/08/1993), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 84/87), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de aterosclerose. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Todavia, constata-se mediante o exame do estudo social (fls. 92/95) e do depoimento pessoal da autora (fls. 30), que ela reside com seu cônjuge e dois filhos.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge e da renda mensal vitalícia recebida pela filha, ambas, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Verifica-se, ainda, em consulta ao referido sistema, que o cônjuge da autora faleceu no decorrer do processo, o que gerou o recebimento de pensão por morte pela autora, a partir de 17/12/2000, no valor de um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito de deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.001111-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EVANDRO CESAR PAES incapaz e outros
: ANTONIO CARLOS PAES incapaz
: RONALDO PAES incapaz

ADVOGADO : RONALDO JOSE PIRES (Int.Pessoal)

APELANTE : ANGELITO RODOLFO PAES incapaz

ADVOGADO : RONALDO JOSE PIRES e outro

APELANTE : LUIZA PASCUAL PAES

ADVOGADO : RONALDO JOSE PIRES (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DEFINE GUIMARÃES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZA PASCUAL PAES, EVANDRO CESAR PAES, ANTONIO CARLOS PAES, RONALDO PAES, ANGELITO RODOLFO PAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 148/156 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 160/165, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 20 de maio de 1997 e o aludido óbito, ocorrido em 26 de março de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecimento ocorrera em 26 de março de 1997 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 07/08, o *de cujus* exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de **06 de fevereiro de 1973 a 18 de dezembro de 1992**.

Entre a data do último recolhimento e a do óbito, transcorreu prazo superior a **4 (quatro) anos**, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

Não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.
2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.
3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.
4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.
5. (...)
6. *Apelação improvida. Sentença mantida.*
(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Frise-se que, ainda que fossem consideradas as aludidas prorrogações, a perda da qualidade de segurado do *de cujus* manter-se-ia.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência** do pleito.

Importa consignar que mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os **requisitos para a concessão de aposentadoria**, os requerentes fariam jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que no momento do falecimento o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 03 de março de 1948). Tampouco se produziu nos autos prova de que estava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como, não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.007402-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BENEDITO APARECIDO MARCHIORI
ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 98.00.00003-0 2 V_r BARRA BONITA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 210/213, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **janeiro de 1960 a março de 1965**, bem assim, o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 220/226, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais. A parte Autora, por seu turno, requer, às fls. 214/218, a majoração da condenação em honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **janeiro de 1960 e março de 1965**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido no imóvel rural denominado Fazenda São Lourenço do Bosque, pertencente a JOSÉ SAMPAIO GOES.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 45/86, cujo pedido foi formulado em 29/02/1996 (NB.: 101.589.856-1).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/117, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas, apenas, as cópias do livro de registro de pagamentos acostadas às fls. 97/99, referente à propriedade rural onde o Autor teria trabalhado. Depreende-se por esses documentos que a parte Autora desenvolveu atividades laborativas rurais durante os anos de **1963 e 1964**.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Ressalte-se que as cópias das páginas dos livros de registro de pagamentos relativos aos anos de 1963 e 1964 (fls. 97/99), em que constam o nome do autor como favorecido dos pagamentos por serviços prestados, bem como as respectivas atividades rurais desenvolvidas e os descontos sofridos, não foram objeto de impugnação acerca da sua autenticidade, não havendo, pois, que se falar em imprestabilidade ou inexistência de início de prova material. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural exercido no período ora em debate.

Embora as testemunhas de fls. 192/193 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do lapso requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1963**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso

anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1963.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1963 a 31/03/1965**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998.**

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.).

(...)". (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida para os empregadores:

- a) JOAO MARCHIORI, de **12/10/1971 a 12/05/1972**;
- b) HERMINIO GIORGETTI, de **02/06/1972 a 19/11/1972**;
- c) JOÃO DAMETTO SOBRINHO, de **02/05/1974 a 17/12/1974**;
- d) TRANSPORTADORA PAULISTINHA LTDA, de **23/06/1975 a 27/06/1977**;
- e) CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, de **02/05/1978 a 31/12/1978**;
- f) EMPRESA AUTO ÔNIBUS F. VICENTE LTDA, de **15/02/1979 a 21/02/1979**;
- g) LABOR - SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, de **05/03/1979 a 01/06/1979**;
- h) JOSÉ BENEDITO PINTO, de **02/06/1979 a 30/11/1979**;
- i) USINA DA BARRA S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL, de **17/12/1979 a 29/02/1996**.

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, às fls. 18/37, cujos registros demonstram que a parte Autora desempenhava a função de **motorista** de caminhão e de ônibus, desenvolvendo o transporte de cargas e de passageiros.

Foram acostados, outrossim, formulários DSS-8030 às fls. 55, 57, 62, 65, 71, 72, 73 e 80, dos quais se depreende que o Autor, no desempenho de sua função de motorista de caminhão, ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos sol, chuva, vento, poeira, frio e calor.

Saliento que as informações prestadas por suas ex-empregadoras nas anotações em carteira profissional e nos formulários DSS-8030 gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, fazendo com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminha), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

Omissis (...)

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários DSS-8030. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades **penosas** pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos compreendidos de **12/10/1971 a 12/05/1972**, de **02/06/1972 a 19/11/1972**, de **02/05/1974 a 17/12/1974**, de **23/06/1975 a 27/06/1977**, de **02/05/1978 a 31/12/1978**, de **15/02/1979 a 21/02/1979**, de **05/03/1979 a 01/06/1979**, de **02/06/1979 a 30/11/1979**, de **17/12/1979 a 29/02/1996**.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, o autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1963 a 31/03/1965, período rural reconhecido;
- 02) de 15/06/1967 a 31/07/1967, CTPS - fl. 30;
- 03) de 12/10/1967 a 02/06/1968, CTPS - fl. 21;
- 04) de 03/06/1968 a 03/06/1970, CTPS - fl. 22;
- 05) de 23/12/1970 a 12/06/1971, CTPS - fl. 23;
- 06) de 12/10/1971 a 12/05/1972 (especial), CTPS - fl. 24;
- 07) de 02/06/1972 a 19/11/1972 (especial), CTPS - fl. 31;
- 08) de 02/05/1974 a 17/12/1974 (especial), CTPS - fl. 31;
- 09) de 13/01/1975 a 18/06/1975, CTPS - fl. 25;
- 10) de 23/06/1975 a 27/06/1977 (especial), CTPS - fl. 32;
- 11) de 27/06/1977 a 17/04/1978, CTPS - fl. 26;

- 12) de 02/05/1978 a 31/12/1978 (especial), CTPS - fl. 32;
- 13) de 15/02/1979 a 21/02/1979 (especial), CTPS - fl. 33;
- 14) de 05/03/1979 a 01/06/1979 (especial), CTPS - fl. 33;
- 15) de 02/06/1979 a 30/11/1979 (especial), CTPS - fl. 34;
- 16) de 17/12/1979 a 29/02/1996 (especial), CTPS - fl. 37.

Os lapsos indicados nos itens 11 a 16 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do período apontado no item 16 refere-se à data de entrada do requerimento administrativo.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 18/37), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **315 (trezentas e quinze) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 90 (noventa) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1996.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Porém, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente, sob n.º 101.589.856-1. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Adivrto, por derradeiro, que o tempo de serviço comprovado nesses autos, mencionado no demonstrativo de cálculo acima, não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1963 a 31/03/1965, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.016315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DIVA LICURSI FRARE

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00113-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIVA LICURSI FRARE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 215/218 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 235/238, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a **partir de 01 de abril de 1987**, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. *Consideram-se dependentes do segurado:*

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;
(...)

Art. 11. *O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.*

§ 2º *A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.*

(...)

Art. 12. *A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."*

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. *Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 29 de agosto de 1997 e o aludido **óbito**, ocorrido em 04 de outubro de 1975, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 37.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a **qualidade de segurado** na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por **mais de 3 (três) anos** mesmo que de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) *Certidão de Casamento de fl. 38, demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraíram o matrimônio, em 09 de junho de 1951;*

b.) *Título Eleitoral de fl. 13, que comprova ter sido o mesmo qualificado como lavrador, no ato de sua inscrição como eleitor, em 04 de abril de 1958;*

c.) *Notas Fiscais do Produtor de fls. 70/73, expedidas em seu nome, entre agosto de 1969 a dezembro de 1975.*

d.) *Certidão de Óbito de fl. 37, que deixa assentado que, à data de seu falecimento (04/10/1975), este ainda era lavrador.*

No tocante aos demais documentos carreados aos autos, vislumbra-se que a Declaração Cadastral do Produtor - DECAP de fl. 21, fora expedida em nome da própria autora, em data posterior ao óbito (13/04/1994).

Também se encontram em nome da própria requerente o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de fls. 44/45 e 47, atinentes aos exercícios fiscais de 1987/1991, além das Notas Fiscais de Entrada e do Produtor de fls. 48/50, 52/53 e 69, expedidas entre dezembro de 1987 a março de 1992.

A Nota Fiscal do produtor de fl. 73, conquanto esteja em nome do *de cujus*, fora expedida após a data do óbito, em 01 de dezembro de 1975.

Não obstante haja nos autos início de prova material da atividade agrícola do falecido esposo da postulante, notadamente a Certidão de Óbito de fl. 37, demonstrando sua condição de lavrador, referido documento por tratar-se de uma declaração unilateral de terceiro, não é suficiente para se obter a conclusão de que, no instante do óbito, o *de cujus* estava efetivamente trabalhando no campo em regime de economia familiar - seria necessário que viesse acompanhado, para gerar certeza, de outras provas, tais como a testemunhal.

Mesmo tendo sido proporcionada à requerente a oportunidade de arrolar testemunhas para oitiva, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, estas não foram apresentadas, conforme se verifica do termo de audiência de instrução, debates e julgamento de fl. 212.

Não restou demonstrado, por conseguinte, se ao tempo do falecimento, o *de cujus* ostentava a qualidade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, conforme suscitado na inicial.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência** do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascido em 09 de maio de 1928, contava 47 anos à data do óbito), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.039082-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVARO MOSCATELLO

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 99.00.00053-2 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 144/148, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer os períodos de **20/01/1957 a 06/06/1969** e de **26/06/1970 a 15/12/1998**, como efetivamente trabalhados pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 150/159, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Aduz, outrossim, que não foi cumprida a carência legalmente exigida. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade laborativa e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos (a) de **20/01/1957 a 06/06/1969** e (b) de **26/06/1970 a 15/12/1998**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

No tocante ao período indicado no item "a" acima, aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Sítio Santo Antonio, pertencente ao seu genitor, localizada no Município de Urânia - SP.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/116, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas as certidões emitidas pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jales - SP, acostadas às fls. 18/21, as quais atestam que o genitor do Autor, ANTONIO MOSCATELLO, qualificado como lavrador, foi proprietário de imóvel rural entre os anos de 1956 e 1969.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao título eleitoral do Autor de fls. 77, emitido em 1963, do qual se depreende sua qualificação como lavrador, bem como aos recibos de pagamento relativos às contribuições sindicais dos anos de 1966 e 1969, acostadas às fls. 81/83.

Quanto ao segundo período pleiteado (item "b"), o Autor alega ter laborado em sua propriedade rural, igualmente denominada Sítio Santo Antonio, localizada no Município de Santa Salete - SP.

Concernentes a esse segundo período, merecem ser destacados como início de prova material (a) a escritura de compra e venda de imóvel agrícola, celebrada pelo Autor em 1970 (fls. 35/37); (b) o cartão de matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales - SP, do qual se depreende que o Autor foi admitido em 1979 (fls. 78/79); e (c) as suas declarações de produtor rural, emitidas entre os anos de 1972 e 1985 (fls. 94/109).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 130/132, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.

2. Agravo improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Entretanto, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o Autor pretende computar o período rural que se estende até o ano de 1998.

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega. Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrário sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência e de contagem recíproca.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 19/09/2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

Nesse sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos)."

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, resalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de 1 (um) salário-mínimo. Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **20/01/1957 a 06/06/1969** e de **26/06/1970 a 24/07/1991.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião dos períodos rurais, ora reconhecidos (de 20/01/1957 a 06/06/1969 e de 26/06/1970 a 24/07/1991), equivale a **33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias**, montante superior, portanto, ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Todavia, se por um lado o Autor demonstrou satisfatoriamente o exercício das atividades rurais pelo tempo mínimo necessário, por outro, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei que, no caso, é de **102 (cento e dois) meses**, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (**1998**).

Com efeito, o § 2º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, determina que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei de Benefícios, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, "exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)

Portanto, não obstante seja inexigível o recolhimento para o cômputo do tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei 8.213/91, o rurícola não está dispensado da comprovação da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus ao benefício pleiteado. Aplica-se, na hipótese, o teor da Súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, colaciono os seguintes arestos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. "O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 203922, Proc. 200200283066, 3ª Seção, j. em 09/03/2005, v.u., DJ de 25/05/2005, p. 178, Rel. José Arnaldo da Fonseca). (grifei)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A via do recurso especial não é a adequada para a suscitação de contrariedade a norma constitucional.
2. O produtor rural, em regime de economia familiar, não tem direito a aposentadoria por tempo de serviço, se não preenchidos os requisitos da carência e do recolhimento facultativo de contribuições, não servindo como tal o recolhimento com apoio no resultado da comercialização da produção agropecuária. Precedentes do STJ.
3. Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 232741, Proc. 199900878965, 5ª TURMA, j. em 24/10/2000, v.u., DJ 27/11/2000, P. 179, Rel. GILSON DIPP) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE

**APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA.
CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE.
CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).

2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

5. Recurso improvido.

(STJ, RESP 505429, Proc. 200300299066, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u, DJ de 17/12/2004, p. 602, Rel. Hamilton Carvalhido). (grifei)

Em decorrência, ante a ausência de comprovação do período de carência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 21/01/2003, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1249760060.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.** Tendo em vista a ausência de comprovação da carência legalmente exigida, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.** Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040857-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SANTINA APARECIDA ANDRADE

ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELADO : ANGELINA BEDIN POLO
ADVOGADO : MARCELO GOMES DO VALE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00050-6 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SANTINA APARECIDA ANDRADE contra ANGELINA BEDIN POLO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 212/219 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 221/227, pugna a autora preliminarmente pela apreciação do agravo retido interposto e, no mérito, pela reforma da sentença, em virtude de restarem preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pela autora contra a decisão de fls. 149/153, que indeferiu a antecipação da tutela.

Os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ocorre que, após as exaustivas provas carreadas aos autos, tais requisitos não restaram demonstrados, conforme será a seguir exposto, com a apreciação do mérito.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 11 de maio de 1998, o aludido óbito, ocorrido em 26 de dezembro de 1996, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

Também restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria especial - NB nº 0839938292), desde 02 de junho de 1990, o qual fora cessado em virtude de seu falecimento em 26/12/1996, conforme faz prova os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão.

No que tange à alegada **união estável** havida entre a requerente e o *de cujus*, as testemunhas ouvidas às fls. 129/133, relatam o fato de os mesmos terem sido vistos corriqueiramente juntos em festas e bailes, mas não são depoimentos conclusivos quanto ao propósito do casal em constituir uma unidade familiar. Senão, vejamos:

A testemunha Meire Elenice Leme, em seu depoimento de fl. 129, afirmou que:

"Eu conheço a requerente e conheci Mário Faustino, sendo que ambos são meus amigos. A requerente é separada. O Sr. Mário Faustino era casado. A requerente e o falecido Mário se conheceram num parque de diversão, no mês de janeiro de 1991. Eu me recordo da data porque havia acabado de me separar. O Sr. Mário passou a freqüentar a casa da requerente, diariamente, na maior parte do dia. Eles saíam juntos e iam juntos em festinhas, bailes e comícios. A requerente ficou na companhia do Sr. Mário até a data da sua morte. Para mim, eles eram companheiros, mas eu não posso afirmar o que os outros pensavam. O relacionamento foi contínuo e não houve interrupção. Que eu saiba, neste período, as partes não tiveram outros companheiros. O Sr. Mário era aposentado da Prefeitura. A requerente era encostada pelo INSS por problemas de saúde. O Sr. Mário dava dinheiro e comprava alimentos para a requerente, inclusive, custeava despesas de casa. As partes não tiveram filhos. As partes não moravam juntas. Que eu saiba, as partes não adquiriram bens móveis ou imóveis. Eu não presenciei o Sr. Mário dando dinheiro para a requerente, mas vi ele entregar alimentos. Atualmente a requerente vive sozinha".

Vilma da Silva Freitas Oliveira, testemunha ouvida à fl. 130, afirmou que:

"Eu conheço a requerente há cinco ou seis anos e conheci Mário Faustino, de vista, da casa dela. A requerente é separada. Eu penso que o Sr. Mário Faustino era separado. Eu penso que o Sr. Mário freqüentava a casa da requerente porque sempre que eu ia lá, ele estava no local. Eu ia na casa da requerente nos finais de semana, aos sábados. O Sr. Mário buscava a requerente na escola e eles freqüentavam o clube dos idosos. Eu não sei informar por quanto tempo perdurou o relacionamento do Sr. Mário com a requerente. O relacionamento deve ter sido contínuo,

mas eu não sei. Eu não sei se as partes tinham outros companheiros. Eu não sei qual era a fonte de renda do Sr. Mário. A requerente eu também não sei qual era a ocupação dela. Eu não sei se o Sr. Mário dava dinheiro para a requerente, mas acho que dava alimentos. Eu não sei se o Sr. Mário reformou a casa da requerente. Que eu saiba, as partes não tiveram filhos. As partes não moravam juntas. Eu acho que as partes não adquiriram bens móveis e imóveis em comum. Eu não vi o Sr. Mário entregar alimentos para a requerente, mas esta me contou. Que eu saiba, a requerente não tem outro companheiro atualmente".

A testemunha Gilberto Delatorre, em seu depoimento de fl. 131, afirmou que:

"Eu conheço a requerente há oito anos e conheci Mário Faustino, mais ou menos. A requerente é separada. Eu não sei qual era o estado civil do Sr. Mário Faustino. Eu não sei onde a requerente e o Sr. Mário Faustino se conheceram. Eu não sei se o Sr. Mário freqüentava a casa da requerente. Eu não sei se eles saíram juntos, mas posso afirmar que eles compareceram ao meu casamento. Eu não sei se as partes namoraram. Eu não sei se as partes eram companheiras. Eu não sei se as partes tinham outros namorados. Eu não sei qual era a fonte de renda do Sr. Mário. Eu também não sei qual a fonte de renda da requerente. Eu não sei se o Sr. Mário dava dinheiro, comprava alimentos, arrumava a casa ou pagava despesas da requerente. Eu não sei se as partes moravam juntas. Eu não sei se as partes adquiriram bens móveis ou imóveis. Eu não sei se atualmente a requerente tem outro companheiro. Para o meu casamento, eu convidei a requerente e o Sr. Mário foi na sua companhia. Eu não sei se a requerente tem outra fonte de renda".

No mesmo sentido, são os depoimentos de fls. 132/133, prestados, respectivamente, pelas testemunhas Jandira Pilonda Silva e Marcos Antonio Camargo.

Por outro lado, os depoimentos de fls. 187/191, não foram unânimes quanto à convivência da autora com o *de cujus*. Enquanto as testemunhas Cléa da Silva Faraco, Ana Maria dos Santos Andrade e Betânia Maria da Silva Ferreira (fls. 187/189), afirmaram que a autora e o *de cujus* moravam no mesmo endereço e se apresentavam publicamente como se casados fossem, as testemunhas Joana de Oliveira Barbosa e Fátima Rita Pereira dos Santos (fls. 190/191), afirmaram que o falecido não abandonara o leito conjugal e que ele conviveu até a data do falecimento com sua legítima esposa, Angelina Bedin Polo.

Quanto à prova documental acerca do alegado convívio marital da requerente com Mário Faustino Polo, não se pode ter como irrelevante o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 71, expedido em 25 de setembro de 1996, onde consta que àquela data a autora e o falecido tinham endereço comum: Rua Tiradentes, nº 200, em Rancharia - SP. Não obstante isso, a Certidão de Casamento de fl. 56 e a aludida Certidão de Óbito evidenciam que, por ocasião do falecimento, o *de cujus* ainda era casado com Angelina Bedin Polo.

Com relação à concomitância entre casamento e concubinato adulterino e sua consequência para fins previdenciários, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.

2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte.

3. Recurso especial provido

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 1104316, Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/04/2009, DJU 18/05/2009).

Dessa forma, a prova documental e a testemunhal não lograram comprovar a **união estável** da autora com o *de cujus* e, por consequência, sua dependência econômica em relação ao mesmo.

Não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção da improcedência** do pleito.

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, nego **seguimento ao agravo retido e à apelação**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.049054-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO LEME DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DURVAL MOREIRA CINTRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00057-5 4 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega inépcia da petição inicial por falta da juntada de documentos essenciais à propositura da ação, carência da ação por ausência de requerimento administrativo e por falta de comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No tocante às preliminares de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e carência da ação, por falta de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

No mérito, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa Teresa Campos do Nascimento, ocorrido em 18/06/1990, e devidamente comprovado por meio da cópia certidão de óbito de fl. 10.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: **"O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato."** (Resp, nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (Resp nº 197003, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, marido da falecida, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual está qualificado como lavrador, além de notificações de lançamento de ITR e notas fiscais de produtor rural (fls. 11/26). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida exerceu atividade rural até a data do óbito, portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (fls. 59/62).

Entretanto, com relação à dependência econômica do autor em relação à esposa falecida, esta não deve ser reconhecida, uma vez que não restou comprovada sua condição de marido inválido, nos termos do artigo 10, inciso I, do Decreto 89.312/84.

O art. 201, V, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável. Somente a partir da Lei nº 8.213/91 é que o marido não-inválido adquiriu a condição de dependente da esposa falecida.

Assim, o regime jurídico a ser aplicado é o do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito, o qual estatui que o autor somente seria considerado dependente de sua falecida esposa, caso se tratasse de marido inválido, nos termos do inciso I do artigo 10 do aludido diploma legal.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.

- É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.

- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.

- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.

- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente." (AR nº 4494/SP, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJ 25/02/2008, p. 1129).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VALDENY AMORIM OLIVEIRA e outro

: ILANNA CRISTINA AMORIM OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA e outro

: LARISSA GOMES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00069-6 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDENY AMORIM OLIVEIRA E OUTRO contra o MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS, objetivando a revogação da pensão por morte concedida.

A r. sentença monocrática de fls. 81/84 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 86/87, pleiteia a parte autora pela exclusão de Maria do Carmo de Oliveira do rol de beneficiários da pensão por morte devida em decorrência do óbito de Pedro Gomes de Oliveira, sob o fundamento de não ter a citada co-ré demonstrado sua dependência econômica em relação ao *de cujus*.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Ao caso dos autos.

Mesmo que desconsiderado o depoimento de fl. 55, a união estável entre o falecido e a co-ré, Maria do Carmo de Oliveira, foi confirmada pelos depoimentos de fls. 56/59, nos quais as testemunhas afirmam conhecer a autora e que conheciam o *de cujus*, esclarecendo que eles tiveram uma convivência contínua e duradoura, pelo período de quatro anos. Além disso, um dos depoentes asseverou que os escutava todas as noites, pois sua residência era muito próxima a da demandada, e que ele permaneceu no convívio dela até o seu falecimento.

Outrossim, verifica-se a existência de filho em comum entre o *de cujus* e a co-ré citada, consoante a Certidão de Nascimento de filho de fl. 08.

Nesse passo, desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Desta feita, de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.064475-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVENI GUILHERME DOS REIS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00109-2 1 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 87/92, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **junho de 1971 a setembro de 1986**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa aos períodos de **01/06/1971 a 01/03/1979** e de **28/10/1986 a 28/05/1998**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 94/97, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do lapso compreendido entre **junho de 1971 e setembro de 1986**, em que exercido o labor campesino.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/32, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no cartão de matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná - PR, acostado à fl. 16, do qual se constata que o Autor foi admitido em **1983**.

Há que se fazer alusão, outrossim, à sua certidão de casamento, celebrado em 1986 (fl. 15), e ao seu cartão de identidade de beneficiário, datado do mesmo ano (fl. 16). Depreende-se por esses os documentos que o Autor foi qualificado como lavrador e trabalhador rural.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n° 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n° 177, de 26/11/2007.

Observo que o certificado de dispensa de incorporação do Autor, emitido em 1978 (fl. 17), e seu histórico escolar, referente aos anos letivos compreendidos entre 1971 e 1974 (fl. 18), não mencionam sua profissão e não trazem elementos indicativos da prestação de serviços rurais. Isto porque o fato de residir na zona rural, por si só, não é suficiente para comprovar que, realmente, houve prestação de labor campesino.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 73/82 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1983**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N° 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n° 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL

DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de **1983**.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1983 a 30/09/1986**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Inicialmente, observo que o MM. Juízo **a quo** computou como tempo de serviço exercido sob condições nocivas à saúde o lapso de 01/06/1971 a 01/03/1979, referente ao labor rural declarado na r. sentença. Contudo, anoto que o caráter especial desse lapso não deve ser discutido, tendo em vista que foi reconhecido, nesses autos, o exercício de atividades campesinas apenas a partir de 1983.

Desse modo, o objeto de discussão judicial cinge-se ao cômputo, como tempo de serviço especial, das atividades laborais exercidas nos períodos compreendidos de (a) **28/10/1986 a 31/10/1986**, (b) de **01/11/1986 a 31/07/1987**, (c) de **01/08/1987 a 31/05/1991**, e (d) de **01/06/1991 a 28/05/1998**, para a empresa COBREQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS.

No tocante aos lapsos indicados nos itens "a", "b" e "c" acima, dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulários DSS - 8030 às fls. 27 e 29/30.

Consignou-se nos reportados documentos que o Autor, no desempenho das funções de ajudante de serviços gerais, operador de produção e auxiliar de carregamento, ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo **poeira de asbesto.**

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesses documentos equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, em seu código 1.2.10, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, no código 1.2.12, classificam, como **insalubre**, o trabalho em que haja contato permanente com "**POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco**" (destaquei). A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. LOCAL DE TRABALHO QUE EXPÕE A RISCO A SAÚDE DO TRABALHADOR. RUÍDO. POEIRA SÍLICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

Omissis (...)

VI - O Decreto n.º 53.831/64 contemplava, no item 2.3.3 os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres como atividade profissional perigosa, portanto, devendo ser considerada atividade exercida em condições agressivas nos períodos de 02/09/1972 a 11/10/1973, 02/06/1975 a 11/11/1975, 19/04/1978 a 07/06/1979, 11/10/1985 a 07/06/1986 e de 07/07/1992 a 18/01/1993.

VII - Quanto ao lapso temporal de 24/04/1990 a 31/10/1990 também deve ser enquadrado como atividade especial, com fulcro nos itens 1.2.10 e 1.2.12, respectivamente do Decreto n.º 53.831/64 e 83.080/79 que abordam as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ação rescisória n.º 2995, processo 200303000287919, julgado em 27/03/2008, DJF3 de 04/06/2008, documento TRF300161653, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. para acórdão Des. Fed. Marianina Galante)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E RUÍDO. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

Omissis (...)

7. Com efeito, a exposição permanente a poeiras ou fumos de manganês e seus compostos, e o trabalho submetido a operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde, como a sílica, o carvão, o cimento, o asbesto e o talco, são hipóteses enquadradas nos itens 1.2.7 e 1.2.10, respectivamente, do Quadro a que se refere o Decreto n.º 53.831/64, e 1.2.7 e 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1099042, processo 2006.03.99.010782-6, julgado em 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008, documento TRF300184290, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Omissis (...)

4. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição ao agente Asbesto (Código 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/64).

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 868616, processo 2003.03.99.011316-3, julgado em 12/09/2006, DJU de 17/01/2007, documento TRF300111973, 10ª Turma, Rel. Juiz Fed. Paulo Leandro)

Repita-se que, tanto num quanto noutro período, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulários DSS-8030, consoante ressaltado.

De outro norte, no que concerne ao período apontado no item "d", o Autor acostou aos autos formulário DSS-8030, à fl. 28, bem como laudo técnico pericial, às fls. 31/32.

Esses documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível variável entre **86 (oitenta e seis) e 88 (oitenta e oito) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como

especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeo sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **concreto**, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1983 a 30/09/1986, período rural reconhecido;
- 2) de 28/10/1986 a 28/05/1998 (especial);
- 3) de 29/05/1998 a 19/07/1999.

Os lapsos indicados nos itens 2 e 3 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do período apontado no item 3 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que o Autor também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1983 a 30/09/1986, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069167-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDITO APARECIDO DE JESUS GOTTI

ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00064-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 45/48, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 50/55, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da efetiva exposição da sua saúde a agentes agressivos no período reclamado. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em

tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2.º. *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*" (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **18/09/1972 a 05/03/1997**, em que esteve aos préstimos da empresa CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA. Aduz o Autor que, durante esse lapso, exerceu atividades laborativas sob a exposição de **ruído** em nível superior aos limites legais de tolerância.

Foi formulado pedido administrativo em 23/07/1998 (NB.: 109.499.725-8). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 07).

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeo sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

No caso **concreto**, anexou-se aos autos formulários DSS-8030 às fls. 08 e 35, bem como laudo técnico pericial às fls. 37/38.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, **no período compreendido entre 18/09/1972 e 09/08/1988**, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **92 (noventa e dois) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

Com efeito, os documentos acostados aos autos referem-se exclusivamente ao lapso de **18/09/1972 a 09/08/1988**, não trazendo qualquer referência que possibilite aferir o alegado exercício de atividades insalubres após esse período.

Ressalto, outrossim, que, em consulta aos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a empresa CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA foi rescindido na data de 09/08/1988, ao contrário do alegado na peça exordial.

O lapso posterior a 09/08/1988, portanto, deve ser computado apenas como período comum.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período de 18/09/1972 a 09/08/1988, conforme já foi reconhecido administrativamente pelo Instituto-Réu, consoante o resumo de cálculos para tempo de serviço carreado à fl. 07.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em discussão, o Autor comprovou, nesses autos, apenas o tempo de serviço já computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, **28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses 10**, segundo o cálculo de fls. 07.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Saliento, por oportuno, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte Requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 04/09/2000, sob n.º 117.108.080-5.

Advirto que o tempo de serviço comprovado nesses autos não afasta o reconhecimento extrajudicial de *outros lapsos que porventura foram computados* pela Autarquia-Ré (tais como, por exemplo, os posteriores ao ajuizamento da presente ação) e que, em conjunto, possam ter constituído o fundamento para o deferimento da aposentadoria na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Respaldo-me na insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido. Mantenho, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.005688-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIA GAFFO PERISSIN

ADVOGADO : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por EMÍLIA GAFFO PERISSIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela Antecipada concedida à fl. 82.

A r. sentença monocrática de fls. 133/137 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 141/148, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 05 de maio de 2000, e o aludido **óbito**, ocorrido em 18 de fevereiro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

A **qualidade de segurado** restou comprovada através da CTPS de fls. 13/32 e pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão.

Consta nos aludidos extratos que o último vínculo empregatício do *de cujus* ocorreu no período de 13 de junho de 1997 a 21 de janeiro de 1999, sendo que o óbito ocorrera em 18 de fevereiro de 2000, dentro, portanto, do período de graça.

A relação conjugal entre a autora e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 11.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (12/06/2000)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei n.º 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2000.61.07.004499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA DOS SANTOS CINI
ADVOGADO : VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por LEONILDA DOS SANTOS CINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 136/141 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 147/153, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 06 de setembro de 2000 e o aludido **óbito**, ocorrido em 19 de maio de 1996, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 10.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifica-se pelos carnês de contribuinte individual de fls. 14/60, pelo processo administrativo de fls. 108/125 e pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, ter o falecido vertido contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte autônomo, entre março de 1985 a maio de 1988, bem como, exercido atividade laborativa de natureza urbana, no período descontínuo de 01 de setembro de 1970 a 19 de junho de 1990.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a **5 anos**, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a **percepção de seguro-desemprego**.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. *Apelação improvida. Sentença mantida.*

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Frise-se que, ainda que fossem consideradas as aludidas prorrogações, a perda da qualidade de segurado do *de cujus* manter-se-ia.

Por outro lado, conquanto a própria autora tenha declarado à fl. 118 que o falecido fora acometido por doença, não foram carreados aos autos quaisquer documentos a demonstrar ter sido o *de cujus* acometido de doença ou de mal incapacitante ainda no período em que ostentava a qualidade de segurado.

Ademais, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 88, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária evidenciam que o falecido era titular de benefício de Renda Mensal Vitalícia - **NB 0634616331** - desde 03 de julho de 1995, ou seja, após a perda da qualidade de segurado, tendo cessado em 19 de maio de 1996, devido a seu falecimento.

O referido benefício assistencial, o qual vinha sendo pago ao falecido, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por conseqüência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95.

Importa consignar que, não obstante o recebimento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez e mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício. Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 12 de agosto de 1948), tampouco se produziu nos autos prova documental ou testemunhal de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e a apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.008728-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA SIMIONATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERSON CLARO CATARINO
ADVOGADO : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 46/50, em que foi julgado procedente o pedido de **revisão de aposentadoria por tempo de serviço**, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 54/56, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, impõe-se a conversão desses lapsos em tempo de serviço comum, *se for o caso*, e, por consequência, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, deferida em 19/05/1997 (NB.: 106.540.334-5)

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que media as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está

limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, o Autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos de **01/04/1974 a 28/02/1985** e de **01/03/1985 a 10/12/1991**, em que esteve aos préstimos da empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/21, dentre os quais merecem destaque os formulários DSS-8030, acompanhados de laudos técnicos periciais, acostados às fls. 15/20.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, nos períodos em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **82 (oitenta e dois) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu

reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, o autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias**, assim especificado:

- 1) de 14/03/1967 a 30/11/1968;
- 2) de 04/12/1968 a 30/09/1970;
- 3) de 02/01/1971 a 06/09/1971;
- 4) de 22/09/1971 a 30/03/1974;
- 5) **de 01/04/1974 a 28/02/1985 (especial);**
- 6) **de 01/03/1985 a 10/12/1991 (especial);**
- 7) de 10/02/1992 a 13/10/1996 (especial);
- 8) de 14/10/1996 a 19/05/1997.

Os lapsos indicados nos itens 4 a 8 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, o coeficiente da renda mensal inicial do benefício deve ser majorado ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão de primeira instância. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.005136-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ROSALINA DE JAIME PINO LOPES
ADVOGADO : JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMEA MENNITTI PINO LOPES
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSALINA DE JAIME PINO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e EDMEA MENNITTI PINO LOPES, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 172/178 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 184/190, alega a autora, inicialmente, cerceamento de defesa, e no mérito, que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à ocorrência de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, em virtude de não terem sido ouvidas as testemunhas que poderiam comprovar a dependência econômica da mesma em relação ao filho falecido, cumpre observar que tal alegação não pode prosperar.

A oitiva das testemunhas nada acrescentaria ao contexto probatório, visto que, na hipótese de existência de cônjuge, a dependência econômica dos pais fica excluída por presunção legal, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei de Benefícios. Assim, ao exarar a sentença, mesmo sem a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente, procedeu com acerto o MM Juízo *a quo*.

Ademais, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder"

(4ª Turma, R Esp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/1990, DJU 17.9.90, P. 9.513).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por

cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 07 de dezembro de 2000 e o aludido **óbito**, ocorrido em 07 de fevereiro de 1995, está comprova pela respectiva Certidão de fl. 29.

Conquanto a autora seja genitora do *de cujus*, conforme demonstram os documentos carreados aos autos às fls. 29 e 96, a Certidão de Óbito deixa assentado que, por ocasião do falecimento, Weber Pino Lopes deixara seu cônjuge Edmea Mennitti Pino Lopes.

O benefício de pensão por morte fora instituído administrativamente pela Autarquia Previdenciária a Edmea Mennitti Pino Lopes, esposa do falecido, conforme se depreende da Carta de Concessão de fl. 32.

Na espécie, observa-se no inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que aludido dispositivo atribui aos pais a qualidade de dependente.

Entretanto, por força do § 1º do mesmo artigo, os pais ficam excluídos do direito às prestações na existência de um dos dependentes elencados no inciso I (cônjuge, companheiro ou filho menor de 21 anos).

Nelson Nery Júnior preleciona que:

"Somente é parte legítima aquela que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. (...) Quando aquele que se afirma titular do direito discutido em juízo é a parte legítima, diz-se tratar de legitimação ordinária".
(Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., p. 329, nota 8).

Assim, somente o titular do direito é parte legítima ordinária para a propositura da ação.

Subsumindo a hipótese ao entendimento esposado, conclui-se que a lei somente autorizaria a mãe a postular o benefício em comento (e portanto seria titular do direito), se não houvesse nenhum dos dependentes acima citados.

Os documentos carreados aos autos apontam a patente ilegitimidade da parte postulante, restando afastada uma das condições da ação, matéria não sujeita à preclusão, em relação a qual o juiz deve pronunciar-se *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que as condições da ação são de ordem pública.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, de ofício, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de legitimidade da parte autora, consoante os fundamentos esposados, restando prejudicada a apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : WAGNER AUGUSTO LEODORO e outros

: KARINA SANTANA VIEIRA

: GISLAINE CRISTINA LEODORO

: ALEX CARLOS PEIXOTO

ADVOGADO : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA

SUCEDIDO : ELENA DE FATIMA PIASSA LEODORO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00009-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WAGNER AUGUSTO LEODORO E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Agravo retido da parte autora às fls. 70/72, alegando a necessidade de realização da perícia para apurar a data de início da incapacidade do segurado falecido.

A sentença monocrática de fls. 82/85 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 89/96, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Ante o falecimento da autora originária, foram habilitados seus sucessores pelo despacho de fl. 127.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 70/72, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito e tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 07 de fevereiro de 2000, o aludido óbito ocorrido em 05 de outubro de 1996 está comprovado pela respectiva certidão de fl. 12.

No tocante à qualidade de segurado, as informações trazidas pela consulta realizada junto ao Cadastro de Informações Sociais - CNIS, anexo a esse voto, demonstram que o último vínculo empregatício do *de cujus* deu-se entre 19 de junho de 1991 a 29 de julho do mesmo ano.

Contudo, a Declaração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade "Dona Zilda Salvagni", juntada à fl. 10, revela que o falecido esteve internado, em virtude de afecções pancreáticas, peritonite, pancreatite aguda, tumor de pulmão e cirrose hepática, em períodos descontínuos de 22 de agosto de 1991 até a data do óbito.

No mesmo sentido, em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 11 de maio de 2000, as testemunhas ouvidas às fls. 47/51 afirmaram que o marido da requerente originária sempre trabalhou, mas cessou suas atividades por ter sido acometido pelo alcoolismo. Senão, vejamos:

A testemunha Lucia Aparecida Valencio Cardoso (fls. 47/48) afirma que o *de cujus* parou de trabalhar porque "...ele se jogou muito na pinga (...) ele só bebia...", indicando também que "...Ele ia no hospital, ficava internado, saía cedo do hospital e de tarde já ia para o bar, ele só bebia, era bar e hospital a vida dele, a vida dele era essa, ele não tinha um controle né, ele só bebia, bebia demais...".

Maria Ferreira da Silva (fls. 49/51), por sua vez, informa que o falecido "...trabalhava na Citrosuco né, nós trabalhava na Citrosuco, nós carpia laranja lá, mas ele não agüentou trabalhar (...) Ele bebia né, bebia muito...".

Importante salientar que o documento juntado à fl. 65 não deve militar em desfavor da autora, uma vez que vago e impreciso acerca da condição de saúde do falecido, além de se referir à instituição médica diversa da mencionada à fl. 10.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova documental e testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido".

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

Tanto se fazem verdadeiras as informações de que o falecido padecia de mal incapacitante, decorrente de alcoolismo crônico, que a Certidão de Óbito evidencia ter sido a *causa mortis* "insuficiência renal aguda, Cirrose hepática".

A relação conjugal entre a autora originária e o *de cujus* também foi comprovada pela Certidão de Óbito (fl. 12).

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, o *dies a quo* deve ser a data do óbito nos moldes da redação original do art. 74 que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e após, à razão de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.040259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA BARBOSA DE SOUZA e outros
: MARIZA DE SOUZA incapaz
: MAIRA CRISTINA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 97.00.00060-9 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Interposto agravo retido pela parte autora, às fls. 66/69, sustentando a existência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção da prova testemunhal.

A r. sentença monocrática de fls. 72/76 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado em favor das co-autoras Mariza de Souza e Maira Cristina de Souza. Feito submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 78/85, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo, às fls. 87/90, requer a parte autora, preliminarmente, a análise do agravo retido e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim que o INSS seja condenado a conceder o benefício de pensão por morte em favor de Benedita Barbosa de Souza.

Em parecer de fls. 106/113, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo retido e dos apelos do INSS e das autoras.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523 caput do CPC, conheço do agravo retido interposto pela parte autora, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a **produção de provas**, torna-se indispensável à comprovação da efetiva dependência econômica da co-autora Benedita Barbosa de Souza em relação ao *de cuius*, uma vez que esta não é presumida, tendo em vista a separação judicial.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463).

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a produção de provas, a fim de se aferir a dependência econômica da co-autora Benedita Barbosa de Souza em relação ao *de cuius*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo retido para anular a r. sentença monocrática**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Julgo prejudicados a remessa oficial, a apelação e o recurso adesivo.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042839-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANA TEODORO DA SILVA incapaz e outros

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

No. ORIG. : 99.00.00002-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Inicialmente proceda a subsecretaria a retificação do nome do autor Luiz Teodoro da Silva na autuação destes autos, para constar corretamente Leandro Teodoro da Silva (fl. 58).

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por ELENA VICENTE PATEZ, LUCIANA TEODORO DA SILVA e LEANDRO TEODORO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 109/112 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 114/120, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 134/135, opinando apenas pelo prosseguimento do feito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 28 de janeiro de 1999 e o aludido **óbito**, ocorrido em 08 de julho de 1995, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

Os autores pretendem ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento de fl. 12, onde o falecido fora qualificado como lavrador, em 12 de julho de 1980;
- b.) Certidão de Nascimento de fl. 10, onde o mesmo fora qualificado como lavrador, em 29 de setembro de 1981;
- c.) Certidão de Óbito de fl. 13, que deixou assentado que, na data de seu falecimento (08/07/1995), este ainda era lavrador.

Não obstante tais documentos, nos depoimentos de fls. 75/78, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, as testemunhas limitaram-se a afirmar que conheciam o autor e que ele trabalhou como servente de pedreiro, fazendo breve relato sob alguns vínculos como trabalhador rural do mesmo em tempo pretérito, sem especificar com clareza se, ao tempo do óbito, ele estava trabalhando como rurícola.

Cabe ressaltar que o trabalho detalhado em tais depoimentos são os mesmos constantes na CTPS de fls. 14/17 e não conferem a qualidade de trabalhador rural ao *de cujus* ao tempo do óbito. Senão, vejamos:

A testemunha Gilto Cuba, em seu depoimento de fl. 75, afirmou que:

"O depoente afirma ter conhecido o falecido Luiz Teodoro da Silva desde rapazinho. Que ele faleceu em 1995. Que ele trabalhava como ajudante de pedreiro, ou pedreiro, mas como autônomo. Que acha que ele deve ter trabalhado em uma Fazenda no município de Fronteira, mas não sabe precisar por quanto tempo. Que não tem condições de indicar e relacionar em quais fazendas trabalhou o falecido. O falecido trabalhou com carteira registrada na Usina Moema, no município de Orindiúva - SP, não se recordando em que período. Ele trabalhou também na Construmarco em 1990. Que a última vez que o viu foi em 1994. Que quando trabalhou na Usina Moema morava em Orindiúva".

A depoente Elígia Silva Cuba de Paula, em seu depoimento de fl. 76, asseverou que:

"Conheceu o falecido e pode afirmar que ele trabalhou como servente de pedreiro, como autônomo, mas não sabe se ele recolhia INSS nessa função. Que depois ele foi trabalhar como lavrador num sítio, cujo proprietário na roça de abacaxi, mas não sabe precisar por quanto tempo, no município de Frutal, no KM-27. Que acha que nesse serviço ele não era registrado. Que antes disso, ele trabalhou registrado em firmas. Que não sabe se o falecido trabalhou em outras fazendas como rurícola".

João Batista da Silva Filho, testemunha ouvida à fl. 77, em seu depoimento afirmou que:

"Que conheceu o Sr. Luiz Teodoro da Silva e se lembra que ele trabalhou muito como servente de pedreiro e exerceu outras atividades como autônomo. Que não sabe se ele recolhia INSS como autônomo. Que não se lembra se o falecido trabalhou em alguma fazenda. Que não se recorda de ter o mesmo exercido a função de rurícola em algum local da região. Que ele residia em Fronteira e depois residiu em Orindiúva. O falecido trabalhou na Destilaria Fronteira, como operador de carregadeira, não sabendo precisar por quanto tempo. Que não sabe se era registrado, mas que devia ter sido. Que conhece a família do falecido e, ao que parece ele deixou dois filhos".

O depoente Ronaldo da Silva, em seu depoimento de fl. 78, afirmou que:

"Que conheceu o falecido e pode informar que seu último trabalho com registro em carteira foi em 1990, na empresa Construmarco. Que serviço braçal ele fazia de todo tipo, laborando como moto-serra, com carregadeira e colhedeira, tudo como autônomo. Que nessa ocasião ele não pagou INSS. Que também sabe que ele trabalhou na fazenda de propriedade de Gilberto Galineu Soares, no KM-17, neste município, por mais ou menos 05 meses. Que ele trabalhava por dia nessa fazenda e não era registrado. Que não pode precisar o período exato em que ele trabalhou na fazenda. Que o depoente chegou a trabalhar com ele nessa fazenda, mas não soube que tenha trabalhado como rurícola em outra propriedade rural, mas acredita que não porque o mesmo ficou doente".

No que tange à dependência econômica da autora Elena Vicente Patez em relação ao seu ex-marido, também não restou demonstrada.

Os requisitos para obtenção do direito em comento deveriam estar presentes quando da data do óbito, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

Contudo, a postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência alegada ao tempo do óbito do ex-marido.

Frise-se que a sentença de dissolução da sociedade conjugal de fls. 98/99 não fixou pensão alimentícia em favor da autora, mas somente em relação aos filhos do casal.

Além disso, as testemunhas, cujos depoimentos já foram transcritos, nada disseram que possa sugerir a dependência econômica da autora ao tempo do óbito do ex-marido.

Desta forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o **decreto de improcedência do pleito**.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a **alguma espécie de aposentadoria**, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 21 de outubro de 1956), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**.

Também não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora**. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048406-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANITA DE ARAUJO WAGNER

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00150-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ANITA DE ARAUJO WAGNER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de

2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dáí se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059011-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCO CARLOS GOMES

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.04.03362-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 15.06.2009

Data da citação [Tab]: 27.08.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 13.06.1997

Parte[Tab]: FRANCISCO CARLOS GOMES

Nro.Benefício [Tab]: 0684474859

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao percentual do IRSM de fevereiro/94, na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, independentemente do valor apurado ser superior ao teto previdenciário, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a esse egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 15/12/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 08.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.**

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor total das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 10).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010172-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LOURDES EMIDIO
ADVOGADO : ROGERIO ASSEF BARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA VIANNA MEIRELLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES EMIDIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 85/89 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 93/97, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação proposta em 05 de novembro de 2001, o aludido óbito ocorrido em 06 de agosto de 1999, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 35.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação ao seu ex- marido não restou demonstrada.

Importante consignar que a requerente dispensou a pensão alimentícia quando da separação judicial, averbada em 02 de dezembro de 1980 (fl. 34).

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes quando da data do óbito, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência alegada. Ao contrário, em seu depoimento pessoal a autora asseverou que "...o falecido nunca pagou pensão nem para os filhos e nem para a depoente (...) que quando em vida seu falecido marido não a auxiliava materialmente, pois era aposentado por invalidez e recebia um salário mínimo mensal...".

Não há menção de nenhum detalhe de possível ajuda financeira; nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Observo que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos alimentos por ocasião de sua separação judicial, sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício. *In casu*, entendo que essa condição não restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravessa problemas financeiros, essa condição atual, não tem o condão de constituir, *a posteriori*, situação fática a preencher requisito exigido quando falecimento de seu ex-cônjuge.

Ressalte-se que, em audiência de instrução e julgamento realizada em 15 de agosto de 2002, a autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003779-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUCIA VERA BARTOLOMEU CALTRAN
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LÚCIA VERA BARTOLOMEU CALTRAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 350/357 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 364/367, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 31 de agosto de 2001, o aludido **óbito**, ocorrido em 07 de julho de 1996, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifica-se que o falecimento ocorrera em 07 de julho de 1996 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 10/133, carnês de contribuinte individual de fls. 134/292 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexos a esta decisão), o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de 01 de julho de 1963 a 22 de maio de 1981 e vertera contribuições na condição de *empresário*, entre fevereiro de 1985 a junho de 1992.

Entre a data da última contribuição e a do óbito, transcorreu prazo superior a **03 anos**, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de **120 contribuições**).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de **seguro-desemprego**.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da

qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Frise-se que, ainda que fossem consideradas as aludidas prorrogações, a perda da qualidade de segurado do *de cujus* manter-se-ia.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência do pleito**.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de **aposentadoria**, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 22 de junho de 1949), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000688-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA e outros
: WILLIAN APARECIDO DA SILVA incapaz
: LILLIAN DE FATIMA SILVA incapaz
ADVOGADO : TAYSA MARA THOMAZINI e outro
REPRESENTANTE : MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : TAYSA MARA THOMAZINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARISA MARCIANO DE ANDRADE SILVA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 85/89 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 94/102, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114/118.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).*

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 22 de fevereiro de 2001, o aludido óbito, ocorrido em 25 de setembro de 2000, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 12.

Do que se extrai do pedido inicial e das razões de apelo, é que autora pleiteia o benefício de pensão por morte em razão de vínculo estabelecido entre o segurado e o INSS, tendo em vista o labor exercido até que veio a ser acometido de mal incapacitante (alcoolismo).

Entretanto, não obstante o alegado pela parte autora na peça que inaugurou a presente ação, bem como em seu depoimento pessoal (fl. 64), onde menciona que o falecido trabalhou com registro em carteira até dezembro de 1998, compulsando-se os autos o que se observa é que o *de cujus* possuiu vínculos empregatícios até 07 de janeiro de 1995 (fl. 41), sendo que, após tal data, recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 22 de janeiro de 1995 e 09 de abril do mesmo ano (fl. 35). Dessa forma, entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença e a data do óbito (25/09/2000) decorreram mais de cinco anos.

Neste ponto, importante salientar que o aludido benefício de auxílio-doença não teve qualquer relação com a enfermidade alegada pela parte autora, uma vez que fora concedido em virtude de lesão no ligamento do joelho direito (fls. 52/54).

No mesmo sentido, o documento de fl. 65 informa a internação do falecido para tratamento psiquiátrico, mas também não menciona a enfermidade incapacitante alegada pela demandante em sua inicial.

Por sua vez, os documentos de fls. 19/20, conforme mencionado pelo douto Magistrado *a quo*, apenas se reportam aos anos de 1998 e 2000, período em que o falecido já teria perdido sua qualidade de segurado.

Conclui-se, portanto, que o *de cujus*, à época de sua morte, já não possuía mais a qualidade de segurado. Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.003367-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 70/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 79/87, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela nulidade *ab initio* do processo, em virtude de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No tocante à preliminar suscitada pelo Instituto Autárquico, *in casu*, a pretensão deduzida pela parte autora, a bem da verdade, implica cancelamento do benefício pensão por morte, concedido administrativamente à dependente do *de cujus* - esposa.

Evidencia-se, sobremaneira, o interesse processual dos titulares originários da pensão por morte, na medida que a tutela jurisdicional pleiteada certamente trará reflexos depreciáveis na sua esfera patrimonial, em decorrência da cotização da renda mensal do benefício, nos moldes do art. 77 da mesma norma.

Cuidando-se a hipótese de litisconsórcio necessário, deveria o dependente integrar o pólo passivo, juntamente com o INSS, providência esta não observada pela parte ao requerer a citação e tampouco pelo Juízo de origem, prejudicando, por conseguinte, a validade dos atos processuais praticados após a regular contestação da Autarquia Previdenciária, notadamente no que diz respeito à eficácia da sentença, vale dizer, *inutiliter data*, a teor do que dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil.

Confira-se o entendimento deste Tribunal acerca da questão:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que vem sendo percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

2. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Recursos e remessa oficial prejudicados." (9ª Turma, AC nº 2002.03.99.046374-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 483).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AÇÕES CONEXAS - CÔNJUGE - COMPANHEIRA E FILHA MENOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APRECIACÃO DO RECURSO DA AUTORA PREJUDICADA.

1. Merece acolhimento o recurso do INSS, na parte que alega que o processo é nulo, desde a inicial, por não constar do polo ativo a filha do segurado falecido, menor impúbere.

2. Embora entenda que, quando se trata de pedido de pensão por morte de segurado, basta que conste do polo ativo apenas a mãe, tendo em vista que o benefício se reverterá em prol de toda unidade familiar, no caso a situação é diferente.

3. Em duas ações conexas e que foram objeto de sentença única, concorrem à pensão, na mesma classe da menor, a companheira e a esposa, pertencente esta última a outra unidade familiar.

4. Dispõe o artigo 77 da lei 8.213, na redação vigente à data do óbito, que a pensão será rateada entre todos, em partes iguais. 5. Daí, se a pensão for concedida as duas partes autoras, ou a uma delas ou a nenhuma, a sentença atingirá os interesses da menor.

6. Prevalece, pois, no caso, o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, sendo o caso de litisconsórcio necessário. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para anular todos os atos praticados, a partir da citação e ordenar a citação da menor. Ficando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora."

(5ª Turma, AC nº 1999.03.99.019987-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 24/06/2002, DJU 21/10/2002, p. 452).

De rigor, portanto, impor-se a nulidade dos atos posteriores à resposta da Autarquia, incluída a sentença, a fim de que, baixados os autos à 1ª Instância, seja regularizada a relação processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar e dou parcial provimento à apelação para **anular** os atos processuais praticados após a contestação do INSS, assim como a sentença proferida, e **determino** a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o titular da pensão por morte seja citado a integrar o pólo passivo da ação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), seguindo-se à regular tramitação do feito até ulterior decisão de mérito. Prejudicada a remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.005171-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGOSTINHO SOARES BARRETO

ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DESPACHO
Fls. 102/103: Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.004690-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIA APARECIDA DE SOUZA e outros
: CAROLINE RENATA DE SOUZA incapaz
: CINTIA CRISTINA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 147/150 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 153/158, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 169/173, opinou pela anulação da r. sentença, sob o fundamento de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova testemunhal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa suscitada pelo Ministério Público Federal, ante a ausência de oitiva de testemunhas, que, segundo alega, provariam que na data do óbito o falecido ainda trabalhava como "**pintor**", uma vez que, em se tratando de contribuinte individual, compete ao segurado obrigatório efetuar o próprio recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico, nos termos do art. 11, V, h, da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, inviável a prova da qualidade de segurado exclusivamente por meio de testemunhas. No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar nº 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos

dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 31 de julho de 2001 e o aludido óbito, ocorrido em 02 de fevereiro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexos a esta decisão), que o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de 01 de março de 1978 a 03 de agosto de 1992.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, ainda que considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de **120 contribuições**).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência do pleito**.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cuius* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade**, pois faleceu aos 40 anos de idade (nascimento em 24 de novembro de 1959), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**,

pois não foram carreados aos autos qualquer documento que possa alterar a soma do tempo de serviço efetuada pelo INSS às fls. 22/32 (03 anos, 08 meses e 02 dias).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar suscitada pelo MPF e nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.001695-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIFREDO ALVES BONFIM
ADVOGADO : RICARDO DE MENEZES DIAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

SIFREDO ALVES BONFIM move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Em 14/02/2002 o juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito com fundamento na falta de interesse de agir.

A 9ª Turma deste Tribunal acolheu parcialmente o apelo do autor para anular a sentença, determinando a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para que o apelante pudesse requerer junto ao INSS o benefício pretendido.

Deste julgamento o autor interpôs Recurso Especial (fls.65/81), admitido em sede de juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência deste Tribunal (fls.88).

Em 15/09/2006 o Ministro Nilson Naves, em sede monocrática, (fls.93/94) conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do § 1º A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Manutenção da decisão monocrática em sede de agravo regimental interposto pelo INSS (fls.104).

Certidão de trânsito em julgado a fls. 107.

Baixados os autos à Vara de Origem com o posterior prosseguimento do feito, o juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS no restabelecimento do auxílio-doença a partir de 13/02/2006 com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta data. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 19/02/2009, submetida a reexame necessário (fls. 172/176).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a fixação do termo *a quo* da aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial oficial, bem como a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O autor trabalhou na empresa *Avelino Construções Ltda* entre 02/06/1998 e 16/09/1998.

SIFREDO ALVES BONFIM possui em seu nome 05 (cinco) recolhimentos junto ao INSS na condição de contribuinte individual, referentes aos meses de 05/2000 a 09/2000 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8213/91.

A presente ação foi ajuizada em 23/04/2001.

O autor retornou ao mercado de trabalho em *novembro de 2002*, oportunidade em que laborou novamente na empresa *Avelino Construções Ltda* até *abril de 2003*.

O vínculo empregatício com a aludida empresa encerrou-se definitivamente em setembro de 2004.

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em **05/2003**, tendo usufruído o benefício provisório entre 23/04/2003 e 13/02/2006 em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 08/04/2003.

Observadas as regras constantes dos artigos 15 e 24, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* da parte autora, o laudo oficial acostado a fls. 159/164 demonstra que o segurado possui um histórico clínico de "Insuficiência Cardíaca Congestiva", causadora de prejuízo funcional severo ao ventrículo esquerdo, conforme tópico discussão e conclusão/fls.162 e 163.

O auxiliar do juízo descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, diante da irreversibilidade da enfermidade diagnosticada (resposta ao quesito n.5, formulado pelo réu/fls.163).

O quadro clínico estampado no laudo pericial oficial acarreta incapacidade *total e permanente* da parte autora para o desempenho de atividades laborativas.

Não há que se falar em preexistência da incapacidade à época do reingresso do autor ao regime previdenciário, pois em que pese a doença diagnosticada ter eclodido em novembro de 1996 (fls.163), verifico que o segurado possui experiência profissional nos períodos (descontínuos) de 02/06/1998 e 16/09/1998 e de 11/2002 até 04/2003.

O *expert* afirmou que a incapacidade laboral do periciando teve início em novembro de 2006 (resposta ao quesito n. 4, formulado pelo juízo/fls.164), o que evidencia o caráter do agravamento progressivo da doença que acomete a parte autora (cardiopatia grave).

O boletim de alta médica juntado pelo autor (fls.10) ratifica o acima exposto.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data (14/02/2006), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos na via administrativa a título de auxílio-doença (NB 502879768-0) ou com base na concessão da aposentadoria por invalidez (NB 570283582-0) deverão ser compensados.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 129.576.122-7 na via administrativa (14/02/2006), a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 502879768-0) ou com base na concessão da aposentadoria por invalidez (NB 570283582-0) e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.
Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003285-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE ADRIANO falecido

ADVOGADO : LANE PEREIRA MAGALHAES

HABILITADO : RONALDO ADRIANO

: REGIANE ADRIANO

: ROSILENE ADRIANO SALES

ADVOGADO : LANE PEREIRA MAGALHAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE ADRIANO (falecido) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 136/138 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 141/145, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Ante o falecimento da autora, foram habilitados seus sucessores pelo despacho de fl. 113.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua emenda constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu artigo 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º".

A referida Norma Constitucional deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, pois preconizou, em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O art. 201, V, em sua redação original, por sua vez, assegurou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem fazer qualquer distinção entre os sexos.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se claramente o intuito do legislador constituinte em fazer valer um dos valores supremos eleitos pelo ordenamento jurídico brasileiro - a igualdade.

Assim, a interpretação de regras relativas a direitos fundamentais deve-se dar em sua máxima efetividade, de forma que não se tornem inócuos os interesses e valores prestigiados pelo legislador constituinte originário.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Ocorre que, por ocasião do falecimento aqui noticiado, ainda não vigia a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 nem a Lei n.º 8.213/91 e, dessa forma, restam inaplicáveis os regramentos por elas estabelecidos.

Com efeito, o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do óbito do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Na hipótese destes autos, é de se observar que, àquela época, ou seja, em 26 de abril de 1988 (fl. 15), estava em vigor o Decreto n.º 89.312/84, o qual arrolava o marido como dependente apenas na hipótese em que ele fosse inválido.

Confira-se, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; (...).

§ 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana".

In casu, não obstante a inicial desta demanda fazer referência à enfermidade que incapacitava o autor para o trabalho (alcoolicismo) ao tempo em que era viva a sua mulher, o demandante deixou de colacionar aos autos documentos médicos que corroborassem o exposto na peça que inaugurou a ação.

Neste ponto, importante ressaltar que o documento de fl. 14 não pode ser considerado como prova material, uma vez que indica que o autor, à época do atendimento ambulatorial, contava com 49 anos, restando claro, portanto, que tal documento fora formulado em 1998, dez anos após o falecimento da esposa do demandante.

Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 129/134, por si só, não é hábil a comprovar a concomitância da invalidez do requerente e óbito de seu cônjuge.

Dessa forma, não tem o demandante direito à percepção da pretendida pensão por morte, porquanto não existia previsão legal para o amparo ao marido não inválido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VALCI SENA DA SILVA

ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALCI SENA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Interpostos agravos retidos pela parte autora, às fls. 149/150 e 158/159, alegando o cerceamento de defesa, pelo indeferimento dos pedidos de produção de novas provas.

A r. sentença monocrática de fls. 179/182 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 191/215, alega a parte autora, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o fundamento de julgamento *ultra petita*, e, no mérito, sustenta que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não conheço dos agravos interpostos pela parte autora, uma vez que não foram reiterados em razões de apelação.

Passo à análise da matéria preliminar.

Nas ações de natureza previdenciária, a ausência de impugnação específica quanto ao mérito, em sede de contestação apresentada pelo INSS, não impede que o juiz se pronuncie sobre o mesmo, mormente no que se refere à implementação de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e do erário (art. 8º da Lei nº 8.620/93), consoante a jurisprudência mais assente deste E. Tribunal.

É, não mais, perfilhar de entendimento a *maiori ad minus* acerca da inaplicabilidade dos efeitos da revelia ao Instituto Autárquico (art. 320 do CPC), quando sequer contestou o pedido.

Afastada, portanto, a alegação de sentença *ultra petita* aduzida pela parte autora.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 17 de agosto de 2001 e o aludido óbito, ocorrido em 18 de julho de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 08.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 15/39, além dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 171/172), que o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de junho de 1966 a fevereiro de 1990.

Entre a data do último desligamento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, ainda que considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de **120 contribuições**).

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência do pleito**.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade**, pois faleceu aos 59 anos de idade (nascimento em 29 de abril de 1941), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, pois não foram carreados aos autos qualquer documento que demonstrasse o implemento da carência exigida.

Frise-se que os períodos de trabalho constantes na CTPS de fls. 15/39 e os vínculos constantes no extrato de CNIS de fls. 171/172 já estão inseridos em aludida contagem.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço dos agravos interpostos, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012726-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE MANOEL TAVARES
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00067-7 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício foi concedido em 1º/01/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado "**buraco negro**", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos (fl. 11).

Nesse sentido, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, é inaplicável ao presente caso a variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do referido benefício não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Ademais, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do referido benefício, que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

Não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988.

No caso, incidindo o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Nesse sentido, confira jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015728-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENEDICTO APARECIDO BALDUINO

ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00013-1 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDICTO APARECIDO BALDUINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 56/57 acolheu a preliminar de prescrição suscitada pelo Instituto Autárquico e julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 63/69, alega o autor que a presente ação é imprescritível, bem como que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à prescrição acolhida pelo douto Juízo *a quo*, é entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.

(...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. nº 8.213/91.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente" (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.

(...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.

(...)

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC n.º 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

Afastada a prescrição, passo ao exame do pleito da parte autora.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71, sendo devido o benefício a **partir de 01 de abril de 1987**, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumpra salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, **o marido inválido**, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, **o marido inválido**, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 05 de março de 2001 e o aludido óbito, ocorrido em 29 de outubro de 1957, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que regulamentou as referidas Leis Complementares, embora tenha estabelecido que "fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972" (art. 298, parágrafo único), impôs restrição ao marido, conforme art. 12, I, que assim dispôs:

'Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, **o marido inválido**, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas".

A inicial desta demanda não faz referência a alguma enfermidade que incapacitasse o autor para o trabalho ao tempo em que era viva a sua mulher. Também não apontam para a concomitância de invalidez do requerente e óbito de seu cônjuge os documentos acostados a estes autos ou a prova oral colhida às fls. 59/60.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018655-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MANOEL PACHECO DOS SANTOS e outros

: MANUEL MARTINEZ RAEZ

: MESSIAS ALVES GUIMARAES

: PAULO DO CANTO HUBERT

: VANILDO NOGUEIRA

ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.04.00683-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito a revisão de seus benefícios mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, desconsiderando quaisquer limitações de teto, bem como a recomposição dos seus proventos com índices que melhor refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos apelantes não merece guarida, isto porque seus benefício foram concedidos na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documento acostados aos autos.

À época em que foram concedidos referidos benefícios dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, suas rendas iniciais foram calculadas corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa de aresto:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205).

Cabe aqui observar, como bem ressaltada na r. sentença, o que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo de suas rendas iniciais.

No mais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "*os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.*" E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes
Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (REsp nº 167927/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127).

Da mesma forma, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: "**É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**"

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Assim, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74)

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim, não trazem os autores, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025063-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILCEIA LOPES MATIAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 01.00.00009-6 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 22.06.2009

Data da citação [Tab]: 07.06.2001

Data do ajuizamento [Tab]: 30.05.2001

Parte[Tab]: NILCEIA LOPES MATIAS

Nro.Benefício [Tab]: 1036151724

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial, mediante a aplicação de todos os índices pertinentes ao período, limitando-os ao valor teto do benefício, bem como ao pagamento das prestações (deduzindo-se os valores pagos), que deverão ser corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da data da citação.
Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária e os honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a esse egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (professor) em 20/08/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

Com efeito, à época em que foram concedidos os benefícios dos autores dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.[Tab]

No caso dos autos, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36).

A doutrina é clara quando diz que **"o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo."** (*"Curso de Direito Previdenciário", Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617*).

No caso dos autos, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade em 20/08/1996, a correção monetária somente poderia se dar até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade, ou seja, em julho/1996. Quanto ao mês incompleto em que foram concedidos os benefícios, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contados em dias, na correção dos 36 salários-de-contribuição. O egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso.

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados." (*EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263*).

Ressalta-se que embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Por outro lado, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Por fim, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Assim, resta procedência somente no tocante ao pedido de aplicação do índice suprimido de 39,67% de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, na revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, corroborada pela Contadoria Judicial à fl. 120.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção de todos os salários-de-contribuição, incluindo-se o mês da concessão, e o reajustamento posterior do benefício com a aplicação dos índices legais e constitucionais, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029189-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 00.00.00031-3 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL FERREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

O Juízo *a quo* antecipou os efeitos da tutela, em decisão de natureza interlocutória, consoante se verifica às fls. 67/69.

A r. sentença monocrática de fls. 211/216 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 223/229, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 07 de fevereiro de 1934, conforme demonstrado à fl. 20, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de setembro de 1983 a fevereiro de 2000, conforme anotações em CTPS de fls. 39/42 e extrato de CNIS, carreado aos autos pelo INSS às fls. 245/279, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios. O autor também carrou aos autos os documentos de fls. 18/28, a fim de demonstrar a natureza rural de suas atividades. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 205/206, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor desde 1978 e 1983, respectivamente, e saber que

ele sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar e como bóia-fria. Inclusive, detalharam algumas das culturas desenvolvidas pelo requerente, quais sejam, cana e café, bem como noticiaram que ele trabalhou nas fazendas "Modelo", "Amanbaí" e "São José".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

O referido extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e as cópias de sua CTPS também demonstram um vínculo de natureza urbana do postulante junto à Tv Técnica Viária Construções Ltda., no período de janeiro de 1987 a outubro de 1988.

Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ademais, infere-se do próprio CNIS que, após este período, o postulante retornou às atividades campesinas.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Registro, por fim, os julgados proferidos neste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO DO AUTOR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, mas não quanto às demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, entre outras).

(...)

II. Apelação do Autor provida.

(10ª Turma, AC n.º 2000.03.99.067615-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 13.04.2004, DJU 18.06.2004, p. 489).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE "GRAÇA". CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IX - As autarquias são isentas das custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

XI - Apelação da autora parcialmente provida."

(10ª Turma, AC n.º 2000.03.99.056084-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20.04.2004, DJU 18.06.2004, p. 384).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032087-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LEONILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00321-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 23.06.2009

Data da citação [Tab]: 12.02.1999

Data do ajuizamento [Tab]: 04.12.1998

Parte[Tab]: LEONILDO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0683067630

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao percentual do IRSM de fevereiro/94, na correção dos salários-de-contribuição, bem como à aplicação do índice integral pela Súmula 260 do extinto TFR e ao reajuste pelo índice de 20,05% em maio/96, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a esse egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 30/12/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 15.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

No tocante à postulação quanto à desconsideração do **IGP-DI (15%)**, para aplicação do **INPC (20,05%)**, também não tem guarida.

A Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a aplicação do índice integral pela Súmula 260 do extinto TFR, bem como o reajuste pelo índice de 20,05% a partir de maio/96 e foi reconhecida a prescrição quinquenal, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. No presente caso, há despesas processuais (fl. 24).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.046410-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DOMINGOS COTE PERES e outros
: MIGUEL COTE
: MARIA DOLORES COTE MARTINS
: MARIA APARECIDA PERES FRANCISCO
ADVOGADO : MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.29747-7 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DOMINGOS COTE PERES E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 91/94 julgou parcialmente procedente o pedido.

Ante o falecimento da autora, foram habilitados seus sucessores pela r. sentença monocrática.

Em razões recursais de fls. 97/101, argüi o Instituto Autárquico, preliminarmente, o reexame necessário através do duplo grau de jurisdição, bem como falta de interesse de agir em virtude do não esgotamento da via administrativa. No mérito, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do pagamento do benefício de aposentadoria referente ao mês de julho de 1992. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em apelação interposta às fls. 120/123, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ª - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial e no memorial apresentado pela parte autora (fls. 02/05 e 43/47), torna-se indispensável à comprovação da dependência econômica alegada.

Assim, o julgamento da lide, antes da produção de provas necessárias ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante a nulidade do *decisum* proferido em primeira instância, restam prejudicadas as questões suscitadas pelo Instituto Autárquico e pela demandante.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado, restando prejudicadas as apelações interpostas pela Autarquia Previdenciária e pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.004802-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALICE LE APOLINARIO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALICE LE APOLINARIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge. A r. sentença monocrática de fls. 110/114 julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em razões recursais de fls. 116/121, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício. Requer, na hipótese do não acolhimento do pedido citado, a devolução dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas, ante o cerceamento de defesa.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, **requerida tanto na exordial quanto na petição de fls. 94/97**, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral, a fim de verificar a qualidade de segurado do *de cujus*. Assim, o julgamento da lide, sem a produção de provas necessárias ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a intimação e oitiva das testemunhas arroladas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.03.002730-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JOAO PORTES FILHO

ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 17.06.2009

Data da citação [Tab]: 13.09.2002

Data do ajuizamento [Tab]: 02.08.2002

Parte[Tab]: JOAO PORTES FILHO

Nro.Benefício [Tab]: 0253363608

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial, mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º

do art. 21 da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças corrigidas, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimadas, as partes não ofertaram recurso de apelação, pelo que os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18/01/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.**

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, deve ser reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 14).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** quanto aos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.006781-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA TERESA DE SA FREIRE BOARIM
ADVOGADO : LEONCIO ALVES DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA TERESA DE SA FREIRE BOARIM em ação objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 196/203 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 210/213, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

In casu, a parte autora fora inequivocamente intimada da r. sentença, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 06 de maio de 2008 (fl. 204 verso), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 07 de maio do mesmo ano, primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o art. 508 do CPC, o prazo para se interpor o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias. Assim, o termo final para sua interposição recai no dia **22 de maio de 2008**.

Entretanto, a apelante interpôs o recurso tão-somente em **19 de junho do mesmo ano** (fl. 210), sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Desta forma, considerando que decorreu o prazo para interposição, constata-se a intempestividade da apelação de fls. 210/213, pelo que dela não conheço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação da parte autora**.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.006132-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA VILMA SOAVE FIORAVANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/82 julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais de fls. 90/102, sustenta a parte autora que, embora seu patrono tenha deixado de comparecer à audiência de instrução, ela e as testemunhas encontravam-se presentes, não havendo impedimento à realização. Alega que o r. *decisum* implicou cerceamento de defesa, merecendo reforma.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Disciplinando os procedimentos para a realização da audiência de instrução e julgamento, estatui o ordenamento processual civil, no parágrafo 2º do art. 453, que "*Pode ser dispensada pelo Juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência*".

Já o caput do referido dispositivo oportuniza o adiamento da audiência designada "*se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados*" (inc. II).

Acerca da interpretação da norma, o C. Superior Tribunal de Justiça orienta que "*A regra instituída pelo art. 453, §2º, do CPC deve ser usada com as devidas reservas, para que não se caracterize cerceamento de defesa*" (6ª Turma, RESP nº 392512, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13/08/2002, DJU 02/09/2002, p. 260).

Assim, versando a ação sobre benefício previdenciário cuja instrução processual não prescindia da prova testemunhal, mormente nos casos de trabalhadores rurais onde incide a Súmula STJ nº 149, o rigor processualista do parágrafo 2º do art. 453, como forma de sanção ao advogado que deixa de comparecer à audiência, deve ser abrandado se presentes a parte autora e as testemunhas arroladas, de modo que se propicie a realização do ato ou menos sua redesignação em data posterior, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2008.03.99.039113-6, Rel. Juíza Fed. Conv. Gisele França, j. 26/08/2008, DJF3 10/09/2008; AC nº 2007.03.99.025970-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j.29/04/2008, DJF3 14/05/2008.

Na hipótese dos autos, pretende a apelante a concessão de benefício de aposentadoria por idade, comprovando a atividade rural mediante início de prova material, a ser corroborada pela testemunhal, subsumindo-se ao entendimento acima.

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se o feito ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, **com a produção de prova testemunhal**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003241-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
: BENEDITO BORGES
: GERALDINO JOAO DA SILVA
: JOSE FAUSTO CORDEIRO
: PAULO SERGIO ZACHI

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 238/240, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de expedição do precatório.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Precatório Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convençados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 226/229, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001474-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LANCHESTE APARECIDO DE CAMARGO

ADVOGADO : AUGUSTO MAZZO

SUCEDIDO : ANTONIA BELLATO CAMARGO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observando a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula-se nos presentes autos a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a segurada Antonia Bellato Camargo nascido em 10/01/1923, completou essa idade em 10/01/1978.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da segurada falecida, consistente em, dentre outros documentos, cópias da certidão de casamento (fl. 05), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como de documentos relativos ao recolhimento de ITR (fls. 13/37). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a segurada falecida exerceu atividade rural (fls. 139/141). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a segurada exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a segurada Antonia não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de 4 anos.

Ainda assim, teria ela direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1978 a segurada atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de ela somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2002, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que o documento apresentado pelo INSS indicando que a segurada recebia benefício de pensão por morte de trabalhador qualificado como "comerciário" (fl. 162), por si só, não elide o início de prova material apresentado, uma vez que, realizada consulta informatizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em terminal instalado no gabinete deste Relator, não se verificou qualquer inscrição ou contribuição efetuada pelo segurado falecido na qualidade de trabalhador urbano. Outrossim, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a segurada e seu marido sempre foram trabalhadores rurais.

Por fim, a simples classificação do marido da segurada Antonia como empregador rural II-B, para fins de ITR (fl. 13), sem menção ou comprovação de utilização de mão-de-obra de "assalariados", não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, especialmente considerando que o enquadramento fiscal pode ter sido realizado tomando por base o módulo rural, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 1166/71. Enfim, é preciso que outros elementos levem à conclusão de que a atividade rural é exercida com a utilização de empregados.

Sobre o enquadramento como empregador rural, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região bem enfrentou a questão, conforme fragmento de ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS COMPROVADOS. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR COMO "EMPREGADOR RURAL II B" EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ITR. AUSÊNCIA DE ASSALARIADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. TERMO INICIAL.

- 1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade.**
- 2. A qualificação do autor como "empregador rural II-B", em notificação de lançamento/pagamento de ITR, não o descaracteriza como segurado especial, uma vez que os mesmos documentos consignam que a exploração do imóvel dá-se sem assalariados, o que foi confirmado pela prova testemunhal.**
- 3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Sumula nºs 43 e 148 do STJ).**
- 4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade é a citação apenas quando ausente o prévio ingresso na via administrativa.**
- 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (AC 2003.01.99.000383-0/MG, Relator Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 18/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 51).**

Saliente-se que, no caso dos autos, a prova produzida demonstra que a propriedade rural em questão era explorada pela segurada e seu marido, em regime de economia familiar, o que caracteriza a sua qualidade de segurada especial, nos exatos termos do artigo 11, inciso VII e § 1.º, da Lei 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (fl. 39), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49 da Lei nº 8.213/91, sendo devido até a data do óbito da segurada Antônia Bellato Camargo.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ora arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito da segurada, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013921-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 58 dos ADCT sobre a aposentadoria que precedeu seu benefício de invalidez, no caso, o auxílio-doença, bem como o direito a recomposição dos seus proventos com índices que melhor refletem a inflação, diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora quanto à aplicação do art. 58 dos ADCT sobre o benefício de auxílio-doença não mercê guarida isto porque, com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrada a correção das defasagens que os benefícios previdenciários vinham sofrendo, até que nova regulamentação da lei previdenciária passasse a vigorar, o que se concretizou com o enunciado do artigo 58 dos ADCT, o qual pugnava pela manutenção do valor do benefício em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. **(grifo nosso)**

Assim, ainda que a parte autora se sinta prejudicado em razão de ter tido sua renda mensal fixada em patamar inferior à pretendida, não poderia o INSS utilizar-se do benefício anterior, o qual não estava em manutenção na data da promulgação da Constituição da República, conforme expressamente consignado no dispositivo acima mencionado.

Nesse sentido, é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira os seguintes fragmentos de ementa: "**1. O critério de reajuste pela equivalência salarial deve se fazer em relação ao número de salários que tinha o benefício na época da sua concessão e não ao auxílio-acidente percebido inicialmente.**" (*REsp nº 235059, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; DJU de 29.05.2000, p. 209*); "**Sendo titular de benefício de prestação continuada - aposentadoria por invalidez - na data da promulgação da Constituição Federal, a equivalência deve se fazer em relação ao número de salários que tinha esse benefício no momento de sua concessão e não o auxílio-doença percebido inicialmente.**" (*REsp nº 232.891/SC, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 08/02/2000, DJ 08/03/2000, p. 150*).

No mesmo sentido, a questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que assim se manifestou:

"Auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério e revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Embargos de Divergência conhecido, mas desprovidos." (*RE-EDv nº 239.950/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 02/08/2002*).

Em suma, o disposto no art. 58 do ADCT é aplicável ao benefício que estiver em manutenção à data da promulgação da CF/1988. Assim, se à época era pago ao segurado aposentadoria por invalidez, será em relação a tal benefício que incidirá a aplicação da equivalência salarial, pouco importando que essa decorra originalmente de outro benefício.

Da mesma forma, não merece guarida seu inconformismo quanto a recomposição dos seus proventos, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: "**É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**"

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Nesse ínterim, a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06, e assim adiante.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária, no caso, os de fl. 3.

Portanto, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGResp nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim, tendo os reajustes do benefício da parte autora sido efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida..

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.016045-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 143/144
INTERESSADO : FABIANO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Insurge-se o embargante *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL* contra a decisão monocrática de fls. 143 e 144, que deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo.

Com os presentes embargos de declaração objetiva aclarar a decisão, ante a contradição que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

O órgão ministerial alega que "(...)ante ao reconhecimento do não cabimento da prescrição quinquenal, deveria ter sido concedido o benefício a partir do desligamento do requerente do seu último vínculo laborativo, porquanto, pelas conclusões constantes no laudo médico (fls.59/63), as quais foram lançadas na r. decisão, percebe-se que a doença incapacitante do requerente teve início em 1995, tendo sido reconhecido o seu afastamento do trabalho em decorrência do seu agravamento".

Pleiteia, desta forma, a fixação do termo inicial do benefício na data em que o autor interrompeu suas atividades laborativas (03.02.1998).

É o relatório.

Parcial razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada.

Como mencionado na decisão embargada:

"(...)o perito judicial determinou como data provável do início da doença incapacitante o ano de 1995, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 4, formulado pelo INSS/fls.63".

(...)

Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar no caso em tela, pois como restou demonstrado trata-se de pessoa absolutamente incapaz, restando válida a aplicação do inciso I do artigo 198 do Código Civil".

Consequentemente, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 04/02/1998 (data posterior à interrupção das atividades laborativas).

Isto posto, *acolho parcialmente* os embargos de declaração para fixar o termo inicial do benefício (aposentadoria por invalidez) a partir do dia seguinte à interrupção das atividades laborativas do autor incapaz (**04/02/1998**), tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos, observada a aplicabilidade do inciso I do artigo 198 do Código Civil.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027779-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EULALIA ANIRA ARENA CUZZIOLI
ADVOGADO : MIGUEL ELIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.16494-2 6V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício; mediante a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, dos percentuais inflacionários de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), os IPCs de março/90 (85,32%) e abril/90 (44,80%), além do IGP de fevereiro de 1991 (21,1%), do reajuste de 79,96% (INPC) em 1º de setembro de 1991 sobre os valores de março com incorporação dos abonos, considerando para cálculo dos benefícios entre abril e agosto de 1991 o número de salários pelo salário mínimo real (acrescido dos abonos); e com o recálculo do reajustamento da aposentadoria, como meio de preservação do valor real em caráter permanente, nos termos dos artigos 194, IV e 201, § 2º, ambos da CF/88, tendo em vista no reajuste de 1º de março de 1991 o percentual de 20,20%, deduzindo o percentual aplicado de 6,95%.

O pedido foi julgado improcedente, e a Autora foi condenada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação arguindo, preliminarmente a anulação da r. sentença, em virtude da ausência de contestação, e considerando a ocorrência da revelia do Réu. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a transgressão à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja anulada, ou reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece prosperar os princípios do artigo 302, do CPC, já que se trata de lide contra pessoa jurídica de direito público, sendo que seus direitos indisponíveis (artigo 1035, do CC e artigos 302, I e 320, II, do CPC), não conduzem a revelia.

Neste sentido, é o julgado desta E. Corte abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. SENTENÇA ANULADA.

I - A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (art. 320, II do CPC).

II - Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

III - Preliminar acolhida, restando prejudicada a análise do mérito do recurso do INSS, bem como do recurso adesivo da parte autora e do agravo retido dos autos em apenso.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CÍVEL - 396455Processo: 97030744850/SP, SÉTIMA TURMADData da decisão: 29/11/2004, DJU DATA:20/01/2005 PÁGINA: 193, Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL, g.n.).

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora recebe o benefício de aposentadoria por idade desde **16/01/1981** (fl. 08).

Primeiramente, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 28, DA LEI 8.212/91. SÚMULA 40 DO TRF/4ª REGIÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO A DETERMINADO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. CRITÉRIO INADMITIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. NATUREZA TRANSITÓRIA E NÃO RETROATIVA DO ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSAS POR FORÇA DE JUSTIÇA GRATUITA.

1. Salário-de-contribuição é o valor, definido em lei como base e limite para a contribuição previdenciária, além de referencial para as prestações específicas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se identifica, necessariamente, com a remuneração percebida pelo empregado, tendo sua base de cálculo restrita a determinado limite, ainda que sua remuneração seja superior. Mas a obrigação do segurado limita-se à base de cálculo definida em lei, para a contribuição previdenciária.

2. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJU de 28 de outubro de 1996: "Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

3. O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988, como é o caso dos autos, e limitado ao período de abril/89 a dezembro/91. Após o advento da Lei de Benefícios, os reajustamentos foram definidos pelos critérios legalmente estatuidos, vedada constitucionalmente a vinculação em número de salários-mínimos como forma de preservação do valor do salário-de-benefício. (Precedente do STJ: EDcl no REsp 248849/RJ, DJU de 05.09.05).

4. Descabe a vinculação da renda mensal inicial de benefício previdenciário, convertido o salário-de-benefício apurado, em determinado número de salários-mínimos a que correspondia na data da concessão e, após, mantida a sua paridade através do tempo, como critério de manutenção de seu valor real, eis que tal procedimento refoge aos limites previstos no artigo 58 do ADCT. Sob esse aspecto o Apelante afirmou às fls. 04 que o INSS levou a termo a

revisão de seu benefício, em abril de 1989, fixando-o em 2,7 salários mínimos, fato que também pode ser verificado pela análise dos documentos de fls. 13 e 15.

5. Se a apuração do salário-de-benefício à época da aposentação, corresponde - ou não - ao percentual de 80% pretendido pelo Apelante, é fato que não autoriza a revisão ora postulada, porquanto não encontra o mesmo supedâneo legal para sua efetivação.

6. Quanto aos critérios de reajuste a partir do art. 58 do ADCT e legislação seguinte, os benefícios previdenciários, consoante reiterada orientação jurisprudencial já passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservá-los o valor real, em caráter permanente. Indevidos quaisquer outros critérios de reajuste diversos daqueles estabelecidos pela legislação previdenciária, notadamente a manutenção da equivalência em determinado número de salários-mínimos, expressamente vedada pela Carta Magna ou a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, por falta de amparo legal.

7. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida."

(TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC - 199739000041389/PA, j. em 26/04/2006, DJ 19/06/2006, pg. 10, Relator Min. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, decisão unânime, g.n.).

Saliente que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Inaplicável, portanto, a manutenção da equivalência salarial conforme requerido na inicial, visto que tal critério de reajuste deve ser aplicado tão somente de abril de 1989 até dezembro de 1991; sendo que os posteriores reajustes estabelecidos em legislação previdenciária cumpriram devidamente a preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente.

Por fim, cumpre destacar que em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício - em anexo, constata-se que o benefício da Autora já foi regularmente revisto, conforme preceitua o artigo 58 do ADCT, tendo sido vinculado a 2,18 salários mínimos até a competência 04/91.

Assim, conclui-se que a parte Autora não faz jus à equivalência salarial, conforme requerida na exordial.

Passo à análise do pedido de incorporação dos índices expurgados.

Incabível a inclusão dos índices expurgados referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 no reajuste dos benefícios previdenciários, conforme jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. *Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.*

2. *Precedentes do STJ.*

3. *Recurso conhecido.*

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. *Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.*

2. *A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.*

3. *Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.*

4. *Recurso parcialmente provido.*

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. *Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.*

2. *Embargos declaratórios acolhidos.*

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

Por sua vez, passo à análise do pedido de incorporação do reajuste de 79,96% em 1º de setembro de 1991 sobre os valores de março, além da inclusão do abono.

Com relação à aplicabilidade do índice de 79,96%, relativo à variação do INPC no período de março a agosto de 1991, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inadmissível sua aplicação sobre o valor da renda mensal de março de 1991, acrescida do abono de 54,60%.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. LITISPENDÊNCIA. INPC DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 (79,96%). ABONO DE 54,60%. INCORPORAÇÃO.

1. Litispêndência confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Impossibilidade de acumulação dos índices de 79,96% e 54,60% em face mesmo de tais índices se referirem ao mesmo período.

3. Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 186764/SP, proc. 1998/0062736-7, DJU 06.09.1999, p. 112, Rel. Min GILSON DIPP, v.u.).

Ademais, tendo em vista que o benefício da Autora foi reajustado administrativamente pela variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 (147,06%), nos termos do disposto na Portaria MPS n.º 302/92, a aplicação concomitante desses percentuais importaria em **bis in idem**.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

- h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;
- k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;
- l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;
- m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo a r. sentença recorrida integralmente.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028560-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 97.00.00111-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, julgados parcialmente procedentes, considerando-se corretas as contas apresentadas pela contadoria judicial às fls. 35/ 36, decretando a sucumbência recíproca para as partes.

Irresignado, apela o INSS e sustenta preliminarmente a necessidade da Remessa "*Ex Officio*" por incidência da norma contida no artigo 10 da lei nº 9.469/97. No mérito pugna pela extinção da execução, nos termos do artigo 124, I da lei nº 8.213/91, mediante a presença de parcelas pagas a título de Auxílio Doença, que são incomodáveis com as da Aposentadoria por Invalidez. Subsidiariamente alega erro nas contas do juízo posto que a contadoria apresentou suas contas com erro na RMI devida e paga ao segurado.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a pagar ao autor, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir do laudo médico pericial, incluído o abono anual e observando-se o artigo 44 da lei nº 8.213/91 para o cálculo do valor do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas deverá obedecer aos critérios da Legislação vigente à época da constituição do débito, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação e honorários advocatícios correspondentes a 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com verba honorária pericial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A ação de conhecimento, foi ajuizada em 12/09/1997, o INSS citado em 10/10/1997 (fls. 17v), sentenciada em 31/03/1999 (fls. 107/ 112) e mediante o recurso do autor, julgada por esta E. corte em 06/02/2001. O v. acórdão foi publicado em 04/04/2001 e, ocorreu o trânsito em julgado em 07/05/2001. O Benefício nº 32/ 112.145.940-1, foi implantado pelo INSS com DIB. em 13/04/1999, DIP. em 13/04/1999 e RMI de um salário mínimo (fls. 05/ 06 e 19 - embargos à execução).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 141/ 142. Foram apuradas parcelas vencidas de 30 a 31 de março de 1998, de 01/04/1998 a 01/07/2001 e de 01 a 26 de julho de 2001, somando-se trinta e nove meses e dois dias; devidos à parte R\$ 9.363,67 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 1.404,55 (um mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a verba pericial em R\$ 300,00 (trezentos reais) e totalizando a execução em R\$ 11.068,22 (onze mil, sessenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Observo que foram apurados juros globais, multiplicando-se o número de parcelas pela taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Citada em 04/12/2001 - fls. 151v, a autarquia apresentou os presentes Embargos à Execução em 02/01/2001, onde sustentou que a execução deveria ser extinta mediante a inacumulabilidade de recebimento do Auxílio doença com a Aposentadoria por Invalidez nos termos do artigo 124, inciso I, da lei nº 8.213/91.

Passo a decidir:

A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não se adequa àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada.

Desta forma, verificada a violação ao julgado, cabe ao juízo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.

No mérito, veja-se que a decisão de primeiro grau merece ser reformada posto que as contas apresentadas pela parte autora ferem o princípio da fidelidade ao título e as da contadoria do juízo em primeiro grau apresentam erro material pois foram efetuadas com base em uma Renda Mensal Inicial - RMI equivocada.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

IV - ...

V - *Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- *A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.*

- *Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.*

- *Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.*

- *Ação rescisória improcedente.*

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é

dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A conta de liquidação apresentada pelo autor, está divorciada da jurisprudência que prevalece no STJ e dos limites objetivos do julgado exequendo, na medida em que não representa o aspecto monetário da condenação em toda a sua extensão, impondo-se o reconhecimento de erro material.

Na conta foram calculados juros globais, multiplicando-se o valor atual à data da conta do salário mínimo pelo total de meses, à taxa de 0,5% ao mês, quando o correto é que deveria calcular a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês de forma decrescente, até o efetivo pagamento e, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, juros calculados de forma englobada apenas com relação às prestações vencidas até o ato citatório. A correção monetária dos valores históricos devidos ao segurado deve ser feita com base nos índices legais para correção dos benefícios previdenciários pagos com atraso e expressos no Manual de Orientações e Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

Veja-se a Jurisprudência desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS. DECRESCENTES A PARTIR DA CITAÇÃO.

(...)

III - Os juros moratórios devem ser calculados de forma englobada com relação às prestações vencidas até o ato citatório, e mês a mês de forma decrescente, até o efetivo pagamento.

(...)

(TRF 3ª Região, STJ, 2ª Turma, APELAÇÃO CIVEL nº 462437, Processo 199903990150099, Relator Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 391 - Decisão unânime)

Uma outra irregularidade que salta aos olhos é que durante os períodos de abril de 1996 a dezembro do mesmo ano e de abril de 1997 a abril de 1999, o segurado recebeu benefício de Auxílio doença, que nos termos do artigo 124, I da Lei nº 8.213/91 é inacumulável com o benefício de Aposentadoria por Invalidez e os valores atinentes a estas épocas não deveriam constar na planilha de cálculo do autor e devem ser descontados em eventual pagamento.

Conclui-se que da forma como foi calculada a execução do julgado pela parte autora, há majoração do valor a ser percebido a título de pagamento de valores atrasados, portanto devem ser afastadas as suas contas sob pena de prejuízo ao erário.

Há, também, a presença de erro material nos cálculos da contabilidade judicial. Estes cálculos, igualmente, são imprestáveis para que seja aferido o valor a ser pago ao autor, pois vislumbra de forma errada a Renda Mensal Inicial - RMI a ser paga ao segurado. Veja-se que às fls. 05 e 24/ 30 dos autos destes embargos á execução há pesquisa feita no sistema Plenus/ Cnis e juntada aos autos onde consta como RMI o valor do salário mínimo vigente à época do início de pagamentos, com dois grupos de doze contribuições, ou seja o benefício pago ao autor é de um salário mínimo e atualizado através da majoração histórica atribuída ao Salário Mínimo e não através de outros índices diversos.

Por fim, observo mais uma irregularidade que deve ser analisada e sanada em primeira instância. Foi juntado aos autos o histórico de créditos no pagamento do benefício de Aposentadoria por invalidez (fls. 28) onde consta que o período de maio de 1999 a maio de 2001, período que também foi pago ao autor, o qual também executa estas mesmas parcelas como valores atrasados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, e amparado pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, julgo prejudicado o recurso da autarquia, declaro nula a sentença e todos os cálculos efetuados durante o curso da execução posto que possuem erros ou são dissociados do título exequendo e determino sejam os autos encaminhados ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para que proceda à elaboração de nova conta de verificação do débito, observando-se, no cálculo os parâmetros aqui estabelecidos, os índices previdenciários de correção e descontando as parcelas pagas a título de auxílio doença.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031007-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ NAZZINI

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

No. ORIG. : 01.00.00146-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o recálculo da aposentadoria do autor, mediante a atualização monetária dos salários de contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com a inclusão do percentual de 147,06%, e também com os reajustamentos posteriores obedecendo a nova renda mensal inicial.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, tendo sido o Autor condenado ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a propositura da ação, observando-se a isenção legal, em virtude do benefício da Justiça Gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável na hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo que a data de início do benefício do Autor (DIB) deu-se em 21/06/1993 (fl. 08).

Compulsando os autos, verifico que o benefício do Autor foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMI. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período. Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Desse modo, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031870-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : RENI ANDREAZZI

ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.34978-2 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável na hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora insurge-se contra os critérios utilizados pelo INSS na correção monetária da média dos 36 últimos salários de contribuição (**DIB 24/08/1992**), pois não restou preservado o valor real do seu benefício em caráter permanente, nos termos do artigo 202, da CF/88. Sustenta a ocorrência de defasagem em seus proventos, entre os valores contribuídos e os valores recebidos de seu benefício.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão dos benefícios dos Autores, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em **01/09/1992** (fl. 09), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.).

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, segue transcrita ementa de julgamento pelo C. STJ:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL, g.n.).

Igualmente, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. Destaquem-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

II- Verifica-se que as agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR (LIMITAÇÃO). PRECEDENTES. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

2. Não tendo o acórdão recorrido tratado da questão alusiva aos juros moratórios, está a matéria carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, segundo o teor da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg 586412/RJ, proc. 2004/0028849-3, DJU 01.07.2005, p. 661, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., g.n.).

Assim, a improcedência da demanda proposta para o fim de revisar o benefício da Autora é de rigor.

De conseguinte, deve ser mantida a r.decisão **a quo**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033304-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HILDA FERREIRA MARQUES

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00134-7 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, como forma de preservação do seu valor real, mediante o pagamento da aposentadoria no valor correspondente a 3,21 salários mínimos, mantendo neste patamar, até sua final extinção.

O pedido foi julgado improcedente e a parte Autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Ficou determinado que a execução da condenação em sucumbência ficará suspensa em virtude de a Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável na hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Em princípio, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- **Recurso especial parcialmente provido."**

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 28, DA LEI 8.212/91. SÚMULA 40 DO TRF/4ª REGIÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO A DETERMINADO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. CRITÉRIO INADMITIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. NATUREZA TRANSITÓRIA E NÃO RETROATIVA DO ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSAS POR FORÇA DE JUSTIÇA GRATUITA.

1. Salário-de-contribuição é o valor, definido em lei como base e limite para a contribuição previdenciária, além de referencial para as prestações específicas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se identifica, necessariamente, com a remuneração percebida pelo empregado, tendo sua base de cálculo restrita a determinado limite, ainda que sua remuneração seja superior. Mas a obrigação do segurado limita-se à base de cálculo definida em lei, para a contribuição previdenciária.

2. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJU de 28 de outubro de 1996: "Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

3. **O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988, como é o caso dos autos, e limitado ao período de abril/89 a dezembro/91. Após o advento da Lei de Benefícios, os reajustamentos foram definidos pelos critérios legalmente estatuidos, vedada**

constitucionalmente a vinculação em número de salários-mínimos como forma de preservação do valor do salário-de-benefício. (Precedente do STJ: EDcl no REsp 248849/RJ, DJU de 05.09.05).

4. Descabe a vinculação da renda mensal inicial de benefício previdenciário, convertido o salário-de-benefício apurado, em determinado número de salários-mínimos a que correspondia na data da concessão e, após, mantida a sua paridade através do tempo, como critério de manutenção de seu valor real, eis que tal procedimento refoge aos limites previstos no artigo 58 do ADCT. Sob esse aspecto o Apelante afirmou às fls. 04 que o INSS levou a termo a revisão de seu benefício, em abril de 1989, fixando-o em 2,7 salários mínimos, fato que também pode ser verificado pela análise dos documentos de fls. 13 e 15.

5. Se a apuração do salário-de-benefício à época da aposentação, corresponde - ou não - ao percentual de 80% pretendido pelo Apelante, é fato que não autoriza a revisão ora postulada, porquanto não encontra o mesmo supedâneo legal para sua efetivação.

6. Quanto aos critérios de reajuste a partir do art. 58 do ADCT e legislação seguinte, os benefícios previdenciários, consoante reiterada orientação jurisprudencial já passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservá-los o valor real, em caráter permanente. Indevidos quaisquer outros critérios de reajuste diversos daqueles estabelecidos pela legislação previdenciária, notadamente a manutenção da equivalência em determinado número de salários-mínimos, expressamente vedada pela Carta Magna ou a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, por falta de amparo legal.

7. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida."

(TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC - 199739000041389/PA, j. em 26/04/2006, DJ 19/06/2006, pg. 10, Relator Min. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, decisão unânime, g.n.).

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Inaplicável, portanto, a manutenção da equivalência salarial conforme requerido na inicial, visto que tal critério de reajuste deve ser aplicado tão somente de abril de 1989 até dezembro de 1991; sendo que os posteriores reajustes estabelecidos em legislação previdenciária cumpriram devidamente a preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente.

Por fim, cumpre destacar que em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício - em anexo, constata-se que o benefício da Autora já foi regularmente revisto, conforme preceitua o artigo 58 do ADCT, tendo sido vinculado a 3,21 salários mínimos até a competência 04/1991. Assim, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.003639-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA APARECIDA PRADO DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA PRADO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devida à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/63 julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em razões recursais de fls. 66/75, pugna a parte autora preliminarmente pela nulidade da sentença e devolução dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas. No mérito, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, **requerida na petição inicial (fl.10)** aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento do período de carência e a respectiva qualidade de segurado.

Ademais, analisando a inicial formulada pela parte autora verifica-se que há o requerimento de intimação das testemunhas arroladas, sendo certo que a menção, constante na mesma peça, de que as testemunhas compareceriam independente de intimação trata-se de mero erro material.

Por conseguinte, as testemunhas arroladas pela demandante deveriam ter sido intimadas a comparecer em audiência. A este respeito, confira-se o teor do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 05/04/2005, DJU 11/05/2005, p. 251).

Assim, o julgamento da lide, sem a produção de provas necessárias ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a intimação e oitiva das testemunhas arroladas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar e dou parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.016770-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LOURIVAL DOS SANTOS e outros

: DIRVO CLAUDIO RODRIGUES

: ALBINO CALIXTO SOUZA

: PAULO FERNANDES

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 03.07.2009

Data da citação [Tab]: 16.09.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 20.11.2003

Parte[Tab]: PAULO FERNANDES

Nro.Benefício [Tab]: 0755795466

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência, em relação aos autores **Lourival dos Santos, Dirvo Cláudio Rodrigues e Albino Calixto de Souza**, e de parcial procedência, em relação ao autor **Paulo Fernandes**, de pedido revisional de benefícios previdenciários, onde se condenou o INSS a revisar a renda mensal deste último mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e ao posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação até 10/01/03, e, após esta data, a base de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, sustentam os autores, ora apelantes, o direito à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e ao posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, em relação a todo, bem como ao direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs. sustenta o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs. Subsidiariamente, postula a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas, bem como a majoração dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Do mérito quanto ao pedido de revisão da renda mensal mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Não merece guarida o inconformismo dos apelantes em relação aos autores **Lourival dos Santos, Dirvo Cláudio Rodrigues e Albino Calixto de Souza**, isto porque seus benefícios foram concedidos em 08/10/1991, 26/11/1991 e 30/09/1991, respectivamente, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado às fls. 28, 32 e 36.

À época em que foram concedidos referidos benefícios dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, as mesmas foram calculadas corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (REsp nº 183477/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91.

1. A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (REsp nº 177209/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo das referidas rendas mensais iniciais.

Assim, não é possível a aplicação, aos referidos autores, da variação das ORTNs/OTNs/BTNs, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão dos benefícios que ora se quer revisar não mais adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

Da mesma forma, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários-mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo da renda mensal inicial.

Em relação a parte autora **Paulo Fernandes**, percebe-se que o seu benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14/12/1983, conforme documento de fl. 44, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;
TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do referido autor.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Do mérito quanto ao pedido de aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito dos autores de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "***Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.***" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelos autores, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que o autor **Paulo Fernandes** ficou vencido em relação à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro/93 a fevereiro/1994 e sua posterior conversão em números de URVs, estes devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES** para majorar os juros de mora, **E NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício do autor **Paulo Fernandes** seja revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.010009-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APPARECIDA RILLO RONDON

ADVOGADO : NELSON RONDON JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APPARECIDA RILLO RONDON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora urbana.

A r. sentença monocrática de fls. 83/88, declarada às fls. 96/97, julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, condenando a Autarquia Previdenciária à implantação do benefício pleiteado.

Em apelação interposta às fls. 106/116, pleiteia a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela revogação da tutela concedida e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Passo à análise da matéria preliminar, suscitada pelo Instituto Autárquico.

No que diz respeito à antecipação da tutela, concedida pelo Juízo *a quo* no bojo da sentença recorrida, é de se observar que o apelante se insurgiu quanto a essa questão, ressaltando a inobservância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido outro o fundamento legal da medida, qual seja, o art. 461 do mesmo estatuto processual.

A menção a dispositivos diversos, muito embora se refiram, essencialmente, a um mesmo instituto, à primeira vista, denotaria um certo descompasso entre os argumentos contidos no *decisum* e as razões da apelação interposta, não fosse o fim em comum a que se destinam, de modo a permitir o cotejo dos pressupostos legais de um preceito pelo outro. É que, a par da regra insinuada pela Autarquia Previdenciária, que trata da tutela antecipada propriamente dita, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no *caput* permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.

Dessa forma, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do art. 461, entendo perfeitamente aceitável conhecer da apelação nesse aspecto, passando a discorrer acerca dos pressupostos previstos no art. 273, até porque são mais rígidos que aqueles exigidos pelo dispositivo antes citado. Cuida-se, na espécie, da aplicação do brocardo "*A maiori ad minus*" (o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos). O magistrado detém o poder geral de cautela, tendo o livre arbítrio de suas decisões. Versando a matéria sobre questões de concessão de benefício assistencial ou previdenciário, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida, diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, hipóteses diversas da tratada na exordial.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: "*a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60)*

vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença diante da necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido art. o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. *Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.*

2. *Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.*

3. *Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.*

5. *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*

(...)

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.*

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. *A antecipação da tutela cabe, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

2. *Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.*

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. *Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.*" (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

No mérito, com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, seu art. 102, na redação original, dispôs a esse respeito nos seguintes termos:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

Com efeito, tal norma prescreve, em seu art. 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos, inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida lei.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.

(...).

A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.

(...).

Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais".

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

Os meses de contribuição exigidos, a meu julgar, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da obra supracitada:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

No presente caso, em que a ação foi proposta aos 04 de dezembro de 2003, a autora, nascida em 23 de setembro de 1936, conforme se verifica à fl. 10, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos, exigida pela Lei de Benefícios, em 18 de maio de 1994. Assim, em observância ao disposto no artigo 142 da referida Lei, a autora deveria demonstrar o efetivo labor por, no mínimo, 90 (noventa) meses.

As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 12/13, as quais gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, comprovam que a requerente exerceu atividade urbana no período de 01 de janeiro de 1950 a 12 de julho de 1963. São, portanto, tais documentos hábeis a demonstrar o recolhimento de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições previdenciárias aos cofres públicos, ultrapassando, por conseguinte, a carência mínima estabelecida. Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

A demonstrar a preocupação do legislador, por via de sucessivos diplomas legais, de modo a preservar o instituto do direito adquirido, ressalto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado. A mesma disposição já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Confira-se:

"Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou benefícios de pagamento único.

Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Ademais, não há necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da legislação pertinente, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada em conformidade com os seus objetivos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados".

(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266).

Na mesma senda, os julgados desta Corte que colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SIMULTANEIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei nº 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, considerando que a idade mínima exigida foi alcançada em 1982, a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o artigo 37 do Decreto nº 77.077/76.

3. Considerando que os fatos constitutivos do direito da Autora ocorreram sob a vigência do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976, que exigia o implemento dos requisitos de 60 anos de idade, para mulher, e 60 (sessenta) contribuições mensais, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, já que restaram implementados os pressupostos legais.

4. A perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 109, parágrafo único, do Decreto n.º 77.077/76 e das reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ratificadas com o advento da Lei n.º 10.666/2003, devendo ser computando todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pela Autora. Precedentes desta E. Corte.

5. Não se exige a implementação simultânea dos requisitos legais. Precedentes do C. STJ.

6. Não prospera, também, a alegação de ofensa ao artigo 201 da Constituição Federal, pois o atual regime previdenciário brasileiro possui caráter contributivo, tendo sido adotado o sistema de repartição. Logo, considerando que a Autora, durante mais de quatorze anos, verteu contribuições aos cofres da Previdência, não há falar-se em ofensa ao mencionado dispositivo constitucional.

7. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 9. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida".

(7ª Turma, AC 2001.61.83.005362-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.05.2006, DJU 13.10.2006, p. 323).

Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o

responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação do INSS e mantenho a tutela concedida.** Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.012091-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : INEZ TREVISAN DA SILVA
ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT e na Súmula 260 do extinto TFR, como forma de preservação do seu valor real. Além disso, pleiteia-se o reajustamento do benefício, com base no disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observando-se o que dispõe o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Cuida-se de ação ajuizada perante 2ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru-SP, visando à revisão de benefício.

Compulsando os autos (fl. 11), verifico que a autora Inez Trevisan da Silva é titular de benefício decorrente de acidente de trabalho (pensão por morte - acidente de trabalho - espécie: 93), hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

(destaquei)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão que segue transcrita:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAVO 154.932, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho é a da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo

109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 351.528-4/SP, DJU 31.10.2002, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.u.).

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, segundo a qual "competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho", estendendo-se, todavia, às causas cuja pretensão seja a revisão e reajuste dos benefícios acidentários, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão)

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.

2. Em conseqüência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. (...)

2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes à concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354)''.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 47811 Processo: 200500184627/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 27/04/2005, DJ DATA:11/05/2005 PG:00161 DECTRAB VOL.:00131 PG:00055 RLTR VOL.:00002 FEVEREIRO/2006 PG:00250, Relator(a): GILSON DIPP). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 49811 Processo: 200500727300/GO, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 28/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PG:00169, Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 69900 Processo: 200602025430/SP, TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119, Relator(a): CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)).

Ademais, não se tratando, na hipótese, da delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é o caso de a matéria ser examinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do citado dispositivo constitucional.

Assim, cabível o reconhecimento, de ofício, da incompetência desta Corte para apreciar o recurso da Autora, a teor do artigo 113, *caput*, do CPC, sendo de rigor o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte Regional Federal**, para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da autora Inez Trevisan da Silva, **devendo o presente feito ser remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.002775-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINALDO LINS DE SOUZA

ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, onde se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a ocorrência da coisa julgada.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Após a prolação da sentença de fls. 37/40, a autarquia previdenciária manifestou-se, em razões de apelação, a ocorrência de coisa julgada, em face da existência de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal - JEF de São Paulo.

Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que o referido autor ajuizou a presente demanda em 12/05/2003, postulando a revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. O pedido foi julgado procedente em primeira instância, conforme sentença de fls. 37/40. Os autos vieram a este Tribunal por meio de recurso de apelação do INSS, os quais se encontram conclusos para apreciação dessa relatoria.

Ocorre que em 10/12/2003, ou seja, enquanto tramitava essa primeira ação, a parte autora ajuizou demanda fundada no mesmo pedido e na mesma causa de pedir perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Proc. nº 2003.61.84.111263-2), conforme documentos de fls. 46/47. À época, portanto, tratava-se de litispendência haja vista que, a teor do artigo 301, § 3º, Código de Processo Civil, essa ocorre quando se repete ação que está em curso, desde que configurada a existência da tríplice identidade prevista no artigo 302, § 2º, do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Contudo, no atual momento processual, não seria caso de reconhecimento de ofício de litispendência, pois a primeira demanda encontra-se definitivamente julgada. Impõe-se, no caso, o reconhecimento da coisa julgada eis que, conforme acima mencionado, a primeira ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir já se encerrou, definitivamente, com o julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, *verbis*: "**Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.**"

A jurisprudência é uniforme no sentido de que: "**Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada.**" (2º TACivSP, 3ª Cam., AC nº 201.841-9, Relator Juiz ALFREDO MIGLIORE, j. 20/05/87, JTACivSP 108/269).

No mesmo sentido já decidiu essa egrégia Corte Regional: "**Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil.**" (AC-Proc. nº 1999.03.99.061782-2/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, j. 06/03/2001, DJU 31/05/2001, p. 81).

Assim, verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, **configurada está, pois, a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil)**, vez que a coisa julgada constitui matéria de ordem pública.

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA PELO INSS PARA**, reconhecendo a existência de coisa julgada, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.15.001918-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR e outros
: MAURA BAPTISTON
: SEBASTIAO ARENA
: ALICE LUZIA WENZEL
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial dos autores mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário dos autores, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial dos autores para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001967-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAQUIM AMANCIO FILHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

Os pedidos foram julgados improcedentes e, em virtude de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se a parte Autora contra a aplicação da limitação legal quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Confira-se:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei n.º 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, os s:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u, g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida nesse aspecto, pois foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Verifico, contudo, que o Autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (**DIB: 16/09/1986**), que teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição anteriores a 01 de fevereiro de 1994, não alcançando o mês de fevereiro de 1994 e não fazendo jus, portanto, ao índice de 39,67% pleiteado.

Destaque-se o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.

2. Remessa oficial provida."

(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJF1 data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Em decorrência, a manutenção da r. sentença neste aspecto é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, "in verbis":

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.). Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998"

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008174-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IVONE LAZARA DE ARRUDA PAES e outros

: LISELOTE MARCILIA SERRALVO CASTIGLIONI

: LUIZA DENIPOTE SPOO

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, pugnano as apelantes, em suas razões recursais, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com a conseqüente exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com o oferecimento das contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Na inicial, as autoras pleiteavam o direito à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício, afirmando, no mais, a indisponibilidade de recursos suficientes para arcar com as despesas o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixando-se honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Inconformada tão-somente no que se refere a fixação da verba honorária, pugnam as autoras, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com a conseqüente exclusão da condenação do pagamento da mesma.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No presente caso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica da inicial à fl. 11, não se condicionando a outras

formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003, p. 243).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.(...)

4 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 15/04/2002, p. 270).

No mesmo sentido, confira orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Ademais, não se afasta a presunção legal de pobreza o fato de ser contratado banca particular de advogados, obrigando-se ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido.

Em resumo, salvo na situação que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente, a mera afirmação do estado de pobreza é o suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita que o assim requerer.

Nesse sentido, há de se conceder os benefícios da Assistência Judicial Gratuita as autoras, ante o pedido formulado e o fato de que não há nenhum elemento que desacredite a alegada condição de hipossuficiente, excluindo, desde já, a condenação ao pagamento da verba honorária, conforme fixada na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, por, conseqüência, excluir da condenação o pagamento da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.20.003330-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA e outros
: GERALDA MAGDALENA DE JESUS DE OLIVEIRA
: SISENANDO DI TULIO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

SUCEDIDO : SEBASTIAO DAVI DE OLIVEIRA FILHO falecido

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE LEOMAR FERNANDES e outro
: MARIA APPARECIDA SMIRNE GOI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial dos autores mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, os autores obtiveram a concessão de seus benefícios previdenciários em 11/01/1985 (Maria do Carmo), em 18/02/1988 (Sebastião Davi) e em 1º/08/1986 (Sisenando Di Túlio), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos (fls. 10, 25 e 31).

Na ocasião da concessão dos referidos benefícios previdenciários encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "**Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.**";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "**Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.**"

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000032-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUCIDALVA DODO MACARIO

ADVOGADO : IZAIAS LINO DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUCIDALVA DODO MACÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 191/194 julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em razões recursais de fls. 198/204, pugna a autora, preliminarmente, pela nulidade da sentença, pois o indeferimento da prova testemunhal requerida na inicial estaria a caracterizar cerceamento de defesa. No mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial (fl. 10), aliada a início razoável de prova material (fls.17, 27, 65, 103, 114), torna-se indispensável à comprovação da união estável e, conseqüentemente, da condição de **dependente** da autora em relação ao falecido José Ailson da Silva.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000834-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BENEDITO APARECIDO MATEI
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 153, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação e o acolhimento do agravo retido interposto às fls. 146/148, cujo objeto cinge-se ao indeferimento do pedido de vista dos autos fora do Cartório, conforme fls. 132/133 e 135. No mérito, pleiteia a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de expedição do precatório.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Em princípio, conheço do agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao mérito, nego-lhe seguimento, tendo em vista que o indeferimento da vista do processo fora da Secretaria foi devidamente fundamentado, pois foram delineadas as razões pelas quais o MM. Juízo **a quo** entendia incabível a retirada dos autos.

O próprio Estatuto dos Advogados estabelece as exceções ao direito dos advogados de retirar os autos do cartório. Confira-se:

"§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada ;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado."

Neste sentido, confira-se também o seguinte julgado:

CRIMINAL. RMS. AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO, EVASÃO DE DIVISAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO NEGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O direito do advogado de acesso aos autos não é absoluto, pois, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o magistrado pode, de forma fundamentada, negar o pedido de vista fora do cartório, quando entender existir circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório.

II. Hipótese em que foi indeferida a vista do processo fora de cartório de forma devidamente justificada, tendo o magistrado explicitado as razões pelas quais entendia inconveniente a retirada do processo do cartório, merecendo destaque a questão da pluralidade de réus e patronos e a possibilidade de atraso na tramitação do feito.

III. Inexistência de prejuízo à defesa dos recorrentes, a ser amparada pela via do mandamus, eis que foi assegurada aos advogados a vista em cartório, bem como a requisição de cópias integrais do processo à serventia.

IV. Ilegalidade que não se verifica, especialmente em se tratando de ação criminal vultosa, na qual deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

V. Recurso desprovido.

(STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.100 - SC (2005/0087157-8), RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP, Julgado: 22 de maio de 2007, g.n.).

Por conseguinte, conclui-se que não merece qualquer reparo a decisão ora impugnada, na qual foi denegada, fundamentadamente, ao Agravante, a vista dos autos fora do cartório, especialmente porque, conforme ressaltado na r. decisão, buscava-se privilegiar a efetividade dos atos jurisdicionais, mais especificadamente, o cumprimento do despacho de fl. 124.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Precatário Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do

art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No caso analisado, a r.sentença em que foi afastado o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora à fl. 148, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.003271-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo do benefício do autor para que os salários de contribuição, compreendidos no período sejam corrigidos pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, alterando a Renda Mensal Inicial para atender a Lei n.º 8.880/94, artigo 21 e seus parágrafos, além do pagamento dos reflexos das revisões realizadas sobre as gratificações natalinas, nos termos do art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição, com os devidos reflexos nas gratificações natalinas. Determinou que o INSS efetuassem o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Provimento n.º 26 da CGJF.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação arguindo, preliminarmente, o reconhecimento dos institutos da decadência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de ser mantida a r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios sejam reduzidos para percentual inferior ou igual a 5%, sem a incidência sobre as parcelas vincendas (posteriores à sentença)..

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU

19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Quanto à prescrição, a alegação não merece subsistir. O caso dos autos se refere à relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor da Súmula 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada à fl. 11, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças

concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 19.06.2009

Data da citação: 10.07.2003

Data do ajuizamento: 13.06.2003

Parte: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Nro.Benefício: 0674846842

Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.009754-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOGENES BORACINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado o § 3º do artigo 21, da Lei n.º 8.880/94, no tocante às limitações ao teto. Condenou-se, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. " Por fim, determinou o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo, preliminarmente, necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Requer redução dos honorários advocatícios e dos juros moratórios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Tendo em vista que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, ressalta-se que não se justifica o recurso neste aspecto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão versada no recurso em análise, relativa à inclusão dos índices de inflação referente à URV, INPC e IPC-r, não será apreciada, já que não integra o pedido constante na inicial e não foi reconhecida na r. sentença *a quo*.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada à fl. 47, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da r.sentence é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 09.06.2009

Data da citação: 13.07.2004

Data do ajuizamento: 04.11.2003

Parte: DEOGENES BORACINI

Nro.Benefício: 0254431321

Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para estabelecer que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a r.sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.011760-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LOPES DE SOUSA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 03.00.00084-8 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial para 100% do valor do benefício, de acordo com o § 1º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, tendo sido condenado o INSS a revisar a aposentadoria especial da parte autora, aplicando-lhe a alíquota de 100% sobre o valor do salário de benefício, bem como a condenar o réu ao pagamento das diferenças nas prestações mensais desde a vigência da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, condenou-se a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. E em caso de ser mantida a r. decisão recorrida, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial do autor foi concedida em **12/12/1979** (fl. 09).

Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores à data da concessão.

Discutiu-se muito acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte, estabelecido na Lei 9.032/95. Porém aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se da posição adotada pelo E. STF que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Considerando que a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria especial, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis (Nesse sentido: TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838; TRF3, AC 2003.61.04.014919.7, 9ª Turma, Des. Diva Malerbi, DJU 10/04/2008, p. 462).

Ressalte-se que as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez). A respeito, confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.

(...)"

(STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j: 08.08.2007, DJ 31.08.2007).

Assim, a parte Autora não faz jus à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria especial, concedida antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devendo ser reformada a r. decisão recorrida.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão *a quo*, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021692-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO e outro

: GILMAR DO NASCIMENTO DORNELAS

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00319-9 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO e GILMAR DO NASCIMENTO DORNELAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 165/168 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 170/176, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 191/194, opinando pelo desprovimento do recurso dos autores.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 06 de abril de 2004 e o aludido **óbito**, ocorrido em 30 de junho de 2002, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 29.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifica-se que o falecimento ocorrera em 30 de junho de 2002 e, pela Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 32/49 e pelas Guias de Recolhimento de fls. 50/117 o falecido exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de dezembro de 1976 a março de 1990, bem como, efetuara recolhimento de contribuições previdenciárias entre julho de 1990 a julho de 1996.

Entre a data da última contribuição e a do óbito, transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, **ainda que considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada** (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso em exame, há a comprovação de sobredito registro, com a anotação na CTPS de fls. 48/49 de recebimento do seguro desemprego.

Frise-se, no entanto, que, ainda que considerada a aludida prorrogação, mantém-se a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 07 de novembro de 1955), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência** do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025053-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JULIA DOMINGUES PENTEADO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00164-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

JULIA DOMINGUES PENTEADO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a qualidade de segurada da parte autora na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07-05-2008.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova a sua condição de trabalhadora rural/segurada especial. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a obtenção do benefício transitório com a condenação da autarquia nos demais consectários. Inova no feito ao requerer a aposentadoria por idade rural.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, rechaço de plano o pedido alternativo formulado pela autora em sua peça recursal, consistente na concessão da aposentadoria por idade rural, pois durante toda a instrução do feito discutiu-se a possibilidade ou não da autora usufruir os benefícios previdenciários formulados em sua petição inicial de fls. 02/04. (concessão da

aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença), caracterizando a manobra da apelante tentativa ilegítima de ampliação do pedido e inovação processual sem amparo legal.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo pericial acostado a fls.41/42 demonstra que a apelante é portadora de transtornos crônicos da coluna vertebral; hipertensão arterial sistêmica; bronquite crônica e bócio da tireóide enfermidades que, segundo o perito judicial, ocasionam incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de atividades laborais.

A *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito.

A autora não apresentou nenhum início de prova material do suposto labor rural, sendo que os documentos apresentados são imprecisos quanto à suposta atividade da autora, apresentado, ainda, inconsistências quanto à própria qualificação da autora, pois divergentes os nomes lançados nos mesmos.

Ademais, a comprovação do trabalho rural exige, além do início de prova material, a *existência de idônea e robusta prova oral*, o que também não foi observado no presente feito.

A autora alega em suas razões recursais o exercício de atividades rurais desde tenra idade em regime de economia familiar. Juntou ao feito cópias do procedimento administrativo de pensão por morte rural NB 091.884.562-9, tendo como instituidor João Batista Penteado de Oliveira (fls.48/57).

Porém, em seu depoimento pessoal colhido em 20/11/2007 (fls.158) afirmou perante o juízo que praticamente deixou as lides rurais há décadas, pois "(...) Há mais de 30 anos a depoente reside na zona urbana de Botucatu". Afirmou, ainda, "(...) que parou de trabalhar há cerca de 06 anos". "(...) Até então, trabalhava lavando roupas para outras pessoas". As informações prestadas pela autora em seu depoimento pessoal não deixam margem à dúvida de que ela deixou de exercer o labor rural há muito anos. Logo, os documentos de fls. 08 e 48/57, cuja validade como início de prova material é questionável, tornam-se definitivamente imprestáveis para comprovar a alegada condição de trabalhadora rural ventilada pela autora em sua peça inicial.

Por sua vez, a testemunha inquirida em juízo foi extremamente lacônica quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, omissa quanto aos locais de trabalho e imprecisa quanto aos períodos. Ademais, não obstante conhecer a autora há anos, a testemunha Roque Leme da Silva ouvida em juízo (fls.159) foi omissa no pertinente à época em que a apelante deixou de trabalhar nas lides rurais, bem como em relação à enfermidade que acomete a apelante, além de desconhecer o nome da suposta propriedade rural em que a autora laborou ao lado do falecido marido na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar (*Sítio Clarão da Serra/Botucatu/SP*).

As fragilidades acima apontadas enfraquecem a credibilidade da prova testemunhal.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre a testemunha e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurado, e, conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora tenha laborado como rurícola no período alegado na inicial.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado, bem como a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício da atividade laborativa, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RUTH AMARAL SILVA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00141-1 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por RUTH AMARAL SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 136 deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais de fls. 138/141, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora e da correção monetária entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no

presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. *Apelação provida.*"

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "*Manual de Procedimentos da Justiça Federal*" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Dá se concluir que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BERNADETE VALERIA DOS SANTOS e outro

: EDIVANIA DE SOUZA SANTOS incapaz

ADVOGADO : KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 99.00.00069-4 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BERNADETE VALÉRIA DOS SANTOS e EDIVÂNIA DE SOUZA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 154/155 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 160/162, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Parecer do Ministério Público de fls. 176/181 opinando pelo provimento do recurso, ante a perda da qualidade de segurado do *de cuius*.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 06 de julho de 1999 e o aludido **óbito**, ocorrido em 23 de janeiro de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifica-se que o falecimento ocorrera em 23 de janeiro de 1999 e, pelos fatos narrados na inicial e pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 182/183 o falecido exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontinuo de **janeiro de 1977 a agosto de 1995**.

Entre a data da última contribuição e a do óbito, transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, ainda que considerada a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Frise-se que, ainda que fosse considerada a aludida prorrogação, a perda da qualidade de segurado do *de cujus* manter-se-ia.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 12 de julho de 1946), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **improcedência do pleito**.

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso

tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada. Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.000153-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o recálculo dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos mês a mês e considerados os integrais fornecidos pela ex-empregadora até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, de sua média aritmética simples o salário de benefício do autor, a teor do art. 4º, da Lei n.º 6.950/81 c/c o art. 202, da CF, e os artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Pleiteia, ainda, que o seu benefício seja revisto nos termos dos artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei n.º 6.950/81.

Analizando a questão, o egrégio Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n.º 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n.º 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N.º 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei n.º 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n.º 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Quanto à imposição de limites ou redutores no cálculo da RMI, têm-se que o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. Confira-se:

"Art. 29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei n.º 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei n.º 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, transcrevo os arestos a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflète o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA Constituição Federal de 1988 - VALOR TETO - ARTIGO 29, parágrafo 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, parágrafo 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Assim, deve ser mantida a r.decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, também não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O benefício em questão, concedido em 16/01/1991 (fl. 10), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei n.º 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE n.º 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei n.º 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.
(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei n.º 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE n.º 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Ademais, compulsando os autos, verifico que a aposentadoria do Autor foi corretamente calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, já em vigência à época da concessão do benefício, afasto a revisão da renda mensal inicial pretendida, bem como os reajustes da forma pleiteada na exordial, conforme consta das informações trazidas aos autos pela Contadoria Federal de Santos às fls. 67/76.

Por fim, convém ressaltar que tendo sido concedido o benefício do Autor em 30/11/1990 (fl. 15), o mesmo não se submete à revisão prevista no art. 145, da Lei n.º 8.213/91, que determinou a revisão da RMI dos benefícios concedidos após 05 de abril de 1991; mas, sim, ao disposto no artigo 144, do mesmo diploma legal, conforme acima mencionado. Desta forma, entendo ser incabível a pretensão do Autor em ter atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, devendo ser mantida a r. sentença recorrida, pois foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010522-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELIS RAMOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação dos índices de correção monetária na atualização dos 36 últimos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício (INPC, Lei n.º 8.542/92 - IRSM, Lei n.º 8.700/93 - IPC-R, Lei n.º 8.880/94 e IGP-DI, Med. Provisória n.º 1.415 e Lei n.º 9.711/98). Pretende, também, o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, ou alternativamente, que sejam considerados os 36 últimos salários de contribuições efetivos do autor, sem as limitações impostas para o salário de contribuição e benefício.

O processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo sido julgado o autor carecedor de ação em relação ao pedido de observância dos efetivos salários de contribuição, afastando-se os limites de salário de contribuição e de benefício. O pedido remanescente foi julgado improcedente, tendo sido condenado o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a inconstitucionalidade da legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Requer, ainda, a aplicação do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, sob o argumento de que caberia ao apelado o ônus da prova, mediante a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelante. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à questão suscitada a respeito do ônus da prova, desnecessária sua discussão, pois a questão versada nos autos é exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício da Autora (**DIB: 31/07/1997** - fl. 19), determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º, da mesma Lei 8.213/91.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto. Insurge-se a parte Autora contra a aplicação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91, e requer a observância do disposto nos artigos 136, da Lei n.º 8.213/91 e 202, da Constituição Federal.

Quanto à imposição de limites ou redutores no cálculo da RMI, têm-se que o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. Confira-se:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(Resp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei n.º 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflète o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Ademais, compulsando os autos, verifico que os valores dos salários-de-benefício do Autor, e conseqüentemente, de suas rendas mensais, são inferiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão de seus benefícios, conforme consta da Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada às fls. 28/29, não havendo, **in casu**, interesse de agir.

Destarte, não merece reforma a r. decisão recorrida, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.004194-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FABRICIO SALES GONCALVES

ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, não restou demonstrado o cumprimento da carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91. Isto porque, a parte autora permaneceu filiada à Previdência Social somente durante o período compreendido entre 01/08/2003 a 12/03/2004, verificando-se que o somatório das contribuições referentes aos referidos períodos não atinge as 12 (doze) contribuições necessárias à concessão do benefício.

Por outro lado, a moléstia diagnosticada não se enquadra dentre aquelas que dispensam o cumprimento de carência (Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001).

Assim, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, do cumprimento da carência exigida, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR BARBOSA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em ação objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural, proposta por ADEMAR BARBOSA.

A r. sentença monocrática de fls. 100/111 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 124/131, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 136/139, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante ao termo inicial, bem como quanto aos honorários advocatícios.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

A Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, em seu art. 6º, determina a intimação pessoal dos membros da Advocacia-Geral da União em qualquer caso, excetuada a hipótese prevista em seu § 2º, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (vigente na forma do art 2º da EC nº 32/01), que assim dispõe: "*As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil*".

Com o advento da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil passaram a ser intimados e notificados pessoalmente, nos processos em que atuem a pretexto das atribuições de seus cargos.

Disciplinando as intimações e notificações dos Procuradores da Fazenda Nacional, inclusive no que diz respeito aos processos administrativos, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seu turno, estabeleceu que aquelas se dariam pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista.

Nesse passo, conclui-se que a intimação pessoal do advogado credenciado pela Autarquia Previdenciária, constituído para a defesa de seus interesses, carece de previsão legal, e, por isso, não sendo ele integrante da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional ou do Banco Central, mas mero profissional contratado, a prerrogativa em questão não lhe deve ser conferida.

Cuida-se, no caso concreto, de advogado constituído pela Autarquia Previdenciária, desprovido de qualquer privilégio funcional, que fora intimado da r. sentença, no dia 21 de julho de 2006, conforme certidão de fl. 115.

De acordo com o art. 508, c.c. o art. 188, ambos da referida legislação, o prazo para se interpor o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a ser computado em dobro, já que se trata de Autarquia Federal, inserta no conceito de Fazenda Pública, constante do referido dispositivo. Assim, o termo final para sua interposição recaiu no dia 22 de agosto de 2006.

Entretanto, a Autarquia interpôs a apelação tão-somente em 29 de agosto de 2006 (fl. 124), sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Dessa forma, considerando que decorreu o prazo para interposição, constata-se a intempestividade da apelação de fls. 124/131, pelo que dela não conheço. Por conseguinte, resta prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 136/139, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação do INSS e julgo prejudicado o recurso adesivo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.14.007314-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GRACIA CAMARGOS GARCIA
ADVOGADO : SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 03.07.2009

Data da citação [Tab]: 29.11.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 27.10.2004

Parte[Tab]: GRACIA CAMARGOS GARCIA

Nro.Benefício [Tab]: 1179314937

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0678183619

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a ilegitimidade ativa da parte autora para postular direito alheio, e, no mérito, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a exclusão da incidência da Taxa SELIC dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da parte para pleitear a revisão do ato de concessão do benefício haja vista que o benefício de pensão por morte, do qual a autora é titular, deriva diretamente do benefício a qual teria direito seu ex-cônjuge. Outrossim, a revisão da renda inicial do referido benefício poderá ter reflexos sobre o benefício de pensão por morte da autora, cabendo a ela, como dependente habilitada, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, receber eventuais diferenças devidas em vida pelo segurado.

Nesse sentido, confira entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes.

II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC." (REsp nº 246.498/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 11/09/2001, DJU 15/10/2001, p. 280).

Ademais, visto que o ordenamento jurídico e a jurisprudência (**precedentes desta Corte, "v.g.", AC-Proc. nº 2002.03.99.043001-2, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJ 27/01/2005, p. 298; AC-Proc. nº 2001.03.99.042087-7, Relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA JUCOVSKY, DJ 03/06/2004**) consagram o direito à pensão por morte ao dependente ou ao conjunto de dependentes contemplados legalmente, em virtude da ocorrência de morte natural ou presumida, verifica-se que existe a consagração do direito à revisão de pensão por morte, cuja demanda, como óbvio, tem de ser ajuizada pelo pensionista (sobrevivente), ainda que o "**de cujus**" estivesse recebendo ou não benefício previdenciário.

Assim, uma vez que a pensão por morte no caso foi calculada com base em aposentadoria por tempo de serviço, carece de fundamentação jurídica a presente arguição de ilegitimidade de parte.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 07/07/2000, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 25/09/1995, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 15 e 16).

Na época da concessão do benefício do ex-cônjuge, o IRSM era o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do ex-cônjuge da autora, ato que provocou redução no valor real do referido benefício previdenciário e, por via reflexa, na sua pensão por morte, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." **Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício do ex-cônjuge, José Roberto Franco Garcia, da parte autora, com reflexos em sua pensão por morte, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se pronunciou acerca do assunto: **"A taxa SELIC tem natureza mista, englobando juros e correção monetária. Assim, não sendo possível separar juros de correção monetária, e havendo um índice legal de correção monetária no que toca aos benefícios previdenciários (atualmente o IGP-DI), não se mostra viável a adoção da SELIC, pois deve prevalecer a norma específica. A interpretação possível do artigo 406 do Código Civil, destarte, é no sentido de que a taxa de juros é aquela definida pelo § 1º do artigo 161 do Código Tributário ("se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês")."** (AC nº 608063/RS, Relator Juiz Federal Convocado RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. 16/12/2003, DJU 28/01/2004, p. 336).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para excluir a incidência da taxa SELIC na correção dos juros de mora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000452-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ADAILTON DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

ADAILTON DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome do apelante comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 01/06/2000 e 20/09/2000.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 07/02/2002, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 20/09/2000, tendo usufruído o benefício transitório no período de 28/01/2002 a 30/01/2003, conforme se verifica do documento de fls. 14, tendo sido a presente ação ajuizada em 22/03/2004.

ADAILTON DA SILVA possui em seu nome 12 (doze) contribuições sociais recolhidas junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, entre 03/2003 e 02/2004.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, resta preservada a *qualidade de segurado*.

A prova técnica acostada ao feito (fls.97/98) não demonstra a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial afasta a possibilidade de o segurado usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas permanente, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001859-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ARACY RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARACY RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 138/141 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 144/156, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de abril de 1931, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural do requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a autora juntou aos autos os seguintes documentos: Certificado de Reservista, Carteira do Sindicato Rural de Rancharia, desacompanhada dos comprovantes de pagamento das respectivas mensalidades, Certidão de transmissão de gleba de terras lavrada pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, Rancharia, Estado de São Paulo e Título Eleitoral, todos em nome de Benedito Carlos de Souza.

Ocorre que, não obstante o fato de a parte autora afirmar que o Sr. Benedito Carlos de Souza é seu cônjuge, intimada pelo douto Juízo *a quo* para colacionar aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, a requerente ficou-se inerte, razão pela qual não restou comprovado que o titular dos documentos anteriormente referidos é marido da demandante. Dessa forma, tais documentos não constituem início razoável de prova material da sua atividade rural.

Resta nos autos apenas a prova testemunhal, produzida às fls. 114/115, submetida ao crivo do contraditório, de onde se extrai a informação de que a autora trabalhou nas lides rurais, sem, contudo haver precisão no tocante ao aspecto temporal e espacial do seu labor.

Aplica-se, *in casu*, a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003310-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LAERCIO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

LAERCIO PEREIRA DE ANDRADE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Agravo retido interposto pelo autor a fls. 131/135 e 154/158.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor, bem como a carência mínima exigida pela legislação previdenciária. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19-09-2007 (fls.176/184).

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários. Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Ante a ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 01/2003 e 04/2003 (fls. 38/39).

O autor protocolou pedido de auxílio-doença em 26/02/2003, tendo sido o benefício indeferido com base no não preenchimento do requisito da carência mínima.

A presente ação foi ajuizada em 22/10/2004.

Considerando que o período de graça concedido pela Lei n. 8213/91 à parte autora terminou em junho de 2004, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a parte autora não comprovou a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da presente ação.

O perito judicial (fls. 99/102 e 138) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral e a manutenção da qualidade de segurado, na data da propositura da ação, *mantenho a sentença* ora combatida. Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.003535-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DALCI NEVES DE MATOS

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 165/168, pleiteando a produção de novo laudo médico pericial, a fim de comprovar a alegada incapacidade para o trabalho. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pela parte autora nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, fica rejeitado o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 130/137) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 130/137).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não

causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legalmente exigidos.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000687-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SANDOVAL DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o reajuste do seu valor a partir de outubro de 1988 de acordo com a variação do INPC/IBGE até maio/92 e de junho/92 em diante o correto pagamento dos benefícios, nos termos do disposto no art. 144 e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, independentemente de qualquer teto ou limitação (art. 136, da Lei n.º 8.213/91).

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00, observando-se o disposto nos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável na hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia sejam seus benefícios revisados nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, corrigindo-se os trinta e seis salários-de-contribuição pelo INPC.

Não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O art. 144, da Lei n.º 8.213/91 determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91

(05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Verifico, entretanto, que o benefício do Autor **Sandoval de Oliveira** foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal (**DIB em 01/11/1985** - fl. 13), sendo, portanto, incabível a aplicação do referido dispositivo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial de benefícios concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 250135/RJ, proc. 2000/0021182-6, DJU 01.08.2000, p. 315, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

(...)[Tab]

4. Recurso parcialmente conhecido."[Tab]

(STJ, Quinta Turma, Resp 243965/SP; proc. 1999/0120478-0, DJU 05.06.2000, p. 262, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Ademais, cumpre salientar que atribuir tratamento diferenciado a benefícios concedidos em épocas distintas e sob a vigência de legislações diversas, não acarreta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, visto que sempre se observará, na revisão de benefício previdenciário, como parâmetro para se determinar a legislação aplicável, a data de seu início.

Outrossim, é sabido que os benefícios são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, são concedidos em conformidade com a lei vigente à época, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, como o que se constata no artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, que se refere apenas aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Este é o entendimento desta E. Corte, conforme se verifica nos arestos abaixo colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.030.01494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91 - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - INAPLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI Nº 6950/81 - LIMITE-TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.88) e a edição da Lei 8213/91 (05.04.91) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8213/91.

- Afastada a alegação ofensa à isonomia, pois o sistema contempla as situações jurídicas diferenciadas, dentre as quais se insere o critério de cálculo do benefício da parte autora, concedido após a promulgação da CF/88, tendo o artigo 144 da Lei 8.213/91 o condão de recompor os valores auferidos nos respectivo período de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério possui um reajuste melhor que outro.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.030.59348-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09.08.2004, DJU 30.09.2004, p. 524).

Desta forma, não faz jus o Autor às diferenças decorrentes da aplicação do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 referentes às competências anteriores a junho de 1992 e desta data em diante, com a aplicação da variação do INPC, devendo ser mantida a r. sentença recorrida, pois foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante.

Insurge-se a parte Autora contra a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, e requer a observância do disposto no artigo 136, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à imposição de limites ou redutores no cálculo da RMI, têm-se que o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. Confira-se:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei n.º 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflète o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
- Embargos acolhidos."
(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Destarte, não merece reforma a r. decisão recorrida, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000785-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EUCLIDES ALFREDO SALIM (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o reajuste do seu valor a partir de outubro de 1988 de acordo com a variação do INPC/IBGE até maio/92 e, de junho/92 em diante determinar o correto pagamento dos benefícios, nos termos do disposto no art. 144 e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, independentemente de qualquer teto ou limitação (art. 136, da Lei n.º 8.213/91).

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00, observando-se o disposto nos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável na hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Requer a aplicação dos índices oficiais do IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, a fim de que os benefícios previdenciários sejam reajustados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não obstante o pedido de aplicação do disposto no art. 144 e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 constar da peça vestibular, tal requerimento não será apreciado, uma vez que não foi reiterado no recurso de apelação.

Passo à análise do pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

J) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04; em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se

que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).
Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".
Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001174-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA ELIZIA ROSSI
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA ELIZIA ROSSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 90/97 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 104/107, insurge-se a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de janeiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 03 de agosto de 1974, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 11 e 12, datadas, respectivamente, de 29 de dezembro de 1977 e 26 de novembro de 1982 e a Escritura de Venda e Compra juntada lavrada em 26 de outubro de 1987. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 77/78, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 15 de agosto de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Francisco Airton Saracuzza (fl. 77) afirma que conhece a autora há aproximadamente trinta anos e que *"...a autora já trabalhou em sua propriedade na colheita de laranja..."*, indicando também que a requerente ainda estava trabalhando no meio rural na data da audiência.

Donizeti Mussato (fl. 78), por sua vez, informa que conhece a autora há aproximadamente vinte e cinco anos e que *"...a autora sempre trabalhou na roça..."* e, ao ser questionada sobre o labor exercido pela requerente, afirmou que ela *"...Já trabalhou na lavoura de sua propriedade, com Antonio Cruz Sobrinho, José Ernesto Pires e ao que sabe a autora continua trabalhando para Amarildo na colheita de laranja..."*.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 126, no qual consta o exercício de atividades de natureza urbana de seu cônjuge a partir de 19 de agosto de 1993, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a referido labor urbano dado o início de seu trabalho nas lides campesinas.

Por sua vez, os extratos do CNIS juntados às fls. 58/59 e 123/126, indicam ainda que o marido da requerente se inscreveu como contribuinte individual, pedreiro, em 01 de julho de 1985, e efetuou o recolhimento de 4 (quatro) contribuições previdenciárias nesta condição. Tal fato também não constitui óbice ao reconhecimento de condição de rurícola da demandante, uma vez que os mesmos extratos revelam que o cônjuge da autora retornou às lides rurais em 27 de fevereiro de 1987, trabalhando para o empregador Esteve Irmãos S/A, empresa do ramo de comércio atacadista de produtos agrícolas *in natura*, de forma que a atividade de pedreiro, exercida por pequeno período, aponta apenas para a

busca pela sobrevivência em época de entressafra, restando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural do marido da autora até o ano de 1993.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.25.000203-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : ELOISA COSTA MARTINS

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial do benefício originário, e conseqüentemente, da pensão por morte da Autora, corrigindo-se os últimos 36 salários de contribuição, bem como que o seu percentual seja elevado para 100% do salário de benefício, nos termos da Lei n.º 9.032/95, e ainda, a aplicação do IGP-DI, da FGV, a partir de 1996, inclusive, como reajuste anual.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão pleiteada, nos termos da Súmula 07 do TRF da 3ª Região, com todas as diferenças de proventos decorrentes da revisão no benefício da parte Autora. Determinou o pagamento das diferenças, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21, do CPC). A Autora não foi condenada no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício originário da pensão por morte da autora trata-se de uma aposentadoria especial (fl. 81), com data de início em **01/12/1977**, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 24.06.2009

Data da citação: 03.05.2004

Data do ajuizamento: 16.01.2004

Parte: ELOISA COSTA MARTINS

Nro.Benefício: 1207205610

Nro.Benefício Falecido: 0006138675

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005908-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDVALDO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 143/147, em que foi julgado procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a pagar, à parte Autora, os valores das prestações vencidas da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 151/153, sustenta que não há prestações vencidas a serem pagas, pois são devidos valores, apenas, a partir da data de regularização da documentação pelo Autor. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, a alteração dos juros moratórios e da correção monetária, a isenção das custas processuais e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos a *data de início do pagamento* da aposentadoria por tempo de serviço deferida ao Autor, na via administrativa, em 11/10/2004 (NB.: 112.024.149-6).

Embora a autarquia previdenciária tenha fixado o termo inicial do benefício em 13/11/1998, dia de entrada do requerimento administrativo, foram pagas, à parte Autora, apenas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2004, tendo sido essa a data determinada pelo INSS para o *início do pagamento* do benefício.

O Autor pretende que o termo inicial do pagamento da aposentadoria seja fixado na data do requerimento administrativo (13/11/1998), e, por conseguinte, que a Autarquia-Ré seja condenada ao pagamento dos valores atrasados referentes às parcelas devidas no período compreendido entre 13/11/1998 e 05/05/2004.

Inicialmente, convém ressaltar que a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 54 e 49, estabelece que a aposentadoria por tempo de serviço é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos seguintes termos:

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.
(destaquei)

De outro norte, o art. 41-A, §6º, da mesma Lei n.º 8.213/91, determina que o pagamento deve ser efetuado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária, sendo do mesmo teor a redação do artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99. Transcrevo, por oportuno, esses dispositivos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice

Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Omissis (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilataçã, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusã das mesmas.

No caso **sub examine**, compulsando os autos, não vislumbro indicativos ou evidências de que o Instituto-Apelante tenha solicitado, à parte Autora, a apresentação de documentação complementar ou a realizaçã de exigência necessária ao deferimento do benefício, a partir da entrada do requerimento administrativo.

Assim sendo, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária em sede de apelaçã, não restou demonstrado que o Autor tenha deixado de atender a alguma providência requerida. Não se configurou, portanto, qualquer fato que justificaria a dilataçã do prazo para a concessã do benefício e para o pagamento das parcelas atrasadas.

Em conclusã, a aposentadoria por tempo de serviç, no caso ora em debate, é devida desde o requerimento administrativo, devendo ser pagos, à parte Autora, os valores vencidos desde essa data (13/11/1998).

A esse respeito, destaco a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementaçã do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorizaçã para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisã/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Orgã gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualizaçã monetária.

3. *Apelaçã do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelaçã cível n.º 1263594, proc. 2006.61.05.006544-3, 10ª Turma, julgado em 25/03/2008, DJF3 14/05/2008, documento TRF300156944, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) (destaquei)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE ATRASADOS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - § 6º, art. 41, LEI 8.213/91

1 - O pagamento de benefício previdenciário efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, sem levar em consideraçã a data em que o benefício foi requerido, será atualizado monetariamente a partir da data do requerimento administrativo.

2- Remessa Necessária a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, remessa ex officio n.º 304534, proc. 2001.50.01.004515-6, 6ª Turma, julgado em 15/06/2004, DJU 26/07/2004, pág. 112, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne)

Impõe-se, portanto, a manutençã da r. sentença recorrida.

A correçã monetária, consoante fixado na r. sentença, deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da data da citaçã, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

No que se refere às custas processuais, verifica-se que a r. sentença reconheceu a isençã do INSS quanto ao pagamento dessa verba, sendo infundada a impugnaçã a este respeito.

Os honorários advocatícios, devem ser fixados consoante entendimento firmado nesta Nona Turma, em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientaçã da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, no que tange à insurgência do INSS em relaçã à prescriçã quinquenal, certo é que esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da açã, nos termos da Súmula 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, no presente caso, não há que se falar em prescriçã, porquanto não transcorreu tempo hábil à sua consumaçã. Refiro-me ao lapso compreendido entre a data da comunicaçã da decisã do recurso administrativo e a data do ajuizamento da presente açã.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, apenas para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005929-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA MULLER e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez originário da pensão por morte recebida pela parte autora, aplicando-lhe a alíquota de 100% sobre o valor do salário de benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (29.04.1995), corrigindo-se o valor do benefício em manutenção, observando-se a prescrição quinquenal. Determinou-se o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em face da sucumbência recíproca, deixou-se de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, a declaração de nulidade da r. decisão a quo, sob o fundamento de que foi decidida matéria diversa daquela pretendida pela parte Autora. Sustenta, em síntese, que a Autora requer a majoração do coeficiente de cálculo da sua pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. No mérito, aduz que a majoração do coeficiente da pensão por morte afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz **a quo**, no exercício da atividade jurisdicional, bem delineou os pedidos formulados na inicial, enfrentando os fundamentos trazidos pela parte Autora, entendendo ser indevida a aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente do benefício, em conformidade com o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91. Ademais, acolheu o pedido revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, originário da pensão por morte da Autora, determinando a majoração do coeficiente de cálculo para 100% sobre o valor do salário de benefício, nos moldes do artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, e conforme as modificações trazidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.528/97. Assim, constata-se que os pedidos formulados pela parte Autora foram devidamente apreciados, não se tratando de sentença **extra-petita**.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez do falecido marido da Autora foi concedida em **03/12/1973** (fl. 26).

Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Discutiu-se muito acerca da majoração do coeficiente de cálculo das pensões por morte. Porém aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos

pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Conclui-se da posição adotada pelo E. STF que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Considerando que a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis (Nesse sentido: TRF3, AC 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838; TRF3, AC 2003.61.04.014919.7, 9ª Turma, Des. Diva Malerbi, DJU 10/04/2008, p. 462).

Ressalte-se que as Cortes Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos (elevando o percentual para a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez). A respeito, confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(STF; RE 467605/PR; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Em outras palavras, a Lei n.º 9.035/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício da pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão de benefícios.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão."

Por tal razão, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Destaco que o referido tema foi objeto de recente apreciação no âmbito da Eg. Quinta Turma, no julgamento do Recurso Especial n.º 938.274/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2006, ainda pendente de publicação, que restou sumariado nos termos da seguinte ementa, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante entendimento outrora firmado por esta Corte, o aumento do percentual da pensão por morte, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, teria aplicação imediata a todos os segurados que porventura estivessem na mesma situação, sem exceção, não importando se fossem casos pendentes de concessão ou já concedidos.

2. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.032/95 somente contemplará os benefícios de pensão por morte concedidos após a sua vigência.

3. Assim, em decorrência da atual orientação do Pretório Excelso, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial desprovido."

Cito, ainda, as seguintes decisões proferidas singularmente, em casos idênticos ao presente: Ag 885.148/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007 e Ag 883.442/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 05/06/2007.

(...)"

(STJ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.884 - SP (2007/0102596-8); Relatora Ministra LAURITA VAZ; j. 08.08.2007, DJ 31.08.2007).

Assim, a parte Autora não faz jus à alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez do seu falecido marido, concedida antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devendo ser reformada a r. decisão recorrida. Por conseguinte, em que pesem os fundamentos esposados pelo MM Juízo "a quo", impõe-se a reforma da r. sentença recorrida, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.000467-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE HENRIQUE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 01.00.00055-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença em ação de embargos à execução e que julgou correto o valor apurado pelo exeqüente, sob fundamento de que, a conta de liquidação apresentada pela exeqüente atendeu, na íntegra, as determinações contidas no Título Judicial que se executa e condenou a autarquia ao pagamento cumulativo de honorários advocatícios, nos embargos, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

A autarquia sustenta em sua apelação que os honorários advocatícios não foram calculados de acordo com a jurisprudência mais recente do STJ e consoante à Súmula 111 que pacifica o entendimento de que os honorários não incidem sobre as parcelas devidas após a prolação da sentença.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no piso Constitucional, incluído o abono natalino, pagando-se os atrasados com Correção Monetária por meio dos índices previdenciários, acrescidos de juros de mora legais, mês a mês, bem como honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas em atraso, nos termos da Súmula 111 do STJ, ou seja, das prestações devidas até a data da sentença.

A sentença de fls. 26/ 27 foi proferida em 08/08/2001, determinada remessa oficial e tendo a autarquia apelado e também recorrido adesivamente a autora, os recursos foram julgados por esta corte em 09/04/2002. O v. acórdão de fls. 74/ 81 teve publicação na Imprensa Oficial em 04/06/2002 (fls. 82) e transito em julgado na data de 12/08/2002 para a

autora e 26/08/2002 para o INSS (fls. 83.). O benefício nº 41/ 118.129.528-6 (fls. 95) foi implantado como determinado no julgado, DIB em 26/01/2001, DIP em 01/02/2002 e RMI de um salário mínimo.

Da execução:

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 85/87. Foram apuradas parcelas vencidas de junho de 2001 a agosto de 2002; devidos à parte R\$ 2.996,32 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 449,44 (quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), totalizando a execução em R\$ 3.445,76 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados até 31/08/2002.

Citada em 12/12/2002 - fls. 91v, a autarquia apresentou embargos à execução, mediante a alegação de excesso na execução, posto que no cálculo dos honorários não foi aplicada a súmula 111 do STJ e o valor destes advocatícios deve ser reduzido para R\$ 50,65 - correspondentes as parcelas vencidas da citação até a data da sentença.

A sentença de primeiro grau proferida nesta ação de Embargos à Execução julgou correto o valor apurado pelo exequente. Irresignada e vencida, apela a autarquia, pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não se adequa àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada.

Desta forma, verificada a violação ao julgado, cabe ao juízo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.
2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

IV - ...

V - *Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- *A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.*

- *Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.*

- *Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.*

- *Ação rescisória improcedente.*

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu oculi. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A conta de liquidação da autora, acolhida nos embargos à execução, está divorciada da jurisprudência que prevalece no STJ e dos limites objetivos do julgado exequendo, na medida em que não representa o aspecto monetário da condenação em toda a sua extensão, impondo-se o reconhecimento de erro material.

No que se refere aos honorários, veja-se como a sentença de primeiro grau estabeleceu:

"Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 15%, sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (prestações devidas até a sentença)."

Esta instância revisora ao prolatar o r. acórdão não alterou em nada a sentença de primeiro grau e no que se refere à Súmula 111 do STJ, apenas fundamenta a manutenção da decisão de primeiro grau através do objetivo inicial do verbete que era a de excluir da condenação as doze parcelas vincendas.

Assim, como não houve provimento judicial aos recursos das partes e nem mesmo a remessa oficial, a verba honorária deve ser calculada como estabelecido na sentença e não é dado às partes inovar e alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Conclui-se aqui que a base de cálculo da verba honorária advocatícia corresponde ao total das prestações vencidas apuradas de junho de 2001 a agosto de 2001, estas que compreendem as parcelas devidas entre a data da citação e a data da sentença

Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, e amparado pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, julgo prejudicado o recurso da autarquia, declaro nula a sentença e o cálculo da autora posto que dissocia-se do título exequendo e determino sejam os autos encaminhados ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para que proceda à elaboração de nova conta de verificação do débito, observando-se, no cálculo os parâmetros aqui estabelecidos, os índices previdenciários de correção e contando-se juros a partir da conta de liquidação de 0,5% ao mês

a partir da data da conta de liquidação até a citação, com honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas, entendidas estas, aquelas apuradas de junho de 2001 a agosto de 2002.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IZAURA FERREIRA NETO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00104-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ISAURA FERREIRA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 38/45, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Apelou a parte autora às fls. 47/50 requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, **não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes.**

O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, *in verbis*:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202"

Na hipótese da presente ação, proposta em 13 de agosto de 2003, o aludido óbito, ocorrido em 30 de abril de 1991, está comprovado pelo respectiva Certidão de fl. 09.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares n°s 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, **comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos**, mesmo de forma descontínua e possuir **dependente**.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) *Certidão de Casamento de fl. 58, que o qualificou como lavrador, em 02 de setembro de 1963;*

b.) *Certidões de Nascimento de filhos de fls. 53 e 59, as quais o qualificaram como lavrador, respectivamente, em 06 de março de 1964 e, em 07 de junho de 1973;*

c.) *Notas Fiscais do Produtor de fls. 10/12, emitidas em nome do de cujus, em 14 de maio de 1972, 05 de abril de 1973, 27 de agosto de 1974 e, em 03 de junho de 1975;*

d.) *Nota Fiscal de Entrada de fl. 57, emitida por empresa adquirente da produção, contendo o nome do falecido como vendedor, em data de 03 de junho de 1971;*

e.) *Certidão de Óbito de fl. 09, que deixa assentado que, à data do falecimento (30/04/1991), este ainda era lavrador.*

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 34/35, nos quais as testemunhas afirmaram haver conhecido o *de cujus* e que ele laborou nas lides campesinas até o tempo de seu falecimento, o que, à evidência, comprova a sua **qualidade de segurado**.

No que tange à **dependência econômica**, a Certidão de Casamento de fl. 58 evidencia que por sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis - SP, nos autos de processo n° 289/88, datada de 20 de fevereiro de 1989, foi homologada a separação consensual entre a autora e o *de cujus*.

O art. 12 do Decreto n° 89.312/84 não arrolava o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, sem direito a alimentos, dentre aqueles que tem a **dependência econômica por presumida**.

Ao contrário, a legislação em referência o excluía expressamente do rol de beneficiários das respectivas prestações, consoante se extrai do art. 13, *in verbis*:

" Art. 13. Não faz jus às prestações o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente abandonou o lar há mais de 5 (cinco) anos ou que, mesmo por tempo inferior, o abandonou e a ele se recusa a voltar, desde que essa situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado".

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes **quando da data do óbito**, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A postulante não trouxe aos autos prova testemunhal hábil a comprovar a situação da dependência alegada.

Ademais, não há nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Observe que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos alimentos ocorrida subsequentemente à separação judicial, sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício.

In casu, entendo que essa condição não restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravesse problemas financeiros, essa condição atual, relatada inclusive em sede de recurso, não tem o condão de constituir, *a posteriori*, situação fática a preencher requisito exigido quando falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o **decreto de improcedência do pleito**.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n° 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Julgo prejudicada a apelação da parte autora.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00111-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ROSA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/59, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a presente ação foi ajuizada em 11 de setembro de 2002 e o aludido **óbito**, ocorrido em 31 de maio de 1994, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 08.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do companheiro falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) *Título Eleitoral de fl. 12, em que o mesmo fora qualificado como pecuarista, em 26 de agosto de 1982;*

b.) *Notas Fiscais do Produtor expedidas em nome do de cujus, entre dezembro de 1990 a janeiro de 1994 (fls. 13/16);*
c.) *Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pradópolis-SP, demonstrando a titularidade da autora e de seu falecido companheiro sobre imóvel rural de 13 alqueires, entre 08 de maio de 1979 a 29 de outubro de 1979;*
d.) *Certidão de Óbito de fl. 08, que deixou assentado que, à data de seu falecimento (31/05/1994) este era agropecuarista.*

Tais documentos conquanto constituam início de prova material da atividade agrícola do falecido companheiro da autora, não foram corroborados pela prova testemunhal de fls. 52/53, uma vez que as testemunhas relataram que, além de possuir uma propriedade rural, onde mantinha um empregado em determinadas épocas do ano, o *de cujus* também era **comerciante**, pois possuía um motel na cidade de Tanabi - SP, onde também trabalhava.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento do *de cujus* como **segurado especial**, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a **qualidade de segurado do falecido** à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade de trabalhador urbano** (nascimento em 07 de maio de 1933), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor manutenção do decreto de **improcedência do pleito**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008169-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CAROLINA ASSIS DE SOUZA

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00450-7 1 Vr ITAPORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CAROLINA ASSIS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 74/80 julgou improcedente o pedido, ante a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Em razões recursais de fls. 86/98, alega a autora, preliminarmente, a revelia da Autarquia Previdenciária, em virtude da ausência de autenticação da procuração outorgada ao advogado que a representou. No mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de revelia do Instituto Autárquico, em virtude da ausência de autenticação do mandato conferido ao advogado.

Tendo o INSS outorgado procuração a advogado credenciado, devidamente subscrita por seu representante legal, e estando a Autarquia dispensada da autenticação de cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo, *ex vi* do art. 24 da Lei nº 10.522/02, reputa-se válida a representação processual cujos poderes foram conferidos mediante o instrumento trasladado aos autos.

No mérito, preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida à fl. 49, aliada a início razoável de prova material (fls. 27, 30/31, 35), torna-se indispensável à comprovação da dependência econômica da postulante em relação ao falecido filho.

Assim, a decisão que torna preclusa a produção de prova testemunhal, quando necessária ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, com a produção de prova oral, bem como a prolação de novo julgado, restando prejudicada quanto ao mérito a apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALZIRA DASSUMPCAO LOZANO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00043-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA DASSUMPCÃO LOZANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 90/91 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 97/100, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Apelou a parte autora às fls. 110/112, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 06 de abril de 2004 e o aludido **óbito**, ocorrido em 21 de maio de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifica-se que o falecimento ocorrera em 21 de maio de 2000 e, pelas Guias de Recolhimento de fls. 10/55, relação de salários de contribuição de fls. 59, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 62/71 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, o cônjuge da postulante exercera atividade laborativa, de natureza urbana, no período descontínuo de dezembro de 1954 a setembro de 1991.

Entre a data da última contribuição e a do óbito, transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, ainda que considerada a ampliação disciplinada no § 1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o § 2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cuius' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O § 2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Frise-se que, ainda que fosse considerada a aludida prorrogação, a perda da qualidade de segurado do *de cuius* manter-se-ia.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o *de cuius* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não houvera completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 20 de agosto de 1940), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **improcedência do pleito**.

Com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Julgo prejudicada a apelação da parte autora.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013881-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BRUNO DE MELO SILVESTRINI incapaz

ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI

REPRESENTANTE : SEBASTIANA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00051-8 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BRUNO DE MELO SILVESTRINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 107/108 julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

Em apelação interposta às fls. 110/113, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal de fls. 123/124, opinando pelo desprovimento do recurso do autor.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a demonstração da perda da qualidade de segurado do *de cuius*.

O § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 07 de abril de 2003 e o aludido **óbito**, ocorrido em 09 de julho de 2002, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

O autor Bruno de Melo Silvestrini, nascido em 10 de setembro de 1988, era menor à época da propositura da ação (em 07 de abril de 2003) e, de fato, é filho do *de cujus*, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 11.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à filho menor de vinte e um anos de idade.

No tocante à **qualidade de segurado**, verifica-se que o falecimento ocorrera em 09 de julho de 2002 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 18/27, o último vínculo empregatício do falecido genitor do postulante dera-se no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de janeiro de 1998.

Entre a data do último recolhimento e a do óbito, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, sem qualquer recolhimento, o que, à evidência, acarretou a **perda da qualidade de segurado**, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

É válido ressaltar que as testemunhas ouvidas às fls. 75/76 nada acrescentaram ao contexto probatório, ao afirmarem que o *de cujus* trabalhou como motorista na empresa Miguel Egídio Zonta em 1995, sem esclarecerem até quando perdurou o aludido vínculo empregatício.

A perda da qualidade de segurado prevalece, ainda que aplicada à hipótese a ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses em virtude de o segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Frise-se que, ainda que fosse considerada a aludida prorrogação, a perda da qualidade de segurado do *de cujus* manter-se-ia.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor o decreto de **improcedência do pleito**.

Importa consignar que mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os **requisitos para a concessão de aposentadoria**, o requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que no momento do falecimento o *de cujus* fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a **aposentadoria por idade** (nascimento em 28 de agosto de 1962). Tampouco se produziu nos autos prova de que estava incapacitado ao trabalho afastando o reconhecimento de **aposentadoria por invalidez**, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em lei para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA JOSEFA CORREIA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00112-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSEFA CORREIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 58 julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em razões recursais de fls. 61/68, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção de prova testemunhal, requerida na petição inicial (fl.07) e arrolada às fls. 56/57, aliada a início razoável de prova material (fls. 11/13), torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade campesina do *de cujus* ao tempo do óbito e, conseqüentemente, da sua **qualidade de segurado**.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em **cerceamento de defesa**, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, **com a produção de prova testemunhal**.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021020-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELVIRA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00224-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELVIRA DA COSTA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/53, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Em razões de apelação de fls. 55/58, pleiteia a parte autora pela majoração das verbas honorárias.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de abril de 1946, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 31 qualifica a atividade da autora como de prendas domésticas e a de seu marido como motorista em 22 de janeiro de 1972.

As Notificações de Lançamento de fls. 08/09, expedidas pelo Ministério da Fazenda nos anos de 1994 a 1996, qualificam seu cônjuge como trabalhador rural.

O documento de fl. 10 demonstra o recolhimento de ITR, referente a competência de 1992, efetuado pelo consorte da requerente.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 68/80, demonstram que o marido da autora sempre fora trabalhador urbano, tendo trabalhado nas seguintes empresas: Benvindo Ferreira de Barros, no período de 04 de junho de 1980 a 30 de abril de 1984 e Comércio de Máquinas Paulista Ltda. Me., entre 01 de julho de 1984 a 12 de fevereiro de 2004.

Os mesmos extratos evidenciam ser seu esposo titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade comerciário, com data de início do benefício em 28 de maio de 1997.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ainda que as testemunhas de fls. 29/30 tenham asseverado a atividade rural realizada pela autora, em regime de economia familiar, bem como a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge nos documentos de fls. 08/09, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento

constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicada a apelação da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023119-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PEDRINA DA MOTTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00020-9 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRINA DA MOTTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 79/81 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 83/88, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 28 de janeiro de 2004 e o aludido **óbito**, ocorrido em 02 de março de 2000, está comprovado pelo respectiva Certidão de fl. 15.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que, conforme demonstra o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 33, o mesmo era titular de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 0800807650), desde 07 de julho de 1986, tendo cessado em virtude de seu falecimento.

Entretanto, a **dependência econômica** da autora em relação ao seu ex- marido não restou demonstrada.

Alega, em sua peça vestibular:

(...)

4. O de cujus foi casado com a autora desde 1958, separando-se judicialmente em 1984, quando a mesma, por razões do momento, dispensou a prestação dos alimentos. Porém, nenhum dos cônjuges constituiu nova família, ficando economicamente ligados e vinculados às necessidades mais urgentes.

Assim, a autora é beneficiária do Regime Geral da Previdência Social - RPS, nos termos do artigo 16, inciso I, na qualidade de dependente, comprovando "ad corpus" sua dependência econômica reclamados no parágrafo quarto, do artigo 16, da Lei nº 8. 213/91.

5. O que se pretende com a presente medida, que no final deverá ser julgada inteiramente procedente, é provar que a dispensa de alimentos por ocasião da separação judicial é casual, podendo ser revista a qualquer momento enquanto existir a sociedade conjugal como ocorre entre o falecido e a autora, não existindo portanto, motivo para se falar em "falta de qualidade de dependente", por força do artigo 16, da Lei nº 8. 213/91 (g.n.).

A Certidão de Casamento de fl. 14 comprova que a autora foi casada com o *de cujus* de 11 de outubro de 1958 a 26 de fevereiro de 1985, data em que foi averbada a separação judicial do casal.

É certo, diante do já exposto, que os requisitos para obtenção do direito em comento devem estar presentes quando da data do óbito, pois este é o fato gerador da relação jurídica obrigacional entre a Autarquia e o beneficiário da pensão por morte. Ou seja, para fazer jus ao benefício pretendido, a autora deveria demonstrar que preenchia, no momento da ocorrência do fato hipoteticamente descrito como ensejador da pensão, todos os requisitos legais.

A postulante não trouxe aos autos prova documental hábil a comprovar a situação da dependência alegada.

As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 72/77) afirmaram que ela dependia financeiramente de seu ex-marido, sem, todavia, passar dessa vaga informação. Não há menção de nenhum detalhe dessa possível ajuda financeira; nenhum relato substancial que remeta ao quadro de dependência econômica à época do óbito, bem assim, prova documental alguma nesse sentido.

Ademais, a afirmação de que a autora cuidou do ex-marido a partir do momento em que ele adoeceu não é suficiente para caracterizar a união estável posterior à separação judicial.

No que tange à prova documental, frise-se que, conquanto a Conta de Energia Elétrica de fl. 34 em nome do *de cujus*, conste endereço idêntico ao declarado pela autora em sua inicial e na procuração de fl. 10, a Certidão de Óbito mencionada traz a informação de que, por ocasião do falecimento, o falecido residia em endereço distinto, sito à Rua Taquaritinga, nº 270, em Catanduva - SP.

Observo que não se trata aqui de negar benefício em decorrência da renúncia por parte da autora aos alimentos por ocasião de sua separação judicial, sendo certo que, uma vez devidamente comprovada a dependência econômica, ao tempo do falecimento de seu ex-marido, faria jus ao benefício.

In casu, entendo que essa condição não restou demonstrada nos autos.

Por outro lado, muito embora não se coloquem em dúvida as alegações da autora de que, atualmente, atravesse problemas financeiros, essa condição atual, relatada inclusive em sede de recurso, não tem o condão de constituir, *a posteriori*, situação fática a preencher requisito exigido quando falecimento de seu ex-cônjuge.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a **manutenção do decreto de improcedência** do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023356-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MOTA LAURINDO

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 03.00.00054-3 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício à autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com juros moratórios e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração da sentença quanto à verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não merece prosperar a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento administrativo, uma vez que a parte autora requereu administrativamente o benefício, o qual lhe foi negado, conforme documento juntado às fls. 96/97.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/05/1945, completou a idade acima mencionada em 04/05/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual a mesma está qualificada como lavradeira. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a ementa a seguir:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 123/124). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ARMELINDA SCACHETTI BARTHOLOMAI

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00228-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARMELINDA SCACHETTI BARTHOLOMAI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 73/75 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 77/84, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Por fim, suscita o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 31 de dezembro de 1918, conforme demonstrado à fl. 12, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 31 de dezembro de 1983, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

As Notas Fiscais de Entrada de fls. 21/31 demonstram a comercialização de produtos agrícolas, entre 1979 a 1982, realizada por Gino Bartholomai.

Já as Notas Fiscais carreadas à fl. 32 comprovam a atividade urbana desenvolvida por Gino Bartholomai, consistente em uma olaria, com início da atividade em 02 de agosto de 1972.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ainda que documentos de fls. 21/31 fossem considerados como sendo de seu cônjuge, uma vez que não fora carreado aos autos documento comprobatório do vínculo matrimonial entre a autora e Gino Bartholomai, resta descaracterizado o regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência da demanda.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025238-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA ARAUJO
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00090-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/83 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 85/90, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de abril de 1945, conforme demonstrado à fl. 78, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao

segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o ex-cônjuge da requerente como lavrador em 24 de junho de 1961, assim como a de nascimento de filho, à fl. 10, datada de 08 de agosto de 1962.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 75/76, em audiência realizada em 20 de outubro de 2004, não corroboram o início de prova material, uma vez que uma das testemunhas afirma conhecê-la desde 1981, época posterior ao divórcio noticiado à fl. 11, ocorrido no ano de 1978, quando não mais detinha a extensão da qualificação de seu então esposo, ao passo que a outra testemunha a conhece tão-somente desde 1974, não sendo também suficiente para demonstrar o período de carência legal em momento anterior à dissolução do matrimônio.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025717-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : FRANCISCO BARONI
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00070-8 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de recursos de apelação ofertados pela parte Autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 83/86, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de **aposentadoria por tempo de serviço**, apenas para reconhecer o período de abril de 1963 a 20/08/70, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a averbá-lo. Condenou-se o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 88/93, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, aduz, às fls. 95/101, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Suscita, outrossim, o prequestionamento da matéria.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários. Inicialmente, observo que não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1955 e 20/08/1970**, em que o Autor alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido como empregado no imóvel rural denominado Fazenda São Joaquim, pertencente a GERÔNIMO PERES, localizado no Município de São Pedro do Turvo - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/30, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, o certificado de reservista de 3ª categoria do Autor, datado de **1963** (fl. 16), e no seu certificado de saúde e capacidade funcional, emitido em 1965 (fl. 17). Depreende-se por esses documentos sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 75/79 tenham esclarecido que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1963**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividades urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

Relatora DES. FED. MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 776014 - Processo: 200203990065425 - SP - NONA TURMA - Decisão: 12/01/2009 - Documento: TRF300213346 - DJF3:11/02/2009 - PÁGINA: 1308

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

Relator DES. FED. NELSON BERNARDES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 766622 - Processo: 200203990003869 - SP - NONA TURMA - Decisão: 19/01/2009 - Documento: TRF300217473 - DJF3:04/03/2009 - PÁGINA: 924

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural a partir de 1963.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1963 a 20/08/1970**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da exordial, a parte Autora afirma, outrossim, que contribuiu para os cofres da Previdência Social de outubro de 1978 a agosto de 1980, na qualidade de contribuinte individual.

Embora não tenham sido acostados, às fls. 24/30, todos os respectivos comprovantes de recolhimentos previdenciários, constato, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o Autor efetivamente contribuiu durante a totalidade do período apontado na inicial.

No caso **in concreto**, a reunião do lapso acima ao interregno rural, ora reconhecido, e aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 19/23, resulta em tempo de serviço equivalente a **29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1963 a 20/08/1970, período rural reconhecido;
- 02) de 24/08/1970 a 06/09/1971, CTPS - fl. 19;
- 03) de 01/05/1972 a 15/10/1974, CTPS - fl. 20;
- 04) de 01/12/1974 a 15/01/1977, CTPS - fl. 20;
- 05) de 01/10/1978 a 31/08/1980, contribuinte individual;
- 06) de 01/09/1980 a 31/03/1983, CTPS - fl. 20;
- 07) de 01/06/1983 a 31/01/1989, CTPS - fl. 20;
- 08) de 02/10/1989 a 19/02/1991, CTPS - fl. 22;
- 09) de 01/03/1995 a 13/11/1999, CTPS - fl. 22.

Os lapsos indicados nos itens 04 a 09 acima foram confirmados pelas informações do CNIS.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que o Autor também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Contudo, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. As partes recorrentes não esclareceram em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 06/03/2008, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1424901755.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, apenas para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1963 e 31/03/1963, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030910-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE NOGUEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00054-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 42/45, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de julho de 1928, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 26 de julho de 1946, o marido da autora como lavrador.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à requerente, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 67/74 e 94/99, evidenciam vínculos trabalhistas de natureza urbana de seu consorte junto à Padaria e Confeitaria Aguiar Ltda., no período de 01 de junho de 1976 a 01 de fevereiro de 1977 e junto à Waldeci Carvalho Nogueira Me., no período de 01 de julho de 1980 a dezembro de 1983. Desta forma, em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 31/32, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração da Certidão de Casamento de fl. 07, como início razoável de prova material, a partir de 01 de junho de 1976, quando seu então marido passou a dedicar-se ao trabalho urbano. Ademais, as depoentes conheceram a postulante após o início das atividades urbanas de seu marido, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS em razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.032665-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIRO BIANCARDI DA SILVA incapaz e outro

: JHONY BIANCARDI DA SILVA incapaz

ADVOGADO : SONIA LOPES

REPRESENTANTE : MARIA BERENICE BIANCARDI

ADVOGADO : SONIA LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 03.00.00184-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os autores JHONY BIANCARDI DA SILVA e JAIRO BIANCARDI DA SILVA, representado e assistido por Maria Berenice Biancardi, são filhos do segurado MANOEL SUNA DA SILVA, falecido em 28/02/1998.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder aos autores o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, no valor de um salário mínimo. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença, prolatada em 30 de agosto de 2004, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Às fls. 100/101, os autores pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 28/02/1998) e a dependência econômica dos Autores.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois os filhos menores de 21 anos, são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio dos documentos de fls. 12/14.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Malgrado conste na Certidão de Casamento (fls. 09), datada de 18/01/1986, a profissão do falecido como lavrador e o CNIS registre vínculos de natureza rural, em nome deste, no período de 10/06/1985 a 23/01/1986, 20/07/1992 a 17/01/1993, 08/03/1993 a 07/04/1993, 06/06/1994 a 30/11/1994, e 01/12/1994 a 25/12/1994; o conjunto probatório carreado não se mostra apto à concessão do benefício.

Destaque-se que, na certidão de óbito consta a profissão do falecido como cozinheiro. Além disso, o CNIS aponta vínculo urbano no período de 29/04/1981 a 01/12/1981, e o recolhimento de contribuições previdenciárias, como autônomo, no período de 1986 a 1989.

Ademais, as testemunhas vagas e imprecisas, não corroboraram os documentos considerados como início de prova material, consubstanciados na certidão de casamento e vínculos rurais anotados no CNIS, uma vez que não declinaram, com exatidão, qual a atividade exercida pelo falecido quando de seu óbito.

Em que pesem as testemunhas terem afirmado que o falecido trabalhou em firmas de lavoura, o que foi ratificado pelo CNIS/DATAPREV, não trouxeram informações relevantes que permitissem a descaracterização da qualificação de cozinheiro constante na certidão de óbito.

Com efeito, não restou demonstrada a condição de rurícola do falecido.

Destarte, pretensão esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 28/02/1998.

Nota-se que o último vínculo empregatício do **De Cujus** iniciou-se em 01/12/1994 e findou-se em 25/12/1994. Assim, observado o artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91 c.c 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da lei 8.212/91, em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/99, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses, ou seja, até 02/02/1996.

Inaplicável ao caso os dispositivos referentes à extensão do período de graça, tendo em vista a inexistência das 120 (cento e vinte) contribuições mensais e da comprovação da situação de desempregado mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Apesar de a pensão por morte independe de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Anote-se, ainda, que a simples menção ao exercício de determinada atividade, sem a correspondente fonte de custeio, impede a concessão do benefício, tendo em vista o caráter contributivo que rege o Sistema da Previdência Social. Atuo com esteio no disposto no artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91.

Cumprir observar, por oportuno, que não houve o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela Autora na inicial.

O extinto possuía, aproximadamente, 30 (trinta) meses de contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço.

Na data do óbito, o falecido tinha 38 (trinta e oito) anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

À guisa da ilustração, cito o julgado da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).*

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - Processo: 200400683450 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 24/10/2007 - Documento: STJ000317722 - DJE:17/03/2008

A propósito destaco, ainda, os seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º

200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, não restou comprovada a qualidade de segurado do extinto, impondo-se a reforma da r.decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Tendo em vista o resultado, julgo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Dou por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035971-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO APARECIDO MAZETTO

ADVOGADO : RICARDO JOSÉ VILELA FERREIRA

CODINOME : OSVALDO APARECIDO MAZETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00037-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

OSVALDO APARECIDO MAZETTO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 19/11/2008, não submetido a reexame necessário (fls.153/154).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Alega a não comprovação da qualidade de segurado, ao argumento de que a parte autora não juntou qualquer documento apto a comprovar a condição de rurícola. Aponta a fragilidade da prova testemunhal. Destaca a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome do autor na condição de contribuinte individual/autônomo. Alega a inexistência de incapacidade laboral total e permanente.

Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo oficial; a redução dos juros de mora; bem como da verba honorária.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo pericial oficial, elaborado em julho de 2008, (fls. 121/131) demonstra que a parte autora possui um histórico clínico de "(...)*diabetes, de grau moderado, sem complicações; espondiloartrose, de grau moderado, de coluna tóraco-lombar, discreta escoliose; e hérnia de disco lombo-sacro, com repercussões neurológicas em membros inferiores. Apresenta 62,5% de redução da capacidade laborativa*".

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta uma incapacidade *parcial e permanente* da parte autora para o desempenho de atividades laborativas. Descartou a possibilidade de reabilitação profissional, com base nas condições sócio-culturais do periciando (conclusões/fls.129/130).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do apelado (*61 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividade tipicamente braçal*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa de forma total e permanente.

Não seria possível acreditar-se na recuperação do autor para o exercício de outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

A qualidade de segurado restou demonstrada no presente feito.

OSVALDO APARECIDO MAZETTO afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como trabalhador rural, desde tenra idade.

O autor juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 29/07/1978, onde foi qualificado como lavrador.(fls.13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a *qualificação do autor como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A prova oral corroborou o início de prova material.

Assim, presentes os requisitos legais, correta a concessão do benefício postulado.

Verifico, no entanto, que a data de início do benefício deve ser retificada para a data de juntada do laudo pericial, pois ausente requerimento administrativo, conforme precedentes do E. STJ.

Pelo exposto, DOU PARCIAL provimento ao apelo da autarquia para retificar a data de início do benefício para a data de juntada do laudo pericial, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036169-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ORIZINA MARGARIDA TIEKO MATSUDA
ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00117-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ORIZINA MARGARIDA TIEKO MATSUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 77 verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recorre a autora, às fls. 88/90, insurgindo-se contra o critério de fixação dos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 06 de outubro de 2003 e dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados às fls. 103/105, infere-se que o benefício ora vindicado fora deferido administrativamente (aposentadoria por idade, rural - **NB 115.362.799-7**), com vigência a partir de 06 de julho de 2000.

Desnecessário analisar se os requisitos estão comprovados, ou seja, adentrar ao mérito da questão, uma vez que o próprio Instituto Autárquico, no curso da demanda, reconheceu o direito da autora.

Na hipótese dos autos, não há notícia de que hajam valores atrasados a serem recebidos, **o que poderá ser oportunamente discutido em sede de execução, observada a compensação das parcelas pagas administrativamente.**

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

Desta feita, a verba honorária deve ser majorada ao limite do entendimento esposado.
Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Autárquico e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036297-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARLI GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00184-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou por idade.

Os pedidos foram julgados improcedentes e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que comprovou a sua condição de rurícola, preenchendo todos os requisitos exigidos pela legislação. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade devidas ao rurícola.

Em relação ao pedido de aposentadoria por idade, necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/07/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Escritura de Doação, o Registro de Imóvel e o Formal de Partilha (fls. 12/26), relativos a 1983 e 1990, demonstrando que a autora é co-proprietária de um imóvel agropastoril.

Entretanto, constata-se que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pela condição de rurícola da autora.

O fato de a requerente ser co-proprietária de um imóvel rural que pertencia aos seus genitores não é suficiente, por si só, para comprovar o exercício de atividade rural em número de meses correspondente à carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo porque os documentos suprarreferidos consignam a qualificação da requerente como "do lar", sem qualquer menção ao seu alegado labor no campo.

Cabe observar que a ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora, pois, embora tenha manifestado sua intenção de colher os depoimentos testemunhais na inicial e na petição de fls. 43/49, não depositou o rol em Juízo e não se comprometeu a levar as testemunhas à audiência, na forma preconizada pelo parágrafo primeiro, do artigo 412, do Código de Processo Civil.

Não se pode, desta forma, averiguar a continuidade do trabalho da parte autora, informado pelo início de prova documental acostado aos autos.

Assim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que a parte autora laborou no meio rural.

Outrossim, também não merece prosperar o pedido de aposentadoria por invalidez, pois exige, igualmente, a comprovação do exercício da atividade laborativa, concernente à alegada condição de rurícola da autora. Sendo assim, a não comprovação do trabalho rural alegado, por si só, é suficiente para afastar a possibilidade de sua concessão.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037969-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JULIO CESAR SOLIGO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00041-8 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 39 (trinta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (22/04/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 38/41), constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**crises convulsivas constantes, etilista crônico, com claudicação importante por fratura de fêmur esquerda**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 137/140), que o autor reside com sua mãe e um irmão.

A renda familiar é constituída do trabalho do irmão João, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), referente a maio de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, que a genitora recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.039305-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO BORGES DA SILVA MATOS

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 02.00.00187-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCO BORGES DA SILVA MATOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/84 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 86/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 97/103, pugna a parte autora pela reforma da sentença no tocante ao termo inicial, bem como quanto aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 04 de outubro de 2003 e, dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados às fls. 122/128, infere-se que o benefício ora vindicado fora deferido administrativamente (aposentadoria por idade, rural - **NB 121.038.782-1**), com vigência a partir de 18 de janeiro de 2002.

Desnecessário analisar se os requisitos estão comprovados, ou seja, adentrar ao mérito da questão, uma vez que o próprio Instituto Autárquico, no curso da demanda, reconheceu o direito da autora.

Na hipótese dos autos, não há notícia de que hajam valores atrasados a serem recebidos, **o que poderá ser oportunamente discutido em sede de execução, observada a compensação das parcelas pagas administrativamente.**

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Autárquico e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUVERCI PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00157-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JUVERCI PEREIRA SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 79/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de abril de 1943, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador em 09 de dezembro de 1979.

As cópias da CTPS de seu cônjuge, à fl. 14, demonstra o exercício de atividade rural nos seguintes períodos: 15 de junho de 1983 a 08 de setembro de 1983 e 19 de agosto de 1985 a 31 de outubro do mesmo ano.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 36/37, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária e os extratos da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO -, que anexo a esta decisão, evidenciam a predominância do trabalho urbano do marido da autora conforme a seguir detalhados: Construtora Caparao S/a, entre 29 de junho de 1977 a 01 de dezembro de 1977; Indústria e Comércio de Ferros Gallo Ltda, entre 02 de maio de 1987 a 01 de setembro de 1988 e Fundifer Fundação e Laminação de Metais Ltda, entre 01 de novembro de 1988 a 22 de julho de 1993. Com exceção de curtos períodos em que desenvolveu atividade de natureza rural, conforme detalhado anteriormente.

Desta forma, em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 60/61, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração da Certidão de Casamento de fl. 11 e da cópia da CTPS de seu consorte de fl. 14, como início razoável de prova material, a partir de 02 de maio de 1987, quando seu marido passou a dedicar-se a trabalho urbano.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS em suas razões de apelação.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050571-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREIA CARDOSO

ADVOGADO : OZEIAS PAULO DE QUEIROZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 04.00.00127-3 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de artrose no quadril, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, bem como a arcar com os ônus da sucumbência e os honorários advocatícios, arbitrados em um salário mínimo, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 01.08.2005, submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, e os autos subiram a este Tribunal apenas pela remessa oficial.

Considerando ser a condenação inferior a 60 salários mínimos, não houve conhecimento da remessa oficial, sendo os autos remetidos a Vara de origem.

Tendo em vista a falta de intimação pessoal da autarquia da sentença proferida em 01.08.2005, ocorrida somente em 16.08.2007, o INSS interpôs, em 21.08.2007, recurso de apelação afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício vindicado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos.

Sem contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela devolução dos autos à Vara de origem para realização do estudo social.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca da renda familiar e de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença, para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão *pro judicato*. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isto posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo *decisum*, e julgo prejudicada a apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050585-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA JOVELINA LOPES VELONI

ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ

No. ORIG. : 04.00.00060-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 01/08/2005, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material do exercício de atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, e a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08/06/2001, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/33):

- Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora (fls. 14/16);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 31/07/1965, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 17);
- Cópias das certidões de casamento dos irmãos da autora, qualificados como lavradores, realizados em 21/06/1965 e 13/11/1976 (fls. 18/19);
- Cópia da certidão de nascimento do irmão da autora, lavrada em 19/11/1940, na qual consta a qualificação do genitor como lavrador (fls. 20);
- Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, lavrada em 17/06/1966, na qual consta a qualificação da autora e do cônjuge como lavradores (fls. 21);
- Cópia da certidão de nascimento da filha da autora, lavrada em 13/12/1967, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (fls. 22);
- Cópia da certidão de nascimento de José Luis Lopes, sobrinho da autora, lavrada em 19/03/1968 (fls. 23);
- Cópia da certidão de nascimento de Roseli Lopes, sobrinha da autora, lavrada em 21/07/1966 (fls. 24);
- Cópia da certidão de óbito de José Antonio Lopes, irmão da autora, ocorrido em 24/04/1984 (fls. 25);
- Cópia de escritura de compra e venda de imóvel residencial localizado na comarca de Bilac - SP, adquirido pelo pai da autora na data de 25/03/1983 e da guia de recolhimento do ITBI (fls. 26/29);
- Cópia da matrícula do imóvel denominado Sítio São Pedro, localizado no município de Bilac - SP, com área de 12,10ha, de propriedade do pai da autora, que foi vendido na data de 30/09/1983 (fls. 30/31);
- Cópia da certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Birigui, emitida em 10/03/2004, na qual consta que na data de 12/07/1963, o pai da autora adquiriu um imóvel rural com área de 12,10ha, encravada na Fazenda Baguassu, Bairro Córrego do Feijão, localizado no município de Bilac - SP (fls. 32);
- Certidão emitida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral da Comarca de Birigui - SP, na data de 03/03/2004, na qual consta que a autora fez seu alistamento eleitoral em 13/02/2004, tendo se declarado como trabalhadora rural (fls. 33).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento da autora e as certidões de nascimento dos filhos da autora configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A declaração da Justiça Eleitoral de fls. 09 não é aceitável como início de prova material, uma vez que datada de março de 2004, tendo a autora feito o alistamento eleitoral em 13/02/2004, circunstância indiciária de que citado documento foi produzido exclusivamente para o feito, não sendo contemporâneo aos fatos narrados na inicial.

Os demais documentos apresentados não podem ser admitidos como início de prova material, uma vez que não comprovam o exercício de atividade rural pela autora.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Na audiência, realizada em 21/07/2005, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Osmar Dall Bello afirmou: "A autora trabalha como diarista. Sempre vê a autora saindo para ir trabalhar. É vizinho da autora. Há 1 ano viu a autora saindo para ir trabalhar. Melhor dizendo faz 1 ano que a autora parou de trabalhar na roça." (fls. 53).

Por sua vez, a testemunha Jacira Albino Miranda declarou: "A autora trabalhava na roça e parou de trabalhar há 1 anos (sic). Já trabalhou com a autora na roça colhendo tomates. Não se lembra quando foi a última vez que trabalhou com a autora." (fls. 54).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 112/121) não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se a existência de diversos registros de trabalho de natureza urbana a partir de 22/10/1976 e o recebimento de aposentadoria por idade na condição de industrial, desde 20/10/2000.

Às fls. 127/133, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS do cônjuge, que confirma os vínculos de trabalho observados na consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS:

- *Supergasbras Distribuidora de gás S.A., no cargo de trabalhador braçal, no período de 22/10/1976 a 14/01/1981;*
- *Cia. Ultragas S.A., no cargo de vigia, no período de 15/01/1981 a 18/12/1981;*
- *Metrópole Eng. e Const. Ltda., no cargo de servente, no período de 01/02/1982 a 09/10/1982;*
- *Destilaria Vale do Tietê S/A, no cargo de servente, no período de 01/11/1982 a 31/03/1983;*
- *Sima Construtora Ltda., no cargo de servente, no período de 01/01/1984 a 02/07/1987;*
- *Fazenda Macaúba de Santo Antônio, no cargo de trabalhador braçal, no período de 01/04/1988 a 01/07/1989 (este vínculo de trabalho consta apenas na CTPS do cônjuge da autora);*
- *Bical Birigui Calçados Ind.e Com. Ltda., no cargo de serviços gerais, no período de 01/08/1990 a 08/06/2001.*

Verifica-se, assim, que a partir de 22/10/1976, a condição de rural do marido restou descaracterizada, o que impede o aproveitamento da qualificação profissional em favor da autora.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CACILDA RONDINI LODO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00004-2 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CACILDA RONDINI LODO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 98/99 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 107/112, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de fevereiro de 1931, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 21 de maio de 1949. Tal documento constituiria início razoável de prova material, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais.

Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural do requerente, o que, *in casu*, não ocorreu. As testemunhas de fls. 81/82, submetidas ao crivo do contraditório, afirmam que a autora trabalhava - e ainda trabalha - como cozinheira, lavando roupas ou limpando ao redor da casa da sede, ou seja, claramente serviços domésticos, o que vai de encontro com as alegações da exordial no sentido de que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

De maneira que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

De sorte que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.04.000399-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOEL DA CUNHA PEREIRA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 03.07.2009

Data da citação [Tab]: 26.09.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 20.01.2005

Parte[Tab]: JOEL DA CUNHA PEREIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0714079111

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, onde se condenou o INSS a revisar a renda mensal da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e ao posterior reajuste pela equivalência salarial

prevista no art. 58 do ADCT, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela fixação da verba honorária já que ficou vencida de parte mínima dos pedidos.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08/11/1980, conforme documento de fl. 09, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";**

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS

ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Tendo em vista que a parte autora ficou vencida em relação ao majoração do benefício para 100% (cem por cento) da média das últimas 36 contribuições, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.001444-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : OTELINA FRANCISCA MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça. Foi determinada a cessação da antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 80/85).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.001512-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : EVA GONCALVES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo apresentado início de prova material do exercício de atividade rural que foi corroborado por prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 07/04/1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 13/15:

- *Cópia do CIC e da cédula de identidade da autora (fls. 13/14);*
- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 16/02/1952, na qual consta a qualificação do cônjuge Laurentino Gonçalves Ribeiro como lavrador (fls. 15).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 08/05/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Geraldo Sedenho afirmou: "que conhece a autora há mais ou menos trinta anos; que foram vizinhos no Bairro São José; que a autora e o marido tinham casa na cidade, mas ficavam direto no sítio, que dista uns quarenta minutos da cidade; que o nome do marido da autora é Antônio e ele é aposentado rural; que cultivavam no sítio lavoura de arroz, feijão, milho e, também, tinham galinhas e horta; que a autora fazia o serviço mais leve, na horta e cuidando das galinhas; que sobreviviam do trabalho no sítio; que nunca tiveram empregados; que o sítio possui três ou quatro alqueires; que tiveram dois filhos; que faz entre dez ou quinze anos que a autora parou de trabalhar no sítio, quando começaram o plantio de cana, que é cultivada até hoje. (...) que o marido da autora possui o sítio até hoje; que ele toca o sítio sozinho; que o próprio marido da autora é quem faz o plantio da cana com trator." (fls. 70 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Egídio Antônio Mestieri declarou: "que conhece a autora desde quando o depoente tinha seis anos de idade, ou seja, desde 1952, quando a autora morava com o pai na Fazenda Capão Quente; que a autora se casou com Laurentino Gonçalves Ribeiro e foram morar no sítio dele, de mais ou menos, quatro alqueires, juntamente com um irmão do marido da autora; que cultivavam café, milho e arroz e a autora ajudava o marido na lavoura carpindo; que há uns dez ou doze anos atrás vieram morar na cidade de Araraquara; que a família foi mantida com a produção do sítio; que nunca tiveram empregados; que o marido da autora está aposentado e sempre trabalhou no sítio; que na época em que se mudou para Araraquara deixou de trabalhar, pois tem osteoporose; que o marido da autora cuida até hoje da propriedade, pois a aposentadoria dele é muito pequena." (fls. 71 - grifei).

Observa-se a existência de contradição entre as declarações prestadas pela testemunha Geraldo Sedenho, que afirmou que o marido da autora chama-se Antônio e está aposentado como trabalhador rural e a realidade dos fatos, uma vez que

o cônjuge da autora chama-se Laurentino Gonçalves Ribeiro, conforme consta na certidão de casamento e recebe aposentadoria por idade na condição de comerciante - contribuinte individual, de acordo com o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documento anexo).

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) demonstram que o marido da autora cadastrou-se em 01/09/1986 como autônomo - outras profissões e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.002425-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANE PRADO SANTANNA DINIZ

ADVOGADO : DANIELE ZANIN DO CARMO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc

CRISTIANE PRADO SANTANNA DINIZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

Antecipação tutelar concedida a fls. 139/141.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença proferida em 12-06-2006, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade da apelada para o desempenho de atividade laboral. Alega a perda da qualidade de segurado da autora. Requer, em sede subsidiária, a redução dos juros de mora, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, bem como a isenção de custas processuais.

Com as contrarrazões da autora, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade laborativa temporária da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 135/138) que demonstrou que ela é portadora de "(...) *Insuficiência Renal Crônica (...)* decorrente de complicação de *pré-eclâmpsia e Hipertensão Arterial Secundária*" (tópico conclusão/fls.138).

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

O documento do CNIS de fls. 169 comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da autora em muito superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção do benefício.

O último vínculo empregatício da autora comprovado nos autos compreende o período de 01/11/1994 a 02/01/1995.

A apelada protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em **01/12/2005**, em decorrência de seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 03/01/1995, tendo usufruído o benefício transitório no período de 01/12/2005 a 15/07/2005 (fls.17), posteriormente reativado em face da concessão da tutela antecipada.

A presente ação foi ajuizada em 04/08/2005.

Com base nestes dados, em tese, a parte autora, na data da propositura da ação, já não tinha a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Não obstante, uma análise mais detida do feito indica que *Cristiane Prado Santanna Diniz* estava incapacitada na data do pedido administrativo de fls. 16.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Então, necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o período de graça.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador.

Os documentos carreados a fls. 22/72 comprovam que a autora sofre de insuficiência renal crônica há mais de 10 (dez) anos, conforme observado pelo perito oficial na elaboração do laudo pericial.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu em *outubro de 1995*, época em que a autora ostentava a qualidade de segurado, ante o período de graça concedido pela Lei de Benefícios, pois o último vínculo empregatício comprovado nos autos encerrou-se em *02/01/1995*, tendo o período de carência se encerrado em *03/1996*, ante a benesse localizada no § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios. E que se tratava de incapacidade total e temporária não se duvida, diante das doenças diagnosticadas no laudo pericial acostado aos autos, bem como da declaração de óbito do natimorto juntada a fls. 35.

Por esses motivos, na data do requerimento administrativo (10/11/2004), a autora mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de auxílio-doença.

Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, *presente também a qualidade de segurado*.

Constatada a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (resposta ao quesito n. 5, formulado pelo INSS/fls.118), de rigor o restabelecimento do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A alegada ocorrência de decadência e prescrição merece ser afastada, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário não prescreve, prescrevendo-se apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar que o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 10/11/2004 e a presente ação foi interposta em 04/08/2005, portanto, antes de decorridos 5 (cinco) anos.

Os valores auferidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Por outro lado, o fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Isto posto, *nego provimento* ao apelo do INSS e *dou parcial provimento* à remessa oficial apenas para explicitar que os valores auferidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022982-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : TEREZA HERNANDEZ TORTOZA
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO : ALBERTO ALVA LICO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00202-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO
Fls. 275/280: Manifestem-se as partes.
Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028309-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : DINA TEREZA PETERMANN CITELLI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00069-8 1 Vr CONCHAL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta não ser necessário comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e que comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei por meio de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 04/12/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13/15:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 13);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 29/12/1966, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14);

- Declaração emitida por Zoraide Benedita de Souza e João Martins Lopes, com data de 02/03/2005, afirmando que a autora exerceu atividade de trabalhadora rural (fls. 15).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A declaração de fls. 15, firmada por Zoraide Benedito de Souza e João Martins Lopes não é apta a servir como início de prova material, uma vez que não contemporânea aos fatos alegados, configurando apenas testemunho escrito.

É como vêm decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/ CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Na audiência, realizada em 16/05/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "começou a trabalhar com 09 ou 10 anos na roça com sua família. Trabalhou até 83, não voltando mais a trabalhar na roça. Dada a palavra ao(à) procurador(a) do INSS, às reperfuntas, respondeu: não trabalhavam em sítio próprio, mas sim para "um ou outro"." (fls. 81).

A testemunha João Baptista Sampaio declarou: "conhece a autora desde moça. não trabalhou com ela mas sabe que ela trabalhava na roça. Trabalhava em atividades rurais como diarista. Depois passou a trabalhar na propriedade de seu sogro, até que vendeu a propriedade. Calcula que tenha trabalhado aproximadamente até 82." (fls. 82/83).

Por sua vez, a testemunha Luiz Milton Cardoso afirmou: "conhece a autora desde bem jovem. Não trabalhou com ela mas sabe que ela trabalhava na roça. Calcula que ela tenha laborado até 80 ou 85. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), às reperfuntas, respondeu: conhece a autora desde que o depoente tinha 10 ou 12 anos de idade. Hoje o depoente tem 64 anos. Na época em que conheceu a autora, ela já trabalhava na roça. Dada a palavra ao(à) procurador(a) do INSS, às reperfuntas, respondeu: não trabalhava para ninguém da família. Trabalhou também seu sogro, que tinha sítio, até quando vendeu a propriedade." (fls. 84/85).

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho, uma vez que as testemunhas não chegaram a trabalhar com a autora, apenas afirmando que sabem que ela exercia atividade de natureza rural.

Conclui-se que os depoimentos das testemunhas não foram suficientemente hábeis a comprovar o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 69/75), não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, indica que recebeu auxílio-doença, no período de 20/08/2002 a 01/07/2003 e, desde 02/07/2003 recebe aposentadoria por invalidez na condição de trabalhador rural - segurado especial.

Assim, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência do benefício não restou comprovado.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029834-6/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORVALINO MODESTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DEBORA ALVES FARIA DINIZ
No. ORIG. : 04.00.02486-2 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 10/04/2006, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o INSS sustenta que a prova testemunhal é genérica e inconsistente. Alega que não é admissível a prova exclusivamente testemunhal, e não foi comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e pelo período de carência. Por fim, aduz que o autor é proprietário de três imóveis rurais, o que descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 23/08/1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 19/49:

- Cópias da carteira nacional de habilitação e do CIC do autor (fls. 19);
- Cópia da CTPS do autor, em que não consta a anotação de registros de trabalho (fls. 20);
- Cópia da certidão de nascimento do autor, lavrada em 21/05/1954 (fls. 21);
- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 21/07/1956, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 22);
- Título eleitoral do autor, expedido em 29/11/1957, em que consta a qualificação como lavrador (fls. 23);
- Certificado de isenção do serviço militar, expedido pelo Ministério da Guerra em 02/02/1960, em que consta a qualificação como lavrador (fls. 24);
- Contrato de empreitada firmado pelo autor com Constroluz Eletrificação Ltda., relativo à construção de linha elétrica, com data de 30/12/1985 (fls. 25);
- Comprovante de aquisição de vacina expedido pelo Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de MS - IAGRO, com data de 23/06/1986, relativo à Fazenda Irará, em nome do autor, no qual consta a existência de 195 bovinos na propriedade (fls. 26);
- Notas fiscais de entrada emitidas por Nestlé Industrial e Comercial Ltda., nas datas de 31/08/1988, 31/01/1989, 31/03/1989, 30/11/1989 e 31/01/1990 tendo o autor como remetente de mercadorias (fls. 27/29);
- Notas fiscais emitidas em nome do autor, relativas à aquisição de produtos agrícolas (fls. 30/31 e fls. 41/49);
- Contas de energia elétrica relativas a Fazenda Irará, em nome do autor (fls. 32/40).

Note-se que a qualificação autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento, o título eleitoral e o certificado de isenção do serviço militar configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A CTPS do autor não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que não consta a anotação de qualquer contrato de trabalho no referido documento.

Na audiência, realizada em 21/02/2006, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas.

O autor afirmou: "Que tem 72 anos de idade: Que tem como profissão "lavrador" e há cerca de trinta anos reside em um sítio que possui onde tem roças de subsistência, algumas cabeças de gado leiteiro e de corte, porcos e galinhas; Que mora na companhia da mulher e cinco, dos seis filhos, que possui: Que cada um destes tem roça e animais próprios, sendo que apenas o mais novo o auxilia com aqueles de sua propriedade; Que não tem e nunca teve empregados ou diaristas; Que a propriedade toda tem 120 alqueirões; Que nunca trabalhou na atividade urbana." (fls. 113)

A testemunha Ademir Martins Teodoro declarou: "Conhece o requerente há cerca de oito anos; que nesta época trabalhava na propriedade de Mohamed El Assal, vizinha daquela pertencente ao autor: Que trabalhou cerca de cinco anos naquele local e sabe que o autor tem algumas cabeças de gado em sua propriedade; ; Que o autor e os filhos cuidavam pessoalmente dos animais sem a ajuda de empregados ou diaristas embora a própria testemunha os tenha auxiliado em algumas oportunidades: Que o autor ainda reside naquela propriedade e segundo sabe a testemunha nunca trabalhou na atividade urbana." (fls. 114).

A testemunha José Batista de Oliveira afirmou: "Conhece o requerente há cerca de quinze anos; Que o mesmo é sogro de um irmão da testemunha; Que costuma freqüentar a fazenda de propriedade do autor onde o mesmo tem algumas cabeças de gado, porcas e galinhas e onde moram além dele e a esposa, também os filhos; Que apenas o autor e os filhos trabalham no local; Que nunca viu empregados ou diaristas no local; Que ainda hoje o autor mora e trabalha na dita propriedade e segundo sabe a testemunha nunca trabalhou na cidade." (fls. 115).

Por sua vez, a testemunha Osvaldir Terci Robelo declarou: "Conhece o requerente desde 1970; Que nesta época fazia uma viagem transportando madeira quando seu caminhão quebrou em frente à casa do autor e ficou posando no local por alguns dias; Que esteve no local pela última vez no ano de 2002; Que entre 1970 e 2002 volta e meia passava pela fazenda, transportando madeira, podendo informar que na mesma trabalham o autor e os filhos, sem auxílio de empregados ou diaristas, com roças de subsistência e algumas cabeças de gado; Que nunca viu o autor trabalhando na cidade." (fls. 116).

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

No entanto, dos documentos apresentados, depreende-se que o autor na verdade é produtor rural de grande porte, cuja produção excede o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, devendo ser equiparado a autônomo.

O fato de ser proprietário de três imóveis rurais de grandes proporções, conforme documentos de fls. 119/121, apresentados por determinação do Juízo *a quo*, e de ter quantidade razoável de cabeças de gado (fls. 26) descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, §1º da Lei nº 8.213/91.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 158) não indica a existência de qualquer registro em nome do autor.

Portanto, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030763-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO AMARIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00004-7 2 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, existindo nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, corroborado pelas testemunhas e ainda que existisse apenas a prova testemunhal, esta poderia ser admitida para comprovação do trabalho rural. Requer a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, dos juros moratórios em 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, nos termos do art. 406, da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 28/12/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 07/15:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 07);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 04/05/1957, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 08);
- Cópia de declaração de produtor rural em nome do marido da autora, com data de 18/11/1997 (fls. 09);
- Cópia de declaração do ITR - Exercício 2000, do imóvel rural denominado Sítio Santo Amaro II, com área total de 30,2ha., de propriedade do marido da autora (fls. 10/12);
- Cópia de documentos relativos ao imóvel rural de propriedade do marido da autora (fls. 13/15).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os demais documentos apresentados demonstram que o marido da autora era produtor rural e proprietário de imóvel rural, mas não comprovam o trabalho da autora nas lides rurais.

Na audiência, realizada em 03/10/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Marli Aparecida Amaral afirmou: "Tenho 40 anos, conheço a autora desde minha adolescência e sei que ela é proprietária de imóvel rural de "proporções razoáveis", cujo tamanho exato desconheço, situada no bairro Barra do Ribeirão da Serra, na cidade de Sete Barras. A autora explora apenas parte da propriedade e trabalha exclusivamente com o auxílio do marido. O casal "trabalha com leite de búfala", mas não sei qual o número de animais que eles possuem. Recentemente a autora contratou um funcionário. A renda obtida com a venda do leite é revertida para a subsistência da família." (fls. 110 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Neive Maria de Oliveira declarou: "Tenho 43 anos, conheço a autora há 13 anos e sei que ela é proprietária de imóvel rural de 110 alqueires, situada no bairro Barra do Ribeirão, na cidade de Sete Barras. A autora explora apenas parte da propriedade e trabalha exclusivamente com auxílio do marido. O casal "trabalha com leite", mas não sei qual o número de animais que eles possuem. Recentemente a autora contratou um funcionário. Pelo patrono do autor foi reperguntado: Não sei qual é a produção de leite, mas sei que é pequena. O lucro destina-se a subsistência da família e manutenção da propriedade. Não sei o que a autora fazia antes de conhecê-la." (fls. 111 - grifei).

No entanto, entendo que restou descaracterizado o regime de economia familiar, pois não é crível que a autora e seu marido conseguiriam, sem a ajuda de empregados, exercer sozinhos a atividade rural, tendo em vista a extensão da propriedade (30,2ha).

Ademais, as testemunhas da autora confirmam a informação de que a autora e o marido são proprietários de imóvel rural de grandes proporções.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) informa que a autora passou a exercer atividade de natureza urbana a partir de 27/08/2007 e, no tocante ao marido, observa-se que se cadastrou na Previdência Social como autônomo / condutor (veículos), em 01/11/1976, o que descaracteriza a condição de lavrador, anotada na certidão de casamento.

Por tais fundamentos, entendo que resulta inviável o reconhecimento da condição de segurada especial da autora.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031291-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ZELINDA DE LIMA MAIOCHI
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00055-1 1 Vr CONCHAL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que não é necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e alega a existência de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação até a liquidação de sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 24/04/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os documentos de fls. 13/15:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 13);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 19/07/1975, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14);

- Declaração subscrita por João Isidoro Zavariz e Eulázio Foguel, com data de 06/03/2005, na qual declaram que a autora exerceu atividade de trabalhadora rural, na zona rural (fls. 15).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, sendo admitida até 01/08/1980, quando iniciou o exercício de atividade urbana pelo marido.

A declaração de fls. 15 não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que não se trata de documento contemporâneo aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vêm decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/ CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Na audiência, realizada em 16/05/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "começou a trabalhar na roça com 08 ou 09 anos de idade. Trabalhava com seu pai, que era meeiro. Trabalhou nessa atividade até aproximadamente 90 ou 92. Dada a palavra ao(à) procurador(a) do INSS, às reperguntas, respondeu: trabalhou na cidade, como doméstica, só depois que saiu da roça. Também depois que saiu da roça, trabalhou numa confecção por mais ou menos um ano. O marido da autora trabalhou, quando solteiro, na roça, mas depois foi para outras atividades e atualmente é motorista do município." (fls. 93 -grifei).

A testemunha Silvio Longo declarou: "conhece a autora há mais ou menos 45 anos. Não trabalhou junto com ela, mas sabe que trabalhou na roça. Acredita que tenha trabalhado até os anos 90. Trabalhava com o pai dela, no terreno dele mesmo. Trabalhou também em outras terras. O pai dela não tinha empregados. Sem reperguntas do Dr. Procurador da autora. Dada a palavra ao(à) procurador(a) do INSS, às reperguntas, respondeu: não sabe se ela trabalhou também na cidade." (fls. 94/95).

A testemunha Clarinda Longo Guimarães afirmou: "trabalhou com a autora desde criança até 1990 em propriedades rurais. O pai da autora trabalhava como meeiro e a depoente a autora trabalhavam juntas. A partir de 90 passou a trabalhar de diarista na cidade. Antes disso só trabalhou na roça." (fls. 96/97).

Por sua vez, a testemunha José Barbosa de Abreu declarou: "O depoente conhece a autora desde criança. Sabe que trabalhou na roça desde aquela época desde menina até 90, sempre na roça. Até esse ano ela só trabalhou na atividade rural. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), às reperguntas, respondeu: na época do depoente com 08 anos já ia trabalhar na roça e é a idade que acredita tenha iniciado a autora em atividades rurais." (fls. 98/99).

No presente caso, verifica-se que a prova oral é inconsistente, pois as testemunhas foram evasivas nas respostas e imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pela autora, tratando-se, assim, de prova imprestável.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 76/86) demonstram que a autora possui um vínculo de trabalho de natureza urbana para Confecções Conchal Ltda., no período de 01/05/1989 a 31/07/1992 e que se cadastrou como contribuinte facultativo em 14/06/2004.

No tocante ao cônjuge, observa-se o exercício de atividade de natureza predominantemente urbana e período de trabalho como tratorista:

- Carlos Maiochi Netto, na ocupação de pedreiro e estucador, no período de 01/08/1980 a 30/06/1981;
- GB Agro Comercial e Pecuária Ltda., em ocupação não informada, no período de 01/08/1981 a 15/11/1983;
- Sempre Serviços e Empreitadas Rurais Ltda., na ocupação de trabalhador da cultura de gramíneas, no período de 07/05/1984 a 13/10/1984;
- IPAR - Recicladora de Papel Ararense S/A, na ocupação de pedreiro e estucador, no período de 03/02/1986 a 03/04/1986;
- Servicitrus Comércio e Serviços Citricolas Ltda., na ocupação tratorista agrícola, no período de 29/05/1986 a 29/01/1990;
- Prefeitura do Município de Conchal, na ocupação de motorista, no período de 22/06/1990 a 12/1998.

Observa-se, ainda, que a própria autora afirma que o marido trabalhou na lavoura quando solteiro, tendo exercido atividade de natureza urbana em período posterior, o que realmente afasta a possibilidade de se estender à autora a condição de rurícola do cônjuge anotada na certidão de casamento, único início de prova material existente nos autos.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041386-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IDIONAR DA SILVA COELHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.06969-6 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora também apelou, pugnando pela majoração da verba honorária e pela alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/07/1942, completou a idade acima referida em 05/07/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 15/16) e das declarações de ITR (fls. 21/24), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 101/103). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação, **FICANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000615-7/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : DORCILIA BRANDINA VERDUGO
ADVOGADO : JULIANO GIL ALVES PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta a existência de início razoável de prova material do exercício de atividade rural, corroborado pelos depoimentos das testemunhas.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o trabalhador rural, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.*"

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A rurícola deve, então, comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 21/11/2005**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **144 (cento e quarenta e quatro) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

- *Cópia da carteira de identidade, do CPF e do título eleitoral da autora (fls. 17);*
- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 22/01/1972, na qual a autora foi qualificada como "prenda do lar" e o cônjuge como servente (fls. 18);*
- *Cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta a anotação dos seguintes vínculos de trabalho:*
- *Companhia Pastoril e Agrícola Matogrossense, no cargo de tratorista, no período de 01/08/1975 a 28/02/1987;*
- *Klauss Martins Adorfato, no cargo de operador de máquinas agrícolas, no período de 09/10/1989 a 30/03/1991.*

Em matéria de reconhecimento de trabalho rurícola para fins previdenciários, a jurisprudência consolidou entendimento veiculado pela súmula 149 do E. STJ, que condiciona o reconhecimento do período de trabalho rural à existência de início de prova material.

Nos presentes autos, verifico que a autora não apresentou nenhum documento idôneo capaz de indicar o exercício de atividade rural pelo período pleiteado.

Na certidão de casamento, a autora foi qualificada como prendas domésticas e seu marido como servente, atividades de natureza urbana.

As anotações existentes na CTPS do cônjuge indicam que exerceu o cargo de tratorista e operador de máquinas agrícolas, atividades também urbanas.

Com efeito, a profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. *O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.*

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.

(AC n° 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período que a legislação mencionada exige, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL N° 2006.60.05.001053-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA VIEIRA MARQUES

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que há início de prova material comprovando o exercício de atividade rural, corroborado por prova testemunhal.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do país.

A autora completou 55 anos em 09/09/1981, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n° 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedem, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria

dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 14/18:

- *Cópia da cédula de identidade e do CIC da autora (fls. 14);*
- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 22/11/1941, na qual não consta a qualificação do cônjuge (fls. 15);*
- *Cópia da certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 08/08/1989, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 16);*
- *Cópia da carteira de identidade de beneficiário em nome da autora, na qual consta como segurado o cônjuge, Anaurelino Maciel Nunes, NB: 07.92737743, na condição de trabalhador rural, com validade até 10/1987 (fls. 17);*
- *Cópia da cédula de identidade do cônjuge, expedida na data de 29/03/1971, na qual consta a qualificação como agricultor (fls. 18);*
- *Cópia do cartão de recebimento de benefício da previdência social em nome da autora, com validade até 03/2009 (fls. 18).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de óbito, a carteira de beneficiário e a cédula de identidade do cônjuge configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios (documentos anexos) demonstra que a autora recebe, desde 08/08/1989, pensão por morte do marido, qualificado como trabalhador rural.

Na audiência realizada em 16/05/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora declarou: "Que se criou na fazenda Bom Fim, até se casar, quando então foi morar na chácara de seu irmão Joaquim, local no qual trabalhou durante quase sua vida inteira na lavoura; que trabalhou na roça junto com as testemunhas Dorival e Florêncio, na chácara do Joaquim, região de Aral Moreira/MS; que está em Aral Moreira/MS há 01 ano e pouco" (fls. 55 - grifei).

A testemunha Florêncio Gamarra de Oliveira afirmou: "Que conhece a autora há 20 anos da chácara do Sr. Joaquim Vieira Marques, irmão da autora, em Aral Moreira/MS; que nunca trabalhou junto com a autora; que a autora durante cerca de 20 anos plantava um pedaço de terra de seu irmão para a subsistência e trabalhava para ele como diarista, do que sabe pois morava na propriedade vizinha; que há 01 ano e pouco a autora veio morar na cidade de Aral Moreira/MS, sendo que a partir de então ela não mais trabalha em virtude da idade avançada" (fls. 56).

Por sua vez, a testemunha Dorival Gonçalves de Oliveira declarou: "Que conhece a autora há 20 anos da chácara do Sr. Joaquim Vieira Marques, irmão da autora, em Aral Moreira/MS; que nunca trabalhou junto com a autora; que a autora durante cerca de 19 anos plantava um pedaço da terra de seu irmão para subsistência, do que sabe pois passava por lá; que há 01 ano e pouco a autora veio morar na cidade de Aral Moreira/MS, sendo que a partir de então, perdeu contato com ela." (fls. 57).

Observa-se a existência de contradições nas declarações prestadas, uma vez que a autora afirma que trabalhou na roça com as testemunhas, mas estas declaram que nunca trabalharam com a autora e que apenas a conhecem há aproximadamente 20 anos, da chácara do irmão da mesma.

Assim, verifica-se que as declarações das testemunhas não se mostram aptas a corroborar o início de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.07.000184-5/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA GOMES
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/08/1945, completou a idade acima mencionada em 30/08/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 18/20). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores exerceram atividade rural (fls. 75/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.007973-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN/BTN); bem ainda, do disposto no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder à revisão do benefício do Autor, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Com fundamento na sucumbência recíproca, ficou determinado que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 67/68, foram apresentados embargos de declaração pelo Autor, tendo sido acolhidos para o fim de apreciar e conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme decisão de fls. 70 e verso.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável na hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o autor é titular de aposentadoria especial, com data de início em **02/06/1987**, conforme documento à fl. 14, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõem o período básico de cálculo do benefício.

Em decorrência, a manutenção da r. sentença recorrida é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida e a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 70 e verso. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008985-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : LURDES SABINO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que sempre trabalhou nas lides rurais, tanto na época em que era solteira quanto depois do casamento, que as testemunhas confirmaram tal alegação, tendo cumprido o período de carência necessário à concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 14/11/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/17):

- *Cópia do CPF e da carteira de identidade da autora (fl. 12);*
- *Cópia da CTPS da autora, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho (fls. 13/16):*
- *Rio Preto S/C Ltda., no cargo de safrista, no período de 05/11/1984 a 19/11/1984;*
- *Rio Preto S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural, no período de 12/07/1985 a 06/10/1985.*
- *Cópia do comprovante de inscrição no PIS (fl. 17);*
- *Cópia de declaração subscreta por Joana Vigna Barbosa, com data de 23/07/2004, na qual declara que a autora sempre trabalhou em serviços rurais para vários proprietários (fl. 18);*
- *Cópia do protocolo de benefício com data de 23/08/2006 (fl. 19);*
- *Cópia de conta de água em nome de Antônio Barbosa Ferreira (fl. 20).*

As cópias da CTPS da autora com anotações de trabalho de natureza rural configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91.

A declaração de fl. 18, prestada por conhecido, não constitui início de prova material, uma vez que consiste em mero testemunho, pois não é documento contemporâneo aos fatos.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Na audiência, realizada em 24/10/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora declarou: "faz uns 05 anos que eu parei de trabalhar, eu não agüentava de dor no pé. Antes de parar de trabalhar eu ajudava no Sítio Santa Cruz, na mandioca, arroz e feijão. Eu fiquei muitos anos lá. Antes, eu em troca do aluguel, eu carpia, olhava, lá perto do Jockey Club, era um barracão de cavalos, mas não tinha mais cavalos, eu morava lá. Lá eu carpia, criava uns franguinhos, fazia horta. O barracão era do Jockey Club, agora acabou tudo. Trabalhava eu e meu marido, mas meu marido faleceu. Antes de falecer ele trabalhava comigo. Meu marido morreu com 50 e poucos anos, ele trabalhou na cidade, como servente, mas quando ele não conseguia mais serviço porque estava doente, ele trabalhava na roça. Às vezes a gente trabalhava junto, às vezes separado. Meu marido faleceu no dia 10 de maio, vai fazer 11 anos. Quando meu marido morreu ele recebia auxílio doença, ele recebeu durante uns 10 anos. Quando ele recebia auxílio doença ele não trabalhava. As testemunhas são minhas vizinhas de muitos anos, mas nós não trabalhamos juntas. Elas me viam sair para trabalhar, mas nós não trabalhamos juntas. A Vitória só trabalha em casa, a Diméia venda Avon, lava roupa, e a Anaide ela faz comida numa chácara, na época em que trabalhava ela era doméstica, ela trabalhou num motel. Com registro, eu tive dois, que constam na minha carteira. Antes do Jockey Club em morava na Vila Novais e trabalhava no Sítio Santa Cruz, era um sítio grande. Eu estou morando no mesmo lugar há 30 anos. Quando eu trabalhava no Santa Cruz, às vezes eu pousava lá, mas normalmente eu ia de manhã e voltava de tardezinha. (...) eu trabalhei junto com meu marido uma porção de tempo, mas agora não me lembro as datas. Eu acredito que eu tenha trabalhado junto com meu marido uns 08 ou 10 anos. No período que eu tive registro eu não trabalhava com meu marido. Quando meu marido morreu, fazia 30 anos que eu tinha casado. Eu não trouxe minha certidão de casamento. Eu morei uns tempinhos em Guarulhos, uns 08 anos, antes do meu marido morrer, mas eu não me lembro em que ano foi. Depois de 1985, eu sempre voltava para o Sítio Santa Cruz para trabalhar. Às vezes meu marido também trabalhava, mas ele estava doente e não agüentava. Meu marido também trabalhou uns tempinhos de servente na cidade. Quando entrou em auxílio doença ele trabalhava em Guarulhos. Eu não estou lembrada quando nós voltamos de Guarulhos para Rio Preto. Quando nós moramos no Jockey Club, meu marido ficava em casa e eu ia trabalhar, lá no Santa Cruz. Meu marido trabalhava de servente num prédio em Rio Preto, ele trabalhava no sítio aos

sábados. Meu marido ficou parado um tempo doente, ele recebia auxílio doença, mas a gente passou necessidade e ele precisou arrumar serviço, ele trabalhava por dia no sítio Santa Cruz. As testemunhas são minhas vizinhas na faixa de 25 a 28 anos. Quando a gente se encontra a gente conversa, alguma vez eu frequento a casa delas e elas frequentam a minha, mas não é todo dia. Eu sou conhecida delas." (fls. 63/64 - grifei).

A testemunha Vitória Ap. Prates Teixeira afirmou: "eu nunca fui testemunha. Eu não tenho ação contra o INSS. Eu trabalhei para fora antes de me casar, eu fui doméstica. Eu conheço a autora há uns 25 ou 26 anos. Eu me mudei perto da casa da autora, foi assim que eu conheci ela. A autora é viúva, mas eu não me lembro quando o marido dela faleceu, mas foi depois que eu mudei vizinha dela. Nos últimos tempos, o marido dela parece que estava aposentado, antes, parece que ele era pedreiro ou servente, mas eu não conhecia muito bem ele. A autora, um tempo, catou laranja, ela tocava vaca no Jockey Club, eu achava engraçado, da minha casa eu conseguia ver ela tocando vaca no Jockey Club. Ela morava numa casona, mas não era no Jockey Club chácaras, era no antigo Jockey Club, as vacas ficavam soltas no Romano Calil. As vacas não eram dela, mas eu não sei de quem eram. Eu nunca trabalhei com a autora. Eu sei que ela catava laranja, mas eu não sei qual era o lugar. Eu via autora saindo de casa em trajes de quem vai catar laranja. Eu não me lembro certo as datas. De quando eu conheço a autora, eu não sei que ela tenha morado em outra cidade. O marido da autora eu só via ele andando de bicicleta, ele era aposentado, eu não sei o serviço fixo que ele trabalhava. Depois que o marido dela morreu ela não trabalhou mais. (...) a casona que a autora morava era um estábulo, não é a mesma casa que ela mora hoje. Eu já morava lá, nessa época. Quando eu mudei para lá, a autora morava nesse estábulo, depois ela mudou para a casa onde ela mora, mas é tudo perto. Eu não me lembro com certeza a data que eu mudei para o Romano Calil, eu comprei o terreno em 1980, mais ou menos, eu mudei logo depois, em 1981 ou 1982. Nessa época a autora já morava no estábulo. Eu não posso afirmar se quando a autora morava no estábulo se ela já tinha a casa que ela mora hoje." (fls. 65/66).

Por sua vez, a testemunha Diméia Lemes Bonome declarou: "eu não trabalho fora, eu vendo lingerie, de casa em casa. Meu marido faleceu no final de 1997 ou 1998, eu não estou bem lembrada. Meu marido era pintor de tratores na Agroterra. Antes de casar, em Pereira Barreto, eu trabalhei em colheita de algodão, mas era sem registro. Eu conheço a autora há uns 25 anos, vai fazer 25 anos que eu mudei lá, a autora morava num barracão no Jockey Club, mas naquela época o Jockey Club não funcionava mais. Eu não posso afirmar com certeza se autora mudou do barracão para a casa que ela mora agora, eu não tenho certeza das datas. Eu tenho muita coisa na minha cabeça, eu tenho muitos netos, meu marido faleceu, eu ando muito esquecida, em não me lembro se a autora mudou do barracão para a casa onde ela mora hoje, nem quando ela mudou para a casa que ela mora hoje. Eu não sei se ela morou em outra cidade. Eu sei que a autora saía de casa para ir catar laranja, eu tinha muita amizade com a filha dela, a filha dela dizia que a mãe tinha ido catar laranja, a filha dela não saía da minha casa. Eu conheci o marido dela mas eu não sei o que ele fazia, quem tinha mais contato com ele era o meu finado marido, nessa época eu trabalhava de babá numa casa. Meus filhos ficavam em casa com meu marido, eu trabalhava de babá à noite, a mulher onde eu trabalhava também trabalhava à noite. Eu nunca trabalhei com a autora." (fls. 67).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios (fls. 35/38 e documentos anexos) confirmam os vínculos de trabalho existentes na CTPS da autora.

Em relação ao marido, observa-se que exerceu atividade predominantemente urbana, existindo apenas um vínculo de trabalho rural registrado, no período de 05/11/1984 a 19/12/1984, para Rio Preto S/C Ltda., que coincide também com um dos vínculos de trabalho existentes na CTPS da autora, sendo o único período em que teriam trabalhado juntos.

Ainda quanto ao cônjuge, a consulta ao CNIS demonstra que esteve empregado, no período de 14/10/1969 a 21/05/1976, na empresa Ferramentas Belzer do Brasil Ltda., localizada na cidade de Guarulhos, o que desmente a alegação da autora de que sempre teria laborado em atividades rurais ao lado de seu marido.

Note-se a contradição existente nas alegações da parte autora, que afirmou que teria trabalhado na lavoura ao lado de seu marido após o casamento, mas as provas existentes nos autos apontam que teriam ido morar em Guarulhos logo após o casamento (considerando que ela afirmou que estava casada há 30 anos quando seu marido faleceu), tendo permanecido lá, pelo menos no período de 1969 a 1976.

Verifica-se, ainda, que a testemunha Vitória Ap. Prates Teixeira afirma que a autora teria deixado de trabalhar após a morte do marido, ou seja, há mais de dez anos e a autora declara que parou de trabalhar há cinco anos.

Importante destacar que as testemunhas, embora conheçam a autora há mais de 25 anos, não trabalharam com ela ou presenciaram seu trabalho na lavoura e não souberam precisar as propriedades onde teria laborado ou os períodos, não se mostrando aptas a corroborar o início de prova material apresentado.

Na presente demanda, não obstante a existência de início de prova material, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em todo o período declinado na inicial.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008068-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : GENI MUNHOZ GOMES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa, tendo em vista a não oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Quanto ao mérito, afirma existir nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, que seria corroborada pelas testemunhas, e que a perda da qualidade de segurada não enseja óbice à concessão do benefício, bem como alega não ser necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A questão processual suscitada pela autora, ora apelante, não merece acolhimento.

O indeferimento ou supressão de prova processual não caracteriza, por si só, cerceamento do direito de ação ou de defesa, pois imprescindível para a caracterização do vício processual que a prova preterida seja indispensável para o deslinde da controvérsia, o que, no presente feito, não restou caracterizado.

Na aposentadoria do segurado especial, a prova oral serve de complemento do início de prova material, sendo que a ausência de início de prova material válida torna inútil e superflua a produção de prova oral.

No caso em exame, verifico que o início de prova material consiste em certidão de casamento, celebrado em 21/01/1978, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como trabalhador braçal; e CTPS da autora, na qual constam um vínculo rural (15/09/1983 a 31/12/1983), e outro urbano (03/01/1994 a 21/10/1997).

A certidão de casamento não pode ser utilizada como início de prova material do suposto labor rural, considerando que as informações que constam do CNIS (fls. 50) indicam que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana no período de 06/03/1975 a 17/10/1991, o que é suficiente para esclarecer a informação lançada na certidão de casamento, no sentido de que a profissão de trabalhador braçal é de cunho urbano e não rural.

A condição de rurícola do cônjuge da autora resta definitivamente descaracterizada, em face da concessão de aposentadoria por invalidez como industrial (fls. 49), tornando inútil a certidão de casamento.

Por sua vez, a anotação do vínculo rural na CTPS da autora restou superada pela anotação posterior de vínculo urbano, demonstrando o exercício majoritário de atividade urbana.

Assim, considerando que a prova material existente nos autos indica que a autora exerceu atividade predominantemente urbana, revela-se inútil a produção de prova oral, pois ausente início de prova material capaz de amparar o pleito da autora.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00127 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.10.001845-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : GEOVANILDO ROZALVE DUARTE

ADVOGADO : RONALDO BORGES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

GEOVANILDO ROZALVE DUARTE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença, desde a data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 28/09/2007, submetida a reexame necessário (fls.65/69).

O INSS renunciou ao prazo do recurso voluntário (fls.84).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls. 70 comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome do autor, **antes da propositura da ação**, compreende o período de 01/07/2005 e 14/08/2005.

A parte autora usufruiu auxílio-doença no período de 03/09/2005 a 31/12/2005, tendo sido a presente ação ajuizada em fevereiro de 2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 50/52 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...)síndrome do manguito rotador, espondiloses, discite e transtornos de discos lombares com radiculopatia"(tópico discussão/fls.51).

Em que pese o auxiliar do juízo ter concluído pela existência de incapacidade parcial do segurado, uma análise detida da perícia médica oficial demonstra que a parte autora, com 42 (quarenta e dois) anos de idade na data do laudo pericial, ostenta considerável capacidade laborativa, principalmente para atividades mais leves ou secundárias, estando atualmente apta à realização de atividades laborais dentro de seus limites físicos.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. O autor ostenta anotação de vínculo empregatício três meses após a realização de perícia médica (CBO 3911). Verifico que o jovem segurado possui o 2º grau completo, além de ostentar vasta experiência profissional em cargos de chefia

(tópico *Dados Pessoais*/fls.50), o que denota, por si só, a existência de considerável capacidade laboral nos moldes destacados pelo auxiliar do juízo.

As considerações estampadas acima afastam a existência de incapacidade laboral.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o segurado possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

...

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826)

Ante a não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício provisório. Diante do exposto, *dou provimento* à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008). Custas indevidas.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000462-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IRACEMA VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

IRACEMA VASCONCELOS DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31-03-2008 (fls.124/131).

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios e o recolhimento de contribuições sociais em nome da apelante, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de **21/09/1998 e 17/02/1999**.

IRACEMA VASCONCELOS DOS SANTOS possui em seu nome 35 (trinta e cinco) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual/doméstica, no período de **01/2000 a 11/2003**, conforme se verifica da citada consulta, recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91. Observo que as cópias dos recolhimentos relativos aos meses de 12/2003 a 02/2004 (fls.155/157) não possuem a necessária autenticação bancária, o que enfraquece a autenticidade dos referidos documentos.

A parte autora ajuizou a presente **somente em 26/01/2006**, época em que não ostentava a qualidade de segurado.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a parte autora *não comprovou a manutenção da qualidade de segurado*.

A prova técnica acostada ao feito (fls. 99/102) não comprova a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial afasta a possibilidade de a parte autora usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral e a manutenção da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003897-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANTONIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor sustenta que trabalhou em atividade de natureza rural por período superior ao da carência, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 13/07/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor foram apresentados os documentos de fls. 12/79:

- *Cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 12);*
- *Cópia da CTPS do autor, na qual constam os seguintes registros de trabalho (fls. 13/15):*
- *Amadeu Januário, no cargo de serviços gerais na lavoura, no período de 14/03/1986 a 31/03/1988;*
- *Celso Vanderlei Moço, no cargo de serviços gerais na lavoura, no período de 05/04/1988 as 28/02/1989;*
- *Consiso - Construtora Simão Souto Ltda., no cargo de servente, no período de 14/01/1991 a 23/08/1992;*
- *Nizio Bonini e Outros, no cargo de tarefeiro - serviços gerais, nos períodos de 12/07/1993 a 03/09/1993 e 28/06/1994 a 31/08/1994;*
- *Marino Morado, no cargo de ajudante, no período de 01/07/1996 a 30/07/1997;*
- *Cópia de Guias de Recolhimento do Contribuinte Individual, relativas ao período de 01/1998 a 04/1999 (fls. 16/23);*
- *Cópia da certidão de nascimento do filho Luís Antônio de Souza, lavrada na data de 23/08/1972, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fls. 24);*
- *Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina em nome do autor, sem data de emissão (fls. 25);*
- *Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome do autor, emitido pelo Ministério do Exército na data de 19/03/1981, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 26);*
- *Notas fiscais de produtor emitidas pelo autor, no período de 19/01/1970 a 07/06/1976 (fls. 27/69);*
- *Guia de recolhimento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, relativa ao mês de maio de 1973 (fls. 70);*
- *Carta de apresentação subscrita por Celso Vanderlei Moço, ex-empregador, com data de 28/02/1989, na qual informa que o autor exerceu a função de trabalhador rural na propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria, no município de Duartina, no período de 05/04/1988 a 28/02/1989 (fls. 71);*
- *Declaração de opção ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, preenchida em nome do autor, empregado da empresa Celso Vanderlei Moço, na Fazenda Santa Maria, Duartina, com data de 05/10/1988 (fls. 72);*
- *Contrato de safrista firmado entre o autor e Nizio Bonini, relativo a colheita de café, com data de 28/06/1994 (fls. 73);*
- *Demonstrativos de pagamento em nome do autor, relativos ao pagamento de salários pagos por Nizio Bonini e outros, nos períodos de 12/08/1993 a 03/09/1993, 12/08/1994 a 18/08/1994, 15/07/1994 a 21/07/1994, 05/08/1994 a 11/08/1994, 26/07/1994 a 31/08/1994 (fls. 73/78);*
- *Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do autor com Nizio Bonini e outros, com data de 31/08/1994 (fls. 79);*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de nascimento do filho e o certificado de dispensa de incorporação podem ser admitidos como início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.212/91.

A Carta de apresentação emitida por ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material do exercício de atividade, uma vez que não contemporâneo aos fatos alegados, configurando apenas testemunho escrito.

É como vêm decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Na audiência, realizada em 02/08/2007, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas.

O autor afirmou: "Eu trabalho. Faço serviços gerais de construção. Faz quinze ou dezesseis anos que desenvolvo tais atividades. Confirmando que trabalhei no ramo de construções, para Marino Morgado, com registro em carteira, de julho de 1996 a julho de 1997. Depois disso, ainda no ramo de construção, recolhi contribuições espontâneas ao INSS até 1999. De lá para cá, não efetuei mais recolhimentos. Em 1960, com dezenove ou vinte anos, iniciei-me em serviços rurais. Trabalhei em várias fazendas. Tive sítios. Comprei e vendi propriedades rurais. Segundo os dados que o magistrado me passa, não é incorreto dizer que trabalhei para Nizio Bonini, fazenda Boa Ventura, até 1994 e depois disso passei a realizar tarefas na construção civil. Tanto para uma empresa chamada Consiso, como para Marino Morgado, trabalhei mais do que o tempo que consta na minha carteira. Minhas testemunhas conhecem-me de muito tempo e sabem do meu trabalho na lavoura." (fls. 154/155).

A testemunha José Luiz da Cruz declarou: "Conheço o autor desde 1955. Confirmando todo o tempo que o autor trabalhou com lavoura, seja como lavrador, como produtor rural e como proprietário de sítios e fazendas. Confirmando também que em dado momento da vida profissional do autor ele largou o meio rural e passou a trabalhar na cidade, com construção civil, onde se encontra até hoje. Consigo confirmar realmente que entre 1960 até 1994, o autor realmente esteve na lavoura." (fls. 156/157).

Por sua vez, a testemunha Maria Balbina de Jesus Cruz afirmou: "Conheço o autor. Ele muitos anos foi lavrador. Nós trabalhamos juntos por cerca de vinte anos, sempre na atividade rural. Nada posso dizer além da atividade rural do autor, a qual acima mencionei." (fls. 158/159).

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pelo autor, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho, apenas afirmando que houve o exercício de atividade rural.

Conclui-se que os depoimentos das testemunhas não foram suficientemente hábeis a comprovar o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 160/162 e documento anexo) confirma os vínculos de trabalho anotados na CTPS do autor e indica que se cadastrou como contribuinte individual em 10/02/1998, na condição de facultativo - desempregado, tendo recolhido contribuições à Previdência Social, no período de 01/1998 a 04/1999, em conformidade com os documentos juntados às fls. 16/23.

Observa-se, ainda, que o próprio autor confirma o exercício de atividade de natureza urbana de serviços gerais de construção durante alguns períodos e o recolhimento de contribuições à Previdência Social.

Assim, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência do benefício não restou comprovado.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001514-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARILSA DAS GRACAS PERPETUO
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

MARILSA DAS GRACAS PERPETUO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente concedida a fls. 81/83.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a contar da data da cessação do benefício transitório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Antecipação tutelar mantida no bojo da sentença.

Decisão proferida em 12/09/2007, não sujeita a reexame necessário.

O INSS desistiu de interpor recurso voluntário (fls.160/161).

Insurge-se a parte autora contra a não concessão da aposentadoria por invalidez. Alega em suas razões recursais o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ventila a inviabilidade da reabilitação profissional. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contrarrazões da parte ré, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de **01/2001 e 04/2004**.

A autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 15/06/2000, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 31/05/2000, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 15/06/2000 a 20/08/2000; 23/02/2004 a 11/04/2004; 23/02/2004 a 11/04/2004; e de 12/04/2004 a 19/07/2005.

A presente ação foi ajuizada em 17/02/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. O laudo pericial de fls. 139/141 comprova que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...)artrose com comprometimento do disco intervertebral entre a 4ª e a 5ª vértebras lombares" (L4-L5) (Histórico/fls.139).

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda apresenta uma incapacidade "(...)total para a atividade que desempenhava e para outros que igualmente exigem elevada ou moderada carga de força física" (resposta ao quesito n. 1/fls.140) (grifei).

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (resposta ao quesito n. 3/fls.140), torna-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ambulatorial, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os valores recebidos com base na concessão da tutela antecipada deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à remessa oficial tida por interposta apenas para fixar a compensação dos valores recebidos com base na antecipação tutelar e *nego provimento ao apelo da autora*.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.001697-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc

ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 104/108.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Antecipação tutelar confirmada no bojo da sentença de primeiro grau.

Decisão prolatada em 14/11/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 123/125).

O INSS desistiu de interpor recurso voluntário (fls.135/137).

Em suas razões de apelo (fls.128/134) requer a parte autora a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa.

Com as contrarrazões da parte ré, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 1/02/1995 e 02/12/1996.

ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA possui em seu nome 09 (nove) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte facultativo/desempregado, no período de 11/2002 a 07/2003 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 04/04/2003, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 03/04/2003 a 04/11/2005; 23/11/2005 a 06/02/2006; e de 14/03/2006 a 30/09/2007, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, tendo sido a presente ação ajuizada em 22/02/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado a fls. 80/84 demonstra que ela é portadora de "(...)Transtorno misto ansioso e depressivo; Transtorno de adaptação; Síndrome do túnel do carpo direito; lesão do tendão supra-espinhoso do ombro direito; e Espôndilo disco artrose".

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total* da autora para o desempenho de atividades laborativas.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada (respostas aos quesitos n. 2;4; e 55, formulados pelo juízo/fls.81).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Não há que se falar em preexistência das doenças incapacitantes no presente caso, pois as enfermidades e/ou sequelas detectadas pelo auxiliar do juízo *não surgiram de imediato*.

O caráter do agravamento progressivo das enfermidades diagnosticadas restou demonstrado nos autos, pois a parte autora, inclusive, usufruiu auxílio-doença durante a década de 1990 nos seguintes períodos: 21/02/1993 a 12/04/1993; 14/08/1996 a 20/11/1996; e de 27/05/1997 a 27/06/1997.

Diante do caráter progressivo das enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, temerário concluir pela preexistência das doenças incapacitantes.

No caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, deveria ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data (01/10/2007/NB505.940.886-4), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Porém, a fixação do termo inicial a partir da data da juntada do laudo pericial acabou por ser mais benéfica para a parte autora (12/01/2007), razão pela qual deve ser mantida.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à remessa necessária tida por interposta apenas para determinar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e *nego provimento* à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.006635-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 06/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não existe nos autos início de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal e que a consulta ao CNIS e os depoimentos das testemunhas permitem concluir que houve exercício de trabalho de natureza urbana pelo marido da autora após a emissão dos documentos que foram juntados aos autos como início de prova material. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20/12/2001, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora (fls. 16/39):

- Cópia da carteira de identidade, do CPF e do título eleitoral da autora (fls. 16);

- Cópia de conta de energia elétrica em nome da autora (fls. 17);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 03/09/1966, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 18);

- Cópias das certidões de nascimento das filhas Maria Rosângela dos Santos, Maria José dos Santos, Ângela Maria dos Santos, Gildema Aparecida dos Santos, Cláudia Maria dos Santos, lavradas, respectivamente, em 03/07/1967, 01/11/1968, 20/09/1970, 17/07/1972 e 22/04/1977, nas quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 19/23);

- Cópias de notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da autora, nas datas de 13/03/1976, 18/07/1977, 17/06/1978, 13/03/1979, 30/07/1980, 17/08/1981, 04/03/1982, 10/03/1983, 25/02/1984, 22/02/1985, 05/04/1986, 18/03/1987, 07/03/1988, 15/05/1989, 09/05/1990, 04/03/1991 (fls. 24/39).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na audiência, realizada em 04/09/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "Que começou a trabalhar na atividade rural com nove anos de idade. Na época morava em União dos Palmares, Alagoas. Veio para o Estado de São Paulo com quatorze anos de idade. Chegando aqui veio morar no sítio de José Carrinho. Em seguida mudou-se para o sítio de Pedro Bernardelli, no município de Santo Expedito. Lá permaneceu até o seu casamento, quando mudou-se para o sítio de Manoel Pinto. Em seguida mudou-se para o sítio de Morangueli, também no município de Santo Expedito. Ali permaneceu durante vinte anos. Quando solteira trabalhava na condição de bóia-fria. Depois que casou-se passou a trabalhar como arrendatária. Ao mudar-se o sítio de Morangueli, foi morar na cidade de Santo Expedito, onde permanece até a presente data. Permanece trabalhando na atividade rural, trabalhando para vários patrões. Não sabe dizer os nomes dos empregadores rurais da região, conhecendo-os apenas como "batateiros". Seu marido trabalha na APEC. Antes trabalhava como lavrador. Ele deixou a atividade rural há uns treze anos." (fls. 69/70).

A testemunha João Camilo de Lima declarou: "Que conheceu a autora em 1974. Naquela época a autora morava no sítio do Manoel Pinto, no município de Santo Expedito. A autora trabalhava na atividade rural. Na época a autora trabalhava como arrendatária. Naquela época a autora já era casada. O depoente morava em sítio vizinho, há um quilômetro. Quando a autora mudou-se daquela propriedade rural foi morar no sítio de Marangueli. Esse sítio fazia divisa com o anterior. Deste sítio a autora mudou-se para a cidade de Santo Expedito. Isso ocorreu por volta de 1992 ou 1993. Depois que mudou-se para a cidade continuou trabalhando na roça, mas como bóia-fria. O depoente mudou-se para a mesma cidade há vinte anos. Antes o depoente também tocava roças. Atualmente o marido da autora trabalha na atividade urbana, na APEC. Antes o mesmo trabalhava na atividade rural. Ele passou para a atividade urbana há mais ou menos nove anos. A autora nunca trabalhou na atividade urbana." (fls. 71/72).

A testemunha Maria Vanda Bernardelli Cauneto afirmou: "Que conhece a autora há quarenta anos mais ou menos. Quando a conheceu a mesma morava na fazenda do pai da depoente, Pedro Bernardelli. Ali ela permaneceu por quatro ou cinco anos. Na época a autora era solteira e morava com a família da depoente. Em seguida a autora casou-se e foi morar no sítio vizinho, de Manoel Pinto. Nesse sítio a autora tocava roças. Ali a autora permaneceu durante seis anos mais ou menos. Em seguida ela mudou-se para o outro sítio vizinho pertencente a José Morangueli. Lá ela permaneceu por vinte anos mais ou menos. Em seguida ela mudou-se para a cidade de Santo Expedito. Na cidade ela continuou trabalhando na atividade rural, na condição de bóia-fria. A autora permanece na atividade rural. A autora trabalha para diversas pessoas, sempre que aparece serviço. A depoente mora em Santo Expedito. O fundo da casa da autora faz divisa com a chácara da depoente. A depoente mora na cidade há cinquenta e cinco anos." (fls. 73/74).

Por sua vez, a testemunha Milton Rezende declarou: "Que conhece a autora há mais de quarenta anos. Na época ela morava no Pedro Bernardelli. Naquela época a autora tocava roças. De lá a autora mudou-se para o Manoel Pinto. O sítio fica no município de Presidente Bernardes. Ao mudar-se do sítio de Manoel, a autora foi trabalhar com Morangueli. Ali ela permaneceu por mais de vinte anos. De lá ela mudou-se para Santo Expedito e passou a trabalhar como bóia-fria. A autora permanece na atividade rural. O marido da autora também trabalhava na atividade rural, mas atualmente está na atividade urbana. Ele deixou a atividade rural há dez ou treze anos. A autora nunca exerceu atividades urbanas." (fls. 75/76).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 65/66) não aponta existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se a existência de alguns registros de trabalho de natureza urbana nos períodos de 18/10/1993 a 09/07/1994, 03/07/1995 a 03/2006 e 03/07/1995 a 06/2007.

Os longos períodos de atividade de natureza urbana exercida pelo cônjuge da autora após 1993 descaracterizam a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001583-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ODETE SEABRA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
DECISÃO
Vistos etc.

MARIA ODETE SEABRA DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a contar da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença proferida em 28/05/2007, não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega, em sede preliminar, a falta de interesse de agir da autora com base na concessão administrativa do benefício transitório. No mérito alega a não comprovação da incapacidade total e temporária da parte autora para o desempenho de atividades laborativas.

Requer, em sede subsidiária, redução da verba honorária; juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação; verba honorária de, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ; termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial; isenção de custas processuais; e a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Não há que se falar em falta de interesse de agir no presente caso, pois o pedido principal da parte autora refere-se à concessão da aposentadoria por invalidez. Ademais, o documento de fls. 10 comprova a data da cessação do auxílio-doença em **24/07/2006**. Logo, patente o interesse de agir da autora ante a iminência da cessação do benefício transitório. Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 78/81 comprovam que a autora possui em seu nome recolhimentos de contribuições sociais, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei. A última contribuição social em nome da parte autora data de 07/2002.

A autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 18/02/1999, tendo usufruído o benefício provisório nos períodos de 18/02/1999 a 16/03/1999; 19/08/1999 a 29/12/1999; 17/05/2000 a 19/04/2001; 12/06/2001 a 16/11/2003; 19/11/2003 a 27/06/2004; 28/06/2004 a 01/09/2004; 27/91/2004 a 10/07/2005; 09/08/2005 a 15/02/2006; e de 24/04/2006 a 24/07/2006, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A presente ação foi ajuizada em 02/05/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O laudo pericial de fls. 243/252 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...) artropatia degenerativa, glaucoma depressão, fibromialgia; e síndrome do desfiladeiro torácico".

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda apresenta uma incapacidade "(...)total e temporária" com possibilidade de parcial reabilitação profissional após procedimento cirúrgico (*tópico conclusivo/fls.250*).

Constatada a incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, após o tratamento cirúrgico, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, deveria ser concedido o benefício provisório a partir do dia seguinte à referida data (25/07/2006), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, fixo o termo inicial do auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica judicial (05/12/2006). Inexiste prescrição quinquenal parcelar no presente caso.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou com base no recebimento de auxílio-doença a partir da mencionada data (05/12/2006) deverão ser compensados na via administrativa.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da realização da perícia médica judicial (05/12/2006); fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou recebimento de auxílio-doença após 05/12/2006; fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas; e para explicitar que a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.001484-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CARLOS BRUCKNER

ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

CARLOS BRUCKNER move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 35/38.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tutela antecipada cassada no bojo da decisão.

Sentença proferida em 10-09-2007 (fls.124/128).

Em suas razões de apelo a autora alega a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a não produção da prova oral e laudo pericial complementar. No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a produção de prova testemunhal ou a confecção de laudo pericial complementar, no presente caso, restariam inócuos, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 63/64 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da parte autora comprovado nos autos compreende o período de 20/10/2003 e 03/12/2003.

A parte autora efetuou pedido de auxílio-doença no âmbito administrativo em 16/07/2004, tendo usufruído o benefício transitório no período de 05/07/2004 a 30/04/2006 (fls.62).

A presente ação foi ajuizada em 19/05/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

A prova técnica acostada ao feito (fls. 91/92) não demonstra a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial afasta a possibilidade de o segurado usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexó causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *rejeito* a preliminar argüida e *nego provimento* à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000141-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora aos ônus da sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/08/1950, completou essa idade em 20/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos cópia de escritura de compra e venda, na qual seu genitor está qualificado como lavrador (fls. 10/12), e notas fiscais de produtor rural, em nome do pai (fls. 13/25). Entretanto, ainda que exista entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a extensão da qualidade de rurícola dos pais aos filhos, que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão não pode ocorrer no caso concreto, pois a autora casou-se, constituindo novo núcleo familiar. Enfim, o casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu pai, não sendo mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu genitor.

Por outro lado, mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 62/65 e 68/71). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001042-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOAO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor sustenta que há início de prova material do exercício de atividade rural, e o início do recolhimento de contribuições na condição de condutor de veículos se deu após o cumprimento do período de carência, não descaracterizando sua condição de rurícola.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 24/11/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/38 e 73):

- Cópia da carteira de identidade e do CIC do autor;
- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 27/06/1964, na qual consta sua qualificação como lavrador;
- Cópia da CTPS do autor, na qual consta apenas um vínculo de trabalho, para Gilmar Aparecido Trevisan ME, no cargo de trabalhador da fruticultura, a partir de 01/04/2006;
- Cópia de guias de recolhimento de contribuição ao IAPAS, dos períodos de 05/1980 a 03/1982 e 02/1985 a 05/1990;
- Cópia do título de eleitor do autor com data de 02/06/1968, no qual consta a qualificação como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

A certidão de casamento, o título de eleitor e a CTPS configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91.

Quanto às guias de recolhimento de contribuições, comprovam as alegações do autor de que no período de 1980 a 1990 teria exercido atividade de condutor de veículo.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 56/59) confirma o vínculo de trabalho existente na CTPS do autor e a alegação de que a partir de 1980 teria exercido atividade de condutor de veículos por aproximadamente 08 anos.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Na audiência, realizada em 05/06/2007, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas.

O autor afirmou: "Conta atualmente com 61 anos de idade e desde os 10 anos começou a trabalhar na lavoura em regime de economia familiar em propriedade de terceiros. Antes de se casar trabalhou para Tutia em uma propriedade rural local em que ficou por seis anos. Em seguida trabalhou para Martinho Akamatsu na lavoura de algodão na condição de diarista. Residiu no sítio de Sebastião Franco durante quatro anos trabalhando na lavoura de algodão. Também trabalhou para Antonio Fazzio no Córrego da Estiva. Trabalhou por aproximadamente oito anos como motorista de caminhão como autônomo, mas recolhia o carnê do INSS. Em virtude de um acidente perdeu o caminhão e por tal motivo retornou para a roça, trabalhando para Levi Nunes, Alcides Pigari e Branco do ônibus. Seu último empregador foi Gilmar Trevisan com quem trabalhou por três meses registrado, colhendo laranjas, mas em razão de problemas de saúde não consegue trabalhar." (fls. 90).

A testemunha Antônio Fazzio declarou: "Conhece a autora (sic) há aproximadamente 35 anos da cidade de Urânia. Afirma que o autor sempre trabalhou na lavoura, inclusive para o depoente. Tem conhecimento de que o autor também trabalhou como diarista para Tutia, Akamatsu, Levi Nunes, Airton Saracuzza e Gilmar Trevisan na lavoura de laranjas. Em razão de problemas de saúde o autor não consegue trabalhar na lavoura." (fls. 91 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Maurício do Espírito Santo declarou: "Conhece o autor há aproximadamente 50 anos, época em que eram vizinhos de propriedade. Afirma que o autor trabalhou para Tutia mais ou menos seis anos como diarista na lavoura de algodão. Também sabe que o autor trabalhou para Sebastião Franco e Antonio Fazzio. Nos últimos tempos o requerente trabalhou para Airton Saracuzza, Branco do ônibus e Trevisan como diarista na colheita de laranjas. Faz aproximadamente um ano que o autor não trabalha em razão de problemas de saúde." (fls. 92).

Verifica-se que a testemunha Antonio Fazzio afirma que conhece o autor há aproximadamente 35 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, não fazendo qualquer referência ao período de quase dez anos em que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão conforme afirmado na inicial e no depoimento pessoal.

O mesmo acontece com as declarações da testemunha Maurício Espírito Santo que afirma conhecer o autor há aproximadamente 50 anos, mas apenas afirma que o mesmo trabalhou em diversas propriedades da região, não se referindo em momento algum ao longo período em que o autor laborou em atividade de natureza urbana.

Verifica-se, assim, que as declarações das testemunhas não se mostram aptas a corroborar o início de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001183-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LEONICE PRAJO LEONEL

ADVOGADO : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que comprovou que efetivamente trabalhou nas lides rurais por período superior ao de carência, existindo início de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n.

8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 20/10/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07/15):

- *Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora;*
- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 30/07/1966, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador;*
- *Certidão de nascimento de sua filha Maria Helena Leonel, ocorrido em 16/02/1967, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;*
- *Termo de transferência com data de 17/11/1999, pelo qual Jorge Balduino Leonel transferiu os direitos sobre um imóvel para Maria Francisca Leonel, sogra da autora;*
- *Ficha de identificação e de atendimento da Secretaria de Estado da Saúde, em nome da autora, na qual consta que reside em chácara;*
- *Guia de encaminhamento do Sistema Único de Saúde - SUS, em nome da autora, com data de 27/11/2002, na qual consta que a autora residia no sítio São Sebastião;*
- *Ficha de controle da Secretaria de Estado da Saúde em nome da autora.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento e a certidão de nascimento da filha da autora configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91.

Contudo, as fichas médicas em nome da autora não podem ser admitidas como início de prova material, uma vez que apenas demonstram que residia em chácara/ sítio, não comprovando o exercício de atividade rural.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que a autora apresenta um vínculo de trabalho de natureza urbana na Secretaria da Educação e Cultura, no período de 03/02/1992 a 15/09/1993. Quanto ao cônjuge, não se observa a existência de qualquer registro.

Na audiência, realizada em 18/07/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "Conta atualmente com 57 anos de idade e desde os 07 anos começou a trabalhar em casa de família. Depois passou a laborar na lavoura como diarista. Trabalhou até os 53 anos de idade na lavoura em propriedade da região para diversos agricultores. Catava laranja e apanhava algodão em várias fazendas, mas não lembra os nomes dos proprietários. Parou de trabalhar em virtude de problemas de saúde tais como, pressão alta e cataratas. (..) O marido da depoente foi lavrador e aproximadamente três anos toca um bar de sua propriedade." (fls. 55 - grifei).

A testemunha Valdecir Pereira Prates declarou: "Conhece a autora há aproximadamente trinta anos. Afirma que a autora sempre trabalhou na lavoura como diarista para proprietários da região. Ao que sabe a autora já trabalhou para Jair Mendonça e Alcides de Paula. O marido da depoente ainda trabalha na lavoura, mas toca um bar. Atualmente a autora

não trabalha mais na lavoura por ter problemas de saúde. A autora tem problemas nos rins. Faz aproximadamente 08 anos que a autora não trabalha." (fls. 56 -grifei).

A testemunha Policarpo Fernandes Neto afirmou: "Conhece a autora desde o ano de 1982. Afirma que a autora sempre trabalhou na lavoura. A autora já trabalhou na propriedade de Alcides e Dejair Mendonça sempre como diarista. Atualmente a autora não trabalha mais na lavoura por ter problemas nos rins. Faz alguns anos que a autora não trabalha na lavoura. O marido da autora possui um bar há aproximadamente 10 anos, mas mesmo assim trabalha na lavoura fazendo bicos." (fls. 57 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Jair Conforte Domingues declarou: "Conhece a autora desde o ano de 2000. Afirma que a autora sempre trabalhou na lavoura como diarista para proprietários da região. Atualmente a autora não trabalha mais na lavoura por ter problemas de saúde. A autora tem problemas nos rins. Faz alguns anos que a autora não trabalha na lavoura. O marido da autora também é diarista e ajuda a tocar o bar com outros familiares. (...) Afirma que o marido da autora ajuda a tocar o bar e faz serviços esporádicos como lavrador, tendo inclusive consertado o curral do depoente." (fls. 58).

Verifica-se que a autora afirma ter sempre trabalhado na lavoura, deixando de mencionar o período em que esteve empregada na Secretaria da Educação e Cultura, e não sabendo precisar o nome de nenhum dos proprietários dos locais onde teria laborado.

Quanto às declarações prestadas pelas testemunhas, também afirmam que a autora teria trabalhado durante toda a sua vida em propriedades rurais, não se referindo ao período de quase dois anos laborado em atividade urbana.

Observa-se, ainda, a existência de contradição nas declarações prestadas, no tocante ao período em que o marido da autora está laborando em atividade urbana, como proprietário de um bar, uma vez que a autora afirma que tal fato ocorre há apenas 03 anos, mas as testemunhas asseveram que ele já estaria administrando o bar há aproximadamente 08 ou 10 anos.

Assim, a prova testemunhal produzida nos autos não se mostrou apta a corroborar o início de prova material apresentado.

Desta forma, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado, pelo que nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005081-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARCELO GOMES
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos etc.

MARCELO GOMES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-acidente ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a redução funcional da parte autora após o acidente sofrido. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22-02-2007 (fls.188/193).

Em suas razões de apelo a parte autora alude ao preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de considerável

limitação de sua capacidade funcional, o que inviabiliza o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Nos termos do artigo 86 da Lei n. 8213/91, será concedido o auxílio-acidente, a título de indenização, ao segurado quando, "após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (grifei).

A qualidade de segurado à época do acidente relatado pelo autor em sua peça inicial (26/07/2003) restou comprovada, pois à época do infortúnio o autor era empregado da empresa *Volkswagen do Brasil S/A* (fls.16).

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em **15/08/2003**, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em **28/07/2003**, tendo usufruído o benefício transitório no período de 12/08/2003 e 05/05/2004.

A presente ação foi ajuizada em **29/09/2006**.

O perito judicial (fls. 100/117) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade ou redução laboral. Descartou, por outro lado, a existência de eventual seqüela funcional conforme se verifica da resposta ao quesito "g", formulado pelo réu (fls.114).

O quadro clínico estampado no laudo pericial oficial afasta a possibilidade de o segurado usufruir o benefício postulado em sua peça inicial.

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de seqüela ou redução laboral para o trabalho que habitualmente exercia, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.000361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENILDE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 05.00.00148-5 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Fls. 98/99: Indefiro, uma vez que a apresentação de conta de liquidação das parcelas em atraso é matéria afeta a execução de sentença.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002162-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUZA CLAUDIO RIBEIRO

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

No. ORIG. : 06.00.00024-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 06/06/2006, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta em sua apelação que os documentos apresentados pela autora são extemporâneos, não se vislumbrando qualquer início razoável de prova material, configurando meros depoimentos de favor. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação, nos termos do art. 3º da Resolução nº 309, de 09 de abril de 2008, do E. Conselho de Administração desta Corte, o INSS manifestou-se no sentido da impossibilidade de fazer proposta de acordo no presente feito, juntando informações extraídas do CNIS.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos 14/12/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período mínimo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10/12:

- *Ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Saúde da Comunidade, em nome da autora, com data de 13/04/1981, na qual consta a sua ocupação como lavradora (fls. 10);*
- *Cópia da carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá em nome de Sebastião Ribeiro Filho, marido da autora, conforme informou a inicial, com data de 08/04/1987 (fls. 11);*
- *Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 12).*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, §3º, das Leis 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela Súmula 146 do E. STJ.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural como diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

No presente caso, a autora carece de início de prova material do alegado labor rural.

A Ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Saúde da Comunidade e a Carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não são documentos expedidos por órgãos públicos, revestidos de todas as formalidades que lhe são próprias, a permitir eventual aproveitamento da qualificação profissional ali referida.

A Ficha da Coordenadoria de Saúde, em nome da autora (fls. 10), constitui mero formulário preenchido - dele não consta nenhuma assinatura, carimbo ou chancela do responsável pelo órgão expedidor - não se podendo também atribuir-lhe força de documento que constitua início de prova material da ocupação profissional ali anotada.

Quanto à carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá (fls. 11) de Sebastião Ribeiro Filho, admitindo tratar-se de marido da autora, conforme afirmado na inicial, mister analisá-la em conjunto com as informações extraídas do CNIS, às fls. 50/57.

Demonstram tais informações que o marido da autora possui vínculos urbanos descontínuos desde 10/01/1975, ressaltando aquele mantido com a Prefeitura Municipal de Guaraçá de 12/05/1988 a 29/05/1999, que é também o seu atual empregador, desde 03/01/2003.

Ainda que se pudesse aceitar o documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, emitido em 08/04/1987, como início de prova material do exercício da atividade rural pela autora, por extensão da qualificação profissional do marido, o longo tempo de trabalho urbano por ele realizado descaracteriza a sua lida campesina.

No presente caso, a prova oral foi uníssona (ou melhor, estranhamente idênticas) em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, que ela sempre trabalhou na roça e continua trabalhando até os dias de hoje e que conhecem o marido da autora e ele também trabalha na roça.

Dos depoimentos, colhe-se que as testemunhas conhecem a autora e seu marido pelo menos desde 1976 (audiência em que foram ouvidas as testemunhas realizadas em 06/06/2006). O marido da autora exerce atividade urbana desde 10/01/1975, restando poucos intervalos de tempo sem vínculos de trabalho, e na data do depoimento, a considerar a ausência de anotação de desligamento, ele laborava para a Prefeitura Municipal da cidade, de forma que não desempenhava o labor no campo, a evidenciar que as testemunhas faltaram com a verdade, pois impossível que presenciaram o trabalho dele na roça nessa época.

Em face das graves incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que a prova testemunhal não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

Enfim, mesmo que a prova oral pudesse ser aceita, restaria totalmente isolada nos autos, visto que os documentos ofertados pela autora não constituem início de prova material sobre o suposto trabalho rural, conforme já assentado. Ao

contrário, os documentos do CNIS em nome do marido, descaracterizam o eventual trabalho rural, em face do longo período de atividade urbano, desde janeiro de 1975 até os dias atuais.

Assim, em face da inidoneidade da prova oral e a inexistência de início de prova material, tenho como inviável o reconhecimento do trabalho rural, sendo indevida a concessão do benefício postulado.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007483-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VICENTINA DE OLIVEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00025-8 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 05/06/1939, completou essa idade em 05/06/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia de certidão de casamento (fls. 10), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme os documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 83). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007725-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ALVARO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : JULIO WERNER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00099-3 1 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em razão da ocorrência de acidente do trabalho.

O juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não condenou a parte autora em honorários advocatícios em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença proferida em 24-08-2006.

Em suas razões de apelo a parte autora repisa os argumentos aduzidos em sua peça inicial.

Contra-razões a fls. 201/202.

Processado o recurso voluntário, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente do trabalho devidamente descrito no documento expedido pelo INSS denominado *comunicação de acidente do trabalho (CAT)*, estampado a fls.10 dos autos.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários *pertence à Justiça Estadual*, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"(Súmula 15).

Ante o exposto, *remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010409-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OZELIA DE CAMARGO E SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00113-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Insurge-se a embargante *MARIA OZELIA DE CAMARGO E SILVA* contra a decisão monocrática de fls. 172/173, que *deu provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau que havia concedido à recorrente o benefício da aposentadoria por invalidez.

Com os presentes embargos de declaração objetiva a recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual contradição que, segundo a embargante, está estampada nos autos.

Maria Ozelia de Camargo e Silva reafirma o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Repisa a existência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural, bem como a manutenção da qualidade de segurado à época da eclosão da enfermidade diagnosticada pelo perito oficial.

Pleiteia, desta forma, o efeito modificativo da decisão de fls.172/173, com a conseqüente concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante quanto à alegada contradição.

A recorrente pretende emprestar aos seus embargos *efeitos modificativos*, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformada a recorrente com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa ao indeferimento da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura atenta da decisão guerreada é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

De fato, como mencionado na decisão embargada:

"(...)A qualidade de segurada resta comprometida.

O último vínculo empregatício da autora corresponde ao período de **01/12/1990 a 10/09/1991**.

A presente ação foi ajuizada somente em **06/07/1999**.

A autora não comprovou o recolhimento de contribuições sociais e/ou novas anotações de vínculos empregatícios entre o término do período de graça (11/1992) e a data da propositura da ação (07/1999). No mesmo sentido, **a autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.**

Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

Entendo que no presente caso **não incide** a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida" (negritei).

Conforme decidido em sede monocrática, a simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho *não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.*

Repise-se que no momento do ajuizamento da ação a embargante já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Como é cediço, os embargos de declaração *para efeito de prequestionamento*, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, *o que não se verifica, in casu.*

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017073-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO RODRIGUES DO PRADO e outro

: DURVALINO AMBONATI

ADVOGADO : NILTON DOS REIS

No. ORIG. : 03.00.00165-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 05.06.2009

Data da citação [Tab]: 20.10.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 29.09.2003

Parte[Tab]: FRANCISCO RODRIGUES DO PRADO

Nro.Benefício [Tab]: 0765920590

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: DURVALINO AMBONATI

Nro.Benefício [Tab]: 0771007337

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão do benefício dos autores mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e ao posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, bem como a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a limitação da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.
É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, os autores obtiveram a concessão de seus benefícios previdenciários em 1º/11/1983 (Francisco Rodrigues do Prado) e 26/08/1983 (Dorvalino Ambonati), conforme documentos de fls. 11 e 14, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão dos referidos benefícios encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76.** Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";**

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Recalculado os benefícios, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Entretanto, melhor sorte não socorre os autores em relação à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Explicase.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, **os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994**, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, **os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM**, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.
- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDREsp. nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, os autores tiveram seus benefícios de aposentadoria por tempo de serviço concedidos em 1º/11/1983 (fl. 12) e 26/08/1993 (fl. 14), respectivamente, ou seja, **anteriormente a 1º de março de 1994**, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, antes que pudesse haver aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, de forma a merecer reforma a sentença nesse ponto.

Vencidos os autores em parte dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, desde as respectivas competências e não a partir do ajuizamento da ação, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e que os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E À APELAÇÃO DO INSS** para excluir da condenação a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, bem como para fixar a verba honorária em sucumbência recíproca, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO COSME DA SILVA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00164-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 218/229: Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do *de cujus*.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : OCTAVIA DAS NEVES NABERCI

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00248-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 94/95: Indefiro, uma vez que esta diligência deve ser cumprida pela parte.

Concedo, uma vez mais, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove ser a única sucessora de Ephigênio Francisco Neves.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029130-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANIBAL PONTES DO AMARAL

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00159-7 2 Vr LINS/SP

DESPACHO

Fls. 165/166: Defiro a prorrogação de prazo por sessenta dias.

No mais, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032346-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE PEREIRA GOMES

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00088-2 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 207, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Salientou que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do

art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios. Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal. A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso em exame, a r.sentença em que foi afastado o pedido de expedição de requisição complementar, apresentado pela parte autora a fl. 194, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035721-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR CARAVANTE POSTIGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

No. ORIG. : 06.00.00065-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 24/10/2006, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que os documentos apresentados pela autora são extemporâneos, bem como ser a prova testemunhal extremamente precária, não corroborando o início de prova material. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos 23/12/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 11/12 e 64/65:

- *Cópia do CPF e da carteira de identidade da autora (fls. 11);*
- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 19/09/1965, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12);*
- *Cópia de ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Saúde da Comunidade - C.S. III de Guaraçai, com data de 13/12/1977, em nome da autora, na qual consta sua qualificação de lavradora (fls. 64);*
- *Cópia de contrato particular relativo a Plano de Assistência Familiar, em nome da autora, celebrado na data de 10/07/2000, na qual consta sua qualificação como lavradora (fls. 65).*

Os documentos de fls. 64/65, únicos documentos em que consta a qualificação da autora como lavradora, não podem ser considerados documentos expedidos por Órgão oficial para demonstrar a alegada atividade rurícola, porque ausente a necessária fé-pública.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 24/10/2006, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Ana Maria de Oliveira declarou: "Conheço a autora há vinte e cinco anos. Desde essa época a autora sempre trabalhou na zona rural. Já trabalhei com a autora para o Sr. Pedro Antoneli, Geremias, entre outros em lavouras de laranja, abacaxi e goiaba. A última vez que trabalhei com a autora foi há um ano colhendo goiabas para o Sr. Geremias." (fls. 31).

Por sua vez, a testemunha José Rodrigues da Silva afirmou: "Conheço a autora há vinte anos. Desde essa época a autora sempre trabalhou na zona rural. Já trabalhei com a autora como bóia-fria para o Sr. Arnaldo Pizzo, Ribamar, Pedro Antoneli, Geremias, entre outros em lavouras de laranja, abacaxi, algodão. Eu parei de trabalhar há quatro anos e a autora continuou a trabalhar como bóia-fria." (fls. 32).

Como se pode observar, a prova testemunhal refere-se apenas à vida profissional da autora, sendo silente quanto ao trabalho desempenhado por seu marido. Contudo, o início de prova material trazido aos autos está em nome do marido da autora, inexistindo, portanto, relação de complementaridade entre as provas produzidas.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 49/55) demonstra que o cônjuge da autora exerceu atividade de natureza urbana a partir de 02/03/1970 e que ela recebe, desde 06/04/1994, pensão por morte do marido, qualificado como servidor público.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, o início de prova material, em nome do marido, tem sua força esvaziada em função dos registros de trabalho urbano, descaracterizando a condição dele de rurícola, anotada na certidão de casamento.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041451-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SEBASTIANA APARECIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00005-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

SEBASTIANA APARECIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03-01-2007 (fls.120/121).

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade total para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da apelante, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da autora, **antes da propositura da ação**, compreende o período de **01/07/2001 e 28/09/2001**, tendo sido a presente ação ajuizada em **19/01/2004**.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a parte autora *não comprovou a manutenção da qualidade de segurado*.

A prova técnica acostada ao feito (fls. 84/89) não comprova a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial afasta a possibilidade da parte autora usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral e a manutenção da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042801-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSEFA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 04.00.00073-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, onde requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade

temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS da autora (fls. 09/11), das quais constam vínculos empregatícios, no período de maio de 1992 a setembro de 2001, sendo que seu último vínculo iniciou-se em maio de 2002.

Cumpra consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias, no período de outubro de 2001 a março de 2007, bem como percebe aposentadoria por idade, como doméstica, desde 28/02/2007.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 39/45), datado de 23/02/2006, a Autora é portadora de lombalgia postural, artrose inicial de joelhos e hipertensão arterial sistêmica controlada com medicação. Informa o perito que a autora apresenta limitações físicas próprias de seu sexo, idade e tipo físico, não havendo outros impedimentos para manter as atividades de sua rotina de vida na profissão alegada de empregada doméstica.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à qualidade de segurado, não é devida a concessão do benefício ao autor por ausência de incapacidade, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por consequência, a análise do recurso adesivo ofertado pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Julgo prejudicada a apreciação do recurso adesivo ofertado pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044960-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA SILVERIO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00090-5 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA SILVERIO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença, desde a data do requerimento. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença proferida em 25/05/2007, não submetida a reexame necessário (fls.139/141).

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício provisório. Alega a inexistência de incapacidade total da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Em suas razões de apelo (fls.151/159) requer a autora a concessão da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido da comprovação dos requisitos para o gozo de dito benefício. Alega a presença de incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborais. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer subsidiariamente a majoração dos juros de mora e termo inicial do benefício a partir da data da cessação do benefício na via administrativa.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome da autora, **antes da propositura da ação**, compreende o período de 14/10/2005 e 14/12/2005.

A parte autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 03/05/2001 a 17/06/2003; 07/07/2003 a 07/09/2003; e de 25/09/2003 a 03/05/2005.

A presente ação foi proposta em 27/07/2005.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 118/123 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...)Bronquite crônica;Tendinite nos ombros direito e esquerdo;Bursite nos ombros direito e esquerdo e; Reumatismo" (tópico conclusão/fls.121).

Em que pese o auxiliar do juízo ter concluído pela existência de incapacidade parcial e temporária da segurada, uma análise detida da perícia médica de fls. 118/123 demonstra que a autora, com 28 (vinte e oito) anos de idade na data do laudo, ostenta considerável capacidade laborativa, estando atualmente apta à realização de atividades laborais dentro de seus limites físicos.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. A conclusão do *expert* não encontra eco nas inúmeras anotações de vínculos empregatícios, após a propositura da ação, em nome da autora estampadas na consulta atualizada ao banco de dados do CNIS.

Observo que a segurada ostenta anotação de vínculo empregatício, após a propositura do feito, na condição de *cozinheira* (CBO 5132); e na de *trabalhador nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas* (CBO 5142), o que denota a existência de considerável capacidade laboral.

As considerações estampadas acima afastam a existência de incapacidade laboral para toda e qualquer atividade.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidere em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a jovem segurada possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

...

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826)

Ante a não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício provisório, muito menos na aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos e *nego provimento* à apelação da parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047745-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANGELINA SCHEMIDT LOPES RIBEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00014-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

ANGELINA SCHEMIDT LOPES RIBEIRO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22-06-2007 (fls.86/88).

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 19/21 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais aos cofres da Previdência Social, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O único vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos compreende o período de 21/06/1990 e 31/07/1997.

Angelina Schemidt Lopes Ribeiro possui em seu nome 58 (cinquenta e oito) recolhimentos de contribuições sociais relativas ao período de 02/1999 e 10/2004.

A parte autora usufruiu o benefício provisório nos períodos de 09/06/1998 a 15/10/1998; 07/03/2002 a 22/07/2002; 01/04/2003 a 31/05/2003; 13/06/2003 a 17/11/2003; 16/02/2004 a 16/05/2004; e de 04/01/2005 a 28/02/2005.

A presente ação foi ajuizada em 30/01/2006.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

A prova técnica acostada ao feito (fls. 75) não comprova a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000310-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LEONOR SERENA DE CARVALHO

ADVOGADO : DANIELA RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural, corroborado pela prova testemunhal, restando comprovada a sua condição de rurícola por período superior ao de carência do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/03/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/42):

- Cópia do requerimento de benefício (fls. 12);

- Cópia do CPF, da carteira de identidade e do título eleitoral da autora (fls. 13);

- Cópia da petição inicial da ação de divórcio, distribuída perante a Vara Cível de Naviraí - MS, em 21/06/2006, na qual consta que a autora contraiu matrimônio em 20/11/1965 (fls. 14/16);
- Cópia da certidão de casamento da autora, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador, mas não consta a data de sua realização (fls. 17);
- Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural em nome da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí - MS, com data de 31/07/2006 (fls. 18/19);
- Cópia de Ficha de Cadastro da autora no Mini Mercado Thayna, com data de 21/07/2001, na qual consta a qualificação da autora como lavradora (fls. 20);
- Cópia de recibos de contribuição à Associação dos Trabalhadores na AR. Familiar Naviraí - MS em nome da autora, com datas de 07/09/2005, 23/08/2005 e 15/12/2005 (fls. 21);
- Cópia de certificado de Formação Profissional Rural expedido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR em nome da autora, com data de 02/05/2006, no qual consta a capacitação na fabricação caseira dos derivados do leite (fls. 22);
- Cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade da autora (fls. 23/42).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Embora não conste a data de realização do matrimônio na certidão de casamento, observa-se que na petição inicial da ação de divórcio ajuizada em 21/06/2006 (fls. 14/16), foi informado que o casamento realizou-se em 20/11/1965, mas a autora foi abandonada pelo cônjuge em data anterior a 12/06/1984, quando teria se mudado para Naviraí-MS.

Assim, a certidão de casamento pode ser admitida como início de prova material do exercício de atividade rural, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, até 1984, quando a autora teria sido abandonada pelo marido.

A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí - MS e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

A ficha de Cadastro no Mini Mercado Thayna e os recibos de Contribuição à Associação dos Trabalhadores na AR. Familiar de Naviraí - MS não podem ser admitidos como início de prova material, uma vez que não gozam de fé-pública e foram emitidos após a vigência da Lei 8.213/91, o que exigiria da autora a comprovação de trabalho rural por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses.

O Certificado emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, atesta que a autora está capacitada para a fabricação caseira dos derivados do leite, mas não comprova o exercício de atividade rural pela autora.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 52/54) demonstra a existência de um registro de trabalho em nome da autora, para Paulo José Turchiello, no período de 20/05/1985 a 31/08/1985, na ocupação de cozinheira.

Na audiência, realizada em 11/12/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "Desde criança eu trabalho no meio rural, iniciando na vida rural com meus pais na região de Tamboara/PR, local onde tínhamos um sítio e trabalhei no referido sítio até os 16 anos. Que me casei no dia 20 de novembro de 1965 em Nova Londrina. Meu ex-marido comprou o sítio do meu finado pai e fomos morar lá. Que no ano de 1984 eu separei do meu marido e vim para Naviraí. Não fiquei em Naviraí, tendo ido para Itaquiraí, onde trabalhei como bóia-fria. Trabalhei como bóia-fria por aproximadamente 10 anos, depois fui trabalhar como empregada doméstica, mas nesta função permaneci por aproximadamente 3 meses. Que trabalhei com a irmã de uma das testemunhas cujo nome não lembro. Que morei durante 4 anos no acampamento sem-terra de Maringá e Ponta Grossa, depois tive um derrame e ali não permaneci." (fls. 66).

A testemunha Valdeci de Jesus Camargo declarou: "Que conheço há 18 anos, tendo a conhecido aqui na cidade de Naviraí. A autora trabalhava de bóia-fria no arrendamento Copasul, Fazenda Passarada. Que esse fato ocorreu há aproximadamente 14 anos. Que a autora colhia algodão e carpia nos referidos locais. Que aproximadamente 3 ou 4 anos a autora trabalhou como diarista na mesma fazenda que trabalhei de nome Fazenda Guarapuavana." (fls. 67).

Por sua vez, a testemunha Milton Neres Bueno afirmou: "Conheci a autora há aproximadamente 23 anos, sendo que neste período ela trabalhou na Fazenda Maragogipe. A autora plantava grama e carpia nesta Fazenda. Que a autora sempre trabalhava na referida Fazenda." ÀS REPERGUNTAS DA ADVOGADA DA AUTORA RESPONDEU QUE: "Que a Fazenda Maragogipe fica localizada no município de Itaquiraí. Que minha mãe trabalhava junto com a autora, mas eu não." (fls. 68).

Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora, observa-se que ambas as testemunhas conheceram a autora em Naviraí, depois que ela foi abandonada pelo marido e mudou-se para o referido município com seus filhos.

Assim, a prova testemunhal não é apta a corroborar o início de prova material existente nos autos, consubstanciada na certidão de casamento, realizado em 1965, visto que as testemunhas não conheciam a autora em período anterior a 1984.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000754-5/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ELAINE BERNARDO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que restou demonstrado nos autos o exercício de atividade rural e que a prova exclusivamente testemunhal pode ser admitida para comprovar sua condição de rurícola.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as

condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos 21/02/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 06/45:

- Cópia da cédula de identidade, do CIC e do título eleitoral da autora (fls. 06);
- Conta de energia elétrica em nome do marido (fls. 07);
- Carta de indeferimento do benefício (fls. 08);
- Carta de exigência de apresentação de documentos (fls. 09);
- Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, lavrada em 22/03/1983, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10);
- Cópia de certidão de casamento da autora, realizado em 05/07/1969, na qual consta a qualificação do cônjuge como agricultor (fls. 11);

- Cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tacuru - MS, com data de 22/12/2006, na qual consta que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 12/13);
- Cópias de notas fiscais e comprovantes de aquisição de vacinas em nome do marido da autora, relativas ao período de 1990 a 2006 (fls. 14/22 e fls. 24/45);
- Cópia de guia de trânsito de animais - intraestadual, emitida pelo Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de MS, em nome do marido da autora (fls. 23)

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento e a certidão de nascimento do filho da autora configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Tacuru - MS (fls. 12/13), datada de 22/12/2006 e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, apontam apenas o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se que recebe aposentadoria por idade como trabalhador rural - segurado especial desde 09/06/2008.

Na audiência, realizada em 16/04/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "Diz que trabalhou como bóia-fria desde os 18 anos de idade até o final de 2007; diz que trabalhou na Fazenda do Sr. 'Português' colhendo café; diz que trabalhou no sítio do Sr. Nardini, capinando e plantando mandioca; diz que trabalhou no Sítio do Sr. Lúcio, também capinando e plantando mandioca; diz que recebeu uma terra no Assentamento São José, de trabalhadores rurais 'sem terras', e atualmente trabalha neste local." Às reperguntas da advogada respondeu que: "Diz que ia trabalhar de caminhão, a pé e de carroça de cavalo; diz que saía às 5:00 horas da manhã de casa e voltava às 17:00 ou 18:00 horas; diz que levava 'bóia-fria' para se alimentar." (fls. 69 - grifei).

A testemunha Almerindo dos Reis declarou: "Diz que não trabalhou com a autora, mas a via indo trabalhar de carroça e a pé, porque ela passava em frente a sua casa; sabe dizer que a ela trabalhou para o Sr. Lúcio, Sr. Nadir, e o Sr. Ramiro, 'Português'; diz que via a autora levando sua 'bóia-fria', para se alimentar; diz que via a autora trabalhar na década de 70". ÀS PERGUNTAS DA ADVOGADA DA AUTORA RESPONDEU QUE: "Diz que sabe que a autora continuou trabalhando como bóia-fria, porque ela mora perto de sua casa; diz que a autora passava todos os dias em frente a sua casa; diz que atualmente a autora trabalha na Chácara do Sr. Valter; diz que não sabe quais são as atividades da autora na chácara citada." (fls. 70).

A testemunha Maria Alves de Oliveira Rodrigues afirmou: "Diz que é vizinha da autora há 35 anos; diz que trabalhou na década de 70 com a autora numa fazenda de café de propriedade do Sr. Ramiro, que é português; diz que trabalhou nesta fazenda com a autora por volta de 5 anos; diz que além dela e da autora trabalhavam o marido da autora e o marido da depoente; diz que além de café, havia a colheita de mandioca, feijão, arroz e milho da fazenda do Sr. Ramiro; diz que não mais voltou a trabalhar com a autora, mas sabe dizer que ela continuou trabalhando em outras lavouras juntamente com o cônjuge da autora; diz que sabe que após a autora ter deixado a fazenda do Sr. Ramiro, trabalhou como diarista, porque não podia estar todos os dias nas fazendas; diz que sabe que a autora continua trabalhando." (fls. 71 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Lourdes Nogueira de Oliveira declarou: "Diz que é vizinha da autora e trabalhou com a autora no Sítio do Sr. Ramiro, numa lavoura de café e também trabalhou com a autora numa lavoura de mandioca na época que havia feccularia em Tacuru; diz que não se recorda da época que trabalhou com o Sr. Ramiro, porque faz

muito tempo; diz que trabalhou na lavoura de mandioca em Tacuru na atual década, por aproximadamente 3 anos; diz que ainda trabalhou com a autora no Sítio do Sr. Nardi, há aproximadamente 8 anos; diz que trabalhou nesse local por volta de 6 anos diz que colhia milho, feijão e arroz no Sítio do Sr. Nardi; diz que na lavoura de mandioca capinava e arrancava a mandioca; diz que na lavoura de café capinava e ensacava o café; diz que não mais trabalhou com a autora, mas sabe dizer que ela trabalhou na Fazenda do Sr. Lúcio; diz que a autora continua a trabalhar até hoje." (fls. 72).

Observa-se a existência de contradição entre as declarações prestadas pela autora, que afirma estar atualmente trabalhando nas terras obtidas no assentamento São José, dos trabalhadores sem terra, e pela testemunha Almerindo dos Reis, que asseverou estar a autora trabalhando na Chácara do Sr. Valter.

Ademais, nota-se que não existe relação de complementaridade entre a prova oral produzida, que foi unânime em declarar que a autora teria trabalhado como "bóia-fria", e o início de prova material existente nos autos, indicando que o marido da autora exercia atividade de criador de gado, conforme os inúmeros comprovantes de aquisição de vacinas apresentados e guia de trânsito de animais.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.004449-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROSA ANA DA CONCEICAO FREIRE

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que devem ser aplicadas as disposições constantes na Lei 8.213/91, mais benéficas ao segurado especial; que foi apresentado início de prova material do exercício de atividade rural, corroborado pela prova testemunhal e que a prova testemunhal deve ter o mesmo valor probante da documental.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do país.

A autora completou 55 anos em 23/06/1981, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n.º 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n.º 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n.º 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n.º 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n.º 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n.º 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]-Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n.º 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'

2. *Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 14/15:

- Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora (fls. 14);
- Cópia da certidão de casamento, realizado em 24/06/1972, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador e o seu falecimento em 02/12/1982 (fls. 15).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios (fls. 36/41), aponta que a autora recebe, desde 09/12/1982, pensão por morte do marido, qualificado como trabalhador rural.

Na audiência, realizada em 15/04/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora declarou: "iniciou labor rural aos 9 anos de idade, sendo que trabalhou até completar aproximadamente 60 anos, quando parou por problemas de saúde. Atualmente conta com 81 anos de idade. Naquela época trabalhava como diarista para diversos produtores rurais. Recebe pensão por morte de seu falecido marido há mais de 20 anos. Trabalhou em diversos tipos de serviço, tais como carpir mato, quebrar milho, colher algodão e amendoim e tomate. Após parar de trabalhar há mais de 20 anos, sobrevive com a pensão deixada por seu marido. A depoente recorda-se de já ter trabalhado para Pedro Bernabéu, por 16 anos, Luiz Marassati, "Zé come osso" e Mane Pinto e seu Assido." (fls. 66).

A testemunha Joaquim Castro de Oliveira declarou: "trabalha há 7 anos como sub-contador para a Prefeitura de Santo Expedito. Conhece a autora há aproximadamente 20 anos, da cidade de Santo Expedito. Tem conhecimento de que a autora deixou de laborar no meio rural há aproximadamente 10 anos, mesmo porque após conhecê-la há 20 anos atrás ela ainda trabalhou durante um bom período. Recorda-se que a autora chegou a trabalhar para Pedro Bernardeli, o qual possui um sítio de aproximadamente 20 alqueires, próximo ao município de Santo Expedito, onde há criação de gado e plantação de algodão e amendoim. O depoente presenciou a autora trabalhando naquele sítio na oportunidade em que realizou recenseamento nas propriedades rurais da região, aproximadamente no final da década de 80. Tem conhecimento de que a autora sobrevive com a pensão de seu falecido marido e nunca a presenciou trabalhando no meio urbano. (...) o depoente sempre residiu na cidade de Santo Expedito, com exceção dos anos de 1977 a 1985. Apesar de só conhecer a autora após o seu retorno a Santo Expedito, no final da década de 80, tem conhecimento de que a família dela reside naquele município há muito tempo. Não chegou a conhecer o falecido marido da requerente. O sítio de Pedro Bernardelli fica na estrada para o bairro Vila Vera. (...) afirma que só conheceu a autora após o ano de 1985, não a presenciou trabalhando na roça antes daquela data." (fls. 67).

Por sua vez, a testemunha Adilson Moisés de Oliveira afirmou: "Apesar de possuir o mesmo sobrenome da testemunha anterior, não é parente dela. Trabalha há 8 anos como fiscal de transporte na Prefeitura de Santo Expedito, sendo que sempre residiu naquela cidade. Conhece a autora há aproximadamente 30 anos, porque seu avô possuía um sítio denominado São José, de aproximadamente 5 alqueires, localizado próximo ao sítio onde a autora trabalhava naquela época, qual seja, o sítio Bernardeli, de aproximadamente 20 alqueires. Tem conhecimento de que a autora trabalhou por aproximadamente 16 anos naquela propriedade, sendo que posteriormente ela passou a trabalhar como diarista para proprietários rurais da região, até há cerca de 3 anos atrás, quando adoeceu. Pode citar os seguintes nomes de proprietários rurais para os quais a autora trabalhou como diarista: João Morelin, Adécio e Geraldo Vergi, este último já falecido. (...) durante o período em que a autora trabalhou para Bernardeli, tem conhecimento de que a mesma residia naquela propriedade juntamente com os 2 filhos e o marido. Naquela propriedade plantava-se amendoim, algodão e mandioca. O sítio localizava-se no bairro Vila Vera. (...) tem conhecimento que a autora está doente há 3 anos, pelo que esta parou de trabalhar. Os 2 filhos da autora se casaram, sendo que um deles é fiscal de obra da Prefeitura e o outro mudou-se para São Paulo." (fls. 68 - grifei).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Observa-se, ainda, a existência de contradições nas declarações prestadas, deixando de corroborar o depoimento da autora, uma vez que a autora afirmou que parou de trabalhar há mais de 20 anos, a testemunha Joaquim Castro de Oliveira declarou que ela parou de trabalhar há aproximadamente 10 anos e, por fim, a testemunha Adilson Moisés de Oliveira afirmou que faz apenas 3 anos que a autora deixou de trabalhar, por motivo de saúde.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00157 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.003445-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ABELARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 19.06.2009
Data da citação [Tab]: 29.05.2007
Data do ajuizamento [Tab]: 15.05.2007

Parte[Tab]: ABELARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Nro.Benefício [Tab]: 1224331610
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, de antemão, há de se ressaltar que o fato do benefício de aposentadoria por invalidez decorrer de transformação do auxílio-doença concedido ao segurado, não confere aos referidos benefícios uma única espécie de prestação. Cada um desses possui regramento diverso, embora tenham por fundamento a incapacidade. Nesse sentido, confira entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça: "**A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhe conferem particularidades próprias.**" (REsp nº 233515/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 13/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 176).

No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença (DIB 05/09/1996), a que teve direito a parte autora, foi calculado corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o determinado no § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e no art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos referidos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Por sua vez, o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, é claro no sentido de que "**se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade (auxílio-doença), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da renda mensal, reajustados nas mesmas épocas e base dos benefícios em geral, (...).**"

Assim, todas as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico de incidência da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez da parte autora.

Dessa forma, tem-se que o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do auxílio-doença, ato que provocou redução no valor real dos benefícios previdenciários (doença e invalidez) da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, cuja prestações percebidas deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, entretanto, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta somente das prestações vencidas até a prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária até a data da prolação da sentença, nos termos da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006091-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA HELENA MACIEL
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 45/49).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquela que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000931-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : VIRGINIA ALEXANDRA GONCALVES IEIRI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

VIRGINIA ALEXANDRA GONCALVES IEIRI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante à época do ingresso da parte autora ao regime previdenciário. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/08/2008.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Rebate a preexistência da doença incapacitante ao argumento de que a enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo possui caráter progressivo, o que, segundo a apelante, afasta a preexistência da incapacidade laboral. Requer a reversão do julgado com a condenação da autarquia nos consectários. Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial oficial de fls. 41/45, pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)seqüelas de AVC (perda da função da mão direita + encurtamento e atrofia muscular de membro inferior direito + paralisia facial)".

O perito judicial afirmou que a autora está incapacitada definitivamente para o trabalho sem possibilidade de reabilitação profissional (tópico *Discussão*/fls.43).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 33, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da apelante, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Não obstante, a apelante não faz jus à cobertura previdenciária.

A autora ingressou no sistema previdenciário em **08/1988**. Laborou na empresa *Veper Comércio de Confeções Ltda* entre 29/08/1988 e 11/10/1988. Posteriormente, a jovem autora trabalhou na *Prefeitura Municipal de Osaco/SP* em duas oportunidades (de 17/04/1998 a 16/04/1999; e de 11/05/1999 a 10/11/1999) totalizando pouco mais de 2 (dois) anos de trabalho.

A cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em novembro de 2007, a informação de que a pericianda está incapacitada para o desempenho de atividades laborais "(...)desde a infância " (resposta ao quesito n. 15, formulado pelo Juízo/fls.43), época em que a autora não ostentava a qualidade de segurado.A própria genitora da apelante afirmou ao perito judicial que sua filha sofre de paralisia desde os 3 (três) anos de idade.

A tese do agravamento das doenças diagnosticada após o ingresso da segurada ao regime previdenciário não merece prosperar. Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante os curtos períodos de trabalho comprovados nos autos.

O cotejo destas informações com o diagnóstico médico da doença, levam à conclusão de que *VIRGINIA ALEXANDRA GONCALVES IEIRI* sofre de Hemiparasia (fls.14) desde a infância, como afirmado pelo *expert*, fatos que caracterizam a preexistência da doença e da incapacidade, incidindo, na hipótese, a regra de exclusão do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91. Os vínculos anotados na CTPS da autora, por si só, não têm o condão de comprovar o agravamento da doença e/ou incapacidade.

As anotações de vínculos empregatícios na CTPS da autora, no presente caso, não afastam o reconhecimento da preexistência da doença incapacitante, pelo contrário, os curtíssimos períodos laborados pela autora são indicativos fortes que denotam a presença da enfermidade e incapacidade antes do início de sua vida profissional.

Caracterizada a preexistência da doença incapacitante, inviável, também a concessão do auxílio-doença.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação ao regime previdenciário*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a apelante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000665-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OSORIA DE OLIVEIRA MARQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI

No. ORIG. : 06.00.00172-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 120/122: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003629-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ARISTELA MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 06.00.00046-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente requer alteração dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/01/1925 completou essa idade em 29/01/1980.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como trabalhador braçal (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 12/03/1966, sendo que, em períodos posteriores, ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 70/71). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Porém, se a autora demonstra que exercia atividade urbana fica afastada referida presunção, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004786-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : BENEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00073-1 1 Vr LORENA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora alega que a prova documental apresentada nos autos foi corroborada pelas testemunhas e a contribuição à previdência na condição de autônoma pelo período de apenas 04 anos não lhe retira o direito à aposentadoria, por não ter descaracterizado sua condição de rurícola. Sustenta, ainda, que o marido passou a exercer atividade urbana apenas em 1977 e o casamento ocorreu em 1964, motivo pelo qual deve ser estendida a condição de rurícola à mesma.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 25/04/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 05/22:

- *Certidão de casamento celebrado em 25/02/1964, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;*
- *Escritura de doação "inter vivos" com reserva de usufruto vitalício e simultâneo registrada, em que se noticia a aquisição da parte ideal de propriedade rural denominada Sítio Sertão Velho, pela autora e o cônjuge, lavrada em 18/09/1992;*
- *Documentos relacionados ao referido imóvel.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - RESP 652591 - Proc.: 200400534367/SC - 5ª Turma - Relator: Laurita Vaz - DJ 25/10/2004 - p. 385)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

A testemunha Sebastião José de Amorim afirmou: "O depoente conhece a autora e sabe que ela reside e trabalha em um sítio onde presta serviço de lavoura, em plantação de feijão, milho e mandioca. O depoente já esteve no sítio, que fica no bairro Sertão Velho. Não sabe dizer se existe a contratação de empregados diaristas. Desde criança o depoente conhece a autora do sítio, sendo que ela trabalha nesse local há bastante tempo. Conhece o marido da autora, que também trabalha no sítio. O depoente conhece a autora porquanto já trabalhou em um sítio no mesmo bairro. Não sabe dizer se a autora ou o marido já trabalharam no meio urbano." (fls. 67).

Tais declarações são praticamente idênticas àquelas prestadas pela testemunha Joaquim Honorato da Silva (fls. 68): "O depoente conhece a autora e sabe que ela reside e trabalha em um sítio onde presta serviço de lavoura, sendo que tal sítio é localizado no bairro Sertão Velho. No sítio, existe plantação de feijão, milho e mandioca, com o que a família sobrevive. O depoente já esteve no sítio. Desde criança o depoente conhece a autora do sítio, sendo que ela trabalha nesse local há bastante tempo. Conhece o marido da autora, que também trabalha no sítio. A autora nunca trabalhou na cidade. No sítio em que a autora reside, não há contratação de empregados diaristas".

A estranha identidade dos depoimentos compromete a idoneidade dos mesmos, e invalida a prova oral.

Ademais, as declarações prestadas pela própria autora em depoimento pessoal, afirmando que passou a residir no sítio Sertão Velho desde o casamento, não se coaduna com o documento de fls. 07/08, em que consta o endereço da mesma na Avenida Ângelo Molinari, nº 71, Vila Geny, quando foi lavrada a escritura de doação de parte ideal do sítio, no ano de 1992.

Verifica-se, assim, que a prova testemunhal não é hábil a ratificar o já parco início de prova material.

Desta forma, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado, pelo que nego provimento ao apelo da parte autora.

Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007285-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DE LOURDES MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00006-9 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 30/05/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 16/20:

- Cópias da CTPS da autora, na qual constam os seguintes registros: no período de 01/06/71 a 23/12/72, para Sirmo S/C., exercendo serviços na lavoura canavieira; no período de 24/06/85 a 14/12/85, para Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Alcool, exercendo função de trabalhador rural; no período de 02/06/86 a 31/08/93, para Casa de Repouso Allan Kardec, exercendo função de serviços gerais e, no período de 08/07/2000 a 05/10/2000, para José Manoel Guerreiro, exercendo função de safrista;

- Certidão de casamento, realizado em 03/09/1966, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

- Cópia de termo de audiência de tentativa de conciliação em ação de divórcio direto, ocorrida em 04/11/2003, no qual consta que a autora estava separada de fato do marido desde 1983.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A autora apresentou também cópia de sua CTPS com algumas anotações de trabalho rural e urbano.

Contudo, no presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

A testemunha Pedro Donisete Moreira afirmou: "J: O senhor conhece dona Maria de Lourdes? / D: Sim, ela está no lugar de sogra minha né, estou noivo da filha dela. / J: Desde quando que o senhor conhece a dona Maria de Lourdes? / D: Já faz uns dez anos. / J: Nesses últimos dez anos, o que a dona Maria de Lourdes tem trabalhado? / D: Tenho conhecimento que ela trabalha autônomo em roça assim e ela trabalha com o Davi Soares que ela sempre presta serviço,

limpar o quintal dele de três em três meses; e ela trabalha ainda, pega alguns bicos para fazer. (...) J: Trabalhou e trabalha ainda; parece que o marido dela não conviveram bem e separaram. / J: Sabe o que ela fazia lá? / D: Apanhava café, laranja, carpia, esse tipo de coisa. (...) J: Quando que foi a última vez que a dona Maria trabalhou? / D: Até inclusive, ela trabalha atualmente, até esses dias está trabalhando para o Davi, parece que em três em três mês aparece serviço na casa do Davi Soares, ele tem fazenda também. / J: Ela trabalhou na casa ou na roça? / D: Ela trabalho na fazenda dele uns dias carpir terreno, essas coisas lá e na casa dele; acho que ele gostou do serviço e deixou ela de três em três meses prestar serviço lá de limpeza, carpir, porque tem bastante grama lá; é o conhecimento que eu tenho." (fls. 83/84).

Por sua vez, a testemunha Nilton do Carmo Moreira afirmou: "(...) J: Onde a dona Maria de Lourdes trabalhou? / D: Trabalhou na usina, trabalhou com o Davi Moura muitos tempos, ele foi prefeito nosso; foi Bairral, usina e prefeitura; trabalhou na Allan Kardec também. / J: Quando foi essa época que ela trabalhou na usina? / D: Trabalhou desde moça lá, trabalhava de cortar cana, carpia cana. / J: A dona Maria de Lourdes trabalhou ou trabalha de turmeiro? / D: Ela trabalhava em turma, assim de cortar cana, caminhão de turma e no Davi trabalhava na sede, na chácara, e Allan Kardec é firma também, na Vila Ilze, tomava conta dos velhinhos. / J: Para o ex-prefeito de Itapira ela trabalhou quando? / D: Trabalhou bastante tempo? / D: Trabalhava, antigamente ia cinco meses, seis meses, um ano, e parava. / J: O que ela fazia para o prefeito? / D: Assim de cozinha, da casa, lavar, lavar roupa e cozinhar. / J: Carpia também? / D: Carpia; o que mandar fazer ela faz; (...) J: Quando foi a última vez que a dona Maria de Lourdes trabalhou na roça? / D: Trabalha até hoje, esses dias estava trabalhando com o Davi Soares, carpindo quintal, carpindo roça; o que mandar fazer ela faz, lavar roupa, trabalhar na cozinha. / J: Na roça qual a última vez? / D: Lembro dela, em sessenta trabalhava na roça; em sessenta e seis trabalhava no Davi; na usina quatro ou cinco anos trabalhando direto lá.(...)" (fls. 85/86)

Verifica-se, assim, que as testemunhas afirmaram que a autora exerceu uma série de atividades tanto no campo, como em serviços gerais e doméstico, não sendo possível vislumbrar que tenha predominado o exercício de labor rural nas atividades desenvolvidas.

Acrescente-se, ainda, que a consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que, embora a autora apresente vínculos de atividade rurícola no período de 24/06/85 a 14/12/85 e 06/07/2000 a 05/10/2000, o vínculo de natureza urbana se estendeu por período superior ao rural, de 02/06/86 e 31/08/93.

Desta forma, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei, não restou comprovado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007935-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DALVA NUNES PAIVA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00100-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora alega que há prova documental de trabalho rural, tendo cumprido todos os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 06/06/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

- *Certidão de casamento, celebrado em 06/07/1968, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*
- *Certidão de óbito do marido, ocorrido em 12/04/1976, na qual consta a qualificação como lavrador;*
- *Certidão de nascimento da filha Ivete Graciano de Paiva, ocorrido em 26/04/1969, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;*
- *Certidão de nascimento do filho Adenilson Graciano de Paiva, ocorrido em 06/08/1971, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;*
- *Título eleitoral da autora, emitido em 26/08/1982, no qual consta a qualificação da autora como doméstica, com residência na zona rural (Sítio São Pedro);*
- *Atestado de residência, com data de 29/06/2006.*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de

familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral (fls. 38/39) foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção a um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Ademais, conforme demonstra o sistema único de benefícios do INSS (fls. 28) e, de acordo com o que foi declarado pela própria autora (fls. 37), a mesma é beneficiária de pensão por morte do marido, qualificado como industrial, o que reforça o entendimento pelo não aproveitamento da prova material existente nos autos.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010436-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSEFA JESUINA DE SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00107-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora alega que foi comprovado o exercício de atividade rural. Sustenta haver início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 18/01/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

- *Certidão de casamento, realizado em 27/06/1981, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta, não indica qualquer registro em nome da autora, apontando o recolhimento de contribuição na condição autônomo pelo marido em 11/95 e 08/97, o recebimento de benefício da previdência social desde 24/04/2006 e os seguintes registros:

- *Emprecitrus S/C Ltda, no período de 10/08/1987 a 27/12/1987 e 13/06/1988 a 09/12/1988;*

- *Citrosuco Agrícola Limitada, no período de 17/01/1989 a 00/02/1990;*

- *Emprecitrus S/C Ltda., no período de 30/01/1989 a 04/04/1989;*

- *Rogoam Citrus S/C Ltda., no período de 03/07/1989 a 17/07/1989;*

- *Citrosuco Agrícola Limitada, no período de 17/07/1989 a 02/02/1990;*

- *Riopedrense S.A. Agro Pastoril, no período de 22/05/1990 a 21/06/1991;*

- *Fischer S/A - Agroindústria e Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda., no período de 17/07/1991 a 30/10/1991;*

- *Riopedrense S.A. Agro Pastoril, no período de 04/11/1991 a 30/11/1994;*

- *Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda., no período de 21/08/1995 a 10/09/1995;*

- *Fischer S/A Agropecuária, no período de 24/08/1998 a 28/11/1998;*

- *Agropecuária Fazenda entre Rios Ltda., no período de 21/06/1999 a 12/12/1999;*
- *Fischer S/A Agropecuária, no período de 17/07/2000 a 24/03/2001;*
- *Companhia Agrícola Botucatu, no período de 02/05/2001 a 17/06/2001;*
- *Fischer S/A Agropecuária, no período de 23/07/2001 a 03/02/2002;*
- *Alcindo Vinholli e outros, no período de 24/06/2002 a 25/01/2003;*
- *Frutaq Serviços Rurais S/S Ltda. EPP, no período de 04/08/2003 a 25/01/2004;*
- *José Carlos Previdelli, no período de 19/07/2004 a 04/11/2004;*
- *Cambuhy Agrícola Ltda., no período de 08/11/2004 a 19/12/2004;*
- *Sucocitríco Cutrale Ltda., no período de 18/05/2005 a 01/03/2006;*
- *José Carlos Previdelli, no período de 03/07/2006 a 07/01/2007;*
- *Valdecir Aparecido Quaglia e outros, no período de 02/07/2007 a 31/08/2007;*
- *Valdecir Aparecido Quaglia e outros, com início em 16/06/2008.*

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, aponta que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, na condição de comerciante, desde 24/04/2006.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral colhida em 28/06/2007 foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção a um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Assim, embora a prova oral tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo que se admitisse o aproveitamento da prova material produzida em nome do cônjuge, a consulta ao Sistema Único de Benefícios do INSS, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por idade na condição de comerciante, o que reforça o entendimento pelo não aproveitamento da prova material existente nos autos.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011590-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ROS NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00197-0 2 Vr SUZANO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa, visto que não foi produzida prova testemunhal. Quanto ao mérito, alega que há início de prova material para comprovar a condição de rurícola.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau, inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O Juízo "a quo" acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da própria apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha o autor direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relatora JUÍZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Impõe-se, portanto, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença.

Por outro lado, verifico que o autor não comprovou o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, assim, considerando o posicionamento desta Nona Turma, no sentido da imprescindibilidade do mesmo para caracterizar o interesse processual do autor, tenho que o feito deve ser suspenso pelo prazo de 60 dias para que a parte interessada comprove que solicitou administrativamente o benefício, e que o mesmo foi indeferido ou não apreciado no prazo normativo de 45 dias.

Pelo exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso do autor para anular a sentença, e determinar o retorno do autos ao Juízo de origem, suspendendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para a adoção das providências que constam da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011804-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSEFINA DE GODOI LIMA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00039-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora alega que há início de prova material, corroborado por prova testemunhal, demonstrando que exerceu trabalho rural por mais de 20 anos. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 03/08/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 17/38 e fls. 77):

- Cópia de certidão de casamento, celebrado em 17/12/1960, na qual consta que o marido da autora era lavrador;
- Cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, relativa à aquisição de dois terrenos com área total de 19.18.57 has., ou seja, 07 (sete) alqueires e 22.457 m², localizados no município de Bom Jesus dos Perdões, por José Américo do Prado em 28/05/1960;
- Cópia de Guia de Recolhimento de Imposto de Transmissão Inter-vivos, em nome de José Américo do Prado, com data de 28/05/1960, relativo a compra de dois terrenos com área total de 19.18.57 has., ou seja, 07 (sete) alqueires e 22.457m², localizados no Bairro da Cachoeirinha, no município de Bom Jesus dos Perdões;
- Cópia de Declaração de Propriedade Imobiliária Rural, em que consta como declarante o Sr. José Américo do Prado, com data de 28/05/1960, relativa ao imóvel com área de 19.18.57 has., localizado no bairro da Cachoeirinha, no município de Bom Jesus dos Perdões;
- Cópia de Certificado de Declaração nº 56/60, da Secretaria da Fazenda de São Paulo, com data de 28/05/1960, na qual consta que na data de 28/06/1954, o imóvel rural situado no Município de Nazaré Paulista, atualmente Bom Jesus dos Perdões, Bairro da Cachoeirinha, com área de 11.25,31 has. foi declarado em nome de José Pereira Santana, sob nº 317;
- Cópia de Certidão do Registro de Imóveis, na qual consta que a escritura com data de 28/05/1960, pela qual José Américo do Prado adquiriu dois terrenos com área total de 19.18.57 has., localizados no bairro da Cachoeirinha, no município de Bom Jesus dos Perdões, foi transcrita sob o nº 22.984, na data de 25/07/1960;
- Cópia de guias de recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural de imóvel com área total de 19,1 has., localizado na Rua São Geraldo, nº 208, município de Bom Jesus dos Perdões, em nome de espólio de José Américo do Prado, relativos aos exercícios de 1984 e 1985;
- Cópia de conta de energia elétrica de imóvel localizado na Tv. 3 Cachoeirinha CH 3780, em nome de José Américo Filho, relativa ao mês de julho de 1999;
- Cópia de conta de energia elétrica de imóvel localizado na Tv. Bélgica, 223, em Bom Jesus dos Perdões, em nome de Neide de Freitas, relativa ao mês de fevereiro/2007;
- Cópia e original da CTPS da autora na qual constam os seguintes registros:
 - Zepelim Confecções, cargo não informado, no período de 03/10/1983 a 10/07/1984;
 - Walgertex Ind. E Com. De Roupas Feitas Ltda., no cargo de costureira, no período de 01/10/1985 a 13/03/1986;
 - Etapa Confecção Ltda., no cargo de costureira, no período de 1º/11/1987 a 10/02/1988;
 - Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, no cargo de Servente Ref. 04-E, no período de 24/03/1988 a 13/11/1991;

- Maria Susete Nascimento Gonçalves Meireles - ME, no cargo de faxineira, no período de 17/12/1994 a 02/01/1995;
- Indústria Têxtil Belmar Ltda., no cargo de costureira, no período de 10/02/1995 a 14/03/1995;
- Paineiras - Limpeza e Serviços Gerais S/C Ltda., no cargo de auxiliar de limpeza, no período de 24/07/1995 a 10/01/1996;
- Irmãos Tsuji & Cia. Ltda., no cargo de faxineira, no período de 09/06/1997 a 29/10/1998;

Os documentos relativos ao imóvel rural em nome do ex-empregador José Américo Prado não podem ser considerados, uma vez que não comprovam o efetivo exercício da atividade rural da autora.

A CTPS da autora não pode ser considerada início de prova material, uma vez que não apresenta vínculos de trabalho de natureza rural, ao contrário, demonstra longos períodos de trabalho de natureza urbana.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Assim, a certidão de casamento da autora é o único documento que configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova testemunhal, colhida na audiência realizada em 16/08/2007, confirmou que a autora exerceu atividade rural.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou: "(...) J.: E a senhora trabalhou até que idade? / D.: Desde os dezesseis, até oitenta eu trabalhava na roça, meu marido era lavrador, até oitenta eu trabalhei na roça, plantava feijão, milho e depois eu trabalhei um pouco em fábrica de costura." (fls. 79/81).

A testemunha José Américo Filho afirmou: "(...) J.: Por que o senhor a conhece? / D.: Eu conheço porque quando ela casou ela foi morar no nosso sítio. / J.: Aonde fica o seu sítio? / D.: Esse sítio agora que eu moro é no bairro da Cachoeirinha, em Bom Jesus dos Perdões. / J.: Durante quanto tempo ela morou no sítio? / D.: Mais ou menos vinte anos. / J.: Ela e quem mais? / D.: Ela o marido dela, ela casou nova, acho que tinha dezesseis anos e ela foi morar com nós, a gente fazia lavoura e ela trabalhava com nós, era lavoura de arroz, milho. / J.: E depois disso o que ela fez? / D.: Eles começaram a plantar de a meia com outros e foram ser donos da vida deles. / J.: O senhor sabe mais alguma coisa que ela fez depois disso? / D: Eu acho que ela passou a costurar. (...) " (fls. 83/84).

Por sua vez, a testemunha Gentil José de Almeida declarou: "(...) J.: O senhor conhece a Josefina? / D.: Sim, muito. / J.: Há quanto tempo? / D: Acho que quarenta anos. / J.: Sabe se ela trabalhou na lavoura? / D.: Muito com o José Américo, ela morou lá. / J.: Quanto tempo? / D.: Depois que eu conheci foi mais de dez anos, quando eu conheci ela, ela já trabalhava lá, depois que casou ela morou no sítio dele. / J.: O que o José Américo plantava? / D.: Milho, feijão, arroz, todos esses negócios de plantação. / J.: Mais ou menos em que período eles moravam com o José Américo, qual a época que eles moravam lá? / D.: Oitenta, a partir de oitenta que eu conheci ela, ela morava lá. / J.: Depois disso o que ela fez? / D.: Depois ela trabalhava pra ela, plantava num lugar e em outro." (fls. 85/86).

Contudo, verifica-se que os registros existentes na CTPS da autora apontam unicamente vínculos de trabalho urbano, o que é confirmado pela consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 61/63), no qual constam os seguintes vínculos:

- Zepelim Confeccões Ltda-ME, no período de 03/10/1983 a 10/07/1984;
- Walgertex Indústria e Comércio de roupas Feitas Ltda., no período de 01/10/1985 a 13/03/1986;
- Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, no período de 24/03/1988 a 13/11/1991;
- Maria Susete Nascimento Gonçalves Meireles, no período de 17/12/1994 a 02/01/1995;
- Indústria Têxtil Belmar Ltda., no período de 10/02/1995 a 14/03/1995;
- Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., no período de 24/07/1995 a 10/01/1996;
- Irmãos Tsuji & Cia. Ltda., no período de 09/06/1997 a 29/10/1998.

Observa-se, ainda, que não existe qualquer registro no CNIS em nome do marido, mas consta em cadastro do Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, ter sido o mesmo beneficiário de auxílio doença previdenciário, no período de 08/07/1992 a 31/10/1993 e de aposentadoria por invalidez, na condição de comerciário, no período de 01/11/1993 até 27/01/2003, quando faleceu.

Os longos períodos de trabalho urbano desenvolvidos pela autora, como constam em sua CTPS e no registro do CNIS, descaracterizam a condição de rurícola da mesma.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011841-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ILDA DA SILVA PAIXAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JONAS DIAS DINIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00151-9 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa, tendo em vista a não produção da prova testemunhal para corroborar as alegações trazidas na inicial. Quanto ao mérito, alega haver comprovado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que na certidão de casamento seu cônjuge está qualificado como lavrador e também em razão dos registros rurais anotados na CTPS do mesmo.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa.

Foi certificado pelo oficial de justiça (fls. 47, vº), ao tentar intimar as testemunhas arroladas pela autora na petição inicial, haver constatado que nenhuma delas conhecia a Sra. Ilda da Silva Paixão, motivo pelo qual encaminhou-se à residência da autora e foi informado pelo filho da mesma que as referidas testemunhas foram erroneamente arroladas, porém, as testemunhas corretas iriam comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Assim, considerando o teor da certidão do oficial de justiça e o não comparecimento de quaisquer testemunhas à audiência, foi corretamente declarado pelo MM. Juízo "a quo" que estava preclusa a produção de prova testemunhal.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, verifico que a autora completou 55 anos em 20/10/2000, fazendo jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e segurada especial pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/15:

- *Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora;*
- *Cópia da certidão de casamento, realizado em 22/07/1967, na qual deixou de constar a qualificação da autora e do cônjuge;*
- *Cópia da CTPS do cônjuge da autora, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho:*
- *Paulo Barbosa Falleiros, no Sítio São Pedro, estabelecimento agropecuário, no cargo de serviços gerais, no período de 09/06/1980 a 23/06/1983;*
- *Arlindo Theodoro de Castro, na Fazenda Boa Sorte, estabelecimento agropecuário, no cargo de serviços gerais, no período de 01/03/1984 a 31/10 (não foi informado o ano);*
- *Espólio de Paulo Castro Prado, na Fazenda Aliada, estabelecimento agropecuário, no cargo de serviços gerais rural, no período de 04/11/1984 a 14/12/1987;*
- *Agropecuária Bazan S/A, na Fazenda Dois Córregos, no cargo de tratorista, no período de 23/06/1989 a 30/07/1989;*
- *José Paulo Hoffom e outro, em estabelecimento agropecuário, no cargo de serviços gerais, no período de 01/12/1991 a 06/08/1992.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Não se observa na certidão de casamento da autora a qualificação de seu marido como lavrador, conforme alega na inicial e no recurso de apelação.

Assim, apenas a CTPS do marido da autora configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) não aponta a existência de qualquer vínculo de trabalho em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se a existência de um vínculo de trabalho rural, no período de 04/11/1984 a 12/1985, a confirmação do vínculo de trabalho com Agropecuária Bazan S/A, anotado na CTPS, e o recebimento de benefício previdenciário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de 24/04/1997 a 22/12/1998, cessado por óbito dele.

Não houve a intimação das testemunhas, no presente feito, conforme assentou a certidão do Oficial de Justiça:

"Certifico eu Oficial de Justiça que venho respeitosamente INFORMAR que após iniciar as diligências no sentido de INTIMAR as testemunhas, no Distrito de CÂNDIA, percebi algo estranho, ou seja, todas as testemunhas foram unânimes em dizerem que não conhecia a Requerente D. ILDA DA SILVA PAIXÃO, inclusive se negando a colocarem suas assinaturas no presente. Para conhecer melhor o que estava acontecendo retornei junto ao primeiro endereço, isto é, da Requerente, onde seu filho de nome LUCIANO explicou: que as testemunhas aqui mencionadas foram colocadas equivocadamente trocadas pelo Advogado Dr. FRANCO de São Joaquim da Barra. Assim sendo, já estão providenciando as reais testemunhas para que compareçam em Audiência, independentemente de INTIMAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Pontal, 01 de junho de 2007. Alberto F.Lima, Oficial de Justiça."

Por ocasião da realização da Audiência de conciliação, instrução e julgamento, em 04.06.2007, não houve o comparecimento de quaisquer testemunhas, tendo a MM. Juíza declarado: *"considerando que não foi apresentado rol de testemunhas em tempo, a prova oral está preclusa"*.

Diante destas circunstâncias, entendo ter se operado a preclusão da prova, com ônus processuais que deverão ser suportados pelo autor.

Embora a CTPS do marido configure início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, tal documento não é, isoladamente, suficiente para formar prova plena da condição de trabalhadora rural, como sustentado pela autora.

A comprovação do trabalho rural exige a presença concomitante de início de prova material e prova oral, sendo que a segunda deve corroborar integralmente a primeira.

A ausência de prova oral inviabiliza o reconhecimento do trabalho rural, pois no presente caso, a prova documental apresentada não é suficiente para comprovar o alegado trabalho rural.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012044-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROSA BENTO PAZ

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00138-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora alega que há início de prova material e os documentos juntados aos autos demonstram que o marido trabalhou predominantemente na lavoura. Sustenta, ainda, que o recebimento de benefício assistencial previsto na LOAS pelo marido não exclui o direito da mesma ao recebimento de aposentadoria por idade.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/06/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 06/12):

- Certidão de nascimento do filho Uziel Paz, ocorrido na data de 20/02/1982, na qual consta a qualificação do marido como "operário rural";
- Certidão de casamento realizado na data de 19/06/1964, na qual consta a qualificação do marido como operário;
- Cópia da CTPS do marido, na qual constam os seguintes registros:
- Rubens Carlos Schimalesky, no cargo de servente, no período de 01/03/1976 a 30/09/1978;
- Construtora Gomes Lourenço S/A, no cargo de servente, no período de 02/02/1979 a 11/05/1979;
- Serving Serviços de Engenharia, Obras e Melhoramentos Ltda., no cargo de servente, no período de 10/06/1980 a 14/07/1981;
- Tatsuo Kobayashi, no cargo de serviço geral em lavoura, no período de 20/11/1981 a 20/03/1982;
- Castor Transportes de Madeira Ltda., no cargo de serviços rurais, no período de 01/06/1983 a 10/06/1984;
- Miranda Serviços Florestais, no cargo de tarefeiro rural, no período de 02/04/1986 a 23/05/1988;
- Lenil Prestadora de Serviços Rurais S/C Ltda., no cargo de trabalhador braçal, no período de 01/07/1993 a 13/09/1993;
- SLB Sociedade Luso Brasileira Extração e Com. De Resina Ltda., no cargo de tarefeiro rural, no período de 14/08/1996 a 02/09/1996;
- Prefeitura Municipal de Buri, no cargo de trabalhador braçal, no período de 09/03/1988 a 21/03/1991;
- Cristaleria Raiar da Aurora, no cargo de servente, no período de 09/04/1991 a 12/06/1992;
- RESIMAD Comércio de Resinas e Madeiras Ltda., no cargo de tarefeiro rural, no período de 04/08/1992 a 29/01/1993;
- Phoenix Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda., no cargo de guarda, no período de 20/01/1994 a 24/03/1995;

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 33/40), não indica qualquer registro em nome da autora, apontando os seguintes registros em nome do marido:

- Empregador não cadastrado, no período de 15/08/1974 a 14/07/1976;
- Rubens Carlos Schimalesky, no período de 01/03/1976 a 30/09/1978;
- Construtora Gomes Lourenço, no período de 02/02/1979 a 11/05/1979;
- Castor Transportes de Madeira Ltda., no período de 01/06/1983 a 13/09/1983;
- Miranda Serviços Florestais Ltda. S/C, no período de 02/04/1986 a 23/05/1988;
- Buri Prefeitura Municipal, no período de 05/03/1988 a 00/03/1991;
- Cristaleira Raiar da Aurora Ltda., no período de 09/04/1991 a 12/06/1992;
- Alacir de Oliveira, no período de 04/08/1992 a 29/01/1993;
- Resimad Comércio de Resinas e Madeiras Ltda., no período de 04/08/1992 a 29/01/1993;
- Phoenix Indústria Com. E Exportação de Madeiras Ltda., a partir de 20/01/1994.
- Benefício da Previdência Social, a partir de 20/06/2002.

Consta, ainda, no Sistema Único de Benefícios (fls. 32), que o marido da autora recebe benefício de Amparo Social ao Idoso, desde 20/06/2002.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral, produzida em audiência realizada em 08/11/2006, foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção a um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo que se admitisse o aproveitamento da prova material produzida em nome do cônjuge, verifica-se que as anotações existentes na CTPS e no cadastro do CNIS, em nome do marido, indicam que a maior parte das atividades desenvolvidas foram urbanas, o que reforça o entendimento pelo não aproveitamento da prova material existente nos autos.

Soma-se a isso o fato do marido receber o benefício previdenciário previsto na LOAS, de Amparo Social ao Idoso, desde 2002, não recebendo aposentadoria por idade de rurícola a que teria direito caso tivesse efetivamente trabalhado nas lides rurais.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016031-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARIA RAMOS DOS REIS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIDIA REGINA LE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00095-8 1 Vr MACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que os registros constantes na CTPS do marido são considerados início de prova material, as testemunhas corroboraram os documentos apresentados, bem como os requisitos carência e idade mínima não precisam ser preenchidos simultaneamente. Requer também que o INSS seja condenado à verba honorária de 20% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 15/07/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 19/26):

- Cópia da carteira de identidade e do CIC;
- Cópia da certidão de casamento, realizado na data de 23/07/1977, na qual consta a qualificação do marido como funcionário do SAAE e da autora como doméstica;
- Cópia da CTPS do marido, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho:
- Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no cargo de braçal - R-1, no período de 25/01/1977 a 22/08/1979;
- Cooperativa de Laticínios de Sorocaba, no cargo de serviços gerais, no período de 19/12/1979 a 11/02/1980;
- Cia. Brasileira de Alumínio, no cargo de ajudante na limpeza do Depto. Rural, no período de 08/04/1980 a 05/09/1980;
- Frank Waldemar Glazer, no cargo de meio oficial pedreiro, no período de 02/01/1981 a 14/03/1981;
- Pedro Redemptor Guidi, no cargo de rurícola, no período de 03/04/1981 a 09/05/1981;
- Taba S/A Empreendimentos, no cargo de pedreiro, no período de 25/01/1982 a 23/07/1983;
- Pedro Lorenzoto, no cargo de rural, no período de 17/11/1983 a 23/02/1984;
- Castell - Companhia Agrícola Stella, no cargo de rurícola, no período de 03/04/1984 a 28/05/1984;
- Balbo S/A - Agropecuária, no cargo de rurícola, no período de 01/06/1984 a 15/01/1986;
- Cia. Consquista Agropecuária, no cargo de rurícola/serviços gerais, no período de 07/05/1981 a 27/08/1986;
- Agrilcana - Prestadora de Serviços Agrícolas S/C Ltda., no cargo de corte de cana, no período de 25/08/1986 a 10/08/1986;
- Castell - Companhia Agrícola Stella, no cargo de rurícola, no período de 14/10/1986 a 22/11/1986;
- Cia. Agrícola Sertãozinho, no cargo de lavrador, no período de 09/01/1987 a 12/12/1987;
- Cia. Agrícola Sertãozinho, no cargo de lavrador, no período de 04/01/1988 a 26/03/1988;
- Bateserta - Construção e Fundações Ltda., no cargo de ajudante geral, no período de 02/05/1988 a 29/12/1989;
- Edmir José Sia, no cargo de trabalhador rural, no período de 01/07/1990 a 25/01/1991;
- Conta de energia elétrica relativa ao mês de novembro de 2004, em nome de Marlene Aparecida da Costa Marcelino.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os registros existentes na CTPS do marido, que demonstram, em tese, o exercício de trabalho rural, configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A certidão de casamento, por sua vez, não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que consta a qualificação profissional do marido como funcionário do SAAE.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta, não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora, por outro lado, confirma alguns dos contratos de trabalho anotados na CTPS do marido, informando, ainda, outros registros.

Na audiência realizada em 06/03/2007, a autora declarou: "Trabalhou dos dez aos trinta anos em um sítio situado em Minas Gerais. Quando solteira, trabalhava na lavoura em companhia de seus pais. Quando casada, continuou trabalhando no mesmo local. Plantava café, milho e feijão. Quando tinha 30 anos mudou-se para a cidade de Tupã, onde também permaneceu trabalhando na lavoura de café. Não sabe citar o nome da propriedade em que trabalhou. Trabalhou neste local por seis anos. Após, mudou-se para Sorocaba, onde passou a trabalhar em casa de família por seis

ou sete anos. Posteriormente, mudou-se para Ribeirão Preto e passou a trabalhar em casa e não mais trabalhou na lavoura." (fls. 107).

A testemunha Crispim Batista do Nascimento, na audiência realizada em 07/08/2007, afirmou: "Presenciei a autora trabalhando de 1965 a 1979, em um sítio situado em Minas Gerais. Ela trabalhava na companhia de seus familiares. Sabe que a autora trabalhou na colheita de laranja em uma propriedade situada na cidade de Sorocaba - SP. Não sabe por quanto tempo ela trabalhou nesse local. Ela também trabalhou na lavoura de café em uma propriedade situada em Tupã, mas não sabe por quanto tempo. Há dezesseis ou dezessete anos, a autora mudou-se para Macatuba e acredita que ela tenha deixado de trabalhar." (fls. 122).

Por fim, a testemunha José Costa Ferreira declarou: "Conhece a autora desde quando era criança. A autora começou a trabalhar quando tinha cerca de dez anos de idade, em Salinas, em Minas Gerais. Ela trabalhava na lavoura na companhia de seus familiares. Perdeu contato com a autora em 1974, presenciou a autora trabalhando até o ano de 1974." (fls. 123).

A prova oral apresenta evidentes incompatibilidades com a prova material. A testemunha Crispim Batista do Nascimento restringiu o suposto labor rural da autora ao período de 1965 a 1979, pois somente neste supostamente presenciou o trabalho da autora, por sua vez, a testemunha José Costa Ferreira alegou que conhece a autora desde criança, mas deixou de ter contato com a mesma a partir de 1974.

A prova oral faz referência a períodos anteriores ao início de prova material existente nos autos, pois os vínculos de natureza rural do marido são a partir de 03/04/1981.

O depoimento pessoal da autora também não corrobora o início de prova material, e não se apresenta confiável, uma vez que sequer soube informar o nome da propriedade onde trabalhou por seis anos.

Assim, no presente caso, observa-se que a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Nota-se, ainda, que os testemunhos referem-se apenas à vida profissional da autora, sendo silentes quanto ao trabalho desempenhado por seu marido, não corroborando, também sob este aspecto, o já escasso início de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016107-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

No. ORIG. : 06.00.00037-5 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 18/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido interposto contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na via administrativa. Quanto ao mérito, sustenta que a petição inicial é inepta, uma vez que não discriminou os períodos e os locais de trabalho rural exercido pela autora e o período de trabalho registrado em sua CTPS não alcança a carência necessária à concessão do benefício, bem como a certidão de casamento não serve para amparar a pretensão da autora, pois a qualificação do marido como lavrador apenas se estenderia à autora em caso de regime de economia familiar e mesmo que pudesse ser utilizada para comprovar o tempo de trabalho rural, teria validade apenas até a separação do casal, em 1997. Alega, ainda, que a prova testemunhal não comprova o trabalho rural da autora, visto que não teria especificado os locais nem os períodos em que teria trabalhado.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprido ressaltar, porém, que o prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para caracterizar o interesse processual, sendo que somente na hipótese de seu indeferimento ou na falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que ao final poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Portanto, nego provimento ao agravo retido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 11/10/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/23):

- *Cópia da carteira de identidade e do CIC;*
- *Cópia de certidão de casamento, realizado na data de 23/04/1966, na qual consta a qualificação do marido como lavrador. Consta averbação na referida certidão, em razão do divórcio direto do casal em 12/08/1997;*
- *Cópia da CTPS da autora, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho:*
- *Boso Agrícola Ltda., no cargo de lavradora, no período de 11/09/1992 a 30/01/1993;*
- *São José Sul Paulista S/C Ltda., no cargo de Serviços gerais na lavoura, no período de 22/03/1993 a 19/06/1993;*
- *Jorge Wolney Atalla e outros, no cargo de trabalhador rural, no período de 26/06/1993 a 30/10/1993;*
- *Alfa - Serviços Gerais Ltda., no cargo de Serviços Gerais - Rural, no período de 02/05/1994 a 06/12/1994;*
- *Jorge Wolney Atalla e outros, no cargo de trabalhador rural, no período de 12/07/1995 a 09/10/1995;*
- *Jorge Wolney Atalla e outros, no cargo de trabalhador rural, no período de 03/07/1996 a 24/09/1996;*
- *CNG - Com. Transp. e Prest. Serv. S/C Ltda., no cargo de serviços rurais, no período de 04/06/1997 a 10/09/1997;*
- *Comercial e Prestadora de Serviços São José Ltda., no cargo de serviços gerais na lavoura, no período de 01/04/1998 a 27/12/1998;*
- *J.E.T. Com. Transp. Serv. Ltda., no cargo de rurícola, no período de 26/04/1999 a 07/07/1999;*
- *WZM - Prestadora de Serviços S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural, no período de 27/08/1999 a 11/11/1999;*
- *Nova Terra Com. E Serviços Ltda., no cargo de serviços gerais de lavoura, no período de 17/05/2000 a 15/06/2000;*
- *Alice Fomes Ferreira Caíres - EPP, no cargo de trabalhador rural, no período de 01/07/2000 a 11/08/2000;*
- *Faz. Mirani - Pederneiras - SP, no cargo de serviços gerais da lavoura, no período de 14/08/2000 a 01/11/2000;*
- *Milenium Com. Agrícola Ltda., no cargo de rurícola, no período de 21/02/2001 a 24/04/2001;*
- *Comercial Água Branca Ltda EPP, no cargo de rurícola, no período de 07/05/2001 a 07/12/2001;*
- *Araruna Com. Serv. Transp. Lt. EPP, no cargo de rurícola, no período de 02/05/2002 a 08/11/2002;*
- *Comercial Agroserve EPP, no cargo de serviços gerais da lavoura, no período de 02/05/2003 a 19/11/2003;*
- *Adilson José Rossetto e outros, no cargo de rurícola, no período de 03/05/2004 a 20/12/2004;*
- *Pedro Luis Lorenzetti e outros, no cargo de rurícola, no período de 14/02/2005 a 25/10/2005;*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Contudo, no presente caso, a certidão de casamento pode ser aceita apenas até a data do divórcio do casal, ocorrido em 1997 (fls. 13).

A autora possui início de prova material em nome próprio, consubstanciada nos registros existentes em sua CTPS.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se junta, confirma os vínculos de trabalho anotados na CTPS da autora, constando, ainda, os seguintes registros:

- *Dormando Ferreira da Jesus Pederneiras ME, no período de 17/04/2006 a 11/11/2006;*
- *Bruno Carlos da Rocha EPP, no período de 26/12/2007 a 02/2007;*
- *Jair Oswaldo Daré, no período de 15/02/2007 a 27/11/2007.*

Na audiência, realizada em 07/08/2007, a testemunha Pedro Ferreira da Silva declarou: "Em 1991, trabalhou como lavrador juntamente com a autora para a Usina Barra Grande. Trabalharam juntos por pouco mais de um ano. Desde essa época até os dias atuais, a autora sempre trabalhou na lavoura. A pouco tempo atrás trabalhou junto com a autora para a empresa Mazetto. Trabalharam juntos nesse local por quatro ou cinco anos. Atualmente a autora está trabalhando para "Daré" (fls. 115 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Edevaldo de Oliveira afirmou: "Conheceu a autora em 1992, ocasião em que ambos trabalhavam na empresa Mazetto, como lavradores. Ela trabalhou nessa empresa até o ano de 2005, aproximadamente. Trabalhavam com registro em carteira. Atualmente a autora trabalha na empresa Daré, como lavradora." (fls. 116).

Verifica-se que as testemunhas conhecem a autora desde 1991 e 1992. Contudo, suas declarações não condizem com as informações existentes na CTPS da autora e no CNIS, uma vez que afirmam que a autora trabalhou por longo período para a empresa Mazetto, mas os registros apontam que ela sempre teve contratos de trabalho curtos.

Considerando que a prova material apresentada deve guardar necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, verifica-se que, no presente caso, a prova testemunhal não foi hábil para corroborar o início de prova material existente nos autos, motivo pelo qual é indevido o benefício pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 03.00.00105-6 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o acórdão de fls. 182/193, proferido pela 9ª Turma, que decidiu por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negou provimento à apelação, mantendo a condenação da Autarquia Previdenciária a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Razões recursais às fls. 196/199.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inoportunidade de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo oposto às fls. 196/198**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018592-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADORACI VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 07.00.00037-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Sentença proferida em 02/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta a ausência de início razoável de prova material, bem como alega o não cumprimento do período de carência e ser a prova testemunhal inconsistente. Subsidiariamente, pede que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual máximo de 5% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. *In casu*, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.*"

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/05/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/17):

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 12);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 27/12/1958, na qual consta a qualificação do marido como lavrador e o óbito na data de 21/03/1972 (fls. 13);
- Cópia da certidão de nascimento de seu filho Carlos José de Souza, ocorrido em 24/07/1967, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14);
- Cópia da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 12/11/1962, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 15).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios (documentos anexos) demonstram que a autora apresenta um vínculo de trabalho de natureza urbana no período de 01/08/1977 a 25/09/1978 e recebe, desde 21/03/1972, pensão por morte do primeiro marido, Manoel Inácio de Souza Neto, qualificado como industrial.

Na audiência, realizada em 02/08/2007, as testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha João Bosco de Freitas da Costa declarou: "(...) J: Dona Adoraci, o senhor a conhece? / D.: Conheço. / J.: É parente dela? / D.: Não. Ela é freguesa do meu estabelecimento comercial em Avanhadava, é um bar e mercearia. Há treze anos ela é freguesa e também foi minha vizinha, mas eu a conheço há mais de vinte anos. / J.: E o marido dela? / D.: Não conheci o primeiro marido dela, eu não conheci. / J.: Ela tem outro marido? / D.: É. / (...) J.: Ela faz o quê? / D.: Trabalha em colheita de café e algodão. / J.: O senhor já a viu trabalhando? / D.: Só a vi no ponto, vestida para ir para a roça. / J.: E na cana, ela trabalha? / D.: Nunca vi. / J.: O senhor sabe dizer os padrões para quem ela trabalhou? / D.: Seu "Zé das mulheres, seu Valentim. / J.: São "gatos" ou proprietários? / D.: "Gatos". / (...) J.: Ela ainda trabalha na roça? /

D.: Trabalha. / J.: Onde ela trabalha atualmente? / D.: No café. Sempre quando abro a mercearia ela está na esquina. / J.: Ela trabalhou na cidade? / D.: Nunca a vi trabalhando na cidade, só na roça.(...)" (fls. 59/62).

A testemunha Maria Mercedes Bráulio da Silva afirmou: "(...) J.: Conhece Dona Adoraci? / D.: Conheço. / J.: A senhora é parente dela? / D.: Não, mas a conheço bastante. / J.: Quanto tempo faz? / D.: Vinte anos, eu a conheço. / J.: A senhora é vizinha dela? / D.: Sou. / J.: A senhora trabalhou na roça com ela? / D.: Já, Doutor. / J.: Em qual lugar? / D.: Na Campestre, sem registro, e na Diana, também sem registro. / (...) / J.: Antes de a senhora trabalhar com ela, Dona Adoraci trabalhava em quê? / D.: Lavoura, em roça. Sempre ela foi da lavoura. / J.: Ela ainda trabalha na lavoura? / D.: De vez em quando, ela vai. Ela está no "Manão", carpindo cana. / J.: Sempre ela foi diarista? / D.: Toda vida. / J.: Para quem mais ela trabalha? / D.: Só esse que eu falei, Doutor. / J.: Ela é casada? / D.: Com o Seu Manoel. / J.: Seu Manoel é o que morreu? / D.: É esse.(...)" (fls. 63/65).

Por sua vez, a testemunha Maurício Alves de Oliveira declarou: "(...) J.: Dona Adoraci, conhece? / D.: Conheço. / J.: O senhor é parente dela? / D.: Não. / J.: Conhece de onde? / D.: De Avanhadava, há vinte anos já. / J.: O senhor trabalhou com ela na roça? / D.: Já na Fazenda Campo Verde, junto com o "Manão", fomos volantes na Fazenda Reunidas, e outros lugares. Mas há nove anos eu parei de trabalhar na roça e ela eu sempre vejo nos pontos de ônibus. / J.: Naquela época em que o senhor trabalhou com ela, era como diarista? / D.: Era de volante, às vezes era no café, milho. / J.: Quanto tempo o senhor trabalhou com ela? / D.: Aproximadamente, dez ou onze anos junto com ela na roça. / J.: Ela ainda trabalha na roça? / D.: Provavelmente. Eu sempre a vejo no ponto com a roupa de trabalhar. / J.: Antes de o senhor trabalhar com ela, Dona Adoraci fazia o quê? / D.: Eu sempre soube que trabalhou na roça. Se ela tinha outras atividades, não posso informar. (...) J.: Quanto tempo faz que ela está com esse marido atual? / D.: Aproximadamente, oito anos. / J.: O marido anterior, o primeiro, o senhor conheceu? / D.: Não recordo, Doutor." (fls. 66/68).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção a um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material, em nome da mesma, apto a corroborar os testemunhos.

Mesmo que se admitisse o aproveitamento da prova material produzida em nome do cônjuge, é importante destacar que as testemunhas afirmaram que conhecem a autora há aproximadamente 20 anos. Assim, a prova testemunhal não seria apta a corroborar o início de prova material apresentado nos autos em nome do cônjuge da autora, que faleceu há mais de 30 anos.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018930-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA RAMALHO DE JESUS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00167-3 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que declarando a insuficiência da prova material apresentada, julgou o pedido de aposentadoria por idade de rurícola extinto, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta ter direito à aposentadoria por idade, uma vez que comprovou o exercício de atividade rural, fato comprovado pelas testemunhas, sendo desnecessário demonstrar o trabalho rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento, requerendo a reforma total da r. sentença.

O INSS alega que a autora não provou o fato constitutivo de seu direito, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente, com a apreciação do mérito.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 29/04/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/12):

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora;

- Cópia da certidão de casamento da autora realizado em 10/01/1962, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei n. 8.212/91.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Na audiência, realizada em 18/10/2007, a testemunha Josué Gregório dos Santos declarou: "O depoente conhece a autora há bastante tempo, ela trabalhou na roça na formação da lavoura de café no Estado de Minas Gerais. Não sabe informar quando ela parou de trabalhar. (...) Não sabe informar se ela trabalhou na roça aqui na cidade de Limeira. Não sabe informar quando a autora veio para a cidade de Limeira." (fls. 85).

Por sua vez, a testemunha Maria Luzia Ferreira afirmou: "O depoente conhece a autora há muitos anos; ela trabalhou na roça muitos anos. Ela trabalhava na Boa União. Trabalhava "na terra dos outros". (...) Faz muitos anos que ela trabalhou na roça." (fls. 86).

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto aos períodos e às atividades desenvolvidas pela autora, uma vez que se limitaram a afirmar que conhecem a autora há bastante tempo, não sendo hábeis a ratificar o indício de prova material apresentado.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora tenha qualquer vínculo de natureza urbana ou rural. No tocante ao cônjuge, observa-se que existe apenas o registro de um vínculo de trabalho urbano como temporário no período de 30/01/1990 a 30/03/1990.

Desta forma, não obstante a existência de início de prova material, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Portanto, o Juízo *a quo* decidiu com evidente equívoco ao extinguir o feito sem o exame do mérito, pois os fundamentos que constam da sentença recorrida são típicos de mérito

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e nego provimento à apelação da autora.

Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020053-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOSE ALVES MARTINS
ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00011-1 1 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor sustenta que se filiou ao Regime Obrigatório da Previdência Social em 14/06/1971, na atividade rural, e continua trabalhando no corte de cana. Alega preencher os requisitos para a concessão do benefício e também a existência de início razoável de prova material, corroborado pela prova testemunhal, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 20/07/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/36):

- Cópia da carteira de identidade, do CIC e do comprovante de inscrição no PIS;
- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 1969, na qual consta sua qualificação como lavrador;
- Declaração assinada por Ivo Botton, ex-empregador, com data de 05/02/2007, na qual afirma que o autor trabalhou na propriedade rural denominada "Sítio São Bento", nos períodos de janeiro de 1984 a 18 de maio de 1987 e 04 de julho de 1987 a 30 de dezembro de 1990, na qualidade de diarista volante ("bóia fria");
- Cópia da CTPS do autor, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho:
 - Açucareira Zillo Lorenzetti, no cargo de operário, nos períodos de 14/06/1971 a 11/12/1972 e 02/06/1975 a 05/11/1975;
 - Siderúrgica Lençóis Paulista S/A - "Sidelpa", no cargo de op. de ponte rolante, no período de 19/05/1976 a 07/12/1978;
 - Usina Barra Grande de Lençóis S/A, no cargo de operário, no período de 05/05/1979 a 14/11/1979;
 - Vale Verde Destilaria Junqueiropolense de Álcool Ltda., no cargo de operador de ponte, no período de 08/07/1980 a 08/08/1980;
 - Empreiteira Santos Dumont S/C Ltda., no cargo de ajudante, no período de 18/01/1982 a 03/05/1982;
 - Floralco - Flórida Paulista Álcool S/A., no cargo de operador de ponte rolante, no período de 14/08/1982 a 30/12/1983;
 - Branco Peres Álcool S.A., no cargo de operador de ponte rolante, no período de 19/05/1987 a 03/07/1987;
 - Destilaria Flórida Paulista, no cargo de auxiliar, no período de 15/06/1992 a 11/10/1992;
 - Agrícola Lagoa Seca S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural, no período de 18/05/1993 a 15/09/1993;
 - Francisco Garcia, no Sítio São Francisco, estabelecimento agro-pecuário, no cargo de serviços gerais, no período de 17/06/1997 a 22/09/1997;

- Agro Bertolo Ltda., no cargo de empregado rural, nos períodos de 01/08/1999 a 30/11/1999, 17/01/2000 a 02/05/2000 e 27/03/2003 a 31/10/2003;
- L. Transportes Valparaíso Ltda., no cargo de empregado rural, no período de 02/04/2001 a 30/11/2001;
- Lino e Silva Pacaembu S/C Ltda. - ME, no cargo de servente de pedreiro, no período de 01/06/2004 a 26/05/2006;

Os registros de trabalho de natureza rural existentes na CTPS do autor configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A declaração de ex-empregador não é apta a servir como início de prova material, uma vez que configura apenas testemunho escrito.

É como vem decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) confirma as anotações existentes na CTPS do autor.

Na audiência, realizada em 26/09/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que afirmaram que durante todo o tempo que conhecem o autor, este trabalhou nas lides rurais.

Contudo, existem fortes indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na produção da prova oral, uma vez que tais declarações contrariam o início de prova material existente nos autos, que aponta o exercício de trabalho rural apenas a partir de 18/05/1993 e a existência de registros de trabalho urbano no período anterior.

A testemunha Antônio da Silva declarou: "Conhece o autor faz mais de vinte anos. Quando conheceu o autor ele trabalhava na Usina Floralco. Depois o autor passou a trabalhar no Sítio São Bento no Bairro Três Porteira de Ivo Botton, em lavoura branca e no cultivo de café. Desde que conhece o autor ele sempre se dedicou nas lides rurais. O autor atualmente está com problemas de saúde e não está trabalhando. Esclarece que antes de trabalhar na Usina o autor trabalhava na propriedade da própria família em regime de economia familiar. Antes de ficar doente estava trabalhando de diarista em uma propriedade de um Sr. Japonês." (fls. 91 - grifei).

A testemunha Cícero Paulino da Silva afirmou: "O depoente conhece o autor faz vinte e cinco anos. Conheceu o autor quando trabalhavam juntos para Ivo Botton no município de Flórida Paulista, em lavouras de café, amendoim e algodão. Depois o autor passou a trabalhar na usina de Flórida Paulista "Floralco" no corte de cana. Todo o período que conhece o autor ele sempre se dedicou as lides rurais." (fls.92 - grifei).

Por sua vez, a testemunha José Luiz do Nascimento declarou: "Conhece o autor faz mais de quarenta anos, pois foram criados em propriedades rurais vizinhas. Tem conhecimento que o autor começou a trabalhar desde doze anos de idade. Trabalhava na propriedade do avô no ano de 1964 em lavoura de café, algodão e amendoim. Depois foi trabalhar de bóia fria para Ivo Botton e outro em lavoura branca. Depois o autor passou a trabalhar na cana de açúcar para a usina de álcool Floralco. O autor sempre trabalhou na roça. Nunca teve outro tipo de atividade." (fls. 93 - grifei).

Em razão das graves incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que a prova testemunhal não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

Ademais, mesmo que fosse aceita a prova oral, não se verifica que o autor tenha exercido o trabalho rural pelo período de carência.

Assim, em face da inidoneidade da prova oral, e deficiência da prova material apresentada, tenho como inviável o reconhecimento do trabalho rural, sendo indevida a concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024805-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00092-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que foi comprovado o exercício de atividade rural e o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 19/05/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/15):

- *Cópia da carteira de identidade, do CPF e do título de eleitor da autora (fls. 11);*
- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 30/05/1959, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12);*
- *Cópia das certidões de nascimento dos filhos Maria Izabel de Oliveira, Luiz Campos de Oliveira e Sebastião Campos de Oliveira, ocorridos em 24/04/1969, 06/01/1972 e 21/08/1973, nas quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13/15).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Na audiência, realizada em 12/02/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Célia Aparecida Manzano Francisco declarou: "Conheço a autora há cerca de 26 anos de Vaiporã, Estado do Paraná. Lá no Paraná ela trabalhava junto com o marido e os filhos, na cultura de milho em sítio arrendado. Eu trabalhava em sítio vizinho ao dela. Ela veio primeiro para Artur Nogueira e eu vim depois, sendo que estou em Artur Nogueira há cerca de 22 anos. Em Artur Nogueira, trabalhei junto com a autora na colheita de laranjas. Trabalhamos juntas no sítio do Paulo Pinheiro. Acho que a autora parou de trabalhar já há cerca de dez anos, pois está doente. Não tenho conhecimento que a autora tenha trabalhado em outras atividades sem ser atividade rurícola. (...) Conheço o marido da autora e pelo que sei, ele trabalhou em estufa e também colhendo laranjas. Lá no Paraná, a autora e seu familiares é que eram empregados do sítio onde trabalhavam." (fls. 56).

Por sua vez, a testemunha Luiz Alves dos Santos declarou: "Conheço a autora há mais de cinquenta anos do Estado do Paraná. Lá no Paraná, ela trabalhou em vários lugares diferentes, sempre na roça, mas não sei precisar o nome de nenhum patrão e nem propriedade onde ela tenha trabalhado. Eu mudei para Artur Nogueira há cerca de 22 anos. A autora já estava em Artur Nogueira quando eu me mudei para cá. Aqui em Artur, eu vizinho meio longe dela, mas sei que ela trabalhou na roça, em vários lugares. Eu nunca trabalhei junto com ela. Sei que ela trabalhou em quanto (sic) teve forças. Não sei precisar há quanto tempo ela parou de trabalhar. Conheço o marido da autora e sei que ele trabalhou na roça e atualmente não trabalha mais, porque a idade não está permitindo. Pelo que sei, a autora somente trabalhou na roça. (...) Não sei se a autora tinha algum pedaço de terra arrendado lá no Paraná. Sei que o marido da autora trabalhava com ela lá no Paraná. Não sei indicar o nome de nenhum turmeiro com que a autora trabalhou, visto que como é difícil trabalhar registrado, trabalhamos com qualquer um. Em Artur Nogueira não cheguei a ver a autora trabalhar no campo. Sei que ela trabalhava porque ela me contava. Também não cheguei a ver a autora saindo para trabalhar em caminhão de bóia-fria" (fls. 57).

Conforme se pode observar, as declarações da testemunha Célia Aparecida Manzano Francisco não são hábeis para corroborar o início de prova material existente nos autos, visto que afirmou conhecer a autora há aproximadamente 26 anos, portanto, desde 1981, mas os documentos datam do período de 1959 a 1973.

No tocante à testemunha Luiz Alves dos Santos observa-se que também não fornece elementos concretos para corroborar início de prova material apresentado, uma vez que foi extremamente lacônico quanto às atividades desenvolvidas pela autora, impreciso quanto aos períodos e omissos quanto aos locais de trabalho.

A consulta ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios (fls. 33/34 e documentos anexos) não apontou qualquer registro em nome da autora. Quanto ao cônjuge, constam alguns registros de natureza urbana e rural e o recolhimento de contribuições como autônomo e no código de ocupação de "Vigia, Guarda noturno", nas competências de 07/1994 a 02/1995 e 12/1997 a 08/2002.

Observa-se, ainda, que o marido da autora recebeu auxílio-doença como comerciário no período de 10/09/2002 a 25/01/2003 e recebe benefício previdenciário de amparo social ao idoso desde 23/06/2004.

Desta forma, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025133-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARISA SOLANO MALLOQUIM REUSING

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00001-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

MARISA SOLANO MALLOQUIM REUSING move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

Tutela antecipada concedida a fls. 31 (auxílio-doença).

Em seu agravo retido de fls. 62/64, pleiteia o INSS a cassação da antecipação tutelar.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a contar da data da cessação do benefício transitório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sentença proferida em 27/12/2007, não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS requer, em sede preliminar, a análise do agravo retido interposto. No mérito, alega a não comprovação da incapacidade da parte autora para o desempenho de atividades laborativas, bem com o a perda da qualidade de segurado. Requer, em sede subsidiária, redução da verba honorária; correção monetária com base na Súmula 148 do STJ; juros de mora a partir da data da citação; e termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial..

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por

estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do *auxílio-doença* são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que a autora possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome da parte autora compreende o período de 01/03/2006 e 28/08/2006.

A autora protocolou pedido administrativo de *auxílio-doença* junto a autarquia em 14/08/2002, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 14/08/2002 a 13/07/2003; 19/02/2005 a 18/03/2005; e de 04/07/2006 a 20/08/2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 05/01/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. O laudo pericial de fls. 74/77 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...) *Transtorno Depressivo Recorrente*".

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda está incapacitada *total e temporariamente* para o desempenho de atividades profissionais, diante do estado psicopatológico apresentado pela pericianda (*tópico Conclusões/fls.78*). Constatada a incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, após o tratamento psiquiátrico, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do *auxílio-doença*, é de ser concedido o benefício a partir do dia seguinte à referida data (21/08/2006), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (*auxílio-doença*), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao agravo retido e *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela; fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas; explicitar que os juros de mora são devidos à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN; e para explicitar que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.
Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025146-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENAIDE DIAS GRUPP
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 07.00.00028-0 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 18/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, mediante início de prova documental contemporânea aos fatos. Alega não haver início razoável de prova material nos autos, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal bem como afirma não ter sido cumprido o período de carência. Insurge-se, ainda, contra o percentual de juros moratórios fixados na sentença, requerendo a sua redução para 0,5% ao mês e contra os honorários advocatícios, pugnando pela redução para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 01/01/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/13):

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 04/09/1971, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10);
- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 11);
- Cópia de declaração do Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Itararé/SP, com data de 27/02/2007, na qual consta que o marido da autora, por ocasião da inscrição eleitoral, em 25/03/1966, informou que a ocupação principal era de lavrador (fls. 12);
- Cópia da certidão de nascimento de Simone Aparecida Grupp, filha da autora, ocorrido em 06/07/1973, na qual consta a qualificação do marido como lavrador (fls. 13).

A certidão de casamento, a declaração do juízo eleitoral e a certidão de nascimento da filha configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Observa-se, ainda, que o marido da autora, a partir de 15/09/1976, manteve vários vínculos de trabalho urbanos, conforme CNIS juntado às fls. 35/37 dos autos:

- Uteva Agropecuária Ltda, de 01/12/1974 a 15/08/1976;
- João Wiederin, de 15/09/1976 a 14/02/1977;
- Transpen Transporte Coletivo e Encomendas Ltda, de 13/01/1979 a 02/04/1983;
- Viação Jóia Ltda, de 05/07/1983 a 13/04/1984;
- Ortec Ltda. Organização de Serviços Técnicos, de 11/12/1984 a 31/05/1985;
- Viação Atibaia São Paulo Ltda, de 01/10/1985 a 02/11/1987;
- Cia. São Geraldo de Viação, de 15/11/1987 a 11/03/1990;
- Rápido Zefir Júnior Ltda., de 03/04/1990 a 17/10/1990;
- Rodoviário Atlântico S/A, de 11/12/1990 a 27/05/1991;
- Rápido Transfesa Ltda, de 07/1991 a 08/1991;
- Viação Cometa S/A, de 09/09/1991 a 25/06/1993;
- Expresso da Mantiqueira Ltda, de 28/08/1993 a 04/07/1994;
- Viação Nações Unidas Ltda., de 14/09/1994 a 07/08/2001;
- Viação Nações Unidas Ltda., de 07/10/2002 a 18/07/2003;
- Comercial Samambaia de Veículos Ltda., a partir de 01/03/2004.

Na audiência, realizada em 18/09/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Maria Dell Anhol Colturato afirmou: "Conhece a autora há trinta anos, e pode dizer que sempre foi trabalhadora rural, já a tendo presenciado trabalhando no bairro do Cerrado, em diversas propriedades rurais, em lavoura de milho e feijão, sempre como bóia-fria. Às reperguntas: a autora trabalhou nas propriedades de Silvino Barreira, César Perucio. A autora trabalha até hoje." (fls. 46).

Por sua vez, a testemunha Darvino Dell Anhol declarou: "Conhece a autora há 28 anos, e pode dizer que sempre foi trabalhadora rural, já a tendo presenciado trabalhando no bairro da Enxovia e Osvaldo Borges, em diversas propriedades rurais, em lavoura de feijão, sempre como bóia-fria. Às reperguntas: a autora trabalhou na propriedade de Osvaldo Borges. A autora trabalha até hoje." (fls. 47).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção a um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios do INSS demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição como comerciário, o que reforça o entendimento pelo não aproveitamento da prova material existente nos autos.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026783-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARTHA GERALDI DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00003-5 4 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

MARTHA GERALDI DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 1º/02/2008 (fls.77).

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos consectários.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade total e temporária da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 73/74, pois ficou constatado que ela é portadora de *patologia no ombro direito e esquerdo e Diabetes*.

O perito judicial afirmou que a autora está incapacitada temporariamente para o trabalho (resposta ao quesito n. 11, formulado pelo réu/fls.74).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório, diante do princípio da fungibilidade entre os benefícios previdenciários.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de contribuições sociais em seu nome, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

As informações do CNIS, ora anexadas, comprovam que a autora possui em seu nome, antes da propositura da ação, 14 (quatorze) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, correspondentes aos meses de 12/2005 a 01/2007.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 28/09/2006, tendo sido o benefício indeferido com base na constatação da preexistência da doença incapacitante.

A presente ação foi ajuizada em 08/01/2007.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Verifico, no entanto, que a apelante não faz jus à cobertura previdenciária, pois *flagrante a tentativa de burla* ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

A autora ingressou no sistema previdenciário aos 53 (cinquenta e três) anos de idade (12/2005). Efetuou o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido pela Lei de Benefícios para que pudesse ostentar a sua condição de segurado, e mais especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (09/2006), conforme teor da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada.

Assim, apesar de ostentar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente. O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em setembro de 2007, a informação de que a pericianda sofre das lesões no ombro "(...)há 18 meses" (resposta ao quesito n. 4.2, formulado pelo réu/73).

Considerando a natureza degenerativa das doenças diagnosticadas, conclui-se com certa facilidade que a autora já estava incapaz quando ingressou no sistema previdenciário.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2005, época em que já ostentava **53 (cinquenta e três) anos de idade**, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Ademais, como bem ressaltou o Juízo *a quo*, a autora formulou um único pedido visando a concessão de aposentadoria por invalidez, ocorre, no entanto, que a prova técnica não ampara o pleito, porque a incapacidade não é permanente, pois suscetível de reabilitação.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em dezembro de 2005*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a apelante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91 impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030309-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : GILVANILDO FERREIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

REPRESENTANTE : GILVANETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00057-5 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu sustento, ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, VI, e 268 do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor, ante a ausência do pedido administrativo. Sem custas, face à justiça gratuita.

Irresignado, apela o autor, alegando a desnecessidade de exaurimento da via administrativa para a propositura de ação previdenciária, pleiteando a anulação da sentença e conseqüente prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, o pedido de benefício de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal, ao fundamento de falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa.

O recurso deve ser provido, contudo, por fundamento diverso.

Penso que a questão não está bem colocada.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio **esgotamento** da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa **esgotar** todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

Entretanto, é conveniente que se suspenda o curso do processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Isto posto, **dou parcial provimento** à apelação para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032919-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LINDALVA DAS NEVES CORDEIRO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 06.00.00079-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fls. 109/110: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036482-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL GENASCULI BUSARANHO

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

No. ORIG. : 08.00.00013-2 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as

prestações vincendas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada e a alteração do prazo de implantação do benefício e do valor da multa diária, bem como alega a carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração na forma de incidência da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, revogação da multa diária e de ampliação do prazo para a implantação do benefício, trata-se de questões eminentemente de cunho instrumental, secundárias, relativas à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar as questões secundárias, relativas à antecipação da tutela.

Com relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o

administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/12/1950, completou essa idade em 02/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da certidão de nascimento de seu filho (fl. 34), na qual ela qualificada como lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 67/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita

observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a Autora ter exercido atividade urbana em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavradora. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp n.º 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência da verba honorária, reduzir o valor da multa diária e estipular o prazo para a implantação do benefício, conforme a fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036690-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRENE JAVANDIRA CONSTANTINO SILVA

ADVOGADO : JOICE ELISA MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00002-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 05.06.2009

Data da citação [Tab]: 27.03.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 12.01.2007

Parte[Tab]: IRENE JAVANDIRA CONSTANTINO SILVA

Nro.Benefício [Tab]: 1098915094

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em face do pronunciamento da decadência da ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora em custas processuais, além de verba honorária, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais). No mais, condenou-se a autarquia previdenciária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face da verificação de litigância de má-fé.

Em suas razões recursais, onde pugna pela reforma da sentença, alega a parte autora a inoccorrência de decadência da ação, e, no mérito, sustenta o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, passo à análise das prejudiciais de mérito:

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da referida lei, não se podendo falar, como pronunciado na r. sentença, em decadência do direito à revisão do referido benefício.

Por sua vez, a prescrição quinquenal é suscetível de sofrer efeitos, mas tão somente, em relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas objeções, passa-se ao exame e julgamento do mérito propriamente dito, tendo em vista que não é caso de anulação da sentença para que o mesmo seja enfrentado pelo Juízo de primeiro grau, pois no presente caso a presente ação versa somente sobre matéria de direito, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

No mérito, de antemão, há de se ressaltar que o fato do benefício de aposentadoria por invalidez decorrer de transformação do auxílio-doença concedido ao segurado, não confere aos referidos benefícios uma única espécie de prestação. Cada um desses possui regramento diverso, embora tenham por fundamento a incapacidade. Nesse sentido, confira entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça: **"A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhe conferem particularidades próprias."** (REsp nº 233515/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 13/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 176).

No caso dos autos, os benefícios de auxílio-doença (DIB 25/04/1996) e de aposentadoria por invalidez (DIB 07/05/1999), a que teve direito a parte autora, deveriam ser calculados corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o determinado no § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e no art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos referidos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente

Ademais, o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, é claro no sentido de que **"se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade (auxílio-doença), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da renda mensal, reajustados nas mesmas épocas e base dos benefícios em geral, (...)."**

Assim, todas as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico de incidência da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez da parte autora.

Dessa forma, tem-se que o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do auxílio-doença, ato que provocou redução no valor real dos benefícios previdenciários da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." **Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, cuja prestações percebidas deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo incidirá sobre as prestações devidas até a data da presente decisão monocrática, conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido à condenação do INSS.

Por fim, não procede à condenação da autarquia previdenciária em litigante de má-fé, isto porque as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos.

No caso em questão, o INSS apenas exerceu direito processual a ele assegurado, apontando razões que entende suficiente para a suspensão do processo contra ela imposta, de forma que não há falar em abuso do direito de defesa à revisão do benefício. Por outro lado, aos litigantes são assegurados o contraditório e a ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Assim, em razão da presunção de boa-fé pela lei processual civil, tal condenação deve ser afastada. É a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte Regional Federal, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA.

VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de má-fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC nº 96.03.048501-2/SP, 7ª TURMA, Relator Desembargador Federal WALTER AMARAL, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, pág. 562).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DA AÇÃO**, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença, cujas prestações percebidas deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, mediante à aplicação o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS

No. ORIG. : 06.00.00031-0 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Fls. 205/207: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VALENTIM FILHO

ADVOGADO : RENE GASTAO EDUARDO MAZAK

No. ORIG. : 04.00.00119-9 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Fls. 178/181: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046365-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARIA JOSE PERES GENARO GRILLI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00127-0 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls. 82/83: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046724-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00013-7 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão monocrática (fls. 145/146) negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial.

Insiste o Ministério Público Federal na tese de que a aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 520,80 mensais, deve ser excluída do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no § único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Pede o acolhimento dos embargos, para ver sanado os defeitos apontados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem provimento.

Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitimasse a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.

Nos termos da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso):

(...)

art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei)

É entendimento desta Turma que, além do benefício assistencial já concedido a outro membro da família, os benefícios DE VALOR MÍNIMO, recebidos por outros membros do núcleo familiar, também devem ser excluídos do cálculo da renda familiar, na análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada.

No caso dos autos, o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, no valor, em dezembro/2008, de R\$ 520,80 mensais, SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO ATUAL DE R\$ 465,00, portanto, o benefício INTEGRA o cálculo da renda familiar.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que atualmente o marido da autora recebe benefício no valor de R\$ 551,63 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), AINDA SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração da decisão.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048532-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA DE CASSIA VASSOLER incapaz

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

REPRESENTANTE : DOMINGOS VASSOLER

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00092-0 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental oposto por RITA DE CASSIA VASSOLER contra o acórdão de fls. 133/145, proferido pela 9ª Turma, que deu provimento à apelação para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Razões recursais às fls. 156/171.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inoportunidade de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo oposto às fls. 156/171**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049595-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OZEAS AMANCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOAO RUBEM BOTELHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00097-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

OZEAS AMANCIO FIGUEIREDO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

Tutela antecipada às fls. 31/32 para determinar o pagamento do benefício transitório a partir de 01/05/2006, data da indevida alta médica.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora a contar da data da cessação do benefício transitório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ. Manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sentença proferida em 06/06/2008, submetida a reexame necessário (fls. 109/110).

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade da parte autora para o desempenho de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, que a data de início do benefício corresponda ao trânsito em julgado da sentença ou, quando muito, da data do laudo pericial.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que o autor possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições individuais cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

O autor recolheu contribuições individuais pelos períodos de 01/2002 a 12/2002 e de 02/2003 a 12/2004. Usufruiu benefício transitório pelos períodos de 13/12/2004 a 17/03/2005 e de 14/06/2005 a 01/05/2006.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas o autor faz jus à prorrogação do período de graça localizado no § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

A presente ação foi ajuizada em 14/06/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O laudo pericial de fls. 74/77 demonstra que o segurado apresenta um quadro clínico de "*Osteoartrose em joelhos (bilateral)*" (*tópico 8 - Discussão e Conclusão - fls. 96*).

O auxiliar do juízo concluiu que o periciando está incapacitado *total e temporariamente* para o desempenho de atividades profissionais, diante do estado patológico apresentado pelo autor (*resposta ao quesito 08, formulado pelo INSS, fls. 96*).

Constatada a incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser concedido o benefício a partir do dia seguinte à referida data (01/05/2006), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa. O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial, mantendo-se inalterada a sentença e a tutela antecipada.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050916-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUREA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 06.00.00095-4 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, bem como gratificação natalina, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/08/1951, completou essa idade em 24/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 69/72). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052658-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADIR CARNEIRO ALVES
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 07.00.00168-7 1 Vr POMPEIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/06/1942, completou essa idade em 23/06/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e da CTPS (fls. 10/11), nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 72/73). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054236-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : BERTA DA ASSUNCAO MORAIS MESSIAS
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 06.00.00122-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 10/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que a autora não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias e não foi cumprido o período de carência. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

A autora pleiteia a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 14/03/1994, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/19):

- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 27/02/1969, na qual consta a qualificação do cônjuge como alfaiate;*
- *Cópia da cédula de identidade de estrangeiro e do CIC da autora;*
- *Cópia da CTPS da autora, na qual consta a anotação de apenas um vínculo de trabalho, para Marco Antônio Messias, na Fazenda Brejinho, no cargo de serviços gerais, no período de 02/01/2006 a 10/07/2006;*

- Recibos de pagamento de salário da autora, relativos ao período de janeiro a junho de 2006.

A certidão de casamento da autora não configura início de prova material, uma vez que consta a qualificação do cônjuge como alfaiate.

Apenas a CTPS da autora e os recibos de pagamento configuram início de prova material.

Contudo, embora a prova oral colhida em 10/10/2007, relate a condição de rurícola da autora (fls. 58/59), observa-se que não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 2006.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

A autora completou 55 anos em 1994. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, a autora não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.

IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida.

(TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e nego provimento à apelação da autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054438-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO JOSE SAAD MANOEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 04.00.00254-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

GILBERTO MARQUES SILVA, falecido, moveu a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Procedida à regular habilitação do herdeiro.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou ao INSS a pagar auxílio-doença ao autor desde a suspensão do benefício (28/02/2005) até a data do óbito (29/09/2007). Ainda, condenou a autarquia em verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 13/08/2008, submetida ao reexame necessário (fls. 110/115).

Em suas razões de apelo alega o INSS, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir tendo em vista que jamais houve suspensão de benefício na data de 28/02/2005, mas regular pagamento desde 06/04/2004. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o afastamento de condenação em custas e despesas processuais, redução dos honorários advocatícios e periciais, previsão de realização de perícias periódicas e data de início do benefício correspondente à juntada do laudo pericial.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta ao CNIS ora juntada comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O laudo pericial, produzido em 18/05/2006 e encartado às fls. 69/72 demonstra que, à época o autor era portador de "*Epilepsia, transtorno mental e de comportamento decorrente do uso abusivo de álcool e pancreatite crônica*" (tópico 3 - Diagnose, fls. 71).

O *expert* asseverou que "(...) o autor apresenta **INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA**. Deverá ser reavaliada sua capacidade laborativa residual num período não menor que um ano." (tópico Conclusão, fls. 72).

Portanto, restou assente que o autor **não** possuía incapacidade permanente, mas provisória, tanto que houve indicação de reavaliação da incapacidade em período superior a um ano, o que não foi possível ante o óbito do autor.

Assim, o benefício a ser concedido seria o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 03/06/1992 a 01/09/2007, com remunerações até o mês de abril de 2002.

O autor usufruiu benefícios provisórios pelos períodos de 28/04/2002 a 15/05/2006, de 29/05/2006 a 13/11/2006 e de 06/12/2006 a 29/09/2007.

A presente ação foi ajuizada em 06/12/2004.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No entanto, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, aduzida pela autarquia previdenciária, merece prevalecer.

Como exposto, não houve preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, mas apenas para a concessão do auxílio-doença.

E, a teor da consulta à Relação de Créditos referente aos benefícios NB 122.996.142-6 (de 28/04/2002 a 15/05/2006), NB 502.952.849-2 (de 29/05/2006 a 13/11/2006) e NB 570.270.766-0 (de 06/12/2006 a 29/09/2007), verifica-se que jamais houve qualquer suspensão ou cancelamento de pagamento do auxílio-doença, suficiente para ensejar a propositura da presente ação.

Tanto assim que a parte autora jamais requereu o restabelecimento do benefício provisório, mas apenas a sua *manutenção* ou, alternativamente, a conversão e aposentadoria por invalidez.

Logo, ante a inexistência de pretensão resistida pela autarquia, no tocante à concessão e manutenção do auxílio-doença, ausente o interesse de agir da parte autora, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para extinguir o feito sem resolução de mérito, ante a manifesta carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054495-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : RITA MEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00017-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

RITA MEIRA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 10/06/2008 (fls. 71/72).

Em suas razões de apelo a autora, preliminarmente, aduz cerceamento de defesa tendo em vista que não houve produção de prova testemunhal, embora requerida tempestivamente. No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Requer a anulação da sentença para a reabertura da instrução processual ou a condenação da autarquia nos pedidos formulados.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, por se confundir com o mérito com este será analisado.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Inicialmente, cumpre analisar a qualidade de segurado da autora. E, em se tratando de trabalhadora rural, a forma de aferição deste requisito se distingue dos trabalhadores urbanos.

Para a comprovação da condição de rurícola, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, a autora apresentou Certidão de Casamento, realizado em 09/10/1948, onde o seu marido foi qualificado como lavrador; cópias de sua CTPS, bem como de seu marido, nas quais não constam anotações de vínculos empregatícios de quaisquer naturezas; Certidão de Nascimento de filha, lavrada em 08/12/1959, sem qualificação profissional sua ou de seu marido e Certidão de Óbito de seu marido, lavrada em 19/01/1979, na qual foi qualificado como lavrador.

Os documentos onde consta a *qualificação do marido da autora como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, *principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal*.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Observo que não foi produzida prova oral para corroborar a comprovação do alegado exercício em atividade rural pelo período exigido em lei.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de prova essencial ao deslinde da controvérsia aqui posta, diante da ausência da oitiva de testemunhas, a nortear o exame pertinente ao período trabalhado no campo.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração do efetivo trabalho rural desenvolvido pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória. Inclusive, verifica-se que a autora requereu a produção de prova testemunhal na petição inicial, arrolando as testemunhas a serem oportunamente ouvidas. Ainda, houve reiteração do requerimento de produção da prova testemunhal quando da oferta de alegações finais pela autora.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pela autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo a sentença, para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova

prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, Resp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para anular a sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para a colheita da prova oral, com a prolação de novo *decisum*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054662-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA MARIA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00125-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ILDA MARIA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Tutela antecipada às fls. 64/66, determinando a implantação da aposentadoria por idade, a contar da intimação da decisão.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez a partir da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença proferida em 25/06/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 133/136).

Em suas razões de apelo, preliminarmente, o INSS sustenta o cerceamento de defesa ante a não realização de prova pericial anteriormente deferida e essencial para o deslinde do feito. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Requer, em sede subsidiária, data inicial do benefício a partir da realização do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Observo que o juízo *a quo*, ao proferir a sentença, acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do pedido postulado pelo autor em suas razões iniciais, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade para o trabalho, bem como a data de início da eventual incapacidade e a eventual dispensa do período de carência ante a natureza da moléstia incapacitante que a acomete.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. (...)

2. *O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.*

3. *Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.*

4. *Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. "* (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Orgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

É permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil.

O fato da produção da prova pericial encontrar obstáculo ante a ausência de profissional habilitado no IMESC, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado.

Verifica-se que a documentação acostada aos autos não é suficiente para dirimir questões essenciais ao deslinde do feito, em especial a extensão da incapacidade, natureza e data de início da moléstia incapacitante, necessidade de cumprimento do prazo de carência e, por fim, manutenção da qualidade de segurado.

Diante do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pelo INSS e dou provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055612-5/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE
No. ORIG. : 07.00.03039-9 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 17/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não é admissível a prova exclusivamente testemunhal, não foram comprovados o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e o cumprimento do período de carência e alega a existência de registros de exercício de trabalho de natureza urbana na consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20/06/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/37):

- Cópia da carteira de identidade, do título de eleitor e do CIC do autor (fls. 13/14);
- Cópia de ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atalanta, em nome do autor, com data de 10/07/1979, na qual consta a qualificação do mesmo como agricultor (fls. 15);
- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 29/06/1965, na qual consta a qualificação como lavrador (fls. 16);
- Cópia de nota fiscal de produtor em nome do autor, na qual consta o prazo limite para emissão em 28/02/1997 (fls. 17);
- Cópia de nota fiscal emitida por Dimon do Brasil Tabacos Ltda., na qual consta Altair Passing e o autor como remetentes de tabaco Virgínia cru, com data de emissão ilegível (fls. 18);
- Cópia de nota fiscal de produtor em nome do autor, com data de 09/08/1989, na qual consta a venda de fumo em folha (fls. 19);
- Cópia de declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atalanta, com data de 29/11/2004, na qual consta que autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar em terras de Anselmo Evaldo Becker localizadas em Rio Santo Antônio, na cidade de Atalanta, no período de 01/02/1982 a 31/05/1989 como arrendeiro rural, efetuando o cultivo de milho, fumo, cebola, entre outros produtos para consumo próprio (fls. 20);
- Cópia de "Termo de Declaração" emitido por Anselmo Evaldo Becker, com data de 29/11/2004, pelo qual o declarante afirma que conhece o autor e que o mesmo exerceu atividade rural na condição de agricultor no período de 01/02/1982 a 30/05/1989 (fls. 21);
- Cópia de "Termo de Declaração" emitido por Engelberto Schaffer, com data de 29/11/2004, pelo qual o declarante afirma que conhece o autor e que o mesmo exerceu atividade rural na condição de agricultor no período de 01/02/1982 a 30/05/1989 (fls. 22);
- Cópia de "Termo de Declaração" emitido por Waldemiro Barth, com data de 29/11/2004, pelo qual o declarante afirma que conhece o autor e que o mesmo exerceu atividade rural na condição de agricultor no período de 01/02/1982 a 30/05/1989 (fls. 23);
- Cópia de "Termo de Declaração" emitido por Valmir Marcelo, com data de 25/10/2004, pelo qual o declarante afirma que conhece o autor e que o mesmo exerceu atividade rural na condição de agricultor no período de 21/06/1990 a 30/05/1996 (fls. 24);
- Cópia de "Termo de Declaração" emitido por Lourival Antunes, com data de 25/10/2004, pelo qual o declarante afirma que conhece o autor e que o mesmo exerceu atividade rural na condição de agricultor no período de 21/06/1990 a 30/05/1996 (fls. 25);

- Cópia de "Termo de Declaração" emitido por Thomaz Antunes Rodrigues Neto, com data de 25/10/2004, pelo qual o declarante afirma que conhece o autor e que o mesmo exerceu atividade rural na condição de agricultor no período de 21/06/1990 a 30/05/1996 (fls. 26);
- Cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atalanta, com data de 25/10/2004, na qual consta que o autor era trabalhador rural, tendo exercido atividade agrícola em regime de economia familiar na localidade de Rio Caçador nas terras de Lourival Antunes, localizadas no município de Atalanta, no período de 21/06/1990 a 30/05/1996 (fls. 27);
- Cópia de "Declaração de exercício de atividade rural" emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atalanta, com data de 25/10/2004, na qual consta que o autor filiou-se ao sindicato em 10/07/1979, tendo exercido atividade rural na propriedade de Lourival Antunes, localizada em Rio Caçador, no município de Atalanta, no período de 21/06/1990 a 30/05/1996, na condição de arrendeiro, trabalhando em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados, dedicando-se ao cultivo de fumo, milho, cebola para comércio e outros para consumo próprio (fls. 28);
- Cópia de declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio do Oeste / SC, com data de 03/11/2004, na qual consta que o autor exerce atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, sem utilização de empregados, desde junho de 1996, em terras de terceiros localizadas em Rio do Oeste (fls. 29);
- Cópia de "Declaração de exercício de atividade rural" emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio D'Oeste, com data de 03/11/2004, na qual consta que o autor exerceu atividade rural em terras de Amilto Lucas da Silva, localizadas no município de Rio do Oeste, no período de junho de 1996 a agosto de 1999, na condição de agricultor, trabalhando em regime de economia familiar, cultivando milho, aipim, batata, criando vacas de leite, aves e suínos para consumo próprio e da família e comercializando a produção de fumo e cebola (fls. 30);
- Cópia de "Declaração de exercício de atividade rural" emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gaspar, com data de 08/03/2007, na qual consta que o autor exerceu atividade rural em propriedade de Nelson Henrique Machado, no período de 19/01/2005 a 2007, na condição de bóia-fria, trabalhando em serviços diversos (fls. 31);
- Cópia de "Contrato de parceria rural" firmado pelo autor e sua esposa com Maria Aparecida Vieira, com data de 30/09/1999 e duração de 05 (cinco) anos, pelo qual o autor e sua esposa seriam os responsáveis pela exploração de imóvel rural denominado Chácara São José, localizado no município de Paranaíba / MS, com área de 3,0 ha (três hectares), mediante o plantio de hortaliças em geral (fls. 32/33);
- Cópia de declaração emitida por Maria Aparecida Vieira, na qual consta que o autor trabalhou no período de 30/09/1999 a 30/09/2004, na Chácara São José, desempenhando a função de lavrador (fls. 34);
- Cópia da carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gaspar, em nome do autor, na qual consta admissão em 19/01/2005 (fls. 35);
- Comunicado de decisão do INSS que indeferiu pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor na data de 12/04/2007, tendo em vista que não foi comprovada a carência exigida (fls. 36);
- Protocolo de benefício formulado pelo autor em 12/04/2007 perante o INSS (fls. 37);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento (fls. 16), as notas fiscais de fls. 17/19, o contrato de parceria agrícola de fls. 32/33 e a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gaspar (fls. 35) configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gaspar (fls. 35), por não ser documento público, não constitui início de prova material, nos termos da legislação de regência.

As declarações emitidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Atalanta, Rio do Oeste e Gaspar (fls. 20, 27/31) e não homologadas pelo INSS não servem como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

As declarações firmadas por testemunhas (fls. 21/26 e fl. 34) não são documentos aptos a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vêm decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rural para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.
 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.
 3. Recurso especial conhecido e provido."
- (STJ - RESP 497139/CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 66/68) aponta a existência dos seguintes registros de trabalho:

- R. J. Fadel Agropecuária Ltda., no período de 17/06/1976 a 03/02/1977;
- Edmundo Garcia, no período de 24/03/1977 a 10/11/1977;
- Tília Madeireira e Mineração Ltda., no período de 12/06/1989 a 19/04/1990;
- Tagy Mara Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda., no período de 05/08/1991 a 10/1992;
- Weco do Brasil Química Ltda., no período de 01/12/1993 a 25/08/1993.

Contudo, a prova testemunhal produzida nos autos não corrobora o início de prova material apresentado.

Na audiência realizada em 03/07/2008, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas.

A testemunha Terezinha Rodrigues Chaves afirmou: "Que há cerca de cinco ou seis anos o autor retornou do estado de Santa Catarina; Que quando retornou foi tocar uma chácara, pertencente a Dona Maria, na qual cultivou amendoim e hortaliças, que posteriormente vendia; Que atualmente está plantando horta em outra chácara no Bairro do Iate; Que na última vez, o autor permaneceu em Santa Catarina, tocando horta, por menos de dois anos; Que antes de se mudar para Santa Catarina, o autor estava trabalhando com horta também na chácara de Dona Maria; Que antes de trabalhar com horta, o autor trabalhava em roça; Que nunca o viu trabalhando com outra coisa que não roça e horta. (...) Que conhece o autor há vinte anos e nesta época o mesmo trabalhava com roça; Que o autor é auxiliado pela esposa (...)" (fls. 114 - grifei).

O autor declarou: "Que desde janeiro do corrente ano arrendou uma chácara, nas proximidades da praça da Iacal, na qual tem uma horta; Que os produtos que cultiva, são vendidos na feira ou para algum interessado que vá até a mencionada chácara; Que anteriormente arrendou por um ano, a chácara de Maria Vieira, na qual desempenhava a mesma atividade; Que em outra oportunidade, já havia arrendado esta mesma chácara, por cerca de cinco anos, a partir do ano de 1998 ou 1999; Que anteriormente ao ano de 1998 ou 1999 esteve trabalhando no estado de Santa Catarina; Que morou naquele estado por cerca de dezesseis anos; Que naquele estado trabalhou na agricultura, como meeiro; Que nunca trabalhou na atividade urbana. (...) Que a chácara na qual trabalha atualmente tem cem metros quadrados; Que a chácara de Maria Vieira tem cerca de trinta e sete mil metros quadrados; Que as duas propriedades estão localizadas na zona urbana do município; Que trabalhou para a empresa Tília Madeira e Mineração, no corte de madeira; Que também trabalhou para Tagy; Que também trabalhou para Weco." (fls. 115 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Anilto da Costa afirmou: "Que faz mais ou menos seis anos que o autor retornou para Paranaíba, depois de passar um tempo na sua cidade; Que desde então tem trabalhado com horta, vendendo os produtos que cultiva; Que o mesmo já trabalhou em duas áreas localizadas nesta cidade, a primeira na saída para Inocência e outra localizada no bairro do Iate; Que da última vez, o autor passou três ou quatro anos fora da cidade, naquela que a testemunha chama "cidade dele"; Que nunca o viu trabalhando em outra atividade, que não na horta." (fls. 116 - grifei).

Observa-se que as testemunhas não presenciaram o exercício de atividade rural pelo autor no período em que esteve no estado de Santa Catarina, por aproximadamente 16 anos e de onde teria retornado entre 1998 e 1999, conforme suas próprias declarações, apenas sabendo informar a respeito das atividades desenvolvidas em Paranaíba, no estado de Mato Grosso do Sul, a partir desse período.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como ruralista em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008). Sem custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056280-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDA CORDEIRO GIACOMINI

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 07.00.00012-1 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 18/03/2008, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que os documentos existentes nos autos não comprovam o exercício de atividade rural pela autora e que é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, alega que a autora deve recolher o valor relativo aos meses de contribuição e que os honorários não podem ser superiores a 10% sobre o valor da causa ou que seja observada a Súmula 111, do STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 17/09/2004, tendo sido proferida a sentença em 18/03/2008.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A segurada especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25/12/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial em regime de economia familiar pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os documentos de fls. 13/18 e 51:

- Comunicação de decisão do INSS que indeferiu pedido de aposentadoria formulado em 17/09/2004 (fls. 13);

- Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana - SP, com data de 16/07/2004, na qual consta que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 1974 a 1996, por meio de contratos de arrendamento e, após 1996, foi destinada uma área para que cultivasse milho, feijão e algodão (fls. 14/16);

- Cópia de Declaração de Atividade Rural emitida por Paulo Duarte do Valle, com data de 16/07/2004, na qual consta que a autora vem exercendo atividades rurais com seu grupo familiar e que a mesma reside em imóvel rural desde 1974, tendo firmado contratos de arrendamento do tipo parceria até 30/09/1996 e, após, foi destinada uma área de 10 alqueires onde ela cultivava lavoura de milho, algodão e feijão, tendo a obrigação de plantar pastagem após a colheita (fls. 17);

- Cópia de Termo de Declaração de Atividade Rural firmada pela própria autora, na qual afirma que exerce atividade de lavradora como arrendatária do tipo parceria, desempenhando atividade rural em regime de economia familiar; que não possui as notas de produtor, tendo apenas um contrato de arrendamento referente ao período de 1994 a 1996 e que após 1996 passou a cultivar milho, feijão e algodão em uma área destinada pelo proprietário da Fazenda Nova Veneza (fls. 18);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 12/07/1965, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 51).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana (fls. 14/16), datada de 16/07/2004 e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

A autora também juntou aos autos declarações firmadas por Paulo Duarte do Valle e por ela própria (fls. 17/18).

Contudo, tais documentos não são aptos a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vêm decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/ CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Na audiência, realizada em 18/03/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que confirmaram o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

A testemunha Maria Ceci Pereira de Lima declarou: "Conhece a autora e sabe que ela trabalhou na roça. Faz 4 ou 5 anos que ela parou de trabalhar na roça, mas ela sempre ajudou o marido na lida com a roça. Não se recorda por quanto tempo ela trabalhou na roça, mas tem certeza que por mais de dez anos ela trabalhou na roça. A autora trabalhou na Fazenda do Paulinho e lá mora até hoje. Eles plantavam algodão, milho, mandioca, abóbora, etc. (...) Conhece a autora desde 1970. Chegou a trabalhar junto com autora, pois a depoente trabalhava para o marido da autora." (fls. 49).

Por sua vez, a testemunha Arister Cândida dos Santos afirmou: "Conhece a autora e sabe que ela trabalhou na roça. Conhece a autora desde 1970 e desde que a conhece a autora trabalhava na roça. Ela trabalhou na Fazenda Veneza e lá mora até hoje. A autora plantava de tudo, mandioca, feijão, algodão, etc. Ela trabalhava com a família. (...) Presenciou a autora trabalhando na roça, inclusive a depoente trabalhou junto com a autora. A autora, salvo engano, tinha 10 filhos e todos trabalhavam junto com a mãe." (fls. 50).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo a aposentadoria por idade, implantada por força da tutela concedida na sentença, e seu marido recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, desde 24/06/2003.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isto posto, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, mantendo, no mais, a r.sentença e a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057214-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : APARECIDA RIBEIRO SANQUETTA
ADVOGADO : BENEDITO MONTANS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00068-6 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, sendo desnecessária comprovação documental de todo o período trabalhado e que a prova testemunhal produzida foi segura ao afirmar ter a autora sempre trabalhado nas lides rurais. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios para 20%.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 01/03/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13/14:

- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 12/12/1964, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13);*

- *Cópia da carteira de identidade, do título de eleitor e do CPF da autora (fls. 14);*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, verifica-se que exerceu atividade predominantemente rural, recebendo aposentadoria por idade de rurícola desde 27/08/2004.

Na audiência realizada em 30/07/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Sebastião José de Souza afirmou: "Conhece a autora há 29 anos; Trabalha na roça; Mora em uma chácara do Donizete; Cuida da chácara carpindo; O marido trabalha para os outros também; Ela cuida da chácara e trabalha para os outros; O marido é caseiro dessa chácara e trabalha para os outros também; Não sabe dizer se ela trabalha atualmente." (fls. 54).

Por sua vez, a testemunha Maria Rodrigues do Nascimento de Souza declarou: "Conhece a autora há 29 anos; Trabalhou só serviço de roça, capinando; Trabalha esporadicamente; Trabalhou para Zeti (Chácara Primavera), Sr. Edgar e outros que não se recorda." (fls. 56).

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos e omissos quanto aos locais de trabalho, tendo apenas afirmado que a autora teria trabalhado durante toda a sua vida nas lides rurais.

Desta forma, não obstante a existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado, pois indispensável que o início de prova material seja corroborado por robusta prova oral .

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057294-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FERRER DO PRADO

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

No. ORIG. : 07.00.00090-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 03/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela antecipada. Quanto ao mérito, alega que não foram cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Afirma que a autora deveria ser qualificada como produtora rural, sendo equiparada ao contribuinte individual para fins previdenciários. Subsidiariamente, assevera que não pode haver condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar suspensão dos efeitos da tutela antecipada, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 01/07/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10/27:

- Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora (fls. 10);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 29/11/1969, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11);
- Cópias de contratos de parceria firmados pelo marido da autora com Armando Sardella, com datas de 02/01/1992 (duração de 05 anos), 03/11/1997 e 03/01/2000 (duração de 03 anos cada contrato) e 02/01/2003, 02/01/2004 e 02/01/2005 (duração de 01 ano cada contrato) (fls. 12/18);
- Cópia de ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do marido da autora, com data de 29/03/1999 e validade até 03/01/2000 (fls. 19);
- Cópia de declaração cadastral de produtor em nome do marido da autora, com data de 25/03/1999 (fls. 20);
- Cópia de autorização de impressão de documentos fiscais, relativa a confecção de nota fiscal de produtor em nome do marido da autora, com data de 25/03/1999 (fls. 21);
- Cópia de nota fiscal emitida por CW Gráfica em nome do marido da autora, relativa à confecção de um talonário de nota fiscal de produtor, com data de 09/04/1999 (fls. 22);
- Notas fiscais de entrada emitidas por ITACITRUS - Comércio de Frutas, em nome do marido da autora, na qual consta a aquisição de caixas de limão Taiti, nas datas de 25/09/1999, 22/40/2000 e 14/02/2001 (fls. 23/25);
- Notas fiscais de entrada emitidas por Darci Aparecida Sperandio Promicia EPP, em nome do marido da autora, na qual consta a aquisição de caixas de limão Taiti A, nas datas de 17/01/2002 e 25/05/2004 (fls. 26/27);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, §3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Assim, os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência realizada em 03/04/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "J: Por quanto tempo a senhora trabalhou na zona rural? / D: Desde criança eu trabalhei na roça. / J: A senhora morava na roça? / D: Eu nasci lá na fazenda, meus pais eram meeiros de café e plantava roça de café. Meu pai morou vinte anos lá. / J: E depois que a senhora casou? / D: Mudamos para o sítio dos Galego, éramos meeiro e plantávamos roça e aí eu casei e fui para o Rio Morto e lá eu morei muitos anos também. Lá a gente plantava roça também. / J: Que tipo de cultura era? / D: Arroz, algodão, milho, meu marido era peão, mas eu ia na roça com as crianças; e depois eu fui para o sítio do Kingo Horichoshi e ali a gente tocava limão, milho, arroz, mas aí ele faliu e acabou perdendo para o banco, e aí fomo para o sr. Armando Sardella e lá a gente tocava limão de parceria com o sr. Armando, e o meu marido tirava leite também. / J: A senhora deixou de trabalhar há quanto tempo? / D: Arrancou o limão para plantar cana e agora eu estou com problema, abriu ferida nos meus pés e agora não estou podendo trabalhar. / J: Isso faz uns dois anos? / D: Não, não, isso foi de um ano pra cá. / J: Seu marido sempre trabalhou na zona rural? / D: Sempre, e lá na Rio Morto ele era peão, mas quem ia na roça era eu e as crianças." (fls. 59 - grifei).

A testemunha Armando Sardella declarou: "J: O senhor conhece a dona Maria Aparecida há quanto tempo? / D: Conheço faz uns vinte anos. Ela morou três ou quatro anos vizinha e vai fazer dezesseis que mora comigo. / J: Mora na propriedade do senhor? / D: Ela era vizinha e trabalhava para o Kingo japonês, e aí foi trabalhar comigo, até o final do ano passado ela trabalhou de meeira, mas agora está de favor até resolver esta questão da aposentadoria. / J: Eles trabalhavam com o senhor há dezesseis anos? / D: É isso aí, eles eram meeiros. / J: Que tipo de serviço fazia lá? / D: Limão, banana e leite, de a meia, mas a lavoura acabou e eles ainda estão lá, praticamente trabalham de diarista. / J: Antes dela trabalhar para o senhor, sabe se ela já trabalhava como rural? / D: Eles eram campeiros, e de moça, como somos da região sei que eles eram do Vale Formoso e trabalhava na Fazenda de meeiro, com o pai dela. / J: Quando ela morava com os pais dela, ela já trabalhava? / D: Sim, desde mocinha." (fls. 60/61 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Raul Roque afirmou: "J: O senhor conhece a dona Maria Aparecida há muito tempo? / D: Ela nasceu na fazenda, no tempo do pai dela, era do meu pai e depois o meu pai doou para os irmãos. Quando ela saiu da fazenda era criança. Eu conheci ela até os quatorze anos, ela trabalhava no café de meeiro, depois vendi minha parte e ela mudou. / J: Mas o senhor lembra que ela trabalhou na propriedade, na fazenda do senhor até os quatorze anos? / D: Isso. / J: Depois o senhor não teve mais contato com ela? / D: Não, não tive mais." (fls. 62/63).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 46/55) aponta que a autora recebeu, nos períodos de 10/10/2005 a 13/11/2005 e 03/05/2006 a 31/07/2006, o benefício de auxílio-doença previdenciário, cadastrada no ramo de atividade rural. Quanto ao cônjuge, apenas se observa o recebimento de aposentadoria por idade como trabalhador rural - segurado especial, desde 22/09/2005.

Dessa forma, restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058039-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE CAIRES

ADVOGADO : UENDER CASSIO DE LIMA

No. ORIG. : 06.00.00015-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Fls. 180/182: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058522-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCY SORROCHE CERVIGNI

ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

No. ORIG. : 08.00.00079-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como 13º salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 1/4/1935, completou essa idade em 1/4/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos (fls. 18/25), as cópias das certidões de casamento (fl. 16) e de nascimento (fl. 17), nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador, verifica-se que a prova oral produzida (fls. 47/48) não corroborou, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil e inconsistente.

A testemunha João José Gonçalo asseverou que a requerente trabalhava dentro da casa do sítio e pouco ajudava o marido na roça. Declarou, ainda, que após a venda do sítio de propriedade do marido, apenas ele trabalhou na lavoura. Por sua vez, a testemunha Arlindo Salles declarou que a autora trabalhou na fazenda da família de 1958 até 1977, e que após se mudar, parou de trabalhar. (fls. 47/48).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LINCOLN PAES ALVES incapaz
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE : EUNICE ALVES PAES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00010-5 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 138/139: Ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060039-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONICE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
No. ORIG. : 07.00.00140-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 27/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, a documentação juntada aos autos é insuficiente para comprovar a atividade alegada, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a fixação dos honorários advocatícios no patamar máximo de 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

- *Cópia da CTPS da autora, na qual consta a anotação dos seguintes vínculos de trabalho (fls. 12/19):*
- *Sanagro Santana Agro Industrial Ltda., no cargo de rurícola, nos períodos de 01/03/1999 a 15/04/1999, de 16/04/1999 a 02/12/1999, de 15/02/2001 a 12/05/2001 e 14/05/2001 a 15/01/2002;*
- *Fischer S/A - Agropecuária, no cargo de colhedor - trabalhador rural, no período de 10/06/2002 a 01/10/2002;*
- *Alexandre Pinto César e outros, no cargo de trabalhador rural, nos períodos de 01/06/2003 a 23/10/2003, 17/05/2004 a 25/11/2004 e 16/05/2005 a 26/11/2005;*
- *Empreiteira Severino S/C Ltda. ME, no cargo de trabalhador rural, no período de 01/03/2004 a 30/04/2004;*
- *Onda Verde Agrocomercial Ltda., no cargo de trabalhadora rural, nos períodos de 01/02/2006 a 10/12/2006, 01/03/2007 e sem informação de data de saída;*
- *Cópia da cédula de identidade e do CPF da autora.*

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 43/47) confirma as informações que constam na CTPS da autora, indicando a existência de vínculos de trabalho apenas a partir de 1999.

Na audiência realizada em 03/06/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "Trabalha na atividade rural desde os 13 anos de idade. Dos 13 aos 18 anos trabalhou na fazenda do pai. Há vinte anos atrás se mudou para Icem e desde essa época trabalha como diarista. Trabalhou cortando cana, apanhando laranja, coroadando laranja e carpindo laranja. Trabalhou nas fazendas: Laranjeira, Paiquerê e Bela Vista. Sempre trabalhou na atividade rural, nunca trabalhou na cidade. Em relação às testemunhas de fls. 10 estas trabalharam com a autora." (fls. 59).

A testemunha Gino de Carvalho declarou: "Conhece a autora há uns quinze anos e desde essa época trabalham juntos. Deste tempo que conhece a autora ela sempre trabalhou em atividade rural, nas lavouras de laranja, algodão, milho, cana e outras. Trabalharam nas fazendas: Santa Maria, dos "Oliveira", Paiquerê, Mangue e Santa Amélia. Já trabalhou junto com a autora por várias vezes. Ainda ontem trabalhou junto com a autora na usina Vale, no corte de cana. (...) Valdeci, Zé Maria, Satiro, Antonio Dagarci, são exemplos de empreiteiros que já levaram a autora e o depoente para trabalharem juntos." (fls. 60).

Por sua vez, a testemunha Ison Mariano Rodrigues afirmou: "Conhece a autora de vinte anos para cá. Nesse período em que conhece a autora esta sempre trabalhou como diarista, na roça, nunca trabalhou na cidade. O marido da autora trabalha na usina Vale. Tem conhecimento que a autora já trabalhou na lavoura de cana, laranja. Já trabalhou na fazenda Córrego dos Patos, fazenda Porto Velho, usina CBA, na fazenda São João, região de Onda Verde e na fazenda Santo Antônio. O depoente já trabalhou com a autora em várias ocasiões. A última vez que viu a autora trabalhando foi ontem, na usina Vale, cortando cana. O depoente também estava junto." (fls. 61).

Ocorre que, embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora, não foi apresentado nenhum início razoável de prova material relativa a período anterior a 1999.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

A autora completou 55 anos em 19/12/2006. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, a autora não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.

IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida."

(TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060070-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZELI OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BATISTA GOMES

No. ORIG. : 07.00.00083-0 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 12/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não foi apresentado início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação pelo prazo de carência e que a autora exerceu atividade de natureza urbana como doméstica. Subsidiariamente, alega que os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês e os honorários advocatícios em 5% das prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/10/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 07).
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 02/06/1962, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 08);
- Declaração emitida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitora de Itararé-SP, com data de 28/06/2007, na qual consta que o cônjuge da autora informou que sua ocupação principal era de lavrador por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 26/12/1974 (fls. 09).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Assim, a certidão de casamento e a declaração da Justiça Eleitoral caracterizam início de prova material do exercício de atividade rural, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Na audiência realizada em 09/04/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "JUIZ(A): A senhora trabalha? / DEPOENTE: Estou trabalhando. / JUIZ(A): O que a senhora faz? / DEPOENTE: Lavoura. / JUIZ(A): Sempre trabalhou na lavoura? / DEPOENTE: Sempre. / JUIZ(A): Nunca trabalhou em outra coisa? / DEPOENTE: Pouco tempo como empregada doméstica. / JUIZ(A): Quanto tempo trabalhou como empregada doméstica? / DEPOENTE: Pouco tempo, uns seis (06) ou sete (07) anos. / JUIZ(A): Quando largou esse serviço? / DEPOENTE: Faz tempo. / JUIZ(A): Quando? / DEPOENTE: Não lembro, só trabalho na lavoura agora. / JUIZ(A): A senhora recebeu benefício previdenciário por estar encostada pelo INSS? / DEPOENTE: Sim. / JUIZ(A): Por quanto tempo? / DEPOENTE: Seis meses. / JUIZ(A): Quando era empregada doméstica? / DEPOENTE: Sim. / JUIZ(A): Depois que perdeu o auxílio continuou a trabalhar como empregada doméstica? / DEPOENTE: Fui trabalhar na lavoura daí. / JUIZ(A): Continua trabalhando? / DEPOENTE: No Barreirinho, num sítio lá. / JUIZ(A): Morou lá? / DEPOENTE: Faz tempo, daí eu ia lá arrancar feijão por dia, estou trabalhando ainda. / JUIZ(A): Qual a última vez que trabalhou? / DEPOENTE: Essa semana. / JUIZ(A): Onde? / DEPOENTE: Perto de Capão Bonito - SP. / JUIZ(A): No sítio de quem? / DEPOENTE: É assim... a gente pega caminhão para arrancar feijão... / JUIZ(A): Quem é o "gato" que leva a senhora? / DEPOENTE: É de lá. / JUIZ(A): Ele vem buscar a senhora onde? / DEPOENTE: Eu estou parada lá, trabalhando lá. / JUIZ(A): A senhora mora lá? / DEPOENTE: Não, passou uns idas com meu marido lá. / JUIZ(A): Em Capão Bonito? / DEPOENTE: Sim. / JUIZ(A): O que seu marido faz? / DEPOENTE: Lavoura. / JUIZ(A): Onde dorme lá? / DEPOENTE: Na casa do meu filho." (fls. 48/51).

A testemunha Cecília Gonçalves Pereira declarou: "JUIZ(A): A senhora conhece a dona Maria Zeli? / DEPOENTE: Conheço. / JUIZ(A): Há quanto tempo? / DEPOENTE: Vinte e cinco (25) anos. / JUIZ(A): O que ela faz? / DEPOENTE: É bóia-fria. / JUIZ(A): Como a senhora sabe? / DEPOENTE: Trabalhei muito tempo com ela, aposentei e ela ficou trabalhando. / JUIZ(A): Em que época trabalhou com ela? / DEPOENTE: Em 2008 mesmo, daí saí e aposentei. / JUIZ(A): Onde trabalharam juntas? / DEPOENTE: No Barrerinho. / JUIZ(A): Em que sítio? / DEPOENTE: Não lembro. / JUIZ(A): Há quanto tempo conhece ela? / DEPOENTE: Vinte e cinco (25) anos. / JUIZ(A): Nesse período ela trabalhou em outra coisa. / DEPOENTE: Bóia-fria. / JUIZ(A): Nunca em outra coisa desde que conheceu ela? / DEPOENTE: Não. / JUIZ(A): A senhora nunca perdeu contato com ela? / DEPOENTE: Não. / JUIZ(A): Ela falou que trabalhou durante sete (07) anos como empregada doméstica? / DEPOENTE: Trabalhou. / JUIZ(A): Em que período? / DEPOENTE: Não lembro." (Fls. 53/55)

Por sua vez, a testemunha Dirceu Gomes afirmou: "JUIZ(A): O senhor conhece a dona Maria Zeli? / DEPOENTE: Conheço. / JUIZ(A): Há quanto tempo? / DEPOENTE: Mais de Vinte (20) anos. / JUIZ(A): O que ela faz? / DEPOENTE: Um tempo ela trabalhou como empregada doméstica, agora é bóia-fria. / JUIZ(A): Quando a conheceu o que ela fazia? / DEPOENTE: Bóia-fria, daí passou como doméstica, e depois foi a bóia-fria de novo. / JUIZ(A): Ela

trabalhava numa casa e outra ou como fixa? / DEPOENTE: Não sei. / JUIZ(A): Quando a conheceu trabalhava no campo e as vezes trabalhava como doméstica? / DEPOENTE: É. / JUIZ(A): Até hoje? / DEPOENTE: Até pouco tempo que sei ela é que ela trabalha no campo. / JUIZ(A): Qual foi a última vez que ela trabalhou como empregada doméstica? / DEPOENTE: Não sei. / JUIZ(A): O senhor vê ela trabalhando? / DEPOENTE: Vejo chegando de ônibus. / JUIZ(A): Do trabalho rural? / DEPOENTE: Sim. / JUIZ(A): Que horas ela vem? / DEPOENTE: Cinco e meia ou seis horas no ponto. / JUIZ(A): Onde vê ela trabalhando? / DEPOENTE: Perto do Cemitério. / JUIZ(A): O senhor está na rua nessa hora? / DEPOENTE: É trajeto da minha casa. / JUIZ(A): Na terra o senhor nunca viu ela trabalhando? / DEPOENTE: Não. / JUIZ(A): Só vê indo pegar o ônibus? DEPOENTE: Sim. / JUIZ(A): Que horas? / DEPOENTE: Seis horas. / JUIZ(A): O senhor está acordado a essa hora? / DEPOENTE: Vejo ela voltando do serviço." (fls. 57/60).

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto aos períodos e às atividades desenvolvidas pela autora, uma vez que limitaram-se a afirmar que conhecem a autora há bastante tempo, não sendo hábeis a ratificar o indício de prova material apresentado.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 19/29 e documentos anexos) demonstra que a autora cadastrou-se como doméstica em 26/05/1995, tendo recolhido contribuições nos períodos de 05/1995 a 06/1996, 10/1996 a 02/2001 e 04/2003 a 11/2005 e recebeu auxílio doença previdenciário na condição de empregada doméstica.

Quanto ao cônjuge, observa-se a existência de vínculo de trabalho para Resineves Agroflorestal Ltda., no período de 01/03/1986 a 12/1987, no cargo de trabalhador da exploração de resinas, bem como cadastramento efetuado como contribuinte individual - empresário em 26/03/2005, sendo beneficiário de aposentadoria por idade, como comerciante, desde 02.06.2006.

Desta forma, até mesmo o início de prova material restou inutilizado, em face da descaracterização da condição de ruralista da autora e de seu cônjuge.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REIKO MIKAMURA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00782-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o acórdão de fls. 140/152, proferido pela 9ª Turma, que negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Razões recursais às fls. 154/162.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inoportunidade de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo oposto às fls. 154/162**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00206 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.061796-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : LIDIO AYRES LIMA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00087-7 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

LIDIO AYRES LIMA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data da elaboração do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença proferida em 22/04/2008, submetida a reexame necessário (fls. 201/203).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que, preliminarmente, o autor teria perdido a condição de segurado e que a moléstia incapacitante não é insuficiente para amparar a condenação em sede de aposentadoria por invalidez.

Requer, em sede subsidiária, a redução da condenação em honorários advocatícios e alteração dos critérios de aplicação dos juros moratórios.

O Juízo de 1º determinou que a autarquia previdenciária recolhesse as custas referentes ao porte de remessa e retorno, exigidas pela Justiça Estadual, como condição de admissibilidade do recurso.

A autarquia manifestou-se no sentido da inexigibilidade das custas, tendo em vista a isenção legal que lhe beneficia, requerendo o regular processamento do feito. A manifestação foi recebida como agravo retido e o feito foi submetido à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público, a teor do excerto seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM CUSTAS E EMOLUMENTOS EM AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO.

- Tendo a Fazenda Nacional se valido dos serviços judiciários estaduais, ela deve sujeitar-se aos emolumentos e custas judiciais, salvo na hipótese de existir convênio com o Estado que a isente.

II - "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96).

III - Recurso especial improvido."

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 507323, Processo: 200300299762 UF: PR, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Data da decisão: 28/10/2003, Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:206)

Nesse passo, a Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela *novel* Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, sendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

É de se reconhecer que a referida Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, ao tratar sobre a taxa judiciária referente aos serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, não regulou a respeito das despesas com porte de remessa e retorno dos autos, na medida em que reconhece não estar esta incluída nas custas processuais que disciplina, excluindo-a expressamente de seu alcance o referido parágrafo único de seu artigo 2º.

Não dispondo a legislação estadual a respeito da matéria, e sim sobre "taxas judiciárias", prevalece a isenção de que trata a legislação federal, especificamente o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*São dispensados do preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal*".

Tal entendimento vem consagrado no aresto seguinte:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PREPARO - INEXIGIBILIDADE - ISENÇÃO DO INSS - LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI ESTADUAL QUE NÃO TRATA DA MATÉRIA.

1 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

2 - A Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, não regula as custas relativas ao preparo, uma vez que excluiu expressamente a matéria do conceito de "taxa judiciária".

3 - Não dispondo a lei estadual sobre a matéria, prevalece a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.

4 - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, Agravo De Instrumento - 203709, Processo: 200403000165107 UF: SP, Relator(a) Juiz Nelson Bernardes, Data da decisão:08/11/2004, DJU:09/12/2004 PG:469, v.u.)

Diante do exposto, *dou provimento ao agravo retido* interposto pelo INSS para dispensar a Autarquia Previdenciária do recolhimento das custas relativas ao preparo da apelação interposta e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do recurso interposto às fls. 207/217, *julgando prejudicada a remessa oficial*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062074-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZANIR CARDOSO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

No. ORIG. : 08.00.00019-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 10/09/2008, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não há início de razoável de prova material do exercício de atividade rural e a prova testemunhal é frágil e precária. Insurge-se, ainda, contra a imposição dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 13/05/2008, tendo sido proferida a sentença em 10/09/2008.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 23/04/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/11):

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 26/11/1959, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10);
- Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora (fls. 11).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Contudo, somente pode ser admitida até 01/03/1972, quando iniciou o vínculo de trabalho urbano do marido.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 49/52) não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora.

Contudo, no tocante ao cônjuge, observa-se que manteve longo vínculo de trabalho com a Prefeitura de Pereira Barreto, a partir de 01/03/1972, encerrado em 25/08/1986, em decorrência de seu óbito. Consta, ainda, que a autora recebe pensão por morte do marido, qualificado na condição de ferroviário.

Na audiência, realizada em 10/09/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Maria do Carmo Alves Catão afirmou: "(...) J: A senhora conhece a dona Zanir Cardoso do Nascimento desde quando? / D: Tem uns trinta e dois anos, a data certa eu não lembro. / J: E a senhora conheceu ela em que circunstâncias? / D: Na lavoura. / D: A senhora trabalhava na lavoura também? / D: Sim. / J: Quanto tempo que a senhora trabalhou na lavoura? / D: Eu trabalhei muito tempo, desde que eu tinha dez anos. / J: Até que idade? / D: Até o ano passado, e estou com cinquenta e cinco anos e trabalho até hoje. / J: E nesse tempo que trabalhou presenciou a dona Zanir trabalhando também? / D: Sim, trabalhando também. / J: Em que lavoura que ela trabalhava? / D: Olha, a gente não tinha aquela lavoura certa, trabalhou no arroz, milho, na abóbora, algodão, cana, tudo em roça, que é por época né, e a gente catou quiabo. / J: E ela trabalhava com mais alguém? / D: A gente trabalhava em (sic) com bastante gente em caminhão. / J: E o marido dela trabalhava lá? / D: Também. / J: Na mesma lavoura? / D: Às vezes nessa ou em algodão, em outro lugar que a roça é por época, tem época que é laranja, banana e o algodão. / J: E quanto tempo que a senhora conviveu com a senhora Zanir Cardoso trabalhando? / D: Eu acho que uns quinze anos fixos assim, no quiabo e no algodão. / J: E onde que se localizavam as lavouras, em que cidade? / D: De Pereira Barreto, aqui na região, Fazenda do, o arrendatário, o nosso patrão era o Denjiro Yokota, que era o arrendatário da fazenda. E a fazenda era ... a Basileu Estrela, não, esqueci o nome do arrendatário, é Fazenda do Basileu Estrela. Como que se chama o homem da fazenda? / J: Tudo bem, se a senhora não se recorda não tem problema nesse aspecto. / D: "João Mineiro". Sr. "João Mineiro" é o fazendeiro que arrendou a terra para o Denjiro. / J: Então a senhora sempre presenciou a dona Zanir trabalhando lá? / D: Sempre. / J: Durante qual período, quanto tempo? / D: A gente, juntas mesmo, foi bem uns quinze anos ou mais, eu ela e outras pessoas." (fls. 67/68 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Julia Romualdo Cardoso declarou: "(...) J: A senhora conhece a dona Zanir Cardoso do Nascimento? / D: Conheço. / J: Desde quando? / D: Já faz uns trinta e cinco anos ou trinta e seis anos por aí que eu conheço ela. / J: Em que circunstâncias que conheceu ela? / D: Ah, sempre a gente trabalhava junto. / J: Qual que era a atividade que exercia? / D: A gente trabalhava em lavouras, na roça. / J: Que tipo de produto? / D: Colhendo quiabo, tomate, arrancando colônia da cana e carpindo, era serviço bruto assim. / J: E a senhora Zanir trabalhava com a senhora? / D: Trabalhava na nossa turma. / J: Quanto tempo que ela trabalhou lá com a senhora? / D: Muito tempo. / J: A senhora consegue ter idéia de quantos anos faz isso? / D: Quantos anos que faz que ela trabalhou comigo? Já faz uns, de quinze anos ou vinte por aí. / J: Faz quinze anos que a senhora trabalhou com ela? / D: Sim. / J: E quanto tempo que trabalharam juntas? / D: Teve um lugar que nós trabalhamos cinco ou seis anos, trabalhamos na usina de Aparecida do Taboado, não me lembro o tempo, trabalhamos no Valdemir Santana, no Bidão, que hoje é falecido, no Euripão, e todos esses lugares trabalhamos, que a gente toda a vida juntava as "colegagem" e trabalhava juntas. / J: E a dona Zanir trabalhava com mais alguém da família dela lá? / D: Sim. / J: Quem que trabalhava? / D: A filha, o genro era fiscal na usina. / J: E quem mais que trabalhou? / D: A irmão. / J: E o marido dela trabalhou também? / D: Não, o marido dela trabalhava na prefeitura. / J: O marido dela era funcionário da prefeitura? / D: Sim, motorista. / J: E ele trabalhou algum tempo na lavoura? / D: Bom, antes de eu conhecer eles, trabalhavam em lavoura, antes de eu conhecer, e depois que eu conheci ele trabalhava na prefeitura. / J: Então antes de conhecer a senhora tem conhecimento que eles trabalhavam juntos na lavoura? / D: Sim, porque a gente passou a conhecer né e ficou muito tempo e então a gente fica sabendo. / J: Qual era o nome dos lugares, das fazendas? / D: Que eles trabalhavam? Na usina de Aparecida eu lembro, só que não lembro o nome da usina, no Denjiro Yokota, "Pederneira", naquele lugar ali que eu não sei o nome direito, e parece que na São José; aqui no Valdemar Santana, que era o ..., esqueço o nome que eu trabalhei com ela, o "Junqueira", parece que eu trabalhei com ela nesse lugar. / J: A senhora se recorda da Fazenda Santa Helena? / D: Isso, foi onde que ele trabalhou antes, que eu não tinha conhecimento com eles, e depois que eu passei a conhecer fui até lá passear. / J: Eles trabalhavam na Santa Helena? / D: Sim." (fls. 69/71).

Assim, embora a prova testemunhal produzida no presente caso tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, a mesma não se mostra hábil a corroborar o único início de prova material apresentado nos autos, qual seja, a certidão de casamento da autora, uma vez que os depoentes só conheceram a autora depois de 1972.

Observa-se, ainda, a existência de contradição nas declarações prestadas, uma vez que a testemunha Maria do Carmo Alves Catão, que afirmou conhecer a autora há aproximadamente 32 anos, declara que o marido da autora também exercia atividade rural, enquanto a testemunha Julia Romualdo Cardoso, que conhece a autora há 35 anos, asseverou que, naquela época, o marido já exercia atividade urbana, trabalhando para a prefeitura.

Ademais, verifica-se que o início de prova material em nome do marido da autora tem sua força esvaziada em razão do longo período de trabalho de natureza urbana exercido a partir de 01/03/1972 até o falecimento do mesmo, descaracterizando a condição de rurícola anotada na certidão de casamento.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008). Sem custas processuais. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062604-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARIA MAGDALENA FRANCATTO SOCCHETA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELE MARIA CABRAL MOLMAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00181-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão monocrática (fls. 115/117) deu parcial provimento à apelação da autora, julgando procedente o pedido de benefício assistencial.

A autora sustenta ter o julgado fixado a verba honorária nas parcelas vencidas até a sentença de 1º grau, a qual foi de improcedência, devendo a base de cálculo ser fixada nas parcelas vencidas até o Acórdão, que reformou a decisão de 1ª Instância, concedendo o benefício.

Pede o acolhimento dos embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem provimento.

Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitimasse a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.

Assim, não vejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos).

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração da decisão.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063212-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCA RODRIGUES DE MACEDO FERREIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00120-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora aos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/09/1946, completou essa idade em 08/09/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do título eleitoral (fl. 14), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 40/41). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063523-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00101-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 18/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial a partir da citação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01/06/2002, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora (fls. 06/39):

- Cópia da CTPS da autora na qual consta a anotação de vínculo de trabalho para Norival Machado, no cargo de caseira, no período de 04/05/1996 a 30/06/2003 (fls. 06/07);
- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 08);
- Cópia da certidão de casamento religioso da autora, realizado em 28/09/1963 (fls. 09);
- Cópia da certidão de nascimento do cônjuge da autora (fls. 10);
- Certidões de nascimento das filhas Maria de Fátima Moraes, Dilma Soares de Moraes, Ivone Soares de Moraes, Andréia Aparecida de Moraes e Gislene Cristiane de Moraes, lavradas em 21/06/1965, 16/03/1970, 14/01/1969, 18/06/1973 e 28/06/1976, nas quais consta a qualificação da autora e de seu marido como lavradores (fls. 11/15);
- Certidão de nascimento do filho Wesley Aparecido de Moraes, lavrada em 25/02/1982, na qual consta a qualificação da autora como doméstica e de seu cônjuge como lavrador (fls. 16);
- Cópia da carteira de identidade e do CPF do marido da autora (fls. 17);
- Declaração emitida por Paulina Ferreira de Carvalho, com data de 04/09/2007, na qual consta que a autora trabalhou na propriedade rural da declarante, no período de 1980 a 1996, na qualidade de meeira do falecido marido, Pedro Teixeira de Carvalho (fls. 18);
- Cópia de ficha de inscrição cadastral em nome do marido da autora, com data de 27/05/1986 (fls. 19);
- Cópia de escritura de venda e compra de imóvel rural com área de 2/13 (dois treze avos) em oitenta e cinco (85) hectares e trinta (30) ares de terras, iguais a trinta e cinco (35) alqueires e mais seis mil (6.000) metros quadrados, localizada no Sítio do Bodoque, no município de Capão Bonito, adquirido por Pedro Teixeira de Carvalho, com data de 02/05/1986 (fls. 20/21);
- Cópia de declaração anual de informação de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do ano de 1992, relativo ao imóvel rural denominado Sítio do Bodoque, de propriedade de Pedro Teixeira de Carvalho (fls. 22);
- Cópia de recibo de entrega de declaração do ITR do exercício de 2006, relativo ao imóvel rural denominado Sítio do Bodoque, de propriedade de Pedro Teixeira de Carvalho (fls. 23);
- Nota fiscal de entrada de mercadoria emitida por Santo Antônio Cereais, com data de 28/04/1977, na qual consta o marido da autora como remetente de arroz com casca para benefício (fls. 24);
- Notas fiscais de produtor nº 002, 004, 007, 009, 011, 014, 015, 017, 018, 021, 026, 027, 028, 031, 034, 036, 037, 039, 040 e 042, em nome do marido da autora, emitidas no período de 29/11/1973 a 22/11/1984 (fls. 24/32);
- Notas fiscais de entrada de mercadoria emitidas por Beneficiadora de Arroz São João, com datas de 03/06/1977, 04/08/1977, 27/12/1977, 04/04/1978, 23/11/1978, 20/03/1979, 02/07/1980 e 03/02/1981 nas quais consta o marido da autora como remetente de arroz com casca para benefício (fls. 27/31);
- Nota fiscal de entrada de mercadoria emitida por Dias & Cia. Ltda., com data de 12/07/1977, na qual consta o marido da autora como remetente de feijão (fls. 28);
- Notas fiscais de entrada de mercadoria emitidas por Darci Batista Alves, com datas de 26/08/1981 e 20/12/1980, nas quais consta o marido da autora como remetente de mercadorias (fls. 30/31);
- Nota fiscal de entrada de mercadoria emitida por Espólio - Domingos Francisco Ribeiro, com data de 11/12/1983, na qual consta o marido da autora como remetente de 530 sacos de cebola (fls. 32);
- Cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta a anotação de vínculo de trabalho para Norival Machado, no cargo de caseiro, a partir de 04/05/1996 (fls. 33/34);
- Recibos assinados pela autora, relativos ao recebimento de salários pagos por Norival Machado, nos períodos de 02/2000 a 06/2003 (fls. 35/39).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidões de nascimento dos filhos da autora configuram início de prova material do exercício de atividade rural na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Contudo, as CTPS da autora e do marido não configuram início de prova material do exercício de atividade rural uma vez que contêm apenas a anotação de vínculo de trabalho na condição de caseiros.

A certidão de casamento religioso da autora também não pode ser admitida como início de prova material do exercício de atividade rural, tendo em vista que não consta a qualificação profissional da autora ou do marido no referido documento.

A declaração de ex-empregador (fls. 18) não é apta a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneo aos fatos alegados, configurando apenas testemunho escrito.

É como vem decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Os documentos relativos ao imóvel rural em nome de ex-empregador e parceiro agrícola não podem ser admitidos como início de prova material, uma vez que não comprovam o efetivo exercício de atividade rural.

As notas fiscais apresentadas demonstram que o marido da autora era produtor rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastando à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Na audiência, realizada em 13/05/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "Tenho 60 anos de idade. Faço aniversário dia 01 de junho. Antes de me casar, eu trabalhava com meu pai na lavoura no Bairro do Apiaí-Mirim, na lavoura de feijão. Não tínhamos empregados, só a família trabalhava na propriedade, pois meu pai tinha 12 filhos. Depois que casei, continuei trabalhando na lavoura porque era a profissão do meu marido. Meu marido teve derrame e nós fomos morar em Salto de Pirapora, onde continuamos trabalhando na lavoura, plantando uva, maracujá e hortaliças. Voltamos de Salto de Pirapora, pois meu marido teve mais 02 derrames e eu passei a cuidar dele. Eu morei também no Bairro do Moqué e trabalhei para Pedro Teixeira na lavoura de feijão, cebola e arroz, no sistema de meeiro. Nunca trabalhei em outro serviço, senão na lavoura. (...) Faz 02 anos que não trabalho mais, pois cuido do meu marido que teve derrame." (fls. 54).

A testemunha João Batista da Silva declarou: "Conheço a autora desde que ela era pequena. Toda a vida ela trabalhou na lavoura. Antes de casar, ela trabalhava no sítio de seu pai. Eles não tinham empregados, somente a família trabalhava na propriedade. Depois que ele casou, ela continuou trabalhando na lavoura, como meeira. Eu conheço o marido da autora, ele também era lavrador. Atualmente não sei informar se ela continua trabalhando na lavoura, pois ela mudou para outro endereço. Ela somente trabalhou na lavoura, nunca fez outro tipo de serviço. (...) Ela foi embora de Capão Bonito para morar perto de Sorocaba, faz uns 10 anos. Conheço o Sr. Amorge, a autora e seu marido trabalharam com ele no sistema de meeiro na plantação de verduras. O sr. Amorge tinha propriedade no Bairro dos Claudinos, onde a requerente trabalhou. Eles trabalharam também como meeiros para Pedro Teixeira de Carvalho, no Bairro Bagaçu na plantação de milho e feijão. A produção deles era para seu próprio consumo e alguma sobra era vendida." (fls. 55).

A testemunha João Pereira afirmou: "Conheço a autora desde que éramos pequenos, pois era seu vizinho. Antes de casar a autora trabalhou junto com o pai dela no sítio da família. Eles não tinham empregados, era somente a família que trabalhava. Eles plantavam milho, feijão, mandioca, batata para o consumo da família, sendo que a sobra era vendida. Depois que ela casou, a autora e seu marido permaneceram plantando. Depois disso, passaram a trabalhar com o Sr. Esmorges, no sistema de meeiro no Bairro dos Claudinos. Eles plantavam milho, feijão, arroz. A lavoura era dividida com o meeiro e o que sobrava era para o consumo da autora. Alguma sobra era vendida. Trabalharam também no sistema de meeiro para Pedro Teixeira, no Bairro Bagaçu, plantando lavoura. Atualmente a autora está morando com a filha e não está mais na lavoura, pois seu marido teve um derrame. Ela parou de trabalhar na lavoura há mais ou menos 10 anos. (...) A autora foi embora de Capão Bonito a mais ou menos uns 10 anos. Antes de ela ir embora de Capão Bonito, ela continuou trabalhando na lavoura. Depois que ela foi embora de Capão Bonito, pelo que eu fiquei sabendo, ela trabalhou em Chácara, mas não sei informar se na lavoura." (fls. 56).

Por sua vez, a testemunha Maria Ignez Rodrigues de Campos declarou: "Conheço a autora há 07 anos, de Salto de Pirapora. Ela morava no sítio do sr. Delivar. A autora e seu marido cuidavam do sítio desse senhor. A autora não era empregada do sr. Delivar, mas ela fazia todo o serviço no sítio com seu marido. Eles faziam queijo, tiravam leite, limpavam frangos para o ser. Delivar vender em São Paulo. Não sei informar como a autora e seu marido recebiam pelo trabalho que desempenhavam. Nesse período que conheço a autora, ela sempre trabalhou no sítio do ser. Delivar. (...) Eram abatidos por semana, uns 30 frangos no sítio em que a autora trabalhava. Os frangos e os queijos eram levados pelo dono do sítio para São Paulo. Nesse sítio tinha bastante plantação de uvas também. Quem colhia as uvas era a autora e seu marido. As uvas eram levadas para São Paulo pelo dono do sítio. Saíam bastante caixas de uvas, umas 40 ou 30 caixas por semana. O marido da autora teve derrame. A autora voltou para Capão Bonito há uns 04 anos." (fls. 57).

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV aponta que a autora se cadastrou como doméstica na Previdência Social em 29/02/2000, tendo efetuado o recolhimento de contribuições nos períodos de 05/2002 a 12/2006, 03/2007, 04/2007, 06/2007, 10/2007, 11/2007, 13/2007, 03/2008, 04/2008 e 12/2008, coincidindo parcialmente com o período anotado na CTPS, de exercício de atividade de caseira para Norival Machado.

Quanto ao cônjuge, consta que se cadastrou como doméstico na Previdência Social, em 29/02/2000 e recolheu contribuições no período de 02/2000 a 01/2003, período que coincide parcialmente com as anotações existentes na CTPS, de exercício de atividade de caseiro para Norival Machado. Observa-se, ainda, que recebe aposentadoria por invalidez na condição de comerciante - empregado doméstico, desde 21/07/2003.

O fato de constar o recolhimento de contribuições na condição de doméstica a partir de 2002 e o exercício de atividade, como caseira, não descaracteriza a condição de rural da autora, uma vez que já havia cumprido, antes do vínculo urbano, o período de carência necessário ao recebimento do benefício.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rural pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.000881-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELI DIAS FERREIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc.

ELI DIAS FERREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS na manutenção do auxílio-doença até efetivação de reabilitação da parte autora. Não condenou a autarquia em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

Sentença proferida em 11-12-2008, submetida a reexame necessário (fls.93/94). Antecipação tutelar parcialmente concedida no bojo da sentença.

Em suas razões de apelo o INSS alega, em sede preliminar, julgamento "extra petita", ao argumento de que a parte autora não pleiteou a manutenção do benefício provisório e sim a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No mérito, alega a inexistência de incapacidade total e temporária da parte autora. Defende a possibilidade de a autarquia realizar exames médicos periódicos a fim de (re)avaliar a presença da incapacidade laboral. Insurge-se contra a concessão da antecipação tutelar.

Contrarrazões a fls. 126/130.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade laborativa parcial da parte autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls.68/74), pois ela apresenta um quadro clínico de "(...) *Hérnia Discal*", enfermidade que ocasiona incapacidade para atividades laborativas que demandem carregar peso ou que sobrecarreguem a coluna lombar.

O auxiliar do juízo concluiu que o autor apresenta uma incapacidade laboral parcial, pois "(...) apresenta dor crônica na região lombar decorrente da discopatia lombar" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo Juízo e Tópico Discussão e Conclusão/fls.72/73).

O expert afirmou que o autor "(...) pode ser reabilitado profissionalmente para atividade que não sobrecarreguem a coluna lombar (sic) (não braçal e não de motorista de ônibus pela posição em flexão da coluna) (grifei)".

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito do apelado, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão ou manutenção do benefício previdenciário (auxílio-doença).

A parte autora preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, pois conforme os documentos do CNIS ora anexados *ELI DIAS FERREIRA* possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios

A qualidade de segurado, no entanto, resta comprometida.

O último vínculo empregatício da parte autora comprovado nos autos corresponde ao período de 01/02/1996 a 31/10/1998.

O autor pleiteou auxílio-doença na via administrativa em 03/06/2003, em decorrência do seu afastamento de trabalho (DAT) ocorrido em 10/05/2003, tendo usufruído o benefício provisório no período de 25/05/2003 a 31/01/2009, posteriormente reativado com base na antecipação tutelar.

A presente ação foi ajuizada somente em 19/02/2008.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, a parte autora faz jus à prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

A parte autora não comprovou novos recolhimentos de contribuições sociais e/ou novas anotações de vínculos empregatícios entre o término do período de graça (10/2000) e a data do requerimento administrativo (06/2003). No mesmo sentido, a parte autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Entendo que no presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91. 1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445).**

Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios.

O receituário médico mais antigo juntado ao feito data de outubro de 2003 (fls.22), época em que a parte autora não possuía a qualidade de segurado.

Por outro lado, o perito oficial foi enfático ao apontar a data do início da incapacidade laborativa. Indagado sobre dito marco inicial respondeu:

"(...)2003 como data provável de início da moléstia. Setembro de 2005 como data de início da incapacidade"(resposta ao quesito n. 5, formulado pelo INSS/fls.73).

Em que pese a comprovação da doença e a incapacidade laborativa parcial da parte autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo ou propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Em conseqüência da reversão do julgado (não concessão do auxílio-doença) pelos motivos acima expostos, aliada à observância do princípio da instrumentalidade das formas, entendo desnecessária, no presente caso, a anulação da sentença com base no julgamento "extra petita".

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da parte autora é *preexistente à concessão do auxílio-doença NB 504.087.233-6*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo ou propositura da ação, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *rejeito* a preliminar arguida e *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.61.19.000252-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO CALADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA FIORANTE DA SILVA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ARNALDO CALADO DE OLIVEIRA, espécie 42, DIB.: 29/07/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, cujo recálculo implica no pagamento dos valores em atraso que correspondem a R\$1.302,30 (hum mil, trezentos e dois reais e trinta centavos);
- b-) o pagamento das referidas diferenças, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura da ação (11/01/2008), com correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81 (Súmulas 148 do STJ e 08, desta Corte), Resolução nº 561/2007 do CJF e artigo 454 do Provimento da COGE nº 64/2005, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, alega que a Medida Provisória nº 201, convertida na Lei 10.999/04, prevê expressamente o direito pleiteado, sendo que o benefício já se encontra revisto desde 06/11/2007, por força da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, que entende não tem efeitos retroativos. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede modificação no critério de aplicação dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DA AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

A preliminar de carência da ação, devido a ausência de prévio requerimento administrativo, não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento que passei a adotar, recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.
2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E
FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Das diferenças a serem apuradas em regular conta de liquidação de sentença, devem ser deduzidos eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo sob o mesmo título.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valeram da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso da autarquia, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00213 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.22.001002-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : WALTER BIRSENEK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 19.06.2009

Data da citação [Tab]: 10.11.2008

Data do ajuizamento [Tab]: 03.07.2008

Parte[Tab]: WALTER BIRSENEK

Nro.Benefício [Tab]: 1038147562

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo**

incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." **Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002277-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA

ADVOGADO : JOAO PAULO CHELOTTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo de instrumento interposto pela parte autora, convertido em retido (fls. 02/29 - autos em apenso).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo de instrumento convertido em retido interposto pela parte autora, uma vez que a apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pela apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo médico concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 66/69).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003873-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA LUCIA INACIO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo de instrumento interposto pela parte autora, convertido em retido (fls. 02/44 - autos em apenso).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo de instrumento convertido em retido interposto pela parte autora, uma vez que a apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pela apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 68/76).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006172-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : CREUZA RIBEIRO RODRIGUES TORRES

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00055-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 44/45).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme informações do MM. Juiz *a quo* (fls. 48/49), houve reconsideração da decisão agravada, concedendo a antecipação da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença à agravante.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014712-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIA APARECIDA FONSECA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
No. ORIG. : 07.00.00725-3 1 Vr SETE QUEDAS/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, indeferiu o pedido de homologação de desistência de ação.

Sustenta a agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, a fim de homologar o pedido de desistência da ação, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não merece ser acolhida a pretensão da agravante de desistir da ação em que se pleiteia a aposentadoria por idade rural, em face da discordância do agravado com a referida pretensão, nos termos do § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que *"O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito"* (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 731, comentário do art. 267, §4º, item 24).

Ainda sobre a imprescindibilidade da anuência do réu quanto ao pedido de desistência da ação, ensina Cândido Rangel Dinamarco que **"A desistência da ação resolve-se em revogação explícita da demanda; quando conta com anuência do réu, essa vontade somada das duas partes oferece a evidência do desinteresse de ambas pela sentença de mérito. Daí a extinção do processo de conhecimento mediante homologação dada pelo juiz após o réu ter anuído** (art. 158, par., c/c art. 267, § 4º). Continuando, ensina que **"A anuência do demandado é indispensável no processo de conhecimento, onde se prepara a tutela jurisdicional ao longo de todo o procedimento sem saber-se ainda a qual das partes será concedida; e, o réu, nos casos em que alimente a legítima expectativa de recebê-la para si, tem o poder de impedir unilateralmente que o processo se extinga por desistência do autor. Sua recusa independe de fundamentação, tanto quanto a própria desistência, não cabendo ao juiz examinar os motivos pelos**

quais o réu opta prosseguir. Só não lhe é dado impedir a extinção por desistência, quando em sua defesa ele próprio houver pedido a extinção do processo por outros motivos - porque nesse caso o autor estar-lhe-á oferecendo precisamente aquilo que ele pleiteava, ou seja, a extinção processual (não há, pois, legítimo interesse em opor-se); mas essa regra deve ser mitigada quando a instrução da causa já houver caminhado de modo significativo e, pelos elementos de convicção trazidos, agora passe o réu a alimentar a esperança de vitória." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III. 3ª ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p.131/132).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu a respeito questão, conforme a seguinte ementa de acórdão, eleita aleatoriamente dentre outras:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, § 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, § 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta.

II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante." (RESP nº 241.780, 4ª Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, d. 17/02/2000, D.J. 03/04/2000, p. 157).

Ademais, o § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe ser requisito para a homologação do pedido de desistência da ação, depois de decorrido o prazo para a resposta, o consentimento do réu, sendo que tal requisito não é único, devendo se atentar, nos casos em que figurem no pólo passivo a União Federal e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, para o disposto no artigo 1º c.c. artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que assim dispõem:

"Art. 1 - O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas."

(...)

"Art. 3º - As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)''.

Desta maneira, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente podem concordar com a desistência da ação, nos litígios em que figurem no pólo passivo, se o autor renunciar expressamente ao direito que se funda a ação.

O intuito do legislador foi evitar dano ao erário, garantindo maior segurança nas relações jurídicas, impossibilitando que o autor, na iminência de restar vencido na demanda, utilize-se da desistência da ação para, posteriormente, ingressar novamente em juízo, com o mesmo pedido e causa de pedir, visando maior êxito neste novo litígio. Isto porque a sentença que homologa o pedido de desistência da ação extingue o processo sem resolução de mérito, não fazendo coisa julgada, o que não ocorre na sentença que extingue o processo com base no artigo 269, inciso V, ou seja, quando o autor renuncia o direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que esta analisa, mesmo que superficialmente, o mérito da causa, extinguindo o feito com resolução de mérito e fazendo coisa julgada.

Com efeito, é defeso ao INSS concordar com o pedido de desistência da ação, exceto quando haja renúncia do autor sobre o direito que ela se funda.

No caso destes autos, a agravante não se pronunciou acerca da renúncia do direito pleiteado, de forma que não foram atendidos os requisitos legais para a homologação da desistência da ação. Ademais, o Instituto manifestou-se no sentido de não concordar com o pedido de desistência formulado pela agravante. Desta forma, agiu corretamente o MM. Juiz *a quo* ao negar o pedido de desistência da ação, formulado pela agravante, em vista da discordância expressa do procurador federal da autarquia previdenciária, conforme petição acostada aos autos (fls. 42/44), ao argumento de que se opõe ao referido pedido, pois a Lei nº 9.469/97 somente autoriza a extinção do feito, por desistência, se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, §4º, DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR PARTE DO AUTOR APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO INSS. NULIDADE DA SENTENÇA

HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA. ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. ART. 269, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.

1. É permitido ao autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, apenas até o término do prazo para a contestação, a teor do disposto no § 4º do art. 267 do CPC.

2. Os representantes da União, das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação - art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º da Lei 9.469/97.

3. Há possibilidade de prejuízo à autarquia, ante a possibilidade de ingressar a parte autora com nova demanda, visando ao mesmo objetivo, tendo em vista que a desistência da ação não importa renúncia ao direito.

4. **Apelo provido para decretar a nulidade da sentença.**" (TRF - 4ª Região; AC 200004010773575/SC, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 21/02/2001, p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA DO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

I. Pedido de desistência de ação em que for ré autarquia federal exige, para a concordância por parte desta, de renúncia ao direito no qual ela se funda. Inteligência do art. 3º da Lei 9.469/97.

II. É nula a decisão que homologa pedido de desistência formulado após a apresentação de defesa pelo réu, sem a anuência deste. Inteligência do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

III. **Apelação provida**".

(TRF - 3ª Região; AC 858920/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 12/02/2007, DJU 15/03/2007, p. 545).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ofertada a contestação, é defeso à parte autora desistir da ação sem o consentimento do INSS, que poderá condicionar sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.

2 - Não pode o Juízo monocrático extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, sem levar em conta a manifestação da parte contrária no tocante à renúncia ao direito em que se funda a ação.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

4 - **Recurso provido para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito**".

(TRF - 3ª Região; AC 882180/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09/08/2004, DJU 23/09/2004, p. 368).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017636-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : OSEAS PINTO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 97.00.00057-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, **caput**, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSEAS PINTO contra a r. decisão de fl. 61 destes autos, em que foi determinado o cumprimento da decisão de fl. 200 dos autos da ação subjacente.

Aduz o agravante que o E. TRF. anulou somente a sentença e não todos os atos processuais praticados em Primeira Instância. Alega que, com exceção da sentença de improcedência, todos os outros atos processuais praticados não geraram prejuízo ao autor, devendo ser aproveitados.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Frise-se que é imprescindível ao conhecimento do recurso a juntada das peças **necessárias**, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas, cuja falta torne impossível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer dos documentos obrigatórios e necessários acarreta o não conhecimento do recurso, pelo não-preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ-Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5; rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)

No caso em tela, embora o presente agravo tenha sido instruído com os documentos obrigatórios, não foi apresentada a cópia de uma peça necessária e útil à compreensão da matéria impugnada e ao julgamento do mérito.

De fato, o agravante não trouxe para estes autos a cópia da decisão de fls. 200 dos autos subjacentes, referida pela MM Juíza "a quo", na decisão agravada.

Assim, a ausência da cópia do ato referido na decisão agravada tornou impossível o exame da decisão impugnada, pois não há elementos suficientes nos autos que possibilitem tal consideração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente recurso**, em face da sua manifesta inadmissibilidade.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017782-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAURILIO RODRIGUES

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.02436-3 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MAURILIO RODRIGUES, fixou os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos).

Por decisão de fl. 30, datada de 07 de outubro de 2008, o douto Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, fixou honorários periciais. Inconformado, o agravante, por sua vez, interpôs o presente recurso, protocolizando a respectiva petição no dia 19 de maio de 2009 (fls. 02/06).

Como é cediço, o art. 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada. Em se tratando de Autarquia Federal, os prazos recursais são contados em dobro, restando-lhe, assim, 20 (vinte) dias para agravar.

Os prazos recursais disciplinados no Código de Processo Civil são peremptórios, e seu descumprimento importa preclusão temporal, a teor do disposto nos arts. 177 e 183 daquele estatuto.

Cuidando-se de decisão proferida em audiência, reputam-se intimados os advogados das partes na data de sua realização, nos termos do art. 242, § 1º, iniciando-se, a partir daí, o prazo para a interposição de recurso, ainda que não tenham comparecido, desde que prévia e regularmente cientificados do ato designado, o que é a hipótese dos autos.

A respeito disso, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que *"Do ato proferido em audiência, considera-se intimada a parte que fora regularmente intimada para a audiência, sendo irrelevante o seu comparecimento ou não àquele ato. O dies a quo do prazo é o da data da audiência onde proferida a decisão"* (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 7ª edição, p. 616).

No caso dos autos, o Procurador Autárquico fora regularmente intimado da audiência de conciliação, conforme certidão de fl. 19. Dessa forma, tendo sido a decisão proferida em audiência no dia 07 de outubro de 2008, o prazo final para a interposição do recurso recaiu no dia 28 de outubro de 2008, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANTONIO BAZAN

ADVOGADO : RENATO CAMARGO ROSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.004367-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO BAZAM contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a apresentação das peças originais cujas cópias instruíram a inicial, a fim de que fossem autenticadas pela Secretária do Juízo, bem como a comprovação do requerimento administrativo em 10 dias, suspendendo o feito pelo prazo 90 dias para a parte pleiteá-lo naquela esfera, além de prescrever que as provas requeridas, inclusive a testemunhal, fossem colhidas nos autos do referido procedimento.

Em razões recursais de fls. 02/14, sustenta a desnecessidade da autenticação das peças anexadas à inicial e do prévio requerimento administrativo. Alega a impropriedade da colheita da prova oral diretamente no procedimento do INSS, ressaltando que a mesma se faz necessária também no âmbito judicial, observados os princípios da ampla de defesa e do contraditório.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à desnecessidade de autenticação das peças anexadas à inicial, estabelece a Lei Adjetiva, no inciso III do art. 365, que fazem a mesma prova que os originais "*as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório (...)*".

Tal providência, no entanto, além de não estar prevista dentre os requisitos disciplinados pelos art. 282 e 283 do mesmo estatuto, se rigorosamente acatada - como o foi no caso dos autos -, certamente implicaria ofensa às garantias constitucionais do acesso à ordem jurídica justa e da assistência judiciária integral e gratuita aos litigantes desfavorecidos (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF), tendo em vista os emolumentos e taxas correspondentes, não compreendidos pela Lei nº 1.060/50.

Assegura o Código Civil que "As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisa fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnara exatidão." (art. 225).

Nesse aspecto alinha-se o ordenamento processual em seu art. 372, segundo o qual, compete ao *ex adverso* refutar a veracidade do conteúdo probatório dos documentos ou cópias apresentadas, valendo-se do incidente de falsidade previsto no art. 390, caso contrário, presumir-se-á verdadeiro o seu teor, salvo se obtidos mediante erro, dolo ou coação (art. 372, parágrafo único).

Isso porque a instrumentalidade das formas, característica do processo, convalida todos os atos praticados sempre que alcancem a finalidade a que se propõem, não tendo havido prejuízo às partes (art. 244), o que é o caso dos autos.

Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 64444, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03/12/1996, DJU 03/02/1997, p. 791; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.056459-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/10/2005, DJU 11/11/2005, p. 780; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.058704-8, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 19/09/2005, DJU 20/10/2005, p. 417.

Assim, está a parte autora dispensada da apresentação dos documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, ainda que tal providência tenha a finalidade de autenticá-las a cargo da Serventia Judicial, ressalvado eventual incidente de falsidade, suscitado na forma da Lei.

No tocante à exigibilidade do prévio requerimento administrativo, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Sobre o tema em específico, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento esposado, não sendo dado à parte autora escusar-se de promover o pedido previamente no âmbito administrativo, ou, se já o fez, comprová-lo nos autos principais.

A despeito da colheita de provas nos próprios autos do procedimento administrativo, a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF) não deixa dúvidas de que a atividade probatória naquele âmbito não exclui a regular instrução do processo judicial.

Desse modo, mantém-se as prescrições a serem adotadas na esfera administrativa, sem prejuízo da produção de provas nos autos principais.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora da apresentação dos documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, e preservar o direito à regular instrução no feito subjacente, independentemente das provas que se produzam no procedimento administrativo. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019758-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIA APARECIDA VALCEZI
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001990-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANTONIA APARECIDA VALCEZI contra a r. decisão de fl. 55, em que ficou determinado que a parte autora arcará com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária de Santo André.

Insurge-se a agravante contra a decisão agravada, alegando que o MM. Juízo "a quo" estaria condicionando a nulidade do feito a um valor pecuniário ainda inexistente. Afirma que há provas nos autos e, se for o caso, o feito deve ser redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifica-se, de início, que a ausência de conteúdo decisório no ato judicial impugnado, pois não houve deferimento ou indeferimento de qualquer pedido do agravante.

Com efeito, não tendo sido apreciada e decidida qualquer questão passível de causar dano ou prejuízo às partes, não há interesse recursal.

Ademais, é evidente que a decisão da Magistrada "a quo" possui conteúdo de impulso processual, não sendo cabível qualquer recurso, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL.

Do ato judicial que remete os autos ao contador para elaborar cálculo ou para atualizá-lo, não cabe nenhum recurso, ainda que o juiz, ao assim proceder, forneça diretrizes ou trace rumos para o contador. Cabe recurso, isto sim, do ato de homologação do cálculo ou de sua atualização.

Recurso Especial.conhecido e provido."

(STJ, RESP, pr. 199300187805/RJ, 3ª Turma, DJ 18.10.1993, v.u., Rel. Nilson Naves)

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO.

I- O despacho que determina a remessa dos autos ao contador é de mero expediente, servindo apenas ao impulso do processo. Dele não cabe qualquer recurso. CPC, art.504.

Agravo não conhecido.

(TRF/3ª Região, AG, pr. 89030112172/SP, 4ª Turma, DOE 13.11.1989, v.u., Rel. Juiz Oliveira Lima)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO.

CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS. DESPACHO IRRECORRÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART.557 DO CPC.

1. O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.
2. É firme na jurisprudência o entendimento de que do despacho que determina a remessa dos autos ao contador para conferência de cálculo não cabe qualquer recurso, pois ausente a necessária carga decisória a dar ensejo à interposição de recurso contra o ato judicial. Precedentes desta Corte e do e. STJ.
Agravo regimental improvido.
(TRF/1ª Região, AGA, pr. 200201000254053, 1ª Turma, DJ 18.11.2002, v.u., Rel. Des. Federal Eustaquio Silveira)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020025-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO e outros
: JOAO LEOPOLDO BUENO PADUA
: JOAQUIM JACY LIBERATTI
: JOSE CARLOS TRIGO ALVES
: JOSE FRANCISCO SERENI
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004322-0 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, determinou que os agravantes instruísem a inicial com cópias dos autos mencionados às fls. 149/151, a fim de se verificar possível prevenção, bem como a juntada de instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência atualizadas.

Sustentam os agravantes, em síntese, a inexistência de obrigação de renovação da procuração e da declaração de hipossuficiência, diante de precedentes jurisprudenciais. Alegam, que os documentos juntados com a inicial são suficientes ao deslinde da questão. Afirmam ser ônus do réu a juntada de documentos a comprovar a existência de prevenção, conforme inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil. Por fim, requer a citação do INSS, nos termos do art. 285 do Código Processo Civil.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Quanto à exigência de cópias de outros processos, em que se verifica a possível prevenção com a ação de revisão em tela, deve ser mantida a r. decisão agravada, uma vez que cabe ao autor da demanda o ônus da prova da não existência de prevenção.

Neste sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - LITISPENDÊNCIA - PREVENÇÃO - ÔNUS DA PROVA À PARTE AUTORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

2. O Juiz dirigirá o processo de modo que possa prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, o que torna lícito investigar livremente os fatos e ordenar a realização de qualquer prova, segundo previsto nos artigos 125, inciso III e 130, do Código de Processo Civil.

3. O Juiz pode determinar que a parte autora comprove a propositura de ação anterior, para verificação de prevenção e ocorrência, ou não, de litispendência.

4. Agravo improvido". (TRF-3ª Região, AG nº 274474, Relatora. Desembargadora. Federal. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU 19/02/2008, p. 1650).

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1 - A LITISPENDÊNCIA E A COISA JULGADA SÃO MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, DEVENDO SER CONHECIDAS DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO;

2 - O JUIZ PODE, PORTANTO, DETERMINAR AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA E/OU DA COISA JULGADA, SOB PENA DA EXTINÇÃO DO FEITO;

3 - A EXTINÇÃO DO FEITO, POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, INC. III, DO CPC), APENAS PODERÁ OCORRER APÓS A CONSTATAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA, PRÉVIA E PESSOALMENTE INTIMADA, PARA QUE, EM 48 HORAS, SUPRISSE A FALTA DO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, PARÁGRAFO 1º, DO CPC;

4 - SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA".

(TRF - 5ª Região, 3ª Turma, AC nº 2002.05.00.000699-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJ 02/07/2002, p. 517).

Por outro lado, o instrumento de procuração, para ser regular e idôneo, conforme art. 38 do CPC, deve ser contemporâneo à propositura da ação, o que torna legítima a exigência da MM. Juíza "a quo" de renovação da procuração.

Objetiva tal exigência resguardar o interesse dos agravantes, a fim de verificar o real interesse da parte no seguimento da demanda.

Ademais, incumbe ao juiz adotar medidas preventivas, resultantes do seu poder geral de cautela, a fim de assegurar as partes a eficácia da prestação jurisdicional. Já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser perfeitamente possível pelo juiz, no exercício do poder de direção do processo, a exigência em comento:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'. ATUALIZAÇÃO.

- EXIGÊNCIA DENTRO DO EXERCÍCIO DO PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO, PODE O JUIZ EXIGIR A REGULARIZAÇÃO DESATUALIZADA, NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS PROPOSTAS POR APOSENTADOS".

(REsp nº 158632/SC, 5ª Turma, Ministro José Dantas. DJ 03/08/1998).

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODERES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DA FIRMA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A exigência de substituição de procuração desatualizada, nas demandas previdenciárias, está contida no poder de direção do processo atribuído ao Juiz.

II - Consoante entendimento assentado na Corte Especial deste STJ, concedida procuração a advogado para utilização tão-somente no âmbito judicial, mostra-se descabida a exigência de reconhecimento da firma do outorgante, seja na hipótese de poderes gerais para o foro, seja quando conferidos poderes especiais.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido".

(REsp nº 247887/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280);

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PROCURAÇÃO JUDICIAL DESATUALIZADA - SUBSTITUIÇÃO - EXIGÊNCIA - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ DA CAUSA.

- No exercício do poder discricionário de direção formal e material do processo, pode o juiz da causa exigir a substituição do instrumento de mandato desatualizado, tendo em vista as peculiaridades que envolvem as ações previdenciárias.

- Precedentes (REsp 176.495/SC; REsp 199.956/SC; REsp 171.434/SC).

- Recurso conhecido, porém desprovido.

(REsp nº 173011/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 164).

Ainda, encontramos o seguinte julgado, desta Corte:

"PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DE PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE.

- **Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas.**
- **É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada.**
- **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental".**

(AG nº 2001.03.00.022850-5, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJ 10/05/2002, p. 427).

Em relação a declaração de hipossuficiência atualizada, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No presente caso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 74), não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloquem em dúvida a condição de hipossuficiente dos postulantes.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 30/06/2003, p. 243).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

- 1 - **A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.**
- 2 - **Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.**

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes no tocante à juntada de declarações de hipossuficiência atualizadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020027-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ALFREDO PENHA FILHO e outros

: ALEXANDRE CAIS

: ANESIO SPOSITO

: ANTENOR MURARI
 ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
 AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 No. ORIG. : 2009.61.83.004312-7 4V Vr SAO PAULO/SP
 DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, determinou que os agravantes instruísem a inicial com cópias dos autos mencionados às fls. 141/142, a fim de se verificar possível prevenção, bem como a juntada de instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência atualizadas.

Sustentam os agravantes, em síntese, a inexistência de obrigação de renovação da procuração e da declaração de hipossuficiência, diante de precedentes jurisprudenciais. Alegam, que os documentos juntados com a inicial são suficientes ao deslinde da questão. Afirmam ser ônus do réu a juntada de documentos a comprovar a existência de prevenção, conforme inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil. Por fim, requer a citação do INSS, nos termos do art. 285 do Código Processo Civil.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Quanto à exigência de cópias de outros processos, em que se verifica a possível prevenção com a ação de revisão em tela, deve ser mantida a r. decisão agravada, uma vez que cabe ao autor da demanda o ônus da prova da não existência de prevenção.

Neste sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - LITISPENDÊNCIA - PREVENÇÃO - ÔNUS DA PROVA À PARTE AUTORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

2. O Juiz dirigirá o processo de modo que possa prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, o que torna lícito investigar livremente os fatos e ordenar a realização de qualquer prova, segundo previsto nos artigos 125, inciso III e 130, do Código de Processo Civil.

3. O Juiz pode determinar que a parte autora comprove a propositura de ação anterior, para verificação de prevenção e ocorrência, ou não, de litispendência.

4. Agravo improvido". (TRF-3ª Região, AG nº 274474, Relatora. Desembargadora. Federal. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU 19/02/2008, p. 1650).

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1 - A LITISPENDÊNCIA E A COISA JULGADA SÃO MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, DEVENDO SER CONHECIDAS DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO;

2 - O JUIZ PODE, PORTANTO, DETERMINAR AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA E/OU DA COISA JULGADA, SOB PENA DA EXTINÇÃO DO FEITO;

3 - A EXTINÇÃO DO FEITO, POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, INC. III, DO CPC), APENAS PODERÁ OCORRER APÓS A CONSTATAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA, PRÉVIA E PESSOALMENTE INTIMADA, PARA QUE, EM 48 HORAS, SUPRISSE A FALTA DO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, PARÁGRAFO 1º, DO CPC;

4 - SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA".

(TRF - 5ª Região, 3ª Turma, AC nº 2002.05.00.000699-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJ 02/07/2002, p. 517).

Por outro lado, o instrumento de procuração, para ser regular e idôneo, conforme art. 38 do CPC, deve ser contemporâneo à propositura da ação, o que torna legítima a exigência da MM. Juíza "a quo" de renovação da procuração.

Objetiva tal exigência resguardar o interesse dos agravantes, a fim de verificar o real interesse da parte no seguimento da demanda.

Ademais, incumbe ao juiz adotar medidas preventivas, resultantes do seu poder geral de cautela, a fim de assegurar as partes a eficácia da prestação jurisdicional. Já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser perfeitamente possível pelo juiz, no exercício do poder de direção do processo, a exigência em comento:

**"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'. ATUALIZAÇÃO.
- EXIGÊNCIA DENTRO DO EXERCÍCIO DO PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO, PODE O JUIZ EXIGIR A REGULARIZAÇÃO DESATUALIZADA, NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS PROPOSTAS POR APOSENTADOS".**

(REsp nº 158632/SC, 5ª Turma, Ministro José Dantas. DJ 03/08/1998).

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODERES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DA FIRMA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A exigência de substituição de procuração desatualizada, nas demandas previdenciárias, está contida no poder de direção do processo atribuído ao Juiz.

II - Consoante entendimento assentado na Corte Especial deste STJ, concedida procuração a advogado para utilização tão-somente no âmbito judicial, mostra-se descabida a exigência de reconhecimento da firma do outorgante, seja na hipótese de poderes gerais para o foro, seja quando conferidos poderes especiais.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido".

(REsp nº 247887/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280);

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PROCURAÇÃO JUDICIAL DESATUALIZADA - SUBSTITUIÇÃO - EXIGÊNCIA - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ DA CAUSA.

- No exercício do poder discricionário de direção formal e material do processo, pode o juiz da causa exigir a substituição do instrumento de mandato desatualizado, tendo em vista as peculiaridades que envolvem as ações previdenciárias.

- Precedentes (REsp 176.495/SC; REsp 199.956/SC; REsp 171.434/SC).

- Recurso conhecido, porém desprovido.

(REsp nº 173011/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 164).

Ainda, encontramos o seguinte julgado, desta Corte:

"PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DE PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE.

- Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas.

- É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental".

(AG nº 2001.03.00.022850-5, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJ 10/05/2002, p. 427).

Em relação a declaração de hipossuficiência atualizada, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No presente caso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 74), não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloquem em dúvida a condição de hipossuficiente dos postulantes.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 30/06/2003, p. 243).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes no tocante à juntada de declarações de hipossuficiência atualizadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020393-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS BUZZO

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.008261-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO MARCOS BUZZO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu pedido de produção de prova pericial.

Em razões recursais de fls. 02/051, sustenta a parte agravante a necessidade da perícia médica, a fim de constatar sua incapacidade, independentemente dos documentos acostados aos autos, uma vez que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A prova pericial, que pode consistir em "*exame, vistoria ou avaliação*", tem por seu objeto os fatos alegados pelos litigantes no processo, cuja demonstração dependa de conhecimento técnico ou científico.

A atividade probatória, no processo civil, tem o juiz como seu único destinatário, abalizado pelos fatos e elementos constantes dos autos, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC).

Justamente por conta dos poderes gerais de instrução processual, deve o magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, *in fine*, do CPC), além das perícias requeridas, quando "*a prova do fato não depender*

do conhecimento especial de técnico", "for desnecessária em vista de outras provas produzidas" ou, até se a sua "verificação for impraticável" (art. 420, § único, I, II e III, do CPC).

Em se tratando de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a perícia médica torna-se imprescindível à instrução processual, tendo o escopo de constatar a incapacidade para o trabalho e suas particularidades (início, grau de intensidade e de permanência etc), o que demanda conhecimento técnico ou científico. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2008.03.99.050191-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 09/02/2009, DJF3 24/03/2009, p. 1600; 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028852-9, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 464.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim determinar a produção de prova médico-pericial.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020946-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : EDMEIA MARIA DE OLIVEIRA MORAES RIBEIRO

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00071-2 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo objetivando a continuidade do benefício previdenciário de auxílio-doença iniciado em 26/01/2007 e prorrogado até 15/11/2009.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 560.459.172-2) foi prorrogado até 15/11/2009, fato que é mencionado na inicial da ação subjacente (fls. 12).

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Cumprido salientar, ainda, que, antes da obtenção de provimento jurisdicional antecipatório de tutela invocando situação de persistência de incapacidade laboral e visando a manutenção do benefício, faz-se mister que o agravante comprove que requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa e foi submetido à nova perícia médica perante o INSS, sendo oportunizado à Autarquia o pronunciamento acerca do seu estado de saúde e o cabimento da prorrogação do benefício, o qual se afigura indispensável à demonstração da verossimilhança do pedido de restabelecimento do benefício e do interesse de agir na lide.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020958-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : ABADIA MARIANA DO AMARAL

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

CODINOME : ABADIA MARCIANO DO AMARAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 09.00.01202-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconsideração daquela que concedeu ao(à) agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a existência de requerimento administrativo, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 26 dos autos principais, que se limitou a manter decisão anteriormente proferida a fls. 15/16, a qual determinou a comprovação da existência de requerimento administrativo.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 15/16 dos autos principais, já que a decisão ora recorrida apenas manteve decisão anterior.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE MORAIS

ADVOGADO : DANIELA SAMPAIO DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00097-8 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CESAR DE MORAIS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta Corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021163-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : TARCIZO LOPES DE MELO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUIZ C BERNARDINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.000976-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Em sede de agravo de instrumento o impetrante almeja a reforma de decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para o pagamento de valores em atraso.

Em suas razões, o agravante sustenta restar claro que "o afastamento do ato ilegal, cometido pela autoridade coatora, gera a obrigação de restituição do Agravante ao 'status quo ante'. A sentença foi claro no tocante ao restabelecimento do benefício, sendo consequência totalmente lógica, que tal restabelecimento seja efetivado da data que houve a cessação" (fls. 04). Afirma não haver qualquer restrição quanto ao uso da via mandamental para a garantia de direito líquido e certo com reflexos pecuniários, ainda que de prestações pretéritas, pois o texto constitucional é amplo, abrangendo as demais leis e revogando as disposições contrárias. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada no presente recurso foi proferida no bojo do mandado de segurança nº 2003.61.26.000976-5, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André.

No referido *writ* o impetrante, ora agravante, pugnou pela concessão da segurança para compelir a autarquia previdenciária a restabelecer "*o benefício do Auxílio-acidente n. 94/083.692.929-2, desde a suspensão, tornando sua*

manutenção regular e vitalícia, independentemente da aposentadoria por idade concedida ao impetrante, ou de qualquer outro benefício ou rendimento creditado à mesma, além de efetuar o pagamento dos valores descontados sobre as mensalidades compreendidas no período de Maio/2001 a Dezembro/2001" (fls. 13).

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para conceder a segurança e reconhecer o direito do impetrante em receber cumulativamente o auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço, restabelecendo o benefício suspenso (fls. 23).

Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia, sob o fundamento de que, se integrou a base de cálculo da aposentadoria, o auxílio-acidente não pode ser pago autonomamente (fls. 29/36).

Posteriormente, por decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo impetrante, restabelecendo a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição (fls. 67/70), cujo trânsito em julgado ocorreu em 09 de maio de 2008 (fls. 71).

Com o retorno dos autos à origem foi determinado o cumprimento da decisão, intimando-se a autoridade impetrada do teor da decisão recursal (fls. 73).

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 74), restou evidenciado que o segurado recebe cumulativamente o auxílio-acidente (NB 94/083.692.929-2) e a aposentadoria (NB 41/121.173.592-0).

Entretanto, sob a alegação de que a decisão judicial não foi integralmente cumprida, o impetrante, ora agravante, atravessou petição nos autos da ação mandamental (fls. 75/76 e 78/79), ressaltando que o pedido inicial consiste no restabelecimento do benefício de auxílio-acidente nº 94/083.692.929-2, desde a suspensão, bem como, no pagamento dos valores que lhe foram ilegalmente e arbitrariamente descontados.

Assim, correta a decisão ora agravada, que indeferiu a expedição de ofício ao INSS visando compelir no pagamento dos supostos valores em atraso, porque tal pedido extrapola a coisa julgada, tendo em vista que a sentença, ao conceder a segurança, reconheceu o direito do impetrante em receber cumulativamente o auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço, determinando o restabelecimento do benefício suspenso.

O impetrante, ora agravante, portanto, pretende a ampliação indevida do alcance da coisa julgada, introduzindo pedido não amparado pela decisão proferida em primeira instância e confirmada pelo STJ, o que não possui amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, tenho que a intenção do impetrante, consubstanciada na cobrança de valores em atraso, caracteriza afronta à súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede o uso do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança.

Pelo exposto, invocando o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Após o decurso do prazo recursal, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021367-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : VALTER SERGIO VITOR

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.002040-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita, ofertada pelo INSS.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, ser pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, ressaltando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício, sendo que o conceito de necessitado não está vinculado a determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A decisão que examina impugnação aos benefícios da justiça gratuita, de fato, possui natureza jurídica de decisão interlocutória, e não sentença.

Contudo, considerando a previsão do art. 17 da Lei 1.060/50, que não foi revogada pelas alterações da legislação processual, o recurso cabível é a apelação, principalmente quando a impugnação for processada em autos apartados.

Por outro lado, processada a impugnação nos próprios autos principais, o recurso cabível será o agravo de instrumento

Neste sentido, esta corte regional e o E. STJ já firmaram entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - ERRO GROSSEIRO - SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50 - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe que "cabará apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei...". Não havendo dúvida acerca do recurso cabível, não há que se falar em fungibilidade recursal.

2. Insurgindo-se a União contra a sentença que rejeitou a impugnação à concessão de justiça gratuita, autuada em separado do feito principal, incorreu em erro grosseiro ao se valer do agravo retido para manifestar o seu inconformismo. Por esse motivo, inaplicável à espécie, o Princípio da Fungibilidade Recursal.

3. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276325 - 2004.61.21.003137-8 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - 12/05/2008 - DJF3 DATA:12/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.

1. É cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(STJ - AgRg no REsp 1000482 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0255906-1 - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T4 - QUARTA TURMA - 06/05/2008 - DJe 19/05/2008).

Assim, no presente caso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o recurso adequado é a apelação e não o agravo.

Portanto, em face da inadequação do recurso utilizado pelo agravante, e não sendo hipótese de aplicação da fungibilidade recursal, tenho que o presente agravo não merece ser conhecido.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021493-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.005518-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu requerimento no sentido de ser requisitada pelo Juízo *a quo* cópia de processo administrativo, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 399, II, do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de documento em poder da parte contrária, que faz de tudo para dificultar a obtenção das cópias pelos segurados. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Segundo a regra geral de distribuição do ônus probatório do artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

A imposição de tal ônus ao autor não exime o Juízo do emprego, de forma subsidiária, de seus poderes instrutórios (artigo 130 do Código de Processo Civil), dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária, bem como ao expresse comando do inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil.

No entanto, no caso dos autos, a autora, ora agravante, não demonstrou a existência de força maior a impossibilitá-la de se desincumbir de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a pedido de fornecimento de cópia dos documentos que pretende ver obtidos na via judicial, quando restaria configurado, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e a garantia do controle jurisdicional.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. IMPEDIMENTO DE ACESSO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos a documentação necessária à comprovação dos fatos narrados na inicial.

- Tratando-se de ação previdenciária, a requisição judicial da cópia do processo administrativo só se justifica quando demonstrado que o INSS obsteu à parte autora o acesso à sua obtenção, conforme entendimento iterativo desta Turma.

- In casu, não restou demonstrado que o INSS impediu a obtenção da cópia reivindicada pelo autor, ora agravante, de modo a desobrigá-lo do aludido ônus. Precedentes deste Tribunal.

- Agravo regimental desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 333748 - Processo nº 2008.03.00.015694-0/SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3: 13/08/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado ser o processo administrativo documento necessário à solução da lide, ou a dificuldade de sua obtenção junto ao ente previdenciário.

IV - O poder instrutório do magistrado somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no fornecimento, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - Processo nº /SP, Oitava Turma, Relator: Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3: 02/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obsteu o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 311090 - Processo nº 2007.03.00.088731-0/SP, Sétima Turma, Relator: Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3: 28/05/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 277480 - Processo nº 2006.03.00.084595-4/SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU: 12/04/2007, Página: 739).

Não caracterizado abuso ou ilegalidade na decisão agravada, e estando a mesma em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021689-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : FLORIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JONADABE LAURINDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 10 VARA DE GUARULHOS SP

No. ORIG. : 09.00.00079-3 10 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário NB 530.883.119-6, Espécie 91, cessado em 30/11/2008.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometida, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento do auxílio-doença de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021694-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : CARLOS NELSON MARIANO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 01.00.00082-1 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS NELOSON MARIANO contra decisão que indeferiu o pleito no sentido do prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente do débito que entende devido.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foi instado a se manifestar acerca da satisfação integral da obrigação com o levantamento do valor depositado. Aduz que *"entre a data do depósito (26/01/2009) até a expedição e levantamento do alvará de liberação (fls. 226) transcorreram aproximadamente 2 (dois) meses, e, se o agravante não apresentou as diferenças que persegue como devidas logo após o depósito, não o fez pelo simples fato do alvará de levantamento não encontrar-se à sua disposição, a fim de primeiramente apurar o valor levantado e confrontá-lo com o valor homologado e depositado nos autos"* (fls. 05). Pede a concessão de efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão que extinguiu o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, determinando-se o prosseguimento da execução segundo os valores que entende devidos.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz dos documentos que formaram o instrumento, houve extinção do processo de execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 30).

Em nosso sistema processual vigente, o recurso cabível contra decisão que põe termo ao processo é sempre o de apelação, pelo qual é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença.

Assim, é manifestamente incabível o recurso de agravo de instrumento na espécie, por força do princípio da unicidade recursal, segundo o qual cada decisão judicial é atacável por um tipo de recurso apenas.

Sob outro aspecto, não há como ser aplicado, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, em razão de serem recursos incompatíveis, já que a apelação é interposta no primeiro grau da jurisdição e o agravo perante o Tribunal.

Ademais, ainda que seja pacífico o entendimento no sentido de permitir o prosseguimento da execução na hipótese da existência de crédito remanescente, é certo que ocorreu no caso dos autos a satisfação do credor ao levantar o numerário depositado, caracterizando uma das causas extintivas da execução.

Não pode o autor, por isso, objetivar a retomada de execução declarada extinta com trânsito em julgado, em razão de ter se operado a coisa julgada.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Declaração nº 192493/RS, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I, CPC). COISA JULGADA. LEI 6899/81 (ART. 1º). SÚMULA 168/STJ.

1. Extinto o processo executivo art. 794, I, do CPC, irrecorrida a sentença, descabem os Embargos de Divergência (art. 530, CPC), interpostos com o fito do acolhimento de novos índices de correção monetária. Outrossim, igualmente sem recurso a homologação da conta de liquidação, inviável a atualização com índices diversos. A atualização somente pode ter curso sob o toldo dos mesmos critérios albergados no provimento homologatório.

2. Acórdão confluyente à jurisprudência firmada não se expõe aos Embargos de Divergência (Súmula 168/STJ).

3. Embargos não conhecidos."

(Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 01/07/2002, p. 202)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, por ser manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022333-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : VALTER CARLOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 07.00.00031-1 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER CARLOS contra a r. decisão que, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou da competência do Juízo, para remessa dos autos à Comarca de Laranjal Paulista/SP, e determinou a extração de cópias e seu envio ao Ministério Público, a fim de verificar eventual prática delituosa.

Cumpra considerar, inicialmente, que em nosso sistema processual vigente a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com: a) cópia da decisão agravada; b) cópia da certidão da respectiva intimação; c) cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e d) comprovante do recolhimento das respectivas custas e do porte e retorno.

O presente recurso foi recebido por intermédio de transmissão de dados via fac-símile, no dia 26 de junho de 2009 (fls. 02).

Referida prática judicial vem disciplinada na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que em seu artigo 1º assim dispõe:

"É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita."

Por outro lado, a utilização do sistema de transmissão retro mencionado não desobriga seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo do Tribunal, conforme previsto no artigo 2º da norma legal em referência, assim transcrito:

"A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Observo, todavia, não ter a parte agravante juntado aos autos, no prazo estabelecido, os originais das peças transmitidas por fac-símile, acarretando, por conseqüência, o não conhecimento do recurso, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"A utilização de fac-símile ou de outro sistema similar de transmissão de dados ou imagens, para a veiculação de petições recursais, embora permitida pela Lei nº 9.800, de 26.5.99, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude o diploma legislativo em questão (art. 2º, caput), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema (RTJ 173/695)."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no art. 33, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando-se os autos à Vara de origem, oportunamente. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022499-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : AMAURI SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.004339-0 2V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu requerimento no sentido de ser requisitada pelo Juízo *a quo* cópia de processo administrativo, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 399, II, do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de documento em poder da parte contrária, que faz de tudo para dificultar a obtenção das cópias pelos segurados. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Segundo a regra geral de distribuição do ônus probatório do artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

A imposição de tal ônus ao autor não exime o Juízo do emprego, de forma subsidiária, de seus poderes instrutórios (artigo 130 do Código de Processo Civil), dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária, bem como ao expresso comando do inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil.

No entanto, no caso dos autos, a autora, ora agravante, não demonstrou a existência de força maior a impossibilitá-la de se desincumbir de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a pedido de fornecimento de cópia dos documentos que pretende ver obtidos na via judicial, quando restaria configurado, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e a garantia do controle jurisdicional.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. IMPEDIMENTO DE ACESSO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos a documentação necessária à comprovação dos fatos narrados na inicial.

- Tratando-se de ação previdenciária, a requisição judicial da cópia do processo administrativo só se justifica quando demonstrado que o INSS obsteu à parte autora o acesso à sua obtenção, conforme entendimento iterativo desta Turma.

- In casu, não restou demonstrado que o INSS impediu a obtenção da cópia reivindicada pelo autor, ora agravante, de modo a desobrigá-lo do aludido ônus. Precedentes deste Tribunal.

- Agravo regimental desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 333748 - Processo nº 2008.03.00.015694-0/SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3: 13/08/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado ser o processo administrativo documento necessário à solução da lide, ou a dificuldade de sua obtenção junto ao ente previdenciário.

IV - O poder instrutório do magistrado somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no fornecimento, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - Processo nº /SP, Oitava Turma, Relator: Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3: 02/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obsteu o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 311090 - Processo nº 2007.03.00.088731-0/SP, Sétima Turma, Relator: Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3: 28/05/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 277480 - Processo nº 2006.03.00.084595-4/SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU: 12/04/2007, Página: 739).

Não caracterizado abuso ou ilegalidade na decisão agravada, e estando a mesma em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022625-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : VILMAR DOURADO

ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA e outro

REPRESENTANTE : HERMES SOUZA SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.000226-6 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILMAR DOURADO contra decisão que recebeu no duplo efeito o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e confirmou a antecipação da tutela, anteriormente deferida, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, ser plenamente cabível o recebimento da apelação interposta pelo INSS tão somente no efeito devolutivo, uma vez que a antecipação da tutela, anteriormente deferida, foi confirmada na sentença, a fim de possibilitar a manutenção da implantação do benefício, diante dos riscos à sua subsistência. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O recurso merece provimento.

No presente caso, resulta de todo cabível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, tendo em vista que o caso *sub judice* encontra adequação nas exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

O inciso VII do dispositivo legal acima referido, acrescentado pela Lei 10.352/01, estabelece, expressamente, que o recurso de apelação interposto contra a sentença que confirmou a tutela antecipada, concedida no curso do processo, deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo quanto à parte que confirmou a antecipação da tutela e, no duplo efeito, quanto ao mais.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Devem ser aplicadas, nas causas previdenciárias, as disposições gerais previstas no art. 520 do CPC, segundo o qual: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", e apenas excepcionalmente, em determinadas situações, será ela recebida somente no efeito devolutivo. 2. É o caso em questão, o qual guarda certa peculiaridade, haja vista que, não só se confirmou, mas se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida no bojo da sentença, amoldando-se, destarte, aos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. 3. Com efeito, caso fosse recebida a apelação, na qual se concedeu a tutela antecipada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tornar-se-ia sem qualquer utilidade e eficácia a referida medida antecipatória, a qual deverá vigorar até a decisão definitiva com trânsito em julgado. 4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307467, Processo: 2007.03.00.083814-0/SP, SÉTIMA TURMA, Relatora: DES. FED. LEIDE POLO, Data do Julgamento: 27/04/2009, DJF3: 20/05/2009, Página: 167). "PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXCEPCIONALIDADE DO RECEBIMENTO NO EFEITO ÚNICO. I - O recurso interposto contra a sentença que confirmou a tutela antecipada deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, por expressa disposição do artigo 520, VII, do CPC. II - A vedação de antecipação dos efeitos da tutela trazida pela Lei 9.494/97 não atinge as questões relativas a verba alimentar ou benefício previdenciário (Reclamação 1111/RS - 02/10/2002 - DJ 08/11/2002 - Rel. Min. Nelson Jobim - Tribunal Pleno). III - Agravo improvido." (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335041, Processo: 2008.03.00.017733-4/SP, SEGUNDA TURMA, Relatora: DES. FED. CECILIA MELLO, Data do Julgamento: 04/11/2008, DJF3: 19/11/2008).

Ao apreciar a questão, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que "*a apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata*" (STJ, RESP 514409/SP; DJ DATA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022899-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 08.00.00051-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, determinou o pagamento dos honorários do perito pelo agravante, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como o adiantamento de tal pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor fixado para os honorários periciais é excessivo, pleiteando a sua redução. Alega ainda, ser incabível a determinação de pagamento imediato do valor dos honorários periciais. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Tendo por parâmetro a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tem-se tabela de honorários periciais, para as áreas distintas de engenharia, com valores compreendidos entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80.

Desta forma, o valor arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ultrapassa o limite estabelecido, sendo de mister sua adequação aos moldes cominados.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS PERICIAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

.....
9. Os honorários periciais devem ser reduzidos para o valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal.

.....
12. Sentença parcialmente reformada.

(AC nº 1116360, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, j. 28/08/2006, DJU 21/09/2006, p. 476);

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

.....
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

.....
- Apelação da parte autora provida.

(AC nº 1051070, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 21/08/2006, DJU 20/09/2006, p. 819).

Com relação ao adiantamento de pagamento dos honorários periciais pelo agravante, nos termos em que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito judicial será paga pela parte autora quando ela própria postular a perícia, como no caso dos autos, ou quando o exame for determinado de ofício pelo juiz, *verbis*:

[Tab]

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Por outro lado, para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal.

O art. 4º da mencionada Resolução, no que tange ao momento adequado para pagamento da verba discutida, dispõe que deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Ademais, de acordo com o art. 6º, a parte vencida que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário.

Desta forma, resta claro que não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que não foi por ele solicitada, sendo do Estado tal ônus. No entanto, se for vencido ao final, deverá restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Nessa esteira, traz-se a lume julgado desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

.....
3. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi por ele requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado. No entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

4. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 156698/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 30/08/2004, p. 571).

Também nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA. ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS PERICIAL À EXECUTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)

2. O fato de o credor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não obriga a parte ex adversa ao prévio pagamento de honorários periciais, na fase de execução, por competir ao Estado disponibilizar os meios necessários a eventual realização de serviço auxiliar técnico, propiciando, assim, efetividade ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Lei 1.060/50. Interpretação em harmonia com o § 1º do art. 120 do Provimento Geral Consolidado da COGER/1ª Região e da Resolução nº 281 do CJF.

3. De qualquer forma, inexistindo notícia de pretensão executória resistida pela CEF, ensejadora de incidente processual, não há que se falar, no momento, em "parte vencida", para fins de reembolso de perícia (art. 6º da resolução citada). O "sucumbente", na fase de cognição, não é, necessariamente, o vencido na ação de execução correspondente (AC nº 93.01.25.820-0/MG, Rel. Desembargador Federal Amílcar Machado).

4. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 200301000101904/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 30/06/2003).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para que os honorários periciais sejam arbitrados no valor de R\$ 234,80, conforme determina a Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, e considerando não ser do agravante a obrigação de antecipação dos honorários periciais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022950-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CREUSA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.002288-1 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREUSA DE FÁTIMA CARDOSO DA SILVA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do mesmo Município, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta a parte agravante, em síntese, que, apesar do valor da causa não ultrapassar o limite máximo admitido pelo Juizado Especial Federal, o julgamento da lide demanda produção de prova bastante complexa. Por tal motivo, requer seja fixada a competência do douto Juízo *a quo* para julgamento da demanda, bem como declarada a aplicação de Enunciado do FONAJEF. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, não se estendendo, porém, aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

Quanto à incompetência do JEF alegada pela parte autora, insta, ao caso dos autos, prestigiar a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que rege a matéria em destaque.

"A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, sendo, portanto da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º), sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica." (Primeira Seção, AGRCC nº 2008.02.32105-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/12/2008, DJE 20/02/2009).

"A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)." (Primeira Seção, CC nº 2008.02.24247-7, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10/12/2008, DJE 19/12/2008).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARLUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00232-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLÚCIA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou da competência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista o pedido indenizatório cumulado.

Em suas razões recursais de fls. 02/09, sustenta a parte agravante, em síntese, que a cumulação do pedido de benefício com o de indenização por danos morais não afasta a competência delegada ao Juízo Estadual por força do art. 109, § 3º, da CF.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação proposta perante a justiça estadual no exercício da competência delegada (art. 109, § 3º, da CF), a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de

todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).**

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exurgindo daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, ainda que se trate de juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, § 3º, da Carta Republicana.

Aliás, a 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que "*Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.*" (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

No caso dos autos, a parte autora cumulou os pedidos de ressarcimento por danos morais e de benefício previdenciário, ajuizando a respectiva ação no foro de seu domicílio, onde não há sede de Vara da Justiça Federal, consoante assegura o art. 109, § 3º, da Carta Republicana.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Estadual *a quo*.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DARCY MARTINS PEREIRA FILHO

ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 09.00.00069-7 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por DARCY MARTINS PEREIRA FILHO, deferiu a antecipação da tutela para o restabelecimento de benefício, compreendendo o pagamento de valores atrasados.

Em razões recursais de fls. 02/09, sustenta a Autarquia a impossibilidade do pagamento retroativo do benefício em antecipação da tutela, devido ao regime dos precatórios.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conquanto litigioso o objeto de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, mostra-se inviável o pagamento de valores atrasados em sede de antecipação da tutela, dada a ausência de título executivo hábil a suportá-lo, devendo essa pretensão específica aguardar a prestação definitiva da tutela jurisdicional e conseqüente liquidação da sentença, com a apuração do *quantum debeatur*, de modo a possibilitar a regular execução na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV).

Precedentes TRF3: 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.094084-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 24/04/2006, DJU 20/07/2006, p. 612; 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.013244-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526.

Mantida a tutela antecipada, com eficácia *ex nunc*, uma vez que a Autarquia Previdenciária deixou de impugná-la quanto a seus pressupostos. Prejudicado o prequestionamento suscitado.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para afastar o pagamento dos valores atrasados, mantendo-se, no mais, a tutela deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023516-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA ISETE FERREIRA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011299-6 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISA ISETE FERREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a emenda da inicial, com a exclusão do pedido indenizatório, sob pena de indeferimento.

Em suas razões recursais de fls. 02/08, sustenta a parte agravante, em síntese, que o douto Juízo *a quo* é competente para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, em virtude da conexão com a matéria previdenciária, tendo em vista que é no contexto dessa relação que se discute onexo causal e o dano causado.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exurgindo daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, independentemente de se tratar de juízo federal ou juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, § 3º, da Carta Republicana.

Aliás, a 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que "*Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.*" (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

De outro lado, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a aposentação, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do C.

Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

No caso dos autos, considerado o nexo causal entre a suposta lesão suportada pelo segurado e o benefício pretendido, mostra-se desnecessária a emenda da inicial. Prejudicado o prequestionamento suscitado.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora da emenda à inicial e determinar o regular prosseguimento da ação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023612-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CICERO FERREIRA
ADVOGADO : REINALDO CARAM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 09.00.00084-1 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÍCERO FERREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo dez dias a tanto.

Em razões recursais de fls. 02/15, sustenta a parte agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : OCLAIR ZANELI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 09.00.00069-8 1 Vr CARDOSO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo dez dias a tanto, sob pena de extinção do processo.

Em razões recursais de fls. 02/08, sustenta a parte agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023660-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : SEBASTIAO BERNARDO RODRIGUES

ADVOGADO : OCLAIR ZANELI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 09.00.00069-5 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO BERNARDO RODRIGUES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo dez dias a tanto, sob pena de extinção do processo.

Em razões recursais de fls. 02/08, sustenta a parte agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NICOLE LYRA VALENCO incapaz
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REPRESENTANTE : JANAINA DE OLIVEIRA LYRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 08.00.00146-8 3 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NICOLE LYRA VALENÇO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Vistos, na forma do art. 557 do Código Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta Corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se

São Paulo, 16 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023875-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSEFA CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 08.00.02698-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º - "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA CARVALHO DE ARAÚJO contra a r. decisão de fl. 41, em que foi determinado à autora a comprovação do indeferimento do pedido administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento em consonância dos precedentes do C.Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas 213, do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, no âmbito desta Turma, ficou decidido que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91,

mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que já houve contestação da Autarquia Previdenciária que, inclusive adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora, confirmam-se, a respeito, fls. 30/39 dos autos.

Destarte, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controversa, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente da comprovação do requerimento administrativo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001316-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SEBASTIAO CARDOSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00176-1 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 44/48).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002154-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA JANUARIO DE AVELAR

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00097-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/08/1943, completou essa idade em 25/08/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual seu marido está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele exerceu atividades de natureza urbana a partir de 1975, estando, inclusive, em gozo de aposentadoria por idade desde 10/12/2001, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 60/74). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material, apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, **REVOGANDO-SE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004998-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VILMA APARECIDA QUITERIA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00012-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais (fls. 72/77).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquela que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005664-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE BRAGA BANDEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00077-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 23/10/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que não foi cumprido o período de carência para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa e a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 17/12/2007, portanto fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora (fls. 07/13):

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 31/07/1969, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 07);
- Cópia da CTPS do cônjuge da autora, na qual constam os seguintes registros de trabalho (fls. 08/12):
- José Orcezi Lourenço e outros, na Fazenda Santana, no cargo de serviços gerais na lavoura, no período de 20/08/1978 a 19/12/1978;
- Juichi Sawai, no cargo de trabalhador rural, no período de 13/08/1984 a 17/11/1984;
- Alberto Ribeiro, no Sítio Santa Rita, estabelecimento agropecuário, no cargo de serviços gerais, no período de 20/02/1988 a 20/02/1989;
- Agrícola Alta Mogiana, na Fazenda Santana, no cargo de serv. gerais rural, no período de 02/05/1996 a 10/12/1996;
- Cópia da carteira de identidade, do título eleitoral e do CPF da autora (fls. 13)

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A CTPS do marido da autora, na qual se observa a existência de vínculos de trabalho de natureza rural, também pode ser admitida como início de prova material.

Na audiência, realizada em 23/10/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Alberto Ribeiro afirmou: "Conhece a autora há mais ou menos vinte e cinco anos. Desde que a conhece, sempre teve contato com ela. Afirma que ela sempre trabalhou na lavoura, em serviços braçais. O depoente também sempre trabalhou na roça, e, mesmo não tendo trabalhado com a autora, a via indo e voltando do trabalho em caminhões de pau-de-arara ou em ônibus de trabalhadores rurais. A autora trabalha na roça até hoje, sendo que atualmente mora em um sítio na região de Franca, onde faz serviços gerais e cuida de uma horta. Conhece o marido da autora e afirma que ele trabalhou na roça "toda a vida". Ao que sabe, a autora nunca trabalhou em outras atividades além da rural." (fls. 48).

Por sua vez, a testemunha Eugenio Batista da Silva declarou: "Conhece a autora há uns trinta anos. Quando a conheceu, ela já trabalhava na roça, o que vem fazendo até hoje. Afirma que desde que a conhece sempre tiveram contato constante e que ela sempre trabalhou na roça, sem interrupções. Trabalharam juntos nas fazendas Água Fria, Córrego Fundo, Santa Terezinha, nos Maeda, dentre outras. A autora nunca trabalhou com registro em carteira, já que trabalhava para empreiteiros e avulso. Dentre os empreiteiros para os quais trabalharam, recorda-se de Germano, Adriano, João Lima, Gercino Simão, dentre outros. Quando trabalhou com a autora na roça, também não teve registros em carteira. Acrescenta que até uns quinze anos atrás, era praxe o registro apenas do marido e não da esposa, ainda que ambos trabalhassem na roça. Conhece o marido da autora, Paulo, que ao que sabe também sempre foi lavrador. Ao que sabe, a autora só trabalhou na roça." (fls. 49).

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) demonstram que a autora está recebendo a aposentadoria por idade concedida na sentença e implantada por força da antecipação de tutela.

No tocante ao cônjuge, observa-se a existência dos seguintes registros, que confirmam alguns dos vínculos anotados na CTPS:

- *Empregador não cadastrado, no cargo de trab. das p. c. técnicas, artísticas e trabalhadores assemel., no período de 13/08/1984 a 17/11/1984;*
- *Agrícola Alta Mogiana S.A., no cargo de trabalhador da culta de cana-de-açúcar, no período de 02/05/1996 a 10/12/1996.*

Consta, ainda, que cadastrou-se como autônomo - vendedor ambulante em 01/01/1986, recebeu auxílio-doença na condição de trabalhador rural - empregado, nos períodos de 02/09/1996 a 29/09/1996 e 17/01/1997 a 27/02/1997 e de aposentadoria por invalidez neste ramo de atividade, desde 17/04/1997.

O cadastro do cônjuge da autora como autônomo não invalida a condição de rurícola do mesmo, e nem prejudica a pretensão da autora, pois já preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício.

Assim, considerando que o início de prova material foi corroborado por convincente prova oral, subsiste o direito da autora na concessão do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006244-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LEANDRO APARECIDO BELONEZI

ADVOGADO : MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00126-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, requerendo a realização de novo laudo médico pericial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o mérito da demanda e com ele será examinada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 95/98). Referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em anulação da sentença para que seja produzido novo laudo pericial.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o trabalho, os benefícios postulados não devem ser concedidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legalmente exigidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009033-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA CECILIA CORAL BROISLER
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00114-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Cecília Coral Broisler em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo

de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação, bem como a concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão

do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal Marisa Santos, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

No tocante à antecipação dos efeitos da tutela, todavia, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a imediata implantação do benefício.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, verifico que a questão controvertida nestes autos deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa, sendo recomendável a abertura de oportunidade para dilação probatória, em especial a realização da perícia médica em juízo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010115-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DALVA CIRILO DOS SANTOS

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00126-3 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à sua filiação, uma vez que iniciou os recolhimentos junto ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativo, em 14/01/2005 (fl. 09), quando já possuía 59 (cinquenta e nove) anos, tendo sido diagnosticado pela perícia médica "hipertensão arterial essencial, insuficiência coronariana e valvopatia aórtica". Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro incapacitante quando iniciou suas contribuições ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Embora a Lei nº 8.213/91, quando define os requisitos para que sejam concedidos os benefícios em questão, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos dispositivos acima transcritos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, não restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora tenha se agravado após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013105-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELITA MELQUIADES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA KEPALAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 07.00.00056-2 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Angelita Melquiades dos Santos era genitora do segurado Alessandro de Souza, falecido em 08/10/2004.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais. Sentença, prolatada em 08 de outubro de 2008, submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica alegada. Decorreu **in albis** o prazo para autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Verifico que o feito foi sentenciado independentemente da produção de prova oral.

Em fl. 72, o MM. Juiz "a quo" determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A Autora pugnou pela produção de prova oral, apontando, inclusive, o rol de testemunhas (fl. 73). O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não havia mais provas a produzir (fl. 76).

Em observância ao princípio da celeridade processual, entendeu por bem, o MM. Juízo **a quo**, em dispensar a colheita dos depoimentos testemunhais em audiência, substituindo-a pela juntada de três declarações com firma reconhecida (fl. 77).

Ocorre que as declarações juntadas às fls. 79/85 dos autos, complementam, mas não substituem a prova oral, que, nos termos dos artigos 400 e 407 e seguintes do Código de Processo Civil, deve ser produzida em audiência. No caso, as declarações correspondem a documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos, produzidos de modo unilateral, sem observância do contraditório.

Acerca da matéria, oportuno transcrever a abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"Só é prova testemunhal a colhida com as garantias que cercam o depoimento oral, que obrigatoriamente se faz em audiência, em presença do juiz e das partes, sob compromisso legal previamente assumido pelo depoente e sujeição a contradita e reperguntas daquele contra quem o meio de convencimento foi produzido. Não se pode atribuir valor de prova testemunhal, portanto, às declarações ou cartas obtidas, particular e graciosamente, pela parte" (Curso de Processo Civil, vol. I, 50ª ed., Forense, 2009).

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 5.859/72. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

III - O art. 55, § 3º, da Lei Previdenciária exige a apresentação de início de prova material para comprovação do tempo de serviço, não bastando, portanto, para fins previdenciários a produção de prova exclusivamente testemunhal.

IV - A declaração da ex-empregadora, extemporânea à época da alegada prestação do serviço, não se equipara à exigência legal de início de prova material, em verdade, tem força probante inferior ao testemunho colhido em juízo, equivalendo a mero depoimento unilateral, reduzido a termo, não submetido ao crivo do contraditório.

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ação rescisória 1798, proc. 2001.03.00.028520-3, 3ª Seção, julgado em 25/05/2005, DJU 18/07/2005, pág. 186, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral) (destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RELIGIOSA. SEGURADO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- A declaração de antigo empregador não constitui início razoável de prova material, porque equivale a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Situa-se em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

(...)"

(TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 556196, processo n.º 1999.03.99.113925-7/SP, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 11/11/2008)(destaquei)

Desse modo, ao decidir sem a observância do mandamento legal, foi prejudicado o direito da parte Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável à parte Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é mais grave, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pela prova testemunhal pela qual protestou, estará fadada a ser reformada na instância **ad quem**, em atenção à firme jurisprudência a respeito.

Dessa forma, somente seria aceitável a dispensa de referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceituam os artigos 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, (grifei)

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

No entanto, não é o que ocorre no caso em tela, em que a Autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, e, para tanto, detém o ônus probatório de comprovar que os proventos do finado eram imprescindíveis para a manutenção do lar.

À evidência, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, para a apuração do alegado, no intuito de satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância **ad quem** - a apreciação do pretendido direito.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão cuja fundamentação pode ser tida por insuficiente, por não subsistir ao reexame necessário de segundo grau, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, pois virtualmente vencedora (art. 499, Código de Processo Civil). Assim, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da r.sentença em que foi julgado o feito, sem a produção da prova testemunhal em audiência de instrução. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC - 799676, Sétima Turma, processo n.º 200203990189503/SP, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v.u., DJU de 01/10/2003, pg. 301; TRF/3ª Região, AC - 1240623, Nona Turma, processo n.º 20070399042756-4/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 02/04/2008; ; TRF/3ª Região, AC - 767396, Nona Turma, processo n.º 20020399000884-3/SP, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 10/07/2008; TRF/3ª Região, AC - 840027, Décima Turma, processo n.º 200203990430700/SP, v.u., rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU de 08/11/2004, pg. 671.

Prejudicada, por conseguinte, a apreciação da apelação do INSS e da remessa oficial.

Ante o exposto, **de ofício, anulo a r.sentença**, e determino a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como julgo prejudicada a apreciação da remessa oficial e da apelação interposta pelo INSS** .

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013460-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLEMENCIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00056-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/03/1941, completou essa idade em 12/03/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Isso porque a Autora não apresentou nenhum início de prova material de sua atividade rural, tendo em vista que os documentos juntados aos autos (fls. 07/44) não fazem qualquer referência à qualificação profissional de lavrador, ao revés, indicam o exercício de atividade urbana.

Portanto, não existindo qualquer documento que indique o exercício de atividade rural da parte autora, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

No entanto, no caso em exame, é possível a análise do pedido formulado pela autora à luz do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de faxineira, conforme demonstram os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 09/44).

Todavia, verifica-se que a autora contava com apenas 93 (noventa e três) contribuições até a data do ajuizamento da ação, no ano de 2008, número inferior ao exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Tampouco há falar em direito adquirido ao benefício em tela, considerando que a autora contava com apenas 33 (trinta e três) contribuições previdenciárias à época em que implementou o requisito etário para trabalhadora urbana (60 anos), em 12/03/2001.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014697-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MATILDES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00010-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 88/91).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão

invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015316-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FATIMA ARAGAO SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO RODRIGUES MORALES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00055-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 53/57).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015643-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA CARNEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00007-6 1 V_F NUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 81/86).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016808-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOAO BERNARDO DE ARAUJO

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00110-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é idoso, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), e os honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita..

Apelou o autor, sustentando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação do processo ante a falta de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, o *Parquet* é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Reza, ainda, a Constituição Federal:

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

A Lei 8.742/93 determina:

"Artigo 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei."

Assim, nas ações que tratem da Lei acima citada é obrigatória a intervenção do *Parquet*, sob pena de nulidade.

Por sua vez, o estatuto do Idoso, que cuida da Assistência Social dessas pessoas no capítulo VIII do seu título II, determina:

Artigo 75. "Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis."

Artigo 77. "A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado"

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público devia ser intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em conseqüência, julgo prejudicada a apelação do autor.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018483-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA TOYOKO SUZUKI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 08.00.00083-9 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a revogação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração na forma de incidência da correção monetária, a redução dos juros de mora e da multa diária imposta.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/04/1947, completou essa idade em 23/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, nas cópias da certidão de casamento (fl. 14) e da escritura de cessão de direitos de posse (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 17 e 19v.). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 9ª Turma.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a incidência da correção monetária e reduzir o valor da multa diária imposta, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019608-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO FRANZIN NETO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00168-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 19.06.2009

Data da citação [Tab]: 19.11.2008

Data do ajuizamento [Tab]: 10.11.2008

Parte[Tab]: ANGELO FRANZIN NETO

Nro.Benefício [Tab]: 0835731618

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria em 06/11/1987, conforme documento de fl. 08, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE."

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00261 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.019665-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : CLAUDOMIRO PEREIRA

ADVOGADO : CELBIO LUIZ DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 08.00.00190-5 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 19.06.2009

Data da citação [Tab]: 08.09.2008

Data do ajuizamento [Tab]: 14.08.2008

Parte[Tab]: CLAUDOMIRO PEREIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0680486895

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, de antemão, há de se ressaltar que o fato do benefício de aposentadoria por invalidez decorrer de transformação do auxílio-doença concedido ao segurado, não confere aos referidos benefícios uma única espécie de prestação. Cada um desses possui regramento diverso, embora tenham por fundamento a incapacidade. Nesse sentido, confira entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça: **"A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhe conferem particularidades próprias."** (REsp nº 233515/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 13/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 176).

No caso dos autos, os benefícios de auxílio-doença (DIB 15/06/1992) e de invalidez (DIB 1º/07/1994), a que teve direito a parte autora, foram calculados corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o determinado no § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e no art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos referidos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Ademais, o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, é claro no sentido de que **"se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade (auxílio-doença), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da renda mensal, reajustados nas mesmas épocas e base dos benefícios em geral, (...)."**

Assim, todas as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico de incidência da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez da parte autora.

Dessa forma, tem-se que o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário de invalidez da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de invalidez da parte autora, cuja prestações percebidas à título de auxílio-doença deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta somente das prestações vencidas até a prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir a verba honorária, bem como para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020383-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERSONITA ANA MENDES

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 06.00.00135-0 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões

irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/10/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 61/63), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**sequela de paralisia cerebral com deficiência física total**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 50, que a autora reside com seus genitores (idosos) e uma irmã.

A renda familiar é constituída do trabalho da irmã Natalícia (técnica de enfermagem), no valor de R\$ 1.136,30 (um mil, cento e trinta e seis reais e trinta centavos), referente a maio de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, que o pai da autora é aposentado por idade e recebe o benefício no valor de um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020423-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GARIBALDI VIOLIN
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 08.00.00198-3 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 03.07.2009
Data da citação [Tab]: 15.12.2008
Data do ajuizamento [Tab]: 28.11.2008

Parte[Tab]: GARIBALDI VIOLIN
Nro.Benefício [Tab]: 0778977277
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, a ocorrência da decadência da ação, em ação onde se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria em 1º/08/1984, conforme documento de fl. 14, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84.** Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";**

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente

convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e que os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020556-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUZA FRANCISCO FRESCHI

ADVOGADO : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI

No. ORIG. : 08.00.00021-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo abono anual, a partir da data de ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/10/1946, completou a idade acima referida em 21/10/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 14 e 18/19), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 51/54. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021054-7/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ LACO SALDANHA
ADVOGADO : SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00940-2 2 Vr MARACAJU/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 04/10/1945, completou essa idade em 04/10/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da condição de rurícola do autor, as cópias da certidão de casamento (fl. 11) e de nascimento dos filhos (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como agricultor, bem como da carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracaju (fl. 14) e da sua CTPS (fls. 15/20), verifica-se que, posteriormente, o requerente passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados pelo INSS (fls. 37/39). Tal fato afasta a sua condição de trabalhador rural.

Portanto, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021297-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDINA SARAIVA DE JESUS
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00146-1 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Geraldina Saraiva de Jesus em face do INSS, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora era companheira do segurado Rafael Moreira de Souza, falecido em 12/10/2008.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo, inclusive abono anual. Determinou a incidência das diferenças apuradas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1465534587.

Sentença, prolatada em 11 de fevereiro de 2009, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que não foi apreciada a contestação apresentada tempestivamente. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a ação tramitou pelo rito sumário, de tal sorte que todos os atos processuais devem ser realizados em audiência.

Pelo despacho de fls. 15, determinou-se a citação do Réu para contestar a ação em audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11 de fevereiro de 2008.

O INSS, tampouco seu procurador compareceram na audiência ou justificaram a ausência.

Segundo Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "Não será tomada em consideração a defesa escrita do réu cujo advogado deixar de comparecer à audiência do procedimento sumaríssimo" ("in" Código de Processo e legislação processual em vigor, Saraiva, São Paulo, 2008, nota 4 ao art. 278)

Destarte, não há qualquer vício a justificar a anulação da sentença. A contestação apresentada, por meio do protocolo integrado, em 04/02/2009, mesmo que chegasse, na Comarca de origem, no prazo estabelecido para a realização de audiência, não seria conhecida.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: STJ, Resp 246505, processo n.º 20000007450-0/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/0/2007; STJ, AG 230417, processo n.º 19990019221-4/PR, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24/04/2000; STJ, AG 228201, processo n.º 9914233-0/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/05/1999. Ademais, o direito defendido pela autarquia é indisponível e não sofre os efeitos da revelia (Cf. Súmula 256 do E.TFR; Rev. TFR, vols.n.ºs.90/31, 121/133, 125/42, 133/79; acórdão unânime da 5a. Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, rel. Des. José Carlos Barbosa Moreira, na apel. n.º.34974, 21.12.84).

Frise-se que, conforme se observa da sentença e da decisão de fl. 75, o MM Juiz "a quo" não aplicou os efeitos da revelia no presente feito.

Dessa forma, por se tratar de direito indisponível, a matéria suscitada em contestação foi examinada independente da revelia cujos efeitos não se aplicam na hipótese, de acordo com o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil. Rejeito, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/10/2008), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido. Verifica-se da Certidão de Casamento (fls. 09), realizado em 31/10/1955, o matrimônio da Autora com o falecido, o qual foi dissolvido em 15/05/1991, por sentença judicial transitada em julgado. Alegou a Autora que, embora separados judicialmente, permaneceram companheiros até a data do óbito de seu ex-marido, ocorrido em 12/10/2008.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a conta de energia elétrica de titularidade do falecido (fl. 14), apontando o mesmo domicílio mencionado pela autora na inicial, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 32/34), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/DATAPREV, em que se constatou o recebimento pelo **De Cujus** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.314.135-1, DIB 11/08/1997), evidenciando, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao CNIS, verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 30/10/2007 - NB 1448440162.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Observo ainda que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte Autora recebeu, desde 22/01/2004, o benefício de amparo social ao idoso (NB 1318601395), o qual foi cessado, em 31/08/2008, quando da implantação da aposentadoria por idade (NB 1448440162).

Contudo, não há parcelas a compensar, tendo em vista que o termo inicial da pensão é posterior à cessação do benefício assistencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação** interposta pelo INSS, mantendo, na íntegra, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021622-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARGARIDA ARRUDA LANZI

ADVOGADO : HELIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00064-9 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/01/1928, completou essa idade em 17/01/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 15/16), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, em períodos posteriores, ele passou exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos à fl. 42. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022760-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : NAIR ROSA DA CRUZ LOPES
ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00056-1 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de requerimento administrativo.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, pois esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requereu a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º

8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, deve-se atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Nessas hipóteses, indeferir o pedido significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed.

Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo

prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora** para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023266-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ CARLOS PELLOSO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO ROBERTO SANTAREM TELES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00175-4 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajuste de seu benefício com a aplicação do INPC em 1995, 1996 e de 2000 a 2005.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, há de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produção de prova pericial, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 2000 a 2005, não se garantiu a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Ainda que se houvesse eleito o INPC, o IGP-DI, ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023761-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO CARLOS FIDELIS
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00008-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, como forma de preservação do seu valor real, mediante o pagamento da aposentadoria no valor correspondente da sua concessão, além dos reajustes legais posteriores, tendo em vista o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12, na Lei n.º 1.060/50. Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto n.º 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em **24/09/2002** (fl. 17), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no

art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7.º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei n.º 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei n.º 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
 - b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
 - c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
 - d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
 - e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.
- Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto n.º 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto n.º 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da decisão **a quo**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0046301-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.003764-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109502 - VERA LUCIA MORENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Regularize a secretaria os procedimentos para que os autos tramitem sob segredo de justiça tal como requerido às fls.112/113. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.033086-9 - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA X TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA - FILIAL(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse na prova requerida às fls.135/136 no prazo legal. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.00.028512-1 - FRINORTE ALIMENTOS LTDA(SP193496 - WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl.158 no prazo legal sob pena de extinção do feito.

2006.61.00.000299-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PEDRO DIAZ MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Fl.111: Arbitro os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, na CEF-PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO.

2006.63.01.093889-4 - CELIA NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.000016-0 - MPD ENGENHARIA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA

Fls.402/409: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2007.61.00.002726-8 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTA LUCIA S/A(RS033927 - LEANDRO DE LIMA LEIVAS)

Fls.248/249: Devolvo às partes o prazo para a especificação de provas. Int.

2007.61.00.005975-0 - CLAUDIO GIGLIO VELTRI CORREA(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011078-0 - HIDETO NITTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013196-5 - FELIPE SCHINCAGLIA ABREU DE VASCONCELLOS(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.025636-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMANCIO LUPPE(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028137-9 - DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA X D O PEREIRA & CIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.033907-2 - EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em face do princípio da cartularidade, determino que a autora trga, no prazo legal, as Debêntures da Eletrobrás originárias. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

2007.61.00.034775-5 - VANIA GUIMARAES COPPI(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ E SP148737A - MARIAM BERWANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO DE MELLO BROCHADO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.16.000790-9 - CASSIANO PEREIRA DE SOUZA(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

2007.63.01.076740-0 - GILDA BRIANESI MASTEGUIM(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.63.01.077228-5 - VICENTE CLAUDIO JANNARELLI(SP096499 - VICENTE CLAUDIO JANNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.003409-5 - TIAGO PEREIRA POLO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.005390-9 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018495-0 - BENEDITO CAETANO CARUZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018703-3 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019525-0 - HILDA FELETTI SGARZI(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.020632-5 - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021486-3 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022861-8 - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CAMILA ANGELICA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARILANDO DOS SANTOS(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023465-5 - WAGNER JOSE LOPES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023466-7 - JOSE CARLOS ROSSETTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

2008.61.00.025969-0 - GISELE DURAZZO ZACARELLI X ARISTIDES ZACARELLI NETO(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028421-0 - MARYLENA ARANTES BUENO PROSPERO(SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029042-7 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.031651-9 - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032628-8 - DAGOBERTO BARBATO(SP164361 - PAULO ANTONIO SALVADOR SOUZA E SP173016 - FRANCISCO CARLOS PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.032702-5 - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.033081-4 - ODUVALDO FERREIRA(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.14.002579-0 - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000360-1 - CRISTIANO HENRIQUE ARETZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003773-8 - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004506-1 - MERCANTIL FARMED LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006249-6 - ROSA OLIVEIRA NAVARRO X GENTIL NAVARRO SOBRINHO X MARIA CLECIA NAVARRO X MARIA CLEONICE NAVARRO(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006977-6 - ESTHER STELLA RAMOS PASCHOALIM(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.008103-0 - FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.008389-0 - FABIO BUSATO OSORIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.008794-8 - IPEPPI-INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS(MG060509 - JOSEMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008950-7 - NEI FRANCISCO MOREIRA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009928-8 - ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.009969-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.010267-6 - GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.012140-3 - MARIA APARECIDA CORREA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.012851-3 - ADRIANA LAUTON PEREIRA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.016079-2 - ROMERO TEIXEIRA NIQUINI(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
Fls. 110/112: mantenho a decisão de fls. 106/107v. por seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.034262-2 - ALAN KARDEC GONCALVES DANZA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.016442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011209-8) DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO)
Distribua-se por dependência, apensando-se. Após, vista ao (à) excepto (a), voltando conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.012852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012851-3) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X ADRIANA LAUTON PEREIRA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL)
... Neste sentido, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa, mantenho o valor atribuído pela autora à causa de R\$ 220.958,00...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032812-1 - JOSE ABRAHAM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036849-4 - FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X ANA ALICE SILVEIRA CORREA X LEONARDO ONGARO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X RAFAEL DUARTE FAVERO X REINALDO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X ODAIR DALLE PIAGE(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0005947-9 - TIAGO JOSE FONSECA X ANTONIO MAURICIO HADDAD MARQUES X CELIA MARIA DE PAIVA X ANTONIO WAGNER SILVA COENTRO X ANTONIO FLAVIO ZANON X ALICE YUKO MAEDA X ALVARO JOSE ZAMONELLI X AMLETO NUNES X ANDERSON MITCHEL NELLEEM X ANGELICA RABELATO SOBRAL(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Fls.540/553:Dê-se vista à CEF. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

95.0009117-8 - MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO BELLOTTO X NEIDVALDA TRINDADE JOVITO SALEMA(SP082713 - MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO E SP070219 - NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Dê-se vista à União Federal. Após, cumpra a parte final do despacho de fls.164.

95.0010440-7 - ELIAS GONCALVES MONTIJO X ALTAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X LUIZ CARLOS GONZAGA X WALDIR PEREIRA X WALTER RICIOLI X JOSE MILLEI X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0018636-5 - ALLAN KARDEC COLLABONA X ANTONIO JOSE VALLER X CARLOS ALBERTO LAURITO X CASSIA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID CHAVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CELESTINO DIVINO X JAYME BORGES GAMBOA X LORETTA MARIA VELLETRI MUSELLI X ZILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ZILA PARONETTO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o despacho de fls.427 no prazo improrrogável de 10(dez)dias, sob pena de multa pecuniária.

95.0018870-8 - MARIA DO CARMO MANCINI X MARIA DE LOURDES QUITOLINO X MARIA PAULA XAVIER X MARIA RUFINA FERNANDES MOTA X MARIA ANTONIO GOLD X MARIO NUSBAUM X MARISA APARECIDA MOTTA MACEDO X MAURO ATHOS TOGNETTI X MAURO BATISTA NERY X MICHELE CAPRIGLIONE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO)

Dê-se ciência ao co-autor Mario Antonio Gold, do termo de adesão e extratos comprobatórios juntados aos autos às fls.424/435 que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

95.0019397-3 - VERA LUCIA THOMAZ X JOSE RUBENS SPADA X CLAUDIA MARIA CRUZ WANDERLEY X MARISA FIGUEIREDO ROSIM X MARCIO PAULO BAUM X ROSMEIRE SAMPAIO DA SILVA X MARIA EDIL LEITAO X AFONSO HENRIQUES NETO X ANTONIO CARLOS SATURNINO DE ASSIS X MARCO ANTONIO MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.455:Cabe razão à CEF. Anoto que a diferença apurada pela Contadoria é irrisória e decorreu de critério de arredondamento dos cálculos. Quanto ao alvará de levantamento, anoto que há uma divergência quanto a indicação do advogado em nome do qual será expedido o referido alvará. Analisando os autos, registro que o Dr.Eduardo Azevedo que assina a petição inicial e que representa todos o autores, é substituído pela Dra Maria de Fátima R. Bueno somente em relação à alguns autores: Márcio Paulo Baun, José Rubens Spada e Mariza Figueiredo Rosim conforme procuração de fls.294,298 e 299. Dê-se ciência aos autores, após venham os autos cocnclusos.

95.0030345-0 - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

96.0021010-1 - CLAUDIO COCA RODRIGUES X ELZA SIMON MOREIRA COCA X ROSILENE LAZAROTO X JOSDI ANICETO TRINDADE X ANTONIO PIERRE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.206:Manifeste-se a CEF.Prazo:10(dez)dias.

97.0010887-2 - OTACILIO FERNANDES DE MORAIS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

97.0020219-4 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSEFA CORDEIRO LIMA X ROSIVAL VIEIRA SANTOS X HERMANO JOSE RODRIGUES X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS X NOEL LIMA DE SOUZA X IOLANDA TOLEDO X EUGENIA PEREIRA DA SILVA X OSMAR APARECIDO CAETANO DA SILVA X NELZA SABINO CAPISTRANO(SP110854 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0047782-7 - URIAS PINHEIROS DE LIMA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentenÇça de extinção da execução.

98.0011749-0 - JOSE RAIMUNDO FRAGA X EUSTORGIO BEZERRA DE ARAGAO X KAO WEN CHUEN X CARLOS ROBERTO NORONHA(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste à CEF. Anoto que o co-autor:Eustórgio Bezerra de Aragão assinou um termo de adesão da Lei Complementar nº 110/01, conforme faz prova s fls.297.Anoto também, que esse acordo, tem natureza contratual.Desta feita, o referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, somente podendo ser anulado por ação

própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial ou a parte autora, insatisfeita, deve resolver administrativamente junto a Caixa Econômica Federal.

98.0016421-9 - ALCILENE DOS SANTOS X ARLINDO VITOR DA SILVA X DELMIRO DE SOUZA SANTOS X FATIMA DA SILVA BARBOSA X HELIO GOMES DA SILVA X JOAO CARLOS VICENTE X MARIA DE FARIAS MORAIS X MARIA LUCIA PEREIRA SANTOS CUNHA X NOEMIA BENEVENUTA DE MELO SILVA X SEBASTIAO MAURICIO ANGELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos e termos de adesão juntados aos autos às fls.323/348 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias.

98.0039717-5 - MARCIA ALVES X MANOEL MESSIAS CORREIA X OSWALDO THOMAZ X ROSENI LOPES DA HORA X REINALDO MARTINS RIBEIRO X SEVERINA TOMAZ DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que no despacho retro ocorreu um erro material. Onde se lê, intime-se a CEF, lê-se:intime-se a parte autora.

98.0052055-4 - LOURIVAL JOAO DE ANDRADE X MILCA ELISA FILO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETTI PINTO X ZEFERINO JOSE DOS SANTOS X ARTUR RODRIGUES ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JUVENAL FERREIRA SOARES X JOAO CANDIDO DA SILVA X ALCIDES PADILHA X BENEDITO LAURINDO DA VEIGA MUNIZ(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Prejudicado o requerido, haja vista o acórdão às fls.127 que determinou que a CEF pagará a metade dos honorários fixados e pelo restante não respondem os autores por serem beneficiários da justiça gratuita. Á vista das considerações supra, intime-se a CEF para que deposite os honorários a que foi condenada.Prazo:10(dez)dias.

1999.03.99.103724-2 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X SAMUEL ELIAS GONCALVES X MARTA DE OLIVEIRA SANTANA X RUBERLETE TOMAZ DE LIMA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA E SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito de fls.344, referente aos honorários sucumbenciais devidos pela CEF, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, sobrestado em arquivo.

1999.61.00.003939-9 - LUCIA CRISTINA DOS SANTOS X LUCIANA BATISTA DA SILVA X LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA PAVELSKI X LUCIO JOSE DA SILVA X LUCIRENE CRISPINHO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado. Anoto que a petição interposta pela CEF não condiz com os despachos anteriores.Registro que o nobre causídico não atentou para as determinações deste juízo. Por derradeiro, intime-se a CEF para que cumpra a determinação retro, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

1999.61.00.026943-5 - FABIO HIROFUMI ETO X BENEDITO GIL FERREIRA X JOAO ANTUNES X MAGNO APARECIDO ANTUNES X JOSE CARLOS CORREA X ROBERTO CANDIDO X MIGUEL CAPELIN X TEREZA SEBASTIANA MARTINS X JOAO BATISTA PEREIRA X JAIR BATISTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito juntado aos autos às fls.291 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos. Silente, sobrestado em arquivo.

2000.61.00.039287-0 - JOAO FIRMO PIMENTEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.144/148. Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

2001.61.00.002575-0 - LUCILA TOSONE ATTICCIATI X JOSE ANTONIO MELO E SILVA X JOSE GERALDO MIRANDA DE CASTRO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.196, dado o equívoco ocorrido, uma vez que o acórdão de fls.134 determinou sucumbência recíproca. Dê-se vista à parte autora. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls.177, abrindo-se vista para a União Federal. Com o cumprimento, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.010283-5 - NECI BEZERRA DA SILVA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Anoto o erro material ocorrido no despacho retro e passo a retificá-lo, onde está guia de depósito de fls.149, lê-se: guia de depósito fls.144.

2001.61.00.010358-0 - ALEXANDRE MOTA PEREIRA X REGINALDO BEZERRA CAVALCANTI X FRANCISCO BISPO DE SOUZA X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ X CASSIANO DE JESUS LINO BATISTA X JOSE EUGENIO ANDREASSA X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2001.61.00.014713-2 - HELIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA) X DANIELA PEREIRA DA SILVA - MENOR (MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA) X PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - MENOR (MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Compulsando os autos anoto que no recurso de apelação interposto às fls.103/110, consta nomes diversos dos nomes que constam nos autos. Com as considerações supra, intimem-se os autores para que se manifestem, esclarecendo em nome de quem deve constar o recurso interposto. Após, venham os autos conclusos.

2002.61.00.015863-8 - MINORU ODANI X RIBEIRO ADVOGADOS(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2003.61.00.013589-8 - ANTONIO VIEIRA MARINHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito feito pela CEF, referente à diferença apurada pela Contadoria Judicial.

2004.61.00.003802-2 - RENATO NAVARRO MAGALHAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora na petição de fls.88/93.Prazo:10(dez)dias.

2006.61.00.023440-3 - SIGUEJO OYAFUSO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora dos comprovantes referente ao cumprimento de execução do autor Siguejo Oyafuso, para que requeira o que entender de direito. Silente, ou satisfeita a execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2007.61.00.017918-4 - HELIO YOSHIO NOGUCHI X ELIZABETH FELIX DE CARVALHO NOGUCHI X ELIAS DE ALMEIDA X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da divergência das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

2007.61.00.030372-7 - PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF.Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2008.61.00.016865-8 - ADHEMAR FORNAZARI PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se vista à parte autora da adesão juntada aos autos às fls.91. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2009.61.00.015651-0 - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2324

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.022301-9 - MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Fls. 194/198: Arbitro os honorários do Senhor Perito em R\$ 4.475,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais). Intime-se a parte autora para depositar a referida importância a ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação. Com a integralidade do depósito, abra-se vista ao Perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.00.020138-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X REFRIPECAS IND/ E COM/ LTDA X NILSON CRISTIANO BELIZARIO X FRANCINE CRISTIANI BELIZARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.026236-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MOISES SOBRAL ESPOSI X MIRIAM ANTONIASSI ESPOSI

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.028320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCA IND/ E COM/ X CLAUDIO JOSE DE CASTRO FRANCA(SP140191 - RENATA POSADA JOAO)

Ante as certidões negativas do Senhor Oficial de Justiça, dê a Autora regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.026291-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA

Ciência a autora do endereço da co-ré Claudete obtido junto ao webservice da Receita Federal. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

2007.61.00.031644-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE - ME X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE

Por ora, manifeste-se a autora acerca da pesquisa realizada na webservice da Receita, vez que os endereços divergem daqueles indicados na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.011017-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GLAUCIA DA SILVA FERREIRA X CARLOS ALBERTO SCAPIM X JOSIAS MARQUES FERREIRA X MARIA BARBARA DA SILVA

Promova a autora o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031627-5 - MARIA LUCIA DOS SANTOS RAMOS X ANTONIO RAMOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Diante da certidão de fls. 433v, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0009665-0 - IASUCO YAMASHIRO X JOAO PORFIRIO DE ANDRADE X CATARINA MARLENE GARCIA DE ANDRADE X KALIL YASIGI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116342 - CLEONICE DEMARCHI E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Ciência à parte autora da manifestação do Banco central do Brasil-BACEN, às fls. 379/382, e requeira o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

96.0021960-5 - MARILU GONCALVES LACERDA X ARALDO TRAUTMAN DA CRUZ (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Setembro de 2009, às 10:00 horas. Para tanto determino: .a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

97.0036799-1 - CLESIO APARECIDO OLIVATI X ANDREIA CRISTINA PEREIRA OLIVATI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Setembro de 2009, às 09:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

98.0017076-6 - ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINE CREPALDI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Setembro de 2009, às 11:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

1999.61.00.010316-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035343-7) DAGOBERTO BRUNO MENESES X CELIA GAMA DOS SANTOS MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.00.031684-0 - CESAR DE OLIVEIRA (SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15 de Setembro de 2009, às 09:00 horas. Para tanto determino: .a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

1999.61.00.032139-1 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16 de Setembro de 2009, às 10:00 horas. Para tanto determino: .PA 1,10 a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações

acima, aguarde-se a audiência.Int.

2000.61.00.002302-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010316-8) DAGOBERTO BRUNO MENESES X CELIA GAMA DOS SANTOS MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.00.010365-7 - IVAN MENDES X LUZIA OLIVEIRA MENDES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 331: Defiro a dilação do prazo conforme requerido. Int.

2002.61.00.023416-1 - ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante a informação supra, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, dada a intempestividade. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2002.61.00.025321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019375-4) JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16 de Setembro de 2009, às 11:00 horas. Para tanto determino: .a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2002.61.00.029151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027103-0) MARIA JOSE SOUTO DE OLIVEIRA X ISMAEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Setembro de 2009, às 10:00 horas. Para tanto determino: .a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2003.61.00.002784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026169-3) LUZIA MARIKO SHIBATA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Setembro de 2009, às 09:00 horas. Para tanto determino: .a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2003.61.00.009885-3 - VANEIDE ALVES DE LIMA(SP072538 - PAULO LUIZ PEREIRA LIMA E SP186483 - HELIO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para

o dia 18 de Setembro de 2009, às 11:00 horas. Para tanto determino: .a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2003.61.00.015021-8 - THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X HERMINIO ANTONIO ZABEU(SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência aos autores dos documentos juntados pela Ré (fls. 834/844). Após, se em termos voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.020690-0 - CECILIA ROSOLINA ROMANO X MARCIA PULOL DE MATTOS X JOSE LUIZ PEREIRA DE MATTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 351-352: ante o lapso de tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 346, com a expedição do alvará de levantamento em favor do Sr. perito. Int.

2003.61.00.021268-6 - GELZA BUENO(SP020679 - GELZA BUENO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15 de Setembro de 2009, às 10:00 horas. Para tanto determino: .a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2003.61.00.035237-0 - ANGELO BARIN X GEDALVA VIEIRA BARIN X RAQUEL BARIN(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2004.61.00.000521-1 - CARLOS YONEKURA X EDNA YONEKURA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo as apelações dos réus apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contra-razões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.008273-4 - EDYR BORGES QUINTAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16 de Setembro de 2009, às 09:00 horas. Para tanto determino: .a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.012039-5 - PATRICK CARDOSO DE SA X SILMARA FRAGA ESPINDULA ROCHA(SP027175 - CILEIDE CANDOSIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a manifestação de fls. 246, certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.025733-9 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO MOROLLO JUNIOR X IVETE MARIA CAMINHA MOROLLO

Por ora, abras-se vista para a Advocacia Geral da União, a fim de que informe se existe interesse jurídico e econômico no feito, diante da Instrução Normativa n.º 3, bem como diante do disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto-lei n.º 2.406/88. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a manifestação da AGU, dê-se vista às partes. Int.

2004.61.00.027257-2 - ADEMIR CONFORTE X CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS CONFORTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. INT.

2004.61.00.031081-0 - BERNABETO ALVES PEREIRA X MARIA CELIA MUNIZ NOVAIS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Reconsidero o despacho de fls. 247, vez que a petição de fls. 201/202 foi subscrita também pelas partes. Fls. 244: Não obstante a renúncia, anoto que as partes permanecem representadas nestes autos. Tendo em vista a divergência entre as afirmações de fls. 201/202 e 236/237, manifeste-se expressamente a CEF se os depósitos realizados nestes autos foram utilizados no acordo firmado entre as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.00.020092-9 - MARIA CRISTINA DO VALE X VALTER NASCIMENTO JUNIOR(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.901745-7 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ANDREA REGINA CINTIA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Torno sem efeito, por ora, o determinado no despacho supra. Providenciem os autores a regularização do polo ativo da demanda, juntando aos autos instrumento público que autorize pleitear direito de terceiros ou a inclusão dos mutuários contratantes (art. 47 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias. Pena de julgamento sem resolução do mérito. Int.

2006.61.00.002191-2 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALTER ABREU MOREIRA(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, reitere-se o determinado no despacho de fls. 176. Int.

2007.61.00.010840-2 - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providência a Caixa Econômica Federal, a juntada aos autos dos extratos da conta poupança n.º 0063.013.102107-4, referente aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1987. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de imposição de multa pelo descumprimento. Int.

2007.61.00.030886-5 - MARIA LUCIA VARANDAS SANCHES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 227: Razão assiste a autora, pois a execução da sucumbência está suspensa por força da sentença proferida nestes autos, dessa forma reconsidero a decisão de fls. 226. Fls. 232: Oficie-se, consoante requerido. Intimem-se.

2007.63.01.080843-7 - FRANCESCO NARDI(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO E SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.082761-4 - RUBENS BORGES HEFTI X ROSA MARIA BERLOFA HEFTI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.019724-5 - RAIL DE MENDONCA (SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do depósito judicial referente ao valor da execução. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte indicar o nome/RG/CPF/OAB que constará no referido alvará. Intimem-se.

2008.61.00.020027-0 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X MARILIA CARDOSO DE PAULA ASSIS X VERA CARDOSO DE PAULA ASSIS X MIRIAN CARDOSO DE PAULA ASSIS X MARTA CARDOSO DE PAULA ASSIS ALESSANDRI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 118/128: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 25.051,70 (vinte e cinco mil, cinquenta e um reais e setenta centavos), com data de 07/06/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.033270-7 - ADELAIDE PAVILAK (SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.013393-4 - JOSE DIAS LEITE X ELVIA CARVALHO PEREIRA LEITE (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 271-299: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os autores acerca da contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059786-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.014077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001467-9) FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO (SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a embargada em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0015176-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERGINIA PANARELLI ABRAHAO

Fls. 54: Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias, exceto inicial, procuração e guia de custas. Assim, providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.008950-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ESQUADRIAS MADELESTE LTDA X DANILO LUIZ CARAMORI X ZILDA KLOCK CARAMORI

Fls. 96: Defiro a vista dos autos fora do Cartório. Int.

2005.61.00.009583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA VIEIRA DA SILVA X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X SILVYA LETICIA VIEIRA DA SILVA

Fls. 82: Defiro a vista dos autos fora do Cartório. Int.

2007.61.00.026697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA CARDOSO DE CARVALHO X MARCOS ELIAS CARDOSO X ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO
Esclareça a exequente o pedido de citação feita às fls. 139, vez que às fls. 131 houve pedido de extinção do feito.
Intime-se a Defensoria Pública acerca do acordo realizado entre as partes, bem como dos depósitos judiciais referentes ao bloqueio de valores, cujo levantamento será feito pelo co-executado Marcos Elias Cardoso que deverá comparecer no Cartório deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.021896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA
Fls. 42: Defiro a dilação de prazo conforme requerido. Int.

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0048415-9 - ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por meio da qual se pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a existência de relação jurídica tributária entre a Autora e a Ré no tocante ao crédito dos materiais (intermediários, embalagens e outros) que, aplicados no processo produtivo, se desgastam em período inferior a 1 (um) exercício financeiro; créditos estes que devem ser devidamente corrigidos desde a entrada ou aquisição de tais materiais, mais juros de 12% ao ano (fl. 18). Em síntese, sustentou a autora que utiliza diversos tipos de materiais intermediários que não compõem o seu produto final, mas são indispensáveis na industrialização destes; que adquiriu esses insumos pagando embutido no preço de cada um deles o IPI que lhes era relativo, destacado nas respectivas notas fiscais; que tais materiais desgastam-se em período inferior a 1 exercício financeiro, o que evidenciaria sua qualificação como intermediários e, assim, permitiria o creditamento pretendido; que tal crédito jamais fora escriturado nos seus registros contábeis, nunca tendo sido utilizados para abatimento do imposto devido; que o não aproveitamento desses créditos viola o princípio da não-cumulatividade. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação em que alega, preliminarmente, falta de interesse processual e ausência de documentos essenciais. Sustenta, também, a prescrição e decadência da pretensão no que se refere a aquisições efetuadas há mais de cinco anos. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 27-33). Réplica às fls. 35-42. A autora juntou lista de materiais que alega serem intermediários (fls. 49-75), tendo a ré sido cientificada a respeito (fl. 76). Houve despacho saneador às fls. 86, em que as preliminares foram afastadas, bem como deferidas as provas periciais requeridas pela autora. Apresentados os laudos periciais (fls. 118-200 e 253-261). Parecer técnico da autora apresentado (fls. 214-251). Manifestação da ré às fls. 535-536. As partes não apresentaram alegações finais apesar de intimadas para tanto (fl. 537). É o relatório. Decido.

Preliminares: Com efeito, não há o que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora pretende creditar-se com IPI originado de produtos os quais o Fisco julga não se tratar de produto intermediário, como restou evidenciado na contestação apresentada. Ademais, a documentação mencionada na contestação diz respeito à liquidação do julgado, não se qualificando como essencial à propositura da ação. Dessa forma, há que ser exigida no momento próprio, não impedindo o julgamento do pedido. Portanto, rejeito as preliminares suscitadas, ratificando a decisão já proferida quando do saneador.

Mérito Prescrição. Com efeito, aplica-se à hipótese a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, nos termos que se seguem: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Esse o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa a seguir reproduzida em parte: EMENTA: (...) 3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, por não se referir às hipóteses de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da aplicação do art. 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. (STJ - Primeira Turma - AgRg Resp 491264/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ 02.06.2003) Portanto, resta consumada a prescrição do direito de ação sobre os créditos de IPI anteriores ao prazo de 05 (cinco) contados do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. No mérito propriamente dito, a questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, ao aproveitamento do crédito de IPI decorrente das aquisições de materiais secundários essenciais à industrialização de seus produtos e que sofrem desgaste durante o processo produtivo. Dispõem o artigo 153, 3º, II da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O princípio da não-cumulatividade, consagrado no dispositivo constitucional acima transcrito, tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor do tributo pago na fase de produção anterior. Autoriza-se, deste modo, apenas a compensação do valor pago a título de IPI na fase de produção anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo sobre o produto industrializado. Assim, o IPI incide sobre o produto industrializado como um todo, que se constitui na sua base de cálculo, deduzindo-se apenas o que fora cobrado a esse título na etapa anterior. Entende-se por produto industrializado aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou

agrupamento de componentes, de modo que resulte produto diverso do que inicialmente foi empregado no processo. Consequentemente, e em razão desta definição de produto industrializado, somente poderia ser aceito o creditamento de IPI pago na aquisição de bens para uso e consumo, se tais bens, no curso do processo de industrialização, fossem consumidos de forma imediata e integral. Dessa forma, para que haja direito ao aproveitamento do crédito de IPI, não basta que o material adquirido sofra um desgaste. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DESGASTE INDIRETO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO.** 1. A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral. (RESP 30.938/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 07.03.1994; RESP 500.076/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 15.03.2004). 2. No caso dos autos, ficou assentado que os bens de uso e consumo sofreram desgaste indireto no processo produtivo, não sendo cabível o creditamento do IPI pago na sua aquisição. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 608181, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 161) No presente caso, o laudo pericial de fls. 118-200 comprovou que os produtos intermediários adquiridos pela autora efetivamente sofrem desgaste durante o processo de produção, mas não são consumidos de forma imediata e integral durante o processo de industrialização. Como destacado pelo i. expert, esses produtos gradativamente desgastam-se em razão do uso. Assim, conclui-se que a autora não faz jus ao aproveitamento do IPI decorrente da aquisição dos produtos intermediários mencionados na petição inicial e na listagem posteriormente apresentada. Portanto, o pedido é improcedente. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF.P.R.I.

2003.61.00.017485-5 - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA (SP020230 - CAMAL LIMA E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA (SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT em alíquota superior a 1% (um por cento), sendo-lhe assegurado o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento a maior com valores devidos relativos à mesma contribuição e com outros tributos administrados pelo INSS. Alega o Autor, em síntese, que a exação impugnada fere o princípio da legalidade tributária, haja vista ter sido a definição do que se entende por atividade preponderante para a fixação do grau de risco da empresa, como forma de encontrar a alíquota aplicável, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, restou fixada por regulamento. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 125/130), sendo que em face de referida decisão o Autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 204/206). Regularmente citados, os Réus apresentaram contestação, sustentando, em síntese, não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor. A União arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a ausência de documentos originais. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade levantada pela União, haja vista o advento da Lei 11.457/07, que determinou ter a mesma capacidade exclusiva para representar judicialmente o INSS em ações relativas à tributos de sua competência, devendo, inclusive, o INSS ser excluído do presente feito, mediante oportuna remessa dos autos ao SEDI. Afasto também a preliminar relativa à ausência de documentos originais, por entender que as cópias colecionadas pelo Autor na inicial possibilitam a aferição de seu legítimo interesse de agir, bem como a plena análise do mérito, sendo que a necessidade de documentos originais ou autenticados poderá ser argüida em eventual procedimento administrativo de compensação tributária ou em eventual execução de sentença. Em relação à prescrição e decadência, deve se considerar que, tratando-se de obrigação que incide mensalmente, os prazos prescricionais e decadenciais se aplicam retroativamente à data da propositura da ação. Desta forma, caso a demanda venha a ser julgada procedente, o prazo prescricional atingirá os recolhimentos efetuados dez anos antes do pedido inicial. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição ao SAT em alíquota superior a 1% (um por cento), sob o argumento de que o enquadramento das hipóteses que determinam a gradação de risco de acidentes e, por consequência, a aplicação das diferentes alíquotas da contribuição em comento deveria ter previsão em lei, e não em decreto regulamentar. Vejamos: O SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, é previsto pela Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. . .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social. Assim, competiu ao Decreto 2.173/97 a regulamentação quanto à relação entre a atividade da empresa e seus graus de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Todavia, alega o Autor que o fato de atribuir-se ao poder executivo o estabelecimento de regras para determinar a atividade preponderante da empresa e seus respectivos graus de risco de acidentes (leve, médio ou grave), excede o seu poder regulamentar, ferindo assim os princípios constitucionais da tipicidade e legalidade tributária. Porém, não assiste razão ao Autor. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Esse regulamento, que fixa quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta os princípios da estrita legalidade e tipicidade tributária pelo fato do regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei - a qual deve ser norma geral e abstrata - exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Eis a posição da jurisprudência sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SAT - NÃO-OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E TIPICIDADE TRIBUTÁRIA - CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE**. 1. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 470.514/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 381) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ**. 1. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 3. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp 636.296/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 14/09/2007 p. 336) Ademais, eventual divergência entre o grau em que foi enquadrado e o grau em que efetivamente se encontra o contribuinte deverá ser apresentada com comprovação pericial da situação fática do sujeito passivo, a fim de que se altere o grau de risco que foi considerado. Desta forma, entendo que o pedido do Autor deva ser indeferido, sendo por ele devidas as exações questionadas, não havendo que se falar, por conseqüência, em direito à compensação e/ou repetição de indébito. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o advento da Lei 11.457/07. P.R.I.

2003.61.00.023919-9 - DOUGLAS HOLDINGS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE) X UNIAO FEDERAL(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela através da qual o autor visa obter a suspensão da exigibilidade do débito apurado a título de taxa de ocupação, relativa aos anos de 1997 a 2002, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 03 052574-87, em virtude do depósito integral do débito nos autos (fls. 65), bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, sob a fundamentação de que os débitos que a impedem são inexigíveis, ante a existência de compromisso de compra e venda de imóvel firmado com a empresa Tilu

S/C Ltda. em 23/05/1995, a qual seria, desde então, responsável pelo tributo em questão. Requer ainda o autor a inclusão da empresa Tilu S/C Ltda. no feito, na qualidade de litisdenunciada. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 78/82), para suspender a exigibilidade do débito apurado a título de taxa de ocupação e determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, bem como para acolher a denúncia da lide formulada pelo autor. Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 85/91). Às fls. 92/99 sobreveio contestação da União Federal, sustentando, em síntese, a falta de amparo legal para o pedido do autor. O autor apresentou réplica às fls. 104/110. Às fls. 111/113 a litisdenunciada Tilu S/C Ltda. apresentou manifestação, sustentando a falta de amparo legal para a cobrança do tributo por parte da União Federal. Às fls. 127/129, o autor noticiou o pagamento do débito tributário objeto da ação, assim como requereu o levantamento do valor depositado nos autos às fls. 65, sendo que, instada a manifestar-se, a União Federal impugnou o pedido. Às fls. 169 foi deferida a expedição do alvará de levantamento requerido, restando o mesmo devidamente comprovado às fls. 181. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente do interesse processual. O objetivo do autor com o ajuizamento do presente feito consubstancia-se na declaração de suspensão da exigibilidade do débito relativo à taxa de ocupação de imóvel situado em terras da União, inerente aos exercícios de 1997 a 2002, inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80 6 03 052574-87, bem como na expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. A decisão proferida em antecipação de tutela reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito em questão, e determinou a expedição da certidão requerida, sendo que referida decisão não foi modificada. Ocorre que o autor acabou por noticiar, às fls. 127/129, o adimplemento do débito, carreando aos autos as respectivas guias de recolhimento (fls. 131/136), bem como as correspondentes informações sobre o cancelamento da inscrição (fls. 137). Dessa forma, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o autor já alcançou o bem jurídico pretendido. Assim, forçoso reconhecer-se a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Isto posto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que no momento da propositura da ação caracterizavam-se como legítimos tanto o interesse de agir do autor, como o direito da União ao recebimento do tributo. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. P.R.I.

2005.61.00.002570-6 - LORNA DOREEN TINSLEY(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X FILINDA RUSSIN ZAMBARDINO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X ALEX HARDT(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X OCTACILIO DE CARVALHO SCHIAVI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X ELZA JORGE PEREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ALVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X JOSE FERREIRA NEVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os Autores pretendem seja aplicado, às suas aposentadorias ou pensões, as leis 6903/81 e a 10 474/2002, com o que tais valores seguem a proporção de dois terços do vencimento dos Juizes Titulares das Varas do Trabalho. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que se consignar que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado e, portanto, resta prejudicado, pela prolação da sentença. Passo ao exame do mérito. Pretendem os Autores, através da presente, a aplicação da Lei 10 474/2002, que em seu artigo 3º, dispõe que: Art. 3º A remuneração total de servidor do Poder Judiciário da União, incluídos os valores percebidos pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não poderá ultrapassar a remuneração, em bases anuais, correspondente ao Magistrado do órgão a que estiver vinculado. Afirmam que, os juízes classistas, ora aposentados ou falecidos, se aposentaram durante a vigência da Lei 6903/81, que regulou a aposentadoria dos juízes temporários, em seus artigos 3º e 7º: Art. 3º - Os proventos serão: I - integrais, quando o juiz temporário: a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou b) se invalidar, por acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o juiz temporário: a) for aposentado compulsoriamente e contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou b) aposentar-se voluntariamente e contar mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 7º - Os proventos de aposentadoria dos juízes temporários serão pagos pelo Tesouro Nacional ou pela Previdência Social, conforme o caso, sendo reajustados sempre que forem alterados os vencimentos dos juízes em atividade, em igual proporção. O Réu, por sua vez, afirma que tal proporção somente esteve em vigor até o advento da Lei 9655/98, que em seu artigo 5º determinou: Art. 5º A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. (art. 666 - Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.) A questão posta nos autos, portanto, é a verificação de ser ou não aplicada, a lei 6955/98 aos proventos e pensões dos juízes classistas aposentados na vigência da lei 6903/81, ou se estes permanecem com a equivalência ali prevista. De acordo com a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente

ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Temos, portanto, que não existe dúvida sobre a lei de regência da aposentadoria dos juízes classistas e, por conseguinte, das pensões derivadas desses proventos, vez que a inatividade deu-se à luz da Lei 6903/81, devendo, assim, ser aplicado aos casos em análise suas determinações, aplicando-se a lei 6955/98 somente a partir de sua vigência. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. LEI N 10.474/02. PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO. I - O juiz classista de primeira instância aposentado tem os seus proventos calculados na proporção de 20/30 (vinte trinta avos) com relação à remuneração do Juiz titular de Vara do Trabalho. Na segunda instância, a relação se estabelece com relação à remuneração do Juiz do Tribunal. II - O novo padrão remuneratório dos Juízes titulares das Varas do Trabalho, inaugurado pelo implemento da Lei n 10.474, de 27 jun. 2002, tem reflexo nos proventos de aposentadoria dos juízes classistas, na proporção de 20/30 (vinte trinta avos). III - São devidas as diferenças entre os valores previstos na nova sistemática remuneratória, a contar de seu implemento, e os valores remuneratórios pagos até a efetiva inclusão da nova sistemática na folha de pagamento dos autores. Relator: Valdemar Capeletti (Dju Data: 10/08/2005 Página: 708 Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200272000119936 Uf: Sc Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 08/06/2005 Documento: Trf400111305) - grifamos. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. LEI N 10.474/02. PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO. CONECTIVOS. 1. O novo padrão remuneratório dos Juízes titulares das Varas trabalhistas, trazido com o implemento da Lei n 10.474/02, reflete nos proventos dos Juízes classistas na proporção de 20/30 (vinte trinta avos). 2. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais. 3. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, introduzido pela MP n 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, tanto porque não se trata de regra processual, como porque o trato da verba subsume-se ao direito vigente ao tempo da relação jurídica obrigacional. 4. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, 3º e 4º). Relator: EDGARD A LIPPMANN JUNIOR (Dju Data: 03/08/2005 Página: 687 Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200272000119924 Uf: Sc Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 08/06/2005 Documento: Trf400111250) - grifamos. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI N 10.474/02. LEI 9.655/98. SÚMULA 359 DO STF. ART. 5º, XXXVI. IRRETROATIVIDADE DA LEI. - A desvinculação de vencimentos entre os juízes temporários e os juízes de carreira atinge somente os juízes classistas que se aposentaram após 13.10.1996. - Os direitos inerentes ao ato administrativo de jubilação são regidos pela lei em vigor no momento de sua concessão ou de quando o servidor reuniu os requisitos legais necessários, se não a requereu na oportunidade (Súmula 359 do STF). - Direitos que passam a integrar o seu patrimônio jurídico por força de ato jurídico perfeito, constituindo-se direito adquirido que é a vantagem jurídica, líquida, certa, que a pessoa obtém na forma da lei vigente e que se incorpora definitivamente e sem contestação ao patrimônio de seu titular, não lhe podendo ser subtraída pela vontade alheia, inclusive dos entes estatais e seus órgãos (FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, Saraiva, 1989, p.150). - O princípio da irretroatividade da lei é de ordem constitucional e não pode ser afastado ainda que a pretexto de não se configurar prejuízo real. - Amparada a forma de cálculo dos proventos pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, não se há de admitir a interpretação retroativa da Lei n 9.655, de 1998, para deixar de repassar o reajuste e o abono variável estabelecidos pela Lei n 10.474/02 aos proventos de aposentadorias concedidas entre os anos de 1986 à 1997. - Pedido julgado procedente, com as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, segundo os critérios explicitados nos fundamentos. - Considerando que as aposentadorias dos autores foram concedidas anteriormente à Lei n 9.655/98, que não pode retroagir para prejudicá-los, adoto tais fundamentos como razão de decidir. - Juros fixados a partir da citação e correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela. - Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação parcialmente provida. Relatora: SILVIA GORAIEB (Dju Data: 22/06/2005 Página: 845 Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200372000027761 Uf: Sc Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 19/04/2005 Documento: Trf400108372) - grifamos. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI N 10.474/02. LEI 9.655/98. SÚMULA 359 DO STF. ART. 5º, XXXVI. IRRETROATIVIDADE DA LEI. - A desvinculação de vencimentos entre os juízes temporários e os juízes de carreira atinge somente os juízes classistas que se aposentaram após 13.10.1996. - Os direitos inerentes ao ato administrativo de jubilação são regidos pela lei em vigor no momento de sua concessão ou de quando o servidor reuniu os requisitos legais necessários, se não a requereu na oportunidade (Súmula 359 do STF). - Direitos que passam a integrar o seu patrimônio jurídico por força de ato jurídico perfeito, constituindo-se direito adquirido que é a vantagem jurídica, líquida, certa, que a pessoa obtém na forma da lei vigente e que se incorpora definitivamente e sem contestação ao patrimônio de seu titular, não lhe podendo ser subtraída pela vontade alheia, inclusive dos entes estatais e seus órgãos (FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, Saraiva, 1989, p.150). - O princípio da irretroatividade da lei é de ordem constitucional e não pode ser afastado ainda que a pretexto de não se configurar prejuízo real. - Amparada a forma de cálculo dos proventos pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, não se há de admitir a interpretação retroativa da Lei n 9.655, de 1998, para deixar de repassar o reajuste e o abono variável estabelecidos pela Lei n 10.474/02 aos proventos de aposentadorias concedidas entre os anos de 1986 à 1997. - Pedido julgado procedente, com as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, segundo os critérios explicitados nos fundamentos. - Considerando que as aposentadorias dos autores foram concedidas

anteriormente à Lei nº 9.655/98, que não pode retroagir para prejudicá-los, adoto tais fundamentos como razões de decidir.- Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação dos autores provida e recurso da União prejudicado. Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ(DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 664Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200371000087949 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 08/03/2005 Documento: Trf400106643) - grifamos.Deve, portanto, ser acatado o pedido inicial, determinando-se a aplicação da Lei 10.747/02.Assim, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a incorporar aos proventos ou pensões dos Autores, o valor correspondente a dois terços dos vencimentos do Juiz do Trabalho, aplicando-se a Lei 10474/2002, inclusive o determinado no seu artigo 2º, devendo os valores pagos com atraso ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, desde a data em que deveriam ter sido pagos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.004493-2 - CAPITAL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor se insurge face a pretensão da CEF, de obter indenização por danos materiais decorrentes do roubo ocorrido na agência individualizada na inicial, descontando dos pagamentos a ser efetuados pela CEF. Afirma que a ação criminosa foi permitida devido a atitude imprudente de uma das funcionárias da própria Ré, ao trabalhar em caixa de auto atendimento durante o período em que a agência estava funcionando, o que não é recomendado. A antecipação da tutela foi deferida, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo. À fls. 102 o Réu apresentou reconvenção, pleiteando a condenação da Autora-reconvinda, uma vez que os vigilantes, fornecidos pela Autora, não agiram com a diligência e cuidados previstos no contrato. Regularmente citada, a Ré apresentou também contestação alegando que não houve falha na atuação de sua funcionária, mas sim dos vigilantes, uma vez que um deles estava ausente e assim permaneceu durante toda a atividade dos ladrões e os outros dois não tomaram qualquer atitude, sequer acionaram o alarme remoto. Instados a se manifestar sobre a produção de prova as partes protestaram pela produção de prova testemunhal e pericial, sendo ambas indeferidas, decisão da qual foi interposto agravo retido por ambas as partes. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído para o julgamento, sendo suficiente, para fixar as responsabilidades buscadas na demanda, os documentos e razões expostos. Em relação à reconvenção apresentada, apesar de não ter havido a intimação específica, houve manifestação do Autor posteriormente, o que supre referido ato processual, não havendo qualquer mácula no processamento da mesma nestes autos. Esclarecidos esses pontos, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o reconhecimento de culpa da ré e sua conseqüente não responsabilização, sob a argumentação de que houve conduta imprudente de funcionária da CEF que, mesmo havendo orientação para que não se procedesse ao fechamento dos caixas de auto atendimento durante o período de recebimento do público, entendeu por bem efetuar tal procedimento durante o expediente, o que permitiu a atuação dos bandidos. A CEF, por sua vez, afirma que a conduta dos vigilantes foi falha. Relata que estavam em número de três, um deles estando no banheiro e lá permanecendo por todo o tempo da ação criminosa e os outros dois não tomando qualquer providência, nem o acionamento do alarme remoto, tendo tido condições de avistar a atuação dos bandidos quando renderam a tesoureira. Juntou o procedimento administrativo, no qual consta as conclusões da CEF e a defesa da Autora. Vejamos.De acordo com o relatado nos autos, pode-se concluir que o evento criminoso foi propiciado pela somatória de atitudes negligentes, sendo atores dessas condutas culposas tanto os funcionários da Autora quando a da Ré.O início da ação deu-se com o aproveitamento, pelos bandidos, da atuação pouco cautelosa da tesoureira, que foi efetuar o fechamento dos caixas de auto atendimento durante o expediente ao público e, ainda, manteve a ligação do setor desses caixas, com a agência, desprotegido.Por sua vez, tendo a funcionária da CEF atuado de modo perigoso, caberia aos vigilantes tentar obstar a ação criminosa, ao menos tentando acionar o alarme, o que não foi efetuado, de acordo com as alegações da CEF e não contestado pela Autora. Assim, temos que, de fato, há a previsão contratual (cláusula 3ª, item XXXIV) de dever de indenização na hipótese de falha do serviço prestado.Entretanto, há que se considerar que tal contrato é regido pelo Código de Defesa do Consumidor e, desta forma, estando caracterizada a relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, é a responsabilidade do fornecedor, no caso a Autora, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente pode ser desconsiderada na hipótese de restar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, desse diploma legal, ou seja, culpa concorrente da CEF (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, ocorreu no caso dos autos. Entendo, portanto, existir culpa concorrente da Autora e da Ré para a ocorrência do evento descrito na inicial, devendo, desta forma, o prejuízo ser suportado pelas duas partes, de forma igual.Nestes termos, deve tanto a ação principal como a reconvenção serem parcialmente acatadas, reconhecendo-se a concorrência de culpa para a consecução do evento criminoso, devendo o prejuízo ser suportado metade por cada parte deste feito. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido efetuado por CAPITAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e também o pedido efetuado, na reconvenção, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as partes a arcarem, cada uma, com metade do valor do dano descrito nos autos. Custas na forma da leiDeixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

2005.61.00.005367-2 - CESAR AUGUSTO MASTROFRANCISCO CATTANI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor a anulação do Auto de Infração individualizado na inicial, sob o fundamento de que lhe foi obstado o direito à ampla defesa, uma vez que não foi intimado da dívida que lhe estava sendo imputada. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O que pretende o Autor não é a revisão da decisão administrativa ou a existência ou não do débito. O que se pretende é a anulação do procedimento administrativo pela violação do princípio constitucional da ampla defesa, o que redundaria, como consequência, no cancelamento da penalidade, entretanto, indiretamente. A alegação da inicial é de caráter processual, não material. O Réu, em sua contestação, limita-se a afirmar que o Autor faz parte de várias fraudes investigadas administrativa e penalmente. Entretanto, não logra derrubar as alegações do Autor, não demonstrando que o mesmo foi regularmente cientificado do procedimento administrativo para que apresentasse defesa, não tendo apresentado qualquer documento que demonstrasse que foi dada ciência ao contribuinte. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao administrado oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de comprovar as despesas médicas deduzidas ou justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário. Por certo que não se pode suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais; entretanto, para que a constituição do crédito seja legítima, há que ser observado o já referido devido processo legal. Ainda, há que se considerar que a intimação, para configurar o direito à defesa, deve ser efetiva. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. 2. Declaração de imposto de renda da impetrante referente ao exercício 2004 traz o novo endereço (fls. 73/76), sendo certo que a emissão da notificação foi feita posteriormente (fls. 55). 3. Citação por edital. Situação excepcional após esgotadas todas as tentativas de localizar o devedor. Cerceamento do direito de defesa. 4. Apelação provida. Sem honorários, conforme verbetes das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. (Origem: Tribunal - Segunda Regiao Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança - 66256 Processo: 200550010050352 Uf: Es Órgão Julgador: Terceira Turma Especializada Data Da Decisão: 15/01/2008 Documento: Trf200176620) Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, 1992, São Paulo, p. 349 - grifo nosso): O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. O princípio do contraditório supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Ele exige: 1. notificação dos atos processuais à parte interessada; 2. possibilidade de exame das provas constantes no processo; 3. direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4. direito de apresentar defesa escrita. No caso sob exame, de acordo com a cópia do procedimento juntada aos autos, esses itens não foram cumpridos, não restando qualquer dúvida que foi desrespeitado o direito à ampla defesa do acusado. Entendo, desta forma, verídica a alegação de violação ao princípio da ampla defesa e inválido o procedimento administrativo que culminou na lavratura do Auto de Infração individualizado nos autos. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade do auto de infração nº 0810900/00408/00. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.00.010307-9 - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA incidente sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, ou, alternativamente, a repetição do indébito. A antecipação da tutela foi concedida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada, bem como para incluir a União Federal no pólo passivo da ação. Regularmente citadas, as Rés, com exceção da União Federal, apresentaram contestação, alegando, em suma, não haver amparo no pedido efetuado na inicial. Em preliminar, o INSS alegou ilegitimidade. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade levantada pelo INSS. Caracterizando-se referida autarquia como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição, torna-se parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se

discute a legitimidade da exação. Em relação à prescrição e decadência, deve-se considerar que, tratando-se de obrigação que incide mensalmente, os prazos prescricionais e decadenciais se aplicam retroativamente à data da propositura da ação. Desta forma, caso a demanda venha a ser julgada procedente, o prazo prescricional atingirá os recolhimentos efetuados dez anos antes do pedido inicial. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuição para o INCRA, bem como não mais efetuar recolhimentos para essa contribuição. Vejamos. A pretendida vinculação da contribuição previdenciária das empresas urbanas ao benefício exclusivo do trabalhador urbano, não resiste a argumentos de ordem jurídica nem de política social, esta informada pelo princípio da solidariedade entre as gerações. Este o enfoque de Cássio Mesquita Barros Júnior (in Previdência Social Urbana e Rural, Saraiva, 1981, p. 190 e 205), ao concluir que a Previdência Social constitui-se em importante instrumento de redistribuição de renda entre as áreas urbana e rural, de marcantes contrastes: A redistribuição de renda, reconhecida como uma das funções da Previdência Social, realiza-se entre a área urbana e rural, o que é particularmente importante para a economia do país. O equilíbrio entre as áreas urbana e rural, como já demonstramos, constitui problema presente em cada nação e, no Brasil, problema atualíssimo e urgente. (. . .) Na área rural, a redistribuição se realiza mais amplamente porque recursos da área urbana são canalizados para a área rural, por intermédio da contribuição paga pelas indústrias urbanas (. . .) A Constituição Federal estabelece que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade (art. 195, caput). Trata-se do princípio constitucional da solidariedade social. O que importa nas contribuições para o INCRA é a destinação do produto de arrecadação para o financiamento da seguridade social, independentemente do fato de estarem sendo exigidas de empresa que exerça atividade rural ou urbana. Não há correlação direta entre o exercício dessas atividades e a obrigação de recolhimento das contribuições para a seguridade social, as quais não são vertidas aos cofres públicos apenas para custear despesas de seguridade social dos empregados da empresa, mas sim para manutenção e expansão de todo sistema de seguridade social, em benefício de toda a sociedade. A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado: AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 728103. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Data da decisão: 28/04/2009) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. 2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 4. Agravo regimental desprovido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 968061 Processo: 200700966842 Uf: Pr Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 06/12/2007 Documento: Stj000795936) Dessa forma, entendendo ser devida pelo Autor a contribuição para o INCRA, não havendo que se falar, por conseqüência, em compensação e/ou repetição de indébito. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e incluindo-se a União Federal, ante o advento da Lei 11.457/2007.P.R.I.

2005.61.00.010613-5 - LIBRA CONSTRUCOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, ajuizada pelo rito ordinário proposta com o objetivo de seja declarada a inconstitucionalidade do art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, que excluiu as instituições financeiras do pagamento da COFINS. Informa que apresentou pedido de homologação de compensação, por intermédio de processo administrativo e pugna pela homologação das compensações já efetuadas, com a extinção dos débitos tributários. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 43-56, e aduziu, preliminarmente: 1) carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a autora atua no ramo de construção, comércio e serviços; 2) a inadequação da via eleita e 3) a ausência de documentos indispensáveis. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição

e, no mérito em si, em suma, pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 62-119. Juntou documentos. Instados a se manifestar acerca da produção de prova pericial, a parte autora requereu a perícia contábil (fls. 121). A Ré informou não ter provas a produzir (fls. 122). Às fls. 123, foi deferida a produção de prova pericial. Entretanto, às fls. 142, foi declarada a preclusão da prova pericial requerida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente cumpre apreciar as preliminares. O Réu arguiu a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que a via seria inadequada ou ainda, que a parte autora não atua como instituição financeira. Entendo que tais alegações devam ser afastadas, haja vista que a parte autora, em sua causa de pedir, demonstrou que pretendia a equiparação às instituições financeiras, o que evidencia o seu interesse processual. No tocante a via escolhida, entendo que o meio processual escolhido pela autora é apto para lhe buscar o direito que invoca. Rechaço também, a preliminar de ausência de documentos essenciais, uma vez que a autora logrou êxito em acostadas aos autos as guias Darfs, devidamente autenticadas mediante declaração (fls. 76-119). Entendo ser desnecessária a apresentação de tais documentos no original. Diz a jurisprudência. É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo (RSTJ 87/310). Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, ART. 372) (RSTJ 141/17). Assim, rejeito as preliminares. Apreciadas as preliminares, passo ao mérito. No que pertine à prescrição, o prazo a ser considerado é o decenal. O recolhimento da contribuição se dá através do lançamento por homologação, efetuado pela empresa, que efetua a retenção e repassa para o Instituto. Assim, a prescrição ocorre em dez anos, sendo tal prazo matéria já pacificada na jurisprudência: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. (DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:243 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05. Portanto, como a presente ação foi ajuizada em 07/06/2005, não será aplicada a LC 118/05. Assim, verifica-se a prescrição decenal. No mérito propriamente dito: Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária para o recolhimento da COFINS, bem como a repetição de indébito referente aos valores que entende ter recolhido indevidamente, a tal título. Requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 11, parágrafo único da Lei Complementar 70/91, sob o argumento de que houve desigualdade no tratamento das instituições financeiras em detrimento A Ré, por sua vez, relata em sua contestação que não foi violado o princípio da isonomia ao se instituir tratamento tributário diferenciado às instituições financeiras. Assiste razão à ré. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso II, assim disciplina: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; No caso em tela, a parte autora é atuante no ramo de engenharia civil (fls. 17) e requer a equiparação às instituições financeiras. Tal pedido não há de ser acolhido, a teor do que preceitua a Constituição Federal, uma vez que não se encontram em situação equivalente. De fato, conforme observado pela Ré, o regime jurídico e a tributação das entidades financeiras é diferente de uma empresa de iniciativa privada, sendo que a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituir diferenciação na cobrança da COFINS destas instituições, não fere o princípio da Isonomia. Entendo que a situação inversa, como requer a autora implicaria em mácula a esse princípio, uma vez que, ao ser comparada a uma instituição financeira, nitidamente, tem capacidade econômica inferior. Corroborando com esse entendimento, também o art. 145, 1º da Constituição Federal, preceitua que os impostos serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Por fim, não cabe ao Judiciário estabelecer critério não definido pelo Legislativo, o que feriria o princípio da legalidade estampado no art. 150, I, da CF/88. Nesse sentido diz a jurisprudência, mutatis mutandi: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEIS NºS 9.716/98 E 9.718/98. PIS E COFINS. DEDUÇÃO DA DESPESA OPERACIONAL DA BASE DE CÁLCULO. EQUIPARAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. FATURAMENTO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Reconhecida pelo Plenário do STF, no julgamento dos REs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002. A COFINS, por sua vez, deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003. 2. A possibilidade de dedução das despesas operacionais (e outras) da base de cálculo do PIS e da COFINS se restringe àquelas empresas cujo objeto social esteja enquadrado nas exceções previstas no art. 3º da Lei nº 9.718/98 (instituições financeiras e outras). Precedentes desta Corte. 3. O tratamento desigual entre contribuintes em situações distintas, para fins tributários, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes do STF. 4. Não há violação ao princípio da capacidade contributiva, se as contribuições do PIS e da COFINS têm como base de cálculo o faturamento da empresa. 5. Apelação da impetrante não provida. (TRF1/BA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000079809 Processo: 200133000079809 - SÉTIMA TURMA - Relatora JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), j. 31/03/2008, e-DJF1 10/10/2008. p. 292). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS.

ART. 3º, 6º DA LEI 9.718/98. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM FAVOR DE DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. 1. Não ofende o princípio da isonomia tributária e o princípio da capacidade contributiva o tratamento diferenciado conferido pelo legislador a determinados segmentos econômicos, em razão da atividade ou da utilização intensiva de mão-de-obra, porquanto expressamente previsto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98. 2. A concessão de isenção ou redução da base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal a cargo do Poder Legislativo, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo, o que não ofende o princípio da capacidade contributiva. 3. A possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas operacionais, conferida pelo art. 3º, 5º a 9º, da Lei 9.718/98 às instituições financeiras, bem como o permissivo quanto às cooperativas e às revendedoras de veículos usados, atende a necessidades de política fiscal, não se estendendo às empresas privadas não previstas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91. 4. O critério distintivo definido pelo legislador, não pode, no caso da contribuição social para o PIS, ser alargado por analogia pelo órgão judicante, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal e da repartição dos poderes. 5. Apelo improvido.(TRF4/RS - AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000139795 - PRIMEIRA TURMA - Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, j. 03/11/2004, DJ 17/11/2004. p. 532). Pelos fundamentos já expostos, não vislumbro inconstitucionalidade a ser sanada quanto ao disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar 70/91. Desta forma, entendo que não assiste razão ao autor em seu pleito, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa., devidamente atualizado. Custas ex vi legis.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2005.61.00.013741-7 - MAURICIO HIROSHI ASAKURA X SHIRLEY TOSHIE ABE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte Autora pretende a revisão de cláusulas contratuais decorrentes do contrato de SFH pactuado junto a CEF. Os autos foram encaminhados ao JEF, conforme despacho de fls.84.Citada, a CEF contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, bem como a legitimidade da ENGEA e a ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada. No mérito, pugnou a total improcedência do pedido. Os autos retornaram do JEF e a parte autora foi instada a se manifestar cumprindo determinação de fls.227, quedando-se inerte conforme certidão de decurso de fls.227_vº.Decido.Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir atos e diligências que lhe competiam, deixando de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual.Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.00.030831-2 - BIODINAMICA COML/ LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que permita a compensação de débitos tributários, com os títulos de créditos: debênture emitida pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás S/A.Aduz a autora que possui débitos ainda não inscritos em dívida ativa (conforme relação de fls. 03-04), os quais reconhece como devidos, que perfazem o valor de R\$198.562,39 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos). Ressalta, por outro lado que possui créditos oriundos da apólice n.º 0335258 emitido pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em 1968, cujo valor atualizado seria de R\$ 225.990,55 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).Por fim, alega possuir o direito a compensação dos débitos apontados com os créditos da referida apólice.Em sede de antecipação de tutela, pleiteou o direito à compensação compensação e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inicialmente a parte autora foi instada a promover a juntada da(s) apólice(s) original(is), o que foi cumprido, consoante se infere às fls. 109 e 112. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia cinge-se na utilização de debêntures, a fim de efetuar compensação com débitos tributários.As debêntures são títulos ao portador e foram emitidas neste caso em 1968, a fim de dar quitação a empréstimo compulsório pago nas contas de consumo energia elétrica.De pronto, examino a prescrição de ofício, ante o permissivo do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Tal exame, ainda que pendente a citação da Ré, impõe-se como medida de celeridade e economia processuais, mormente quando se constata de início faltar à autora interesse processual na demanda pela prescrição de sua pretensão.No que respeita, pois, ao tema da prescrição, verifico que o STJ pacificou sua orientação no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.Nesse sentido as seguintes ementas, as quais adoto, inclusive, como razões para decidir:EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM AÇÕES. LEGALIDADE.I. A contagem do lapso prescricional tem início vinte anos após a arrecadação compulsória do tributo, visto o contribuinte dispor do prazo vintenário para o resgate das obrigações.2. Constituinte mero instrumento de atualização da moeda, para retratar a corrosão inflacionária do período,

o reajuste monetário nada acrescenta ao principal, apenas repõe o valor do que é devido.3. Legítima a restituição em ações, não exigindo a lei que seja em dinheiro.4. Precedentes do STJ e desta Corte.5. Invertida a verba honorária (TRF4, 2ª Turma, AC 2000.04.01.033875-5/SC, Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro, publicado no DJU de 06/06/2001, p. 1271).TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO. LEI 4.156/62 E DL 644/69. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Não há necessidade de apresentação do título perante a ELETROBRÁS previamente ao ingresso da ação na via judicial na tentativa de resgate do mesmo, porque essas obrigações ao portador são oriundas do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que, por sua vez, são tributos, que podem, em tese, serem compensados com outros tributos. 2 - Não determino a devolução do feito à primeira instância, para o seu regular prosseguimento, em razão dos princípios da celeridade na prestação jurisdicional e da economia processual.3 - O art. 219, 5º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determina imperativamente ao juiz o pronunciamento, de ofício, sobre a prescrição.4 - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, como na hipótese dos autos, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, 3º, do CPC.5. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica é tributo instituído pela Lei nº 4.156/62, recepcionada pelo art. 34, 12 do ADCT da CF/88, conforme decisão do Pleno do STF no RE 146.615-4 (Súmula 23 do TRF da 4ª Região).6. A prescrição é de cinco anos e tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, momento que surge o direito de ação. Após transcorridos vinte e cinco anos está prescrito o direito de ação.7. A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadra-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando a relação contratual prevista no art. 442 do CCo e o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32.8. Emitidas as obrigações ao portador em data anterior aos 25 anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, o exercício do direito está fulminado pela prescrição.9. Condenação da autora ao pagamento das custas processuais.10. Apelação da parte autora improvida e processo extinto, de ofício, com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200272080011977 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/05/2006).Como a apólice dos autos data de 19/03/1969 (fl. 65), tenho que o prazo prescricional quinquenal começou a correr 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da autora. Sendo assim, o direito de ação titularizado pelo credor da apólice prescreveu em 1994.Tendo a ação sido ajuizada somente em 08/11/2007, ela está claramente maculada pela prescrição.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida, resolvendo o mérito com fundamento nos artigos, 269, IV, c/c 295, IV do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora, a fim de retirar o documento original, o qual se encontra arquivado, conforme certidão de fls. 113, mediante recibo nos presentes autos. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2009.61.00.003512-2 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária da incidência da CPMF, no período de 01.02.04 a 31.03.04 e o correspondente direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos federais. Alega que a CPMF foi reinstituída pela EC 42/03 que majorou a alíquota de 0,08% para 0,38%, a partir de 01.01.04. Sustenta aplicar-se ao caso o princípio da anterioridade mitigada e que o tributo, portanto, só seria exigível a partir de 01.04.04.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls.459/459verso). Em face dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 465/476), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 500/501).Regularmente citada, a União Federal contestou o pedido, sustentando, em síntese, a inexistência de amparo legal para pedido do autor, pugnano pela total improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 487/491.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Fundamento e decido.No caso, o cerne da questão é a existência ou não de afronta aos princípios da anterioridade (nonagesimal), da não-surpresa e da segurança jurídica na cobrança da CPMF relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro e março de 2004, em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 42, de 31 de dezembro de 2003.Vejamos:Como subprincípio do Estado de Direito, tem-se a chamada Segurança Jurídica, a qual, buscando concretizar a idéia de justiça material, impõe uma série de restrições à atividade estatal em suas vertentes executiva, judiciária e legislativa (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 488).Dentre essas, no que interessa ao caso, destaca-se a necessidade do legislador adotar cláusulas de transição no caso de mudanças jurídicas radicais, ou de respeitar prazo para o início de vigência de determinadas normas.É o que ocorre na aplicação do chamado Princípio da Anterioridade Mitigada previsto expressamente no 6.º, do art. 195, da CF/88, que dispõe: 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.Trata-se de norma garantidora do direito dos contribuintes de não serem surpreendidos no âmbito tributário com exigências fora da razoabilidade temporal de forma a permitir planejamento tributário e, sob outro prisma, organização adequada da atividade empresarial.Em outras palavras, garante-se a segurança jurídica ao contribuinte.Com efeito, a anterioridade nonagesimal, como limitação constitucional ao poder de

tributar, não permite que seja o contribuinte surpreendido com nova exigência tributária sem que seja observado o interstício referido, em qualquer hipótese de modificação do tributo que importe gravame à situação então existente. Justamente o que ocorreu no caso. Dispunha a EC 37/2002: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro; II - em contas correntes de depósito, relativos a: a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado; b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. Em linhas gerais, a EC 37 determinou que a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira teria as seguintes características: - mesma hipótese de incidência prevista no art. 74 do ADCT; - seria cobrada até 31 de dezembro de 2004; - a alíquota da contribuição seria de: trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004. A Emenda Constitucional nº 42 prorrogou a contribuição em questão para cobrança possível até 31 de dezembro de 2007, bem como manteve a alíquota de 0,38%, revogando a anterior redução já prevista para 0,08% a partir de 01 de janeiro de 2004. Referida Emenda Constitucional foi publicada no dia 31 de dezembro de 2003, ou seja, na véspera da redução de alíquota já prevista na EC 37/2002, sendo que, mesmo alterando o tributo então vigente de forma a agravar a situação do contribuinte, não respeitou o interstício de 90 dias para a vigência de tais normas. Evidente, portanto, ter sido o contribuinte surpreendido com a alteração constitucional, não tendo a menor possibilidade de se organizar com período razoável de tempo para as alterações tributárias a que ficou sujeito. O Estado, por seus governantes, deve tomar as providências necessárias a seu funcionamento, mas com respeito aos direitos e garantias individuais. Como visto, no âmbito tributário, as limitações ao poder estatal devem ser observadas, inclusive materialmente, não sendo aceitável o argumento de que, tratando-se de mera prorrogação de tributo nos moldes existentes, não haveria o que se falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal ao caso. Pelo contrário, como se viu, os contribuintes já estavam com planejamento tributário todo pautado para os termos então vigentes da CPMF, inclusive, com a redução de alíquota referida. Ora, para se saber se no caso houve ou não modificação de tributo justificadora da aplicação do princípio da anterioridade devem ser analisadas todas as características do tributo tal como previsto na EC 37/02 e, diante delas, verificar se houve ou não ofensa em concreto ao princípio da não-surpresa. Levando-se em conta a técnica legislativa adotada no caso, poder-se-ia pensar que a mera prorrogação da CPMF em 31/12/2003 nos exatos moldes em que vigia o tributo não estaria sujeita à anterioridade nonagesimal. No entanto, considerando-se todos os aspectos já mencionados e principalmente a maior onerosidade determinada pelas novas normas, evidencia-se a surpresa tributária inconstitucional aos contribuintes. Pelo já exposto, respeitando conhecidas decisões em contrário, tenho que houve ofensa ao princípio constitucional (art. 195, 6º, da CF/88). Por outro lado, o tributo é devido nos termos da EC 37/2002 enquanto não vigente validamente as normas da EC 42/2003. Assim, a CPMF era devida à alíquota de 0,08% entre 01/01/2004 e 31/03/2004, sendo devida a compensação dos valores pagos acima disso em referido período. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional,

nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (TRF4, AC 2008.71.08.003423-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/01/2009)Assiste, assim, razão à parte autora, uma vez que, diante do indébito tributário reconhecido (CPMF acima de 0,08%), surge o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos meses de fevereiro e março de 2004. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) acima de 0,08% no período entre 01/02/2004 e 31/03/2004, período requerido na exordial, devendo fazê-lo, portanto, com base na legislação anterior de regência (EC37/2002); 2) declarar o direito da autora a, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), efetuar a compensação dos valores (diferenças) indevidamente recolhidos a este título (item 01) com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se, assim, qualquer ato tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. A atualização do indébito deverá ser realizada aplicando-lhe os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL, inclusive quanto à utilização da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% do valor da causa. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao EXMO. SR. DR. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.016529-7 - JAIR RAIMUNDO COUTINHO X SUELI GUIMARAES COUTINHO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de anulação de ato jurídico c.c. revisão contratual, por meio da qual os autores pleiteiam a anulação da arrematação extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel, bem como para revisar o contrato nos termos que propõem. Pedem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Pleiteiam a antecipação da tutela para que a Ré se abstenha de registrar a carta de adjudicação/arrematação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação até o julgamento final da presente. Vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Decido. A Lei 11.277/06, de 07.2.2006, publicada em 08.2.2006, com vigência a partir de maio de 2006, acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, passou a. Tal artigo dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria aqui veiculada enquadra-se nessa situação. A exemplo de milhares de ações em trâmite na Justiça Federal, este Juízo vem sendo chamado a julgar ações de anulação de leilão extrajudicial em contratos de aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nessas ações, pleiteiam os autores a anulação dos atos expropriatórios, sob a alegação da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e não cumprimento de determinações nele contidas. Invariavelmente, este Juízo tem negado a antecipação da tutela e, em sede de sentença, julgado improcedente o pedido. Nas ações cautelares, a política deste Juízo tem sido o indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Excepcionalmente é apreciado o pedido de liminar e o processo tem o seguimento normal, vindo a ser sentenciado juntamente com a ação principal e, à vista de seu caráter acessório, acompanha o decidido na ação principal e, portanto, nessa matéria, deverá ser julgada improcedente. Assim, reproduzo, na íntegra, sentença proferida em caso idêntico - Processo nº 1999.61.00.027395-5. Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a cautelar proposta, através da qual o Autor pretende a anulação dos atos expropriatórios efetuados com base no Decreto lei 70/66, sob a afirmação de que o mesmo contém diversas afrontas à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, necessidade de chamar ao feito o agente fiduciário e, no mérito, não haver amparo ao pedido efetuado. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar o requerimento de integração da lide pelo agente fiduciário. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (Dju Data:03/08/2005 Página: 652) Passo, desta forma, à análise do mérito. Não tem razão o Autor. Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução

extrajudicial:EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg. No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná)No que pertine à afronta ao Código de Defesa do Consumidor, entendo não caracterizada. A argumentação inicial não reflete a realidade factual, vez que é permitido ao mutuário que, administrativamente, tente a revisão do contrato a fim de adequar a renda ao reajuste inicialmente pactuado. Além disso, é dada ao devedor a possibilidade de purgar a mora, antes do leilão. Por fim, a alegada ausência de notificação deve ser afastada, uma vez que a publicação no jornal ofereceu publicidade suficiente de modo a permitir a interposição da medida cautelar, acessória a esta. Portanto, descabe o pedido efetuado na inicial, sendo legítima a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto lei 70/66.Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Finalmente, é de se salientar que a inovação contida na introdução do referido artigo 285-A no Código de Processo Civil tem por escopo evitar o longo trâmite de ações ab initio fadadas ao insucesso, em face do entendimento do Juízo pela improcedência.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contestação.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008762-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060804-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA ZELIA GOMES X SANDRA AKEMI OKAYAMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pela parte exeqüente foram apurados com excesso, uma vez que os exeqüentes partiram do montante informado a título de acordo administrativo, não procedendo à apuração pelas diferenças devidas mês a mês desde janeiro de 1993, bem como incluíram nos cálculos dos honorários advocatícios os valores dos autores que transacionaram.Apresentou os cálculos que entende devidos no montante de R\$ 53.268,00 (cinco e três mil, duzentos e sessenta e oito reais), atualizados até 10/2006.Intimada a parte embargada, manifesta-se, alegando que o título executivo permanece intacto no que tange a verba honorária, não sendo tal verba objeto de transação, pois pertence a terceiros. No mérito, requer a improcedência da presente demanda (fls.22/31).Em face da discordância entre as partes os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 63.945,11 (sesenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), atualizado até outubro de 2006 (fls.33/44).Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, o embargante não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu o acolhimento de seus cálculos, enquanto os embargados concordaram.DECIDO.A questões controversas trazidas nos presentestes embargos referem-se a base de cálculos adadada pelos embargados e sobre a incidência dos honorários advocatícios nos créditos dos exequentes que firmaram acordo.Inicialmente, verifica-se nos autos principais que os termos de acordo foram firmados antes de de setembro de 2001, ou seja, anteriores ao advento da Medida Provisória nº 2226/01, portanto a Medida Provisória não alçaçou as transações firmadas pelos exequentes.Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 987598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 04/08/2008)Portanto, devida a verba de sucumbência incidente sobre o crédito dos co-autores que firmaram acordo.Ademais, constatamos que a base de cálculos utilizada pelos embargados não está incorreta, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria superam os valores apresentados pelos embargados, contudo os cálculos do Contador Judicial tem a função de subsidiar a decisão do Juízo não substituindo os valores apresentados pela parte.Portanto, não procede a alegação da embargante de excesso de execução.Acolho como correto os cálculos apresentados pelos exequentes nos autos principais, no montante de R\$ 58.578,77 (cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados até 01/10/2006.Diante disso, julgo improcedente os presentes

embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que já existe condenação nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório. Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se. P.R.I.

2007.61.00.022491-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004767-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAMILA BERNARDES DE SOUZA X LAIDE SANTOS DA SILVA X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO X MARIA GLADYS DE FARIA X MARIA GORETE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MATIAS DE JESUS X SONIA REGINA OBA X VICENTE MIGUEL(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os exequentes em seus cálculos utilizaram percentuais incorretos, pois os seus valores superam os valores fornecidos pelo SIAPE. Sustenta que concorda apenas com os cálculos da co-autora Maria José Matias de Jesus e o restante apresenta excesso de execução. Apresentou os cálculos que entende devido, totalizando o montante de R\$ 55.962,31 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizados até 10/2006 (fls. 05). Devidamente intimado os embargados, impugnaram os presentes embargos e requereram a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 112/113). Os autos foram enviados a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 79.426,12 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos), atualizados até 10/2006 (117/133). Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, enquanto a embargada concordou com os cálculos (fls. 136/137 e 143/159). Decido. A questão controversa na presente demanda consiste em saber se os valores apresentados pelos exequentes ultrapassam os limites do título exequente, uma vez que tais valores divergem daqueles apresentados pelo Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIAPE. Considerando os cálculos elaborados pelo embargante, bem como aqueles promovidos pela Contadoria Judicial, constata-se que os valores apresentados pelos embargados apresentam excesso de execução, ou seja, superam os valores apresentados pelo embargante e pela Contadoria Judicial. Ademais, os embargados concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, confirmando a existência de excesso de execução em seus cálculos. Embora assista razão a embargante, sobre o excesso de execução alegada, deixo de acolher os seus cálculos como corretos, pois os mesmos apresentam valores inferiores aos cálculos do Contador Judicial, sendo que tais cálculos subsidiam a decisão desse Juízo e soma-se a isso, a concordância dos credores, portanto a execução deve ter por base o valor encontrado pelo Contador Judicial. Acolho os cálculos de fls. 117/133 como corretos no montante de R\$ 94.629,13 (noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e treze centavos), atualizados até 09/2008, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.005938-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050283-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GENTIL VACARI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Face à informação supra, reconhecimento de ofício o erro material e passo a saná-lo, para que conste o seguinte da sentença:(...) Condeno a embargante, por ter dado causa a presente demanda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. No mais, mantenho o restante teor da sentença. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Retifique-se no livro próprio e publique-se.

2004.61.00.016283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060567-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ISABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES X JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA X LUZIA APARECIDA ALVES X MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pelos embargados foram apurados com excesso, uma vez que não foi observado o disposto na Lei 8.627/93, quanto à correta compensação dos reajustes posteriores a 01/93, nos termos da jurisprudência firmada C. Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, que está aguardando documentação do RH para apresentar os valores do co-autor, Marcos Lucilio de Freitas Galvão. Apresentou seus cálculos totalizando o montante de R\$ 34.869,86 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 04/2002. Intimada a embargada, não se manifestou, conforme certidão de fls. 17 verso. O embargante informou que os co-autores, Marcos Lucilio de Freitas Galvão e Maria Nazare de Oliveira Santos, optaram por receber seus valores administrativamente, por essa razão requer a exclusão dos co-autores da presente execução. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 48.509,50 (quarenta e oito mil, quinhentos e nove reais e cinquenta centavos) atualizado até abril de 2002 (fls. 176). Os cálculos apresentados foram retificados pela Contadoria Judicial, após manifestação das partes, apurando-se o montante de R\$ 36.895,83 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco

reais e oitenta e três centavos), atualizados até mesma data (fls.176 e 220).Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial. Os embargados concordaram com os cálculos inicialmente apresentados, porém discordam da exclusão dos honorários advocatícios dos co-autores que firmaram acordo e não se manifestaram em relação a retificação dos cálculos (fls. 202/210 e 216)..DECIDO.A questão controversa da presente ação é saber se os exequentes excederam os limites do título executivo, por não promoverem a compensação dos reajustes posteriores a 01/93, bem como terem incluído valores já recebidos pelos embargados administrativamente.Constata-se pela memória de cálculos da Contadoria Judicial e do embargante a existência de excesso de execução nos cálculos dos exequentes, verifica-se, ainda, que há similitude entre os cálculos do Contador Judicial e do embargante.Assim, entendo que deve ser excluído da presente execução os valores correspondente aos embargados que optaram por recebê-los administrativamente, porém o montante recebidos pelos co-autores administrativamente deverão compor o cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que esses valores não foram alcançados pela acordo firmados pela partes, permanecendo intacto o título da verba honorária.Nesse sentido temos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários.2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 908.407/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Consubstanciado na memória de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial verifico que procede o excesso de execução, portanto, os credores utrapassaram os limites do título exequendo.Portanto, devida a verba de sucumbência incidente sobre o crédito dos co-autores que firmaram acordo.Dessa maneira, acolho os cálculos de fls. 220/233, no montante de R\$ 60.493,81 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), referente aos valores dos co-autores: Isabel Cristina Lettieri de Moraes e José Alfredo Mendes da Costa, estando incluído neste valor, honorários advocatícios incidente sobre o valor da condenação dos referidos co-autores, bem como o ressarcimento das custas judiciais.Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas isentas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório.Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se.P.R.I.

2005.61.00.026721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030428-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO SANTOS X TERESA FERES DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os exequentes em seus cálculos utilizaram percentuais incorretos, desconsiderando as evoluções funcionais no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, face ao reposicionamento da Lei nº 8.627/93.Apresentou os cálculos que entende devido, totalizando o montante de R\$ 157.630,60 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), atualizados até 01/07/2005.Devidamente intimado os embargados, não se manifestaram, conforme certidão de fls.188.Os autos foram enviados a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 197.088,31 (cento e noventa e sete mil, oitenta e oito reais e trinta e um centavos), atualizados até 01/07/2005.Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante concordou apenas com os valores apresentados para os embargados, Fernandes Batista da Silva e Januário da Silva Lemos, discordando dos demais valores. A embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 287/292).Decido.A questão controversa refere-se ao fato de constatar se nos cálculos dos exequentes foi descontado o reposicionamento promovido em decorrência da Lei nº 8.627/93.Considerando os cálculos elaborados pelo embargante, bem como aqueles promovidos pela Contadoria Judicial, constata-se que os valores apresentados pelos embargados apresentam excesso de execução, ou seja, superam os valores apresentados pelo embargante e pela Contadoria Judicial.Ademais, os embargados concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, confirmando a existência de excesso de execução em seus cálculos.Embora assista razão a embargante, sobre o excesso de execução alegada, deixo de acolher os seus cálculos como corretos, pois os mesmos apresentam valores inferiores aos cálculos do Contador Judicial, sendo que tais cálculos subsidiaram a decisão desse Juízo e soma-se a isso, a concordância dos credores, portanto a execução deve ter por base o valor encontrado pelo Contador Judicial. Acolho os cálculos de fls.252/281 como corretos no montante de R\$ 269.928,58 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 04/2009, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

2006.61.00.003077-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004081-8) GERALDO FERRAZ

DE MENEZES - ESPOLIO (LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES)(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material para declarar que os cálculos acolhidos totalizam o montante de R\$ 60.589,19 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) atualizados até janeiro de 2009, e não como constou na sentença supramencionada.No mais, mantenho o restante teor da sentença.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 96.0004081-8.Retifique-se no livro próprio e publique-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.007723-2 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP057309 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Intime-se a UNIÃO para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente a NFLD nº 32.014.349-0, inclusive do auto de infração nº 06514/96, no prazo de 20 dias.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir devendo, principalmente no caso de prova testemunhal ou depoimento pessoal, requerê-las justificadamente.Int.

1999.61.00.028914-8 - FAUSTO DELLA TERZA X SILVANA DE CASSIA NEVES DELLA TERZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo os autores promoverem o depósito deste montante no prazo de 15(quinze) dias.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos.

1999.61.00.045338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GLAUCIA NOVAES(SP076574 - BENEDITO FLORIANO)

Publique-se o despacho proferido às fls. 296: Fls. 295: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré.Fls. 297: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

2005.61.00.004592-4 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA E SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.026663-1 - MARIA JOSE DA SILVA FREZZARIM X FRANCISCO CARLOS FREZZARIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.016313-2 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 151, intime-se a ré para que verifique a possibilidade de trazer aos autos cópia do contrato firmado com o autor.

2008.61.00.017840-8 - ALZIRA DE SOUZA SOBRINHO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 93, 2ª parte, para constar: Recebo a Apelação da autora nos seus efeitos legais.Subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

2008.61.00.019712-9 - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/643: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados.Esclareça a autora a pertinência da prova pericial.

2008.61.00.020142-0 - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP125920 - DANIELA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor.

2009.61.00.000980-9 - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.004755-0 - CREUSA ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Cumpra-se o despacho de fls. 111: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019959-5 - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Intime-se a autora para que retire o documento desentranhado de fls. 141, mediante recibo nos autos.

Expediente N° 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011210-0 - MARCELINO MAURICIO DA SILVA(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos.Traslade-se para estes autos cópia da petição e documento (protocolo nº 2009000198899) juntados aos embargos à execução nº 2009.61.00.014004-5.A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do CPC. Assim, determino a suspensão do feito e a intimação dos autores na pessoa do advogado subscritor da petição (protocolo nº 2009000198899) para que informem se o inventário do embargado Marcelino Mauricio da Silva já foi encerrado. Se negativo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, com o nome do inventariante, regularizando a representação processual; caso contrário, juntem cópia autenticada do Formal de Partilha, devendo regularizar os herdeiros a representação processual trazendo instrumento procuratório original de cada herdeiro. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Int.

95.0057603-1 - DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o r.despacho proferido nos autos dos Embargos À Execução em apenso.

96.0000255-0 - MARIA VITORIA SILVEIRA CRISTIANO MONIZ DE BRITO X NELSON GARCIA MARTINS X NILTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ISAMAR GEBRA MALDONADO DE OLIVEIRA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024390-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061201-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) Dê-se vista ao embargado conforme requerido às fls. 18, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.

2009.61.00.000403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024564-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X WALDOMIRO PECHT(Proc. DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo nos autos, intime-se o embargado a cumprir o r.despacho de fls. 35.

2009.61.00.014004-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011210-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCELINO MAURICIO DA SILVA(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO)

Vistos.A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do CPC. Referida suspensão não se verificou até a presente data pelo desconhecimento do óbito, fato que somente veio a tornar-se conhecido no feito com a juntada da certidão de óbito.Assim, apesar de ter ocorrido o falecimento do embargado em 25.02.2009 (fls. 107), válidos os atos processuais ocorridos antes da comunicação da morte ao Juízo, que somente ocorreu em 24.07.09 (fls. 106/107), inclusive a sentença proferida às fls. 102/103, datada de 08.07.2009.Entrementes, as conseqüências do fato óbito não podem ser ignoradas, razão pela qual, a partir de então, inviável a prática de qualquer ato, até mesmo pela extinção dos poderes concedidos ao

Advogado. Assim, defiro a suspensão do feito e determino a intimação dos autores na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 106 para que informem se o inventário do embargado Marcelino Mauricio da Silva já foi encerrado. Se negativo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, com o nome do inventariante, regularizando a representação processual; caso contrário, juntem cópia autenticada do Formal de Partilha, devendo regularizar os herdeiros a representação processual trazendo instrumento procuratório original de cada herdeiro. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e, após, voltem para apreciação dos embargos de declaração de fls. 108.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.024035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000255-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA VITORIA SILVEIRA CRISTIANO MONIZ DE BRITO X NELSON GARCIA MARTINS X NILTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ISAMAR GEBRA MALDONADO DE OLIVEIRA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR)

Arquivem-se os autos.

2005.61.00.026164-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025250-7) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X FELICIANO NUNES DE SOUZA X FLAVIO ROGERIO ALVES X GILBERTO EIJI TANAKA X HERMES ITATAMI X JURANDI FRANCA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS PEREIRA X NANCI DE OLIVEIRA NOGUEIRA YUI X RENATO SEIGI HAYASHIDA X ROGERIO ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

2006.61.00.005049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011049-7) PEDRO LITTERIO X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Ao compulsar os autos verifico a controvérsia acerca dos extratos da conta-poupança.Em que pese o entendimento consolidado acerca da inexistência de obrigação da CEF quanto aos expurgos do período de março de 1990, no que tange as contas cujo aniversário ocorre na segunda quinzena, cumpre destacar que o julgado da Quarta Turma do TRF da 3ª Região é a decisão a ser executada.O referido acórdão acabou por condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária pelo IPC de valores depositados em contas de poupança entre os meses de março de 1990 e setembro de 1992, conforme o pedido inicial, ou seja, sobre os valores bloqueados.Portanto, são impertinentes discussões acerca da conta de livre movimentação nº 0259 013 00062393-9.Deste modo, deve a Contadoria elaborar o cálculo a partir dos extratos juntados aos autos, ainda que ausentes os do período entre abril e maio de 1990, pois, ao decidir os embargos, o Juízo tecerá as considerações acerca do ônus da juntada de tais documentos.O que não se admite é prolongar indefinidamente a lide requisitando ad infinitum documentos que as partes já reiteraram justificadamente a impossibilidade de trazê-los. Retornem os autos à contadoria para elaboração cálculos considerando os extratos carreados as fls. 72/81, ou seja, valores bloqueados conta nº 0259 643 00062393-9 pertinentes à março e junho/90 à março/91, conforme solicitado pelo próprio setor de cálculos as fls. 60.Int.

2006.61.00.012576-6 - AUREA LUCIA DA COSTA X JOSE ANTONIO DEL BOSCO X JOSE ELIAS DOS SANTOS X JOSE GEREMIAS X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X LUIZA MARIA MALTA NISHIYAMA X MARCOS ANTONIO GIANNINI X MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO X PATRICIA BRITO JORDAO X ZOE MARSIGLIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.017474-2 - SERGIO HELENA X SIMONE BUENO BROWNE HELENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a trazer o número do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.

2009.61.00.017476-6 - RT DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA(SP234320 - ANA RACY PARENTE E SP167293 - CLAUDIO TUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos para apreciação de tutela.

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011303-4 - PASCOAL JACULI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X CARLOS MORBECK SPINOLA X DEISE SABINA SPINOLA

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

00.0643180-1 - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista a manifestação da União Federal e documentos juntados às fls. retro, defiro a expedição de ofício requisitório complementar, devendo-se observar que fica suspenso, por ora, o levantamento de eventual pagamento disponibilizado.Indefiro o pedido do autor, eis que os cálculo elaborados pelo Contador foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Intimem-se.

92.0018370-0 - ANTONIO BRIANEZZI SOBRINHO X NILDA TAMASSIA PEGOLO X NEWTON PEGOLO X VALDIR DE OLIVEIRA X ABILIO GUIDO X SILVIO ROBERTO COLLELA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA E Proc. ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.2. Intimem-se os interessados para que regularizem a situação cadastral na Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0093429-3 - NELSON NICOLIELO X CELINA MORENO NICOLIELO X ELIZABETE MORENO NICOLIELO X MARCELO MORENO NICOLIELO X MARIANA MORENO NICOLIELO X EDUARDO MORENO NICOLIELO X EDSON ANTONIO BALESTRI X NESTOR DE OLIVEIRA X MAURO GAIOTE X MARLY VINCENZI GAIOTI X MARCIO DE JESUS GAIOTI X MARCOS DE CASSIO GAIOTI X JOSE HUMBERTO BIASIN(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

97.0023984-5 - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONCA) X FRANCISCO MALHEIROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE(SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.005932-8 - GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI(SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI E SP252859 - GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.104/110,em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0001824-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011167-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SAID ABDALLA S/A ENGENHARIA, COM/ E AGRICULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Face a manifestação da Fazenda Nacional, requeira o embargado o que de direito.No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.022230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063750-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NORIVALDO FLORIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Por ora, aguarde-se o retorno dos autos principais do Contador.Int.

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0555319-9 - YOSHISHIRO MINAME(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0661947-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0634132-2) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Conforme preceitua o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 55/2009, os pagamentos das requisições de natureza alimentícia serão feitos independente de alvará, sendo disponibilizados em conta corrente do próprio beneficiário, bastando apenas que compareça a uma das agência da CEF munido de documento de identificação. Isto posto, reconsidero o r. despacho de fls. 218. Esclareça o autor a impossibilidade de levantamento do valor disponibilizado pelo beneficiário. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

92.0004976-1 - SCALLA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

95.0053912-8 - IVENS KLEBER DE CARVALHO X DIRCE AVENIA LEMES DE CARVALHO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

95.0203922-0 - ENID BARBOSA SADY(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Intime-se o autor para que requiera objetivamente o que de direito, nos termos do art. 604, do CPC. Int.

96.0021772-6 - CPS ENGENHARIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

97.0019561-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016683-0) ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X ALDA MARIA MEDEIROS VALERIO X BENTO SERAFIM DE SOUZA X EDILSON FISCHER X MARIO DE CAMPOS(SP084906 - ARTHUR TOLEDO DE ANDRADE) X ORLANDO CRISANTE(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP198963 - DÉBORA DE OLIVEIRA SANTOS DUARTE) X PEDRO CADALSO X PEDRO MATELA X VANDERLINO HENRIQUE NOGUEIRA X WALDEMAR ANTONIO CARDOSO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

97.0060538-8 - MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Intime-se o interessado acerca da decisão de fls. 383. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. 1, 10 Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Considerando ainda, o ofício nº 1317/2009, recebido do E.TRF 3ª Região, dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda referente ao valor devido a título de PSS, já retido conforme extrato de fls. retro. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda.

1999.03.99.072306-3 - GESSY MACEDO NICOLAI X JAIME NOGAROTO X NORBERTO ROQUE SAFIOTI X CARLOS HOLLAND JUNIOR X DANIZALDO CHIAMENTI X NILZA THEREZINHA SARAIVA CHIAMENTI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário,

devido manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.002218-5 - MARCK SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X AWM SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.013556-3 - ALFREDO NICOLETTI X ABRAAO CUSTODIO DA CUNHA - ESPOLIO (MARIA STRATTO DA CUNHA) X ARLINDO LUIZ DA SILVA X ABEL PEREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DE ARAUJO) X ABMAEL NEGREIROS MENDONCA - ESPOLIO (LUIZA GERTRUDES DE MENDONCA) X ARJUNA CARNEIRO LEAO X ARCIDIO CECCHIN X CECILIA DE CAMARGO X JOSUE EUZEBIO DA SILVA - ESPOLIO (BENEDITA ROSA DA SILVA) X MARCELINO PERES - ESPOLIO (CARMEN HERNANDES PERES)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Face a certidão de fls. retro, cumpra a autora o despacho de fls. 281. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.011231-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008080-7) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES)

Por primeiro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à União Federal acerca do depósito realizados nos autos, bem como acerca da manifestação de fls. retro. Após, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.

2007.61.00.032922-4 - RODOLPHO GAROFALO X ADENIR CATANEO GAROFALO(SP171186 - LUCIANA RODRIGUES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Tendo em vista a concordância do autor com a Impugnação oferecida pela CEF às fls. 84/88, autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$ 54.074,89 (cinquenta e quatro mil, setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), para tanto informe o RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como providencie a Secretaria o levantamento do valor excedente à ré, que também deverá informar os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento. Após a liquidação dos alvarás e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012594-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005978-1) FENIPREV FUNDO MULTIPLO DE PREVIDENCIA(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032924-3 - DIAMANTINO PENEDO FERREIRA DE MATOS X JESUINO BICUDO DE AVELAR X ALL SPORT MAGAZINE LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X AUGUSTO FILIPE SIMOES DAS NEVES X ROBERTO RODRIGUES GONCALVES X ADETEC - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X NELLY ENGL X BRAZ FUNARI X CLAUDETE DE LIMA DA CUNHA X KAMAL BACHA(SP014003 -

LEONEL VICENTE PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2008.61.00.004182-8 - EDUARDO DE MATHEUS(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP058780 - SILVIO
TRAVAGLI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE
AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.017851-8 - GISELLE GUEDES PEREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2004.61.00.026076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025476-4) RONALDO
DA ROCHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2007.61.00.022912-6 - VAGNER LUIS MACIEL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E
SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE
ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2007.61.00.024988-5 - WAGNER APARECIDO DOS REIS(SP155341 - MARCIA REGINA RIBEIRO) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 5776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008093-7 - PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP274989 - JOSÉ
NAZARENO RIBEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 60/65: Defiro. Providencie a secretaria a anotação no sistema processual informatizado,
e, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme requerido.Expedido o alvará,
intime-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os
autos.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO
PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 5804

DESAPROPRIACAO

00.0227375-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E
SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO
E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ADIC
ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO
HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP194915 - ALEXANDRE QUINTANILHA COELHO DE PAULA) X NOSSA
CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026506 - LUIZA TIECO MEGURO E SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E
SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP181297 -
ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP129804 - QUELITA
ISAIAS DE OLIVEIRA E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,
publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o
que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão
ao arquivo.

00.0907835-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES) X JESUS DIEGUES DAPART(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763881-7 - WANDERLINO FERNANDES BRAGA(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

88.0033650-7 - IVETE MARQUES CARRASCO(SP057624 - JOSELICIO DOS SANTOS E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0665201-8 - ANSELMO RAFFAELLI(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0685981-0 - SERGIO ROSEIRA DE PAULA X HELENA MARIA DA SILVA DAZEVEDO DE PAULA(SP082232 - ANTONIO SERGIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0017739-5 - ANTONIO MOREIRA GUEDES X BIBIANO MANOEL DO NASCIMENTO X ARMANDO SIANI X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X CESAR PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO AUGUSTO X DIVA AZZOLINI X ELIZIO ELORZA X ENIO DIPOLDO X ERICH GUILHERME LANDMAYER(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0027611-3 - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0061647-0 - SERGIO TORRES FONTOURA X MARCOS AURELIO BARAUSKAS X LIUBA BELLOF COSME X CARLOS ALBERTO RIBAS DOS SANTOS X CINTIA HARAGUTI X LAERCIO JOSE TORTELLA X CELIA REGINA RIBAS DOS SANTOS(Proc. HEIDI BIEDERMANN E SP096792 - CELIA REGINA RIBAS MANSOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0084071-0 - PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JAPEL JACUI AUTO PECAS LTDA X GETULIO VARGAS BARBOSA E CIA LTDA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0009929-2 - VALTER RODRIGUES DE CAMPOS JUNIOR(SP069048 - DIRCEU ROCCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0026801-2 - ANGELA MOREIRA DA SILVA BARBOSA X CLEMINTON ANTONIO LUIZ X EDILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE MAGELA DE OLIVEIRA X LUCIANO RENATO PANIZZA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0035452-0 - FLORENTINO DE SOUZA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0043478-8 - ERIVALDO FIRMINO RIBEIRO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0049268-0 - ANGELO GALDINO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0003473-0 - ANTONIO FURQUIM DE CAMPOS X ARTHUR DE CARVALHO X JOSE CARLOS BERTOLOTTI X LUIZ TAVARES X MANOEL DIAS X MARCILIO DIAS X ONESIO FRANCISCO DE ARAUJO X ORLANDO TENEDINE X ROSA BARRIQUELLO X SINEVAL PEREIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP079454 - CARLOS VITOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0043806-8 - EDEVALDO JOAO BARBOSA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0054601-4 - GERALDO BRANDAO DIAS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.038421-6 - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CPEE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.027920-6 - EDILZA MOISES DA SILVA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172370 - ALEXANDRE UEHARA E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.027952-0 - MARIA LUIZA VARGAS RODRIGUES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.014097-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0900481-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA (SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0042693-6 - FIBRA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.000313-5 - KT COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.017579-4 - SUDAMERIS GENERALI CIA/ NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0032347-8 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI X EDNA APARECIDA RIBEIRO BONFATTI(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E PARA A CEF).

98.0031491-1 - ADELINA MARIA MARTINS X CLAUDIO ZANGARINI FILHO X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X GLEDYS SABBAG ZOIA X VILMA LAZAROV MAYER X VALDEMIR ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GAYA BITTENCOURT X ELOISA RIGAUD SILVA X JOSE CARLOS SCANDAROLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará de levantamento para os valores constantes às fls. 224 e 237, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (Fl. 290/291).Após, intime-se o procurador da parte autora para retirá-lo no prazo de dez dias, bem como, para que diga se os valores pagos, satisfazem o seu crédito.No silêncio, e, após a juntada do alvará liquidado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2489

DESAPROPRIACAO

00.0981678-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X STELA GOLDENSTEIN X LIDIA GOLDENSTEIN X HELIO GOLDENSTEIN X PEDRO GOLDENSTEIN X CHAIN GOLDSTEIN(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA) X JOAO BENTO BICUDO NETO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X LEA GOLDENSTEIN(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)

Providenciem as expropriadas LEA GOLDENSTEIN e LIDIA GOLDENSTEIN a pronta retirada do alvará de

levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. Atendam os expropriados STELA GOLDENSTEIN, PEDRO GOLDENSTEIN e HELIO GOLDENSTEIN o despacho de fls. 348, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, após a juntada das guias liquidadas, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0020457-0 - GABRIEL JOSE RODRIGUES DE REZENDE X MONICA REZENDE KAYATT (SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

93.0005710-3 - MIRTES MARTINS DE SOUZA X MOACIR RODRIGUES X MOACYR BUENO VIANNA X MONICA CRISTINA JOSUE RIBEIRO X MONICA NEVES DE OLIVEIRA X MURILLO CELESTINO SILVA DE ALMEIDA X MANOEL BRAZ MESSIAS X MARIA CRISTINA ZAGATO ALMEIDA X MARGARETE DE FATIMA NOVO BELCHIOR X MARIA DO BRASIL SOARES MOREIRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

95.0020752-4 - GUILHERME ZARIF CECILIO X ABRAAO CESARIO AUD X ALCIDES FERRARI FILHO X ALIOMAR TOURINHO DIAS X ANICESIO VIEIRA CAIXETA X ANESIO ALOISIO X ARMANDO TADEU COSTA X BENEDITO ROBERTO MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X CLEMENTE PEREIRA FILHO X DALVIM DE CASTRO FILHO X DANIEL DOS SANTOS MELO X EDGARD QUINDOS X EUNICE ALEIXO FERREIRA X FATIMA AUXILIADORA DE ALMEIDA X FRANCISCO EUGENIO CARCAGNOLI FILHO (SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

97.0058634-0 - VALTER SUGAWARA X VANILDO PIO DE SOUZA CAVALCANTI X VERA LUCIA DA PAIXAO UYEDA X VICTORIA MARCELLI X WALDIR PAGLIATO (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

98.0015466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030112-5) WALTER REINTHAL KIWI X ANGELICA GOMES KIWI (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.015059-6 - TEREZA AMARO LAS SCALEA (SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.03.99.016052-8 - CARLOS LUIZ LOURO X ZULEIDE DE SOUZA LOURO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ROMAO LUIZ CLAUDINO (Proc. SERGIO BATISTA DE JESUS E SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.027076-8 - CLEMENTINA PETRILLI VARANESE (SP118752 - MARIA PETRILLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2002.61.00.028052-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013098-6) CARLOS GUSTINELLI X JOSE ANTONIO FATURETO X VALTER MORALES POMBAL X GONCALO ZUPELLI FRANCO X SANTO FINOTTI X ERENITA OLIVEIRA LEITE X OLINTO MARINHO DE ALMEIDA SOBRINHO X SEVERINO DE LIMA ALVES X ROBERTO DOMINGOS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2003.61.00.023039-1 - JEOVAH CUSTODIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2006.61.00.011580-3 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP232913 - KAREN CRISTINA SIQUEIRA DE CARVALHO OBATA E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.009220-0 - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.031280-7 - ADEY ARANTES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.033066-8 - OBERDAN BENEDITO MARCHEZANI(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015664-0 - MARIA VILANI ALVES RIBEIRO(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2009.61.00.000455-1 - MARINA EUFRASIA DOS REIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

CAUTELAR INOMINADA

97.0030112-5 - WALTER REINTHAL KIWI X ANGELICA GOMES KIWI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005683-2 - SATOSHI WADA X MARILENA KASUCO OGASAWARA HORNINK X MARGARET WOLFF X FERNANDO KATUJI MAFOE X HIROSHI UTSUMI X VALDIR DOS SANTOS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X VALDIR BARONTI(SP244760A - RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA) X NAIR MARTINS PENHALBEL X JOSE HENRIQUE PENHALBEL X JINITI TAKARA X ANTONIO BARBOSA X EMILIO KOKEI UEHARA X REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA X SUPERMERCADO TIETE LTDA X DURVAL CURY X FERNANDO UENO X EDUARDO CURY X EDSON IKARIMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.024968-9 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.00.032141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027248-1) APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL

... Isto posto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para determinar a juntada das razões de Apelação da União Federal (petição protocolizada sob o número 2009.000159152-1) aos autos. Recebo decantado recurso em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Apelado, para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.00.027161-4 - MRM APOIO A CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021622-0 - ADAO SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, na parte em que restou confirmada a concessão da tutela antecipada, consoante art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.032396-9 - JOSE WILSON LOSANO X MARCIA HELENA LUZIA PALOS LOSANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.27.000480-0 - DROGARIA MILE LTDA - ME(SP255531 - LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN E SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração e reconsidero a decisão de fls. 167, para determinar a juntada da Apelação da Embargante (protocolizada sob o número 2009.000176757-1) aos autos, recebendo-a em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Fls. 172: Aguarde-se o trânsito em julgado do presente feito. Intimem-se.

2008.61.00.010010-9 - DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.024901-4 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.006415-8 - THOMAZ CYPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036901-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DIONISIO BEZERRA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X NELI SUAREZ HENRIQUES X MARIA HELENA MARTINS X ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS X KAZUCO MATSUDA X CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA X GILDA PERONI NOVAES X IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA X MARIA GORETTI DO PRADO IGNACIO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.001459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CÍCERO ALVES CARDIAL

Fls. 144/146: Indefiro o requerido, uma vez que, para o caso em tela, o Código de Processo Civil prevê a hipótese de citação por edital, quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, como é a hipótese versada nos autos. Assim sendo e, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação do réu CÍCERO ALVES CARDIAL por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP 94.160 como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290- 14º Andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Após a expedição do edital, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e, após, cumpra-se.

2008.61.00.027377-6 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Aprovo a projeção econômica apresentada a fls. 936, e arbitro os honorários periciais em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), a serem custeados pela parte autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão, bem como da decisão proferida a fls. 932/933, para o fim de esclarecer se arrolará assistente técnico. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, ressaltando-se a necessidade de seu cadastro no âmbito da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558/2009 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue pelo Sr. Perito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da retirada dos autos. Publique-se esta decisão.

2008.61.00.032078-0 - MARCUS TOMAZ DE AQUINO X DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.002466-5 - JACKELINE CRISTINA SANTOS ROCHA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 188/208: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela parte ré. Fls. 180: Defiro à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada aos autos dos documentos faltantes. Após, dê-se vista ao réu para

manifestação. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.012923-2 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ENGEVIX ENGENHARIA S/A

Fls. 3.190: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Publique-se a decisão de fls. 3.189. Após aguarde-se a vinda da contestação. Despacho de fls. 3.189: Fls. 2942/3018, 3022/3055, 3101/3130 e 3167/3169: Mantenho a decisão de fls. 2740/2745 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Consórcio Companhia Brasileira de Rodovias - CBR, liderado pela autora, empresa Heleno e Fonseca Construtécnica S. A. (fls. 2942/3018), pela União (fls. 3022/3055) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 3101/3130). Int.

2009.61.00.014871-8 - SILVIA FAUSTINO DURANTE X CLAUDIR DIOGENES DURANTE X CELIA FAUSTINO DURANTE(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o determinado às fls. 68, juntando registro (matrícula) atualizado do imóvel, já que o apresentado remonta a maio de 1995. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026440-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.029621-1 - CICERO MARTINS DE FARIAS(SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.002067-2 - CATHARINA PIEDADE CHINGOTTI(SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.007809-1 - SHEILA CRISTIANE DIONISIO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.00.009882-0 - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.00.011816-7 - ADALBERTO SILVANIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669868-9 - KADRON S/A(SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN E SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP258236 - MARINA AMORIM FIALES E SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 840/854, no prazo de 05 (cinco) dias.

90.0011704-6 - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a petição de fls. 411/421 da União.

90.0047835-9 - ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X MAURO CINQUINA X NELSON RASO X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOAO ARTHUR DA COSTA X JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO X FERNANDO FONSECA X MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA X VANDERLEI MARUJO PRADO X FREDERICO RODRIGUES MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para manifestação sobre a petição de fls. 415/416 da União.

91.0700245-9 - REGINALDO DE FRANCA PEDROZO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor fazendo constar Reginaldo de França Pedrozo, conforme documento apresentado à fl. 11. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução. Em seguida, dê-se vista às partes, e na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se. Intime-se.

91.0741443-9 - ANTONIO CLAUDIO FREDERICO X TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora acerca da certidão de fl. 288.

92.0024289-8 - OSWALDO FLORIO - ESPOLIO X LIBERATO DE SOUZA - ESPOLIO X LUZIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA X MARIA HELENA FLORIO X MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA X MARIO RODRIGUES MARTHO JR X MAURO SERGIO DA SILVA X OSWALDO FLORIO FILHO X IVONNE BARAO FLORIO(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Afasto a impugnação da União Federal à fl. 362, uma vez que Ivonne Barão Florio representa o espólio do autor Oswaldo Froio, conforme fls. 02, 23 e 25. Os valores requisitados em nome dela referem-se ao cálculo de fl. 316 no qual consta o nome do autor Oswaldo Froio (espólio). 2. Os ofícios requisitórios de fls. 356/357 serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, aguarde-se em secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

95.0000734-7 - SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes auto à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

96.0024179-1 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - COOPERPLUS 7(SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E Proc. FREDERICO MATTOS TAPIAS) X INSS/FAZENDA(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE

BARROS GREGORIO)

Vistos em Inspeção. Solicitem-se por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal - agência 0265, sobre o cumprimento do ofício de conversão em renda n.º 82/2009, o qual foi recebido na CEF em 15.04.2009, no prazo de 5 (cinco) dias. Não conheço do pedido da União de fls. 343/348, uma vez que o pedido já foi apreciado na decisão de fl. 340. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.062859-5 - CABMOL QUIMICA INDL/ LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 748,09, atualizados para o mês de junho de 2009, por meio de guia DARF, código da receita n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

1999.61.00.050453-9 - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 525: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 482. 2. Fl. 520 - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela União às fls. 488/491. 3. Fl. 524 - Não conheço do pedido de dilação de prazo para retificação e baixa da dívida, pois não é objeto do presente feito e pode ser feito administrativamente. 4. 4. Após a conversão em renda, dê-se vista às partes e na ausência de impugnação arquivem-se os autos.

2000.61.00.028094-0 - IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO X IZABEL PRIMA CAMPOPTTI X FABIAN ALEJANDRO ZABALA X SCHEILE MHAR MENEZES SOUZA X DIEME ANGELINI X MARIA LUCIA THE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X JOSE LUIZ SOARES LIMA X AMELIA AUGUSTA DA SILVA X ANDREA SOARES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição da parte autora de fls. 521/522, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.00.045981-2 - BC COSMETICOS LTDA X IERVOLINO & OLIVEIRA S/C LTDA X DOGAL IND/ COM/ LTDA X IND/ COSMETICA COPER LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora da r. decisão de fl. 350, cujo teor é o seguinte: 1. Fl. 346 - Oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 318, 320, 322, 324 e 349. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2006.63.01.012401-5 - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA(SP154662 - PAULA IANNONE E SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Defiro o requerimento formulado pela autora, de produção de prova pericial grafotécnica sobre a declaração de firma individual de fl. 292 e sobre a declaração de empresa nova do artigo 7.º da Lei 7.256/1984 de fls. 294, a fim de saber se as assinaturas apostas nesses documentos, em nome dela, partiram de seu punho. 2. A perícia será realizada com recursos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, observados os valores estabelecidos nessa Resolução, na sua Tabela II, para perícia em outras áreas que não a Engenharia. 3. Nomeio como perito Sebastião Edison Cinelli, com escritório na avenida Brigadeiro Luís Antonio, n.º 1982, conjunto n.º 81 - CEP 01318-002, São Paulo - SP, RG 2.058.193, CPF 028.372.698-91 INSS - 112776691163 e CCM 9.872.620-5. 4. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (dez) dias para cada uma delas, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 5. A autor, sua advogada, a representante legal da União e o perito deverão comparecer pessoalmente na Secretaria deste juízo, no dia 31.8.2009, às 15:00 horas, para a colheita do material grafotécnico da autora, que será utilizado pelo perito na elaboração do laudo pericial. Será lavrado pelo Diretor de Secretaria termo de colheita desse material, em duas vias, contendo a assinatura de todos. 6. Intime-se o perito nomeado, a fim de que compareça à Secretaria deste juízo, no dia e horário indicados no item 5 acima, a fim de acompanhar e orientar o trabalho de colheita do material grafotécnico. No mesmo dia deverá o perito

retirar os autos, a fim de apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias bem como responder aos quesitos formulados pelas partes.7. Para o fim do item 5 acima, fica a autora intimada, na pessoa de sua advogada, por meio de publicação no Diário de Eletrônico da Justiça, a comparecer na Secretaria deste juízo, no dia 31.8.2009, às 15:00 horas.8. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.9. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial.10. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.11. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para arbitramento dos honorários, observado o item 2 acima, e expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais.12. Se não houver impugnações das partes ao laudo pericial, ficam prejudicados os itens 9 e 10 acima, abrindo-se desde logo termo de conclusão para arbitramento dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se pessoalmente a União e o perito, com urgência.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2007.61.00.009351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029097-3) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP149095E - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 936/942, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à exequente.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7954

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.019346-9 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Intime-se o Perito Judicial a fim de que se manifeste sobre a alegação da parte autora às fls. 877/879, mais especificamente no que se refere às respostas dos quesitos de nºs 08, 17 e 22.Cumprido, dê-se vista às partes e expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, do depósito efetuado às fls. 808.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Após, venha-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Esclarecimentos do perito juntados às fls. 883/886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012086-2) IVAN ORESTE BONATO(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI)

Intime-se o Perito Judicial para que responda aos quesitos apresentados às fls. 2949 pela parte autora.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fls. 2968/2973: Esclarecimentos do perito judicial.

2004.61.00.013381-0 - JOSE ROBERTO GOBBI X SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI(Proc. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Converto em definitivos os honorários periciais provisórios, arbitrados às fls. 552/554, no valor de R\$ 800,00 (oitocento reais).Manifeste-se o senhor perito judicial acerca das alegações da CEF de fls. 682/716, refazendo os cálculos, se for o caso.Em seguida, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumprido, nada requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 600, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do

alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTAÇÃO DO SR PERITO ÀS FLS. 719/725.

Expediente Nº 7955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028685-0 - ANA PAULA BARBOSA PEREIRA(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.032683-5 - ESTHER GASCIARINO COGAN(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.012160-9 - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.014286-8 - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.014923-1 - NEUZA MARIA DE MORAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5443

DESAPROPRIACAO

00.0009595-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP050872 - SANDRA REGINA MINGUES LOPES) X JOSE CURY SAHAO(SP035803 - BENEDICTO DE PAULA MARQUES E SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA)

1 - Fls. 328/393: Manifeste-se o expropriado José Cury Sahaõ, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, no mesmo prazo acima. 3 - Providencie a expropriante a minuta do Edital, para conferência deste Juízo (art. 34, DL 3365/41), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

87.0000903-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO - ESPOLIO(SP008879 - ERASTO PINHEIRO WIEZEL)

Forneça a expropriante as cópias autenticadas das peças necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação requerida. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668150-6 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos,

o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

91.0693601-6 - GASPAR MARQUES BARBOSA X ALVEMAR MARQUES DE FREITAS X LANCHONETE VAGAO LTDA X SINVAL BRANCO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

92.0009191-1 - ADEMAR DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X ERCIO SAMPAIO HOEPPNER X HAROLDO IGNACIO X JOSE WALTER DELFINO DA SILVA X ODIL PEREIRA DE CAMPOS X RACHEL ANNA CORAZZA(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 255/256: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0065185-2 - J.M.L. LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 219/220: Indefiro, posto que se trata de parcelamento, nos termos do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se pagamento de nova parcela do ofício precatório expedido. Int.

94.0026406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019676-8) DIVERCAL VAREJAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0060084-0 - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE LIMA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X PAULO DAMIANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 463/464: Defiro o prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.019942-9 - STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2002.61.00.026170-0 - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.008743-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 173/174, bem como das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal no sistema INFOJUD (fls. 175/176), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0016763-4 - ELIO PINFARI X HELENA MORATO PEREIRA LEITE PINFARI X SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO E SP182130 - CARLA DANIELA DE SOUSA SILVA E Proc. MARCOS VIGANO E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Fl. 182: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/23, mediante substituição por cópias simples. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação das cópias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0725153-0 - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais efetuados. Dê-se ciência à requerente acerca da manifestação da União Federal (fl. 130). Convertidos, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

94.0019676-8 - DIVERCAL VAREJAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0020335-4 - GERALDO HENRIQUE GOMES X VANDERLI APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X ADEMILSON APARECIDO FORAO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 252/255: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661235-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl. 205: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

89.0007814-3 - RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA X JOSE SERGIO CARRIERO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

91.0002145-8 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 214: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

91.0677328-1 - GIUSEPPE NUBILE(SP100836 - ODAIR RENALDIN E SP192878 - CYNTHIA APARECIDA VINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Promovam os sucessores do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0000319-2 - JAIRO JORGE GABRIEL X ANGELO LELIS CAVALCANTE X OSVALDO TOME X HERACLITO CASSETTARI X LORIVAL SARTORI X JOSE CARLOS VIADANA X OSVALDO LENSKI X MARIA APARECIDA GUAZZELLI MAURICIO DE OLIVEIRA X ELSIO MEQUILIN(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência à parte autora acerca da planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 257/258). Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 255. Int.

92.0025032-7 - KIM IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

95.1000893-1 - JOSE ROBERTO RAMALHO(SP042689 - ALI DAHROUGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) Fls. 385/387: Manifestem-se os co-réus, BACEN e Banco Itau S/A, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0007359-7 - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIO BONA VOGLIA X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 640, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se conforme determinado à fl. 644. Int.

2001.03.99.060263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013435-2) LATICINIOS UMUARAMA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 1 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 2 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 3 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 4 X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL 5(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites dos embargos de terceiro autuado sob o nº. 2009.61.00.014984-0. Int.

2002.03.99.040697-6 - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0946272-4 - GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI X SHEILA MARIA ZAMPIERI X FLAVIA AUGUSTA ZAMPIERI X ELISA HELENA ZAMPIERI X GERTY MARIA ZAMPIERI X ANA CELIA ZAMPIERI X FLAVIO ZAMPIERI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ante a habilitação dos sucessores do autor falecido, informe a parte autora os valores para cada qual dos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015319-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.040697-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.005240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032041-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ARMANDO FONTANA ROTONDI X MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.014984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.060263-3) TEMPO FACTORING LTDA(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do

CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5450

MANDADO DE SEGURANCA

89.0033849-8 - CORD BRASIL - IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o 4º parágrafo do despacho de fl. 423, para que as partes esclareçam os números das contas informadas nas petições de fls. 313/314 e 412/414, considerando que são diversos dos constantes nas guias de depósito de fls. 81 e 107/109. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0687416-9 - CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (234/237), que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento final do recurso acima mencionado. Int.

92.0066633-7 - MARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 237/239: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela impetrante. Informem as partes os valores referentes aos percentuais determinados na decisão acima referida, a fim de possibilitar a conversão em renda e a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0019186-7 - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 487/489: Intime-se o advogado Fernando Godoi (OAB/SP nº 204.929), para comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de subscrever a referida petição, considerando que o estagiário Diego Batella Medina (OAB/SP nº 157.267E) não possui capacidade postulatória. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mencionada petição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0032787-4 - ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X ADHEMAR DONZELLI X ANTONIO DARCY FELTRIN X ANTONIO CERQUETANI X ANTONIO APRIGIO DE MENEZES X ANTONINHO ROCHA X ANTENOR PANSIERA X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X ANTONIO GENTIL DE CARVALHO X ANTONIO FUZER NETTO(SP033249 - NADYR DE PAULA E SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA E SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Fls. 121/124: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que o co-impetrante Abel Hélio Timótheo Nogueira possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 123). Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0009339-5 - ELCIR CASTELLO BRANCO(SPI02093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Promova o impetrante a emenda da petição inicial, especificando seu pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2000.61.00.035593-9 - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a parte impetrante os documentos requeridos pela União Federal (fls. 922/936), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se nova vista à União Federal pelo mesmo prazo acima mencionado. Int.

2000.61.00.042587-5 - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X

PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 720/721: Indefiro o pedido da impetrante, tendo em vista que poderá requerer o desarquivamento dos autos para requerer o que de direito quando entender necessário. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.027946-7 - EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 210/215: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.007813-2 - FLAVIA BARRACK PORTELLA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 218/240: Manifeste-se a impetrante, bem como providencie procuração atualizada, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.011660-1 - MARCELO HEINRICH DONATO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 267/277: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.023621-7 - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOAO COELHO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO COZZETTO X JOAO DACIO LOPES DOS SANTOS X JOAO PEREIRA X JOAO TEOFILO DA SILVA X JOAO VIEIRA SA X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JOEL JOSE DE AQUINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP234430 - HERTA IWANOFF) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Intime-se a advogada Herta Iwanoff (OAB/SP nº 234.430), para comparecer no balcão da secretaria deste Juízo, afim de subscrever a petição de fls. 298/377, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.028079-6 - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDIR MALEJNI SOPHIA X VALDIR RODRIGUES X VALDIR SANTANA RAMOS X VALDOMIRA LEO DA SILVA X VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA X VALMIRIA MARTINS DA SILVA X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 130/148: Mantenho a decisão de fl. 123, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelos impetrantes. Int.

2007.61.00.030294-2 - ELIZE ANTONIETA ADDE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 138/139: Anote-se. Em face da inércia da União Federal, defiro o levantamento da quantia informada pela impetrante (fls. 120/124). Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.345,16 (fl. 122) em favor da parte impetrante. Após, abra-se vista dos autos à União Federal, para que informe o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.003092-6 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista o agravo retido interposto pelo INSS (fls. 58/68), bem como a contraminuta do impetrante (fls. 71/78), mantenho a decisão de fls. 37/39, por seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2009.61.00.004517-6 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o 2º parágrafo da decisão de fl. 454. Ante a manifestação da União Federal à fl. 453, desentranhem-se o agravo retido (fls. 427/430) e a contraminuta de agravo retido (fls. 455/460), arquivando-as em pasta própria na secretaria para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 412/413. Int.

2009.61.00.010418-1 - JOSE CARLOS PERRI X MARIA CRISTINA RIVETTI PERRI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.00.011232-3 - MARCELO LUIS TEIXEIRA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 23/34: Admito a intervenção da Caixa Econômica Federal(CEF), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão da CEF na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 18/19. Int.

2009.61.00.012385-0 - MMDC COMUNICACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.00.012426-0 - THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 93/102: Mantenho a decisão de fls. 80/81, por seus próprios fundamentos, notadamente porque os argumentos trazidos pela impetrante já foram externados no agravo de instrumento interposto (fls. 111/122), que ainda pende de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.014082-3 - AIRTON RUI FERNANDES(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 52/54: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução de mérito. Após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002992-9 - ERALDO TRAVAGINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.184-197: Forneça a parte autora cópia do Formal de Partilha (somente a relação dos sucessores), em 10(dez) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o pedido de habilitação. Não havendo objeção, admito a habilitação de MARIA APARECIDA TRAVAGINI, ERALDO TRAVAGINI JÚNIOR e PAULO CÉSAR TRAVAGINI, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo MARIA APARECIDA TRAVAGINI, ERALDO TRAVAGINI JUNIOR e PAULO CESAR TRAVAGINI em substituição ao autor Eraldo Travagini. Após, a fim de evitar eventual prejuízo as partes, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n.2007.03.00.064926-4 para a expedição do ofício requisitório complementar. Int.

90.0005811-2 - PLINIO HALBEN CORREA X AUGUSTO EMIDIO RODRIGUES PELLEGRINO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Fls. 199-210: Mantenho a decisão de fls.187-188 por seus próprios fundamentos.2. Verifico que ainda não foi

proferida decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028722-0, interposto pela União. Assim, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no referido AI.Int.

90.0006393-0 - MIGUEL PONCI(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X HENRIQUE LUIZ GIUDICE LOBO X SYLVIO MARCONDES DE REZENDE X JOZI TANAKA X JAIR CACADOR X HEINRICH GRAFFMANN X KATUNALI TOMINAGA X DINO MARTINI X GRAFICA MARTINI S/A(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento noticiado às fls.333-343. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução n.98.0004817-0 para verificação quanto a eventual regularização da representação processual dos embargados/autores, uma vez que nos presentes autos o Adv. Dr. Manuel Vila Ramirez somente tem poderes para representar a autora Gráfica Martini (fls.106-107). Com exceção do autor Miguel Ponci, que constituiu novos advogados à fl.322, os demais autores estão representados pelos advogados Drs.Walkiria Fátima Cauduro Figueiredo, Pedro Alves de Souza e Eduardo Tasso, conforme procurações que instruíram a inicial e substabelecimento de fl.54.

91.0741665-2 - NICOLAU MACCARI BRILHA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 141-144: Mantenho a decisão de fl. 137, porquanto inalterados os seus fundamentos.Cumpra-se o determinado no item 2 da referida decisão, com expedição de ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

92.0002279-0 - NATALICIO DIAS DE SOUZA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP071617 - GERALDO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fls.151, omissão. Requer seja suprida a omissão na r. decisão prolatada, por deixar de apreciar a questão da inclusão de juros de mora em continuação sobre honorários. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para que passe a constar da decisão de fls.151, 2º §, a seguinte redação:... Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, porquanto este período não está compreendido na dicção do §1º do artigo 100, da Constituição Federal, nem tampouco no art.17, caput, da Lei 10.259/01. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta a incidência de juros sobre eles. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Assim, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários... Int. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.151, com a remessa dos autos ao Contador Judicial.

92.0057578-1 - CARTONAGEM NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nas petições de fls. 134-135 e 169-170 o autor impugna os cálculos feitos pela Contadoria Judicial argumentando a existência de erro material, porém não o indica objetivamente.2. Os cálculos de fls. 161-163 foram elaborados de acordo com a decisão transitada em julgado e acolhidos conforme decisão de fl. 168, a qual mantenho porque inalterados os seus fundamentos.3. Em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal verifiquei que houve alteração na razão social da empresa Cartonagem Nossa Senhora Auxiliadora Ltda para INDUSTRIA E COMERCIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA, e que esta se encontra com a situação cadastral inapta - omissa na localizada.Assim, esclareça a parte autora sobre sua situação cadastral e, se o caso, providencie a regularização do pólo ativo.4. Regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios de acordo com os cálculos acolhidos com os dados indicados a fl. 170, e encaminhem-se ao TRF3.Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

94.0029825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025804-6) MONT SERVS COM/ MONTAGEM MANUTENCAO INDL/ LTDA X UP UNITED PROFESSORS LANGUAGE CONSULTANTS S/C LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls.134-137: Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora UNITED PROFESSORES LANGUAGE CONSULTANTS S/C LTDA no valor de R\$ 1.530,48 e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor de R\$ 473,52, sob o código de receita 2864 (depósito fl.127). Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

97.0024944-1 - ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X CYRIO SIMOES PIRES X EUCLIDES MAIA X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X PEDRO DIAS FILHO X RUBENS MARCHETTI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

1. Fl. 430-433: Verifico que o ofício requisitório n. 20090000718 (protocolo TRF3 n. 20090107433) foi cancelado, em vista da divergência constante no Cadastro da Receita Federal, em relação à grafia do nome da co-autora OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS. Assim, novo ofício requisitório somente será expedido se a co-autora proceder à regularização da grafia de seu nome junto à Receita Federal, conforme já determinado à fl. 423.2. Prossiga-se nos termos do item 3, da determinação de fl. 419, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

1999.03.99.008824-2 - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X ONIDA COM/ DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X DECORBEL - IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS RAMBALDO LTDA X W. RAMBALDO & IRMAOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1079-1081 e 1083-1084: Trata-se de ofícios da 10ª e 8ª Vara Fiscal solicitando a penhora no rosto dos autos de créditos das autoras COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A, no valor de R\$ 452.932,36 e COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, no valor de R\$ 294.036,66. Compulsando os autos verifico que os créditos das autoras supramencionadas foram depositados em conta corrente à ordem das beneficiárias em 28/02/2007, conforme comprovam os extratos de pagamento de RPV de fls.922 e 923, nos valores de R\$ 1.610,04 e R\$ 12.045,06, respectivamente. Oficie-se aos Juízos da 10ª e 8ª Vara Fiscal para informar que os créditos foram disponibilizados em conta corrente à ordem das beneficiárias em 28/02/2007, e que não há outros créditos que possam garantir as execuções. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão e de fls.907, 922 (Cofaco) e fls.908, 923 (Covolán). Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.1076, com a expedição de alvará do valor depositado à fl.1075 em favor de ONIDA COM DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA. Int.

1999.03.99.078355-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078354-0) DIFERENCIAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.96-101: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

1999.03.99.096059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.096058-9) NAZS ENGENHARIA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se concorda com os cálculos apresentados pela Ré às fls.292-297, relativo à compensação dos honorários devidos pelas partes nesta ação e na cautelar em apenso (n.1999.03.99.096058-9). Se houver concordância, expeça-se ofício requisitório do valor indicado pela Ré. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Int.

1999.61.00.055613-8 - FRIGORIFICO TRES PASSOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no A.I. nº. 2008.03.00.029634-7.Int.

2000.61.00.036937-9 - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

A parte autora foi condenada a pagar os honorários advocatícios em favor da União Federal, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como foi condenada, à fl. 113, no pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela União à fl. 150, a parte autora efetuou o recolhimento somente dos honorários advocatícios devidos, alegando que a exequente extrapolou os termos da decisão transitada em julgado. Não procede a alegação da parte autora, tendo em vista que a União incluiu em seus cálculos, além do correspondente à verba de sucumbência, o valor da multa devida, no importe de 1% (um por cento), a qual o autor foi condenado à fl. 113.Assim, recolha a parte autora o saldo remanescente devido, no prazo de 5(cinco) dias.Com o recolhimento ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal.Int.

2006.61.00.014087-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/Rs(Proc. ROSANIE RODRIGUES RIVERO E Proc. LUIZ JACOMINI RIGHI) X COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO)

1. Fls. 108-128: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se

ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.011606-0 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela Ré à fl.363, relativo ao valor executado (fl.351) atualizado até a data do depósito (06/06/2008). Concordando a autora com o valor depositado, informe o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará em favor da autora. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da conta de fl.351 até a data do depósito pela CEF (06/06/2008), observando-se a decisão transitada em julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.030537-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019509-1) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X JOSE MARIA CORREA DA SILVEIRA X GILMAR BENEDITO ANTONIO X ADAUTO CASEMIRO(SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Fl.62-verso: Em vista da desistência da União na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo/findo. Int.

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0026019-9 - CLAUDIO ANANIA DE PAULA X EMERSON LESSA X FRANCISCO FONTENELE DE CASTRO FILHO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X ORLANDO MENDES DA SILVA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0036555-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PEDRO BUENO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor PEDRO BUENO. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor PEDRO BUENO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor PEDRO BUENO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da obrigação quanto aos demais autores, conforme o acórdão nas fls. 245-247, no prazo de trinta dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0032010-0 - EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS X HERMANN KLEINHANDLER X JOAO JORGE DE JESUS SILVEIRA X JORGE ANTONIO THOMAS GAJARDO X MARCIA DE ALMEIDA X MARLENE PAVANELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0032010-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS, HERMANN KLEINHANDLER, JOAO JORGE DE JESUS SILVEIRA, JORGE ANTONIO THOMAS GAJARDO, MARCIA DE ALMEIDA E MARLENE PAVANELLO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS, MARCIA DE ALMEIDA e MARLENE PAVANELLO, e os Termos de Adesão às condições da

LC 110/2001 dos autores, HERMANN KLEINHANDLER e JOAO JORGE DE JESUS SILVEIRA. É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Os exequentes requereram a aplicação do coeficiente de 0,45157. O coeficiente pleiteado é resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). No entanto, a ação é referente apenas a correção monetária da conta de FGTS com o expurgo inflacionário de janeiro de 1989 e a sentença transitada em julgado não concedeu demais índices expurgados em sua correção.No caso dos autos, o coeficiente de 0,00246 foi corretamente aplicado, pois é o índice creditado pela CEF na época das correções.Termo de AdesãoOs autores HERMANN KLEINHANDLER e JOAO JORGE DE JESUS SILVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaOs honorários advocatícios dos créditos das autoras MARCIA DE ALMEIDA, MARLENE PAVANELLO e EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS, nas fls. 530-554 e 612-612, bem como dos autores HERMANN KLEINHANDLER e JOAO JORGE DE JESUS SILVEIRA que assinaram o termo de adesão foram corretamente depositados e levantados pelo advogado dos autores. O autor JORGE ANTONIO THOMAS GAJARDO na fl. 589 requereu a desistência da ação, de forma que não lhe são devidos honorários advocatícios.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS, HERMANN KLEINHANDLER, JOAO JORGE DE JESUS SILVEIRA, MARCIA DE ALMEIDA e MARLENE PAVANELLO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito em relação ao autor JORGE ANTONIO THOMAS GAJARDO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

98.0014824-8 - GILBERTO BRISA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ TEIXEIRA X LUIZ FELIPE DE MELLO PAULI X MIGUEL MASAO KOGA X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X ANTONIO DONIZETI BACETI X EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X ALBERTO ABRAHAO SANTANA X ELIAS APOLINARIO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0014824-8 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: GILBERTO BRISA, GERALDO JOSE DE OLIVEIRA, HELIO LUIZ TEIXEIRA, LUIZ FELIPE DE MELLO PAULI, MIGUEL MASAO KOGA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, ANTONIO DONIZETI BACETI, EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA, ALBERTO ABRAHAO SANTANA E ELIAS APOLINARIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores.Intimados sobre os créditos efetuados pela ré, os autores manifestaram ciência dos créditos e requereram apenas o depósito dos honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte

forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de março de 1990O índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que 1,8432 X 1,0025 = 0,847745.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.IPC de maio de 1990O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório (1,0787 X 1,0025 = 1,08136). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio (0,08136 - 0,056398 = 0,024962 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época).IPC de fevereiro de 1991O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório (1,2187 X 1,0025 = 0,221705). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro (0,221705 - 0,072638 = 0,149067 - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época).Intimados sobre os créditos efetuados pela ré, os autores manifestaram ciência dos créditos e requereram apenas o depósito dos honorários advocatícios, de forma que a manifestação dos autores de ciência dos créditos é considerada concordância com os créditos e não há mais discussão a respeito.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença dos honorários advocatícios na proporção fixada na sentença (fl. 104), considerando que parte dos valores foi depositado na fl. 250. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

98.0022658-3 - ANTONIETA DI IORIO X ANTONIO DOS REIS PEREIRA X ANTONIO ELOI DE MORAIS X ANTONIO FECUNDES SOARES X ANTONIO FELICIANO APARECIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0022658-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ANTONIO FELICIANO APARECIDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores ANTONIETA DI IORIO, ANTONIO DOS REIS PEREIRA, ANTONIO ELOI DE MORAIS e ANTONIO FECUNDES SOARES (fls. 453-454).A sentença transitou em julgado fl. 486. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas o autor ANTONIO FELICIANO APARECIDO.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989,

temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices Os demais índices requeridos na petição inicial e concedidos pela sentença são dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Os índices foram corretamente aplicados conforme se observa da planilha juntada pela CEF, da seguinte forma: IPC de maio de 1990: O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ($1,0787 \times 1,0025 = 0,08136$). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ($0,08136 - 0,056398 = 0,024962$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991: O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ($0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Na fl. 483-485 os autores requereram a complementação de honorários advocatícios. Quantos aos autores ANTONIO DOS REIS PEREIRA, ANTONIO ELOI DE MORAIS E ANTONIO FECUNDES SOARES prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 453-454. Os honorários dos autores ANTONIETA DI IORIO e ANTONIO FELICIANO APARECIDO dos créditos das fls. 384-298, nos valores de R\$ 5.452,26 e R\$ 431,04, respectivamente, foram corretamente depositados na fl. 304 ($R\$ 5.452,26 + R\$ 431,04 = R\$ 5.883,3$, assim, 10% de R\$ 5.883,3 = 588,33). Os honorários do autor ANTONIO FELICIANO APARECIDO da complementação dos créditos nas fls. 467-478, foram corretamente depositados na fl. 465 (10% de R\$ 337,82 = 33,78). Porém, não foram depositados os honorários sobre os créditos das fls. 361-375 que somam o valor de R\$ 4,56, 10% sobre R\$ 4,56 é igual a R\$ 0,45, bem como sobre os juros de mora creditados nas fls. 440-442 no valor de R\$ 109,92 (10% de R\$ 109,92 = R\$ 10,99 + R\$ 0,45 = R\$ 11,44). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da advogada dos autores dos depósitos das fls. 304 e 465. Em razão do valor remanescente dos honorários advocatícios no valor de R\$ 11,44, informe a parte autora, no prazo de quinze dias, se possui interesse no depósito deste valor. Liquidação o alvará e no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0030736-2 - CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA NUNES X LUIZ CARLOS ROZAO X NELSON BORBA X ZENOBIO ALVES X CLEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X FRANCISCO MARTINS SALAZAR X MANOEL RODRIGUES FILHO X JOAO BATISTA GOMES X JOAO FERREIRA VILAR (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0030736-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ GONZAGA DE SOUZA, MANOEL RODRIGUES FILHO E JOAO BATISTA GOMES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo dos autores CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA NUNES, NELSON BORBA, CLEUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA foram homologados na fl. 182. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LUIZ CARLOS ROZAO, ZENOBIO ALVES, FRANCISCO MARTINS SALAZAR e JOAO FERREIRA VILAR, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LUIZ GONZAGA DE SOUZA, MANOEL RODRIGUES FILHO e JOAO BATISTA GOMES. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores LUIZ GONZAGA DE SOUZA, MANOEL RODRIGUES FILHO e JOAO BATISTA GOMES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 264. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0031918-2 - ANTENOR RACHEL X ABILIO ANTONIO DOS SANTOS X ARLINDO LUIS DA SILVA X ANTONIO PAIVA FILHO X ALFONSO OLIVEIRA FREIRE X AMERICO FERRARI X ANESIO CANDIDO MARQUES X ARIIVALDO PENTEADO X ADEVALDO SILVA MATOS X ADRIANO MOYA SEVILIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0031918-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTENOR RACHEL E ALFONSO OLIVEIRA FREIRE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores ABILIO ANTONIO DOS SANTOS, ARLINDO LUIS DA SILVA, ANTONIO PAIVA FILHO, AMERICO FERRARI, ANESIO CANDIDO MARQUES, ARIIVALDO PENTEADO, ADEVALDO SILVA MATOS e ADRIANO MOYA SEVILIA (fls. 274-275). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ANTENOR RACHEL, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor ALFONSO OLIVEIRA FREIRE. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor ALFONSO OLIVEIRA FREIRE assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Intimados sobre os documentos e extratos juntados pela ré, os autores manifestaram apenas a ciência dos documentos, de forma que essa manifestação é considerada concordância e não há mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0036555-9 - SELMA MONTEIRO CARRERA X PEDRO BUENO X JOSUE BENEDITO DE MATTOS X ANTONIO EDUARDO SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA MINTO X REGINALDO GERONCIO TORRES X LEONOR GIL CARDOSO X FRANCISCO CARLOS GABRIEL X ANTONIO ARTEN X SEVERINA ROCHA DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0036555-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PEDRO BUENO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a

que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor PEDRO BUENO. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor PEDRO BUENO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor PEDRO BUENO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da obrigação quanto aos demais autores, conforme o acórdão nas fls. 245-247, no prazo de trinta dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0039729-9 - DEREK GEORGE HAMBURGUE(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.040232-9 - ADILZO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA GLORIA SILVA CELESTINO X JOSE BEZERRA DE FARIAS X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES FRUTUOSO X JOSE ZITO FRUTUOSO(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.040232-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADILZO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, MARIA GLORIA SILVA CELESTINO, JOSE BEZERRA DE FARIAS, JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES FRUTUOSO E JOSE ZITO FRUTUOSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO e JOSE ZITO FRUTUOSO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ADILZO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, MARIA GLORIA SILVA CELESTINO e JOSE BEZERRA DE FARIAS, e os extratos da autora MARIA DA CONCEICAO GONCALVES FRUTUOSO que recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequiênte da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF

observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ADILZO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, MARIA GLORIA SILVA CELESTINO e JOSE BEZERRA DE FARIAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A autora MARIA DA CONCEICAO GONCALVES FRUTUOSO recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os extratos demonstram o saque de cada parcela creditada. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação do item I da fl. 226. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.001534-3 - ADAUBERTO RODRIGUES DO AMARAL X MARIA LUCIA MENDES FRAGOSO X EDSON BENEDITO BELLON X NATALINA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X MAURO ARAUJO X MARIA ANTONIA DA SILVA X AMADEUS SOUZA DA SILVA X MARCO ANTONIO SILVA SAMPAIO X MARIA APARECIDA NUNES MACHADO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.001534-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AMADEUS SOUZA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores MARIA LUCIA MENDES FRAGOSO, EDSON BENEDITO BELLON, NATALINA DA SILVA, JOSE BATISTA DA SILVA FILHO, MAURO ARAUJO, MARCO ANTONIO SILVA SAMPAIO e MARIA APARECIDA NUNES MACHADO (fls. 310-311). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor AMADEUS SOUZA DA SILVA. Intimado o autor manifestou apenas a ciência dos créditos (fl. 335). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.015624-8 - MARIA GOMES DE BARROS X MARIA LUCIA MARQUES X MARIA MARCELINO

DANTAS X MARIA ORINETE DA SILVA X VALDIR BARBOSA RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.024363-7 - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Para que não sobre dúvidas, registre-se que o despacho de fl. 235, que incluiu a Petrobrás e a União no pólo passivo, foi publicado na imprensa oficial em 10/08/2008 (fl. 235). Portanto, qualquer insurgência quanto à inclusão da Petrobrás na lide poderia ter sido objeto de recurso por parte da autora. Não o fazendo, deu lugar ao trânsito em julgado da decisão. As pessoas que integram o pólo passivo da lide podem vir ser excluídas por ocasião da prolação de sentença, sem prejuízo da condenação do autor nos honorários advocatícios da parte ilegítima. Desta forma, não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.61.00.019026-1 - EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ X ELIZABETH VILLACA PRADO X MILTON JOSE SARTORIO X OCTAVIO LONGUI X SEIJI SIMONO X WILFREDO WANTUIL AURICH(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.019026-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores ELIZABETH VILLACA PRADO, MILTON JOSE SARTORIO, OCTAVIO LONGUI, SEIJI SIMONO E WILFREDO WANTUIL AURICH (fl. 261-262). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ. O exequente apresentou tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação do autor (taxa de 6% ao ano) temos que $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$ (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $\times 1,015 = 2,2080107$. O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 coeficiente de 0,45018, utilizado pela CEF nos créditos da fl. 84, é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 com os juros remuneratórios menos o índice de 0,004867 creditado pela CEF na época. ($1,4480 \times 1,005 - 0,004867 = 0,45018$). O coeficiente utilizado sobre o mês de abril de 1990 foi de 0,455047, que é resultante índice de abril de 1990 acrescidos dos juros remuneratórios de 6% ao ano ($1,4480 \times 1,005 = 1,455047$). Planilha do autor Da análise da planilha do autor (fls. 254-260), constata-se foram consideradas, em 01/08/1988 e 02/04/1990, as bases de cálculos nos valores de Cz\$ 19.169.378,93 e Cr\$ 2.632.780,02, respectivamente. Porém, os estes valores não conferem com os documentos do

autor. Os extratos do autor das fls. 161-167 e 189-218 comprovam os saldos com a taxa remuneratória de 3% ao mês. A taxa remuneratória de 6% ao mês, foi concedida ao autor nos autos da ação n. 2004.61.00.009373-2 que tramitou na 15ª Vara Cível Federal. Dessa forma, os saldos de 01/08/1988 e 02/04/1990 foram modificados pela aplicação dos juros progressivos. O autor juntou os créditos realizados a título dos juros progressivos na ação mencionada. As bases de cálculos corretas são de Cz\$ 16,057,57 e Cr\$ 12.096,97, na forma como procedeu a ré. As bases de cálculos utilizadas nos créditos das fls. 244-247 conferem com os saldos do título executivo do autor nos créditos da ação da 15ª Vara, conforme as fls. 268-269. Além da incorreção na base de cálculos o autor corrigiu o valor de Cz\$ 19.169,37 pelo coeficiente de 0,315012 e novamente utilizou o coeficiente do trimestre (0,893071) já creditado na época dos expurgos. Assim, a conta do exequente não pode ser acolhida, pois acarretaria pagamento em duplicidade. O método da elaboração dos coeficientes de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.009727-7 - VALDIR BAILONI (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.005310-2 - KINYA KIKUCHI X JOSE AUGUSTO SILVA X FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA FILHO X ANTONIO RAMOS FERREIRA (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.005310-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE AUGUSTO SILVA E FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA FILHO é: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros A sentença na fl. 128 fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01 que utiliza o Manual previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acórdão não alterou esta forma de correção monetária. Embora exista o tópico no Manual exemplificando quais são os índices do FGTS item 4.4 do Capítulo II do tópico sobre as ações tributárias, o Capítulo IV trata especificamente da liquidação de sentenças. Conforme a nota 1 do subitem 8.1 do Capítulo IV - Liquidação de sentença - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: o NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 2.1 deste capítulo). Da análise da planilha dos autores (fls. 186-198), verifica-se que as bases de cálculos utilizadas foram as mesmas utilizadas pela CEF, no entanto, foi utilizado o sistema JAM ao invés do Provimento. A utilização pelo sistema JAM na correção monetária ofende a coisa julgada. Além da incorreção na forma de correção monetária, não foi efetuado o desconto dos valores de abril de 1990 já creditados na época do plano econômico, pois foi utilizado o

coeficiente de 0,002466 e sobre o produto foi utilizado o coeficiente de 0,451570. A metodologia de elaboração dos coeficientes do mês de abril de 1990 já foi demonstrada no tópico anterior. Quanto aos juros de mora, na fl. 204 foi determinada a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês conforme fixado na sentença, pois nos créditos das fls. 165-172 o percentual aplicado foi de 0,5% ao mês. Porém, nas fls. 211-212 a CEF informou que nas fls. 165-172 foi realizada por equívoco a correção monetária pelo sistema JAM e os autores já efetuaram o saque dos valores pagos à maior, por esta razão não efetuou o crédito de mora. Da análise das memórias de cálculos, bem como dos extratos dos autores, verifica-se que o valor dos créditos corrigidos pelo sistema JAM é superior ao valor que seria devido de juros de mora. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF da correção monetária pelo sistema JAM não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, os autores não devem devolver os valores creditados à maior, porém os juros de mora devem ser compensados com este valor. Quanto ao autor FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA FILHO, de acordo com a informação das fls. 248-250, a ação n. 93.0004667-5 é referente aos expurgos econômicos em que figura no pólo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. Conforme se observa na petição inicial, o exequente é engenheiro e dessa forma foi vinculado ao sindicato mencionado. Ademais, os juros de mora aplicados nos créditos desta ação foram contados a partir da citação que ocorreu em março de 2005, e totalizou o percentual de 21% até a data do cumprimento da obrigação, bem como a correção monetária é nos termos do Provimento 26/01, enquanto na ação da 17ª Vara Cível os juros de mora foram contados desde a citação que ocorreu em 21/09/1993, no percentual total de 77% (fls. 223-228), bem como foi utilizado o sistema JAM na correção monetária, de forma que a desconsideração dos créditos realizados em outra ação é prejudicial ao autor. Os extratos das fls. 223-228 comprovam o crédito realizado em outra ação. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça o autor KINYA KIKUCHI, a cópia integral da CTPS, e eventuais guias de recolhimento da empresa ou documentos que demonstrem a data da opção pelo fundo e do período do vínculo do autor com a empresa FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA. Tendo em vista que a ciência do autor da necessidade da CTPS para a localização dos extratos para possibilitar a elaboração da conta ocorreu em 06/04/2009, concedo o prazo improrrogável de quinze dias para o fornecimento dos documentos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.002752-2 - LUIZ CRESPO FRANCO X IRENE PEREIRA FRANCO X NEIDE CRESPO FRANCO X NEUSA CRESPO FRANCO X VERA CRESPO FRANCO SITTINIERI (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.033041-3 - FRANCISCO VANIN PASCALICCHIO X DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.002220-6 - GLAUCIA DOMINGHETTI CABRAL (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios da poupança consta o tópico específico na fl. 37. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.009503-9 - ANTONIO CELSO ROQUE X ANA MARIA FELICIANO GOMES ROQUE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0007671-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 90.0007671-4 Sentença (tipo A) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária contra o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, cujo objeto é o ressarcimento de danos. Narrou a parte autora que no dia 06/02/1986 acolheu em depósito 07 (sete) cheques de clientes do banco réu. Ao proceder à compensação, preencheu equivocadamente o documento COMPE 10, onde inseriu o código 151, referente ao banco Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ao invés de constar o código do banco réu - 033. O erro somente foi percebido pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo em 18/06/1987, ocasião em que referido banco emitiu o Documento de Acerto de Diferenças, a débito da autora, e o apresentou para compensação. Para corrigir a diferença, a autora emitiu documento semelhante, a débito do réu, que não o acatou, sob a alegação de que não foi constatada divergência alguma no movimento do dia 06/02/1986. Aduziu a parte autora que o réu recebeu os cheques que haviam sido apresentados para compensação no referido dia 06/02/1986, porém não transferiu à autora os valores a eles correspondentes. Pediu a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento da somatória dos valores dos cheques, no montante de Cr\$45.100.000,00 (quarenta e cinco milhões e cem mil cruzeiros), com juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 02-04; 05-21). A ação havia sido ajuizada no rito sumaríssimo, o qual foi convertido em ordinário, por ausência de pauta para realização de audiência (fl. 25). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 30-39; 40-57). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 60-63). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré pediu o julgamento antecipado da lide e a autora, a realização de prova pericial contábil (fls. 67 e 75). Foi designada audiência preliminar, na qual restou prejudicada a conciliação e foi deferida a produção de perícia contábil (fls. 98-99). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 108-109; 126-127). O perito nomeado apresentou estimativa de honorários, com o que a autora concordou e o réu não se manifestou, tendo o valor sido fixado pelo juízo e depositado pela autora (fl. 114; 122; 128-130). O perito apresentou a lista de documentos necessários à realização da perícia, sobre a qual as partes foram intimadas (fls. 137-138; 139). As partes foram novamente intimadas a manifestar seu interesse na produção da prova e juntar os documentos necessários à perícia. A autora informou não ter interesse na realização da perícia; o banco réu aduziu não possuir documentos anteriores há 10 (dez) anos (fls. 146, 161; 164-165). Foi nomeado perito contábil em substituição ao anteriormente designado, o que se manifestou nos autos, comunicando que os documentos existentes no processo são insuficientes para a realização da perícia (fls. 171-173). Em razão do desinteresse da autora na perícia, foi expedido, em seu favor, alvará de levantamento do valor depositado para aquela finalidade (fls. 174; 186). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar A parte ré requereu o indeferimento da inicial, sob o argumento de que a autora ajuizou a ação pelo rito sumaríssimo, porém não apresentou rol de testemunhas nem juntou à petição inicial os documentos comprobatórios de suas alegações. Indeferido o pedido, pois o descumprimento do artigo 276 do Código de Processo Civil não torna inepta a petição inicial. O efeito de não apresentar rol de testemunhas nem juntar documentos, no rito sumaríssimo (hoje, sumário), é a ocorrência da preclusão em desfavor do autor de tomar essas providências (RT 481/82; JTA 90/348). Mérito Prescrição O réu arguiu essa preliminar de mérito, alegando que a dívida cobrada está prescrita, pois a ação foi ajuizada após mais de quatro anos da ocorrência dos fatos, lapso esse superior ao prazo estabelecido pelo artigo 445 do Código Comercial (vigente à época). Rejeita a preliminar, pois as relações mantidas entre autora e réu não são regidas pelo Código Comercial, nem o eram à época dos fatos. Ressarcimento dos prejuízos O pedido de fundo desta ação é a condenação do réu ao ressarcimento dos prejuízos que a autora alega ter sofrido em decorrência dos fatos narrados na petição inicial. Alegou a autora que no dia 06/02/1986 o documento COMPE10 foi preenchido com equívoco, tendo constado como destinatária a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, quando o real destinatário deveria ser o banco réu - Banco do Estado de São Paulo - BANESPA. Para fazer prova de suas alegações, juntou os documentos de fls. 08-20; entre eles, encontra-se a fl. 14, do qual efetivamente consta como destinatário o banco Nossa Caixa - código 151. Todavia, o carimbo apostado no documento, e que o dá como recebido no dia 07/02/1986, é do banco réu. O verso do COMPE10 devolve o documento, na mesma data, sob a alínea G - com fundos, ao banco 151/088 (Nossa Caixa). Considerando-se somente esse documento, não se verifica que os valores tenham sido recebidos pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo. No dia 12/02/1986 - portanto, cinco dias após a compensação mencionada - o banco Nossa Caixa emitiu o

Documento de Acerto de Diferença - DAD tendo como destinatária a autora. E a autora procedeu da mesma forma em relação ao réu no dia 05/06/1987 (fls. 15 e 16). Portanto, pelos documentos mencionados, verifica-se que houve uma transação de acerto que envolveu os três bancos no intervalo que vai do dia 07/02/1986 até 05/06/1987. Assim, o ciclo se fecha. Por outro lado, a autora deixou de apresentar os documentos de sua contabilidade que apontem para a real existência da diferença cobrada neste processo, seja para a realização da perícia, da qual desistiu, seja para demonstrar ao juízo no intuito de comprovar suas alegações e obter sentença favorável. Diante disso, se houve alguma lacuna nos ajustes contábeis da autora, e se efetivamente a diferença se deveu por conduta do réu, os documentos existentes no processo não fazem prova nesse sentido. A não juntada de mais documentos pela autora deu lugar à preclusão. Isso porque o ônus da prova incumbe a quem alega, conforme dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil. Não tendo a autora não se desincumbido desse ônus, não há como acolher seu pedido. Assim, a ação é improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Custas na forma da lei. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

93.0005953-0 - NIVALDO CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0005953-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: NIVALDO CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Os autos foram remetido à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações (fls. 176-179). É o relatório. Fundamento e decido. No caso do autor, constata-se a existência de duas contas para o vínculo iniciado em 09/02/1989 com a FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO. Passo a analisar primeiramente a conta dos valores existentes nos extratos da CEF das fls. 16-23, bem como dos valores creditados nas fls. 145-150 referentes ao vínculo iniciado em 01/04/1985. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF (fls. 138-144 e 145-150) observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidiram corretamente no percentual de 3% ao ano. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. Os créditos da ré atenderam aos comandos do decreto condenatório e os cálculos da Contadoria da Justiça Federal confirmaram estes valores (fls. 176-179). Os valores foram creditados na conta do autor e foram sacados (fl. 290). Posteriormente foi efetuado o crédito do mesmo valor nos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Embora não tenha sido juntado o termo de adesão às condições da Lei Complementar, o autor efetuou o saque deste valor, o que acarretou saque em duplicidade (fl. 291). Não cabe nesta ação a devolução destes valores, uma vez que o saque em duplicidade ocorreu por problemas administrativos internos da ré. Documentação referente à conta da FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO - saldo da fl. 110 ponto controvertido deste processo diz respeito aos valores depositados em conta administrada pela empresa. Da análise dos autos, verifica-se que o vínculo do autor com a fundação ocorreu nos termos do Decreto-Lei n. 194, de 24/02/1967 (fl. 276). De acordo com o Decreto-Lei, era facultada às entidades de fins filantrópicos a dispensa de efetuar os depósitos bancários do FGTS. A lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, determinou a obrigatoriedade do depósito bancário do FGTS. No caso do autor parte dos valores foram efetivamente depósitos em conta vinculada ao FGTS (fls. 16-23) e receberam o crédito do plano Collor, conforme os tópicos acima. Porém, parte dos valores foi depositada em conta administrada pela empresa (fls. 11-15), conforme a previsão da própria CTPS do autor (fl. 276). Os valores das fls. 11-15 somente foram repassados à ré em abril de 1991, para aquisição de casa própria nos termos do Decreto-Lei n. 194/97 (fls. 255-259 e 289). A CEF é responsável pelo crédito do IPC de 44,80% sobre os saldos existentes nas contas dos antigos bancos depositários em março de 1990. Sobre os saldos de conta administrada por entidade filantrópica repassados apenas, para a aquisição de casa própria nos termos do Decreto-Lei em abril de 1991, e que não compuseram o saldo de março de 1990, a responsabilidade é da fundação, no mesmo sentido: FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. DECRETO-LEI Nº 194/67. RESPONSABILIDADE PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS SALDOS EXISTENTES DURANTE O PERÍODO DE GESTÃO DAS CONTAS. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexigibilidade de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte. 2. Não há como se acolher os saldos apurados no período em que a União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE gerenciava as contas vinculadas ao FGTS como base de cálculo dos expurgos inflacionários. Se a entidade permaneceu administrando o FGTS até a migração determinada pela Lei nº 7.839/89, deve ser responsabilizada pelos expurgos incidentes sobre os saldos existentes durante o período em que manteve a gestão das contas. 3. Este entendimento, aplicável aos casos que envolvem as entidades filantrópicas abrangidas pelo Decreto-lei nº 194/67, que à época gerenciavam os saldos das contas de seus empregados, encontra precedentes em julgados da Justiça Trabalhista. (TST, AIRR - 41147/2002-900-02-00, rel. JCVMF, DJ 18/06/2004; TRT da 3ª Região, Proc. nº 00854-2006-041-03-00-9 RO, rel. Juiz João Bosco Pinto Lara (conv.), Sexta Turma, publicação 14/06/2007) 4. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. 5. Apelação dos embargados improvida. (Origem: TRF-PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL 200538000037867 Processo: 200538000037867 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/05/2008 Documento: TRF10274758 - Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:296) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO DE ADESÃO RELATIVO APENAS A UMA DAS CONTAS. DEPÓSITOS EFETUADOS PELA LBA. COMPROVAÇÃO. I - A partir da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, as entidades filantrópicas também ficaram obrigadas ao recolhimento mensal do FGTS. Os documentos acostados pela CEF demonstram que a LBA efetuou depósitos no período de março de 1990 em diante. II - A sentença proferida na ação civil pública concedeu os índices de junho/1987 (8,04%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e IPC de abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Logo, havendo saldo nos períodos em que deveriam ter incidido alguns desses índices, especialmente março/1990 a fevereiro/1991, tem a CEF o dever de corrigi-los nos termos da sentença exequenda. III - Com relação às diferenças devidas pela LBA, que só foram pagas pela UNIÃO em 1998, a CEF não tem o dever de promover a atualização, pois, à época do fato ensejador do dever de indenizar, tais valores não integravam os saldos das contas vinculadas do autor. Assim, qualquer indenização nesse sentido não poderia ser pleiteada com base na sentença proferida na ação civil pública, mas através de ação própria. IV - Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL-SEGUNDA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 401102 Processo: 200250010094720 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200173994 - Fonte: DJU - Data: 21/11/2007 - Página: 228) Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

93.0029236-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

94.0014700-7 - HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA X SILVIO RODRIGUES ALVES X MAX HUMBERTO SBROCCA (SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X BERNADETE DE LOURDES FERREIRA MARTINS (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0014700-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA, SILVIO RODRIGUES ALVES, MAX HUMBERTO SBROCCA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS E BERNADETE DE LOURDES FERREIRA MARTINS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA,

SILVIO RODRIGUES ALVES, MAX HUMBERTO SBROCCA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e BERNADETE DE LOURDES FERREIRA MARTINS, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor SILVIO RODRIGUES ALVES. Os exequentes concordaram com os créditos da CEF (fl. 371). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 275 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Da análise dos autos, verifica-se que quando os autos foram encaminhados para SUDI (fl. 134) para retificar o pólo ativo da ação no sistema processual foi equivocadamente excluído o nome do autor AGENOR DE OLIVEIRA BARROS. Na fl. 72 foi determinado o prosseguimento da ação em relação ao autor e na sentença das fls. 229-231 constou o nome do autor. Sucumbência. Os honorários advocatícios foram corretamente depositados pela ré e levantados pela advogada dos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos à SUDI para a inclusão do nome do autor AGENOR DE OLIVEIRA BARROS no pólo ativo da ação. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor AGENOR DE OLIVEIRA BARROS. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0037098-0 - HARI FRANK (SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0037098-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: HARI FRANK Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido da inicial do processo é o pagamento da [...] diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (84,32%) e o índice creditado à conta de F.G.T.S., mais 0,5% ao mês aplicável ao saldo existente em março/1990, bem como a diferença de 17,5% referente ao saldo existente em fevereiro/91 [...] É o relatório. Fundamento e decido. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada fundista da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação do autor nestes autos com a taxa remuneratória de 3% ao ano. Dessa forma, juros remuneratórios de 3% ao ano são incluídos no IPC de 84,32%, obtendo-se o coeficiente de 0,847745 ($1,8432 \times 1,0025 = 0,847745$ (o coeficiente de 1,0025 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios ao ano = 3 12)). Da análise do extrato do autor na fl. 17, verifica-se que o índice de 84,32% foi corretamente aplicado na época dos expurgos, da seguinte forma: A data do saldo a ser utilizado na base de cálculos é a de 01/03/1990, assim, $NCz\$7.537,51 + NCz\$1.643,68 + NCz\$4.064,87 + NCz\$2.479,60 + NCz\$7.483,36 + NCz\$2.229,44 + Cr\$16.990,42 = 42.428,88$. De forma que $Cr\$42.428,88 \times 0,847745 = Cr\$35.968,87$. Nas fls. 178-182 o autor apresentou tabela de cálculos e requereu as diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que a sentença nas fls. 104-106 julgou extinto o processo, sem exame do mérito em relação ao IPC de março de 1990 e condenou a CEF ao pagamento dos

demais índices indicados na inicial. Na inicial foram requeridos apenas março de 1990 e fevereiro de 1991. O acórdão nas fls. 148-150 alterou a sentença. Conforme o artigo 469 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Dessa forma, embora tenha constado na fundamentação do acórdão a Súmula 252 do STJ, o acórdão nas fls. 148-150 somente incluiu março de 1990 na condenação e excluiu fevereiro de 1991. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Os honorários advocatícios foram excluídos pelo acórdão nos termos da MP 2164-41/01. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0045356-1 - ANEAS SILVA PEREIRA X ANTONIO COSTA DOS SANTOS X EDUARDO MARTINS DA ROCHA X EPITACIO ALVES ROSEIRA X FATIMA REGINA MARQUES (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0045356-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANEAS SILVA PEREIRA, ANTONIO COSTA DOS SANTOS, EDUARDO MARTINS DA ROCHA, EPITACIO ALVES ROSEIRA E FATIMA REGINA MARQUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANEAS SILVA PEREIRA, ANTONIO COSTA DOS SANTOS, EPITACIO ALVES ROSEIRA E FATIMA REGINA MARQUES, e os extratos do autor EDUARDO MARTINS DA ROCHA que firmou a Adesão às condições da LC 110/2001. Os autores concordaram com os créditos da CEF (fls. 358-359). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ($0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Sucumbência Os honorários advocatícios dos créditos das fls. 202-226 foram corretamente depositados pela ré (fl. 229) e levantados pela advogada dos autores. Porém não foram depositados os honorários dos créditos das fls. 277-279, 329-335 e 340-352. Termo de Adesão O autor EDUARDO MARTINS DA ROCHA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 1) Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios dos créditos das fls. 277-279, 329-335 e 340-352. 2) Autorizo o desentranhamento da petição das fls. 284-

319, protocolizada sob o n. 2008.000070356-1, uma vez que se refere a outro processo. Intime-se a ré a retirar a petição desentranhada no prazo concedido no item 1. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0056710-9 - NELSON PEDRO CASARIM X REGINALDO ALVES DE AQUINO X LAERCIO BENEDITO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS BERNARDES BATISTA X JULIO INACIO DAS CHAGAS (SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0056710-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: NELSON PEDRO CASARIM, REGINALDO ALVES DE AQUINO, LAERCIO BENEDITO DE SOUSA E JULIO INACIO DAS CHAGAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores NELSON PEDRO CASARIM, REGINALDO ALVES DE AQUINO, LAERCIO BENEDITO DE SOUSA e JULIO INACIO DAS CHAGAS e os extratos do autor FRANCISCO DE ASSIS BERNARDES BATISTA. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores NELSON PEDRO CASARIM, REGINALDO ALVES DE AQUINO, LAERCIO BENEDITO DE SOUSA e JULIO INACIO DAS CHAGAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Quanto aos autores NELSON PEDRO CASARIM e JULIO INACIO DAS CHAGAS o termo de adesão foi juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios são indevidos, pois se trata de acordo. Somente seriam devidos se o termo de adesão fosse juntado após o trânsito em julgado da ação. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários pelos autores que firmaram adesão após o trânsito em julgado da ação, no presente caso a ação foi proposta em 1997 e os autores REGINALDO ALVES DE AQUINO e LAERCIO BENEDITO DE SOUSA assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, o termo de adesão do autor FRANCISCO DE ASSIS BERNARDES BATISTA. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.044151-0 - CONCEICAO DE SOUZA X CORALIA MARIA DO CARMO X CORNELIO MANOEL VIEIRA X COSME FREITAS X DOURIVAL CARNEIRO DE LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. As questões dos juros de mora e do autor DOURIVAL CARNEIRO DE LIMA foram analisadas na fl. 220-verso. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.001980-4 - NELSON DESCANIO X ELIZABETH KIYOMI YOSHIDA DESCANIO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em embargos de declaração. Estes embargos de declaração são interpostos sob a alegação de haver na sentença omissão. Em síntese, alega a sentença analisou a Tabela Price a o DL 70/66, que não integram o pedido, e deixou de se manifestar sobre a Res. BACEN 1446/88. Sem razão a embargante. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos. No mais, fica mantida a sentença de fls. 376-380. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.61.00.028359-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. OSORIO BARBOSA) X OLIVERIO

FERREIRA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2002.61.00.028359-7 Sentença(tipo A)A presente ação de improbidade administrativa foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OLIVÉRIO FERREIRA, cujo objeto é a condenação por improbidade administrativa.Narrou o autor que recebeu da Corregedoria da Receita Federal procedimento administrativo instaurado para averiguar a conduta do réu, cujos atos subsumiam-se ao descritos como improbidade administrativa, tais como baixa de empresas no CNPJ, inclusão indevida no SIMPLES, adulteração manual de débitos a serem inscritos em dívida ativa, alocação manual de pagamentos, inserção de documentos falsos em procedimento administrativo, alteração da situação das empresas (de irregular para regular). Informou que tais condutas foram efetuadas mediante senha eletrônica e identificação do CPF.Sustentou que tais condutas estavam tipificadas nos artigos 10, incisos VI, VII, X e XII e 11, inciso I da Lei 8.429/92 e causaram dano ao erário no importe de R\$ 133.673.581,98. Pediu a procedência da ação [...] com a condenação do ímprobo, nos termos do artigo 12-III da L.I., à perda da função pública, suspensão pelo prazo de 05 (cinco) anos de seus direitos políticos, pagamento de multa civil equivalente a 100 (cem) vezes a sua remuneração e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de terceira pessoa, pelo prazo de 03 (três) anos. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-254). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 257).Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 262-321, na qual argüiu preliminar de nulidade do inquérito administrativo. No mérito, argumentou que lhe era impossível realizar os atos descritos, pois o sistema do computador não permitia a realização de qualquer procedimento fora da jurisdição e era muito vulnerável, pois possibilitava a utilização indevida da senha por terceiros. Pediu a recondução ao cargo, uma vez que lhe foi aplicada a pena de demissão, a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi dada como prejudicada (fls. 331-333).Réplica às fls. 334-336.Instadas a se manifestarem se concordavam com o julgamento no estado do processo, as partes anuíram (fls. 354, 365, 371-372 e 1443-1448).A União foi intimada e pediu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 365).Foi juntada cópia do inquérito policial e da ação penal (n. 2002.61.81.003284-1) (fls. 375-1425).É o relatório. Fundamento e decido. PreliminarA preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se o autor praticou atos de improbidade, ou não. Convém ressaltar, em primeiro lugar, os limites do controle jurisdicional em relação ao procedimento administrativo disciplinar e faz-se através da lição do eminente Hely Lopes Meirelles:Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites da sua competência funcional, isso sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz. (MEIRELLES. Hely Lopes, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 26ª edição - 2001 - Edit. Malheiros - p. 655-656)Denota-se que os limites são claros: apenas o controle de legalidade do procedimento administrativo é permitido ao Poder Judiciário. Este entendimento é unânime no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão abaixo colacionada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO.1. Não há omissão ou contradição a ser suprida ou dirimida na decisão suficientemente fundamentada em que No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a revisão do material fático apurado no processo administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento, notadamente no que se refere ao exame da existência, ou não, de indícios de autoria, materialidade e dolo do acusado nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.3. Embargos rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15648 - Processo: 200201555469 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000820855 - Fonte DJ DATA:31/03/2008 PÁGINA:1 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se verifica nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo o fato do Contencioso Administrativo - órgão de assessoramento e direção da Presidência - ter manifestado opinião por meio de parecer jurídico, máxime por estar em perfeita consonância com o Regulamento Interno do Tribunal de Justiça Estadual.2. O processo administrativo, que culminou na aplicação da pena de demissão à Recorrente, teve regular processamento, com a estrita observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.3. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e

oportunidade. Dessa forma, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo administrativo.4. Recurso desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19863 Processo: 200500578386 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794416 - Fonte DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:224 Relator(a) LAURITA VAZ) (sem negrito no original)Por esta razão, qualquer alegação que não seja neste sentido não será apreciada nesta decisão. Passo, pois, à análise da legalidade do procedimento:1) se a sanção imposta é legítima: a pena de demissão está prevista no artigo 132 da Lei n. 8.112/90:Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; [...]XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. O réu foi incurso nos casos supra negritados; logo, a pena aplicada é legítima, ou seja legal e lícita. Como dito alhures, não cabe ao Judiciário perquirir as razões que levaram a Administração a aplicá-la, sob pena de adentrar no seu discricionarismo. 2) se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal, com especial atenção aos motivos da punição e o atendimento às formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites da sua competência funcional: compulsando o procedimento administrativo apensado na íntegra, verifica-se que o mesmo obedeceu ao previsto nos artigos 143-182 da Lei 8.112/90: foi instaurada inicialmente sindicância, mediante Portaria, na qual o autor foi ouvido, bem como testemunhas; tendo em vista a ocorrência do previsto no artigo 146 da Lei n. 8.112/90, foi instaurado processo disciplinar, para o qual o autor foi citado, apresentou defesa e pode acompanhar a produção de provas.Dos fatosSão os seguintes os atos a ele imputados (item III do relatório, fls. 537-548):1) baixa, no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, do CNPJ de várias empresas no período de 17.08.1999 a 26.08.1999, em unidade de atendimento que não tinha jurisdição sobre o domicílio contribuinte;2) inclusão, baixa, inscrição e alteração indevidas de empresas no SIMPLES, uma vez que realizados fora do correto local de atendimento das empresas;3) redução dos débitos em processos encaminhados para inscrição em dívida ativa;4) inclusão de DARF padrão no sistema PROFISC em valor correspondente à amortização do débito que ocorreria, no sistema SIPADE, devido aos pagamentos efetuados durante a vigência do parcelamento, em detrimento ao procedimento automático inerente ao sistema;5) não remessa dos processos que estavam no PROFISC para a PFN através deste sistema, bem como os cadastrados no SIPADE que também fossem cadastrados no PROFISC;6) juntada indevida de procedimentos administrativos, sob a alegação de duplicidade de cobrança;7) inserção de documentos falsos em procedimento administrativo, tais como extrato de processo e demonstrativos de débitos e DARF padrão, o que ocasionou a inserção de pagamentos falsos;8) participação como sócio-gerente em empresa de responsabilidade limitada, nomeado como responsável pelo CNPJ perante a Receita Federal;Em defesa, o autor argumentou que (fls. 262-289):a) o procedimento administrativo era nulo, por não ter observado os princípios do contraditório e da ampla defesa;b) os atos a ele imputados não poderiam sequer terem sido cometidos, pois o sistema informatizado da Receita Federal não permite a realização de qualquer procedimento fora da jurisdição;c) o sistema informatizado da Receita Federal era frágil e vulnerável e não permitia afirmar que as operações foram efetivadas por ele;d) a prova eletrônica não possuía validade alguma;e) o laudo grafotécnico era imprestável, pois não lhe foi dada oportunidade de apresentar quesitos ou indicar assistente técnico;f) não possuía empresa alguma, que apenas prestara um favor para seu cunhado;g) o valor apurado como prejuízo ao erário, de R\$ 133.673.581,98 não era de sua responsabilidade;h) se houve lucro e suborno, foi praticado por funcionários do alto escalão;i) não praticou nenhum ato lhe imputado (itens 1 a 6 de fl. 287).Os argumentos de defesa não podem ser acolhidos, uma vez que não há uma prova sequer das alegações do réu. Em relação ao item a supra, conforme entendimento exposto alhures, o procedimento administrativo obedeceu ao devido processo legal.Quanto aos outros argumentos (itens b a i), os documentos juntados resumem-se a cópias de termos de declaração de testemunhas, grifadas nas partes que lhe convém (fls. 292-312), termo de diligência do processo n. 1088.027714/99-37 e boletins e recortes de jornais sobre as supostas falhas no sistema informatizado da receita federal (fls. 313-312).Por outro lado, o procedimento administrativo n. 10.880.032.133/99-53, instaurado através da Portaria COGER n. 75 de 09/03/2000, alterada e prorrogada pela Portaria COGER n. 138 de 03/05/2000, reconduzida e alterada pela Portaria ESCOR/8ª RF n. 124 de 27/06/2000 e, após inúmeras reconduções e alterações, findou-se na Portaria ESCOR08 de 09/03/2001, em razão de inúmeras representações contra o réu feitas por colegas de profissão, apurou os fatos de forma clara e objetiva.Em relação aos fatos enumerados nos itens 1 a 4 supra transcritos, a prova se fez por meio de extratos e relatórios do sistema informatizado da Receita Federal, os quais indicaram o réu como o autor dos atos e esta indicação deu-se pelo seu CPF e senha (fls. 14-236 e 538-539).No relatório da Comissão de Inquérito, ao contra-argumentar as alegações do réu sobre a fragilidade do sistema informatizado, assim se manifestou (fls. 563, 4º parágrafo):Questionando o mérito do processo, o nobre advogado se atém à vulnerabilidade dos sistemas da Receita Federal no que concerne às senhas dos usuários (fls. 2249 a 2255). Ora, no documento mencionado às fl. 4 da defesa, fls. 2249 do processo, o órgão de classe coloca o problema e sua respectiva solução. Às fls. 4 e 10 da defesa, fls. 2249 a 2255 do processo, o advogado menciona e anexa textos que se referem à vulnerabilidade dos sistemas da Receita Federal, que seriam de conhecimento público, concluindo que as pesquisas em sistemas eletrônicos da Receita Federal seriam prova pouco válida. Reconhece, portanto, o advogado, que o indiciado conhecia esta fragilidade dos sistemas da Receita Federal e que sabia como evitar que sua senha fosse indevidamente utilizada.Na diligência apresentada como prova desta fragilidade, usou o colaborador uma senha de fácil dedução. Compulsando os autos, fls. 2108 e 2109, verifica-se que o servidor indiciado, em 19 (dezenove) anos de Receita Federal, exerceu vários cargos de chefia tendo experiência em várias áreas. Com tal histórico e, principalmente, com conhecimento desta fragilidade, o indiciado jamais usaria uma senha de fácil dedução. Observemos, também, que a troca de senha é obrigatória a cada período de trinta dias corridos, pelo próprio sistema, mas que pode ser alterada pelo usuário sempre que assim o desejar, o que

dificultaria sua utilização por outrem. [...]Feita esta consideração, a Comissão de Inquérito relatou minuciosamente as ocorrências observadas no CNPJ, demonstrando as irregularidades cometidas pelo réu e concluiu (fl. 566):Observemos que, na listagem acima, eventos de jurisdição do indiciado (08121) estão perfeitamente intercalados com eventos de outras jurisdições, que abrangem não somente a 8ª Região Fiscal, mas também a 5ª Região Fiscal. Considerar-se que o CPF do indiciado e sua senha fossem do conhecimento de tantos, localizados em tão diferentes lugares, se contrapõe à Diligência apresentada como prova de defesa, pois nela está explícito que seria necessário que o usuário entrasse em sua senha no sistema e saísse sem dar o boot no computador, ou seja, sem reinicializar o computador. Considerar que usuários de diferentes localidades teriam acesso aos dados do indiciado, e trabalhariam em sua senha apenas para cometer irregularidades e apenas em dias em que o indiciado estivesse trabalhando no sistema é irreal.Devemos lembrar que a partir de janeiro de 2000, a consulta ao sistema CNPJ pelo CPF do digitador mostra apenas eventos de ofício, que estão sendo alvo desta parte da análise. Nos levantamentos efetuados para o período de 01/01/2000 a 31/03/2000, conforme fls. 1984 a 2003 do processo, temos 222 (duzentos e vinte e dois) registros recuperados para o CPF do indiciado, nenhum no período de 03/01/2000 a 01/02/2000, época em que o indiciado estava em férias (fl. 421, vol. II), e nenhum no dia 02/02/2000, data de retorno das férias, na qual o indiciado estaria sem senha nos sistemas da Receita Federal por ter passado mais de 30 (trinta) dias sem acessá-los e na qual seria solicitada a reativação de sua senha pela chefia. Começa a trabalhar o indiciado no 03/02/2000, no qual encontramos os primeiros eventos de ofício. Os fatos descritos nos itens 5 e 6 restaram comprovados, segundo as apurações do procedimento administrativo disciplinar, nos procedimentos n. 13805.001.484/94-90, 13805.001.569/94-41, 13805.001.268/94-44, 13805.001.558/94-24 e 10880.021.235/92-95, nos quais houve movimentação e alimentação no sistema de forma irregular (item 8 a 10, fls. 541-542). O réu procedeu à juntada no procedimento n. 13805.001.485/94-52 do procedimento n. 13805.001.484/94-90, sob a alegação de conterem cobrança de tributos do mesmo período de apuração e mesmo valor; após, transferiu os débitos do primeiro ao segundo citado e o remeteu à PFN, excluindo o de n. 13805.001.485/94-52. Colheu-se prova que não havia a alegada coincidência de períodos, logo, foram excluídos débitos e os autos remetidos à PFN de forma irregular (item 11, fl. 543).O exame grafotécnico, realizado pela Polícia Federal, foi seguro ao afirmar a autenticidade das assinaturas e rubricas do réu e a comissão de inquérito assim se manifestou no relatório (item 13, fl. 543):O indiciado inseriu no processo 10880.021.235/92-95 documentos falsos, a saber: Extrato de Processo e Demonstrativo de Débito, fls. 74 a 98, volume I do processo, de autoria do indiciado, comprovada pela confirmação em laudo documentoscópico de que as assinaturas e rubricas constantes dos mesmos partiram do próprio punho do servidor e foram feitas seqüencialmente. O pagamento de n.º 60001819155 no valor de Cr\$ 500.874.505,58 (cruzeiros) com data de arrecadação 13/07/1992, supostamente resgatado do sistema SIPADE, fls. 1292 e 1293, volume V do processo, incluído como DARF padrão pelo indiciado, teve seu valor alterado para CR\$ 12.500.874.505,58 (cruzeiros) e foi alocado manualmente a débitos do processo, conforme fls. 80 e 81, volume I do processo, não existindo qualquer respaldo para o valor para o qual foi alterado. Além deste pagamento foram inseridos 89 (oitenta e nove) pagamentos, num total de Cr\$ 678.235.999,31 (cruzeiros), com datas de arrecadação entre 28/01/1991 e 12/08/1991 alocados manualmente a débitos do processo, conforme fls. 82 a 96, volume I do processo, a saber pagamentos de números [...]. Estes procedimentos reduziram o valor do débito a ser inscrito em dívida ativa, causando danos ao erário público. Tal procedimento foi realizado, também, nos procedimentos administrativos n. 13805.001.484/94-90, 13805.001.569/94-41, 13805.001.268/94-44, 13805.001.558/94-24, 13805.001.484/94-90, 13805.001.275/94-18, 13805.001.454/94-29 e 13805.001.453/94-66 (itens 14 a 20, fls. 544-546).Quanto à participação como sócio-gerente da empresa Liverpool Comércio de Instrumentos Musicais Ltda (item 8, supra), a prova se fez com a ficha cadastral emitida pela JUCESP, bem como com o histórico do CNPJ, no qual o réu constava como responsável. Tal atitude infringiu o artigo 117, inciso X da Lei 8.112/90 (item 6, fl. 539).O réu não apresentou contra-prova destas afirmações, as quais estão resumidas no item 21 de fls. 546-548, apesar de ter tido oportunidade de fazê-lo em juízo (fl. 354), razão pela qual declaro que o autor praticou atos de improbidade administrativa.Da tipificaçãoO autor afirmou que houve a infringência dos seguintes artigos da Lei n. 8.429/92:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:[...]VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;[...]X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;[...]XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;Com razão o autor, à exceção do inciso VI do artigo 10 da Lei n. 8.429/92.As condutas supra enumeradas nos itens 1 e 7 subsumem-se ao inciso XII; a do item 2, no inciso VII; as dos itens 3 e 4, no inciso X do artigo 10 e as dos itens 1, 8, 5 e 6, no inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/92.Quanto ao inciso VI do artigo 10 da Lei n. 8.429/92, a doutrina ensina que Operação financeira é qualquer transação que envolve dinheiro público, tais como empréstimo, operação de crédito em geral, emissão de títulos da dívida pública, aplicação de recursos públicos e assunção de obrigações financeiras. Envolve, pois, a gestão de finanças públicas, que deve obedecer, em especial, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF) .A Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 - dá exemplos de operações financeiras ilegais nos artigos 26, 28, 32, 1º, incisos I, II e V, 36 e no 38, inciso IV: as condutas do réu não se enquadram nos tipos descritos. Por isso, reconheço que o réu está incurso no artigo 10,

incisos VII, X e XII e artigo 11, inciso I da Lei n. 8.429/92. Das penas O Ministério Público Federal pediu a aplicação da seguinte penalidade, prevista na Lei n. 8.249/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: [...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Considerando-se que a maior parte das condutas do réu enquadra-se no artigo 11, inciso I da Lei n. 8.429/92, cabível é a aplicação desta penalidade. Restou provado, no procedimento disciplinar administrativo, que as condutas do réu causaram um prejuízo de R\$ 133.673.581,98 (cento e trinta e três milhões, seiscentos e setenta e três mil e quinhentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) ao Erário, o que justifica o ressarcimento integral (indenização) do dano. Quanto à perda da função pública, não obstante o réu já ter sido demitido administrativamente com restrição de retorno ao serviço público federal em 05.07.2002 (fl. 291), o foi com base no artigo 132 da Lei n. 8.112/90 e não impede a mesma condenação em ação de improbidade, confirmando a decisão administrativa. A suspensão dos direitos políticos dar-se-á por 3 (três anos). Com relação ao pagamento de multa civil, considerando-se que esta tem natureza punitiva e deve condizer com a situação econômica-financeira do réu, fixo-a no valor equivalente a dez vezes o último vencimento (valor líquido) percebido pelo réu, a ser revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade por ele praticado. Por fim, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, dar-se-á pelo prazo legal, qual seja, três anos. Benefícios da Assistência Judiciária O réu requereu, na contestação, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O réu não preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por não ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o réu cometeu atos de improbidade descritos no artigo 10, incisos VII, X e XII e artigo 11, inciso I da Lei n. 8.429/92. Por consequência, condeno-o nas penas previstas no artigo 12, inciso III da mesma lei, da seguinte forma: a) ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 133.673.581,98 (cento e trinta e três milhões, seiscentos e setenta e três mil e quinhentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos); b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por 3 (três anos); d) pagamento de multa civil no valor equivalente a dez vezes o último vencimento (valor líquido) percebido pelo réu, a ser revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade por ele praticado; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por três anos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Indefiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Intime-se a União. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.022968-6 - JONAS SANTOS FERREIRA X MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS FERREIRA (SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA (SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO SERRANO X SUELI MEDINA DE ALMEIDA SERRANO (SP012015 - SUEMIS MARIA COSTA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.022968-6 Sentença (tipo A) A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual e tramitou perante a 19ª Vara Cível. A presente ação ordinária foi proposta por JONAS SANTOS FERREIRA e MARIA LÚCIA BEZERRA DOS SANTOS FERREIRA em face da CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SERRANO e SUELI MEDINA DE ALMEIDA SERRANO, cujo objeto é a indenização por perdas e danos. Narraram os autores que, em 31.10.1997, adquiriram da primeira ré um imóvel ainda em construção na Rua Santa Edith, n. 74 (matrícula 109.593 do 7º Cartório de Registro de Imóveis); em 04.11.98 houve a entrega das chaves e pagavam o financiamento diretamente a ela; no início de 1999, foi-lhes sugerido o financiamento com a segunda ré, com o que concordaram. Informaram que em 31.05.99, firmaram contrato de financiamento com a segunda ré e o imóvel foi dado em hipoteca à CEF. Em julho de 2001, foram procurados pelo responsável legal da primeira ré, o qual lhes informou que houvera um erro no contrato, uma vez que constou outro imóvel como financiado, o da Rua Esteves Ferreira, n. 74 (matrícula 109.574 do mesmo cartório), pertencente a Paulo Serrano e sua mulher. Assim, regularizaram perante a segunda ré este outro imóvel, todavia asseveraram que o que eles adquiriram não foi regularizado até a presente data. Sustentaram que a primeira ré não tomou as providências

necessárias para proceder à regulamentação do seu imóvel. Pediram a procedência da ação com o fim de a) [...] a primeira requerida CHR Construtora e Comercial Ltda, entregar na 2ª Requerida Caixa Econômica Federal - Agência Sé - todos os documentos exigidos para o financiamento e transferência da hipoteca sobre o imóvel da Rua Santa Edith nº 74 (matrícula 109.593, averbações nºs 1 e 2 do 7º R.I.), mantidas as mesmas condições contratadas naqueloutro financiamento que foi transferido para Paulo Serrano e s/mr. [...]; c) converter a obrigação em perdas e danos, na hipótese de qualquer impossibilidade da obtenção do resultado postulado na letra a (a primeira ré entregar à segunda todos os documentos exigidos para o financiamento e transferência da hipoteca sobre o imóvel, mantidas as mesmas condições contratadas); d) [...] reconhecer a responsabilidade solidária entre ambas as requeridas que na melhor das hipóteses para elas, houve incúria de ambas e acarretou danos e prejuízos para os requerentes. Juntou documentos (fls. 02-17 e 18-102). Emenda às fls. 115-117. Na decisão de fl. 103, houve a declaração de incompetência absoluta do Juízo Estadual e os autos foram redistribuídos para este Juízo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 118). Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação: 1) a CEF arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva e denunciou à lide a primeira ré. No mérito, sustentou que não participou do negócio entre as partes, uma vez que financiaram o saldo devedor dois anos após a compra. Asseverou que firmou contrato de financiamento do imóvel apresentado pelas partes e, se houve algum erro, não foi por culpa sua. Sustentou não haver solidariedade entre as rés e que não havia danos materiais e morais a serem indenizados. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 129-180). 2) a CHR Construtora e Comercial Ltda arguiu inépcia da inicial e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, explicou como se deram os fatos e afirmou que o imóvel da Rua Santa Edith foi a eles vendido, apesar de não constar na matrícula do imóvel tal venda, por um erro da CEF. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 184-213). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinada a inclusão no pólo passivo de Paulo Serrano e Sueli Medina de Almeida Serrano (fl. 223). Devidamente citados, apresentaram contestação, na qual argüiram que não tinham interesse jurídico na demanda (fls. 249-280). Réplica às fls. 283-285. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares As rés argüiram as seguintes preliminares: CEF: ilegitimidade passiva e denunciação à lide; CHR: inépcia da inicial e carência de ação por falta de interesse de agir: 1) ilegitimidade passiva da CEF: (item I de fl. 130): argumenta a CEF que quando procurada para efetivar o financiamento, o imóvel já havia sido adquirido pelos autores; ainda, que não pode ser obrigada solidariamente a entregar documentos a si própria. Afasto esta alegação. Não há dúvidas que os autores efetivaram contrato de financiamento com a CEF, apesar de, aparentemente, do imóvel errado. A responsabilidade por isso pode ser, ou não, da CEF, o que configura sua legitimidade. A denunciação à lide será apreciada em tópico próprio. 2) inépcia da inicial e carência de ação por falta de interesse de agir: (fls. 184-185): a CHR sustentou que a inicial era inepta por que a narração dos fatos não decorria logicamente o pedido e este não era certo e determinado. Não obstante a falta de clareza e técnica da petição inicial, é possível aferir os fatos e fundamentos jurídicos: o contrato de financiamento foi firmado com previsão errônea do imóvel e este erro os autores imputam às rés. 3) falta de interesse de agir (fls. 184-185): a lide posta em julgamento cinge-se a eventuais perdas e danos sofridas pelos autores em razão da não entrega de documentos e a regularização do contrato de financiamento, daí a controvérsia e o interesse de agir, uma vez que ambas as rés afirmam não ter culpa alguma. Pelas razões expostas, afasto todas as preliminares argüidas. Quanto à alegação de ilegitimidade dos co-réus Paulo Serrano e Sueli Medina de Almeida Serrano (fls. 250-253), esta merece acolhida. O pedido dos autores é o seguinte: entrega de documentos pela CHR à CEF e, na impossibilidade, conversão em perdas e danos. Tais pedidos, se acolhidos, não interferirão na esfera jurídica dos co-réus, razão pela qual não têm eles pertinência subjetiva com a lide. Por isso, excludo-os da lide. Denunciação da lide A CEF denuncia à lide a co-ré CHR, com fundamento no artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil, sob o seguinte argumento: [...] caso a CAIXA venha a ser condenada na presente demanda, persistirá seu direito de regresso contra a CHR, já que esta é a verdadeira responsável diante dos Autores pela indicação e individualização do imóvel que lhes fora vendido anteriormente ao financiamento do saldo devedor perante a CAIXA. Não é caso de denunciação da lide. O pedido do autor é: entrega de documentos e feitura de novo contrato de financiamento, em razão de erro do anterior, cuja responsabilidade está em discussão nos presentes autos. A CEF, em sua contestação, enfaticamente atribui eventual culpa do ocorrido à CHR Construtora e Comercial Ltda, apenas a ela. É cediço que: Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso, não há direito de regresso (STJ - 4ª Turma, Resp. 630.919-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15.02.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.03.05, p. 372) Denunciação da lide. Não será admissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponha seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso. Desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado (RSTJ 84/202). Assim, incabível a denunciação da lide, razão pela qual a indefiro. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. Os pontos controvertidos da ação são os seguintes: se houve, ou não, culpa das rés na feitura do contrato de financiamento do imóvel sob matrícula n. 109.593 do 7º Cartório de Registro de Imóveis e, em havendo, se é possível, ou não, a feitura de novo contrato, com a entrega de documentos ou, na impossibilidade, a conversão desta obrigação em perdas e danos. Compulsando os autos, verifica-se que: 1) os autores firmaram instrumento particular de promessa de venda e compra, em 22.05.97, com a CHR da unidade integrante do RESIDENCIAL SAN REMO, identificada em planta e projeto sob nº 59, com frente para a Rua Esteves Ferreira (item 4, fl. 25); 2) em 31.10.97, firmaram outro contrato com a CHR, de re-ratificação e novação em termo de aditamento do contrato anterior, que constou como objeto Unidade 59 (cinquenta e nove) do RESIDENCIAL SAN REMO, que após a expedição do Certificado de Conclusão (HABITE-SE), recebeu a numeração oficial da Rua Santa Edith, 74 (item 3, fl.

39).3) em 04.11.98, receberam as chaves e iniciaram a moradia (fls. 40-51);4) os autores assinaram instrumento de confissão de dívida (fls. 78-83), o qual foi declarado quitado pela co-ré CHR;5) em 31.05.1999, firmaram contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca com a CEF do imóvel situado na Rua Esteves Ferreira, n. 74 (fls. 154-166 e, de acordo com o documento de fls. 167-178, os autores constam como vendedores deste imóvel a Paulo Serrano e sua mulher, em contrato assinado em 13.07.2001;6) nas matrículas dos imóveis consta o seguinte: n. 109.574: referente ao imóvel situado na Rua Esteves Ferreira, n. 74, em 14.06.1999 consta a venda para os autores (R. 04), hipoteca em favor da CEF (R.05) e venda para Paulo Serrano e sua mulher em 28.11.2001 (R. 06) (fls. 179-180); n. 109.593: referente ao imóvel situado na Rua Santa Edith, n. 74, consta apenas a hipoteca em favor da CEF (Av.1) e a construção do prédio (Av. 2) (fl. 97).Analisando-se a documentação juntada, chega-se a seguinte conclusão: os autores efetivamente adquiriram o imóvel situado na Rua Santa Edith, n. 74 (matrícula n. 109.593); ao firmarem contrato de financiamento com a CEF, constou erroneamente o imóvel financiado, uma vez que constou o da Rua Esteves Ferreira, n. 74 (matrícula n. 109.574); regularizaram o financiamento perante a CEF, transferindo este imóvel para Paulo Serrano e sua mulher, os verdadeiros adquirentes, como vendedores do mesmo; não possuem nenhum contrato de financiamento.A questão é: quem efetivou o contrato de financiamento dos autores constando o imóvel errado? Pelos documentos juntados aos autos, não há resposta para esta pergunta; não há como apontar quem indicou ou fez constar o imóvel errado, se a CEF ou a CHR.Todavia, a desídia dos autores é flagrante.No contrato juntado às fls. 154-166, consta expressamente, no tópico Descrição do imóvel objeto deste contrato (fl. 165) o seguinte: prédio e respectivo terreno situado na Rua Esteves Ferreira [...] e, em um tópico em tempo: descrição do imóvel objeto deste contrato: - prédio e respectivo terreno situado na Rua Esteves Ferreira nº 74. Nesta mesma folha os autores apuseram suas assinaturas - como não verificaram que a descrição do imóvel estava errada? Ainda que se considere que o tópico em tempo foi inserido posteriormente, o outro certamente não.Assim, sendo impossível identificar o responsável pela indicação do imóvel errado no contrato e restando clara a desídia dos autores ao assiná-lo, não há como haver condenação em perdas e danos.Ademais, conforme apontado pela co-ré CHR, os documentos juntados à época da feitura do contrato de financiamento ou da sua regularização não mais podem ser considerados, uma vez que não são mais atualizados com a situação dos autores - outros devem ser apresentados por eles para obtenção de eventual financiamento.Em conclusão, incabível o acolhimento do pedido do item a de fl. 15 e, por conseqüência, sua conversão em perdas e danos (item c, fl. 15). SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Considerando o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa que apresenta média complexidade, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 10% do valor da causa, para cada ré (CEF e CHR).Tendo em vista que os co-réus Paulo Serrano e Sueli Medina de Almeida Serrano foram incluídos na lide por determinação judicial, deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários em relação a eles.DecisãoDiante do exposto:1) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.2) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação aos co-réus PAULO SERRANO e SUELI MEDINA DE ALMEIDA SERRANO.Condeno os autores a pagar às rés as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré (CEF e CHR). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.033580-2 - LIA SCATTOLINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2003.61.00.033580-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: LIA SCATTOLINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora.Intimada a se manifestar sobre os créditos a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 130).É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosA sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01.Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de

0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2006.61.00.021324-2 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2006.61.00.021324-2 Sentença (Tipo A) TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (fl. 223) e do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, cujo objeto é a contribuição ao SESC. Narrou que a contribuição devida ao SESC reveste-se da natureza jurídica de contribuição de interesse de categoria econômica e profissional, prevista pelo artigo 149, da Constituição Federal, pelo que somente as empresas caracterizadas como comerciais deveriam figurar no pólo passivo da obrigação tributária, com a exclusão de todas as demais, inclusive da autora cujo objeto social inclui alegadamente apenas a prestação de serviços de marketing, telemarketing e atividades afins. Requereu autorização para depositar judicialmente os valores que deixou de recolher durante a pendência de ação judicial proposta pela Federação da qual seu sindicato é filiado. Pediu a procedência da ação para ser [...] declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o SESC, no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo Decreto-Lei n. 9.853, de 13/9/1946 e, conseqüentemente, seja determinado o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela autora (fls. 02-18; 19-195). O pedido de depósito foi indeferido; todavia, a autora realizou o depósito (fl. 198; 200). Contra o indeferimento a autora opôs embargos de declaração e interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedida antecipação da tutela recursal para autorizar o depósito (fls. 204-206; 211-222; 236-237). A autora aditou o pedido inicial para retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas do processo (fls. 208-210). O aditamento foi recebido pelo Juízo; na mesma decisão, foi determinada a correção do pólo passivo da ação, para substituir o INSS pela UNIÃO (fl. 223). O SESC requereu a contagem em dobro dos prazos processuais (fl. 239-251). Citadas, os réus apresentaram contestação, com pedido de improcedência da ação, tendo o SESC argüido preliminar de carência de ação, por ausência de causa de pedir (fls. 253-262; 266-315; 316-482). Às fls. 423/427 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade somente das contribuições devidas ao SESC e ao SENAC. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 488-507). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pelo SESC confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Mérito Aduziu a autora na inicial a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição em favor do SESC, por não desenvolver atividades consideradas comerciais, mas somente prestação de serviços. Para tanto, defendeu a natureza tributária de contribuição de interesse de categoria econômica ou profissional da exação cobrada em favor do SESC, nos moldes do disposto pelo art. 149, da CF/88, devendo-se obedecer ao primado da referibilidade direta entre o sujeito passivo da obrigação tributária e o destino legalmente atribuído ao produto arrecadado. No caso, como o montante arrecadado com a aludida contribuição é revertido em favor do Serviço Social do Comércio, somente as empresas enquadradas como comerciais estariam submetidas ao recolhimento da exação, na condição de sujeitos passivos da obrigação jurídico-tributária. Todavia, não foi esse o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela 1ª Seção no ano de 2002 e que vem sendo seguido desde então: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTRETA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO.** 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." 3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)" 4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo legalidade à exigência tributária. 5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde, ex- segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos

pelo SESC e pelo SENAC.6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. 7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever corresponsivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub iudice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.11. Recurso especial Improvido.(REsp 431.347/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.10.2002, DJ 25.11.2002 p. 180)Efetivamente, a atividade fim da empresa comercial pode ser o fornecimento de bens ou de serviços; em ambos os casos, a empresa é comercial.Ao ser instado a rever seu posicionamento, novamente, em 2007, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RECURSO ESPECIAL COM PRETENSÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade da contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço.2. Entendimento consolidado no REsp 431.347/SC, afetado à Primeira Seção (julgamento em 23.10.02).3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP n. 895878 - Processo n. 200602214200-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, decisão unânime, DJ 17/09/2007, p. 00199)De todo o exposto, é legítima a cobrança da contribuição das empresas prestadoras de serviço ao Serviço Social do Comércio.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a autora a pagar a cada um dos réus as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2007.03.00.021811-3, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado à fl. 200.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.São Paulo, 24 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.031858-5 - C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2007.61.00.031858-5 Sentença (tipo A)C R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é anulação de débito fiscal.Na petição inicial a autora alegou que foi fiscalizada pelo réu em 14/09/2007 e sofreu autuação - AI 37.093.073-8 - em razão de não ter apresentado os documentos solicitados pelo agente fiscal. Aduziu que a autuação é irregular, pois: o procedimento fiscal não foi autorizado no Mandado de Procedimento Fiscal; a notificação do Auto de Infração ocorreu fora do prazo de validade do referido Mandado; o sócio notificado não possui responsabilidade pelo débito, nem integral nem subsidiariamente; a responsabilidade do sócio não alcança período anterior ao seu ingresso na sociedade; a empresa sofreu refiscalização, o que somente é previsto se na fiscalização anterior tenha ocorrido fato típico, o que não é o caso; portanto, o procedimento estava sem amparo na legislação; os documentos não apresentados, que geraram a aplicação da multa, não mantêm relação com a conclusão do procedimento fiscal, que é a glosa de restituição; o período abrangido pela fiscalização foi alcançado pela decadência.Requeru antecipação da tutela e a procedência da ação para anular o Auto de Infração n. 37.093.073-8 (fls. 02-22; 23-76).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor opôs embargos de declaração da decisão, os quais foram rejeitados (fls. 79-80; 83-86; 89). Contra ambas as decisões o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo e dado provimento (fls. 91-100; 108-112; 128; 130-133).Citada, a UNIÃO apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 114-118). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos

que havia lançado na peça vestibular (fls. 121-125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido desta ação é o Auto de Infração n. 37.093.073-8. Para demonstrar a ilegalidade de sua lavratura, a autora aduz diversos argumentos que merecem ser examinados individualmente. a) o procedimento fiscal não foi autorizado no Mandado de Procedimento Fiscal. A autora argumenta que o procedimento fiscal estendeu-se além do que autorizou o Mandado de Procedimento Fiscal. Para tanto, invoca as disposições do Decreto n. 3.969/2001. Efetivamente, o Mandado de Procedimento Fiscal obedece a comando legislativo. Quando da expedição do que desencadeou o Auto de Infração debatido pela autora, vigia o supramencionado Decreto n. 3.969/2001, o qual previa: Art. 2º. Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por servidores habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Art. 3º. Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal: I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário; II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual. Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pelos órgãos competentes, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal. O Mandado de Procedimento Fiscal é essencial para o início dos procedimentos fiscais; os trabalhos não podem ter início sem o mandado. Constam especificamente do mandado os objetos da fiscalização, que são os termos iniciais do procedimento. Todavia, o agente fiscal não está adstrito às atividades descritas no mandado, principalmente quando, durante a fiscalização, houver a necessidade de apurar outros elementos de interesse do Fisco. b) a notificação do Auto de Infração ocorreu fora do prazo de validade do referido Mandado. A autora afirma que não foram expedidos os mandados de procedimento fiscal complementar e que a fiscalização somente poderia ter-se encerrado em 14/09/2007 se tivesse havido prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal inicialmente expedido. O mandado complementar foi expedido e encontra-se juntado ao processo (fl. 35). O mandado inicial foi expedido em 06/08/2007 e vence em 06/09/2007; o complementar, expedido em 31/08/2007, teve prazo de validade até 14/09/2007, data em que foi expedido o Auto de Infração (fls. 35-36). Nessa mesma data a autora poderia ter sido notificada, por meio do recebimento do AI; todavia, segundo consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, o representante da empresa estava ausente na ocasião (fl. 39). Acrescente-se que não há previsão no Decreto n. 3.969/2001, no sentido de que a empresa autuada não possa ser notificada da autuação dias depois de encerrados os procedimentos. É a partir da notificação que começa a correr seu prazo para defesa. Portanto, não se verifica qualquer nulidade no Auto de Infração n. 37.093.073-8. III. a e b) responsabilidade do sócio. A autora requer o afastamento da responsabilidade de sócio, sob os argumentos de que o sócio notificado não possui responsabilidade pelo débito, nem integral nem subsidiariamente, e que a responsabilidade do sócio não alcança período anterior ao seu ingresso na sociedade. Todavia, a autora não pode atuar em substituição a seus diretores para requerer a exclusão destes da NFLD discutida neste processo. A empresa não tem legitimidade para requerer a exclusão do sócio, à vista do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - ART. 6º DO CPC. 1. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal. 2. No entanto, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Regra geral, não tem legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG n. 313189 - Processo n. 200703000918743-SP, Rel. Juiz Miguel di Pierro, 6ª Turma, decisão unânime, DJF3 07/07/2008) Assim, diante da ilegitimidade ativa da autora para requerer a exclusão de seu sócio no AI e 37.093.073-8, dou por prejudicada a apreciação dos pedidos. III. c) da refiscalização. A parte autora alegou que a empresa sofreu refiscalização, o que somente seria possível se na fiscalização anterior tivesse ocorrido fato típico, o que não é o caso. Nesse contexto, argumentou que o procedimento estaria sem amparo na legislação. De acordo com a autora, a repetição do ato de fiscalização somente teria lugar nos casos previstos nos incisos I a IX do artigo 149 do Código Tributário Nacional. Registre-se, inicialmente, que a revisão de ofício do lançamento é procedimento garantido ao Fisco e surge da constatação de erro, causado ou não pelo contribuinte. Além disso, é atribuição da administração revisar seus atos; em matéria tributária, basta que o crédito não esteja atingido pela decadência. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. [...] 5. Partindo-se da premissa exposta pelo TRF da 4ª Região, cito a linha de pensar deste Tribunal no sentido de que é plenamente possível a revisão do lançamento tributário nos termos do art. 149, parágrafo único, c/c 173, do CTN. Confira-se: - A autoridade administrativa pode proceder à revisão de seus atos sendo perfeitamente válido e legal que o faça relativamente aos lançamentos dos tributos que lhe são devidos conforme lhe autorizam os artigos 149, parágrafo único e 173 do Código Tributário Nacional. (REsp 525.600/RS, Desta Relatoria, DJ de 17/11/2003). 2. Dentro do prazo decadencial, é possível a revisão do lançamento tributário nas circunstâncias previstas no art. 149 do CTN. 3. Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução. (REsp 533.082/PR, Rel. Min. Castro Meira). I - A revisão do lançamento decorreu de erro de fato, qual seja, a área cadastral do imóvel era inferior à sua área

real. Em hipóteses tais, o art. 145, III, c/c o art. 149, VIII, do CTN, autorizam a revisão. No entanto, conforme se extrai do art. 173, I, do mesmo código, somente podem ser revistos lançamentos cujo direito de constituição do crédito tributário não esteja decaído. Assim, os efeitos da revisão atingirão apenas os lançamentos ocorridos no quinquênio anterior. II - Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos. (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 19ª ed., Malheiros, 2001, p. 147). (RMS 11.271/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004). - Tendo o lançamento originário se baseado em declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, é lícito à autoridade administrativa revê-lo, por isso que caracterizado o erro de direito. - O prazo inicial para a revisão do referido lançamento conta-se da data da notificação inicial para pagamento do Imposto de Renda, conforme previsto nos artigos 173 do CTN combinado com o parágrafo único do art. 423 do Decreto 58.400/66. (REsp 41.314/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/05/2002).6. Recurso especial conhecido parcialmente e não-provido(STJ, RESP n. 939812 - Processo n. 200700749648-PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 10/03/2008

Portanto, não há ilegalidade no ato de revisão do lançamento exercido pelo Fisco.III.d) o motivo da aplicação da multa não mantém relação com a conclusão do procedimento fiscal Alega a autora que a não apresentação dos documentos, que gerou a aplicação da multa, não mantém relação com a conclusão do procedimento fiscal, que é a glosa de restituição.Ocorre que a multa foi aplicada em razão da própria não apresentação dos documentos, esta foi a infração da autora.Veja-se do Relatório Fiscal da Infração (fl. 40) que a autuação assim se encontra relatada:1. Autuo a empresa por infração ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, de 24.07.91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 e alterações posteriores, uma vez que a mesma deixou de apresentar os documentos solicitados, mesmo intimada para este fim, conforme Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF de 06/09/2007.2. Consta em nome do autuado o Auto de Infração-AI n. 35.468.831-6, de 24/07/2003, por infração ao art. 33, parágrafos 2 e 3 da Lei 8.212/91 [...]A natureza da infração, então, é o descumprimento do artigo 33, 2º e 3º, da Lei n. 8.212/91, que estabelecia, segundo a redação vigente à época da autuação: [...] 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. O Auto de Infração descreve os mesmos parágrafos como descrição sumária da infração (fl. 30).Do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa constaram os dispositivos legais que amparam a fixação da multa, quais sejam, os artigos 92 e 102 da Lei n. 8.212/91; o artigo 283, II, j, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, e a Portaria Ministerial n. 142/2007. A multa foi agravada em razão da reincidência conforme o permissivo do artigo 292, IV, do Regulamento da Previdência Social (fl. 41).Assim, é válida a multa aplicada.III.e) o período abrangido pela fiscalização foi alcançado pela decadência.Alega a autora que os documentos que ensejaram o auto de infração descrito na inicial referem-se ao período de janeiro de 1.999 a julho de 2.000. Portanto, por ocasião da fiscalização, qualquer autuação já estaria atingida pela decadência, pois, segundo o Código Tributário Nacional, o prazo seria de cinco anos para cobrança de eventuais dívidas previdenciárias.Aduz também que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do prazo de dez anos, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.212/91, para cobrança de contribuições previdenciárias.Todavia, o objeto da fiscalização sofrida pela autora não foi a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, e a base da autuação não foi o artigo 45 da Lei n. 8.212/91.A autora foi autuada por não ter exibido os documentos que lhe foram solicitados pelo agente fiscal, e essa conduta está prevista no artigo 33, 2º e 3º da Lei n. 8.212/91.Esse dispositivo legal encontra-se em vigência e não foi objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade, como se deu com o supramencionado artigo 45 perante o Supremo Tribunal Federal.Além disso, na época dos fatos, sequer o artigo 45 tinha sido declarado inconstitucional.Ainda que para a autora prevaleça o entendimento de que os documentos previdenciários podem ser descartados após cinco anos do recolhimento, não é essa a mensagem da lei.Portanto, não estão presentes os motivos invocados pela autora para afastar a validade do Auto de Infração n. 37.093.073-8SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a autora a pagar à fé as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.001149-0 - ANA MARIA AMBROSIO X GILBERTO AMBROSIO FILHO X ANA PAULA AMBROSIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.001149-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANA MARIA AMBROSIO, GILBERTO AMBROSIO FILHO E ANA PAULA AMBROSIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Os autores propuseram a presente ação e, na petição inicial, alegaram que adquiriram imóvel com financiamento, em 14/12/1984. Ao término do pagamento das prestações, a ré recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, argumentou que nas hipóteses em que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor, quando da quitação do primeiro contrato, o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Pediu a improcedência do pedido dos autores. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Legitimidade passiva É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235) Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar da ré. No entanto, defiro o ingresso da União como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas conseqüências, pois o autor advoga a possibilidade do Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto a ré discorda. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhes obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato. Após a efetivação da quitação, a ré deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para a anotação da União como assistente simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012157-9 - ILDO FERREIRA VIANA FILHO (SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.012157-9 Autor: ILDO FERREIRA VIANA FILHO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho e julho de 1987, janeiro de 1989, abril, junho e julho de 1990, e fevereiro e março de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 22/05/09, dessa forma, os vínculos das fls. 19, 26, 31-32 e 42-43 encontram-se abrangidos pela prescrição, uma vez que todos findaram antes de maio de 1979. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de julho de 1987, junho e julho de 1990, março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juros progressivos A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu

artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Foi reconhecida a prescrição dos vínculos das fls. 19, 26, 31-32 e 42-43 que terminaram antes maio de 1979. No vínculo iniciado em 05/09/1977 com a empresa ARNO S/A (fls. 43 e 52) não foi efetuada opção retroativa, uma vez que nos termos do artigo 1º da Lei 5.958/73, somente os atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 para os vínculos iniciados anteriormente à Lei n. 5.705/71. Para os vínculos iniciados após 21/09/1971 não se aplica a taxa progressiva de juros. Ademais, no caso dos autos, verifica-se que o autor em nenhum de seus vínculos atingiu o tempo mínimo exigido no artigo 4º da Lei 5.107/66. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos juros progressivos. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.016737-3 - EUDES NOGUEIRA BATISTA X MARTA MARIA DE SOUZA BATISTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.016737-3 - Procedimento Ordinário Autores: EUDES NOGUEIRA BATISTA E MARTA MARIA DE SOUZA BATISTA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para

fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Preceito Gauss. Aplicação do juro. Taxa de administração e taxa de risco. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel (fl. 56), antes mesmo da propositura da ação. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. Conquanto a alegação da parte autora seja no sentido da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é da consolidação da propriedade, conforme acima explicitado. Não cabe, então, discutir a constitucionalidade ou não do provimento, já que a modalidade de resolução da dívida prevista no presente caso não invoca a execução extrajudicial. A realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto. A ocorrência da consolidação da propriedade em nome da ré acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizada consolidação da propriedade em nome da ré, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento imobiliário. Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027153-9 - MOACYR RODRIGUES PINTO (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 256/307: Manifeste-se o autor sobre a Impugnação ao Cumprimento da Obrigação de Fazer apresentada pela ré União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0028018-0 - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A (SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Credor PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A expressamente sobre o excesso de execução alegado pela devedora, às fls. 193/209, no prazo de 10 (dez) dias. Para levantar a quantia incontroversa, conforme requerido à fl. 219, indique o autor em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará

de levantamento, assim como os seus dados (RG e CPF). Por oportuno, tendo em vista a notícia de renovação do Mandato, à fl.219, junte o Patrono da parte autora procuração atual. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa no valor de R\$ 12.584,62(doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em favor da parte autora, conforme a planilha de cálculo apresentada pela ré. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

93.0029997-2 - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art.475-L e seguintes do CPC, na qual se insurge contra a cobrança efetivada pela parte autora, tendo afirmado que não há valor a ser pago.Afirma a impugnante que a conta poupança possui aniversário na segunda quinzena do mês, razão pela qual seria aplicável o disposto na Lei 8.024/90, quer seja, a correção seria devida com base na BTNF.Outrossim, alega que não está obrigada à correção do saldo integral da conta poupança do autor, vez que por conta da referida lei houve o bloqueio de ativos superiores a NCz\$50.000,00, que foram transferidos ao BACEN, a quem incumbiria a correção do saldo bloqueado.Afirma, finalmente, que já houve a aplicação do índice do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo da conta poupança do autor que se encontrava à disposição da instituição financeira, nada mais sendo devido a esse título.Intimada, a impugnada se manifestou às fls.222/223, tendo refutado os argumentos esposados pela CEF. Afirmou que a ré pretende, em verdade, rediscutir o mérito da ação por meio da impugnação ofertada, tendo pleiteado pelo levantamento do valor depositado pela CEF para fins de garantia do Juízo.Vieram os autos conclusos.DECIDOAnalisadas as alegações das partes à luz da sentença e do v. acórdão transitados em julgado, verifico que não houve a distinção pretendida pela CEF quanto aos índices de correção aplicáveis aos saldos de poupança, de acordo com as datas de aniversário da conta.Constato que, ao contrário das alegações da CEF, o v. acórdão, que remeteu ao voto do Sr. Juiz Relator, afastou claramente a distinção de datas de aniversário para efeitos de apuração do índice de correção aplicável, tendo assim disposto, in verbis:Quanto ao mérito, observo que a atualização do quantum depositado em caderneta de poupança foi implementado através do índice cognominado BTNF (Lei 8.024, art.6ª, parágrafo 2º).Contudo essa diretriz não pode prosperar, uma vez que esta Corte declarou a inconstitucionalidade dos artigos 5º,6º, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.024/90, oriunda da MP nº68/90 (Argüição de inconstitucionalidade na AMS nº90.03.032177, Relator Juiz Américo Lacombe. VU. Publ. DOE em 15/04/91, p.100)Ora, declarada a inconstitucionalidade do indigitado artigo 6º do citado Diploma Legal, não se vislumbra a possibilidade jurídica da sobrevivência de seus parágrafos , uma vez que é sabido que o acessório segue o principal, até mesmo porque não tem existência própria.Nesse passo, negada a existência jurídica do artigo 6º e, portanto, a legitimidade do bloqueio de recursos financeiros, imposto pelo Plano Collor, como dar aplicação à regra que mandara atualizar pelos índices nela preconizados, os recursos apreendidos pelo Banco Central do Brasil?Evidentemente, por uma questão de simples lógica, desaparecido o pressuposto, não há que se falar de seu derivado....Assim, se o depósito na caderneta de poupança foi feito em época em que a atualização e a remuneração do quantum depositado era feita através da utilização do índice do IPC, permanecendo bloqueados tais depósitos, não teria sentido aplicar-se índice diverso daquele, desvantajoso ao depositante, uma vez que é corolário de direito que há ninguém é lícito locupletar-se com a própria malícia com que se houve.Nesse passo, tenho como certo que os valores depositados em caderneta de poupança, bloqueados por imposição do Plano Collor devem ser atualizados pelo IPC, nos termos do que dispõe a Lei nº7.730/89 e pelo INPC/IBGE, conforme preconizado pelo art.4º da Lei nº8.177/91 -grifo nosso.Nos termos acima não houve qualquer restrição quanto à data de aniversário da conta poupança, tendo sido determinada a aplicação do IPC às contas poupança que tivessem depósitos efetuados na época em que o índice de atualização era o IPC, o que ocorre no caso dos autos.Denoto ainda, que o direito à correção pelo IPC foi reconhecido no referente ao saldo da conta poupança bloqueado pelo BACEN, razão pela qual é sobre ele que é devida a correção pela ré. Afasto, assim, a alegação da CEF de que sua obrigação se restringiria ao saldo à sua disposição à época do bloqueio, em atenção ao próprio objeto da presente ação, em que se discutiu o direito do autor à correção dos saldos bloqueados e não dos que permaneceram à disposição da instituição financeira.Em que pese terem sido afastados todos os argumentos da ré, entendo necessária a conferência dos cálculos apresentados pelo autor, pelo Sr. Contador Judicial, até mesmo em razão da elevada soma exigida pelo credor, para posterior análise do pedido de levantamento.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino, após a publicação da presente, a remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra, acrescendo-se da multa de 10% (dez por cento) prevista no art.475-J e seguintes do CPC.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Havendo novo requerimento de alvará após as providências supra, indique a parte o nome e dos dados (RG e CPF) do advogado que deverá nele figurar. Atente a Secretaria, para fins de carga, que o prazo recursal da presente decisão é COMUM, vez que houve indeferimento de pedidos de ambas as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0039541-6 - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

94.0025465-2 - SADE VIGESA S/A(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

94.0026468-2 - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelas credoras União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A-ELETROBRÁS, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, respectivamente, no valor de R\$ 2.739,24(dois mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/10/2007 e de R\$2.921,65(dois mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), valor este atualizado até 09/09/2008, conforme as planilhas de cálculo de fls. 362/363 e 374/375. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.400: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fl.393. Intimem-se e cumpra-se.

94.1103001-7 - JOSE MOACYR DE GODOY X EUNICE ALVES DE OLIVEIRA GODOY(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Fls.469/472: Tendo em vista os depósitos efetuados pelos autores e o pedido formulado pelo Banco do Brasil determino: 1) Oficie-se à CEF de Americana para que transfira os valores depositados às fls.456 e 458 para a conta mantida pelo BACEN na CEF, agência 0265, conta corrente 2656-4, solicitando, ainda, que a agência CEF de Americana noticie a transferência para este Juízo. 2) Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores que ainda encontram-se bloqueados na conta corrente Estilo referente a autora EUNICE ALVES DE OLIVEIRA GODOY, conforme fl.353, para conta do BACEN, mantida na CEF, agência 0265, conta corrente 2656-4.3) Por fim, tendo em vista o ofício da CEF de fl.442, oficie-se à CEF PAB/JUSTIÇA FEDERAL, em resposta, enviando cópias dos demonstrativos de transferência do BANCO NOSSA CAIXA S/A e do BANCO SANTANDER para as providências determinadas anteriormente às fls.338 e 348/349. Após, tendo sido noticiadas integralmente as transferências, intime-se o BACEN e com a concordância do BACEN e nada mais havendo a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

95.0004911-2 - MATHILDE ZAHN CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Chamo o feito à ordem. Avaliando as guias de fls. 192 e 200, verifico que os valores já se encontram depositados em uma conta à disposição deste Juízo. Oficie-se a CEF - PAB TRF - 1181 - que proceda a transferência da quantia de R\$ 19.497,07 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete centavos) da conta 181.005.501247059 para uma conta à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, atrelado ao processo 1999.61.82.014583-7, informando-nos, ainda, o saldo remanescente da referida conta. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 262, expedindo Ofício à 1ª Turma do Egrégio TRF (gabinete do Exmo. Desembargador LUIZ STEFANINI). Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se o autor para, querendo, forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes. Intime-se. Cumpra-se.

95.0008350-7 - EDUARDO SALEM BASTOS(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA/AD E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Chamo o feito a ordem. Às fls.100/107, a sentença foi parcialmente procedente, condenando os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL a correção do saldo na conta vinculada do autor, com base nos índices dos meses de julho/87, janeiro/89, abril/90 e a aplicação dos juros de 0,5% ao mês, e a pagar, em partes iguais, as custas processuais e os honorários, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Inconformados, os réus recorreram da sentença, sendo apenas dado provimento parcial a remessa oficial e a apelação interposta pela União Federal, excluindo-a da lide e condenando o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do acórdão de fls.190/198. Às fls.291/292, os recursos especial e extraordinário interpostos pela CEF não foram admitidos, sendo esta decisão alterada em sede de agravo de instrumento, nos termos da certidão de fl.328. Em sede de execução do julgado, constato que houve o creditamento do valor devido ao autor, consoante os extratos de fls.385/390 e 393/398. Contudo, segundo o cálculo realizado pelo Contador(fl.479/483), e homologado à fl.506, a CEF creditou a mais na conta vinculada do autor, o valor de R\$260,45(duzentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos). Desde de logo, determino, então, que a parte autora RESTITUA o valor de R\$260,45(duzentos e sessenta reais e

quarenta e cinco centavos), atualizado até 10/06/2004, depositado a mais em sua conta vinculada pela CEF, sob pena de enriquecimento ilícito. Prazo: 15(quinze) dias. Verifico, ainda, que houve um equívoco no cálculo judicial de fls.479/483, pois o Contador deste Juízo subtraiu o valor depositado a maior na conta vinculada do autor, com o valor devido à título de honorários sucumbenciais. Insta consignar que o valor devido a título de honorários advocatícios não se confundem com o valor devido ao autor, tendo em vista que àqueles pertencem apenas aos Advogados, obstada, assim, a compensação destes. Assim sendo, os honorários sucumbenciais depositados pela CEF, às fls.404 e 497, são devidos aos patronos do autor, razão pela qual reconsidero os despacho de fls.515 e 525, no tocante ao pedido de expedição de honorários, e determino, por conseguinte, a expedição de alvará para levantamento destes valores. Para satisfação do item supra, indique os patronos do autor o nome de qual advogado deverá ser expedido do alvará, assim como informe o RG e CPF. Oportunamente, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

95.0008477-5 - HELGA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do despacho de fl. 466, com fundamento no art.535 do CPC.Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada.Com efeito, pretende a parte autora que seja reconhecida a ocorrência da preclusão do direito da parte ré impugnar os cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença, a despeito do depósito efetivado, o que somente ocorreria se este Juízo reconsiderasse a decisão de fl.466.Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, não havendo vício a ser sanado.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à parte embargante (autora) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Ultrapassado o prazo da autora, devolva-se o prazo para o réu apresentar, se assim desejar, sua impugnação.Int. Cumpra-se.

95.0008910-6 - CONRADO SIMONETTI X HELI AUDREY MAESTRELLO X IRENE MENEGALE X JOAO LUIS MENEGALE X LUIZ ZANI X MARIA LEA DE FRANCA VIEIRA SALGADO X MISAEL CARLOS FRANCO X NORBERTO SALVADORI X PAULO RICARDO VALENZA ALVES X SUELI TEREZINHA MANCILIO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. MARGARETH R.RIBEIRO DE A. E MOURA)

Vistos em decisão.Fls.490/496: Analisadas as alegações da parte autora, entendo assistir-lhe parcial razão. Senão vejamos.Com efeito, consta dos autos às fls.439/441, requerimento da parte autora quanto aos honorários advocatícios devidos pela ré, devidamente instruídos com os cálculos do valor devido, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, razão pela qual foi a CEF intimada, por meio do despacho publicado em 17/09/2008, a proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do mesmo diploma legal. Não houve manifestação da CEF no prazo referido. Verifico que a CEF somente se manifestou em 16/10/2008, ocasião em que apresentou simples petição requerendo a juntada de guia de depósito referente aos honorários, em valor não compatível com o apresentado pelo credor, não tendo apresentado qualquer justificativa para o pagamento a menor.Em razão do inadimplemento parcial da ré, requereu a credora o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud, o que foi deferido por este Juízo, que obteve êxito na providência, conforme resultado da ordem juntado às fls.457/459.Ocorre que somente após o bloqueio de ativos em seu nome apresentou, a CEF, em 18/03/2009, razões de discordância- que nomeou como impugnação ao cumprimento de sentença- quanto ao valor exigido pela parte autora, tendo requerido a liberação dos ativos bloqueados, mediante substituição por depósito judicial. Ocorre que, equivocadamente, houve o recebimento da impugnação ofertada, tendo sido aberta vista à credora para manifestação.Nesse ponto, verifico assistir razão à parte autora, tendo em vista que a impugnação foi apresentada pela CEF depois de decorridos 06 (seis) meses de sua intimação nos termos do art.475-J sendo, portanto, intempestiva, razão pela qual não merece ser apreciada por este Juízo.Com efeito, a ausência de manifestação da CEF tornou preclusa a discussão, por ela, acerca dos cálculos apresentados, sendo devida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art.475-J quanto ao valor ainda devido à parte autora.Ocorre que tal preclusão só atinge a possibilidade da CEF se manifestar sobre os valores cobrados pelo autor, mas não impede este Juízo de analisar os cálculos apresentados. Constato, da verificação da conta apresentada, equívoco na sua elaboração, tendo em vista a indevida inclusão de juros de mora sobre o valor da causa, o que se encontra em desacordo com o determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res.561/07 que determina in verbis:1.4 HONORÁRIOS1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSAAtualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n.14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial... Nesses termos, em que pese assistir razão ao autor quanto à intempestividade da impugnação apresentada pela CEF, cujos fundamentos não serão conhecidos por este Juízo, que ora torna parcialmente sem efeito o despacho de fl.484, que consignou seu recebimento, entendo ser necessária a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que seja apurado o correto valor devido pela CEF a título de honorários, descontados os valores já

levantados pela parte autora a esse título. Deve o Sr. Contador aplicar a multa de 10% sobre o débito ainda existente, vez que a CEF não cumpriu integralmente sua obrigação no prazo de 15 (quinze) dias conferido, sem ter sequer consignado suas razões de discordância. Nos termos acima expostos determino: 1) o desbloqueio do valor indisponibilizado por meio do Bacenjud, à vista do depósito judicial efetuado pela CEF, referente ao valor exigido pela parte autora (fl.500); 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, até que apure o valor correto do débito. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Havendo novo requerimento de alvará após as providências supra, indique a parte o nome e dos dados (RG e CPF) do advogado que deverá nele figurar. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0010144-0 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO X VALDINARIA GOMES FEITOSA GONCALVES X MARCOS FELIX DE JESUS GONCALVES X ORTIZ NOGUEIRA DE CAMARGO X ANTONIO MANOEL DE SILLOS X VANDERLEI DE SIQUEIRA X CARLOS JOSE DE VASCONCELOS X JOSE EDUARDO ALVES RODRIGUES X ANTONIO CAMPOS RODRIGUES X MARCIA DO CARMO HIPPLER (SP122750 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 305 - Requer o co-autor Vanderlei de Siqueira o desbloqueio dos valores ou a sua transferência, em razão do bloqueio que recaiu sobre sua conta de nº 05084-9, agência nº 3027 mantida junto ao Banco do Brasil. Referido bloqueio ocorreu em razão da ausência de pagamento da sucumbência a que foi condenada a parte autora, a União Federal, uma vez que esta autarquia foi considerada parte ilegítima para figurar no polo passiva da causa. Os valores bloqueados não foram impugnados, e os bancos depositários das contas bloqueadas foram oficiados a transferir os valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Em 10/02/2009, o Banco do Brasil noticiou a transferência realizada, informando ainda a relação das contas e das agências de onde os valores foram transferidos. Dessa relação, não figurou o nº da conta e agência informada pelo autor supra mencionado. Somando todos os valores que foram bloqueados no Banco do Brasil, verifico que estes totalizaram os valores transferidos, causando estranheza o noticiado pelo autor supra, informando que ainda restam valores bloqueados em sua conta. Dessa forma, e considerando o pedido reiterado de desbloqueio dos valores, oficie-se o Banco do Brasil com urgência, a fim de que esclareça por que ainda restam valores bloqueados na conta de nº 05084 e agência nº 3027 de titularidade de Vanderlei de Siqueira, C.P.F. nº 111.670.848-53. Informe ainda, o Banco do Brasil, qual a conta e agência que deixou de ser mencionada no ofício de fl. 296, uma vez que foram bloqueadas 5 contas de titulares diferentes e no ofício somente constou 4 números de contas e de agências. I.C.

95.0010226-9 - JEFFERSON CABRAL X MARCIA DE ASSIS X ROSANGELA MARINHO DA SILVA X JOSE CARLOS LERIO X VALERIA SEBESTYEN FERREIRA X ODAIR ZANINI FERREIRA X ANTONIO PIRES GOMES X GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ X LAERCIO CAVALHEIRO DA LUZ X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA (SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP099216 - MARCIA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestações dos autores José Carlos Lério acerca do despacho de fl 503 e Odair Zanini Ferreira acerca do despacho de fl 507, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794 inciso I do CPC em relação a estes autores. Fl 601: Tendo em vista a continuidade da discordância em relação a execução dos autores Jefferson Cabral, Marcia de Assis, Rosangela Marinho da Silva, Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Laércio Cavalheiro Da LUZ e Maria Eulalia DE Oliveira, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que efetue os cálculos necessários ao deslinde do feito dos autores supracitados. Após, abra-se vista às partes. I.C.

95.0012095-0 - VALTER JOAQUIM CALDINI X VANDERLEI DOS SANTOS MERIGHE X VANDERLEI MARUJO PRADO X VILMA MARQUES DOS SANTOS X WALTER LUIZ DE BRITTO SOUZA X WANDERLEY BORBA X WANDERLEY FERRARI X WASHINGTON SYLVIO FONSECA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 449/450 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento somente foi recebido no efeito devolutivo, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos observando-se os parâmetros fixados às fls. 421/422 para o autor VALTER JOAQUIM CALDINI. I.C.

95.0013664-3 - ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO PIUS X LAERTE PERICO X JOSE MARIA BONACHI ROCA X WALDYR DEVIDE JUNIOR X WILLIAM NOGUEIRA LIMA X SILVIA TEREZINHA DAS SILVA FERRARESI X DENISE BARBAROTO X ENIO CAMARGO DA SILVA X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA)

PEREIRA E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP131905 - FLAVIA VELLARDO)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 902/916, eis que realizados nos termos do julgado. Outrossim, a diferença apresentada nos cálculos refere-se ao valor dos honorários advocatícios erroneamente depositados pela CEF, que foram levantados pela própria ré por meio do ofício de apropriação expedido à fl. 887. Fls. 924/925 - Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a CEF deposite voluntariamente o valor de R\$ 82,24(oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) quanto a proporção devida à título de custas. Realizado o depósito, indique o beneficiário os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, tais como, nº do RG, CPF e inscrição OAB de advogado devidamente constituído nos autos. Fornecidos os dados, expeça-se alvará. Expedido e retirado o alvará, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

95.0013774-7 - IGNACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO(SP092206 - CARLOS TOSCHI NETO E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Face o recolhimento correto pelo autor do preparo referente as custas de apelação, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

95.0015877-9 - ZULEICA DE OLIVEIRA CESAR X DINOALTO NUNES DA SILVA X EISUKE MANO X MILTON LIBERATORE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X MARIA FRANCISCA JUANA MORENO FERNANDEZ FERREIRA X ELY JOANA BELOTTO SILVA(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Petição de fls. 163/166: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré contra a decisão de fl. 478 que, sob o fundamento de que o erro na interposição do recurso de fls. 461/467 é considerado escusável, devolveu o prazo ao autor para apresentação do recurso adequado, incorrendo em patente omissão. Aduz a CEF que o artigo 475-M, 3º, CPC é claro e inequívoco ao estatuir que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando implicar extinção da execução, caso em que cabível a apelação. Sob essa acepção, afirma que a decisão de fls. 452/455, que condenou a ré em litigância de má-fé, fixando multa e indenização, tem nítido caráter interlocutório, vez que exige a continuidade da execução. Portanto, não há como considerar escusável a impropriedade técnica cometida pelo autor, ao interpor apelação, no lugar de agravo de instrumento. Prossegue que sequer é aplicável o princípio da fungibilidade, pois não há dúvida objetiva, bem como por faltar competência desse Juízo para apreciar agravo de instrumento. Além disso, inexistente embasamento legal para determinar-se a devolução do prazo para a interposição do recurso correto, visto que a impropriedade técnica não caracteriza evento imprevisto alheio à vontade da parte, fato que autorizaria, com fulcro no artigo 183, CPC, a prática de atos fora do prazo legal. Analisando a questão deduzida nesta sede recursal, entendo assistir razão à CEF. De fato, o artigo 475-M, 3º, CPC, é expresso ao determinar ser o agravo de instrumento o recurso cabível contra a decisão que decidir a impugnação, exceto quando importar extinção da execução, hipótese em que seria recorrível por meio de apelação. No caso em apreço, a decisão de fls. 452/455 não culminou com a extinção da execução, ao contrário, em vista de seu teor, há previsão da continuidade do curso da ação. A doutrina e a jurisprudência posiciona-se no sentido de que é considerado erro grosseiro a interposição de um recurso por outro, diante de expressa previsão legal do meio impugnativo da decisão. Destaco que o princípio da fungibilidade dos recursos somente é aplicável quando não tenha ocorrido preclusão (por esgotamento do prazo do recurso certo), nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal inadequada. Nessa situação, há a conversão de um recurso em outro, ou seja, permite-se o aproveitamento do recurso interposto como fosse o meio de impugnação cabível e não utilizado. Examinando a hipótese dos autos, verifico que o autor, não obstante a disposição expressa do artigo 475-M, 3º, CPC, interpôs, contra a decisão que decidi a impugnação, de natureza interlocutória, o recurso de apelação, quando o recurso adequado seria agravo de instrumento. A par disso, o autor não observou o prazo legal para interposição do recurso correto, que é de dez dias, resultando no fenômeno da preclusão. O critério da tempestividade é verificado caso o recurso com prazo de interposição menor seja apresentado no lugar daquele cabível, cujo prazo de oferecimento é mais alongado; a recíproca, hipótese dos autos, não é verdadeira. Sendo assim, corrijo o vício da decisão de fl. 478, reconsiderando sua parte final, razão pela qual deixo de receber os recursos de fls. 461/467 e 488/496, ante a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a inexistência de dúvida objetiva quanto à interposição do recurso cabível contra decisão de fls. 452/455. Int.

95.0024034-3 - APARICIO OSVALDO PASQUOTO(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a correspondência encaminhada pelo autor não foi subscrita por profissional habilitado, devolva-se a referida carta por A.R., no endereço que consta no remetente, com cópia da informação de fl. 390, do presente despacho e da sentença de fls. 366/367. Considero, contudo, importante analisar o pedido, assim tendo sido o valor constricto transferido, conforme noticiado pelo Banco do Brasil no ofício de fl. 388, mas diante das

informações de fl. 390, ad cautelam proceda-se nova ordem de desbloqueio de eventuais valores que ainda permaneçam bloqueados de titularidade do autor. Intime-se o Bacen com cópia de fl. 388. Sobrevindo o silêncio, arquivem-se findo os autos. I. C.

95.0026569-9 - ENNIO JOSE JANOTTI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0029695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033794-9) TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 229: Analisando o pedido da parte autora de nova expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o anterior foi cancelado pois o advogado não veio retirá-lo em tempo hábil, apesar de devidamente intimado, verifico que foi expedido pela Secretaria ofício de conversão em renda da União no valor de R\$275,71, conforme ofício entregue (fl. 211). Às fls. 223/224 foi juntado o ofício cumprido pela CEF, erroneamente, no valor de R\$3.064,17, ou seja, foi convertido em renda da União Federal o valor total e não somente o valor de R\$275,71 nos termos determinados pelo Juízo. Dessa forma, oficie-se novamente à CEF para que proceda a devida regularização, devendo ser efetuada a conversão em renda da União Federal somente do valor de R\$275,71, cabendo-lhe as providências necessárias para que seja restituída ao feito através de depósito judicial a importância que foi convertida a maior, para somente após, ser expedido novo alvará de levantamento à parte autora, conforme requerido à fl. 229. Atente a Secretaria para que após regularização dos valores, deverá ser dada nova vista ao advogado da autora, para que informe da viabilidade da expedição e retirada, a fim de se evitar que o alvará seja novamente cancelado. Cumpra-se. Int.

95.0030028-1 - SILAS PEREIRA X SERGIO ANTONIO LEITE X SEBASTIAO ERIBERTO VEIGA X SINEU LUIZ DE REZENDE X SOLANGE TERESA SCHNORR CANTISANI X SUELI DE OLIVEIRA FONSECA X SANDRA REGINA QUEL DE OLIVEIRA X SANDRO ANTONIO MARTINS TABOIA X SHUKITE ORLANDO IZU X SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face da certidão de trânsito em julgado de fls 292, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I. C.

95.0032018-5 - SEBASTIAO CIRILO MONTEIRO X ADNALIA TORQUATO GUIMARAES X TEREZINHA GALVAO CONCEICAO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA FERREIRA X MARIA DO CARMO DA SILVA X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 538/544: Em relação ao pedido de intimação da ré para que acoste o Termo de Adesão referente ao autor PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, insta consignar que foram efetuados os créditos a esse autor, conforme extratos comprobatórios de fls. 443/454. Assim, manifeste-se quanto aos créditos efetuados. No silêncio, deverão os autos retornar conclusos para extinção da execução. Dessa forma, observe a CEF se há termo de Adesão a ser juntado relativo ao autor supra mencionado. Se houver, defiro o prazo de 20(vinte) dias para juntada, tendo em vista os prazos anteriormente concedidos. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, assiste razão em suas alegações, tendo em vista ser o entendimento da Juíza Titular. Expeça-se alvará de levantamento em relação à guia de fl. 528, nos termos requeridos pela advogada da parte autora. Int.

95.0204237-9 - ZULMIRA MONGON TANJI X SHITIRO TANJI(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS E SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação de concordância das partes, HOMOLOGO os CÁLCULOS efetuados pela CONTADORIA às fls. 334/337. Considerando que os cálculos da Contadoria foram atualizados até julho de 2007, defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora às fls. 341/342, no valor de R\$ 23.587,15 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), valor parcial da guia de depósito de fl. 314, (R\$ 33.008,01). Ressalto que a fim de expedir o alvará de levantamento deverá o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Fornecido os dados, expeça-se. Com a juntada dos alvarás liquidados, apresente a parte autora os cálculos de eventual diferença devida, referente a correção do valor aferido, posicionado até julho de 2007. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-

se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal do valor restante da guia de fl. 314. Com a chegada de ofício do banco informando que procedeu a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. C.I.

95.1301451-7 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Fls 338/339: Defiro, expeça-se ofício de transferência, conforme requerido pelo Bacen da quantia constante à fl 331 para o Banco do Brasil S/A , agência 0712-9, conta 2066002-2 DI. Quanto ao pedido de prosseguimento da execução do valor mencionado no cálculo de fl 339, resta indeferido, tendo em vista que deverá o Bacen apresentar cálculo com atualização e multa somente do valor da diferença do cálculo fornecido à fl 328(R\$ 300,00). I.C.

97.0000219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009797-6) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls. 434/436 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, que cassou a gratuidade anteriormente concedida. Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo da apelação, nos termos da Lei nº 9.289/96, no código de 1ª instância. Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos. Int.

97.0042006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013379-6) SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO FAGALI X THEREZINHA DA SILVA RICHIERI HANANIA X VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO X YARA DELAMARE LOPES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls. 270/271: Em face da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestados). I.C.

98.0051289-6 - JOSE VICENTE FILHO X JOSE VIEIRA DOS SANTOS IRMAO X JOSE XAVIER MEDEIROS X JOSE WILSON MORAES X JOSEFA ANA LEITAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.03.99.001070-8 - WLADIMIR ELOY GARCIA X WILSON ROBERTO RODRIGUES X WANDERLEY APARECIDO TURINE X WILIANES ALVES PAIVA X WASHINGTON JOSE TEIXEIRA MIRANDA X WILKEN AGUIAR X WALTER ROSSINO X WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS X YONE HERNANDES X YOSHIO TAKAKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Petição de fls. 556/559: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré contra a decisão de fls. 540/543, sob o fundamento da existência de omissão. Aduz a CEF que a decisão embargada determinou que a mesma procedesse ao pagamento de juros de mora e multa aos autores WANDERLEY APARECIDO TURINE, WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS, WASHINGTON J. TEIXEIRA MIRANDA e YOSHIO TAKAKI. Entretanto, não existe nenhuma multa arbitrada contra a ré, sendo, portanto, desconhecida a origem dessa imputação. Discorre que a única multa fixada nos autos, às fls. 464/465, refere-se à hipótese de a CEF deixar de manifestar-se acerca do pagamento dos juros de mora, previstos na legislação do FGTS, para os autores WANDERLEY APARECIDO TURINE, WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS, WASHINGTON J. TEIXEIRA MIRANDA e YOSHIO TAKAKI e da comprovação dos créditos efetuados em favor de YONE HERNANDES e WILKEN AGUIAR. Prossegue que, apesar da estipulação dessa penalidade, não houve sua aplicação, posto que a ré manifestou-se tempestivamente nos autos às fls. 472/473. De outra parte, assevera que este Juízo deixou de estabelecer as razões da fixação dos juros de mora no percentual de 1% a.m., a partir da vigência do Código Civil de 2002, em detrimento do preconizado no artigo 406 do mesmo Codex, que prevê a aplicação da taxa SELIC. Analisando a questão deduzida nesta sede recursal, entendo assistir em parte razão à CEF. De fato, compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 464/465 apenas previu o arbitramento de multa à CEF, a ser aplicada nas seguintes hipóteses: ausência de manifestação, no prazo de dez dias, sobre o que fora alegado pelos autores, efetuando, se fosse o caso, os créditos devidos e, em havendo discordância sobre os valores, deixasse de colacionar aos autos os cálculos e extratos comprobatórios da obrigação, bem como se não juntasse os documentos que provassem o creditamento em favor de YONE HERNANDES e WILKEN AGUIAR. Ora, a CEF, às fls. 472/473 e 479/510, cumpriu a determinação judicial, no sentido de pronunciar-se nos autos, ainda que remanesçam divergências entre as partes sobre as quantias envolvidas na presente demanda. Sendo assim, não é cabível a imputação de multa à CEF, no presente momento, eis que não configurado qualquer descumprimento a ordem emanada deste Juízo, passível da aplicação daquela penalidade. No tocante aos juros de mora, a decisão embargada apresentou, de forma exaustiva, os

fundamentos para sua fixação, de modo que não vislumbro a ocorrência de omissão, ou seja, não há, em relação a essa matéria, questão não resolvida, o que ensejaria a devida complementação por meio deste recurso. Posto isso, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, para que o item 2 da decisão de fls. 541/543 tenha a seguinte redação:...2) o pagamento pela CEF dos juros de mora aos autores WANDERLEY APARECIDO TURINE, WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS, WASHINGTON JOSÉ TEIXEIRA MIRANDA e YOSHIO TAKAKI. Mantenho in totum os demais termos da decisão. Determino o cumprimento da decisão de fls. 541/543, com a complementação de seu teor, como exposto acima, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-vista aos autores. Em persistindo a divergência entre as partes, quer quanto aos valores creditados aos autores WANDERLEY APARECIDO TURINE, WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS, WASHINGTON JOSÉ TEIXEIRA MIRANDA e YOSHIO TAKAKI, quer no tocante ao pagamento da verba honorária aos autores WILSON ROBERTO RODRIGUES, WALTER ROSSINO, WILLIANS ALVES PAIXA e WLADIMIR ELOY GARCIA, determino a remessa dos autos à Contadoria. Int.

1999.61.00.005171-5 - ENRIQUE AMADOR VARELA LAMAS X MARILDA ASSIS BATISTA X PAULO LIMA DE SOUZA X REGINA MITSUKO TANJI X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos em despacho. Fls. 239/254 - Dê-se ciência ao autor ENRIQUE AMADOR VARELA LAMAS acerca da complementação de créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Diante dos depósitos realizados pela CEF à título de verba honorária, conforme as guias juntadas às fls. 178, 221 e 238, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se alvarás de levantamento. Prazo : 10 dias. I.C.

1999.61.00.019452-6 - VARAM IMP/ E EXP/ S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Primeiramente, forneça a parte autora as planilhas requeridas pela União Federal, conforme mencionadas às fls 544/545 (Docto 01 e 02), para exame pelo setor mencionado. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls 544/545. I.

1999.61.00.024957-6 - GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BANFORT (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Vistos em despacho. Fls. 182/185 e 193/197 - Deixo de apreciar as petições, tendo em vista a manifestação expressa à fl. 191, pelo que homologo a desistência requerida. Fl. 188 - Anote-se no sistema processual o substabelecimento sem reservas de poderes. Fls. 190/191 - Comprove documentalmente o pagamento realizado, uma vez que não há informações nos autos pela co-ré Banfort- Banco Fortaleza S/A, da quitação dos valores. Oportunamente, intime-se o Bacen acerca do despacho de fl. 166, uma vez que o mandado expedido à fl. 175 somente intimou esta co-ré das sentenças de fls. 143/150 e 157/158. I.C.

1999.61.00.028607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019941-0) ALAIR CASSIO DE ASSIS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Fl. 390: Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o exequente localize bens ou ativos financeiros do devedor. Aguarde-se em arquivo (sobrestados), devendo a credora Caixa Econômica Federal, no momento oportuno requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Int.

1999.61.00.052434-4 - EDGARD SEBASTIAO MISSIAGIA X LUIZ CATIVO PEREIRA X MARTA LUCIA PARO GUERRA X KAZUCO TAKAHASHI X NIVAN SOARES DE ARAUJO X AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE X MASSANOBU UYHEARA X GUSTAVO ROBERTO SUENAGA X FAUSTO TOSHIAKI KATAYAMA X VITORIO POLETO NETO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Analisando a fase em que se encontra os presentes autos, verifico que a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do C.P.C., momento em que deveria ter interposto embargos à execução, se subordinasse a uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 741 do C.P.C., ou ainda, manifestasse concordância com os valores apresentados. Verifico que nenhum dos caminhos foi adotado, e a execução prosseguiu com a apresentação dos valores que cada uma das partes entendeu por correto. Os autos foram encaminhados para o contador judicial por duas vezes, que finalizou os cálculos realizados às fls. 388/393. Em face da expressa e mútua concordância, HOMOLOGO os cálculos de fls. 388/393. Reconsidero o despacho de fl. 407, no tocante a remessa dos autos para sentença. Esclareço, outrossim, para efeitos de expedição do ofício requisitório/precatório que conste como data do decurso para manifestação do réu, a data de 06/04/2006 correspondente ao prazo de decurso por conta da juntada do mandado de fl. 303, em face do expediente em avulso formado à fl. 305, que expressamente determinou o retorno do mandado a central de Mandados, para seu integral cumprimento. Após a devida publicação deste despacho, e vista da União Federal,

determino: Providencie, a parte credora, as exigências constantes do artigo 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; c) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo legal sem a interposição de eventual recurso, expeçam-se os Ofícios, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. I.C.

1999.61.00.053734-0 - ARTURO HIPOLITO MONTANER GARAY X SILVIA CASAS ALVAREZ (Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV)) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO-CIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP147590 - RENATA GARCIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a r. sentença prolatada às fls. 368/385, reconsidero o despacho de fl. 521. Recebo a apelação do autor às fls. 426/453 apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

1999.61.00.059142-4 - JAIR DE SOUZA GOMES (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado certificado à fl 294-verso, cumpra-se a parte final da sentença de fls 290/291, arquivando-se os autos, naqueles termos. I.C.

2000.61.00.007151-2 - CELIA REGINA CORREA NAVARRO (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2000.61.00.009582-6 - CICERO MORENO DA SILVA X FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X FERNANDO ALVES DOURADO X MARIA ROSA X JAIR JOSE CARDOSO X MAURA GONCALVES BENTO X DANIEL SEVERINO GONCALVES X CRISTIANO PIRES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls 373/376: Assiste razão a CEF quando faz menção que a decisão de fls 354/355 não foi publicada. Quanto ao pedido de declarar a nulidade da referida decisão, resta indeferido, tendo em vista que será novamente publicada. Em face do acima exposto, determino que a decisão de fls 354/355, seja republicada a fim de se evitar nulidade, devendo a CEF, apresentar, se for o caso, recurso próprio. Apos, voltem conclusos. I. Decisão de fls 354/355: Vistos em decisão. Fl. 352 - Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 26/01 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov. 26/01 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE

DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.040982-1 - TEODOLO GOUVEIA LUIZ X ERCULES MOMOLI X CLAUDEMIR VIEIRA MAIA (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da concordância dos autores TeódoLO Gouveia Luiz e Ercules Mamoli com os cálculos efetuados pelo setor de Contadoria, HOMOLOGO os respectivos cálculos e EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso I do CPC em relação a estes autores. Quanto ao autor CLAUDEMIR VIEIRA MAIA, determino nova remessa ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos necessários em relação a este autor. Após, abra-se nova vista às partes. I.C.

2001.61.00.007411-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042412-1) JESSE BEZERRA DA ROCHA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA A.G.U E Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 1797: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a petição de requerimento pelo autor de intimação das testemunhas arroladas (07.05.2003), indique a parte autora, expressamente os nomes das testemunhas, se continuam em exercício, fornecendo, em caso positivo, o endereço completo do lugar em que se encontram lotados, assim como indique o nome e endereço de seus superiores hierárquicos para que possam ser requisitadas pelo Juízo. Prazo de 15 (quinze) dias. Após prestadas todas as informações, voltem os autos conclusos para designação da data de audiência de oitiva das testemunhas. Int.

2001.61.00.019686-6 - EDMILSON PEREIRA X CLARICE DE SOUZA PEREIRA X EBERT CESAR DE SOUZA PEREIRA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 350/375: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Corregedoria do E.T.R.F. da 3ª Região, informando do respectivo arbitrado. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Expedido a Solicitação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.022904-5 - MARCO ANTONIO JARDIM (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.00.023965-8 - MARIA JOSE SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 180, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2001.61.00.032395-5 - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEGAUTO PECAS LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da informação contida no ofício de fls 349/352 de que não constam depósitos no ano de 2001, manifestem-se os autores, requerendo, o que de direito. Manifestem-se, ainda, acerca dos valores constantes nas constas mencionadas no referido ofício. Após, conclusos. I.

2002.61.00.002059-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CLODOALDO APARECIDO ANNIBAL(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.00.026171-1 - LUIS GUSTAVO TIMM X MIQUELINA ALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.030386-2 - JOAO JAIR BIBIANO X JOSE ANTONIO MARTINS PALACIO X JOSE LOPES NETO X JOSE ROBERTO PACHECO ZANINI X JOSUE CHERGHIGLIA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls 229: Em que pesem as considerações tecidas pelo autor JOÃO JAIR BIBIANO, é nítida a comprovação do creditamento de valores em sua conta vinculada nos termos da Lei Complementar nº 110/01, o que per si indica a sua adesão (fls.205/216).Isso porque, como empresa pública vinculada à estrita legalidade, a CEF somente poderia creditar as parcelas, mediante a adesão do requerente; se o fez é porque adesão houve.E, não bastasse, o autor JOÃO JAIR BIBIANO já EFETUOU O SAQUE, ato incompatível com a pretensão ora deduzida. Assim, se ainda pretende discutir sobre a adesão, seu é o ônus de comprovar que não se beneficiou das parcelas já devidamente sacadas e que há vício apto a invalidar a transação informada. Prazo: 10(dez) dias.Ultrapassado referido prazo sem a comprovação, restará homologada a transação firmada, nos termos do art.7º da Lei Complementar e art.842 do Código Civil e extinta a execução, conforme art.794, inc.II do Código de Processo Civil, em cumprimento aos ditames da Súmula Vinculante nº01 do C. STF que dispôsque: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/01.Após o prazo recursal, tendo em vista que já houve a extinção da execução dos demais autores, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

2003.61.00.033634-0 - RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Vistos em despacho. Fl. 290 - Diante da ciência do autor Rodrigo quanto aos termos do parcelamento, aguarde-se os autos em Secretaria a comprovação dos depósitos por meio da guia de depósito judicial.Em face do silêncio da autora Alessandra Neves, requeira a CEF(credora) o que entender de direito, no prazo legal, quanto a cota parte que lhe cabe.Int.

2003.61.00.035596-5 - CARLOS ROBERTO DE JESUS VELOZZO X CAMILA GREGORIO CORDEIRO VELLOZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.001855-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(Proc. MARIA SANTOS ABRAO (DEF.PUBLICA))

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Defensoria Pública não foi intimada da sentença de fls. 239/246. Assim, torno nulo os atos praticados a partir da fl. 249. Proceda a Secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado de fl. 249. Expeça-se mandado de intimação para Defensoria Pública enviando cópia da sentença de fls. 239/246. C.I. Recebo a apelação da ré FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 288 Int.

2004.61.00.002254-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)

Vistos em despacho. Fl. 236 - Nada a deferir, em razão do retorno da Carta Precatória nº 266/2008 juntados às fls. 214/232. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 233, arquivando-se os autos sobrestados. Int.

2004.61.00.013694-9 - JARCY MARTINS DOS SANTOS(Proc. IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Em face do informado pela União Federal à fl 156, EXTINGO a execução nos termos do art 794, inciso III do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

2004.61.00.015369-8 - FRANCISCO OLIVIO DE MEDEIROS(SP179496 - ALEXSANDRA RUIZ RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.017162-7 - LUIZ FERNANDO SAMOGIN DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.021541-2 - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO(SP057061 - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.022850-9 - ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO X NELSON MORENO RODRIGO(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seu efeito meramente devolutivo, em razão do acolhimento do pedido de manutenção da tutela antecipada por sentença à fl. 197, a teor do que dispõe o artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.002569-0 - Jael PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente. (TRF DA 3ª REGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006, REL. DES. JOHNSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 128/132, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Fls. 115/116 - Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito, o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli (tel. 3812-8733), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação,

devido o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.004017-3 - MARIA ANGELICA DE AGUIAR DIAS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP137221 - JOSE FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.009327-0 - ELIAS DE CARVALHO JUSTINIANO X MARLENE DA CONCEICAO JUSTINIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente. (TRF DA 3ª REGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006, REL. DES. JOHNSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 132/136, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Fls. 124/125 - Defiro a prova pericial requerida. Entretanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos. Tanto é verdade que os autores requereram a juntada de laudo contábil, demonstrando que possuem condições para produção das provas que reputam necessárias. Ademais disso, assevero que o ônus da prova é regra processual e não meio oblíquo para a obtenção da justiça gratuita. Caso a parte dela necessite, deverá requerê-la, na forma da lei. A respeito, recente decisão do Egrégio TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luiza Dias Cassales). Nomeio Perito, o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli (tel. 3812-8733), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que

apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.011139-8 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.012531-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ BERTOLUCI X CILENE SANTOS BERTOLUCI

Vistos em despacho. Tendo em vista a expedição do Edital pela Secretaria, compareça um dos advogados da exequente(CEF), devidamente constituído no feito, para que proceda a retirada e regular publicação do Edital expedido, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente, comprovando a devida publicação nos presentes autos. Int.

2005.61.00.020700-6 - ANDRE LUIS BENJAMIN DE OLIVEIRA X HELEN ROSE DE JESUS CAMARGO BENEVIDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente. (TRF DA 3ª REGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006, REL. DES. JOHNSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 131/133, proferida na IVC, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Fls. 114/115 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos. A respeito, recente decisão do Egrégio TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luíza Dias Cassales). Fl. 114 - Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Assim, nomeio Perito, o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli (tel. 3812-8733), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.049346-6 - LUIZ ANTONIO D ERRICO JUNIOR X CARLA CRISTIANE ROQUE(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES E SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls 253/254, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. NO silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença supracitada, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.003427-0 - ALVORADA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X BCN CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X ALVORADA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.012317-4 - ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.019922-1 - VALDENOURA CANDEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 252/271: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Corregedoria do E.T.R.F. da 3ª Região, informando do respectivo arbitrado. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito.Expedido a Solicitação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.022020-9 - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Vistos em despacho.Fls.166 e 168/171: Tendo em vista que a Carta Precatória para intimação pessoal dos autores para que informassem o endereço da empresa Markka Construção e Engenharia Ltda., retornou ao Juízo sem cumprimento e instando salientar que o advogado da parte autora forneceu o mesmo endereço que a CEF havia indicado na petição de fl.147, o qual também retornou não cumprido, forneçam os autores outro endereço da empresa supra mencionada para que a mesma seja citada, em continuidade ao feito. Prazo de 05(cinco) dias, face o lapso de tempo decorrido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.022088-0 - CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 186/201: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Corregedoria do E.T.R.F. da 3ª Região, informando do respectivo arbitrado. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito.Expedido a Solicitação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.012110-8 - YUKIE NORITA X KIKUE NORITA X MASAKI NORITA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 98/103.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei

11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela

Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art. 475-J do CPC. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente

adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrigli, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 10.772,66, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG).2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.A fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento dos valores incontroversos tendo como beneficiário dos honorários advocatícios a sociedade de advogados constituída à fl. 08, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.018564-0 - CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.387/406:Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.364/368, que foi parcialmente modificada pela sentença dos Embargos de Declaração às fls.383/384 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação , para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.019967-5 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 749/750 - Analisando as razões expostas pelo autor, entendo que lhe assiste parcial razão. Isso porque, a sentença transitada em julgado expressamente determinou que os valores decorrentes da condenação deveriam ser depositados em Juízo, e a transferência dos valores erroneamente depositados em contas vinculadas, para depósito judicial, somente ocorreu em 07/05/2009.Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15(quinze) dias complemente os valores devidos, consubstanciados na diferença entre a data em que foram creditados inicialmente os juros de mora(07/2008) até a data da transferência supra citada(05/2009).Quanto ao requerimento de apresentação dos demonstrativos analíticos da memória de cálculo, nada a decidir tendo em vista que referidos extratos foram encartados às fls. 381/746. Realizado o depósito pela CEF, tornem os autos conclusos. Fl. 751 - Expeça-se o alvará de levantamento, nos termos requeridos.I.C.

2007.61.00.023311-7 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X FRANCISCO BERNARDO BIZUTTI(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X HELOISA GOIS BIZUTTI(SP123510 - ALI SAID EL HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.026487-4 - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.98/103:...Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 3.154,40(três mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), cabendo ao autor fornecer os dados necessários(nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05(cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) No silêncio ou cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.033135-8 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls 155/158: Forneça a autora os dados solicitados pela ré, no prazo de 10(dez) dias a fim de que a CEF cumpra integralmente o despacho de fl 173, fornecendo os extratos analíticos das contas e respectivos cálculos, nos termos em que requerido pela autora às fls 140/141. Após o fornecimento dos extratos supracitados, abra-se vista à autora pra que requeira o que de direito. I.

2007.61.04.001716-0 - DENNIS QUEIROZ X AICE REGINA QUEIROZ(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.008208-9 - MARIA HELENA BATISTA DE GODOY(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.010104-7 - MARIA AMELIA RIBEIRO DO VALLE NUNES(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

DECISÃO DE FLS. 231/233:Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pleiteia: a) a declaração da ilegalidade e nulidade da cobrança de R\$131.113,78 inerente ao ajuste de contas, bem como que seja reconhecida e declarada a natureza alimentar do valor por ela recebido a título de pensão mensal; b) que seja reconhecido e declarado o direito adquirido ao recebimento da pensão mensal na quantia de R\$5.076,14 (atualizado até janeiro de 2007) ou, alternativamente, a percepção do benefício à fração de 1/3 da integralidade da pensão mensal, sem desconto a título de ajuste de contas; c) o pagamento de indenização por dano material, equivalente à diferença entre o valor integral da pensão e aqueles recebidos, primeiramente, no período de março a novembro de 2007, no valor de R\$1.916,77, e, após, R\$708,14, devidamente atualizado, com acréscimo de juros legais ou, alternativamente, se devido o valor de 1/3 da pensão, o recebimento da diferença entre este valor e o que está sendo percebido com o desconto de ajuste de contas, acrescido de juros e correção monetária e d) pagamento de indenização por danos morais, no montante correspondente a doze parcelas de sua pensão mensal, de 1/3 da pensão integral ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Afirma a autora que percebe mensalmente pensão decorrente do falecimento do seu pai, sendo que foi intimada em abril de 2007, para esclarecer o recebimento de provento a maior desde setembro de 2004.Alega que aberta a Sindicância pela Portaria nº 044 - Assi Jur/2 - Sind., para a apuração do ocorrido, foi constatado que a 1ª Tenente Ana Paula de Faria, digitou equivocadamente os dados no sistema, o que gerou o recebimento a maior pela autora, sendo que a Comissão de Exame de Pagamento não constatou o erro.Sustenta, em síntese, que tal ato ofende os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.Devidamente citada a União Federal admitiu haver previsão legal para a implantação de descontos no contracheque de pensionistas quando referentes a ressarcimento de dívida para com a Administração. Além disso, por meio do poder de autotutela a Administração pode anular os atos ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. Por fim, não há comprovação dos danos morais e materiais sofridos pela autora.Devidamente intimadas para indicar as provas que pretendem produzir, a autora requereu prova testemunhal para comprovar o alegado dano moral. A União, por sua vez, afirmou não ter outras provas a produzir; contudo, caso se faça necessária a produção de provas, pugna pelo resguardo da oportunidade de apresentação de contraprovas.Vieram os autos conclusos.DECIDO. Analisando os autos, observo a regularidade do processamento do feito, bem como a necessidade da produção da prova requerida pela autora, para a demonstração da dor que vem sofrendo em virtude da violação de seu direito individual e fundamental (dano moral), causada pela conduta da Administração, minuciosamente relatada na exordial.Assim, providencie a autora o rol das testemunhas que pretende a oitiva, identificando especificamente quais os fatos pretende provar por meio de cada uma delas.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.016746-0 - CLEUCE FERRAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Considerando que a autora promoveu outra ação revisional que teve trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal, e que naqueles autos foi realizado prova pericial, junte a parte autora, cópia do laudo pericial, bem como, dos esclarecimentos prestados pelo perito, para a instrução deste feito, e para posterior análise da necessidade da realização de nova prova pericial nestes autos. Prazo : 15 dias. Outrossim, a preliminar arguida pela CEF será analisada em sede de cognição exauriente em sentença. Satisfeito o item anterior, venham conclusos para a apreciação da prova pericial. Silente o autor, intime-se a autora para o cumprimento do despacho supra, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.022532-0 - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Fls 165/167: Primeiramente, esclareça a parte autora a pertinência da prova testemunhal que pretende seja realizada, apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas a arrolar, a fim de que este Juízo decida sobre a necessidade em ouvi-lás ou não. Após, voltem conclusos. I.

2008.61.00.022680-4 - LAERCIO DANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, assim como dê-se vista acerca do Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/01, juntado pela CEF, devidamente subscrito pelo autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022860-6 - LAZARO MARQUES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 049/052: Recebo o requerimento do(a) credor(LÁZARO MARQUES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (LÁZARO MARQUES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.023460-6 - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X PAOLA MARIA BOTTO FARHAN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 83/90: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025890-8 - JOSE CHIARELLI - ESPOLIO X JOSEPPINA CHIARELLI X SUELI CHIARELLI NALE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 83/90: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026010-1 - ALI HASSAN ABOU RAYA(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Fls. 210/216: Vista a parte autora. Fls. 201/202, fls. 150/151 e fls. 154/155: Em que pese a argumentação da parte autora quanto ao seu interesse em produção de provas, entendo desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovação dos fatos. Assim, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029532-2 - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.031754-8 - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls 68/77, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.032364-0 - JULIO TAKARA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls 111/122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.033054-1 - HACHIRO NAGANO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.59 verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.033262-8 - MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO X FLAVIO BESSA FAZENDEIRO X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X CAROLINA DA CONCEICAO R DOS SANTOS X HORTENSIA ALVES DE OLIVEIRA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.123/127: Primeiramente, informem os autores dados completos das contas poupança de números 00006088-0 e 43086088, como endereço, número da agência, nome de titularidade das contas, período, dados esses necessários para localização pela CEF dos extratos e para após, que seja a mesma intimada a fornecer os extratos, nos termos de seu requerimento.Prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.033545-9 - IRACEMA VAZ PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl 117, arquivem-se sos autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.033579-4 - DIRCE SILVEIRA CUNHA X PAULO SERGIO SILVEIRA CUNHA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 78, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.034309-2 - PEDRO CEZAR MORETTI(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls 61/72, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.034938-0 - SEICHI WARIGODA(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a sentença de fls 53/61 transitou em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2009.61.00.000807-6 - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 66, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.000815-5 - JOSE EDUARDO LOUREIRO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 64, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.002961-4 - YOSHITERU ICHIGO(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 64, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.007190-4 - ANTONIO JOSE LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.85 verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.007514-4 - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.008653-1 - MARIO JOSE DE FREITAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2009.61.00.009649-4 - ADELAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.011494-0 - PAULO AUGUSTO NEVES X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls.63/66: Mantenho a decisão de fls.52/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2009.61.00.013839-7 - LUIZ ALVES DE AGUIAR(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O pedido de gratuidade, será analisada pelo Juízo competente. Observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001 e face o novo valor do salário mínimo(MP nº 456 de 30/01/2009). Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031173-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001798-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X

ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA ALMEIDA FIGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOES X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Vistos em despacho. Fl. 87 - Concedo ao embargado a dilação de prazo por 10(dez) dias. Após, abra-se vista ao embargante.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.031174-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001502-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X SERGIO DE PAULA SANTOS X TANIA REGINA SANTOS ANDRADE X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Vistos em despacho. Fl. 70 - Concedo ao embargado a dilação de prazo por 10(dez) dias. Após, abra-se vista ao embargante.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.023112-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053068-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LUIZ EUGENIO ARAUJO DE MORAES MELLO X LUIZ RODOLPHO RAJA GABAGLIA TRAVASSOS X LUIZA MARIA MUCCIOLI GIMENEZ BOTTA X LUZIA NAHOYO HORIUCHI X LYDIA VICENTIM X MANSUR BITTAR GEBARA X MARCIA BARBIERI X MARCOS CABECA(SP097365 - APARECIDO INACIO)
Vistos em despacho. Verifico que ainda que os autos tenham saído em carga com o procurador da Procuradoria Regional Federal, este, não foi intimado nos termos do artigo 38 da LC nº 73/93 da sentença retro.Dessa forma, expeça-se mandado de intimação com cópia da sentença, para que futuramente não se aleguem eventuais prejuízos.Certificado o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, dispensando-se e arquivando-se este feito.I.C.

2008.61.00.026198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010877-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PRIMEIRAMA O DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)
Vistos em despacho. Inicialmente, torno sem efeito os termos do despacho de fl. 38(Portaria nº 13/2008). Considerando que foi deferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2008.03.00.049383-9, oposto contra decisão que deixou de receber a apelação da União Federal nos Embargos à Execução de nº 2006.61.00.010877-0, o prosseguimento destes autos dependerá do julgamento dos embargos supra mencionado. Prossiga-se naqueles autos. I.C.

2008.61.00.027835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015539-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Vistos em despacho.Analisando os autos verifico que execução dos honorários advocatícios foi iniciada por um novo advogado, constituído à fl. 115 dos autos da ação principal. Dessa forma, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, publique-se este despacho também no nome dos advogados inicialmente constituídos. Após, remetam-se estes autos ao Sr. Contador para que, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05, calcule o valor dos honorários a serem pagos nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos principais.Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam apreciados os cálculos elaborados pelas partes, ou, se for o caso, para que sejam efetuados novos cálculos, devendo ser observado o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.027485-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005799-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X GUILLERMO GUADALUPE LAGUNA LEGORRETA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.033935-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040892-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X PAULO DE TOLEDO ARRUDA JUNIOR X ACACIO ESTEVES DE ARAUJO X CHRISTIAN WILHELM EBERHARD LUDEWIGS X FERNANDO LUIZ SIGOLO X ANA ALICE SILVEIRA CORREA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI)
Vistos em despacho. Em face do informado pela União Federal em relação ao autor FERNANDO LUIZ SIGOLO, EXTINGO a execução dos honorários sucumbenciais nos termos do art 794, inciso III do CPC, em relação a este autor.

Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. I.C.

2004.61.00.008881-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035568-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MABEL PEREIRA DE ARAUJO X MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.010877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034334-5) PRIMEIRAMAO DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 107/109 - Diante do deferimento do efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento oposto contra a decisão de fl. 86, recebo a apelação da embargante em seu efeito devolutivo a teor do que dispõe o artigo 520,V do C.P.C. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.013760-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011494-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO AUGUSTO NEVES X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em despacho.Manifestem-se os Impugnados sobre a Impugnação de Assistência Judiciária interposta pela Impugnante(CEF), no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3630

MONITORIA

2006.61.00.017276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCO ANTONIO CAMPOLIM DE OLIVEIRA FILHO(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSALI MARIA CAMPOLIM DE OLIVEIRA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.0273.185.0003518-64, cujas parcelas não foram adimplidas pela parte ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica.Os réus apresentam embargos, insurgindo-se contra a capitalização dos juros que, no seu entender, estaria vedada pelo Decreto nº 22.626/33 e pela Súmula do STF nº 121; a aplicação da Taxa Referencial, por embutir juros remuneratórios. Alega, ainda, que a instituição financeira desvirtua a finalidade social do programa, que consiste em garantir o acesso ao ensino para aqueles que comprovarem não ter condições financeiras para custeá-lo. Pugna pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o fornecedor do serviço não pode aplicar fórmula ou índice de reajuste diferente daquele previsto na lei ou no contrato. Sustenta que o artigo 7º da Lei nº 8.436/92 permite apenas a aplicação de juros simples de 6% ao ano sobre o saldo devedor do contrato. Insurge-se, ainda, contra a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito.A CEF apresentou réplica.Os réus, intimados, requereram a produção de prova pericial, oral, testemunhal e documental, bem como a designação de audiência de conciliação. A requerida não protestou pela produção de nenhuma outra prova.Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo elaborado pelo expert judicial, sobre o qual apenas a autora se manifestou.Designada audiência de conciliação, na qual o Juízo suspendeu, a pedido das partes, o andamento do processo para viabilização de acordo.Não havendo notícia de acordo celebrado entre as partes, as partes, intimadas, manifestam-se pela desnecessidade de produção de novas provas.É O RELATÓRIO.DECIDOÉ imperioso assinalar, inicialmente, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraio do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida:Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa

física ou jurídica que adquiere, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Passo à análise do mérito da demanda. Os réus não contestam a existência do débito, insurgindo-se apenas contra os critérios de apuração do saldo devedor. Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 11ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. ... Cláusula 13ª - IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período de atraso. 13.3 - Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 16). A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a parte ré, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual.... (EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,72073%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o

encargo- 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Importante frisar, ainda, que não há previsão contratual para a aplicação da Taxa Referencial, de modo que não será analisada a insurgência manifestada pelos réus quanto a tal questão. De se ressaltar, ainda, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. Além disso, a despeito das dificuldades de colocação de todo profissional recém-formado no mercado de trabalho, tal circunstância, de per si, também não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas para custeio dos estudos, máxime se considerarmos que toda a sociedade financia esse tipo de programa social do governo e que outros possíveis candidatos podem ser prejudicados com o não retorno do investimento ao Fundo (FIES). Aprecio a questão colocada pelos réus atinente à inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento formulado pelos réus. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal, contudo, não poderá lançar os nomes dos réus em órgãos de restrição ao crédito até o trânsito em julgado da presente decisão. Condene a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2006.61.00.024956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA GALCINO X LEONDENES GALCINO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio das contas junto ao Banco Central e ao recolhimento do mandado expedido (fl. 191), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2009.

2007.61.00.006963-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA (SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X JOSE PIGOLA NETO (SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

O réu José Pigola Neto interpõe embargos de declaração em face da sentença, batendo-se pela ausência de previsão legal para a incidência capitalizada dos juros de mora, nos termos do que prescreve o artigo 591 do Código Civil. Alega, ainda, que não há no texto do contrato qualquer previsão acerca desse procedimento. Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade que exijam a complementação do julgado. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2008.61.00.031348-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ELISSANDRA KLEMP X ROGERIO MANUEL GUERRA ALENMAN

A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber da ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil nº 21.1226.185.0003545-92. Posteriormente, a Caixa pede a homologação da transação extrajudicial celebrada com a parte requerida e a extinção do processo, noticiando a quitação da dívida, das custas processuais e dos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pela requerida. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.010992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARTHUR TOLEDO DE ANDRADE JUNIOR X JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO

A parte autora ajuíza a presente ação monitória visando receber dos réus a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento estudantil nº 21.2198.185.0003569-61. Posteriormente, a Caixa pede a homologação da transação extrajudicial celebrada com a parte requerida, noticiando o pagamento das parcelas vencidas e requerendo o desentranhamento dos contratos. É O RELATÓRIO E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pelos requeridos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.015484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA TORQUATO DE SOUZA X JORGE CARLOS FELIX

VISTOS. Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação monitória, objetivando o recebimento do valor que indica, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0605.185.0003631-22, firmado entre as partes. Posteriormente, a autora informa o pagamento da dívida e requer a extinção do feito. Dada a fase processual, tomo a manifestação da autora como pleito de desistência da ação, motivo pelo qual homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 23 de julho de 2009.

2009.61.00.015611-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI AGUIAR DA SILVA X OLGA AGUIAR DA SILVA X JUVINO FLORENCIO DA SILVA

VISTOS. Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação monitória, objetivando o recebimento do valor que indica, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.4155.185.0003508-08, firmado entre as partes. Posteriormente, a autora informa o pagamento da dívida e requer a extinção do feito. Dada a fase processual, tomo a manifestação da autora como pleito de desistência da ação, motivo pelo qual homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de julho de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.044049-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038563-0) WAGNER VIEIRA MENDES X SUELY SILVA VIEIRA MENDES (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

VISTOS. Os autores ajuizaram a presente Ação Revisional em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem os Autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, em 30 de maio de 1997, tendo avençado que os reajustes das prestações obedeceriam ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Alegam a inobservância pela ré dos termos contratados, aumentando abusivamente as prestações em índices superiores ao obtido pela categoria profissional. Pretendem, assim, seja o requerido compelido a observância do contrato, sendo mantido integralmente o Plano de Equivalência Salarial - PES, adotando-se o mesmo percentual e periodicidade do aumento do salário dos mutuários para o reajuste do saldo devedor, dado que a Taxa Referencial é taxa de juros, não se prestando para essa finalidade. Insurgem-se contra a aplicação de juros acima do percentual de 10% ao ano. Invocam prejuízo por ocasião do Plano Real, dado que os salários dos trabalhadores não sofreram reajuste, ao passo que as prestações foram

corrigidas normalmente. A petição inicial veio devidamente instruída. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a carência da ação, posto que a revisão das prestações poderia ser requerida administrativamente. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Os autores manifestaram-se sobre a contestação apresentada. Apesar de intimadas, as partes não especificaram outras provas. Sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente o pedido. Ambas as partes dela apelaram, vindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a desconstituir o julgado e a determinar, após a produção de prova pericial, a prolação de nova decisão. Elaborado o laudo pericial, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos. Foi designada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera em razão da ausência da parte autora. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de necessidade de integração da União Federal à lide. O Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Confirmam-se, também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330. A preliminar de carência da ação em razão da possibilidade de revisão administrativa das prestações deve ser rechaçada, tendo em vista a garantia constitucional do direito de ação. Reconheço, todavia, a ausência de interesse de agir dos autores em relação aos prejuízos advindos com a edição do Plano Real, em 1994, dado que o contrato foi celebrado muito tempo depois, em 1997. Também não vislumbro o interesse dos autores em pleitear a limitação da taxa de juros no percentual de 10% ao ano, levando-se em consideração que, no contrato questionado nos autos, tal encargo foi fixado em 7% (taxa nominal) e 7,2290% (taxa efetiva), percentual muito aquém daquele teto. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro

ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Wagner Vieira Mendes e Suely Silva Vieira Mendes Quadro-resumo - item A - fls. 21 COMPOSIÇÃO DE RENDA Wagner Vieira Mendes Quadro-Resumo - fls. 21 DATA DA CELEBRAÇÃO 30 de maio de 1997 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Quadro-Resumo - item 5 CATEGORIA PROFISSIONAL Empregados de Empresa de Processamento de Dados Quadro-Resumo - item 6 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item 6 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às poupanças Cláusula Nona TAXA DE JUROS NOMINAL 7% ao ano Quadro-resumo - item c.8 TAXA DE JUROS EFETIVA 7,2290% ao ano Quadro-resumo - item c.8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, prorrogáveis por mais 108 Quadro-resumo - item c.7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Quinta PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor,

como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional dos Empregados de Empresa de Processamento de Dados - fls. 21. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremoustra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradiço, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula

121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito

adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). O LAUDO PERICIAL No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que o mutuário pertence à categoria profissional dos Empregados de Empresa de Processamento de Dados, como consta do item A do Quadro-Resumo de fls. 21, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria, sendo que aqueles índices são monitorados. De acordo com a perícia realizada nos autos, a Caixa Econômica Federal aplicou índices de correção monetária inferiores às variações salariais da categoria profissional do mutuário (fl. 221), de modo que as prestações não necessitam de recálculo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no que diz respeito aos pedidos de revisão das prestações sem as distorções do Plano Real e de aplicação dos juros limitados ao percentual de 10% ao ano, consoante as razões já desenvolvidas acima e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação às demais alegações trazidas na inicial. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2004.61.00.025869-1 - MARCOS ROQUE DE SANTANA X VERA LUCIA LIMA DE SANTANA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores ingressam com a presente ação, pelo rito comum ordinário, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela requerida para retomada do bem. Os autores, no entanto, desistem expressamente da presente ação às fls. 400/402 por não terem mais interesse no prosseguimento da demanda, noticiando a desocupação do imóvel. Intimada, a Caixa Econômica Federal não concorda com o pedido de desistência formulado, mas se manifesta favoravelmente a eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a conseqüente condenação em honorários advocatícios e eventuais custas de execução extrajudicial e judicial (fl. 411). Os autores, intimados, insistem no pedido de desistência (414), alegando que a recusa da ré não foi motivada (fl. 418). É O RELATÓRIO. DECIDO. É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196) No caso em exame, essa questão ganha ainda mais relevância já que os autores desocuparam o imóvel objeto do contrato de financiamento questionado nos autos. Nessa esteira, não pode o réu, sem motivo legítimo, discordar do pedido de desistência dos autores, condicionando-o, ainda que indiretamente, à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA dos autores e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2005.61.00.017336-7 - EDILEIDE MARIA BONIFACIO ETCHEBEHERE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. Edileide Maria Bonifácio Etchebehere ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal,

pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz a Autora que em 1º de julho de 1998 firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, pactuando-se o pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança. Foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Assevera que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Acrescenta que, em razão da adoção do Sistema de Amortização SACRE, ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Defende que os juros devem ser limitados a 10% (dez por cento) ao ano, nos termos da Lei 4.380/64, e que a cobrança com base na Lei 8.692/93 ofende o princípio da hierarquia das leis, uma vez que aquela lei foi recepcionada como lei complementar pelo ordenamento constitucional de 1988. Pugna pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a requerida lhe impôs a contratação de seguro, o que implica venda casada, prática proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, além de obrigá-la a firmar dois tipos de contrato de seguro diversos. Pede a redução dos prêmios de seguro a fim de que fiquem adequados aos termos da Circular SUSEP 121/00. Salaria a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. Postula que o cálculo das prestações de amortização e juros se dê a cada doze meses, e não na periodicidade trimestral, conforme estabelecido em contrato. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, considerando o disposto na Lei nº 10.931/2004. Suscita, ainda, a carência da ação por ausência de interesse de agir, haja vista que o imóvel foi arrematado em 11 de abril de 2005. Pede a citação da seguradora na condição de litisconsorte passiva necessária. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas as partes, a autora pede a realização de prova pericial, enquanto a ré não se manifesta. Este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, decisão contra a qual a autora interpôs agravo retido. Aquele Juizado deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em 11 de abril de 2006, somente para a) obstar a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição de crédito e b) suspender atos executórios extrajudiciais. A autora noticiou o descumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada, informando que a ré promoveu a execução extrajudicial do imóvel, vendendo-o a terceiros. Requereu a adoção de providências do Juízo, o que foi indeferido, considerando que o bem já havia sido levado a leilão em momento anterior ao deferimento da tutela (fls. 171). Determinou aquele Juizado, ainda, a redistribuição do feito a esta 13ª Vara Federal (fls. 182/185), que refutou as preliminares arguidas e deferiu a realização de prova pericial (fls. 224/225). Apresentado o laudo pericial, apenas a parte autora manifestou-se, tendo a requerida deixado escoar in albis o prazo para tanto. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. Não obstante tal preliminar tenha sido inicialmente refutada nos autos, entendo que pode ser acolhida neste momento, considerando a dicção do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica dos autos às fls. 176/181, o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, ora credora exequente, em 11 de abril de 2005, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 09 de agosto de 2005. Adjudicado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. É de se observar que, conquanto a tutela tenha sido antecipada para suspender a realização de atos executórios extrajudiciais, tal somente se deu em 11 de abril de 2006 (fls. 145/146), momento em muito posterior à adjudicação do bem, circunstância, aliás, posteriormente reconhecida nos autos (fls. 171 e 182/185). Assim, carece de interesse processual a Autora para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para a Credora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida

cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2005.61.00.021477-1 - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e de saldo devedor cumulada com repetição ou compensação dos valores indevidamente pagos, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor e que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Requer, levando-se em consideração as regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensado-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Citada, a requerida apresenta contestação alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a carência de ação, já que o imóvel foi arrematado em 12/12/2005, o litisconsórcio necessário com a seguradora, o indeferimento da justiça gratuita, a denúncia à lide do agente fiduciário e a falta de interesse de agir. No mérito, pede pela improcedência do pedido. Intimada a apresentar a certidão atualizada do Registro Imobiliário, a CEF colaciona aos autos o documento às fls. 148/153, do qual a parte autora teve vista. É O RELATÓRIO DE C I D O : A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora. Ora, como se vê da documentação acostada aos autos, o imóvel objeto do financiamento discutido na lide foi arrematado e a carta correspondente registrada. Ocorrida a arrematação do imóvel, o contrato de financiamento torna-se extinto, restando comprovada a ausência de interesse de agir, que ora acolho, considerando que a presente ação tem por escopo apenas a revisão do contrato de financiamento. É evidente a perda do interesse de agir da parte autora, por não poder a eventual sentença produzir qualquer efeito na relação jurídica discutida, dado que a relação contratual subjacente não mais existe. Não há o que revisar, o que estabelecer em termos de prestação correta, não há enfim contrato a ser solucionado vigente entre as partes litigantes. Neste sentido, verbis: 1. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 2. 1. AÇÃO PROPOSTA COM INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 3. ... 4. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC. 5. ... (AC nº 218634, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF da 5ª Região, publicado no DJ de 30 de abril de 2003, página 1056). Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29/07/09

2005.61.00.025949-3 - ANDRE MASSI FILHO X SELMA ALVES RODRIGUES MASSI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

VISTOS. Verifica-se, nos autos, fato que impede o regular desenvolvimento do processo. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. No presente processo, verificado a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia dos seus patronos (fls.252), este Juízo determinou a intimação pessoal dos autores para que regularizassem sua representação processual (fls.276). No entanto, os autores, conquanto tenham sido pessoalmente intimados (fl. 281), não providenciaram a regularização de sua representação processual (fl. 282), o que permite aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. São Paulo, 24 de julho de 2009.

2005.61.00.028459-1 - ALMIR REBOUCAS X REGINA APARECIDA FIGUEIRA REBOUCAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Os autores interpõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, apontando contradição no que se refere à fixação de honorários advocatícios, por entenderem que apenas a requerida deveria arcar com tal encargo por ter dado causa à demanda. Não há contradição no critério eleito para a fixação dos honorários advocatícios, devendo os embargantes, se assim entenderem, pleitear a reforma da sentença por meio do recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2005.63.01.336378-8 - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

VISTOS. Os autores ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aduzem os Autores que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, lavrado na forma do artigo 61 da Lei n. 4380/64, alterado pela Lei n. 5.049/66, tornando-se proprietários e devedores hipotecários, tendo avençado que os reajustes das prestações obedeceriam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com prazo de amortização de 300 meses. Alegam que as prestações devem ser reajustadas com base no plano de equivalência salarial, sendo adotado um percentual maior não condizente ao pactuado. Pugnam pela aplicação do redutor previsto no artigo 9º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 2.164/84. Protestam, ainda, pela aplicação do percentual do BTNF de 41,28% para o mês de março de 1990. Afirmam que o saldo devedor está sendo amortizado de forma indevida, com a aplicação do índice da poupança, e por consequência a TR, o que é ilegal. O índice de amortização deverá ser substituído pelo INPC. Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Refutam a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), correspondente a 15% no início da transação, por ser a mesma ilegal. Asseveram ser ilegal a aplicação da tabela Price, pois esse sistema de amortização faz com que os juros sejam cobrados de forma composta. Insurgem-se, assim, contra a capitalização dos juros, requerendo sua aplicação no percentual de 7,1% aa, nos termos do que prescreve o artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/94. Aduzem, ainda, que o valor do seguro não obedece às regras de mercado, pretendendo sua redução. Buscam, assim, a quitação do contrato e a devolução, em dobro, dos valores que entendem terem sido indevidamente quitados. A petição inicial veio devidamente instruída. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido no Juizado Especial Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, litisconsórcio necessário com a União Federal e com a Seguradora e a carência da ação. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Redistribuídos, foi apreciado e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o que se insurgiu a ré por meio da interposição de agravo de instrumento. Apesar de intimados, os autores não apresentaram réplica. Instadas para especificar as provas que pretendem produzir, os autores quedaram-se silentes e a requerida protestou pelo julgamento antecipado da lide. Designada audiência de conciliação que resultou infrutífera. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para

figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Afasto o pedido de integração da União Federal à lide, na condição de litisconsórcio passivo. O Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Confirmam-se, também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330. Aos autores é permitido ajuizar ação para revisão do contrato, mesmo sem pleitear a revisão administrativa das prestações, razão por que afasto a preliminar de carência da ação. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 30 de junho de 1988, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade,

de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Osni Augusto Meireles Braga Quadro-resumo - item A DATA DA CELEBRAÇÃO 30 de junho de 1988 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Quadro-resumo - item c.3 CATEGORIA PROFISSIONAL Bancário Quadro-Resumo - item ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item c.3 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às poupanças Cláusula Décima Sexta TAXA DE JUROS NOMINAL 7,1% ao ano Quadro-resumo - item C-4 TAXA DE JUROS EFETIVA 7,3356% ao ano Quadro-resumo - item C-4 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 300 meses Quadro-resumo - item C-6 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Sim Cláusula Décima Sétima PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da

categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertencia a categoria profissional dos bancários. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é contraditório, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price,

bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de

1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às

taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 30 de junho de 1988, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente 7,1% e 7,3356%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto no Decreto 63.182/68. PLANO COLLOR Não há como acolher o pedido tendente a afastar a aplicação do IPC ao reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário, cujo índice, para o mês de março de 1990, foi de 84,32%, para aplicar-se a BTNF do mesmo período, que atingiu 41,28%. Com efeito, com o Plano Brasil Novo os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Como já visto, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada a Lei 7.730/89. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, sendo atualizável pelo IPC. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. As cadernetas de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impediria que, antes do termo inicial, o cálculo dos futuros rendimentos fosse alterado, pois não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Nesse sentido, trago o julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) Desta forma, o suporte normativo para a utilização do BTNF como índice de correção monetária referente a março, a ser creditada em abril, que era a Medida Provisória 172/90, foi revogada pela Lei 8.024/90. Veja-se a seguinte passagem do voto do Ministro Nelson Jobim no julgamento do recurso acima referido: Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). A matéria, inclusive, já está sumulada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que apenas a importância bloqueada sofreu a incidência da BTNF, aplicando-se aos demais valores o IPC: é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano

Collor I. (verbete n. 725, súmula STF). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC. 2. Recurso da CEF provido. (...) (REsp 909.429/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 398). SFH. AGRAVO REGIMENTAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE MARÇO DO MESMO ANO (84.32%). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (...) (AgRg no REsp 947.897/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 4.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 271). Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. (EAC 2004.04.01.050933-6/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 28.2.2007). AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL A perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, visto que somente por meio da prova especializada seria possível verificar se os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro foram feitos de acordo com a variação dos ganhos salariais do mutuário. Para tanto, este juízo deu oportunidade aos autores para produzir essa prova, mas os mesmos nada requereram. Como se vê, os autores deixaram de produzir prova essencial, incumbência essa que lhes cabia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, quanto ao reajuste conforme o PES a improcedência é medida que se impõe. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. TRF 1º: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. PERÍCIA. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RENÚNCIA DE MANDATO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO NÃO PROVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. (...) 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES/CP, mediante avaliação da compatibilidade entre os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro e a variação dos ganhos salariais do mutuário, além de propiciar a observação do percentual de comprometimento de renda alcançado durante a vigência do contrato. 3. Não configura cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. 4. O autor que, intimado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a conseqüência processual que decorre de sua conduta. 5. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. 6. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. 7. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 8. Sem a constituição de novo causídico, em substituição ao que renunciara ao mandato, resta evidente a ausência de pressuposto de desenvolvimento processual em relação à autora Fernanda Ramalho. 9. Apelação improvida. (PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200101000121991 - UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 10/10/2007 - DJ DATA: 9/11/2007 PAGINA: 127 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Embora a perícia não tenha sido realizada, é possível verificar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 21/43 dos autos. É possível verificar, assim, a ocorrência de amortização negativa da 2ª até a 97ª prestação, em que o valor da prestação paga pelos mutuários é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. DO SEGURO seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se

não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234).

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008).REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento habitacional em questão, com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos, na forma acima determinada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2006.61.00.027238-6 - JOSE DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

A parte autora, mutuária do sistema financeiro da habitação - SFH, propõe ação ordinária de revisão de prestações cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos. Insurge-se, em síntese, contra a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado com a requerida, já que o plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) não vem sendo observado pela mesma quanto à manutenção da paridade prestação/renda, requerendo, ainda, que o saldo devedor não seja reajustado pela TR e sim pelos mesmos índices aplicados à prestação ou pelo INPC e pelo BTNF de março de 1990. Insurge-se também contra a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei, entendendo ainda que este só pode ser atualizado após a amortização. Por fim, entende que a taxa de juros não pode exceder ao que foi contratado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por entender que há violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, bem como pela contrariedade com as regras do Código de Defesa do Consumidor. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro e para determinar à requerida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e conseqüente legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a necessidade de intimação da União Federal. No mérito pede a improcedência do pedido. Junta documentos. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem constituir, a parte autora pugnou pela prova pericial e a requerida não protestou pela produção de nenhuma outra prova. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a produção da prova pericial. Apresentado o laudo pericial, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos. É o RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora formula pedido de revisão de contrato que diz ter sido celebrado sob as condições do Sistema Financeiro da Habitação,

requerendo a revisão de prestações e do saldo devedor pelo PES, este somente após o pagamento das parcelas; a declaração de ilegitimidade da utilização do C.E.S., a aplicação de juros simples, sem a capitalização e a atualização das parcelas do seguro pelos mesmos critérios das prestações, obedecendo às normas da SUSEP. Requer, ainda, a repetição dos valores que reputa indevidamente pagos a tal título, em dobro, segundo o artigo 42, único do CDC e a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Não cumprimento de cláusula de reajuste de prestações segundo o PES/CP. O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê que as prestações mensais devem ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, os encargos mensais do financiamento somente sofrem atualização se houver reajuste salarial concedido ao mutuário. Verifica-se, todavia, da análise do laudo pericial que, em determinadas épocas, a atualização monetária das parcelas não se restringiu ao percentual de reajuste salarial concedido ao mutuário. Logo, não tendo a requerida obedecido ao plano de equivalência salarial, é evidente que houve rompimento da relação contratual que deve ser reposta em seus trilhos pelo Poder Judiciário. Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal. No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Reajuste do saldo devedor: Questiona-se nesse ponto a dualidade de critérios para correção monetária das prestações e do saldo devedor, pois enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidi a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Assim, diante de tal assertiva, resta prejudicada a apreciação do pedido de que seja o saldo devedor de seu financiamento, no mês de março de 1990, corrigido com 50% do IPC, ou seja, metade de 84,32% (42,16%), acrescido da variação do BTN do mês de março. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que

algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No caso concreto, regendo-se o contrato pelo sistema do PES, essa situação torna-se impossível, pois o reajuste da prestação e o reajuste do saldo devedor são realizados pelo mesmo indexador, respeitado, quanto às parcelas, o reajuste noticiado pelo mutuário, referente à sua categoria profissional. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação igualmente não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da atualização do seguro Questiona a parte autora a forma de reajuste do seguro, sustentando que deve seguir os mesmos critérios previstos no contrato para reajuste das prestações. O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS (...). 5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo (...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTFN. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE... - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Da ilegalidade do Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser

enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51); b) declarar o direito da autora em ver reajustado o valor das prestações, do saldo devedor e da taxa de seguro segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal; c) determinar à requerida o reajuste das prestações, do saldo devedor e da taxa de seguros, com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no

prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2006.61.00.028183-1 - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Os autores, mutuários do sistema financeiro da habitação - SFH, propõem ação ordinária de revisão de saldo devedor cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos. Alegam que cumpriram com os termos do contrato, pagando as 180 prestações ajustadas, mas, por não serem beneficiados com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, estão sendo instados a pagar o saldo residual do contrato de financiamento. Insurgem-se, em síntese, contra a) a forma de reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com a requerida, requerendo a aplicação do plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), em substituição à TR, ou, ao menos, a incidência do INPC; b) a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei, entendendo ainda que este só pode ser atualizado após a amortização; c) a incidência de taxa de juros acima do percentual de 10% ao ano; d) a capitalização dos juros, que devem ser aplicados de forma simples; e) a forma de amortização, entendendo que as prestações devem ser abatidas antes da atualização do saldo devedor e f) os critérios utilizados para atualização das parcelas do seguro, entendendo que devem ser observados os limites ditados pela SUSEP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido. Os autores protestaram pela reconsideração dessa decisão, ocasião em que o Juízo reapreciou a pretensão e deferiu a antecipação dos efeitos da sentença. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e conseqüente legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a necessidade de integração da lide pela Seguradora e a revogação da antecipação da tutela. No mérito pede a improcedência do pedido. Junta documentos. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem constituir, a parte autora pugnou pela prova pericial e a requerida não protestou pela produção de nenhuma outra prova. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a produção da prova pericial. Apresentado o laudo pericial, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos. Designada audiência para oitiva do perito em razão de pedido de esclarecimentos formulado pela ré, restou prejudicado o ato diante da ausência da Caixa Econômica Federal. É o RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora formula pedido de revisão de contrato que diz ter sido celebrado sob as condições do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a revisão do saldo devedor e das parcelas do seguro pelo PES, sendo o saldo devedor corrigido somente após o pagamento das parcelas; a declaração de ilegitimidade da utilização do C.E.S., a aplicação de juros simples, sem a capitalização. Requer, ainda, a repetição dos valores que reputa indevidamente pagos, em dobro, segundo o artigo 42, único do CDC. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal. No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S. - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Reajuste do saldo devedor: Questiona-se nesse ponto a dualidade de critérios para correção monetária das prestações e do saldo devedor, pois enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência

Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No caso concreto, regendo-se o contrato pelo sistema do PES, essa situação torna-se impossível, pois o reajuste da prestação e o reajuste do saldo devedor são realizados pelo mesmo indexador, respeitado, quanto às parcelas, o reajuste noticiado pelo mutuário, referente à sua categoria profissional. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação igualmente não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da atualização do seguro Questiona a parte autora a forma de reajuste do seguro, sustentando que deve seguir os mesmos critérios previstos no contrato para reajuste das prestações. O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido,

verbis:CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Da aplicação dos juros previstos na Lei nº 4.380/64. Primeiramente necessário se faz transcrever os artigos de referida norma que discorrem sobre tal ponto do pedido. Dispõem tais dispositivos:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1 do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12. Dessa forma, verifica-se com referida leitura, que o artigo 6º da Lei nº 4380/64 estabelece as condições para que os contratos obedeçam o critério de correção monetária fixado em seu artigo 5º. Resta claro que não se trata de norma de caráter geral, aplicável a todo e qualquer contrato de financiamento imobiliário, como pretende a parte autora ao requerer a aplicação da alínea e do art. 6º em seu contrato. Como se vê da leitura de referido dispositivo, observa-se que o mesmo não diz respeito à limitação da taxa de juros aplicável a qualquer instrumento, mas sim a uma das condições estabelecidas para que o contrato seja corrigido na forma estabelecida pelo artigo 5º de mencionada lei. Neste sentido se firmou a jurisprudência. Verbis:Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP nº 415588/SC, relator Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 01/12/2003, página 257). Diante de tal assertiva, igualmente neste ponto, a taxa de juros deve ser mantida na forma contratada, não merecendo prosperar tal pretensão.Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis:Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único,

do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar o direito da parte autora em ver reajustado o saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos e as taxas de seguro segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal; b) determinar à requerida o reajuste do saldo devedor e da taxa de seguros, com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2007.61.00.001957-0 - VALDEMIR BEDIM BARBOSA - ESPOLIO X IZABEL ROCHA COUTINHO BARBOSA X JULIANA COUTINHO BARBOSA X RAFAEL COUTINHO BARBOSA (SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Os autores interpõem Embargos de Declaração, apontando obscuridade na sentença ao determinar que a pensão dos últimos autores - filhos menores da vítima - cessará no momento em que completarem 25 anos. Entendem os autores que, implementada essa condição, a primeira autora - esposa da vítima - teria direito ao recebimento da pensão integral, dado que sempre se dedicou aos cuidados de sua família, não tendo buscado, por essa razão, sua colocação no mercado de trabalho, o que se faz impossível, agora, em razão de sua idade. Os embargos de declaração possuem nítido caráter de infringência, devendo os embargantes buscar a reforma da sentença por meio da via recursal adequada. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2007.61.00.034600-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032676-4) SERGIO MARTINS GOMES X VALERIA APARECIDA DE GODOY (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão quanto à análise dos argumentos postos nos autos atinentes à arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, alegando essa que, uma vez analisada, ensejaria a possibilidade de revisão do contrato entabulado entre as partes. Não vislumbro na espécie a omissão apontada pelos autores. Pelo contrário, enfrentei especificamente, por ocasião da prolação da sentença, os argumentos expendidos pelos demandantes, tendo fundamentado a decisão da seguinte forma: ... não socorre a parte autora a insurgência contra a referida consolidação de propriedade - o que teria o condão de derribar o mencionado ato e, portanto, fazer reviver o contrato entabulado entre as partes e a discussão subjacente ao acordo de vontades. Isso porque a defesa da postulante no tocante a esse ponto do pedido é toda ela voltada à argumentação da incompatibilidade da execução extrajudicial disposta no Decreto-lei nº 70/66 com o ordenamento jurídico (fls. 12/20 da exordial). Contudo, o contrato sob debate é regido, no particular, pela Lei nº 9.514/97 (fls. 34/41), que, no artigo 26 e seguintes, disciplina a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário na hipótese de inadimplência e posterior procedimento de execução extrajudicial para venda do bem, nada mencionando ou vinculando, entretanto, quanto à aplicação do Decreto-lei nº 70/66. Assim, a legislação invocada pela parte autora para estruturar a sua defesa no tocante a essa questão - único argumento capaz de influir nesta lide a ponto de reverter a consolidação da propriedade e justificar o interesse processual da autora - em nada se relaciona com a situação tratada nos autos. Por outro lado, a segunda alegação suscitada pelos autores, no tocante à ausência de liquidez e certeza dos valores apontados no procedimento de execução extrajudicial (fls. 20/21) diz em verdade com o mérito desta demanda, na qual pretendem discutir a revisão contratual segundo critérios que entendem mais justos. Assim, também não prospera tal alegação (fls. 188/189). Como se vê, os pontos suscitados pelos autores foram analisados pelo Juízo. O que se percebe da oposição destes embargos é que os autores pretendem, em verdade, modificar o julgado. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a parte embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2008.61.00.018092-0 - ERASMO DE LIMA NOVAES (SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do

crédito tributário perseguido nas notificações de lançamento nºs 2007/605425037842024 e 2006/605425104602027. Sustenta que, após protocolizar, em 18 de junho de 1998, pedido para concessão de benefício de aposentadoria, foi comunicado em julho de 2004 acerca do seu deferimento. Aduz, entretanto, que, passados mais de 5 (cinco) anos do protocolo inicial do pedido de benefício, os valores foram devidamente calculados, com o acréscimo de juros e correção monetária, alcançando o montante de R\$ 83.094,85 (oitenta e três mil, noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem que tenha havido qualquer retenção a título de imposto de renda pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Argumenta que a cobrança guerreada não pode subsistir, uma vez que a acumulação do valor decorreu da morosidade da autarquia em analisar seu pedido administrativo, em clara violação aos princípios da eficiência, previsto no caput no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º, caput da Lei nº 9.784/99, da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva, além do que não se pode aplicar o art. 46 da Lei nº 8.541/92, pois o recebimento de valores decorreu de decisão administrativa e não judicial. Sustenta, ainda, que o valor mensal do benefício gozava de isenção no recolhimento do tributo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo. A União Federal opôs-se a tal deferimento por meio de agravo de instrumento, o qual foi, posteriormente, convertido para a modalidade retida pelo Tribunal. A União Federal contesta o feito, batendo-se, inicialmente, pela impossibilidade de concessão de tutela antecipada e, no mérito, pela improcedência do pedido. O autor apresenta réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de nenhuma outra prova. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que não condenou a ré ao pagamento de multa por descumprimento dos comandos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual o Tribunal não concedeu efeito suspensivo. Intimada, a União Federal apresenta cópia de documentos relacionados às notificações questionadas nos autos (fls. 192/242). O Tribunal converteu em retido o agravo interposto pelo autor contra despacho de fl. 243, que indeferiu pedido de busca e apreensão dos autos, de publicação de todos os atos judiciais ocorridos a partir de 25 de março de 2009 e de anulação de todas as decisões tomadas posteriormente a essa data. É o RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, cumpre ressaltar que a notificação de lançamento nº 2007/605425037842024 se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimento recebido pelo autor do INSS - R\$ 83.094,85 - no ano de 2006 (fl. 200), ao passo que a notificação de lançamento nº 2006/605425104602027 se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos pelo autor do INSS - R\$ 13.527,25 - e da empresa ROBMEC Ferramentaria Ltda - ME - R\$ 100,00 -, e não declarados, no ano de 2005 (fl. 224). A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos de forma acumulada pela Autarquia Previdenciária no valor de R\$ 83.094,85, consoante se observa do documento de fl. 27. Verifica-se, assim, que os argumentos tecidos na inicial se relacionam apenas com a notificação de lançamento nº 2007/605425037842024, que abarcou os benefícios previdenciários atrasados pagos de forma acumulada, e somente ela pode ser objeto de anulação, no caso de procedência do pedido. Passo, então, à análise da questão de fundo. Todo mês, ao pagar o benefício previdenciário ao aposentado ou pensionista, o INSS, na qualidade de substituto tributário, deve fazer incidir o imposto de renda à alíquota correspondente, reter eventual valor apurado e repassá-lo à Receita Federal. No caso dos autos, a Autarquia, por problemas de ordem administrativa, deixou de efetuar tempestivamente o pagamento mensal dos benefícios devidos ao autor - e, por conseguinte, de reter e repassar à Receita Federal o imposto de renda devido. Agora, o autor se vê obrigado a recolher aos cofres públicos o imposto sobre o montante acumulado e é contra essa exigência que ora se insurge. A ação deve ser julgada procedente. O Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagar de forma acumulada os benefícios previdenciários atrasados do autor, deveria calcular o imposto de renda que seria devido mês a mês, caso tais prestações lhe tivessem sido tempestivamente disponibilizadas. Agir de forma contrária importa em aumento da carga tributária do autor que não seria observada caso a Autarquia não se alongasse na análise dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários. O imposto de renda, portanto, deve incidir mensalmente sobre os valores que deveriam ter sido pagos ao autor, obedecendo, no que diz respeito à alíquota, ao disposto na legislação da época, ficando afastada a possibilidade de tributação do montante acumulado. Essa é a pacífica orientação do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante os arestos que transcrevo: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público....(Ministro Relator Castro Meira, RESP 783724, in DJ 25/08/2006, pág. 328) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda....(Ministro Relator Luiz Fux, RESP - RECURSO ESPECIAL - 505081, in DJ de 31/05/2004, pág. 185) Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para a) **DECLARAR** a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos benefícios previdenciários pagos com atraso de uma só vez, sujeitando-se o autor, obviamente, à incidência mensal do imposto de renda sobre cada uma das parcelas recebidas em atraso, conforme alíquota corresponde a essa apuração mensal, b) **ANULAR** a notificação de lançamento nº 2007/605425037842024 e **DECLARAR** o direito da postulante à restituição dos valores eventualmente pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC (artigo 39, 4º, lei 9250/95), compreensiva de correção monetária e

juros. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à notificação de lançamento nº 2006/605425104602027. Presentes os pressupostos autorizadores, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela para manter a suspensão da exigibilidade apenas do crédito tributário exigido pela notificação de lançamento nº 2007/605425037842024, até o trânsito em julgado da presente demanda, ficando a União Federal liberada para prosseguimento da cobrança do crédito objeto da notificação de lançamento nº 2006/605425104602027. Condeno os sucumbentes - autor e União Federal - ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento o teor da presente decisão. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2008.61.00.018636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.295368-7) LAINE APARECIDA DE SOUZA LADISLAU CUNHA X HENRIQUE LADISLAU DA CUNHA (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) VISTOS. Os autores ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de nulidade do procedimento adotado em Execução Extrajudicial. Alegam que foram surpreendidos com notícia de que o imóvel de sua propriedade tinha sido levado a leilão. Aduzem que o procedimento da execução extrajudicial viola a garantia constitucional da ampla defesa. Devidamente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, o litisconsórcio ativo necessário de Henrique Ladislau Cunha e a prescrição. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica intempestiva, que foi desentranhada por determinação do Juízo. Os autores agravaram dessa decisão, na forma retida. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores protestaram pela produção de prova pericial e a ré nada requereu. Designada audiência de conciliação que resultou infrutífera. Indeferido o pedido de produção de prova pericial, em razão do pedido formulado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A representação processual já se encontra regularizada com a apresentação de instrumento de procuração do co-autor Henrique Ladislau Cunha (fls.142). A questão relativa aos requisitos para a concessão da tutela seguirá a sorte do mérito. Por fim, afasto a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2008.61.00.021001-8 - MILENE DIAS QUINTANILHA (SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) A autora ingressa com a presente ação, visando, em síntese, o levantamento do valor remanescente existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade de Ivo Martins dos Santos, alegando, em síntese, o seguinte: ajuizou ação de alimentos em face de Ivo Martins dos Santos para custeio das despesas dos dois filhos menores do casal, tendo restado assegurado a eles, dentre outros, o direito ao levantamento de 30% (trinta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS de seu pai. Alega a autora que, apesar do pai dos menores ter sido demitido da empresa em que trabalhava, não logrou êxito no levantamento da quota parte do saldo do FGTS que cabia a seus filhos, sustentando que a requerida exige determinação judicial para tanto. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, o qual, julgando-se incompetente, remeteu-o a esta Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal, intimada, alega que a requerente não comprovou que o acordo na ação de alimentos tenha englobado o saldo da conta do FGTS, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, intimado, manifesta-se pela juntada da cópia da sentença judicial que fixou os alimentos, protestando por nova vista para manifestação quanto à questão de fundo. Diante da resistência oposta pela CEF, foi determinado pelo Juízo o processamento da presente ação pelo rito ordinário, dado que se tratava originalmente de mero pedido de alvará judicial. Intimada, a autora apresenta cópia da sentença proferida na ação de alimentos. Citada, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, sustentando a perda do objeto da presente ação, já que

com a sentença agora apresentada e a documentação de identificação da autora e de seus filhos, o levantamento poderá ser efetuado. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. A pretensão da parte autora é procedente, tanto que admitida pela ré, que é responsável pela liberação dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, diante de tal fato, desnecessário maior análise do feito, uma vez que houve reconhecimento da procedência do pedido pela instituição financeira requerida. Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando à Caixa Econômica Federal a liberação em favor da parte autora do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo da conta vinculada de Ivo Martins de Souza. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do saque. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2008.61.00.033259-8 - RENATO LUIZ MARQUES FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de benefício previdenciário que recebe da VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar. Alega que foi funcionário da Telecomunicações de São Paulo S/A até se aposentar, passando a receber benefício de complementação de aposentadoria. Sustenta que o recebimento dessa complementação não representa acréscimo patrimonial, já que a reserva matemática, composta de contribuições suas e da empregadora, já sofreu a incidência do imposto de renda na ocasião em que vertida para a entidade de previdência privada. Entende, assim, que a nova tributação se configura como dupla incidência do imposto de renda. Aduz, ainda, que a entidade de previdência privada goza de imunidade no recolhimento do imposto de renda sobre os ganhos obtidos em aplicação financeira, de modo que o participante também deve ser considerado beneficiário dessa imunidade. A União Federal, em sua contestação, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da incompatibilidade dos pedidos formulados e a prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido de repetição dos valores recolhidos. O autor, intimado, apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Intimado, o autor apresentou documentos, dos quais foi dado vista à União Federal. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Debate-se, ainda, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de tributo cujo cálculo e recolhimento são efetivados sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define

o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso concreto, como o autor passou a receber a complementação de aposentadoria em 2007 (fl. 211) e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 18 de dezembro de 2008, não há que se falar em prescrição de parcelas recolhidas a título de imposto de renda. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, resultante de contribuições feitas pelo empregado e pela empregadora (patrocinadora) a entidade de previdência privada. As contribuições vertidas para o fundo de previdência pelos empregados em período anterior à data em que passou a vigor a Lei nº 7.713/88 devem se submeter ao imposto de renda, considerando que o Decreto-lei nº 2.296/86 autorizava a dedução dos respectivos valores para apuração do imposto de renda devido. Confira: Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ser determinada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado, juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições do empregado recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência

privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Pela análise dos documentos acostados à inicial, observo que o autor manteve contrato de trabalho com a TELESP até outubro de 2005 (fls. 33). Desse modo, seguindo a linha de raciocínio acima esposada, as contribuições por ele vertidas ao fundo de previdência de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente contribuições efetuadas a partir dessa data, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da novel legislação (Lei nº 9.250/95), poderiam sofrer legitimamente a tributação. Impende analisar, ainda, qual o tratamento dado pela legislação às contribuições feitas pelo patrocinador em nome do autor para compor o fundo. No que concerne às contribuições vertidas pelo empregador, verifico que elas sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, não havendo previsão legal para se eximir os participantes, no momento do recebimento do benefício, do recolhimento do imposto de renda. De fato, vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições dos empregadores à entidade de previdência privada eram isentas do imposto de renda no momento em que vertidas ao plano, mas, por ocasião do seu resgate ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da norma citada, não poderiam os beneficiários se furtar da tributação em questão. A Lei nº 9.250/95, a despeito de ter trazido inovações quanto à tributação das contribuições feitas pelos empregados, manteve o mesmo tratamento dispensado às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício complementar. Desse modo, se a lei não dispôs sobre essa hipótese de exclusão do crédito tributário, vale dizer, se o legislador não isentou expressamente as contribuições do patrocinador do recolhimento do imposto, por ocasião do resgate pelo empregado, não há como interpretá-la extensivamente, inteligência que se extrai do artigo 176 do Código Tributário Nacional (A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração). Legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo de previdência pelo patrocinador (empregador). Há que se considerar, ainda, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos na aplicação financeira das reservas que compõem o fundo de previdência. Não se há de cogitar da extensão do benefício da imunidade ou mesmo da ocorrência de bis in idem, já que são distintas as relações jurídicas estabelecidas pelo fisco com a entidade de previdência privada e com os empregados. Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como inarredável a conclusão de que os frutos provenientes de investimentos das contribuições, quando disponibilizados aos empregados, se subsumem na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representam acréscimo ao patrimônio desses empregados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as verbas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas pela entidade de previdência privada, quando disponibilizadas aos empregados.

Confira: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. [...] (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte. Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.06.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/03/2004. Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (AGA nº 487018, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, in DJ de 08/11/2004, pág. 200) Assim, legítima a incidência do imposto de renda sobre os frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER ao autor o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao montante recolhido pelo autor ao fundo antes de 1º de janeiro de 1989, a partir de 1º de janeiro de 1996, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador e no que diz respeito aos frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Condene os sucumbentes - autor e União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decisão sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.000142-2 - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe embargos de declaração, apontando a presença de contradição na sentença, já que a presente ação foi protocolada em 30 de dezembro de 2008, consoante se observa das fls. 1537/1538, e não em 7 de janeiro de 2009, como constou. Aduz, ainda, que o pedido deveria ter sido julgado totalmente procedente e não parcialmente procedente como lançado. Não vislumbro qualquer contradição no dispositivo da sentença, haja vista que, em relação ao mês de março de 2004, o pedido não foi totalmente acolhido, podendo o tributo ser validamente cobrado no dia 31 daquele mês. Por outro lado, assiste razão à autora quanto à data de ajuizamento da presente demanda, já que, conquanto a distribuição tenha ocorrido em 7 de janeiro de 2009, o protocolo da demanda se deu em 30 de dezembro de 2008. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para que se leia na sentença, a fl. 1608, que a data de ajuizamento da ação ocorreu em 30 de dezembro de 2008 e não 7 de janeiro de 2009. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.000731-0 - VIVALD DOBROLVOLSY(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VIVALD DOBROLVOLSY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, março e abril, se dê por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos. A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a deficiência na instrução da inicial; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. O feito está satisfatoriamente instruído, razão por que entendo por repelir a alegação de deficiência na documentação dos autos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto a conta poupança indicada na inicial aniversariava na primeira quinzena de cada mês. Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva para responder pela aplicação dos percentuais de março de 1990 e seguintes no saldo das contas da segunda quinzena, dado que o pedido aqui deduzido se restringe ao mês de janeiro de 1989. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de Janeiro de 1989, de acordo com o dia de

aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de fevereiro e não em janeiro. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro foram atingidas pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de fevereiro de 1989, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. PLANO VERÃO Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março,

data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à

entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). No caso concreto, esse percentual foi devidamente aplicado sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora, consoante se observa do extrato acostado às fls. 76. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, é devida apenas diferença entre o índice aplicado e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Acrescente-se que não é possível verificar a exatidão dos valores apresentados pelo Autor, razão pela qual a quantificação da obrigação dar-se-á quando da liquidação da sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de janeiro de 1989 (42,72%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.001133-6 - JULIETA CAVALCANTE DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Julieta Cavalcante de Andrade propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças resultantes da aplicação dos índices de 18,02% de junho de 1987 (LBC), 5,38% de maio de 1990 (BTN) e 7% de fevereiro de 1991 (TR), incidentes sobre saldos de sua conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. A inicial veio instruída com documentos. Por ocasião da distribuição desta demanda, o Setor responsável apontou a existência de outra ação, de nº 2000.61.00.037336-0, cujo objeto era similar ao deduzido na presente. Foram juntadas aos autos cópia das principais peças daquela demanda: petição inicial, sentença e decisão do Tribunal (fl. 53/84). Intimada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, a parte autora pede a desconsideração do pedido de aplicação dos índices medidos em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), que já teriam sido reconhecidos naquela demanda anterior. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o cerne da questão diz respeito aos índices inflacionários que teriam deixado de ser aplicados sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a saber: a) os 18,02% em junho de 1987, b) os 5,38% em maio de 1990; e c) os 7% em fevereiro de 1991 e à taxa progressiva dos juros. A apreciação do pedido de incidência de percentuais inflacionários reclama a análise acerca da natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pela parte autora, exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito

adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pela parte autora, por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Cumpre ressaltar que, no caso concreto, falta interesse de agir à parte autora quanto ao pedido de incidência de correção monetária, dado que os índices por ela indicados - 18,02 de junho de 1987, 5,38% de maio de 1990 e 7% de fevereiro de 1991 - foram exatamente aqueles aplicados pelas instituições financeiras por força das alterações legislativas. Desse modo, quanto a esse aspecto, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso da parte autora, não havendo como prosperar, sob este aspecto, a pretensão formulada. De todo o exposto, em relação ao pedido de incidência de percentuais de correção monetária, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no que diz respeito aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas pela parte autora. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.002437-9 - ODAIR DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987 (LBC), maio de 1990 (BTN) e fevereiro de 1991 (TR), respectivamente. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do

FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. Intimado a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, considerando a propositura de outra, anterior, de nº 2005.63.01.027556-6, em que buscava semelhante pretensão, o autor desiste do pedido de aplicação dos percentuais apurados em janeiro de 1989 e abril de 1990. A requerida, intimada, não se opôs ao pedido de desistência de parte do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, inicialmente, que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas aos pedidos formulados na presente ação que são: a incidência dos percentuais inflacionários de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e a aplicação da taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Considerando que os percentuais de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 foram exatamente aqueles aplicados pela instituição financeira, carece o autor de interesse de agir em relação a tal pretensão. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção

pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência dos percentuais de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.004497-4 - PAULO ROBERTO CASTRO COTS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

O autor, mutuário do sistema financeiro da habitação - SFH, propõe ação ordinária objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel adquirido através das normas do SFH, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como a anulação da carta de arrematação e seu respectivo registro. Aduz, em síntese, que referido Decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, contrariando a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, além do direito de propriedade. Junta documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 46/48. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a carência de ação uma vez que o imóvel cuja alienação pretende evitar já foi arrematado e adjudicado pela ré. No mérito pede a improcedência do pedido. Junta documentos. Embora devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, uma vez que diz exatamente com o pedido de fundo do autor, e desta forma, seguirá sua sorte. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de

permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, diante do exposto, entendo que a procedência do pedido deva ser reconhecida, para anular todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive a carta de arrematação já registrada. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51), e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da carta de arrematação, devolvendo as partes ao statu quo ante. Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que cancele o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel objeto da lide (matrícula nº 131.465). CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.004601-6 - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O autor pretende, através da presente ação ordinária, condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, alegando, em síntese, o seguinte: É optante do FGTS, de acordo com a Lei nº 5.107/66, que estabelecia a aplicação de taxa de juros progressivos nas contas vinculadas. Todavia, os bancos depositários da conta vêm aplicando taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, em desobediência à Lei nº 5.705/71, que, embora tenha uniformizado a taxa de juros em 3% ao ano, assegurou o direito adquirido à taxa progressiva de juros, até que mudassem de emprego, àqueles trabalhadores que já tinham optado pelo Fundo na data de sua edição. Entende que a forma correta de capitalização seria prevista na Lei n. 5.107, de 13.10.1966, artigo 4º. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças, em virtude da aplicação dos juros na forma pleiteada, sobre o saldo de FGTS existente na conta vinculada, acrescidas de juros e correção monetária na forma que especifica. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica. O autor, intimado a justificar o ajuizamento da presente demanda em relação ao pedido de incidência de percentuais inflacionários, considerando que já formulou idêntica pretensão nos autos de nº 2001.61.00.010358-0, desiste desse pleito e requer o prosseguimento da ação apenas em relação à taxa progressiva de juros. A ré, intimada, não se opõe ao pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares relacionadas ao pedido de incidência de percentuais inflacionários, dado que a pretensão aqui se restringe à taxa progressiva de juros. As demais preliminares se confundem com o mérito e seguirão sua sorte. Passo ao exame da questão de fundo. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério

persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 2 de outubro de 1967, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 16 de agosto de 1973, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Entretanto, muito embora reconheça que no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que o autor mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66, acolho a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que o autor faria jus à aplicação dos juros progressivos (agosto de 1973), não há como não se acolher a preliminar de prescrição. Em relação às demais opções, não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que sua opção foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação ao período de 2 de outubro de 1967 a 16 de agosto de 1973, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.006251-4 - SEVERINO DE FREITAS - ESPOLIO X CLEUZA MEDEIROS DE FREITAS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende, através da presente ação ordinária, condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., com a incidência de percentuais inflacionários expurgados. A parte autora, intimada a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, considerando que já pleiteara a incidência dos percentuais de janeiro de 1989 e abril de 1990 na ação ordinária nº 98.026892-8, informa que, na presente demanda, almeja apenas a incidência dos juros progressivos e seus reflexos sobre os planos econômicos (fl. 50). Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a) a falta de interesse de agir se houver sido firmado termo de adesão para recebimento das diferenças de correção monetária, b) a ausência de interesse processual em relação ao pedido de aplicação dos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 e da taxa progressiva de juros para opções efetivadas após 21 de setembro de 1971; c) prescrição do direito de cobrar valores relativos à aplicação dos juros progressivos para opção efetuada antes de 21 de setembro de 1971. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Refuta, ainda, a questão da aplicação da multa de 10% e do descabimento da tutela antecipada, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram nenhuma outra prova. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito da aplicação dos expurgos inflacionários, das multas de 10% e 40% e da antecipação dos efeitos da tutela, visto que as matérias não fazem parte do pedido. As preliminares dirigidas ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros seguirão a sorte do mérito, que passo a apreciar. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar

diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, podemos concluir que sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.007832-7 - VANDERLEI GONCALVES CARRICO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Vanderlei Gonçalves Carrico acima nomeado propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requer os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/21). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 63/78). Réplica às fls. 83/85. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índices inflacionários que teriam deixado de ser aplicados sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória nº 32/89 na Lei nº 7.730/89; e b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP nº 168/90 convertida em Lei nº 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil

cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Confira-se, ainda, a súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante o disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.010167-2 - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Antonio Rodrigues de Oliveira propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a que seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requer os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/52). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 59/67). Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à aplicação dos índices inflacionários que teriam deixado de ser aplicados sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória nº 32/89 na Lei nº 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP nº 168/90 convertida em Lei nº 8024/90); c) os 18,02% em junho de 1987; d) os 5,38% em maio de 1990; e, e) os 7% em fevereiro de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito

adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca aos demais índices pleiteados convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo autor, exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo autor, por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor, a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação e, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices inflacionários postulados. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor e ré, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.011499-0 - CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O autor interpõe Embargos de Declaração, apontando contradição na sentença, por não ter considerado o fato de que, conquanto haja identidade de parte e de pedido, a causa de pedir da presente ação não é a mesma daquela deduzida no mandado de segurança nº 2008.61.00.025997-4. Não há contradição na sentença. Os embargos de declaração, na verdade, possuem nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I.. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.012266-3 - ALCEU VIEIRA DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 e de taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente

sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria

uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressenha-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. nº 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. nº 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. nº 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória nº 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS e dos percentuais inflacionários apurados em junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.012973-6 - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Maria Aparecida Pena de Oliveira propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a que seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requer os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/51). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 59/68). Foi concedida à autora oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índices inflacionários que teriam deixado de ser aplicados sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho de 1987; d) os 5,38% em maio de 1990; e, e) os 7% em fevereiro de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca aos demais índices pleiteados convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA

PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. N° 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pela autora, exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pela autora, por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da autora, a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação e, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices inflacionários postulados. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e ré, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.012979-7 - SABINA TEODORA SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, ainda, de 18,02%, 5,38% e 7%, respectivamente, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei n° 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei n° 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto n° 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n° 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória n° 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto n° 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n° 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu

que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 1º de agosto de 1969, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 31 de julho de 1972, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Entretanto, muito embora reconheça que, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66, acolho a preliminar de prescrição averteda pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que a autora faria jus à aplicação dos juros progressivos (julho de 1972), não há como não se acolher a preliminar de prescrição. No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressurte-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. nº 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C.

n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da autora de pleitear sua aplicação sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS no período de 1º de outubro de 1969 a 31 de julho de 1972, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.012982-7 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Antonio Rodrigues de Oliveira propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a que seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requer os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/40). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 48/56). Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e

juros incidentes sobre os respectivos depósitos. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índices inflacionários que teriam deixado de ser aplicados sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho de 1987; d) os 5,38% em maio de 1990; e, e) os 7% em fevereiro de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca aos demais índices pleiteados convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo autor, exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo autor, por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor, a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação e, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices inflacionários postulados. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor e ré, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.013087-8 - GERSON MOREIRA PINTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Gerson Moreira Pinto acima nomeado propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requer, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 41/49). Intimado, o autor apresentou réplica (fl. 56/58). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índices inflacionários que teriam deixado de ser aplicados sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Confira-se, ainda, a súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante o disposto no art. 29-C da Lei 80.36/90. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.013334-0 - ZILDA ROSA NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei n.º 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação

da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5.705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5.958/73, que não é o caso

dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que, em relação às opções exercidas em 31 de dezembro de 1967 e 1 de agosto de 1969, não há direito à aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que, apesar de terem sido feitas na vigência da Lei nº 5.107/66, a parte autora não permaneceu na mesma empresa por tempo suficiente à aquisição do direito à progressividade no cálculo dos juros. Já em relação à opção exercida em 1º de junho de 1970, também na vigência da Lei nº 5.107/66, o autor permaneceu na mesma empresa até 10 de abril de 1976, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Entretanto, muito embora reconheça que, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66, acolho a preliminar de prescrição avertada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que a autora faria jus à aplicação dos juros progressivos (abril de 1976), não há como não se acolher a preliminar de prescrição. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, resente-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. nº 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. nº 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. nº 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória nº 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991. Em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da autora de pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS no período de 1º de junho de 1970 a 10 de abril de 1976, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.013336-3 - OSVALDO FERREIRA GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 e de taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação

infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.

DOS JUROS PROGRESSIVOS:Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples.Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos.Analisando o caso em tela, podemos observar que, em relação às opções exercidas antes de 21 de setembro de 1971, não há direito à aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que, apesar de ter a parte autora optado na vigência da Lei nº 5.107/66, não permaneceu na mesma empresa por tempo suficiente à aquisição do direito à progressividade no cálculo dos juros.No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41:A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual.A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressentido-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:I - relativa a:...b) direito penal, processual penal e processual civil;...Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política.Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso.Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41.Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional.A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso

LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS e dos percentuais inflacionários apurados em junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.013340-5 - ANANIAS ARCANJO VIEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 e de taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se

fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressurte-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. nº 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. nº 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. nº 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória nº 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo

precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS e dos percentuais inflacionários apurados em junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.013450-1 - OSVALDO GIOPATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987 (LBC), maio de 1990 (BTN) e fevereiro de 1991 (TR), respectivamente. Intimado a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, considerando a propositura de outra, anterior, de nº 98.0017767-1, em que buscava semelhante pretensão, o autor desiste do pedido de aplicação dos percentuais apurados em janeiro de 1989 e abril de 1990. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e

7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.Considerando que os percentuais de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 foram exatamente aqueles aplicados pela instituição financeira, carece o autor de interesse de agir em relação a tal pretensão.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência dos percentuais de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual.P.R.I.São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.013607-8 - GONCALO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Gonçalo José da Silva propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças resultantes da aplicação dos índices de 18,02% de junho de 1987 (LBC), 5,38% de maio de 1990 (BTN) e 7% de fevereiro de 1991 (TR), incidentes sobre saldos de sua conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito.A inicial veio instruída com documentos.Por ocasião da distribuição desta demanda, o Setor responsável apontou a existência de outra ação, de nº 2000.61.00.045726-8, cujo objeto era similar ao deduzido na presente.Foram juntadas aos autos cópia das principais peças daquela demanda: petição inicial, sentença e acórdão do Tribunal, bem ainda sentença extintiva da execução (fl. 44/80).Intimada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, a parte autora pede a desconsideração do pedido de aplicação dos índices medidos em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), que já teriam sido reconhecidos naquela demanda anterior. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Com efeito, o cerne da questão diz respeito aos índices inflacionários que teriam deixado de ser aplicados sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 18,02% em junho de 1987, b) os 5,38% em maio de 1990; e c) os 7% em fevereiro de 1991.Compulsando os autos, observo que, na ação ordinária nº 2000.61.00.045726-8, já foi requerida a incidência de percentuais medidos pelo IPC para os meses indicados na presente demanda, a saber: foi pleiteada a aplicação do percentual de 26,06% para o mês de junho de 1987; de 7,87% para o mês de maio de 1990 e de 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, consoante se observa da petição inicial de fl. 54.Note-se que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a aplicação dos índices do IPC para aqueles períodos, admitindo como corretos os percentuais ora requeridos pela parte autora e que já tinham sido aplicados pela instituição financeira.Desse modo, falta interesse de agir à parte autora em pleitear a aplicação de percentuais que já incidiram sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS.De todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas pela parte autora.P.R.I.São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.014900-0 - MARCOS SIQUEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 e de taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária.Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.É O RELATÓRIO. DECIDO.A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS.O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte.Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do

FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5.705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5.958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressoante-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e

processual civil;...Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS e dos percentuais inflacionários apurados em junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2009.61.00.016284-3 - CARLOS ROBERTO MANFREDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 96 e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara que resta prejudicada a análise de possível prevenção com os autos de nº 95.0054195-5. São Paulo, 28 de julho de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014525-7) A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X JOSE DE ARIMATEIA GALDINO (SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Os embargantes interpõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito não negam a existência da dívida, postulando pela compensação e pela aplicação das regras do artigo 582, do Código de Processo Civil. Sustentam ser a dívida ilíquida, posto que o valor cobrado é superior

ao efetivamente devido. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos, requerendo a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio das movimentações financeiras dos embargantes. Instadas as partes para especificação de provas, os embargantes requereram a oitiva dos representantes legais das partes e de testemunhas, bem como a produção de prova documental, pericial e todas as outras permitidas pela lei. A Caixa não pleiteou a produção de nenhuma outra prova. Restou frustrada a tentativa de conciliação, diante da ausência dos embargantes para a audiência designada. Instados a justificar a necessidade das provas requeridas, os embargantes insistiram no requerimento. Novamente intimados para especificar e justificar o pedido de produção de prova pericial, os embargantes desistiram de sua produção, mas insistiram na prova oral, que restou indeferida pelo Juízo. É O

RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. O fato de haver necessidade de produção de prova pericial, não requerida a tempo e modo pelos embargantes, não obsta a que o Juiz encete o julgamento do processo. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será apreciada. A questão central debatida nos autos diz com possível cobrança de montante superior ao que seria devido pelos embargantes por força do contrato executado. Os embargantes não contestam a existência do débito, sustentando apenas que o valor exigido é superior ao efetivamente devido. Incumbiria a eles, assim, indicar quais foram os equívocos cometidos pela exequente na confecção dos cálculos ou produzir prova pericial que apurasse eventual excesso na quantia exigida. Não o fazendo, desincumbiram-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato extintivo do direito do autor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos em face da execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.009236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061565-7) GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODELO X THELMA HELENO FERNANDES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Os embargados opõem embargos de declaração, apontando omissão na sentença por não ter lhes sido dado, antes de sua prolação, a devida oportunidade para manifestação sobre os cálculos do Contador. Sem razão os embargados. Não há qualquer omissão a ser sanada na sentença, podendo os embargados, se não concordarem com os valores apurados pela Contadoria, manejar o recurso adequado para obter a reforma do julgado. Face ao exposto, considerando que não há omissão a ser sanada, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032532-6 - HERAIDA BARBOSA MARTINS(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP226425 - DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, visando seja a ré condenada a exibir os extratos de cadernetas de poupança que mantinha junto à instituição financeira requerida dos anos de 1987 a 1991. Sustenta que necessita dos mencionados extratos bancários para analisar os percentuais inflacionários aplicados sobre os saldos existentes. A liminar foi deferida. A ré contesta o feito, alegando a incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido; a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A requerida, intimada para dar cumprimento à liminar, informar que as contas 1617.013.44146-4 e 1679.013.2362-8 tiveram data de abertura em 31/05/1999 e 7/7/2005, respectivamente. Intimada, a parte autora apresenta réplica, juntando documento relativo à conta nº 1679.013.2362-8 de julho de 1989. A Caixa Econômica Federal, intimada, junta aos autos extratos da conta nº 1679.013.2362-8, de 20 de julho (data de abertura) a agosto de 1989, de fevereiro a junho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991 (fl. 50/56). Novamente intimada, a requerida esclarece que a conta nº 1617.013.44146-4 teve sua primeira movimentação em maio de 1999, não havendo informação sobre a data de sua abertura. Requereu, assim, que a parte autora informasse eventual migração da conta de outra agência ou mesmo alteração do nome da agência. A autora, intimada, não fornece nenhum elemento novo para auxiliar na busca de extratos da conta nº 1617.013.44146-4. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de contas existentes em seu nome. Refuto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque na ação principal a ser proposta é que se fixará o valor próprio da causa esboçada.

Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos guereados, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. A preliminar de inépcia será apreciada em conjunto com o mérito da demanda. Passo ao exame do mérito. Em relação à caderneta de poupança nº 1617.013.44146-4, a pretensão não há de ser acolhida. A Caixa Econômica Federal comprova que referida conta teve sua primeira movimentação em maio de 1999 (fl. 74), sendo que a autora, intimada, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a abertura da conta em data anterior. Por outro lado, em relação à caderneta de poupança nº 1679.013.2362-8, entendendo estarem presentes os requisitos próprios deste tipo de ação cautelar. Com efeito, no presente caso tem-se a necessidade de exibição de documento comum entre as partes, decorrente de contrato de depósito firmado entre o correntista e a instituição financeira. Assim, mostra-se pertinente o pedido de que a ré seja condenada a exibir o documento. Nesse sentido, confira a julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. 4. ... (Apelação Cível nº 2006.70.00.023623-1, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado no DE de 25/4/2007) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à caderneta de poupança nº 1679.013.2362-8 e IMPROCEDENTE, em relação à caderneta de poupança nº 1617.013.44146-4. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

2008.61.00.034237-3 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, visando seja a ré condenada a exibir os extratos de cadernetas de poupança mantida junto à instituição financeira requerida. Sustenta que necessita dos mencionados extratos bancários para instruir ação de cobrança de diferenças de rendimentos de planos econômicos não creditados em suas contas. Aduz que solicitou administrativamente os referidos extratos, contudo a instituição financeira requerida ainda não os forneceu. Liminar apreciada e deferida. A ré suscita a incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido. Aponta a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresenta réplica. A requerida colaciona aos autos os documentos pleiteados. O autor, intimado, informa estar satisfeito com os documentos trazidos pela requerida. É O RELATÓRIO DE CÍVEL: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de contas de poupança. Refuto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque na ação principal a ser proposta é que se fixará o valor próprio da causa esboçada. Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos guereados, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os extratos da conta de poupança pleiteada na inicial. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2005.63.01.295368-7 - LAINE APARECIDA DE SOUZA LADISLAU CUNHA X HENRIQUE LADISLAU DA CUNHA (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTOS. Os autores ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Alegam que não foram citados pessoalmente, apesar de residirem em local certo e determinado. Aduzem que foi expedido edital designando data para venda do imóvel, antes de escoado o prazo de 20 dias para purgação da mora. Invoca violação ao devido processo legal e à ampla defesa. A petição inicial veio devidamente instruída. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde foi concedida a liminar para suspender a expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação. A requerida contesta o feito, alegando, inicialmente, a incompatibilidade do processamento de medida cautelar no Juízo Especial e a impossibilidade jurídica do pedido, dado que a concessão de liminar inviabiliza o direito do credor perseguir seu crédito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados pelo Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processá-los e julgá-los. Redistribuídos, foi concedida a liminar. Os autores, intimados, apresentaram réplica à contestação da requerida. Foi ajuizado o processo nº 2008.61.00.018636-3, principal a esta cautelar, tendo sido proferida nele a sentença de improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A análise da alegação de incompatibilidade do ajuizamento e processamento de medida cautelar perante o Juizado Especial resta prejudicada, tendo em vista a redistribuição dos autos para esta Justiça Federal. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido diz com a própria questão de fundo e com ela será apreciada. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Cumpre ressaltar, por fim, que as alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, apesar de terem sido tangenciadas na presente medida cautelar, não foram objeto de debate na ação principal. Dessa forma, como não houve a reprodução do questionamento na ação principal, carecem os autores de interesse processual que autorize a apreciação dos temas nos presentes autos de medida cautelar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4567

MONITORIA

2002.61.00.016854-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TREVO MUSIC COM/ DISTRIBUICAO REPRESENTACAO E IMP/ LTDA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Esclareça a parte autora a sua alegação de fl. 209/210, haja vista os termos do julgado, no prazo de 10 dias. No silêncio,

ao arquivo.Intime-se.

2002.61.00.028745-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINILSON DE LIMA HEREIDA(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO)
Haja vista o trânsito em julgado da sentença e a alegação de fls. 151, arquivem-se os autos.Intime-se.

2003.61.00.029190-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA
Fls.127: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor.Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2004.61.00.023623-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.011181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA X MARILENE LISBOA DA SILVA
Fls. 130: Tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 19/05/2006 a presente data os co-executados Priscilla Lisboa da Silva e Marlene Lisboa da Silva não foram citados, apesar de todas as tentativa e diligências realizada pela parte exequente, bem como por esta Secretaria, restando os co-executados em lugar ignorado, defiro a citação de referidos co-executados por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação de co-executados, intimando a Exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2006.61.00.018176-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X SAMUEL MOTA DO NASCIMENTO X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 197, 201 e 203, ovidencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2006.61.00.023800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAILTON ALMEIDA DIAS X ALEX ALMEIDA CORDA(SP118140 - CELSO SANTOS)
Em face da informação supra, intimem-se as partes para a juntada da cópia da petição protocolada sob nº 2007000166934-001, de 18/06/2007, no prazo de cinco dias.Int.

2006.61.00.025106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA
Fls. 116/119: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor.Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.00.003362-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JORGE DE OLIVEIRA
Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial de fls. 11/43, devendo a Secretaria substituir as cópias já fornecidas pela originais.Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 dias.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.006723-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA X ODETE DE FREITAS TIMOTEO X JOSE DE FREITAS TIMOTEO
Fls. 67: Esclareça a CEF se pretende o bloqueio on line a fim de penhorar o valor existente na conta da ré para satisfação da dívida, no prazo de 15 dias, haja vista as tentativas já realizadas que restaram infrutíferas, bem como não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar bens do réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.017865-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LAERTE DE SOUZA BRITO

Tendo em vista os documentos de fls. 59/79, determino o segredo de justiça. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 59/79, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2007.61.00.028988-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Fls.382: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.61.00.031227-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.031871-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS GOLDONI

Intime-se a autora sobre a inexistência de valores no detalhamento de bloqueio às fls. 89/90. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 87. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.033477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOT MOZART JOSE RIBEIRO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Comprove a parte ré suas alegações de fls. 111/114, haja vista que o documento de fl. 115 não comprova ser benefício previdenciário. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.000713-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X PAULO OLIVEIRA BRITO X MARIA OLIVEIRA BRITO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora às fls. 68. Intime-se.

2008.61.00.001377-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 56, providencie a parte autora novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2008.61.00.011638-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO

Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pela parte autora -CEF às fls. 120. Intime-se.

2008.61.00.012430-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROBERTO HORTOLAN X JOSE HORTOLAN X MARIA DE LOURDES HORTOLAN

Compareça o patrono da CEF regularmente constituído para retirar os documentos desentranhados e substituídos pelas cópias apresentadas, no prazo de cinco dias. Decorrido os quais, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

2008.61.00.019416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Defiro os pedidos requeridos, designo audiência de conciliação para o dia 02 de setembro de 2009 às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.61.00.019917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA DE SOUZA ALVES X IRENE FLORIPES SOUZA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora às fls. 81. Intime-se.

2008.61.00.027662-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a pesquisa on line realizada pela Secretaria restou frutífera para novo endereço do(s) executado(s), cite(m)-se.Cumpra-se.

2009.61.00.002989-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL RODRIGUES FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 46 e da consulta negativa de fl. 47, indicando novo endereço, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2009.61.00.009982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANE TIEMI FUJITA FERRAZ X KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE MENDONCA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 49 e 51, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.006991-0 - RAFAEL ALVES XAVIER(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 51verso, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.017216-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X U W ENGENHARIA S/C(SP020839 - PIETRO ARIBONI E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 77/100 - Ciência à parte-ré.Intime-se.

2005.61.00.002129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARLEIDE SERAFIM PEREIRA(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 119, ovidencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 4596

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006208-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001385-0) PAULO CESAR PORFIRIO DE PINHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 dias. Observem os patronos a vedação do artigo 171 do CPC, tendo em vista a certidão de fls. 35, bem como peticionar nos autos corretos.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012876-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029267-9) MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifeste-se a parte embargante sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a.Não havendo requerimento de produção de provas, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0684167-8 - JMC COML/ ELETRICA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL

Tendo em vista os documentos juntados, determino o segredo de justiça.Ciência ao exequente dos documentos juntados às fls. 241/388, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

92.0065698-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Fls. 337/338 - Tendo em vista a dificuldade do arrematante em proceder ao registro da carta de arrematação expedida as fls. 327/328, determino que essa Secretaria proceda a nova expedição da carta de arrematação, fazendo constar as exigências do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 328).No tocante a terceira exigência do Cartório de Registro de

imóveis, esclareço que é desnecessidade da intimação pessoal da cônjuge do executado GILMAR ANTONIO FERREIRA, referente a penhora e demais atos subsequentes, haja vista o seu comparecimento espontâneo, por intermédio de sua patrona às fls. 294/297, com procuração de fls. 299 com amplos poderes, inclusive o de confessar, reconhecer procedência do pedido, transigir e desistir, desta forma está sanada a suposta irregularidade de intimação da Sra. IRAIDES APARECIDA OLAIA, pois a mesma compareceu espontaneamente e a ampla defesa foi-lhe assegurada, sendo desnecessária a intimação pessoal por intermédio de oficial de justiça, conforme já decidiu nos Egrégios Tribunais:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 512946 Processo: 200300560009 UF: RJ TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/06/2004 Documento: STJ000213113 Fonte DJ DATA:30/08/2004 PG:00281 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa Processo civil. Execução proposta contra devedor casado. Penhora sobre imóvel do casal. Intimação da cônjuge. Ampla defesa possibilitada. Oposição de embargos de terceiro. Finalidade do ato atingida. Divergência jurisprudencial. Meação da mulher casada. Prequestionamento. - Atingida a finalidade da intimação da cônjuge a respeito da penhora recaída em bem imóvel, em execução proposta contra devedor casado, não há de se falar em nulidade dos posteriores atos processuais. - Inexiste divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido não decidiu a respeito da matéria tida por divergente. Recurso especial não conhecido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 443667 Processo: 200200723660 UF: SP TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 Documento: STJ000187893 Fonte DJ DATA:25/08/2003 PG:00298 RSTJ VOL.:00179 PG:00309 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão v.u. Ementa Processual civil. Recurso especial. Processo de execução. Penhora de bem imóvel. Intimação do cônjuge do devedor. Peculiaridades do caso concreto. Embora não tenha sido a mulher do devedor, já falecida, devidamente intimada da penhora realizada sobre bem imóvel de propriedade do marido, o posterior e oportuno ingresso do espólio dela em juízo, mediante a oposição de embargos de terceiro, supre a ausência da intimação e valida os atos processuais praticados.Expeça-se com urgência, após publique-se, para todos os envolvidos.

2005.61.00.029324-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO Tendo em vista a certidão de fls. 85, providencie a exequente novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2006.61.00.011219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA Tendo em vista a certidão de fls. 119, providencie a exequente novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2006.61.00.024138-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS Tendo em vista a certidão de fls. 168/171 apresente a CEF novos endereços dos executados ainda não citados VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS E ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS, haja vista que a coexecutada MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS foi devidamente citada às fls. 136.No tocante a Maria Anizia, requeira a CEF o que entender de direito.Prazo de 10 dias.Não havendo cumprimento no prazo estipulado, aguarde-se provocação do da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

2007.61.00.031831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA Intime-se a autora sobre a inexistência de valores no detalhamento de bloqueio às fls. 101/103. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.003795-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA Fls. 74: Esclareça a CEF se pretende o bloqueio on line a fim de arrestar o valor existente na conta da ré para satisfação da dívida, no prazo de 15 dias, haja vista a consulta já realizada pela Secretaria à fl. 61 restou infrutífera, bem como não cabe ao Juízo diligenciar, por vezes, a fim de localizar o réu, por incumbir esta providência ao autor. Intime-se.

2008.61.00.005316-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WELLINGTON DAMASCENO CARVALHO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente Fundação Habitacional do Exército - FHE.Intime-se.

2008.61.00.013636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X T S IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pelo exequente à fl. 111. Intime-se.

2008.61.00.017469-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Ciência as partes do novo laudo de avaliação dos bens penhorados, no prazo comum de cinco dias. Encaminhe-se cópia da nova avaliação a comissão da hasta pública. Int.

2008.61.00.018406-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Diante das certidões negativas de fls. 185/189, providencie a exequente novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.019192-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 94/95, providencie a exequente novo endereço para citação de Jesus Pereira de Souza, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.001385-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CESAR PORFIRIO DE PINHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Cumpra a exequente CRE da 2ª Região - São Paulo o r. despacho de fls. 41, haja vista a inexistência de manifestação expressa nestes autos e nos embargos a execução nº 2009.61.00.006208-3, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 4629

MONITORIA

2004.61.00.033655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003767-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL GIPSZTEJN(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021971-2 - MARTA CRISTINA DOS SANTOS X MAURA ARAUJO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

98.0017592-0 - LENITA HELENA ARANTES DIAS X EDGAR DOS SANTOS DIAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vista a CEF dos documentos juntados pela parte autora, ora exequente, às fls. 319/346, pelo prazo de 10 dias. Int.

98.0017772-8 - ALMIR CHIARATO DIAS X MARIA TEREZINHA FERREIRA DIAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

98.0021854-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013484-0) HELIO GALAN FERNANDES JUNIOR X SANDRA APARECIDA AMORIM FERNANDES(SP134492 - SIDNEY GUIMARAES GIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 335/336 - Ciência a CEF da transferência dos valores bloqueados para disposição desde juízo, para requerer o que entender de direito. Int.

98.0023274-5 - MARCOS FRANCISCO DE SOUZA X ELIANA BERNARDO DE SOUSA E SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 452, no prazo de 10 dias, decorridos os quais sem manifestação no presente feito

será considerado como desistência da execução iniciada as fls.443, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.Int.

1999.61.00.004625-2 - ANGELIKA MARIA MORGENSTERN(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 405, conforme petição de fls. 408, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da ré CEF.Apresente a CEF os dados do patrono em nome do qual deverá ser expedido o mencionado alvará. Após, expeça-se a secretaria.Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.012146-5 - ANTONIO EUDES DE SOUSA X RITA MARQUES DA ROCHA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.030682-9 - WILSON HENDEL DA SILVA X FATIMA ANICETO RODRIGUES DOS REIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2002.61.00.003767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029249-1) RAUL GIPSZTEJN(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.000602-8 - MAGALI DE LOURDES NOGA AZEVEDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2003.61.00.004374-8 - JOSE RICARDO MELHEM(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.002947-1 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X SCHIRLEY PAZIANI DOS SANTOS(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 401 e 402/467 - Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença apresentado pela CEF, no prazo de 10 dias, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Fls. 402/467 - No tocante ao pedido da CEF de pagamento das prestações em atraso, deverá a mesma promover as medidas extrajudiciais e/ou judiciais adequadas, não podendo utilizar da presente demanda para cobrança do indébito.Int.

2004.61.00.013906-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011150-3) EDSON CANDIDO DO NASCIMENTO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.017451-0 - WAGNER LUIZ ASCIMO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento de valores oriundos de depósito judicial, apresentando inclusive o extrato da conta vinculada ao presente feito, no prazo de 10 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0643148-8 - MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARCUS ANTONIO ZANETTI(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CID GUY CARDOSO MICELAZZO X MARIA LUIZA BERALDO MICELAZZO X NAUR JOAO JANZANTTI X NELL CARR MENDES X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ALTHAYR RIOS DO NASCIMENTO X ENEIDA FOLLADOR RIOS X REGINA LUCIA PISTORI ZANETTI X MARIA JOSE SOARES JANZANTTI(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E Proc. JOSE MAURO PETERS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. SILVANA BUOGO E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIOS(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E Proc. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP034524 - SELMA NEGRO E SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA
Fls. 373/380 - Ciência a parte autora do extrato juntados pela CEF das contas vinculadas ao presente feito, as quais não existem depósitos, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0043284-6 - CLAUDIO POLLONIO X TANIA APARECIDA DIAS DA SILVA POLLONIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.049005-3 - ROBERTO LUIZ BRANDAO FILHO X ROSANGELA MARCONDES DE ANDRADE BRANDAO(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 155 - Assiste razão a parte autora, ora executada, visto que desde a inicial houve pedido de justiça gratuita às fls. 06, o qual deixou de ser apreciado na época, no entanto foi observado na prolação da sentença de fls. 127/130 como se verifica no tópico final no qual assim determina (...) Honorários fixados em 10% do valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege..Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 153 e determino o arquivamento do presente feito até que a parte ré comprove a possibilidade financeira da parte autora em arcar com os valores da sucumbência fixados na sentença.Int.

2001.61.00.029249-1 - RAUL GIPSZTEJN(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP102004 - STELLA MARES CORREA E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086839-8 - JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Diante do não cumprimento do despacho de fl. 267, defiro o prazo adicional de dez dias para a parte autora.Sem manifestação, retornem -se os autos ao arquivo.Int.

93.0008262-0 - NATAL BARBIERI X NEUSA MARIA CARRETA X NEUSA APARECIDA DE SOUZA LUVIZOTTO X NEIDE DE OLIVEIRA GIOVANINI X NIVALDO POVINSKE X NILCELIA JAINES PEZAREZI X NOEMI ROSANA CERVI BATTISTELLA X NATANAEL ALBANO X NEUSA MARIA DE MIRANDA X NOEMIA DA COSTA MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls. 567/569: Dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

94.0025243-9 - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIPLIQUIGAS S/A - GUARULHOS/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - MAUA/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - OSASCO/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - BAURU/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - AV PAULISTA/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - R CARLOS WEBER/SP X AGIPLIQUIGAS S/A - SAO

CARLOS/SP(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Aguarde-se sobrestado no arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.-se.

95.0057783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049825-1) TREATLAN IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido pela parte eis que cabe à parte a apresentação dos cálculos para o início da execução, nos termos do art. 614, II, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.022896-2 - JONAS STANKUNAS X GILBERTO ERASMO DE CERQUEIRA X FRANCISCO HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE DE AQUINO PERRONI X JOSE CARLOS PERRONI X REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA(SP038900 - GINO KAMMER) X NEIZE CHRISTINA ANTONIO X EURIDES LOPES DE JESUS X FLORILDA AUGUSTA PEREIRA X CARLIZ COSTA LEANDRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.-se.

1999.61.00.058763-9 - JOSE ROBERTO DEL CORVO(Proc. EDER SOUZA REGO E Proc. ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista que a condenação imposta consiste no cumprimento de uma obrigação de fazer, qual seja, proceder ao creditamento da diferença de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, e por essa razão, não haver depósito judicial, o levantamento dos valores creditados no caso das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 devem ser efetuados diretamente na Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual indefiro a expedição de alvará de levantamento.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.046590-3 - GERALDO ALCINO DE CARVALHO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X GERALDO CELIO COSTA X GERALDO DANIEL ROSA X GERALDO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, deixo de apreciar o pedido de fls. 237/238.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.048246-9 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA ARAUJO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE PAULA JULIO X JOSE ROBERTO GERMANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, deixo de apreciar o pedido de fls. 242/248.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.029488-9 - EUGENIO CAMILLO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Mantenho o despacho de fl. 195 por seus próprios fundamentos.Int.-se.

2007.61.00.024448-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022004-0) ALCIDES DE MARCHI X ORESTES ALVES DA SILVA X ELZA RODER X GERALDO MAZZOLA X JUNORIA ARRIVABENE CARUY X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MYRIAN AMELIA ANAMURA PEZZATTO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Tendo em vista o art. 2º, da Lei 11.483/07 que fixa a sucessão da União da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais, ressalvadas, tão somente, as ações de que trata o art. 17 desta Lei, afasto a alegação da União de que a responsabilidade da complementação dos proventos é do Governo do Estado de São Paulo.Considerando a taxatividade do art. 13 da Lei 8.213/91, afasto também a alegação de competência de uma das varas previdenciárias para a apreciação do presente feito, uma vez que a complementação da aposentadoria não é um benefício previdenciário.No mais, apesar de pendente o julgamento da apelação nos autos dos embargos de terceiro interposto pela União em razão da penhora determinada à fl. 2276 (vol. 12), requeira a parte credora o que entender de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

CARTA DE SENTENÇA

98.0019764-8 - NAIR FERRARI DE MORAES SARDE X CRISTINA CLAUDIA SARDE X NICOLE SARDE X PAULO ROBERTO SARDE(SP018506 - NAIR FERRARI DE MORAES SARDE E DF011980 - LEONARDO ANTONIO DE SANCHES E DF011923 - MARCOS VINICIUS WITCZAK E SP270898 - NICOLE SARDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até o trânsito em julgado da apelação nos autos principais.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0026692-6 - BANCO RURAL S/A X RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO S/A X DISTRIBUIDORA PNC INTERNATIONAL TVM S/A X PNC INTERNATIONAL CCTVM S/A X ECONOMICO S/A EMPREENDIMENTOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora se manifeste.Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamento do ofício requisitório expedido nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

Expediente N° 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005744-8 - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Tendo em vista a informação retro, deverá a autora comparecer perante o órgão competente a fim de retificar seu cadastro no PIS e apresentar cópia de seu novo cartão.Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

93.0008135-7 - DEIZE COSTA MONTENEGRO ANDRADE X DORIVAL BANDECA X DULLES AUGUSTO GOMES X DALVA HELENA RUEDA MARTINS X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DILMA REGINA CABRAL X DJALMA NOGUEIRA X DIRCEU PINTO REZENDE X DEISE MALERBA FUNICHELLO X DJALMA MARTINS DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assiste razão a parte autora às fls. 313/317.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 295, verso e devolvo o prazo para que a parte autora se manifeste da sentença de fls. 289/294.Int.

93.0008928-5 - RINALDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SCANDAROLLI INACIO X ROGERIO BERGOC X ROBERCI FONSECA DA SILVA X ROGERIO DE CARVALHO QUINTAN X RUTH STORI DE LARA MIGLIORINI X RUBEM ERNANI GROTTO X RITA DE CASSIA POLLI REBELO X REINALDO GINICOLO X ROSANA LINA GARNER(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito à ordem:À vista da impugnação de Ruth Stori de Lara Migliorini de fl. 437/438, reiterada às fls. 476/478, 488/489 e 555/557, retornem os autos ao contador para que se manifeste acerca das contas de fls. 414/416(cef) e 439/441(autora), e se necessário, efetue novo cálculo.Sem prejuízo, deverá se manifestar acerca das impugnações de fls. 555/575 e 580/581, levando em consideração que os honorários em relação aos autores que realizaram transação devem ser calculados com base nos valores que estes receberam por ocasião da transação referente ao plano econômico reconhecido nesta ação (abr/90). Int.-se.

93.0016502-0 - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 353/368: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido por Geraldo Leguthe Lima e documentos juntados. Sem prejuízo, esclareça a divergência de informações para este autor às fls. 239 e 240.Fl. 399/402: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Deverá juntar aos autos os extratos que demonstrem, por ocasião da aposentadoria, a ocorrência de saque para Geraldo Landulfo de Pádua, Glayr Mazão Neubauer, Antonio Carlos Modesto, Antonio Sergio, Dagoberto Antonio Mascarenhas e Geraldo Leguthe Lima, tendo em vista ser a detentora de tais documentos.Esclareça qual(is) expurgo(s) inflacionários, juntando documentos que comprovem, o autor Antonio Sergio recebeu no processo que tramita perante a 18ª Vara, à vista da informação de fl. 239.Fl. 414 e 416/421: Dê-se ciência à parte autora.Após a juntada de todos os documentos determinados e a manifestação das partes, retornem os autos ao contador para que se manifeste e, se necessário, apresente novo cálculo, observando a sentença transitada em julgado às fls. 118/124. Int.-se.

96.0027841-5 - DINO STEGANHA X ODAIR SCOTTON X JOSE ROBERTO LAZZARINI X EGYDIO BIGLIAZZI X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X CLEUSA MARIA DELAZARI X PEDRO SANTANA FILHO X ERNST ERBERT X ANTONIA BARBOSA DA SILVA BESERRA X SILVANIA MARIA DA SILVA BESERRA X SILDIVAN DA SILVA BESERRA X CLEYTON DA SILVA BESERRA X JOSE FRANCISCO MARIANO(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se por 10(dez) dias a manifestação da parte autora.Junte a Caixa Econômica Federal os extratos do antigo banco depositário e que deram origem à conta de fls. 257/269.Int.-se.

97.0032069-3 - ANTONIO SERENA X APARECIDO JOSE FERREIRA X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X JULIO FERREIRA DA SILVA X MANOEL BERNARDO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X VICTORINO ZAPPAROLI X WALTER AMBROSIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 611/612: Dê-se ciência à ré.Fl. 613/614: Efetue a ré o pagamento dos honorários de sucumbência ou comprove que o depósito já foi realizado.Fl. 615/619: Comprove a Caixa Econômica Federal o alegado às fls. 498/509, juntando aos autos cópias dos extratos que demonstrem ter o autor já se beneficiado da taxa de 6% ou esclareça se efetuou o cálculo sem os extratos do antigo banco depositario. Caso contrário, deverá expedir ofício ao antigo banco depositário com os dados indicados por ANTONIO SERENA à fl. 388 ou demonstrar que já oficiou.Quanto ao requerido por ARMANDO FERMINO DOS SANTOS, tendo em vista o informado à fl. 446, expeça-se ofício ao antigo empregador, indicado à fl. 35, solicitando as GR e RE dos anos faltantes e indicados no ofício supra.Quanto ao requerido por JULIO FERREIRA DA SILVA, esclareçam as partes se os extratos estão incompletos. Caso contrário, cumpra Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 524, manifestando-se acerca da impugnação de Julio Ferreira da Silva às fls. 512/515.Int.-se.

97.0051974-0 - JOSE ISAIAS DA SILVA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte-autora das petições juntadas às fls. 276/284.Sem manifestação, aguardem-se os autos manifestação no arquivo.Int.

98.0004735-2 - MANOEL LUCAS DA SILVA X MANOEL NOVAES SANTOS X MARIA APARECIDA CELESTE X MARIA APARECIDA CUNHA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES GOMES X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA ISABEL FERNANDES X MARIA DE SENA SANTOS(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o requerido pelos autores às fls. 295/296.Conforme se infere através dos documentos juntados aos autos os autores MANOEL LUCAS DA SILVA, MARIA APARECIDA CELESTE, MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES GOMES, MARIA DOS SANTOS DA SILVA e MARIA ISABEL FERNANDES aderiram ao acordo previsto conforme os termos de adesão juntados respectivamente às fls. 238, 239, 287, 286 e 241.Quanto ao co-autor MANOEL NOVAES SANTOS a CEF procedeu ao creditamento dos valores, tendo a parte concordado tacitamente.Com relação à co-autora MARIA DE SENA SANTOS, a CEF informou o saque realizado nos termos da Lei 10.555/02, cujos valores não excedem a R\$ 100,00 (cem reais).No mais, diante do documento juntado à fl. 297, proceda a CEF o cumprimento da obrigação de fazer, com relação à co-autora MARIA APARECIDA DA CUNHA OLIVEIRA, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária, conforme dispõe o art. 461, parágrafo 5º do CPC.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

98.0005227-5 - APARECIDA HILARIO(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X ALBERTINO MERGULHANO X ANTONIO CARLOS PALHARDE X MARIA APARECIDA GOMES X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR X VERGINIA APARECIDA DE AGUIAR X DENISE APARECIDA MASSAFERRO X AGOSTINHO BENEDITO VANSAN X ALTAMIRO FERREIRA ALVES X MARIA DE LURDES LOPES BEZERRA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 208/215: Tendo em vista os documentos acostados, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação à autora Aparecida Hilário no prazo de 20(vinte) dias ou informe motivo impeditivo.Int.-se.

2001.61.00.005504-3 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO VELOSO X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS SOUZA X FRANCISCO MATIAS DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil, pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em 26/11/2007 (fl. 333) foi publicado o despacho determinando o correto cumprimento da obrigação de fazer conforme os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em favor do co-autor FRANCISCO MARTINS DE OLIBEIRA, sob pena de incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em 16/01/2008 a CEF demonstrou o pagamento efetivado em 16/01/2008 na conta fundiária do autor (fl. 339). Em 17/11/2006 peticiona o co-autor requerendo a execução da multa imposta nestes autos. No caso dos autos o valor da multa a ser executada é muito maior do que o valor da recomposição da conta vinculada resultado da condenação. Entendo que a multa prevista no artigo 461 visa tão somente garantir o cumprimento da obrigação, não podendo ser fonte de enriquecimento sem causa do autor. Neste mesmo sentido o Acórdão da Apelação Cível n.º 2005.33.00.016592-6, Relatora a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do TRF - Primeira Região: A multa imposta para o caso de descumprimento não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, desvirtuando seu principal objetivo que é apenas garantir o cumprimento da obrigação pelo executado. Assim, deve ser prestigiado o princípio da razoabilidade, na medida em que mantendo-se a multa cominada à CEF, pela manifesta intempestividade no cumprimento da obrigação, ao mesmo tempo deve ser evitado o enriquecimento sem causa do exequente. No entanto, a multa deve ser mantida para que sirva ao propósito que levou a sua fixação. Assim, revejo a multa imposta, eis que se tornou excessiva, para fixá-la em R\$ 1000,00 (hum mil reais), devendo a CEF depositá-la na conta vinculada do autor, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de 10% e de ser expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos dos artigos 461, parágrafo 6º e 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça-se o mandado de penhora. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.022338-9 - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 339/340: O requerido por JOSÉ CARLOS CAMILLO será apreciado em sentença de extinção da execução. Fls. 341/343: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação de LUIZ JOSÉ BURGANI no prazo de 10(dez) dias. Esclareça o autor JOSÉ PARRA EREDIA o requerido, considerando o ofício de fl. 240 e a resposta de fl. 251 no prazo de 10(dez) dias, após o prazo da CEF. Int.-se.

2003.61.00.005584-2 - DINO FRANCESCATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Consta notícia nos autos acerca da celebração de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/01, em decorrência do que a parte-autora intimada a se manifestar pede pelo reconhecimento da desistência feita em face da aludida adesão. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Acredito que o termo de adesão em questão foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Assim, afasto a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 84/90 e deixo de apreciar os embargos de declaração apresentados às fls. 91/99, eis que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no despacho de fl. 82. Após, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.022109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028191-6) JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE X JOSE WALTER PARIZ X JURANDIR PEREZ MARTINS X JOSE REIS GOMES X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUCIR PEREIRA X JOAO CARLOS CORREA X ADILSON JOAO LOURENCO X MARISA CECILIA CACCURI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão à parte autora às fls. 435/436. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer em favor de JOSE WALTER PARIZ, referente o índice de abril de 1990, sob pena de incidir em multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

2004.61.00.030496-2 - CLAUDIO SALVADOR LEMBO(Proc. SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.00.033178-4 - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 114/115: Cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente a obrigação de fazer, conforme despacho de fl. 102 e do extrato acostado à fl. 39, que comprova a realização de saque na conta vinculada do autor. Int.-se.

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022860-1 - LEO LOMBARDI(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o IMESC não mais fará as perícias para a Justiça Federal nomeio como perita judicial Dra. Marta Candido (médica cardiologista).Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls.206), devendo ser depositado pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Defiro os assistentes técnicos apresentados às fl. 170 e 174.Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 31/08/2009 às 11 horas no Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11 - Perdizes, tel: 3662-3399. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

2005.61.00.026300-9 - LECY JOSE DE OLIVEIRA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o IMESC não mais fará as perícias para a Justiça Federal nomeio como perita judicial Dra. Marta Candido (médica cardiologista).No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Fl.178/179: Diante do tempo transcorrido, informe a União o seu assistente técnico, no prazo de cinco dias.Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 31/08/2009 às 9 horas no Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11 - Perdizes, tel: 3662-3399, conforme documento de fl.199. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

2006.61.00.009300-5 - ALMIR APARECIDO AMARO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Defiro a substituição do assistente técnico apresentado à fl.109 pelos médicos apresentados às fl.138. Int.

Expediente Nº 4651

MANDADO DE SEGURANCA

00.0943610-3 - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Fl. 416/419 - Anote-se os novos procuradores do impetrante.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

89.0035191-5 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO

Considerando o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União em outro processo, comprove a impetrada se foi ou não deferida a penhora em 30(trinta) dias.Deverá também informar o valor o ser penhorado com a respectiva data para eventual expedição de alvará da parcela incontroversa.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte impetranteInt.-se.

90.0046335-1 - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de SESENTA dias, conforme requerido pela parte impetranda às fls. 226/227. Intime-se a parte impetrante e após a parte impetrada.

92.0025561-2 - FLAVIO PONTES MENDES(SP122681 - FLAVIO PONTES MENDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 78.Intime-se.

95.0051610-1 - REDEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência as partes da juntada da copia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

96.0012373-0 - MANUEL ROMAO ANDRADE RAMOS(SP008689 - JOSE ALAYON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.001409-0 - MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.027519-5 - PRIMELETRICA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.000137-7 - JOSE ROBERTO ABREU DE SOUZA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA F.N.)

Defiro o prazo de NOVENTA dias, conforme requerido pela parte impetrada às fls. 306.Intime-se a parte impetrante e após a impetrada.

2004.61.00.011114-0 - ANIBAL SUDARIO GUIMARAES JUNIOR(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO SP(SP012583 - IVETTE SENISE FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.022525-9 - PRISCILA FLEURY CAIUBY ARIANI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de SESENTA dias, conforme requerido pela parte impetrada às fls. 126.Intime-se a parte impetrante e após a impetrada.

2005.61.00.004740-4 - JOAO CARLOS NAVARRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Defiro o prazo de NOVENTA dias, conforme requerido pela parte impetrada às fls. 142.Intime-se a parte impetrante e

após a impetrada.

2005.61.00.017342-2 - FABRICIO SABIONI GASPAROTO(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP224276 - MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Compareça o patrono da parte impetrante em Secretaria para subscrever a petição de interposição do recurso de apelação fls. 305, sob pena de deserção, no prazo de cinco dias.Int.

2005.61.00.026512-2 - CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.027313-1 - DIEGO PEREIRA(SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.002547-4 - LAURIN HERNANDEZ SERRA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO E SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Providencie a parte impetrante a procuração original, visto que a juntada no presente feito trata-se cópia autenticada, o que não é permitido. .pa 0,5 Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.030168-8 - ELIAS BEZERRA DE MELO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.017847-0 - MATHEUS FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.023719-0 - OCTAVIO CARDOSO - ESPOLIO X ANA MARIA CARDOSO VIEIRA(SP151547 - WILIAM DOS REIS E SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Visto etc. Ante teor da decisão de fls. 47/49, providencie a parte-impetrante, em 10(dez) dias, a integração na lide da autoridade do INSS responsável pelos fatos narrados na inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se

2008.61.00.024471-5 - MARIA CLARA CARBONI X JOSE CARLOS FANTINI CARBONI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos etc.Ante o tempo decorrido, manifeste-se as partes em 10(dez) dias, acerca da emissão da postulada GPS. Intime-se

2008.61.00.024644-0 - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Ante teor das informações apresentadas (fls. 255/260), manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da subsistência do interesse processual no seguimento do feito.Intime-se

2008.61.00.025274-8 - GISLAINE MOREIRA MENDES(SP247101 - KARINY ANTUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gislaïne Moreira Mendes em face do Ministro da Saúde, buscando

ordem tendente a compelir autoridade impetrada a fornecer medicamento necessário ao tratamento da parte-impetrante, na forma dos artigos 6º e 196, ambos da Constituição de 1988, bem como da Lei nº. 8.80/1990. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz ser portadora de Artrite Reumatóide, sobreposta a Lupus Eritematoso Sistêmico, e em razão de os tratamentos anteriores e terapias convencionais não mais surtirem efeito no caso em questão, precisa submeter-se a tratamento médico envolvendo a aplicação de doses do medicamento Rituximabe (Mabthera), a fim de controlar a doença. Alega não possuir meios de arcar com o elevado custo do medicamento, circunstância esta que, acrescida da negativa do SUS em fornecê-los, tem colocado em sério risco o direito fundamental da parte-autora à saúde, e, por via reflexa, à vida. Sustenta que o Poder Público está obrigado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, assim como pelo disposto no artigo 6º. da Lei 8.080/1990. Pugna pela concessão de medida liminar visando a obtenção do medicamento necessário ao tratamento durante o prazo em que este perdurar. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 60). A União Federal apresentou manifestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 65/83). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo indeferimento da inicial (fls. 86/87). Á fl. 94 a parte-impetrante indica o Ministro da Saúde como autoridade impetrada para figurar o pólo passivo do writ. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 94 em aditamento à inicial. Dito isto, cumpre asseverar que, em razão da sede da autoridade coatora, este juízo se revela incompetente para julgar a presente demanda. Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Como se sabe, o Ministro da Saúde exerce as suas atribuições na Capital Federal, razão pela qual o mandamus deve ser processado perante a Justiça Federal de Brasília-DF. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.007026-2 - GRACE CRISTINA JOVINA DA SILVA(SP134522 - MILTON KALIL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)
Fls. 140/142 ciência à parte impetrante. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se

2009.61.00.007457-7 - ANA CECILIA SOARES GOMES(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)
Vistos etc. Providencie a autoridade impetrada, em 10(dez) dias, a juntada do historico escolar relativo às atividades curriculares desenvolvidas pela parte-impetrante no semestre letivo abordado nos autos. Intime-se

2009.61.00.008737-7 - ANA CAMILLA SIMEI DE PAULA(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Vistos etc.. Fls. 237/239: Consoante entendimento manifestado na decisão de fls. 224/228 verso, considero desnecessárias as providências requeridas pelo Ministério Público Federal, tanto no que se refere à intimação dos demais aprovados no concurso em questão, como no tocante às informações sobre o Conselho impetrado. Observo quanto ao relatado sobre a necessidade de litisconsórcio, que a parte impetrante requer a sua nomeação exatamente para a vaga a que concorria, quarto lugar, de modo que eventualmente em havendo procedência, seja em primeiro seja em último grau, o direito às demais vagas restará resguardado para os interessados. Em outros termos, o pedido da impetrante não atinge a esfera jurídica dos demais concursando. Neste sentido a jurisprudência, veja-se: Concurso para policial legislativo (Câmara Legislativa do Distrito Federal). Não recomendação (exame psicotécnico). Necessidade de citação de demais candidatos (alegação). Formação de litisconsórcio necessário (inexigibilidade). Agravo regimental (desprovimento). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1039252 Processo: 200800821270 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2009 Documento: STJ000362891. E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO FORMAÇÃO. 1. A mera expectativa de direito de participação em fase posterior de concurso público não caracteriza litisconsórcio necessário, em conformidade com entendimento firmado nas Turmas componentes da Terceira Seção desta Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895943 Processo: 200602212138 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/03/2009 Documento: STJ000356366. No que diz respeito à necessidade de justificativa do Crefisco 3 sobre o porquê da não nomeação da candidata aprovada, entendo igualmente desnecessário, a uma, diante das informações precisas acostadas aos autos; a duas, pelo entendimento manifestado em decisão liminar, sobre expectativa de direito e ainda conveniência e oportunidade da administração. Quanto à suficiência ou não das explicitações da impetrada, restará para o Judiciário assim tê-las, observando a proporcionalidade e razoabilidade diante das alegações, com dito, repise-se, constantes das informações a contento. Int. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.013633-9 - VIACAO PARATODOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Visto etc. Esclareça a autoridade impetrada, em 10(dez) dias, acerca do integral cumprimento da liminar deferida às fls.

2009.61.00.014980-2 - ANDRE CUNHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exarado nas informações apresentadas (fls. 30/32), esclareça a parte-impetrante acerca da subsistência do interesse de agir na presente impetração.Sem prejuízo, informe a autoridade impetrada, em igual prazo, acerca do cumprimento da medida liminar deferida.Intime-se

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668280-4 - MARILENE MARTINEZ RODRIGUEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 191/192 e 271: Primeiramente, dê-se ciência à autora dos documentos juntados às fls. 272/326. Considerando que o encargo de realizar o cálculo é do credor (art. 475B), informe se os documentos juntados são suficientes para a realização do cálculo, devendo então cumprir o despacho de fls. 126. Caso contrário, especifique o(s) documento(s) faltante(s).Prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

88.0044867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041131-2) CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora reacolha as custas de desarquivamento. Após, proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos da ação cautelar n.º 88.0041131-2, conforme requerido.Sem prejuízo, dê-se vista à União, no prazo de dez dias.Int.

92.0024098-4 - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S/C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora requeira o que entender de direito.Lembrando que para o início da execução a parte deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

92.0027818-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001603-0) MIRIAM RIO CONFECOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, por ora, o agravo de instrumento interposto.Cumpra-se.

92.0077868-2 - PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP072741 - VALERIA FREGONESI DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

92.0086840-1 - MOVEIS E DECORACOES ANGESTA IND/ E COM/ LTDA(SP099156 - JOSE PAULO CAMARGO MAGANO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerido à fl. 144, eis que é de incumbência da parte autora a apresentação dos cálculos para dar início à execução do julgado, nos termos do artigo 614, II, do CPC.Assim, defiro o prazo de vinte dias para que a parte apresente os cálculos, bem como as peças necessárias para a instrução do mandado de citação.Havendo cumprimento e requerimento para tanto, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

96.0011021-2 - BOTANICO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES)

COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Converta-se em renda em favor da União o valor depositado à fl. 551, sob o código 2864 - honorários advocatícios.No mais, como já se manifestou a jurisprudência do E. STJ, quanto a fungibilidade do título judicial, conforme a decisão proferida no AGA 348015, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 126, Rel. Min. Francisco Falcão, apontando que Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que é possível ao contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique ofensa à coisa julgada.Assim, cite-se a União nos termos do art. 730, do CPC, conforme requerido.Cumpra-se.Int.

97.0007889-2 - ANTONIO GALVAO TERRA X CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO X HELIO DALIO X HIROTOMI YUKI X JOAO PINTO DA FONSECA X JOSE AURELIO DE PAULA X MANOEL MAIRTO FARIA X MARISA ALVES NOGUEIRA X PEDRO PIRES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Aguarde-se, por ora, o agravo de instrumento interposto.Int.

1999.03.99.003361-7 - BANCO SANTANDER S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2001.03.99.022300-2 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0677866-6 - INOVAK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DAVISON PLANEJAMENTO MARKETING E PROPAGANDA S/C LTDA(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da inércia da parte autora com relação aos despachos de fls. 181 e 183, defiro a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, sob o código da receita 2849 - PIS.Efetivada a transação, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0032065-0 - WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo de dez dias para que a aprte credora traga as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação.Após, se em termos, expeça-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8542

USUCAPIAO

00.0137346-3 - OCTAVIO CAVALCANTI LACOMBE(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP109016 - GUILHERME LACOMBE G E VASCONCELLOS E SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI E SP195896 - SERGIO MELHEM PROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeça-se mandado para o registro dos imóveis, conforme requerido.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2007.61.00.023897-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES

Cumpra a CEF a determinação de fls.184, regularizando a sua representação processual.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0060693-8 - MARIA SCRIGNOLI PEREIRA X ALCIDES PELICER X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X JOSE PADOAN X JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES X CARLOS ALBERTO DIAS AGOSTINHO X OSMAIR HOPPNER X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARLENE BARBOSA PEREIRA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 2009.03.00.025452-7, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

98.0026350-0 - JOAO RODRIGUES X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOSE DE FREITAS AQUINO X JOSE MARIULDO MIGUEL X JUAREZ MANOEL DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.014637-4 - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X REGINA JULIA PEREIRA X REGINALDO CAETANO DE ARAUJO X REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.584/615: Manifeste-se a parte autora.Int.

2004.61.00.007121-9 - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.019577-3 - DANIEL BACELAR X MARIA DE NAZARE CURVINA BACELAR(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o andamento da carta precatória nº. 143/2009 (fls.242).Int.

2008.61.00.026236-5 - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê a parte autora regular andamento ao feito.Int.

2008.61.00.034330-4 - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.138/140: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.016874-2 - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados pelo Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Diga a parte autora em réplica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.010197-5 - MARCO ALEXANDRE FRIGGI(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.107/110, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025724-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X

DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NIGASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)
Fls.760/763: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014181-5 - WAGNER DE CASSIO DO NASCIMENTO(SP102199 - ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG ARTHUR AZEVEDO (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 109/132: Ciência à impetrante.Após, ao MPF, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0044381-8 - ISMENIA MEDEIROS(MS003185 - JOAO LUIZ M SALVADORI E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão de fls.125 (verso), bem como em razão do valor ínfimo a que a parte autora foi condenada em honorários advocatícios (art.20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02, alterado pela Lei 11.033/04), manifeste-se a PRF 3 acerca do interesse no prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

94.0016055-0 - LUIZ ANTONIO DEZOTTI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E RJ053905 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP114904 - NEI CALDERON)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

95.0051145-2 - ANTONIO LOPES NUNES X GENES PIRES DA COSTA X GEOVALDO FERREIRA SOARES X HELIO JOSE BALDO X IRENE PAZ LACERDA X JOSE MICHEL SACCO X JOSE MIRANDA ROSA X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ORACY SANTOS X WALTER BASILIO DOS REIS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ORACY SANTOS, JOSÉ MIRANDA ROSA e HÉLIO JOSÉ BALDO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Considerando-se a alegada adesão à LC 110/2001 firmada pelo(s) autor(es) ANTONIO LOPES NUNES via internet, intime-se a CEF a apresentar os números das contas a que se refere o acordo, o valor de seus créditos e o cronograma completo de pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

95.0057827-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050776-5) COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº.2002.61.00.004555-8. Int.

95.0202741-8 - AURORA SIMOES(Proc. IRANI SIMOES DIAS - 119974) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A)(SP026825 - CASSIO

MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)
Fls.501/502: Manifestem-se as partes.Int.

96.0012417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051353-6) VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA - FILIAL(SP107969 - RICARDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Dê a parte autora regular andamento ao feito.Int.

97.0054043-0 - ABELACIO DOS SANTOS SILVA X ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X JAIR SOUZA X JOSE BARROS DE ALENCAR X JOSE COSTA ALVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA MENDES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X SANDRO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X SOLANGE CORREIA SANTIAGO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.029548-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)
Fls.113: Manifeste-se a requerida.Int.

2008.61.00.030783-0 - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031662-3 - ANTONIO OSMAR FONTANA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Diga a parte autora em réplica.Int.

2008.61.00.033458-3 - ANTONIO EMERENCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034582-9 - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.63/71: Manifeste-se a parte autora.Int.

2009.61.00.001005-8 - MATHILDE ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.95/98), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2009.61.00.001437-4 - MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.010454-5 - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 97/101: Dê-se ciência à parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.010787-0 - ANTONIO JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.013985-7 - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014143-8 - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014144-0 - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015085-3 - HELIO CARVALHO ROSA PENAPOLIS ME(SP024095 - MASSAAKI KIMURA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê a parte autora regular andamento ao feito sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013239-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016607-8) HERMANO CARDOSO DA SILVA ME X HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a embargante beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.00.020391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011554-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 2002.61.00.004555-8. Int.

2002.61.00.004555-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057827-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao v.acórdão de fls.191/197, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se efetue os corretos cálculos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.025610-3 - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) (fls. 215) Torno sem efeito o despacho de fls. 214 e determino a remessa dos autos para prolação de nova sentença, conforme o v. acórdão de fls. 212. Int.

2008.61.00.025407-1 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51), com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033659-2 - FABIO BARBOSA DE MOURA JUNIOR(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 59/60: Manifeste-se a CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.012919-3 - MARILSA FRANCISCA AITA DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILSA FRANCISCA AITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.157/158: Decisão proferida às fls.156.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8544

MONITORIA

2004.61.00.023336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)
fls. 362/365 - Aguarde-se realização da 35ª HASTA PUBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, conforme descrição resumida do lote 046, constante de fls. 363 verso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0030792-3 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Aguarde-se audiência redesignada para o dia 14/08/2009 pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a. Região (COGE). Int.

2004.61.00.023689-0 - VANDERLEI EVARISTO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se audiência designada para o dia 12/08/2009 pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a. Região (COGE).

2005.61.00.018145-5 - ABEDENAGO MOREIRA ROCHA X ELZA MARIA VEIGA DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se audiência redesignada para o dia 14/08/2009 pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a. Região (COGE).

2006.61.00.016351-2 - REGINALDO DA SILVA MOTA X ROSANA MISSIAS DE OLIVEIRA MOTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.476: Aguarde-se designação de audiência pelo setor de conciliação.

2007.61.00.009029-0 - CARLA ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Aguarde-se audiência designada para o dia 13/08/2009 pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a. Região (COGE). Int.

2007.61.00.022052-4 - DANIEL FACHINELLI RAMOS X SANDRA ALVES VILLELA RAMOS(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Aguarde-se audiência designada para o dia 13/08/2009 pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a. Região (COGE). Int.

2008.61.00.029307-6 - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO X JUREMA DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se audiência designada para o dia 12/08/2009 pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a. Região (COGE). Int.

2009.61.00.000373-0 - RICARDO SANTOS DE SOUZA X DIVANILDA MARIA DE LIMA NARCISO(SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se designação de audiência pelo setor de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR fls. 77/80 - Aguarde-se realização da 35ª HASTA PUBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, conforme descrição resumida do lote 012, constante de fls. 78. Int.

Expediente N° 8546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009940-9 - BENILSON AGRIPINO DE SOUZA X GENI SANTOS DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 31 de AGOSTO de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.014164-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011867-1) SOUZA CRUZ S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a ré em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista ter dado causa à propositura da presente demanda. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.022303-3 - MARCO ANTONIO PEREIRA X SONIA MARIA MENEZES PEREIRA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do artigo 502 do CPC, a renúncia independe da concordância da parte contrária. Assim sendo, homologo o pedido de renúncia e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 26, do CPC, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.00.021202-7 - DIRCE RISAFFE - ESPOLIO X MARIA NILZA SANTOS SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 18, juntando: a) via original da procuração; b) traslado atualizado da escritura de fls. 32/33. Intime-se.

2008.63.01.007660-1 - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 013.00043732-0, agência 0272), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi aplicado, até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e

pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.002584-0 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.08.096303-00 (PA 16327.500254/2008-46). Após o trânsito em julgado, levante a parte autora o depósito judicial de fls. 85/86 e 154, mediante o levantamento do respectivo alvará. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.008827-5 (Quarta Turma), o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.006381-6 - AMJ AMERICA JOIAS LTDA (SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva da União Federal, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.014072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006381-6) UNIAO FEDERAL (Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AMJ AMERICA JOIAS LTDA (SP034764 - VITOR WEREBE)

Isto posto, REJEITO o presente incidente, e mantenho como valor da causa aquele atribuído na inicial. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017592-4 - TRES MARIAS EXP, IMP/ LTDA (SP192528 - THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos formulados nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 27468.91533.020507.1.1.09-0264, 40437.92114.020507.1.1.09-9705, 23228.61967.020507.1.1.09-09221, 11228.03140.160208.1.1.09-6714, 36026.88210.160208.1.1.09-9742 e 20567.10231.160208.1.1.09-3700, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão de sua instrução. À SUDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.042549-3 (Quarta Turma) o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.00.020812-7 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos determinados pelo do Provimento COGE n.º 64/2005, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto encontra-se com remessa para baixa definitiva em 16/12/2008. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória de ordem. P. R. I. O.

2008.61.00.026700-4 - PAULO ALBERTO ZOTTOLO (SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP077963 - RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a guia de indenização por férias indenizadas proporcionais, abono constitucional de 1/3 e aviso prévio. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor

do impetrado os valores depositados nos presentes autos.P.R.I.O.

2008.61.00.027447-1 - ODIMAR RISSI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA e afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a guisa de indenização por aviso prévio - até o limite garantido por lei, nos termos do artigo 6º da Lei 7.713/88, férias vencidas indenizadas e proporcionais, e o respectivo adicional constitucional (1/3). Determino, ainda, que tais verbas sejam lançadas no Informe de Rendimento do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.00.002759-9 - PAOLA TATIANA VILLARROEL CASTRO(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro definitivo da impetrante em seus quadros, caso o único óbice seja a falta de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.00.006278-2 - VALDIRENE ADRIANA MEDINA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.O.

2009.61.00.006416-0 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR(SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

2009.61.00.007452-8 - SINEATA-SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.00.008999-4 - SANDRA DALLE PIAGGE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Encaminhe-se copia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.P.R.I.O.

2009.61.00.010571-9 - WADIH HIAR(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.019137-2 (Quarta Turma) o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem.P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.007582-6 - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

PA 1,8 Por consequite, ausente o vício apontado pela Embargante, rejeito os presentes embargos de declaração.PA 1,8 P.R.I. Ratifique-se o registro anterior.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.011867-1 - SOUZA CRUZ S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a ré em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista ter dado causa à propositura da presente demanda. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 984 e 993.P.R.I.

2008.61.00.030307-0 - LEILA REGINA PEREIRA ROCHA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico à Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da Terceira Região, em virtude do agravo de instrumento interposto sob o nº 2009.03.00.009853-0. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

2009.61.00.012938-4 - LEILA REGINA PEREIRA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 18, caput do CPC. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017650-0) DAVID MARIOTTI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 282-290. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não assiste razão à parte autora, visto que o parágrafo quarto da Cláusula Décima Primeira do Contrato objeto do presente feito determina expressamente que o recálculo/reapuração do valor do encargo mensal previsto no contrato não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor / fiduciante, tampouco a planos de equivalência salarial (fls. 49), razão pela qual foi indeferido o pedido de realização de prova pericial contábil, nesta fase processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005687-0 - JOSELI GUIMARAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 192-193. Indefero o pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 190. Não assiste razão à parte autora, visto que o parágrafo quarto da Cláusula Décima Segunda determina expressamente que o recálculo do encargo mensal previsto no contrato, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial (fls. 36), razão pela qual foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, nesta fase processual. Recebo a petição como Agravo Retido. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0001961-6 - ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE CARDOSO NETO X OCTAVIO ANTONIO MARTINS X PEDRO DOS ANJOS SGARIONI X RENATO LEVIDAS CHAGAS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0022058-3 - WILTRUD INGRID FUHRER PROPPER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 231 defiroExpeça-se ofício à empresa empregadora HOECHST DO BRASIL a fim de que forneça cópia dos comprovantes de recolhimento do Fgts (GR e RE), documentos solicitados pelo antigo banco depositário (fls. 182 e 200).Int.

97.0028610-0 - ADALBERTO ALVES BATISTA X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIO SOUZA X NICOLA ZACARIAS X PAUL FULEP X PAULO ALVES PEREIRA X ROBERTO ZAPELLI X RUBENS MONTEIRO X SONIA MARIA SAU SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Fls. 740-742. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para o cumprimento do julgado, no caso, os comprovantes de recolhimento do FGTS - Guias de Recolhimento (GR) e Relações de Empregados (RE)No silêncio do autor determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

97.0030745-0 - OSWALDO MENDES BARBOSA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X DURVAL MUNIZ BARRETO X JORGE PAGADOR X JOSE FRANCISCO RAMOS X TERTULINO DEMETRIO DA SILVA X JOSE ARTHUR VALERIO - ESPOLIO X GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO X MANOEL VIEIRA NETO X ROMULO PIRES CARDOSO X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOSE GAVAZZI X OSWALDO ANDRADE(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Fls. 656/658.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente os documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

98.0003711-0 - NILZA TEIXEIRA STANCO X LUIZA TEIXEIRA GAMALIER X ANTONIO TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO(SP104727 - ROSELI STANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Fl s 200/201.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias comprovando os depósitos dos valores devidos a título de honorários advocatícios conforme fixado na folha 112.Após, manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.001010-5 - GERSON ALVES DE SOUZA X SILVANA ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE GONZAGA DA SILVA X LUIZ CARLOS ESTEVES FIGUEIREDO X LUCIANA DE FATIMA SIMOES X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA SOBRINHO X MANOEL PEREIRA MACIEL X HERCILIO DE OLIVEIRA NOVAES X SIRLENE DA COSTA FERREIRA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer, com relação à autora Silvana Alves de Souza Maciel inscrita no PIS nº 12112791631, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.021808-7 - LUIZ CARLOS DO PRADO X CELSO CORREIA TAVARES X CLAUDIA CRISTINA

RODRIGUES DE MENDONCA PRADO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MAURA DE JESUS LEITE X MOACYR MORALES X ODAIR MOREIRA X OSWALDO LOPES X SONIA MARIA KOCIS DORES X SORAIA CRISTINA KREPS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação da parte autora, devendo comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer, com relação à autora Maura de Jesus Leite, ou apresente documento que comprove a realização da adesão ao acordo extrajudicial, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.022394-0 - WILSON BARBOSA X ANTONIO RIBAS X SIDNEI BRANDT X VICENTE HENRIQUE SILVA X CLAUDIO GONCALVES DA CUNHA X SONIA MARIA MARTINS DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO ROLIM X WANDIR RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS LOPES X CARLOS MAGNO DA SILVEIRA - ESPOLIO (ELSA DE SOUZA SILVEIRA)(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Fl 341. Acolho manifestação da Caixa Econômica Federal cabendo ao autor Wandir Ribeiro da Silva providenciar a regularização do cadastro da sua conta vinculada do Fgts. E demonstrar a sua opção ao regime Fgts.Defiro prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a sua opção ao Fgts.Após dê-se vista a Caixa Econômica Federal.Int.

2002.61.00.009789-3 - MARIA JOSE GOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Fl 117. Não assiste razão à parte autora, visto que os valores creditados na conta vinculada do FGTS pela Caixa Econômica Federal (R\$ 172,39), conforme o comprovante de folhas 96/102, são atualizados monetariamente pelos índices aplicáveis ao fundo. Deste modo não há que se falar em atualização destes valores.Certifique-se do transito julgado da r.sentença.Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.020252-4 - CLAUDIO KIRACHNICK X IRANY SIDEI DA SILVA BENDER X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JORGE RAMOS DE ARAUJO X WALDEMAR PARMEZANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Inexistem valores a serem executados a título de honorários advocatícios, haja vista que a adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/01, foi regularmente celebrado antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, restou prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado.Outrossim, saliento que caberá ao advogado requerer os honorários que entender devidos diretamente da parte autora, conforme disposto na LC 110/01.Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.028640-9 - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.00.013016-5 - MILTON APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE FERRAZ - ESPOLIO X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X ELISABETH DA SILVA SAGA X CARLOS HENRIQUE FRACOLA - ESPOLIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.00.017973-0 - BELMIRO RAMOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Fls 89/91. A Caixa Econômica Federal noticia que apesar das diligências realizadas perante o antigo banco depositário (Bradesco) não foram localizados os extratos referentes à conta vinculada dos autores razão pela qual esta impossibilitada de cumprir a obrigação de fazer.Manifeste-se à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do empregado.No silêncio do autor defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.017452-0 - ARLETE RODRIGUES LACORTE(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo. Int.

Expediente Nº 4380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0007316-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP157159E - JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal contra LEVY MATTOS SILVA, requerendo a desocupação do imóvel situado à Rua Gaivotas, nº 655, apt. 34, São Paulo - SP, de propriedade da autora e que foi cedido ao réu a título precário, com prazo de ocupação até 30 de dezembro de 1985. A r. sentença proferida em 14.02.1992, julgou parcialmente procedente a ação determinando a desocupação do imóvel e a condenação do réu ao pagamento de aluguel pelo tempo de atraso na devolução do imóvel, correspondente às perdas e danos, a ser calculado em liquidação de sentença por arbitramento, desde a data em que deveria ter sido devolvido o imóvel até a sua efetiva desocupação. Em 30.04.1992 foi noticiado nos autos que o imóvel objeto do presente feito foi vendido pela Caixa Econômica Federal a JÚLIO FLÁVIO PIPOLO em 29 de agosto de 1991 (data do registro da escritura), que requer a sua integração ao pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. As petições por ele apresentadas às fls. 64-69 e 73, foram apreciadas pela r. decisão proferida às fls. 82-84. Às fls. 89, apresentou petição requerendo a desistência do pedido de assistência litisconsorcial. O v. acórdão proferido às fls. 97-103, declarou a nulidade de pleno direito da r. sentença proferida, visto que a partir do registro da escritura de venda e compra o Sr. JÚLIO FLÁVIO PIPOLO é quem passou a deter a legitimidade ativa ad causam para entrar na posse do imóvel por ele adquirido e, em tese, perceber as perdas e danos. Às fls. 148-158 foi proferida nova sentença julgando procedente a demanda, condenando o réu à imediata desocupação do imóvel, livre de pessoas e bens, e a sua entrega ao litisconsorte JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, bem como ao pagamento a título de ressarcimento para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos aluguéis, a serem fixados por arbitramento, desde a data em que o imóvel deveria ser restituído (31.12.1985) até a data em que o mesmo foi alienado ao litisconsorte (29.08.1991) e a partir de então ao novo adquirente até a sua efetiva desocupação. O v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região às fls. 259-270, manteve na íntegra a r. sentença. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devido pelo réu, perfazendo o montante de R\$ 80.257,94 em dezembro de 2006 (fls. 413-424). O co-autor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO também apresentou planilha de cálculos dos valores devidos pelo réu, nos termos fixados no título executivo judicial e utilizando como valor do aluguel o mesmo montante apurado pelo laudo apresentado pelo profissional da CEF, correspondente a R\$ 690,00 em outubro de 2006, perfazendo o montante total de R\$ 94.832,29 em maio de 2007 (fls. 435-448). A Caixa Econômica Federal e o réu LEVY MATTOS FILHO apresentaram petição às fls. 450-451, noticiando a realização de acordo para o pagamento dos valores devidos, requerendo a sua homologação e a extinção da execução. Diante a comprovação do integral cumprimento do acordo celebrado a CEF requereu a extinção do processo e a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Às fls. 477 foi proferida sentença homologando o acordo supra e determinando a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 504-505 foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo co-autor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, para determinar o prosseguimento do feito com relação aos valores devidos pelo Réu, visto que o acordo refere-se apenas ao crédito pertencente à Caixa Econômica Federal. Às fls. 521-522 foi determinada a prioridade no processamento do feito, a fim de amenizar o atraso ocasionado pela remessa equivocada do presente feito ao arquivo, bem como determinando que o RÉU comprove o cumprimento da sentença quanto aos créditos do autor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, nos termos do art. 475 J do CPC. O Réu LEVY MATTOS SILVA apresentou impugnação ao cumprimento da r. sentença alegando a prescrição da pretensão executória, a determinação expressa do título executivo para que os aluguéis sejam fixados por arbitramento, a necessidade de liquidação por artigos das demais despesas integrantes da condenação e a inclusão indevida da multa diária em ORTN. Por sua vez o credor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO apresentou manifestação às fls. 535-553, refutando as alegações do devedor e requerendo a sua condenação em litigância de má fé. É o relatório, decido: Rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória do crédito do autor, visto que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a do trânsito em julgado da sentença exequianda. Indefiro o pedido de liquidação por artigos, por não haver nos autos fato novo a ser provado. Acolho em parte a impugnação do devedor, para determinar a liquidação por arbitramento dos valores devidos a título de aluguéis, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que o Laudo apresentado pela Caixa Econômica Federal não pode ser aproveitado para este fim, sobretudo considerando que o valor apurado foi expressamente impugnado pelo réu (fls. 430-432), tanto que constou expressamente no acordo celebrado que o mesmo não implicaria em reconhecimento quanto ao valor cobrado dos aluguéis, nem das demais verbas indenizatórias envolvidas (fls. 450-451). Nomeio Perito Judicial o Sr. CÉLIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY, CRECI 67.459 F, com endereço comercial à Rua Engenheiro Sá Rocha, 169, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05454-020, telefone (11) 3021-

1143 e (11) 9137-7213, correio eletrônico: celiogurfinkel@uol.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal nos termos do art. 420 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem adiantados pelo devedor LEVY MATTOS SILVA, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o Laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra o autor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO a parte final da r. decisão de fls. 522, apresentando certidão atualizada das matrículas dos imóveis indicados às fls. 299-300, para oportuna expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação dos referidos imóveis localizados na Comarca de Itu - SP. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939204-1 - PER SIGURD PEDERSEN(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fls. 190: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.09910-8), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

91.0692186-8 - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

fls. 1496: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.041272-4 e 2008.03.00.041273-6), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

92.0066953-0 - ELDER MIGLIAVACCA X SYLVANA CAVEDON PRESTI MIGLIAVACCA(SP094227 - JOSE CARLOS PASQUACE DE MELLO FREIRE E SP114515 - MARGIT FLESCHE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

fls. 223: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0075172-5 - ORLANDO CIRUMBO FILHO(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

fls. 341: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0085936-4 - ANGELO ARI RAMPAZO X CREUSA VICENTINA CALABREZI CAMOSTIN(SP027370 - JOSE CANDIDO TEIXEIRA FILHO E SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

fls. 123: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

94.0025348-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714819-4) CFS CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

fls. 196: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 2005.61.00.003438-0 (fls. 182/194).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0034170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025682-0) SANTA CASA DE

MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
fls. 233: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.004177-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

98.0005208-9 - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 229: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.011317-8), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

98.0020072-0 - ELISABETE MARIA DE FATIMA SOCCI ALVES X ADIR LUIZ MONTE ALVES(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
fls. 708: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Tendo em vista a HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 687/693 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0054243-4 - ETEVALDO BISPO DOS REIS(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
fls. 352: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0055084-4 - MARIA ANGELA REIS MORILLAS X RICARDO AUGUSTO ALBANESE(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS E Proc. CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
fls. 620: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Tendo em vista a HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 613/617 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.006807-7 - PAULO JOSE ZANCUL X JOAS BECK BRAGA X CESAR AUGUSTO FRIED FANTAPPIE X PAULO AFONSO BARTKUS X RICARDO CHINEM(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
fls. 515: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.004678-5 e 2009.03.00.004679-7), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

1999.61.00.028588-0 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
FL. 318 - Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.050074-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolata(s) pela Instância Superior.Int.

2001.61.00.022824-7 - CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
fls. 335: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.004724-5 - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

fls. 274: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.028009-2 - WILLIAN MARCIONILO DA SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

fls. 181: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.028941-1 - ALBERTO COSTA SANTOS X DASI NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 204: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, venham-me conclusos os autos, tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 199/201, que anulou a decisão de fl. 174.Int.

2003.61.00.016460-6 - MACHIONI E BRAGA ADVOGADOS(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 485: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.002313-6), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

2003.61.00.029379-0 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 1 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 2 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 3 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 4 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 5 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 6 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 7 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 8 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 9 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 10 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 11 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 12 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 13 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 14 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 15 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 16 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 17 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 18 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 19 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 20 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 21 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 22 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 23 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 24 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 25 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 26 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 27 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 28 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 29 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 30 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 31 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 32 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 33 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 34 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 35 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 36 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 37 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 38 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 39 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 40 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 41 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 42 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 43 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 44 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 45 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 46 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 47 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 48 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 49 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 50 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 51 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 52 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 53 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 54 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 55 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 56 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 57 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 58 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 59 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 60 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 61 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 62 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 63 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 64 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 65(SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA PINHEIRO DE CASTRO)

fls. 553: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.036553-3 - ALCEU PINTO DA SILVEIRA X EVA ALVES DA SILVEIRA(SP167607 - EDUARDO

GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

fls. 320: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2004.03.00.000637-6 (fls. 292/318).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.011924-1 - SIDNEI SERRATO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SERRATO(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) fls. 570: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Tendo em vista a HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 554/559 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.015646-8 - UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X JOSE FRANCISCO OLINO X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X NELSON DA SILVA BUGARIN(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

fls. 149: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.033907-1 - AURELIANO DE ALMEIDA SA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 172: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.002337-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WIRELESS COMM SOLUTIONS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

fls. 107: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2006.61.00.002337-4 (fls. 100/105).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.024284-9 - LUIS DA SILVA VIANA X CELIA APARECIDA GREATTI VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 277: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Tendo em vista a HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 273/275 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.034320-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085936-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ANGELO ARI RAMPAZO X CREUSA VICENTINA CALABREZI CAMOSTIN(SP027370 - JOSE CANDIDO TEIXEIRA FILHO E SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO)

fls. 81: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.003438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.060647-2) INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CFS CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI)

fls. 59: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0015018-7 - OESP GRAFICA S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 221: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0627042-5 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(RJ003099 - HERMANO DE

VILLEMOR AMARAL E SP029356A - HELIO VARELLA JACOB FILHO E SP084579 - ROBERTO ROZENBLUM E SP077653 - MARCIA MARIA BOTTURA F F DE S LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 306 - Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0712559-3 - PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP097135 - EUNICE BULGARI E SP072058 - SILVIO PIRES COIMBRA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(SP111084A - DEOLINDA RODRIGUES DA SILVA)

fls. 74: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0093388-2 - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO)

fls. 528: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0057268-4 - BANCO ITAU S/A X FUNDAÇÃO ITAUCUBE X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ELEKEIROZ S/A X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO/SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

fls. 859: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.000169-4 - CANTEIRO CONSTRUÇÕES RACIONALIZADAS LTDA X CANTEIRO CONSTRUÇÕES RACIONALIZADAS LTDA - FILIAL 1 X CANTEIRO CONSTRUÇÕES RACIONALIZADAS LTDA - FILIAL 2(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

fls. 684: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.019562-2 - HOSPITAL METROPOLITANO S/A(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

fls. 182: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.041034-0 - TOP-FORMA ACADEMIA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

fls. 409: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.050599-4 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(Proc. MARIA CECILIA R P DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. MONICA DE MELO - FAZ. EST.)

fls. 307: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.003903-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a(s) decisão(ões) prolatada(s) pela Instância Superior.Int.

1999.61.05.005158-9 - ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA(Proc. CELINA CLEIDE DE LIMA) X CHEFE DA SECAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO

ALVARENGA)

fls. 114: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.050219-5 - SED INTERNATIONAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
fls. 534: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.027176-9 - REGINALDO INACIO DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE JURIDICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL -,CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
fls. 163: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.010948-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
fls. 139: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.021712-7 - DROGARIA CORIOLANO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
fls. 145: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.003099-8 - EXEMONT ENGENHARIA LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
fls. 901: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.025183-8 - GU ZIYUN(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO UNIVERSITARIA PARA O VESTIBULAR-FUVEST(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)
fls. 79: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.025243-0 - BEATRIZ EUNICE SAIRAFI HEINEMANN COHN(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 99: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.026299-0 - EDSON JOSE LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
fls. 164: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.017597-0 - PAULO ROBERTO PRADO DA COSTA X ROBERTO DIAS ARMANI PASCHOAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 149: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.025366-9 - MARCIO DE PAULO LIPPI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 88: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012088-8 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS - ESPOLIO X DELMINDA MELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) fls. 301: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.012185-6 - LIGIA KAZUE OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) fls. 161: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.014261-6 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) fls. 119: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.017047-8 - ANNA BASSIT GEBARA X LEILA GEBARA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) fls. 142: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0025682-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) fls. 140: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3975

MONITORIA

2007.61.00.000982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBoud X ANA MARIA ALVES FLS. 111/127 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, esclareço que nestes autos não foi realizada audiência de tentativa de conciliação, pois a CEF (nestes autos e em inúmeros outros feitos idênticos que tramitam neste Juízo) não tem demonstrado interesse na conciliação, sempre juntando petições informando que não há possibilidade de acordo no momento. Assim, ressalto que inobstante esta sentença, as partes a qualquer momento, judicialmente ou extrajudicialmente podem firmar acordo, pondo fim à lide.Concluindo, os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, somente no que diz respeito à exclusão da pena convencional, salientando que todos os demais encargos e índices contratuais devem ser mantidos assim como pactuados, posto que legais, o que resulta na conclusão de que a CEF decaiu de parte mínima do pedido.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (13.3) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil -FIES, acompanhado do discriminativo do débito, com a exclusão da parcela referente à pena convencional.Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.61.00.029153-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANA BARBOSA SOARES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X LUIZ ANTONIO RONAMO X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO

FLS. 228/243 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, esclareço que nestes autos não foi realizada audiência de tentativa de conciliação, pois a CEF (nestes autos e em inúmeros outros feitos idênticos que tramitam neste Juízo) não tem demonstrado interesse na conciliação, sempre juntando petições informando que não há possibilidade de acordo no momento. Assim, ressalto que inobstante esta sentença, as partes a qualquer momento, judicialmente ou extrajudicialmente podem firmar acordo, pondo fim à lide. Concluindo, os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, somente no que diz respeito à exclusão da pena convencional, salientando que todos os demais encargos e índices contratuais devem ser mantidos assim como pactuados, posto que legais, o que resulta na conclusão de que a CEF decaiu de parte mínima do pedido. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (12.3) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito, com a exclusão da parcela referente à pena convencional. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, suspendendo-se o pagamento das citadas verbas, diante da concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.031126-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA

FLS. 113/129 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, esclareço que nestes autos não foi realizada audiência de tentativa de conciliação, pois a CEF (nestes autos e em inúmeros outros feitos idênticos que tramitam neste Juízo) não tem demonstrado interesse na conciliação, sempre juntando petições informando que não há possibilidade de acordo no momento. Assim, ressalto que inobstante esta sentença, as partes a qualquer momento, judicialmente ou extrajudicialmente podem firmar acordo, pondo fim à lide. Concluindo, os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, somente no que diz respeito à exclusão da pena convencional, salientando que todos os demais encargos e índices contratuais devem ser mantidos assim como pactuados, posto que legais, o que resulta na conclusão de que a CEF decaiu de parte mínima do pedido. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (13.3) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito, com a exclusão da parcela referente à pena convencional. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.016848-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANI ELZA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE CARVALHO X ELZA SANTOS DE CARVALHO(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

FLS. 108/124 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, esclareço que nestes autos não foi realizada audiência de tentativa de conciliação, pois a CEF (nestes autos e em inúmeros outros feitos idênticos que tramitam neste Juízo) não tem demonstrado interesse na conciliação, sempre juntando petições informando que não há possibilidade de acordo no momento. Assim, ressalto que inobstante esta sentença, as partes a qualquer momento, judicialmente ou extrajudicialmente podem firmar acordo, pondo fim à lide. Concluindo, os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, somente no que diz respeito à exclusão da pena convencional, salientando que todos os demais encargos e índices contratuais devem ser mantidos assim como pactuados, posto que legais, o que resulta na conclusão de que a CEF decaiu de parte mínima do pedido. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (12.3) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito, com a exclusão da parcela referente à pena convencional. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.009124-3 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 278/289 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, na hipótese de inadimplemento. DIANTE DO EXPOSTO e tudo mais que

dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em consequência, casso a tutela antecipada e libero a ré a proceder aos demais atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para conhecimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.028081-7 - MAURICIO MENDES DA SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E Proc. SUELI RIBEIRO ROMUALDO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 262/284 - TÓPICO FINAL: ... O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (vide Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003). Assim, não há porque impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência, sendo que o sistema de amortização adotado (SACRE) é legal e muito mais vantajoso para o mutuário que o sistema da tabela PRICE. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e, em consequência, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.013427-5 - JORGE COSTA GRAFICA EDITORA LTDA (SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 193/213 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento (na inadimplência) e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (na inadimplência). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, devendo o valor da dívida, ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que os réus, pessoas físicas, são beneficiários da gratuidade de justiça. Ao SEDI, para retificar o pólo ativo da lide, como consta no cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021482-6 - JOSE FRANCISCO GREGORACCI X UBIRAJARA TADEU ATHAYDE TEIXEIRA X JOSE RUBENS MARQUES DE JESUS X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X CARMEN LUCIA TAVARES NASSIF X PAULO FRANCISCO DA SILVA X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X NEILE GERTRUDES RIBEIRO FERLANTE X CARLOS ALBERTO TAVARES NASSIF (DF025286 - JULIANA MONTANDON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

FLS. 350/355 - TÓPICO FINAL: ... Isto porque a UFSCAR e a UNIFESP, na qualidade de autarquias federais, possuem autonomia de gestão financeira e administrativa. Assim, qualquer efeito financeiro decorrente do presente processo incidirá apenas sobre as citadas Universidades, que são responsáveis pela sua folha de pagamento, e não sobre a União. Portanto, a exclusão da União do pólo passivo da demanda se impõe. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por ter a União vindo aos autos se defender, condono os autores a arcarem com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em vista das peculiaridades do feito e considerando o disposto no art. 20, 4º, do mesmo Código. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027171-8 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS X VLADAS VIZINTAS - ESPOLIO X JORGE

GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS. 70/74 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, entendo impor-se a extinção do feito, restando prejudicada a análise dos demais argumentos sustentados pelas partes.Em vista do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 295, parágrafo único e inciso I, do Código de Processo Civil. Por ter a ré vindo aos autos para se defender, condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, essa obrigação dos autores, por serem beneficiários da gratuidade de justiça.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.000811-8 - PALMYRA VACCARO FERREIRA X UBALDO FERREIRA - ESPOLIO(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 78/88 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei nº 8.024/90 - inclusive os Cr\$ 50.000,00 que permaneceram na conta bancária da autora - descabe a reposição postulada com base no IPC. Assim, o pedido relativo à aplicação da correção monetária à quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) que não foi transferida ao BACEN, permanecendo nas contas de caderneta de poupança da autora, deve ser desacolhido porque podia ela dispor de imediato da referida quantia, dando-lhe o destino que melhor entendesse. Daí não se verificar, a meu ver, o alegado prejuízo.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança nºs 99000345.0, 99000108.3 e 00038515.8.Quanto ao Plano Collor (abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenado a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.016432-3 - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 114/118 - TÓPICO FINAL: ... Assim, esclareço que falta aos autores interesse de agir quanto à revisão do contrato firmado entre as partes.DIANTE DO EXPOSTO, e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, reconhecendo-se a falta de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenado os requerentes a arcarem com as eventuais custas processuais. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60.Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.033294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021221-7) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
FLS. 184/190 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO O INCIDENTE DE FALSIDADE E JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, julgando-os extintos, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, c/c com o art. 794, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao embargante a quantia despendida na perícia realizada, no montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2007.61.00.021221-7, em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.014328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007812-8) CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
FLS. 61/86 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento (na adimplência) e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança

cumulativa com qualquer outro índice (na inadimplência).DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.007812-8, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.018284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013578-1) SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

FLS. 54/65 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, atendo-me apenas ao alegado pela embargante.Não se sustenta tal argumentação em embargos à execução. Os bens oferecidos no contrato avençado entre as partes, como lá consta, foram dados em garantia representada por alienação fiduciária, que ficaram de posse do devedor como depositário fiel. Ademais, não consta nos autos da Execução que sejam os mesmos bens (maquinário) que ela agora pretender ofertar (objeto da Nota Fiscal nº 007384), o que seria de todo incompatível com o instituto da alienação fiduciária. Porém, por óbvio, não pode a credora promover concomitantemente a ação de busca (dos referidos bens) e o processo de execução, com garantia de nota promissória, também dada em garantia. Nesse caso, a CEF fez a segunda opção. Se pretende a embargante entregá-los à exequente para que os venda, deverá procurar a CEF e propôr um acordo nesse sentido, administrativamente. No processo judicial, poderá oferecê-los à penhora, se for o caso, e com a aceitação da CEF, como garantia da dívida, no processo de execução. Mas tal proceder, pelo menos até que uma das situações ocorra, não extingue o débito e nem a desonera de sua responsabilidade como avalista. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial.Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.013578-1, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.020673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009500-0) FRANCISCO FABIANO DOS SANTOS(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

FLS. 115/125 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, entendo ser caso de rejeição liminar dos presentes Embargos, haja vista que lhes faltam os requisitos essenciais para a demanda, sendo certo que o título executivo extrajudicial apresentado é líquido, certo e exigível, não havendo qualquer nulidade a maculá-lo.DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO ESTES EMBARGOS, julgando-os extintos, com fulcro no art. 739, II, c/c com o art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.009500-0, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.031844-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042753-2) PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANT E Proc. PEDRO LUIS BALDONI)

FLS. 63/74 - TÓPICO FINAL: ... Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Assim, contando-se cinco anos da data de entrada em vigor da Lei 10.406/02 (como já dito, 11/01/03), tem-se que a prescrição se daria em 10/01/08. Desta forma, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois tendo como marco a data da entrega em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003) e, sendo que no caso em questão a citação válida somente ocorreu em 11 de novembro de 2008, configurou-se o decurso do prazo quinquenal.Assim, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição, resta prejudicada a análise do mérito propriamente dito.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, diante do reconhecimento da prescrição quinquenal do direito da credora Caixa Econômica Federal cobrar seu crédito, objeto da Ação de Execução nº 95.0042753-2, em apenso, desconstituindo, em consequência, o título executivo extrajudicial. Assim, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do

Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 95.0042753-2, em apenso.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.004540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028794-5) CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
FLS. 115/122 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, entendo ser caso de rejeição liminar dos presentes Embargos, haja vista que lhes faltam os requisitos essenciais para a demanda.DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO ESTES EMBARGOS, julgando-os extintos, com fulcro no art. 739, II, c/c com o art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno os Embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.028794-5, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.006005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005117-2) MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
FLS. 170/187 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, somente no que diz respeito à exclusão da pena convencional, salientando que todos os demais encargos e índices contratuais devem ser mantidos assim como pactuados, posto que legais, o que resulta na conclusão de que a CEF decaiu de parte mínima do pedido.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução, apenas para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (13.3.) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada.Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, observando que a embargante é beneficiária da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.005117-2, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.029037-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021482-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X UBIRAJARA TADEU ATHAYDE TEIXEIRA X JOSE RUBENS MARQUES DE JESUS X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X CARMEN LUCIA TAVARES NASSIF X PAULO FRANCISCO DA SILVA X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X NEILE GERTRUDES RIBEIRO FERLANTE X CARLOS ALBERTO TAVARES NASSIF(DF025286 - JULIANA MONTANDON)
FLS. 12/13 - TÓPICO FINAL: ... Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 599834/RJ e 958538/AL), as Universidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores, por serem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica própria e patrimônio próprio, distintos da União, sendo, ainda, desnecessária a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Assim sendo, face à ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, julgo prejudicada a presente Exceção de Incompetência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ARM AUDIO INSTALACAO E PROJETOS ELETRO-ACUSTICOS X MONICA THEREZINHA FRANCOIS MACHADO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO)
FL. 186 - Vistos, em sentença.Peticionou a exeqüente, à fl. 169, informando o pagamento do débito pelos executados, requerendo a extinção da ação, sem a cominação de verba sucumbencial, informando já ter sido paga diretamente à ela.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do teor da referida petição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.032553-9 - MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 222/232 - TÓPICO FINAL: ... Assim, como visto, isenção, alíquota zero ou não tributação geram os mesmos efeitos, por instrumentos diversos, não cabendo, pois, o pretendido creditamento do IPI pela impetrante.Por fim, esclareço que outrora proferi decisões no sentido de admitir tais creditamentos, no entanto, altero meu posicionamento

inicial, acolhendo as teses jurisprudenciais hoje consolidadas pelas Cortes Superiores, como acima citadas. DIANTE DO EXPOSTO, DENEGO a segurança e julgo IMPROCEDENTE o pedido, por considerar inexistente o direito da Impetrante ao creditamento e aproveitamento imediato dos créditos presumidos do imposto sobre produtos industrializados (IPI) decorrentes da aquisição de insumos, produtos intermediários e matéria prima, tributados à alíquota zero, isentos ou não tributados. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.005564-9 - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 131/142 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a descaracterização da natureza salarial da citada verba, afasta a incidência da contribuição previdenciária ora debatida, bem como, a legalidade do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a medida liminar nestes autos concedida, que determinou a suspensão da exigibilidade de tributação da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza jurídica indenizatória, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024325-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA)
FLS. 33/38 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo ausente o interesse processual da Requerente, razão pela qual se impõe a extinção do feito. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo em vista que a ré veio aos autos para se defender, condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando-se a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024325-5 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 52/56 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, resta claro que o protesto judicial interrompe a prescrição. Assim, no caso presente, dou por interrompido o prazo prescricional na data da distribuição da presente medida cautelar de PROTESTO, ou seja, em 30 de setembro de 2008. Ressalte-se, no entanto, que a interrupção da prescrição só se aplicará, se não houve decorrido integralmente o decurso do prazo prescricional, ou seja, se o direito em litígio ainda não houver perecido e se a prescrição não houver se consumado. Examinando os autos, concluo estar em termos a regularidade formal do processo. Em face do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO O PRESENTE PROTESTO, para que produza seus efeitos de direito, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Com fulcro no mesmo artigo, já decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino a entrega destes autos à parte requerente, independentemente de traslado, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0017665-8 - VALTRO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E NEGOCIOS S/A X JW ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
FLS. 1614/1620 - TÓPICO FINAL: ... Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação principal (AÇÃO ORDINÁRIA nº 92.0023997-8) já foi julgada, conforme cópias juntadas às fls. 975/991 e o V. Acórdão - que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos Lei nºs 2.445 e 2449/88 e determinou o recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com a inclusão da parcela do ICMS na sua base de cálculo - já transitada em julgado. Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal,

assegurando-lhe a eficácia e a utilidade, entendo que nada mais há que se discutir neste feito, a não ser, tornar definitiva a liminar (de depósito) que foi concedida provisoriamente, diante da procedência da ação principal. Portanto, diante da extinção do feito principal, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações de mérito que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Basta apenas, decidir a respeito dos DEPÓSITOS JUDICIAIS, ainda pendentes, senão vejamos. Observo que as co-autoras RETI H ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CENTRIS SERVIÇOS LTDA, MM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e JW ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, já procederam ao levantamento integral dos depósitos por elas efetivados nestes autos, em conformidade com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 807, 861, 867 e 888; os respectivos alvarás de levantamento liquidados encontram-se juntados às fls. 995/1008. Face à concordância expressa da ré com o levantamento integral dos depósitos efetivados por PONSI ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL S/C LTDA (conta nº 109062-6) e VALTRO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS S/A (conta nº 109056-1), expeçam-se alvarás de levantamento do montante integral depositado pelas aludidas co-autoras, nestes autos. Homologo, outrossim, a conta elaborada às fls. 1544/1578, pelo SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL DESTA JUSTIÇA FEDERAL, para as empresas VÁLVULAS CROSBY IND E COM LTDA (conta nº 109065-0), HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO HIDRÁULICOS LTDA e HITRON IND E COM LTDA (conta nº 109063-4), em vista da posição que vem sendo reiteradamente adotada pelo E. STJ, a partir da decisão proferida pela Primeira Seção daquela Corte no REsp nº 144.708-RS, sem a correção monetária das bases de cálculo (i.e. do faturamento) apuradas no sexto mês anterior ao de cada vencimento da contribuição em tela, a qual ratifico. Em consequência, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores discriminados na coluna valor a levantar, às fls. 1544/1578, em favor das referidas co-autoras. Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL discorda dos cálculos elaborados pelo SETOR DA CONTADORIA JUDICIAL DESTA JUSTIÇA FEDERAL, para a empresa HITER REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Às fls. 1011/1012 a UNIÃO FEDERAL alegou que a empresa HITER REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. (conta nº 109058-8) embora alegue que não há imposto de renda devido no ano-base de 1991, em consonância, inclusive, com a cópia da declaração de Imposto de Renda, afirma que o sistema de dados cadastrado na Receita Federal contém informação diversa. No entanto, a ré não fez prova de tal afirmação, apesar de oferecidas inúmeras oportunidades para tanto, inclusive a própria UNIÃO FEDERAL informou à fl. 1595 (em cumprimento ao despacho de fl. 1374) que não foram apresentadas declarações retificadoras para os anos de 1992 e 1993. Assim sendo, ratifico a conta elaborada para essa co-autora pela Contadoria Judicial à fl. 1.041 e 1.342/1.343. Portanto, entendo que ela tem direito ao levantamento dos depósitos por ela efetivados nestes autos, que corresponde a 85,03% do total depositado, sendo o restante (14,97%) a ser convertido em renda a favor da União, em conformidade com as informações dadas pelo SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL DESTA JUSTIÇA FEDERAL. Portanto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL DESTA JUSTIÇA FEDERAL, às fls. 1.041 e 1.342/1.343, com relação à empresa HITER REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. como acima explicitado, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se alvará de levantamento do montante a ela cabível, depositado na conta nº 109058-8, em favor de HITER REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Os saldos remanescentes, mencionados na mesma planilha na coluna valores a reverter, deverão ser convertidos em renda da UNIÃO, sob o CÓDIGO DA RECEITA 2849 - PIS. Somente após decorrido o prazo para eventual manifestação e ambas as partes é que deverão ser expedidos os alvarás de levantamento e ofícios, para conversão em renda da União, pertinentes. Saliente-se, ainda, que para a expedição dos alvarás de levantamento, deverão os autores informar qual patrono constará como beneficiário nos alvarás, bem como para agendar data para a retirada dos aludidos documentos. DIANTE DO EXPOSTO, torno definitiva a liminar de depósito, concedida provisoriamente, e, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto no artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 92.0023997-8. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0979893-5 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 11.921,85 (onze mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), para junho de 2009, apresentado pelo réu às fls. 564/565, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

91.0662390-5 - MAURICIO SOARES NEGRAO(SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES E

SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP047631 - HELENA MARIA MONACO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.91-93, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

92.0017851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732675-0) CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Comprove a parte autora sua condição de hipossuficiência financeira, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica presume-se sua capacidade econômica de arcar com as custas processuais. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

93.0021412-8 - MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida(fl.619-620), em que se alegou omissão na decisão interlocutória de fl.595, porquanto não examinada a petição e documentos de fls.590-594. É o relatório. Decido: Os aclaratórios devem ser conhecidos e rejeitados. A decisão interlocutória de fl.595 encerrou a instrução da fase liquidatória, conferindo às partes prazo sucessivo de dez (10) dias para apresentação de alegações finais. Logo, o pedido de prazo suplementar formulado pela parte requerida em 30.04.2009 (fl.590), restou implicitamente deferido quando se concedeu prazo sucessivo para ambas as partes apresentarem alegações finais, abrindo-se nova vista à parte requerida em 22.06.2009 (fl.601). Do exposto, ausente a omissão suscitada, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. Decorrido prazo para eventual recurso, retornem conclusos. Intime-se.

94.0022123-1 - APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0017374-7 - SHIROMI SEIRY TOYODA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA JOSE BRITO X LAUDICENA RIBEIRO DOS REIS X HIAENO HIRATA AYABE X MARLENE XAVIER TORRES X MARIA DE LOURDES APPARECIDA DARIO X WALDEMAR CAMPOS X JOAO MOLINA X LUZIA SANTANA REIGADA(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

97.0025882-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HTS - SEGURANCA E VIGILANCIA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)
Aceito a conclusão. Não vislumbro, por ora, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada, pois o abuso de direito ou fraude à lei não se presumem, exigindo comprovação para que o princípio da separação patrimonial perca eficácia. Desta forma, os elementos trazidos até o momento não autorizam a conclusão que tal empresa esteja servindo a fins escusos. Indefiro, pois, o pedido de fls. 619/622. Manifeste-se a autora-exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0001210-9 - EDVALDO GERALDO X JOSE APARECIDO MANOEL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA X DORACY DOMINGUES PEREIRA X ANESIO DE CAMARGO X SANDRA MAIURI X ROSA DE CAMARGO DE ANDRADE X PAULA PIRES(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Indefiro o pedido de cadastramento da advogada Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho como patrona da parte requerida porquanto não há instrumento procuratório conferindo poderes a esta causídica, bem como inexistente o número de inscrição na OAB/SP informado (fl.309). Ademais, existem outros patronos registrados no sistema representando os interesses da parte demandada. Intime-se.

1999.61.00.006792-9 - NELSON DE CARVALHO SOBRINHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.481/485, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.048515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENAISE PAIXAO
Aceito a conclusão. Indefero os pedidos de fls. 83 e 86, pois a localização da ré é diligência que cabe a parte autora. Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, novo endereço para citação da ré. Intime-se.

2000.61.00.032793-2 - SERGIO HENRIQUE ALVES X TEOBALDO PEREIRA MATOS X DAMIAO AMARIO DOS SANTOS X ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS NERES DA SILVA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.036855-7 - MONICA ACHCAR DE AZAMBUJA(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ E SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.000172-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BOSCO DA SILVA
Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença em favor da Caixa Econômica Federal. Após início da fase executiva, foi determinada a realização de penhora eletrônica (bacen-jud), diligência que resultou infrutífera. Alegando não ter conhecimento dos bens existentes em nome da executada, a exequente requer a quebra de sigilo fiscal, a fim de ficar a par dos bens e endereço informado pelo executado na Secretaria da Receita Federal (fls. 138). A medida não pode ser deferida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a DISCLOSURE das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do devedor. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefero, pois, o pedido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para o prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.001893-7 - EDUARDO MANCINI X NEUSA DA SILVA MANCINI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.015626-3 - ROSELI SABOYA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora às fls.90/91, tendo em vista que tal diligência cabe a parte. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.00.001985-9 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E SP248292 - PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

2008.61.00.011395-5 - ADEMIR DE SOUSA ROMUALDO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69-71, e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme despacho de fl. 31, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.015208-0 - CONFECÇÕES RENO LTDA(SP194990 - DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH E SP208539 - SUMAYA SALDANHA AITH) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP155497 - FABIANO MARQUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 202-213, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.025765-5 - PAULO CESAR LOPES PINHEIRO X SUELI DOGNANI LOPES PINHEIRO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222580 - MARCELO AMORIM DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 212-230, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.030880-8 - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X FAZENDA NACIONAL .DESPACHO DE FL. 676: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 666/674. .DESPACHO DE FL. 664: Deixo de decretar a revelia da União Federal, nos termos do artigo 320, inciso II. Promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que a procuradora subscreva a petição de fls. 639/647. Após, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 639/647.

2009.61.00.001449-0 - AGOSTINHO DA SILVA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 87-91, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.004302-7 - RAFAEL PALMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 144-168, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.005189-9 - RAFAEL PALMAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 151-175 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.006855-3 - ROSANGELA APARECIDA MARINHO X CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fl. 187.

2009.61.00.007495-4 - OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 93-96, no prazo de 5 (cinco) dias; 2. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 98-121 nos efeitos suspensivo e devolutivo; 3. Decorrido o prazo, vista a parte contrária para contrarrazões; Intimem-se.

2009.61.00.007519-3 - SEITI KOEZUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 88-111 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.010932-4 - CRISTINA DO AMARAL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 141/178:I-Deixo de determinar a citação de EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS,nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.II-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026690-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022197-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VICUNHA TRADING S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 16-18, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011067-3 - URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.131-133, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2786

ACAO DE DESPEJO

88.0044824-0 - ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP019143 - WANDERLEY MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, tendo em vista a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e sua sucessão pela União Federal. Verifico que os presentes autos foram propostos objetivando a purgação da mora, oriunda do atraso no pagamento dos alugueres ou a decretação do despejo do réu. Sentença proferida às fls. 31/33, julgou procedente a ação. Apelou o réu, alegando a quitação dos débitos e informando a venda do imóvel objeto da ação e o intento do novo proprietário em prorrogar a locação ao réu. Decisão Monocrática de fls. 110/114, reconheceu a perda do objeto da presente ação em face da purgação da mora e da perda da condição de proprietário do autor, dando provimento à apelação. Diante do exposto, indefiro a intimação do autor, uma vez que a decisão monocrática de fls. 110/114, não inverteu o ônus da sucumbência. Int.

MONITORIA

2007.61.00.033695-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.010939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ADT - HOLPLAN COMUNICACAO LTDA X LUIS

EDUARDO DE SOUZA AMARAL

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando às últimas três declarações de bens do referido devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2008.61.00.000873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF ao argumento de ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo (fl. 163/164). Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida contradição a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal-CEF tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

2008.61.00.022347-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON SABINO DE FREITAS

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face do v. acórdão de fl. 71, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

89.0012060-3 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

Remetam-se os autos ao juiz distribuidor do Fórum das Execuções Fiscais, em vista da incompetência absoluta deste juízo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.007745-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018437-8) KAREN BRUNELLI X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pelos réus, em vista do valor atribuído pela impugnada na ação principal. Os impugnantes alegam, em síntese, que a impugnada atribuiu à causa valor excessivo, em desacordo com o valor realmente devido pela impugnante, sendo o correto fixar o valor da causa em R\$ 10.088,21, uma vez que já foi pago pelos réus R\$ 22.897,07 no ano base de 2004 e R\$ 28.917,04, no ano base de 2005, conforme documentos juntados nos autos principais. A impugnada manifestou para que seja mantido o valor da causa por ela atribuída no valor de R\$ 65.808,56, visto que o referido valor representa o montante devido pelo descumprimento das parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado entre as partes, na data do vencimento antecipado da dívida, acrescido dos encargos contratualmente pactuados. É o Relatório. DECIDO. Os impugnantes por meio do presente feito alegam excesso na cobrança do débito, no entanto, tal discussão deve ser questionada por meio de embargos, nos autos da ação monitoria, haja vista que o acolhimento da presente impugnação acarretaria no julgamento antecipado do mérito, o que em sede de impugnação ao valor da causa é inadmissível. Outrossim, apesar do Código de Processo Civil não estipular regras específicas para o valor da ação monitoria, deve ser aplicada, por analogia, a regra do art. 259, I, do CPC que dispõe: na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pela demandante, o que corresponde ao somatório do principal, juros e correção monetária na data do ajuizamento da ação, conforme entendimento da jurisprudência: Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (T.R.F. - 2ª Turma - Ag. 49.966 - MG Rel. Min. Orro Rocha - j. Em 12.09.96 - votação unânime - apud THEOTONIO NEGRÃO - Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 30ª ed., Ed. Saraiva, p. 303). Desta forma, como o valor dado à causa pela parte Impugnada corresponde ao valor pleiteado em juízo, deve o valor da causa permanecer tal como estipulado na inicial da monitoria, sem que isso signifique que, ao final do processo, após a instrução, venha ela ser entendida no total de sua pretensão. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora em sua petição inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0003328-0 - SOCIEDADE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR SISTEMA FEDERACAO INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA - PRESIFEISC(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Defiro a concessão do prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

89.0015115-0 - BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a informação de fl. 230/232, autorizo o levantamento dos valores pela impetrante, conforme decisão de fls. 211/212, mediante fiança bancária. Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.011155-8. Intimem-se.

96.0041089-5 - BANCO INTERFINANCE S/A(SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

98.0046436-0 - PETER FRIEDRICH KARL MIX(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie a impetrante nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.023745-2 - SORANA COML/ IMPORTADORA LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE E SP174022 - POLYANA MOTTA ZELLER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCR(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.006396-0 - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.024880-6 - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.016071-7 - TEMARA SUWAHJO SUMODJO(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.000564-6 - AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.004034-8 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 137/173 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021395-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RAMOS

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.80, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.027577-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GISELE APARECIDA DE SOUZA X MARCELO DA COSTA E SILVA

Defiro o prazo de 5 dias, para vista dos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022039-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LOURIMAR PATRICIA DOLOR

Defiro o sobrestamento do feito, por 30 dias, em arquivo. Int.

Expediente Nº 2800

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016620-4 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 107/111 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.00.017371-3 - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP212668 - SIMONE DA SILVA PINHEIRO E SP290158 - MONICA ROCHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente, a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (3 jogos de cópias das fls.12/41) para a instrução dos ofícios de notificação, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Comprove a impetrante, no prazo de 10 dias, a ocorrência do ato coator. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012940-2 - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668072-0 - PFIZER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora, ora requerente, do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

90.0047213-0 - PRIMO FIORAVANTE VICENTE(SP013152 - GILBERTO CALVI E SP090261 - AMAURI MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1 - Fls. 116/146 (traslado de peças): Dê-se ciência às partes. 2 - Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

92.0042768-5 - NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA X WALTER SANTOS SOUZA X TEREZA GOMES LEMOS SOUZA X WILSON NICOTARI GOMES DE SOUZA X MARIA ESMERALDA MINEU ZAMLUTTI X MARIA IRENE MINEU(SP086292 - MARIA SUZY XIMENES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora, ora requerente, do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0045609-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035711-9) PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 92/99: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

96.0009553-1 - LUIZ FRANZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Por se tratar o presente feito de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0039478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032146-9) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.)

Fls. 626/627: Defiro a carga dos autos pela autora com prazo de 60 (sessenta) dias, após a Inspeção Geral Ordinária que ocorrerá nesta 22ª Vara Federal de 20 a 24 de julho de 2009. Int.

97.0036934-0 - GISELI MANFRINI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência à parte autora, ora requerente, do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0019739-7 - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ANDREAS SCHULZ X ARTHUR FERNANDES SCHULZ X CHRISTIAN FERNANDES SCHULZ X BERNARDO SPINOLA MENDES FILHO X DARCI RUSSO X ISRAEL BRASILEIRO DE ARAUJO X JOSE MANUEL MOREIRA REIS X MATSUMI ISOSAKI X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROSELY BARBOSA DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

1999.03.99.063034-6 - INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP079136 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção. Diante da certidão de fl. 575, aguarde-se o desfecho dos autos do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.072931-4 - JORGE FRANKLIN STORNI(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS E SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 177: Dado o largo tempo decorrido, manifeste-se a autora no prazo de 05 (CINCO) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

1999.61.00.058425-0 - DIAMANTUL S/A(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 368/369: Deverá o patrono da autora, Dr. Renato Pedroso Vicenssuto comprovar nos autos que notificou sua cliente acerca de sua renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC. Int.

2000.61.00.000194-7 - ANDRE JOAO DE LIMA(SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. V. PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que até a presente data não há informação sobre a conclusão da prova pericial no Inquérito Policial 2.1858/00, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.408, aguardando-se sobrestado no arquivo por mais 90 (noventa) dias. Int.

2001.03.99.027751-5 - ANTONIO DE OLIVEIRA X HAYDEE REZENDE REUTER X JOAO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS X LAURA MARIA ARAUJO DE LIMA X MARIA DAMIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO GONCALO X MARIA EMILIA HITOMI YAMAMOTO X MIRTES MIDORI TANAE X REBECA BLECHER VEISER X ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) Diante da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.03.99.041941-3 - REGINA APARECIDA SARACHINI(SP104240 - PERICLES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Aguarde-se os pagamentos dos RPVs no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.00.030890-5 - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls, 415/417: Defiro o parcelamento dos honorários advocatícios em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, uma vez que os trabalhos periciais só terão início após o pagamento da última parcela. Deverá a autora providenciar o pagamento da primeira parcela em 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho. Dê-se vista à ré para que apresente os quesitos e indique assistente técnico, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.026353-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X DGV - DIGITAL VIDEO DO BRASIL LTDA(SP061184 - FERNANDO DI LASCIO)

Diante da certidão de fl. 111, dê-se vista à autora, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.024190-0 - ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X AYAKO SAKAI X BETTY GUZ X ANTONIO AUGUSTO ARMENTANO ANDRE X ALTINA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BARNABE X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO PAULO PAIVA GANME X CLOVIS MARCELO DE SA E BENEVIDES X DAVES BARBOSA X ELIZABETH CELESTE DA SILVA X FRANCISCO RONALDO GORGA X FRANCISCO TORGGLER FILHO X GILCEU PACE X GILBERTO MARCUCCI X GISELA LEITE MARTINS X HELIO MONTEIRO X SUMIRE HAJIME X INIDI MARIA LISOT X INES NORDIN X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOAO SANTANNA PINTO X JOAO BOSCO DE ARRUDA LEITE X SUZANA DE ANDRADE CAMPOS MAIA X JOSE EDUARDO LOURENCAO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Diante da cota do senhor advogado da União à fl.240, que informa não haver interesse na execução dos honorários advocatícios contidos na r. sentença, face o valor irrisório, defiro o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.002188-9 - OSCAR BOZZOLAN FILHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Despachado em Inspeção. Publique-se a sentença de fl. 92, com urgência. Int. SENTENÇA DE FL. 92: (...) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4310

MONITORIA

2003.61.00.018601-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.027889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA

Tendo em vista a intimação por hora certa, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.028298-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO ELIOMAR CABRAL CAMPOS(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA)

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009).Fls. 94 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.034103-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X T & TEL TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA

Ciência à parte autora do depósito juntado às fls. 85.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.022929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA CELESTE DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Defiro ainda, a vista dos autos.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.015745-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA)

Manifeste-se a parte ré sobre o requerido pela autora no tópico segundo da petição de fls.151 e ainda, sobre os documentos de fls.152/166.

2006.61.00.025048-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS VALERIO(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X WILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP115141 - WILMA ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo

de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo comprovação de pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da penhora online.Int.

2006.61.00.025703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 61/69.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.026303-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 157.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 163.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.026549-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO PIAZENTIN

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.020326-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/98, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.00.024745-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls.119.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.025755-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO X REGINALDO DE CARVALHO SANTOS X ELIDE MARIA MONTEIRO SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à monitória.Publique-se o despacho de fls. 115.Int.Despacho de fls. 115 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.00.026689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSSANA KANASHIRO X ADONALDO SANTOS MATOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 70.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 74 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

2007.61.00.029054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.031870-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDOMIRO TERTULIANO

Junte a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos contratos objetos das dívidas mencionadas pela Defensoria Pública às fls.123.Fls.138/141 - Anote-se no sistema processual informatizado.

2007.61.00.032522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Ante a necessidade de diligência na comarca de CERQUILHO/SP, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do réu GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR, no endereço fornecido às fls. 146.Int.

2008.61.00.000318-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls.271/278 - Defiro a produção da prova pericial.Indefiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pela parte ré. O Código de Defesa do Consumidor, embora aplicável nos contratos que envolvem instituições financeiras, não se aplica em operações de financiamento de capital de giro para pessoas jurídicas (caso dos autos), pois este tipo de operação não se enquadra como serviço prestado a destinatário final (artigo 2º do CDC). Nomeio para tuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA..pa 1,10 Intime-se o perito judicial para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar concordância com os trabalhos e proposta de honorários.

2008.61.00.000756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X FABIOLA KUSTER ROKITZKI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 500 e 503/505.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.000954-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DA GLORIA DE JESUS X LUCIMARA ALVES SANTOS

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 149.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.001639-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online.Int.

2008.61.00.001653-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALDILEI FERMINO DE FARIA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.004499-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Fls. 48 - Indefiro a expedição de ofícios ao BACEN - Banco Central do Brasil e DRF - Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.010951-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X JOSE OTAVIANO FLORENTINO X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 243 e 245.Int.

2008.61.00.012371-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL ANTONIO DIAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 66.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013437-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA X CARLECI ROSA MARTINS X RONNIE DA SILVA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 54 e 59.Int.

2008.61.00.022417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009).,PA 1,10 Fls. 284 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fls. 282.Int.Despacho de fls. 282 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 280/281.Int.

2008.61.00.024618-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO PEREIRA DE PADUA

Fls. 41 - Ciência à parte autora.Int.

2008.61.00.024801-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON MATOS DE SOUZA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.025599-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO

Defiro os benefícios da justiça gratuita pelo réu. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à monitoria.Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.002703-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 66.Int.

2009.61.00.004377-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NELSINO MARQUES MENDONCA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 40.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.008839-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIA ALVARAZZO X JOSEFINA ALVARAZZO X ROGERIO ALVARAZZO

Esclareça a CEF a propositura desta ação, considerando-se a informação supra.Int.

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.000583-1 - CONDOMINIO EDIFICIO THALIA(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ALCINDOR ALVES VIANA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.011042-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes sobre a informação e cálculos de fls. 443/447, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.000670-8 - CONDOMINIO LE CORBUSIER(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009).Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre a impugnação de fls.171/173.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.006736-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Indefiro a suspensão do processo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls.131/134, uma vez que nestes autos há sentença com trânsito em julgado que condenou a ré ao pagamento das vídvas correspondentes às cotas condominiais vencidas e vincendas no curso da ação (fls.79/84).

2007.61.00.017681-0 - CONDOMINIO EDIFICIO LO SCHIAVO(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 -

DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a autora para pagamento da quantia pleiteada às fls. 120, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. 1,10 Int.

2007.61.00.021152-3 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista os autos terem saído em carga em 01/06/2009 e retornado em secretaria no dia 18/06/2009, defiro a devolução do prazo requerido pelo autor.Ciência ao autor do depósito juntado às fls. 572.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

2007.61.00.028643-2 - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Publique-se o despacho de fls.253.Ciência à CEF do requerido às fls.255.Despacho de fls. 253 - Reconsidero o despacho de fl. 250 para determinar que a expedição do alvará seja feita tão somente em relação ao valor incontroverso da execução (R\$ 11.687,76 - fl.220), em nome do patrono apontado no r. despacho.No mais, tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 252 e a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes e tornem novamente conclusos.Publique-se. Int.-se.

2008.61.00.001031-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP202941 - ANDRÉ GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA)

Fls.127 - HOMOLOGO a desistência da parte autora no tocante ao co-réu Rogério Bueno.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROGÉRIO BUENO.Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.009627-1 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.014643-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.016336-3 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.178/182, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022817-5 - CONDOMINIO DAS ANDORINHAS(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 156/159.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.028423-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.007507-7 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a impugnação de fls. 341/344 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.007722-0 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO NATALICIO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E

SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 30/33. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0017664-0 - CLAUDIO GRANAI X ANGELO ROBERTO CATHARINO X ANTONIO CONTARTEZE X BRAZ FORTUNATO NETO X CAVA & CATHARINO LTDA ME X DEOLINDO STRADIOTTI JUNIOR X DIMAS CAVA X EDSON ANTONIO PIOTTO X HAFIF FARAH X JOSE AUGUSTO GALBIER X LUIZ ANTONIO STRADIOTTI X MARIA APARECIDA PITON CONTARTEZE X NICANOR ANDOLFATO X OLIVIO PIOTTO X OSWALDO SANTOS GALBIER X PRIMO MARTINELLO X ROSA MARIA PALOMAR CAVA X RUBENS PIERRE ANDOLFATTO X VANDA GARCIA DE FREITAS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 417: Defiro o prazo requerido para regularização dos CPFs dos autores Olivio Piotto e Nicanor Andofalto. Int.

2008.61.00.010105-9 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando certidão de nomeação de inventariante no processo de inventário/arrolamento dos bens de Flávio de Almeida Prado Galvão, ou simples juntada de documento que comprove ser co-titular da conta poupança n.º 99008651-1, com o que poderá prosseguir sozinha na ação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.031679-9 - NURI ZORA FRANKA RADMILOVIC ROVIRA(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar planilha que demonstre o real proveito econômico decorrente desta demanda, emendando o valor da causa, em dez dias, sob pena de, não o fazendo, serem os autos remetidos ao Juizado Especial Federal. Após, cls.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021937-0 - JOZEMAR SANTANA PESSOA - ESPOLIO X JOSEFA SANTANA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.021937-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO SUMÁRIO Autor: ESPÓLIO DE JOZEMAR SANTAANA PESSOA, REPRESENTADO POR SUA GENITORA JOSEFA SANTANARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2009S E N T E N Ç AESPÓLIO DE JOZEMAR SANTAANA PESSOA, REPRESENTADO POR SUA GENITORA JOSEFA SANTANA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de 01/89, 02/89, 03 a 10/90, 02/91 e 03/91, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 16/26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 40/51) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 59/67. O julgamento foi convertido em diligência para apresentação dos extratos das contas poupanças do autor dos períodos pretendidos, e para regularizar sua representação processual (fl. 69). Às fls. 77/78, a parte autora informou os números corretos de suas contas poupanças (Agência, 0249-013.00175634-2 e Agência 0235, 01300097821-3), bem como, esclareceu que não houve ingresso de inventário ou arrolamento de bens, razão pela qual não apresentou certidão nesse sentido. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARESEm relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 79/87. No entanto, restou demonstrada a existência de saldo apenas relativamente à conta n.º 00097821-3, a única que consta do requerimento de

fl. 88, pelo que o processo deve ser extinto em relação ao pedido de correção do saldo da conta poupança nº 0249.013.00175634-2 (fl. 18). Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos) (CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE -1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.) 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos). No entanto, compulsando os autos, noto que o autor possuía conta poupança (n.º 01300097821-3), com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 28 - fl. 81), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, restando, assim, improcedente o pedido formulado nesse sentido na peça

inicial. Assim, aplica-se à conta poupança do autor a Lei 7730/89, que resultou da conversão em lei da MP 32, de 15/01/89 e previu em seu art. 17, inciso I que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Pelas mesmas razões, nenhum valor é devido a título de correção monetária para o rendimento relativo ao mês de fevereiro de 1989. MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, maio/90, 7,87% e junho/90 - 9,55%. JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 1990 Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Assim, indevida a aplicação do IPC para o mês de julho/90 em diante. PLANO COLLOR III já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Ementa RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (grifos nossos). Assim, indevidas também as correções pretendidas para os meses de fevereiro e março de 1991. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária integral referente ao IPC de março, abril, maio e junho de 1990, nos percentuais de 84,32%,

44,80%, 7,87% e 9,55%, para a conta poupança nº 00097821-3 compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação à conta poupança de nº 013.00175634-2, pela ausência de comprovação do direito alegado através da apresentação dos extratos respectivos. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 22 de Julho de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.005914-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da complementação das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.062409-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SP102912 - MARCELO DAINTON VARGA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

(. . .) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, fixar o valor da execução em R\$ 55.322,32(cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) atualizado até outubro de 2008, devido a título de honorários advocatícios. Considerando-se que a Embargante é sucumbente em proporção relativamente pequena, condeno a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios devidos nestes autos, que ora fixo em R\$800,00(oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. (. . .).

2007.61.00.008616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013626-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUIS CIARDULO X ARLENE TAVARES GONCALVES X HEITOR PAIVA NETO X HELIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X ROBERTO IHA X SUZANA MARIA CASTRO BAPTISTA X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDEMAR PIRES LEITE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

(. . .)Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para fixar do valor da execução em R\$ 42.740,05(quarenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e cinco centavos), atualizado até novembro de 2008, sendo que desse total, R\$ 42.708,11 são devidos aos patronos dos Autores, a título de honorários advocatícios e R\$ 31,94 aos Autores, a título de reembolso de custas. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (. . .).

2007.61.00.025776-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012825-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

(. . .) Isso posto, PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, para fixar o valor da execução em R\$ R\$ 1.525,18 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), atualizados até abril/2008. (. . .).

2008.61.00.001104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009883-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CARMO DE SOUZA MARQUES X IZILDA CORREIA DE MEDEIROS MARQUES X SALVADOR DE FIORI X ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.008024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071618-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DARCI CASSARO X EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO X REGINA CELIA LOPES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E

SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(. . .) Isso posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para HOMOLOGAR os cálculos da embargante relativamente aos embargados (fls. 18/99), fixando o montante total da execução em R\$ 82.360,36, atualizado até 01/11/2006. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor dado à causa. (. . .). Custas na forma da lei.

2008.61.00.010601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071963-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X LOURIVAL GONCALVES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ MARQUEZ DE PAULA X MARIA LUCIA DE SOUZA PINTO X MANUEL AMERICO DE OLIVEIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) (. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.025757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.015369-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JAIR FELICIO(SP132159 - MYRIAN BECKER) (. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.045492-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017664-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CLAUDIO GRANAI X ANGELO ROBERTO CATHARINO X ANTONIO CONTARTEZE X BRAZ FORTUNATO NETO X CAVA & CATHARINO LTDA ME X DEOLINDO STRADIOTTI JUNIOR X DIMAS CAVA X EDSON ANTONIO PIOTTO X HAFIF FARAH X JOSE AUGUSTO GALBIER X LUIZ ANTONIO STRADIOTTI X MARIA APARECIDA PITON CONTARTEZE X NICANOR ANDOLFATO X OLIVIO PIOTTO X OSWALDO SANTOS GALBIER X PRIMO MARTINELLO X ROSA MARIA PALOMAR CAVA X RUBENS PIERRE ANDOLFATTO X VANDA GARCIA DE FREITAS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2001.03.99.018854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006671-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE(SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES)

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão de fls.82/85 e o requerido pela União às fls.90/91, remetam-se estes autos e a ação ordinária apensa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação as providencias cabíveis, considerando os acórdãos de fls.51/59, 69, e fls.82/85.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.027025-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003880-2) MARINALVA DE FRANCA X MARIO LADEIRA DA SILVA E SA X MARISA GUEDES X MARLI DE SOUZA TAROSSO X MASSASI YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tratando-se execução provisória de sentença, e tendo em vista que a decisão de fls.475/476, não se trata de sentença, reconsidero o despacho de fls.485. Requeiram as partes os que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034531-7 - EDSON ROSSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 16 de setembro de 2009, 10:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as

determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

97.0043424-9 - CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOANA CORREIA DOS SANTOS RUBIO(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de setembro de 2009, 10:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0029061-3 - GILBERTO JUVENAL DA SILVA X MARIA GORETTI DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 16 de setembro de 2009, 10:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0034447-0 - ALVARO ANTONIO DE SOUZA X SOLANGE MARQUES DE SOUZA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0035158-2 - MARIA CRISTINA CHEBEL BUENO DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 17 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0037966-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029690-5) REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS X ROSANGELA TRASSATO FERNANDES DOS SANTOS(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de setembro de 2009, 10:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s)

atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0039814-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034783-6) MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 18 de setembro de 2009, 09:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0042218-8 - ROSELY TEREZINHA GARDINI X MARCO ANTONIO SCHULZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 16 de setembro de 2009, 11:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, data supra.

98.0048730-1 - VICTOR MANUEL LOPES NOGUEIRA X SANDRA TROMBELLI NOGUEIRA(Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 15 de setembro de 2009, 09:00h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.038917-9 - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 455: indefiro. O disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil é dirigido às partes e não ao Perito Judicial, vez que este não ostenta a condição de parte nos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.049781-0 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Razão assiste ao impetrante. A sentença de fls. 150/157 condenou a União Federal ao pagamento das custas processuais. Os embargos declaratórios apenas foram acolhidos para o deferimento do pedido de compensação (fls. 178/180). O acórdão de fls. 309/320 apenas reformou a sentença para não permitir a compensação no período anterior à Lei nº 9.718/98 e para afastar as disposições da Lei n. 9718/98 autorizando a compensação com parcelas vincendas,

nada mencionando a respeito das custas. Assim, entendo mantida a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais. Intime-se o impetrante para que traga aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.018222-0 - FDS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 452: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.001897-4 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 458: aguarde-se o trânsito em julgado para o levantamento dos valores depositados judicialmente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.017564-0 - MARCOS ELLERSON AZEVEDO DA SILVA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.020784-6 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.023950-1 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP157919 - RICARDO VINAGRE E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.024070-9 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição protocolizada em 08/10/2008 (nº 2008000288297-001), para juntada aos autos e posterior prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005794-4 - JOSE RICARDO MANRUBIA X GUILHERME VAJANI MANRUBIA X RICARDO VAJANI MANRUBIA X RODRIGO VAJANI MANRUBIA(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.005794-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ RICARDO MANRUBIA, GUILHERME VAJANI MANRUBIA E RODRIGO VAJANI MANRUBIA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2009 Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a transferência do imóvel para o nome dos impetrantes, com a conseqüente inscrição como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que, por força da Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda de Domínio Útil de Imóvel Urbano, tornaram-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado Lote 09, Quadra 19, Alphaville Residencial 01, Alphaville, Barueri, São Paulo. Alegam que formularam pedido administrativo de transferência do imóvel, não tendo obtido qualquer resposta até o momento da impetração, 05 de março de 2009. Acostam à inicial os documentos de fls. 11/28. Às fls. 32 foi deferida a liminar, que determinou a conclusão do processo administrativo nº 04977000666/2009-28, no prazo máximo de 30 dias. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 48/49, informando que o processo administrativo n.º 04977000666/2009-28 não poderia ser concluído, ante a ausência de ficha do imóvel no cadastro da Prefeitura. Às fls. 60/61, a autoridade informou a realização da transferência do domínio útil do imóvel para os impetrantes. O Ministério Público apresentou seu parecer, salientando a ausência de interesse público e pugando pelo prosseguimento do feito (fls. 57/58). É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. A Constituição Federal, em seu

artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fl. 26, o requerimento inicial foi protocolizado em 15/01/2009. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.006226-5 - BANCO SANTANDER S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.006226-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a parte autora objetiva a concessão da segurança em definitivo para desconstituir o débito tributário correspondente ao Processo Administrativo n.º 16327.002905/2001-61, impedindo, assim, sua inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, de modo a não obstar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que apresentou Impugnação ao supracitado Auto de Infração, sob a alegação de inexigibilidade da multa de ofício aplicada, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9430/96, quanto aos recolhimentos de tributos em atraso sem o pagamento de multa de mora. Afirma que a Lei n.º 11.488/07 somente traz a aplicação da referida multa nas hipóteses de não recolhimento do tributo, não entrega de declaração ou entrega de declaração inexata. Assim, como esta última lei é mais benéfica, deve ser aplicada aos fatos pretéritos, nos termos do art. 106, CTN, acarretando inclusive o cancelamento do Auto de Infração. Por sua vez, alega que o Fisco declarou a inexigibilidade da multa de ofício, mas a substituiu pela multa de mora, que estava com a exigibilidade suspensa, sem a lavratura de novo Auto de Infração. Afirma que, em decorrência disso, uma vez reconhecida a inexigibilidade da multa de ofício, haveria a necessidade de novo lançamento para a cobrança da multa de mora. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/169. Às fls. 183/185 pedido liminar restou indeferido. Às fls. 192/195 a impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, fl. 197. Às fls. 203/206 a impetrante acostou aos autos cópias das guias de depósito judicial efetuado a fim de suspender a exigibilidade dos débitos correspondentes. Às fls. 208/211 a autoridade impetrada acostou aos autos suas informações. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 217/218, pelo prosseguimento. É o relatório. Passo a decidir. Conforme restou consignado em sede de liminar, analisando o documento de fls. 50/51, verifico a lavratura do Auto de Infração n.º 0000189, correspondente à multa de ofício isolada, no valor de R\$ 8.692.437,85, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9430/96. Outrossim, noto que a 10ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar a impugnação do impetrante, prolatou decisão no sentido de considerar

parcialmente procedente o lançamento efetuado, a fim de declarar a inexigibilidade da multa de ofício isolada, mantendo, porém, a cobrança da multa de mora, que se encontrava com a exigibilidade suspensa na data do lançamento (fls. 57/63), em razão de liminar obtida pelo Banco do Estado de São Paulo (incorporado pela impetrante), no mandado de segurança relativo ao processo nº 2001.61.00.010560-5, da 5ª Vara Federal deste Fórum. Cancelada a multa de ofício a que se refere o auto de infração 189/2001, a autoridade impetrada passou a exigir apenas a multa de mora, considerando-se o desaparecimento da causa suspensiva de sua exigibilidade (julgamento do Mandado de Segurança no qual se discutia sua incidência). A propósito dessa multa de mora, consta que a impetrante recolheu espontaneamente parcelas do PIS/97, relativas aos períodos de apuração de janeiro a março de 1997 no dia 29 de dezembro de 1997, sendo o recolhimento do principal acompanhado do acréscimo dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, PORÉM SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. Assim procedeu a impetrante porque entendeu aplicável ao caso o benefício da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138 do CTN. Esta questão foi objeto de discussão nos autos do citado MS 2001.61.00.010560-5, o qual foi julgado improcedente, disso resultando a cobrança ora impugnada. Feita esta consideração, observo que ao contrário do que afirma a impetrante, a multa de ofício (no percentual de 75%) não foi substituída pela multa de mora e sim cancelada pelo órgão de julgamento da Receita Federal, decisão que foi mantida pelo 2º Conselho de Contribuintes, ao negar provimento ao recurso ex ofício do órgão julgador de primeira instância administrativa. O que a Receita Federal está cobrando da impetrante é a multa de mora incidente sobre recolhimentos do PIS efetuados com atraso, nos quais este acréscimo não foi incluído, cuja exigência encontrava suspensão em razão de medida judicial (fls. 22/23), posteriormente cassada no julgamento definitivo do MS supra citado, pelo E.TRF da 3ª Região. Anoto, por fim, que o PIS é um tributo em que o lançamento é efetuado pelo próprio contribuinte (através da DCTF), sujeito a posterior homologação pela Fazenda Pública. Dessa forma, não recolhido no prazo legal, a multa de mora é devida ex vi legis, independentemente de novo lançamento específico e exclusivo para sua cobrança. As informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram a fundamentação acima expandida. Deve, ser destacado, contudo, que a impetrante realizou nestes autos o depósito dos valores cobrados pelo fisco, conforme guias acostadas às fls. 205/206. De fato, o documento de fl. 205 comprova o depósito do valor de R\$ 4.870.083,13 (soma do valor principal R\$ 2.317.983,41 com os encargos decorrentes do atraso R\$ 2.552.099,72), razão pela qual nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa até o julgamento final desta ação. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ressalvo, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, em face do depósito judicial efetuado nestes autos, nos termos do artigo 151, incisos I e II, do CTN, até o trânsito em julgado desta ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF) P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.011280-3 - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA X EXEL DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Diante das informações da autoridade impetrada e do parecer do Ministério Público Federal, intime-se a parte impetrante para que proceda à emenda à inicial, apontando a autoridade impetrada pertinente e trazendo as cópias necessárias à instrução do mandado de notificação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade apontada no pólo ativo da ação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017175-3 - VALOR ECONOMICO S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.017175-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VALOR ECONÔMICO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Reg. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo autorize o impetrante a apurar e recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sem a inclusão dessa contribuição na sua própria base de cálculo e na base de cálculo do imposto de renda, com a consequente suspensão da exigibilidade dos respectivos tributos, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º, da Lei 9.316/96, que determina que os valores a título de CSLL devem ser incluídos na apuração da base de cálculo de IRPJ, assim como na base de cálculo da própria CSLL. Junta aos autos os documentos de fls. 25/69. É o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da regra que veda a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tanto na apuração da base de cálculo da própria contribuição, quanto do IRPJ, o que equivale a dizer que a CSLL, embora tenha a natureza jurídica de uma contribuição social obrigatória destinada ao financiamento da seguridade social, prevista no artigo 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, recebeu do legislador ordinário o mesmo tratamento que a legislação tributária dispensa às despesas desnecessárias dos contribuintes, tais como as doações acima dos limites legais permitidos, os excessos de retirados dos diretores, etc. Feita esta breve consideração inicial, passo a demonstrar que, em meu entender, a indedutibilidade da CSLL afronta o conteúdo jurídico da matriz constitucional do Imposto de Renda e dela própria. Registre-se, de início, que o que foi concebido pelo Poder Constituinte não pode ser esvaziado em seu conteúdo pelo legislador ordinário, máxime quando

não fundamentado no princípio da razoabilidade, este também de fundo constitucional implícito. A CSLL é uma contribuição social que tem fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, o qual elenca, em seu inciso I, as três contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores, a saber: a) a contribuição sobre a folha de pagamento (devida ao INSS); b) a contribuição sobre o faturamento denominada COFINS e, c) a CSLL, que incide sobre o lucro líquido. Dentre estas três contribuições previdenciárias, apenas a CSLL não é considerada dedutível pelo legislador ordinário. A contribuição ao INSS é dedutível, assim como a COFINS. A razão da dedutibilidade destas duas contribuições é que, por serem despesas consideradas necessárias, não podem ser desconsideradas na apuração do lucro do contribuinte. Lucro, em um conceito bem sintético, é a diferença positiva entre as receitas e os custos e despesas, que é extraído da legislação societária e que, em princípio, não pode ser distorcido pelo legislador ordinário, face à vedação contida no artigo 110 do CTN (que tem o status de lei complementar à Constituição Federal). Portanto, quando o legislador ordinário impede que uma despesa legítima do contribuinte (porque obrigatória), seja deduzida, o que se tem é uma medida casuística, que distorce de forma clara o conceito de lucro, que é a hipótese de incidência tanto própria CSLL (disposta no artigo 195, inciso I, c da Constituição Federal), quanto do Imposto de Renda (disposta no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 do CTN). Daí a inconstitucionalidade do indigitado artigo 1º da Lei 9.316/96. Evidentemente que o legislador ordinário pode, em situações especiais, considerar não dedutíveis determinados custos ou despesas, como ocorre em relação às multas, às doações acima dos limites permitidos, os excessos de retiradas dos diretores, os excessos de provisões, etc. Nestes casos a indedutibilidade se justifica exatamente para que o lucro apurado não seja distorcido pela contabilização de custos e despesas desnecessárias para que o contribuinte atinja seus objetivos sociais. Porém, quando o legislador ordinário esvazia o conteúdo da hipótese de incidência tributária concebida pelo legislador constituinte, sem amparo em uma boa razão, incorre em inconstitucionalidade, que não pode ser admitida sob pena de desprestígio da Carta Magna. A esta altura cabe uma indagação: Qual seria a razão suficiente que teria levado o legislador da Lei 9316/96 a vedar a dedutibilidade da CSLL na apuração da base de cálculo do imposto de Renda e dela própria? Evidentemente não se pode cogitar que o legislador tenha considerado esta despesa como desnecessária para o contribuinte, o que seria um absurdo por se tratar de uma obrigação de natureza tributária. Por outro lado, se fosse isto, por uma questão de coerência deveria ter considerado também como indedutíveis as contribuições aludidas nas alíneas a e b do artigo 195 da CF (o que seria da mesma forma seria inconstitucional) e não apenas a aludida na alínea c. Portanto, este fundamento não serve de amparo para se considerar constitucional o artigo 1º da referida lei. Restam apenas duas respostas possíveis: uma é a necessidade de aumento da arrecadação, o que, todavia, não se pode obter mediante o procedimento casuístico de distorcer o conceito de lucro, modificando por via oblíqua a hipótese de incidência tributária constitucionalmente prevista; a outra é o simples e injustificável fato de que se admitida a dedutibilidade da CSLL dela mesma e do Imposto de Renda, haveria uma dificuldade prática na apuração do valor a ser recolhido, a qual, todavia, poderia ser resolvida através da adoção de uma fórmula matemática. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de autorizar o impetrante a deduzir a CSLL tanto na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quanto dela própria, em relação aos recolhimentos vincendos, afastando-se assim, por inconstitucionalidade, o disposto no artigo 1º da Lei 9316/96. Autorizo o lançamento tributário da diferença que for recolhida a menor pela impetrante, com vistas a afastar a decadência, cujo valor ficará com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.017301-4 - LUCIANO APARECIDO ROCHA DA COSTA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.017301-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO ROCHA DA COSTA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TABOÃO DA SERRA REG. Nº _____/2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas pagas ao impetrante a título de férias indenizadas, integrais e proporcionais, inclusive o acréscimo de 1/3, abono pecuniário e o adicional de 1/3 e gratificação em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Sidel do Brasil Ltda. Requer, ainda, que, caso a fonte retentora já tenha efetuado o recolhimento dessas verbas, seja determinado à empresa proceder à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, que seu contrato de trabalho foi rescindido imotivadamente em 29/06/2009. Diante disso, em 09/07/2009, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, descontando o IRRF, cujo recolhimento se dará até o próximo dia 20/08/2009, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/31. É o relatório. Passo a decidir. As verbas indicadas na rescisão contratual de fl. 26, sobre as quais discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte são, a saber: FÉRIAS INDENIZADAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS E O ADICIONAL DE 1/3, ABONO PECUNIÁRIO E O ADICIONAL DE 1/3 E GRATIFICAÇÃO, sobre as quais ocorrerá o desconto total de R\$ 6.973,18. As férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto as integrais quanto as proporcionais e respectivos acréscimos: troca-se o direito ao respectivo gozo por uma compensação em dinheiro, disso resultando mera mutação entre direitos integrantes do patrimônio jurídico do

impetrante. Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. A respeito desse tema, confira a Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Embora esta última súmula esteja se referindo às férias indenizadas por não terem sido gozadas em razão da necessidade de serviço, há que se aplicá-la também às férias proporcionais, quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que o fundamento da não incidência do imposto de renda nesse caso é o mesmo, ou seja, o fato do direito do trabalhador ter sido indenizado pelo empregador. Quanto ao abono pecuniário e o adicional de 1/3, tratam-se de benefícios pagos ao empregado, convertidos em pecúnia, porque não gozados no tempo apropriado. Assim, não possuem natureza salarial, mas apresentam natureza indenizatória, isentos, portanto, do imposto de renda. PROCESSO RESP 709268 / SE RECURSO ESPECIAL 2004/0174487-9 RELATOR(A) MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) ÓRGÃO JULGADORT2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 16/06/2005 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 15/08/2005 P. 283 EMENTA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - APIP - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 136 DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - PRECEDENTES. - Consoante entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita. - A ausência permitida ao trabalho - APIP convertida em pecúnia, assim como o abono pecuniário de férias não estão sujeitos à incidência do imposto de renda porque não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécies de verbas indenizatórias sem natureza salarial. - Recurso conhecido, mas improvido. Outrossim, em relação à gratificação paga ao empregado por seu ex-empregador, em decorrência do rompimento do contrato de trabalho, também não há a incidência de Imposto de Renda, uma vez que se refere a uma indenização que visa compensar o empregado com alguns anos de casa a perda do emprego. Não se caracteriza como um acréscimo patrimonial, porque compensa-se aqui a perda do emprego e as dificuldades de se obter nova colocação profissional. Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração. O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento dos valores em discussão, após o que este mandamus perderá o seu objeto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa SIDEL DO BRASIL LTDA, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS INDENIZADAS, INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO E O ADICIONAL DE 1/3 E GRATIFICAÇÃO, no valor total de R\$ 6.973,18, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda na fonte sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. Indefiro o pedido para que a fonte retentora proceda à compensação dos referidos valores, caso o recolhimento já tenha sido efetuado, o que, se for o caso, deverá ser objeto de pedido de restituição diretamente pelo impetrante, a quem cabe o ônus de ingressar, a tempo e modo, com a ação judicial que vise resguardar seus direitos. Determino que se expeça ofício à SIDEL DO BRASIL LTDA, sito na Rodovia Régis Bittencourt, s/n.º, km 286, Jardim Itapecerica, Itapecerica da Serra, São Paulo, CEP: 06888-700, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo às verbas que se refere essa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 4348

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.010828-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032601-6) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

A decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela, posteriormente confirmada pela sentença prolatada (fls.82/85, 86/93 e 106), foram embasadas nas cartas de fiança oferecidas e aceitas. Diante disso, reconsidero o despacho de fls.457, para determinar que as cartas de fiança oferecidas permaneçam nos autos, devendo a parte interessada requerer nos juízos especificados na petição de fls.387/388, que oficie a este juízo solicitando o que de direito no tocante às referidas cartas de fiança.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2915

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0057835-2 - ROCHA TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X ROCHA TAXI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (União Federal) e executado (rocha taxi ltada), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 557/558, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

95.0059067-0 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 143.

1999.61.00.045859-1 - LAZARO ROBERTO DE ASSIS X MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA X ROBERTO PEREIRA DE LACERDA X ROBSON LUCIANO DO ESPIRITO SANTO X ROSANA BORALLI SERRANO GASCON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO ROBERTO DE ASSIS X MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA X ROBERTO PEREIRA DE LACERDA X ROBSON LUCIANO DO ESPIRITO SANTO X ROSANA BORALLI SERRANO GASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Lázaro) e executado (CEF) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.(Fls. 450/451) Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado, bem como se dá por satisfeita a presentenexecução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1999.61.00.047145-5 - CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 305 - publique-se, retificando em parte a decisão para nela fazer constar: Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Conceição) e executado (União Federal) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 0,10 (Fls. 292/304) Dê-se ciência a parte autora.Após, proceda a exequente nos termos do art. 730 do CPC, juntando as peças necessárias à expedição do mandado, bem como, indicando o cálculo no qual pretende executar a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2000.61.00.002673-7 - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (União Federal) e executado (SINDIBOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 290/292, no prazo de 15(quinze) dias. .PA 0,10 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. .PA 0,10 Int.

2000.61.00.017348-5 - JOSE CARLOS FELISBINO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE CARLOS FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Aguzrde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048855-4.

2000.61.00.040869-5 - JOSELENO BEZERRA DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSELENO BEZERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.014001-0 - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X V & F CARGAS AEREAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (INSS e outros) e executado (F & V Cargas) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. (Fls. 1316) Anote-se. (Fls. 1315) Certifique-se eventual decurso de prazo. Após, se em termos, dê-se nova vista dos autos aos exequentes, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se os autos no arquivo.

2001.61.00.018214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016300-9) PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que realmente o r. julgado não determinou expressamente a forma de proceder quanto à correção monetária e os juros de mora. Diante disto, entendo que na elaboração dos cálculos devem ser adotados os parâmetros constantes na Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal no que tange à repetição de indébito tributário. Desta forma, retornem os autos à contadoria para a elaboração de novos cálculos nos termos acima indicados. Intimem-se.

2004.61.19.002319-9 - CLEIDE MARIA AMARO ASSUNCAO(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CLEIDE MARIA AMARO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2006.61.00.012396-4 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo

com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Publique-se a decisão de fls. 186 (Acolho as alegações da CEF de fls. 183/185 para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual). Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.008482-3 - EDSON ROSA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96. Outrossim, homologo os cálculos da contadoria, órgão imparcial de confiança do Juízo, sendo aqueles elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado.

2007.61.00.008574-8 - NILO PETRIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NILO PETRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, bem como o depósito da diferença apurada pela contadoria judicial. Outrossim, homologo os cálculos da contadoria, órgão imparcial de confiança do Juízo, sendo aqueles elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado.

2007.61.00.010748-3 - ROBERTO BOVE - ESPOLIO X MARIA VERA PAOLIELLO BUENO(SP112940 - EDSON DE SOUSA E SP194245 - MARLA PERES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROBERTO BOVE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. (Fls. 106/109) Homologo os cálculos da contadoria judicial, órgão imparcial de confiança do Juízo, sendo aqueles elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado. Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9289/96, no prazo legal.

2007.61.00.014670-1 - ABAETE PASCOAL CARNEIRO(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ABAETE PASCOAL CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Comprove a CEF a liquidação do alvará de levantamento nº 31/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos.

2007.61.00.030458-6 - HARUMI MARINA YAMASHIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HARUMI MARINA YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2008.61.00.005031-3 - COML/ ADEGILCI LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COML/ ADEGILCI LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (IBAMA) e executado (COML), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.
2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 69, R\$ 22.397,60 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), para 03/2009, no prazo de 15(quinze) dias. .PA 0,10 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), confno art. 475 J do CPC. .PA 0,10 Int.

2008.61.00.010117-5 - MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA X JOAO PAULO ROCHA TEIXEIRA X MARCELA ROCHA TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MAURO JOSE GONCALVES

TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Mauro) e executado (CEF) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Certifique-se eventual decurso de prazo para CEF. Outrossim, intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Após, conclusos (fls. 188).

2008.61.00.019399-9 - RAMON MARTINS GUTIERREZ(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RAMON MARTINS GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requ (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14e 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à Execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.030207-7 - MARLI GIUSTI X MERI BARSOTTI GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARLI GIUSTI X MERI BARSOTTI GIUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. para nela acrescentar: na hipótese de apresentação de Impugnação à Execução pela ré CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Publique-se decisão de fls.(Certifique-se eventual trânsito em julgado. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada à fl, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.)

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.021672-8 - MANOEL FERREIRA DE LIMA X MANOEL FRANCISCO FILHO X MANOEL GERALDO X MANOEL GOMES RIBEIRO X MANUEL HENRIQUE FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando que a execução foi efetivamente cumprida, bem como, extinta nos termos do art. 794, I do CPC (fls. 351) remetam-se os autos ao arquivo-findo.

1999.61.00.034031-2 - IZAURA FRANCISCA GALVAO X SIMONE FERNANDES GALHARDO X SUZETE ALVES DA SILVA X JOSE FRANCISCO VITARELLI X SEBASTIAO MARCIANO X EUNICE LUCIO URBES X JOSE ARNALDO BATISTA X OTAVIO BALBO X LUIZ CARLOS DOS REIS X DEBORA VALENCOA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

O acórdão de fls. 175/188, no tocante aos honorários advocatícios, determinou que ...para a correta aplicação do artigo 21 do CPC, a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores.... Sendo assim, remanesce a responsabilidade da CEF para pagamento da metade da verba honorária ao patrono dos autores. Dessa forma, expeçam-se os respectivos alvarás dos depósitos de fls. 313 e 339, sendo metade em favor do patrono do autor e metade para a CEF.

1999.61.00.056764-1 - ORESTE JOAQUIM DA COSTA X MARIA MOREIRA SANTANA X SIDNEY FERREIRA X ANA SALETTE CORAZZA X APARECIDO BENEDITO BERLUCCI X JOSE ANTONIO AGOSTINI X DURVALINO RODRIGUES DA SILVA X VANDOCIL IONTA X OSVALDO CALIXTO DE CARVALHO X IDELSON PEREIRA GOMES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Preliminarmente, remetam-se ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de

Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autores) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC comprovou a adesão dos exequentes ORESTE JOAQUIM DA COSTA, MARIA MOREIRA SANTANA, JOSÉ ANTONIO AGOSTINI, DURVALINO RODRIGUES DA SILVA E OSVALDO CALIXTO DE CARVALHO, ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01, apesar de intimados, os exequentes não se manifestaram. Considerando a adesão ao referido acordo JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. P.R.I.

2000.61.00.003816-8 - MARLENE AMARAL DE MIRANDA X JOAO BATISTA DE LEMOS X LUIZ ROVERI GALEOTI X GERALDO VICENTE DE SOUZA X CARLOS CERQUEIRA RIBEIRO X ADIL SOARES LADEIRA X ILDECI DELFINO BRAGA X HONERINA ZORANTE ASSUNCAO X LAURO JOSE DA SILVA X VERA LUCIA ALVES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls. 358/359) Dê-se ciência à parte exequente. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.028597-4 - GENTIL APARECIDO DE MORAIS X MARIA DE JESUS LEME X HELCIO CORREA DE MIRANDA (SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária incidente sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC comprovou a realização de créditos na conta dos exequentes. Intimados, os exequentes requereram o levantamento dos valores. Pelo exposto, tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, as correções efetivadas pela CEF foram realizadas nas contas do FGTS, podendo ser levantados administrativamente nas agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.046695-6 - DECIO LACERDA AUGUSTO (SP025094 - JOSE TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 269, que deixou de acolher a pretensão do autor, porquanto a sentença transitou no Tribunal Regional Federal (fls. 255), não havendo mais valores à executar. Aduz a Embargante obscuridade e dúvidas. É a síntese necessária. Passo a decidir. Conheço dos presentes Embargos porque tempestivamente ofertados, nego-lhes, contudo, prioridade. Deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar obscuridades e dúvidas a suprimir nesta via, ficando, por este motivo, mantida a decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.030209-2 - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls. 91/96) Indefiro, tendo em vista que a alegação da parte não se trata de mero erro material e inclusive houve extinção da execução transitada em julgado (fls. 78), uma vez que os créditos foram efetuados nos termos da sentença de fls. 27/31, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.00.010507-3 - EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento integral das custas de preparo, no prazo legal, sob pena de deserção.

2007.61.00.012898-0 - ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER (SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença resultante de condenação em honorários advocatícios. Intimada, a executada comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 100). O exequente concordou com o valor depositado (fls. 108). Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Com o retorno do alvará, devidamente liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.006600-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.009552-7 - FRANCA PRADA MARESCA(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cancele-se os alvarás de levantamento, arquivando em pasta própria. Após, manifeste-se a CEF (fls.92/94), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019462-8) UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES)

Recebo à conclusão nesta data.(Fls. 02/13) Diga o Embargante no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária.

2009.61.00.006239-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017994-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MARIA CLARET PESCIO PEPES(Proc. BERNARDO RUCKER E Proc. IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

Publique-se - fls. 06: VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se eventual decurso de prazo para o Embargado. Após, manifeste-se a Embargada acerca da petição juntada às fls. 145/151 dos autos principais. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.016597-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051960-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FREDERICO MICHELIN X JULIO CESAR GARCIA X LENICE DOS ANJOS X OSMAR SERAFIM X ROSANE CORREIA DE LIMA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA E Proc. JOSE VANDERLEI FELIPONE E Proc. MICHELI PASTRE)

Preliminarmente, traslade-se cópia das decisões de fls.11, 19 e 31/33, bem como de fls.34 aos autos da ação ordinária. Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.019464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019462-8) UNIAO FEDERAL(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES)

Recebo à conclusão nesta data. Desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.040816-2 - ISMAEL DA SILVA GOMES X EDVAL FELIPE MARROCOS X JOSE HENRIQUE FILHO X FRANCISCO NOJOSA DIAS X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X ANTONIO RAMOS DA SILVA X DIONIZIO ALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES SOARES X ORLANDO BEZERRA DE LIMA X GILDO SACRAMENTO CUNHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ISMAEL DA SILVA GOMES X EDVAL FELIPE MARROCOS X JOSE HENRIQUE FILHO X FRANCISCO NOJOSA DIAS X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X ANTONIO RAMOS DA SILVA X DIONIZIO ALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES SOARES X ORLANDO BEZERRA DE LIMA X GILDO SACRAMENTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 436/439) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2004.61.00.010478-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

(Fls. 126) Certifique-se o decurso de prazo. (Fls. 127) Preliminarmente, manifeste-se a exequente ECT, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.029401-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, do depósito de fls. 141. Outrossim, uma vez que transcorreu o prazo para recolhimento dos valores executados nos termos do art, 475 - J do CPC. defiro a inclusão da multa ao montante da execução, no percentual de 10 %, devendo o executado comprovar o recolhimento, no prazo de

15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.006100-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X FRANCISCO TEIXEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove o exequente a regular distribuição da Carta Precatória expedida e retirada (fls. 172), no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.019462-8 - ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL
... Logo, a penhora efetuada nos presentes autos, sobre bem imóvel, cujo o procedimento de alvará/levantamento é oneroso e demorado, sendo que o pagamento a ser realizado nos autos, por ser contra a União Federal, será em pecúnia, desnecessária a manutenção da penhora, ficando deferido o respectivo levantamento. Oficie-se ao Juízo (fls. 261), certificando-se. Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos efetuados. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.00.026896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027203-8) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2006.03.99.018671-4 - GIDEMAR AMARAL FREITAS X MARLENE PAIVA FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIDEMAR AMARAL FREITAS X MARLENE PAIVA FREITAS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o bloqueio judicial de fl. 171, realizado no Unibanco, em penhora. Intime-se a parte autora, ora executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Outrossim, considerando que o bloqueio excedeu o valor requerido pelo exequente, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 97,41 (noventa e sete reais e quarenta e um centavos), realizados no Banco Itaú.

2007.61.00.016428-4 - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP221640 - GUILHERME HENRIQUE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. (Fls. 86/89) Homologo os cálculos da contadoria, órgão imparcial de confiança do Juízo, sendo aqueles elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado. Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.

2007.61.00.025275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014079-6) JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES LEAL X ODETTE FERREIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.... Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2007.61.00.025782-1 - WALTER ROSSETTO - ESPOLIO X APARECIDA FARIA ROSSETTO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALTER ROSSETTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103 - publique-se: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas

judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal. Outrossim, homologo os cálculos da contadoria, órgão imparcial de confiança do Juízo, sendo aqueles elaborados de acordo com sentença transitada em julgado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.61.00.002176-3 - TACAO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB E SP221719 - PATRICIA JARDIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TACAO KAGEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo legal.....Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

Expediente Nº 2949

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.024245-4 - EDUARDO CORREIA X FATIMA SOUBHIA X FERNANDA GODOY DE TOLEDO FERREIRA X MARCIO AUGUSTO VIDAL CAPOCCHI X MARIA BEATRIZ BARTOLOZZI BASTOS GODOY DE TOLEDO X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

1999.61.00.027110-7 - SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

1999.61.00.030408-3 - ADD COMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao impetrante.Expeça-se certidão de inteiro teor requerida.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.012840-0 - WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da decisão proferida nos autos do agravo. Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.026531-5 - CARLOS ALBERTO TOLESANO(SP125387 - MARIO LUIZ SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da decisão proferida nos autos do agravo. Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.003995-2 - SERGIO YOKOMIZO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, como determinado às fls. 406.

2003.61.00.007227-0 - TERCIO DE CASTRO PACITTI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à Editora Abril S/A do desarquivamento dos autos, requerido por sua advogada, Dra. Gisele Barra Bossa, OAB/SP nº 237.330.Decorridos 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.00.021506-7 - FELIPE DE LACERDA MOTTIN(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - UNI-FMU(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP176946 - LUIZA LEIKO HIGA MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.025148-9 - ARSEPEL TRANSPORTES E SERVICOS DE COLETA LTDA(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO E SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.032535-7 - VALDIR CARLOS NUNES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.004124-4 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada do ofício de fls. 315/317, do E. TRF 3ª Região.Após, retornem ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2005.61.00.017569-8 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada como determinado às fls. 208.Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento do depósito judicial pelo impetrante (fls. 209), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2005.61.00.900093-7 - CORT CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da decisão proferida nos autos do agravo. Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.021087-3 - LILIANA MARIA PEREIRA MONGUILOD(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 106/108 e 110, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, como requerido pelas partes.Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente.Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda.Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.024702-1 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS E SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.028096-6 - INBRAFE IND/ BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.009241-8 - ELEM COM/ DE MOVEIS LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes,

arquivem-se. Int.

2008.61.00.023180-0 - ACI WOLRDWIDE (BRASIL_ LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Fls. 183: Anote-se. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.00.029901-4 - ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao Banco Santander do desarquivamento dos autos, requerido por sua advogada, Dra. Patrícia Maira dos Passos Cirelli, OAB/SP nº 155.210.Decorridos 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 886

MONITORIA

2008.61.00.000767-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIF X VIVIANA GONCALVES

Compulsando os autos, verifco contradição entre os documentos identificadores de Viviana Gonçalves Lima (fl. 72) e os dados constantes às fls. 02.Manifeste-se a CEF a esse respeito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.034650-6 - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 706/708),a qual foi deferida, inclusive com a nomeação da Srª. Perita Rita de Cássia Casella (fl. 794).Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 797/799) e a parte ré informou não ter interesse em formulá-los, nem tampouco apresentar assistente técnico (fl. 803).A Srª perita apresentou a estimativa de seus honorários (fls. 817/818), em R\$ 8.710,00, correspondente a 62 horas (R\$ 140,00/por hora), mais material.As partes autora e ré, respectivamente, às fls. 823 e 825/826, discordaram dos valores apresentados pela Srª perita, razão pela qual o Sr. perito, Carlos Jader Dias, foi intimado, à fl. 827, para apresentar estimativa de honorários, para fins de comparação e nomeação.O Sr. perito apresentou estimativa dos honorários periciais, às fls. 829/831, em R\$ 8.125,00, correspondente a 65 horas (R\$ 125,00/por hora).É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista que a diferença entre as estimativas apresentadas pelos peritos é pequena, o que demonstra que o valor apresentado pela Srª perita, Rita de Cássia Casella, está de acordo com o mercado, mantenho-a como perita destes autos.Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.710,00, valor este razoável, que corresponde a material dispendido (fl. 818) e 2 dias e 6 horas para análise de toda a documentação nestes autos (4 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária.Intime-se, portanto, a parte autora para que deposite, no prazo de 10 dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.Depositados os honorários periciais, intime-se a Srª perita para a elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.00.011519-4 - RONALDO LAERTE CHAPEVAL(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 88/90, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 60/64. Requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, este deverá promover a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a

determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.014350-5 - GLAUCIA ESTEVES MIGOTTO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a concordância do autor (fl.124) e do réu (fl.122) com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 116/119), homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls.82/88. Assim, requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, este deverá promover a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.016843-5 - OLYMPIA FERREIRA BATALHA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 97/100, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 69/75. Assim, requeiram as partes o que lhes é de direito.Ressalto que antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, este deverá promover a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.018500-7 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Ação Ordinária proposta por BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, sob alegação de que o crédito encontra-se extinto pelo pagamento, via compensação.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pela autora, às fls. 482/483.Nomeio perito o Sr. João Benedito Bento Barbosa (e-mail: jbbb@terra.com.br), conhecido da secretaria.Promovam as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Como quesito do juízo, responda o perito se as declarações efetuadas pela autora estão em consonância com os documentos acostados aos autos.Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

2008.61.00.033618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032518-1) ROSARIO CASANOVA FERNANDES(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/57: Recebo a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista que a CEF ainda não foi citada, uma vez que não houve a juntada do mandado de citação (fl. 41), cumprido, expeça-se aditamento àquele mandado, com a contrafé acostada aos autos.Int.

2009.61.00.007727-0 - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 28/35.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009863-2) J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Considerando que não houve a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 100, determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 97.Assim, indefiro o pedido de produção de provas oral e pericial formulado pelos embargantes às fl. 76, uma vez que as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de outras provas, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial dele. Não é necessária prova pericial contábil para saber se

existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012415-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020794-5) WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, os embargos do executado deixaram de possuir, como regra, efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Todavia, o art. 739-A, parágrafo 1º do mesmo diploma legal autoriza, excepcionalmente, que o juiz atribua efeito suspensivo aos embargos apresentados. Para tanto, é necessária a cumulação dos seguintes requisitos: 1) requerimento do embargante; 2) demonstração de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; 3) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Verifico, no caso em apreço, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Isso porque, além do requerimento formulado às fls. 23, certo é que o prosseguimento da execução poderá resultar na expropriação do bem imóvel dado em garantia, caracterizando-se, assim, o periculum in mora. Por fim, ressalte-se que a execução encontra-se garantida pela penhora realizada às fls. 89 e registrada no Cartório de Imóveis (fl. 91), nos autos da Execução nº 2007.61.00.020794-5, em apenso. Dessarte, atribuo o efeito suspensivo pleiteado e determino a suspensão do processo nº 2007.61.00.020794-5, em apenso, até ulterior decisão nos presentes autos. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.020794-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora e avaliação realizadas, conforme consoante fls. 89 e 91. Após, tendo em vista decisão proferida nos autos de nº 2009.61.00.012415-5, em apenso, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão naqueles autos, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.031349-4 - CILENE LUZIA CARVALHO PONDIAN - ME X HABITAT PET SHOP LTDA - ME X CRISTINA PEDRONI UNGARO - ME X COML/ NUTRI JUNDIAI LTDA X AGRO RACOES ZANETTI LTDA - ME X ARISTON JOSE ZANETTI - ME X DANIEL MANTOVANI DE LIMA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES E SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Fls. 181/182: Defiro vista dos autos como requerido, com base na lei 8.906/1994, artigo 7º, inciso XVI, no prazo de 10(dias), após retornem os autos ao arquivo(findo). Int.

2009.61.00.000028-4 - PAULO HENRIQUE BRIANEZ X VQP RESTAURANTE LTDA(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

A decisão proferida às fls. 163/164, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo não é passível de recurso de apelação e sim de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC, por se tratar de decisão interlocutória. Desta forma, não recebo a apelação de fls. 168/178. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, intimando-se o impetrante a retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, conforme decisão (fls. 163/164). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032518-1 - ROSARIO CASANOVA FERNANDES(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 80/81, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.81.007712-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 176/177. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação da classe, passando a constar Procedimento do Juizado Especial Criminal, bem como a situação do réu para CONDENADO. 3. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento. 4. Lance-se o nome do réu RONALDO JOSÉ RODRIGUES no Livro de Rol de Culpados Nacional, certificando-se. 5. Intime-se o réu para que proceda ao pagamento das custas do processo, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297.95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido em guia DARF, no código 5762, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante de-termina a Lei nº. 9.289/96. 6. Intimem-se as partes. 7. Comunique-se a sentença condenatória, bem como o V. Acórdão, nos termos determinados no item 6 de fls. 115/123.

Expediente Nº 2802

ACAO PENAL

2009.61.81.003011-5 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CEZARIA DE LIMA(SP204623 - FLAVIO TORRES)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 166 verso, e levando-se em conta que o acusado foi citado em 14.7.2009, não tendo se manifestado até a presente data, intime-se o Dr. FLÁVIO TORRES, OAB/SP 204.623, para que, no prazo de cinco dias, regularize a sua representação processual nestes autos e informe se ratifica a defesa de fls. 147/148. No silêncio, fica nomeada a Defensoria Pública da União para representar o acusado e para se manifestar nos termos do artigo 396-A do CPP.

Expediente Nº 2803

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.013014-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004724-0) SIDIVAL MEIRA SILVA(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. SIDIVAL MEIRA SILVA interpôs o presente Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, requerendo mediante depósito, a devolução do veículo marca Ford/F4000, Turbo 4.3T, placas JLO 9097 - Guimarães/BA, apreendido em poder de Luciomar Rodrigues Rocha, o qual transportava carga de cigarros de procedência estrangeira, originando o inquérito policial nº 2008.61.81.004724-0, instaurado para apurar o delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Alega, em síntese, que emprestou o veículo a Luciomar, desconhecendo o uso ilegal que este faria, transportando cigarros de origem paraguaia. Juntou o documento de fls. 07/09, no intuito de comprovar a propriedade do referido bem. Regularmente intimado, por duas vezes, para apresentar o documento original de licenciamento e contrato de financiamento, ficou-se inerte (fls. 21/22 e 33/35). O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido, por entender que o documento acostado aos autos não demonstra de forma cabal a propriedade do veículo (fl. 24). É a síntese do necessário. O requerente alega desconhecer o fato de que o veículo em questão seria utilizado para a prática de crime, ou seja, infere-se teria boa fé. Contudo, intimado a demonstrar a propriedade do bem, não o fez até o presente momento. Acerca do assunto, nossos tribunais têm se manifestado no sentido de indeferir o pedido. Senão, vejamos: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA BOA-FÉ E DO DOMÍNIO SOBRE A COISA. BENS QUE AINDA INTERESSAM AO PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Veículo apreendido por estar sendo utilizado no transporte de mercadoria contrabandeada. 2. Para que seja incidentalmente restituído o bem apreendido, antes do término da ação penal em que ele poderia ser perdido em favor da União, devem estar cabalmente demonstrados o domínio e a boa-fé do terceiro.... À falta de prova cabal da boa-fé e da propriedade sobre o veículo, deve ser julgado improcedente o incidente de restituição, resolvendo-se tais questões na sentença que apreciar a ação penal. Recurso a que se nega provimento. (ACR - Apelação Criminal - 25805 - 2ª Turma - Relator Juiz Convocado Silva Neto - TRF3) Em outro giro, verifica-se que as investigações para apurar a conduta e a materialidade delitiva nos autos do inquérito policial não foram concluídas, podendo, ainda, o veículo em questão, interessar às investigações e à instrução criminal. Assim, verificando a carência de provas acerca do domínio do bem por parte do Requerente, assim como, a existência de nexo de instrumentalidade entre o delito e o bem utilizado para a sua prática, mostra-se conveniente a sua permanência à disposição do Juízo, por ainda interessar ao processo criminal. Diante do exposto, INDEFIRO a restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.81.004724-0. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 22 de julho de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2804

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.006856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (PR030145 - EDUARDO RIBEIRO NETO) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO)

Vistos.SEBASTIANA RYBARCZYK pleiteia, por meio de seus advogados, a restituição do veículo Caminhonete, cabine dupla, GM-S10, ano 2003, cor preta, placas NCK-3296, apreendido no procedimento criminal nº 2003.61.81.008558-8. Alega ser a legítima proprietária do referidos bem, bem como que o mesmo não mais interessa ao processo. O pedido está instruído com os documentos de fls. 05/11.O MPF, às fls. 21/22, requereu a intimação da requerente para que trouxesse aos autos prova de que adquiriu o veículo (contrato de compra e venda, nota fiscal, etc), de sua situação financeira (comprovante de rendimento, extrato bancário, declaração de imposto de renda, etc) e de que tinha disponibilidade econômica para a compra do automóvel.Intimada a providenciar a comprovação requerida pelo MPF, no prazo de 20 (vinte) dias, a requerente não se manifestou (fl. 35). À fl. 35, o MPF, requer o arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO.A argumentação apresentada pela requerente não se mostra verossímil. Conjugados os fatos de ser a requerente mãe da companheira de NEILSON e exercer a função de cozinheira, causa estranheza que tenha adquirido um veículo no valor aproximado de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), como salientou a representante ministerial.E, ainda, em razão do parentesco entre a requerente e NEILSON, bem como tê-lo autorizado expressamente a utilizar o veículo em território nacional, argentino e paraguaio, denota que, na verdade, NEILSON é o real proprietário do veículo. Saliento, ainda, que o fato da requerente não ter trazido aos autos qualquer comprovação de sua capacidade econômica de adquirir o referido bem também leva à conclusão de ser ela a verdadeira proprietária do veículo.Diante desse quadro, tenho que a requerente não se apresenta como terceiro de boa-fé, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de restituição aqui formulado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2003.61.81.8558-8, anotando-se no índice.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2009.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2008.61.81.015687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.NEILSON MONGELOS, representado por WANDERLEA RYBARCZYK pleiteiam, por meio de seus advogados, a restituição dos veículos VW/Santana, ano 1999/2000, placas MAL-8433, Toyota/Corolla, ano 2002/2003, placas ABV-1717, de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) e demais bens e documentos, todos apreendidos no procedimento criminal nº 2003.61.81.008558-8.Alegam serem os legítimos proprietários dos referidos bens, bem como que os mesmos não foram objeto de qualquer ilícito e não mais interessam ao processo. O pedido está instruído com os documentos de fls. 09/24.O MPF, às fls. 26/27, opinou pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.A argumentação apresentada pelos requerentes não infirma o motivo pelo qual os bens foram apreendidos, qual seja, pertencerem ao acusado com indícios de terem sido adquiridos por meios ilícitos. Ademais, verifica-se da documentação apresentada que os veículos pertencem ao acusado NEILSON. Com relação ao numerário apreendido não foi trazida qualquer comprovação de que tenha sido adquirido por meio lícito.Diante desse quadro, tenho que os requerentes não se apresentam como terceiros de boa-fé, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de restituição aqui formulado.No que tange ao pedido, formulado pelo MPF, de extração de cópia destes autos para instrução do incidente de restituição nº 2008.61.81.006856-4, indefiro-o, vez que aquele incidente refere-se a bem diverso dos aqui pleiteados, bem como que o mesmo também está sendo julgado nesta data.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2003.61.81.8558-8, anotando-se no índice.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2009.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2008.61.81.015688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.WALK-MART REPRESENTAÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e PLÍNIO LOPES RIBEIRO, representados por REGINA DREYER RIBEIRO pleiteiam, por meio de seus advogados, a restituição dos veículos FORD/Ranger XL, ano 2001/2002, cor preta, placas AKE-0855, moto BMW, ano 1983, cor branca, placas BHY-4600, FIAT/Palio EX, ano 1999/2000, cor cinza, placas AIW-5722 e FORD/Pampa L, ano 1996, cor prata, placas BJB-8876, apreendidos no procedimento criminal nº 2003.61.81.008558-8.Alegam serem os legítimos proprietários dos referidos veículos, bem como que os mesmos não foram objeto de qualquer ilícito e não mais interessam ao processo. O pedido está instruído com os documentos de fls. 08/35.O MPF, às fls. 37/38, opinou pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.A argumentação apresentada pelos requerentes apresentada pelos requerentes não infirma o motivo pelo qual os bens foram apreendidos, qual seja, pertencerem ao acusado com indícios de terem sido adquiridos por meio ilícitos.Ademais, como salientado pelo MPF, PLINIO e outro denunciado Neilson Mongelos são os sócios proprietários da empresa Walk-Mat Representações e Manutenção Industrial Ltda, em cujo nome está registrado um dos veículos objeto deste pedido. Vê-se, ainda, da documentação apresentada que dois veículos pertencem ao acusado PLINIO e o outro está em nome de REGINA DREYER RIBEIRO que é casada com PLINIO, no entanto, não foi trazida qualquer comprovação de que a mesma tenha adquirido o veículo em questão por meio próprios.Diante desse quadro, tenho que os requerentes não se apresentam como terceiros de boa-fé, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de restituição aqui formulado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2003.61.81.8558-8, anotando-se no índice.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2009.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2805

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.016182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(PE014444 - MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO) X SEGREDO DE JUSTICA(PE014444 - MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO)
SEGUEM DESPACHOS PROFERIDOS EM 04/06/2009 e 21/07/2009. VISTOS EM INSPEÇÃO (despacho de 04/06/2009). Intime-se o defensor de fls. 02/03, para que junte no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos mandados e autos circunstanciados de busca e apreensão dos bens que ora requer a restituição. Decorrido tal prazo, dê-se vista ao MPF. SEGUE ABAIXO O DESPACHO DE 21/07/2009. Em complementação ao despacho de fls. 05, determino a intimação da defesa para que:a) apresente os documentos determinados no despacho de fls. 05, no prazo outrora fixado;b) apresente, de forma individualizada, os bens que pretende ver restituídos;c) Regularize a representação processual;d) fixe o prazo de 15 (quinze) dias, para o atendimento da determinação judicial, esclarecendo-se que a inobservância do quanto aqui determinado acarretará em arquivamento dos autos sem apreciação do mérito;e) providencie a Secretaria ao cadastramento do advogado no sistema, visando sua intimação pela Imprensa Oficial;f) por cautela, encaminhem-se cópia desta decisão para o endereço eletrônico (e-mail) constante à fl. 02;

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1778

ACAO PENAL

2008.61.81.004399-3 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN LUIZ DE SOUZA BANDEIRA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO) X RAFAEL BURITI SANTOS(SP228182 - ROBERTO BONILHA E SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES E SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X LUIZ CESAR FAGUNTES DE JESUS(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO E SP267100 - DANIEL DESTRO) X EDSON MORAIS ALVES(SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP267100 - DANIEL DESTRO) X JUAN CARLOS NUBI SOUZA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA)
Concedo o prazo de 03 (três) dias para eventual requerimento de diligencias a teor do art. 402, do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3919

ACAO PENAL

2000.61.81.004310-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ASCENCAO AMARELO MARTINS(SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALCINDO CASTRO DE LIMA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X AUREA MARIA DA BOAMORTE(Proc. OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP174087 - RODRIGO DE MOURA JACOB E SP104860 - CLAUDIA ROLEMBERG E SP028549 - NILSON JACOB) X JOSE FERNANDO FREITAS(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para a defesa contará a partir da publicação do presente despacho.

2002.61.81.002586-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE PEDRO VILARDI(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS)

Trata-se de pedido de realização de perícia grafotécnica em documento, formulado em alegações finais da defesa (fls. 411/418).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à realização da perícia (fl. 423).É o relatório.Passo a decidir:I. Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal a realização da perícia pleiteada tem relevância

para o deslinde da presente causa. A materialidade delitiva é clara, pois o documento que instruiu o processo trabalhista movido pelo réu é materialmente falso. As perícias realizadas concluem dessa forma, mesmo tendo sido realizadas em documentos copiados. A controvérsia na presente ação penal diz respeito à ciência do réu sobre a referida falsidade. A existência ou não da reunião entre o acusado e Luiz Carrara é um fato de suma importância para que as alegações da defesa sejam tratadas por verossímeis ou não e a realização da perícia pode trazer alguma luz a essa questão. Ora, importante saber se as anotações feitas no documento de fl. 275 partiram efetivamente do punho de Luiz Carrara, pois elas correspondem ao resultado final do documento de fl. 280, cerne do presente processo criminal. II. É certo que tal perícia deveria ter sido requerida em momento processual pretérito, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e na busca da verdade real, defiro o pleito formulado, devendo a Polícia Federal providenciar a intimação de LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY, residente em São Roque (fl. 326) para que forneça material gráfico a fim de que se comprove se foi ou não dele a autoria dos manuscritos em vermelho do documento de fl. 275. Converto, portanto, o julgamento em diligências para a realização de perícia grafotécnica. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.81.007753-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS GILBERT(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 448 e seguintes.

2003.61.81.002755-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DANIEL HADDAD X GUILHERME HADDAD(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais.

2006.61.81.002973-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do expediente juntado às fls. 314/342, bem como para que apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para a defesa contará da publicação da presente decisão.

2006.61.81.006835-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LOPES PAIXAO X RONALDO LOPES(SP278578 - ALEX TSUTOMO SATO E SP274326 - JULIANA DE SOUZA E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA E SP263680 - PAOLA AKIE KURIHARA)

Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. (PRAZO PARA OS DEFENSORES)

2007.61.81.003885-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE E SP092081 - ANDRE GORAB E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X ALZERINO FRAUZINO PEREIRA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para a defesa contará a partir da publicação do presente despacho.

2009.61.81.001962-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Fls. 207/209: Trata-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, III e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, a fim de incluir na peça acusatória a circunstância de que a droga apreendida seria na verdade exportada do Brasil para a Espanha, e não importada para o território nacional como constou da peça acusatória. A defesa foi intimada a se manifestar, nos termos do artigo 394, 2º, do Código de Processo Penal, apresentando a peça encartada às fls. 216/217. Não houve pedido de provas complementares pelas partes. É a síntese do necessário. Decido. RECEBO o ADITAMENTO DA DENÚNCIA acima mencionado, considerando, inclusive, que a questão foi suficientemente debatida durante a instrução probatória. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para ciência, no prazo de 03 (três) dias, e não havendo requerimentos complementares, venham os autos conclusos para sentença. (PRAZO PARA O DEFENSOR)

Expediente Nº 3937

ACAO PENAL

2001.61.81.003582-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X REGINA HELENA DE MIRANDA X

ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X LIVALDINO SANTOS X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ALBANO CARLOS DE CARVALHO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTES REUS)

Despacho proferido no dia 23/06/2009, a fl. 1599:Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no HC nº 117923, e o pagamento das custas processuais, por parte das sentenciadas ROSELI SILVESTRE DONATO, REGINA HELENA DE MIRANDA e SO-LANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, conforme DARFs juntadas às fls. 1593/1595, encaminhem-se cópias dos referi-dos documentos à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos das Execuções Penais nºs 2009.61.81.005290-1, 2009.61.81.005291-3 e 2009.61.81.005292-5, respectivamente.Assim, tendo sido cumpridas todas as determinações dos despachos de fls. 1555 e 1580, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a condenação de ROSELI SILVESTRE DONATO, REGINA HELENA DE MIRANDA e SOLANGE APA-RECIDA ESPALAO FERREIRA.Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 729

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.81.011962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011245-7) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP143279 - SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO)

DESP FL. 3186: 1- Tendo em vista a informação supra, requirite-se escolta policial junto ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo para acompanhar o oficial de justiça.2- Manifeste-se o arrematante da Fazenda Finca, situada na zona rural de Guaíba/RS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo acostado às fls. 3112/3149.Após, voltem conclusos os autos.Intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.81.007102-7 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X HUGO GARCIA KROGER(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS) DESP. DE FL. 347: 1- Fl. 334 - Intime-se o réu Hugo Garcia Kroger para constituir novo defensor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do réu, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União. 2- Manifeste-se a defesa do réu Cláudio Daniel Mussa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão acostada à fl. 342.3- Intime-se. (EXPEDIDO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O RÉU HUGO GARCIA KROGER)

2003.61.13.002080-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X BERNADETE CRUZ DA SILVA X ROSEMEIRE SOUZA SANTOS X JOAO SOUZA SANTOS(SP188154 - PAULO MARCOS GOMES E SP232226 - JÓICE LOPES PISSELLI E SP094614 - NIVEA GOMES DESCIO)

DESPACHO DE FL. 474: Tendo em vista que as partes não têm diligências a requerer, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo legal, apresente Memoriais, nos termos do artigo 403, p.º 3º, do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se a Defesa para o mesmo fim. *** (P R A Z O P A R A A D E F E S A) ***.

Expediente Nº 730

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.81.005123-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E

SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO X ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO(RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEAO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos réus LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR, ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO e ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO pelo delito descrito no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/76 c.c. o artigo 71, caput, do Código Penal. Antes da análise acerca do recebimento ou rejeição da denúncia necessário verificar a competência deste juízo. A Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, dispõe sobre o mercado de valores mobiliários além de criar a Comissão de Valores Mobiliários. Os crimes descritos no seu Capítulo VII-B objetivam a proteção do mercado de capitais e foram incluídos pela Lei n.º 10.303 de 2001. Não há menção expressa nesta lei sobre a competência da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com os delitos tipificados na Lei n.º 7.492/86. O inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Por sua vez, o inciso VI, do mesmo artigo, reza que aos juízes federais compete processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. A primeira questão que deve ser enfrentada é a seguinte: os crimes cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional são de competência da União apenas quando houver determinação expressa na lei ou se deve dar interpretação mais extensiva ao dispositivo? Há excelentes argumentos de ambos os lados, como se observa do voto proferido no Recurso Extraordinário n.º 502.915-8, pelo Pretório Excelso, de relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence. Embora no citado feito a discussão versasse sobre os crimes contra a ordem econômico-financeira, os fundamentos aplicáveis àquele processo podem ser utilizados, sem maiores problemas, nestes autos, pois idêntica é a questão de fundo. Os argumentos dos que defendem uma interpretação restritiva do dispositivo foram assim descritos pelo Relator, citando o voto do eminente Ministro Marco Aurélio em outro recurso julgado pelo Supremo Tribunal Federal: No tocante à segunda parte, o nobre Relator percebeu bem, sob o ângulo da especialidade, a regra do inciso VI do artigo 109, ao colocar em segundo plano a norma geral do inciso IV desse mesmo artigo. Por esta última, temos que compete à Justiça Federal julgar demandas em que se tenha a prática do ato em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. E aqui potencializo o vocábulo interesse. Não é interesse comum, genérico; é um interesse todo próprio, direto; interesse jurídico da União. Já a regra aplicável à espécie, a do inciso VI, revela que o exame dos crimes contra a organização do trabalho são da competência, independentemente de lei, da Justiça Federal e, aí sim, também nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. Indaga-se: para o tipo que cogita o processo, tem-se uma regra prevendo de maneira incisiva, direta e frontal a competência da Justiça Federal? Não. E não havendo, logicamente, cai-se na vala comum da competência da Justiça do Estado. O Ministro Sepúlveda Pertence, não aderindo às ponderações do Ministro Marco Aurélio, manifestou a sua divergência nos seguintes termos: Data vênua, contudo, estou convencido de que o artigo 109, VI, da Constituição, não esgota a disciplina quanto à competência da Justiça Federal relativamente aos crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira. Referido inciso, na verdade, antes amplia do que restringe a competência da Justiça Federal: possibilita ele, com efeito, que as peculiaridades de determinadas condutas lesivas ao sistema financeiro e à ordem econômico-financeira, possa a legislação ordinária subtrair da Justiça Estadual a competência para julgar causas que se recomenda sejam apreciadas pela Justiça Federal, mesmo que não abrangidas pelo art. 109, VI, da Constituição. Do contrário, poderiam surgir situações em que o crime seria julgado pela Justiça Estadual mesmo que cometido contra bens, serviços e interesses, por exemplo, do Banco Central, com repercussões quicá em toda a ordem econômico-financeira brasileira. Seria impingir ao inciso VI o sentido diametralmente oposto ao que se extrai da interpretação sistemática e teleológica dos demais dispositivos relativos à competência da Justiça Federal. Entendo que, no caso ora em apreciação, assiste razão ao Ministro Sepúlveda Pertence. Não há sentido firmar-se a competência da Justiça Estadual quando houver interesse da União, o que poderia acontecer se adotada a interpretação literal do dispositivo. A interpretação que melhor concilia os dispositivos é, sem dúvida, a que diz que o inciso VI não está restringindo o inciso IV - seria um artigo especial - mas o amplia, trazendo para a competência da Justiça Federal hipóteses que, a princípio, caberiam à Justiça Estadual. Pensemos em outra hipótese, por exemplo, um delito financeiro que possua previsão em tratado internacional, nos termos do inciso V do artigo 109, sem que haja qualquer regra de competência em suas disposições. Como se sabe, dispõe o citado inciso que compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Ora, se entendermos que os crimes financeiros de competência da Justiça Federal são apenas aqueles com previsão expressa na lei, estaremos, na hipótese imaginada, estabelecendo a competência da Justiça Estadual para crimes previstos em tratados, uma evidente afronta ao inciso V da Constituição, o que me parece não se coadunar com a finalidade prevista no texto constitucional. Seria, nas ponderadas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, impingir ao inciso VI o sentido diametralmente oposto ao que se extrai da interpretação sistemática e teleológica dos demais dispositivos relativos à competência da Justiça Federal. Não são todos os delitos financeiros que são de competência da Justiça Federal, interpretação que tornaria letra morta a ressalva contida no inciso VI, mas apenas os delitos financeiros que afetam bens ou interesse da União. Repisando, compete à Justiça Federal os delitos financeiros que não afetam bens da União, desde que haja previsão expressa nesse sentido, nos termos do inciso VI, assim como os delitos financeiros que atingem bens ou interesses da União, como prevê o inciso IV, haja ou não disposição expressa na lei. O passo

seguinte é, pelo até aqui exposto, saber se o crime constante na denúncia é um crime financeiro e se contraria ou não bens ou interesses da União. Não há dúvidas de que o Mercado de Capitais é parte integrante do Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, evidente que os delitos perpetrados contra este mercado constituem delitos contra o Sistema Financeiro Nacional. Também entendo ser inegável que o crime tipificado no artigo 27-D - crime contra o sistema financeiro, portanto - afeta interesse direto da União. O comportamento desleal dos insiders ofende, como ressalta o Ministério Público Federal, à fl. 35, não somente os direitos dos demais investidores, obviamente desprotegidos perante os grandes acionistas e demais detentores de informações privilegiadas, mas também prejudica, de maneira indelével, o próprio mercado, aniquilando a confiança e a lisura de suas atividades. Não se trata de ofensa genérica a bem ou interesse da União; não se trata de ofensa mediata e indireta pelo simples fato de ser a CVM autarquia federal responsável pela fiscalização da atividade, mas de ofensa direta e frontal a bem ou interesse da União, eis que a utilização da informação privilegiada gera a desconfiança de todos os atores do mercado, o que pode implicar na alteração dos investimentos realizados, com prejuízos evidentes ao país. No julgamento do HC n.º 93.733-1, o Ministro Carlos Brito deixou assente, nesse sentido, que é patente o interesse da União no controle, higidez e legalidade do Sistema Financeiro Nacional; que há interesse da União na segurança e confiabilidade do referido sistema, confiabilidade que evidentemente é abalada pela utilização indevida de informações privilegiadas. Pelo exposto, entendo que compete à Justiça Federal o julgamento do delito previsto no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/76, com a modificação introduzida pela Lei n.º 10.303/2001, delito que tipifica o uso indevido de informação privilegiada. Firmada a competência da Justiça Federal, passemos à análise dos requisitos necessários ao recebimento da denúncia. O artigo 395 do Código de Processo Penal dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez o artigo 41, do mesmo diploma legal, dispõe que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Não estão presentes os óbices descritos no artigo 395 do Código de Processo Penal. A denúncia descreve com clareza os crimes imputados aos réus bem como as condutas que teriam sido por eles levadas a efeito, mencionando as datas e locais em que teriam ocorrido. É cediço que o juiz, nesta fase do processo, apenas verifica se estão presentes ou não os requisitos necessários e indispensáveis para a sua instauração, sem adentrar no mérito da acusação, sob pena de indevido julgamento antecipado do mérito. O crime descrito no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/76 tipifica a conduta de utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários. A denúncia individualizou as condutas dos réus e indicou como a informação relevante teria sido obtida, a sua utilização, o desconhecimento do mercado e a aquisição dos papéis, ou seja, satisfaz todos os requisitos legais. Destarte, havendo prova da existência de fato que caracteriza, em tese, o crime insculpido no artigo 27-D da Lei n.º 6.385/76, bem como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face dos indivíduos supramencionados, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados para citação e intimação dos acusados LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR e ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO, bem ainda Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP, com relação ao acusado ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO, para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Os réus deverão ser cientificados de que, não sendo apresentadas respostas, no prazo legal, ou não constituído Defensores, ser-lhe-ão nomeados Defensores Públicos da União oficiantes neste Juízo para oferecê-las, tudo nos termos do artigo 396 e 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes penais, as informações criminais, inclusive da Comarca em que residem, e as certidões eventualmente consequentes. Dê-se ciência ao MPF. Façam-se as devidas anotações. Decisão digitada em 11 (onze) laudas, frente e verso, nos termos da Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2008. São Paulo, 22 de maio de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

2003.61.81.000261-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RICARDO MANSUR(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X PAULO SERGIO SCFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP222371 - RAFAEL PEREIRA TIRAPELI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK) X REALSI ROBERTO CITADELLA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP248337 - RENATA DE

PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X HERALD PAES LEME(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) Fls. 1515/1516: O réu Ricardo Mansur, por meio de sua Defesa, requer como diligência na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo a fim de que seja encaminhado a este Juízo cópia do estatuto de constituição, bem como de todas as alterações contratuais referentes ao banco Crefisul S.A.(CNPJ n.º 52.940.350/0001-31). No entanto, a referida diligência pode ser satisfeita pela própria Defesa, por seus próprios meios e às suas próprias expensas, sem a necessidade de interferência deste Juízo, e juntada aos autos a qualquer tempo, motivo pelo qual, indefiro o requerido.Fls. 1518/1520 e 1522/1524: Intime-se o réu Herald Paes Leme, para nomear defensor para atuar em sua defesa e cientificando-o de que, não sendo constituído defensor, no prazo de 10(dez) dias, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para atuar em sua defesa. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Fls. 1527/1529: O requerido pela Defesa do corréu Aluizio José Giardino, quanto à fase do artigo 403 do Código de Processo Penal será apreciado oportunamente.

2007.61.81.001231-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS(SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES E SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA E SP275558 - ROBSON DA SILVA GOMES)
Fl. 742: Para a oitiva da testemunha JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS,arrolada pela Defesa, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, expedindo-se o necessário. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5808

ACAO PENAL

2002.61.81.003831-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMANDIO PEREIRA RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E SP138994 - RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN E SP215870 - MARIANE NUNES)
DESPACHO DE FLS. 799: Vistos em Inspeção.Fls. 797 e verso: Defiro. Intime-se a defesa para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao SETEC - Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, os documentos indicados às fls. 795/796, item 3, para realização de perícia contábil, devendo neste mesmo prazo ser encaminhado a este Juízo, o comprovante de entrega.Providencie a Secretaria o encaminhamento das cópias de fls. 13/42, destes autos, ao SETEC, a fim de que seja realizada a perícia contábil, nos termos requeridos pelo MPF, às fls. 797 e verso.Int.

Expediente Nº 5809

ACAO PENAL

2008.61.81.001494-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)
DESPACHO DE FLS. 252: Fls. 247/248: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Euclides Teodoro de Campos, arrolada pela defesa, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Retifique-se a pauta de audiência.Intimem-se.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 178/09, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA EUCLIDES TEODORO DE CAMPOS, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP

Expediente Nº 5810

ACAO PENAL

2002.61.81.005380-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X OSMAR FERREIRA(SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)
SENTENÇA DE FLS. 469/474. TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO.Diante disso, com base nos motivos expendidos,

e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver o acusado ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia (artigo 168-A, do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, e com fundamento no inciso VI do mencionado artigo, no tocante ao acusado OSMAR FERREIRA. Juntem-se aos autos as pesquisas realizadas por este Juízo indicadas na presente sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5811

ACAO PENAL

2000.61.81.007227-1 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GONDIM DE MACEDO(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI E SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X ELAINE APARECIDA PEREIRA PELEGRINO X LORIVAL GOULART BARBOSA(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO) X GENARIO HONORIO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X PRISCILA DA SILVA BATISTA X SANCIA MENDES DA SILVA X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 507: Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal e ratificando o despacho de fls. 464, intime-se a Defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1859

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.005604-1 - JUSTICA PUBLICA X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP153767 - FERNANDA VELLOSO TEIXEIRA E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

FL. 203: 1 - Vistos. 2 - O feito aguarda resposta ao ofício de f. 140, expedido pela autoridade policial, de modo que se permanecer nesta Secretaria nunca a resposta será juntada aos autos. Assim, indefiro o quanto requerido às ff.

201/202.3 - Comprovados os fatos alegados pela defesa, sem prejuízo, os autos serão enviados a este Juízo para análise da alegada extinção de punibilidade (pagamento) ou suspensão do curso do feito (parcelamento), em sendo o caso. 4 - Intimem-se. 5 - Após, cum-pram-se as ff. 195/196.

Expediente Nº 1860

ACAO PENAL

2004.61.81.000898-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FRANCISCO HENRIQUE DE ARAUJO(SP032117 - SEBASTIAO LEITE CHAVES E SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO) X WALDEREZ MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP032117 - SEBASTIAO LEITE CHAVES E SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO)

MCM- Decisão de fl.293/294: (...) abra-se vista à defesa (manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2136

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.015189-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0002113-1) IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GERSON WAITMAN

SENTENÇA.IRMÃOS DAUD E CIA LTDA, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e DE GERSON WAITMAN, opondo-se à arrematação efetuada no leilão do bem penhorado na execução fiscal de n. 88.0002113-1.Alega a nulidade da arrematação uma vez que o valor da avaliação dos bens penhorados, publicada no edital de leilão, não está correto. Afirma terem sido penhorados 110 metros de pisos de borracha, avaliados em R\$ 55,00 o metro, totalizando R\$ 6.050,00, porém o valor constante do edital foi de R\$ 5.500,00 (fls. 02/03).Colacionou documentos (fls. 05 e 08/20).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 21).A União Federal apresentou impugnação, sustentando não ter ocorrido arrematação por preço vil (fls. 23/27).Citado (fl. 33), o arrematante ficou-se inerte (fl. 42).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.A alegação de nulidade da arrematação em razão de ter sido o edital de leilão publicado com o valor incorreto da avaliação não pode ser acolhida.É certo que foram penhorados nos autos da execução fiscal apenas, 110 metros de pisos de borracha, conforme fls. 69 e 85 daqueles autos, sendo cada metro avaliado em R\$ 55,00. Assim, embora tenha sido publicado edital de leilão com o valor da avaliação total de R\$ 5.500,00 (fl. 05), não houve qualquer prejuízo à executada, uma vez que a arrematação dos bens observou o percentual correspondente a 30% da avaliação.Tal conclusão é facilmente extraída de simples conta aritmética. Vejamos:40 metros x R\$ 55,00 (valor do metro) = R\$ 2.200,00.R\$ 2.200,00 x 30% = R\$ 660,00.Desta feita, não há que se falar em nulidade da arrematação, posto que observado o valor (por metro) da avaliação dos bens penhorados, conforme auto de arrematação parcial acostado a fl. 20.Outrossim, conforme sustentado pela embargada, não há que se cogitar da ocorrência de arrematação por preço vil, conforme passo a analisar:O revogado Decreto-Lei n. 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e a atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir em alienações judiciais que os valores pagos sejam próximos ao do mercado.Cabe realçar, ainda, que a caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque, a arrematação foi apenas parcial, o que mostra ter despertado pouco interesse comercial, e alcançou 30% do valor de avaliação.Ademais, preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida.Por estes motivos não houve nulidade da arrematação, inclusive por não ter se caracterizado preço vil, já que o metro dos bens arrematados foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 55,00 e o maior lance em 2º leilão foi de R\$ 16,50, conforme fls. 91, 94 e 95 da execução fiscal apenas.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal e de fls. 91 e 94 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.045274-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0016205-1) JOSE CLOVIS DITZEL(SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA.JOSÉ CLOVIS DITZEL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 87.0016205-1.Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que somente foi eleito Diretor da empresa executada na data de 02/08/1996, tendo se demitido em 24/09/1999, não podendo lhe ser imputada responsabilidade pelos débitos exigidos na ação executiva, por serem anteriores ao seu mandato (fls. 02/04).Colacionou documentos (fls. 05/16).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 17).A União Federal apresentou impugnação, sustentado ter sido induzida a erro quando da inclusão do embargante como responsável legal da empresa, uma vez que o aquele não providenciou as devidas anotações quanto às alterações contratuais da empresa junto à JUCESP (fls. 19/27).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fl. 29).Réplica a fls. 33/174, reiterando os termos da inicial, e aduzindo nulidade do título executivo diante do cancelamento das matrículas dos lotes de terra que integravam o imóvel objeto da incidência do ITR, o qual retornou ao patrimônio da União, não sendo assim, a empresa executada MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A, proprietária do imóvel objeto da cobrança.A Fazenda Nacional manifestou-se pela preclusão das novas alegações face ao disposto no art. 16, 2º da Lei n. 6.830/80. Afirmou ainda, que o cancelamento do registro não teve o condão de elidir o exercício dos atributos da propriedade por parte do contribuinte e, consequentemente, a obrigação tributária (fls. 179/180).A fls. 212/215 foi colacionada certidão de inteiro teor da matrícula n. 324, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Lábrea/AM, referente ao imóvel objeto da cobrança de ITR.Manifestação das partes as fls. 218/219 e 220.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Vejamos:A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos

artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. E o Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso grifado fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso grifado fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidariamente ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) sem o devido recolhimento de tributos, pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No caso de firma individual ou empresa por cotas de responsabilidade limitada, o âmbito de contato e conhecimento dos sócios ou do titular em relação à situação da empresa é próximo. E sendo assim, responsabilizá-los legalmente é possível, ainda que não exerçam cargo de gerência (casos de contribuições devidas à Seguridade Social). Todavia, quando se trata de empresa sob forma de sociedade anônima, de clubes ou associações, condomínios, ou, ainda, de outros tipos de sociedades semelhantes, gerenciadas por Diretorias, a situação é bem diferente, pois seus diretores são eleitos, além do que a impessoalidade é a regra nesse tipo de empresa, razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, que deve ser objeto de verificação caso a caso. No caso dos autos o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal por figurar como responsável tributário perante o embargado, bem como diante da tentativa de citação frustrada no endereço fornecido pelo exequente (fls. 39 verso e 47 dos autos principais). Contudo, restou comprovado que o não exercia o cargo de Diretor à época dos fatos geradores (1981 a 1985), tendo sido eleito na data de 02/08/1996 e pediu demissão do cargo em 24/11/1999, conforme documentos acostados a fls. 07/08. Desta feita, impossível cogitar da prática, por parte deste, de atos ilícitos que resultassem na obrigação tributária objeto da execução apenas, sendo inaplicável ao caso o art. 135, inciso III, do CTN. Além disso, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização de seus administradores, haja vista que no endereço indicado pelo exequente, ora embargado, foi encontrado funcionando o escritório administrativo da empresa executada e ainda declinado o local de funcionamento da fábrica (fl. 47 dos autos da execução fiscal). Assim, como o mero inadimplemento da obrigação tributária não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, bem como não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo embargante, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da ilegitimidade do embargante. A alegação de inexigibilidade do imposto em decorrência do cancelamento do registro da matrícula do imóvel, apresentada em réplica não pode ser conhecida, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal e de fls. 39 verso e 47 daqueles autos para o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2003.61.82.027016-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519731-2) ROBERTO DO COUTTO(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

VISTOS. O Embargante peticionou nos autos, requerendo a correção da sentença proferida a fls. 85/90, a qual julgou procedentes os presentes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC,

porém condenou-o no pagamento de honorários advocatícios, por evidente erro material. Requer ainda, caso não seja reconhecida a incompatibilidade da condenação nos termos do art. 463, I, do CPC, seja sua petição recebida como embargos de declaração (fls. 92/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante quanto à ocorrência de erro material, haja vista que, tendo obtido êxito na presente demanda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre a Embargada (art. 20 do CPC). Assim, nos termos do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo à correção do mero erro material e altero o tópico da sentença referente à condenação em honorários nos seguintes termos: Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração. P.R.I. e Retifique-se.

2005.61.82.033028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036143-5)

WANDERLEY SCHIMIDT CAMPOS (SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. WANDERLEY SCHIMIDT CAMPOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.036143-5. Alega a ocorrência de prescrição tributária com relação ao mesmo, uma vez que transcorreram mais de cinco anos contados da data da dissolução da empresa, bem como ilegitimidade passiva, por não ter exercido funções executivas na empresa ou praticado qualquer ato doloso em franca infração da lei ou contrato social (fls. 06 sic). Aduz ter se retirado do quadro social da empresa em 1994 (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 23/41). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 44). O embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (fls. 48/49). A Embargada apresentou impugnação, alegando, em preliminar, a ausência de garantia integral e, alternativamente, a intempestividade dos embargos diante da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais (art. 1º da Lei n. 6.830/80 e arts. 739-A e 736, ambos do CPC). Sustenta a não ocorrência da prescrição tributária tampouco da prescrição intercorrente. Aduz a legitimidade passiva do embargante, com fulcro no art. 135, II do CTN e art. 13 da Lei n. 8.620/93. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e a improcedência dos embargos (fls. 51/66). Réplica a fls. 69/70, reiterando os termos da inicial. Requereu a concessão de prazo para juntada de documentos concernentes à inexistência de responsabilidade tributária. Foi colacionado aos autos cópia do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo embargante (fls. 72/83). Decorrido o prazo concedido ao embargante, sem manifestação (fl. 85), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de ausência de garantia integral arguida pela embargada não pode ser acolhida. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo

relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que há garantia, ainda que parcial, nos autos da execução fiscal (penhora de fl. 38), rejeito a preliminar arguida pela embargada. A alegação de intempestividade dos embargos em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 11.382/2006, também não pode ser aceita. Como já fundamentado acima, a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, mas não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais, sendo aplicável apenas nas situações em que for omissa a Lei de Execuções Fiscais. Assim, embora haja uma incompatibilidade entre o art. 738 do CPC e art. 16 da LEF, especificamente quanto ao prazo para oposição de embargos, tal incompatibilidade é solucionada pelo critério da especialidade, prevalecendo as disposições da lei especial. A alegação de prescrição merece prosperar. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 28/35). O débito foi

inscrito em dívida ativa na data de 11/06/1998 (fl. 27), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/06/2000 (fl. 26). Posto isto, temos que, nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, assim, somente a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 10/01/1997, (data de vencimento mais recente do crédito - fl. 35) e que a citação postal do embargante ocorreu em março de 2003 (fl. 21 da execução fiscal), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Vale ressaltar ainda, que não houve citação da empresa executada (AR negativo fls. 13 da execução fiscal) e que o pedido da exequente de redirecionamento da execução para a pessoa do sócio corresponsável, foi formulado quando já havia transcorrido o prazo prescricional (24/10/2002 - fl. 15 da ação principal), o qual encerrou-se em 10/01/2002. As demais alegações restam prejudicadas ante o acolhimento da preliminar de mérito de prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição e desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como de fls. 13, 15/16 e 21 daqueles autos para o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.82.000278-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058007-2)
CHURRASCARIA N P LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. CHURRASCARIA N P LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 210/211, a qual julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Inicialmente, alega ser incompatível o valor arbitrado a título de honorários com a dignidade da função exercida pelo advogado e seu empenho na defesa da embargante, merecendo ainda, ser a aclarada a sentença por não ter observado as disposições do art. 20, 3º e 4º do CPC. Aduz ainda, ser a sentença omissa quanto à condenação da embargada no pagamento das despesas antecipadas pela embargante a título de honorários periciais (fls. 213/217). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não há omissão ou contradição na sentença quanto à condenação em verba honorária. A ação de embargos, embora incidental, é autônoma, não havendo dúvidas

quanto ao cabimento da condenação em verbas honorárias, quando da sucumbência. Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação (entenda-se para o presente caso, sem julgamento de mérito), os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. Foi o que ocorreu. Assim, mostra-se clara que a pretensão da embargante é a modificação do julgado a fim de elevar o valor da arbitrado a título de honorários advocatícios, a qual não pode ser apreciada nesta via. Quanto à ausência de condenação da embargante no ressarcimento das despesas processuais antecipadas, assiste razão à embargante. certo que a embargante efetuou pagamento dos honorários periciais. A prova pericial foi deferida pelo Juízo com o intuito de comprovar a alegação de pagamento e compensação do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.04.062292-41, o qual foi extinto, em razão de cancelamento (fl. 200), somente após o pagamento dos honorários periciais pela embargante e elaboração do laudo pericial (fls. 173/174 e 177/190), razão pela qual deve ser ressarcida pelas despesas que antecipou. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, para alterar o terceiro parágrafo da sentença nos seguintes termos: Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e ao ressarcimento das despesas a título de honorários periciais (fl. 174), por ter dado causa à execução indevida, compelindo a embargante a constituir advogado para promover sua defesa. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.041626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002433-2) CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 184/187, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a decadência do débito do período de 03/1998 a 07/1993, declarando o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que, embora tenha decretado a decadência das contribuições referentes ao período de 03/88 a 07/93, quedou-se silente quando às competências de janeiro e fevereiro de 1988 (fls. 189/190). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. O débito exequendo refere-se às contribuições sociais do período de 03/1988 a 05/1998, conforme certidão de dívida ativa acostada a fls. 158/161, razão pela qual não cabe pronunciamento relativo a período não exigido. Desta feita, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

2006.61.82.051246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542443-0) PASCHOAL CASCELLO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) SENTENÇA. PASCHOAL CASTELLO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 98.0542443-0. Alega a ocorrência de prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN; a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Insurge-se contra a cobrança dos honorários advocatícios posto que não são cumuláveis com as multas (fls. 02/21). Colacionou documentos (fls. 22/29). O embargante requereu o levantamento da penhora, reiterando a ocorrência da prescrição e aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF (fls. 36/38). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e a não ocorrência da prescrição. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e a improcedência dos embargos (fls. 40/49). Réplica a fls. 51/57, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Tratando-se de contribuição social cujos fatos geradores ocorreram entre 06/1980 e 04/1981, o prazo prescricional era de trinta anos, nos termos do art. 144 da Lei n. 3.807/60, confirmado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desta feita, como a constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 08/07/1981 (fl. 40 da execução fiscal), a inscrição em dívida ativa na data de 19/02/1998 (fl. 25) e o ajuizamento do feito executivo em 18/06/1998 (fl. 23), não ocorreu prescrição. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PERÍODO ENTRE MAIO/1978 E DEZEMBRO/1982. 1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que, de toda sorte, deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, 4º. 2. Aplica-se o art. 150, 4º, do CTN, exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto que o art. 173 deve nortear os tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei

8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); ec) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos na lei tributária. In casu, as parcelas referentes ao período compreendido entre maio de 1978 e dezembro de 1982 acham-se atingidas pela decadência.5. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 640848/SP, RECURSO ESPECIAL n. 2004/0017859-0, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 09/11/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/11/2004, p. 255, Relator Ministro LUIZ FUX).grifei.PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTERIORES À EC 8/77. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. PERDA DO DIREITO. DECURSO DE PRAZO. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA. DIREITO DE AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I DO CTN. APÓS EC 8/77 E VIGÊNCIA DA LEI 6.830/80. PERMANÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DAS LEIS. ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.I - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea a. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia..II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irrisignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento.III - É consabido que ao magistrado é defeso julgar em desconformidade com o pedido. Todavia, tal raciocínio não conduz à obrigatoriedade de o julgador, ao apreciar a questão, vincular-se, especificamente, aos artigos invocados pelo autor, pois a prestação jurisdicional pode ser solvida indiferentemente da capitulação legal.IV - Conclui-se que a postulação e a causa de pedir circunscrevem-se pelos argumentos fáticos e jurídicos invocados na exordial e não pela taxatividade dos artigos invocados. Portanto, não houve julgamento extra-petita. V - Para o desate da controvérsia importa conhecer a natureza jurídica das contribuições previdenciárias anteriores a EC 8 de 1977, para que se possa constatar a ocorrência ou não do prazo decadencial e/ou prescricional.VI - É relevante lembrar que decadência e prescrição distinguem-se. Na decadência, há a perda do direito pelo decurso de prazo. Na prescrição, ocorre a perda do direito de ação pela inércia da pessoa. A decadência é o direito de o sujeito ativo constituir o crédito tributário com o lançamento em certo período. A prescrição corresponde à perda do direito de ação para a cobrança do crédito tributário se decorrido um lapso de tempo, contado da data de sua constituição definitiva.VII - A natureza jurídica das contribuições previdenciárias tem variado de acordo com as leis que as regulam. A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807/1960 - explicitava que o direito de receber ou cobrar as importâncias devidas prescreveria, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Neste sentido, à época, as contribuições previdenciárias possuíam caráter não tributário, sendo regulada sua cobrança pelo prazo trintenário. Com a edição do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/1966 - sobreveio a primeira polêmica sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, posto que parte da doutrina asseverava seu caráter tributário, com aplicação dos artigos 173 e 174 que prevêem prazos decadencial e prescricional de cinco anos.VIII - Esta dúvida persistiu até a publicação da Emenda Constitucional 8/77, quando o Supremo Tribunal Federal passou a entender que as contribuições em questão possuíam caráter tributário desde a publicação do Código Tributário Nacional até o advento da citada Emenda 8/77. No entanto, a partir desta Emenda, deixaram de possuir o mencionado caráter tributário. Este posicionamento foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça.IX - Na hipótese dos autos, a discussão travada limita-se a contribuições previdenciárias relativas ao período de 1976 a 1977. Conclui-se, assim, pela sua natureza tributária, sendo necessário considerar os prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos. Portanto, quando exigidas em 2001, de há muito decorrera o prazo decadencial. De fato, em sendo tributo, era dever do INSS, constatando o exercício de atividade sujeita ao regime previdenciário, apurar e constituir o crédito tributário, já que não existe dever de o contribuinte fazer declaração ao Fisco.X - Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Precedentes.XI - Por conseguinte, consumada a decadência, não haveria como exigir os valores, nem pagá-los espontaneamente, pois o tributo decorre de lei e não da vontade do contribuinte. Desta forma, em sendo considerados os valores alusivos ao período de 1976 a 1977 como tributos, foram atingidos pela decadência, porque não lançados no prazo de cinco anos, devendo ser restituídos a parte-autora pelo INSS.XII - Ademais, é relevante acrescentar que esta Corte já decidiu que, mesmo após a vigência da EC 8, de 14/04/1977 até o advento da Lei 6.830, de 24/12/1980, foi mantido o prazo decadencial de cinco anos para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador ocorrido neste interregno.XIII - A explicação deriva da adoção do princípio da continuidade das leis, porque somente com a Lei 6.830/80 voltou a ser trintenário o prazo prescricional, nos termos de seu artigo 2º, 9º, não tendo havido alteração no lapso decadencial que, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos. Inaplicável, por fim, o artigo 45 da Lei 8.212/91 ao caso vertente.XIV - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 805772/RS, RECURSO ESPECIAL n. 2005/0212476-2, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/08/2006, Data da

Publicação/Fonte: DJ 11/09/2006, p. 342, Relator Ministro GILSON DIPP)A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal.A alegação de não ser devida a cobrança cumulativa de multa e de honorários advocatícios não pode ser aceita.A vedação a essa cumulatividade se restringe às hipóteses de cobrança do encargo do DL 1.025/69, porque, nesse caso, tal cobrança é feita para indenizar a União de todas as despesas incorridas na cobrança dos créditos tributários.Ocorre que, no caso dos autos, a exequente não é a União, mas o INSS, que não pode cobrar o encargo do DL 1.025/69, como de fato não consta da CDA.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2007.61.82.031569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552783-2) ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.ADILSON FORTUNA CIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 98.0552783-2.Alega nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e discriminativo de débito, implicando em cerceamento de defesa e iliquidez do título, em razão da cobrança indevidas das verbas acessórias. Sustenta que o crédito exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa, diante do depósito judicial efetuado na Medida Cautela n. 92.008138-6, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Aduz ser indevida a cumulação da multa e juros moratórios e inconstitucional da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 02/50).Colacionou documentos (fls. 51/62 e 65/70).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 71).A embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 77/88) Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 89).A União Federal apresentou impugnação, sustentando que o depósito judicial se refere a valores concernentes ao PIS, enquanto a execução embargada tem como objeto a cobrança da COFINS e defendendo a regularidade da CDA e a legalidade das verbas acessórias (multa de mora, taxa SELIC e Decreto-lei 1.025/69). Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 92/104).Réplica a fls. 106/121, repisando os argumentos tecidos na inicial.A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 123), o foi indeferido pelo Juízo por tratar-se de matéria que independe de dilação probatória (fl. 124).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de nulidade da CDA por cerceamento do direito de defesa e ausência dos requisitos essenciais deve ser rejeitada.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. A alegação de iliquidez do título executivo por serem indevidas as verbas acessórias se confunde com o mérito e como tal será apreciada.A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da existência de depósito judicial (art. 151, II do CTN) não pode prosperar.Conforme afirmado pela embargada e constatado nos autos da execução, o depósito efetuado nos autos da ação cautelar n. 92.0081318-6 nenhuma relação tem com esta demanda, pois trata de valores referente ao PIS/PASEP, conforme cópias das sentenças acostadas e dos

documentos acostados a fls. 18/35 dos autos da execução fiscal. Assim, não estando o crédito executado com a sua exigibilidade suspensa, a cobrança, nesse particular, é devida. A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. A alegação de que os juros de mora devem ser de 6% ao ano não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, I, da Lei 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. A argüição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.** 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA.) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 98.0552783-2. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.015334-2, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.041682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029309-5) LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO X MARIO LUIZ THADEU GOMES PINTO (SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS. LUCIANA PEREIRA GOMES PINTO e MARIO LUIZ THADEU GOMES PINTO interpõem Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 65/70, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC. Alegam ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou sobre o entendimento do

E. Superior Tribunal de Justiça relacionado ao artigo 135, III, do CTN, publicado na RT 774/214, especificamente, sobre a inexistência de responsabilidade dos sócios quando a débito for apurado e cobrado somente após três anos da assinatura do aditivo contratual que alterou a composição societária. Requer efeitos modificativos (fls. 79/81). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, a alegada omissão constitui eventual error in procedendo, que não pode ser apreciada nesta via. Destarte, o inconformismo manifestado pelo Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

2007.61.82.044916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027277-5) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.027277-5. Alega, em preliminar, a nulidade da penhora, por serem impenhoráveis os bens constritos, nos termos do art. 649, inciso V, do CPC. Sustenta que a multa exigida no auto de infração n. 35.714.958-0 decorre do fato de ter deixado de efetuar o lançamento dos fatos geradores de contribuições previdenciárias em sua contabilidade conforme as normas estabelecidas pelo INSS, referente a contribuições do período de 10/1994 a 11/1995, já abrangidos pela prescrição/decadência. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/30). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 31). O Embargado apresentou impugnação, defendendo a regularidade da penhora, a não ocorrência da prescrição/decadência e a legalidade da taxa SELIC. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 36/43). Réplica a fls. 46/52, reiterando os termos da inicial. Este Juízo requisitou cópia do procedimento administrativo fiscal respectivo (fl. 67), a qual foi colacionada aos autos a fls. 74/143. O Embargante manifestou-se sobre o procedimento administrativo, reiterando aos termos da inicial (fls. 147/150). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de decadência merece acolhimento. Vejamos: Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa (fl. 28/30), o débito em tela tem por fundamento ter deixado o Embargante de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos..., consoante o art. 32, inciso II, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 225, inciso II, 13 a 17, do Decreto n. 3.048/99. Pois bem. De acordo com o acima descrito, trata-se de cobrança de multa administrativa, decorrente de descumprimento de obrigação acessória. No caso trata-se de lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cujo prazo decadencial para sua constituição é aquele previsto no art. 173, I do CTN. Assim, considerando que a obrigação acessória é referente à período de contribuição de 10/1994 a 12/1995 (fl. 82), e a autuação ocorreu em 21/12/2004, com a notificação do Embargante do auto de infração (fls. 75), operou-se a decadência. Neste sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1055540/SC, RECURSO ESPECIAL N. 2008/0098490-8, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/03/2009, Relatora Ministra ELIANA CALMON) Por fim, assevero ser irrelevante para a solução da lide a aplicação da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, a qual dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, haja vista que o débito refere-se somente a aplicação de multa e não às contribuições previdenciárias. Ante o reconhecimento da preliminar de mérito referente à decadência, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a decadência do débito exigido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.001874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046617-4) TRANS

WELLS EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 1999.61.82.046617-4. Alega ter liquidado o débito exequendo através de pedido de compensação de crédito com débito de terceiros (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/30). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 31). União apresentou impugnação, sustentando a impossibilidade de se arguir compensação em embargos à execução, bem como a impossibilidade de compensação de crédito já inscrito em dívida e de compensação com crédito de terceiro. Informou ainda, que o pedido de compensação foi analisado pela Secretaria da Receita Federal, a qual decidiu pela manutenção da inscrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 37/46). Colacionou documentos (fls. 47/55). Intimada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 57), a embargante ficou-se inerte. Sobreveio notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.046617-4, sendo decretada a suspensão do feito (fls. 82/84 e 87/89 da ação executiva). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A realização do parcelamento do débito exequendo demonstra que a lide perdeu seu objeto, pois o autor, que discutia a exigibilidade da dívida, terminou por admitir o seu cabimento. E se perdeu o objeto, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Toma-se, como processualmente relevante, a atitude do contribuinte em negociar, e isso basta para o reconhecimento da falta de interesse superveniente, pois quem negocia não pode, simultaneamente, discutir as cláusulas do negócio. Poderia, em tese, após firmar a adesão ao parcelamento, tentar fazê-lo em sede diversa, já que os atos jurídicos podem ser invalidados mediante prova de vícios (erro, dolo, coação, simulação, fraude), mas somente nesses casos, pois sob qualquer outra alegação não há chances do contribuinte obter processamento ou nele prosseguir, pois a partir daí lhe falta interesse de agir. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios diante da celebração de acordo de parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 1999.61.82.046617-4, bem como de fls. 82/84 e 87/89 daqueles autos para este feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.004215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044157-7) PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.044157-7. Alega a que o crédito tributário exigido foi objeto de pedido de compensação com créditos relativos à pedido de restituição n. 13819.002580/99-65, cujos valores encontram-se extintos por compensação homologada tacitamente, ou subsidiariamente, com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo pendente de julgamento nos autos do pedido de restituição. Sustenta ainda, ser a inscrição em dívida ativa indevida, uma vez que não houve decisão nos autos do processo administrativo relativo ao pedido de compensação n. 13819.000588/00-10 (fls. 02/23). Colacionou documentos (fls. 24/97). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 102). A União Federal apresentou impugnação, sustentando, inicialmente, que houve decisão acerca do pedido de compensação, a qual se deu nos autos do processo de restituição n. 13.819.002580/99-65. Aduz ainda, por referir-se o presente caso a pedido de compensação fundado em créditos de terceiro, protocolado antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis n. 10.637/02 e 10.833/03), a este não se aplica a nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual a manifestação de inconformidade não ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito. Requeru a improcedência dos embargos e a concessão de prazo para manifestação sobre a alegação de suspensão da exigibilidade em razão de recurso administrativo (fls. 105/109). Em réplica, a embargante reiterou os termos expostos na inicial, alegando ainda nulidade da CDA, uma vez que a inscrição ocorreu antes da decisão final do processo administrativo referente à restituição, no qual foi interposto recurso voluntário, ainda pendente de julgamento e ocorrência de decadência, uma vez que o período de apuração do crédito é de 12/1999 e sua constituição ocorreu em 13/03/2007. Requer como produção de prova à requisição dos autos do processo administrativo n. 13819.000588/00-10 (fls. 116/118 e 124/132). A embargada informou ser a inscrição devida, conforme resposta da equipe competente da Receita Federal, por não haver possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito em razão da interposição de recurso, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 9.430/96 (fls. 155/156). A embargante colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 160/280). A Fazenda Nacional informou não ter provas a produzir e reiterou os termos da impugnação (fl. 282). A embargante rebateu os argumentos expostos pela embargada em sua a petição de fls. 155/156 e requereu subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e decadência (fls. 284/289). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA em razão da inscrição ter ocorrido antes da decisão final em procedimento administrativo não pode ser acolhida. É que o mencionado processo administrativo pendente de julgamento de recurso voluntário, a que se refere a embargante e que, em tese, impediria a inscrição em dívida ativa é aquele relativo ao pedido de restituição (crédito de terceiro), com o qual pretende compensar o presente débito e não aquele que efetivamente corresponde ao crédito tributário exigido. Ressalte-se que o crédito tributário exigido foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, conforme pedido de compensação de crédito com débito de terceiro

acostado a fl. 173, assim, já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida, o Fisco utilizou-se de tais informações para inscrever o crédito em dívida ativa, não havendo qualquer nulidade no título executivo. Anote que, apesar das alegações de decadência e prescrição terem sido apresentadas pela embargante em sua réplica, em desacordo com o preceituado no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, o qual reza que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, por tratar-se de matéria ordem pública, portanto cognoscíveis de ofício pelo Juiz, passo a sua análise: A alegação de decadência merece acolhimento. No presente caso, trata-se de cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao período de 12/1999, cuja constituição se deu através lançamento de ofício, conforme fl. 214, com notificação da executada, ora embargante através de AR em 13/03/2007. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 16/07/2007 (fl. 273). Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, houve decadência pois, pelo que consta dos autos, os fatos geradores dos créditos ocorreram em 15/12/1999 e 29/12/1999, de modo que o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício a partir do 1º dia do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1º/01/2000 e daí até o dia 1º/01/2005, mas o fez depois, em 16/07/2007, quando foi inscrita a dívida em Dívida Ativa da União (fl. 273). Logo, operou-se a decadência, uma vez que a constituição definitiva se deu em 16/07/2007, fora do prazo decadencial quinquenal. Ante o reconhecimento da decadência (preliminar de mérito), as demais alegações restam prejudicadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a decadência e desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.007044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507827-7) SPEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X PAULO PEREIRA DA SILVA (SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA. SPEL INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA E PAULO PEREIRA DA SILVA ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 95.0507827-7. Alega ilegitimidade do sócio, ora embargante, para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como impugna o valor exigido por não estar caracterizada a omissão de receitas descrita no auto de infração (fls. 02/15). Colacionou documentos (fls. 23/32). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 33). A União apresentou impugnação refutou a alegação de ilegitimidade e pugnou pela improcedência do pedido com a condenação dos embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 35/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos não poderiam ter sido recebidos. Verifico que a oportunidade dos embargantes oporem sua defesa através dos presentes embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fizeram uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 97.0536140-1, os quais foram extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC c.c. art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, tendo transitado em julgado o v. acórdão que confirmou a sentença, conforme fls. 25/26 e 138/142 dos autos da execução fiscal n. 95.0507827-7. Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 97.0536140-1, na ocasião de sua intimação da realização de primeira penhora realizada (fl. 19 dos autos principais), os embargantes opuseram os presentes embargos após serem intimados do reforço de penhora (fl. 105 da execução), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. O reforço da penhora não reabre o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual está instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Ressalte-se, que os bens inicialmente penhorados foram

arrematados em leilão e o valor arrecadado já foi devidamente convertido em renda da executada (fls. 42/44 e 55/58 da execução fiscal). Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente, impedindo a rediscussão sobre a origem do débito e validade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso. Ausente, assim, o interesse processual, o Embargante é carecedor da ação. Por fim, anoto que a alegação de ilegitimidade passiva poderá ser reapresentada pelo sócio embargante, se houver interesse, nos autos da execução, em sede de exceção de pré-executividade. Pelo o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários uma vez que o processamento destes embargos somente ocorreu até o presente momento por lapso, devido a nova sistemática processual de não apensamento aos autos da execução em razão da possibilidade de recebimento dos embargos sem suspensão da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como de fls. 19, 25/26, 105 e 138/142 daqueles autos para este feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.012680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523363-9) JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

SENTENÇA. JEAN BERNARD CAMPS - ESPÓLIO, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.012680-9. Alega a ocorrência da prescrição tributária (art. 174 do CTN) e a não incidência do imposto de renda pessoa física (IRPF) por tratar-se de promessa de compra e venda de participação societária com pagamento à prazo, não sendo possível criar tributo através da analogia, nos termos do art. 108, 1º do CTN (fls. 02/44). Colacionou documentos (fls. 45/189). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 35). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a legalidade da cobrança, uma vez que para fins de apuração do IRPF não é relevante se houve a efetiva alienação do bem, bastando a aquisição da disponibilidade econômica originária da operação (art. 43 do CTN). Aduz a não ocorrência da prescrição, cujo prazo somente tem início com a inscrição em dívida ativa. Requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos presentes embargos (fls. 198/204). Réplica a fls. 213/216, reiterando os argumentos da inicial. Colacionou decisões dos tribunais (fls. 217/236). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de prescrição merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à omissão de receita do IRPF no período de apuração ano base/exercício 1978/1979, cuja constituição ocorreu por autuação, com notificação pessoal em 13/12/1983 (fls. 60/61), tendo o embargante impugnado administrativamente o débito, cuja exigibilidade ficou suspensa até julgamento final do recurso interposto (art. 151, inciso III, do CTN). A constituição definitiva do crédito deu-se com a intimação do contribuinte da decisão administrativa, proferida pelo Conselho de Contribuintes, que manteve a cobrança do imposto e da qual não mais cabia recurso, na data de 07/11/1990 (fls. 112/129), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se anterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se posterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 27/06/1995 (fl. 59), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/12/1995 (fl. 58). O despacho de citação foi proferido em 19/01/1996 e a citação postal efetivou-se na data de 29/01/1996 (fl. 07 da execução fiscal). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 07/11/1990 (data da constituição definitiva do débito) e que a citação postal somente ocorreu em 29/01/1996, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ante o reconhecimento da preliminar de mérito de prescrição, as demais alegações restam prejudicadas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição e desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenado a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.82.017066-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024117-1) OTIMMEC MAQUINAS IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.OTIMMEC MÁQUINAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.024117-1.Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa por falta de intimação da instauração do procedimento administrativo, bem como nulidade da CDA por ausência de discriminativo de débito. No mérito, sustenta ser indevida a aplicação da multa de mora por força do art. 138 do CTN e a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de juros de mora (fls. 02/22).Colacionou documentos (fls. 23/202, 206/207 e 210/214).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 215).A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, a legalidade da multa aplicada e da taxa SELIC (fls. 218/223).Intimada para apresentar réplica e especificar provas a serem produzidas (fl. 224), a embargante ficou-se inerte (fl. 225).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação ou notificação deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida.Ademais, no presente caso, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal.Outrossim, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa.A alegação de nulidade da CDA também não pode ser acolhida.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.A alegação de que a multa é indevida por ter havido denúncia espontânea não se sustenta.A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do CTN). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional deve ser repelida.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária

e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Ademais, a taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constituindo qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. E o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.024117-1.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.82.017067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003771-3) OTIMMEC MAQUINAS IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.WALDELURDES DARIA DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa, bem como a empresa L AMARCLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e os sócios ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA, FRANCISCO FERREIRA COSTA e LAZARO MARIA MARTARELLI nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.027196-0.Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição tributária, nos termos do art. 174 do CTN; cerceamento de defesa por falta de intimação da instauração do procedimento administrativo, bem como nulidade da CDA por ausência de discriminativo de débito. No mérito, sustenta ser indevida a aplicação da multa de mora por força do art. 138 do CTN e a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de juros de mora (fls. 02/26).Colacionou documentos (fls. 27/52, 56/57 e 60/64).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 65).A União Federal apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos por não ter a embargante colacionado aos autos documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nas cópias da CDA, estatuto social e despacho que ordenou a citação. Sustentou a não ocorrência da prescrição. Defendeu a regularidade da CDA e a legalidade da multa aplicada e da taxa SELIC (fls. 67/97).Intimada para especificar provas (fl. 110), a embargante ficou-se inerte (fl. 111).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A preliminar de arguida pela Embargada de rejeição liminar dos embargos por ausência de documentos essenciais à propositura da ação deve ser afastada.A embargante promoveu a juntada aos autos de cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, em observância ao disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, conforme se vê a fls. 28/52, 56/57 e 60/64.Contudo, é certo que não há nos autos cópia do despacho que determinou a citação, porém tal fato não impediu a impugnação específica, por parte da Embargada, no que tange à alegação de prescrição, posto que, como exequente, tem pleno acesso aos autos da execução fiscal, onde se encontra a mencionada determinação.Desta feita, afastado o rigor formal da exigência no caso concreto, em prol da solução definitiva da lide.A alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação ou notificação deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida.Ademais, no presente caso, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal.Outrossim, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa.A alegação de nulidade da CDA também não pode ser acolhida.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.No tocante à alegação de prescrição, deixo de apreciá-la nesta via, uma vez que operou-se a preclusão consumativa.A matéria prescricional já foi arguida pela embargante nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada nos seguintes termos (fls. 32/33 da execução fiscal):Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO contra OTIMMEC MÁQUINAS INDUSTRIA

COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante CDAs acostadas aos autos. Fls. 12/31: A empresa executada opôs Exceção, sustentando ocorrência de prescrição. Decido. A teor do que consta na CDA n.º 80.2.04.039845-20, para a cobrança de crédito de IRPJ, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, e daí até o ajuizamento da execução, e o despacho de citação. Considerando que o crédito foi inscrito em 30/07/2004, que a execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2006 e que recebeu o despacho citatório em 20/02/2006 (fls.09), verifica-se que não decorreu lapso prescricional quinquenal. Ressalte-se que, no âmbito da ação executiva fiscal, tão-somente o despacho que ordena a citação já interrompe o prazo prescricional, não havendo a necessidade de que seja efetuada a citação propriamente dita (art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 e, atualmente, art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com redação da LC nº 118, de 2005). Com isso, não se cogita de prescrição em relação a CDA supra. Quanto a CDA n.º 80.6.04.059491-27, o crédito exequendo refere-se à contribuição previdenciária, com vencimento mais antigo em 29/10/99 e foi inscrito em dívida ativa em 30/07/2004, quando se inicia a fluência do prazo prescricional, pois somente a partir daí nasceu para o Fisco a possibilidade de acionar o contribuinte. Considerando que a prescrição é de 10 anos, nos termos dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, rejeito as alegações da Excipiente. Ante o exposto, rejeito a Exceção. Prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora. Intime-se. São Paulo, 09 de março de 2007. Sergio Henrique Bonachela Juiz Federal Substituto Portanto, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Juízo, cuja decisão não foi desafiada através de recurso próprio (agravo de instrumento), estando a embargante impedida de rediscutir a matéria nas vias ordinárias dos embargos de devedor, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A alegação de que a multa é indevida por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do CTN). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ademais, a taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constituindo qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. E o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.003771-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.030151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057879-0) KELLOGG BRASIL LTDA. (SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. KELLOGG BRASIL LTDAMETALÚRGICA FAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.057879-0. Alega que o débito exigido foi devidamente quitado, no mesmo mês de competência, ou seja, janeiro de 1998. Aduz ter apresentado exceção de pré-executividade, porém a exequente, ora embargante, limitou-se a requerer prazos adicionais para se manifestar sobre o pagamento, caracterizando assim, a falta de liquidez e certeza do título executivo. Requer a procedência dos embargos e a consequente extinção da execução fiscal apensa (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/29 e 33). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 34). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, por gozar da presunção de certeza e liquidez somente ilidida por prova cabal e inequívoca em contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN). Sustenta que por ocasião da exceção de pré-executividade nos autos da ação executiva, a Receita Federal já analisou minuciosamente a alegação de pagamento e respectivas guias DARFs e concluiu que os pagamentos referentes às cópias dos DARFs apresentados já se encontram alocados a outros débitos (fl. 37), devendo ser mantido o crédito tributário em cobro. Requer a sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela embargante (fls. 37/38). Juntou documento a fl. 39. Intimada a especificar provas (fl. 40), a embargante ficou-se inerte (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade do título executivo virtude de não ter sido considerado pagamento anterior não merece acolhimento. Por

ocasião da alegação de pagamento, deduzida pela embargante em sede de exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal, as guias DARFs ora apresentadas (fls. 28/29), foram analisadas pelo órgão competente da Receita Federal, o qual decidiu pela manutenção do débito, uma vez que esse pagamento foi alocado a outros débitos (fls. 39). E a embargante sequer impugnou a alegação da embargada neste sentido, quando teve oportunidade para tanto (fl. 41). Desta feita, considerando que a alegação contida na impugnação, de que houve pagamento anterior, mas este foi alocado a outros créditos que não aqueles exigidos na execução embargada, a questão não chegou a se tornar controvertida, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos em geral, como a decisão administrativa que considerou cabível a manutenção da exigência e da Certidão da Dívida Ativa em particular, com fundamento no art. 3º da Lei 6.830/80, a cobrança deve ser integralmente mantida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.034445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049423-5)
METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. METALÚRGICA FAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.049426-5. Alega a nulidade do título executivo por ausência dos requisitos legais e por cobrar diversos exercícios em uma única CDA, bem como a ausência de lançamento e de discriminativo de débito. Sustenta a ilegalidade da multa de mora e correção monetária. Insurge-se contra os juros superiores a 6% ao ano (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/34). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 35). A União Federal apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos por não ter a embargante colacionado cópia do cartão de CNPJ como determinou o Juízo. Defendeu a legalidade da CDA e da cobrança por tratar-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, tendo sido declarado pelo próprio contribuinte, bem como dos acréscimos legais (fls. 37/43). Réplica a fls. 46/50, reiterando os argumentos da inicial. Insurge-se contra a taxa SELIC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. A alegação de ausência de lançamento deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Ademais, no presente caso, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. A alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa de mora não merece acolhimento. Os três institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 97 e 161). A correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação (art. 97, 2º do CTN). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmulas n. 45 e n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. A alegação de que os juros de mora devem ser de 6% ao ano não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, i, da Lei 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da

Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.049423-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.002731-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000649-7) JOAO GUMERCINDO MARTANI (SP028801 - PAULO DELIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO E SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) SENTENÇA. JOÃO GUMERCINDO MARTANI, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.000649-7. Alega ilegitimidade passiva (fls. 02/27). Colacionou documentos (fls. 28/153). A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 156). Os autos vieram conclusos. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens da empresa executada ocorreu na data de 20/12/2002, ocasião em que a mesma foi intimada da constrição, na pessoa de seu representante legal (fl. 50 verso), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 28/01/2009 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Anoto que a alegação de ilegitimidade passiva poderá ser reapresentada, se houver interesse, nos autos da execução, em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.000649-7. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.012252-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004365-2) ROSA BOLINELLI NATIVIDADE (SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇA. ROSA BOLINELLI NATIVIDADE, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.004365-2. Alega ilegitimidade passiva (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/20, 23/45 e 52/61). A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 62). Os autos vieram conclusos. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens da empresa executada ocorreu na data de 23/09/1999, ocasião em que a mesma foi intimada da constrição, na pessoa de seu representante legal (fl. 54), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 07/04/2009 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Anoto que a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela coexecutada, ora embargante, poderá ser reapresentada, se houver interesse, nos autos da execução, em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.004365-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.042348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0479883-0) OSWALDO NOVAK X ROSA ISABEL DE CARVALHO NOVAK (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) SENTENÇA. OSWALDO NOVAK e ROSA ISABEL DE CARVALHO NOVAK, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal n. 00.0749883-0 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERTEC

COML/ IND/ DE FERRO LTDA E OUTRO. Sustentam que exercem posse e mansa e pacífica do imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal, situado na Rua Antonio Torres, s/n, constituído pelo lote M-2 da quadra II, do Parque da Móoca, desde o ano de 1975, ou seja, há mais de 32 anos, quando adquiriram, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda do imóvel, consistente em terreno e uma pequena construção de alvenaria, localizado no loteamento Parque da Mooca, isto na Rua Antonio Torres, antiga Travessa Santo Hipólito, consistente no Lote N-2, da quadra II, ocasião em que os alienantes do referido imóvel cederam aos compradores, ora embargantes, a posse do terreno conjugado ao imóvel adquirido, qual seja o lote M-2, objeto da construção. Aduzem terem realizado diversas melhorias no imóvel, e hoje é utilizado como área de garagem de veículos dos embargantes. Requerem o reconhecimento do Usucapião Constitucional, nos termos do art. 83 da CF/88 e a sustação dos leilões designados (fls. 02/11). Colacionaram documentos (fls. 12/53 e 59/73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 74). A União Federal apresenta contestação, aduzindo a ausência de provas sobre a cessão da posse do bem penhorado, implicando na ausência de legitimidade para figurarem no polo ativo dos presentes embargos, nos termos do art. 1.046 do CPC. Sustenta a impossibilidade do reconhecimento do usucapião constitucional uma vez que os embargante já são proprietários de outro imóvel urbano. Requer a improcedência dos embargos (fls. 77/81). Intimados a especificarem provas (fl. 89), os embargantes requereram a posterior juntada de croqui do local do imóvel, memorial descritivo do mesmo e a oitiva de testemunhas (fl. 90), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 91). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de usucapião não pode ser conhecida por este Juízo. Vejamos: A competência deste Juízo é absoluta, especializado, em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, como já referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações de usucapião. Desta feito, este juízo está impedido de proceder à análise da questão trazida aos autos sem que profira decisão em termos de aquisição ou não da propriedade pelo instituto da usucapião, o que, como já demonstrado, não lhe compete. Ademais disso, conforme o disposto no 2º do artigo 1.245 do Código Civil, até que o título translativo seja registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, o alienante continua a ser o dono do imóvel. Para que as alegações pudessem ser conhecidas por este juízo, seria necessária ao menos a comprovação de prolação de sentença julgando procedente a ação de usucapião com prova do trânsito em julgado, o que, pelo que dos autos consta, sequer foi ajuizada, no Juízo Cível Comum, ação de usucapião pelos embargantes a fim de obter a propriedade do imóvel objeto de penhora nos autos executivos. Não se pode, assim, reconhecer a propriedade dos Embargantes face à incompetência deste juízo para a análise da questão e à ausência de comprovação de aquisição através de outro título. Assim, tem-se que a atual proprietária do imóvel objeto da penhora, matriculado sob o n. 172.593 do 16º CRI, é a empresa executada FERTEC COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO LTDA, conforme fl. 139 dos autos da ação executiva. Em consonância com o preceituado no art. 1.046 do Código de Processo Civil, é considerado terceiro aquele que, embora não figure no polo passivo ou ativo da ação, seja possuidor do bem objeto de apreensão judicial. Vejamos o texto legal: Art 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos em apreensão judicial. 3º Considera-se terceiro também o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Nos casos dos bens que dependam de registro, como é o caso dos autos, não há como fazer prova da posse sem o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis. Os embargantes não trouxeram aos autos prova de prolação de sentença judicial declarando-os proprietários do bem, tampouco no compromisso de compra e venda firmado entre estes e os alienantes constou a cessão de posse do lote M-2. Assim, reconheço a ilegitimidade dos Embargantes para a oposição de Embargos de Terceiro, visto que, conforme já explicitado, a atual proprietária do imóvel objeto de penhora nos autos do executivo fiscal é a empresa executada FERTEC COMERCIAL INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO mantendo a penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 172.593, no 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Condeno os Embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e de fls. 139 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2009.61.82.027232-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512726-1) OTAIR LEAL MORETTO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

VistosOTAIR LEAL MORETTO, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro com Pedido Liminar de Antecipação de Tutela em face da INSS/FAZENDA que executa a empresa BENITO ZIMBARO E CIA/ LTDA, nos autos da execução fiscal nº 96.0512726-1. Sustenta, em síntese, que as penhoras efetuadas nos autos da execução fiscal recaíram sobre bens pertencentes ao embargante, que jamais pertenceram à empresa executada. Em 08/07/2009 foi proferida decisão nos autos da execução fiscal (fls.106) determinando-se o cancelamento do arresto efetuado.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando que nos autos da execução fiscal n.º 96.0512726-1, foi proferida decisão a fls.106, determinando-se o levantamento da constrição, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.O objeto dos presentes Embargos é a liberação da constrição ocorrida nos autos do executivo fiscal. Ocorreu, assim, perda de objeto dos embargos, sendo caso de carência superveniente (ausência de interesse de agir). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, Parágrafo único, inciso III c.c. 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execução Fiscal nº 96.0512726-1, bem como traslade-se para estes autos cópia de fls.106 dos autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

87.0016205-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X JOSE CLOVIS DITZEL Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seus atos constitutivos, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 118 não possui procuração nos autos.Dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 104/250.Após, tornem conclusos.Intime-se.

88.0032579-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FRIGUS FRIGORIFICOS UNIDOS S/A X ANTONIO HENRIQUE RIBAS(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 14/09/1988 foi determinada a citação da executada (fl. 06), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07.A citação da executada efetivou-se, com hora certa, na data de 06/08/1990, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 14.Foi lavrada penhora sobre bem imóvel de propriedade do representante legal da empresa, ANTONIO HENRIQUE RIBAS e de sua esposa, conforme fl. 54.Este Juízo determinou a citação do coexecutado ANTONIO HENRIQUE RIBAS, a fim de regularizar a presente execução (fl. 67).O coexecutado ANTONIO HENRIQUE RIBAS compareceu e Juízo, alegando ilegitimidade passiva, ocorrência de prescrição e benefício de ordem (fls. 73/144).O Exequente manifestou-se sobre as alegações do coexecutado, sustentado a legitimidade passiva e a não ocorrência de prescrição tributária (fls. 147/149).A fl. 173 houve o arresto de veículos indicados pelo Exequente (fls. 164/166).O coexecutado reiterou suas alegações a fls. 183/207.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 209).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de prescrição deve ser acolhida.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à contribuições sociais cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao período de 12/1982 a 10/1983, cuja constituição definitiva ocorreu através de confissão de dívida fiscal datada de 23/01/1984 (fl. 04 e 162). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/04/1988 (fl. 05), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/09/1988.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 23/01/1984 (data da constituição definitiva do débito - fl. 04) e que a citação da empresa executada somente se efetivou em 06/08/1990 (fl. 14), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.**1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fl. 54, ficando o depositário nomeado a fl. 52 liberado de seu encargo.Oficie-se ao DETRAN para liberação do bloqueio judicial constante nos registros dos veículos declinados a fl. 173.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene o Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.014829-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA)

VISTOS.MARUEI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/C LTDA, na pessoa de seus sócios, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 84/85, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou sobre a petição da executada, protocolada em 03/06/2009, informando a transferência à ordem desse Juízo dos valores penhorados no rosto dos autos da ação n. 95.0054870-4. Requer seja sanada a omissa apontada e determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF e de alvará de levantamento (fls. 110/111).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.A sentença foi prolatada na data de 29/05/2009 (fls. 84/85) e a petição da executada sobre a qual paira a alegação de omissão na análise, por ocasião da sentença, somente foi protocolada em 03/06/2009 (fls. 92/108).Assim, impossível ter sido omissa a sentença quanto à pedido ainda não formulado.Ademais, faz-se necessário o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação n. 95.0054870-4, uma vez que a executada tem outras parcelas do precatório a serem percebidas (fl. 103).Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Destarte, diante da informação de transferência dos valores à ordem deste Juízo, solicite informações à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, sobre o integral cumprimento da determinação emanada do Juízo da 5ª Vara Federal Cível (fls. 87/90).Após, com as informações necessárias (valor depositado e número da conta), expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado da executada, conforme declinado a fl. 111.P.R.I. e Cumpra-se.

1999.61.82.042476-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLMEIAGRAF LITOGRAFIA LTDA X SERGIO GRANITO COPELLI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da empresa executada restou negativa (fl. 12), sendo deferida a inclusão do corresponsável (fl. 18), cuja citação também restou infrutífera (fl. 19).A empresa executada foi submetida a processo de falência (fl. 34/35), tendo ocorrido a citação do síndico e a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 44 e 46/47). Foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 2004.61.82.004603-1, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 49/54), e remetidos ao arquivo findo após o trânsito em julgado (fls. 58/65).Os autos falimentares foram definitivamente extintos sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela exequente a fls. 68/70.A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito contra a responsável tributária, face ao encerramento do processo falimentar (fls. 72/79).É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente

feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.021445-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONG XIN(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

VISTOS. CONG XIN interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 22, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II do CPC c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80, diante da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449/2008. Alega ser a decisão combatida omissa e contraditória, uma vez que não se pronunciou acerca da ocorrência da prescrição intercorrente arguida pelo embargante. Requer sejam concedidos efeitos modificativos (fls. 24/26). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão ou contradição impugnável mediante embargos declaratórios. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). E somente é suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios a contradição que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo embargante não constituem contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Outrossim, o inconformismo manifestado pelo embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

2000.61.82.051165-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND PAULISTA DE MOLDAGENS DE TERMO PLASTICO E FIXO LTDA X SIDNEY LANERA MUNIZ

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 16/11/2000 foi determinada a citação da executada (fl. 07), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 08. A exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada, SYDNEY LANERA MUNIZ, no polo passivo da presente execução, bem como a citação dos executados por edital (fls. 10/14). O Juízo deferiu a inclusão e determinou a citação postal do coexecutado (fl. 13). Todavia a citação restou infrutífera, AR negativo acostado a fl. 16. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado na data de 25/03/2003, nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente (fls. 17 e verso). Em 02/06/2009, os autos retornaram a Secretaria deste Juízo para juntada de petição da Fazenda Nacional, através da qual requer a substituição da certidão da dívida ativa (fls. 18/24). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IPRJ) no período de apuração ano base/exercício 1995/1996, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/06). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 17/09/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 11/10/2000 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/01/1996 (fl. 06) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pleito de substituição da CDA formulado pela exequente a fls. 18/24. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.057495-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BABO AUTO PECAS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 42).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado de seu encargo o depositário do bem móvel declinado a fl. 22.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.007637-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 01/04/2002 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 06). A citação postal da executada se efetivou na data de 25/06/2002 (fl. 07).Foi lavrada penhora sobre bens da empresa executada em 29/10/2003 (fl. 18), sendo opostos embargos à execução, autuados sob o n. 2003.61.82.075210-3, os quais foram julgados extintos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC e remetidos ao arquivo findo (fls.21/22 e 26).Em 25/10/2006, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios da empresa executada, ADEMIR ALFACE, EDSON CARUZO e JOSÉ FRANCISCO ALFACE, no polo passivo da presente execução (fls. 34/38), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 48).A citação postal dos coexecutados EDSON CARUZO e JOSÉ FRANCISCO ALFACE efetivou-se em 21/12/2007 (fls. 49/50).O coexecutado JOSÉ FRANCISCO ALFACE apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição tributária e a nulidade da CDA (fls. 52/129).A exequente apresentou manifestação a fls. 131/145, defendendo a regularidade da CDA e sustentando a não ocorrência da prescrição tributária, bem como a legitimidade passiva do coexecutado.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 148).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, verifico que a CDA engloba a cobrança de tributo referente apenas a um exercício/ano base, qual seja, o de 1996/1997, conforme fls. 04/05.Desta feita, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção de certeza e liquidez milita em prol do título (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A alegação de prescrição merece acolhimento.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais sobre o lucro presumido, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 28/09/2001 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 20/03/2002 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento ou da apresentação ou da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/01/1997 (fl. 05) e que a citação postal da empresa executada ocorreu em 25/06/2002 (fl. 07), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS.

ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Declaro o depositário declinado a fl. 18 liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.036963-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCIO CORDEIRO RANGEL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.050193-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROPLAST IND COM DE PLASTICO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente noticiou a decretação de falência da empresa executada, bem como que promoveu a habilitação de seu crédito no Juízo Falimentar (fl. 13). A citação postal da empresa executada restou negativa (fl. 18). A Exequente requereu o arquivamento dos autos até o desfecho dos autos falimentares (fl. 21). Em 09/09/2008, a Fazenda Nacional informou que o processo de falência foi definitivamente extinto, sem a satisfação da dívida ora exigida (fls. 30/31). A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito contra os sócios administradores da empresa falida, face ao encerramento do processo falimentar (fls. 33/36). autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no período de apuração/ano base 1998/1999, cuja constituição correu através

de declaração de rendimentos (fls. 03/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/12/2003 (fl.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 29/07/2005 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 27/02/1999 (fl. 11) e que o despacho que ordenou a citação data de 08/11/2005 (fl. 12), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.048701-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP.Citada, a executada ofertou bem imóvel à garantia da execução (fls. 31/35) e, após a concordância da exequente (fl. 37), foi lavrada a penhora (fls. 39/43).Foram opostos embargos à execução (fl. 50), os quais foram extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC (fl. 168).A RFFSA noticiou sua extinção da RFFSA e, conseqüente sucessão pela União, bem como o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI (fls. 54/168).Posteriormente, autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 164/165).A exequente requer a suspensão do feito, tendo em vista o requerimento de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado (fls. 171/173).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 174).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese o parcelamento noticiado pela Exequente, a presente execução não prospera, em face das seguintes circunstâncias:A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da

verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 20087000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Outrossim, as Taxas de Conservação e Limpeza exigidas pela municipalidade já foram declaradas inconstitucionais pelo E. STF, por terem como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III.II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível.III. - Agravo não provido.(STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada.2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes.3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.014445-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicas e de Limpeza Pública - TPCL, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP.Houve penhora de bens (fl. 07).A executada ofertou bem imóvel a título de reforço de penhora (fls. 50/54), o qual foi aceito pela exequente (fls. 68 verso, 71, 93 verso e 101), porém, a constrição não se realizou (fls. 73, 92 e 93).Posteriormente, com a extinção da RFFSA e, conseqüente sucessão pela União (fls. 75/85 e 103/112), autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 115 e 120).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n.

11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVIL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVIL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Outrossim, as Taxas de Conservação e Limpeza exigidas pela municipalidade já foram declaradas inconstitucionais pelo E. STF, por terem como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido. (STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado

do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada.2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes.3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 07.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.031013-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP.A executada ofertou em garantia bem imóvel (fls. 09/14), porém, a constrição não se realizou.Posteriormente, com a extinção da RFFSA e, conseqüente sucessão pela União (fls. 18/30 e 38/47), autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 55 e 59).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 66).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de

04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Outrossim, as Taxas de Conservação e Limpeza exigidas pela municipalidade já foram declaradas inconstitucionais pelo E. STF, por terem como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado.

Vejam os: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido. (STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência à pretensão executória. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.031205-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP. Posteriormente, com a extinção da RFFSA e, conseqüente sucessão pela União, autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fl. 18). A executada manifestou-se a fl. 30, alegando a ocorrência da prescrição tributária (art. 174 do CTN) e imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF/88). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de prescrição não merece prosperar. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação, na data de 01/04/2000 (fl. 04), sendo a presente execução ajuizada em junho de 2001 e devidamente atuada em 04/07/2001 (fl. 02), razão pela qual incide o consagrado através da Súmula 106, do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Contudo, a cobrança é indevida. Vejam os: A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07: Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao

pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Outrossim, as Taxas de Conservação e Limpeza exigidas pela municipalidade já foram declaradas inconstitucionais pelo E. STF, por terem como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido. (STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo,

assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.020547-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP.Posteriormente, com a extinção da RFFSA e, conseqüente sucessão pela União (fls. 09/10), autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 11 e 19).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência à pretensão executória.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.020587-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 06).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.020605-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 06).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a

contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.020623-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 06). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3.

Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022227-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP.Posteriormente, com a extinção da RFFSA e, conseqüente sucessão pela União (fls. 06/09), autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 12 e 25).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150 , VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão

tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 20087000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência à pretensão executória.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2274

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.021983-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOVAUTO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl. 87: Muito embora com a edição da lei nº 11.941/2009 não seja possível afastar a possibilidade do pedido de parcelamento do executado ser deferido, não há embasamento legal que permita a este Juízo sustar os leilões designados à fl. 86, apenas e tão somente com a possibilidade do executado realizar parcelamento, logo, INDEFIRO o pleito do executado e determino que se prossiga com os referidos leilões. Intime-se.

2007.61.82.026211-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADHIL CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI)

Fls. 55/66: Muito embora com a edição da lei nº 11.941/2009 não seja possível afastar a possibilidade do pedido de parcelamento do executado ser deferido, não há embasamento legal que permita a este Juízo sustar os leilões designados à fl. 54 apenas e tão somente com a possibilidade do executado realizar tal parcelamento, logo, INDEFIRO o pleito do executado e determino que se prossiga com os referidos leilões.

2007.61.82.034209-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMISA MANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Fls. 23/57: Muito embora com a edição da lei nº 11.941/2009 não seja possível afastar a possibilidade do pedido de parcelamento do executado ser deferido, não há embasamento legal que permita a este Juízo sustar os leilões designados à fl. 21 apenas e tão somente com a possibilidade do executado realizar tal parcelamento, logo, INDEFIRO o pleito do executado e determino que se prossiga com os referidos leilões. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 970

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.021233-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ACCESS IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO X APARECIDO SALOME VIANNA X SERGIO CAVALLARI NUNES X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR X JOSE UNCILLA VILLAR X MILTON RODRIGUES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

(...)Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por José Uncilla Villar e Rosa Maria da Silva Villar.2 - Prossiga-se regularmente o feito, com a realização dos leilões

designados.Intimem-se.

Expediente Nº 971

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.027709-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022619-1) INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA TOMMASINI

(...)No caso dos autos, a pretensão de ver recebida a demanda proposta com efeito suspensivo, ao menos em cognição superficial inerente às tutelas de urgência, não merece acolhida, ante a ausência da relevância da fundamentação aduzida em juízo.(...)Diante do exposto, não há que se falar em relevância de fundamentos a obstar o prosseguimento das medidas satisfativas. Não basta a possibilidade de grave dano ao embargante. Todos os requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil devem estar presentes.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para incluir ni pólo passivo Nicola Tomasini, indicado na petição inicial.4 - Após, proceda-se à citação.5 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos da carta precatória. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-lhe a arrematação, a oposição dos embargos à arrematação e a prolação da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1088

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.026511-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 116/120.Deixo de apreciar, por ora, o requerido haja vista o leilão em curso.Finda a hasta pública, venham os autos conclusos.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2009.65.00.000543-6 FAZENDA NACIONAL () X PEDRO BELMONTE NAVARRO (ADV SP164901 - DENISE DE PAULA ANDRADE LEITE)Requer a parte executada, em petição protocolizada em 21.07.2009, a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte dias), para análise de processo administrativo perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Indefiro a pretensão da parte executada, por falta de amparo legal. Prossiga-se com a execução.
Int.

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.047980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019849-5) TERERECO MODAS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.049581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042827-0) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.059946-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022075-0) SJ JUNIORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. APARECIDA RUFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para fixar a multa em 20%, devendo a exequente providenciar a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a ao termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2004.61.82.061801-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054649-7) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de determinar o recolhimento do PIS segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da Medida Provisória 66/2002 que passa a reger a exação. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª Região para reexame necessário.

2005.61.82.001940-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013662-0) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.004848-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071126-5) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.008740-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008496-2) CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de determinar o recolhimento do PIS segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da Medida Provisória 66/2002 que passa a reger a exação. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. 0,15 Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

2005.61.82.031251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047446-2) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.031943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020697-6) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.039989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020174-3) INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E TIPOGRAFIA MAIA LTDA(SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, combinado com o art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.057155-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044156-7) TEIXEIRA MARQUES COMERCIAL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

2005.61.82.061813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025867-8) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.025867-8 e para os embargos à execução nº 2006.61.82.016544-2, prosseguindo-se nestes últimos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.061872-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011575-2) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.011575-2 e para os embargos à execução nº 2006.61.82.018606-8, prosseguindo-se nestes últimos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.016502-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027015-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.038469-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020503-4) CONFECÇOES ISTAMBUL LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.82.038942-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046581-7) TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.82.039805-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006098-0) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.051290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016851-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução. P.R.I.

2006.61.82.052788-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012886-0) AGS BANDEIRA & CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.002109-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050093-0) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, declarando que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2006.61.82.050093-0. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não é possível atribuir culpa à sua conduta, uma vez que o adquirente do imóvel não atualizou seus dados junto ao Cadastro Fiscal Municipal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, remetendo-os, em seguida, ao SEDI para exclusão do pólo passivo da lide da CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, incluindo-se o Sr. SAHAK VARTERESIAN, que conforme reconhecido por ambas as partes é o verdadeiro sujeito passivo da execução, vez que era o proprietário do imóvel à época do fato gerador. Após, encaminhem-se aqueles autos ao Ofício das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo, tendo em vista terem cessados os motivos para que a execução fosse processada perante a Justiça Federal. Transitada esta em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.003080-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020781-3) K.R. EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.006920-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057871-5) BRONZEADO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

2007.61.82.013181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052508-5) GUT LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.041910-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048312-9) RED SEA CONFECOES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar a decadência com relação aos débitos dos períodos de 01.1996 a 13.1998 (CDA n.º 35.650.202-3) e 01.1999 a 12.1999 (CDA n.º 35.650.204-0), devendo a parte embargada/ exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.043643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007839-4) CASTELO COMERCIO DE DOCES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.82.003045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026258-0) MANTIN MANUTENCAO TECNICA E INSPECOES IND E COM LTDA(SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0905254-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 565 - THEREZA CRISTINA RICCO) X MARIA CECILIA BARBOSA PINTO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80 combinado o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

00.0908212-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 565 - THEREZA CRISTINA RICCO) X MARIA DO CARMO PRADO LOBO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 16/17, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80 combinado o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2002.61.82.021711-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JDL GRAFICA E EDITORA LTDA X JORGE LUIZ LOPES(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2002.61.82.025429-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP103186 - DENISE MIMASSI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.001066-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSLUS COMERCIO EXTERIOR LTDA X LU TAI SHUN X LU KAO TZE CHAN X CHOU OWENTI X CHIU LUNG CHI(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.043413-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA MENDES CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA (...). Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2003.61.82.051966-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREDERICO RODRIGUES GIMENES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantado o arresto de fls. 57/58, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.075863-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RENATA CLARA VAGNOTTI

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de RENATA CLARA VAGNOTTI.Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 36, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.015319-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.021653-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITA DECORACOES E PRESENTES LTDA - EPP

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.022458-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES BRASTOKIO LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 45, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 31, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.038599-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L A L TRANSPORTE DE CARGA LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 114/114.vº, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.02.078703-03.No que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.04.002558-60 e 80.7.01.007148-08, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 114/114.vº.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.03.011970-72, 80.7.03.005611-85 e 80.7.03.021163-67, defiro a suspensão, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequindo constantes nas inscrições referidas. Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.001898-69, cumpra-se o determinado à 2.ª parte do despacho de fls. 85.P.R.I.

2004.61.82.046581-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 216/219, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 103, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.003375-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISIROL COMERCIAL E

IMPORTADORA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.82.023719-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO OLIVIERI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.033919-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DECIO CHOCO MARQUES

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.047640-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARMANDO DOS SANTOS CARVALHO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 35/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.048179-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.013993-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA PROSPERIDADE SUPER LANCHES LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 56/57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.03.040627-48, 80.6.03.115955-93 e 80.7.06.038616-73.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.05.028076-76 e 80.6.06.156726-44, defiro o prazo requerido às fls. 57, para análise do processo administrativo. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

2007.61.82.024424-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.025077-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE DE CAMPOS JUNIOR

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.031930-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MORERA ROYO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.033936-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA IMPERMANTA S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.040439-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BIO OXFORD COM/ PROD PARA DIAG LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 11/12, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.051356-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SOLANGE APARECIDA PASCHOAL
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.051388-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VANDA MONTEIRO RIBEIRO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.003827-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VALDIR JOSE BINOTTO
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêdo proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.005601-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOVINA DAS GRACAS T MACHADO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.019471-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA (SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte executada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.031662-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEY MARQUES
Vistos, etc. Em face do requerimento de desistência do feito pela parte exequiêdo, às fls. 20, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o exequiêdo proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidade legais. P.R.I.

2008.61.82.035024-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X a s assistencia medica hospitalar s/c ltda
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiêdo, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 31/32, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80 combinado o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.017561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076499-2) NATANAEL DOMISCIANO DA SILVA X ELIANE PINTO DA SILVA (SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, combinado com o art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.009991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020079-9) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.004843-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067568-6) DIFUS AR IND BRASILEIRA DE ACESSORIOS TECNICOS LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.005038-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066608-9) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP059795 - CLAUDIO VICTONI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP059795 - CLAUDIO VICTONI)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.031944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027925-6) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.020021-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054374-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.038548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020584-8) DATANORTH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.035499-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029187-3) DATANORTH INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.011037-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071172-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU) (...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide, com a intimação da Fazenda Nacional, para que apresentasse respostas nestes autos. Custas ex lege. Traslade-de copia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas a formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0756838-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHES MARIA PAULINA LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2000.61.82.095631-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLLUM ASSESSORIA IMOBILIARIA SC LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 17, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.82.097548-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ODECIO S.GONCALVES & CIA LTDA-ME X ODECIO SENEDEZI GONCALVES

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 32, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.068344-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMPO EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.82.068523-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIL - MULTI IMAGE LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.011126-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.012634-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOVINA DAS GRACAS T MACHADO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.018024-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAZ PARTICIPACOES S/C

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 13, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.034286-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMISSARIA DE DESPACHOS E QUARESMA LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 14, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.037851-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C C R ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa

às fls. 42/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.04.039862-54, 80.7.04.010771-81 e 80.6.03.044068-88. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.001317-03, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 42, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.000691-03, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. P. R. I.

2004.61.82.046400-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP132647 - DEISE SOARES)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 202, 214 e 224, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.03.030600-07 e 80.2.04.014571-66. No que se refere às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.04.015183-26 e 80.7.99.041270-77, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 29/120. P. R. I.

2004.61.82.050889-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X NEUSA DA SILVA FONSECA X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCEN O MARTA X MANUEL JOSE MARTINS X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP082513B - MARCIO LUIS MAIA) Folhas 139/156: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 127/132, expedindo-se o competente mandado de penhora.

2004.61.82.058162-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP231580 - FABIANA FRAGALLE FERREIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 88, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.82.010384-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIGHT CAR-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA-ME X JOSE LUIZ MANZANO LASERNA X SERGIO LABATE MARQUES X ELIZABETH DE MELLO TAVARES(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 176/177, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.082786-06. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.020869-21, prossiga-se a execução, expedindo-se os mandados requeridos às fls. 176, nos novos endereços declinados pela parte exequente. P. R. I.

2005.61.82.053353-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRALHERIA PRA-BALDI LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRALHERIA PRA-BALDI LTDA. Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.026594-00 que deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.4.05.116688-08 e 80.4.05.116689-99 (que também foi desmembrada na inscrição n.º 80.4.05.117018-72). Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 78, a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.117018-72 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.116688-08, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 78, tendo em vista a notícia da inclusão do débito exequendo no parcelamento. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.03.99.012074-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X BAR E RESTAURANTE ROMA LTDA X GILDASIO BORGES BASTOS(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

Os pedidos formulados pela parte executada às fls. 181 devem ser dirigidos à parte exequente administrativamente, por ser aquela a via adequada.

2006.61.82.003775-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABAT-JOURS OURO-PRATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X APPARECIDA DE VITTO X SERGIO AUGUSTO SALAMANCA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa

às fls. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.99.073420-70, 80.6.99.157419-20 e 80.7.99.038893-80. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 100 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.99.073421-50, 80.4.02.017936-04, 80.4.04.014671-90, 80.6.99.157418-40, 80.6.99.157420-64 e 80.6.99.157421-45, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.005298-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXIOMA INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 48/49, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.009350-30. Prosiga-se a execução com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.2.05.037576-57. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. P. R. I.

2006.61.82.006013-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MURILO DE ANDRADE LIMA LISBOA X PAULA MACIEL BARBOSA X SOLANGE MARIA DE ANDRADE LIMA LISBOA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 169, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.00.006570-32, 80.2.00.006571-13, 80.2.99.057018-20, 80.6.00.015840-20, 80.6.00.015841-00, 80.6.00.015842-91 e 80.6.99.121235-50. Custas já recolhidas. Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.4.04.020438-74, 80.6.04.082358-00, 80.6.99.121233-98, 80.7.04.021300-35 e 80.7.99.030406-87, tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.007847-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANDE SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MAT DE CONSTR LTDA X JULIETA RIBAS CORBAN X LEONARDO PEIXOTO X NELSON CORBAN

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 59/60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.041011-84 e 80.6.00.032981-99. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.009391-08, indefiro o pedido de expedição do mandado de citação e penhora da co-executada Julieta Ribas Corban, tendo em vista que o endereço é o mesmo constante no AR negativo de fls. 44. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em nome do co-executado Leonardo Peixoto no novo endereço declinado às fls. 62. P. R. I.

2006.61.82.014152-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LARANJEIRAS MATERIAIS DE SOLDA LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LARANJEIRAS MATERIAIS DE SOLDA LTDA. Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.086518-19 que deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.4.05.126895-07 e 80.4.05.126896-98 (que também foi desmembrada na inscrição n.º 80.4.05.126999-01). Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 78, a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.126999-01 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.126895-07, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 78, tendo em vista a notícia da inclusão do débito exequendo no parcelamento. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.016459-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA CAUDURO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.82.019025-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISUALGATE INFORMATICA S/C LTDA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos

autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os documentos requeridos pela parte exequente às fls. 155. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

2006.61.82.019984-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTER IMPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 42, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.029494-99. No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.018953-02, defiro o pedido de fls. 46. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P.R.I.

2006.61.82.026871-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X RALF RAPHAEL CHALOM(SP187448 - ADRIANO BISKER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.028651-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES, REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.013305-06. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. No que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.026058-80, concedo o prazo requerido às fls. 157. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Com relação às inscrições ns.º 80.6.04.013879-81, 80.6.06.039602-40 e 80.7.03.014961-23, à Secretaria para que cumpra o determinado às fls. 141. Por fim, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 168/170. P. R. I.

2006.61.82.029566-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGICAL SYSTEMS CONSULTORIA S/S. LTDA.(SP032705 - CARLOS ROBERTO CONTE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 101, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.030398-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA UENO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADRIANO BERNARDO COSTA X ROSANGELA APARECIDA CAMPOS

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 173, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.004553-44. Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.04.015074-49, 80.2.06.027023-03 e 80.7.06.012802-82, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento (fls. 86/123). P.R.I.

2006.61.82.030428-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABOR COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA ME(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.03.082863-56. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 111 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.024872-32, 80.4.05.023537-43, 80.6.05.023523-00, 80.6.06.038031-45, 80.6.06.038032-26 e 80.7.06.011381-09, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.034403-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X NARCISO VASQUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.036188-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO DE CARVALHO VINCE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 15/16, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.050094-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 179, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.008934-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 26, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.064465-30. No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.139554-44, indefiro, por ora, o pedido de fls. 19/21, levando em consideração que não existe prova de que a parte exequente tenha empreendido diligências de modo a tentar localizar bens penhoráveis da parte executada. Dê-se nova vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito. P.R.I.

2007.61.82.009935-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TWILIGHT MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 84, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.028992-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORUMBI RELOGIOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 60, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.039400-09. No que se refere às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.155138-48, 80.7.06.038086-08 e 80.6.06.155139-29, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 57/58. P.R.I.

2007.61.82.029387-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DE ARAUJO BUENO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.029940-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO LUIS FLORIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 16/17, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.029950-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO SCAFUTO SCHLEIER

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 19, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 16/17, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.033666-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGER SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.05.015644-60 e 80.7.05.004745-96.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.010712-43 e 80.6.05.015643-89, tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

2007.61.82.041727-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A(SP195789 - LEANDRO DI PIETRO E SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 179, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.8.04.001089-51.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.147848-21 e 80.8.04.001091-76, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 179. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

2007.61.82.044683-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA FLAGLER LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 16/17, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.049318-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE QUINZE LTDA(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.03.045036-54.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 79 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.000453-05, 80.6.06.001653-18 e 80.6.06.133192-97, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2008.61.82.001169-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Diante da concordância expressa da parte exequente, às fls. 135/141, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta secretaria para proceder a assinatura do Termo de Penhora dos bens ofertados em constrição judicial.Consumada a elaboração do termo retro, expeça-se mandado de constatação e avaliação.Int.

2008.61.82.002727-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CECILIA ELIZABETH ROJAS CASTRO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.016166-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULINO GOMES DE QUADROS NETO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.018487-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE FRATURAS PIO XI S C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.024516-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENEWS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.02.030694-37.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Prosseguindo, em que pesem as alegações de fls. 67/68, não terem sido formuladas por advogado, bem como não haver dispositivo legal a respeito da manifestação do executado na execução, excepcionalmente, conheço das alegações nos seguintes termos.Não vislumbro a possibilidade do exame das arguições expandidas pela requerente na petição acima mencionada, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida petição é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 85/90).Assim, não estando presentes tais requisitos, não há como reconhecer nesta sede de cognição sumária as alegações apresentadas pela parte executada, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Isto posto, prossiga-se a execução com relação as certidões de dívida ativa ns.º 80.2.08.003658-69, 80.2.08.003660-83, 80.2.08.003774-41, 80.6.08.011622-19, 80.6.08.011623-08, 80.6.08.011624-80, 80.6.08.011627-23, 80.6.08.011628-04, 80.6.08.011890-95, 80.6.08.011891-76, 80.7.08.002602-65, 80.7.08.002603-46, 80.7.08.002605-08, 80.7.08.002698-07, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.P. R. I.

2008.61.82.024882-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original com a indicação correta do número da OAB da subscritora da petição de fls. 09/12 e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que providencie certidão de inteiro teor do processo a que se refere na petição de fls. 09/12 e do recurso de apelação. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.064792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011320-5) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 437/458 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.015048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055209-6) GALAXY BRASIL LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820111479-1

2007.61.82.011007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041300-0) MODAS CENTURY LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 13.Intime(m)-se.

2007.61.82.046902-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056067-7) LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 58/68: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.005439-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052234-5) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 106/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Folhas 86/104: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

2009.61.82.006080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017727-4) COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 -

SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.006463-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021962-8) OPTICA RUY LTDA ME (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos o auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.001132-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TELAS ARAMES E FERRAGENS SANTO AMARO LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) Fls. 58/106 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

2002.61.82.004618-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANTONI INDUSTRIA E COM DE PANIFICACAO E CONFEIT LTDA X ANTONIO VALENTIM VAC JUNIOR (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.010546-7, prossiga-se a execução, aguardando-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 128/129. Intime(m)-se.

2002.61.82.020098-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LATINPLASTIC LATINO AMERICANA DE PLASTICOS LTDA X MARCIO ANTONIO TORRES RIBALDO (SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X EURICO BARBOSA

1 - Fls. 124/125: os bloqueios noticiados às fls. 115/116 possuem caráter de arresto. Assim, converto-os em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 6.039,23) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (n.º 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. 2 - Expeça-se carta precatória, para penhora, avaliação e intimação do co-executado, através de oficial de justiça avaliador, conforme o requerido às fls. 125, item 3.3 - Intime(m)-se

2002.61.82.055433-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CELESTE ARILA MATTOSO (SP279370 - MURILO RODRIGUES)

Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada, poderes para representar a empresa. Após, em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 89/132. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2002.61.82.061642-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MAMORU KATANOSAKA X IZAURA MEGUME KUKIYAMA KATANOSAKA X ANDREIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Fls. 102/107: abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.82.033791-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA)

1. Desapensem-se destes autos o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.003465-1, remetendo-o ao Arquivo. 2. Ciência à parte executada da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao Arquivo.

2004.61.82.008401-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Aguarde-se, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação da parte executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.017818-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICONEXA S.A. (SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X CHARLES FRANCOIS DE FRAIPONT X MARCELO DE ALENCAR PAULA LEITE X JIRI TRNKA X RAJIV SAIANANI (SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2004.61.82.025027-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIBRACONT INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA X MARCELO VASQUES X EDSON VASQUES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 65 e 71), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 125), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2004.61.82.053731-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES)

Analisando os autos, verifico que o depósito de fls. 427, abrange a totalidade do crédito pretendido (fls. 422). Assim sendo, defiro a substituição da carta de fiança n.º G-4157/07 oferecida em garantia às fls. 357/358, pelo referido depósito. Desentranhe-se a carta de fiança supra mencionada, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Aguarde-se o desfecho nos embargos à execução. Intime(m)-se.

2004.61.82.056543-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLOGICOS LTDA(SP142147 - WALMIR CARDARELLI)

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 95, declaro levantada a penhora de fls. 102. Int.

2005.61.82.019418-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA X ELIANA RODRIGUES LICERE X MARCOS ANTONIO LICERE X AURINO ALVES BRAGA X MARIA APARECIDA GOMES(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. Marcos Antonio Licere responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (02.07.2001). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

2005.61.82.022207-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS SAFARI LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X ARY MOYSES X SUELY CAPELATI MOYSES

(...) Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 100/122 e, por consequência, determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome da Sra. SUELY CAPELATI MOYSES do pólo passivo da presente demanda fiscal, bem como ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 76/98 a fim de considerar o Sr. ARY MOYSES responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (26.10.1995). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução, bem como para que requeira o que entender de direito, em face da notícia da falência da empresa executada. Intime(m)-se.

2005.61.82.027413-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGSTORE NIVI DROGARIA LTDA(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X MARIA OZANA BIZARIAS DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X NILZA MARIA DA SILVA X CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.047406-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA. X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS X CICERO ANDRE DE SOUZA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

Fls. 63/64 - Preliminarmente, junte a parte executada os balancetes contábeis dos três últimos meses. Int.

2006.03.99.012153-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA PONTO FINAL 12 LTDA X ALBINO DA SILVA PINHO X VALDEMIRO NUNEZ VAZ(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP167964 - ANA CLEIDE DA CONCEIÇÃO)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 144/145. Intime(m)-se.

2006.03.99.013660-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE INACIO

VIEIRA(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 79/81. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.001046-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESTA DE ALIMENTOS ARAUJO LTDA ME X LOURIVAL ABRAO ASSE X GERCILIA DE ARAUJO X LUCILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.005030-2, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão do pólo passivo de GERCÍLIA DE ARAÚJO. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2006.61.82.025056-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE THOMAS(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 119/120. Intime(m)-se.

2006.61.82.025142-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGSTORE NIVI DROGARIA LTDA(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X MARIA OZANA BIZARIAS DA SILVA X NILZA MARIA DA SILVA X CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.032524-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE THOMAS X ROBELI RODRIGUES THOMAS(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 86/87. Intime(m)-se.

2006.61.82.041300-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 136, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 112/133. Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução. Intime(m)-se.

2007.03.99.044284-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X AUROPLAST S/A IND/ COM/ X EDWALD MERLIN KEPPKE X RALF KARL LUDWIG MUNTE(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK E SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO)

1. Cumpra-se o determinado às fls. 368, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Otto Carlos Vieira Ritter Von Adamek do pólo passivo do presente feito. 2. Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.075069-0, condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se o co-responsável, Otto Carlos Vieira Ritter Von Adamek, para que requeira o que entender de direito. 3. Após, cumpra-se o determinado às fls. 477, abrindo-se vista à parte exequente para ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeira o que entender devido no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.82.010650-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPASTER INDUSTRIA, COMERCIO E ENVASADORA DE PRODUTOS Q(SP153160 - SILMARA ARTIOLI)

Folhas 95/98: Acolho a manifestação da parte exequente de recusa dos bens nomeados à penhora às fls. 70/88. Expeça-se o competente mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada o qual deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, até o montante do débito exequendo. Int.

2007.61.82.027738-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKECE RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ANTONIO JOSE THOMAS X ROBELI RODRIGUES THOMAS

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.028631-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Diante das petições e documentos acostados às fls. 203/207 e 209/213, determino vista dos presentes autos à parte

exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de parcelamento dos débitos exequendos. Intime(m)-se.

2007.61.82.048553-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAMEL 21 ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO) X JOSE PAULO GUIMARAES DE OLIVEIRA X AMELIA TROMBINI GUIMARAES DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA GUIMARAES OLIVEIRA SANTORO X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA

Regularize a empresa ARAMEL 21 - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, ARAMEL 21 ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.002178-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações da empresa executada. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a petição de fls. 13/20 e documentos (fls. 26/407), levando em consideração a alegação de pagamento. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.002216-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2008.61.82.030530-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos em inspeção. Deixo de receber a peça processual de fls. 14/15 como embargos de declaração, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. A expedição do mandado de citação de fls. 12 se deu equivocadamente, contrariando a determinação de fls. 10. Assim, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal.

Expediente Nº 922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.003841-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001390-5) INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Ciência às partes da decisão de fls. 107/108. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.82.010826-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012669-8) MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA(SP030156 - ADILSON SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2004.61.82.064468-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054650-0) SAPOCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 73/88: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2005.61.82.005052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023729-4) SANTOS FLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Compulsando os autos verifico que o nome constante na petição inicial (SANTOS FLORA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA) é diverso do nome mencionado nos documentos de fls. 19/23 (SANTOS FLORA COMÉRCIO DE ERVAS LTDA). Assim, primeiramente, intime-se a parte embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa. Intime(m)-se.

2005.61.82.035635-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015876-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos constantes às fls. 04/09 dos autos da execução fiscal apensa, e sendo esta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.003953-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.058187-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SN PUBLICIDADE LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) Requeira o embargante o que de direito. Importa ressaltar que eventual pedido deverá ser dirigido a este feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2006.61.82.025550-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026574-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original de acordo com a cláusula sétima da alteração contratual às fls. 70 que noticia A administração da sociedade cabe a ambos os sócios (grifou-se), sob pena de extinção dos presentes embargos.

2006.61.82.050272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036307-0) IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Suspendo o trâmite processual até desfecho da apelação cível nº 2002.61.00.008568-4 (fls. 302), em processamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.82.033644-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041178-7) RAF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a parte embargante procuração original (fls. 07) e cópia autenticada do instrumento de alteração contratual de fls. 08/11. Int.

2007.61.82.036657-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044569-7) NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos da execução fiscal em apenso os balancetes mensais da empresa e os comprovantes de que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais correspondentes a 5% sobre o faturamento. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.011361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056945-0) JOAQUIM DE MELLO BASTOS - ESPOLIO(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 42/54. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.82.015452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054346-1) WMP - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 60/76: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2008.61.82.017239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012940-7) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 58/74: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2008.61.82.017259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055936-5) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 89/103: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2008.61.82.017413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026632-1) SUVIDE ALIMENTOS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 65/77: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2008.61.82.019818-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046226-0) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.048250-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cutelas de praxe.Int.

2002.61.82.050840-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FUJIOKA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP167895 - PATRÍCIA WATANABE E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X TEREZA TAKAKO FUJIOKA YOKOYAMA X IZAURA SATIKO FUJIOKA

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2002.61.82.060814-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AXO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 46/47, parte final. Cumpra integralmente a parte executada o despacho de fls. 42, juntando cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 48 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. No silêncio, a parte não será mais intimada dos atos processuais via publicação. Int.

2003.61.82.008353-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 43/48. Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 81, 2ª parte; manifeste-se sobre a petição de fls. 84/85 e informe se o parcelamento noticiado às fls. 18 vem sendo cumprido. Int.

2003.61.82.009656-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA X STRATCOM ENG. E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES X ALEXANDRE JOSE PERISCINOTO X ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO X JACY PERISSINOTO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

2003.61.82.026651-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERENICE VILELA DE ANDRADE(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON)

Dê-se vista às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.82.026815-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Verifico que até o trânsito em julgado da sentença de fls. 53 o patrono da parte executada era Carlos Alberto Fernandes, conforme substabelecimento sem reservas de fls. 45. Às fls. 79/80 foi juntada nova procuração subscrita pelo procurador do executado. Assim, ante à contradição apontada às fls. 99/104, indique a parte executada quem é seu patrono, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.82.038202-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X PAULO FERNANDES X MAGALY CHRISTINA PROCOPIO(SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para as finalidades acima colimadas.Intime(m)-se.

2003.61.82.054871-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXITEX COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 73. Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias. 2. Comprove a parte executada que o subscritor de fls. 66 tem poderes para representar a sociedade em Juízo isoldadamente. Para tanto, cumpra integralmente o despacho de fls. 63, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas do contrato social, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Int.

2004.61.82.055171-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROLINAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2005.61.82.019426-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Dê-se vista às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.82.027752-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Dê-se vista às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.82.029786-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO AMERICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte o Termo de Anuência do imóvel, nos termos do artigo 9º, inciso IV e parágrafo primeiro da lei nº 6.830/80. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o bem oferecido à penhora. Int.

2006.61.82.023269-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE PREVIDENCIA PRIVADA EM LIQUI(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Vistos, etc.Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 116. Assim, retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado, devendo a parte final da referida decisão passar a ter a seguinte redação:(...) Após, defiro a suspensão das inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.06.001513-68 e 80.6.06.001514-49, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas.Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.8.05.001215-77, expeça-se o mandado de intimação do liquidante conforme requerido às fls. 99.P.R.I.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Publicue-se e intime-se.Sentença de fls. 116:Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.000249-08.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.001215-68 e 80.6.06.001514-49, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.8.05.001215-77, expeça-se o mandado de intimação do liquidante, conforme o requerido às fls. 99.P. R. I.

2006.61.82.052151-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, bem como as PETIÇÕES em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2007.61.82.021613-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Em face do alegado às fls. 197/198, bem como dos documentos juntados às fls. 199/218, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação ao débito executado.Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada.Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 197/198 e documentos que a acompanham (fls. 199/218).Com a resposta, tornem os

autos conclusos.Solicite a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 194/195, independentemente de cumprimento.Intime(m)-se.

2007.61.82.022769-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)
Folhas 73/76: Manifeste-se a parte executada.Int.

2007.61.82.046363-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
Junte a parte executada xerocópias dos processos administrativos para a análise da prescrição alegada, pois as cópias fornecidas encontram-se ilegíveis. Int.

2007.61.82.049197-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WADI DAUD(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)
Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 31, nos termos do artigo 12 da lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.029419-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUNA ONE SA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como dos demais documentos que comprovem que o Sr. Ismar Machado Assaly tem poderes para isoladamente representar a empresa executada.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 43/53.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1335

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.092611-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIMER DO BRASIL LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PASSOS SACHS X ERIK VIKTOR HARALD HEYL X FABIO NISAKA SOLFERINI X MOACYR FREIRE ALVES(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Em face da manifestação da exequente, determino a EXCLUSÃO de Fábio Nisaka Solferini do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e para que cumpra, ainda, a decisão de fls. 210 (item I).Int.

2002.61.82.058811-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCOS LUCIO DE MOURA E SOUZA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.034870-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GILMAR DIAS FRANCA X IEDA CARVALHO AMORIM DA SILVA X ROMILDO DA SILVA X MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X JOSE JAILSON FERREIRA DA SILVA

Recolha a co-executada Marília Carolina de Carvalho A. da Silva, no prazo de 05 dias, os valores apresentados a fls. 168.Int.

2003.61.82.069112-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

A questão da avaliação dos bens já foi apreciada pelo juízo conforme decisão de fls. 118.Considerando que a interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento do feito, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução.Int.

2005.61.82.013055-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO SERVICE

TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA X ROSANGELA APARECIDA PRIMILA(PI005126 - NATHALIA CORREIA POMPEU) X ODAIR BERNARDINO DE SENA

Regularize a subscritora da petição, no prazo legal, a sua representação processual.Tendo em vista a petição e documentos juntados a fls. 99/120, defiro o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da executada, da quantia transferida para a conta do juízo (fls. 96 e 97).Int.

2005.61.82.017770-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal, por falta de amparo legal. No entanto, tendo em vista que o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 não está regulamentado, defiro a suspensão do cumprimento da carta precatória, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Oficie-se ao juízo deprecado, anotando que decorrido o prazo de suspensão sem manifestação desse juízo, a carta precatória deverá ser cumprida. Int.

2005.61.82.021853-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPWARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 10 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fls. 65.

2005.61.82.023323-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA(SP182530 - MARIANA BLUM SALLES) X GONZALO ANTONIO PETSCHEN BAJO X PAULO ROBERTO FERREIRA X JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA X DAGOBERTO RODRIGUES X MARCO ANTONIO CARDIERI X JOSE ROBERTO CORRALES X SERGIO DE VASCONCELOS

Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade ou inexistência de bens, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, garantindo a execução com depósito judicial (fls. 104/105), determino as EXCLUSÕES de GONZALO ANTONIO PETSCHEN BAJO, PAULO ROBERTO FERREIRA, JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA, DAGOBERTO RODRIGUES, MARCO ANTONIO CARDIERI, JOSÉ ROBERTO CORRALES e SERGIO DE VASCONCELOS do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

2005.61.82.035866-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA E DROG MODERNA JABAQUARA LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão proferida a fls. 72 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2006.61.82.024450-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBN TRANSBURTI NETWORK TELEINFORMACOES LTDA X LEANDRO PUCCI BURTI X SERGIO CHILVARGUER X CARLOS EDUARDO ANDREONI AMBROSIO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

Intime-se o patrono do executado para que proceda a retirada do alvará expedido a seu favor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento.Publique-se.

2006.61.82.026303-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO BRANCANTE LTDA(SP157713 - RENATA CASTRO DA FONSECA)

Prejudicado o pedido da executada em face da decisão proferida a fls. 361.Int.

2006.61.82.030243-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULTEC REVESTIMENTOS LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Fls. 183: Defiro.Concedo o prazo de 30 dias à executada.Int.

2007.61.82.002267-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X OSVALDO ALONSO X CASEMIRO GOMES DA SILVA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CARLOS HENRIQUE CORREA X ANTONIO CARLOS ANDERSON R(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Da ação ordinária propostaA doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de

plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Descarte-se a possibilidade do depósito integral a que se referem os artigos supracitados serem traduzidos em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Da responsabilidade dos sócios É certo que o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade ou inexistência de bens, o que, em tese, não é o caso, pois a empresa executada aparentemente se encontra em atividade tendo, inclusive, peticionado nos autos. Resta verificar se a empresa executada possui bens suficientes para a satisfação do débito. Assim, determino a expedição de mandado de penhora sobre bens da empresa executada. Caso ocorra a garantia da execução, voltem conclusos para apreciação do pedido dos co-executados. Int.

2007.61.82.016096-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADIL COMERCIO HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO FERREIRA MOREIRA X ADILCE CORREIA RODRIGUES MOREIRA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2007.61.82.026357-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDI BRASIL LTDA. X DJALMA DE FREITAS OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE LONGO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Os representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem ser incluídos no polo passivo das relações jurídico-tributárias por força do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pode ocorrer com os sócios e os administradores. A jurisprudência pátria caminha para aceitar o redirecionamento dos executivos fiscais contra os responsáveis tributários quando a pessoa jurídica contribuinte não é localizada, a indicar dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO....II - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: AgRg no REsp nº 716228/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2007; REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004) AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004)....(AgRg no REsp 947618 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0098982-8, RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 11/09/2007, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 08.10.2007 p. 237) Faço um paralelo da jurisprudência acima para aplicá-la no caso de empresas criadas por sociedades estrangeiras que são representadas por pessoas físicas brasileiras. No caso em questão, a pessoa jurídica brasileira IDI BRASIL LTDA., criada pelas empresas estrangeiras Idi Europe Ltda. e Megara Ag, não foi localizada. Diante do indício de dissolução irregular, foram admitidos como executados os seus sócios, dentre eles José Henrique Longo, representante das empresas estrangeiras acima mencionadas, conforme se constata a fls. 71. Assim, aplicando o artigo 135 do CTN, entendo que o representante deve permanecer no polo passivo. Entretanto, é possível que as empresas estrangeiras possuam bens suficientes a garantir a execução. Isto posto, determino a intimação do co-executado José Henrique Longo, representante das empresas estrangeiras Idi Europe Ltda. e Megara Ag, para que informe ao Juízo, no prazo de 10 dias, a localização de bens a serem penhorados das empresas estrangeiras mencionadas, inclusive por via de carta rogatória, e os dados de quem deverá figurar como depositário dos bens a serem penhorados. Após a efetivação da penhora de bens das referidas empresas, voltem conclusos os autos para apreciação de eventual exclusão de José Henrique Longo do polo passivo desta execução. Int.

2007.61.82.028254-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NISAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.82.042132-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser

depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 128, sr. RUBENS JORGE TALEB, CPF 395.420.418-53, com endereço na Rua Ministro Gabriel Rezende Passos, 262, 2º andar, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2007.61.82.043786-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2007.61.82.045824-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 230/231. Int.

2007.61.82.047246-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA ESTRELA DE PINHEIROS LTDA EPP X MANUEL AURELIO GALHANO DA SILVA X JAIME DE JESUS MESQUITA(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X ADELIO GALHANO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MANOEL PIO DA SILVA FILHO X AISLAN JOSE DIAS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Panificadora Estrela de Pinheiros Ltda. EPP. A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. O co-executado Jaime de Jesus Mesquita alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. A dívida executada refere-se aos períodos de 1995/1997 e 2000/2001. Pela documentação juntada aos autos (fls. 38/42) constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 18/02/1998. Inicialmente, farei algumas observações: Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-

gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Verifico que o AR de citação da empresa retornou negativo, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço fornecido pela exequente. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 18/02/1998, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON)-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da

Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de JAIME DE JESUS MESQUITA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 59 para a penhora de bens do co-executado Adélio Galhano da Silva.Int.

2008.61.82.003301-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NISAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.82.001534-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOW ACESSORIOS PARA MOTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.029887-0 - CARTA EDITORIAL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, não concedo a medida liminar pleiteada e determino a citação da Requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigos 802 e 188. Decorrido o prazo de contestação, voltem-me conclusos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1336

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.023181-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.030895-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA. X RENATO DEL ROIO(SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X ANTONIO NOVELLO X MIRIAM LUZIA ALFACE NOVELLO

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.049630-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X RUBENS ALBANESE X SYLVIO ALBANESE

Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1337

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.011706-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB X FAZENDA NACIONAL X IMENSA S/A IND/ METALURGICA DO NORDESTE(SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X THOMAZ MELO CRUZ X EDISON MELO CRUZ X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 29/31 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 521

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.019693-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCONTROL S/A(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Fls. 112/113: O pedido da parte executada de impugnação ao valor da arrematação do leilão não merece prosperar, visto que sua manifestação é intempestiva, não tendo sido observado o prazo estipulado no artigo 13, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80. Ademais, verifico que a formalização do pedido de parcelamento dos débitos em cobro deverá ser perseguida em seara adequada, estranha aos lindes da presente execução fiscal. Não avisto hipótese concreta de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro (artigo 151 do CTN) ou, ainda, do processo de execução fiscal (artigo 40 da LEF e artigo 791 do CPC). Comprove os arrematantes (fls. 109 e 134), no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente nos autos, o deferimento dos parcelamentos requeridos. Após, conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1165

EXECUCAO FISCAL

00.0508341-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA LTDA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X ALICE FERREIRA AYRES(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY APARICIO ESPINDOLA RICCHETTI

I) Tendo em vista a certidão de fls. 251, determino a publicação do tópico final da decisão de fls. 247/249: II) Teor do tópico final da decisão de fls. 247/249: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se a execução. Para tanto, determino: I. Encaminhamento dos autos ao Sedi para a inclusão da pessoa indicada pela exequente no pólo passivo do feito (fl. 227), com base nos fundamentos expostos na decisão do E. TRF - 3ª Região em sede de agravo de instrumento, observando-se o princípio da paridade entre contribuintes, com as conseqüências que daí derivam. 2. Lavre-se termo de penhora, conforme requerido pela exequente, incidindo sobre o bem imóvel oferecido pela co-executada Alice Ferreira Ayres, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. 3. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora e avaliação a incidir em bens do co-executado Pedro Aníbal de Souza, nos moldes da manifestação da exequente. 4. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e leilão de bens de titularidade do co-executado Paulo de Lourdes Ferreira. P. R. I. e C.. III) Uma vez que a decisão de fls. 251 foi devidamente publicada em 30 de junho de 2009, concedo a co-executado Alice Ferreira Ayres o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para indicar quem assumirá a condição de depositário, bem como sua qualificação completa (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CPF, filiação e comprovante de residência). IV) Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 247/249, lavrando-se termo de penhora, bem como expedindo-se cartas precatórias para fins de penhora e avaliação a incidir sobre bens do co-executado Pedro Aníbal de Souza e para fins de citação, penhora, avaliação e leilão de bens de titularidade do co-executado Paulo de Lourdes Ferreira. Publique-se.

2001.61.82.003190-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BADRA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.056751-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIBEIRA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO X HIROSHI TAKANO X EDITH KIYASU DA PRATO X TOMIYO FUKUDA X IRENE HITOMI OKAMOTO X RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO(SP033929)

- EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO. Assim determino. Comunique-se à CEUNI.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2005.61.82.053911-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES L X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X JOSE PEREZ RIAL(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU

1- Publique-se a decisão de fls. 257. Teor da decisão: 1) Fls. 333/334: Tendo em vista a existência de Agravo de Instrumento que versa sobre a exclusão do co-executado Carlos Vita de Lacerda Abreu, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado até o recebimento destes autos nesta secretaria com o trânsito e julgado do acórdão proferido. 2) Fls. 290/300, 312/315 e 330/331: Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada principal por meio do seu representante legal informado às fls. 339. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 290/300, 307, 324/325, 338/355 e da presente decisão. 3) 338/355: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do sistema integrado BACENJUD, solicitando bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados, por considerar a medida precipitada, por ora. 4) Cumpra-se o item 3 da decisão fls. 277, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor dos executados, cuja citação foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo, bem como proceda-se a citação daqueles que ainda não foram citados. Int. 2- Fls. 359/373: Prejudicado, uma vez que a matéria já foi apreciada às fls. 357, item I.3- Cumpra-se a decisão de fls. 357, itens II e IV, expedindo-se mandados de citação, penhora e avaliação e de penhora e avaliação.

2006.61.82.021191-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA WALTER HENRIQUE S/C(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

J. Nos termos do artigo 620 do Código de Processo civil, determino a suspensão do feito e, conseqüentemente, da determinação do destino dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. I..

2006.61.82.021973-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECEL TELECOM LTDA.(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X ATELINO ALVES SOBRINHO X RONIVALDO DA SILVA GONDIM X JOSE MARQUES REBOUCAS

Fls. 162/2271: Sem prejuízo do que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil, inviável a este juízo determinar, pelos recursos probatórios trazidos, se a tese fáctica da executada é a que deve prevalecer. É que a matéria nela vertida, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção. Destarte, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo quando menos em princípio, a manutenção da legitimidade do título executivo em debate. Prossiga-se, pois.

2006.61.82.026971-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as informações de existência de ativos financeiros em nome dos executados BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, CNPJ 64821713000107, defiro a efetivação da penhora por meio eletrônico (BACENJUD) a ser realizada nas contas informadas às fls. 55/6. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2006.61.82.048226-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X GIANFRANCO LOMBARDI X GIANCARLO LOMBARDI X ODETTE GRECNANIN LOMBARDI X GIANPAOLO LOMBARDI(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ E SP224252 - LUCI CLEIDE CARDOSO)

Fl. 89: Indefiro por falta de amparo jurídico. A alegação de mera expectativa de parcelamento não possui condão de sustar o leilão designado. Prossiga-se a execução. Intime-se.

2007.61.82.027195-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

1. Considerando-se a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2007.61.82.032888-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X ELISETE BRAGA VARI X EMILIO SANAMI KINOSHITA X FRANCESCO EMILIO DE CESARE X MARISTELA SALETTI DE ARAUJO X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)
Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.048313-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fls. 24/143 e 201/215: 1- Indefiro, com fulcro nos argumentos explicitados pela exequente às fls. 164/177, ressaltando as observações abaixo que demonstram a não ocorrência de prescrição: a) em relação ao início da contagem da prescrição, este de deu com a intimação pessoal da fazenda nacional da sentença proferida nos autos do Mandado de segurança nº 97.0030366-7; b) em relação ao termo final da contagem de prescrição, nem se cogite que apenas a ordem ou a própria citação é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do aludido prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico prevê ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil; e c) a ação de execução fiscal foi proposta antes de completado o prazo prescricional da ação. 2- Com relação à suspensão de exigibilidade, superada a questão com a apreciação em sede de Agravo de Instrumento. 3- Comunique-se ao E. T.R.F. da 3ª Região sobre o teor da presente decisão. 4- Superadas as questões acima, defiro o pedido de fls. 10/11 e 17/20, expedindo-se mandados de penhora no rostos dos autos nº 00.0667512-3 e 00.0663228-9. Fls. 216/217: Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo da

9ª Vara Cível Federal em São Paulo.

2009.61.82.001347-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAN AIRLINES S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado nº 8212.2009.02426 (fls. 294/295). Para tal, comunique-se à Central Unificada de Mandados - CEUNI. Após, oportunize-se vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre o pagamento alegado. Prazo 30 (trinta) dias. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 9ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Luis Gustavo Bregalda Neves, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 2009.65.00.000347-6
Processo Administrativo: 108804583332004
C.D.A.: 80109000005
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: JOSE LEITE BARBOSA
CPF/CNPJ: 105.675.938-00
VALOR DA DIVIDA: R\$ 156.317,90

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 29/07/2009.

Elaborado por: João Batista Magalhães, RF 3854, Diretor(a) Secretaria em Exerc.

Luis Gustavo Bregalda Neves,
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.002520-8 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No termo de audiência de fl. 55 foi determinado pela MM. Juíza que: Defiro o requerido, designando-se o dia 05 de agosto, às 15:30 horas, para audiência em continuação a esta, intimando-se a testemunha faltante.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2223

ACAO PENAL

2000.61.07.005283-0 - JUSTICA PUBLICA X EDIS MAZAIA(SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO)

Ante as alegações apresentadas pelo i. parquet federal à fl.752, defiro a reinquirição da testemunha de acusação Adriane Rodriguesda Silva. Expeça-se carta precatória à Comarca de Penápolis-SP, intimando-se os acusados para o ato supra. Ciência ao M.P.F. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5662

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.08.009471-6 - RICARDO FAITA(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI E SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X DIRETOR REGIONAL DR/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT - BAURU/SP(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Encaminhem-se cópias da sentença, do acórdão que a reformou e do trânsito em julgado, para a ECT/Bauru, por ofício, para que seja cumprida a decisão final. Após, abra-se vista ao impetrante e ao impetrado, por 30 dias para cada. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.006284-6 - ANTONIO GARCIA REIS FILHO X NEUZA BERALDO REIS(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Tópico final da decisão proferida. (...) Defiro ao autor os benefícios referentes à Justiça Gratuita. Anote-se. A petição inicial não aclarou, com exatidão, quais são os reparos a serem feitos no bem de propriedade da parte autora, o que, nem por isso, retira a validade de suas colocações, ante a realidade demonstrada pelas fotos acostadas às folhas 49 a 60, as quais, de forma bastante ilustrativa, demonstram que o imóvel em questão encontra-se, de fato, acometido de vícios. Por essa razão, e por considerar que, para se aferir eventual responsabilidade dos réus no tocante à realização das obras necessárias a debelar os vícios que recaem sobre o referido imóvel residencial, faz-se imprescindível apontamentos técnicos preliminares que esclareçam, a final, quais são os vícios, bem como também a sua natureza e origem, este juízo, como medida preliminar, e em caráter de urgência, determina seja feita constatação judicial, por perito judicial, adiante designado, o qual deverá promover um levantamento atualizado da situação em que se encontra o imóvel, indicando, pormenorizadamente, quais são os vícios existentes, os reparos a serem feitos e também a sua natureza e origem. Para o desempenho do encargo, nomeio o Dr. Antônio Zeca Filho, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 1.599.526 - SSP/S.P, com escritório na Rua Gerson Rodrigues, n.º 4-77, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3227-2738/9745.9702 ou 8137.7646. Deverá o perito judicial destacado esclarecer se, em decorrência dos vícios encontrados, as obras de reparo podem ser promovidas com a parte autora e sua família residindo no imóvel ou se figura ser necessário o desalojamento da entidade familiar do respectivo imóvel. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, ou decorrido o prazo legal para a

referida providência, intime-se o perito acerca de sua nomeação, como também para a realização da perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a resolução vigente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fica fixado o prazo de 15 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início de seus trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no artigo 431-A, CPC. Citem-se os réus. Cumprido o acima determinado, isto é, uma vez citado os réus e elaborado o laudo pericial, com a oportunidade de manifestação às partes, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se..

Expediente Nº 5665

MONITORIA

2003.61.08.009153-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO JOAQUIM PROSPERO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a desistência da demanda, conforme peticionado às folhas 101/102 ou informe o novo endereço da parte devedora ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira a citação por edital, no prazo improrrogável de 30 dias. Não cumprida a determinação acima pela CEF, seu representante legal deverá ser intimado a fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

2004.61.08.002928-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELLEN CRISTINA RODRIGUES LIPORAS

Certifique a Secretaria se houve manifestação da parte ré sobre a determinação de folhas 66. Após, intime-se a CEF a indicar bens da devedora ou a comprovar nada ter localizado, no prazo improrrogável de 30 dias e requerer, se o caso bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Silente a CEF, ao arquivo sobrestado.

2005.61.08.001818-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARCIO BATISTA DA ASSUNCAO

Embora tenha sido certificado às folhas 57 que o réu não mais residia no endereço indicado na inicial, conforme informou sua mãe, a CEF insistiu em sua intimação pelo correio, o que foi realizado, tendo sido recebida por Dirce Ap. Assunção. Como a intimação foi para pagar ou oferecer embargos e o réu ficou-se silente, a CEF foi intimada a manifestar-se em prosseguimento, ou seja, requerer a constituição do título e atos subsequentes, porém, em petição de folhas 90, requereu consulta on-line pelo sistema BACENJUD, para localização do atual endereço. Posto isso, intime-se a CEF a requerer o prosseguimento da execução, no prazo improrrogável de 30 dias. No silêncio, o representante legal da CEF deverá ser intimado a fazê-lo no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1302210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300397-3) Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Verifico que a carta precatória não seguiu os termos do despacho de folhas 157 e que o Oficial encarregado da diligência somente intimou a empresa a pagar, não procurando bens para penhora, após o transcurso do prazo sem pagamento. Posto isso e tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário etc. a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo na cidade de Avaré, no endereço constante de folhas 163, relativamente à devedora Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda, nos termos da petição de folhas de folhas 155/156, do segundo parágrafo em diante do despacho de folhas 157 e deste, cujas cópias devem instruir referido mandado. Após, abra-se vista a exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.08.010565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300388-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ARTUR BRIGIDO (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria ao traslado de folhas 157/159, para os autos 98.130.0388-0, bem como de cópias das peças mencionadas no último parágrafo de folhas 123. Certifique a Secretaria se a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Em caso positivo, após o traslado acima determinado e a intimação das partes do presente despacho, remetam-se os presentes ao arquivo. Acaso a parte não seja beneficiária da assistência, o INSS deverá ser intimado a apresentar o cálculo do valor devido a título de

honorários e requerer a conseqüente execução, no prazo improrrogável de 30 dias, pois, não o fazendo, os autos deverão aguardar sua provocação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.001365-3 - AVICOLA PREARO LTDA ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Converto o julgamento em diligência. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada não merece acolhimento, pois, muito embora seja cediço que os débitos tributários, que motivaram a negativa de acesso da impetrante ao SIMPLES Nacional estejam inscritos em dívida ativa, fato a considerar é que os dados veiculados nos documentos de folhas 70 a 85 o foram por parte da Secretaria da Receita Federal. Essa circunstância prova a participação, embora não exclusiva, do órgão impetrado no gerenciamento do sistema simplificado de tributação, deixando claro, portanto, a sua legitimidade para cumprir eventual determinação judicial, acaso favorável às pretensões do impetrante, ainda que em conjunto com a Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual deve ser também incluída no pólo passivo da demanda, para representar, justamente, a titularidade dos débitos tributários já inscritos em dívida ativa. Isso posto, determino seja o impetrante intimado para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento e pronta revogação da medida liminar deferida, requerendo a inclusão, no pólo passivo da demanda, do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Bauru. Deverá o impetrante, outrossim, instruir o feito com todos os meios necessários à válida notificação do novo impetrado. Cumprido o acima determinado, intime-se a nova autoridade coatora para apresentar, no prazo legal, as suas informações. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica o impetrante também intimado para manifestar-se sobre o agravo retido de folhas 86 a 106 e 109. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4811

ACAO PENAL

2005.61.08.004340-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)

S E N T E N Ç A Autos nº 2005.61.08.004340-8 Autor: Justiça Pública Réu: Osvaldo Baio Gomes Extrato: crimes tributários demonstrados e provados em sonegação fiscal e no não-atendimento qualquer às diligências fazendárias - sonegados superiores dois milhões de reais - procedência da pretensão punitiva estatal - preventiva de rigor, para efetivo cumprimento da lei penal Sentença espécie D. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em relação a, OSVALDO BAIO GOMES, qualificado conforme fl. 02, denunciado como incurso no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, pois omitiu da Autoridade Fiscal rendimentos provenientes de depósitos bancários, estes não comprovados em origem, não os declarando anualmente em seu Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos anos-base de 1997, 1998 e 1999 (fls. 02/04), não atendendo ainda a exigências do Fisco, ocasionando redução do tributo originário, apurado crédito tributário superior a dois milhões de reais. A denúncia foi recebida conforme fls. 123. Devidamente citado (fls. 136/137), compareceu em Juízo e foi o réu interrogado (fls. 180/181), apresentando defesa prévia (fls. 143/144). Por seu turno, o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10825.001728/2002-89 (fls. 09), lavrado por Auto-de-Infração (fls. 14/16), impôs débito no vultoso importe de R\$1.826.504,98 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e noventa e oito centavos), pela omissão de rendimentos creditados em contas de depósito e poupança, sem comprovação de origem, verificados (fl. 15), anos-base 1997 e 1998. De sua face, o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10825.000965/2004-94 (fl. 104), firmado através de Auto-de-Infração (fls. 106/108), impôs valor da ordem de R\$184.099,50 (Cento e oitenta e quatro mil, noventa e nove reais e cinquenta centavos), referente a carnê-leão, omitindo rendimentos auferidos de trabalho sem vínculo empregatício, fl. 107, ano-base 1999. Apurado, assim, o valor de ordem de R\$2.010.604,48 (dois milhões, dez mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos). Por igual, em tudo deixou o acusado de atender à Fiscalização, esta em seu mister de procura por elementos. Autoria reconhecida de fato pelo réu tanto na fase inquisitiva (fls. 35/36) quanto judicial (fls. 140/141). Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público a fls. 191/195. Apresentadas alegações finais com pedido de absolvição pelo réu, com fulcro no art. 386, CPP, fls. 202/209. É o relatório. Decido. Em essência as alegações finais defensivas lutando por tentar inquirir de inválido o ordenamento da espécie, sumamente em relação a assim inventiva tese de retroatividade, data venia, objetivamente não se sustenta tal angulação. Com efeito, em sede de afirmadas máculas à obtenção dos dados do acusado, que jamais atendeu a Fiscalização nem ofertou ao Poder Público elementos, ao caso vertente, assim se descortina, pois, o universo de considerações e comandos á respeito, infra lavrados, finalizados por dois brilhantes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos E. Desembargadores Federais Doutor Mairan Maia e Doutor Carlos Muta. Ponto inicial a ser salientado, sim, reside na

redação, límpida, inculpida pelo art. 1º, CF, segundo o qual o Brasil se traduz em Estado de Direito, Estado Democrático de Direito. Assim, se, por um lado, construídos são direitos - cujos destinatários são os indivíduos e o próprio Estado - submetidos todos se encontram à observância do conjunto de regramentos jurídicos disciplinadores de condutas, denominado de Direito, no Estado Brasileiro. Por conseguinte, compreendida a inviolabilidade, preconizada pelos incisos X e XII, do art. 5º, CF, como indevassabilidade ou intangibilidade ilegítima e arbitrária, jamais se conceberia pudesse qualquer dos referidos preceitos se traduzir, contudo, em óbice a qualquer apuração estatal formal, a envolver o acervo patrimonial das pessoas e mediante o cumprimento ao estabelecido por um devido processo legal, também prerrogativa positivada constitucionalmente (art. 5º, inciso LIV). É dizer, sendo tanto os direitos individuais como o regime político democrático, adotado pelo Estado de Direito, normas materialmente constitucionais, insuprimíveis (art. 60, 4º, incisos IV e II, CF), deve ser harmoniosa, em regra, a intelecção que se extraia dos diversos comandos norteadores da atuação, como no caso sob debate, do Estado em relação aos particulares, sob o efeito de, tal não se verificando, surpreender-se indesejável inconstitucionalidade, a ser expurgada do sistema segundo as vias postas a respeito. Logo, se, anteriormente, somente se ressalvava da intangibilidade das movimentações bancárias a requisição judicial, oriunda de autos de processo em trâmite perante o Judiciário, por força do disposto pela Lei nº. 4595/64, art. 38, patente que o disposto pela Lei Complementar (estatura normativa esta exigida pela própria parte impetrante, em seu arrazoado, página 18 de sua peça inicial) nº. 105/2001, art., 6º, não apenas consoa com o previsto pela Lei nº. 9.311/96, em seu art. 11. 2º e 3º, como corresponde ao que narrado preambularmente: as autoridades fiscais estão a solicitar da parte ora demandante informações e elementos, no âmbito de um procedimento administrativo pertinente, em fase inicial. Deveras, se jungido se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malferimento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do Direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades fiscais diligenciar diretamente à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra, incontestemente não se esteja a constatar-se, na situação sob apreço, qualquer vício na postura administrativa preventivamente atacada, até o momento em que descrita e comprovada nos autos. Com efeito, assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo art. 198, CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, até o momento, no agir fiscal hostilizado, o qual, aliás, sim, denota atuação respeitadora à individualidade da parte contribuinte objeto de procedimento, ao solicitar diretamente à mesma os elementos de que necessita, num gesto a esta de ciência do que se passa e em inquestionável oportunização a que se acompanhe tudo que possa ocorrer, em contraditório e em ampla defesa, de seu turno, jamais questionados como incorrentes, até porque, reitera-se, situado em fase embrionária o procedimento administrativo noticiado. Em suma, inadmitindo-se possam ser alçados mencionados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada, em última instância, pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares) - e ausente qualquer evidência de descumprimento aos ditames atinentes ao sigilo e ao resguardo a que as informações e dados estão sujeitos, resulta do quanto conduzido à causa inexistir requisito basilar ao provimento liminar perquirido, consistente na plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados. No tocante à invocação à irretroatividade tributária, impende examinar-se o tema sob os enfoques adiante alinhavados. Com efeito, há de se salientar, por primeiro, supõe o dogma sob enfoque cuidados com relação a normas que criem ou aumentem tributo, em face das quais, por patente, deve o contribuinte ser protegido, na medida em que já tenha praticado condutas segundo o ordenamento então vigente, que se consolidam, aperfeiçoam-se. Todavia, não se cuida, no caso vertente, de norma a instituir ou majorar tributo, mas, sim, de regra processual permissiva de análise de dados, com base nos quais, sim e então, necessário será perquirir-se acerca da postura fiscal a ser adotada: nada encontrará de passível de tributação e ou de reprimenda, por um lado, ou, assim ocorrendo, se vai se valer a autoridade autuante das normas jurídicas da legislação tributária presentes ao tempo dos fatos ensejadores do apuratório - sejam atos ilícitos praticados, sejam fatos jurídicos tributários, quanto a estes existindo disposição explícita, que ordena seja aplicada a disciplina em vigor àquele tempo, irrelevante já tenha sido alterada ou revogada (CTN, art. 144, caput). Ou seja, inconcebendo-se penda debate sobre o que ainda vá se verificar, exatamente por se desconhecer sobre o rumo fiscalizatório a ser adotado, que oscila na medida direta do que for apurado quanto à parte contribuinte, perde sentido o tema questionado, a cuidar de eventos futuros e incertos (incertus an et incertus quando). Portanto, se se dedica, como é verdadeiro, o art. 105, CTN, a agir como ressonância do princípio da irretroatividade, positivado pela alínea a do inciso III do art. 150, CF, ambos se encontram totalmente, por conseguinte, deslocados, em sua invocação, frente à hipótese sob enfoque. De igual modo, como se extrai, jamais praticou a parte acusada qualquer gesto, no passado, relativamente à CPMF, pois que todo o mecanismo de débitos e repasses, por notório, esteve sob os cuidados das instituições financeiras, não havendo de se tratar, logo, de atos que se aperfeiçoaram no tempo, visto que, reitera-se, nada praticou a parte contribuinte, restando inocorrido, assim, por óbvio, aperfeiçoamento do que não se consumou. Sob outra óptica, sim, também não se amolda à situação sob apreço o previsto pelo art. 106, CTN, que versa sobre normas de caráter interpretativo (inciso I) e de cunho punitivo (inciso II), sem que jamais o legislador tenha afirmado, em coerência incontestemente, era aquela primeira preceituação a única situação em que a norma, contemplada como da legislação tributária, poderia retroagir, quando foi explícito o constituinte, efetivamente, no tocante a norma exacerbadora ou instituidora de tributo. Em suma, não se está diante de normas dedicadas a instituir ou aumentar tributo, mas, sim, de preceitos de caráter processual, por meio dos quais, contactando o erário com a situação em concreto, apurará o que possa ou não ter se verificado, a partir de então podendo surgir análise sobre se eventualmente utilizadas, para potencial tributação, disposições posteriores aos fatos jurídicos tributários praticados, algo absolutamente imponderável, para o momento, como já destacado. Neste sentido, os julgados supra mencionados: **TRIBUTÁRIO -**

UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA -

CONSTITUCIONALIDADE - RETROATIVIDADE DA LEI - POSSIBILIDADE. 1. A verificação da regularidade na prestação de informações concernentes ao recolhimento de tributos e contribuições, a partir de dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, encontra respaldo no art. 145, 1º, segunda parte, da Constituição Federal. 2. Ausência de violação ao direito à privacidade, bem assim ao sigilo bancário. 3. A Constituição Federal de 1988 não veda a eficácia retroativa da norma, condiciona-a tão-somente, à observância do preceito inserto em seu art. 5º, inciso XXXVI. 4. Enquanto não decaído o direito do fisco em constituir os créditos tributários de sua competência, as situações jurídicas caracterizam-se como fatos pendentes, estando, portanto, sujeitas à incidência da norma vigente no momento da atividade fiscalizatória, desde que não configurada alguma das hipóteses previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a obstar a incidência dos efeitos retroativos da lei. DIREITO CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01.

LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. 2. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados e não diretamente destes em si, que podem ou não ser tornados públicos, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal. 3. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence. 4. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocado, como discurso de toda ocasião, a ofensa constitucional a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. 5. Por evidente, é possível mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas caberia destacar que a legislação, à época, contemplava tal possibilidade, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade administrativa ou legislativa para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios. 6. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações

prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos à sanção penal, civil e administrativa.7. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº. 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, na posse das informações a respeito da movimentação financeira de titulares de contas bancárias, utilize-as para a verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existentes, dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). 8. O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). 9. Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à quebra do sigilo bancário e dos procedimentos necessários a tanto, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.10. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, não existe direito adquirido à sonegação de informações ou de tributos ao Estado, mas apenas a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.11. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente.Logo, superado o enfoque formal base ao escrito defensivo lançado ao feito, desce-se ao mais.Como resulta dos autos e da tipificação envolvida, art. 1º da Lei 8.137/90, por seus incisos I e II, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva nos procedimentos encetados, sob numero 10825.001728/2002-89 e 10825.000965/2004-94, fls. 09 e 104 - destaque para o apuratório de crédito tributário originariamente superior a dois milhões de reais - traduzindo-se em atitude, revelada ao longo do feito, tanto de sonegar, por anos a fio (anos de 1997 a 1999, dos fatos), crédito tributário daquela monta, tenha sido por movimentação em conta e poupança, de altíssima cifra e jamais sequer informada, nem mesmo ofertada Declaração de Ajuste, anos 1997 e 1998, como de recebimento de rendimento de fonte jamais informada/aquele jamais ofertado à tributação, 1999, tanto quanto (em âmbito de outra gravíssima conduta delitiva, materialmente apartada, com efeito) por escancaradamente não ter atendido a nenhuma das diligências fiscais e solicitações fazendárias inerentes aos trâmites daqueles procedimentos, chegando-se a ponto de que a única testemunha arrolada pela Defesa, o Auditor Fiscal de fls. 143/144, a recordar jamais prestou qualquer atendimento o réu aos misteres implicados em tão graves investigatóriosRealmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, fls. 35 e fls. 141, deflui do feito singelamente a aduzir o acusado lidou com venda e compra de carros em favor de terceiros, da qual não teria lucrado nada... isso mesmo...Ora, os delitos em espécie, sobre não descreverem o elemento subjetivo culposo, são explícitos - objetivamente cada qual consumado ao seu modo e tempo, nos termos do ricamente provado nos autos - em tipificar o evento consumativo, por um lado, com a sonegação manifesta de mais de dois milhões de reais em tributos, isso para ainda aquela década de noventa, tanto quanto, por outro vértice, com o não-atendimento a qualquer das convocações fazendárias aos apuratórios em foco, como manifesto, o que cabalmente restou demonstrado nos autos.Por necessário/fundamental, destaque-se da magnitude das cifras sonegadas e do genuíno deboche/pouco caso, data vênua, com que se conduziu o réu, incontornavelmente lesando fortuna que, certamente bem empregada em prol da sociedade, denota a sublime gravidade de sua postura, sonegando e recusando qualquer atendimento aos agentes fazendários. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados.Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decism.Os antecedentes do imputado, fls. 67/98 e 130/133, não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria (condenação final, trântita em julgado, recente, segundo o processual sistema informático, por crime financeiro, art. 16, Lei 7.492/86, fls. 133).A conduta social do réu não veio elucidada nos autos, afinal o único depoimento que requereu foi do próprio Auditor Fiscal, como destacado, o qual alias roborou a também manifesta postura por não atender, jamais, aos agentes fazendários.As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, insista-se, em originário montante superior a dois milhões de reais.Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a

ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonogada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para cada qual dos crimes distintamente praticados e aqui objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, incisos I e II do art. 1º, Lei 8.137/90, a sanção de quatro anos e meio de reclusão e de cem dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (novembro/1999, fls. 107), atualizados monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou de aumento da pena, nem de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de nove anos de reclusão e de duzentos dias-multa, nos moldes antes firmados. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento da pena haverá de ser o fechado, art. 33, 2º, alínea a, CPB. Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade dos mais de originários dois milhões de reais sonogados pelo réu, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco caso com o milionário dinheiro público desviado, tudo em detalhes demonstrado na causa, tanto quando avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93 da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu OSVALDO BAILO GOMES, qualificação a fls. 02, como incurso nas sanções penais tanto do inciso I quanto do inciso II, ambos do art. 1º, da Lei 8.137/90, em explícito concurso/somatório material, à final pena de nove anos de reclusão e de duzentos dias - multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em novembro de 1999, para cumprimento imediato em regime prisional inicial fechado, custas na forma da lei. Expedição de mandado de prisão incontinenti, para cumprimento neste mesmo dia. Transitado em julgado o presente decimum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 4812

ACAO PENAL

2004.61.08.004614-4 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)
S E N T E N Ç A Autos nº 2004.61.08.004614-4 Autor: Justiça Pública Réu: Ademar Issao Ohnuki e Reiko
Ohnuki Extrato: crimes tributários demonstrados e provados em sonegação fiscal e em fraude consistente na emissão de centenas de notas calçadas, ao longo de 1989 até 1991 - sonogados superiores dois milhões e setecentas mil UFIR - procedência da pretensão punitiva estatal - preventiva de rigor, para efetivo cumprimento da lei penal. Sentença espécie D. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em relação aos réus, ADEMAR ISSAO OHNUKI E REIKO OHNUKI, qualificados conforme fl. 02, denunciados como incurso no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c com os artigos 29 e 71, CPB, pois omitidos, da Autoridade Fiscal, tributos federais no período de 1989 a 1991, bem assim emitiu centenas de notas calçadas, conforme fls. 02/06. Apresentado Processo nº 10875.000935/96-94 relativo à representação fiscal para fins penais, conforme previsto pela Portaria SRF nº 2752/2001 fls. 07/529, com documentos, declarações, notas fiscais lançadas e faturamento, fls. 34/102A denúncia foi recebida, conforme fl. 587. Foram devidamente os réus citados, conforme fls. 633 e interrogados, conforme fls. 675/679. Arroladas testemunhas pela Acusação, foram colhidos seus depoimentos, três, conforme fls. 758/793. Não houve Defesa Prévia, conforme fls. 795/797. Não houve manifestação da Defesa dos réus, conforme art. 499, CPP, fls. 802/803. Apresentadas alegações finais do Ministério Público Federal com o pedido de absolvição de Reiko Ohnuki nos termos do art. 386, inciso VI, CPP, conforme fls. 808/813, bem assim com condenação a Ademar Issao Ohnuki. Apresentadas alegações finais por parte da Defesa com o pedido de absolvição dos réus, com preliminar de prescrição e os benefícios do art. 44 e incisos, CPB, conforme fls. 849/855. Manifestação do Ministério Público Federal acerca da preliminar de prescrição arguida pela Defesa, reiterando suas alegações finais, fls. 808/813, com pedido de condenação do réu Ademar Issao Ohnuki, conforme fl. 859. É o relatório. Decido. Superada a preliminar prescricional lançada a fls. 853, bem lembrando o MPF, fls. 859, a definitiva formalização se deu com o esgotamento da esfera administrativa, em 31/10/2000, fls. 571, recebida a denúncia em 26/06/2004, fls. 587, portanto a desbancar qualquer raciocínio consumativo a respeito, diante do expressivo apenamento ao tipo em questão, art. 1º, da Lei 8.137, cinco anos, em máximo, de pena-base, fls. 05, item 5. Em mérito, por primeiro, por todos atestada a ausência de qualquer efetiva gestão empresarial por parte da denunciada Reiko, fls. 677, de rigor sua absolvição, como postulada pela própria acusação, fls. 813, por falta de provas, inciso VI do art. 386, CPP. De sua face, com referência ao acusado Ademar, resulta dos autos e da tipificação envolvida, art. 1º da Lei 8.137/90, por seus incisos I e II, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva no procedimento encetado, sob número 10875.000368/95-95, fls. 10 Item I - destaque para o apuratório de crédito tributário originariamente superior a dois milhões e setecentas mil UFIR (o último valor a esta atribuído unitariamente, em Reais, foi de R\$ 1,0641, recorde-se) - traduzindo-se em atitudes, reveladas ao longo do feito, tanto de sonegar, por anos a fio (anos de 1989 a 1991, dos fatos), crédito tributário daquela monta, como de operar em razão do conhecido expediente de notas calçadas, por meio do qual a via ao consumidor preenchida em descompasso com a destinada ao Fisco, isso para as centenas de Notas Fiscais descritas de fls. 34 a 36, bem assim encartadas em relato de fls. 37/84 dos autos, ou seja, exatamente cada qual de ditas autônomas condutas encartadas naqueles incisos I e II, da norma penal em pauta, teor ao item 5 de fls.

05. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, os contratos / alterações sociais de fls. 335/365 não deixam qualquer dúvida tenha o destino empresarial em pauta sido sempre dado pelo denunciado Ademar, diversamente do que afirma e não prova, fls. 675/676, no sentido de que um terceiro, estranho ao quadro estatutário, de nome Sérgio, é que cuidara de tão preciosas diretrizes. Ora, os delitos em espécie, sobre não descreverem o elemento subjetivo culposo, são explícitos - objetivamente cada qual consumado ao seu modo e tempo, nos termos do ricamente provado nos autos - em tipificar o evento consumativo, por um lado, com a sonegação manifesta de mais de dois milhões e setecentas mil Ufir em tributos, isso para ainda aquela década final de oitenta e início da de noventa, tanto quanto, por outro vértice, com a fraudulenta prática das notas calçadas, ricamente provadas nos autos, como manifesto, o que cabalmente restou demonstrado no feito. Por necessário/fundamental, destaque-se da magnitude das cifras sonegadas e do genuíno deboche/pouco caso, data vênua, com que se conduziu o réu, incontornavelmente lesando fortuna que, certamente bem empregada em prol da sociedade, denota a sublime gravidade de sua postura, sonegando e fraudando em centenas de ocasiões, com dito expediente, ao longo daqueles três anos. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado não revelam a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 593/596A conduta social do réu não veio elucidada nos autos, não arrolada uma única testemunha, pela Defesa. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, insista-se, em originário montante superior a dois milhões e setecentas mil UFIR. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonegada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para cada qual dos dois crimes distintamente praticados e aqui objetivamente descritos com riqueza de detalhes, em suficiência, incisos I e II do art. 1º, Lei 8.137/90, a sanção de quatro anos reclusão e de cem dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (dezembro/1991, fls. 03, campo inferior), atualizados monetariamente. Inocorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, por três longos anos, como abundantemente evidenciado (de 1989 a 1991), art. 71, CPB, imperativa a majoração em um sexto, a traduzir quatro anos e meio de reclusão, bem assim em 115 dias-multa, no mais ausentes atenuantes ou agravantes: logo, resultam definitivas as reprimendas de nove anos de reclusão e de duzentos e trinta dias-multa, nos moldes antes firmados. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento da pena haverá de ser o fechado, art. 33, 2º, alínea a, CPB. Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade dos mais de originários dois milhões e setecentas mil UFIR sonegados pelo réu, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso com o milionário dinheiro público desviado, tudo em detalhes demonstrado na causa, tanto quando avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu Ademar Issao Ohnuki, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê ABSOLVO a denunciada REIKO OHNUKI, qualificação a fls. 02, por falta de provas, inciso VI do art. 386, CPP, bem como CONDENO o réu ADEMAR ISSAO OHNUKI, qualificação a fls. 02, como incurso nas sanções penais tanto do inciso I quanto do inciso II, ambos do art. 1º, da Lei 8.137/90, em explícito concurso/somatório material, à final pena de nove anos de reclusão e de duzentos e trinta dias - multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em dezembro de 1991, para cumprimento imediato em regime prisional inicial fechado, custas na forma da lei. Expedição de mandado de prisão incontinenti, para cumprimento neste mesmo dia, quanto a Ademar. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.005271-4 - ADRIANE PETRACCA SCAGLIONE X ALBA SIMONE PETRACCA SCAGLIONE X FABIO NEGRAO FIGUEIRA PINTO (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Autos n.º 2001.61.08.005271-4 Autor: Adriane Petracca Scaglione e outros Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo B Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adriane Petracca Scaglione, Alba Simone Petracca Scaglione, Fábio Negrão Figueira Pinto, Ada Valéria Petracca Scaglione e Lupércio Zampieri Pires, em face da Caixa Econômica Federal, alegando que celebraram contrato de mútuo imobiliário com a Requerida, que se submete ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam, liminarmente, seja impedida a execução extrajudicial, a negatização do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, autorização para

depósito das prestações vincendas, cumprimento do contrato para reajustes das prestações dentro dos princípios da Equivalência Salarial e, a final: 1) a revisão do contrato de adesão, com base na alegação de que este não vem sendo cumprido 2) aplicação do Código de Defesa do Consumidor 3) ilegalidade da capitalização de juros - anatocismo; 4) aplicação indevida da taxa efetiva de juros e correção monetária prevista no contrato; 5) expurgo do fator CES, que é um acréscimo estranho à formulação do Sistema de Amortização denominado Price; 6) revisão global do contrato, da evolução das prestações e do saldo devedor, observando-se as normas do SFH e à luz da equivalência salarial; 7) revisão global do saldo devedor para o restabelecimento da ordem legal de amortização da dívida; 8) ilegalidade da execução extrajudicial do contrato; 8) restituição dos valores cobrados a maior. Juntaram documentos às fls. 20/88. Custas parciais recolhidas à fl. 89. Decisão de fl. 92 determinou que a realização de depósito em Juízo prescindia de autorização judicial e determinou a remessa dos autos ao Contador do Juízo. Informação da Contadoria à fl. 94. Decisão de fls. 96/100 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos, para impedir qualquer ato executório administrativo até decisão final e suspender o leilão extrajudicial designado. Parte autora junta documentos às fls. 113/121. Contestação e documentos da CEF às fls. 127/194, onde aduziu sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário com a União e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 197/220. As partes especificaram as provas a serem produzidas às fls. 224 e 226/227. Ofício da CEF e documentos às fls. 233/234 e 238/257. Informação da Contadoria do Juízo à fl. 264, sustentando que o reajuste do saldo devedor atende ao contratado e que, para a apuração acerca do reajuste das prestações mensais (PES/CP), necessários se fazem outros documentos a serem providenciados pela parte autora. Autores juntam documentos às fls. 286/291. Afastadas as preliminares arguidas pela CEF, de inclusão da União no pólo passivo da lide e ilegitimidade passiva da CEF, à fl. 300. Parte autora junta documentos às fls. 305/310. Agravo retido da CEF, às fls. 316/319. Manifestação da autora e juntada de documentos às fls. 320/329 e 349/350. Documentos juntados às fls. 353/358. Audiência de tentativa de conciliação à fl. 368, oportunidade em que as partes requereram a suspensão do processo. Manifestação da autora Ada e Lupércio e da CEF, em que informam acordo realizado e postulam pela extinção do processo, às fls. 373/374. Sentença de homologação do acordo às fls. 378/379. Manifestação da CEF à fl. 387. Informação da Contadoria às fls. 389/390, referente ao presente feito, onde concluído que, quanto ao reajuste das prestações, até a renegociação de 02/98, houve aplicação de percentuais superiores ao contratado, somente após a alteração da categoria profissional, em março de 1995. Que, após 02/98, a evolução das prestações atendeu ao conveniado. Autos remetidos ao SEDI para a exclusão dos autores Ada e Lupércio do pólo passivo da lide, à fl. 391. Manifestação da CEF à fl. 418. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Defeituosa a inicial, no que toca aos pedidos de que se proceda à revisão global do contrato, da evolução das prestações e do saldo devedor, observando-se as normas do SFH e à luz da equivalência salarial. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas ou condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido indeterminado, pois se desconhece o que se pretende revisar, em específico. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio : logo, sequer se conhece de tais pleitos. O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este a se subsumir no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere na incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas, sim, da proteção do consumidor diante dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. A este estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Por seu lado, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA

CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que prevíssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que prevíssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando na utilização da taxa referencial, ausente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes - não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio *pacta sunt servanda*. No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há de se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 8,9472 % ao ano, fls. 24. Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou se fazendo a incidência unicamente sobre o principal - possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês-a-mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calculem os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em montantes absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano - desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. De seu giro, a priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a v. Jurisprudência da E. Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento (fls. 72/88) é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. Por sua face, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES tem por escopo aumentar o percentual de amortização da dívida, logo não tem como ser tomado como gerador de onerosidade, haja vista não ser apropriado pelo banco como remuneração, mas como devolução do capital emprestado. Ademais, possui expressa previsão contratual, não havendo como uma das partes tencionar sua ablação do acordo de vontades, sem a anuência da outra. Em relação ao pedido de não-inclusão do nome dos requerentes no rol das entidades de proteção ao crédito, os mesmos não devem prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada e os autores estão em débito, conforme o informado à fl. 415. A Contadoria do Juízo, à fl. 264, informou que o reajuste do saldo devedor atendeu ao contratado e, às fls. 389/390, concluiu que, quanto ao reajuste das prestações até a data da renegociação de fevereiro de 1998, houve aplicação de percentuais superiores ao contratado somente após a alteração da categoria profissional dos autores, em março de 1995. Informou, ainda, que, após fevereiro de 1998, a evolução das prestações atendeu ao convencionado. Ou seja, a cobrança excessiva deu-se tão-somente em relação ao reajuste das prestações no período de março de 1995 até a data da renegociação em fevereiro de 1998, logo tal âmbito já pactuado, a não ensejar tutela contenciosa. Quanto a tudo o mais, o contrato foi cumprido. Observa-se que o contrato das partes autoras possui previsão pelo PES, mas sem cobertura pelo FCVS. Desta forma, a manutenção do valor da prestação, de acordo com a variação da renda das partes autoras no período de março de 1995 a fevereiro de 1998 em nada lhes beneficiará, pois haverá aumento do saldo devedor, o qual, ao final, deverá ser pago pelos próprios autores, o que representa não lhes ser favorável o reconhecimento de cobrança excessiva, naquele período, ademais, insista-se, já alcançado por repactuação. Isso posto, ausentes desejados vícios, julgo improcedentes os pedidos formulados. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% sobre o valor atribuído à causa, esta de R\$ 39.476,00, fls. 19. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2003.61.08.009674-0 - LEONICE LIVOLIS CARRAPATO - ESPOLIO (CLAUDETE CARRAPATO GALVES E ANTONIO CARLOS CARRAPATO)(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Extrato: RFFSA - pensão para a mãe dos autores, que expressamente migrou do vínculo com o INSS para outro em face da União - parcial prescrição quinquenal consumada - longa apuração no feito a revelar ausente desejado crédito/sobra perante o único réu posicionado, a União - improcedência ao pedido SENTENÇA Autos nº 2003.61.08.009674-0 Autor: Leonice Livolis Carrapato - Espólio (Claudete Carrapato Galves e Antonio Carlos Carrapato) Réu: União Federal Visto etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/28, deduzida por Claudete Carrapato Galves e Antônio Carlos Carrapato, qualificação a fls. 02 e 07, em face da União, objetivando o pagamento, ao Espólio da Sra. Leonice Livolis Carrapato, das rendas mensais vencidas, considerando o quinquênio que antecede ao requerimento, ou seja, contados a partir de 20 de julho de 1997 até agosto de 2002, de acordo com as regras que dispõem sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, Lei nº 8.112/90, considerando na base de cálculo o percentual de 100% dos proventos do segurado-beneficiário (marido a fonte causadora, enquanto ferroviário, falecido), corrigidas monetariamente. Citada a União, fls. 30, foi apresentada a contestação, fls. 47/68, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual, afirmando não terem obtido êxito os demandantes em demonstrar que a Administração tenha negado à ex-pensionista o pagamento dos afirmados atrasados, referentes ao período reclamado, pois os herdeiros da pensionista não formularam qualquer pretensão perante o Ministério dos Transportes, visando ao recebimento de ditas diferenças, que afirmam lhe fazem jus, da ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido de pagamento de diferenças anteriores a julho/2001, bem assim ainda alegam a prescrição de referidas parcelas de pensão por morte, tendo em vista que prescrevem as prestações exigíveis há mais de cinco anos, razões pelas quais pugna pela improcedência do pedido. A fls. 72/76, apresentou o autor sua manifestação sobre a contestação, reiterando o pedido constante da exordial. Na fase de especificação de provas, fls. 82, a União, fls. 88/91, vem assim requerer seja oficiado o INSS, para o fim de solicitar àquela autarquia informações a respeito do benefício de pensão de que era titular a Sra. Leonice Livolis Carrapato, devido aos valores que lhe foram pagos no quinquênio pleiteado no feito em tela. Juntadas as informações solicitadas ao INSS, fls. 98/117. Diligências de fls. 123, com resposta a fls. 126/129. Em cumprimento a solicitação de fls. 155, juntadas as informações, fls. 167/178, respeitado o contraditório, fls. 179, a seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, presente legitimidade passiva à União, ao quanto postulado no que toca ao vínculo travado perante o Ministério dos Transportes, como adiante a ser elucidado em mérito, pois sim. Por seu turno, de fato em parte consumada a prescrição diante do período sobre o qual deseja a parte autora reflexos dos proventos de pensão de seu progenitor, auridos, segundo afirmam, apenas em parte por sua mãe. Ou seja, autores aqui os filhos da falecida pensionista, conta-se a dilação não do requerimento de sua proenitora, como calculam os demandantes, mas de sua própria ação, a aqui em curso, inconfundíveis os entes, até porque deferida a postulação daquela, conforme a própria preambular, penúltimo parágrafo de fls. 03. Realmente, datando esta ação de 02/10/03, afastada fica qualquer percepção que se almeje de dinheiro antes de 02/10/98, art. 219, Lei nº 8.112/90. Da mesma forma, presente jurídico interesse aos postulantes, art. 3º, CPC, pois, como adiante fincado, com a presente causa é que se descortinou o quadro de objetiva dúvida acerca de saldo de crédito ou não, perante a ré. Ou seja, presente sim interesse de agir ao ente demandante, art. 3º, CPC, palco testemunhal a isso a se desnudar o próprio feito, cuja desenvoltura é que revelou quão custosa a investigação sobre se sobras ou faltas ocorrentes, ao caso vertente. Em fundo de debate, então, posta a parte demandante diante da veemência de todo um percurso tecnocrata até o quanto contido a fls. 205 e 215 (fls. 189), sua intervenção de fls. 218/222, data vênua, traduz objetiva capitulação, ao passar a invocar, como ali manifesto, que os tais (em torno de) seiscentos reais, terceiro parágrafo de fls. 221, os quais em sua conta então devidos, a assentarem-se na premissa do vínculo pretérito que teve sua progenitora com o INSS, quase se esquecendo, indesculpavelmente, de que em pólo passivo unicamente situada a União, figura distinta e inconfundível, também avultando de se recordar a própria mãe dos demandantes é que optou por migrar daquele sistema previdenciário para outro, fls. 59 e 145, a partir do qual é que a União teve gestão sobre o tema, em cujo cenário aqui então não se constata qualquer sobra ou crédito, em si assim puro em tal vínculo, que se pudesse exprimir em sucesso a esta demanda, fls. 114, item 3, 189, 191 e 198/202. Da mesma forma, cristalino de fls. 03, último parágrafo e fls. 201, deu-se saque, na conta do Banco do Brasil da falecida mãe dos litigantes, 04/11/02, após seu feneçimento, 31/10/02, ausente ambicionada processual reprimenda por má-fé fazendária, cabalmente ausente nos termos do concerto de todo este feito, já que na base a lealdade processual, imaculada ao centro da causa, por seus termos em inteireza, em todo. Em suma, pois, não logra revelar a parte demandante algum crédito seu a defluir em face do regime jurídico travado por sua mãe para com a União, ora ré, certamente que tendo a presente causa servido para elucidar drama em dúvida sobre se presentes ou não ainda sobras em pagamento, de conseguinte se impõe a improcedência ao pedido, seja por prescrição consumada quanto a qualquer haver em postulação anterior a 02/10/98, seja em mérito mesmo, como objetivamente a constar dos autos, custas pela parte autora, fls. 36, sujeitando-se esta a honorários de trezentos reais em favor da União, art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, Lei nº 3.373/58, arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711/52 e art. 219 da Lei nº 8.112/90, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, consumada a prescrição sobre parcelas anteriores a 02/10/98, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida. PRI.

2003.61.08.011736-5 - FILOMENA CIPULO MORATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

SENTENÇA Extrato: acordo INSS - extinção Autos n.º 2003.61.08.011736-5 Autora: Filomena Cipulo Morato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/06, deduzida por Filomena Cipulo Morato, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual se buscava, originariamente, o recálculo da renda inicial de benefício previdenciário, o recebimento de atrasados e os desfechos daí recorrentes, descritos na inicial. Após longa tramitação (fls. 25/39, 46/50, 59/88, 93, 97, 100/106, 108, 111, dentre outros), firmaram as partes a transação de fls. 114/116 e 118. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente, nos termos do art. 269, inciso V, CPC., inócurrenente sujeição a custas (fls. 43) nem a honorários advocatícios, conforme o teor da avença (item 4 de fls. 115). Publicada a presente, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2003.61.08.012215-4 - AIRTON PAPA DE LIMA (SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Extrato: Militar - Adicional de inatividade - legitimidade da supressão - precedentes - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 2003.61.08.012215-4 Autor: Airton Papa de Lima Réu: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, ajuizada, inicialmente, por Uraci Rosa Silva e Airton Papa de Lima, em face da União, sustentando os autores serem militares inativos do Exército, sendo que recebiam Adicional pela Inatividade, Decreto-Lei 434, de 23/01/69, de forma que a Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.188-9, em 24/08/2001, extinguiu referido Adicional, aplicando-se no caso a Súmula 359, STF, vez que possuíam direito adquirido, sendo uma afronta a alegação de que houve a substituição de referido valor por uma quantia embutida no soldo, assim acarretando ferimento ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Requereram a antecipação da tutela. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 21/23. Apresentou contestação a União, fls. 39/55, alegando que, com a exclusão do Adicional, houve majoração dos vencimentos, bastando a comparação com os próprios comprovantes trazidos pelos autores, demonstrando o significativo aumento nos soldos, possuindo o servidor público direito adquirido ao quantum, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos, não havendo direito à imutabilidade da situação jurídica, qual seja, a inalterabilidade do regime remuneratório, sendo a vedação constitucional proibitiva da irredutibilidade do valor nominal e, com a extinção do adicional, não houve diminuição do valor total da remuneração. Excluído do feito o co-autor Uraci, em virtude do quanto decidido na exceção de incompetência de n.º 2004.61.08.007701-3 e da inércia do interessado, fls. 85. Sem provas a serem produzidas, fls. 91, União, e 92, autor, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, evidentemente se protegida a irredutibilidade do todo percebido pelo agente público, estes os dois cristalinamente desenhados defluentes dos autos: a legitimidade da norma suprimidora do Adicional de Inatividade aos militares, via Medida Provisória, pois subseguida por mecanismos ali mesmo compensatórios/majoradores do todo percebido, tanto quanto a inaprovação demandante, seu ônus, de que tenha efetivamente se submetido a uma redução de seu todo remuneratório, conforme os autos. Realmente, não evidenciado o decesso remuneratório, sem sucesso se põe a empreitada em tela, a denotar o estrito cumprimento, pelo réu, à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. Neste sentido a v. jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00.1. A Medida Provisória n.º 2.131/00 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade. 2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório. 3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória n.º 2.131/00 representaram um considerável reajuste nos vencimentos dos apelantes, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade. 4. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1142043 Processo: 2002.61.18.001383-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 21/11/2006 - Documento: TRF300136505 - DJU DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 594 Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N 2.215/01 - EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória n 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3, I é a parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração. 2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória n 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expandidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões. 3. Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180099 - Processo: 2002.61.00.015882-1 UF: SP Órgão - Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 04/09/2007 - Documento: TRF300132489 Fonte: DJU DATA: 17/10/2007 PÁGINA: 542 Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2131/2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. I - Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 2.131, de 21 de dezembro de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000, a rubrica adicional de inatividade foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não

caracterizando diminuição de vencimentos.II - Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2131/2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida Medida Provisória.III - É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/ 1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004).IV - Não configura violação aos princípios constitucionais, nem à Súmula 359 do E. STF, a supressão da rubrica adicional de inatividade quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições.V - Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190148 Processo: 2003.61.03.001317-5 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 14/08/2007 - Documento: TRF300126488 Fonte: DJU DATA:31/08/2007 PÁGINA: 406Relator: JUIZA CECILIA MELLOLogo, de rigor a improcedência ao pedido, superados, pois, os preceitos invocados em pólo vencido, em especial consoante artigo 6º, Lei 9.367/96, Decreto-lei 434/69, MP 2.131/2000, Súmula 359, E. STF, bem assim artigos 5º, XXXV, e 142, Constituição Federal, a não protegerem a tese do pólo vencido, como aqui fixado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao recolhimento de custas remanescentes, ante o quanto decidido, na presente data, nos autos da impugnação ao valor da causa de n.º 2004.61.08.007700-1, sujeitando-se a honorários no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até seu desembolso, em favor da União.P.R.I.

2004.61.08.007009-2 - ABERTINA ARECO(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇAExtrato : Saque em conta da autora no ano de 2003, da ordem de R\$ 2.164,00 - Sumiço do original do aviso de débito, a impedir exame pericial grafotécnico - Responsabilização civil configurada - Procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 2004.61.08.007009-2Autor : Abertina ArecoRé : Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, deduzida por Albertina Areco, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual alega a parte autora possuía pequena aplicação bancária na instituição financeira ré, tendo sido surpreendida, em meados de 2004, com a retirada de R\$ 2.164,00, ocorrida em 25/11/2003. Constatando o saque irrealizado por sua pessoa, procurou o pólo econômico, tendo solicitado o documento de retirada para verificar a autenticidade de sua assinatura, ao passo que o funcionário atendente causou-lhe constrangimentos, ante o inconveniente modo de atendimento. Acompanhada de Advogado, no dia 12/05/2004, solicitou à CEF a realização de exame grafotécnico no documento de retirada e, após trinta e nove dias, respondeu a parte ré conferir a assinatura aposta na guia com os padrões de assinatura fornecidos na Ficha de Abertura e Autógrafos. Pelos fatos narrados, pleiteou indenização por danos materiais, no importe de R\$ 2.614,00, bem assim danos morais em atenção ao nexo de causalidade, levando-se em consideração a proporcionalidade e a razoabilidade. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A fls. 16, foi deferida a Gratuidade Judiciária.Apresentou contestação a Caixa Econômica Federal, fls. 21/27, alegando, em síntese, ser a guia de retirada datada de 25/11/2003, estando o original arquivado na Agência Centenário, tendo havido impugnação do saque somente em 12/05/2004, sendo que, após concluído o procedimento administrativo, houve cientificação da autora a respeito do indeferimento de seu pedido. Aduz inexistir a pretensão de indenização face à alegação de que a assinatura não pertence à demandante, pois exames de ordem técnica revelaram ser a firma de sua lavra, do mesmo modo não se há de se falar em danos morais, pois a autora sempre foi tratada cordial e atenciosamente, assim ausente nexo de causalidade para o sucesso do pleito demandante.Em réplica, a parte autora, preliminarmente, sustentou a intempestividade da impugnação econômica, o que foi rechaçado a fls. 61, neste comando tendo sido, também, determinada a realização de prova pericial grafotécnica.A fls. 110/111, o expert solicitou a juntada do original do documento questionado, manifestando-se a CEF pela impossibilidade de apresentação do que requerido, pois não localizou o documento, fls. 114, procedendo a parte ré à juntada de cópia daquele, fls. 118/119.A fls. 121, foi o perito instado a esclarecer sobre a possibilidade de realização da prova técnica consoante a assinatura existente no documento coligido pela CEF, manifestando-se o expert pela necessidade do documento original, fls. 126.Novamente requerido o documento original, fls. 127, quedou-se silente a Caixa Econômica Federal, fls. 129.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento. A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo).Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.Ora, questionando a parte autora a efetivação de saque efetuado em sua conta, não atendeu o pólo econômico a seus misteres de defesa, quanto ao que elucidado nos autos.Pedra angular a toda esta celeuma, objetivamente, ancora-se na insuperável não-localização do original aviso de débito, que a reunir autógrafo da parte autora, como reconhecido pela ré, conforme comando de fls. 112 e intervenção econômica de fls. 114.Ou seja, sem sentido nem substância responda por tal desorganização a parte autora, já que a r. perícia designada restou frustrada, nos termos de fls. 126, base a que se apurasse da autenticidade ou não da firma aposta no saque discutido, efetuado no valor de R\$ 2.164,00, no ano de 2003, fls. 30.Desta forma, presente a estrutura civil responsabilizatória da

parte ré, por tão grave contexto, como resta claro, no qual o bojo instrutório do feito revela efetivo prejuízo, nas duas ordens postuladas nesta demanda (o material prejuízo, manifesto, bem assim o torpor/constrangimento/lesão íntimos ao ser da própria parte autora, na angústia que toda a celeuma lhe ocasionou, em claro ambiente de dúvida sobre o causalidade a todo este triste contexto, deveras), autoria fenomênica da ré e cabal nexos de vinculação ou causalidade na relação obrigacional em foco, quando mínimo também cristalino o elemento subjetivo culpa, na modalidade negligência, pela parte demandada. Logo, por marcarem-se presentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil, de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o triste quadro de também moral sofrimento do pólo demandante. Em suma, os dissabores, desgastes pessoais e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, bem como quanto aos danos materiais, assim se impondo reparo, em prol da parte autora, da ordem de R\$ 2.164,00, e, a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 186, 944 e 945, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixados R\$ 2.164,00 (dois mil cento e sessenta e quatro reais), de indenização referente ao dano material, e estabelecidos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de indenização a título de dano moral, a favor da parte autora, incidindo juros moratórios (SELIC) desde a citação, consoante artigo 405, CCB, c.c. artigo 161, 1º, CTN, inócurre atualização monetária, pois já inserida no indexador SELIC, ali previsto, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor dado à causa (este de R\$ 2.164,00, fls. 06), consoante o disposto no artigo 20 do CPC.P.R.I.

2004.61.08.007241-6 - MIGUEL RICARDO PIROMALLI LOPES(SPI12617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI25332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Processo n.º 2004.61.08.007241-6 Autor: Miguel Ricardo Piromalli Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AEXTRATO: benefício de aposentadoria por invalidez suspenso/cessado a partir de fevereiro/2004 - luta demandante por demonstrar ilegítimo o gesto estatal - perícia de novembro/2008 é que a revelar incapacidade total ao trabalho - inadmissibilidade de sua força retroativa ao tempo dos fatos : ao contrário, apurado o exercício da vereança nos anos 2001 a 2004 - improcedência ao pedido Vistos etc. Miguel Ricardo Piromalli Lopes propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, postulando pela desconstituição do ato administrativo que suspendeu a sua aposentadoria por invalidez, por estar exercendo cargo eletivo. Juntou documentos às fls. 21 usque 90. Decisão de fls. 92/94 determinou a realização de perícia médica e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Indeferimento de seu pedido de assistência judiciária gratuita, a fl. 103. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 122/131, postulando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial às fls. 136/141. Manifestação do autor às fls. 146/147 e do INSS às fls. 150/154. Extrato de pagamento de benefício juntado às fls. 159/160. Laudo médico complementar às fls. 168/170. Manifestação do autor às fls. 175/176 e do INSS às fls. 179/180. Decisão de fls. 182/183 concedeu a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício com data de início em 17/12/2003. INSS informa a implantação do benefício às fls. 195/196. Decisão de fls. 214/215 determina a expedição de ofício à Câmara Municipal de Promissão, para que informem se o autor ainda exerce mandato de vereador. Resposta juntada à fl. 220 e definiu que a tutela antecipada determinou o pagamento do benefício a partir daquela data (02/12/2005) e que os valores em atraso, se devidos quando da prolação da sentença, seriam pagos via precatório. Manifestação do INSS com juntada de documentos às fls. 226/228 e do autor às fls. 233/235. Decisão de fl. 236 determina seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando informações acerca do mandato eletivo exercido pelo autor e que o perito seja intimado para dizer se o autor está incapacitado para o trabalho, de forma permanente. Ofício da Câmara Municipal de Promissão juntado às fls. 244/245. Certidão do Tribunal Regional Eleitoral à fl. 248. Laudo pericial complementar à fl. 250. Manifestação do INSS às fls. 256/259. Decisão de fl. 260 determina a realização de nova perícia médica, ante a contradição apresentada na anterior e nomeia perito médico. Laudo pericial médico juntado às fls. 267/269. Manifestação do autor às fls. 271/272 e do INSS às fls. 275/278. É o Relatório. Decido. Premissa, ao desejado combate à suspensão de sua aposentadoria por invalidez - ocorrida em fevereiro/2004 (primeiro parágrafo de fls. 123 e fls. 131) - sobre dito benefício até então fruído pelo demandante, a traduzir elementar prova de que cabal/completa/total a incapacidade ao trabalho, pelo autor, àquele tempo, a r. perícia judicial de fls. 269, lavrada neste 25 de novembro de 2008, por patente, não assume tal condão. Com efeito, pacífico não consiga (como não logrou o Sr. Perito em texto, por cristalino) a perícia - como este próprio Juízo já houvera alertado, último parágrafo de fls. 93 - senão afirmar sobre o corpo do paciente com força atual, não para o passado, veemente que tal evidência não reúne força para afastar o cancelamento de aposentadoria objetivamente intentado com esta ação, no bojo da qual aliás restou revelado, isso mesmo, exerceu o mandato de vereador o pretendente, do ano 2001 até o ano 2004, fls. 82 e item 1 de fls. 244. Ou seja, o bojo dos autos não reúne evidência hábil a abalar a certeza da cessação (fls. 131) de aposentadoria praticada pelo réu, quando muito a r. perícia, de muitos anos posteriores aos fatos, como visto, a impulsionar o autor a eventual busca, em demanda própria evidentemente, por direitos a partir dali - aliás tema então estranho ao debatido com o presente feito, o de uma restauração do benefício de invalidez cuja suspensão se afigurou legítima, nos termos dos autos. Em tudo e por tudo, pois, não logrando demonstrar o insurgente ao tempo (2004, fevereiro) do ato estatal de fls. 131 o conceito de seu fato se amoldasse ao da norma aposentadora por invalidez, caput do art. 42, Lei nº 8.213/91, de rigor se revela a improcedência ao pedido, ausentes custas, fls. 114, fixados honorários em prol do INSS da ordem de duzentos reais, com monetária atualização até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, art. 131 da Constituição Federal, Lei nº 8.213/91, Lei nº 8.952/94,

arts. 273, 332 e 421, 1º, incisos I e II, todos do CPC, os quais a não protegerem ao referido pólo, como ora julgado e consoante os autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida, sem efeito a antecipação de tutela de fls. 182/183, doravante, PRI.

2004.61.08.011174-4 - JOSE PAULO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Salvar em PV Sentença Cível : T....tempo de trabalhoA AprendizExtrato: Previdenciário - Tempo de aprendiz, em Escola Técnica Agrícola, no qual demonstrada contra-prestação ao estudante, computado para fins previdenciários - Nem a Previdência a discordar dos outros dois vínculos de trabalho em cunho especial - Parcial procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n.º 2004.61.08.011174-7 Autor: José Paulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/28, deduzida por José Paulo, qualificação a fls. 02, 33 e 34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer seja atendido o pedido de reconhecimento do período prestado como aluno aprendiz na ETAESG de 01/03/66 a 30/11/72, bem como seja mantido o enquadramento dos períodos laborados na empresa Transbraçal - Prestação de Serviços Ind. e Comércio Ltda., de 27/10/78 a 22/01/82, e CESP - Companhia Energética de São Paulo, de 26/01/82 a 03/02/98, como especial, concedendo-se a respectiva aposentadoria por tempo de serviço, protocolada sob n.º 42/108.654.4037, em 03/02/1.998. Às fls. 259/260, o v. decisão indeferiu o pedido da tutela antecipada deduzido (fls. 396/408). Às fls. 274, foram indeferidos o benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 276/289, a parte requerida apresentou a contestação, alegando - preliminarmente, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido - em suma, a total improcedência da presente ação, condenando o autor a compor o ônus da sucumbência. Às fls. 296/311, houve réplica à contestação, pela parte autora. Às fls. 312, foram deferidos o benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 358/359, 376/377 e 394, foram ouvidas as testemunhas do autor. Foram apresentadas as alegações finais, às fls. 453/463. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A rigor, ausente qualquer controvérsia sobre o cunho especial dos travados vínculos perante as empresas Transbraçal (27/10/78 até 22/01/82) e CESP (26/01/82 até 03/02/98), nos termos dos r. decisórios administrativos de fls. 194 e 237/240, os quais disto não destoam. Logo, mesmo em litígio em cena, põe-se o período no qual o autor foi aprendiz em Escola Técnica Agrícola, em São Manoel, SP. Sob este flanco, então, pacífica a v. jurisprudência pátria pela admissibilidade de seu cômputo, para fins previdenciários, desde que evidenciado recebeu custeio estatal o então estudante, direta ou indiretamente. De fato, cristalina a r. certidão de fls. 68, exatamente a explicitar foi o demandante aluno-aprendiz naquela Escola Técnica Agrícola, desde 01/03/66 até 30/11/72, em cujos estudos foi fornecido ao autor, a título remuneratório, plexo formado por ensino, alojamento e alimentação, pelos serviços prestados. Nesta sentida, os v. julgados infra : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 636591 Processo: 200302343497 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000284858 Fonte: DJ DATA: 05/02/2007 PG: 00330 Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes. 2. (...) 3. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 Processo: 200400163911 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000208882 Fonte: DJ DATA: 28/06/2004 PG: 00416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990108516 Processo: 200401990108516 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2006 Documento: TRF10224516 Fonte: DJ DATA: 06/03/2006 PAGINA: 66 Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ DE COLÉGIO AGRÍCOLA - REMUNERAÇÃO INDIRETA - CÔMPUTO - POSSIBILIDADE. 1. A contagem do tempo de serviço prestado em Colégio Agrícola pode ser computado como tempo de serviço, desde que comprovadamente remunerado à conta dos cofres da União. 2. Considera-se remuneração tanto a parcela salarial recebida em espécie, como também a remuneração, alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida. 3. Entendimento pacificado em votação unânime pelo Plenário desta Corte (MS 1999.01.00.064282-1/DF, Rel. Juiz Cândido Moraes Pinto Filho (conv.), Plenário, DJ 16/03/2000 p. 38) 4. (...) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19247 Processo: 9702222966 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/1999 Documento: TRF200071965 Fonte: DJU - Data: 05/10/2000 Relator : Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA Ementa: ADIMINSTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. MANDADO DE SEGURANÇA. O artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92, previu a contagem do tempo de serviço de aprendizado profissional, prestados nas escolas técnicas, para efeitos de

aposentadoria. . A Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União exige, no período de trabalho prestado, comprovação de vínculo empregatício e retribuição pecuniária, à conta do orçamento. Certidão de tempo de aluno, expedida pelo estabelecimento de ensino técnico, atestatória do cumprimento dessas exigências. . Segurança concedida. Apelação e remessa improvidas. Por símile ao caso vertente, este v. julgado : Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 567966 Processo: 200003990062890 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: TRF300071639 Fonte: DJU DATA:22/04/2003 PÁGINA: 417 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Inúmeros são os instrumentos normativos que prevêm e regulam o cômputo do tempo de aprendizagem profissional remunerado ao aluno de Escola Técnica Federal, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, sem condicionar tal possibilidade à necessidade existência de vínculo empregatício entre o estudante aprendiz e o estabelecimento de ensino. Dentre eles estão a Portaria 72/82, expedida pela Secretaria Nacional de Benefícios do INPS e o Decreto 24/82, da Consultoria Jurídica do IAPAS. 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. 3. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. 4. Sentença mantida. Dessa forma, este o único foco de resistência genuína pela autarquia ré, como dos autos defluiu, porém patente se revela que o estudo de caso, aos requisitos para aposentadoria, a incumbir ao pertinente momento apreciador pelo próprio INSS, com o vaticínio sentenciador adiante lançado, estes os limites ao julgamento que se confeccionará, ao presente feito. Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado deva o período de aprendiz em questão ser considerado para fins previdenciários, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os arts. 267, inciso VI, CPC, arts. 94, único e 57, 3º e 4º, Lei n.º 8.213/91, arts. 128, 1º e 130, 9º, Decreto n.º 3.048/99, os quais a não o favorecerem, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade hábil ao cômputo, para fins previdenciários, o período de aprendiz do autor junto à Escola Técnica Agrícola em São Manoel-SP, de 01/03/66 até 30/11/72, ausentes custas, fls. 312, cada qual dos litigantes a responder pela honorária de seu Advogado, face ao presente desfecho. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa de R\$ 18.732,00, fls. 27, em 2.004. Publique-se, registrando e intimando-se.

2005.61.08.003832-2 - EVANGELISTA DE FREITAS (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

SENTENÇA Extrato: Previdenciário - Correção monetária de benefício pago com atraso : incidência, irrelevante a causalidade, vedação ao enriquecimento sem causa - Papel meramente atualizador da moeda - Procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º: 2005.61.08.003832-2 Autor: Evangelista de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, fls. 03/08, deduzida por Evangelista de Freitas, qualificação a fls. 03, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula pela concessão de aposentadoria por idade, desde a data em que completou 60 anos de idade. Juntou documentos às fls. 10/28. Concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 30. Citado, fls. 34 verso, o INSS apresentou contestação às fls. 36/47, sustentando, em preliminar, a impossibilidade do litisconsórcio e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/55. Determinado o cumprimento da decisão do apenso de exceção de incompetência, às fls. 57. Autos redistribuídos à 2ª Vara Federal de Bauru à fl. 58. Parte autora especifica as provas a serem produzidas às fls. 61/62. Decisão prolatada nos autos da exceção declinatória de foro às fls. 64/65 e da impugnação ao valor da causa, às fls. 67/70. INSS especifica provas às fls. 73/79. Decisão de fls. 80/82 determinou o desmembramento do litisconsórcio. Redistribuído o feito à 3ª Vara Federal de Bauru à fl. 85. Decisão de fls. 86 converteu o feito para o rito comum ordinário. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 88. O autor especifica provas às fls. 92 e o INSS postula pelo julgamento do feito às fls. 97. Manifestação do autor às fls. 116/117 e juntada de documentos às fls. 118, informando ter sido concedido o benefício de aposentadoria por idade, na esfera administrativa e requereu o prosseguimento do feito apenas para condenação do réu ao pagamento dos juros e correção monetária, pois, quando do pagamento administrativo, os mesmos não foram computados. Requereu, ainda, a condenação do INSS à verba sucumbencial, após a extinção do feito. INSS discorda do pedido à fl. 120, sob fundamento de que o pedido não constou da inicial e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Nova manifestação da parte autora, às fls. 123/124. Às fls. 125, foi determinado ao INSS identificasse o termo inicial da concessão praticada e informasse acerca de eventual pagamento dos valores em atraso. Manifestação do INSS às fls. 127/130 e documentos às fls. 131/134, informando que concedeu o benefício e pagou todos os atrasados relativos ao período de 18/06/98 a 29/02/00. Manifestação do autor às fls. 137/138. É o relatório. DECIDO. Não se há de falar em perda de interesse de agir, nem de inovação ao pedido, fls. 127/130 e fls. 120, a rigor deu-se o reconhecimento do pedido, como cristalino dos

autos, ação de 1999, fls. 03, concessão muito posterior. Por igual, não se mudou pedido, configurando os acessórios juros e correção efeito secundário da sentença condenatória e pedido implícito, em superior observância, neste último flanco, à vedação do enriquecimento sem causa, nada mais, pois sim. De sua face, correção e juros por fim postulados, fls. 138, terceiro parágrafo, sobre os atrasados de 18/06/98 a 29/02/00, segundo parágrafo de fls. 127, não foram rebatidos em sua essência, embora a oportunidade de fls. 139, fls. 141. Realmente, então, com razão a parte autora, ao postular pela correção monetária dos salários-de-benefício, no referido período de 18/6/98 a 29/2/00, incontrovertidamente pagos sem tal incidência, como aqui constatado. Com efeito, tendo por meta o instituto da correção monetária o papel de pura reposição das perdas ao meio circulante nacional, em decorrência do processo inflacionário, bem assim não discordando o próprio réu (fls. 139 e 141) de-se o pagamento de ditos valores sem correção, flagrante sua consistência. De seu giro, além do cunho alimentar inerente à verba em questão (parágrafo 1º - A, do art. 100, CF), o próprio ordenamento compele o réu a implantar o correlato benefício previdenciário retroativamente ao momento de seu requerimento administrativo - pagando segundo os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários em geral, à época - por conseguinte afigurando-se inadmissível se conceba seja este ou aquele trâmite, esta ou aquela dilação de tempo procedimental previdenciário intencionalmente fruto de um segurado que, ao futuro, deseje ganhar com a correção monetária dos valores então a serem pagos. Logo, irrelevante a causalidade para o consumado tempo de tramitação procedimental, pois claramente a não configurar a correção qualquer punição ao erário, mas elemento constitutivo do próprio principal em sua perda de valor, patente se traduza a omissão autárquica combatida em indesculpável afronta ao Princípio Geral do Direito segundo o qual se veda o enriquecimento ilícito, sem causa. Nesse sentido, por símile se põe o v. julgado infra, do E. TRF da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 426043 Processo: 98.03.051307-9 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 06/12/2005 Documento: TRF300099344 Fonte: DJU DATA: 21/12/2005 PÁGINA: 232 Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 41, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91. 1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob pena de pagar benefício em importância inferior à devida, tendo em vista que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda. 2. ... 3. ... 4. ... Portanto, em singela reposição ao decurso inflacionário do tempo, devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, no caso em pauta segundo os índices aplicáveis aos benefícios em geral, rico e suficiente o intruído objetivamente com os autos, tais parcelas com sujeição a juros desde a citação, consoante assim aqui afastada a (já não mais vigente, ao tempo da data inicial do benefício, por revogada) previsão legal restritiva contida no parágrafo 7º, do art. 41, Lei 8.213/91, afrontosa ao quanto aqui examinado e decidido - aliás assim sem sucesso a invocação da Lei 6.899/81, em descompasso/superada pelo ordenamento em foco, com efeito. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data de citação para esta ação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para pagamento das diferenças apuradas de 18/6/98 a 29/2/00, com correção monetária segundo os índices aplicáveis aos benefícios em geral, desde aquele junho/98 até o efetivo desembolso ao segurado e sob juros moratórios desde a citação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e art. 161, parágrafo primeiro, do CTN, incorrente reembolso de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 30), sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 40,00, fls. 08, conforme o disposto no 3º do artigo 20 do CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso. Inoponível a Lei 8.620, que a excluir antecipação, não o ônus sucumbencial inerente ao desfecho da lide, por patente. O regime de pagamento será aqui decidido pelo E. Juízo da liquidação, oportunamente, ouvido o pólo autor, face ao valor implicado. Refutados, pois, preceitos invocados pelo pólo vencido, artigo 103 e 131 do CPC, art. 61 do Decreto nº 2.172/97, 2º do art. 163 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, artigos 11, VII e 1º e 55, 3º, art. 11 inciso VII, art. 24, 25 inciso II, art. 16 inciso III, art. 39 inciso I, art. 62, arts. 142 e 143 inciso II, todos da Lei 8.213/91, art. 4º, parágrafo único da Lei Complementar nº 11 de 25.5.71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30/10/73, Lei Complementar nº 11/77, artigo 14, Decreto nº 83.080.79, Lei Complementar nº 11 de 25.05.71, Lei 6.195/74, Lei 6.179/74, Lei 6.260/75, art. 283 do Decreto que aprovou o Regulamento da Previdência Social, Lei 0.032/95, art. 75 do Decreto 2.172/97, os quais a não o protegerem, como ora julgado. Sentença não-sujeita a reexame necessário, fls. 08. Publique-se, registrando e intimando-se.

2005.61.08.004032-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO A. G. BUENO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEAO (SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)
SENTENÇA Extrato : Indenizatória do INSS sobre Procurador de seus quadros - Invocados três temas sobre os quais ausentes elementos/cabais provas de responsabilização sobre o demandado - Ônus demandante inatendido - Improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2005.61.08.004032-8 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu : Antônio Carlos Leão Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, fls. 02/23, deduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificação a fls. 02, em relação a Antônio Carlos Leão, por meio da qual visa a reconhecer que o réu, no exercício do cargo de Procurador Autárquico, enquanto Chefe da Procuradoria Regional do INSS em Botucatu, infringiu os deveres de seu cargo, incorrendo em omissões e praticando atos lesivos aos interesses da Previdência, causando prejuízo material e moral. Sustenta a Previdência que o Procurador emitiu parecer pela emissão de CND em favor de uma empresa, viabilizando alienação de imóvel (último bem livre e

desembaraçado do devedor, embora soubesse do fato); foi desidioso na condução da defesa previdenciária, omitindo providências a seu cargo necessárias à instrução da defesa do Instituto, omitindo-se no controle do trabalho dos Advogados contratados, que lhe eram subordinados (encaminhava os mandados de citação, das ações revisionais, diretamente para contestação, sem antes obter as informações pertinentes, do setor de Seguro Social, em desacordo com orientação administrativa, obedecida somente a partir de 1990); entabulou acordos, em nome da Previdência e em desacordo com as pertinentes normas, os quais geraram prejuízos ao patrimônio do erário (sem amparo na lei ou mesmo em ato administrativo que fosse, efetuou acordos para pagamento de quantias certas em valores apurados pela parte contrária, em fase de liquidação da sentença, sobre os quais simplesmente aplicava um redutor de 10% e pagava o restante, independentemente de ser ou não devido, violando a indisponibilidade do serviço público) - tudo apurado em Comissão de Inquérito. Aduz aplicarem-se à situação o artigo 159, CCB/1916, artigos 121, 122, 1º e 3º, 124 e 125, Lei 8.112/90, artigo 37, 4º, CF, bem assim o artigo 87, incisos VI e XVIII, Lei 4.215/63. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, mais juros na forma da lei e consoante Súmula 54, STJ, e correção monetária. A fls. 143/161, a parte ré apresentou sua contestação, alegando estava autorizado a formular acordos nos processos de benefício que estavam afetos à Procuradoria, nos termos da Circular 74, de 13/07/1987, em função da Portaria INPS/PG-27, de 23/09/1988, e, por força da Circular, era dispensada a Procuradoria da apresentação do recurso, nas ações que estivessem em absoluta consonância com a Súmula 260, TFR. Sustenta que a intenção do Instituto era, nos termos da Súmula 260, TFR, ante a astronômica inflação, liquidar logo as contas judiciais. Aduz que, por motivos políticos, passou a ser perseguido, bem assim desconstituiu Advogado que entrou com ação trabalhista contra o Instituto e, após estes fatos, surgiu uma denúncia anônima, imputando fatos reprováveis contra sua pessoa. Argumenta que a Dataprev não conferia as contas judiciais no prazo legal e, após a devolução, a conta já estava homologada, só restando ao requerido mandar pagar, tendo recebido ordens superiores para dar ênfase às ações de execução, pela necessidade de aumento da arrecadação, conseguindo bons resultados com pagamento de débitos e parcelamentos de dívidas, salientando ter, por diversas vezes, custeado (do próprio bolso) a condução de Oficiais de Justiça, justamente para não haver a paralisação das ações. Afirma ter havido prescrição, pois os fatos abordados na inicial ocorreram nos anos de 1989 a 1991. Apesar de ter respondido a processo administrativo, teve a seu favor diversas atenuantes, recebendo pena de suspensão por 90 dias. No tocante à emissão de CND, diz ter a empresa apresentado recurso administrativo, valendo-se da lei para requerer CND, não sendo a Procuradoria o órgão próprio para fornecer certidões, de forma que a mesma poderia opinar, se fosse solicitada, mas a decisão compete ao Serviço de Arrecadação e Fiscalização, ademais foi penhorado todo o maciço florestal da empresa, bens que representavam várias vezes o valor do crédito e que nunca foram executados, pois a empresa pagou todo o débito, apresentando, por fim, diversas assertivas sobre os processos mencionados pelo INSS. Foi apresentada réplica, com alegações de inoccorrência de prescrição, não-aplicação da Súmula 260, TFR, pois esta autorizava não fossem recorridas ou houvesse desistência do recurso para as situações se circunscrevendo à matéria nela aventadas (critérios de reajustes preconizados na Súmula 260, correção monetária, juros e honorários) e, mesmo com autorização para fazer acordos, o Procurador não se exime de responsabilidades, se o acordo entabulado é ruinoso, não podendo se escudar na inflação, na demora da Dataprev, nem em desentrosamento da Procuradoria, fls. 196/205. A fls. 206, foi oportunizada a produção de provas, ocorrendo a oitiva de testemunhas, a fls. 237/239 e a fls. 250, a fls. 259/262, constando pessoal depoimento. Foram apresentadas alegações finais, fls. 267/274 e 282/290. A fls. 292, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer. A fls. 293, foi o INSS instado a descrever precisamente os fatos elencados em sua prefacial, manifestando-se nos autos a fls. 294, verso, peticionando a peça de fls. 296/297 a parte ré. Por não ter atendido ao comando de fls. 293, novamente o Poder Público foi instado a esclarecer o que solicitado, fls. 298, vindo aos autos a peça de fls. 300/302. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Superada a aventada preliminar de prescrição, pois embora a reprimenda irrogada ao réu em 01/06/1993, fls. 98, item 3 alínea b - logo, quando vigente o novo CCB, em 2003, ainda não consumada a metade dos advogados vinte anos do artigo 177, CCB anterior - em mira os três anos aos danos, introduzidos pelo artigo 206, 3º, inciso V, do atual CCB, o ajuizamento desta causa, em 25/05/2005, fls. 02, situa-se (quando mínimo e o que já suficiente) dentro de tal triênio, consoante o artigo 2.028, CCB, a contrario sensu. Neste exato sentido, a v. jurisprudência nacional.: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000010903 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF400162226 - D.E. 24/03/2008 - Data Publicação : 24/03/2008 - Relator : JAIRO GILBERTO SCHAFFERRESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARA CASSAR A SENTENÇA. 1. O prazo prescricional da ação de reparação de danos era de 20 anos no Código Civil Antigo. 2. O novo Código Civil reduziu o prazo prescricional da reparação civil para 3 anos. 3. O art. 2.028 do novo diploma civil determina que se aplicam os prazos prescricionais nele contidos nos casos em que, na data da sua entrada em vigor, não houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação revogada. 4. In casu, considerando que entre a data do fato (28.01.1995) e a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), 10-01-2003, decorreu apenas 8 anos e 18 dias (menos da metade do prazo prescricional antes previsto: 20 anos, Código Civil Antigo), o prazo prescricional para a presente ação de reparação civil é aquele constante no art. 206, 3º, V, da Lei nº 10.406/2002, anteriormente reproduzido, ou seja, 3 anos. 5. Evidente, pois, a ausência de prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em (10-01-2006) e o prazo final para o ajuizamento seria a data de 12.01.2006, pois, o novo CC entrou em vigor 10.01.2003 (sexta-feira) iniciando a contagem dos prazos somente no dia 13.01.2003 (primeiro dia útil). 6. Provido o recurso para o efeito de cassar a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que outra seja proferida, sob pena de ocorrer supressão de instância. Em mérito, então, assiste-se, deste a gênese (com a prefacial) até o epílogo (com a intervenção de fls. 300), venias todas ao pólo demandante, a um pretenso texto ressarcitório natimorto, isso mesmo, concebido possivelmente em

uma correria tremenda, pois incapaz de produzir prova robusta, em rumo a qualquer dos eventos sobre os quais a se deitar queixa autárquica, quanto ao Procurador demandado, embora as oportunidades que este próprio Juízo ensejou em busca da verdade dos fatos, dos cabais elementos de convicção, em prestígio ao Juízo Ativo, artigo 130, CPC, fls. 293 e 298. De fato, sobre qualquer dos três ângulos impulsionadores desta causa, apontados indicativamente consoante itens I até III de fls. 03, limita-se a parte demandante a juntar cópia de sindicância aberta pelo INSS, em face de dito servidor, ora aposentado, fls. 29 até 103, ao cabo da qual sancionado o pretendido com noventa dias de suspensão, fls. 99. É dizer, se almeja a parte autora a configuração de lastro responsabilizatório, seja em grau de culpa ou de dolo (artigo 159, CCB de então), sobre o aqui réu, vital não se limitasse, não se bastasse - mais uma vez data venia - diante da juntada das cópias assim sumariamente elencadas com a prefacial, mas sim que demonstrasse cabalmente onde incursionada falha punível ao réu, em cada qual daqueles três âmbitos de insurgência autárquica. Ao contrário, assiste-se nos autos a uma insolvível generalização, a uma (nem por mínimo) demonstração de efetivo erro, seja intencional ou por previsibilidade, do réu em relação aos ângulos levantados com a exordial : mais grave ainda, insista-se, foi instado o demandante a indicar nos autos, objetivamente, onde a repousarem basilares elementos de convicção, fls. 293, de tão vazia a resposta ao verso de fls. 294 lançada que, novamente instado o Poder Público a tanto, fls. 298, por si mesmo sepultou de morte a seus propósitos nesta ação, fls. 300, palidamente ali a sustentar ficaria tal comprovação para a fase de liquidação por artigos, isso mesmo ... Ora, exatamente voltada a fase cognoscitiva, aqui em foco, para dirimir-se sobre dúvidas, para lançar-se sobre o litígio instaurado certeza no rumo que afirmado em preambular, culmina esta fase julgadora por constatar nem mesmo o demandante reúne elementos vitais de convicção a seu êxito, pois, quando premido a tanto, confundiu as etapas processuais e imaginou-se já no momento apuratório do quantum, não como se aqui e agora, por evidente e sim, o palco único e adequado a se perquirir sobre o elementar antecedente an, sobre se devido ou não algo pelo localizado réu, isso em âmbito responsabilizatório, com seus inerentes elementos estruturais. Em outro dizer - sobre não conduzirem os depoimentos de fls. 237, 238, 239 e 250, a qualquer contexto de inculpação ao aqui réu, senão diversos de seus segmentos reveladores do tom incipiente/precário, para aquele triste período da Previdência Social - o trabalho inerente a um propósito condenatório, a partir dos três pretensos pilares acusatórios relatados, deveria, com solar clareza, demonstrar, por todos os meios, onde a repousar, extreme de dúvida, a ilícita postura do ora postulado/insurgido, em cada qual daquelas graves acusações, lamentavelmente e ao contrário, repise-se, cingindo-se a parte autora a juntar cópias de sindicância (fls. 29/103) e de elementos (fls. 104/110, 111/114 e 115/118) cuja final conclusão responsabilizatória a distarem anos-luz, com efeito, do mínimo substrato probatório capaz de lastrear (assim aqui meramente teórica) intenção condenatória ajuizada. Logo, carenciado o cenário dos autos de mínimas provas sobre a genuína responsabilização do aqui demandado, em torno das três condutas que lhe imputadas nos termos dos itens I a III dos autos, fls. 03, ônus capital ao qual não logra atender a parte autora, escancaradamente nos termos dos autos, imperativa a improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora a sucumbenciais honorários de R\$ 10.000,00 em favor da parte ré, pois sua isenção unicamente a versar sobre antecipação de custas, impraticadas, e de demais despesas, não em grau de desfecho, de ônus da derrota na sucumbência, Lei 9.289/96, parte final do único parágrafo de seu artigo 4º. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como artigo 159, CCB/1916, artigos 121, 122, 1º e 3º, 124 e 125, Lei 8.112/90, artigo 37, 4º, CF, bem assim o artigo 87, incisos VI e XVIII, Lei 4.215/63, e artigo 608, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 50.000,00 a fls. 23, em 2005.P.R.I.

2005.61.08.008777-1 - JUDITE BENAZI(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Processo n.º 2005.61.08.008777-1 Autora: Judite Benazi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária (fls. 02/03), proposta por Judite Benazi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a justificação judicial de sua sociedade conjugal de fato com o segurado José de Camargo até a data de seu falecimento, em 22 de dezembro de 2003 e postula pela concessão de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 05 usque 69, ali destacando-se casamento unicamente religioso (fls. 12) e trânsito em julgado de judicial dissolução de sociedade de fato em 1995, (fls. 26). Denegação administrativa a fls. 53/54 e 66/67. Deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 71. Contestação da parte ré às fls. 79-84, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, ausentes preliminares. Réplica às fls. 88-89. Audiência de instrução às fls. 116-122 e 135. Alegações finais da autora às fls. 139/140 e do INSS às fls. 143/144. Manifestação do MPF às fls. 148/154. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado José de Camargo, falecido aos 22.12.2003, para efeito de receber pensão por morte. Restou comprovado, de forma inequívoca, que a autora e o segurado viveram em união estável - casamento unicamente religioso, fls. 12 - até a data da dissolução judicial da sociedade conjugal de fato, ocorrida em 1995 e que, desta união, tiveram filhos, fls. 26. No entanto, não restou demonstrado que, no período posterior, ou seja, de 1995 até a data do falecimento de José de Camargo, teriam voltado a viver juntos, como se casados fossem, muito menos que dependência econômica se verificara. A prova oral, colhida em audiência, apenas confirmou esse fato. A própria Autora, às fls. 118/119, relatou que José, quando ficou doente, passou a residir com a filha de ambos, em um cômodo para ele construído nos fundos daquela residência, e que conversavam, quando estavam na casa da filha. Afirmou, ainda, que, quando José foi internado em hospital para tratamento, assim então o visitava e ajudava a cuidar dele. Em momento algum, disse que

voltaram a viver juntos, como se casados fossem. Seu depoimento foi corroborado com o de fls. 119/120, prestado por Maria Graciliano de Oliveira, irmã do falecido sr. José, que disse que, antes do falecimento, seu irmão residiu com a filha que teve com Judite, e a autora cuidava do de cujus, enquanto doente, revezando os afazeres com Maria. Contou, ainda, que José não ajudava a autora financeiramente, pois ela possuía sua própria renda. A testemunha Cícero disse que a autora e o falecido José não viviam como marido e mulher, que estavam separados e não moravam na mesma casa. Da mesma forma, o depoimento de fls. 135 não explicita senão a consolidada separação / independência entre eles, de muitos anos. Assim, restou evidenciado que a união estável não perdurou até o falecimento do de cujus, tendo se encerrado, efetivamente, quando da dissolução judicial. Por outro lado, os documentos acostados à inicial não demonstram que a autora recebia pensão alimentícia de seu ex-companheiro. Conforme se depreende da leitura dos artigos 16, inciso I, 17, 2º e 76, 2º, todos da Lei nº 8.213/91, o cônjuge separado ou divorciado, que não receba alimentos, não se insere no rol de dependentes do segurado da Previdência Social. Evidentemente, aquele que consegue se manter pelo esforço próprio não alcança a estatura de dependente de outrem. Todavia, ainda que não receba, formalmente, pensão alimentícia, pode o ex-cônjuge vir de ser considerado dependente do segurado falecido se, mesmo em data posterior ao óbito, vier a necessitar do benefício. Trata-se de decorrência lógica da regra prevista pelo artigo 1.704, do CC de 2002, comandando que se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los. É o entendimento plasmado na Súmula n.º 336, do C. Superior Tribunal de Justiça (anteriormente, com maior amplitude ainda, consagrado pelo E. TFR, Súmula nº 170): A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 456). Feitas estas considerações, denota-se que, para lograr sucesso, deveria a parte autora demonstrar a necessidade econômica de perceber pensão, notadamente no que pertine ao agravamento de sua condição financeira, a exigir a complementação de sua renda, por meio de alimentos. Todavia, não há prova inequívoca de que a autora necessite de alimentos. Nos termos da lei civil, deveria a demandante ter comprovado que não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção (art. 1.695, do CC de 2002). Para tanto, não bastaria a prova oral (a qual, insista-se, não a favorece, realmente, como visto) colhida em audiência, havendo necessidade de um mínimo de início de prova documental, que levasse à conclusão de que a autora não possui bens e de que não pode prover à sua manutenção. Verifique-se que a autora declara ter se separado do segurado José no ano de 1995 (fl. 02), porém não faz qualquer prova do agravamento de sua condição financeira, desde então. Ao contrário, aliás, já que a irmã do falecido José afirmou que ele não ajudava financeiramente a autora, que possuía seu próprio trabalho e renda. Destarte, não havendo prova da necessidade econômica superveniente, por parte da autora, ao recebimento da pensão, não há como se acolher a demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, sem custas, fls. 71, honorários fixados a favor do INSS, em cem reais, artigo 20 CPC, cuja cobrança sujeita à condição estampada no artigo 12, Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.010733-2 - BENEDITO RABELO DE PAULA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE TRABALHO EM ATIVIDADE RURAL : elementos documentais a atestarem condição de lavrador - depoimentos testemunhais convincentes ao período documentado - requeridos períodos 1963/69 e 1971/72- comprovação aos anos 1967, 1970 e 1971 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. SENTENÇA Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos nº 2005.61.08.010733-2 Autor: Benedito Rabelo de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, fls. 02/13, deduzida por Benedito Rabelo de Paula, qualificação a fls. 02 e 14, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural prestado no período de 1963 a 1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1972, o seu reconhecimento como especial e a devida conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/108.654.445-2 de forma integral e diferenças a partir de 05/03/2001, até a implantação do novo benefício. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 226. O INSS apresentou contestação às fls. 238/246, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido - acumulação de benefícios e postulando pela improcedência do pleito deduzido. A fls. 254/258, apresentou o autor sua manifestação sobre a contestação, esclarecendo estar pleiteando pedidos alternativos, pelo fato de possuir dois protocolos de pedido de aposentadoria (NB nº 42.108.654.445-1 e 42.121.238.593-1). Juntou documentos às fls. 259/270. Audiência às fls. 282/284, 314/318 e 324/326. Às fls. 332/334, apresentou alegações finais o autor e o INSS às fls. 336/341. Às fls. 342 foi determinado às partes esclarecessem acerca da existência do interesse de agir. Manifestação do autor às fls. 346/348 e do INSS às fls. 351/352. Nova manifestação do autor às fls. 354/355 desistindo do pedido descrito no item c da exordial, ante a sua perda de objeto, já que o INSS concedeu o NB 42/108.654.445-2 e postulou pela condenação do réu a revisar o NB 42/121.238.593-1. INSS concordou com o pedido de desistência às fls. 360. Autor manifestou-se às fls. 363/365 e juntou documentos às fls. 366/406. Manifestação do INSS às fls. 409. Autor manifestou-se às fls. 412/413, 415/416 e 422/423. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, com relação à alegada impossibilidade jurídica do pedido, firma o I.N.S.S. posição segundo o qual inexistente embasamento legal atinente ao caso. Incumbe, neste passo, preluzir-se consistir a possibilidade jurídica do pedido na formulação de pretensão existente, em tese, como possível, no ordenamento jurídico, ou seja, que este contemple a providência intentada pelo interessado. Efetivamente, para o campo da preliminar sob discussão, afigura-se possível, sim, o pedido deduzido, por previsto pela Lei nº 8.213/91, artigo 48. Logo, incorrente a preliminar levantada. De sua face, revelando a desistência negócio processual, portanto sob o crivo de ambos os litigantes, sem sucesso o propósito demandante por ressuscitar pleitos alvo de desistência acordada com o réu,

muito menos queira ampliar objetivo por brigar por cálculos à luz de fatos supervenientes à causa, aqui neste ângulo a lhe ser pertinente, assim o desejando, ação própria, distinta da presente, tudo como acima fincado a decorrer dos elementos de fls. 347/348, 354/355, 360, 409, 412, primeiro parágrafo de fls. 416 e fls. 422/423. Ou seja, unicamente remanesceu em litígio o afirmado trabalho rural de 1963 a 1969 e de 1971 a 1972, nas palavras do próprio autor, último parágrafo de fls. 347 e primeiro parágrafo de fls. 416, sob concordância do réu, fls. 360. Em mérito, então, impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, de cunho rural como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do trabalho, enquanto por outro constata-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Primeiramente, embora a sustentada atividade rural, que teria ocorrido de 1963 a 1969 e 1971 a 1972, firme se põe a presença de parcial prova, consistente : a - No Certificado Militar, fls. 38 e 135, campo superior, refletindo atividade como Lavrador, seguido pelo título eleitoral, com idêntica profissão e do mesmo 1970, campo inferior de fls. 135 e a fls. 136, aqui a ênfase para já ter a própria Previdência se manifestado a favor de tal evidência, quinto parágrafo de fls. 185; b - Na rescisão de trabalho perante Durval Castro, em 1967, fls. 77/78, expressamente a declinar a figura do autor; c - No livro de frequência ao trabalho, fls. 221/222, ano de 1971, onde a repousar límpido o autor, igualmente; d - Nos testemunhos objetivos, claros, fidedignos, lançados a fls. 283/4 e 315 a 318, contenedores de suficientes detalhes / aspectos atinentes ao trabalho agrícola em foco, ao menos assim robustecendo / complementando o veemente trabalho exercido durante os aqui antes salientados documentados anos de luta operária correlata, perante o tal Durval Castro, em 1967, 1970 e 1971. De seu giro, de se registrar não conquistaram intentada força probante os elementos de fls. 61, declaração sindical feita somente em 2001, formal/sem substância, com efeito; os lançamentos em livro, fls. 95/96, 210/213 e 217/220, estranhos à figura do autor; os registros imobiliários de fls. 97/98 e 141/142, sem expressa referência ao demandante; as notas de fls. 214/216, com a mesma característica, sendo que o Boletim Escolar de fls. 223, de 1966, evidentemente a não acusar trabalho. Em suma, devido se revela o reconhecimento da atividade de trabalho como rurícola nos lapsos apontados e comprovados com o todo de elementos de convicção ora em desfile examinador, nos autos, autorizando objetivamente o reconhecimento, para fins previdenciários, do trabalho exercido aos anos de 1967, 1970 e 1971, lapso no qual efetivamente viveu o autor intensamente seu ganha-pão, no âmbito rurícola. Portanto, ônus probatório em parte desincumbido pelo autor, evidenciado o trabalho como rurícola, no período relativo aos anos de 1967, 1970 e 1971, em atividade comum, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado, perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão ora firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de nova ou revisional aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido (arts. 96, IV e 124, inciso II da Lei 8213 de 24/07/1991, arts. 17, I, II, III, 18 2º, 20, 267 VI, 333, 475 2º, todos do Código de Processo Civil, art. 62 e 122 caput do Decreto n. 3048 de 06/05/1999, arts. 105, III, alíneas a, c e 201, I da Constituição Federal, Súmulas 111 e 149 do STJ), os quais a não o protegerem, consoante os autos e o aqui julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade rural comum, para fins previdenciários, o período trabalhado aos anos de 1967, 1970 e 1971, cada parte a responder pelos honorários de seu patrono, face ao presente desfecho, em cotejo com o todo ao início debatido, ausentes custas, gratuidade deferida a fls. 226. Sem reexame necessário, ante o valor da causa, R\$ 3.774, 15, fls. 13. Publique-se, registrando e intimando-se.

2006.61.08.004914-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ARIEL DOS SANTOS ROCHA

Processo n.º 2006.61.08.004914-2 Autora: Maria Aparecida dos Santos Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida dos Santos Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, Antônio dos Santos Rocha e Ariel dos Santos Rocha, pela qual a parte autora busca a concessão da pensão por morte de seu companheiro Antônio Reis Faria da Rocha, falecido em 02 de julho de 2005 (fl. 17). Juntou documentos às fls. 05 usque 21. Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 23. Contestação do INSS às fls. 33/39, sustentando carência de ação e postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação à fl. 43/44. Audiência de instrução às fls. 67/70, onde colhido o depoimento pessoal da autora e determinada a citação dos beneficiários da pensão por morte do de cujus. Prontuário médico do de cujus juntado às fls. 82/131. Citados (fl. 142), os co-réus Antônio dos Santos Rocha e Ariel dos Santos Rocha não apresentaram contestação (fl. 143). Decisão de fls. 144/147 concedeu a tutela antecipada. Manifestação da autora às fls. 150/151. Alegações finais do INSS às fls. 154/159 e notícia a interposição de agravo de instrumento, juntando sua cópia, às fls. 170/188. É o Relatório. Decido. Afastada a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade, com o ajuizamento desta demanda. Em mérito, apurou-se, de forma inequívoca, o fato de a autora e o segurado Antônio Reis Faria da Rocha terem vivido em união estável, até a data do falecimento deste último e que desta união tiveram seis filhos (fls. 09/14). À fl. 21, constata-se que o segurado falecido declarou a autora como sua companheira e dependente, perante o INSS. Os co-réus Antônio dos Santos Rocha e Ariel dos Santos Rocha não se opuseram à pretensão autoral (fl. 143). Comprovado, ainda, que o falecido era divorciado de Edite Breves (fl. 17). Desta forma, deverá a autora ratear a pensão por morte do de cujus com os demais dependentes habilitados, na forma da lei, na qualidade de companheira. Plenamente comprovada a condição da autora, de dependente do segurado (óbito deste na

data de 06/07/2005, fls. 14) nos precisos termos do artigo 10, do Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984 :Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.... 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação. 3º Equipara-se à companheira para os efeitos deste artigo e do artigo 17, a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a designação.Art. 50. A cota da pensão se extingue:I - pela morte do pensionista;II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento;III - para o filho ou irmã, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;IV - para a filha ou irmão, quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade;V - para o dependente designado do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;VI - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor da autora Maria Aparecida dos Santos Almeida, o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (14/07/2006, fl. 28) ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ter ingressado com a ação após o prazo de trinta dias a contar da data do óbito, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/1991, que deverá ser rateada, na forma da lei, com os demais beneficiários que já vêm recebendo o benefício, assim ratificada a tutela antecipada deferida.Condeno o Instituto a pagar as diferenças devidas, desde a data da citação (14/07/2006), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, evidentemente deduzidos valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da causa, esta de R\$ 4.200,00, fls. 04, artigo 20, CPC.Ausentes custas, Gratuidade a fls. 23.Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 4.200,00, fls. 04. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Aparecida dos Santos AlmeidaBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte de Antônio Reis Faria da Rocha.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data da citação.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/07/2006;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, na forma da lei.Comunique-se ao E. TRF a prolação desta, ante o agravo interposto, fls. 170.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.008532-8 - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS X MARCUS VINICIUS DE MATOS - INCAPAZ X PAULO RICARDO DE MATOS - INCAPAZ X JONATAS GUILHERME DE MATOS - INCAPAZ X SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Processo n.º 2006.61.08.008532-8Autores: Solange Expedita Januário de Matos e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação proposta por Solange Expedita Januário de Matos, Marcus Vinícius de Matos, Paulo Ricardo de Matos e Jonatas Guilherme de Matos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu pai, José Ricardo Laurênio de Matos, falecido em 17 de junho de 2000 (fl.15).Juntou documentos às fls. 06 usque 36.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 42/90.A r. Decisão de fls. 92/95 concedeu a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício.Às fls. 105/106, consta v. Decisão do E. TRF da 3ª Região, negando provimento ao agravo.INSS informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 107/124.Contestação da parte ré às fls. 127-146, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, ausente preliminar.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 168/174.Prontuário Médico juntado às fls. 180/226.Laudo médico pericial às fls. 229/232.Manifestação da parte autora às fls. 234/235 e do INSS, às fls. 237/242.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 247.Laudo médico pericial complementar à fl. 251.Manifestação do INSS às fls. 256/265.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,assim se passando ao exame do mérito.No caso dos autos, em que envolvido interesse de incapazes, não há de se falar em prescrição (artigo 103, da lei 8213/91).O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.Não há de se exigir cumprimento de carência (artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), mas apenas e tão-somente a qualidade de segurado, na data do óbito.O procedimento administrativo apresentado pelo INSS torna certo que o benefício perseguido pelos autores foi indeferido ao fundamento da perda da qualidade de segurado do de cujus, fls. 87/89.Como se infere do documento anexado à fl. 75, campo inferior, José Ricardo Laurenio de Matos verteu a última contribuição ao INSS em janeiro de 1995 e, como atesta o documento de fl. 15, faleceu no dia 26.06.2000, quando, sob a óptica da Autarquia Previdenciária, já não mais ostentava a qualidade de segurado (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/1991).Consoante a legislação previdenciária, o segurado possui um período de graça, em que não perde o vínculo com a Previdência Social, em que pese não contribua para a mesma. Assim prevê o artigo 15, da Lei n.º 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. (...)No caso em tela, o Sr. José Ricardo Laurenio de Matos se enquadrou no inciso II e no 2º do artigo 15 acima transcrito, pois recebera o Seguro-Desemprego em junho/95 (fl. 70), o que leva a concluir que manteve a qualidade de segurado, pelo menos até junho de

1997. Entretanto, os males que acometiam o segurado falecido o tornavam incapaz para a atividade que exercia, tal com início no ano de 1997, tempo em que ele ostentava a qualidade de segurado (fl. 26). Realmente, ainda que o documento juntado à fl. 26 seja datado de julho de 1997, há suficientes elementos de convicção de que, em janeiro daquele ano, o pai dos autores já se encontrava incapaz para o trabalho. Verifica-se, à fl. 184, que o falecido José Ricardo esteve internado (responsável, aliás, no prontuário aludido, a autora Solange) em hospital em 14/02/1997, para intervenção cirúrgica em virtude de abscesso anal, que recidivou três meses após (fl. 231, último parágrafo) e foi constatada tuberculose pulmonar em maio de 1997 (fls. 231, segundo parágrafo). Tal fato é reforçado pela decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que menciona, no quinto parágrafo de fl. 88, a existência no procedimento administrativo de comprovantes que atestam a incapacidade do de cujus remontava a período em que este ostentava a qualidade de segurado. Todavia, a página do procedimento administrativo mencionada naquela decisão - 34 - não foi carreada aos autos pelo réu. Por sua vez, o r. laudo pericial juntado às fls. 229 e seguintes concluiu que o falecido José Ricardo estava incapaz para o trabalho, no mínimo, desde janeiro de 1997 (fl. 232 -... temos convicção de que se os exames fossem realizados em janeiro de 1997 ou até mesmo anteriormente à essa data, os diagnósticos seriam igualmente firmados), sendo que, à fl. 251, concluiu que o de cujus permaneceu incapaz pelo período de 07/05/1997 até o seu falecimento em 17/06/2000. Cristalino, portanto, o direito dos demandantes ao recebimento do benefício de pensão por morte, haja vista seu esposo e pai ter mantido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data de seu falecimento, pois incapaz para o trabalho, em virtude de doença, desde época em que ainda mantinha aquela qualidade (ou seja, não superados os vinte e quatro meses, estabelecidos pelo 2º do artigo 15, Lei 8.212/91. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor dos autores, o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (23/12/2003), já que requerido o benefício na esfera administrativa após o prazo de trinta dias a contar da data do óbito (fl. 15, 26/06/2000), nos termos do artigo 74, II da Lei 8213/1991. Condeno o Instituto a pagar as diferenças devidas, desde 23/12/2003 até a data em que os pagamentos se iniciaram por força da tutela antecipada deferida nos autos, que fica mantida/ratificada, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da causa, bem assim a reembolsar os honorários periciais ordenados em pagamento, fls. 244. Ausentes custas, Gratuidade Judiciária ora deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário face ao valor da causa, R\$ 500,00, fls. 05. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Solange Expedita Januário de Matos, Marcus Vinícius de Matos, Paulo Ricardo de Matos e Jonatas Guilherme de Matos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte de José Ricardo Laurenio de Matos. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo (23/12/2003). DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/12/2003; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009695-8 - DORIVAL JOSE RAFACHO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Extrato: Previdenciário - empregado das empresas Laredo, Cesp, Tenenge, Polikort, Promog e Bauruense - provas suficientes a uma demonstração do período (anterior à Lei n.º 9.032/95) como especial, exceção ao tempo afirmado perante a Promog - parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 2006.61.08.009695-8 Autor: Dorival José Rafacho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por Dorival José Rafacho, qualificação a fls. 02 e 14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer seja atendido o pedido de reconhecimento do período laborado em que o requerente exerceu atividades especiais, e que seja feita a conversão de tempo especial para comum, quando de sua aposentadoria por tempo de serviço, junto ao INSS de Bauru-SP, uma vez que devidamente comprovadas em Carteira de Trabalho e não considerados à época. Às fls. 143, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 149/164, a parte requerida apresentou a contestação - com preliminar de prescrição - alegando, em suma, a total improcedência da presente ação, condenando-se o autor a compor o ônus da sucumbência. Às fls. 174/185, réplica da contestação pela parte autora. Às fls. 210/220, termo de audiência de oitiva de testemunhas. Foram apresentadas as alegações finais, às fls. 223/228 e 230/234. Às fls. 236, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual. Vieram os autos à conclusão, fls. 224. É o relatório. DECIDO. Inocorrida aventada prescrição, em cena o fundo, a substância do direito à aposentadoria, não parcelas/prestações isoladas. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade, laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de revisão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou predominante êxito o pólo demandante, assim se descendo aos vínculos postos sob exame. Realmente, incontroverso a não exigir o Poder Público formal laudo para a prova do cunho especial das aqui implicadas atividades, que não envoltas, em exclusivo, com o âmbito dos ruídos como fatores nocivos ao labor, pois no tempo debatidos períodos anteriores ao império da Lei 9.032/95, consoante Súmula Administrativa traduzida no Enunciado 20, último parágrafo de fls. 05, bem assim nos termos da resposta fazendária de fls. 156, penúltimo parágrafo. Dessa forma, sob tal decisiva premissa, analisa-se cada vínculo. Perante a LAREDO, 01/07/66 até 15/10/67, nos misteres de soldador, pacífica a presença de registro perante a mesma, reconhecida entidade empresarial - aliás de outrora vulto nesta urbe, que de repente desapareceu, fechou suas portas sem maiores explicações - os teores testemunhais, colhidos perante a própria Administração, fls. 95 a 97, por seu realismo, denotam em suficiência a sujeição do operário em questão a fatores lesivos à sua saúde, ali em seus misteres. Com relação à CESP, período de 18/12/69 até 27/03/72, o informe patronal de fls. 26, aliado aos testemunhais teores de fls. 216 e 218,

conduz suficiente elucidação sobre o cunho especial das atribuições, ali desenvolvidas enquanto mecânico. Em face da TENENGE, de seu giro, lapsos temporais de 23/03/72 até 10/02/76 e de 19/09/78 até 01/03/84, como mestre de oficina, os elementos de fls. 27 e 37, informes empregadores, igualmente se mostram de substância, para revelação da exposição aos agentes nocivos hábeis a demonstrar o cunho especial dos trabalhos, ali desenvolvidos. Já em sede de labor perante a POLIKORT, períodos de 13/09/76 até 29/11/76 e de 03/12/76 até 12/07/77, da mesma forma cristalino o formal registro de trabalho perante a mesma, põe-se de força adequada o testemunhal teor de fls. 214, para a denotação do cunho especial daquela atividade de montador ajustador, em que pese laudo constatador das tais condições vindo de ser produzido posteriormente, em 1.982 (fls. 120/125) e em 1.986 (fls. 126/127). Perante a empresa BAURUENSE, de 01/03/84 até 11/07/85, como mestre de oficina, satisfativo ao pretendido se põe o teor patronal de fls. 38, em que pese laudo sobre o local lavrado ao depois, em 1.987, fls. 130/141. Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHOPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SPOrgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA: 12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVESPVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Por fim, neste plano, diante da PROMOG, período de 23/07/76 até 08/09/76, único o elemento de convicção traduzido no laudo posterior ao tempo dos fatos, oito anos à frente, fls. 128/129, tal não se revela nem por mínimo em suficiência ao intentado com esta ação, neste passo não logrando cumprir com seu ônus a parte demandante. Logo, irretorquivelmente conduzem a uma consistente afirmação de sujeição ao ambiente catalogado como hostil à saúde do operário em pauta - repita-se, sem que se adentre ao específico fator ruído, em nenhum dos vínculos configurador do único elemento nocivo ao existir do trabalhador/autor - os sólidos elementos trazidos ao núcleo do feito, de molde a alicerçarem de prevacente plausibilidade jurídica os fundamentos invocados, precisamente quanto aos períodos de : a- 01/07/66 até 15/10/67; b- 18/12/69 até 27/03/72; c- 27/03/72 até 10/02/76; d- 13/09/76 até 29/11/76; e- 03/12/76 até 12/07/77; f- 19/09/78 até 01/03/84 eg- 01/03/84 até 11/07/85 Portanto, ônus probatório predominantemente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial das atividades antes retratadas, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito revisional de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os art. 103, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, Lei n.º 3.807/60, Decreto n.º 53.831/64, Decreto n.º 72.771/73, Lei n.º 9.528/97, Lei n.º 9.732/98 e art. 45, 4º, da Lei de Custeio, os quais a não o favorecerem, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, os períodos trabalhados de 01/07/66 até 15/10/67, 18/12/69 até 27/03/72, 27/03/72 até 10/02/76, 13/09/76 até 29/11/76, 03/12/76 até 12/07/77, 19/09/78 até

01/03/84, bem assim de 01/03/84 até 11/07/85, para fins previdenciários, ausentes custas (fls. 143), com sujeição do réu (o qual a decair da maior porção, escancaradamente) a honorários advocatícios de R\$ 700,00, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 6.211,29, fls. 11.Publicue-se, registrando e intimando-se.

2006.61.08.009954-6 - FANY CONCEICAO SCHIMIGUEL(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA DE RURÍCOLA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (TESTEMUNHOS) - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - TEMPO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SENTENÇA B, RESOLUÇÃO 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n.º 2006.61.08.009954-6 Autora: Fany Conceição Schimiguel Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/11, deduzida por Fany Conceição Schimiguel Silva, qualificação a fls. 02 e 16/17, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria por idade com base na sustentação de trabalho rural, independentemente de comprovação do recolhimento das contribuições. Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 70. Citado, fls. 75, apresentou o réu sua contestação, fls. 77/95, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de pleito na via administrativa. Como prejudicial ao mérito, aduziu o transcurso do lapso prescricional e, no mérito, propriamente dito, requereu a improcedência total do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, fls. 103/122. Audiência de oitiva de três testemunhos e do depoimento pessoal da autora às fls. 156/165. Alegações finais do INSS às fls. 169 e da autora às fls. 172/181. Manifestação ministerial às fls. 170. Instada a se manifestar sobre início de prova documental, fls. 182, a autora elaborou as alegações de fls. 188/197. Novamente provocada, fls. 198, manifestou-se às fls. 204/214. Ciência do INSS às fls. 215/216. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 112. É o relatório. DECIDO. Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo deste anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, se apenas por ela se prendesse a questão processual levantada, ao meritum. Por igual, ausente prescrição, em pauta o fundo do afirmado direito à aposentadoria, não parcelas, assim sem sucesso o invocado art. 103, Lei 8.213. Em mérito, incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, fls. 204/205, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, formou-se por três testemunhos, fls. 158/163, bem assim por registros esparsos / averiguados em CTPS, estes de total da ordem de sete anos e três meses, último parágrafo de fls. 204, fls. 198. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido - que a de passar do puro registro formal, objetivamente ínfimo, data vênua - hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 158/163, bem assim do teor da certidão de casamento (aliás, a sequer coincidir com afirmação advocatícia atribuidora do mister de lavrador, terceiro parágrafo de fls. 207, para aquele período, enquanto identificada a condição de aposentado, no casamento, fls. 17). De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido do feito e dos depoimentos encartados nos autos não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art 142, Lei 8 213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanados do documento e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito (primeiro parágrafo de fls. 194), pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie (amiúde sustentado). Ou seja, este Juízo, incessantemente perquiriu a

demandante por sólidas provas, fls. 182 e 198, suas próprias respostas, porém, definindo seu insucesso em desfecho, por patente. Da mesma forma, prejudicado o (amiúde aventado) tema da perda da qualidade de segurado, ante o desfecho aqui fixado. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls 70, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de duzentos reais, atualizados monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). Ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos da certidão de casamento de fls. 17 (fls. 13). P.R.I.

2006.61.08.010271-5 - ABEL DIAS DA SILVA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 2006.61.08.010271-5 Autor: Abel Dias da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social e Outros Sentença Tipo C Extrato: ferroviário a desejar reconhecimento da condição de Gerente III - pleito já ajuizado perante o mesmo réu e definitivamente alcançado pelo coisa julgada - extinção processual de rigor. Vistos, etc. Abel Dias da Silva propôs ação, em 2008, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, Rede Ferroviária Federal e União Federal, buscando a condenação dos Réus à revisão do comando de sua aposentadoria, a ser enviado ao INSS, reclassificando-o para a função Gerente III - Tráfego e Movimento, conferindo-lhe o nível 6 da tabela salarial, a partir de 01/08/1990. O autor juntou documentos às fls. 34 usque 53. Contestação e documentos do INSS às fls. 62/76, sustentando, em preliminares, a incompetência do Juizado Especial Federal, a sula ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação. Contestação e documentos da Rede Ferroviária Federal às fls. 86/189, sustentando, preliminarmente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, incompetência absoluta do Juízo, coisa julgada e, no mérito, prescrição e a improcedência da ação. A União apresentou sua contestação e documentos às fls. 191/490, aduzindo, em preliminares, a incompetência do Juizado Especial Federal, coisa julgada e, no mérito, prescrição e a improcedência do pedido. Termo de audiência às fls. 491/494, oportunidade em que reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Bauru. Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal em Bauru, à fl. 514. Excluída a Rede Ferroviária Federal do pólo passivo da lide, ante sua substituição processual pela União, que já integra o feito, fl. 520. Autor requer a juntada de documento às fls. 524/549. União requer a juntada de documento às fls. 554/605. Alegações finais do autor às fls. 609/612, do INSS às fls. 615/619 e da União às fls. 621/624. Parecer do MPF às fls. 626/629. É o relatório. Decido. Veemente a consumação da coisa julgada ao vertente caso, nos termos do teor de fls. 128 até 139, onde a repousar cristalino já postulou o ora autor o reconhecimento de desejado vínculo como Gerente III, desde ali contudo o Judiciário lhe tendo negado tal postulação, com trânsito em julgado, isso em face de demanda ajuizada perante a mesma ré originariamente posicionada ao presente feito, fls. 03, RFFSA. Ou seja, com todas as vênias, perde-se a parte demandante, consoante fls. 610/611, ao desejar rediscutir seu pretendido direito a tanto : desejasse desfazer o teor da r. sentença proferida, fls. 128/132, bem assim do v. acórdão lavrado, fls. 134/136, ali o palco adequado, cuja definitividade, há muitos anos (1997, fl. 138) consumada, em qualidade assim de imutabilidade dos comandos ali lançados, indiscutivelmente se põe a afastar o que se intenta novamente com esta ação, incontestado o alcance subjetivo do quanto ali julgado, art. 468, CPC. De conseguinte, incontornável a res judicata consumada, segundo os autos, prejudicados se situando, pois, demais temas suscitados, de rigor se afigura a extinção processual da demanda, sem exame de mérito, última figura do inciso V do art. 267, CPC, ausentes custas, suportando a parte autora honorários em favor dos réus INSS e União, da ordem de cem reais em favor de cada qual, fls. 17, art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso. P.R.I.

2007.61.08.003187-7 - ANA CAROLINA MESQUITA DE SOUSA PEDRONI - INCAPAZ X SUELI MESQUITA DE SOUSA (SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2007.61.08.003187-7 Autor: Ana Carolina Mesquita de Sousa Pedroni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ana Carolina Mesquita de Sousa Pedroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválida e incapaz para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12/20. Decisão de fl. 22 concedeu o benefício de justiça gratuita. O INSS apresentou sua contestação às fls. 25/41, postulando pela improcedência do pedido, ausentes preliminares. Decisão de fls. 43/46 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico às fls. 58/63 e estudo social às fls. 83/116. Réplica às fls. 120/125. Manifestação do INSS às fls. 127/128. Parecer do MPF às fls. 133/135. Documentos juntados por determinação judicial às fls. 140/141 e 143. Manifestação da autora e juntada de documento às fls. 149/152. Parecer do MPF às fls. 156/170. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a

quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou que a autora é portadora de Síndrome de Down, hipotireoidismo, prolapso valvular cardíaco, retardo mental e motor consequente. É deficiente permanente, dependente de cuidados e sem condições de vida autônoma. (fl. 60). Já o estudo social informou que a autora vive na companhia de sua mãe, sra. Sueli, do lar (fl. 85), e que vivem apenas da pensão alimentícia de seu pai, no valor de R\$ 380,00 (fl. 86). Afirmou a genitora da autora que a residência onde moram (fls. 105/116) é cedida por seu irmão, José Evanildo de Souza Pedroni, que trabalha fora do País (fl. 85) e que estão na dependência da ajuda de terceiros, para a sobrevivência (fl. 87). No entanto, constatou-se, no decorrer da instrução processual, que a residência em que vivem está registrada em nome da genitora da autora (fl. 151) e não em nome de seu irmão e esta não fez qualquer prova de que o imóvel não lhe pertencia. Os móveis que guarnecem a residência não demonstram a miserabilidade alegada - mostram-se novos e modernos, em sua maioria, demonstrando que vivem com conforto, fls. 85, item b e fls. 86. A genitora da autora afirmou ainda, quando do laudo social, que viviam de uma pensão paga pelo genitor da autora, no importe de R\$ 380,00 mensais, o que também não restou comprovado. Aliás, vê-se, à fl. 141, que o valor creditado em sua conta bancária foi de R\$ 800,00, em 07/05/2008, o que demonstra ser a pensão alimentícia bem maior do que a informada. Observa-se, ainda dos autos, que a genitora da autora possui também uma conta poupança junto ao Banco Santander, cuja última movimentação deu-se em 28/04/2008 (fl. 140), o que também demonstra suas condições de prover ao sustento da filha. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, art. 20, 3º, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo e este requisito não foi atendido, conforme o acima exposto. Tal quadro probatório afasta a viabilidade do pagamento do benefício assistencial, à vista da lei. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, nem custas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.003806-9 - DEOLINDA DE FREITAS BOTURA (SP145401 - MARIA JULIANA LOPES LENHARO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 2007.61.08.003806-9 Autora: Deolinda de Freitas Botura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Deolinda de Freitas Botura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 25-185. Decisão de fls. 188/189 remete os autos a essa Vara Federal de Bauru. Decisão de fls. 196/197 indefere o pedido de tutela antecipada e concede o benefício da justiça gratuita. Manifestação da autora às fls. 201/204 e documentos às fls. 205/223. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 230-253, sustentando prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Processo administrativo juntado às fls. 256/454. Réplica às fls. 457/468. Audiência às fls. 489/499. Manifestação da autora e juntada de documentos às fls. 502/509. Alegações finais da autora às fls. 510/524 e do INSS às fls. 525/533. Parecer do MPF às fls. 535/538. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em cena o direito ao benefício, em si, tal se põe imprescritível. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passa-se ao exame da questão de fundo. A autora afirma na inicial que já completou 55 anos de idade e que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 28/10/1967 a 16/05/1975, no Sítio São José, de propriedade de seu sogro, sr. Higino Botura, no período de 17/05/1975 a 18/10/1996, no Sítio Santa Paulina, de propriedade de sua sogra, sra. Paulina Savien e, no período posterior a 19/10/1996, no Sítio São José, de propriedade de seu marido, sr. José Botura Neto. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há de se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial não retratam atividade rural pela demandante, mas, sim, por parte de seu sogro, sogra e marido, nos períodos apontados na inicial. Observa-se que não constam dos autos produtos ou insumos agrícolas comercializados em seu nome, nem qualquer documento em que esteja descrita como lavradora. Nos documentos em que apareceram o seu nome, foi descrita como de prendas domésticas (fl. 75, em 1967; fl. 85, em 2000). Por outro lado, observa-se que o marido da demandante, desde 1974 (fl. 251) trabalha como funcionário público estadual, na Casa da Lavoura, o que obsta o seu trabalho nos sítios mencionados, salvo como um ajudante eventual. A autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que chegaram a plantar, no Sítio São José, de sua propriedade e de seu marido, 8.000 (oito mil) pés de café e que também plantaram milho, mamona e algodão. A testemunha Antônio Sérgio Cruz, à fl. 494, informou que possuíam ainda cabeças de gado, o que confirmado pelo documento de fls. 70/71. Disse ainda, a demandante, que nunca tiveram empregados e que toda a produção e os animais eram cuidados pessoalmente, por ela e por seu esposo. Os documentos de fls. 63/69 demonstram parte da produção da propriedade da autora a partir

do ano 2000 e constata-se, inclusive, a existência de criação de burro e carneiro, que eram comercializados, além do gado. A partir deste ano é que a autora e seu esposo passaram a ser proprietários do Sítio São José (fls. 83/88). No período anterior, a propriedade pertencia a seu sogro e sogra, produtores rurais. Embora a autora tenha residido com seu marido na propriedade de seus sogros, seu alegado trabalho na lavoura não restou comprovado, por qualquer documento. Seria impraticável à autora cuidar sozinha, de toda a produção agrícola e dos animais de criação que possuíam, conforme afirmou em seu depoimento pessoal. Seria preciso a ajuda de empregados. Assim, mesmo admitindo-se que a autora tenha exercido atividade rural nos anos posteriores a 2000 (quando passou a ser proprietária do Sítio São José) - pois em 2000 qualificou-se como de prendas domésticas à fl. 85 - tal labor somente poderia ter se dado na condição de produtora rural. Não se sustenta dizer que ativava em regime de economia familiar (necessário à concessão da aposentadoria por idade almejada), pois seu trabalho não se equipara ao de uma lavradora que cultiva pessoalmente a terra, com o auxílio de sua família, visando a uma produção para a própria sobrevivência, vendendo tão-somente o excedente. Sua atividade não se enquadra nos termos do artigo 11, VII, 1º, da Lei 8213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento de que a concessão de aposentadoria rural por idade reclama a configuração do regime de economia familiar, assim considerada aquela em que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 3. Reconhecido no acórdão recorrido que a autora exercia atividade como produtora rural e, não, em regime de economia familiar, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 935.201/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 338) Seu trabalho a rigor se enquadraria como de contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, a, da mesma Lei 8.213/91, inexistindo nos autos recolhimentos previdenciários. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários nem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006059-2 - LAERCIO DO CARMO LOPES (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sentença B, Resolução 535/06, CJF. EXTRATO: NAVEGAÇÃO - COMANDANTE A REUNIR PARCIAL LEGITIMIDADE ATIVA - DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO NORMALIZADO COM LEGITIMIDADE - PARCIAL CARÊNCIA DE AÇÃO, QUANTO À INFRAÇÃO IMPOSTA A OUTRO ENTE (PESSOA JURÍDICA), E IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO, QUANTO AO MAIS. Processo n. : 2007.61.08.006059-2/3ª Vara Bauru Classe : Procedimento ordinário Autora: Laércio do Carmo Lopes Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária declaratória desconstitutiva de Auto-de-Infração, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/15, deduzida por Laércio do Carmo Lopes, qualificação a fls. 02, em relação à União, o qual aduz que tomou conhecimento, através da empresa em que trabalha, do julgado do AI nº. 405P2007002459, lavrado em relação à empresa Caramuru Alimentos Ltda, autuando-se a empresa no valor de R\$ 800,00 e onde também consta, indevidamente, lançada contra si uma pena de suspensão de seu Certificado de Habilitação, por 30 dias, em razão de suposta infração relativa à não-efetivação de desmembramento de comboio. Ademais, a penalidade imposta, de suspensão, fora aplicada erroneamente, pois o artigo 23, da Lei nº. 9.537/97, ante a ausência de requisitos a possibilitar a ampla defesa, bem como por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98, ante a ausência de requisitos a possibilitar a ampla defesa, bem como por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98, o qual prevê a penalidade em sua forma alternativa e não, cumulativa, como foi o presente caso, tudo isso não se sustenta. Assim, não pode ter seu Certificado suspenso por ato irregular e ilegal da Requerida, afirmando-se a nulidade do Auto-de-Infração por cerceamento de defesa administrativa, ante a ausência do devido processo legal. Alega, ainda, a nulidade do Auto-de-Infração, com base no afirmado singelo e desfundamentado julgamento praticado pela autoridade marítima e, por fim, a inidoneidade do ato administrativo, ocorrendo desvio de poder. Às fls. 22/27, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para suspender, até o do julgamento final, a aplicação da penalidade de suspensão do certificado de habilitação do autor. Às fls. 52/53, comunicada a interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, contra a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, o qual, autuado sob nº 2007.03.0.082883-3, a teor da v. decisão de fls. 131, foi convertido na modalidade retida. Citada, fls. 43, verso, a União contestou a ação, fls. 133/145, ocasião em que adunou os documentos de fls. 146/363, alegando, em síntese, impossibilidade de concessão da tutela antecipada em face das vedações previstas no art. 1º da Lei 9.494/97 e do art. 4º da Lei 8.437/92, por não se enquadrar a ação nas exceções feitas à regra do inciso

I do art. 475, CPC (acrescidas pelos 2º e 3º com a Lei 10.352/01), assim como não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores do art. 273, CPC, e, no mérito, ser hígida a guerreada conduta da autoridade marítima, vinculada à esfera de competências da União, lobrindo-se o disposto no art. 22, X, Lei Maior, e a norma infraconstitucional daí promanada. A fls. 374/386, réplica da parte autora, requerida, às fls. 382/386, dilação probatória. Sem provas a serem produzidas pela União, fls. 389. Instada, fls. 390, a União se manifestou às fls. 394/403. A seguir, vieram os autos a conclusão, fls. 146. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, a reunir legitimidade ativa o pólo autor no combate à específica reprimenda ao mesmo imposta conforme autuação (fls. 236) julgada a fls. 18/19, em seu final irrogada a sanção suspensiva de habilitação, tema naturalmente a não perder força com o decurso do tempo, como (amiúde) a aventar a União, seja porque um direito do jurisdicionado, enquanto tal, o de receber tutela jurisdicional sobre o acerto ou não da reprimenda que lhe imposta como na espécie, seja porque sua essência, consoante desfecho por manutenção ou por desconstituição, evidentemente a repercutir em grau de reiteração / reincidência. Porém, realmente, sob outro flanco, falece legitimidade demandante ao pólo pretendente quanto a finalisticamente almejar desconstituir o todo da autuação, explícita sua lavratura em distinguir infrator a pessoa jurídica / empresa navegadora, fls. 18/19, tanto que assim também sem qualquer sentido torne-se esta demanda palco ao debate a respeito da reprimenda lançada sobre dita empresa, genuinamente aqui unicamente a ter foco discussão em torno da sanção pessoalmente imposta ao Comandante / único autor da causa. Em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar foi o representante da companhia navegadora cientificado da autuação em si, fls. 236, diante da qual não ofereceu defesa, como manifesto da segunda linha do campo fundamentação do julgamento, fls. 19, tanto quanto cientificado o ente autuado de seu resultado, última linha de fls. 19. Logo, efetivamente oportunizada a ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, sobre a qual a não repousar debate. Por sua face, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui combatida autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 1º, 3º, 4º, incisos I, a e b, e IX, 8º, I, II e parágrafo único, 25, 27, 34 e 36, Lei 9.537/97, o que com fidelidade reproduzido em sede de Regulamento, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, fls. 81 e antepenúltimo parágrafo de fls. 397, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a parcial carência de ação, por ilegitimidade ativa ao debate punitivo fixado sobre pessoa diversa da do Comandante/autor, no mérito superior avulta a improcedência ao pedido remanescente, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 20, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, DECLARO A PARCIAL CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MAIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido, sem efeito a antecipação de fls. 27, doravante. P.R.I.

2007.61.08.006581-4 - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SPO27441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAS SENTENÇA B, Resolução 535/06, CJF. EXTRATO: NAVEGAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO COMUNICADA A PARTE DE ENTRADA / CHEGADA DA EMBARCAÇÃO NO PRAZO POSITIVADO PELO SISTEMA - INFRAÇÃO CONSUMADA - SANÇÃO DE R\$ 40,00 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. Processo n. : 2007.61.08.006581-4/ 3ª Vara Bauru Classe : Procedimento ordinário Autora: Caramuru Alimentos S/ARé: União Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/14, ajuizada por Caramuru Alimentos S/A em relação à União, aduzindo a nulidade do ato infracional administrativo imputado, de nº. 405P2007002378, ante a ausência de requisitos a possibilitar a ampla defesa, bem como por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alega, ainda, a nulidade do Auto-de-Infração com base no afirmado singular e desfundamentado julgamento praticado pela autoridade marítima e, por fim, a inidoneidade do ato administrativo, ocorrendo desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 15/40, com a inicial. Às fls. 48/49, foi deferido o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos do auto de infração. Às fls. 63/93, foi informada pela União a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a antecipação de tutela. Citada, fls. 60, verso, a União ofereceu contestação, fls. 94/118, sem preliminares, defendendo a legalidade do ato infracional administrativo imputado à autora. Apresentada réplica às fls. 124/132. Intimada, fls. 133, a União se manifestou às fls. 135/247, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O teor de fls. 109 até 118 é suficientemente rico em elementos evidenciadores de que a parte autora simplesmente deixou de formalizar a parte de entrada / chegada de embarcação, no eixo navegador

implicado e perante a autoridade de trânsito fluvial competente. Realmente, a notificação comparecedora de fls. 109, de 23/04/07, cuida do Comunicado da Capitania de fls. 111, este de 13/11/06, atinente aos comboios na Hidrovia, tendo a parte autora respondido, em 20/11/06, fls. 118, tais informações seriam enviadas a partir daquele dia, tanto quanto que as diárias informações localizadoras de comboios, ao seu entender, não estavam enquadradas na legislação pertinente, portanto impassíveis de informação à Capitania, o que culminou com a autuação de fls. 113, de 16/05/07, com a reprimenda aplicada a fls. 114, em R\$ 40,00, julgamento ali lançado. Efetivamente, de tal cenário se extrai suficientes a fundamentação ao julgado atacado e a motivação na reprimenda imposta, aliás em grau mínimo, tanto quanto assim idôneo o ato administrativo guerreado, inocorrido o propalado desvio de poder, como manifesto dos autos. A rigor, então, não se trata de norma vaga do art. 23, inciso VIII, da lei 9.537/97, mas sim de todo um liame de verticalidade legitimadora calado na Lei Maior, inciso X de seu art. 22, nos artigos daquela Lei, de número 1º, 3º, 4º, inciso I, b, 36, 8º, 25 e 40, cujo Regulamento destaca seu art. 7º, de conseguinte repousando o âmago da controvérsia no item 0202, da Norma da Capitania identificada a fls. 96 dos autos, a cuidar da obrigatoriedade do fornecimento da aqui implicada parte de entrada, o que se repete em preceito a fls. 103, também dos autos. Ou seja, precisa a verticalidade legitimadora da norma combatida, assim se afastando os desejados vícios a respeito. Em suma, infringiu o ordenamento da espécie a parte demandante, por sua conduta é que fazendo nascer a relação punitiva em questão. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 40, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Fica, a partir desta data, sem efeito, a r. decisão antecipatória de fls. 48/49. Oficie-se ao E. TRF - 3ª Região, fls. 63, comunicando o teor desta sentença. P.R.I.

2007.61.08.006586-3 - LIGIA JOIAS FOLHEADAS LTDA ME X LIGIA MARIA DO ESPIRITO SANTO HADDAD X MIGUEL PASSONI HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD (SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Processo n.º 2007.61.08.006586-3 Autores: Lígia Jóias Folheadas Ltda ME Lígia Maria do Espírito Santo Haddad Miguel Passoni Haddad Raja Simões Haddad Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc. Lígia Jóias Folheadas Ltda ME, Lígia Maria do Espírito Santo Haddad, Miguel Passoni Haddad e Raja Simões Haddad ajuizaram ação, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual objetivam: a) o afastamento das capitalizações diárias e mensais dos juros existentes nas operações efetivadas na conta corrente n.º 186-1, agência 2141-5 e nas contas a ela vinculadas, desde novembro de 2005 até as últimas movimentações, com a exclusão dos demais encargos; b) a declaração de abusividade do spread que exceder a 20% do custo de captação; c) a devolução, em dobro, do indébito cobrado por ocasião de cada episódio de lançamento; d) o estorno de todas as taxas cobradas a título de excesso de limite e/ou pagamento de cheque sem provisão de fundos; e) a declaração de nulidade das cláusulas que dispõem sobre alteração unilateral das taxas; f) a declaração de nulidade das cláusulas que estabeleçam, para os períodos de inadimplência, a cobrança de multa que ultrapasse o percentual de 2%; g) a condenação da ré à indenização da pessoa jurídica em danos morais. Juntados documentos às fls. 75/265. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 268/269. Comunicação de interposição de agravo de instrumento à fl. 274, ao qual foi negado seguimento, fls. 366/370. Citada, fl. 364, a CEF apresentou a contestação de fls. 289/305, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, alegando haver pedido genérico e, no mérito, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 374/414. Sem provas a serem produzidas pela CEF, consoante manifestação de fl. 417. Pedido de prova técnico-pericial pelos autores às fls. 419/421. É o Relatório. Decido. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito - não há de se pronunciar nulidade, sob efeito de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) A inicial veio acompanhada do contrato de crédito rotativo (fls. 248/258) e do contrato de nota promissória (fls. 259/265). Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não

possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa máxima capitalizada prevista no contrato (7,78% ao mês - fl. 253), equivale à taxa de juros simples de 12,1442% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 12,1442% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte autora alega, ainda, que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da demandante. Os contratos trazidos aos deixam patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de que as taxas de juros estejam sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1.988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas no parágrafo primeiro, da cláusula nona (fl. 253) - A taxa de juros e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. -, e na cláusula vigésima quarta (fl. 256), que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios efetivamente cobrada em 10,4713% ao ano (fl. 309), constata-se não ter havido abusividade, pois inferior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de capital de giro de pessoa jurídica, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil : 2005 Nov 35,38 Dez 34,68 2006 Jan 37,08 Fev 37,33 Mar 35,11 Abr 36,19 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram abaixo da média, de se refutar a alegação de abusividade. Da restituição em dobro do que foi pago a mais Ao requererem da CEF o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fizeram os autores menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o Estatuto Consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrado o pagamento de quantia indevida. Os autores continuam inadimplentes junto à CEF (fl. 314). Da Cobrança das Tarifas de Administração As Taxas de Administração possuem expressa previsão contratual, fl. 253, pelo que não podem ser afastadas pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que as referidas Tarifas têm natureza de juros - pois remuneram a Caixa : no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude. Da multa de mora de dois por cento Os contratos firmados após a publicação da Lei n.º 9.298/96 (02.08.1996) devem respeitar o limite de dois por cento fixados para a multa de mora, tendo-se por abusiva a cláusula que fixe multa em percentual superior ao estipulado em lei (artigo 52, 1º, da Lei n.º 8.072/90). É o que consagra a v. Súmula n.º 285, do E. Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201) Do dano moral O quadro fático não revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora. A indenização por dano moral necessita, além da prova do ato ilícito, a demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em grau que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284) Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores e condeno a parte ré a

recalcular o valor da dívida nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Além disso, as multas de mora devem ser limitadas a dois por cento ao mês. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007065-2 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA FELIX(SPI63848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SPI53097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SPI99333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2007.61.08.007065-2 Autores: Sebastião Carlos Pereira Felix Réis : Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bu Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sebastião Carlos Pereira Felix em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bu e da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato realizado entre as partes com as seguintes consequências: a) declaração de nulidade da cobrança dos juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price; b) declaração de nulidade de disposições contratuais abusivas (juros superiores a 12% ao ano); c) repetição do indébito; d) declaração de nulidade da cobrança de seguro embutido; e) declaração de nulidade das cobranças de taxas de administração e risco de créditos. Juntou documentos às fls. 30/35. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 38/42, para suspender, a partir de 31/07/2007, o procedimento de execução extrajudicial do imóvel da parte autora, sob a condição de que depositasse, ou pagasse diretamente à ré, no mínimo metade do valor das prestações que se vencessem a contar daquela data. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, fl. 54, a CEF ofereceu a contestação de fls. 56/105, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e sua ausência de interesse. Subsidiariamente pugnou por ser mantida no feito apenas como assistente simples da Cohab/Bu. Aduziu a necessidade de se intimar a União. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 50, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 112/131, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Tentativa frustrada de conciliação às fls. 156/157. Réplica às fls. 161/171. Sem mais provas a serem produzidas pelas rés, fl. 177 - CEF e 178 - Cohab. Pedido de dilação probatória por parte do autor à fl. 180. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. O contrato de fls. 32 e seguintes faz menção à hipoteca, em favor do BNH - Banco Nacional da Habitação, sucedido pela CEF. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Seu interesse faz-se patente, em face da combatividade de sua contestação. Absolutamente desnecessária a intervenção da União, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Em mérito, o contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este a se subsumir ao conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere na incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do Sistema Financeiro Nacional. A este estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do E. STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). De seu turno, o artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93,

exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação :Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Do cotejo do dispositivo de lei, não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui-se na única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento - nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar-se o inadimplemento do mutuário, através da cobertura securitária. A Taxa de Administração possui expressa previsão contratual, pelo que não pode ser afastada pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem natureza de juros - pois remunera o mutuante - no entanto, a não denotar qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93 (prova em contrário não revelada, conforme os autos). No que tange ao anatocismo, mesmo havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há de se pronunciar sobre qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 5,7% ao ano (fl. 33). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido :CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal - possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês-a-mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calculem os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em montantes absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor, para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano - desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergada na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. De sua face, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Em tema de restituição, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a parte autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem, até porque fruiu / morou / habitou o mutuário o bem em questão, até então. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) De seu giro, a priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a v. Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que

não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer)A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento (fls. 150) é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, conforme fundamentação acima, a partir desta data revogada a antecipação da tutela deferida às fls. 38/42. Sem honorários nem custas, ante a Gratuidade deferida. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.009564-8 - CRISTIANE DE ARAGAO RICCI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extrato: Ação de conhecimento deseja por afirmar únicos os juros, em sede de usufruído financiamento FIES, em cinquenta reais trimestrais, eximindo-se o devedor de qualquer outra quantia em remanescente, sob aquela rubrica - limitação, nos termos do 1º do art. 5º da Lei 10.260/01, a traduzir o máximo em dinheiro então pagável pelo estudante, enquanto na fruição de seus estudos, não como o máximo dos juros que a recaírem sobre o débito, portanto sem o tom eximidor intentado nesta ação - improcedência ao pedido Sentença AS E N T E N Ç A Autos n. 2007.61.08.009564-8 Autora: Cristiane de Aragão Ricci Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/14, deduzida por Cristiane de Aragão Ricci, qualificada à fl. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a revisão e a nulidade de cláusulas do Contrato de Financiamento Estudantil, consoante primeira parte do extrato supra, aproximadamente. Juntou documentos às fls. 15/61. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 63. A CEF ofereceu contestação às fls. 65/77, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 78/83 e 88/120. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 124. Intimada à fl. 125 para esclarecer qual a previsão da cláusula contratual, item 4.1, mencionada na contestação à fl. 69, a CEF se manifestou às fls. 127/128. Manifestação da parte autora à fl. 131. É o Relatório. Decido. Como se extrai, postulando a parte autora sejam exclusivizados juros de cinquenta reais trimestrais, como se a lei e o contrato lhe promettessem os céus a respeito, data vênua ... Ora, em sua essência voltando-se o financiamento em pauta para beneficiar ao estudante, desejoso por desenvolver sua graduação na pertinente área, como estímulo estatal ao engrandecimento da educação junto a toda a sociedade, ordem emanada da própria Lei Maior, art. 205, veemente que sem substância o ímpeto por que significasse, dita modalidade recolhadora, inerente ao período dos estudos assim então custeados, um engessamento, um estancamento em fenômeno inerente ao mercado, os juros, o próprio diploma da espécie (inciso II do art. 5º, Lei 10260/01) assim o sendo expresso em submeter tal regramento ao Conselho Monetário Nacional - CMN, aliás a v. jurisprudência pátria, no que tal estipulação tendo equivalido a anuais 9% - aqui incursão ilustradora, sem o mínimo propósito do debate, que obviamente refugiria ao bojo dos autos - a reconhecer módica tal remuneração financeira, aos padrões dos empréstimos em geral, então contraídos junto ao mercado privado. Em outras palavras, o demandante/estudante em foco parece, mais uma vez data vênua, desconhecer emprestou dinheiro sob condições amplamente favoráveis, fruiu do mesmo (certamente que da melhor maneira) e, sob o pálido fundamento da dúvida interpretativa (item 4 da fl. 131), intenta eximir-se dos juros notoriamente residuais aos cinquenta reais trimestrais já pagos, cuja eliminação (então sim em coerência) positivada pelo mesmo Texto, nos termos do parágrafo segundo de seu art. 5º, mediante amortizações extraordinárias ou através de liquidação do saldo devedor. Em suma, superiores a lealdade contratual e a boa-fé de ambos os pactuantes, sem sentido se revela busque a parte demandante por levar mais vantagem ainda, insista-se, já que a cifra invocada notoriamente um limite pecuniário ao trimestre, não um óbice aos juros que naturalmente sobejadores a tal valor, logo a não se escusar o devedor, com aquela paga, do remanescente (em juros) que a recair na espécie, em contexto no qual, saliente-se, montantes da ordem de superiores trinta e dois mil reais, óptica credora, ou de mais de vinte e oito mil reais, ângulo devedor (antepenúltimo parágrafo de fl. 03), os envolvidos: inoponíveis, pois, os tais cinquenta reais. Aliás, objetivamente, ao particular debatido, indevassável ao Judiciário (art. 2º, do Texto Supremo) interferir na eliminação de juros objetivamente positivados/pactuados e aqui portanto com fragilidade ambicionados em exclusão - nem a Lei Maior logrou tal limitação, como dela se extrai nos termos da revogação ao 3º de seu art. 192. Neste sentido, da insubsistência da insurgência topicamente ao tema em pauta, a v. jurisprudência, in verbis: Processo: 200671000071268 - AC - Julgado em: 25/11/2008 - Maria Lúcia Luz Leiria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 CPC. OMISSÃO. FIES. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DAS PARCELAS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 4. No que tange à limitação dos juros incidentes no período de utilização do financiamento ao valor de R\$ 50,00 ao trimestre, conforme expressa disposição do art. 5º, 1º, da Lei n. 10.260/2001 e do contrato, trata-se de um mero favor legal, que não exonera o devedor do pagamento dos juros contratuais excedentes. Ademais, o contratante poderá a qualquer tempo, conforme prevê o contrato (cláusula 9.4, fl. 43), optar por fazer amortizações extraordinárias a fim de minorar os juros remuneratórios agregados, caso considere aquela situação desfavorável. (...) Processo: 200771100055836 - AC - Julgado em: 21/10/2008 - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no

artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação derogatória, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.(...)Processo: 200771000102932 - AC - Julgado em: 28/05/2008 - VALDEMAR CAPELETTI APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. ART. 285-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. CARÁTER SOCIAL DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. RESOLUÇÃO CMN Nº 2.647/99. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.415/06. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 2% A.A. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO.(...)A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. O suposto caráter social do FIES não possui o mesmo alcance do extinto CREDUC, não cabendo ser infinitamente elástico para abarcar toda e qualquer pretensão revisional da parte autora.(...)Os juros remuneratórios sobre o saldo devedor fluem desde a contratação, mensalmente, no entanto, durante o período de utilização, embora o devedor não esteja isento de pagá-los, sua cobrança está limitada ao pagamento trimestral de R\$ 50,00, por força de um mero favor legal (art. 5º, 1º, da Lei nº 10.260/01), que difere a cobrança de parte dos juros, não exonerando o devedor. Processo: 200671000315807 - AC - Julgado em: 31/10/2007 - EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES.(...)O pagamento dos juros, limitados a R\$ 50,00 por trimestre, constitui uma liberalidade do programa FIES, não podendo o Judiciário impor uma limitação a esse valor.(...)Sem sucesso, assim, pretender o postulante por atentar em face do elementar dogma do pacta sunt servanda, em nome de uma boa-fé que também deve ser sua, por patente, falece-lhe, pois, jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos. Ante o exposto, refutados dispositivos ancorados na prefacial, arts. 1º, 2º, I e II, 3º, da Lei 10.260/2001, 3º, 2º, 6º, V, 42, 47, 51, IV, 1º, III, 54, do Código de Defesa do Consumidor, 192, 3º, 205, da Constituição Federal, 423, do Código Civil, o Dec. Lei 22.626/33, 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64, Lei 4.864/65, a Súmula 297 do S.T.J. e a Súmula 596 do S.T.F., os quais a não protegerem ao demandante, consoante os autos e o ora decidido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sem custas, ante a gratuidade deferida à fls. 63, sujeitando-se a parte autora a honorários de R\$ 200,00 em favor da CEF, valor este em execução submetido à condição estatuída pelo artigo 12, Lei 1.060/50, pois deferida a Gratuidade Judiciária conforme fls. 63.PRI

2007.61.08.009579-0 - PEDRO THEODORO DA CRUZ(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)
SENTENÇA Extrato: Previdenciário - Atrasados a serem percebidos também desde a revisional de benefício de aposentadoria até a originária formulação / DIB : incidência, inoponível a aventada causalidade, vedação ao enriquecimento sem causa - Papel meramente atualizador da moeda - Procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º: 2007.61.08.009579-0 Autor: Pedro Theodoro da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, fls. 02/09, deduzida por Pedro Theodoro da Cruz, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual alega que obteve, no ano de 1993, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo processo administrativo concedeu o benefício desde 26.01.1993 e que, em 30/09/1996, protocolou pedido de revisão do benefício e teve efetivado o pagamento dos atrasados em 16/08/2007, a título de diferenças, estas referentes ao período de 30/09/1996 a 30/06/2007. Postula, pois, pelo pagamento de diferenças decorrente do ato revisional, desde a data inicial do benefício de aposentadoria, ou seja, desde 26/01/1993 e até 29/09/1996, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de juros e verbas sucumbenciais. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 10/166. Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 168. Citado, fls. 169, o INSS contestou a ação, fls. 172/178 e juntou documentos às fls. 179/181, alegando, preliminarmente, a falta de especificação do valor da causa e prescrição. Em mérito, postulou pela improcedência do pedido, sustentando a inexistência de diferenças a serem pagas. Apresentada réplica, fls. 187/189. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 195. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 198/204 e a parte autora tomou ciência às fls. 211. É o relatório. DECIDO. Superado o tema do valor à causa, art. 282, CPC, atribuído em afirmados R\$ 11.033,19, último parágrafo de fls. 187, consoante aproximadamente planilha de fls. 25/29, o que suficiente aos propósitos do implicado instituto, com efeito. Da mesma forma, concedido o benefício em 16/08/07, penúltimo parágrafo de fls. 03 e segundo parágrafo de fls. 199 (fls. 196), intentada a presente ação em 16/10/07, fls. 02, claramente não superados os invocados cinco anos, art. 103, Lei 8.213, bem assim art. 1º, Decreto 20.910/32. Cristalino o quadro dos autos no qual, embora o requerimento em 26/01/93, fls. 20/21, as diferenças de efetuada revisão foram pagas somente a partir de sua formalização, em 30/09/96, como o historia o próprio INSS, item I de fls. 173. Em outras palavras, o ponto da discórdia no presente feito repousou no marco inicial de fluência das

parcelas fruto de revisão implantada pelo INSS, claramente a ter de observar, como ponto de partida, aquele 1993, coincidente com a DER e com a DIB originária, não a partir somente da formulação do pedido revisional, em 30/09/96. De seu giro, além do cunho alimentar inerente à verba em questão (parágrafo 1º - A, do art. 100, CF), o próprio ordenamento compele o réu a implantar o correlato benefício previdenciário retroativamente ao momento de seu requerimento administrativo - pagando segundo os índices inerentes aos demais benefícios pagos aos segurados em geral - por conseguinte afigurando-se inadmissível se conceba seja este ou aquele trâmite, esta ou aquela dilação de tempo procedimental previdenciário intencionalmente fruto de um segurado que, ao futuro, deseje ganhar com a percepção dos valores então a serem pagos : como decorre, vital se revela a proteção ao adquirido direito à percepção de tal benefício, pois todo o exame de provas voltado ao tempo do benefício profissional, obviamente anterior ao requerimento administrativo formulado a respeito da concessão de aposentadoria. Logo, inoponível a aventada causalidade para o consumado tempo de tramitação procedimental, pois claramente a não configurar a almejada paga qualquer punição ao erário, mas elemento constitutivo do direito do segurado, incorporado a seu patrimônio jurídico, patente se traduza a omissão autárquica combatida em indesculpável afronta ao Princípio Geral do Direito segundo o qual se veda o enriquecimento ilícito, sem causa. Nesse sentido, por símile se põe o v. jurisprudência pátria : Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 1999.71.02.002153-7 UF: RS Data da Decisão: 31/10/2002 Orgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJ 13/11/2002 PÁGINA: 1115 Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO INSS APÓS SEGUNDO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RETROATIVIDADE À DATA DO REQUERIMENTO ORIGINÁRIO. - Se o INSS concede aposentadoria por idade rural após segundo requerimento e nessa ocasião reconhece a condição de segurado especial do autor em período que abrange, inclusive, interstício equivalente ao pedido originário, deve a data da concessão do benefício retroagir à data deste. Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2006.70.00.030895-3 UF: PR Data da Decisão: 17/09/2008 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 02/10/2008 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO PRESTADO COMO ESTAGIÁRIO DO PROJETO RONDON. RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...)3. Demonstrado que ao tempo do primeiro requerimento administrativo o segurado já tinha implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, garantido na Constituição Federal.(...)Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1241551 Processo: 2006.61.23.000025-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/12/2007 Fonte: DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1582 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)2. O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data em que o segurando preencheu todos os requisitos para sua concessão, no caso, a data do primeiro requerimento administrativo, em 11/10/1993.(...)Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858847 Processo: 1999.61.12.007340-4 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 11/12/2006 Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 531 Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO RETROATIVO AO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3- Destarte, reconhecido tempo de serviço anterior ao primeiro pedido administrativo, a DIB retroage à data do primeiro requerimento.(...) Portanto, em singela reposição ao objetivo direito do segurado, devida a incidência de diferença de salário-de-benefício desde a formulação inicial, em 26/01/93, não desde o pleito revisional, 1996, tanto quanto a recair correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, no caso em pauta segundo os índices aplicados aos demais segurados do período, desde a data do início do benefício, em 1993, rico e suficiente o intruído objetivamente ao feito, com sujeição a juros desde a citação, consoante assim aqui afastada a (já não mais vigente, ao tempo da data inicial do benefício, por revogada) previsão legal restritiva contida no parágrafo 7º, do art. 41, Lei 8.213/91, afrontosa ao quanto aqui examinado e decidido - aliás assim sem sucesso a amiúde invocação da Lei 6.899/81, em descompasso/superada pelo ordenamento em foco, com efeito. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data de citação para esta ação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido (art. 37 da Lei 8213/91), a não o protegerem, consoante os autos e o aqui julgado. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para pagamento das vindicadas diferenças de salário-de-benefício desde a data de início do benefício, em 1993, conforme antes aqui fixado e sob juros moratórios desde a citação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN, incorrente reembolso de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 168), sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em um mil reais, conforme o disposto no 3º do artigo 20 do CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso. Ausente reexame, face ao valor da causa, R\$ 11.033,19, último parágrafo de fls. 187.P.R.I.

2007.61.08.009775-0 - SERGIO AUGUSTO NETO(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2007.61.08.009775-0 Autor: Sérgio Augusto Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Sérgio Augusto Neto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição rural. Juntou documentos às fls. 13-131. Às fls. 134/135, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Procedimento administrativo juntado às fls. 139/223. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 229-249, ausentes preliminares, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 255/261. Audiência de instrução às fls. 284/286, 300/304 e 328/331. Alegações finais do autor às fls. 338/343 e do INSS, às fls. 346/351. Manifestação ministerial à fl. 353. É o relatório. Decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há de se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em Juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Dos elementos colacionados, denota-se que o documento de fl. 77, emitido pela Justiça Eleitoral e o de fl. 79 (reservista), apontam que o autor, em 1966, era lavrador. Da mesma forma, os documentos de fls. 80/82 (certidão de casamento e nascimento dos filhos) evidenciam que o autor era trabalhador rural/lavrador no período de setembro de 1972 a agosto de 1978. Os documentos de fls. 19/23 também evidenciam o exercício do labor rural no período de 1974 a 1978. À fl. 84, consta cópia de documento que comprova o genitor do autor adquiriu terras em outubro de 1963 e, às fls. 99/115, encontram-se contratos de arrendamento de terras, onde o autor figura como arrendatário, no período de julho de 1977 a setembro de 1987. O documento de fls. 116/120 comprova o autor assinou novo contrato de arrendamento em 01/11/1995, com prazo para término previsto para 31/12/1996. Aliada a este início de prova documental, a prova oral é crível o bastante para a identificação segura da situação de fato. A prova testemunhal, colhida às fls. 300/302 e 328/331, apresentou homogeneidade dos depoimentos quanto à dedicação do autor ao cultivo de café, arroz, amendoim, quando ajudava seu pai, na companhia de seus irmãos, em regime de economia familiar e no cultivo de arroz, feijão, milho, quando arrendatário de terras junto a seu irmão. Estando suficientemente provado o exercício da atividade rural, resta determinar-se os termos inicial e final pertinentes à sua duração. O INSS reconheceu e computou os períodos: 1966, 1972, 1974, 02/1977 a 06/1981, 08/1982 a 10/1989, 11/1991 a 12/1994 e 11/1995 a 12/1996, que totalizaram 18 anos e seis meses de atividades rurais (fl. 129). Não é possível considerar o período anterior a 1966, já que não encontra suporte em prova documental e a prova exclusivamente testemunhal não se revela, isoladamente, como evidência segura sobre o exercício da atividade rural. Desta forma, o termo inicial deve ser fixado em 01/01/1966. O termo final da atividade rural pode ser, com segurança, fixado em 31/12/1996, nos termos do documento de fl. 116/120. Já o período posterior, por estar alicerçado tão-somente em prova testemunhal, não pode ser reconhecido. Reconhece-se, portanto, o exercício de atividade rural pelo demandante, no período de 01/01/1966 a 31/12/1996, para efeito de cômputo de tempo de serviço rural, em relação ao réu. Nos termos da tabela anexa, a qual faz parte deste julgado, o demandante, em 31/12/1996 possuía 31 anos e 01 dia de tempo de serviço. Saliente-se que a argumentação do INSS, de não ser possível o reconhecimento do labor rural pelo autor, quando em regime de economia familiar, no período anterior à Lei 8213/91, não procede. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Ao mencionar o termo trabalhador rural, incluiu o legislador em seu campo de incidência, com coerência, aqueles que trabalham em atividade rural, mesmo que sem subordinação a empregador, desde que não tenham auxílio de empregados. Tal era, na época em que o autor desenvolveu suas atividades, a concepção dada pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1.971, que regulava a Previdência Social dos trabalhadores rurais: Art 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração. Afasta-se, ainda, a alegação do réu, de que a família do autor poderia ser considerada grande produtora rural, já que comprovados, pela prova oral produzida, os requisitos para o reconhecimento do exercício do trabalho em regime de economia familiar e que o autor e seus irmãos ajudavam no cultivo da terra, auxiliando seu pai, sem o auxílio de empregados. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, bem como a pagar-lhe as diferenças, desde a data do pedido administrativo indeferido (22/03/2005, fl. 126), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa. Custas ausentes, fls. 134. Sentença sujeita a reexame necessário, face ao valor da causa a seu tempo, R\$ 23.000,00, fls. 12, em 2007. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sérgio Augusto Neto; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do pedido administrativo indeferido (22/03/2005, fl. 126). DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/03/2005; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que altere o assunto do feito, cadastrado incorretamente como aposentadoria por idade quando da distribuição, para aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.000696-6 - ABILIO NEVES DE MIRANDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença tipo : M - Resolução 535/06, CJF.Autos nº 2008.61.08.000696-6Embargante : Abílio Neves de MirandaEmbargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, onde Abílio Neves de Miranda a pretender seja esclarecida afirmada contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 227/232.Ausentes desejados vícios à lavrada sentença, literal em sua compreensão e comando, Improvidos os declaratórios.P.R.I.

2008.61.08.001584-0 - LAERCIO DO CARMO LOPES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Extrato: administrativo - ação anulatória - ampla defesa inobservada em navegação/trânsito fluvial - reconhecimento estatal de que notificada, da desejada imputação infracional, não a pessoa física que acusa autora do ilícito, mas um preposto de pessoa jurídica - anulação procedimental desde a origem - procedência ao pedidoSentença Espécie ASENTENÇAAutos n.º: 2008.61.08.001584-0.Autora: Laércio do Carmo LopesRéu : União FederalVistos etc.Trata-se de ação declaratória desconstitutiva de auto de infração com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/19, deduzida por Laércio do Carmo Lopes, qualificação a fls. 20/21, em face da União, objetivando a desconstituição do auto-de- infração, tendo em vista que não teve a oportunidade de defender-se administrativamente a respeito da suspensão de seu certificado de habilitação, por 30 (trinta) dias, bem como afirma a nulidade do presente, por conter dupla penalidade, multa e suspensão do certificado de habilitação, o que está previsto de forma alternativa no inciso VIII, do art. 23 da Lei nº 9.537-97.Concedida a liminar de antecipação de tutela, fls. 27/28, determinando assim a suspensão dos efeitos do auto de infração em relação às penalidades impostas.Interposto agravo de instrumento, fls. 36/46, alegando a impossibilidade de concessão da tutela antecipatória e do não-cabimento desta, em face a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC.Citada a União, fls. 33/34, apresentou contestação fls. 48/110, aduzindo que a penalidade pode recair, de forma cumulativa, sobre o a pessoa do comandante e também do proprietário da embarcação, bem assim alega ser infrutífera a afirmação do autor ter sofrido cerceamento de defesa, pois o preposto da empresa recebeu a notificação e caberia a este comunicar o autor, da imposição da penalidade de suspensão de sua habilitação.A fls. 116, cópia da v. decisão quanto ao agravo de instrumento, a qual o converteu em agravo retido e apresentada contra-minuta, fls. 123/127.Intimada a ora ré a se manifestar sobre a ciência do demandante, fls. 129, resposta apresentada a fls. 131/141, a seguir vieram os autos a conclusão, fls. 142.É o relatório.DECIDO.Certeira a judicial diligência de fls. 129, reflete a fazendária intervenção de fls. 131/134, ênfase para o penúltimo parágrafo de fls. 132, com clareza, a indesculpável inobservância estatal ao dogma da ampla defesa, de cogente obediência desde a órbita administrativa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior.Realmente, não foi a parte autora cientificada da atuação que busca lhe irrogar ilícito em plano de trânsito fluvial, como na espécie, palidamente opondo o erário foi notificado o preposto da empresa ... como se pessoas jurídicas e físicas se confundissem ...Logo, tudo o mais que debatido perde qualquer sentido quando a gênese a esta celeuma nasceu morta, comprometida já ao despertar, sequer proporcionando o exercício do fundamental direito, ao autor como a qualquer mortal, de opor sua defesa, suas razões de insurgência, ainda que enquanto oportunidade em si a tal, sobre o quê então livre o jurisdicionado para o exercer, segundo seu alvitre.De conseguinte, fulminado de nulidade todo o procedimento administrativo alvejado com esta demanda, para que o realize em inteireza o Estado, caso assim deseje e obviamente na ocasião a respeitar tão sagrado dogma constitucional, aqui vilipendiado, imperativa se revela a procedência ao pedido, anulado o procedimento administrativo oriundo do AI nº 405P2007004711 (fls. 22), prejudicados os demais temas suscitados/discutidos, sujeitando-se a União ao ressarcimento de custas e a honorários de cento e sessenta reais, em favor da parte autora, art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, Lei nº 9.537/97, Decreto nº 2.596/98 e arts. 25, 33 e 36 todos da LESTA, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida, ratificada a r. decisão deferitória de fls. 28.PRI.

2008.61.08.002658-8 - ARTUR GLOOR(SP256201B - LILIAN DIAS) X UNIAO FEDERAL

PROC. : 2008.61.08.002658-8 PROTOCOLADO EM 08/043/2008 CLASE: : 00029 - AÇÃO ORDINARIA (PROCEDIMENTO C) VOLUME(S) : 1ASSUNTO : EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO AUTOR : ARTUR GLOORADV : SP 256201 B - LILIAN DIASRÉU : UNIÃO FEDERALADV : PROC. SEM ADVOGADODistr. Automática em 14/04/2008 3ª BAURURELATÓRIOSentença tipo AExtrato: AÇÃO DE CONHECIMENTO (DE EQUIPARAÇÃO, A EX-COMBATENTE, DE RESERVISTA EM 1.944 EM CORUMBÁ / MATO GROSSO DE ENTÃO) - AUSENTE CABAL EVIDÊNCIA QUALQUER SOBRE EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS, CONSOANTE ART. 1º, DA LEI N.º 5.315/67, E CAPUT DO ART. 53, ADCT - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária de pensão especial e gratificações por atividade militar para afirmado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, fls. 02/05, com os anexos até fls. 20, ajuizada por Arthur Gloor, em face da União, por meio da qual, em suma, deseja a parte autora receber a pensão especial de que trata o art. 53, II, do ADCT da Constituição Federal de 1.988, e nos termos da Lei n.º 8.059/90.A União contestou a fls. 31/44, requerendo a prescrição ou a decretação da total improcedência dos pedidos formulados.Réplica da parte autora a fls. 51/54.Depoimento de testemunhas, a fls. 86/89.Manifestou-se o Ministério Público Federal, a fls. 103/106.A seguir, vieram os autos conclusos.DECIDOSuperada a preliminar de prescrição, em cena o fundo do alegado direito a ambicionar pensão como

ex-combatente, não qualquer acessório, aquele imprescritível, com efeito. Explícita a Lei Maior, no caput de seu art. 53, ADCT, a exigir efetiva participação de combatente, para o elenco de direitos ali positivados, veemente a insuficiências dos elementos, de fls. 14, 15 e 20, dando conta de que o autor, em 1.944, obteve a condição de reservista do Batalhão de Caçadores em Corumbá, Mato Grosso de então, em relação ao plano de relações jurídicas administrativas, onde aqui postulada pensão de ex-combatente, com base unicamente naquela prova aqui antes referida, esta última ordem de relações presidida pela específica Lei 5.315/67, cujo art. 1º, como o invocado texto da Lei n.º 8.059/90, teores a fls. 34 e 37, nesta ordem, para o fim desta aqui vindicada administrativa verba, impunha/impõe prova da efetiva participação em operações bélicas, em regulamentação inclusive elencando evidências a tanto satisfativas, teor da norma a fls. 36. Por igual, as três testemunhas, fls. 86/88, de ouvir dizer e mui posteriores no tempo, sem a intentada força probante. Assim, com escorreição firma a União insustentável almeje a parte autora, com base num único e assim insuficiente certificado, fls. 14, especificamente afirmativo para o âmbito, antes destacado, de reservista aqui em Brasil, aquém-front, alcance tal benefício, disciplinado por diplomas de lei cujo mais mínimo rigor objetivamente inatendido conforme os autos, a impor, dita Lei 5.315/67, real evidência de participação do interessado (na espécie) em operações bélicas - em coerência até para que, aos que assim logrem provar, com justeza se o afirme cuidar-se de um ex-combatente, a assim então merecer cada qual esta e tantas outras honrarias, o que a não se compadecer, insista-se, com o caso vertente. No sentido exatamente da insuficiência de elementos, a v. jurisprudência pátria, desde o E. STF:RE 200329 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 29/04/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação : DJ 12-09-1997 PP-43739 EMENT VOL-01882-07 PP-01406 Ementa: EMENTA: PENSÃO ESPECIAL. MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67. Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 362844 Processo: 200151010080808 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 18/10/2005 Documento: TRF200147485 Fonte: DJU - Data::27/10/2005 - Página::269 Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUNDE Ementa: MILITAR - EX-COMBATENTE - VIÚVA E FILHA - PENSÃO ESPECIAL - ART. 53 DO ADCT - CARACTERIZAÇÃO - PARTICIPAÇÃO EFETIVA NAS OPERAÇÕES DE GUERRA - INEXISTÊNCIA - PESCADOR - VIAGENS A ZONAS SUJEITAS A ATAQUES DE SUBMARINOS - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES. -Ao que se extrai da redação do art.53, do ADCT, constitui elemento essencial à concessão da pensão especial a participação ativa nas operações de guerra, sendo insuficiente ofato de o requerente haver trabalhado em zonas sujeitas a ataques, aspecto este, que somente serve de suporte para o deferimento da pensão de natureza previdenciária, nos moldes das Leis n.ºs. 1.756/52 e 5.698/71 (STF-Pleno, MS 20328/DF, DJ 06/08/82). - Nos termos do art. 1º da Lei nº5.315/67 c/c art.1º, constitui elemento essencial à caracterização do ex-combatente a participação ativa e efetiva nas operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, provado através de certidão fornecida pelos Ministérios Militares, ou sendo possuidor dos diplomas de Medalhas, como ali enumerados. -Fixadas estas premissas, conquanto tenha o Ministério da Marinha declarado que o marido/pai das requerentes realizou mais de duas viagens a zonas depossíveis ataques submarinos, como tripulante de embarcações pesqueira, em momento algum referidas certidões mencionam as especificações contidas na Lei nº 5.315/67, no sentido de que tenha participado de operação ou expedição bélica, mas sim, expressamente afirma ser o mesmo ex combatente conforme definido pelo Art.2º da Lei 5698, de 31/08/71, e apenas para os efeitos exclusivos desta Lei, (...) ou seja, para fins, exclusivamente previdenciários, o que deságua no acolhimento do pleito. -Na espécie, em não tendo feito a parte apelante prova do fato constitutivo do direito alegado (art.333, I, do CPC), afigura-se improsperável a pretensão. -E, ainda que se pretendesse adotar o entendimento amplo apontado pelo STJ, que flexibiliza o conceito de ex-combatente para abranger também aqueles que cumpriram missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro, mesmo sob este flanco, impõe-se o desacolhimento da pré-dica, tendo em vista que, in casu, nem mesmo se cuida de missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro (...), como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocassem de suas sedes para cumprimento daquelas missões., nos termos do julgado trazido pelo decisum objurgado (STJ, Resp420544/SC;DJ31/03/03). -Precedentes. -Apelação conhecida e não provida. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 114164 Processo: 9602245875 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2002 Documento: TRF200091120 Fonte: DJU - Data::30/01/2003 - Página::172 Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 53, ADCT. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FALTA DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DO DIREITO. PESSOA QUE SOMENTE INTEGROU A MARINHA MERCANTE. EX-COMBATENTE APENAS PARA OS FINS DA LEI Nº 5.698/71. 1. Nos termos do artigo 53, do ADCT, apenas aquele ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial tem assegurados os direitos previstos nos incisos do dispositivo constitucional (incluindo seus dependentes para fins securitários). 2. Prova tão somente de que efetuou duas viagens como tripulante no navio Laguna. Certidão da Diretoria de Portos e Costas apenas para fins da Lei nº 5.698/71. 3. Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da sentença. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 37583 Processo: 9202160007 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2001 Documento: TRF200077756 Fonte: DJU - Data::05/07/2001 Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Ementa : ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 53 DO ADCT DA CF/88 - VIÚVA - AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS -IMPOSSIBILIDADE I - A concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da CF/88 está condicionada à comprovação de efetiva participação em operações bélicas, não sendo suficiente, para tanto, que o interessado tenha servido em zona de guerra. II - A certidão que classifica o interessado como ex-combatente para os fins exclusivos da Lei n.º 5.698/71 refere-se apenas a benefícios previdenciários, não autorizando a concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da CF/88. III - Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Processo: 9402170979 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/1995 Documento: TRF200033017 Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSE Ementa: I - ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - DESCAMBIMENTO - A PENSÃO ESTABELECIDNA NA LEI Nº 4.242/63 BENEFICIA, TÃO-SOMENTE, AOS EX-COMBATENTES QUE TIVERAM EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO TEATRO DE OPERAÇÕES BÉLICAS, DEFINIDOS ATRAVÉS DA LEI Nº 5.315/67 - NÃO TEM O AUTOR DIREITO À PENSÃO ESPECIAL EM QUESTÃO, PORQUANTO A CERTIDÃO TRAZIDA AOS AUTOS SE EXAURE PARA FINALIDADES PREVIDENCIÁRIAS ESTATUÍDAS NA LEI Nº 5.698/71. II - APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, EM FACE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Em outras palavras, não atende a seu capital ônus a parte demandante, consoante os autos, portanto por si mesma a decretar o insucesso de sua demanda, refutados invocados comandos como a Portaria Ministerial n.º 2826, de 17/08/1.994, Lei n.º 8.059/90 e art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a não protegerem o pólo vencido, como aqui julgado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO, sem custas, fls. 25, honorários sobre o autor da ordem um mil e trezentos reais, estes condicionados ao estatuído pelo art. 12, Lei 1.060/50, em prol da União, art. 20, CPC, com atualização até o efetivo desembolso. PRI

2008.61.08.006372-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAS SENTENÇA B, Resolução 535/06, CJF. EXTRATO: AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE INFRAÇÃO AO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO: DESMEMBRAMENTO A RESPONSABILIZAR A EMPRESA E O COMANDANTE. PARCIAL CARÊNCIA DA AÇÃO, QUANTO À INFRAÇÃO IMPOSTA AO COMANDANTE, E LEGALIDADE DA SANÇÃO - DEVIDO PROCESSO OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO, QUANTO AO MAIS. Processo n. : 2008.61.08.006372-0/ 3ª Vara Bauru Classe : Procedimento ordinário Autora: DNP Indústria e Navegação Ltda Ré: União Federal Vistos etc. Trata-se de ação ordinária desconstitutiva, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/16, ajuizada por DNP Indústria e Navegação Ltda em relação à União, aduzindo, em síntese, a nulidade do ato infracional administrativo imputado, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alega, ainda, a inidoneidade do ato administrativo e desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 17/27, com a inicial. Às fls. 66/69, foi deferida a antecipação da tutela, pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Às fls. 73/76 foi informado o cumprimento do determinado. Documentos juntados às fls. 77/84. Citada, fls. 87 verso, a União ofereceu contestação, fls. 89/107, ocasião em que adunou cópia do procedimento administrativo e demais documentos, fls. 108/190, sustentando, em preliminares, a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da DNP para pleitear a anulação da penalidade de suspensão de habilitação do Comandante da embarcação e, no mérito, defendendo a legalidade do ato infracional administrativo imputado à autora. Apresentada réplica às fls. 195/205. Sem provas a serem produzidas pela União, fls. 207. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, carece a autora, pessoa jurídica, DNP Indústria e Navegação Ltda, de interesse de agir relativamente ao pedido de desconstituição do auto de infração, no que toca à suspensão do certificado de habilitação do comandante do comboio, Sebastião Pereira de Araújo, verso de fls. 26, uma vez que a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, CPC, art. 6º. No mérito, realmente, a descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente, fls. 26 e 109/110. Deveras, a motivação julgadora e a punitiva se revelaram de construção suficiente a proporcionar a disponibilizada ampla defesa, assim não se sustentando a invocada autuação inidônea, a não lograr a parte autora demonstrar laivo ou vício quanto aos princípios administrativos acusados, ao contrário assim a se conduzir o Poder Público, segundo os autos, em estrita coerência aos vetores do caput do art. 37, CF. De conseguinte, também sem sustentáculo o guerreado desvio de poder, improvable no feito. Ou seja, claramente deixou a parte autora de desmembrar comboio em curso fluvial sobre o qual de rigor a medida, não se tratando de norma vaga, como o inciso VIII do art. 23, da Lei nº. 9.537/97, ao contrário, todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, a concursal punição ao Comandante e ao ente transportador decorrendo do parágrafo único do art. 25, de dita lei, c.c incisos I e IV de seu art. 34, o que ricamente suplementado pelo art. 7º, do Decreto 2.596/98, o Regulamento daquela Lei, tanto quanto pelo art. 3º, ênfase a seu 1º, da Norma de Tráfego da Hidrovia do Paraná e seus Canais, fls. 124, art. 3º, e fls. 133, art. 39º. Assim, em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar deus se o devido processo legal naquela esfera, ao cabo do qual a decorrer a resultante punitiva, precisamente motivada como destacado, com a cobrança aqui combatida, desprovido, portanto, o gesto punitivo da acoimada inidoneidade. É dizer, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui atacada autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 25, parágrafo único e 34, I e IV, c.c art. 7º, do Decreto 2.596/98, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos

comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate, sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a parcial carência de ação, por ilegitimidade ativa ao debate punitivo fixado à pessoa do Comandante, no mérito superior avulta a improcedência ao pedido remanescente, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 20, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, DECLARO A PARCIAL CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MAIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido, revogada a medida cautelar anteriormente deferida às fls. 66/69, doravante. P.R.I.

2008.61.08.006512-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA SENTENÇA B, Resolução 535/06, CJF. EXTRATO: AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE INFRAÇÃO AO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO: DESMEMBRAMENTO A RESPONSABILIZAR A EMPRESA E O COMANDANTE. PARCIAL CARÊNCIA DA AÇÃO, QUANTO À INFRAÇÃO IMPOSTA AO COMANDANTE, E LEGALIDADE DA SANÇÃO - DEVIDO PROCESSO OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO, QUANTO AO MAIS. Processo n. : 2008.61.08.006512-0/ 3ª Vara Bauru Classe : Procedimento ordinário Autora: DNP Indústria e Navegação Ltda Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária desconstitutiva, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/16, ajuizada por DNP Indústria e Navegação Ltda em relação à União, aduzindo, em síntese, a nulidade do ato infracional administrativo imputado, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela atuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alega, ainda, a inidoneidade do ato administrativo e desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 17/27, com a inicial. Às fls. 69/72, foi deferida a medida cautelar pleiteada, para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Citada, fls. 88, verso, a União ofereceu contestação, fls. 90/108, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir para pleitear a anulação de penalidade de suspensão de habilitação do comandante da embarcação. No mérito, defendeu a legalidade do ato infracional administrativo imputado à autora e pugnou pela improcedência da demanda. Na mesma ocasião, adunou cópia do procedimento administrativo e outros documentos, fls. 109/190. Apresentada réplica às fls. 195/205. Sem provas a serem produzidas pela União, fls. 207. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, carece a autora, pessoa jurídica, DNP Indústria e Navegação Ltda, de interesse de agir relativamente ao pedido de desconstituição do auto de infração, no que toca à suspensão do certificado de habilitação do comandante do comboio, Damásio Del Vecchio Filho, verso de fls. 26, uma vez que a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, CPC, art. 6º. Realmente, a descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente, fls. 109/112. Deveras, a motivação julgadora e a punitiva se revelaram de construção suficiente a proporcionar a disponibilizada ampla defesa, assim não se sustentando a invocada atuação inidônea, a não lograr a parte autora demonstrar laivo ou vício quanto aos princípios administrativos acusados, ao contrário assim a se conduzir o Poder Público, segundo os autos, em estrita coerência aos vetores do caput do art. 37, CF. De conseguinte, também sem sustentáculo o guerreado desvio de poder, improvado no feito. Ou seja, claramente deixou a parte autora de desmembrar comboio em curso fluvial sobre o qual de rigor a medida, não se tratando de norma vaga, como o inciso VIII do art. 23, da Lei nº. 9.537/97, ao contrário, todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, a concursal punição ao Comandante e ao ente transportador decorrendo do parágrafo único do art. 25, de dita lei, c.c incisos I e IV de seu art. 34, o que ricamente suplementado pelo art. 7º, do Decreto 2.596/98, o Regulamento daquela Lei, tanto quanto pelo art. 3º, ênfase a seu 1º, da Norma de Tráfego da Hidrovia do Paraná e seus Canais, fls. 124. Assim, em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar deu-se o devido processo legal naquela esfera, ao cabo do qual a decorrer a resultante punitiva, precisamente motivada como destacado, com a cobrança aqui combatida, desprovido, portanto, o gesto punitivo da acoimada inidoneidade. É dizer, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui atacada atuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 25, parágrafo único e 34, I e IV, c.c art. 7º, do Decreto 2.596/98, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate, sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de

seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a parcial carência de ação, por ilegitimidade ativa ao debate punitivo fixado à pessoa do Comandante, no mérito superior avulta a improcedência ao pedido remanescente, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 17, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, DECLARO A PARCIAL CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MAIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido, revogada a medida cautelar anteriormente deferida às fls. 69/72, doravante. P.R.I.

2008.61.08.006514-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA SENTENÇA B, Resolução 535/06, CJF. EXTRATO: AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE INFRAÇÃO AO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO: DESMEMBRAMENTO A RESPONSABILIZAR A EMPRESA. LEGALIDADE DA SANÇÃO - DEVIDO PROCESSO OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO Processo n. : 2008.61.08.006514-4/ 3ª Vara Bauru Classe : Procedimento ordinário Autora: DNP Indústria e Navegação Ltda Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária desconstitutiva, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/16, ajuizada por DNP Indústria e Navegação Ltda em relação à União, aduzindo, em síntese, a nulidade do ato infracional administrativo imputado, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alega, ainda, a inidoneidade do ato administrativo e desvio de poder. Vieram os documentos de fls. 17/27, com a inicial. Às fls. 70/73, foi deferida a medida cautelar pleiteada, para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Citada, fls. 99, verso, a União ofereceu contestação, fls. 101/123, defendendo a legalidade do ato infracional administrativo imputado à autora e pugnou pela improcedência da demanda. Na mesma ocasião, adunou cópia do procedimento administrativo e outros documentos, fls. 124/237. Apresentada réplica às fls. 246/256. Sem provas a serem produzidas pela União, fls. 240/241. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Realmente, a descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente, fls. 129/132. Deveras, a motivação julgadora e a punitiva se revelaram de construção suficiente a proporcionar a disponibilizada ampla defesa, assim não se sustentando a invocada autuação inidônea, a não lograr a parte autora demonstrar laivo ou vício quanto aos princípios administrativos acusados, ao contrário assim a se conduzir o Poder Público, segundo os autos, em estrita coerência aos vetores do caput do art. 37, CF. De conseguinte, também sem sustentáculo o guerreado desvio de poder, incomprovado no feito. Ou seja, claramente deixou a parte autora de desmembrar comboio em curso fluvial sobre o qual de rigor a medida, não se tratando de norma vaga, como o inciso VIII do art. 23, da Lei nº. 9.537/97, ao contrário, todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, a concursal punição ao Comandante e ao ente transportador decorrendo do parágrafo único do art. 25, de dita lei, c.c incisos I e IV de seu art. 34, o que ricamente suplementado pelo art. 7º, do Decreto 2.596/98, o Regulamento daquela Lei, tanto quanto pelo art. 3º, ênfase a seu 1º, da Norma de Tráfego da Hidrovia do Paraná e seus Canais, fls. 178/179, art. 3º. Assim, em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar deu-se o devido processo legal naquela esfera, ao cabo do qual a decorrer a resultante punitiva, precisamente motivada como destacado, com a cobrança aqui combatida, desprovido, portanto, o gesto punitivo da acoimada inidoneidade. É dizer, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui atacada autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 25, parágrafo único e 34, I e IV, c.c art. 7º, do Decreto 2.596/98, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate, sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abaloamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, superior avulta a improcedência ao pedido, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 17, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido, revogada a medida cautelar deferida às fls. 70/73, doravante.P.R.I.

2008.61.08.006838-8 - RENATA VICENTIM MUNIZ(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
PROC. : 2008.61.08.006838-8 PROTOCOLADO EM 25/08/2008 CLASE: : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
VOLUME(S) : 1ASSUNTO : EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMI- CO E
FINANCEIRO - CIVIL AUTOR : RENATA VICENTIM MUNIZADV : SP 253235 - DANILO ROBERTO
FLORIANORÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM PROCURADORDist. Automática em
26/08/2008 3ª BAURURELATÓRIOSentença tipo AExtrato: indenizatória em face da CEF - empréstimo cujo
pagamento a depender de desconto pela fonte - cláusula contratual a impor ao devedor diligência por pagamento,
quando a falhar a mecânica de tal desconto - improcedência ao pedido.Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento
declaratória, cumulada com condenatória, com tutela antecipada e pedido de Justiça Gratuita, fls. 02/13, com os anexos
até fls. 24, ajuizada por Renata Vicentim Muniz em face da Caixa Econômica Federal S/A - CEF, por meio da qual, em
suma, deseja a parte autora indenização por danos morais, pela inscrição indevida em banco de dados dos
inadimplentes, uma vez que não fora debitada, em sua conta-corrente, uma parcela do empréstimo realizado e
contratado junto à parte ré, ocasião em que ficou acertado que o desconto das prestações seria automático (empréstimo
consignado em folha de pagamento).Contestou a CEF a fls. 30/42, argumentando que a autora assinou contrato com a
Instituição, onde consta a não-averbação não desobriga o cliente do pagamento das parcelas, ou seja, no caso de não se
descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação, devida, o emitente compromete-se a efetuar o
pagamento da parcela não-descontada, no vencimento da prestação, lembrando que a empresa, na qual a autora trabalha,
não tem convênio com a CEF, para esse fim, sendo ainda mister se ressaltar que, no momento da contratação e até os
dias atuais, a autora possuía e possui restrição cadastral, ou seja, a Caixa não foi a única responsável pela negativação
do nome da mesma e só concedido o empréstimo ante a hipotética garantia da averbação em folha de pagamento,
documento apresentado pela compromissária tomadora e face ao convênio entre a empresa e a CEF, caso contrário
jamais teria sido concedido tal empréstimo.A r. decisão de fls. 60/61 indeferiu o pedido antecipatório da tutela.Frustrada
a tentativa de conciliação, fls. 73.A seguir, vieram os autos conclusos.DECIDOFIagra-se a parte autora a se colocar
quando mínimo vítima, data vênua, de seu próprio descuido, não superando a isolada afirmação contida no penúltimo
parágrafo de fls. 85, como se extrai da causa, nos termos dos anexos elementos à preambular, fls. 17/24.Realmente,
explícito o texto do Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do contrato subscrito pela própria demandante, fls. 50, a
eventual não-averbação em folha, do valor de qualquer prestação, impõe ao devedor o pagamento da referida parcela,
não-averbada.Ou seja, em empréstimo tomado pela insurgente, com intermediação de fonte para desconto, veemente
que inoponível ao bojo deste debate tenha havido este ou aquele percalço, em sede de código ou de CGC, neste ou
naquele rumo, pois decisiva a diligência do próprio tomador do empréstimo, por patente, em documentar-se de tudo
quanto pratique em rumo a normalizar sua paga mensal, face ao concedido mútuo.Assim, objetiva a falha ao mecanismo
de mensal débito, tal não se eleva a fator escusador, nem muito menos de impulsionador sucesso, mais uma vez data
vênua, ao quanto pretendido com esta demanda, a qual inclusive intenta reparação de danos.Logo, explícita a contratual
inadimplência da parte autora, devedora na relação material, a qual portanto inobservou o dogma do pacta sunt
servanda, de rigor se revela a improcedência ao seus conjuntos pedidos, todos ancorados na equívoca premissa de que
falha incorrida pela CEF, quando o contrário a repousar fartamente nos autos, ausentes custas, fls. 26, fixados
honorários de um mil reais, a serem suportados pela autora em favor da CEF, condicionada a cobrança ao disposto pelo
art. 12, Lei 1.060/50, fls. 26.Refutados, assim, preceitos invocados em apelo, como os art. 5º, CF, art. 6º, Código de
Defesa do Consumidor, art.273, incisos I e II, CPC, os quais a não ampararem o pólo vencido, como ora julgado e
consoante os autos.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma aqui estabelecida.PRI

2008.61.08.007343-8 - LOURIVAL PACCOLA ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X
FAZENDA NACIONAL
SENTENÇAAutos nº 2008.61.08.007343-8Autor: Lourival Paccola ME.Réu: União Federal.Extrato - Ação anulatória
de autuação embasada nos incisos I e II da IN SRF 325/2003, respectivamente incisos I e II do art. 57, MP 2.158-35 -
multa fixa em valor, seu inciso I, situada em âmbito de licitude aos propósitos punitivos pela não-entrega da Declaração
DIF-Bebidas dentro do prazo, para os meses 08/2003 a 12/2003, 01/2004 e 02/2004 - punição, seu inciso II, embasada
no movimento financeiro/de negócios a cada competência: desproporcionalidade/irrazoabilidade indesculpáveis,
superiores os valores constitucionais da ordem econômica - veemente sua ilicitude, despropositada ao fim de receita em
função de ato ilícito - parcial procedência, para exclusão desta última reprimenda. Sentença espécie AVistos etc.Trata-
se de ação anulatória de crédito tributário, movido por LOURIVAL PACCOLA ME., em face da União, com o pedido
de medida antecipatória, para anulação de débito tributário, devido de acordo com Auto-de-Infração nº
10880.003374/2004-12, (elementos a fls. 33/70) formalizado pela Secretaria da Receita Federal, a título de multa
regulamentar por atraso na entrega das Declarações especiais de informações fiscais relativas à Tributação de Bebidas
(DIF - Bebidas) totalizando o valor de R\$ 245.000,00, conforme fls. 02/19.Apresentados comprovantes de inscrição e
de situação cadastral de pessoa jurídica pela Receita Federal, fl. 21, auto de infração, fls. 22/23, com enquadramento
legal no art. 505 c/c art. 212 do Decreto nº 4544/02 (RIPI/2002) e art. 3º, inciso I e 2º, da Instrução Normativa SRF nº
325, de 30 de abril de 2003.Apresentado termo de encerramento e demonstrativo de atraso e valores devidos, fls.
24/29.Devidamente citada a Fazenda Nacional, fl. 88, apresentou contestação, com fulcro nos artigos 151, 111 e 113 3º,

CTN, e arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 325/2003, com pedido de que seja julgado em total improcedência o pedido, fls. 90/105. Apresentada pelo Autor réplica à contestação, fls. 120/124. É o relatório. DECIDO. De fato, nem a positividade lançada pelo art. 57, MP 2.158-35, primeiro item de fls. 33, salva o grave quadro no qual se situa o Poder Público, com relação ao ímpeto atuador fls. 23 e 26, em desejar por cobrar multas conjugadas entre os incisos I e II do art. 3º da IN SRF nº 325/2003, teor ao segundo parágrafo de fls. 97, no que com referência a este último ditame, vocacionado a exigir a sanção pecuniária (em questão) sobre o valor (isso mesmo ...) das transações comerciais relacionadas a cada mês no qual não entregue o tal documento conhecido como Declaração DIF-Bebidas, conforme relatório. Ora, por um lado realmente até admissível e assim lícito imponha o erário severa pena em dinheiro, em razão da não-apresentação, tempestiva, de tão vital elemento, portanto cercado de legitimidade o comando inserto naquele inciso I, sem nenhum sentido nem substância, data vênua, por outro, em cima do mesmo cenário inadimplidor, em foco, almeje a União também cobrar uma sanção em função da movimentação econômica do sujeito passivo, em tela. Com efeito, vitais os deveres de fazer, dispostos pelo tributário ordenamento, como condutas hábeis a conduzir preciosas informações basilares a toda a mecânica fiscalizatória estatal, 2º do art. 113, CTN - âmbito no qual realmente a não se sustentar violação ao preceito do inciso IV, do art 150, Lei Maior, o qual a se voltar a vedar efeito confiscatório aos tributos, receita diversa e inconfundível, art. 3º, daquele mesmo Código - de sua face não comporta outra imposição, o incontroverso ilícito em tela (foram entregues as declarações a destempo, relativas aos meses assim então inadimplidos, de 08/2003 a 02/2004, fls. 26/27), que não a unitariamente estabelecida pelo inciso I do art. 57, da retratada MP, portanto raiando a reprimenda de seu inciso II ao cúmulo da irrazoabilidade e da desproporcionalidade. Ou seja, veemente a configuração do excesso fazendário ao intento punitivo em pauta, baseado no valor das transações da parte autora em ambiente, insista-se, no qual a conduta alvejada a se colocar exageradamente/incompativelmente punida, sobre instância ou acervo descomunal aos limites da relação material infringida, por patente, imperdoavelmente agredidos se põem os constitucionais valores da livre iniciativa e lícito trabalho em solo pátrio, arts. 1º, IV, e 170, caput, do Texto Supremo. No sentido de que até percentuais pouco superiores ao em tela, em grau de multa, já banidos pela Suprema Corte, este v. julgado : STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 239964 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Data da decisão: DJ 09-05-2003 Relator(a) ELLEN GRACIE Ementa IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED LEI-008383 ANO-1991 ART-00059 Com referência à redução da multa, 1º do art. 3º da combatida IN, teor a fls. 11, campo superior, realmente a própria parte autora reconheceu seu alijamento/inadequação, fls. 11/12, como salientado pela União a fl. 04, primeiro e segundo parágrafos, portanto sequer em réplica rebatido, fls. 120/124. Por fim, vital registre-se em nada se perdoa ao sujeito passivo descumpridor do prazo da implicada entrega de DIF-Bebidas, com a sua sanção nos aqui vaticinados legítimos cinco mil reais por documento/mês desobedecido, pois evidentemente a prosseguir deverdor daquela conduta, de efetiva entrega dos correlatos dados, o ora demandante, exatamente porque uma atitude a não afastar a outra (daí a sempre oportuna recordação de que incorre em grave falha o próprio CTN, 3º de seu art. 113, ao afirmar converte-se uma coisa em outra, como se se apagasse o dever de entrega, inobservado, a partir da estatal imposição pecuniária respectiva, o que a não corresponder aos fatos, um evento a se revelar desdobramento inocultável - nem eximível - do outro, por cristalino, prova cabal de tal acerto a postura do próprio autor nesta causa, o qual culminou por entregar ditos elementos à Fazenda, segundo os autos). Em suma, prospera em parte a anulatória em curso, para o fim de se desconstituir a combatida autuação, no tocante ao vultoso sancionamento encartado no inciso II do art. 3º da IN 325, objetivamente agressivo à proporcionalidade e à razoabilidade, superiores aqueles constitucionais ditames aqui firmados, portanto admissível o prosseguimento daquela cobrança unicamente com referência a seu inciso I. Indeferida a gratuidade, requerida a fls. 75, por insuficientes os elementos ali juntados em tal prumo, sujeita a parte autora unicamente a um quarto das custas que devidas fossem de ordinário ao todo deste feito, face ao presente desfecho, tanto quanto sujeitando-se a União a honorários de vinte mil reais em prol da parte autora, esta a decair de mui menor porção, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso. Refutados, assim, dispositivos demais invocados por ambos os litigantes (art. 3º, inciso I e 2º da IN/SRF nº 325/2003, art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/96, art. 151, art. 111 e art. 113, CTN), os quais a não os protegerem, consoante os autos e o que ora decidido. Ante exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estabelecida. Sentença sujeita a reexame necessário, face ao valor da causa, penúltimo parágrafo de fls. 18. PRI.

2008.61.08.008203-8 - CELSO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ADRIANE DE MATTOS BAPTISTA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2008.61.08.008203-8 Autores: Celso Henrique de Oliveira Adriane de Mattos Baptista Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVisto etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Celso Henrique de Oliveira e Adriane de Mattos Baptista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no importe de 60 salários mínimos, e de danos materiais, avaliados em R\$ 606,40, pela inclusão dos nomes dos requerentes em órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos às fls. 08/24. Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, fl. 47, a ré ofereceu a contestação de fls. 48/53, alegando que os autores pagam com atraso suas prestações, fato que gera, automaticamente, a inclusão de seus nomes no SERASA. Indeferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 80/81. Réplica às fls. 86/87. Tentativa frustrada de conciliação às fls. 88/89. Sem outras

provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de fato, já comprovadas, e de direito. Os autores alegam ter sofrido danos morais e materiais, pela inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, uma vez que, em 04/10/2008, tentaram adquirir roupas e bens de consumo no comércio local e foram informados de que estariam inclusos nos cadastros do SERASA e SPC, conforme documento de fl. 21.A CEF, alega, nas informações prestadas às fls. 29/30, que, após o pagamento realizado na data de 07/10/2008 o contrato já encontrava-se em atraso referente ao encargo com vencimento em 23/09/2008, ou seja, com o pagamento o contrato não ficou adimplente, ao contrário, a inadimplência persistiu desde a data de 23/09/2008 até a presente (sic, fl. 29, terceiro parágrafo).Assim, em relação ao pedido de exclusão dos nomes dos requerentes no rol das entidades de proteção ao crédito, veemente o mesmo não deva prosperar. A alegação de abusividade não foi demonstrada.Da mesma forma, em tema de dano moral, o quadro fático não revela a presença de dano ao patrimônio moral da parte autora.A indenização por dano moral implica, além da prova do ato ilícito, na demonstração de que a vítima tenha suportado sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor, sempre presente na vida cotidiana.Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 284)Súmula recente, aliás, da mesma C. Corte, assim consagra : Súmula 385 Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 08/06/2009 Enunciado Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.No caso dos autos, não restou demonstrada nem a ilicitude da conduta da CEF, tampouco a ocorrência de sofrimento, angústia ou tristeza em graus que ultrapassem o mero dissabor.Por igual, em tema de dano material, não há de se falar, referente ao valor, em dobro, das prestações pagas e das despesas com emissão de certidão junto ao CRI local.A restituição, em dobro, está prevista no art. 42 do CDC.Eis o que dispõe o Estatuto Consumerista:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida.Issso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem honorários, nem custas, ante a gratuidade da via eleita.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.

2008.61.08.008610-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASSENTENÇA B, Resolução 535/06, CJF.EXTRATO: AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE INFRAÇÃO AO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO: DESMEMBRAMENTO A RESPONSABILIZAR A EMPRESA E O COMANDANTE. LEGALIDADE DA SANÇÃO - DEVIDO PROCESSO OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDOProcesso n. : 2008.61.08.008610-0/ 3ª Vara BauruClasse : Procedimento ordinárioAutora: DNP Indústria e Navegação LtdaRé: União Vistos etc.Trata-se de ação ordinária desconstitutiva, com pedido de antecipação de tutela, fls. 02/21, ajuizada por DNP Indústria e Navegação Ltda em relação à União, aduzindo, em síntese, a nulidade do ato infracional administrativo imputado, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alega, ainda, a inidoneidade do ato administrativo e desvio de poder.Vieram os documentos de fls. 21/31, com a inicial.Às fls. 59/60, foi indeferida a antecipação da tutela, pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento.Às fls. 66/88, noticiada a interposição de agravo a desafiar a r. decisão de fls. 59/60.Citada, fls. 90 e 93/91, verso, a União ofereceu contestação, fls. 93/109, ocasião em que adunou cópia do procedimento administrativo, fls. 110/218, sem preliminares, defendendo a legalidade do ato infracional administrativo imputado à autora.Apresentada réplica às fls. 220/228.Sem provas a serem produzidas pela União, fls. 230.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Realmente, a descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente, fls. 110/120.Deveras, a motivação julgadora e a punitiva se revelaram de construção suficiente a proporcionar a disponibilizada ampla defesa, assim não se sustentando a invocada autuação inidônea, a não lograr a parte autora demonstrar laivo ou vício quanto aos princípios administrativos acusados, ao contrário assim a se conduzir o Poder Público, segundo os autos, em estrita coerência aos vetores do caput do art. 37, CF.De conseguinte, também sem sustentáculo o guereado desvio de poder, incomprovado no feito.Ou seja, claramente deixou a parte autora de desmembrar comboio em curso fluvial sobre o qual de rigor a medida, não se tratando de norma vaga, como o inciso VIII do art. 23, da Lei nº. 9.537/97, ao contrário, todo um liame de juridicidade a reinar na espécie, a concursal punição ao Comandante e ao ente transportador decorrendo do parágrafo único do art. 25, de dita lei, c.c incisos I e IV de seu art. 34, o que ricamente suplementado pelo art. 7º, do Decreto 2.596/98, o Regulamento daquela Lei, tanto quanto pelo art. 3º, ênfase a seu 1º, da Norma de Tráfego da Hidrovia do Paraná e seus Canais, fls. 129.Assim, em mérito, então, explícita a tramitação administrativa em suficiência a demonstrar deu-se o devido processo legal naquela esfera, ao cabo do qual a decorrer a resultante punitiva, precisamente motivada como destacado, com a cobrança aqui combatida, desprovido, portanto, o gesto punitivo da acoimada inidoneidade.É dizer, todo um liame de compatível verticalidade regradora se flagra a sustentar a aqui atacada

autuação, de onde a se extrair elenco de preceitos como o inciso X do art. 22, Lei Maior, os arts. 25, parágrafo único e 34, I e IV, c.c art. 7º, do Decreto 2.596/98, em cuja esfera essencialmente a repousar o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, estas a objetivamente descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores. Dessa forma, ausente desejado vício legiferante sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto, por patente. Também em tal cenário de debate, sem razão o pólo demandante a opor suas individuais dificuldades por segmentar seus comboios : ora, pública e notória a ruína causada a toda uma macro-região a implosão de ponte sobre o rio em causa, o Tietê, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, recente, fruto de seguidos e irresponsáveis abalroamentos que seus estruturais pilares sofreram, raia ao despropósito, data venia, venha ao Judiciário tal demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna, a seus pessoais interesses, como se estivesse a navegar por uma via exclusivamente sua ... todos pensassem assim e o resultado prosseguiria a ser nefasto a todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. É dizer, sem consistência busque se conduzir o pólo demandante tal qual gizado em sua prefacial, superior o interesse por disciplina de toda a atividade relativa ao rio por onde todos necessitem (e possam) navegar. Em tudo e por tudo, pois, superior avulta a improcedência ao pedido, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 20, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido. P.R.I.

2008.61.08.008679-2 - ARISTIDES BASTOS PEREIRA FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato: Ação revisional previdenciária a questionar fator previdenciário, veiculado pela Lei 9.876/99, art. 29 da Lei 8.213: imperativo da observância ao equilíbrio, caput do art. 201, CF - Precedentes do E. STF sobre a legitimidade dos combatidos critérios - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 2008.61.08.008679-2 Autor: Aristides Bastos Pereira Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Aristides Bastos Pereira Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício (concedido em 01/02/2007, fls. 14) de aposentadoria que lhe vem sendo pago, afirmando discordar do fator previdenciário no valor da renda mensal inicial, por resultar em valor menor do que o devido, o que entende ser inconstitucional e ilegal. Juntou documentos às fls. 12/15. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 17. Citado, o réu ofereceu contestação e documentos, fls. 20/37, sustentando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Parte autora não se manifestou em réplica. Manifestação do INSS às fls. 41/42. Decido. Ausente prescrição, ajuizado o pleito (2008) dentro dos cinco anos, afinal a debater a renda inicial de 2007. Sem suporte o brado do pólo segurado, no sentido de que sua concessão de benefício, em 2.007, fls. 14, sujeitar-se-ia a um cálculo de Renda Inicial a afastar o fator previdenciário, insculpido pelo art. 2º da Lei 9.876/99, o qual a promover mudanças na sistemática aritmética de concessão dos benefícios, art. 29, Lei 8.213: ora, o E. STF já pacificou, consoante item 6 infra, ausente vício no legal critério de cálculo em questão, devendo a concessão do benefício cumprir os critérios preservadores do equilíbrio financeiro, pela Lei Maior ordenado, caput de seu art. 201: ADI-MC 2111 / DF - Julgamento: 16/03/2000 - Relator Min. Sydney Sanches - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.(...)6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ou seja, devendo o legislador atender a tal assim critério, nenhum vício decorre de dita sistemática. Ademais, sem substância o sofisma, data venia, lançado na r. inicial, o qual a abstrair indesculpavelmente cada ser humano a merecer cômputo individualizado, em relação a seus específicos contornos, estes numericamente incomparáveis (isoladamente) com frieza em relação a recolhimentos, a contribuições nem muito menos à idade, esta aliás a prosseguir um dos critérios constitucionais para aposentadoria, inciso II do 7º do art. 201, Lei Maior. Em suma, máxima a pretoriana manifestação da Augusta Corte e da V. Jurisprudência nacional, no rumo da licitude dos critérios de cálculo fixados pela Lei 9.876, adiante destacados, a nenhum desfecho se chega que não ao de improcedência da demanda: Processo: 2003.61.04.013443-1 - AC 1073428 - Data da Decisão: 04/08/2008 - Relator Juíza Eva Regina PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99,

consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.(...)Processo: 200870010005755 - AC - Data da decisão: 30/09/2008 - Relator José Francisco Andreotti Spizzirri - FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Aristides Bastos Pereira Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), porém sob a condição do artigo 12 da Lei 1.060/50, pois deferida a Gratuidade Judiciária conforme fls. 17, ausentes custas, por tal motivação. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001269-7 - FRANCISCO DE ALMEIDA MUNIZ FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAExtrato: Ação revisional previdenciária a questionar fator previdenciário, veiculado pela Lei 9.876/99, art. 29 da Lei 8.213: imperativo da observância ao equilíbrio, caput do art. 201, CF - Precedentes do E. STF sobre a legitimidade dos combatidos critérios - Improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 2009.61.08.001269-7Autor: Francisco de Almeida Muniz Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/13, deduzida por Francisco de Almeida Muniz Filho, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício de aposentadoria que lhe vem sendo pago, pois não se conforma com o fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99.Juntos documentos às fls. 14/24.Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 26.Citado, fl. 27, o réu ofereceu contestação, fls. 29/35, sustentando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Parte autora não se manifestou em réplica.Manifestação do INSS às fls. 44/45.Decido. Afasto o tema prescricional, porque não ultrapassados cinco anos entre a concessão do benefício (fls. 18) e a data do ajuizamento da ação (fls. 02).Em mérito, sem suporte o brado do pólo segurado, no sentido de que sua concessão de benefício, em 2.006, fls. 18, sujeitar-se-ia a um cálculo de Renda Inicial a afastar o fator previdenciário, insculpido pelo art. 2º da Lei 9.876/99, o qual a promover mudanças na sistemática aritmética de concessão dos benefícios, art. 29, Lei 8.213: ora, o E. STF já pacificou, consoante item 6 infra, ausente vício no legal critério de cálculo em questão, devendo a concessão do benefício cumprir os critérios preservadores do equilíbrio financeiro, pela Lei Maior ordenado, caput de seu art. 201:ADI-MC 2111 / DF - Julgamento: 16/03/2000 - Relator Min. Sydney Sanches - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.(...)6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Ou seja, devendo o legislador atender a tal assim critério, nenhum vício decorre de dita sistemática.Ademais, sem substância o sofisma, data venia, lançado na r. inicial, o qual a abstrair indesculpavelmente cada ser humano a merecer cômputo individuado, em relação a seus específicos contornos, estes numericamente incomparáveis (isoladamente) com frieza em relação a recolhimentos, a contribuições nem muito menos à idade, esta aliás a prosseguir um dos critérios constitucionais para aposentadoria, inciso II do 7º do art. 201, Lei Maior.Em suma, máxima a pretoriana manifestação da Augusta Corte e da V. Jurisprudência nacional, no rumo da licitude dos critérios de cálculo fixados pela Lei 9.876, adiante destacados, a nenhum defecho se chega que não ao de improcedência da demanda:Processo: 2003.61.04.013443-1 - AC 1073428 - Data da Decisão: 04/08/2008 - Relator Juíza Eva Regina PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN

nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.(...)Processo: 200870010005755 - AC - Data da decisão: 30/09/2008 - Relator José Francisco Andreotti Spizzirri - FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e honorários no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até seu desembolso, em favor do INSS, valor este em execução submetidos à condição estatuída pelo artigo 12, Lei 1.060/50, pois deferida a Gratuidade Judiciária conforme fls. 26. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.000212-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RICARDO FELTRIN(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

PROC. : 2005.61.08.000212-1 PROTOCOLADO EM 18/01/2005 CLASE: : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO VOLUME(S) : 2ASSUNTO : DANO MORAL E/OU MATERIAL RESPONSABILIDADE CIVILAUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIORADV : SP 096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOSREU : RICARDO FELTRINADV : SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR DISTR. AUTOMATICA EM 21/01/2005 3ª BAURURETIFICADO EM 05/12/2006 FLS. :

2RELATÓRIOSentença tipo AExtrato: Danos - Colisão entre motocicleta ECT e veículo particular, em 01/08/03 - ação e reconvenção - ausentes provas cabais num rumo nem noutro - improcedência a ambos os pleitos.Vistos etc.Cuida-se de ação de reparação de danos, proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI em face de Ricardo Feltrin, pela ocorrência de acidente de trânsito entre uma motocicleta dos Correios e carro do réu, onde alega a autora haver sofrido, como consequência, danos materiais e lesões corporais, tendo o réu infringido o art. 169, do CTB, e o art. 927, CCB. O réu ingressou com reconvenção, fls. 93/95, alegando em sua defesa que a motocicleta avançou a pista sem a devida cautela, vindo a atingir seu veículo que trafegava, no momento da ultrapassagem.O réu prestou depoimento pessoal, fls. 217/219.Ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente, fls. 220/224, 225/228, 229/231, 232/234 e 248/251, bem como a testemunha arrolada pelo requerido, fls. 252/254.Apresentadas alegações finais - ECT, fls. 264/269. A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDOTípico cenário de insuficiência de provas se revela nos autos, seja para o ângulo demandante, seja para o reconvinte.Com efeito, aliado à insuficiência das fotos de fls. 22/27, posiciona-se todo um conjunto de testemunhos post factum, fls. 220 (o próprio motociclista/funcionário da ECT), 225, 229, 232 e 252, cujas impressões evidentemente sem a almejada força, nem num rumo, nem noutro.Assim, restou solteira/isolada a afirmação verbal testemunhal lançada a fls. 248 e quase que emoldurada em quadro, fls. 28, data vênua, pelos Correios, como o único elemento que poderia apurar no sentido ressarcitório, que almeja.De fato, nem o inteiro teor de dita humana assertiva salva a tese demandante - como também não contribui para a reconvinte, por evidente - pois a não consoar, em tom conclusivo, com nada mais dos autos, que pudesse se afirmar peremptoriamente tenha a motocicleta postal ou tenha a Corsa particular dado azo ao abalroamento em foco, de ocorrência cotidiana e, na controvérsia, objetivamente sem autoria responsabilizatória definida, no bojo dos autos.Ou seja, se a moto ou o carro é que tenha originariamente ensejado a colisão, no mundo dos fatos constatada, nem o conclamado depoimento testemunhal, fls. 220, isolado em si como já salientado, nem os demais meios convencedores amparam autora nem réu, reconvinte nem reconvindo, lançando sobre ambas as discussões desfecho de veemente insucesso, cada qual dos litigantes a suportar, em seu gênero, processuais despesas incorridas e a arcar com a honorária de seu pertinente Patrono.Refutados, assim, preceitos invocados na inicial, como o art. 169, do CTB e art. 927, CCB, bem como na reconvenção, os arts. 26, inciso I, 29, incisos II, IV, X, alíneas a, b, XI, 1º, 175, inciso II, 2, incisos IX e XII, CTB, os quais a não amparam os pólos vencidos, como julgado e consoante os autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido da inicial e o reconvenicional, com o desfecho sucumbencial aqui antes fincado.PRI

2006.61.08.002598-8 - GILDA BERNARDO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Processo nº 2006.61.08.002598-8Autora: Gilda Bernardo de AlmeidaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc.Trata-se de ação proposta por Gilda Bernado de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, cessado indevidamente pelo Réu.Juntou documentos às fls. 09/192.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 194.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 207/213, postulando pela improcedência do pedido,

ausentes preliminares. Réplica à contestação às fls. 217/218. Designada perícia à fl. 219. Laudo médico pericial às fls. 233/238. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 244/245 e juntada de documentos às fls. 246/251. Laudo médico complementar à fl. 254. Manifestação do INSS às fls. 257/261 e da autora às fls. 267/271. Laudo médico complementar às fls. 276/277. Manifestação do INSS às fls. 281/283. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurada da demandante. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. De seu turno, são condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A lide centra-se em identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o r. laudo médico-pericial, que constatou: Concluo que a autora é portadora de doença degenerativa ósteo articular caracterizada por osteofitose, osteoartrose, osteopenia, discopatia de coluna; apresenta ainda desvio da coluna escoliose cérvico tóraco lombar e atividade reumática ativa artrite reumatóide; em razão das patologias descritas, apresenta incapacidade parcial permanente à atividade de trabalho, com restrição permanente para atividade braçal de esforço, e atividades que implique em posicionamento anti - ergonômico (fl. 235). Em resposta aos quesitos, disse que: a) que a autora pode exercer serviços leves, com restrição permanente para atividade braçal de esforço e posicionamento anti - ergonômico (quesito n. d, fl. 236); b) existe possibilidade de reabilitação (fl. 238, quesito n. 7); c) que a data do início da incapacidade parcial permanente deu-se em 19/03/2003, data em que a autora realizou exame Mielograma (fl. 277, resposta n. 3), corrigindo resposta anterior, de fls. 236, quesito e; Observa-se do laudo pericial, fls. 234/235, que o Perito baseou suas conclusões também em exames a ele apresentados (Rx de coluna lombar de 01/09/1997, Rx de coluna de 02/07/2003, Rx de coluna de 13/10/2005 e exames laboratoriais). Dadas as suas condições pessoais, com anos de sua vida dedicados a afazeres braçais, como empregada doméstica e faxineira, contando hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (fl. 12), o mal que a aflige a impede de ser contratada para exercer a sua profissão, a qual, como se extrai da experiência comum, exige esforço físico e posturas inadequadas, ainda mais para quem já adentra a meia-idade. A autora, conforme laudo pericial, encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho que exercia e somente poderá, após reabilitação, exercer atividades sem muito esforço físico. Neste sentido, a v. Jurisprudência : Muito embora o laudo do perito médico judicial tenha concluído pela incapacidade parcial da autora, as moléstias por ela apresentadas, em cotejo com a sua idade (atualmente com 56 anos), seu grau de instrução, revelado pelas atividades desenvolvidas, que não demandam formação profissional qualificada, sendo seu último registro como auxiliar de limpeza, função que exige esforço físico, levam à conclusão de que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido à mesma o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 25, I, e 42, ambos da Lei nº 8.213/91. (TRF da 3ª Região. REO n. 532.029/SP. Relator Juiz Sérgio Nascimento). É o caso da autora que, em razão da idade (60 anos), das doenças que a acometem e de sua profissão de faxineira, que requer esforço físico, não exigindo maiores qualificações profissionais... (TRF da 2ª Região. AC n. 323.162/RJ Relator Juiz Antônio Cruz Netto) Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, pleiteado, desde a indevida cessação do Benefício n. 502.089.914-0 (fl. 169), ocorrida em 30/04/2003 (fls. 247), ficando autorizado o desconto dos valores já pagos a título de auxílio doença desde aquela data até a data da presente sentença. Embora a autora tenha trabalhado e efetuado recolhimentos previdenciários, nos períodos em que o benefício foi cessado, desde o NB 502.089.914-0, assim o fez sem ter condições físicas e para poder sobreviver, isso se tendo dado por culpa do próprio réu, que cessou indevidamente o benefício, por várias vezes. Por patente, o pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, até que a autora possa se submeter a tratamento médico e reabilitação profissional, ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Negando-se a autora a se submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer, em favor da autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como a pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida do NB 502.089.914-0, ocorrida em 30/04/2003, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando autorizado o desconto dos valores já pagos a título de auxílio doença desde a data da cessação indevida até a data da presente sentença. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, esta de R\$ 4.800,00, fls. 08. Ausentes custas, fls. 194. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 4.800,00, fls. 08. Eficácia

imediate da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 273, do Código de Processo Civil, pois a cuidar, objetivamente, do dever de fazer, de restabelecer-se aquilo que já implantado pelo INSS e irregularmente/ilicitamente cessado, conforme os autos). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Gilda Bernardo de Almeida; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO/ CONCEDIDO :** auxílio-doença. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir da cessação indevida do benefício 502.089.914-0 (DIB 30/04/2003) e até reabilitação ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 30/04/2003; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.002605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007354-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CARLOS MARCOLINO (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Autos nº 2009.61.08.002605-2 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Sebastião Carlos Marcolino Sentença tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Sebastião Carlos Marcolino, alegando excesso no valor do quantum executado, de originários R\$ 350.735,47, por não ter o exequente descontado os valores já recebidos a título de auxílio-doença e por não ter sido observado o Provimento 26 de forma correta. Recebidos os embargos às fls. 39. Não houve impugnação, já que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 41, requerendo a sua homologação. Ciência do MPF à fl. 42. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do, Código de Processo Civil. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 07/12, no importe de R\$ 326.917,91, atualizados até janeiro de 2009. Não existindo resistência à pretensão do embargante, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso II, c.c. 598, do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito a R\$ 326.917,91 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), o qual já atualizado até janeiro de 2009. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas nem honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta e do cálculo de fls. 07/12 para os autos principais. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.08.007700-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012215-4) UNIAO FEDERAL (Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X URACI ROSA SILVA X AIRTON PAPA DE LIMA (SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR)

Extrato: Impugnação ao valor da causa : impugnado a não responder ao comando judicial diligenciador,. Procedência parcial ao pedido, ante a exclusão de um dos autores do feito principal. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n. 2004.61.08.007700-1 Impugnante: União Impugnado: Airton Papa de Lima Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, fls. 02/05, deduzida pela União, qualificação a fls. 02, em relação a Uraci Rosa Silva e Airton Papa de Lima, por meio da qual se insurge contra o valor atribuído à causa, de R\$ 1.105,00, nos autos do feito em apenso de n.º 2003.61.08.012215-4, sob o argumento de que não fora respeitado o comando do artigo 260 do CPC, devendo tal cifra equivaler a R\$ 53.040,00, fls. 05. Não foi apresentada resposta, fls. 14 e 19. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Omissa a parte impugnada em atender ao comando diligenciador de fls. 14, tendo recolhido o mínimo previsto pela Tabela da Justiça Federal, conforme fls. 19, dos autos principais, e atribuídos R\$ 1.105,00 (um mil, cento e quinze reais) como valor da causa. De se considerar, entretanto, que o co-autor Uraci Rosa Silva foi excluído do feito principal, fls. 85, em razão de sua inércia, face ao judicial comando lá exarado. No mais, razão assiste à União. O artigo 260 do estatuto processual civilístico assim dispõe : Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, a planilha apresentada pela União à fls. 04, deve ser levada em consideração somente em face daquele Queridos pais, persiste no polo ativo da demanda: Valor do adicional de Inatividade extinto em JAN/2001 Airton Papa de Lima.....R\$662,20 Prestações Vencidas, assim entendidas as diferenças cobradas relativas ao período compreendido entre a data de extinção do adicional de inatividade até o ajuizamento da ação (JAN/2001 a DEZ/2003): 36 (meses) X R\$ 662,20 =R\$ 23.839,20 Prestações Vincendas (fórmula de cálculo estabelecida pelo artigo 260, CPC) : 12 (meses) X R\$ 662,20 = R\$ 7.946,40 Valor da causa (prestações vencidas e vincendas) : R\$ 23.839,20 + R\$ 7.946,40 = R\$ 31.785,60 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, fixando, como valor da causa, R\$ 31.785,60 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), ausente sucumbencial reflexo ao presente incidente. Traslade-se cópia deste julgamento aos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 4815

ACAO PENAL

2002.61.08.004764-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003296-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X VITOR RODRIGUES RUIZ(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Sustentando o acusado, em seu interrogatório, as contas investigadas eram utilizadas para entrada e já seguida saída de dinheiro, afirmado alheio, até dez dias para que a Defesa, didaticamente, aponte, consoante extratos de movimentação, anexos a este feito criminal, onde ali presentes operações com a afirmada característica, ante as sete contas analisadas nos termos de fls. 11, daquele apenso, base a todo o apuratório.Urgente intimação.

Expediente Nº 4816

ACAO PENAL

2005.61.08.001436-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON LUIZ LACERDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)

Recebo à conclusão.Fls. 304 / 305 : ciência à Defesa, por até três dias, intimando-se-a.

Expediente Nº 4817

ACAO PENAL

2005.61.08.008472-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008418-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EURIALE DE PAULA GALVAO(SP133422 - JAIR CARPI E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO)

Fls. 438 : até cinco dias para a Defesa, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5160

ACAO PENAL

2003.61.05.010990-1 - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RUTH MARIA ISRAEL(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU CLÉBER CLAUS APRESENTAR MEMORIAIS.

2007.61.05.002600-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Em face da ausência de manifestação no que concerne a testemunha DANIEL FRAGA MATHIAS NETO, conforme certificado às fls. 580, considero o seu silêncio como desistência de sua oitiva, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Fls. 579: acolho a manifestação da defesa de Renato Rossi como desistência da oitiva da testemunha ADAIR SIMÕES.Observo, contudo, que a defesa de ORESTES MAZZARIOL JUNIOR arrolou a mesma testemunha em sua defesa prévia, razão pela qual indefiro o pedido de recolhimento da carta precatória n. 143/2009 encaminhada à Comarca de Urupês/SP, para oitiva da referida testemunha.I.

2008.61.05.000420-7 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X LEANDRO RAFAEL DA SILVA(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES) X MARCOS FERREIRA MARTINS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Em face da certidão de fls. 222 e considerando que o Dr. MARCOS ROBERTO BONI acompanhou o réu na fase policial (fls. 08/09), intime-o a esclarecer se é advogado do réu e, em caso positivo, regularizar sua representação processual e apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo e apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5165

INQUERITO POLICIAL

2009.61.05.002806-0 - JUSTICA PUBLICA X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL)

(...)No presente caso, conforme demonstram as informações da autoridade fazendária, o débito previdenciário referente aos DEBCADs nºs 37.209.698-8 e 37.209.967-0 foram quitados, motivo pelo qual acolho a manifestação ministerial para declarar a extinção da punibilidade do delito tipificado no artigo 337-A, do Código Penal, imputado aos representantes legais da empresa EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, tendo por fundamento o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03. P.R.I. e C.

Expediente N° 5168

INQUERITO POLICIAL

2006.61.05.004801-9 - JUSTICA PUBLICA X RESPONSAVEIS LEGAIS PELA EMPRESA TRANSPORTADORA FLORES & FLORES LTDA(SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI)

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 66, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 70 e verso para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de A.F.F, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.010418-8 - EDSON DOICHE X EDNA DOS REIS DOICHE(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 62:...Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0600616-2 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM CAPIVARI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 237: Aguarde-se manifestação da União. 2. F. 238: Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para informar os dados necessários à conversão. 3. Intimem-se.

1999.61.05.007736-0 - IRMAOS BOA LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de VISTA Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2007.61.05.001470-1 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 414: Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda as devidas informações sobre a conversão em renda.2. Intimem-se.

2009.61.05.006758-1 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 47/48: ...Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porque se trata de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso iure, declino da competência em favor do Juízo Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a cujo distribuidor determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI; deverá retificar o polo passivo, para que conste 13ª JUNTA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS EM SÃO PAULO.Intime-se. Diante da renúncia ao prazo recursal (f. 45), cumpra-se incontinenti, encaminhando-se os autos.

Expediente Nº 5237

MONITORIA

2004.61.05.016793-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUIMARAES DE SOUZA

Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo versado nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente em sua peça inicial. Decorrentemente, transitado em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Diante do pedido de f. 85 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 87) do requerido, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.001831-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEBORA FERREIRA TAVARES(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI)

Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente em sua peça inicial. Decorrentemente, transitado em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.000480-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) LUIZ FERNANDO SANCHES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP062066 - REGINA MARIA DE CAMARGO E SP045575 - LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE E Proc. JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E Proc. RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de liquidação de sentença promovida por LUIZ FERNANDO SANCHES em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS, com fundamento nos artigos 608 e 609 do Código de Processo Civil.Cumpra anotar que nos termos da alteração promovida pela Lei nº 11.232/05 no Código de Processo Civil, foram os artigos 608 e 609 revogados, passando a liquidação de sentença a ser regulada pelo novel artigo 475.Com efeito, nos termos do artigo 475-A do Di-gesto Processual, quando a sentença não individualizar o objeto da condenação, deverá ser procedida a sua liquidação em fase processual seguinte e contínua, para que se determine o valor devido. Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou os valores pagos por ele à ré,

em razão de contrato de constituição de sociedade em conta de parti-cipação firmado (ff. 05-06). Os autos foram então remetidos à Contadoria do Juízo para verificação da exatidão do cálculo apresentado à f. 24. À f. 27, foram apresentados cálculos oficiais, nos quais se apurou o valor de R\$ 11.104,69 (onze mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos). Com esse valor concordou o autor à f. 31 e dele não discordou formal e processualmente a parte requerida (f. 41). Dessa forma, ratifico o despacho de f. 35, fixando o valor da execução em R\$ 11.104,69 (onze mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos), para a data de 07/10/2004. Consequentemente, tenho por promovida e acabada a liquidação da sentença, nos termos pretendidos pela parte autora. Ainda, anoto que a correção do valor será elaborada simultaneamente com as demais execuções individuais em curso neste Juízo, por ocasião de decisão a ser proferida nos autos principais da ação civil pública. Por fim, averbo que o prosseguimento da execução ficará sujeita a destinação dos valores apurados no feito principal, a ser definida naqueles autos no momento oportuno. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4791

USUCAPIAO

96.0606948-6 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X AFFONSINA PEREIRA DE LIMA (SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALBINO CORREIA X TEREZINHA CORREIA X ANGELO FICHES NETO X NEUZA APARECIDA BRUNO FICHES X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X FILOMENA MUCCIATO DA SILVA X MARIA DA SILVA STAFUCHI X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO-SP X JORGE ANTONIO JOSE X WALDEMAR DA COSTA GOMES X FRANCISCO JOSE DE TOLEDO CAMARGO (SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o advento de decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600194-0 - COML/ SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X M.S. KURODA & CIA/ LTDA X CONFECOES TRICOVAN LTDA X MIGUEL ANGELO DE TOLEDO & CIA/ LTDA X ANTONIO OLIANI X REMINA-REFINARIA DE MINERIOS NACIONAL LTDA X ISEPPE & SATORI LTDA (SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 461: Mantenho a decisão de fls. 450 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo até a devida comprovação da mudança da razão social da empresa Iseppe & Sartori Ltda para Supermercado do Peru Ltda. Int.

93.0605395-9 - MARIA ADELAIDE MARTINS X LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X VALENTIM SERGIO MARTINS (SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Diante da informação de fls. 220/221, esclareça a herdeira habilitada Maria Adelaide Martins, no prazo de 10 dias, a divergência do nome constante no documento de fls. 200 e o cadastrado na Receita Federal, regularizando sua situação cadastral, se o caso. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 219. DESPACHO DE FLS. 219: Fls. 196/197, 199/202, 209/2011 e 213/214: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros da autora ADELAIDE DA CONCEIÇÃO TOMÉ MARTINS. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 206). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos prioritariamente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requeridos na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes MARIA ADELAIDE MARTINS, LEONOR LAURA MARTINS e VALENTIM SÉRGIO MARTINS, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, expeça a Secretaria RPV em favor dos herdeiros, na proporção de 33% para cada um. Int.

96.0601438-0 - PAULO CESAR PINTO DA SILVA X HENRIQUE THONI FILHO X GREGORIO CANTEIRO X JOSE NETTO DAS NEVES (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Fls. 88/89: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor HENRIQUE THONI FILHO. Diante da documentação acostada aos autos e da concordância da União Federal (fls. 134), HOMOLOGO os pedidos de

habilitação requerido, em relação aos habilitantes MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI, LAURO THONI, DÉCIO THONI, PAULO THONI, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade. Int.

1999.61.05.017608-8 - MANOEL MESSIAS GARCIA DOS SANTOS(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP227933 - VALERIA MARINO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

1999.61.05.017610-6 - ISAC DE OLIVEIRA(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP227933 - VALERIA MARINO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

1999.61.05.017971-5 - NEUSA LOPES DA COSTA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da juntada da petição de fls. 328/329, suspendo por ora a determinação de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, deferida às fls. 327. Intime-se a Sra. Neuza Lopes da Costa para que traga aos autos comprovante de que é beneficiária da pensão por morte do autor Antonio Costa Santos. Prazo: 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.05.001792-6 - ANTONIO PIRES(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP227933 - VALERIA MARINO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2001.61.05.003126-5 - RUBEM CASANOVA BARBI(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES E SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP227933 - VALERIA MARINO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2001.61.05.003127-7 - NARCISA FERREIRA DA SILVA GOMES(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP227933 - VALERIA MARINO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2005.61.05.012149-1 - ANTONIO PAULO RIBEIRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 319/320: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.05.011498-0. Int.

2008.61.05.004884-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls. 111: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a autora comprove a distribuição da carta precatória expedida sob n.º 72/2009. Int.

2008.61.05.011029-9 - GUILHERME NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 56: Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.011161-9 - NAIR CANASKI SLOBODA GERMANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.000304-9 - DORGIVAL GODE DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245: Considerando que o autor em sua peça exordial também aponta problemas ortopédicos, nomeio como perito do Juízo o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. Intime-se o sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) nos termos da Resolução 558/2007.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para designar data, hora e local para realização da perícia médica.Int.

2009.61.05.006093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004583-4) FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Quanto à carta precatória expedida sob n.º106/2009, diligencie a Secretaria acerca de seu cumprimento..Pa 1,8 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.009357-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044188-8) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IONE HARUMI IMADA X JOAO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA X JOEME QUINTAES DE CASTRO CAMARGO X JONATAS MARCOS CUNHA X JULIO RICARDO FRIZARINI X KATHLEEN MECCHI ZARIS STAMATO X KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LASARO BERAY FILHO X LENY SCHORR MARTINS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.010669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS X JOSIAS CARDOSO

Diante da petição de fls. 72/73, defiro a transferência do valor bloqueado na conta do Banco Itaú S/A para uma conta vinculada a estes autos juntoa à Caixa Econômica Federal.Após a efetivação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, resta este indeferido.Int.

2008.61.05.002054-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS ME X GERSON DE ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 39/40: Indefiro o pedido da CEF de expedição de mandado para constatação dos bens, tendo em vista que, conforme se depreende da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 36, a empresa Universo Silk não mais funciona no endereço declinado nos autos, assim como se verificou que atualmente naquele endereço existe empresa de ramo distinto da retro mencionada.Assim, requeira a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012452-3 - MARLI ANASTACIO - ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2008.61.05.012730-5 - MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.004583-4 - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 56/71. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2191

MONITORIA

2005.61.05.001405-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X CARLOS CAMILO MOURAO X DEODETO CARDOSO DE SA X ROBERTA CRISTINA CARDOSO DE SA (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.011587-4 - OSMAR APARECIDO ALVES DO AMARAL X CLEONICE FREITAS DO AMARAL (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.007209-8 - VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME X VALDERY FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA X LUZINETE FERREIRA DA SILVA X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.63.04.014586-7 - PAULO GILBERTO DE MORI (SP062173 - LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.002252-7 - GLOBO COCHRANE GRAFICA E EDITORA LTDA (SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.004811-5 - VALDECIR AGOSTINI (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.004834-6 - HELOISA ELENA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.006648-8 - FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP141662 - DENISE MARIM E SP211176 - BRUNA VELASQUES ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o recurso adesivo à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista a Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.013728-8 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a parte autora regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de fls. 500: valor devido na apelação: R\$ 460,99 (quatrocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos); valor recolhido às fls. 481: R\$ 458,25 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).Intime-se.

2008.61.05.005826-5 - MARIA ANTONIA PINTO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169 - Indefiro por ora o pedido da parte autora, levando-se em conta que a ciência da autarquia ré se deu em 14 / 07 / 2009, o prazo final para que se restabeleça o benefício de auxílio - doença da autora será em 03 / 08 / 2009. Intime-se.

2008.61.05.006562-2 - EDNA REGINA NEVES DE SOUZA AGUIAR(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.007487-8 - BENEDITO DONIZETTI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.011689-7 - EXPEDITO JOSE GRISI(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.012953-3 - GUNTER HANS SCHILLER(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2009.61.05.000755-9 - ANTONIO ROBERTO GALHARDI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2009.61.05.000761-4 - HIROITA JANUARIA GOMES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.000305-2 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Traslade-se cópia das fls. 653/658 e 660 dos autos do agravo de instrumento em apenso, procedendo-se posteriormente ao seu desapensamento dos presentes autos.Intimem-se.

2004.61.05.014747-5 - EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 143 / 145.Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

2007.61.05.002879-7 - ERIMAR BRIDER CUNHA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 176 / 179. Considerando serem as informações protegidas por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Por fim, defiro o pedido de fls. 180, concedendo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a União Federal - PFN. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.012586-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.006311-3 - E.M. AGROPECUARIA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.007263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007209-8) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.007820-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007209-8) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2194

MONITORIA

2001.61.05.009559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME (SP114006 - VALDEIR APARECIDO DE ARRUDA) X WILSON ROBERTO COELHO X GENY APARECIDA RODRIGUES

Vistos. Fls. 192/201 - Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela autora não seguiram os termos da decisão de fls. 171/172, visto que ainda constam a cobrança da Comissão de Permanência. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar planilha com o valor atualizado do débito, nos termos da referida decisão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.05.005418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANOEL BATISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCAS BATISTA DA SILVA

Vistos. Fl. 168 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a exequente diligenciar junto à Cartórios de Registro de imóveis e Ciretran acerca de bens passíveis de penhora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.05.005823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME X ANDRE JULIANO CHINIARA BATUTA X JOSE ROBERTO SMAILE X CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA

Vistos. Fl. 247 - Em vista dos endereços retro indicados, verifico que o do réu ANDRÉ JULIANO CHINIARA BATUTA foi informado apenas o nome da rua, não constando a numeração. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora indicar o endereço correto do referido réu constando a numeração da residência. Outrossim, indefiro por ora o pedido de fl. 246, visto não ter ocorrida a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial em relação aos demais executados. Intimem-se.

2003.61.05.002708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)
Vistos.Fl.294-Defiro a expedição de novo Alvará do saldo remanescente constante do extrato de fl. 277, em nome do subscritor da petição de fl. 269.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.61.05.003146-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ADENIR FERNANDES MONTEIRO(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)
Vistos.Fls. 189/211-Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias.Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.05.012833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERWORLD COM/ EXTERIOR LTDA
Vistos.Fl. 126- Indefiro o arresto on line, uma vez que não houve a citação da empresa requerida.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF fornecer endereço viável para a citação da requerida ou manifestar-se no sentido de promover a citação por Edital.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.006847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X J.L. BENVENU X JOSE LUIZ BENVENU X NADIR DE LOURDES TEIXEIRA
Vistos.Fls.161/162-Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar acerca da localização de endereço dos executados.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.010825-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCEL CRISTIANO ALMEIDA DA ROCHA SILVA
Vistos.Fls.142-Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido retro.Intimem-se.

2004.61.05.011116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA
Vistos.Fl. 119-Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a CEF localizar bens passíveis de penhora.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.013245-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO APARECIDO DE SANTANNA
Vistos.Fl.127-Verifico que com a contrafé apresentada pela CEF não vieram as cópias dos demonstrativos de débito.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a autora apresentar os referidos documentos.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 89.Intimem-se.

2004.61.05.014721-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIA MARIA DOS SANTOS BERGAMI
Vistos.Dê-se vista à autora do ofício de fls.106/107, no prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral.Intimem-se.

2004.61.05.014882-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP265517 - THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES) X RENATO JOSE SCARTON
Vistos.Fl. 100-Considerando-se o endereço retro apresentado, expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fls.26.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 103-Publique-se o despacho de fl. 101.Fl.102-Esclareça a autora o pedido de citação do réu por Edital, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que a fl.100, forneceu novo endereço para citação.Intimem-se.

2005.61.05.001007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA FERREIRA XAVIER X ELENICE FERREIRA XAVIER

Vistos.Fl. 149-Compulsando os autos verifico que pelo substabelecimento de fl. 07, a subscritora da petição retro não possui poder específico para receber os valores que foram bloqueados.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF apresentar procuração que contenha o poder supra referido, bem como indicar o nome do advogado que deverá constar no alvará, fornecendo números de CPF e RG.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.003621-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Vistos.Fls. 194/195-Indefiro a penhora dos veículos indicados às fls. 177/178. Compulsando os autos, verifico que existe queixa de furto anotada no que se refere ao veículo descrito no documento de fl. 177. Em relação ao veículo constante do documento de fl. 178, observo haver débitos em relação à multa e IPVA, tratando-se de veículo antigo, com ano de fabricação de 1991 com baixo valor no mercado, o que torna inviável a penhora.Destarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.005029-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIA DE CASSIA CECATO ME X FLAVIA DE CASSIA CECATO

Vistos.Fls. 117- Compulsando os autos verifico que a tentativa de bloqueio através do sistema Bacen Jud foi infrutífero.Destarte, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.007878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X EDUARDO PARIS FERNANDES(SP236450 - MICHELLE COPPI BARDAUIL E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X OSMAR VALLIM PEDROSO(SP194425 - MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN) X ANA PAULA SODRE COSTA REAL(SP194425 - MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN)

Vistos.Regularize a subscritora da petição retro, SUZY LARA F. SEGATTI-OAB-SP-275.059, a sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias,sob pena de desentranhamento da petição de fl. 141.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.009967-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI) X MANOEL APARECIDO ROCHA(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA)

Vistos.Dê-se vista às partes do Laudo Pericial de fls. 216/232.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 216, no que concerne ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

2006.61.05.010625-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES) X JOSE ANTONIO REINALDO(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES)

Vistos. Fl. 112-Em vista do não interesse da exequente na arrematação dos bens penhorados à fl. 106, defiro a liberação dos mesmos. Para tanto expeça a Secretaria Mandado para o Levantamento da Penhora. Outrossim, defiro o prazo de 10(dez) dias para a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

2006.61.05.010651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Vistos.Fls.419-Considerando-se o endereço retro apresentado, expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fls.371.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a autora apresentar cópias da inicial e demonstrativos de débitos para instruir a contrafé e as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça. Intimem-se.

2006.61.05.011002-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Vistos.Compulsando os autos, verifico que da evolução da planilha de débitos retro apresentada pela CEF, não consta o período entre a contratação e o inadimplemento.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF apresentar planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pela ré, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução. Ainda,no mesmo prazo, manifeste-se quanto a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 75, indicando endereço viável para a citação dos réus ou promova as citações por edital.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.005206-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

X JANDIRA REZENDE X JUCELI BATISTA NOGUEIRA

Vistos.Fls.94/109-Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora trazer aos autos os documentos relacionados ao contrato em questão.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo.Intimem-se.

2007.61.05.011141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME X EDENIR FONSECA NOVAIS

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72vº.Fls. 85/88-Prössiga-se com a intimação do(s) devedor(es) para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

2007.61.05.011895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Vistos.Fl.74-Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias para indicar endereço viável às citações dos réus ou promover as citações por edital.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2008.61.05.001354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS

Vistos.Fl.125-Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a exequente diligenciar no sentido de confirmar informação sobre o óbito da co-executada, bem como a eventual existência de arrolamento/inventário em seu nome.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.010760-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCINDO VALENTIN ZENI X ALCINDO VALENTIN ZENI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Vistos.Fl. 141/143-Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia de somente das três últimas Declarações de Imposto de Renda do executado. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o valor bloqueado pelo Bacen-Jud, em vista do Termo de Penhora e Fiel Depositário de fl. 131.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.001328-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Chamei o feito.Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, devendo constar classe 97-Execução/cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006-NUAJEm vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, prossiga-se com a intimação do(s) devedor(es) para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1410

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000708-0 - IGNIS SERVICOS, IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tópico final da r. sentença prolatada às fls. 380/391-verso:(...) Portanto, em obediência aos princípios da eficiência e da

razoabilidade, CONFIRMO A LIMINAR, nos seus estritos limites, e CONCEDO DEFINITIVAMENTE a segurança, para que a autoridade impetrada mantenha o desarquivamento dos referidos procedimentos de restituição (nº 10830.003592/2007-87, 10830.003594/2007/76 e 10830.005918/2004-34), receba os documentos apresentados em 15/02/08 e 10/7/08 e remeta os recursos administrativos interpostos pela impetrante, se tempestivos na época da interposição. Ante o parecer de fls. 294/295, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Custas pela União, que é isenta. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

Expediente Nº 1411

MONITORIA

2005.61.05.000138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X ANDREZA INES BUENO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS)

Fls. 220/223: diga a CEF no prazo de 10 dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

2009.61.05.008982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONELLI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X FERNANDA ANTONELLI X MARIA ROSA ANTONELLI

1. Considerando que os réus têm domicílio na cidade de São Paulo, defiro o pedido formulado no item a da petição juntada às fls. 40, devendo ser os autos remetidos à Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. 2. O pedido formulado no item b da referida petição deve ser formulado perante o MM. Juízo competente. 3. Providencie a Secretaria a baixa ou o cancelamento da Carta Precatória nº 104/2009. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.002596-2 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 508/517, em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.05.000185-8 - YUNES EIRAS BAPTISTA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Chamo o feito à ordem. Considerando que o laudo juntado às fls. 209/222 é de autoria do Sr. Assistente Técnico da parte autora, reconsidero o r. despacho proferido às fls. 225 e determino que a parte ré se manifeste sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, às fls. 229/247, tendo em vista que a parte autora já se manifestou, às fls. 251/252. Intimem-se.

2008.61.05.001242-3 - JOSE ORLANDO SCARPARO(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 233/235, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.05.001731-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

Recebo as apelações de fls. 796/848 e 875/905 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010185-7 - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela parte ré, às fls. 202/208. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. 3. Intimem-se.

2008.61.05.012070-0 - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP110630E - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA)

FILHO)

Deixo de receber os embargos de declaração posto que ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Indefiro o pedido de fls. 385/390, tendo em vista que na atual fase processual não há que se falar em alteração do valor da causa. Cumpra-se o despacho de fls. 381. Int.

2008.61.05.012424-9 - VALDIVO CLEMENT PATEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Regularize a parte autora as suas contra-razões de apelação, juntadas às fls. 448/472, posto que não foram subscritas por seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 4 do r. despacho proferido às fls. 445.3. Intimem-se.

2009.61.05.001413-8 - FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Prejudicado o pedido formulado pela parte ré, às fls. 112, ante a juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 113/146. 2. Dê-se ciência à parte autora da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 113/146. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2009.61.05.002630-0 - ADENILSON CORREA QUEIROZ(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando as informações de fls. 530 e 535, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora, às fls. 536/537. 2. Cumpra-se o item 3 do r. despacho proferido às fls. 527. 3. Intimem-se.

2009.61.05.008983-7 - EVANDRO MIRANDA COSTA X ROBSON MIRANDA COSTA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84/87: J. Requisite-se informações quanto ao cumprimento da decisão de fls. 175. Int.

2009.61.05.010350-0 - DORIVAL DONIZETE JUSTIMIANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e tendo em vista que a parte autora requer a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 2. Determino, então, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campinas, dando-se baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

2009.61.05.010372-0 - CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA(SP272103 - HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Intime-se a autora a retificar o polo passivo, visto que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para estar em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá também, regularizar a representação processual, tendo em vista o disposto no art. 7º do contrato social (fls. 09) e o subscritor da procuração. Cumprida as determinações supra, cite-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.009249-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011881-6) MARIA EVARISTA MUNOZ ALARCON(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.010267-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600979-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Com a efetivação da penhora, suspenda-se a execução até final decisão quanto ao valor devido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011869-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FARIA E FARIA FARMACIA LTDA ME X ALEXANDER MIGUEL TOSTA X RUI MENDES FARIA

Ante a inércia dos executados, cumpra-se a parte final da sentença prolatada às fls. 130/130-verso, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.05.011881-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em apenso, que suspendeu esta execução. Int.

2007.61.05.012226-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 125, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem o referido Alvará deve ser expedido, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada.2. Dê-se ciência à parte exequente da juntada aos autos do mandado de constatação e avaliação, às fls. 175/177, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

2007.61.05.015576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 101/2009 perante o MM. Juízo Deprecado. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.009426-3 - GIOVANNI & GIOVANNI LTDA - ME(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o conteúdo do v. Acórdão de fls. 100/105, nada há que ser requerido pelas partes. 3. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.1. Intimem-se. 4

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.012069-4 - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Deixo de receber os embargos de declaração posto que ausentes os requisitos do art. 535 do CPC. Indefiro o pedido de fls. 121/126, tendo em vista que na atual fase processual não há que se falar em alteração do valor da causa. Cumpra-se o despacho de fls.118. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.013475-4 - LUIZ EDUARDO PEREIRA ANDRADE(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se ciência ao patrono do exequente da expedição de novo ofício requisitório às fls. 177, em face da devolução daquele anteriormente expedido.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.012692-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010267-5) CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência a contadoria para refazimento da conta.O despacho de fls. 348 do principal e 105 da carta de sentença acolheu o valor apresentado nas fls. 347 do principal e 104 da carta de sentença pelo exequente e dele foi intimada a executada, nos termos do art. 475-J do CPC.Assim, deverá a contadoria recalculer o valor da execução, tomando por base a data daquela intimação (fls. 110 da carta de sentença) em 25/05/2007.Ocorre que o exequente em suas contas iniciais (fls. 104 da carta de sentença) não englobou pedido de juros desde a sentença, configurando assim, desistência tácita dessa parcela.A constituição em mora se deu sobre aquele valor naquela data. Assim, é de 25/05/2007 que se calcularão os juros e a multa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.014052-2 - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO(SP207899 - THIAGO CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2001.61.05.003181-2 - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO

CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Requeira a exequente, corretamente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.05.003670-3 - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X
GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS
X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO
NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO
E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 570/572: as alegações dos exequentes (fls. 561/564) informando que os valores foram obtidos através da correta atualização monetária dos valores, de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, será analisado após o retorno dos autos da contadoria, em decisão de impugnação.Quanto ao prazo solicitado às fls. 341, verifico que é datado de 12/05/2008 e que os exequentes até o momento não se importaram em providenciar a documentação. Intimados a requererem o que direito (fls. 473) não reiteraram o pedido de prazo para juntada dos documentos, mas a citação da CEF (fls. 479), o que importou na preclusão com relação àqueles que não trouxeram o solicitado. Assim, não recebo os embargos de declaração, posto que não há, neste momento, omissão a ser sanada. Cumpra-se o despacho de fls. 565, remetendo-se os autos à contadoria do juízo.Int.

2007.61.05.006823-0 - DECIO MARCHI JUNIOR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 210/211 por seus próprios fundamentos.2. Informe a parte exequente se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fls. 210/211.3. Intimem-se.

2007.61.05.013486-0 - RONEI EDSON DE OLIVEIRA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD. Com o resultado da referida pesquisa, conclusos para apreciação do pedido referente à Receita Federal.Int.

2008.61.05.006524-5 - WILSON DE ARAUJO MACHADO(SP228681 - LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.000312-4 - SONIA REGINA GALVAO CASSIANO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.... Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para o efeito de DETERMINAR a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora SONIA REGINA GALVÃO CASSIANO do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Carlos Roberto Fagundes.3. Oficie-se, com urgência. 4. Cite-se.5. P.R.I.DESPACHO DE FLS. 88:1. Fls. 68/82: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Fls. 83: Anote-se.4. Sem prejuízo, apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001574-3 - ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Ciência às partes quanto aos cálculos (ou informações) apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 280/281.3. Intime-se.

2001.61.18.001107-2 - EDUARDO YOSHIHARU HAMADA X EDUARDO YOSHIHARU HAMADA X JOB TEODORO CORREA X JOB TEODORO CORREA X JOSE BENEDICTO MONTEIRO FILHO X JOSE BENEDICTO MONTEIRO FILHO X VANDERLI LOURENCA DA SILVA X VANDERLI LOURENCA DA SILVA X VICENTE DA SILVA X VICENTE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP nº 074.878, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 17/07/2009. (Validade 30 dias).

2003.61.18.000509-3 - TASSIANA MARCONDES PERRONI X TASSIANA MARCONDES PERRONI(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO E SP196025 - HORACIO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). HORÁCIO DE SOUZA PINTO JUNIOR, OAB/SP nº 196.025, para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 17/07/2009. (Validade 30 dias).

2003.61.18.001586-4 - JOAO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO.1. Fls. 86/100: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 104). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 86/100, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.2. Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido João Pinto de Souza (fls. 48/61).3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 104.4. Int.

2003.61.18.001972-9 - SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR(SP186716 - ANDRÉA BARREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despacho1. Considerando o informado acima, regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 16, poderes para receber e dar quitação no presente feito.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Cumprida a(s) determinação(ões) supra, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s).4. Int.

2004.61.18.000052-0 - VICENTINA ISABEL DE JESUS SILVA X VICENTINA ISABEL DE JESUS SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DESPACHO.2. Fls. 144: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4. Fls. 122/124: Diante do noticiado, ao SEDI para retificação do pólo ativo para Vicentina Izabel de Jesus Rodrigues da Silva.5. Fls. 122/124: Ciência ao INSS.6. Sem prejuízo e a fim de viabilizar a expedição do precatório, apresente a parte autora cópia do CPF, devidamente regularizado nos termos do documento apresentado à fl. 124.7. Int.

2004.61.18.000464-0 - EMILIA PERSEGUIM DE PAIVA X EMILIA PERSEGUIM DE PAIVA X VILMARA APARECIDA DE CARVALHO X VILMARA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO.1. Intime-se a parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em

termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2005.61.18.000232-5 - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Fls 162: Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 141/153), defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 2. Considerando-se que o co-autor JOSÉ ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA atingiu a maioria conforme documento juntado à fl. 14, cessa-se a necessidade de intervenção do MPF, devendo ser regularizada sua representação processual, juntando-se nova procuração. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias.3. Sem prejuízo, apresente a parte autora, a cota-parte de cada autor, nos termos dos cálculos de fls. 141/153. 4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Intimem-se.

2005.61.18.000630-6 - LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA X LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA(SP220600 - KARINA BEATRIZ RIBEIRO E SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Intime-se a parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2005.61.18.001142-9 - ANTONIO FLAVIO FERNANDES X ANTONIO FLAVIO FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Intime-se a parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6378

ACAO PENAL

2008.61.19.001786-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WALDIR

LALLO(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO)

Designo a audiência de inquirição das testemunhas para o dia 24 de agosto de 2009 às 15 horas, bem como expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte solicitando o interrogatório do acusado após a data designada acima. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6379

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2009.61.19.004643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003566-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MAHOMED ZAHEER KURTHA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Face a juntada de folha 124, intime-se a defesa de perícia médica designada no Imesc para o dia 19/08/09, às 10h30min, no Forum Criminal de São Paulo, localizado na Rua Abrão Ribeiro, 313, Marginal do Rio Tietê, Pacaembu, SP (1º andar - Av. A - Sala 203).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2035

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.000753-8 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA BERVIAN

Cuida-se de inquérito policial, instaurado para apuração de fatos ocorridos no dia 22 de dezembro de 2004, uma vez que JANAÍNA BERVIAN teria se utilizado de passaporte em nome de MONALISA ALVES, embarcando em vôo da Cia. Aérea TAM, com destino aos EUA, fatos estes que, supostamente, se enquadrariam na prática de crime tipificado no artigo 308 do Código Penal. O Ministério Público Federal, através da manifestação de fls. 141/142, requer o arquivamento do Inquérito em razão de ter-se verificado a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. É o breve relatório. DECIDO. De fato, constata-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato. É de 02 (dois) anos de detenção a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 308 do Código Penal, cujo respectivo prazo prescricional se concretiza em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Os fatos investigados nestes autos ocorreram 22 de dezembro de 2004, portanto, há mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha se verificado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional supramencionado. No mais, adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, pela sua conclusão, para determinar o arquivamento do presente Inquérito Policial, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Intime-se. Guarulhos, 22 de julho de 2009. MARA LINA SILVA DO CARMO Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

2009.61.19.006559-3 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/51, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, permitindo ao denunciado EMMANUEL DONGO o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 53/56 diante da existência de justa causa para a ação penal. Diante das alterações introduzidas pela Lei 11.719, de 20/06/2008, cite-se o acusado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Consigne-se que, caso o acusado não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao oficial de justiça, ficando ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais do denunciado junto à Interpol. Oficie-se à autoridade policial para que: 1) encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo documentoscópico; 2) realize perícia no numerário estrangeiro apreendido em poder do denunciado. Após, o laudo deverá ser encaminhado a este Juízo e, constatada a legitimidade do numerário, deverá a autoridade policial encaminhá-lo ao Banco Central. Tendo em vista que o órgão responsável pela alimentação do sistema INFOSEG é a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e não a Polícia Federal como consta da manifestação do Ministério Público Federal, determino a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando o recebimento da denúncia nesta ação penal, para inclusão no INFOSEG. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.19.006972-0 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAN GONCALVES PINA X RONDON SAID

NETO(MT003008A - HELIO PASSADORE) X EDUARDO PEREIRA FERNANDES(SP287027 - FRANKLIN

CHARLYE DUCCINI)

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar acerca da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, manifestou-se pela competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Da análise dos autos, verifico que ainda pairam dúvidas acerca da transnacionalidade do delito apurado, razão pela qual qualquer decisão acerca da incompetência deste Juízo para o julgamento do feito se mostra prematura. Sendo assim, não há que se falar em incompetência desta Subseção Judiciária no presente momento. Fls. 55/60: A autoridade policial representou pela quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos indiciados. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido, sob o argumento de que a concessão da medida é imprescindível para o desenvolvimento eficaz da presente investigação criminal. Diante disso, adoto como razão de decidir a manifestação ministerial de fls. 63/69e defiro a representação formulada pela autoridade policial. Oficie-se à autoridade policial dando ciência da presente decisão.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.007720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006972-0) EDUARDO PEREIRA FERNANDES(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela Defensoria Pública da União em favor de EDUARDO PEREIRA FERNANDES, sustentando, em síntese, que atende os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e que a Lei n.º 11.464/2007, que alterou os dispositivos da Lei dos Crimes Hediondos, excluiu a vedação ao benefício da liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes, o que autoriza a concessão do benefício ao requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para juntar aos autos as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual. O requerente, em 16/07/2009, complementou o conjunto probatório, pleiteando a reconsideração do pedido de liberdade provisória. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Observo que não há ilegalidade na prisão de EDUARDO PEREIRA FERNANDES. A materialidade delitativa está comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fls. 20/21, bem como pelo auto de apreensão e apresentação de fls. 22/23. Existem indícios de autoria, o acusado foi preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito equiparado a hediondo. Presentes, outrossim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar. A gravidade da conduta do réu é evidente, na medida em que sua ação colabora para a disseminação do uso de entorpecentes pelo mundo, promovendo o trânsito do estupefaciente entre países produtores e consumidores. Trata-se, assim, de conduta que revela especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atinge o bem jurídico de forma mais intensa, impondo a segregação provisória do réu. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de EDUARDO PEREIRA FERNANDES. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.19.000154-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SOLIMAR PIRES DE SOUZA(GO009992 - MARIZE DE FATIMA PEREIRA)

A hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa. Com efeito, tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, corresponde a 04 (quatro) anos o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado - art. 109, V, do CP. No presente caso, entre a data do

recebimento da denúncia - 16/09/2002 - e a data da prolação da sentença - 07/10/2008- decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição, nos moldes já explicitados. Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, parágrafo único, e 110, 1º, todos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de SOLIMAR PIRES DE SOUZA, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.006476-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

1. Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES por serem intempestivos, uma vez que a decisão de fls. 2882/2893 foi publicada no dia 25 de maio de 2009 (fl. 2893 verso), e os embargos foram opostos em 13/07/2009. 2. As partes foram intimadas, via publicação no Diário Oficial do dia 08 de julho de 2009, a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A defesa do acusado ANDRÉ VOLPATO apresentou as alegações finais às fls. 3041/3044. Assim sendo, aguarde-se a vinda das alegações finais dos réus MARGARETE, GENNARO, VALTER e MARIA DE LOURDES e voltem conclusos para prolação da Sentença. Publique-se.

2006.61.19.000161-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA E SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, estando em termos, voltem-me conclusos para sentença.

2009.61.19.005687-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.002263-9) JUSTICA PUBLICA (Proc. SEM PROCURADOR) X JANETE LUKENCHUKE ROCHA JASPER

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação na denúncia, FIROMI N. TAMASHIRO, conforme requerido à fl. 558-verso. 2. No mais, verifico que a ré foi citada (fl. 418-verso), interrogada (fl. 420/424) e, tendo constituído defensor nos autos, apresentou defesa prévia (fls. 426/427), sob a égide da Lei antiga, tratando-se de atos jurídicos perfeitos. Na defesa prévia não foram arroladas testemunhas. 3. Assim sendo, considero encerrada a instrução processual. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. 4. Defiro os requerimentos formulados pelo MPF à fl. 558-verso. Expeça-se o necessário. 5. Nada sendo requerido pela defesa na fase do artigo 402 do CPP e com a vinda das respostas do quanto solicitado no item acima, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo MPF, para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2041

ACAO PENAL

2004.61.19.006679-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARILUCI JUNG (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI (SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Não foram arroladas testemunhas pela acusação na denúncia oferecida às fls. 02/05. 2. As testemunhas de defesa foram ouvidas, ressalvadas aquelas cujas defesas desistiram da oitiva ao longo da instrução (vide fls. 481, 568, 584, 663, 672). 3. Por oportuno, homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa da acusada MARILUCI, AMAURI DUTRA VIEIRA, como requerido à fl. 663 dos autos, tendo em vista que tal pedido ainda não havia sido apreciado por este Juízo. 4. Dada a palavra às partes para manifestação nos termos do artigo 402, em audiência realizada aos 03/02/2009, como se verifica às fls. 691, 691-verso, o MPF não formulou requerimentos. Os requerimentos da defesa foram apreciados naquela oportunidade, ocasião em que foi deferido apenas o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos, como requerido pelas defesas. 5. A defesa da acusada MARILUCI informou através da petição juntada às folhas 698/699 que não foi possível reunir todos os documentos, sendo que protestaria oportunamente pela juntada destes. 6. A defesa de ANTONIO CARLOS juntou documentos às fls. 700/731. 7. A defesa de MARCOS LUCCHESI juntou documentos às fls. 734/790 e requereu, em petição de fls. 792/793, que a co-ré MARILUCI fosse intimada a juntar determinados documentos aos autos. 8. O MPF manifestou-se à fl. 794 pelo indeferimento do requerimento formulado pela defesa de MARCOS LUCCHESI. Sucintamente, é o relatório. DECIDO. 9. Indefero o requerimento formulado pela defesa de MARCOS LUCCHESI às fls. 792/793. Trata-se do mesmo requerimento que já havia sido formulado e indeferido em audiência, conforme fls. 691/691-verso, motivo pelo qual,

adoto como razão para o indeferimento os mesmos fundamentos ali consignados. 10. Não restando questões pendentes, abra-se vista às partes para alegações finais pelo PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, iniciando-se pelo MPF e, na sequência, correndo em cartório o prazo comum para as defesas, independentemente de nova intimação. 11. Após, tornem-me conclusos para sentença. 12. Abra-se vista ao MPF e com o retorno dos autos PUBLIQUE-SE.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024696-1 - MARIA IONE FRANKLIN DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2003.61.19.000114-0 - PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento. Int.

2003.61.19.004005-3 - JOAO CAETANO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.004515-8 - ANA LÍCIA DE ALMEIDA PINTO X ANA BEATRIZ ALMEIDA PINTO(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.001544-4 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP133031 - CARLA MURANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela credora às fls. 227/228. Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o cumprimento da referida obrigação deverá ser efetivado por meio de Guia DARF (código 2864). Intime-se.

2005.61.19.005536-3 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP239357 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 367/368. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.19.008141-0 - EDSON CIRIACO GOMES(SP193393 - JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor para retirada, em secretaria, do competente alvará judicial expedido à fl. 61. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.009027-6 - ANTONIA FEITOSA DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 137/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2007.61.19.009968-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA

Intime-se pessoalmente a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 61/62, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela autora às fls. 66/69. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) em caso de descumprimento. Intime-se.

2008.61.19.004026-9 - ZELIA RODRIGUES RIOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2008.61.19.006148-0 - CLAUDIO DE LA VEGA X ROSEMEIRE RODRIGUES DE LA VEGA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo credor às fls. 67/70. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.007275-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000194-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DANIEL FRANCISCO CAMPOS LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.19.007973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004459-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X AMINTAS JULIO ALVES X ANTONIO BATISTA FERNANDES X PAULO FARIA X EVANDRO DA COSTA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 210/212. Após, conclusos.

2006.61.19.007396-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.033869-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO) X REIS DOS SANTOS GOMES X DURVAL ALVES FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

... Assim, para a verificação da existência de saldo residual aos embargados, oficie-se às 2ª e 6ª Varas Federais de Guarulhos e às 1ª e 7ª Varas Previdenciárias de São Paulo, solicitando cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado bem como informações sobre cálculos eventualmente elaborados e requisição de pequeno valor pago nos processos constantes do Termo de Prevenção de fls. 103/105 dos autos principais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.004088-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP X WALTER KIKUI UMEMURA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 267. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005447-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 54: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF promova as diligências necessárias. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.009983-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA EPP X JULINO BATISTA GUERRA

Fl. 74: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF promova as diligências necessárias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.004958-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NILDA NERIS BATISTA DE OLIVEIRA
Reconsidero o despacho de fl. 37. Tendo em vista que a própria exequente informou que não há inventário dos bens deixados por Edson Alves de Oliveira (fl. 15), esclareça a CEF a inclusão de seu espólio no pólo passivo da ação, devendo, se for o caso, emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.005580-2 - ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.19.003057-0 - RICARDO ALVES BERNARDINO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2007.61.19.007136-5 - ENERINA GUIMARAES COELHO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP226615 - CLAUDIENE NÓBREGA QUEIROZ E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2007.61.19.007140-7 - MARIA OLIVEIRA SILVA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.19.000064-7 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE POA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Vista à autora, ora devedora, para oferecimento de eventual impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.005004-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X WEST AIR CARGO LTDA(SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI E SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)
CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Fl. 184: reconsidero o despacho de fl. 183 e determino a intimação da ré, WEST AIR CARGO LTDA, para que manifeste-se acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 178/179. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.011085-5 - SAEKO MATUEDA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.002921-2 - JOSE ACIOLE DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a assistente social outrora nomeada (fls. 102) não fazer mais parte do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição a Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí nº. 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-04, para elaboração de novo estudo social, conforme determinado às fls. 230. Mantenho os quesitos já formulados às fls. 103. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação à parte autora, dando-lhe ciência da visita da expert. Após, intime-se a assistente social acerca de sua nomeação, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e int.

2006.61.19.007012-5 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declaratório e anulatório deduzidos por Visteon Sistemas Automotivos Ltda em face da União Federal, apenas para, reconhecendo a existência de erro contábil nos lançamentos de IPI do mês de janeiro/2001, ANULAR os débitos fiscais decorrentes apenas do processo administrativo nº 10875.003606/01-51, determinando à ré, por corolário, que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigibilidade do crédito tributário oriundo desse processo administrativo até que, revisado o expediente desconsiderando-se os erros de conta verificados nestes autos (competência janeiro/2001), identifique-se de forma clara a existência ou inexistência de créditos de IPI em favor da autora compensáveis com outros tributos federais. Os valores consignados em Juízo (fls. 466 e 540) permanecerão depositados até o trânsito em julgado, após o que, efetuada a revisão do pleito compensatório objeto do PA nº 10875.003606/01-51, deliberarei acerca do levantamento do montante. Honorários advocatícios são devidos pela autora para a União, porque sucumbente no feito em maior extensão, haja vista que formulou pretensão relativa de declaração de créditos e anulação de débitos discutidos em 12 processos administrativos fiscais, tendo obtido parcial êxito somente no tocante a um deles. Arbitro a honorária em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, considerando-se, em especial, a complexidade do feito, o valor atribuído à causa e a cumulação de demandas realizada pela autora. Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento dos honorários depositados à fl. 621, intimando o beneficiário para retirada do documento. Considerando-se a carga condenatória do decisum em desfavor dos interesses da Fazenda Nacional, hei de submeter o julgamento ao reexame necessário a que alude o artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, portanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.001748-6 - MARIA APARECIDA DE LIRA SANTIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 147: Defiro. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que seja aferida a correção dos cálculos efetuados pela CEF. Cumprido, dê-se nova vista à parte autora.

2007.61.19.006493-2 - ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X SUELY BITTENCOURT NORONHA X IARA EIKO MOROTA X TEREZINHA DO CARMO CASACA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por André Luiz Moreno, Sandra Aparecida Soares Marques, Suely Bittencourt Noronha, Iara Eiko Morota e Terezinha do Carmo Casaca em face da União Federal. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelos autores, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fl. 164). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.010055-9 - JOSE AMAURI MACHADO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Amauri Machado em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às

balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 41). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000801-5 - MOYSES FERREIRA DE SOUZA FILHO X ILZA PIMENTA DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Idsen de Rosa Junior e Elaine Barbosa Avilar em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 105). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.003159-1 - INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS SS LTDA (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito face ao princípio da causalidade. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC, Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.19.006349-0 - RUBENS FELIPPE MONTEIRO X DARIO CAMPREGHER NETO X RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA X JEAN CARLOS DE BORTOLE X ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO (SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rubens Felipe Monteiro, Dario Campregher Neto, Renata Wilma Lowenstein de Araújo Feitosa, Jean Carlos de Bortole e Adriano Oliveira Camargo em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos à União Federal pelos autores, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, c.c. o artigo 23, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.006471-7 - CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não há erro material a ser sanado ou as hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008035-8 - APARECIDA BIAS MORENO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida Bias Moreno em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.010613-0 - ROMILDO TORRES DA SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No mais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, haja vista que a anulação do lançamento administrativo já na etapa primeira do processo pecaria pela irreversibilidade da medida, além do que não vislumbro plausibilidade na tese inaugural, dado que calçada em uma eventual inconstitucionalidade do congelamento da tabela de IRPF, inconstitucionalidade esta que não verifico em cognição sumária do objeto da lide, por quanto não configure confisco, por si, a mera ausência de repasse da corrosão inflacionária ano a ano para os limites de dedução do imposto de renda. Cite-se a União. Int.

2009.61.19.001421-4 - PROTISA DO BRASIL LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Protisa do Brasil Ltda. em face da União Federal, declarando a

inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, quanto à COFINS, até o advento da Lei 10.833/03, e reconhecendo o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos exercícios fiscais de 2003 e 2004, portanto, dentro do prazo decenal anterior ao ajuizamento da ação (11.02.2009), com encontro de contas a ser efetivado com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento indevido de cada tributo, condicionado, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A), assegurando, ademais, o direito do contribuinte de optar na fase de execução do julgado pela restituição do indébito pela via repetitória, mediante expedição de precatório, observando-se os termos da fundamentação supra. Em caso de compensação, a documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente, aos quais explícito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela autora. Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito. Considerando o trabalho realizado pelos advogados da autora, restrito à petição inicial - arrazoado de dezoito folhas, das quais muitas dedicadas apenas à transcrição de leis e excertos jurisprudenciais - arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC, Considerando a carga condenatória do comando emergente da sentença, submeto a decisão ao reexame necessário do artigo 475, inciso I, do CPC. Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I). P.R.I.

2009.61.19.001511-5 - KUNIO MIYAZAWA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP239451 - LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 40). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.19.003761-5 - OSVALDO RODRIGUES LAJA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Osvaldo Rodrigues Laja em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço integral do autor, nos termos da fundamentação supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18.03.1998. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (18.03.1998), observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito (07.04.2009, fl. 02), descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devendo os atrasados serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, vez que sucumbente no feito (CPC, artigo 21). Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Osvaldo Rodrigues Laja. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço integral (revisão da RMI). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18.03.1998, observada a prescrição quinquenal da propositura do feito (07.04.2009). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 16.03.1974 a 21.05.1975, 01.08.1975 a 31.07.1979, e de 06.03.1997 a 18.03.1998. PERÍODOS COMUNS ACOLHIDOS: 02.12.1968 a 22.04.1969 e de 16.03.1974 a 31.12.1980. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.19.004265-9 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO(SP101674 - SILVIO CORREA ALEJANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Desnecessária a expedição de Alvará Judicial, providência já tomada conforme documento de fl. 64. Custas e honorários inexigíveis na forma do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, e art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007924-5 - CLEONICE PELISILI DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora e do CNIS de seu esposo falecido, senhor Vicente Alves da

Silva Neto.

2009.61.19.008044-2 - MARIA INES BORNATO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.009266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003026-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X AURELIO JOSE DE SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar acerca das impugnações das partes (fls. 36/41), bem como retificar ou ratificar seus cálculos.Após, nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Por fim, tornem conclusos para sentença.

2009.61.19.001334-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003355-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 44.948,79 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) até dezembro de 2008, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado.Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2346

ACAO PENAL

2006.61.19.008885-3 - JUSTICA PUBLICA X JAMES ASARE X MATURIN AKA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

...por tais razões, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO.Em prosseguimento, conforme acima adiantado,DESIGNO o dia 06 de agosto de 2009, às 15h30min, para a realização deaudiência de instrução e julgamento.Requisitem-se os réus. Intimem-se o MPF, a DPU (que patrocina os interesses do réu James), o defensor constituído pelo réu Maturin (CPP, artigo 370,§ 1º - fl. 447) e também as testemunhas arroladas na denúncia.Sem prejuízo do quanto acima deli-berado, officie-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional em que custo-diados ambos os réus dando-lhe ciência de que doravante os acusados encontram-se na condição de presos provisórios, haja vista que nulificada a condenação inicialmente imposta nesta ação penal.

Expediente Nº 2347

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009634-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA JOSE KAI(SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP271471 - THOMAS LAW E SP235011 - JEAN RENE ANDRIA) X TERESA ESCOVALO DA COSTA(SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP271471 - THOMAS LAW E SP235011 - JEAN RENE ANDRIA)

Vistos em Inspeção,Officie-se a CEF, como determinado a fl.231, para transferência do saldo depositado a fl. 244 ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA (Branco do Brasil, agência 3582-3, conta corrente 80.000-7). No mais, reconsidero a decisão de fl.205, segundo parágrafo, para determinar a permanência dos autos em secretaria, até o cumprimento das condições impostas à suspensão condicional do processo. Publique-se e cientifique-se o MPF.

ACAO PENAL

2002.61.19.003649-5 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MIASATO(SP194299 - ROSELI DA CRUZ GATTI) X WILLIAM APARECIDO BARBOSA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X EFIGENIO FRANCISCO JUNIOR(SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA)

Fls.389/390: publique-se para ciência quanto a data e local designados para a oitiva da testemunha de acusação APARECIDO SEBASTIÃO (9ª Vara Federal Criminal de São PAulo-dia 23 de setembro de 2009, às 14:00h.). Sem prejuízo, cientifique-se o MPF e a DPU. Int.

Expediente Nº 2348

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.008495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008059-4) SAMER

ABOU HAMDAN(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X JUSTICA PUBLICA

1) Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por SAMER ABOU HAMDAN, preso em flagrante delito em 20 de julho p.p., pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal. O pedido de liberdade provisória foi instruído com documentos de fls. 05/12. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 16/16 vº). É a síntese do necessário. Decido. O instituto em tela, previsto expressamente no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal de 1988, destina-se ao indiciado ou réu, preso em flagrante ou em decorrência de pronúncia ou sentença condenatória recorrível, que não necessita ficar segregado, razão pela qual deve ser posto em liberdade, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, ainda que sob determinadas condições. In casu, todavia, o indiciado não comprovou os requisitos básicos para sustentar seu pedido, pois não há nos autos provas de residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes. Ademais, além da total ausência de provas acerca dos mencionados requisitos à concessão do beneplácito legal, vê-se que há dúvidas acerca da real identidade do requerente, pois, como bem ponderou o Ministério Público Federal, o documento falso por ele apresentado estava em seu próprio nome. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. 2) Decorrido o prazo legal para recurso, proceda-se ao traslado das principais peças destes autos para os principais, desapensando-se e arquivando-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6143

ACAO PENAL

2004.61.17.003067-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS ALVES(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Indefiro o pedido de adiamento do ato, formulado pela defesa do réu. O tão-só fato de estar o advogado intimado para outro ato judicial em juízo distinto, não autoriza o pleito, notadamente por estar o requerido representado por mais de um profissional (cfe. instrumento de fls. 146). Ademais, a audiência referida (fls. 256) foi designada em data POSTERIOR à deste feito. Aguarde-se o ato designado, intimando-se.

Expediente Nº 6144

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.17.002572-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002571-1) DAIENE FERNANDA RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Fls. 02/11 (pedido de liberdade provisória): a requerente não juntou aos autos, para comprovar que não representa ameaça à ordem pública, documento demonstrativo de atividade laborativa lícita e certidão negativa de antecedentes criminais, bem como não apresentou, para comprovar que não há perigo de fuga da aplicação da lei penal, documento idôneo que ateste residência estável. O fato de a requerente se encontrar gestante não impede a custódia preventiva, dado que cabe à Administração do presídio assegurar-lhe tratamento médico (Lei de Execução Penal, art. 14). Por isso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. A prisão em flagrante preenche os requisitos dos arts. 302, 304 e 305, todos do Código de Processo Penal, conforme se depreende dos autos em apenso. Fica, pois, indeferido o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Intime a requerente para juntar os documentos referidos acima e, se juntados, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me, após, conclusos.

2009.61.17.002573-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002571-1) JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Fls. 02/11 (pedido de liberdade provisória): o requerente não juntou aos autos, para comprovar que não representa ameaça à ordem pública, documento demonstrativo de atividade laborativa lícita e certidão negativa de antecedentes criminais, bem como não apresentou, para comprovar que não há perigo de fuga da aplicação da lei penal, documento idôneo que ateste residência estável. Por isso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. A prisão em flagrante preenche os requisitos dos arts. 302, 304 e 305, todos do Código de Processo Penal, conforme se depreende dos autos em apenso. Fica, pois, indeferido o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Intime o requerente para juntar os

documentos referidos acima e, se juntados, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me, após, conclusos.

2009.61.17.002574-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002571-1) GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Fls. 02/11 (pedido de liberdade provisória): o requerente não juntou aos autos, para comprovar que não representa ameaça à ordem pública, certidão negativa de antecedentes criminais, bem como não apresentou, para comprovar que não há perigo de fuga da aplicação da lei penal, documento idôneo que ateste residência estável, porquanto no documento de fls. 14 não consta o nome do requerente. Por isso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. A prisão em flagrante preenche os requisitos dos arts. 302, 304 e 305, todos do Código de Processo Penal, conforme se depreende dos autos em apenso. Fica, pois, indeferido o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Intime o requerente para juntar os documentos referidos acima e, se juntados, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me, após, conclusos.

2009.61.17.002575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002571-1) CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Fls. 02/11 (pedido de liberdade provisória): a requerente não juntou aos autos, para comprovar que não representa ameaça à ordem pública, documento demonstrativo de atividade laborativa lícita e certidão negativa de antecedentes criminais, bem como não apresentou, para comprovar que não há perigo de fuga da aplicação da lei penal, documento idôneo que ateste residência estável. Por isso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. A prisão em flagrante preenche os requisitos dos arts. 302, 304 e 305, todos do Código de Processo Penal, conforme se depreende dos autos em apenso. Fica, pois, indeferido o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Intime a requerente para juntar os documentos referidos acima e, se juntados, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me, após, conclusos.

2009.61.17.002576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002571-1) JACQUELINE NALIO SERRANO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Fls. 02/11 (pedido de liberdade provisória): a requerente não juntou aos autos, para comprovar que não representa ameaça à ordem pública, documento demonstrativo de atividade laborativa lícita e certidão negativa de antecedentes criminais, bem como não apresentou, para comprovar que não há perigo de fuga da aplicação da lei penal, documento idôneo que ateste residência estável. Por isso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. A prisão em flagrante preenche os requisitos dos arts. 302, 304 e 305, todos do Código de Processo Penal, conforme se depreende dos autos em apenso. Fica, pois, indeferido o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Intime a requerente para juntar os documentos referidos acima e, se juntados, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me, após, conclusos.

2009.61.17.002577-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.002571-1) SILVIO CESAR SIQUEIRA X EUNICE ROCHA DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Fls. 02/11 (pedido de liberdade provisória): os requerentes não juntaram aos autos, para comprovarem que não representam ameaça à ordem pública, documentos demonstrativos de atividade laborativa lícita e certidões negativas de antecedentes criminais, bem como não apresentaram, para comprovarem que não há perigo de fuga da aplicação da lei penal, documentos idôneos que atestem residência estável. Por isso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. A prisão em flagrante preenche os requisitos dos arts. 302, 304 e 305, todos do Código de Processo Penal, conforme se depreende dos autos em apenso. Fica, pois, indeferido o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Intime o requerente para juntar os documentos referidos acima e, se juntados, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me, após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001694-0 - LAZARA DELMOND X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COUTRO X MARTA DE JESUS COLTRO X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COLTRO X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 237/252: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002546-0 - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X JOSE MARCIANO DA SILVA X TEREZINHA MARCIANO DA SILVA X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 278/294: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.001147-5 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X VALDOMIRO DE OLIVEIRA X VIRIATO ANTONIO FERREIRA X WANDERLEY RAFAEL STIGLIANO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 493: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 489.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002719-6 - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 208/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004027-9 - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004763-8 - DARCI KAZUYO YAMAUCHI DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 124/138: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005006-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 198: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 192/193.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000569-7 - JOAO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001102-8 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre as informações prestadas pela perita judicial às fls. 487/489. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 473.INTIMEM-SE.

2008.61.11.001427-3 - ANTONIA LENHARI DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 166/167.Após, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC de acordo com os cálculos de fls. 174/175.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002689-5 - MARIO EDUARDO VIDOTO(SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003703-0 - LARA ALVES MOREIRA X STHEPHANE ALVES MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004049-1 - CLEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANTONIO BRAOJOS DANTAS, CRM 41.906 e Dr. ERNINDO SACOMANI JUNIOR, CRM 59.845, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Aguarde-se o laudo médico do Dr. Palacio, visto que a perícia foi agendada às fls. 310.Tendo em vista a certidão de fls. 314, intímem-se as partes para informar se tem interesse na realização da perícia na área de cardiologia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004854-4 - GERALDO TOTINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005007-1 - MARINES PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005019-8 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/66 arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005340-0 - ROBERTO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005402-7 - CICERO MARQUES DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005766-1 - JOAO MARINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000109-0 - ANTONIA LIMA DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 60. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000237-8 - FLORIANO MULATO X CLEUSA MULATO DA SILVA X LUIS RIBEIRO MULATO X WILSON MULATO X DAVID DA SILVA MULATO(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 279/281).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001000-4 - ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001882-9 - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001903-2 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, quesitos de fls. 59 e aqueles depositados pelo INSS nesta Secretaria.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002092-7 - SERGIO PEREIRA NERIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 55/243.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4155

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP207533 - DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Fl. 936 - Defiro. Com a juntada da carta precatória nº 2009.61.19.004072-9, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4156

MONITORIA

2008.61.11.005513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELAINÉ MARA DE MESQUITA X JULIO DA COSTA GONCALVES Em face do certificado às fls. 76 e 90 e tendo em vista o determinado às fls. 26/27, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC).Com a vinda do memorial, intimem-se os devedores (Suelaine e Júlio), nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 27.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006080-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA BASTOS

Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento, apesar de intimado nos termos do art. 475-J do CPC, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da parte final do já mencionado art. 475-J do CPC.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.000810-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005633-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Manifeste-se o embargado (Pedreira Fortuna Ltda.), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 75/79.

2009.61.11.003353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003699-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da Ação Ordinária nº 2008.61.11.003699-2, certificando-se naqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão do alegado pela embargante, apresente o embargado, no mesmo prazo, comprovante de retenção à título de IRPF referente ao ano de 2004. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.006343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CESAR VILLANI X CELIA REGINA PELIN VILLANO(SP108972 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR)

Recolha a CEF a importância de R\$ 97,96, a título de custas judiciais finais no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.004153-0 - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X INSPETOR CHEFE 10 DELEGACIA POLICIA ROD FEDERAL MARILIA-6 SUPERINT SP

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. No mesmo prazo, adeque o impetrante o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas adicionais. INTIME-SE. CUMpra-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.003350-5 - ANTONIO WALDENILSON ANDIA X AUREA BENEDITA CHRISTOFOLETTI ANDIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 2. Tendo o perito indicado a data de 14/10/2009, às 15:10 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 5. Int.

2006.61.09.000679-6 - CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel

Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 3421-3184/9661-4722 (atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo a contar da data da realização da perícia, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir solicitação após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado à data de 14/10/2009, às 15:50 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, uma vez que a autora não apresentou.4. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, apesar das partes não terem requerido como prova o relatório sócio econômico, entendo como necessário e determino sua realização. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar de perícia a ser realizada em comarca vizinha (CHARQUEADA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, devendo a Secretaria expedir solicitação após a manifestação das partes.5. Nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC, intimem-se à parte autora, para querendo, apresentar quesitos para realização do Relatório Social, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS depositou em Juízo.6. Após, intime-se a assistente social nomeada.7. Com a apresentação dos laudos pelos peritos nomeados, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Int.

2007.61.09.010104-9 - NELSON SATURNINO MEIRA X CLEUZA ROSA MEIRA MARTINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedor de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 14/10/2009, às 11:10 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.000566-1 - CLELIO CAMARGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedor de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 14/10/2009, às 11:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.001122-3 - ANESIO BAUMGARTNES X VILMA APARECIDA RODRIGUES BAUMGARTNES(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedor de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 14/10/2009, às 15:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do

laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.003918-0 - EDUARDO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 14/10/2009, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.007388-5 - ANTONIO NELSON ZOPI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Defiro as provas requeridas (perícia médica prova oral).2. Nomeio perito o médico Dr. MARCOS KLAR, com endereço para realização da perícia na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, Telefone: 19.9661-4722 / 3421-3184 (atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado à data de 14/10/2009, às 10:40 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.6. Sem prejuízo, considerando a petição de fls. 49, bem como, que na contestação ao SEDI para alteração do nome do autor devendo constar JOSÉ NELSON ZOPI.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.09.007643-6 - JOSE MIGUEL GOMES GIMENEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 14/10/2009, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.007688-6 - ROSENIR DOS SANTOS AROUCA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 14/10/2009, às 15:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.008123-7 - ONDINA MARENGO MAIOLO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 -

REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 14/10/2009, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.009159-0 - CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o perito médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 14/10/2009, às 15:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.09.005018-0 - EDVALDO FERREIRA DE SANTANA X LIRIA DA SILVA BECARI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição.2. Ratifico os atos praticados no juízo estadual.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 14/10/2009, às 10:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.007166-1 - SANDRA APARECIDA JORDAO BATISTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o profissional indicado às fls.123, nomeio para a realização da perícia o médico Dr.SERGIO STAHLSCHIMIDT PINTO DA SILVA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, ficam mantidas as demais determinações de fls.112.Intime-se o perito nomeado.Int. Cumpra-se.

2006.61.09.007510-1 - MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente designo nova realização de perícia.Em não comparecendo novamente à perícia, façam os autos imediatamente conclusos para sentença.Intime-se o perito judicial.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.010603-5 - ELZA ESCOTAO FAGANELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Redesigno audiência para o dia 24/03/2010, às 14:30 horas, retirando da pauta aquela anteriormente designada.Em não comparecendo novamente à perícia, façam os autos imediatamente conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.006051-9 - MAURO ANESIO GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas na Subseção Judiciária de JALES/SP, cancelo a audiência agendada.Intimem-se as partes com urgência.

2008.61.09.007490-7 - LUIZ MENDES ALVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.67. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.008251-5 - DIRCE PONTES BONFIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2008.61.09.009284-3 - MANOEL RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2008.61.09.010517-5 - MARIA APARECIDA CEZARINO CAMPAGNOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a substituição da testemunha requerido pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.012300-1 - ARLETE MENDES ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.000716-9 - VICENTE CEZARIO DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas na cidade e comarca de ARARAS/SP, cancelo a audiência agendada.Intimem-se as partes com urgência.

2009.61.09.002425-8 - AYUNES SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.69-verso, reconsidero a determinação de fls.62 e indefiro o depoimento pessoal da autora.Cancelo a audiência anteriormente designada porquanto já consta dos autos o relatório sócio-econômico e contestação.Dê-se baixa na pauta.Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeado nos termos da determinação de fls.41. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da

sentença. Int.

2009.61.09.003180-9 - CREUSA APARECIDA GIMENES AVERSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.003183-4 - MADALENA GIMENES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.003422-7 - ANTONIO JOSE RIEG(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta.Indefiro a remessa dos autos a contadoria do juízo porquanto cabe a parte autora promover os cálculos da execução do julgado no momento oportuno.Façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes com urgência.

2009.61.09.003713-7 - ARACINA FERNANDES DE JESUS FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.003772-1 - MARIA CECILIA DAS GRACAS MAGALHAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.004274-1 - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.004698-9 - DIVA CARDOSO DA SILVA RISSATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.005522-0 - JOANA VIEIRA DA SILVA GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas residentes na cidade vizinha de Rio das Pedras.4 Expeça-se carta precatória para Salto de Itararé - PR para inquirição das demais testemunhas arroladas pela autora.5 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas.Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplica, pelo prazo legal.Cumpra-se.Int.

2009.61.09.007362-2 - NEIVA MARIA SOARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a

parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 31/03/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.007364-6 - HILDA PEREIRA DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 08/04/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.007365-8 - MIRIAN SOARES DE SOUSA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2)

Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 15/04/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.007366-0 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 08/04/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.007367-1 - VICTOR ALEXANDRE CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 15/04/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação,

instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.007369-5 - IRACEMA LOPES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autor menor de idade.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto ainda a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 15/04/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.007371-3 - AUREANA APARECIDA SIQUEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 15/04/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência

supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.008401-5 - EDNADJA MARIA DOS SANTOS BORGES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int.

2008.61.09.005181-6 - GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2008.61.09.005675-9 - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2008.61.09.007539-0 - GISELDA MARTINS DE GODOY FRANCO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2008.61.09.009044-5 - OLIVIO NOGUEIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a possibilidade de se deslocar até a cidade de Americana/SP para realização da perícia.Int.

2009.61.09.001513-0 - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.002065-4 - FABIO FERNANDO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.002993-1 - DARCI DA LUZ DE MATOS(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.003021-0 - MARIA AUXILIADORA PASCOALINE BELTRAN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.003116-0 - ADRIANA CLAUDIA DA SILVA CRIVELARI(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.003174-3 - GENI CORREA DE ALMEIDA(SP179739 - ELAINE CARDOSO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo

requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.003714-9 - APPARECIDA MAESTRO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.003890-7 - CARLOS DONIZETE COSTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.003891-9 - MARCOS SANTIAGO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.004313-7 - VALENTINA LUPERINI FELIZATTI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas na cidade e comarca de ARARAS/SP, cancelo a audiência agendada.Intimem-se as partes com urgência.

2009.61.09.004676-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeadoInt.

2009.61.09.005586-3 - ELISA MAURICIA COELHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de ARARAS/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Portanto, cancelo a audiência agendada.Dê-se baixa na pauta.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.005588-7 - APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de ARARAS/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Portanto, cancelo a audiência agendada.Dê-se baixa na pauta.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.000458-1 - MARCIA ALVES VIEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que o CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - é órgão da administração direta, vinculado ao Ministério do Trabalho (artigo 16, XVI, da Lei nº 9.649/98), sem personalidade jurídica, determino sua exclusão do pólo passivo desta demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. Folhas 89/91:- Por ora, concedo à autora prazo de dez dias para que apresente o rol de

testemunhas com a qualificação completa, atendendo aos requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, e formule os quesitos atinentes à prova pericial contábil. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intimem-se.

2005.61.12.000478-0 - DALVA APARECIDA DAVOLI PINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2009, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.002628-0 - NAIR RIBEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA .R DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo pericial de fls. 84/88 e petição de fls. 145/147: Vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias). Sem prejuízo, em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Carmo Marinho de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.700.049-3 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2007.61.12.004341-1 - FELIPE LUCANCHUC(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.004916-4 - MARIA DOS SANTOS LEO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.O autor informa, às fls. 17/18, que o processo n.º 2004.61.12.006083-3 tem causa de pedir e pedidos distintos dos formulados nesta demanda.De fato, verifico no termo de prevenção de fl. 12 que são diversos os pedidos formulados. Vale dizer, nos autos da ação de rito ordinário 2004.61.12.006083-3 o autor postulava a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, enquanto nesta demanda formula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, reconheço a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 2004.61.12.006083-3. Traslade-se para estes cópia da sentença proferida nos referidos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a ré.Intime-se.

2007.61.12.006216-8 - ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLI DOS ANJOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DECISÃO DE FL. 77/78: Mantenho a decisão de fls. 51/54 por seus próprios fundamentos. Considerando que a autora atingiu a maioria civil, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/09/2009, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora

beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2007.61.12.008152-7 - APARECIDO TAVARES DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Apreciada por este Juízo à folha 72 a preliminar foi afastada. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Dessa forma, defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.013054-0 - JOSE CARDOSO - ESPOLIO - X DOMINGOS CARDOSO(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013762-4 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários da Sra. Assistente social (fls. 83/87) no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Manifestem-se as partes sobre o laudo de estudo sócioeconômico de fls. 83/87, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.013911-6 - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Rancharia/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.014034-9 - ROSA ZAMPOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.001893-7 - ADEILTON CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12 de agosto de 2009, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se

tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.004516-3 - LUIZA DALVA BONFIM(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 11/08/2009, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.011355-7 - CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.012813-5 - EDNO TEODORO DA CRUZ(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 28/09/2009, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.014259-4 - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 70: Há plausibilidade nas alegações do autor. Os atestados médicos de fls. 65 e 66, emitidos por médicos diferentes, relatam que o autor tem graves problemas de visão. Sua profissão, desossador, é perigosa, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido. Lembro ainda que nestes autos foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao demandante(fl. 41/42), sendo restabelecido o benefício consoante ofício de fls. 46/47, não podendo

a Autarquia ré suspender o benefício sem prévia comunicação a este Juízo. Assim, intime-se o INSS para que restabeleça, com urgência, o benefício previdenciário auxílio-doença ao autor. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 51/57. Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

2008.61.12.014489-0 - MARIA IVONE GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 28/09/2009, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.014841-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tópico final da r. decisão de folhas 59: Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 48/54. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio de Oliveira Chaves; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.601.732-5; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.015140-6 - CARLOS PICCIULLA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 19/10/2009, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.015276-9 - AROLDO GOMES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 16/11/2009, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.Intimem-se.

2008.61.12.015522-9 - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 23/11/2009, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.Intimem-se.

2008.61.12.015634-9 - MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 26/10/2009, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da

Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.015984-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DEGAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinqüentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 26/10/2009, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2009.61.12.001062-1 - SONIA FARIAS GARCIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Outrossim, por economia e celeridade processual determino a realização de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/09/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sonia Farias Garcia; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 129.216.834-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.003983-0 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 133: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.007131-2 - JOSE APARECIDO MORELLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 67: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.007163-4 - MARIA ROSA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Orlando Yukio Ota; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.221.257-0. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.007869-0 - JONAS INACIO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a inicial, dizendo qual é o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.12.007870-7 - APARECIDA JOSEFA DA SILVA GARBIN(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.007871-9 - MARIA LUZANIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.007979-7 - LUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, nomeio como assistente social a Sra. Zélia Maganino Gomes, CRESS 24.518, com endereço na rua Clemente Albertino, n.º 184, Bairro Pôr do Sol, Regente Feijó, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se

tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O estudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.12.008023-4 - CLARA NEUSA TIBURCIO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.008027-1 - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.008033-7 - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente a autora cópia das duas últimas declarações de imposto de renda. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a União Federal no pólo passivo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.008035-0 - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente a autora cópia das duas últimas declarações de imposto de renda. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.008079-9 - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008082-9 - GENI DE OLIVEIRA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Geni de Oliveira Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.133.245-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008116-0 - ERIVALDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as

providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Eivaldo dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.795.077-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008118-4 - DENISE CORREIA DOS SANTOS MORO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Denise Correia dos Santos Moro; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.472.207-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008153-6 - ALICE DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Alice de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.069.201-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008175-5 - MARIA GOMES MOLINA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008185-8 - ARMANDO MACIEL(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

2009.61.12.008191-3 - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 55: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.008239-5 - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 117: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.008261-9 - MABORU SAKAMOTO(SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de estudo socioeconômico. P.R.I.

2009.61.12.008263-2 - MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Celina do Rosário Caetano; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.153.530-1; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008282-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a ré. Intimem-se.

2009.61.12.008304-1 - JOEL CRESCENCIO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Joel Crescêncio dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.412.590-2; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008309-0 - LUZIA ORTIZ PERRETE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 51: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.008312-0 - CRISTIANE NEGRI MIOTTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008313-2 - REGINA SUELI GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008342-9 - DIRCE DE MIRANDA E SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Dirce de Miranda e Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.481.640-6; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008393-4 - ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 -

GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.14 (2008.61.12.017962-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.008433-1 - MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.26 (98.1204229-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. .PA 1,05 Int.

2009.61.12.008435-5 - GERSINA ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21(2002.61.12.000476-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2969

MANDADO DE SEGURANCA

97.1206760-2 - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PRUDENTE X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 434/456: Vista à Impetrante acerca das Informações prestadas pelo Superintendente Regional do INCRA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) e MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.12.005222-6 - EDUARDO GONCALVES NAGASE(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc. Ciência da redistribuição dos autos. Fls. 58/59: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista o teor das informações de fls. 49/53, noticiando que o CPF nº 281.116.738-25 foi cancelado a pedido do próprio impetrante em 22.07.2002, esclareça o demandante qual é o interesse de agir nesta demanda. Intime-se.

2009.61.12.006756-4 - ANTONIO MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 143/144: Dê-se vista à parte Impetrante e ao INSS acerca do comunicado da Agência da Previdência Social. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2970

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005812-8 - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor não cumpriu a determinação de fl. 16, deixando de demonstrar a negativa da CEF em apresentar os extratos, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Cite-se a ré, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 2971

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000412-8 - ODETE DA FONSECA AREIAS(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição de fls. 85/103: Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Fl. 84: Prejudicado a apreciação do pleito, em face dos documentos apresentados. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.018107-1 - NELSON TAVARES(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2103

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.12.001350-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Do exposto, determino a exclusão do IBAMA do pólo passivo e, por conseguinte, a remessa dos autos ao egrégio Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.007776-8 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X JOSE VILLANOVA X JOAO SOLLER FILHO X NAIDE FUSETTO VILLANOVA X EVANILDE CAFE ODANARA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

1999.61.12.008412-8 - CICERO FERREIRA LEITE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL SILVA DOS SANTOS X JOAO ORIDES BAGLIOTTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao cálculo apresentado pela contadoria.Intime-se.

2000.61.12.000419-8 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.003254-6 - MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Sem custas em face da isenção concedida à fl. 153.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.003011-6 - MIRIAN FARIAS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.007245-4 - ERAC SILVEIRA DE PAULA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.008791-3 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao cálculo apresentado pela contadoria. Intime-se.

2004.61.12.003838-4 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.002543-6 - FLORIPA MICHERINO LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.003453-0 - MARIA ALZIRA ZARPELÃO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.009828-6 - JOAO DA CRUZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.011686-0 - REINALDO MUNHOZ DA CUNHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.013319-5 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do autor no efeito meramente devolutivo. Intime a parte ré para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000435-1 - JULMAR APARECIDO OLIVO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.000676-1 - EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.001032-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.007916-8 - EZEQUIEL BENTO PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais. Nada obstante tal ponderação e a manifestação das folhas 179/181, para que se evite prejuízo à parte autora, ou mesmo eventual nulidade de sentença prolatada sem a elaboração do laudo pericial, designo o dia 10 de agosto de 2009, às 16 horas para realização do exame pericial. Para realização do exame, mantendo o Dr. Ricardo Beneti - CRM 88.008, com endereço na Rua José Maria Lima, n. 20, Jardim Cinquentenário, anteriormente nomeada nas folhas 165/167. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo e os da parte autora contam da folha 12. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se ao Senhor Perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.013580-9 - CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001241-8 - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 28 de outubro de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os

dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001675-8 - ALZIRA FIM DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias. Junte-se as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006011-5 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Para realização do exame, mantendo a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, anteriormente nomeada nas folhas 83/84. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, e os da parte autora contam da folha 10. Faculto ao Autor a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação do Autor far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006064-4 - RAFAEL MOREIRA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos extraordinários sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem, de maneira inequívoca, as provas cuja produção desejam, apresentando, no caso de prova pericial, os pertinentes quesitos. Intime-se.

2008.61.12.006283-5 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 26 de agosto de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 13/14 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006505-8 - DIRCE GRACIA RABELO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 02 de setembro de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 11 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010806-9 - ROSALINA GRATON MILANI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 28 de agosto de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 10 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011356-9 - EDSON APARECIDO GONCALVES (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social VERA LÚCIA FILGUEIRA FERRUCCI, com endereço na Rua Djalma Dutra, n. 602-A, Centro, nesta, telefone 3221-0177, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 28 de agosto de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), para cada profissional ora nomeado, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, os da parte autora são os fornecidos na folha 56 e os do Ministério Público Federal - M.P.F. constam da folha 80. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre eles e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS e, após, ao Ministério Público Federal. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a cada um dos profissionais para o efeito de solicitações de pagamento, nos termos anteriormente deferidos, conforme estabelece a Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será analisada a reiteração do pedido antecipatório. Intime-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou

assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.

2008.61.12.011701-0 - DANILO PEREIRA DA CRUZ(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Com relação ao Recurso de Agravo Retido, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo 10 (dez) dias para que o INSS especifique, com pertinentes justificativas, as provas das quais pretende fazer uso. Intime-se.

2008.61.12.015982-0 - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento, noticiada nas folhas 124/125.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015996-0 - JOSE TAVARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017336-0 - ANTONIO CORDEIRO NETO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n. 1363-013-00005515.7.Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018242-7 - TEREZINHA DE MENDONCA ISHY(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença

entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 0338-013-00012309.9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018335-3 - FARIDE KESROUANI AUDI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança n.º 0337-013-00017782.7 e 0337-013-00021627.0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018847-8 - LUCY TAUBE LUZ(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO E SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º 0337-013-00068405.2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.006918-9 - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.012930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006333-4) AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HADAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Verifico que, após a juntada de que trata o termo da folha 718, houve a abertura de conclusão (em 17/02/2009), com posterior juntada de peça processual (folha 762), sem análise das peças anteriores, nem a exclusão daquela conclusão. Assim, estando aquela conclusão ainda em aberto, com a juntada da petição da folha 763, causou-se indevida inversão cronológica nos atos praticados neste feito, razão pela qual advirto a Secretaria desta Vara para que erros de tal natureza não tornem a ocorrer. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova técnica, requerida pela parte embargante. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, apresentem quesitos para realização da perícia contábil e, se quiserem, indiquem assistentes técnicos. Após, retornem os autos conclusos para

nomeação de perito. Anote-se, para o efeito de publicação, como já requerido na inicial. Já fixado o prazo supra, nada a deferir quanto ao pedido da folha 763. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.009215-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002517-0) ROMUALDO DIAS DE TOLEDO (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)
Ciência às partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Registre-se para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.007508-1 - LUIZ DE FREITAS PANUCCI (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Por todo o exposto, mantenho o indeferimento do pleito liminar. Cumpra-se a última parte da decisão das folhas 48/49, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.12.005111-6 - LUIZ SEMENSATI (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ SEMENSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.007393-8 - MARINA BARROS DA SILVA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARINA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.010385-2 - IZABEL APARECIDA DE SOUSA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IZABEL APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.12.006080-8 - MARIA CELIA MACHADO VIEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CELIA MACHADO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.005521-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE X ROSINEIDE ROBERTO DE ARAUJO LEITE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
Expeça-se Alvará de Levantamento relativo às guias de depósito juntadas como folhas 136 e 137. Fica a parte autora intimada que deverá retirar os boletos das parcelas de arrendamento a partir do mês de julho de 2009 e de condomínio a partir de junho do mesmo ano, diretamente na administradora Terralis. Após, registre-se para sentença. Dê-se urgência. Intime-se.

2008.61.12.008406-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X LODEIR OLIVEIRA DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Assim, não presentes os requisitos legais invocados pelo requerente para fundamentar uma desocupação sumária, indefiro o pleito liminar, ressaltando que com esta decisão não se está vedando o pedido liminar com fundamento no artigo 273 do CPC, pelas vias ordinárias. Registre-se esta decisão. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para o INCRA, para que as partes individualizem, com pertinentes

justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se.No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme requerida na petição apresentada pelo INCRA, juntada como folhas 100/103, para que se manifeste sobre o interesse na presente lide.Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.006682-7 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ALVES DE LIMA(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES E SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA)

Autorizo a destruição dos medicamentos apreendidos nestes autos, conforme requerido nas folhas 343 e 359, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as suas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.004726-5 - EULALIA MARIA DE SOUZA BLINI(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.006916-9 - NELSON PIRES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.009618-5 - JOAO DE DEUS DA SILVA NEVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.010594-0 - ARISTIDES ESTECA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que a autarquia ré proceda a uma revisão na Renda Mensal do Benefício (RMI) do benefício percebido pela parte autora, incluindo nos cálculos o percentual de 39,67% relativo ao IRSM do quadrimestre anterior a fevereiro de 1994, que incidirá sobre o valor dos salários-de-contribuição anteriores ao citado mês.Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).Condeno o INSS no pagamento das custas finais, das quais está isento, e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem remessa necessária (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.000950-5 - LUIZ DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

- 2005.61.12.005377-8** - FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tópico final da sentença (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 2006.61.12.001966-0** - MARIA NEIDE GUERRIERO GIACOMINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.
- 2006.61.12.003802-2** - ANTONIO ALVES BOA SORTE(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 173/174 e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.
- 2006.61.12.004091-0** - DESOLINA FELIPPE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.
- 2006.61.12.006408-2** - CARLOS CESAR POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.
- 2006.61.12.007690-4** - EURIDES ROSA LEME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.
- 2006.61.12.009790-7** - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(PR036278 - NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.
- 2007.61.12.004157-8** - TEREZINHA FIORIO DOS SANTOS SOBREIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.
- 2007.61.12.005806-2** - LUIZ ALBERTO TELLES X FERNANDO DESCIO TELLES(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.
- 2007.61.12.006784-1** - CICERO DUARTE BEZERRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.
- 2007.61.12.007965-0** - NEUSA DE ALMEIDA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009480-7 - DORVALINA NUNES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto ao requerido pela parte autora na petição retro.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

2007.61.12.010353-5 - MICHELE LILIAN FONSECA ROCHA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012069-7 - TEREZINHA FLORES MARTINS VALERIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tópico final da sentença (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013572-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

2008.61.12.000909-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS FUJITA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001330-7 - VALDOMIRO DOS SANTOS RODRIGUES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2008.61.12.003132-2 - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2008.61.12.003137-1 - JOSE DUARTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2008.61.12.009141-0 - MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.012742-8 - PEDRO MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.012880-9 - CARMO NUNES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.014811-0 - GERSON CELESTINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao agravo de instrumento convertido em retido.Intime-se.

2008.61.12.015161-3 - JOANA BREFERE BELTONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.015237-0 - SILVANA REGINA DOS SANTOS LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento, noticiada na folha 91, verso.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.016208-8 - NELSON GOMES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.017923-4 - TEREZA AYAKO HACHISUKA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Intime-se.

2008.61.12.018330-4 - MARIA ODETE RODRIGUES ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018334-1 - CLOTILDE CATANA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018440-0 - JOSE ANTONIO PORSIONATO X ONILDO ROBERTO PORSIONATO(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018496-5 - YUKIKO GAKIYA OGUIDO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018565-9 - CELIA REGINA CALCAGNO CERA VOLO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.018715-2 - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.000066-4 - LAIRCE RICCI AMIANTI(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA E SP236656 -

JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2009.61.12.002317-2 - NAIR MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação da petição da folha 84. Intime-se.

2009.61.12.008190-1 - LUCIA LEMES DE MATOZO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...) Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 11, nomeio o Dr. Hélio Smith de Angelo, OAB/SP n. 119.415, com endereço na Rua Coronel Albino 1.489, CEP 19023-350, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.001606-7 - ILVANIRA BETTINI DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2008.61.12.000986-9 - JULIA MITIYO NAGATA CHIDI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.12.008005-0 - PEDRO MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.12.000275-7 - MARIA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1201318-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201355-8) GAVA & FILHO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Vistos. Manifeste-se a Embargada acerca das alegações inovadoras de fls. 80/91, no prazo de 10 dias. Int.

96.1204194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201355-8) NILTON GAVA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho prolatado no apenso, vindo conjuntamente conclusos oportunamente. Int.

98.1207103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205744-5) KOJI EBISUI(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Cota de fl. 144: Convento o(s) depósito(s) de fl(s). 137 em renda a favor do(a) União (artigo 156, inciso VI, do CTN).
Oficie-se à CEF. Após, abra-se vista à embargada. Int.

2001.61.12.005652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006514-0) CURTUME J KEMPE LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das fls. 107/114, 138/139 e 142 para os autos da execução pertinente. Int.

2009.61.12.007918-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200792-6) MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO(SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto à tempestividade dos Embargos opostos, aguarde-se a decisão em relação à questão do mesmo tema que se desenvolve nos autos da execução pertinente. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1200595-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X E C CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE(SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES) X CELSO NESPOLI ANTUNES(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES)
Fls. 711/722 - 733/736: A Exeqüente não nega o fato de que se trata de verba de cunho salarial, embora defenda a manutenção da constrição. O art. 649, IV, do CPC, não estabelece nenhum limite. Logo, todo o salário está a salvo da constrição. Desta forma, determino o imediato desbloqueio. Diga a Exeqüente em continuação. Intimem-se.

95.1202603-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
Fl. 261: Defiro a medida pleiteada. Depreque-se a penhora do imóvel, em substituição. Int.

1999.61.12.009347-6 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DONIZETE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)
Fls.108/109: Ante a ocorrência de vários leilões negativos e de que o único bem encontrado foi um veículo com mais de vinte anos de uso, defiro excepcionalmente o bloqueio. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decreto Sigilo.

2001.61.12.002984-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA

BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 192 : Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Sebastião Roberto de Oliveriara Barboza, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

2002.61.12.008503-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CEREAIS OURO VERDE LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI X ELITON FERRUZZI GARCIA

Fl. 159: Indefiro, por ora, a designação de leilão. Registre-se a penhora, considerando que os proprietários do bem já foram intimados. Intime-se a empresa executada na pessoa do co-executado Francisco Carlos Ferruzzi, da penhora de fls. 123/124, bem como da avaliação e do prazo para opor embargos, no endereço de fl. 154. Expeça-se nova carta precatória. Int.

2002.61.12.010249-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA)

Fls. 113/114 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

2003.61.12.002631-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Considerando que o julgamento a ser proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 2002.61.12.009455-0 possui evidente prejudicialidade para o deslinde desta demanda, mantenho a decisão de f. 79/80. Aguarde-se em Secretaria por 01 (um) ano. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.12.003399-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 137/139: Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Victor Geraldo Esper, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

2003.61.12.011614-7 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X ARLINDO CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI X ADRIANO ROCHOEL(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CRISTIANE PEDRA GONCALVES) X LOVITHA TRANSPORTES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X TRANSCAPUCCI LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA

DESPACHO DE FL. 353: Fl(s). 303: Defiro a juntada requerida. Fls. 315/316: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int. DESPACHO DE FL. 356: Fl. 355: Defiro. Abra-se vista à exequente, como requerido. Antes, porém, publique-se com premência o r. despacho de fl. 353. Int.

2004.61.12.005315-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 224/226: Fornecido endereço onde se encontram os bens, desentranhe-se o mandado de penhora de fl. 218, para cumprimento com urgência, nos termos da decisão de fls. 214/215. Postergo a análise do pedido de fls. 220/221. Int.

2004.61.12.008498-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X EDISON JOSE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 142/143: Defiro. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Fernando Cesar Hungaro, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int.

2005.61.12.008928-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 114: Fl. 101: Ante a expressa concordância da Exequente, defiro o pedido de fl. 99, desconstituindo a penhora de fl. 24. Aguarde-se como determinado à fl. 94. Int. DESPACHO DE FL. 115: Publique-se, com premência, o despacho de fl. 114. Após, aguarde-se como determinado à fl. 94. Int.

2007.61.12.005245-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL(SP228596 - FABIO NAUFAL FONTOLAN)

Fl(s). 33: Defiro a juntada requerida. Fl. 37: Oficie-se à financeira descrita à fl. 27, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do contrato de alienação fiduciária. Int.

Expediente Nº 1335

EXECUCAO FISCAL

95.1201670-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X JOTAKA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X CACILDA FIUME X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

97.1204785-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

97.1206570-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X TSUGUIO SAITO X CAZUO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP118798 -

GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP159339 - WILMA POMIM E SP191072 - SILVIA REGINA MARQUES DOS SANTOS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl. 381: A exequente informa que, por ora, não tem interesse na constrição de aluguéis (fls. 372/373). Quanto às ações e debêntures penhorados, respectiva alienação fica na dependência do cumprimento pela exequente do despacho de fl. 369. Em relação aos demais bens, designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

97.1207466-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E Proc. Rubiana C. de Oliveira-AOB/SP217416) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X EDISON JOSE DOS SANTOS
Cota de fl. 475: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a exequente, indicando bens em reforço. Sem prejuízo, designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1202948-6 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRJ COMERCIO DE COMBUST E LUBRIF LTDA X FABIO FIUME GARGIULO X ROGERIO FIUME GARGIULO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)
Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1205695-5 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1999.61.12.010429-2 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A MACHADO X NIVALDIR BOIGUES MARTINS(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP058598 - COLEMAR SANTANA) X ANTONIO APARECIDO GARCIA
Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2000.61.12.009832-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMARAL & COSTA PRUDENTE LTDA ME X RICARDO AUGUSTO BONILHA X SAULO MOISES FERREIRA LOPES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 223, 225, 227, 230 e 233: Defiro as juntadas requeridas. Fl. 242: Designo o dia

07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2001.61.12.003890-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO GAVA(Proc. ANTONIO CARLOS GALLI)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.000495-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.001566-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GILTEC COM E ASSIST TECNICA DE INSTRUM MEDICAO LTDA ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X GILBERTO GERAB X CLOTILDE ANSELMO GERAB

Fl. 122: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Sem prejuízo, designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.001750-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANIEL HONORATO DE BARROS(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO E SP019700 - ATALLA NAUFAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.002460-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 166 verso, susto a penhora de faturamento mensal da empresa executada, já que encontra-se inativa. Fls. 168 : Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.004331-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A.MA X NIVALDIR BOIGUES MARTINS X LUIZ GONCALVES RODRIGUES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E Proc. CRISTIANE ALVES FERREIRA TORRES)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.008018-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.008502-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) Fls. 109/110: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com premência, tendo em vista o leilão designado (fl. 108).

2003.61.12.003898-7 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT X NIVALDO FELIX DA SILVA X CARLOS CESAR NANCI(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos. Revogo o despacho de fl. 240. Ante pedido expresso da credora (fl. 241), designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.005710-6 - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO & CIA LTDA ME X GILSON CALDEIRA PINHEIRO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.006589-9 - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X E MESTRINELLI FERREIRA ME X EMERSON MESTRINELLI FERREIRA(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.007502-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização

do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.000985-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X METALURGICA DIACO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.004120-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICI X APARECIDA MAURI RICI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.008508-8 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X ALESSANDRO FIRMINO X JESSILDA ALVES DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 64: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 65 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Sem prejuízo, designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2005.61.12.004281-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2005.61.12.008902-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realizacao do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2006.61.12.000623-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRAFOESTE IND GRAFICA E EDITORA DO OESTE PAULISTA LTDA(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR)

Tópico final da decisão de fls. 142: Em conformidade com o pedido de fls. 132, EXTINGO esta Execução Fiscal com relação à inscrição n.º 80603069193-19, com base legal no art. 794, I, do CPC, mantendo-se inalterada a presente Execução no que concerne às demais Certidões de Dívida Ativa. Fls. 71/72, alínea c. Designo o dia 07.10.2009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21.10.2009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

2006.61.12.002726-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NELSON VERLANGIERI DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2006.61.12.006394-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.003047-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.004032-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 663

INTERDITO PROIBITORIO

2007.61.02.011505-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

J. Vista ao autor, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, conclusos.

Expediente Nº 664

EXECUCAO DA PENA

2008.61.02.008642-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI)

Ciência às partes. No silêncio aguarde-se o integral cumprimento das penas.

ACAO PENAL

2001.61.02.002793-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDECIR QUINTINO(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Face ao teor da certidão lavrada às fls. 362, e não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução criminal. Contudo, face às alterações dadas ao Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/08, faculto à defesa manifestar, em 03 (três) dias, eventual interesse no reinterrogatório do réu Valdecir Quintino. Decorrido àquele prazo, caso não haja requerimentos, prossiga-se intimando as partes para os termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2003.61.02.012981-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Vistas às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer enquanto os contribuintes mantiverem-se incluídos no parcelamento do débito tributário.

2004.61.02.009651-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MELEK ZAIDEN GERAIGE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar MELEK ZAIDEN GERAIGE, qualificado às fls. 02, à pena de 2 (dois) anos e 8 (meses) de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época do fatos, como incurso no art. 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90, devendo o réu arcar com as custas processuais. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao condenado por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira o fornecimento de 05 (cinco) cestas básicas mensais, no valor mínimo de R\$ 50,00, na secretaria deste juízo, durante o período da condenação, ou seja, durante 2 (dois) ano e 8 (meses) e a segunda a prestação de serviços à comunidade que se estenderá por 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, tendo em vista o disposto pelo art. 46, 4º, do Código Penal. Fica estabelecido que as instituições beneficiárias devem necessariamente incluir dentre suas finalidades o amparo e a assistência gratuitos a menores carentes e serão especificadas no local da execução, com base no domicílio do acusado, sendo que este poderá fracionar o fornecimento das cestas básicas à razão de, no mínimo, uma cesta por mês durante três anos e três meses. Esclareço, ademais, que o acusado deverá estar presente em cada entrega, devendo sempre apresentar motivos plausíveis - tais como doença grave própria ou de cônjuge, ascendente ou descendente - para a implementação eventual da medida por outrem. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra em fase de cobrança. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

2005.61.02.010556-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X KEPLER FRADIQUE DE CARVALHO FILHO(SP058680 - AFFONSO COSTA)

...ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado KEPLER FRADIQUE DE CARVALHO FILHO (CPF n.º 045.083.378-05) e o faço com fundamento no 5º, do artigo 89 da lei nº 9.099/95. Após trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.02.004541-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GRACINDO LESSA DA SILVA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E DF010930 - NILTON MENDES GOMES)

Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 353/362, uma vez que não verifico na sentença embargada (fls. 329/340), os requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam: contradição, omissão e obscuridade. Deixo de apreciar o pedido de restituição do numerário apreendido, pois, não vislumbro relação do mesmo com o delito de descaminho, objeto de julgamento na sentença absolutória. Intime-se o ilustre patrono do réu, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, justifique o interesse na apelação interposta, tendo em vista que, a absolvição foi total, e não parcial conforme foi afirmado na peça de interposição.

2009.61.02.009110-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012981-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o de direito.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1730

MANDADO DE SEGURANCA

97.0317895-2 - AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 471: Ciência do retorno dos autos do TRF. Aguardem-se, em escaninho próprio, decisões nos agravos de instrumento interpostos dos despachos denegatórios dos recursos Especial e Extraordinário, 2009.03.00.019913-9 e 2009.03.00.019912-7. Int.

98.0302866-9 - USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 410: Ciência do retorno dos autos do TRF. Aguardem-se, em escaninho próprio, decisões nos agravos de instrumento interpostos dos despachos denegatórios dos recursos Especial e Extraordinário, 2009.03.00.015835-6 e 2009.03.00.015834-4.

2002.61.02.000815-4 - ACUCAREIRA BARTOLO CAROLO S/A(SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 685: Aguardem-se, em escaninho próprio, decisão nos agravo de instrumento interposto de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, 2008.03.00.022020-3. Int.

2009.61.02.009328-0 - ENZO MARQUES CALANDRA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X REITOR CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS UNIFEB(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Fls.113: Intimem-se as partes sobre a remessa dos autos a este juízo, devendo o impetrante promover o recolhimento das custas pertinentes bem como justificar o seu atual interesse de agir

2009.61.02.009395-4 - HENFEL IND/ METALURGICA LTDA(SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl.2398: Não verifico prevenção com o processo apontado à fl. 2397. Por força da decisão proferida pelo STF na ADC n.º 18, que suspendeu liminarmente a tramitação de todos os processos em que se discuta a inclusão do ICMS na base

de cálculo da COFINS, aguarde-se em secretaria até nova deliberação da suprema corte Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.009316-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIS ROSA DE FREITAS

Fl. 39:Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19.08.2009, às 15:00 h, devendo comparecerem pessoalmente ou por meio de procurador habilitado a transigir. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1824

MONITORIA

2003.61.02.007944-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à f. 128 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.02.000425-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que a CEF não cumpriu o despacho de f. 95, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.02.001035-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Homologo a desistência manifestada pela autora às f. 131-132 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários indevidos, ante a manifestação da f. 135. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 09-13, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.02.003216-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vista à CEF acerca da informação BACENJUD para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Int.

2005.61.02.002227-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Homologo a desistência manifestada pela autora às f. 149-150 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários indevidos, ante a manifestação da f. 153. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 08-17, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.02.006035-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ALBANO MILANI(SP124416 - DANILO BERNACCHI)

Petição de f. 82: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, à exceção do mandato procuratório.Intime-se a CEF, para retirá-los em 5 dias.Após ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.011269-2 - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos. Ante ao cálculo com valores de agosto de 2008, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos mesmos. Com a vinda, intimem-se as partes, para que se manifestem em 48h, sobre a atualização, decorridos, expeça-se o necessário.

2004.61.02.008941-2 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, no valor de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Os eventuais depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença. P. R. I.

2007.61.02.005018-1 - VANDER COSTA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) REMESSA À A.G.U.

2008.61.02.001731-5 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP012863 - ANTONIO MOURA E SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.011544-1 - ELIZABETH MARCARENHAS EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.02.013403-4 - VERGILIO LUIZ JOIA(SP217825 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA JOIA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir ao autor o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições que ele verteu ao plano de previdência privada entre as vigências das Leis nº 7.713-88 e nº 9.250-95, período em que a correção monetária obedecerá aos critérios previstos na Tabela de Precatórios adotada nesta Terceira Região. A apuração do valor devido ocorrerá da seguinte forma: (1) verificação do imposto efetivamente recolhido no período pretérito ? (2) cálculo do imposto devido com a exclusão do valor da contribuição da base de cálculo ? (3) apuração da diferente entre (1) e (2) em cada período ? (4) soma dos valores devidos em cada período, observada a atualização prevista legalmente. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização dos valores seguirá o que constar a esse respeito dos atos normativos em vigor na 3ª Região. De 1º de janeiro de 1996 e a expedição da requisição de pagamento, a correção e os juros serão calculados de acordo com a variação da Selic (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250-95). A partir da expedição da requisição mencionada até o pagamento, o valor sofrerá somente a atualização monetária, de acordo com a referida Tabela de Precatórios. Os juros somente voltarão a incidir, na forma explicitada, se desrespeitado o prazo constitucional para pagamento. A União deverá ainda restituir metade das custas adiantadas e pagar honorários que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para promover a execução em 30 (trinta) dias, cabendo-lhe demonstrar, naquele procedimento ulterior, o imposto que incidiu sobre as contribuições que verteu enquanto era empregado da entidade patrocinadora do plano de previdência privada. Transcorrendo o prazo sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a egrégia Corte ad quem, por se tratar de sentença sujeita a reexame necessário.

2009.61.02.008789-9 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO(SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa

destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.008822-3 - EMILIA MARIA VICENTINI GONCALVES DOS SANTOS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.005152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317646-1) MARIA CELINA BRANDAO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista a certidão de f. 84, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0300238-5 - OLIVALDO APARECIDO CASTRO X EDUARDO CELSO PERILLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fica o ilustre advogado do autor - Dr. CARLOS APARECIDO PERILLO - OAB/SP 041982, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 31/07/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

1999.03.99.040205-2 - ANTONIO NOVAIS X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE ARAUJO X JOAO MENAS APARECIDO X JOSUE RAMOS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o ilustre advogado do autor - Dr. PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO - OAB/SP 74878, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 31/07/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

1999.03.99.049607-1 - ROBERTO BENTO X LAURINDO APARECIDO ROLA X IVO GERALDO X ALIRIO BENEDITO DOS SANTOS X LEONICE TEREZINHA DOS SANTOS RUFINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor - Dr. OSMAR JOSÉ FACIN - OAB/SP 0059380, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 31/07/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição

1999.03.99.049767-1 - LUIS NATAL FERNANDES X JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA X URBANO GERALDO X SEBASTIAO ALEXANDRE X LUIZ MARIO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor - Dr. OSMAR JOSÉ FACIN - OAB/SP 0059380, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 31/07/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

1999.03.99.057204-8 - ANTONIO COIMBRA X FRANCISCO DA SILVA GOMES X HELIO DE SOUZA X JOAO IGNACIO(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor - Dr. SÉRGIO TOZETTO - OAB/SP 060041, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 31/07/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2003.61.02.000664-2 - THEREZINHA DE JESUS MENDES RUSSO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada da autora - Dra. LILIAN CRISTINA BONATO - OAB/SP 171720, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 31/07/2009. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2003.61.02.003286-0 - DIEGO JEMMA CARRERA - ESPOLIO X LEONARDO JEMMA CARRERA X LETICIA JEMMA CARRERA X PRISCILA JEMMA CARRERA(SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada dos autores - Dra. PATRÍCIA CALIL - OAB/SP 074231, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 31/07/2009. A procuradora deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2003.61.02.010911-0 - JOSE OSCAR DE OLIVEIRA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 248, itens:...4...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int

2003.61.02.013592-2 - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER E SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor - Dr. JULIANO SCHNEIDER - OAB/SP 185276, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 31/07/2009. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2008.61.02.001112-0 - CELIA FRANCA DE ANDRADE VILLELA X DJALMA DE ANDRADE VILLELA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 368/369: Intime-se, com urgência, o(a/s) advogado(a/s) da parte autora para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas forneça o atual endereço dos autores, esclarecendo se estes comparecerão à audiência do dia 18.08.2009 (fl. 361) independentemente de intimação

2008.61.02.012724-8 - ANTONIO WAKAMATSU(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se, com urgência, a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste sobre o depósito e os cálculos de fls. 90/96

2008.61.02.013843-0 - APARECIDO DONIZETE MERCHAN(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 18), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.000920-7 - ANTONIO IZIDORO LEITE(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de

29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.001461-6 - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 28), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.001497-5 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.005711-1 - RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito teve curso regular perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sobrevivendo sentença de procedência, contra a qual se opôs o INSS que obteve provimento de seu recurso para o fim de reconhecer a incompetência do Juizado em virtude do valor da condenação superar o limite legal. Convalido os atos praticados no Juizado, anteriores à r. sentença lá prolatada. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

2009.61.02.009502-1 - BLUECELL REPRESENTACOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ... Concedo, pois, à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o recolhimento das custas nos termos da mencionada Lei. Efetivada a medida, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1096

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.001433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003972-0) INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Considerando o determinado na ação principal, suspendo o curso do presente feito, até a realização de audiência de conciliação naqueles autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.26.003972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO

Diante da informação supra, designo para o dia 14 de agosto de 2009, às 16h30m, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.63.17.001733-0 - VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.36/38, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM nº 28037, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 21 de agosto de 2009, às 14h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Aprovo os quesitos formulados pelas partes, às fls.6 e 53/54. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1098

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.26.003359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000108-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 1061/1062: Alega a Caixa Econômica Federal que, de acordo com a decisão liminar proferida às fls. 457/465 e fls. 959/961, a liberação do FGTS somente diz respeito aos mutuários do Conjunto Residencial Barão de Mauá, e não aos proprietários, impossibilitando, assim, a liberação do FGTS do Sr. Renato Luis Wolf. Brevemente relatado. Decido. A Caixa Econômica Federal se insurge contra a decisão liminar proferida nestes autos, alegando que tal decisão não produz efeitos aos proprietários de unidades do Conjunto Residencial Barão de Mauá, mas somente aos mutuários. Tal conclusão foi extraída de trechos das decisões de fls. 457/465 e 959/961. Porém, ao citar trechos das decisões a Caixa Econômica Federal limita-se a destacar extratos que lhe convêm, não observando o contexto em que estão inseridos. Da simples leitura do dispositivo da decisão liminar (fl. 464), o qual transcrevo, ... Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar, arrimado no art. 804, do Código de Processo Civil, que a Caixa Econômica Federal autorize nova liberação do FGTS aos atuais proprietários das unidades do conjunto habitacional Barão de Mauá, possibilitando a aquisição de novo imóvel para moradia, e conceda novos financiamentos pelo Sistema Financeiro de Habitação àqueles que possuam financiamento ativo destinado à aquisição de imóvel no conjunto habitacional Barão de Mauá, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Arbitro multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mutuário e por dia de descumprimento, revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, concebido pelo Decreto n.º 1.306/94, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativas cabíveis...., percebe-se que os efeitos também se estendem aos proprietários. Portanto, os efeitos da decisão liminar beneficiam tanto os mutuários como os proprietários. Ressalte-se, outrossim, que a exigência de comprovação de preenchimento dos demais requisitos legais se refere exclusivamente à concessão de novo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, consistindo a exigência de documentos para a liberação do FGTS evidente descumprimento da liminar. Diante do exposto, a CEF deverá cumprir a decisão liminar também com relação ao Sr. Renato Luis Wolf e demais proprietários do Conjunto Residencial Barão de Mauá, mesmo que não sejam mutuários da CEF, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal. Determino, ainda, que a CEF informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da liminar, registrando que já se encontra em curso a multa cominatória anteriormente aplicada e majorada. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, comunique-se ao Ministério Público Federal para que adote a providências que entender cabíveis, especialmente no que toca à eventual tipificação penal dos recalcitrantes na desobediência às decisões proferidas nos presentes autos. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1960

ACAO PENAL

1999.61.81.007627-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X

MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP155502E - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Fls. 1122/1139: Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória n.º 442/2009.2. Deprequem-se os interrogatórios dos réus.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente N° 1961

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.000101-0 - CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 108/116 e fls. 118 - Prejudicado o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, o juiz esgota sua atividade jurisdicional com a prolação da sentença. Ademais, conforme informa o impetrante e conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual informatizado, o processo 2008.61.00.016484-7 já se encontra extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, desde 10 de NOVEMBRO de 2008, já tendo sido determinada a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados naquela ação (fls. 123). Fls. 119/120 - Nada a deferir em face do teor das informações prestadas pela PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada a fls. 125/127. Assim, determino a abertura de vista ao impetrado para interpor recurso de apelação em face da sentença de fls. 78/79, se assim entender cabível. P. e Int.

2009.61.26.003761-1 - ADIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X AUDITOR FISCAL DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Requisitem-se informações. Após, prestadas as informações, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, quando, em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas tanto pelo impetrante quanto pelo impetrado. P. e Int.

2009.61.26.003772-6 - LUZIA MARTINEZ(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Inicialmente impetrado em 30 de junho de 2009 perante a Justiça Comum Estadual de Mauá, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária de São Paulo) pela 3ª Vara Cível daquela comarca e redistribuídos a este Juízo. Pretende o impetrante medida liminar para que seja restabelecido o pagamento do benefício de Auxílio-Acidente (NB n 94/119.059.625-0), concedido judicialmente no Processo n. 174/1995 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André (SP), conforme documento de fls. 17. Alega que com o recebimento de sua primeira mensalidade, referente ao seu benefício de Aposentadoria por Idade (NB n.º. 41/149.236.560-0 - DER: 06 de março de 2009), em maio de 2009, a autoridade impetrada determinou a cessação do pagamento do Auxílio-Acidente, sob a argumentação de que a acumulação de benefícios havia sido vedada pela Lei n. 9528/97, que alterou o parágrafo 1º, do artigo 86, da lei n. 8213/91. Arrima sua pretensão, alegando que o benefício de auxílio-acidente gozado é anterior à Lei n. 9528/97 e, portanto, sua cessação afronta o direito adquirido, previsto na Constituição da República, artigo 5º, XXXVI e no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Juntou documentos (fls. 13/28). É o breve relato. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos a fls. 03. II - O rito especial do mandado de segurança não comporta a produção de provas, pois esta já deve estar pré-constituída por ocasião da impetração. Dessa maneira, tendo em vista que o documento de fls. 17 é insuficiente para aferir o direito líquido e certo a amparar a impetração deste mandamus, determino à impetrante que adite a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para trazer aos autos as cópias reprográficas da sentença, do Acórdão eventualmente proferido, bem como da certidão do trânsito em julgado referentes ao Processo n. 174/1995, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André (SP). Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente N° 1962

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.003797-0 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 15 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada, Sra. SUELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA. Ficam as partes e seus patronos intimados a comparecer na data e horário acima fixados com a publicação desta decisão na Imprensa Oficial. Comunique-se por ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha por mandado. Cumpra-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2804

ACAO PENAL

2004.61.26.006067-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP165235 - AGNALDO ARSUFFI E SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos Réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES e DIERLY BALTAZAR FERNANDES (fls.1562).II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal, conforme pedido de fls.1562.V- Intime-se.

2005.61.26.005058-0 - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS SILVA PEDROSO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu WILLIANS SILVA PEDROSO (fls.324/330), nos regulares efeitos de direito.II- Abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.IV- Intime-se.

2006.61.26.000197-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X EVENSON ROBLES DOTTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Acusação (fls.911/923), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.895/903: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER os réus RONAN MARIA PINTO, OZIAS VAZ, EVENSON ROBLES DOTTO e HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.001641-7 - EWALDO RIESE(SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Cancele-se o alvará nº 169/2008, vez que decorreu o prazo de validade.Expeça-se novo alvará, devendo o autor providenciar sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.26.004273-2 - EDSON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.004899-4 - ARLETE APARECIDA SCARABE X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X JAIME RAMON CASA NELLA X JOANA STOPA ALVES X JOSE CARLOS MAZZALI X JOSE PATARO NETTO X NORMA BEZERRA XAVIER DE SOUZA X OSVALDO GALVAO X SETEMBRINO LANZA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da inércia da Caixa o alvará expedido restou vencido, assim expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da petição de fls.285. Providenciem a parte a retirada do alvará expedido, no

prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2006.61.26.000983-3 - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.164/165. Providencie a parte Autora retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após a retirada, requeira o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2006.61.26.001417-8 - FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Primeiramente cancele-se os alvarás 86/2009 e 87/2007, vez que decorreu o prazo de validade. Sem prejuízo, diante da concordância da parte autora, expeça-se novos alvarás, conforme conta de fls. 92.

2006.61.26.003653-8 - CLAUDINEI GARCIA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.199, 209 e 279, em favor do Perito Judicial, intimando-se o mesmo para retirada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.002962-9 - JOAO ARMELIN(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPY E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 125/130. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 126, R\$ 38.818,13 (Autor), 3.881,81 (Honorários) e R\$ 11.578,59 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Indefero o pedido do Autor de aplicação da multa de 10%, vez que a CEF cumpriu a obrigação dentro do prazo determinado, conforme depósito de fls.122. Após a retirada dos alvarás, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.26.003012-7 - MARCIO CASAL(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados pela CEF. Providenciem a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.26.003054-1 - LUIZ BRENA JUNIOR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 105/110, os quais encontram-se em conformidade com o entendimento desse juízo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 114, R\$ 43.153,86(Autor) R\$ 4.315,39 (Honorários) e R\$ 10.860,07 (Réu). Providenciem as partes à retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

2007.61.26.003055-3 - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido de fls.190. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a parte à retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.26.000615-4 - RENATO DESSICO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. Providenciem a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.61.26.001808-9 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 04/09/2009, às 15:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Sergio Calvo, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.003323-6 - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 11/09/2009, às 15:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Sergio Calvo, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.004158-0 - CELSO DAVILA FILHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 18/09/2009, às 15:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Sergio Calvo, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000115-0 - CELIO TROIANO X CELIO TROIANO X DOMINGOS CAMPANO BARRIENTO X DOMINGOS CAMPANO BARRIENTO X JOSE ALVES RIBEIRO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da conversão dos valores depositados a disposição desse Juízo, como comunicado, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.26.000667-6 - JOAO FERREIRA DE LIMA X LIETE ALEXANDRINO DE LIMA X LIETE ALEXANDRINO DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.112624-0 - APARECIDO DORVAIL ROSSI X SINOMAR MEDEIROS X ALICE SALVADOR MEDEIROS X ANDERSON MEDEIROS X ANDREIA SALVADOR MEDEIROS X GERALDO GONCALVES RIBEIRO X EUCLIDES SABINO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência a parte autora do despacho de fls. 273, o qual indeferiu o requerimento de expedição do ofício requisitório dos honorários contratuais. Int.

2004.61.26.001628-2 - WILLIAM ANTONIO LUVISOTTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução. Em seguida, dê ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2006.61.26.002906-6 - ROSELI MONTEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a petição de fls. 226/229, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retificado o nome da autora, passando a constar ROSELI MONTEIRO, conforme documentos de fls. 228/229. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento. Int.

2007.61.26.000338-0 - PEDRO TOMAS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 313/345 - Vista as partes pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.001293-9 - GILBERTO CARON(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência extinguindo-se o processo, sem resolução do merito.

2008.61.26.001001-7 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.002102-7 - JOSE RAVISIO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-a no dia 26/08/2009 as 14:00h na sede daquele juízo. Int.

2008.61.26.003273-6 - JOSE FILHO DA SILVA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Acolho a manifestação do INSS sendo indevida a inclusão na conta de execução dos meses em que o Autor retornou ao trabalho, senão vejamos: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FORAM RECOLHIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PREQUESTIONAMENTO. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 3- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado. 4- Incapacidade atestada em laudo pericial. 5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação de sua aposentadoria por invalidez, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. Precedentes desta Corte. 6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 7- Por ocasião da liquidação, os valores pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91. 8- Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. 9- No momento da implantação do benefício ora concedido, caberá ao Autor optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, pois, atualmente, recebe aposentadoria por idade. 10- A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, e o dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão, relativamente à matéria suscitada para o fim de prequestionamento, razão pela qual deixa de ser conhecida. 11- Remessa oficial não conhecida. Recurso adesivo da parte Autora desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 930523 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2004.03.99.012852-3 UF: SP Doc.: TRF300210080 Relator JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 1884) Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução no montante de R\$ 121.310,31 (março/2008), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.26.005247-4 - PEDRO PATRICIO DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pelo (a) Autor (a), apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

2009.61.26.002961-4 - ANTONIETA ALVES DE AZEVEDO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

2009.61.26.003410-5 - ADALBERTO MACENA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2009.61.26.003541-9 - ARGEMIRO CARRARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.26.004841-3 - EGIDIA ATANAZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a informação de fls. 497, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o cadastro da autora, passando a constar o número de CPF constante da procuração de fls. 325 (n.º 167.646.388-70). Após, expeçam-se novas requisições de pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010511-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARIA DAS DORES ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.26.003810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.061468-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X DAVID COELHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Julgo improcedentes os presentes embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.008711-9 - ANTONIO BARBOSA LIMA SOBRINHO X ANTONIO BARBOSA LIMA SOBRINHO X MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO X MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO X ANIBAL PEREIRA X ANIBAL PEREIRA X OSMAR NUNES VIEIRA X OSMAR NUNES VIEIRA X LUIZ SCALFO X LUIZ SCALFO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de desarquivamento, permanecendo os autos em Secretari a, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.26.004518-0 - ANTONIO REBOLLO PEREZ X ANTONIO REBOLLO PEREZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
AO SEDI

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000600-7 - ANESIO SILVERIO DA SILVA X BOANERGES RODRIGUES DE CAMARGO X

DURVALINA MARIA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X MARIA AUREA DE CASTRO ARRUDA X MARIA DOS REIS SANCHES X WALDIR PEREIRA GOMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento, conforme comunicação do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2001.61.26.001818-6 - ANTONIO CABRAL X VANDERLEI SANCHES X LOURIVAL SANCHES X CLAUDIO ADIR ROTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.26.010381-9 - BRUNO CORAZZA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.26.011497-0 - MARIA SOLIDADE DOS ANJOS DE CARVALHO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 05 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2002.61.26.011607-3 - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Intimem-se.

2002.61.26.015135-8 - JOAO ANTONIO TONIOLO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.26.015541-8 - FAUSTO CABRAITZ(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.003320-2 - VALDOMIRO CANTAN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.004974-0 - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Em que pese esse Juízo ter designado nova perícia, inclusive já realizada, em decorrência do extremo atraso do IMESC, referido órgão apresentou laudo às fls. 138/141. Assim, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.26.008807-0 - TANCREDO NAKASSU(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.000206-4 - LIREY RODRIGUES DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA SILVA ROSA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.003269-0 - NERINO CHIQUEZZI(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP212718 - CARLOS

EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.003320-6 - ESMERALDA CARDOSO PAIVA DA SILVA X ADALBERTO CARDOSO PAIVA DA SILVA X ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento, conforme ventilado às fls.161/169.Promova a regularização junto a Receita Federal, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.006412-4 - JOSE FRANCISCO NOBREGA(SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial, juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.028763-4 - ANA CRISTINA CHELES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 819,22 (30/06/2009), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2005.61.26.001618-3 - JULIANA FILOMENO GOMES(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Diante do falecimento do advogado Alau Costa, conforme certidão de óbito de fls.227, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para verificação do pedido de restituição de prazo formulado às fls.225.Intimem-se.

2005.61.26.004765-9 - LUIZ NARDO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.005376-3 - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre os quesitos complementares juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.26.005842-6 - CRISTEN GLEBER GARCIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas.Vista ao Réu para contra-minuta.Intimem-se.

2007.61.26.003166-1 - GERALDO RIZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.128/139 - Ciência a parte Autora pelo prazo de 05 dias,Requeira o que de direito, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2007.61.26.004121-6 - MARE ELANE RODRIGUES X ALEAREA RODRIGUES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a parte Autora indicou a agência 1217, bairro Vila Gerty, São Caetano do Sul, como requerido, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos das contas 00003726-5 e 0002756-5, no prazo de 20 dias.Intimem-se.

2007.63.17.000401-6 - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes sobre o quesito complementar respondido pelo Perito, o qual manteve na integra a sua conclusão.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.63.17.008421-8 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes sobre as respostas dos quesitos complementares apresentadas pelo Perito às fls.420, pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.001150-2 - JOSE LOURINALDO GOMES BARBOSA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de execução provisória através de carta de sentença, vez que a tutela antecipada concedida em sentença foi devidamente cumprida pela Ré, conforme fls.142/143. Ainda, em relação aos valores atrasados os mesmos só poderão ser executados após o trânsito em julgado da presente demanda, não havendo execução provisória contra a Fazenda Pública. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação recebido. Intimem-se.

2008.61.26.002906-3 - DIVALDO DE MELLO FERRAZ(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ E SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls.108/109 - Ciência as partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, sendo primeiro para o Autor. Intimem-se.

2009.61.26.002126-3 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MUNARIN(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.33 como aditamento ao valor da causa, devendo contar R\$ 7.205,00, assim verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor dado à causa. Defiro o pedido de remessa dos autos, encaminhe-se ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.26.000203-8 - FRANCISCO SOARES DANTAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Mantenho o despacho de fls.334/337 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.26.001085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.025279-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MAURICIO MORGADO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os presentes autos e apenso, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.26.006012-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002814-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X OSWALDO ORTIZ(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.26.004808-8 - LIREY RODRIGUES DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA SILVA ROSA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000113-7 - ANGELINA ORNACH CITON X CARLOS CITON X CARLOS CITON X ROBERTO CITON X ROBERTO CITON X TEREZINHA CITON DA SILVA X TEREZINHA CITON DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.009308-9 - APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da regularização ventilada às fls.170, expeça-se novo precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo sua quitação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0207275-0 - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 222/223 e cálculo às fls. 225/228. Impugnação pela exequente às fls. 233/234. À fl. 257, a UF concordou com o parecer do expert do Juízo. Passo a decidir: a) Aduz a exequente a existência de um único depósito em seu favor; sem razão, à vista do documento de fl. 224, além dos de fls. 242/245; b) Questiona o não pagamento dos honorários, arbitrados em 10%, contudo, os mesmos não são devidos, a teor do Acórdão passado em julgado (fl. 112), o qual determinou que as partes deveriam arcar com os honorários de seus respectivos patronos; c) Os índices de correção utilizados pelo Contador estão conforme o julgado, o que se verifica pela simples análise da planilha de fl. 225, computando, inclusive, os índices da poupança como critério de correção monetária; d) Quanto aos juros de mora, verifico que a Contadoria Judicial aplicou-os adequadamente, à taxa de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado até a inclusão do crédito no orçamento (julho de 2001); já o exequente, computou a mora de forma equivocada, com termo final em maio de 2009 (data da atualização do cálculo), sem qualquer embasamento legal para tanto, uma vez que o pagamento (no caso, a inclusão no orçamento) ilide os ônus da mora. Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, posto que, além de manter a equidistância entre as partes, é detentor da confiança deste Juízo. Oficie-se à Presidência do TRF 3ª Região encaminhando cópia desta decisão e dos cálculos da Contadoria Judicial. Quanto à complementação dos créditos do exequente, faço constar que o cálculo judicial atualizou o crédito do exequente até março de 2009; assim, na hipótese de modificação do valor da requisição original, far-se-ia necessária nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos, o que prolongaria ainda mais o deslinde da execução. Assim, certificado o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se novamente à Presidência do E. TRF 3ª Região solicitando a liberação dos valores atinentes à requisição de pagamento em andamento. Após, expeça-se requisição complementar, nos termos dos cálculos de fls. 222 e segs.

92.0205006-6 - ANGELINA SANTOS PINTO X ONDINA MONTEIRO GRATI X SOLANGE DO VALLE PEREIRA(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

95.0208176-5 - ARMAGENS GERAIS FASSINA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

95.0208967-7 - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os levantamentos dos honorários serão realizados ao final da execução. Retornem à Contadoria Judicial, cf. decisão de fl. 506. Int. Cumpra-se.

97.0206228-4 - JULIO NOGUEIRA CESAR DOS SANTOS X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a expedição do alvará para levantamento, pelo patrono do autor, do valor depositado à fl. 381. Após o levantamento do valor pelo causídico, arquivem-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

97.0206237-3 - MARCIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X SINVAL MUNIZ X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X TADEU AUGUSTO CAETANO X TAKEYOSHI TAMASHIRO X TELSON CARDOSO X WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos... Ao(s) exequente(s) TADEU AUGUSTO CAETANO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS e WILSON ROBERTO RODRIGUES, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado

nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Em prosseguimento, apresente a CEF pos extratos faltantes referentes a MARCIO DE SOUZA, SILVAL MUNIZ, SUELI REGINA FERREIRA MARTINS e TELSON CARDOSO, a fim de possibilitar a conferência do cumprimento da obrigação à qual foi condenada, consoante parecer da Contadoria Judicial (fl. 576). Ademais, cumpra a CEF a obrigação atinente à condenação a título de verba honorária, no prazo de 20 dias. Int. Cumpra-se.

98.0203093-7 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro por 20 dias. Int.

98.0205104-7 - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 255, defiro prazo de requerido de 30 dias. Int.

2000.61.04.009209-5 - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2000.61.04.010024-9 - RICARDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2003.61.04.011731-7 - VIVALDO FERREIRA LINS X HENEILA GODINHO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2003.61.04.013094-2 - DEONEL SILVA DANTS FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 169, defiro prazo requerido de 30 dias. Int.

2004.61.04.001416-8 - MERCEDES GOMES DE SA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X BRAZ IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

1-Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 , nos termos do disposto na Resolução n. 558/2007 do CJF. Expeça-se o ofício para requisição do pagamento. 2-Verifico equívoco na decisão de fl. 402, tendo em vista que ENGEVAL ENG GERENCIAMENTO E AVAL S/C LTDA não mais é parte nos autos, razão pela qual sua intimação deve ser desconsiderada. 3-Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, venham-me para sentença.

2004.61.04.004273-5 - JOAO VIANA - ESPOLIO (RENATO VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (JOSE VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (EDIVALDO VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (DILMA VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (RONALDO VIANA)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se os exequentes sobre o depósito complementar realizado pela CEF. No caso de impugnação, tornem ao Contador. Na hipótese de concordância ou caso os exequentes se quedem inertes, venham conclusos para extinção da execução.

2005.61.04.009304-8 - NAIR DAVID NAJAR ARNONI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Int.

2005.61.04.012404-5 - LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 95, a fim de dar ciência à União Federal do retorno dos autos,

bem como desta decisão. Após, oficie-se ao Comando do 2º BIL, com cópias de fls. 85/88v, para cumprimento. Indefiro o pedido de requisição de informações sobre os valores do benefício, uma vez que, além de fugir ao objeto destes autos, pode ser buscado pela via administrativa pela própria demandante, sem onerar o Poder Judiciário. Intime-se (UF pessoalmente). Após, oficie-se.

2006.61.04.000252-7 - VALDENICE FOLHA DE SOUZA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.04.003417-6 - SHIRLEY DOS SANTOS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Indefiro a substituição dos depósitos; com efeito, a decisão na esfera estadual encontra-se pendente de decisão em segundo grau. Intime-se o senhor perito, nos termos da decisão de fl. 195.

2007.61.04.002590-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)
Defiro. Proceda-se à consulta cf. requerido à fl. 153.

2007.61.04.002884-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Aprovo o quesitos do réu. Intime-se a senhora perita para apresentar sua proposta de honorários. Após, intime-se as partes para se manifestarem sobre o valor proposto pela expert.

2007.61.04.005381-3 - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
À vista da notícia de depósito complementar pela CEF, manifeste-se novamente a autora sobre a satisfação do crédito. Int.

2007.61.04.010246-0 - RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR EPP(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X ROSMARINO BUFFET LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Insiste a demandante quanto ao endereço declinado na exordial, a fim de citar a co-ré Rosmarino Buffet LTDA., contudo, a certidão de fl. 96 foi taxativa a esclarecer que a empresa não possui mais sua sede naquele local. Por outro lado, a citação das antigas sócias da empresa em nada muda a situação destes autos; com efeito, se o demandante pretende responsabilizá-las pelo pretensão objetivada nesta lide, deve fazê-lo de forma pessoal, incluindo-as como parte no processo, uma vez que não se pode reconhecer a citação da empresa em pessoa que não mais é titular de sua propriedade/gerência. Por fim, proceda-se à citação da co-ré Rosmarino Buffet LTDA na pessoa de seus atuais proprietários, nos endereços constantes de fl. 118. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012887-4 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Memoriais pelo autor às fls. 204/210. À CEF para apresentação de suas razões finais, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.013913-6 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.001939-1 - JOAO DO CARMO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aguarde-se por 30 dias a informação das partes acerca do levantamento do valor indevidamente depositado à disposição do Juízo do Juizado especial Federal desta Subseção. Noticiado o levantamento pela CEF, tornem conclusos para extinção. No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.005134-1 - SUELI RUBIA DA SILVA X ALBERTO SOARES DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Recebo a apelação em seu duplo efeito. Aos autores para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com homenagens de estilo. Int.

2008.61.04.006889-4 - MARCIA POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado à fl. 94, no prazo de dez dias. Cumpra a ré, no prazo de 20 dias, a determinação proferida em audiência, no sentido de apresentar os extratos referentes a todos os períodos pleiteados pelo autor. Int.

2008.61.04.010471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME
Proceda a Secretaria à consulta no Sistema Informatizado da Receita Federal. Após, dê-se vista à CEF. Cumpra-se.

2008.61.04.011446-6 - HUI XIN BRASIL COM/ LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes dos documentos apresentados pelo Inspetor-Chefe da Alfândega. Indefiro a prova testemunhal, pois inoportuna. Defiro, contudo, a prova pericial, a fim de que seja possível avaliar a lisura dos valores apontados pela autora, entretanto, o parecer técnico não deverá ser realizado por perito contábil, mas sim por perito da área de _____, razão pela qual nomeio o(a) senhor(a) _____.

Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Após, intime-se o senhor perito a fim de que apresente sua proposta de honorários. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013068-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Inicialmente, indefiro a diligência de constatação, posto que em nada influirá no resultado da lide, já que o feito trata da cobrança de período pretérito. No mais, saliento que a CEF, à fl. 48, aduz que a mora dos réus teve início em julho de 2006 e que, Ato contínuo, a Autora ajuizou ação de reintegração de posse em face dos réus e assim foi devidamente reintegrada no imóvel.... Aduz, ainda, À fl. 49, que a CEF caberá ainda receber as taxas de arrendamento referente ao período em que os réus permaneceram no imóvel. Contudo, alega serem devidas as parcelas até agosto de 2008. Diante do exposto, esclareça a CEF a data em que foi efetivamente reintegrada na posse do imóvel. Sem prejuízo do já determinado, manifeste-se a CEF especificamente sobre a alegação dos réus no que se refere à celebração de novo contrato de arrendamento com a senhora Sandy da Silva Santos. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.04.001869-0 - MOACYR LUIZ DIAS(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Precluso o requerimento de provas pelo autor. Defiro a prova requerida pela CEF. Apresente a ré, no prazo de dez dias, rol das testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação (no silêncio, o ônus pelo comparecimento das testemunhas será da própria parte). Ciência ao autor do deferimento de seu depoimento pessoal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/10/2009 ÀS 15 HS. neste Fórum, 5º andar. Intimem-se.

2009.61.04.003264-8 - JOSE ANDRADE DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. À ré para contrarrazões. Após, se em termos, subam ao TRF 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003636-8 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistas ao réu dos documentos juntados pelo autor. Sem prejuízo, fica deferida a oitiva de testemunhas. Defiro, também, o prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente o rol de testemunhas, qualificando-as e esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. No mesmo prazo, esclareça o autor se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. No silêncio, ficam as partes cientes que as testemunhas não serão intimadas para comparecimento. Designo audiência de instrução e julgamento para ____/____/_____, às ____ horas, neste Fórum. Publique-se.

2009.61.04.004864-4 - HENRIQUE SILVA BRAGANCA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

O autor requer a revisão do saldo de conta fundiária cuja existência não restou comprovada. Aliás, o demandante sequer apontou o número da conta à qual se refere o pedido, o que cercea por completo o direito de defesa da ré. Dessa forma, aponte o autor o número da conta objeto do pedido, comprovando documentalmente sua existência, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.04.005558-2 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pretende o autor a condenação da CEF em danos morais, no montante de 60 salários mínimos, além do reembolso dos

danos materiais alegados, contudo, dá à causa o valor de R\$ 1.000,00. Ademais, vindos os autos a este Juízo, são devidas custas processuais. Ante o exposto: a) promova o demandante o aditamento da exordial, adequando o valor da causa ao benefício econômico visado; b) recolha as custas processuais. Prazo: 10 dias. Pena: Indeferimento da inicial.

2009.61.04.006591-5 - FLAVIA NEVES DANTAS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X VIA SANTOS - CENTRO E FORMACAO DE CONDUTORES X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Sem prejuízo dos benefícios da Justiça Gratuita, esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.04.002703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0205006-6) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANGELINA SANTOS PINTO X ONDINA MONTEIRO GRATI X SOLANGE DO VALLE PEREIRA(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Após, traslade-se cópias de fls. 59/61, 73/78 e 81 para os principais. Na sequência, arquivem-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.002218-8 - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sobre o ofício e documento de fls. 575/577, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.04.001941-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LADI CARVALHO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico ser imperativa a intimação pessoal do representante legal da parte autora, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Desse modo, intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para que cumpra o determinado na fl. 202, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do inciso III do artigo 267 do estatuto processual civil. Intime-se. Santos, 22 de junho de 2009.

2003.61.04.002207-0 - ESMael FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o expert, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 438/440, em 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.04.004923-0 - CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO GONZAGA DE BARROS - ESPOLIO X ROBERTO GOMES AGRIA - ESPOLIO X ROBERTO ROQUE ALVES DA SILVA - ESPOLIO X HELIO BORGES DOS SANTOS X JOSE ALDERI DE PAULO X JURANDIR DA SILVA X MILTON ANTONIO ANDOZIA X PAULO LAZARO DA SILVA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fls. 710/713: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.004925-4 - ANDRE DELGADO LANA X EDSON ALVES DE FARIA X ADILSON LAMEIRA - ESPOLIO (ODETE AURORA DE JESUS LAMEIRA) X MANASSES FLORENTINO DA SILVA - ESPOLIO (NATALIA DE JESUS SILVA) X GASPAR DARCIO SOARES X JOSE RICARDO DO NASCIMENTO X MIGUEL

ANTONIO RODRIGUES X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES X RENIVAL JOSE DE JESUS(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fls. 552/554: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.004958-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MALLORCA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 947/949, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.04.007234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005270-8) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 228/231: Manifeste-se a parte ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se.

2006.61.04.004536-8 - WILSON PADILHA MUNIZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.007866-0 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X UNIAO FEDERAL

Sobre o ofício e documento de fl. 603/605, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.011002-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009935-3) NELSON DAMIAO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial, da manifestação da parte ré e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.010150-9 - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/202: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal. Intimem-se.

2007.61.04.010598-9 - JOSE DONISETE DIAS(SP096916 - LINGELI ELIAS E SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 150/152: Dê-se ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.011361-5 - WIDNA VIEIRA RODRIGUES(SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Admito o agravo retido de fls. 112/115, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014230-5 - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.000097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BERNARDINO DE SENA PINTO

Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique a Autora, em 05 (cinco) dias, a produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

2008.61.04.000714-5 - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos cópia legível do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) noticiado na exordial. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré. Santos, 24 de junho de 2009.

2008.61.04.001541-5 - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor EDSON JACINTO DA ROCHA o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos cópia legível do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) noticiado na exordial. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal. Santos, 24 de junho de 2009.

2008.61.04.003954-7 - HAROLDO ANHAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.004397-6 - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS)

Pretendendo o autor a repetição do indébito relativo a valores descontados a título de Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária complementar, deverá instruir os autos, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia de seus contracheques que demonstrem efetivamente tais descontos nos períodos indicados na inicial, bem cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.005279-5 - OSWALDO GUAPO(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 118/122: Ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.005376-3 - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da CEF às fls. 254/255. Intimem-se.

2008.61.04.006060-3 - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 310: Dê-se ciência à parte ré, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.04.006401-3 - JOSE VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA X ROGERIO DA SILVA X GEORGE BRITO GONCALVES(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos procedimentos administrativos juntados pela União Federal às fls. 120/369, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.04.006887-0 - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante dos esclarecimentos de fls. 379/381, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora, para tanto, determino que se oficie ao Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo - USP, com cópias das principais peças dos presentes autos, solicitando a indicação de Perito com especialidade na identificação da natureza essencial dos livros. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intimem-se

2008.61.04.007513-8 - FRANK DIETER PREUSS(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela parte autora à fl. 501, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.007971-5 - ROSALI STRIZZI LOURENCO(SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/58: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.008722-0 - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre o ofício e documentos de fls. 260/262v, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, deliberarei sobre o pedido de prova pericial feito pela autora. Intimem-se.

2008.61.04.012336-4 - DAVINA CORREA DOS SANTOS X VALNEI CORREIA DOS SANTOS X WANIA WILMA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS X WANUZY DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VALNEI CORREIA DOS SANTOS E WANIA WILMA DOS SANTOS do polo ativo da ação. Não obstante a petição de fls. 48/68, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 44, já que não trouxe para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2008.61.04.006926-6 e a certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2000.61.04.008896-1. Intimem-se.

2008.61.04.012348-0 - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO X CELIA PERES DE OLIVA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 72: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.012812-0 - CANDIDO FERNANDES CASTRO - ESPOLIO X LAUDELINA LOURENCO FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 49/54 como emenda à inicial. Nos termos dos documentos de fls. 24/26, foi homologada a partilha dos bens em favor da inventariante e dos demais herdeiros, mas não consta a identificação dos quinhões de cada herdeiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga para os autos cópia integral do Formal de Partilha, a fim de regularizar o polo ativo da ação.

2008.61.04.013155-5 - REGINA MARIA AMORIM DA SILVA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. A documentação anexada é insuficiente para verificação da existência de litispendência ou coisa julgada, portanto, intime-se a parte autora para que faça anexar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 2007.63.11.008796-3. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Int. Santos, 10 de junho de 2009.

2009.61.04.000166-4 - IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a CEF, para que em 10 (dez) dias, cumpra o último parágrafo da determinação de fl. 66. Publique-se.

2009.61.04.000178-0 - RENI BRUDER COSTA X NICIA COSTA RIBEIRO X LENITA COSTA GOMES DA SILVA X ANA PAULA COSTA X ALEXANDRE COSTA X MARIA RITA BRUDER COSTA GOUVEIA(SP150598 - ANDREA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.000257-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

Fl. 56: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.001932-2 - AGUINALDO SOARES CARNEIRO X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 127/128: Dê-se ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2009.61.04.003735-0 - DAVID DURRA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 33/67 como emenda à inicial. Considerando o contido no Formal de Partilha, em que houve atribuição dos bens à inventariante e ao herdeiro-filho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora emende a inicial declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.004202-2 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 28, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2007.63.11.008181-0, que tramitou perante o Juízo Especial Federal Cível de Santos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.04.006144-2 - ADILSON CARUSSO X JOAO TAVARES SIQUEIRA X JULIO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte dos requerentes. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da eventual prevenção apontada à fl. 86, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 94.0201591-4 e do processo nº 2004.61.04.013830-1, que tramitaram perante os Juízos Federais da 1ª e 4ª Varas desta Subseção Judiciária, respectivamente, e que englobam períodos de atualização idênticos aos destes autos. Cumpra-se, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.04.006432-7 - JULIANA VIOLA(SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JULIANA VIOLA em face da CEF, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à aplicação dos índices econômicos referentes aos planos Bresser, Verão e Collor discriminados na inicial, incidentes sobre o saldo de sua caderneta de poupança. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 5º e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da

demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.006433-9 - MANOEL CONCEICAO DE CARVALHO(SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MANOEL CONCEIÇÃO DE CARVALHO em face da CEF, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à aplicação dos índices econômicos referentes aos planos Bresser, Verão e Collor discriminados na inicial, incidentes sobre o saldo de sua caderneta de poupança. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.006660-9 - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Recebo a petição e documentos de fls. 69/71, como emenda à inicial, encaminhando-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo ativo, fazendo constar TERMINAL 12 A S/A. onde consta ITAMARATY TERMINAL PORTUÁRIO S/A. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Desse modo, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial, bem como sobre a integralidade do depósito efetuado às fls. 64/67. Cite-se e intime-se.

2009.61.04.007114-9 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de discussão judicial envolvendo classificação fiscal de mercadoria importada, em que a autoridade aduaneira concluiu por classificação diversa da indicada pela parte autora e desclassificou o produto para o código NCM 3907.10.99, respaldado em laudo realizado em 28/03/2002. Aduz a autora que a classificação na posição NCM 3907.10.49 é a correta. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada. A parte autora efetuou depósito judicial do valor do débito em discussão. É a síntese do necessário. Decido. Diante do depósito dos valores dos tributos e multas lançados no Auto de Infração nº 11128002476/2005-88, que a parte alega ser integral (contas judiciais nº 00042856-2 - R\$ 986,64, 00042858-9 - R\$ 17.989,63 e 00042857-0 - R\$ 3026,09, operação 635, agência 0265, CEF), a questão da suspensão da exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do tributo questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A autoridade administrativa deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelos depósitos. Intime-se, com urgência, o Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional em Santos, para ciência e cumprimento na forma do acima decidido, fazendo acostar cópia desta decisão, das guias de depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.004340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006320-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X REGINA CELIA THOMAZ(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em ação anulatória de ato administrativo ajuizada por REGINA CELIA THOMAZ. Alegou o excipiente, em síntese, que a competência para julgar a ação principal seria da circunscrição da Justiça Federal do Distrito Federal, por força do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, onde possui sua sede, mas tem aceito, por liberalidade, ser demandada nas localidades onde mantém Gerência Administrativa, ou seja, na Capital deste Estado. Ouvida a excepta, manifestou concordância com a exceção oposta. É o relatório. DECIDO. Com a interiorização da Justiça Federal, vinha entendendo que poderia uma autarquia federal ser demandada tanto na capital do Estado, como está assegurado no artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, como também onde tivesse ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde estivesse situada a coisa. Contudo, a jurisprudência vem se orientando em sentido oposto. Nesse sentido, a título exemplificativo, decisão o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Julgamento do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.016881-9 AG 203993, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, verbis: ORIG.: 200461040010904/SPAGRTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV: JOSE OSORIO LOURENCAO AGRDO: OTAVIO ALVES ADEGAS E OUTRO ADV: HENRIQUE BERKOWITZ ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS SEC JUD SP RELATOR: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão, que rejeitou exceção de incompetência proposta em ação ordinária, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Alegou, em suma, o agravante que se aplica, na espécie, a regra do artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, ou seja, a competência deve ser fixada pelo local onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica. ou ainda, nas localidades em que mantém as suas delegacias ou gerências administrativas, o que determinaria a redistribuição do processo para Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela reforma no sentido do acolhimento da exceção oposta. DECIDO. O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é assente na jurisprudência que o BANCO CENTRAL DO BRASIL apenas pode ser demandado no foro em que situada a sua sede ou as respectivas delegacias, ou gerências administrativas, na forma do artigo 100, IV, a, e b do Código de Processo Civil. A propósito da competência do foro do local em que situada a sede ou as delegacias, ou gerências administrativas do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em casos que tais, os seguintes precedentes: PROCESSUAL

CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL 1 - A competência dos juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária é territorial e não funcional. 2 - Sediado o Banco Central do Brasil em Brasília e possuindo delegacias regionais em Capitais de diversos Estados da Federação, poderá ser demandado na Seção Judiciária do Distrito Federal (Código de Processo Civil, artigo 100, IV, a), ou na sede da Seção Judiciária (Constituição Federal, artigo 110), onde localizada a Delegacia Regional quanto às obrigações que ela contraiu (Código de Processo Civil, artigo 100, IV, b). 3 - Precedentes jurisprudenciais. 4 - Conflito de competência improcedente. (CC n- 96.03.086000-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 06.08.1997, p. 59927) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. BACEN. ACOLHIDA. I - Incidência da regra inserta no artigo 100, IV, a e b do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou sucursal da autarquia federal II - Agravo provido. (AG d 95.03.097986-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 30.07.1997). AÇÕES AJUIZADAS CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. O foro competente para as ações intentadas contra as autarquias federais é o da sua sede, - Art. 100, IV, a do CPC, ou, ainda, naquele do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu conforme previsto na alínea b do mesmo dispositivo legal Se o Banco Central do Brasil não tem representação em Florianópolis, resta evidente a incompetência daquele Juízo, hipótese em que a ação deve ser ajuizada na circunscrição judiciária de sua sede ou representação judicial, no caso, a Delegacia Regional do Banco está situada em Porto Alegre/RS, por isso o foro competente há de ser uma das Varas Federais do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento improvido. (AG nº. 1999.04.010559093, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 24.11.99, p. 107) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, para reformar a r. decisão agravada, acolhendo a exceção de incompetência, para efeito de redistribuição da ação para uma das Varas da Subseção Judiciária da Capital. Oficie-se o Juízo a quo. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo competente. São Paulo, 31 de maio de 2004. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos principais (processo n. 2008.61.04.006320-3) para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Não havendo recurso, desapensem-se, dê-se baixa no Setor de Distribuição e remeta-se ao Arquivo. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.006989-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.61.04.004882-6) UNIAO FEDERAL (SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP264106A - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2009.61.04.004901-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012893-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FERREIRA DE ABREU (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação cautelar de exibição promovida por ROBERTO FERREIRA DE ABREU em que pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança nos períodos de janeiro a abril de 1989 e de janeiro a abril de 1990. Aduz a impugnante, em síntese, que: o impugnado é médico; possui renda mensal superior à maioria da população brasileira; está sendo assistido por causídico constituído; é autor em diversas ações e, portanto, supõe-se que poderá arcar com custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 13 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça. Para tanto, considerou estarem preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de ser o impugnado médico, estar representado por defensor constituído, possuir renda mensal superior à maioria da população brasileira, além de ser autor em diversas ações, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013648-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA MACARIO ADAO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 84/89, 97, 98 e 99, pleiteando o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014297-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZI LIA NOGUEIRA
Fls. 60/65: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

2008.61.04.000026-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NIVIO KATZOR X MARINILZA DOS SANTOS KATZOR
Fls. 79/84: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

2008.61.04.002502-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA X KARLA FERREIRA DE MIRANDA
Intime-se a EMGEA, para que em 10 (dias), esclareça se desiste da intimação de ORLANDO MARCOS DE MIRANDA. Publique-se.

2008.61.04.013371-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOI MENDES PEREIRA X OLIVIA PORTEL MENDES PEREIRA
Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 36, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, pleiteando o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.007047-9 - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Fls. 23/24: Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no polo passivo da relação processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, forneça cópia da petição inicial e de aditamento, para complementação da contrafé. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0205709-3 - MARCELO RENATO DE SOUZA FEIJO - ESPOLIO X MARIA HELENA PERES FEIJO(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA E Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 270/271 e 281/284), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 24 de julho de 2009.

93.0209048-5 - SILVA IRMAO E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Sobre a petição e documentos de fls. 403/430, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0200843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200054-2) KIEN HUNG SHIPPING(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 214/215), que não procederá a execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

95.0202541-5 - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 217: Primeiramente, informe a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Com a resposta, prossiga-se nos termos do artigo 655-A, do CPC, com a penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação total da dívida exequenda. Publique-se.

97.0205365-0 - ADHEMAR FERREIRA DE GOUVEA X ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO X AMAURI JOSE ANTUNES X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ANTONIO FORTUNATO INACIO X ARI DE FREITAS X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X ARNALDO DA SILVA X ARY

GONCALVES LOUREIRO(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E Proc. ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 578 e 688 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2009.

97.0205621-7 - ANA MARIA COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

À vista das manifestações das partes de fls. 228/235 e 259/263, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à disposição do juízo (fls. 218 - R\$3.017,43), em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada eventual diferença paga à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

1999.61.04.004702-4 - ISMAEL FRANCISCO GENIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 254/265, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.005370-0 - FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/388: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.008118-8 - CLOTILDE OLIVEIRA DANTAS X MARIA ANTONIA ROCHA DOS SANTOS BRITO X ROSEMEIRE FEITOSA DE ANDRADE(SP168502 - RENATO CARDOSO E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006104-2 - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Fls. 382/385: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2001.61.04.006291-5 - CLAUDIO SARTORELLO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA E Proc. FELIPE FERNANDES MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - (ASSISTENTE)(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.007728-5 - JOSE LUIZ MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 149), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 24 de julho de 2009.

2003.61.04.006035-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 163), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 24 de julho de 2009.

2003.61.04.012890-0 - IVAN LOBIANCO JUNIOR X JOAO CARLOS MOREIRA PAULINO X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X JULIO PRIETO PRADO JUNIOR X JUSTINO TAVARES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:1-) JULGO OS AUTORES IVAN LOBIANCO JUNIOR, JOÃO CARLOS MOREIRA PAULINO, JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA e JULIO PRIETO PRADO CARECEDOROS DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor JUSTINO TAVARES, na forma explicitada na fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40.Isenta a parte autora de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 22 de julho de 2009.

2003.61.04.019054-9 - CARINA APARECIDA FERREIRA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Diante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito reconhecendo a prescrição do fundo de direito da autora, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 20 de julho de 2009.

2004.61.04.001285-8 - MARCOS ROGERIO FELIX DE BARROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isento o autor de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de julho de 2009.

2004.61.04.005231-5 - ESCOLA PATRO HOMA LTDA ME X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOSA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO

ALEXANDRE PINTO)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Arcarão as autoras com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de julho de 2009.

2005.61.04.001500-1 - APARECIDA HELENA DE MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.002865-2 - SONIA APARECIDA HENRIQUES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. A parte autora é representada nos autos por Defensor Público, que tem prerrogativa da intimação pessoal de todos os atos do processo, bem como contagem em dobro de todos os prazos processuais. Observo que da r. sentença de fls. 141/145, a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente. Assim sendo, reconsidero a r. determinação de fls. 155, no que tange ao trânsito em julgado e remessa ao arquivo com baixa findo, tornando nula a certidão lançada às fls. 157. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.004863-8 - SMERA BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 438/461: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.005635-4 - ANTONIO QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 212), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 24 de julho de 2009.

2006.61.04.005820-0 - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Consta dos autos às fls. 109/111, petição e substabelecimento com reservas para Dra. Beatriz Gomes Menezes, onde consta pedido expresso para que as intimações sejam procedidas em seu nome. A publicação da sentença de fls. 114/116v, certificada às fls. 118, saiu em nome de advogada da parte autora, diverso daquela indicada. Tendo em vista que a intimação não se deu em nome da advogada indicada, reconheço a nulidade do ato, reabrindo-se prazo para a interposição de recurso cabível. Torno sem efeito a certidão de trânsito lançada às fls. 119, bem como os atos processuais dela decorrentes. Façam-se as devidas anotações, republicando-se o tópico final da r. sentença de fls. 114/116v. (Em face do exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, devendo arcar a autora com o pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P. R. I. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.). Intimem-se.

2006.61.04.009047-7 - ALCIR DE OLIVEIRA X MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ X MARIA GILDA DE FATIMA ALVES X MARIA REGINA LAGINHA BARREIROS ROLIM X MARIA SENHORINHA OLIVEIRA SILVA X MARIA TERESA NOBILI MENZIO X NADIR BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS X REGINA STELLA BARCO INACIO X ROBSON NUNES DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2009.

2007.61.04.002809-0 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 145/152: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.001381-9 - APARECIDA URBANO PADIAL(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALQUIRIA PEREIRA CORDEIRO
De todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2009.

2008.61.04.006617-4 - FRANCISCO LACERDA X JACYRA DE CASTRO X KLEIB MUSOLINO PETRI X ROSANA FERREIRA COVOES X REGINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir aos autores o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pela ex-empregadora ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. nos autos da reclamatória trabalhista nº 543/92, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do 4º do artigo 20 e parágrafo único do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.Santos, 23 de julho de 2009.

2008.61.04.007947-8 - ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008471-1 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexistência do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC.A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação.Diante da sucumbência recíproca, sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 23 de julho de 2009.

2008.61.04.008486-3 - ENRIQUE SALGADO CABALEIRO(SP094868 - MARCELO MIGLIORINI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 95: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 83, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento

COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.009591-5 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Diante da sucumbência recíproca, sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 21 de julho de 2009.

2008.61.04.011388-7 - WALTER PAULO NEVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012335-2 - ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X RAIMUNDO MONTEIRO DE FAZIO X SERGIO LUIS MONTEIRO DE FAZIO(SP120456 - VALERIA RIBEIRO DE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 326/336: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.012948-2 - WALTER DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, WALTER DA SILVA, mantinha conta de poupança (nº 00014400-5) no período em discussão (1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 21 de julho de 2009.

2009.61.04.001680-1 - VALTER FRANCISCO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante de todo o exposto: 1-) Julgo o autor VALTER FRANCISCO CARECEDOR DA AÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, quanto ao pedido de progressão de juros referente ao período de labor na empresa BREDA TRANSPORTES E TURISMO S.A.. 2-) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de progressão de juros quanto a soma de períodos e aos demais vínculos apontados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 20 de julho de 2009.

2009.61.04.002512-7 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante de todo o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de progressão de juros, referente a soma dos vínculos apontados na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades

legais. P.R.I.Santos, 20 de julho de 2009.

2009.61.04.003771-3 - EDISON FERREIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.007354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0200176-6) UNIAO FEDERAL(SP280749 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X ODIR FIUZA ROSA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0200054-2 - KIEN HUNG SHIPPING-REP.INTERSEA AG.MART.LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 172/173), informando que o depósito judicial foi devidamente convertido em renda, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.008906-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001285-8) MARCOS ROGERIO FELIX DE BARROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de julho de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.011653-6 - MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A autora pleiteia a revisão de sua pensão por morte para computar no cálculo do benefício os efetivos salários-de-contribuição do segurado falecido Lauro Dias Figueira, reconhecidos em ação trabalhista. Na petição inicial, a parte autora requereu a fixação da renda mensal inicial em R\$ 330,03 e, posteriormente, em aditamento à inicial, protestou pela fixação da RMI em R\$ 675,59 (fls. 149/151). Apesar de regularmente intimada, a autarquia-ré não apresentou oposição ao pedido de aditamento à inicial, conforme se infere da manifestação de fl. 202. Assim, considerando que a parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial e apresentou pedido líquido, com o valor da RMI que entende correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e das alegações das partes. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e, em seguida, tornem conclusos para sentença. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2007.61.04.013951-3 - ADILSON DOS SANTOS SILVA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Agência do INSS em Santos para, no prazo de 10 (dez) dias, remeter a

este Juízo a cópia do processo administrativo do autor Adilson dos Santos Silva. Com a juntada, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.007876-4 - JOSE CARLOS FERNANDES COSTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL- INSS- SAO VICENTE

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 89, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o impetrante para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0203918-5 - JOAQUIM MARQUES X LUZIA FIANDRA MARQUES(SP027587 - SERGIO ARAUJO E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 293: Defiro. Int.

2004.61.04.005620-5 - JUSSARA CARDEAL DOS SANTOS(SP153314 - MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL) X UNIAO FEDERAL

Nomeio a Dra. Maria Lidia B. Nowill Souza, OAB 153.314, como advogada dativa da autora. Regularizada a representação processual, requeiram as partes o que entenderem conveniente à instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos conforme determinado às fls. 88. Int.

2005.61.00.015838-0 - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.04.000379-5 - MARIA DINORA MATTIELO SETTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

MARIA DINORÁ MATTIELO SETTE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, objetivando condená-lo a devolver valores indevidamente retidos de sua remuneração mensal. O processo foi inicialmente distribuído a 5ª Vara Federal, que se deu por incompetente, conforme despacho acostado à fls. 20. Distribuído a este juízo, foi suscitado conflito negativo de competência, que ora pende de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 8731/SP). Em que pese o entendimento exarado pelo d. subscritor da decisão acostada à fls. 22, entendo que a competência para julgamento da demanda é deste juízo, posto que se refere a pedido de repetição de indébito tributário. Com efeito, a especialização de varas nesta Subseção Judiciária é decorrente do Provimento nº 113-CJF/3ªR, de 29.08.95, que fixou competência da 3ª, 5ª e 6ª Varas Federais para processamento de ações em matéria criminal, previdenciária e execuções fiscais (e seus incidentes). Assim, não se enquadrando na competência das mencionadas varas a análise de questões de índole tributária, ainda que relacionadas a contribuições para custeio da seguridade social, impõe-se o prosseguimento do presente neste juízo. Nesse sentido, aliás, já há precedentes do nosso Tribunal Regional Federal: CC 10664/SP, Órgão Especial, DJF3 11/05/2009, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; CC 10542/SP, Órgão Especial, DJF326/06/2008, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA. Por tais razões, reconsidero o despacho de fls. 22, firmando a competência deste juízo para processar e julgar a causa. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Conflito de Competência nº 8731/SP (autos nº 2006.03.00.015.853-7) para ciência. Intime-se e venham conclusos.

2005.61.04.007882-5 - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 632/639, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.04.008907-0 - EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ X JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desentranhe-se a contestação acostada às fls. 102/111, posto que o ato processual já havia sido realizado anteriormente, pelo mesmo patrono, em momento anterior (fls. 92/101), operando-se a preclusão. Intime-se o advogado da CEF para retirá-la em Secretaria, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, archive-se a referida petição em pasta própria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.012599-2 - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1- Traslade-se cópia da manifestação de fls. 659 para os Embargos à Execução nº 2009.61.04.006085-1, em apenso, remetendo-os à conclusão para sentença de extinção. 2- Tendo em vista a expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, defiro a requisição do pagamento. Providencie o subscritor de fls. 635/636 o número do CPF, OAB e RG do advogado em nome do qual deverá ser expedido o ofício. Após, expeça-se o ofício requisitório. Cumpra-se e publique-se.

2007.61.04.000257-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS)

Defiro a realização da prova pericial, conforme requerido, e nomeio perito o Sr. Norberto Gonçalves Júnior, com endereço na Rua República Argentina nº 12/45, Gonzaga, Santos, CEP 11065-030 (tel. 3289-9982, cel. 9111-4591). Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta, bem como para que estime seus honorários periciais. Com a conclusão da prova pericial, decidirei sobre a necessidade da realização das demais provas requeridas pelas partes. Int.

2007.61.04.005158-0 - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido. Após, não havendo resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.04.003975-4 - ELIZEU BATISTA AZEVEDO(SP213874 - DENIS RUIZ CÂMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Por ser detentora da confiança deste Juízo, caberá a Sra. Perita apreciar a conveniência e oportunidade da diligência postulada no item 1 de fls. 77/78. Aprovo os quesitos ofertados pelo autor nos itens 02 e 03 da petção de fls. 77/78. Intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos periciais, por carta com aviso de recebimento. Instrua-se a referida carta com cópia de fls. 74, bem como do presente despacho. Int.

2008.61.04.006763-4 - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HARICIONE FERREIRA COSTA X HILDEONE FERREIRA MACHADO X HELENICE COSTA FERREIRA

1- Acolho a preliminar com relação ao litisconsórcio passivo necessário. As demais questões serão analisadas conjuntamente ao mérito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Haricione Ferreira Costa, Hildeone Ferreira Machado e Helenice Costa Ferreira no pólo passivo da presente ação. 2- Traga a parte autora as cópias necessárias para a instrução dos mandados. 3- Cumprida a determinação supra, cite-se Haricione Ferreira Costa, Hildeone Ferreira Machado e Helenice Costa Ferreira nos endereços indicados às fls. 31. Int.

2008.61.04.007573-4 - LUIZ ALBERTO BARRETO X CHRISTINA ELIZABETH FARAH BARRETO(SP147561 - PEDRO LENZA E SP242075 - LISANDRA FARAH BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA: Vistos ETC. LUIZ ALBERTO BARRETO e CHRISTINA ELIZABETH FARAH BARRETO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando declaração de nulidade do ato que determinou a indisponibilidade do bem descrito na matrícula 1.555 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Segundo consta dos autos, por meio da Resolução Operacional nº 288, de 19/07/2005, a entidade autárquica supracitada, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.656/98, instaurou o Regime de Direção Fiscal na operadora de planos de saúde UNIMED LITORAL SUL PAULISTA, e, por consequência, determinou a indisponibilidade de todos bens dos seus administradores. Questionando a legalidade do bloqueio do bem, argumentam os autores que o imóvel em questão, único bem de família do casal, foi alienado em data anterior à instauração do regime de direção fiscal, não se configurando fraude na transferência, de modo que não poderia ser atingido pela decretação de indisponibilidade. Acrescentam que não restou caracterizado nos autos do processo administrativo o nexo de causalidade entre a conduta do autor e os supostos desequilíbrios financeiros e administrativos, que teriam colocado em risco a continuidade ou qualidade do atendimento à saúde. Nessa perspectiva, os autores sustentam que, na qualidade de sócio

da operadora de planos de saúde, Luiz Alberto Barreto não exercia cargo na diretoria administrativa, desempenhando apenas a função de vogal, razão pela qual não desempenhava atos de gestão financeira. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 18/267). Postergou-se o exame do pleito antecipatório para após a resposta da requerida. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a incompetência deste Juízo em face da decisão proferida no juízo estadual, reconhecendo a insolvência civil da UNIMED LITORAL SUL PAULISTA e, conseqüentemente, decretando a indisponibilidade dos bens de todos os integrantes do quadro societário da operadora. No mérito, sustentou em suma, que a medida restritiva ora questionada tem caráter preventivo, absoluto e de aplicação automática porque decorre da implantação do regime especial ou da liquidação extrajudicial (fls. 284/288). Sobreveio a réplica de fls. 295/307. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre reconhecer que assiste razão aos autores no tocante à extemporaneidade da contestação, situação, aliás, confirmada pela certidão lançada pela serventia à fl. 289. Por conseqüência, decreto a revelia da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, sem aplicar-lhe o efeito mencionado no artigo 319, do mesmo diploma legal, por tratar-se de direito indisponível, de modo que a peça de defesa deverá permanecer nos autos. Sem prejuízo do acima exposto, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão fática encontra-se plenamente delimitada. Cumpre-nos, antes de tudo, afastar a preliminar de incompetência lançada na peça defensiva. Com efeito, debate-se na presente ação a indisponibilidade do bem decorrente do procedimento administrativo levado a termo por ato da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ato autônomo em relação à insolvência civil decretada por decisão judicial, proferida na Justiça Estadual, nos autos processo nº 2008.61.04.011335-8, ora em curso nesta Vara, no qual pende decisão sobre o conflito de competência suscitado por este juízo. Por conseqüência, tratando-se de ação anulatória de ato administrativo praticado por autarquia federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a demanda, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Superadas a questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme acima explicitado alhures, cuida-se nos presentes autos da indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula nº 1555, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, em decorrência da decretação, pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, do regime de direção fiscal contra a operadora de plano de saúde UNIMED LITORAL SUL PAULISTA, na qual figura como sócio o autor Luiz Alberto Barreto. Mencionado regime especial encontra previsão na Lei nº 9.656/98, nos seguintes dispositivos: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Dicção literal dos comandos legais acima transcritos poderia levar o intérprete, como assim fez a autarquia federal, a acolher a interpretação de que a restrição dos bens de diretores de uma operadora adviria automaticamente da decretação do regime de direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. Entendo, todavia, que, iluminado pelos princípios da motivação das decisões administrativas (art. 37, caput, CF), da razoabilidade e da proporcionalidade, estes últimos decorrentes da cláusula geral de que ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), não podem ser restringidos direitos dos particulares sem que haja base fática explicitada no ato administrativo editado para tal fim. Além disso, como norma restritiva de direitos, a regra deve ser interpretada restritivamente, somente atingindo bens daqueles que exerceram atividades administrativas no período anterior à decretação do regime especial, seja de direção fiscal ou de liquidação extrajudicial. Logo, incumbe à autarquia identificar quem são as pessoas que exerceram atividades administrativas no período imediatamente anterior à decretação do regime interventivo. Mais que isso, como a decretação da indisponibilidade de bens visa garantir a responsabilização daqueles que cometeram ilícitos na gestão do ente, é preciso apontar os responsáveis pelo exercício de funções financeiras e econômicas na operadora. Ou seja, a indisponibilidade de bens deverá ficar restrita aos bens desses administradores, atingindo, somente de modo excepcional os demais diretores da operadora que não exerçam atividades de gestão econômico-financeira, desde que se indique a prática de ato ilegal por estes. Por conseqüência, não é possível acolher a alegação de que a decretação de indisponibilidade dos bens de todos os diretores da operadora decorre da lei, cumprindo à ANS, ao aplicar a medida cautelar, indicar a participação de cada um na gestão econômico-financeira da operadora, bem como indicar o período de dúvida, na hipótese em que houver indício de fraude (art. 24-A, 3º, inciso II, da Lei nº 9.656/98, incluído pela MP 2.177-44/2001). Ainda que assim não fosse, no caso em questão, verifico que a discussão acima sequer é necessária, visto que a exclusão do bem mencionado na inicial decorre de expressa disposição legal, contida no 5º, do artigo 24-A, do mencionado diploma: A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data de decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial (incluído pela MP 2177-44/2001). Cumpre observar que a finalidade da norma excludente é preservar os direitos dos terceiros de boa-fé, ou seja, daqueles que adquiriram bens de pessoas posteriormente submetidas a regime de indisponibilidade de bens, que não poderiam ver seu patrimônio atingido sem que tenham dado causa a ilícito. Assim, a norma legal afastou, entre outros, os bens objeto de promessa de compra e venda, desde que levada ao registro público. A expressão ao registro público deve ser interpretada como qualquer meio idôneo que comprove que o

ato foi praticado anteriormente à decretação do regime especial. Ou seja, somente estão afastados da indisponibilidade os bens que tenham sido comprovadamente transferidos em momento anterior. Na hipótese em apreço, a Resolução Operacional nº 288, emitida pela ANS, que dispôs sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora UNIMED LITORAL SUL PAULISTA, foi publicada no D.O.U. em 20/07/2005 (fl. 47). Logo, não alcança bens alienados anteriormente a essa data, desde que não configurada fraude na transferência. No caso dos autos, o imóvel foi prometido à venda em 06/12/2004, consoante se observa do instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 23/27), que possui firmas dos contratantes reconhecidas em 13/05/2005, antes da edição da RO/ANS nº 288/2005. Verifico, a corroborar com a veracidade da transação, a lavratura de instrumento público de procuração no 7º Tabelião de Notas de Santos (fl. 28), através do qual, os autores outorgaram mandato para representá-los no ato de outorga de escritura ao comprador, Sr. José Carlos Barreto. Tal instrumento público demonstra a transmissão regular do imóvel em 06/12/2004, afastando-se a hipótese de ocorrência de fraude, razão pela qual não se legitima a manutenção da constrição. Vale transcrever o seguinte trecho da procuração pública, lavrada no 7º Tabelião de Notas de Santos: [...] a quem confere os mais amplos gerais e ilimitados poderes, para o fim especial de representá-los na outorga da escritura de compra e venda, que será outorgada a JOSÉ CARLOS BARRETO [...] ratificar a quitação do preço de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) dada anteriormente [...] (fls. 28). Ressalve-se que se trata de documentos que sequer foram impugnados ou questionados em sede de contestação apresentada pela autarquia, ainda que se abstraia sua extemporaneidade. Por conseqüência, em razão da existência de transação anterior com terceiro, é ilegítimo o ato da ANS que procedeu à indisponibilidade do bem, sendo de rigor a decretação de sua nulidade, promovendo-se as respectivas anotações na matrícula do imóvel. Inviável, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar a transferência do bem para terceiro, neste momento, tendo em vista que pendente decisão judicial que também decretou a indisponibilidade dos bens do autor, proferida nos autos do processo nº 2008.61.04.011335-8, no qual houve manifestação dos dois juízos (Estadual e Federal), ainda que ulteriormente tenham ambos se dado por incompetente para prosseguir no julgamento da causa. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do ato da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que decretou a indisponibilidade do imóvel situado na Av. Pres. Wilson, 87, apartamento 81, Edifício Arlanza, Município de Santos - SP, determinando, por conseqüência, o cancelamento da averbação 12, constante da matrícula 1.555 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Oficie-se ao referido Cartório para as devidas anotações. A vista do reduzido valor dado à causa, condeno a ré a arcar com custas processuais e a pagar honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, a vista do valor dado à causa (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

2008.61.04.012715-1 - ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, cumpra a parte autora a decisão de fls. 23 ou comprove haver protocolizado o requerimento dos extratos perante a Instituição Financeira, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.04.013180-4 - ROGERIO PEREIRA ESTEVES - ESPOLIO X AIDA LAURINDA ARROJO PEREIRA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 30: Recebo como emenda à inicial. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição do Espólio de Rogério Pereira Esteves por Aida Laurinda Arrojo Pereira no pólo ativo da presente ação. 3- Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013295-0 - ANTONIO MARIA CACAO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO NEVES CACAO (SP136353 - SABRINA HELLMMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 64. Desentranhe-se a contestação de fls. 39/63, juntado-a no processo nº 2008.61.04.012995-0. Decreto a revelia da ré, aplicando-lhes o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.04.004613-1 - JOSE JOAO CORDEIRO FILHO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Comprove o autor a inclusão de seu nome no CADIN, conforme alegado na inicial. Cumprida a determinação supra, em face da natureza da controvérsia e em homenagem ao princípio do contraditório, reserme-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2009.61.04.005065-1 - EMILIA MAURICIO DA COSTA (SP088892 - MARIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.005178-3 - SUELI AIRES RAMOS X ANTONIO RAMOS ADEGAS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, atentando para o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, considerando os extratos já carreados, indique a parte autora quais períodos pretende que sejam complementados pela Instituição Financeira. Int.

2009.61.04.005502-8 - MARTA MARIA SIMOES DUO(SP174513 - CLAUDIO LOPES PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.005504-1 - WALDYR PORTO DE ABREU(SP050120 - MARIA DIVA PORTO DE ABREU FRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.005537-5 - ALBERTINO JOSE DA SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.005748-7 - ANDRE LUIZ ANTUNES(PR040009 - MARIANE MENEGAZZO) X UNIAO FEDERAL A vista do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Int.

2009.61.04.006123-5 - ALEXANDRE DE CARVALHO JORGE(SP262488 - VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.006188-0 - HENIA SOARES RITA(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora cópia dos documentos que

instruíram a inicial, para a contrafé do mandado. Após, cite-se o INSS. Int.

2009.61.04.006247-1 - NIVALDO DA SILVA EUCLIDES(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.007040-6 - NIEDJA DIAS SILVEIRA(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Vistos em apreciação de tutela antecipada. NIEDJA DIAS SILVEIRA, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando autorização para promover o depósito judicial das prestações vincendas, relativas a contrato de arrendamento. Pleiteia, ainda, seja mantida na posse do imóvel até o julgamento da demanda. Alega a autora, em suma, ter firmado com a ré contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel residencial localizado na Rua Antonio Victor Lopes nº 283, Apto. 12, Bloco 4B - PAR Samaritá A, Jardim Samaritá, Município de São Vicente-SP, para pagamento em 180 prestações mensais. Sustenta que o pagamento das parcelas era de responsabilidade de seu ex-marido. Todavia, com a dissolução da sociedade conjugal, passou a ter dificuldades de arcar com o pagamento das prestações, sobrevivendo o inadimplemento. Relata que suas diligências perante a instituição financeira a fim de renegociar a dívida em parcelas compatíveis com sua situação econômica foram infrutíferas. Aponta, também, que foi notificada para quitar o débito em atraso ou desocupar o imóvel, não lhe restando outra alternativa senão o ajuizamento desta ação revisional, pois, embora concorde com retomada do pagamento das prestações vincendas e a quitação do débito em atraso, possui limitações econômicas. Brevemente relatado, DECIDO. A autora formula pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. Assim, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Todavia, o pleito somente pode ser concedido quando presentes, concomitantemente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso em apreço, cuida-se de imóvel inserido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da Lei nº 10.188/01. De acordo com o artigo 9º do referido ato normativo, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ou seja, embora o contratante não esteja obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los, não pode, por conta própria, ficar sem realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de sua dívida aumentar progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. No caso vertente, a vista desse quadro fático e jurídico, a autora e seu filho encontram-se na iminência de serem desapossados do imóvel que lhes serve de moradia, em razão de inadimplemento contratual, após 05 (cinco) anos do início do arrendamento. De outro lado, os documentos juntados aos autos revelam que os rendimentos da autora (fl. 36) não são suficientes para quitar, de imediato, a totalidade do débito em atraso, no valor de R\$ 1.738,85 (fl. 32). Segundo a inicial, pretende a demandante retomar o pagamento das prestações do financiamento, demonstrando desejo de parcelar o débito referente às prestações em atraso. A vista da manifestação de interesse da autora em parcelar a dívida em atraso e considerando que compete ao juiz, como instrumento de solução de conflitos e de pacificação social, promover a tentativa de conciliação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/10/2009, às 14 horas. De outro lado, a fim de dar efetividade à conciliação, por cautela, determino a manutenção da autora na posse do imóvel em questão até a audiência acima designada. Como contrapartida, determino à autora que retome os pagamentos das prestações vincendas e dos encargos incidentes, diretamente nas agências bancárias da ré, comprovando nos autos. Além disso, a fim de dar concretude à tentativa de conciliação, deverá a autora apresentar, até a data da audiência, proposta para quitação integral das prestações vencidas. Intime-se pessoalmente o demandante, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação. Cite-se. Int.

2009.61.04.007054-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARLENE PENA SICURELLA

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

2009.61.04.007377-8 - MARINA HELOISA REIS FREIRE(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

MARINA HELOISA REIS FREIRE, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em

face da UNIÃO FEDERAL e da Secretaria do Patrimônio da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando suspender a exigibilidade de taxa de ocupação, ou depósito judicial, referente ao apartamento 205 do Edifício Ubatuba, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 1.955, município de Santos/SP, cadastrado sob o RIP nº 7071.0021182-00 por estar inserido em terreno de marinha. Pretende ao final obter provimento judicial que declare não estar o imóvel inserido em terreno de marinha. Alega a autora, em suma, ter recebido juntamente com sua irmã, todos os direitos e obrigações relativos ao referido imóvel em forma de partilha dos bens deixados por seu falecido pai. Afirma, contudo, que o bem não possui registro no Fólio Real da Comarca como de propriedade da União. Sustenta, assim, que o citado imóvel não está localizado em terrenos de marinha e acrescidos. É o relatório. Decido. De início, verifico a ilegitimidade passiva da Secretaria do Patrimônio da União, pois não possui personalidade jurídica, sendo apenas um órgão pertencente à União Federal. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente a convencer sobre a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Ao contrário, a questão parece por demais controvertida a ensejar, possivelmente, a necessária dilação probatória para a realização de prova pericial, a fim de verificar a inserção do bem imóvel em área de terreno de marinha. Isso significa que, por si só, o conjunto probatório até aqui reunido, não leva à exata conclusão de que o imóvel não se localiza em área de domínio da União ou de que houve, por parte da ré, inobservância da legislação de regência, mantendo-se hígida a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro, nos termos da fundamentação, a petição inicial em relação à Secretaria do Patrimônio, com fundamento no art. 267, IV c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil. Regularize-se o pólo ativo da ação, no qual deverá constar também LUCIA HELENA REIS FREIRE, proprietária de 50% do imóvel objeto da lide, sob pena de extinção. Providencie, ainda, cópia dos documentos que instruem a inicial para contrafé do mandado. Ao Sedi para exclusão do pólo passivo da Secretaria do Patrimônio da União. Int.

2009.61.04.007467-9 - REINALDO NOBORU WATANABE(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vê-se que a presente medida foi dirigida contra pessoas jurídicas de direito privado, que não se encontram afetas à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 46309 Processo: 200401290263 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 23/02/2005 DJ DATA:09/03/2005 PÁGINA:184 Rel ator FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/Ae sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absolutada Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CP C). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200433000214692 Processo: 200433000214692 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 3/10/2005 DJ DATA: 13/10/2005 PAGINA: 84 Rel ator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Diante das considerações expendidas, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Int.

2009.61.04.007567-2 - G W GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Int.

2009.61.04.007581-7 - AUDALIO NOVAES FARIAS NETO X JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.AUDALIO NOVAES NETO e JOÃO BATISTA DA ROCHA LEMOS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento estudantil, mediante exclusão da capitalização de juros, da Tabela Price, da cumulação da comissão de permanência com multa contratual, procedendo-se a cobrança das prestações de amortização no limite de 30% de sua última mensalidade. Pleiteiam, outrossim, seja a ré impedida de inscrever seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Afirma o primeiro autor haver celebrado com a ré contrato de financiamento de crédito estudantil em novembro de 2001.Sustentam a ilegalidade da cláusula contratual que permite a majoração abusiva do valor da parcela do financiamento, em virtude da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Com a inicial vieram documentos. É o relatório.Decido.Não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente a convencer sobre a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Isso significa que, por si só, o conjunto probatório até aqui reunido, não leva à exata conclusão de que houve, por parte da ré, inobservância da legislação de regência, cobrança de juros abusivos ou prática de anatocismo. Aliás, na espécie, descabe falar-se em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (...) na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp nº 479.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/10/2004).No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos restritivos de crédito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, querstando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).Na hipótese vertente, não vislumbro ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juro. O sistema de amortização ali albergado tem como principal característica o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera aplicação desse sistema, por si só, não gera anatocismo porque os juros não são incorporados ao saldo devedor para ulterior cobrança com incidência de juros contratuais, o que, aí sim poderia redundar em anatocismo.Nesse passo, mister destacar a seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1.** O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (grifos nossos)(TRF 4ª Região, AC 200571000098737/RS, 3ª Turma, DJU 01/11/2006, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).Pelas razões acima expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor João Batista da Rocha Lemos regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.005687-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0206649-9) UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Reconsidero o despacho de fl. 02.Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais,

apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

Expediente Nº 5384

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.012900-9 - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(Proc. REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que à fl. 283 os honorários do Sr. Perito foram fixados em dobro (R\$ 469/,60) em razão da complexidade dos trabalhos desenvolvidos, inclusive com a devida comunicação à Corregedoria (fl. 292), expeça-se solicitação de pagamento nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Verifico não haver interesse da ré na realização de audiência de tentativa de conciliação. Assim sendo, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.005270-3 - IVON CANCIAN X ROSELI TORQUATO CANCIAN(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 644/646: Indefiro o pedido de reconsideração do despacho que declarou preclusa a prova pericial. Em que pese a Dra. Tatiana F. Evangelista Santos haver comprovado estar impossibilitada de atuar por motivos de saúde, a Dra. Carolina Queija Rebouçes (OAB/SP 212.721), advogada com poderes substabelecidos à fl. 520, também recebeu a intimação, porquanto seu nome encontra-se inserido no sistema de computadores (fls. 652/654). Ademais, verifico que a intimação do despacho que determinou a apresentação da evolução nominal do mutuário se deu em 21/09/2007 (fl. 515), ou seja, há quase 02 (dois) anos, dispondo a parte de tempo suficiente para adotar as providências necessárias ao cumprimento da determinação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da lide, como assistente simples da ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.04.017854-9 - RITA DE SALLES GOMES X GEREMARIO DE OLIVEIRA(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Converto o julgamento em diligencia. Não obstante todo o processado, verifico que a procaução de fls. 29 não outorga aos procuradores da autora poderes especificos para repreensetá-la em juízo. Constato, ainda, que o procurador Jose Cabral Chuva sequer é advolgado e, assim, não poderia substabelecer para a advogada subscritora da peticao inicial os poderes que lhe foram outorgados pela autora. Sendo assim, regularize a demandante sua representacao processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinacao supra, intime-se o perito a se manifestar sobre as alegações de fls. 332/336. Int.

2004.61.04.003066-6 - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Admito o ingresso da União Federal no pólo passivo da lide como assistente simples do réu. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Int.

2005.61.04.012312-0 - TELMO DE OLIVEIRA E SILVA MANSUR(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Verifico que não houve manifestação dos mutuários em face da proposta apresentada pela CEF. Assim sendo, prossiga-se, devendo a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 35/66. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.012044-2 - EMPRESA DE MINERACAO AGUIAR & SARTORI LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X SEM IDENTIFICACAO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da ação, tendo em vista que não se trata de procedimento ordinário. Após, tornem conclusos.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0205250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.020525-9) C A FERNANDES COM MANUTENCAO EXTINTORES LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Fls. 334/335 - Defiro.Aguarde-se decisão no Agravo interposto.

2003.61.04.003020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008524-5) QUATRO K TEXTIL LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Diga a embargante, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos apresentados às fls. 228/233.Após, venham conclusos.

2004.61.04.001443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.006392-7) TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.Após, venham conclusos.

2009.61.04.000949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.010005-5) LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, regularize o embargante sua representação processual, bem como no mesmo prazo traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.04.000947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002219-0) LEDA PIRES DE CAMARGO CURTI(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP023593 - RUBENS VELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos cópia legível do documento de fls. 20/22, e cópia da petição inicial da execução e da certidão de dívida ativa.Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

96.0200245-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOZART DE LIMA SENE(SP206866 - ADRIANO MECHELIN E SP206866 - ADRIANO MECHELIN)

Fl. 251 - Defiro. Anote-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 249.

98.020525-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X C A FERNANDES COM MANUTENCAO EXTINTORES LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Fls. 87/89 - Por primeiro atualize o exequente o valor do débito inscrito.Intime-se a executada, através de seu patrono para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, em substituição aos já penhorados, vez que insuficientes à garantia da dívida.No silêncio, venham os autos conclusos.

2000.61.04.006392-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fls. 169/172 - Apreciarei oportunamente.Fls. 176/178 - Diga a exequente com urgência.Após, venham os autos conclusos.

2000.61.04.010005-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO S A EMDERE X LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X SAYAUKI HAMURA

Vistos em Inspeção.Fl. 179 - Defiro a intimação do executado acerca da penhora efetuada, por carta, com aviso de recebimento.

2003.61.04.003755-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PALMARES LTDA X OSWALDO COSTA PERES X MARIA LUCIA PERES FERREIRA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X MARIA LUIZA AMORIM SILVA PERES(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela Fazenda Nacional às fls. 428/430, visto que a decisão de fls. 378/383 encontra-se fundada no entendimento do Eminentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento interpostos nestes autos. Diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

2004.61.04.011206-3 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. HELIO VERDUSSEN DE ANDRADE FILHO) X GREMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS DA BAIXADA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA)

Fls. 128/130 - Defiro. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 109. Intime-se a executada através de seu patrono para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida. No silêncio, venham os autos conclusos.

2004.61.04.012485-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.002458-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X ENGESCA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Fl. 69 - Defiro. Diga a Caixa Econômica Federal acerca da exceção de pré-executividade. Após, venham conclusos.

2008.61.04.003746-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 41.

Expediente Nº 4411

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0208390-0) CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S LUCAS(SP028219 - ECIO LESCREEK)

1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.012174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0203476-1) GABRIELO GABBRIELLESCHI(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

2008.61.04.009502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007191-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.009506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007193-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me

conclusos.

EXECUCAO FISCAL

97.0204495-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PANIFICADORA ROSARIO DO JOSE MENINO
LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Fls. 88/89 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga o exequente em termos de prosseguimento.

98.0205457-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOCIAL
S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP034748 -
MOACIR LEONARDO)

Fl. 299 - No prazo de 10 dias, regularize a exequente sua representação processual.Após, venham conclusos.

98.0207946-4 - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO NILTON
FAGUNDES DOS SANTOS X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP133084 - ZIMARA DE PINHO
VIEIRA E SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS)

Fls. 174/176 - Defiro. Diga a Fazenda Nacional.

2001.61.04.004234-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LAJES DUPLAX
LTDA X CARLA MANCUSI SCHIFF X MAXWELL SCHMIDH SCHIFF

Fl. 132 - Primeiramente tornem os autos para verificação da efetivação do bloqueio e eventuais valores.Após, venham conclusos.

2001.61.04.004504-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MERCEARIA FEIJO
LTDA X ALBINO MENDEZ PORTELA

Fl. 136 - Defiro. Venham os autos para verificação do bloqueio e eventuais valores.Juntadas as informações, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

2002.61.04.004809-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTOS
FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Fl. 70 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

2003.61.04.007623-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA
BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PICKLES SANTISTA LTDA(SP167385 -
WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 96/97 - Primeiramente intime-se a executada, através de seu patrono para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da dívida, ou indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida.No silêncio, venham conclusos para apreciação do requerido pelo exequente.

2003.61.04.013232-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE
OLIVEIRA SCHWARTZ) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Fl. 27 - Defiro. Anote-se.Fl. 41 - Prejudicado.Fl. 42 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 562,03, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens.

2003.61.04.017990-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA
BALDUINO) X ANTONIO NETO MENDES(SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE)

Fls. 58/59 - Primeiramente, intime-se o executado através de seu patrono para, no prazo de 10 dias, indicar outros bens de sua propriedade em substituição aos já penhorados.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelo exequente.

2004.61.04.000036-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE AGRIA X JOSE
CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS)

Fls. 172/174 - Defiro. Diga a Fazenda Nacional.

2004.61.04.013873-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO
FURUKAWA) X EUNICE ISIDRA DOS SANTOS ARAUJO

Fl. 28 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2005.61.04.002419-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
SOARES E SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA)

Fl. 126 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

- 2005.61.04.005314-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROCUSTOS SISTEMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)
Tópico final da decisão de fls. 218/220: Isso posto, conheço dos presentes embargos, porém, nego-lhes provimento.P.R.I
- 2006.61.04.007576-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JM PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
Fl. 82 - Defiro, determinando a citação pessoal dos sócios, Srs. CELSO ROBERTO DURANTE (CPF 506.454.718-87) e WALKÍRIA MENICALLI (176.604.998-23), na qualidade de responsáveis tributários.Ao Sedi para inclui-los no pólo passivo.Após, citem-nos por carta, com aviso de recebimento.
- 2006.61.04.010661-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILTON PIMENTEL DE TOLEDO
Fl. 23 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.
- 2007.61.04.007000-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP LTDA (INCORPORADA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)
Fl. 46 - Defiro a juntada.Diga a exequente.
- 2007.61.04.010381-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PRISCILLA SPADA DA SILVA
Fls. 16/17 - No prazo de 10 dias, regularize a petição sua representação processual.Após, venham conclusos.
- 2007.61.04.010417-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA PALMIERI BRANDAO CELESTINO
Fl. 15 - Defiro, suspendendo o feito até fevereiro/2009, quando a exequente deverá manifestar-se.
- 2007.61.04.011885-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COM/ DE PRATOS BOQUEIRAO LTDA ME
Fl. 26 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.
- 2007.61.04.012575-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
Fls. 29/30 - Prejudicado, uma vez que o despacho é anterior à oposição dos embargos.Aguarde-se a manifestação da executada/embargante naqueles autos, tornando-os conclusos.
- 2007.61.04.012711-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO LOMONACO NOGUEIRA
Fl. 31 - Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço do executado constante em seus registros.Expeça-se.
- 2007.61.04.014106-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO DUARTE
Fls. 22/23 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.
- 2008.61.04.005458-5** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVANEY CAMPOS MANCANO JUNIOR
Fl. 18 - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.
- 2008.61.04.005647-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL PEQUENO APRENDIZ LTDA(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)
Fl. 32 - Indefiro o pedido de suspensão, ante a nomeação de bens às fls.17/18.Diga a exequente.
- 2008.61.04.007196-0** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. 15 - Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 51,61 sob pena de prosseguimento da execução.

Expediente Nº 4418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0200545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0203629-6) JOCYR DE ALMEIDA CONS VIST E SERVICOS NAVAIS S/C LTDA X JOCYR ANDRADE DE ALMEIDA X ELENA SANCHEZ DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 204 - Defiro. Designe a Secretaria as datas para realização dos leilões de acordo com o calendário do leiloeiro oficial que atua na Fazenda Nacional. Expeçam-se os editais e intimando-se, devendo constar no edital eventual existência de ônus sobre o bem, oficiando-se aos eventuais credores.

2004.61.04.009819-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.007018-3) MARIANGELA MARTINS(SP208666 - LUCAS CECCACCI E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Chamo o feito à ordem para, retificando o despacho de fl. 137, determinar a intimação da embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

97.0200491-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SILVIO TADEU DE SOUZA(SPO14749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Fl.330- Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

98.0209087-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AQUARIUS RESTAURANTE E HOTEL LTDA X ADAO CLAUDIO DE SOUZA X ROSARIA VALLES DE SOUZA(SPI05819 - FRANCO FERRARI)

Fl.301 - Defiro. Instruindo com as guias de fls. 302/304, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 283/295, restituindo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento.

1999.61.04.009763-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SPO53847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA)

Fl. 238 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2000.61.04.002770-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SPO58147 - AGENOR ASSIS NETO)

Fl. 116 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2000.61.04.007020-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPI52489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AUTO POSTO CALIFA LTDA(SPI11133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EDISON RAMIRES X ORLANDO LORENTE FILHO X ANTONIO CARLOS LOBO X DILSON HERNANDEZ ROMAN

Fls. 318/320 - Acolho a manifestação do exequente e INDEFIRO a nomeação de pedras preciosas, fls.301/306, já foi objeto de apreciação pelo despacho de fl. 274. Concedo o prazo de 10 dias para que o executado indique outros bens em garantia da dívida. No silêncio, venham para apreciação do requerido pelo exequente. Sem prejuízo, diga o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 349/356.

2002.61.04.008222-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X HENRY M ELIAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(Proc. VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Fl.126- Indefiro o pedido de suspensão, ante o tempo decorrido. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.002543-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R A JUSTO(SPO68281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO)

Fl.65 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2004.61.04.006781-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VISARDI & AMORIM TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA EPP(SPO202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

Fl.92 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.001693-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J. A. D. - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP -(SPO49919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Fl. 85 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição supra para os embargos em apenso, tornando-os conclusos.

2005.61.04.002774-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F.GUEDES DE SOUZA.DROGARIA.ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Fl. 78 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Traslade-se cópia da cota supra para os embargos em apenso, tornando-os conclusos.

2005.61.04.009853-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIBASA DIESEL DA BAIKADA SANTISTA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fl.72 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2007.61.04.009225-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X M. LOCADORA DE VEICULOS TRANSP. TUR. LTDA X MILTON GIMENEZ GALVEZ X ALCYR MENNA X JOSE URBANO NETO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR)

Fls. 116 e 123 - Defiro a juntada. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0203486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202906-5) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

91.0204146-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200652-9) KERSTEN SHIPPING AGENCY INC(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

91.0205411-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202840-9) EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.009505-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007189-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação. 2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

89.0202048-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202046-0) HEITOR JOSE MARCHESE(SP021831 - EDISON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

95.0205250-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE TERRAPLANAGENS SAO JORGE LTDA X OSWALDO INCERPI X IVONE SETOYAMA INCERPI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Fl. - Indefiro o pedido de suspensão, ante o decurso do tempo. Diga a exequente em que termos pretende prosseguir.

98.0206084-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SAO FRANCISCO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA X SHEILA NASCIMENTO GRAVINA X FRANCESCO

GRAVINA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Fl. 231 - Defiro. Intime-se o depositário, no endereço indicado, para no prazo de 05 dias, apresentar o bem penhorado para ser reavaliado, ou depositar seu equivalente em dinheiro.

1999.61.04.009628-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MTA TELECOMUNICACOES LTDA X ALVARO MOSKEN(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA)
Fl. - Indefiro o pedido de suspensão, ante o decurso do tempo.Diga a exequente em que termos pretende prosseguir.

1999.61.04.009937-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO PIACAGUERA LTDA(SP178148 - CLEITON VITIELLO)
Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.010478-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NET COMERCIO EXTERIOR LTDA
Fl. - Indefiro o pedido de suspensão, ante o decurso do tempo.Diga a exequente em que termos pretende prosseguir.

2004.61.04.005852-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)
Fl. - Indefiro o pedido de suspensão, ante o decurso do tempo.Diga a exequente em que termos pretende prosseguir.

2004.61.04.007865-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS,(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR)
Fl. 162 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Fl. 168 - Defiro. Anote-se.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.003229-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA BARBARA LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)
Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.005305-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GUIMAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO)
Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.005309-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STECC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)
Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.009765-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ)
Fl. - Indefiro o pedido de suspensão, ante o decurso do tempo.Diga a exequente em que termos pretende prosseguir.

2006.61.04.001166-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S C FERNANDES LANCHONETE - ME X BAR E LANCHES RADIO CLUBE LTDA - ME
Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2006.61.04.001887-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA
Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2006.61.04.001897-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DE SOUZA SILVA
Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2006.61.04.002809-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OZIAS KOHUT - EPP
Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2007.61.04.003636-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO APARECIDO FIRMINO
Fls.35/41 - Defiro por primeiro a penhora do veículo noticiado à fl.30.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.004142-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP137366 -

PAULINO CAITANO DOS SANTOS)

Fls. 23/24 - Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.

2007.61.04.004148-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR CESAR CALLEFFO JUNIOR

Fls.33/34 - Defiro por primeiro a penhora do veículo noticiado à fl.29.Expeça-se o competente mandado.

2008.61.04.007186-8 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 15 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 16,99, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução.

2008.61.04.007187-0 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 16 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$105,31, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução.

Expediente Nº 4431

EXECUCAO FISCAL

91.0205802-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EXTRACAO DE AREIA LUZITANA LTDA X ALBERTO VALENTE DE ALMEIDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Fl. 212 - Apreciarei oportunamente.Fls. 216/217 e 222/265 - Diga a exequente.

2004.61.04.008457-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELEVA COMERCIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da exequente, em ambos os efeitos.Vista à executada para as contra-razões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens.

2004.61.04.013215-3 - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X NORMA DOS SANTOS FERREIRA X JOAO RECCHIA NETO X CARLOS ROBERTO TARANTELI JUNIOR X ANDREIA DE OLIVEIRA

Ante o solicitado à fl. 129, cumpra-se com urgência a segunda parte do despacho de fl. 125.Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 132/140.DESPACHO DE FL. 186:Fls. 184/185 - Sem prejuízo do cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 179, diga a exequente.

2006.61.04.010549-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG POTENCIA LTDA

Fls. 30 e 34 - Defiro a juntada.Cumpra-se o despacho de fl. 28.

Expediente Nº 4728

ACAO PENAL

2008.61.04.013075-7 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X ROGERIO LIMA DA COSTA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Recebo os recursos de fls.1201 e 1205, interpostos respectivamente pelos réus Ricardo Blanco e Alexsander Santana, bem como o interposto pela defesa do réu Ricardo Blanco às fl.1187, cujas razões este último manifestou desejo de apresentá-las perante do E.T.R.F. da 3ª região, de acordo com o disposto no art. 600, 4º, do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa do réu Alexsander Santana a apresentar as razões ao recurso interposto pelo mesmo, intimando ainda os defensores dos réus a apresentarem suas contra razões ao recurso Ministerial. Stos. 29.07.09MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4729

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.005100-0 - ALAIR PAULO SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a se-

gurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impletrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pelo impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio dos Ofícios ns. INSS/21.533/SRD/347/2008 e INSS/21.533/SRD/0084/2009, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/04. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.007706-1 - JOSE VALDIVINO ALVES DOS SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo os benefícios da gratuidade. Anote-se. A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, oficie-se à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando cópia da inicial e da sentença proferida nos autos n. 2009.61.04.007322-5. Faculto ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de tais documentos. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.04.007709-7 - EDUARDO CRISTOVAO DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo os benefícios da gratuidade. Anote-se. A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, oficie-se à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando cópia da inicial e da sentença proferida nos autos n. 2009.61.04.006845-0. Faculto ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de tais documentos. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.04.007860-0 - SIDINEY MORAES LOBAO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Concedo os benefícios da gratuidade. Anote-se. A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, oficie-se à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando cópia da inicial e da sentença proferida nos autos n. 2009.61.04.007038-8. Faculto ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de tais documentos. Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.002409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ARLINDO COZERO - ESPOLIO X APPARECIDA DE MELLO COZERO X AGNALDO CESAR COZERO X LEONICE APARECIDA COZERO X LEONILDA COZERO SILVA X ADENICE COZERO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ao Sedi para excluir a palavra herdeiro. Esclareçam os herdeiros Leonice e Leonilda a divergência na grafia dos seus nomes conforme consta no processo e na Receita Federal. Prazo: 05 (cinco) dias de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

2002.61.14.004140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE RAIMUNDO NERI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE JESUS NERI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2004.61.14.003980-1 - GILBERTO SERAPHIM(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS E SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

2004.61.14.005119-9 - PERCIANA SILVEIRA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Fls. 214: Abra-se vista à parte autora.Intime-se.

2004.61.14.005765-7 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

2004.61.14.007048-0 - AILTON LIMA BARBOSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 141: Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS.Intime-se.

2005.61.14.007455-6 - ELZI RODRIGUES DE SOUZA(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

2006.61.14.005106-8 - OSVALDO GLOGOVCHAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida sem sede de Agravo de Instrumento (fls. 119/121), recebo o recurso de apelação de fls. 90/103, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.14.006217-0 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2006.61.14.007185-7 - ANDERSON ROGERIO CRUZ(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

2007.61.14.000815-5 - DOMENICO RIZZO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

2007.61.14.006173-0 - JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 05 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência no Juízo Deprecado.Intime-se.

2007.61.14.007482-6 - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.000836-6 - MANOEL PEDRO BARBOSA(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 138 e 142 - Indefiro a produção de prova oral, uma vez que a matéria de fato diz respeito a exame técnico e as testemunhas não poderiam se contrapor ao laudo médico.Da mesma maneira, indefiro realização de perícia médica na área neurológica, uma vez que todos males alegados pelo autor na inicial, bem como os laudos médicos juntados nos autos, referem-se a problemas ortopédicos, os quais já foram avaliados por perito de confiança deste Juízo (fls. 85/90).Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.14.001590-5 - ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

2008.61.14.003657-0 - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa de fls 67, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada para o dia 15 de setembro de 2009, às 13:20 horas e ainda seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se.

2008.61.14.004136-9 - ADILSON GOLZIO ALDIGHIERI(SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso, cumpra a parte autora a determinação de fl. 102. Intime-se.

2008.61.14.004307-0 - ZELIA LEME MENDES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 214/215 - Entendo desnecessária a produção de prova oral, uma vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito (revisão de benefício previdenciário). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.14.005782-1 - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa de fls 57, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada para o dia 01 de setembro de 2009, às 13:20 horas e ainda seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se.

2008.61.14.006963-0 - ORLANDO PEREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa de fls 58 manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada para o dia 16 de setembro de 2009, às 08:30 horas e ainda seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se.

2009.61.14.000076-1 - ISABEL DE FREITAS BERNASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001256-8 - GETULIO RODRIGUES BARRA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa de fls 55 manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada para o dia 25 de agosto de 2009, às 17:00 horas e ainda seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se.

2009.61.14.001675-6 - NATALINO DE DEUS SEIXAS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O AUTOR DEVERÁ TRAZER CÓPIA DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECLAMA APLICAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. PUBLIQUE-SE.

2009.61.14.001926-5 - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão negativa de fls 121, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada para o dia 08 de setembro de 2009, às 18:00 horas e ainda seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se.

2009.61.14.002177-6 - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora o r. despacho de fls. 36, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.002544-7 - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.003066-2 - RODRIGO DOS SANTOS STOKO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial,

objetivando o recebimento de benefício previdenciário em razão incapacidade decorrente de acidente do trabalho.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se dos documentos juntados aos autos (fls. 10/11), que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente sofrido em junho de 2007 em seu local de trabalho.Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 21, inciso IV, d, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

2009.61.14.003162-9 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICOLINI(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003173-3 - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 06 de outubro de 2009, às 14:30 hs, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11.Intimem-se.

2009.61.14.003330-4 - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, para que não haja prejuízo à parte autora, republique-se a decisão de fls. 56 e 89, devolvendo-se o prazo para manifestação. Intime-se.FLS. 56:TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.FLS. 89:Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004720-0 - ULISSES ALLEO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.004724-8 - JOSE VILAR BAPTISTA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.004725-0 - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.004949-0 - VALDETE ALZIRA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 62, ficou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.005125-2 - MANOEL BARBOSA DE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.005245-1 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas a fim de designar audiência. Intime-se.

2009.61.14.005280-3 - JOSE MOREIRA PACHECO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.005322-4 - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.005329-7 - RUBENS DE MONACO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.005352-2 - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.005547-6 - JOSE FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, para que não haja prejuízo à parte autora, republique-se a decisão de fls. 49, devolvendo-se o prazo para manifestação. Intime-se.Fls. 49:TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005681-0 - MARIA FRANCISCA DE FREITAS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido auxílio-doença. Informa que, apesar de ter recebido o benefício administrativamente, teve o benefício cessado, sem êxito em reverter o entendimento administrativo. Discorda da conclusão da autarquia. 2. Relatei. Decido.3. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.4. É que, como a autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise e conclusão pela capacidade ou incapacidade ao trabalho.5. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).6. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.7. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 8. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005778-3 - LUCIENE ANTUNES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005785-0 - JOAQUIM FIGUEIREDO DE FREITAS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário.2. O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo.3. O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de Sumaré (fl. 22). 4. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.5. A propósito:PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado, inserto no dispositivo, é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.(...)(Origem: tribunal - Terceira Região Classe: AC - Apelação Cível - 58941 - Processo: 200303990062611 UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - d.e. Data:06/05/2008 - Juíza Marianina Galante)AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. LEI N ° 5.010/66.1 - A competência para apreciar pedido de justificação para efeito previdenciário não é exclusiva da Justiça Federal, eis que, nos termos do art. 15, II, da Lei n° 5.010/66, poderá ser processado na Justiça Estadual desde que na Comarca em que for domiciliado o requerente não funcionar Vara da Justiça Federal. Inteligência da Súmula n° 32 do STJ.2 - Na hipótese dos autos, o requerente tem domicílio em Diadema, devendo o pedido de justificação judicial ser processado naquela comarca.3 - Agravo de instrumento improvido. Autos remetidos, de ofício, ao Juízo de Direito da Comarca do domicílio do requerente.(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento- 12901 Processo: 93030897382 Uf: Sp Órgão Julgador: Segunda Turma - Dju Data:17/01/2002 Página: 712 - Relator: Juiz Peixoto Junior)6. Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE SUMARÉ/SP, para livre distribuição a uma das Varas. 7. Intimem-se.

2009.61.14.005794-1 - ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário.2. O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo.3. O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de Diadema (fl. 07). 4. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.5. A propósito:PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado, inserto no dispositivo, é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.(...)(Origem: tribunal - Terceira Região Classe: AC - Apelação Cível - 58941 - Processo: 200303990062611 UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - d.e. Data:06/05/2008 - Juíza Marianina Galante)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. LEI N ° 5.010/66.1 - A competência para apreciar pedido de justificação para efeito previdenciário não é exclusiva da Justiça Federal, eis que, nos termos do art. 15, II, da Lei n° 5.010/66, poderá ser processado na Justiça Estadual desde que na Comarca em que for domiciliado o requerente não funcionar Vara da Justiça Federal. Inteligência da Súmula n° 32 do STJ.2 - Na hipótese dos autos, o requerente tem domicílio em Diadema, devendo o pedido de justificação judicial ser processado naquela comarca.3 - Agravo de instrumento improvido. Autos remetidos, de ofício, ao Juízo de Direito da Comarca do domicílio do requerente.(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento- 12901 Processo: 93030897382 Uf: Sp Órgão Julgador: Segunda Turma - Dju Data:17/01/2002 Página: 712 - Relator: Juiz Peixoto Junior)6. Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. 7. Intimem-se.

2009.61.14.005821-0 - CICERO APPARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Intime-se autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.14.005822-2 - NILDA VIEIRA FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2004.61.84.255814-2, conforme informação do SEDI às fls. 35.Apresente o(a) autor(a) cópia das três últimas declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.005824-6 - ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2003.61.84.056523-0, conforme informação do SEDI às fls. 20.Apresente o(a) autor(a) cópia das três últimas declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.005825-8 - LUZO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Intime-se autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.14.005833-7 - ADMILSON SANTOS CORREIA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.005840-4 - ANTONIO AVELINO BONORA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.005864-7 - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP286165 - HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.14.005866-0 - MARIA LUCIA COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.005873-8 - ADAO MAURO GARCIA(SP287991 - IGOR BUSNARDO ALMEIDA E SP279272 - GEISA GLEICE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 1999.61.14.004358-2, conforme informação do SEDI às fls. 29. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.14.005881-7 - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005887-8 - VERA LUCIA ALVES HENRIQUES(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005888-0 - VICENTINA PEREIRA DO AMARAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.005901-9 - LAURA COSTA MUNTANELLI(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005905-6 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário. 2. O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. 3. O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de Diadema (fl. 02). 4. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente. 5. A propósito: PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado, inserto no

dispositivo, é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.(...)(Origem: tribunal - Terceira Região Classe: AC - Apelação Cível - 58941 - Processo: 200303990062611 UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - d.e. Data:06/05/2008 - Juíza Marianina Galante)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. LEI N° 5.010/66.1 - A competência para apreciar pedido de justificação para efeito previdenciário não é exclusiva da Justiça Federal, eis que, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 5.010/66, poderá ser processado na Justiça Estadual desde que na Comarca em que for domiciliado o requerente não funcionar Vara da Justiça Federal. Inteligência da Súmula nº 32 do STJ.2 - Na hipótese dos autos, o requerente tem domicílio em Diadema, devendo o pedido de justificação judicial ser processado naquela comarca.3 - Agravo de instrumento improvido. Autos remetidos, de ofício, ao Juízo de Direito da Comarca do domicílio do requerente.(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento- 12901 Processo: 93030897382 Uf: Sp Órgão Julgador: Segunda Turma - Dju Data:17/01/2002 Página: 712 - Relator: Juiz Peixoto Junior)6. Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. 7. Intimem-se.

2009.61.14.005909-3 - RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.005910-0 - DIEGO SERRANO NUNES(SP184802 - NADIA PERIGO SERRANO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.005911-1 - LEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005920-2 - ROBERTA GONCALVES BRAZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.005688-2 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido auxílio-doença. Informa que, apesar de ter recebido o benefício administrativamente, teve o benefício cessado, sem êxito em reverter o entendimento administrativo. Discorda da conclusão da autarquia. 2. Relatei. Decido.3. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.4. É que, como o autor informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Destaco que, dos documentos juntados pelo autor, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise e conclusão pela capacidade ou incapacidade ao trabalho.5. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).6. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.7. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 8. Determino, ainda, a conversão do presente rito em ordinário haja vista a necessidade produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de Classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o INSS Intime-se.

2009.61.14.005863-5 - ALEX CABRAL DO NASCIMENTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário em razão incapacidade decorrente de acidente do trabalho.2. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.3. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.4. A esse respeito, pronunciamentos do mesmo Tribunal:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidenteem decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição.As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária.Outrossim, não houve ampliação da

competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (Stj - Conflito de Competência - Processo: 200602201930 Uf: SP Órgão Julgador: Terceira Seção - Dj Data: 08/10/2007 Pg: 00210 - Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do Trf 1ª Região) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. I. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). II. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501/STF). III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes. IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abrangendo as ações previdenciárias propostas contra o INSS. V. Competência da Justiça Comum Estadual. (STJ - Conflito de Competência - Processo: 200701919656 Uf: SP Órgão Julgador: Terceira Seção - DJ Data: 24/09/2007 Pg: 00246 - Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) 5. Ante o exposto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL NESTA COMARCA, para livre distribuição a uma das Varas. 6. Intimem-se.

2009.61.14.005877-5 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES (SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Determino, ainda, a conversão do presente rito em ordinário, haja vista a necessidade de produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, parágrafo 5, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de Classe, passando a constar ordinário. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.005678-0 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X ANA MARIZA NORONHA GUEDES (MG064105 - VALERIA MARIA BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA ASCENCAO BATISTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, MARIA DA ASCENÇÃO BATISTA, designo a data de 29/09/2009, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.14.002986-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010178-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DONATO FERREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. O Excepto, apesar de intimado, não apresentou resposta. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Procedente a exceção, o Autor da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação. Com efeito, o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de São Paulo, conforme informações da DRF que segue em anexo. Portanto, esse Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DECLINO DA COMPETÊNCIA neste feito, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Federal (Fórum Especializado em Ações Previdenciárias) de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.005773-4 - MARIA PERPETUA MEDEIROS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora cópia de seu último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.005862-3 - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DA FL. 16, VEJO QUE, EM VERDADE, A NATUREZA DO PRESENTE FEITO É SATISFATIVA, NÃO SE TRATA, EM VERDADE, DE PEDIDO CAUTELAR. DISSO, EMENDE O AUTOR A INICIAL, MODIFICANDO-A PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO (RITO COMUM ORDINÁRIO), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AINDA, NA FL. 21, VEJO QUE FOI OPORTUNIZADO CONTRADITÓRIO AO AUTOR, NÃO SENDO O CASO DE DETERMINAR RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO SEM OBSERVAR O CONTRADITÓRIO NESTES AUTOS. DISSO, ANALISANDO, DESDE LOGO, TUTELA DE URGÊNCIA (AINDA QUE INCORRETAMENTE POSTA NESTA AÇÃO CAUTELAR), NEGO, NO MOMENTO, SUA CONCESSÃO. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.15.000023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000326-8) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 177/185: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

Expediente N° 1829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1600179-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600178-0) MADEIREIRA GUARAPUA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Fls. 398: Mantenho a decisão de fls. 382 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 382.4. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 468

USUCAPIAO

90.0310935-4 - JOAO GONCALVES - ESPOLIO X REGINA CELIA BET GONCALVES(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

1- Recebo o recurso de Apelação de fls. 383/385. 2- Dê-se vista as partes contrárias para o oferecimento de Contrarrazões. 3- Após subam os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 4 - Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.15.000958-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, acerca de fls. 141.2- Intime-se.

2004.61.15.002523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS X DEMARIO DOS SANTOS

1- Primeiramente, em atenção ao requerido às fls. 128, intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas as deprecatas a serem expedidas após o cumprimento desta determinação.2- Após, se em termos, citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, observando-se o endereço fornecido às fls. 120. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHELO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, acerca da informação da ré no sentido da formalização de acordo nestes autos.2- Intime-se.

2009.61.15.000458-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA DA SILVA FERREIRA DEMAMBRO X JORGE MARCAL FERREIRA X SONIA DA SILVA FERREIRA(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO) Aprazo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0302792-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA CELIA BET GONCALVES(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1- Recebo o recurso de Apelação de fls. 163/166. 2- Dê-se vista a parte contrária para o oferecimento de Contra-razões. 3- Após subam os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 4 - Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.20.003617-7 - LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI S/S(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.15.000680-2 - WLADIMIR OSMAR GOUNELLA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

(...Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.15.001211-5 - DANIEL DE QUEIROZ CORDEIRO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

(...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Oficie-se à autoridade coatora para: a) dar ciência da presente decisão; b) juntar aos autos cópia do processo administrativo ou dos documentos existentes relacionados ao desligamento do impetrante, inclusive aqueles referentes à atribuição de seus Conceitos Militar e Final, no prazo de dez dias.Com a juntada de tais documentos, dê-se ciência ao impetrante, facultada a sua manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Com o retorno do MPF, tornem conclusos para a prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.15.001527-0 - TATIANA DA SILVA MOURA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 155/159, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.000770-0 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/85, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de (05) cinco dias.2- No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

2009.61.15.000012-5 - TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO(SP184795 - MIRIAN CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 29/30, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo

de cinco dias.2- No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.001313-2 - VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra-se a decisão de fls. 16/16vº, adequando na integralidade a petição inicial ao novo procedimento adotado.2- Intime-se.

2009.61.15.001328-4 - AVELINO GAVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X UNIAO FEDERAL
Esclareça o requerente, no prazo de cinco dias, o pedido constante do item 1 de fls. 59, observando-se os termos da decisão de fls. 58.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1206

ACAO PENAL

2009.61.06.005917-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO)

(...)Uma vez que o Ministério Público Federal não ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, descabe ratificar o recebimento da denúncia do Juízo da Comarca de Goiânia.Considerando que a nova denúncia oferecida contra o indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 inclui novos fatos e novas provas, ratifico e aproveito todas as provas colhidas por ocasião do flagrante e durante o inquérito policial, em especial a prova pericial produzida para comprovação da natureza da substância apreendida, mas anulo os demais atos processuais praticados desde o recebimento da denúncia, devendo tudo prosseguir nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, intinem-se o defensor do indiciado, apense-se os autos deste feito aos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 e para lá traslade-se cópia desta decisão.Cumpra-se. Intinem-se.

2009.61.06.005918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO)

(...) Uma vez que o Ministério Público Federal não ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, descabe ratificar o recebimento da denúncia do Juízo da Comarca de Jundiá.Nesse passo, considerando que a nova denúncia oferecida contra os indiciados nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 inclui novos fatos e novas provas contra as quais não puderam se defender nos autos deste feito, ratifico o flagrante delito, por se revestir de legalidade, e aproveito todas as provas colhidas por ocasião do flagrante e durante o inquérito policial, em especial a prova pericial produzida para comprovação da natureza da substância apreendida, mas anulo os demais atos processuais praticados desde o recebimento da denúncia, devendo tudo prosseguir nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.005643-9, resultante do desmembramento dos autos 2009.61.06.002930-8.Apense-se os autos deste feito aos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8 e traslade-se cópia desta decisão para o desmembrado (2009.61.06.005643-9), fazendo-os conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4649

MONITORIA

2008.61.06.000443-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA ZUANAZI RIBEIRO DE ALMEIDA

Cuida-se de ação monitória, convertida em título executivo judicial, na qual, intimada, a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte (fl. 70). Às fls. 80/83, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, através do sistema Bacenjud. Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 61 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 64/66), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$110.822,12. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.06.010139-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) Esclareça a CEF a razão do direcionamento da petição de fls. 128/139 para estes autos, tendo em vista a impugnação juntada às fls. 111/124. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando ao pagamento, pela requerida Tânia Cristina Argolo de Britto, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 36 e o endereço informado à fl. 140. Após, intime-se a autora para retirar a deprecata e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos.

2009.61.06.005517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina/SP, visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 46/47) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.008281-5 - ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X APARECIDA ALVES FERREIRA X EDIR ANDREETTO SANTOLIVIDO X FRANCISCO CECILIO BERNARDES X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Fl. 299: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.06.009224-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CARLOS ALBERTO VILLANOVA VIDAL JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CARLOS ALBERTO VILLANOVA VIDAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas legais, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

2007.61.06.009237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUBRI-REI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X RENAN ANDRE DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.006652-4 - ANTONIO MARQUES GUIMARAES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X CHEFE DO DEPTO DE REC HUMANOS DA GERENCIA EXEC INSS SAO JOSE RIO PRETO

Fls. 37/39: Indefiro, haja vista que o pagamento das custas processuais, no âmbito da Justiça Federal, deve ser efetuado em conformidade com o disposto no artigo 2º, da Lei 9.289/96. Apenas não existindo agência da Caixa Econômica Federal no local é que se permite o recolhimento em outro banco oficial, o que não é o caso dos autos. Anoto que

eventual pedido de restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil deverá ser pleiteado pelo autor na esfera administrativa própria. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 34, sob a pena lá cominada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.06.005318-8 - ADELIA MARIA FERRI DESOGO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 208/209: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.61.06.007675-2 - PAULINO ANTONIO PEREIRA X ZAIRA PILOTO PEREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista à parte autora da petição apresentada pelo INSS (fls. 132/136), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.06.011479-4 - ZILDA DA SILVA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista à autora do ofício do INSS informando a implantação do benefício (fl. 102). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.004669-0 - TSUNEO OHATA(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A decisão de fl. 135 concedeu ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo a execução dos honorários advocatícios. Contudo, considerando a informação trazida pela CEF (fls. 138/140) de que o executado teria a receber no processo nº 2007.61.06.000459-5, que tramita na trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a importância de R\$7.122,59, não há como se acolher a alegação de que o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos resultaria em prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Dessa forma, intime-se o executado para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, em conformidade com o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal encaminhando cópia da petição de fls. 138/140 e desta decisão, solicitando que do numerário devido ao executado naqueles autos seja reservada a importância de R\$367,05, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4651

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.06.006204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006173-3) ADAILTON FERRAZ DO PRADO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 53, 55, 57, 61/62 e desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.006173-3. Após, providencie a secretaria o desapensamento deste feito dos autos principais, certificando-se. Ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.61.06.005537-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA LIGIA CARDOSO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Fl. 587 - Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fls. 584/585. Vistas ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Fls. 592 e verso - Dispositivo Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA LIGIA CARDOSO, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.010712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002346-4) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SENTENÇA LAVRADA ÀS FLS. 702/713: ...Assim sendo, entendo que a Embargante faz jus à imunidade descrita no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição da República de 1988, nos exercícios de 2000 e 2001, sendo, por conseguinte, indevida a cobrança das contribuições consubstanciadas na NFLD nº 35.382.983-8. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para anular os créditos tributários referentes à NFLD nº. 35.382.983-8 e objeto da EF apensa nº 20026106002346-4. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 22/11/2002 (data do protocolo da exordial)... ..Remessa ex officio...

2005.61.06.006945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) IOLANDA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP135223 - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face da segunda certidão de fl. 120v e manifestação da Embargada na mesma folha, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.06.007292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006508-6) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NO DIA 02/07/2009 À FL.74: J.Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo legal. Intime-se. SJRPreto,02/07/2009.

2005.61.06.008708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) JOAO CARLOS DE SOUZA AGUIAR(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls.133/134: indefiro o quesito de número 6 (seis), pois envolve juízo de valor, que é vedado à perita. Ante os vários laudos idênticos que deverão ser emitidos nos demais embargos, também relativos à execução fiscal n. 96.0703196-6, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00. Considerando que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, serão os mesmos requisitados após a entrega do laudo. Intime-se a perita para início dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo marcado na decisão de fl.122. Intimem-se.

2005.61.06.010538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) BEATRIZ DONAIRE DE MELLO OLIVEIRA X MARCIO PEREIRA PINTO GARCIA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 29/06/2009 À FL.113: J. Em que pese ser extemporânea a presente manifestação (vide certidão de fl.112v), acolho-a, eis que o prazo judicial concedido à fl.109 não é peremptório. Vistas à Fazenda Nacional nos termos da certidão de fl.112. Intimem-se.

2006.61.06.001159-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002922-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Em que pesem os embargos em tela terem sido ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, recebo-os sem suspensão da execução, eis que não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Após, abra-se vista à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, trasladando-se, antes, cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.004557-6, desapensando-o para seu pronto prosseguimento. Intimem-se.

2006.61.06.001160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004557-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Em que pesem os embargos em tela terem sido ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, recebo-os sem suspensão da execução, eis que não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Após, abra-se vista à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, trasladando-se, antes, cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.004557-6, desapensando-o para seu pronto prosseguimento. Intimem-se.

2006.61.06.001161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010145-2) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO

CASTELLAN)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a procuração de fl. 08 foi outorgada por Edilson de Araújo e não pelo Embargante Edson de Araújo. Assim, concedo prazo de dez dias ao Embargante para que regularize sua representação nos autos, sob as penas da Lei. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2006.61.06.006990-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.007640-8) TERCON TERRUGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Acolho a peça de fls.30/36 como emenda à exordial. Em que pesem os embargos em tela terem sido ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, recebo-os sem suspensão da execução, eis que não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa (vide 1º parágrafo de fl.31). Após, abra-se vista à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, trasladando-se, antes, cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.002930-1, desapensando-o para seu pronto prosseguimento. Intimem-se.

2006.61.06.007016-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003841-9) PONTO NOBRE CONFECÇOES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas aos Embargantes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre o documento acostado à impugnação e sobre a certidão de fl.60. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 26/06/2009 À FL.52: J. Expeça-se mandado de constatação, com vistas a que seja verificado se o imóvel em comento serve de moradia para os Executados. Cumprido o mandado, abra-se vista dos autos aos Embargantes para manifestação acerca do documento ora acostado à impugnação e sobre a certidão atinente à constatação, no prazo de cinco dias. Em seguida, vista à Fazenda Nacional para manifestação pelo mesmo prazo. Int.

2006.61.06.007712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004498-1) ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NO DIA 02/07/2009 À FL.81: J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo legal. Intime-se. SJRPreto, 02/07/2009.

2006.61.06.007913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) SEBASTIAO EDUARDO MACHADO X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que não constou o nome do patrono da embargante na publicação de fl. 132 (vide fl.136), revogo a decisão de fl.132v e reabro o prazo de cinco dias concedido na decisão de fl. 132. Quanto aos honorários periciais, estes serão arbitrados após a formulação dos quesitos, nos exatos termos da decisão de fls. 122/122v (antepenúltimo parágrafo), que não foi objeto de agravo. Intimem-se.

2007.61.06.005970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008613-2) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA X JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NO DIA 07/07/2009 À FL.151: J. Intimada a Embargante Apelante para recolher o porte de remessa e de retorno referente ao recurso de fls.128/149 (fl.150), a mesma ficou inerte (fl.150v). Por isso, não recebo a apelação de fls.128/149. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.122/124, cuja cópia deverá ser trasladado para o feito executivo correlato, desapensando-se. Após, cumpra-se a parte final do julgado. Int.

2008.61.06.003751-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003199-1) ELIAS MAHFUZ NETO X EDUARDO CORREA MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Acolho a peça de fls.59/61 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 20056106003199-1, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.010557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001087-5) PONTO NOBRE CONFECÇOES LTDA ME X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NO DIA 06/07/2009 Á FL.151: J. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.61.06.002167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012759-0) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 30/06/2009 Á FL.80: J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Junte-se o PAF por linha. Intime-se.

2009.61.06.003888-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009383-1) TN KARAN COM. DE CALCADOS E ARTIGOS VESTUARIOS LTDA(PR010147 - ALVINO APARECIDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita:a) Em relação à empresa Embargante, indefiro, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mesma não é entidade pia, beneficente ou filantrópica b) Em relação ao sócio-Embargante, indefiro, haja vista que o mesmo é comerciante (como declarado na procuração e declaração de fls.42/43, respectivamente), sendo que o fato do mesmo ser comerciante, ao ver deste Juiz, já afasta ipso facto a alegada hipossuficiência.Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão de TONI NEMR BOU KARAM no polo ativo destes Embargos.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.009383-1, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.004027-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709440-2) GILBERTO ULLIAN NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 26/06/2009 Á FL.52: J. Manifestem-se os Embargantes acerca dos documentos ora anexados, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2009.61.06.004285-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007460-4) LUIZ APARECIDO MARINS X ANA LUCIA CHILES MARINS(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre os PAFs apensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

2009.61.06.004338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009378-9) KATIA CINIRA PARO SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NO DIA 03/07/2009 Á FL.17: J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.06.004737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012937-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE PARISI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque o feito principal trata-se de Execução Fiscal contra a E.C.T, cuja eventual satisfação se dará por meio de precatório, equiparando-se, portanto à Fazenda Pública.Intime-se o Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal correlata.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.06.002224-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702711-6) NAIR DE SOUZA MALFATI(SP010544 - ARISTIDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 137/140 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0702711-6.Após, diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.06.009612-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008841-0) BRUNO FERNANDES ALVES DA SILVA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NO DIA 03/07/2009 Á FL.27: J. Manifeste-se o Embargante em réplica no

prazo de dez dias, especificando, também as provas que eventualmente ainda deseje produzir. Em seguida, vistas à Embargada para igualmente especificar as provas a serem produzidas no prazo de dez dias.

2009.61.06.000884-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001428-0) VALDEMAR AMARO DA SILVA(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 29/06/2009 À FL.28: J. Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.06.001589-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007716-2) KALIL ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 26/06/2009 À FL.62: Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo dez dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.011478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004046-0) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Indefiro o pleito de fls.761/772, porque uma coisa é uma coisa e outra coisa é outra coisa. Explico: o parcelamento do débito fiscal nada tem a ver com a verba honorária sucumbencial objeto da presente demanda executiva, que visa tão somente dar cumprimento à sentença de fls. 422/434 transitada em julgado.Confunde a Executada os débitos de forma, aparentemente, proposital, visando procrastinar o efetivo cumprimento de sentença.Atente a Executada para evitar requerimento procrastinatório, sob as penas da lei.Cumpra-se hoje a decisão de fl.742.Caso não localizados bens passíveis de penhora, providencie-se o pronto bloqueio de numerário via BACENJUD, até o montante do valor devido.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1392

EXECUCAO FISCAL

98.0709439-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOCIEDADE DE ED/ E CULT/ LOPES & TEIXEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Considerando o teor da certidão de fls. 194, informando a não localização física do imóvel objeto da matrícula nº 4.070, do CRI de Água Boa - MT, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 200 e designo o dia 25/08/2009, às 15:30 horas, para redução do respectivo Termo de Penhora que deverá recair sobre o bem imóvel acima mencionado, identificado às fls. 92/93, de propriedade dos executados FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA e NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA, no qual deverá constar o valor do bem como informado às fls. 71/73, nos termos do art. 600, IV, do CPC.Intime-se, pois, os executados, expedindo Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 74, a fim de que compareçam em Secretaria na data marcada, salientando que o não comparecimento pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC.Cumpra-se a nova avaliação do bem será realizada eventualmente quando da designação de hasta pública.Assinado o referido termo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Água Boa - MT para registro da penhora efetivada ao 1º CRI local.Caso os executados não compareçam em Secretaria na data designada, expeça-se o competente Mandado de Penhora e Avaliação, devendo a constrição recair sobre bens livres de sua propriedade.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0400614-3 - JOSE ALVES DE FARIA FILHO X IRACY AMADO DE SOUZA X DOMINGOS CARLOS DOS NASCIMENTO X LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MACHADO DOS SANTOS - ESPOLIO X DEJANIRA MOREIRA MACHADO DOS SANTOS X MANUEL ANTONIO DIOGO X OSWALDO DANTONIO FARIA X SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE X EPAMINONDAS OLIVEIRA LIMA X VALDOMIRO INACIO RIBEIRO X HELIO COSTA X CAETANO JOSE FERREIRA X ARMANDO LOPES DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1- Manifeste-se a parte autora sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CJPI da Receita Federal.2- Regularizado as divergências, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, se necessário, e reexpeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou requisição de pequeno valor - RPV, observando os requisitos constantes na Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal.3- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

97.0401816-9 - CASSIO APARECIDO DA SILVA(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o julgamento do agravo nº 2007.03.00.086912-4, não mais se cogita de execução provisória. Oficie-se ao CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO - Quartel General Marechal Bittencourt Esplanada dos Ministérios - Bloco O, Anexo 2, 2º andar. CEP 70.052-900 Brasília/ DF - Fone: 3317-3140 Fax: 3317-305 - remetendo-se cópia da inicial, da sentença e do acórdão proferidos, além de fls. 12/16, para que seja providenciado, com urgência, a elaboração e apresentação a este Juízo de cálculos de liquidação referentes à concessão de reforma ao autor CASSIO APARECIDO DA SILVA, com efeitos financeiros a partir de 05 de novembro de 1982 com bse na remuneração de soldado, incluindo-se o mesmo na folha de pagamento do Exército. Deverá ser calculado, também, o valor dos honorários advocatícios nos termos do julgado. Com a apresentação do cálculos, dê-se vista à parte autora e, no caso de concordância, proceda-se à citação da UNIÃO para os termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora discorde da conta, apresente moto próprio os seus cálculos no prazo da lei, seguindo-se a citação da UNIÃO para o artigo 730 do CPC. Não havendo embargos, expeça-se requisição do pagamento por transmissão on line, devendo a parte interessada acompanhar o respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto acima determinado, INSTO AS PARTES À COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL por meio de transação, a fim de pacificar o conflito de interesses com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito a União à oferta de proposta de acordo abrangendo os valores atrasados e a inclusão do autor na folha de pagamento do Exército.

97.0403567-5 - MARCELO CUSTODIO DE FARIA X JOSE ALEXANDRE FILHO X JOAO BENEDITO GALVAO X VALDEMIR EDUARDO ANDRADE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1- Manifeste-se a parte autora sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CJPI da Receita Federal.2- Regularizado as divergências, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, se necessário, e reexpeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou requisição de pequeno valor - RPV, observando os requisitos constantes na Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal.3- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.61.03.004286-8 - EDVALDO FRANCISCO NOGUEIRA DIAS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1- Manifeste-se a parte autora sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CJPI da Receita Federal.2- Regularizado as divergências, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, se necessário, e reexpeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou requisição de pequeno valor - RPV, observando os requisitos constantes na Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal.3- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.00.009165-1 - RADIO MUSICAL FM S/C LTD(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$8,00, referente ao porte de remessa, sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias.

2001.61.03.000726-9 - HELIO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1- Manifeste-se a parte autora sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CJPJ da Receita Federal.2- Regularizado as divergências, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, se necessário, e reexpeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou requisição de pequeno valor - RPV, observando os requisitos constantes na Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal.3- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2001.61.03.004337-7 - ESPOLIO DE JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1- Manifeste-se a parte autora sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CJPJ da Receita Federal.2- Regularizado as divergências, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, se necessário, e reexpeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou requisição de pequeno valor - RPV, observando os requisitos constantes na Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal.3- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.001937-2 - MILTON BARRETO SANTANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1- Manifeste-se a parte autora sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CJPJ da Receita Federal.2- Regularizado as divergências, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, se necessário, e reexpeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou requisição de pequeno valor - RPV, observando os requisitos constantes na Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal.3- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.007308-1 - NIVALDO ARTUR RESTANI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1- Manifeste-se a parte autora sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CJPJ da Receita Federal.2- Regularizado as divergências, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, se necessário, e reexpeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou requisição de pequeno valor - RPV, observando os requisitos constantes na Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal.3- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008272-0 - CLESIO DILLEN PATRICIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1- Manifeste-se a parte autora sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CJPJ da Receita Federal.2- Regularizado as divergências, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, se necessário, e reexpeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou requisição de pequeno valor - RPV, observando os requisitos constantes na Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal.3- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.009026-1 - MIGUEL CORREA DOS SANTOS(SP206191B - LUCIANA ALBUQUERQUE BRAVO E SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1- Manifeste-se a parte autora sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CJPJ da Receita Federal.2- Regularizado as divergências, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, se necessário, e reexpeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou requisição de pequeno valor - RPV, observando os requisitos constantes na Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal.3- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2006.61.03.004785-0 - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico complementar acostado a fls. 90/91.

2007.61.03.006450-4 - JOSE COSME RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, determinando a implantação de

benefício de auxílio-doença ao autor, e não o de aposentadoria por invalidez, intime-se o INSS por email para as providências cabíveis.

2007.61.03.008181-2 - MAURICIO DE MORAIS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.61.03.010300-5 - ANDREIA DE MORAES NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico complementar de fls.73/75.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.053604-8 - SEBASTIAO BUENO MOTTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I - Ante a certidão de fl. ____, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Como a lide trata de questão de direito e a prova necessariamente é documental, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.000922-4 - MILTON RODRIGUES SIMOES(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.61.03.001437-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ante a certidão de fl. ____, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.002199-6 - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ante a certidão de fl. ____, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Como a lide trata de questão de direito e a prova necessariamente é documental, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.003260-0 - NADIR INACIA DA CUNHA DUARTE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ante a certidão de fl. ____, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Como a lide trata de questão de direito e a prova necessariamente é documental, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.003772-4 - JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ante a certidão de fl. ____, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Como a lide trata de questão de direito e a prova necessariamente é documental, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.008439-8 - MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2009.61.03.000132-1 - SERGIO DE SOUZA ANDRADE(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Consoante a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, cuja cópia da decisão foi acostada a fls. 112/113, dando parcial provimento ao recurso suspendendo a incidência do imposto de renda sobre o

benefício de complementação de aposentadoria instituído em plano de previdência privada, no que toca às contribuições vertidas pelo empregado, no período anterior à vigência da Lei 9.250/1995, mediante depósito judicial dos valores, oficie-se, com urgência, a fonte pagadora Previ-GM para cumprimento imediato ao quanto determinado pelo E.TRF3ª região, instruindo-o com as cópias necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002293-6 - GERALDO GONCALVES LEITE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Compulsando os autos verifico que o instrumento de mandado de fl. 12 confere poderes aos Advogados Ednei Baptista Noqueira e Mário Sérgio de Oliveira, sendo que às fls.167/168 foi juntado instrumento de revogação dos poderes concedidos ao Causídico Ednei Baptista Nogueira.Considerando que às fls. 170/172 foi ofertada conta de liquidação firmada pelo Sr. Advogado cujos poderes foram revogados, e considerando também que houve o patrocínio conjunto da causa desde a postulação até a decisão em definitivo da lide, ingressando-se na fase de execução, este Juízo tem como de boa cautela intimar-se ambos os Causídicos para que apresentem petição conjunta de ratificação da conta apresentada, bem como para definição da extensão dos efeitos da sucumbência para cada um.Proceda-se com urgência para não prejudicar o andamento dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.03.005397-5 - MARINHO FERREIRA BONFIM(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1- Manifeste-se a parte autora sobre as divergências apontadas pela divisão de pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativas ao nome das partes com o Cadastro de CPF/CJPJ da Receita Federal.2- Regularizado as divergências, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, se necessário, e reexpeça-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou requisição de pequeno valor - RPV, observando os requisitos constantes na Resolução n.º 55/2009 do Conselho de Justiça Federal.3- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006241-0 - HUMBERTO WILLIAN BRAUN(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007934-2 - LINCOLN MEIBACH ROSA JUNIOR X JUDITE DOMINGUES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000761-0 - ANTONIO CARLINI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002438-2 - WANDERLY VIDEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.002587-8 - DEISYLENE ANDREZZA LOURENCO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.003158-1 - MARCIO TORRECILHA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.003216-0 - ANDRE TEIXEIRA DAVILA X FERNANDA APARECIDA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.003591-4 - ADRIANO DE LIMA X JORGE CORREA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2009.61.03.004914-7 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de pagamento da multa decorrente da importação do kit de primeiros socorros sem anuência prévia de licença de importação, caso ainda não tenha sido satisfeita. Fls. 258: verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.61.03.004913-5, eis que os objetos são distintos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.005848-3 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

(...) Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de pagamento da multa decorrente da importação da caixa de primeiros socorros sem anuência prévia de licença de importação. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.006179-2 - JOSE GOMES DA SILVA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial, exercido na empresa WIREX CABLE S/A, que serviu de base para elaboração do PPP de fls. 28-29, tendo em vista a alegada submissão ao agente nocivo ruído. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2009.61.03.006239-5 - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, indique corretamente o pólo passivo da presente ação, tendo em vista tratar-se de ação proposta para processamento pelo rito ordinário. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002215-8 - RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 1.226,40 (hum mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), além de honorários advocatícios no valor de R\$ 122,64 (cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até dezembro de 2006. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2008.61.03.005838-7 - JOSE CESAR DO NASCIMENTO FILHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 104/105: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

2009.61.03.006029-5 - ILDA SOUZA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido de concessão de auxílio-doença é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista o extrato do PLENUS que ora faço anexar. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2009.61.03.006038-6 - DENISE RANGEL DA SILVA ALVES X GERALDO RANGEL ALVES(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia xerográfica do seu documento de identidade, mencionado na inicial e do documento de CPF, se houver, bem como regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 09 foi outorgada apenas em nome do genitor da autora. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.03.006039-8 - LOURDES DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, em vista da enfermidade que acomete a parte autora, informe o seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo, devendo, ainda, ser regularizada a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato válido, tendo em vista que o de fls. 09 foi outorgado em nome do representante da autora. No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos cópia xerográfica do seu documento de identidade. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0403610-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403412-6) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSANA GAVINA BARROS)

Considerando a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347.

Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.03.004657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400011-3) ROSELI VERONEZE BECKER(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA E SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Ante a petição de fls. 151/152 e a guia de pagamento juntada à fl. 153, informando o pagamento do débito, ad cautelam, susto os leilões designados para os dias 06/08/2009 e 20/08/2009. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.006136-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Considerando a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3043

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.005481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008753-2) MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Considerando que estes Embargos foram opostos pelo Município de São Roque como contestação em face do valor apenado na execução de honorários referentes aos Embargos à Execução Fiscal, processo n. 200661100087532; e que não houve condenação em honorários nestes, não há que se falar em expedição de requisição de pequeno valor nestes. Dessa forma, intime-se a embargada e arquivem-se definitivamente estes autos, independentemente de nova deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.006707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009730-9) MANCHESTER DIVERSOES ELETRONICAS CINEMATOGRAFICAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Esclareça a embargante sua manifestação de fls. 379/384, uma vez que a ora embargante foi intimada para que juntasse

aos autos contrafé suficiente para a realização da citação da embargada, nos termos do art. 730, e não para requerer nova citação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para realização do ato. Int.

2009.61.10.002772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012356-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO)

Recebo apelação apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.10.008300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.003189-8) RITA DE CASSIA MAENNLE(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ao embargado para imupgnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.000440-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X COFFEE SERVICE MAQUINAS PARA CAFE LTDA EPP

Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela exequente às fls. 114, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 112. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2007.61.10.007516-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OLAVO FELTER JUNIOR

Diante da ausência de manifestação (fls. 37), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.002818-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA (SUC DE GERBO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA)(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES)

Tratando da Fazenda Pública deverá a executada promover a execução dos honorários advocatícios pela via adequada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

2002.61.10.000085-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE FATIMA MARTINS A SILVA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS)

Inicialmente, comprove o executado a necessidade do benefício requerido às fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 30/37. Intime-se.

2002.61.10.000971-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDIC ESPEC S/C LTDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Pretendendo o executado aderir ao parcelamento, deverá pleiteá-lo juntamente com o exequente por via administrativa (fls. 139). Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

2007.61.10.011283-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO SOUZA MORAES(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Fls. 55/56: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, uma vez que não consta procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

2009.61.10.003189-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA MAENNLE

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se

referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2009.61.10.007478-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.007486-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO ALBANEZ FAUSTINO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.10.002161-4 - REGINA CELIA ROCHA(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a prova testemunhal já será realizada nos autos da Oposição em apenso (2002.61.10.009962-0), não há que se falar em produção de prova oral no presente feito. Sendo assim, muito embora o deferimento de novo prazo denote zelo processual ao autor, fica reconsiderado o despacho de fl. 230 nesse aspecto. Portanto, a par das considerações acerca da intimação e manifestação da autora e uma vez que o prazo do réu flui independentemente de intimação, posto que revel, após a conclusão da instrução probatória da Oposição, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2002.61.10.009962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.002161-4) RUTH MARTINS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X REGINA CELIA ROCHA(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP180521 - MARCELO IVO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal de Ruth Martins e Regina Célia Rocha, conforme requerido pela Universidade Federal de Rondônia. Quanto às testemunhas arroladas por Ruth Martins, verifico que às fls. 326/327, 328 e 329/330, constam cópias de depoimentos e declarações dadas por DORGIVAL LIMA PEREIRA, MARIA AMÉLIA DA SILVA e UIPIRANGI FRANKLIN DA SILVA CÂMARA, respectivamente, ficando dispensada e, portanto, indeferida, a oitiva de tais testemunhas, uma vez que seria mera reprodução oral das informações já relatadas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas:1 - pela Universidade Federal de Rondônia às fls. 119/121 (1 e 2);2 - por Ruth Martins, às fls. 323 (Marieta de Jesus Costa e Leila M. Nogueira);Depreque-se o depoimento pessoal de RUTH MARTINS. Para o depoimento pessoal de Regina Célia Rocha, a oitiva de sua testemunhas (fl. 350) e da arrolada pela UFRO (Otimar de Souza de Lucca - fl. 121), designo o dia 16/09/2009, às 14h30min. Intimem-se com as cautelas e advertências de praxe, devendo das cartas precatórias constar a identificação de URGENTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000334-3 - BELIONIZIA OLIVEIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.003720-5 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.005530-0 - MANOEL FAUSTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.003952-8 - CARLOS ALBERTO MARQUEZINO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007615-0 - MARIA JULIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fica designada a data de 20/08/09, às 14:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido às fls. 224. Expeçam-se mandados. Int.

2007.61.83.008230-6 - EDVANIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.00.024876-9 - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2008.61.83.000738-6 - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/151: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001472-0 - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001794-0 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004096-1 - RONALDO COQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90 a 101: vista ao INSS. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.004693-8 - CICERO VITAL DA SILVA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/133: manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007417-0 - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/139:: a tutela seá apreciada por ocasião da prolação de sentença. 2. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05(cinco) primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008543-9 - ANTONIO PIRES CLEMENTE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2008.61.83.008765-5 - FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dp laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009141-5 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009294-8 - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05(cinco) primeiros dias e, nos 05(cinco) subseqüentes, à diposição do INSS. Int.

2008.61.83.009418-0 - PEDRO ALVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2008.61.83.009583-4 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias, Int.

2008.61.83.009843-4 - CLEUNICE LUZIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009876-8 - WALTER DE MELO RODRIGUES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010139-1 - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010361-2 - ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dp laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011399-0 - GERALDO JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2008.61.83.012299-0 - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012450-0 - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dp laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012489-5 - NILTON STRINGHETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2008.61.83.012513-9 - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2008.61.83.012672-7 - ADILSON TENORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2008.61.83.012682-0 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2008.61.83.012789-6 - RENATO MASSAHIRO ODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2008.61.83.012985-6 - ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILLEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dp laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000155-8 - HUMBERTO IVO TORRETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000227-7 - JOAO NUNES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias, Int.

2009.61.83.000508-4 - GIGLIO ELIAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000540-0 - GLADIS APARECIDA SAFADI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E

SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000570-9 - SEBASTIAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000699-4 - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2009.61.83.000992-2 - JOAO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000995-8 - TERESINHA PALANK DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2009.61.83.001348-2 - LEOCADIA ILATEKI(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2009.61.83.001473-5 - FERNANDO CARLOS SAMPEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001490-5 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecessada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001792-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA X ADAO FLORENCIO DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Itapeçerica da Serra para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001988-5 - ISRAEL JOSE DUARTE(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias, Int.

2009.61.83.002067-0 - JOSE GILSON MATIAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002377-3 - EMILIO JOSE DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Pinheiros para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco)

dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002487-0 - DEVAL STELZER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 311: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Nio silêncio, tornem os presetes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002543-5 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.002754-7 - PEDRINA NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antececipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003072-8 - AMELIA PINTO OLIVO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2009.61.83.003174-5 - MAURILIA CANDIDA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2009.61.83.003179-4 - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antececipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004169-6 - EVARISTO GIACOMIN(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS São José dos Campos para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente denova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004175-1 - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antececipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004268-8 - JOAO BORGES DA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2009.61.83.004379-6 - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004406-5 - ISMAELITO SUZART MACHADO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias, Int.

2009.61.83.004794-7 - ALOIZIO JORGE GOMES(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antececipada. Concedo os benefícios da Justiça

Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004906-3 - MARGARIDA PAIS LEITE SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005145-8 - EDSON HELTON PEREIRA DE MELO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca do procedimento administrativo, no prazo 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.005368-6 - AUREA ANDRE BALTHAZAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005447-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias, Int.

2009.61.83.005641-9 - ORLANDO NAVES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2009.61.83.005685-7 - FRANCO BRUNETTI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2009.61.83.005778-3 - SIDNEI CANTO INFANTINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca do procedimento administrativo, no prazo 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.005820-9 - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2009.61.83.005834-9 - FRANCISCO JOSE VIEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias, Int.

2009.61.83.005913-5 - JOSE APARECIDO SALGUEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2009.61.83.005933-0 - MIGUEL REGHIN(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Shopping Eldorado para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo legal. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005965-2 - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2009.61.83.006019-8 - EDSON DOS SANTOS DANTAS(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Tatuapé para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006031-9 - JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os itens 2 e 3 da decisão de fl. 42. 2. Fls. 44/68: Recebo como emenda à inicial. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.006289-4 - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antececipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006336-9 - THEREZA ZANGARI PASQUALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Brás Leme para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006433-7 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006490-8 - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Moocapara que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte aautora ssobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas qque pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006599-8 - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.476336-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.006719-3 - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir Int.

2009.61.83.006929-3 - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antececipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006988-8 - RAIMUNDO AMARIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Osasco para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006991-8 - MARIA LUIZA NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007045-3 - MARIA LUIZA LEONCIO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecípada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, n prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007130-5 - JOSUE TERCENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007152-4 - ANTONIO JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007236-0 - INES BELASCO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007385-5 - JOSE PAULO GALDINO(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Paissandu para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007971-7 - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008234-0 - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecípada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008497-0 - PAULO CESAR DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecípada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para qque forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008616-3 - CLEONICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecípada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008619-9 - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecípada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008688-6 - LUIZ DIAS DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecípada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.005731-2 - OLAVO GARCIA DE ANDRADE(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP149695E - ELIZABETH PASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.83.007395-0 - PEDRO ZULIANI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, visto que não há amparo legal para a revisão de seu benefício nos termos pretendidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.003507-6 - VITORIA CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.003016-5 - JOSE CLAUDIO DE BRITO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.83.007590-6 - RENILDA PEREIRA GUIMARAES(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002806-6 - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 310. Int.

2005.61.83.002893-5 - DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO X PAMELA MOREAU LUGLIO - MENOR (DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO) X RENATA MOREAU LUGLIO - MENOR (DILDA NASCIMENTO MOREAU LUGLIO)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 196: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.008509-1 - INACIO MANOEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159/216: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004265-5 - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.006302-6 - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz, reconsidero a r. decisão de fls. 62, e defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 51. 2. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente decisão. 3. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretendem comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.003217-4 - RENATO MARTINS DOS PASSOS(PR043262 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008348-0 - BENEDITA YOLANDA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 01/09/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009420-9 - CARLOS AUGUSTO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011891-3 - FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012509-7 - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012955-8 - MAFALDA MIGLACIO MONTECHIO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013195-4 - ANTONIO SERGIO DE JESUS ASSIS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 199: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000279-4 - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Vila Mariana para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001075-4 - ARIIVALDO BUENO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001553-3 - JOAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente

deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001577-6 - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Paissandu para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003502-7 - JOAO JOSE DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004631-1 - JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Santo André para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004914-2 - ADAO APARECIDO FIDELIS(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005068-5 - MARISA ROMERO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Penha para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005226-8 - JOSE IVAN PEREIRA GOMES(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Ipiranga para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005469-1 - ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105 a 115: vista ao INSS. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Barueri para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005708-4 - SILVANA VERALICE DA SILVA OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005779-5 - JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Mauá fornecendo os dados requeridos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005917-2 - ANITA KATZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006154-3 - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR IMPUBERE X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Centro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006218-3 - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006329-1 - JOSE ANSELMO GUERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006335-7 - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006575-5 - JOAO LOPES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à APS Barueri para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006737-5 - ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista tratar-se de revisão. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006872-0 - MIRA BERNARDO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Pinheiros para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007128-7 - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007782-4 - JANE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008262-5 - LUZINETE VIEIRA NOBRE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.008514-6 - DALVA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008622-9 - ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5282

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.011997-8 - MARGARIDA MARTINS DE MEDEIROS(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Posto isso, com base no artigo 8º da Lei nº 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003937-4 - JOAO DE OLIVEIRA PRAGA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 90/93: Anote-se. Ante a apresentação de renúncia de seu patrono, intime-se a parte autora pessoalmente para constituir novo advogado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003971-0 - ROBERTO TURQUETTI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sobre o alegado pela autarquia-ré às fls. 121/127. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.83.005551-0 - SERGIO JOSE DIAS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 46. Após, em havendo a juntada da documentação requerida, dê-se vista ao INSS, independentemente de intimação, e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Na ausência de manifestação, venham diretamente os autos conclusos. Int.

2005.61.83.001814-0 - MARLENE LEITE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 93/94 - Nada a decidir, tendo em vista que já foi trazido ao feito a cópia do processo administrativo concernente à parte autora. Fls. 95/187: ciência ao INSS. Fls. 190/277: ciência à parte autora. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.83.002222-2 - IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando o esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005, bem como a promoção da Semana Nacional da Conciliação no período de 14 a 18 de setembro vindouro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros dias à parte autora, sobre o eventual interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento nestes autos. Cumprido, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.006983-4 - FRANCISCO ALVES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 129/130, pelos seus próprios fundamentos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.83.001312-2 - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Vistos, em despacho.Razão assiste à autarquia-ré no aduzido às fls. 89/92. Por essa razão, revogo o r. despacho de fl. 88, e determino à parte autora, outrossim, que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo relativo ao demandante, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Expirado tal prazo, se juntada a cópia do referido processo, dê-se vista ao INSS, independentemente de intimação, e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, venham os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

2006.61.83.002434-0 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 145/147 - Tendo em vista que o autor da presente demanda (Francisco Pereira Martins) constituiu novo patrono, entende-se revogado o mandato outorgado à advogada anterior, que deixa de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito.Todavia, em observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, deverá ser trazido a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de notificação relativo à destituição da patrona anteriormente nomeada (Doutora Maria Carolina Corrêa Ignácio - OAB SP161183 - Procuração fl. 16).Int.

2007.61.05.000882-8 - EDEGAR MICHELUCCI(SP162581 - DANIELA MICHELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 37 - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.005092-9 - IVAN JOSE CANDIDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 276 - 276 verso:... INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.007050-3 - MARIA ROZA DE JESUS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 84/87, esclareço à parte autora que o registro das partes no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo é feito de acordo com os dados constantes na Receita Federal, ou seja, conforme o CPF da parte.Sendo assim, considerando que o nome da parte autora encontra-se erroneamente grafado em seu CPF, concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização, sob pena de extinção.Aguarde-se a regularização acima mencionada e, após, cumpra-se a parte inicial do despacho de fl. 78 (remessa ao SEDI).Ao final, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009301-1 - JOSE SEBASTIAO ANGELO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 364 - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.008653-9 - DOUGLAS JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.No mais, determino à parte autora, no prazo de 10 dias, que: 1) Explícite os índices pelos quais pleiteia a revisão e o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do mesmo diploma legal). 2) Esclareça como chegou ao valor apontado na inicial para a causa.Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011999-8 - JOSE AUAD NETO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando o impetrante advertido acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitado.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Centro do INSS, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO.Int.

Expediente N° 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.006867-7 - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902561-8 - ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ARLINDO PLACA X CILINO JOSE DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X WANDA RUA NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X BENVINDA DOS SANTOS COLOMBRINI X HILDA BOGIK X MARIA PERES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 703/736 - Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofícios precatórios complementares expedidos, em virtude do nome do requerente estar em dissonância com o respectivo cadastro na Receita Federal. Após a respectiva regularização, tornem os autos conclusos para análise acerca da reexpedição dos mencionados ofícios. Fls. 738/739 e 742 - Não há que se falar em expedição de alvarás de levantamento, haja vista a já expedição, conforme se observa às fls. 641, 642, 652 e 661. Diga a parte autora, no prazo acima, em nome de qual advogado se darão as reexpedições dos ofícios precatórios complementares. Int.

87.0010341-1 - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X AUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHEZ X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP173424 - MAURICIO BITENCOURTE E SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de INGRID KOCH GARCIA, LUIZ PAULO KOCH, LILIAN KOCH, MARCOS ROBERTO KOCH, como sucessores processuais de Nilda Zollar Koch. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para alterar a grafia do nome da autora SANDRA RUF AUGUSTO. Após, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20090000975. Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, nos termos do despacho de fl. 1349, 4º parágrafo. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

90.0039284-5 - JOSE GOMES POLAINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, BEM COMO as manifestações de fls. 207/208, expeçam-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração

à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

91.0735950-0 - JOANA OCANHA HERNANDEZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 262/270: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o tópico final da referida decisão, encaminhando os autos ao arquivo sobrestados até a decisão final do Agravo de Instrumento. Int.

92.0094153-2 - ARCHIMEDES LAZZERI X CLAUDINE MARTINS FILHO X DOMINGOS GRAVALOS X EZIO DE LIMA X GUARINO VONE X APPARECIDA MARANHO BARRETO X JOAO ELIAS FILHO X JOSE ELLERO X MARIA GERMINIANA BENTO X LEONHARD OLBERG X VERA OLBERG ZALEWSKA X RAQUEL OLBERG HUCHOK(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de VERA OLBERG ZALEWSKA (fl. 390) e RAQUEL OLBERG HUCHOK (fl. 391), como sucessoras processuais de LEONHARD OLBERG, fls. 387/394. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor às autoras acima habilitadas, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 208/225. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

93.0032801-8 - NEWTON BOEMER X ARMANDO LODI X BENEDITA GABRIEL DA SILVA X JOSE PACHECO DA SILVA X CEZAR GONCALVES MENDES X FRANCISCO MAR RIO X JOSE DA CUNHA X JOSE PACHECO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JOSE PACHECO DA SILVA, como sucessor processual de Benedicta Gabriel da Silva, fls. 245/250. Ao SEDI, para as devidas anotações. Quanto ao autor NEWTON BOEMER, ciência à parte autora da informação de fl. 264. Ciência à parte autora dos pagamentos de fls. 256/263. Expeça-se ofício requisitório ao autor acima habilitado JOSE PACHECO DA SILVA, nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 169/207. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

2000.61.83.003334-9 - JOSE CARLOS PUPPO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOSE ARTUR DE GOIS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE MARIA CALDEIRA X JOSE OLIMPIO ALBERTO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X MARIOLINO LUCIO REBOLHO MARCHI X MINERVINA DIAS PIRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 511/531, no tocante ao autor JOSE MARIA CALDEIRA, para que seja expedido o respectivo ofício precatório, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Quanto à autora MINERVINA DIAS PIRES, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial, no 1º parágrafo da informação de fl. 511. Int.

2001.61.83.001864-0 - NEIDE DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o

desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2001.61.83.003963-0 - WOLNEY LUIZ ANTONIO MENDES X JOAO BAPTISTA ACETI X JOAO DA ROCHA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GIL DE BRITO X LAOR DE OLIVEIRA X MONICA MEDEIROS BONETI X OLANIRA PERISSIM BAZILIO X SEBASTIAO SAID NETTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).P.R.I.

2001.61.83.004365-7 - CLARISSE BERTASSO PEREIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o requerido na petição de fls. 226/228, determino que seja oficiado, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja aditado o ofício precatório nº 20090002744, para que conste no campo: Requerente(s) a advogada VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM, CPF nº 639.925.588-00, e no precatório nº 20090002745, no campo Requerente(s) e Requerente(1), igualmente, o nome da advogada VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM, CPF nº 639.925.588-00. Confirmada a alteração acima, ao Arquivo, até pagamento. Int.

2002.61.83.003554-9 - MANOEL CAMARGO LOPES(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 209/212 - Ciência à parte autora acerca da decisão do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.036815-2. No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.83.001662-6 - JOAO CARVALHO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).P.R.I.

2003.61.83.012440-0 - DJAIR FERNANDES DALBEM(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.012451-4 - JOAO JERONIMO DOS SANTOS(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.012453-8 - EMILIO FERREIRA DA SILVA(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.83.001961-9 - FRANCISCO VERISSIMO DOS SANTOS X WALTER LINDQUIST(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es)

devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque dos honorários contratuais, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000486-8 - MARIA ZENILIA SOARES MENDES X BRUNO SOARES MENDES X CRISTINA SOARES MENDES X LUCAS SOARES MENDES(SPI18715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da ausência de intimação da testemunha para a audiência que agendada para hoje, 29/07/2009, cancelo a referida designação, devendo, a Diretora de Secretaria, comunicar, se possível, via telefônica, aos autores, ao réu e ao Ministério Público Federal, certificando nos autos.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando a este Juízo o endereço atualizado do Senhor LUCIANO BEZERRA BARBOSA, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.63.01.036597-0 - ANOAR TAUFIC FAUOZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias.Constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido para a juntada da procuração original, tornem conclusos, eventualmente, para sentença.

2009.61.83.001636-7 - GREGORIO BARBOSA DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.008757-0 - TERESA OLIVEIRA DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003045-4 - MARIA DONIZETE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 110/111: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da dependência econômica. 2. Apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à dependência econômica. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 110/111 para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

2008.61.83.000612-6 - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, uma vez que a autora já os apresentou, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.009104-0 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução

da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2009.61.83.005833-7 - RENAN APARECIDO DO CARMO QUINZEIRO DE ARAUJO(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na petição de fl. 33, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.000148-3 - SHIZUO YAMADA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.000616-0 - VALDEMAR RADAEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/174 e 289/290: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003174-8 - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.005736-1 - MARIA JOSE FIDELIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl:130: Ciência às partes da data da redesignação da audiência no Juízo Deprecado.Int.

2007.61.83.005964-3 - SEBASTIAO TEREZINHA ALVES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Indefiro, por ora, a expedição de ofício as empresas mencionadas, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da instrução probatória, demonstrar o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos documentos para comprovar atividade especial exercida perante as empresas, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada dos referidos documentos. Int.

2007.61.83.007223-4 - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça à Secretaria, a Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho - OAB/SP: 92.724, para regularizar a petição de fls. 71/73, subscrevendo-a. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.007296-9 - JOAO CARLOS LAGOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.021871-6 - DIRCEU APARECIDO VIEIRA PINTO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001082-8 - ANTONIO MARQUES DE SIQUEIRA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003816-4 - FERNANDO BEZERRA DA SILVA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 380: Não tendo as partes demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004905-8 - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005099-1 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005539-3 - ANTONIO GONCALVES FERREIRA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005573-3 - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006711-5 - ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007298-6 - SALOMAO ALVES DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007455-7 - EMILTON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007589-6 - ADRIANO ANTONIO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007677-3 - MARCELO VICENTE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007721-2 - ORLANDO OSORIO DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/237: Vista ao réu para ciência e manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.007907-5 - ANTONIO PEREIRA MEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008203-7 - JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008241-4 - EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008346-7 - IRENE CINTRA UGEDA SEMENICHIN(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008441-1 - SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008704-7 - MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008748-5 - JOSE SOARES DA SILVA(SP163241 - EVANIR APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009180-4 - AGNALDO MENDES DOS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009367-9 - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009633-4 - PAULO ROSA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009866-5 - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010331-4 - NELSON VINCIGUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010709-5 - REGINALDO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010756-3 - GILDAIR JOSE DOS ANJOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011311-3 - JOSIMAR DO NASCIMENTO(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011694-1 - ORLANDO AQUILA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012971-6 - JUSCIVALDO NOVAIS FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001183-7 - JOSE CLAUDIO NOQUELI(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001757-8 - MIGUEL CIPRIANO DE MENEZES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003111-3 - LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003534-9 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000797-0 - PAULO ZANELATO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.83.008035-4 - LEONICE NUNES RASTEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.001433-7 - HELIO LUIZ DE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 659/661: Diante da regularização processual, de forma espontânea, prejudicada a intimação do autor por Aviso de Recebimento (AR).Assim, anote-se no sistema informatizado processual a devida representação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001552-4 - IOLANDA BORDIN XAVIER(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.004727-6 - ANTONIO FREDERICO TOQUETTO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.006156-0 - ANTONIO DA SILVA NETO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.006251-4 - SYLVIA FRANCISCO LEITE LITTERIO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.000327-7 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.001194-8 - SONIA MARIA DAS DORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.001745-8 - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.005686-5 - DAVID PINHEIRO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005962-3 - ROMEU LIMA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005965-9 - ACIVALDO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.006458-8 - REINALDO ROCHA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.006459-0 - WALTER MARTINS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.006461-8 - FRANCESCO DEL PADRE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.006467-9 - WILSON DE SOUSA ALCANTARA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.006519-2 - CLAUDIA BRANCO GRACIA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.007418-1 - IVANIA PENS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/117: A reiteração do pedido de tutela antecipada será apreciada no momento da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007833-2 - URSULA ALFREDA SPICZAK BERMUDEZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.007944-0 - FRANCISCO PELLEGRINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.008716-3 - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008717-5 - DAVID GONCALVES DA ROCHA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.008807-6 - COSMO JOAO DE QUEIROZ(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.008809-0 - VALDOMIRO SOARES(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.009658-9 - MARIA ANTONIA DA COSTA ALBINO(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.009769-7 - LUIZ MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.010550-5 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010705-8 - MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010787-3 - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011566-3 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011621-7 - HELIO FERREIRA DE FARIAS(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: A reiteração do pedido de tutela antecipada será apreciada na prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011982-6 - GISELE ZAAROUR(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.012129-8 - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.013241-7 - ANTONIO TEJADA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000823-1 - JOSE NILSON BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.001251-9 - GEORGES CHAIX(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.002428-5 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2009.61.83.003198-8 - JULIO FERREIRA DUTRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007108-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 207, desentranhe à Secretaria a petição de fls. 191/193, entregando-a a sua subscritora com recibo nos autos.Int.

2006.61.83.008529-7 - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005642-7 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005791-2 - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005942-8 - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006538-6 - MARCELO RICARDO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006952-5 - OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007504-5 - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007584-7 - FERNANDO BAPTISTUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008225-6 - MARIA SEVERIANA BATISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008416-2 - LUIZ DONIZETE ALVES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008513-0 - JOSE LUIZ SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008930-5 - KIMICO WATANABE SATO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009014-9 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009450-7 - ELIAS TEIXEIRA DIAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009963-3 - WALDECI EDUARDO PEREIRA(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010234-6 - ADONIAS SODRE JUNIOR(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010288-7 - FERNANDO FRANCELINO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010694-7 - SEVERINO LONGUINHO DE ALENCAR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010728-9 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010797-6 - JOSE DA COSTA DE SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Outrossim, após dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de LOAS.Int.

2008.61.83.011374-5 - ALADIM LUIZ DOS REIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011702-7 - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011864-0 - CLEUBER AFONSO DA CUNHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012264-3 - DORIVAL DELFINO(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013175-9 - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000757-3 - JOSE EDISON DA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000893-0 - VALDEMAR ROBERTO MANZANO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001537-5 - CLAUDIO CASSIATORI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001653-7 - MARIA DA CRUZ SOUZA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001787-6 - PATRICIA NUNES ESCOBAR(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002574-5 - ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003093-5 - SANDRA SVEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003535-0 - DIRCEU DA SILVA BRITO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003697-4 - DENISE BARBOSA CIASCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.004830-7 - CLAUDEMIR MORAES PORFIRIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.003006-2 - JOSE EMIDIO RODRIGUES DE MENEZES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036501-1 - JOSE LUCAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.180: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.176.Findo o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.83.003089-8 - CICERA ESTELITA DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1- Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.192/195, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.2- Fls.198: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.014200-0 - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2004.61.83.003153-0 - MARIO FLOSE FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.003420-7 - LAERCIO DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.51: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias da carta de concessão e memória de cálculo de benefício, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.38.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005197-7 - NELSON VIOLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.121/124: Mantenho a decisão de fls.118 por seus próprios fundamentos.Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência a

INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005387-1 - EIKI NISHIMORI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.51/52: Dê-se ciência ao INSS.Fls.49/50: Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de documentos onde estejam consignados os salários de contribuição de julho/1979 à dezembro/1991, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fls.38), no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006478-9 - MERCEDES SCORSATO ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006743-2 - JESU MENDES DAS FLORES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a decisão de fls.204, item 1 por seus próprios fundamentos.2- Fls.206: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

2005.61.83.000890-0 - MILTON LEANDRO DOS SANTOS X MILTON LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR X GABRIELA CUSTODIO DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. retro.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.000895-0 - CIVIL OLIVEIRA SANTANA(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.000945-0 - WERNER JAKOBOVITSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.118: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.112.Int.

2005.61.83.001689-1 - LEIDA MARIA DE ALMEIDA ODDONE(SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Analisando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a primeira parte do Despacho de fls. 42, pois não indicou a Agência do INSS a qual o Benefício nº 136.899.433-1 encontra-se vinculado, embora a intimação já tenha sido reiterada às fls. 45 e 46 dos autos.Assim, em consonância com o disposto do artigo 267, 1º, do CPC, CONVERTO EM DILIGÊNCIA o presente feito, a fim de que se proceda a intimação pessoal da demandante para cumprir integralmente a primeira parte do Despacho de fls. 42 dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2005.61.83.002943-5 - ALCI MORAES VALADAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.162/166: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.003764-0 - FRANCISCO HELDER NOGUEIRA BORGES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.006280-3 - NILVA LIMA POLES LIVRERI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.114/141: Dê-se ciência às partes.Fls.146/155: Dê-se ciência ao INSS.Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do despacho de fls.94.Int.

2005.61.83.006554-3 - MARIA AFONSO MORAES MARTINS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se a cota ministerial de fls. retro, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.83.006992-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.000862-0 - LUIZ ARTHUR TEDESCHI(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/143: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos às fls. 137/143, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Arbitro os honorários do perito, nomeado por este Juízo às fls. 107, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls. 121/124.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002585-9 - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.188/191: Mantenho a decisão de fls.167, item 1 por seus próprios fundamentos.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.144/147, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.129.Int.

2006.61.83.002689-0 - JORGE REIS TIAGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.004074-5 - DIORILIO ALVES DE ALCANTARA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/148: Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 92.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004177-4 - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.004295-0 - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.004564-0 - JUSSARA GOMES TONON X FELIPE CARLOS TONON X RAQUEL GOMES TONON - MENOR IMPUBERE (JUSSARA GOMES TONON)(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/238, 241-verso e 243: Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS, a concordância da parte autora e a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004695-4 - IZABEL SILIRO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 87.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004792-2 - CONCEICAO FELIX DOS REIS BRITO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 142/143.2. Expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais, nos termos de fls. 85/86.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004999-2 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.005388-0 - ELISABETE ALVES MULTINI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.112/115, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006697-7 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.172/186: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007275-8 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.008696-4 - IRENE LADEIRA(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.000584-1 - ANTONIO TEIXEIRA GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88: Indefiro o pedido de produção de prova oral, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000983-4 - JULIETA KHOURI POCO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.007873-0 - JOSE OSMIR BARIOTO(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.008098-0 - JOAO GILBERTO TACCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 285/368: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.83.000462-2 - AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107/114: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002637-0 - OSIEL FERREIRA DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.45: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002793-2 - PAULO SERGIO ESTEVAO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2008.61.83.003072-4 - WENCESLAU PIRES DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito

Judicial.Int.

2008.61.83.003413-4 - SONIA APARECIDA DE BRITO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.113/115: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003964-8 - ANTONIO SOARES PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.144: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 42/147.190.985-6), no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.004465-6 - GILDASIO MASCARENHAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.66/84: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.004689-6 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.83.004895-9 - VITOR AMANCIO BARBOSA X THIAGO AMNCIO BARBOSA X CRISTIANA DA SILVA AMANCIO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.12 e 26), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.012790-2 - OTONIEL PELIZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a petição de fls. retro, ante a ausência de quadro de prevenção nos presentes autos.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.012900-5 - CELIO BRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a petição de fls. retro, ante a ausência de quadro de prevenção nos presentes autos.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005173-1 - TAMI SHIGAKI PINHEIRO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005280-2 - CARMO GERALDO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 04/04/2006 (fl. 145). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2006.61.83.006089-6 - SATURNINO ELEUTERIO SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.006958-9 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.007113-4 - LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.007571-1 - ELIAS LOPES GARCIA(SP160309 - LILIAN ISOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.008143-7 - LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/108 - Defiro o pedido.2. Intime-se com urgência a testemunha arrolada à fl. 108.3. Int.

2006.61.83.008269-7 - IVETE JUDITH ROSITA SZILAGYI DE CARVALHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 339/666 - Manifeste-se a parte autora.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.03.008447-3 - JOAQUIM MARTINS VENTURA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 66/67: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais).Cite-se o INSS.Int.

2007.61.83.000264-5 - REGINALDO CABRAL DE SOUZA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2007.61.83.000556-7 - JOSE PEREIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da cópia do processo administrativo carreado aos autos pela parte autora.2. Prejudicado o agravo retido, em razão da juntada do processo administrativo.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2007.61.83.000709-6 - GERALINO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2007.61.83.002070-2 - CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 163/166 - Manifeste-se a parte autora, atendendo o constante de fls. 164.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.002171-8 - GERALDO DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2007.61.83.002401-0 - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 260/261 - Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 262/263 - Ciência ao INSS.3. Ciência às partes do laudo pericial.4. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.5. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.6. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.7. Int

2007.61.83.002494-0 - OSMAR PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003277-7 - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003502-0 - PEDRO EUGENIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004983-2 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 321 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005204-1 - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) (...)razão pela qual INDEFIRO,(...)Cite-se a requerida.

2007.61.83.005525-0 - GERALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da cópia do processo administrativo carreado aos autos.2. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).3. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.83.005540-6 - RENILDA DIAS LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a concessão de aposentadoria por invalidez para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 07 e 09/10 (Renilda Dias Lima, RG: 13.048.722-3, CPF: 254.853.588-61).Fls. 71/73 e fls. 76/81: Acolho como aditamentos à inicial.Cite-se.Intime-se

2007.61.83.006311-7 - VALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006630-1 - ELPIDIO DIAS DE MORAIS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007322-6 - HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 48/49 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, CITE-SE o INSS na forma da Lei.4. Int.

2007.61.83.007657-4 - ELIAS FERREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/150 - Ciência ao INSS.2. O pedido de Tutela Antecipada será apreciado na quadra da sentença.3. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2008.61.83.000470-1 - SERGIO TROISE CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.002289-2 - SONIA MARIA COSTA DOS SANTOS X DAYARA APARECIDA COSTA SANTOS X DARLING CRISTINA COSTA DOS SANTOS(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 99/127 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Fls. 128/129, prejudicado diante das informações de fls. 157/160.Int.

2008.61.83.002687-3 - ADEMIR BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003247-2 - ROSARIA APARECIDA BALDO VILELA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 87 - Esclareça o peticionário, uma vez que a parte autora ali mencionada, aparentemente não guarda qualquer relação com o presente feito.2. Sem prejuízo, ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.6. Int.

2008.61.83.003317-8 - MARINA DOS SANTOS LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 95 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Fls. 96/98 - Anote-

se.3. Fls. 103/104 - Ciência à parte autora, prejudicado o pedido de fl. 105.4. Int.

2008.61.83.003382-8 - ARY MENDES DE SOUSA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.003773-1 - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 105 - Esclareça o patrono da parte autora, atentando para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.003779-2 - PAULO ROMAO UMBELINO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 384 - Manifeste-se o patrono da parte autora, justificando, atentando para o que dispõe o artigo 238, parágrafo único e artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.010029-5 - WILSON RICARDO DOS SANTOS(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 226/228 - Anote-se.2. Fl. 220 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.013353-7 - APARECIDA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.005784-5 - OSWALDO GAMBETTA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 120/133.2. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2008.61.83.006118-6 - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 36/37 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para incluir no pólo ativo do feito Camila Santoro Magalhães.3. CITE-SE.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2008.61.83.006223-3 - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 54: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o nome do autor para Álvaro Pereira da Silva Junior.Cite-se.Int.

2008.61.83.006633-0 - MARIA ALICE BUENO(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/48 - Manifeste-se a parte autora.2. Sem prejuízo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.007652-9 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, (...).Defiro os benefícios da assistência judiciária (...).Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.007713-3 - ROSELENA FERREIRA BENGTON(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 02, 16, 104/105 e 109. (Roselena Ferreira Bengton, RG: 13.698.962-7).Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.008221-9 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.3. Int.

2008.61.83.008244-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue decisão em tópicos finais: Assim sendo, deixo de receber os presentes embargos por intempestividade...

2008.61.83.008520-8 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Int.

2008.61.83.009019-8 - GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA(SP265571 - VANESSA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a divergência em seu nome na procuração de fl. 272, regularizando-a, se necessário.2. Int.

2008.61.83.009683-8 - MARIA REGINA DOS REIS GOMES DE CASTRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.013147-4 - MARIVALDA SANTOS REZENDE X CLEITON ROGERIO REZENDE DE SOUZA X HELTON RICARDO REZENDE DE SOUZA X SHEILA ROBERTA REZENDE DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, concedo parcialmente a tutela antecipada para que seja implantado o benefício de pensão por morte à autora Marivalda no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 11, 13/14, 35 e 47. (Marivalda Santos Rezende, RG 22.627.253-9, CPF/MF 079.166.468-62)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Intime-se.

2009.61.83.000460-2 - IVANI SANTA VICCA MENDES(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de pensão por morte para a autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 15, 17/18, 22/23 e 175. (Ivani Santa Vicca Mendes, RG 3.253.883-2, CPF/MF 1298768780).Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação deste feito.Cite-se.Intime-se

2009.61.83.000483-3 - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.000503-5 - PAULO BENEDITO FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.000520-5 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 12 e 14/15. (Luis Antonio de Oliveira, RG: 19.611.347-7, CPF: 127745238-50)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000531-0 - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se

com cópias de fls. 2, 18 e 20 (Cleide Aparecida Vieira da Silva, RG 17.560.640-7). Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000653-2 - JOSE PORFIRIO CORREIA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.000655-6 - MIGUEL MANOEL DA COSTA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a concessão do auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 08, 10 e 52. (Miguel Manoel da Costa, RG: 4.179.372, CPF: 373.820.045-20). Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000661-1 - JOSE VAZ MONTEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.000750-0 - JAIRO MARCELINO DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício NB 5708959610, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 11, 13/14 e 36. (Jairo Marcelino da Silva, RG: 14.680.267, CPF: 035.137.208-31) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000774-3 - CLEUSA ALCANTARA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 18 e 20/21. (Cleusa Alcântara da Silva, RG: 17.746.839-7, CPF: 246.541.488-76) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 14, item 9, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000854-1 - LEONIDIA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 18, 20 e 42. (Leonidia de Jesus Santos, RG: 14.619.556-5, CPF: 031.584.498-11). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000887-5 - JOSE MAURO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.000889-9 - JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.000895-4 - DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 515.825.282-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 9, 11 e 22. (Disiríee Donizetti Domingos Ferreira, RG: 22.591.638-1, CPF: 072374588-92). Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000903-0 - IRACEMA FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.000905-3 - NELSON KOZO TAIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.000909-0 - JOSE ROBSON OLIVEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.000929-6 - AFONSO JOSE PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.001053-5 - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.001073-0 - JOSE RIBEIRO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.001106-0 - EDMUNDO DE ALMEIDA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 190/195, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 190/195, qual seja: R\$ 26.543,80 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do substabelecimento de fl. 198. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 202, para verificação de eventual prevenção.7. Int.

2009.61.83.001127-8 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 13, 15/16 e 65. (Marcos Antonio da Silva, RG: 8.936.083-7, CPF: 999361788-15)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.001134-5 - LEONARDO JOSE DE FARIA(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.001327-5 - JUSSARA ZOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.001337-8 - ELIZEU DO CARMO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.001362-7 - CARMEM CELIA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.83.001364-0 - SUELY DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.83.001381-0 - AILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.001437-1 - SONIA REGINA RIRSCH(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 335, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; PA 1,05 Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 335, qual seja: R\$ 26.432,10 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dez centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

2009.61.83.001486-3 - BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fl. 12, item 8, pois compete à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Cite-se. Int.

2009.61.83.001495-4 - GYORGY GALFI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.001547-8 - BARBARA FERREIRA ARENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.001549-1 - OSWALDO MAGALHAES PALACIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.001551-0 - PHEDRO DA PAZ FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2009.61.83.001598-3 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 62/64, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 62/64, qual seja: R\$ 34.526,96 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.001620-3 - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 198/201, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 198/201, qual seja: R\$ 34.376,80 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 209/210, posto tratar-se de pedidos distintos. 7. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Int.

2009.61.83.001680-0 - JIOVAN BARRETO DE OLIVEIRA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 4. Int.

2009.61.83.002554-0 - CREUNICE BARBOSA DA FONSECA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Todavia, considerando a gravidade da situação da autora, dê-se prioridade na tramitação do feito. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1541

MONITORIA

2003.61.20.002885-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCILDO DOMINGOS CHILELI X DARCI DE OLIVEIRA CHILELI(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

Considerando o trânsito em julgado intime-se o devedor (réu) para pagar os valores em que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 475-J do CPC. Int.

2003.61.20.004056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR)
Cumpra a CEF a decisão de fl. 293, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.004357-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X APARECIDA ELIZABET MARAN PEREIRA

Remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004519-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005085-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS CARLOS FELIPE

Fl. 139: Defiro o prazo requerido pela CEF para distribuir a carta precatória para citação do réu. Int.

2003.61.20.007119-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ABDO NAJM NETO X ADRIANA CATTANI NAJM(SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.008125-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AILTON LUIZ DA COSTA

Fl. 77/78: Diante da informação prestada pelo Juízo Deprecado, comprove a CEF a distribuição da carta precatória retirada à fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.000500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS FELIPE DUARTE NOVAES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.000505-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.005824-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO APARECIDO SANTESSO

Fl. 42/41: Diante da informação prestada pelo Juízo Deprecado, comprove a CEF a distribuição da carta precatória retirada à fl. 36-v, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.20.006693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MILTON GABRIEL BUENO

Tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 104/106 são ínfimos, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado BACENJUD. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.20.001992-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZA TONIETO BASANA

Fl. 76: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004745-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DONIZETE BERNARDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 69-v, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.20.006684-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA MARIA PAULO SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 79-v, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Considerando que a requerida foi intimada para efetuar o pagamento na forma do art. 475-J (fl. 57 e

78), sem contudo fazê-lo (fl. 79-v), intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.20.005592-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA SIZUE KATO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fl. 76: Indefiro a designação de audiência requerida pela ré, por entender que se as partes têm interesse em se conciliar podem fazê-lo extrajudicialmente. Tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.007296-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES X RUBENS APARECIDO VIALE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 187/188: Manifestem-se os requeridos acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.000356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROSANGELA WADA MOREIRA X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA

Dê-se ciência à CEF acerca da carta precatória juntada. Int.

2007.61.20.005750-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARADENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X MARLI MENDONCA DA SILVA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls. 108/138: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

2007.61.20.005831-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCIA REGINA NEVES X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO

Fl. 59/73: Recebo os embargos monitorios interpostos, na forma do artigo 1.102 c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

2007.61.20.005895-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)

Fls. 53/54, 65/69: Recebo os embargos monitorios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Tragam as requeridas comprovantes de rendimentos para que este Juízo possa apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Int.

2007.61.20.006041-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FABIANO ALMEIDA X ALVINO BARBOSA DE ALMEIDA

Considerando a certidão de fl. 55-v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da CEF. Cumpra-se.

2007.61.20.008640-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões (fl. 152 e 154), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.000628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Fls. 72/80: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

2008.61.20.000692-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARQUETI NETO X VALDEMIRO BRITO GOUVEA X NEIDE APARECIDA

MARQUES GOUVEA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 56-v, 57-v e 69, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.005361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARQUETTI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.005373-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUZANI MARIA ZOPE

Tendo em vista a certidão de fl. 73, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC). Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Ribeirão Bonito/SP, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.007456-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALBAROZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.007457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA ELISA PEDRO ROSA X PABLO APARECIDO RABACHINI

Manifeste-se a CEF acerca das certidões (fl. 41 e 48), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.007458-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CRISTIANE ROCHA X FRANCISCO ALVES PINTO X IZAURA APARECIDA DURAN ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.007644-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ SIMOES X CILENE ISABEL COSI SIMOES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.009091-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Fls. 48/67: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

2009.61.20.001831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI

Fls. 37/44: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

2009.61.20.002203-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Fls. 54/62: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

2009.61.20.004600-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação da ré para pagar a quantia de R\$ 15.766,27 (quinze mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005578-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE

Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP visando à citação e intimação do réu para pagar a quantia de R\$ 25.527,18 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.004934-1 - APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA X CARLOS CAETANO FAVA X DALVA APARECIDA VENTURINI X DARCI DA SILVA X MARIA IZABEL DO ROSARIO MICHELUTTI X MILTON WAGNER BOITO X RAPHAELA LONGO VIDAL X ROSELY LEME COSTA MORGANTI X TERESA LUCIA TOGNERI DE SOUZA X WILLIAM ANTONIO DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Fl. 318: Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2009.61.20.004486-6 - CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP270809 - IUNA TOTTI TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122/123: Recebo a petição como emenda à inicial. Cite-se a União (Fazenda Nacional) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar pólo passivo, excluindo-se o INSS. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005407-0 - MARIA INES FERREIRA DOMINGOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de novembro de 2009, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.20.006640-2 - DIVALDINO PEREIRA EVANGELISTA X MARIA EVANGELISTA DEFALQUE X DORALICE PEREIRA EVANGELISTA X JOAO PEREIRA EVANGELISTA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Primeiramente, intime-se a co-autora Doralice Pereira Evangelista para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Após, cumprida da determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios - competência MAIO/2007, sendo R\$ 6.649,12 de principal rateados entre os autores e R\$ 215,95 (honorários periciais), nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007300-2 - REINALDO MARTINS NOGUEIRA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do despacho de fl. 173, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, diante do seu desinteresse, remetam-se os autos à Contadoria, conforme item três do despacho de fl. 175 Int.

2007.61.20.004256-3 - MARIA BATAGIELLO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos até manifestação da autora. Int.

2008.61.20.002939-3 - ERCILIO DE JESUS(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 170, intime-se o INSS para cumprir o despacho de fl. 168, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.20.003264-1 - BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 152, intime-se o INSS para cumprir o despacho de fl. 150, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.20.000128-4 - MARIA JULIA DOS SANTOS TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Contudo, o requerimento juntado diz respeito à aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme carta de indeferimento de fl. 35. Assim, cumpra a autora a decisão de fl. 27/28. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.20.006074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004439-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR CIPOLLA GOUVEA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP163748 - RENATA MOCO)

Fl.41: Dê-se ciência às partes acerca do informado pelo Perito, no prazo sucessivo de 05 (dias), iniciando-se pela parte embargante (INSS). Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.003433-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Fl. 93/95: Indefiro a designação de audiência requerida pela ré, por entender que se as partes têm interesse em se conciliar podem fazê-lo extrajudicialmente. Tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.005099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA HELENA REIS DA SILVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Fl. 69: Indefiro a designação de audiência requerida pela CEF, por entender que se as partes têm interesse em se conciliar podem fazê-lo extrajudicialmente. Tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.008955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X BRUNA PROCOPIO CARVALHO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.001176-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP151141E - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X FERNANDO LUIZ NOGUEIRA X CRISTIANE DONIZETE MARTINS NOGUEIRA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Fl. 76: Indefiro a designação de audiência requerida pela CEF, por entender que se as partes têm interesse em se conciliar podem fazê-lo extrajudicialmente. Tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010368-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ODAIR DO BEM X INEZ GOMES DO BEM(SP246980 - DANILO DA ROCHA)

Tornem os autos conclusos.

2008.61.20.010370-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010371-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CLEITON APARECIDO DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.002997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ELIANA DE PAULA MORAES

Fl. 32: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2567

MONITORIA

2004.61.23.001635-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL ANTONIO FARHAT(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1- Fls. 152: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud. 2- Considerando-se a certidão aposta às fls. 137, o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 03), num total de R\$ 31.738,45, atualizado para 30.6.2004. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.069032-3 - ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X WALTER JOSE DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2003.61.23.001158-7 - JANETE APARECIDA PEREIRA - ADULTA (GERALDO JOSE PEREIRA)(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se às partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2004.61.23.000789-8 - GILBERTO TAFFURI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2004.61.23.000839-8 - OLIVIA PAULINO LEITE DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min. 3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente

intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Fls. 17: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5. Dê-se ciência ao INSS.

2005.61.23.001706-9 - D M - SERVICOS MEDICOS LTDA X CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA(RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de cinco dias para que a autora, ora executada, traga aos autos original da guia DARF de fls. 252, observando-se ainda os valores apresentados pela UNIÃO às fls. 244.Após, dê-se vista à UNIÃO - PFN para manifestação.

2006.61.23.000139-0 - LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2006.61.23.000421-3 - LUCIANA DE MORAES - INCAPAZ X CELIO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICACAO DA DECISAO DE FLS. 102, VEZ QUE PUBLICADA ANTERIORMENTE COM ERRO DO DIARIO ELETRONICO QUE NAO FEZ CONSTAR O NOME DOS PROCURADORES, EMBORA CADASTRADOS.FLS. 102: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000645-3 - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA NOVA G & O S/C LTDA(RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de cinco dias para que a autora, ora executada, traga aos autos original da guia DARF de fls. 193, observando-se ainda os valores apresentados pela UNIÃO às fls. 185.Após, dê-se vista à UNIÃO - PFN para manifestação.

2006.61.23.001225-8 - GERALDINA CALEGHER(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001752-9 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando-se a informação prestada pelo perito do juízo às fls. 86, justifique e esclareça a parte autora o ocorrido quanto a sua ausência à perícia designada, bem como seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

Justificado, e comprovado documentalmente, intime-se o perito para nova designação

2006.61.23.001770-0 - IVONE DA SILVA RIGHI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.001829-7 - TEREZINHA MANOEL DE SIQUEIRA - INCAPAZ X GILBERTO QUINTINO DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001867-4 - BENEDITO LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001971-0 - BENEDICTA APPARECIDA OLIVEIRA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora da certidão aposta às fls. 80 que informou do falecimento da testemunha Wanda Maria S. Santeccchia, para que manifeste interesse em substituí-la, no prazo de cinco dias, bem como quanto ao comparecimento espontâneo da mesma, observando-se a data da audiência designada às fls. 70.Feito, dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000332-8 - NADIR ALVES DUTRA ANHOLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.23.000385-7 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES X CECILIA MARIA PEREIRA FAGUNDES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Não obstante a concordância expressa da exequente, verifico que o valor aferido pela seção de cálculos judiciais se fez superior ao requerido pela referida parte.Com efeito, não se pode impor a executada pagamento de verba superior ao requerido pela exequente às fls. 85/90, sob pena de ocorrência de decisão ultra petita.Com efeito, HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os valores executados pela parte autora às fls. 85/90, no importe de R\$ 8.734,89 (oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2007.Tendo em vista que já houve o depósito do total pretendido na execução, conforme complementação de fls. 97, autorizo, após o trânsito desta, o levantamento do saldo devido, expedindo-se o alvará de levantamento necessário.Posto isto, expeça-se, decorrido prazo recursal, alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado pela CEF às fls. 97, intimando-

se novamente o i. causídico para retirado do mesmo.

2007.61.23.000805-3 - JOANA DE MORAES LEME PRADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000904-5 - MOACYR DE TOLEDO LEME(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.5. Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000928-8 - DAVINA MARTINS TORICELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.5. Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000945-8 - ALZIRO APPARECIDO DE GODOY(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001156-8 - NATALINA DE FATIMA DE ARAUJO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2007.61.23.001249-4 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à

execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001251-2 - LAUDIA LUCIA CAMARGO DE GODOI(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int

2007.61.23.001388-7 - SALVADOR DIAS DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001497-1 - INAH CARIA BALERO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001534-3 - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DE COUTO MORAES(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para inclusão de CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES (fls. 52/57), MARIA INES DIAS DE MORAES e ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES (FLS. 68/77) como litisconsortes ativas necessárias.2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MAIO DE 2010, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Fls. 53: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.5. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.INT.

2007.61.23.001559-8 - MARIA DA CONCEICAO DE LOURDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001599-9 - LAZARA CARDOSO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001623-2 - ADRIANA QUITERIA FERREIRA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MAIO DE 2010, às 14h 40min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.4. Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001754-6 - LUIZ ANTONIO BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante comprovado pelo INSS às fls. 110/111.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001784-4 - JOSE FELIX DE CARVALHO FILHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.002059-4 - BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FABIO CELIO DA SILVA X ESTER APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002224-4 - FRANCISCO DE CAMARGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.23.002285-2 - JOSE ROBERTO FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000092-7 - JANDIRA LEITE CABAZZUTTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000180-4 - TEREZA APARECIDA DE LIMA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000313-8 - DARCY APARECIDA MARIANO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000385-0 - BENEDITO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000387-4 - NAIR ALVES NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000597-4 - MAURO BUCCIARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000736-3 - ANTONIO RAIMUNDO MAXIMINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerido pela parte autora às fls. 101/102, insistindo na oitiva de testemunha arrolada e não regularmente intimada pelo D. Juízo Deprecado pela não localização da mesma em face de se encontrar em outra cidade, conforme fls. 87-verso, determino, preliminarmente, que se aguarde a realização da audiência designada neste juízo, fls. 72, com a oitiva da testemunha Luiz Nelco Gomes, facultando, nesta oportunidade, que a i. causídica, se entender necessário, ratifique os termos do requerido às fls. 101/102.Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada.

2008.61.23.000752-1 - JESUS FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000961-0 - NAIR GONCALVES DE ARAUJO FERREIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001037-4 - OSIEL ROQUE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001083-0 - FABIOLA RENATA CANOSSA GANCIAR SILVIERA(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001106-8 - MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001478-1 - LIRIA MARIA MACHADO MARIANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o determinado às fls. 93, vez que ausente laudo pericial nos autos.2. Fls. 86/91: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora, bem como a comprovação de seu atual endereço, conforme fls. 86/87.3. Expeça-se, pois, novo ofício à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.23.001631-5 - APARECIDO CARDOSO PINTO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001711-3 - BENEDITA DA ROCHA LUIZ SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001810-5 - BENEDITA LIMA ANDRADE DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001848-8 - MARIA INES DE LIMA GRIGORIO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o requerido às fls. 38 quanto a retificação do cadastro do nome da autora, observo que o documento pessoal de fls. 13 encontra-se com o nome adotado quando da celebração do casamento. Desta forma, faz-se necessário que a autora retifique seus documentos pessoais, RG e CPF, comprovando nos autos, no prazo de trinta dias. Feito, ao SEDI para anotações.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do determinado às fls. 32.

2008.61.23.001902-0 - JOSE CARNEIRO FILHO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001927-4 - NEUZA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor mínimo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Dê-se ciência às partes do decidido às fls. 80.5- Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001957-2 - ELZA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.002070-7 - OLGA APARECIDA BARBOSA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002072-0 - LOURDES APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002167-0 - EDISON APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.002183-9 - ALVARO PICARELLI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida e o requerido pela CEF com o escopo de cumprimento espontâneo, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002187-6 - IRAZE APARECIDO ARANTES(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que a conta poupança objeto da presente lide (0285-013.00012625-2) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 11/18, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Sem prejuízo, concedo prazo suplementar de vinte dias, a contar após o decêndio supra deferido em favor do autor, e independente de nova intimação, para que a CEF cumpra o determinado às fls. 22, item 4, observando-se o início de prova material trazido as fls. 11/18, na qual o autor informou o nro da conta poupança objeto da presente - 0285.013.00012625-2, não obstante não tenha fornecido copia dos mesmos para contrafé. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002202-9 - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002206-6 - THANAI PAULA GUIDI CARVALHO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à CEF do informado pela parte autora às fls. 41 para as diligências cabíveis. 2- Prazo: 15 dias.

2008.61.23.002267-4 - CACIA DA CONCEICAO FERREIRA AMORIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.002280-7 - SIDNEY MORBIDELLI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS

HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 43, item 1, no prazo de cinco dias, com o escopo de legitimar seu interesse processual, sob pena de extinção do feito

2008.61.23.002296-0 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.002328-9 - MARIA JOANA D ARC OLIVIERA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002331-9 - CYRILLO AMANCIO PEDROSO - ESPOLIO X DULCE HELENA PEDROSO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002341-1 - DEBORA OLIVEIRA SANTOS X CLEUSA DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002343-5 - MARIO DE GOES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 32/33: cumpra a CEF o determinado às fls. 30

2008.61.23.002350-2 - JOSE ANTUNES SOARES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000117-1 - MARCIA MANAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica às fls. 35 (dia 24/AGOSTO/2009, às 11h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000122-5 - EDILEUSA FERREIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000300-3 - SEBASTIANA DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X PEDRO MANOEL PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO D.J DE 02.06.09 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000312-0 - JOSE CLAUDIO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000317-9 - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000329-5 - JULIANA FATIMA RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.000386-6 - FRANCISCA PEDROSO MANIEZZO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000426-3 - SILVIO BATISTA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000449-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000450-0 - BENEDITO GOMES DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000471-8 - CRISTIANO DE SOUZA REIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/117: Fls. 53/65: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.000511-5 - VICENTE VAZ DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000610-7 - EUZA OHNESORGE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido às fls. 92/93 e a manifestação de fls. 94/95, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia autenticada do contrato de locação que comprove seu endereço, nos termos do documento de fls. 13.No

mesmo prazo, cumpra ainda o determinado às fls. 92, itens 3 e 5.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.23.000633-7 - GERALDA SOUZA DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.5. Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000787-5 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000889-2 - ANTONIA PEREIRA DE CAMARGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.000261-4 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.000871-9 - JOANA LINO PEREIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-

se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.001031-3 - JOSE DA SILVA DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.001179-2 - ROSILENE APARECIDA DE MORAES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)foi dito: justifique a parte autora, sua ausência na audiência designada para esta data, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Nada Mais. (01/07/2009)

2009.61.23.000308-8 - FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo para seus devidos efeitos a procuração por instrumento público trazida às fls. 92.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 DE MAIO DE 2010, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confissão (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000204-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000186-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.23.000005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE SOUZA CARDOSO X MARLY SILVA CARDOSO
I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no correspondente a 50% do valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se o necessário.III- Após, arquivem-se.

Expediente Nº 2626

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.001351-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON TARCITANI DA SILVA(SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X JUIZO DA 1

VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) e o acusado. Oficie-se ao D. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.23.000908-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Fls. 103. Trata-se de execução penal originária da ação penal 2000.61.05.011957-7, tendo sido imposta ao condenado pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. Considerando-se que o condenado não fora localizado para início de cumprimento da pena, requer o MPF a intimação do mesmo via edital, nos termos do art. 361 do CPP, sob pena de conversão da medida em pena privativa de liberdade. Assim, preliminarmente, manifeste-se a defesa nos termos do art. 44, 4º, do CP, acerca da conversão da pena, no prazo de 05 dias. Decorridos, tornem conclusos para decisão. Int.

ACAO PENAL

2003.61.23.000080-2 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR MARCONI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado ROGÉRIO AGUIAR MARCONI da imputação inicial que lhe é dirigida, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Custas, conforme a lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. (22/07/2009)

2007.61.23.000072-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CONSTANTINO NICOLA STRAVROS KARYDIS(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Designo o dia 06/10/2009, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 283/284). Intimem-se os acusados e as testemunhas arroladas. Dê-se ciência ao MPF. Int.

2009.61.23.000192-4 - JUSTICA PUBLICA X NOEL GONCALVES DA CRUZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 162/164. Considerando-se o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, designo da entidade, deverá o acusado prestar serviços junto à entidade assistencial junto à VILA SÃO VICENTE DE PAULO - CNPJ 45.624.665/0001-04, situado à Av. Minas Gerais, 770 - Bragança Paulista, pelo período de 02 (dois) meses, com jornada semanal de 20 (vinte) horas, comprovando-se a frequência mensalmente. Oficie-se à instituição indicada, devendo o acusado NOEL GONÇALVES DA CRUZ nela comparecer e acertar o dia e horário da prestação de serviços, cabendo à Instituição comunicar a este Juízo acerca da data do início da prestação de serviços, fornecendo relatório mensal. Int.

2009.61.23.000969-8 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ADAO MARCOS RAMALHO APPARECIDO(SP253653 - JOÃO JOSÉ RAPOSO DE MEDEIROS JÚNIOR)

Fls. 760/764. Aduz a defesa do acusado FRANCISCO CARLOS pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, na medida em que as mercadorias ingressaram no país através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sendo assim competente para julgar o feito a Justiça Federal de Guarulhos, local da internação da mercadoria. Ainda, pugna pelo reconhecimento de nulidades, em face da oferta de nova denúncia pelo MPF sem a oportunidade de defesa preliminar e baseada em provas colhidas sem autorização judicial e sem descrever o fato com todas as circunstâncias, bem como pela fixação de prazo para manifestação da defesa menor do que o instituído pela legislação processual penal e, ainda, pela não necessidade de novo interrogatório dos acusados em face da expressa dispensa perante à Justiça comum. No tocante à arguição de incompetência deste Juízo, não há como se acolher, por ora, a pretensão da defesa, na medida em que a jurisprudência dominante de nossos Tribunais fixa a competência pelo local da apreensão das mercadorias e não o da internação: (...) As demais questões argüidas se confundem com o mérito da ação penal, de modo que reservo a apreciação para o momento oportuno. Não obstante, determino por ora o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 60 dias, aguardando-se manifestação da Receita Federal acerca da deliberação de fls. 717/718, especialmente acerca da origem e valor das mercadorias, bem como da análise dos documentos para aferir a entrada lícita ou não das mercadorias em questão no país. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL

SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1193

CARTA PRECATORIA

2008.61.21.000901-9 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X IRMAOS BORLENGHI LTDA X WILSON BORLENGHI X TITO BORLENGHI(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Colacione aos autos o arrematante os documentos originais da carta de arrematação expedida a fim de possibilitar o aditamento da mesma. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.004524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001550-5) PRODUTOS ALIMENTICIOS MOJE LTDA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. II - Vista ao embargado para contrarrazoar. III - Após, desapensem-se os autos, remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.21.004191-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.003582-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. II - Vista ao EMBARGANTE para contrarrazoar. III- Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.21.000575-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000981-0) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.063554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001850-0) MARCIA CARDOSO OLIVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP169963 - ELIANE TOBIAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA)

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.21.004066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004065-2) IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante na inicial, para reduzir a multa aplicada no importe de 30% para o percentual de 20%, declarando resolvido o processo, com análise do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2001.61.21.004284-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004283-1) AFOMAR COM E IND FARM LTDA(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converto o julgamento em diligência. Determino que o embargante traga aos autos cópia do processo administrativo relativo às dívidas ativas ora embargadas, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2003.61.21.004434-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002466-7) MARCIA CARDOSO OLIVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP169963 - ELIANE TOBIAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.21.002629-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002187-7) CARLOS HENRIQUE SALDANHA ESTEFANO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Manifeste-se o embargante se possui outros bens a oferecer, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2005.61.21.001014-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003526-8) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com o embargado, defiro a devolução do prazo para o embargante. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido do perito. Intime-se.

2006.61.21.001489-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003794-0) CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Sustenta a embargante - Constroem S.A. Construtora e Empreendimentos - que a sentença de fls. 174/193 foi proferida sem que todos os pontos da defesa tenham sido apreciados. Alega, ainda, que arrolou vários procedimentos probatórios que não foram acatados, o que lhe cerceou a defesa. (...). Portanto, a alegação de cerceamento de defesa diante do indeferimento de produção de provas tem contornos de irresignação a ser dirigida à Superior Instância, em face do seu caráter infringente. Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos. P. R. I.

2006.61.21.003671-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.002895-5) CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Sustenta a embargante - Constroem S.A. Construtora e Empreendimentos - que a sentença de fls. 283/301 foi proferida sem que todos os pontos da defesa tenham sido apreciados. Alega, ainda, que arrolou vários procedimentos probatórios que não foram acatados, o que lhe cerceou a defesa. (...). Portanto, a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas por este juízo tem contornos de irresignação a ser dirigida à Superior Instância, em face do seu caráter infringente. Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos. P. R. I.

2007.61.21.000557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.002339-7) AUTO COMERCIAL TAUBATE S/A(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista que os embargos a execução foram julgados improcedentes, reconsidero o despacho de fl. 79, para receber a apelação somente no seu efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo a execução daqueles autos. Int.

2007.61.21.000947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000846-0) DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a r. sentença julgou improcedente a ação, reconsidero o despacho de fl. 109 para receber a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

2007.61.21.000948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000855-1) DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a r. sentença julgou improcedente a ação, reconsidero o despacho de fl. 109 para receber a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

2007.61.21.000949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001644-0) DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a r. sentença julgou improcedente a ação, reconsidero o despacho de fl. 109 para receber a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

2007.61.21.000950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001645-2) DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a r. sentença julgou improcedente a ação, reconsidero o despacho de fl. 109 para receber a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

2007.61.21.002720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005028-1) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME X OROMAR MOLLICA JUNIOR(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Diante da certidão supra reconsidero o despacho de fl. 33 e recebo o recurso de apelação nos seu efeito devolutivo..II - Vista ao embargado para contrarrazoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Int.

2007.61.21.002722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005001-3) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME X OROMAR MOLLICA JUNIOR(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Diante da certidão supra reconsidero o despacho de fl. 34 e recebo o recurso de apelação nos seu efeito devolutivo..II - Vista ao embargado para contrarrazoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.21.002723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005029-3) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME X OROMAR MOLLICA JUNIOR(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Diante da certidão supra reconsidero o despacho de fl. 35 e recebo o recurso de apelação nos seu efeito devolutivo..II - Vista ao embargado para contrarrazoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.21.004153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.003594-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA)

Diga o embargante se pretende executar o julgado. Intime-se.

2008.61.21.000688-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003443-8) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 2% do valor da dívida atualizada.Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo.P. R. I.

2008.61.21.000812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003758-7) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal a fim de declarar a nulidade da cobrança da multa moratória, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o 3.º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.P. R. I.

2008.61.21.001510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001521-2) PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA)

Tendo em vista que a r. sentença julgou improcedente a ação, reconsidero o despacho de fl. 109 para receber a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

2008.61.21.001511-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001543-1) PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA)

Tendo em vista que a r. sentença julgou improcedente a ação, reconsidero o despacho de fl. 109 para receber a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

2008.61.21.001704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004393-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Segundo a embargante, no período fiscalizado (maio de 1997 a Julho de 2001), apurou e recolheu o ISSQN com base nas alíquotas de 5% (cinco por cento) para o item 95 e 6% (seis por cento) para o item 96, entendimento este corroborado em consulta efetuada ao embargado em 04/jan/2001, por meio do OF GITRI/SP 001/01, cuja resposta foi enviada em 15/01/2001, pelo Setor de ISS. (fl. 15)Providencie a embargante a comprovação de tal alegação. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.21.004294-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001177-9) INDARU

IND/ E COM/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I- Recebo os presentes embargos , por serem tempestivos.II- abra-se vista ao embargado para impugnação. Na oportunidade deverá o embargado se manifestar se possui provas a produzir.III- Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

2009.61.21.000846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001941-4) JOSE ROBERTO SEVERO(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cuida-se de embargos à execução interpostos sem a garantia do juízo. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. Logo, ausente a garantia da execução, o processo deve ser resolvido sem análise do mérito.Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Outrossim, com fulcro no princípio da celeridade e economia processual, proceda a Secretaria ao traslado da inicial e dos documentos que a instruem para os autos da Execução Fiscal em apenso, a fim de que o exequente se manifeste sobre o pedido de parcelamento formulado pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.21.001362-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001528-5) DANELLI ESPORTES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2009.61.21.001406-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001674-5) ADILSON FRANCA SANTOS(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA)

V I S T O S E M S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos à execução interpostos sem a garantia do juízo. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. Logo, ausente a garantia da execução, o processo deve ser resolvido sem análise do mérito.Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Outrossim, tendo em vista o pedido do autor e com fulcro no princípio da celeridade e economia processual, proceda a Secretaria ao traslado da inicial e dos documentos que a instruem para os autos da Execução Fiscal em apenso, a fim de que seja analisada a petição inicial dos presentes Embargos como exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.21.001536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001620-1) PELOGGIA & PENA SC LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Diante do exposto, providencie o embargante a indicação de bens que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não processamento dos presentes embargos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.001580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001392-3) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a r. sentença julgou improcedente a ação, reconsidero o despacho de fl. 91 para receber a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.000192-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Primeiramente regularize o executado sua representação processual. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

Diante da manifestação da exequente de fl. 40, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º FGTS200006010 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.002767-2 - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO)
Manifeste-se o executado se pretende executar o julgado. Intime-se.

2001.61.21.002792-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EQUIPE M EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA ME X PEDRO MARCITELLI FILHO
Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida a este juízo sem o cumprimento da decisão judicial de fl. 04, por falta de recolhimento do valor da condução do oficial de justiça, intime-se a CEF a fim de providenciar o pagamento da diligência. Após, devolvam-se os autos ao MM. Juízo Deprecado para efetivo cumprimento.

2001.61.21.002925-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X TRANSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X AUGUSTO MACHADO X NELCINDO MOSCA(SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA)
Primeiramente regularize o executado sua representação processual. Defiro vistas fora do cartório pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

2001.61.21.004700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORLY LOPES QUERIDO
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, abra-se vista ao exequente.

2001.61.21.004701-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORLY LOPES QUERIDO
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, abra-se vista ao exequente.

2001.61.21.004991-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X J F IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SHIN YCHIRO FURUKAWA X SERGIO FURUKAWA
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2001.61.21.005632-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND E COMERCIO DE TEMPEROS ORUAM LTDA X MARIA ANTONIA RODRIGUES ROBERTO X MAURO ROBERTO
Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, abra-se vista ao exequente.

2001.61.21.005714-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA
Diante da petição ,retro, que noticia o pagamento da execução, solicite-se ao oficial de justiça a devolução do mandado de penhora. Abra-se vista ao exequente para manifestar-se acerca do depósito. Intime-se.

2001.61.21.005826-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GABRIEL E HIDALGO LTDA
I - Recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. II - Vista ao EXECUTADO para contrarrazoar. III- Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.21.006137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X PROVOK COMERCIO DE ROUPAS E COSMETICOS LTDA X ANTONIO CARLOS GONCALVES REIS
I - Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, diligencie o exequente em localizar endereço do executado. II - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. III - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2001.61.21.006327-5 - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)
Considerando proximidade da inspeção judicial, deverá o Sr. perito marcar outra data para a realização da perícia. Abra-se vista ao executado para ciência da estimativa do Sr. perito. Intime-se.

2001.61.21.007195-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412

- EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA LEITE

Diante da petição protocolada em 20/04/2009, esclareça o exequente se o débito está extinto, bem como o valor pago. Intime-se.

2002.61.21.000258-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFEITARIA MONTEIRO LOBATO TAUBATE LTDA ME X PAULO CESAR MARTINS X PAULO ADAUTO MARTINS

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, abra-se vista ao exequente.

2002.61.21.000262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MODAS IMPACTO LTDA ME X ELIEZER RODRIGUES BORBA X LUCIANA VICINELLI BORBA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, abra-se vista ao exequente.

2002.61.21.000265-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X XISTO MAGAZINE LTDA X LUCIANA VICINELLI BORBA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, abra-se vista ao exequente;

2002.61.21.001520-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA) X PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA interpôs a presente Exceção de Pré-Executividade objetivando a extinção do débito exequendo, tendo em vista a ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se às fls. 52/60, alegando a inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria carece de prova e o juízo não está seguro. Sustentou, ainda, a não ocorrência de decadência ou prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde que não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Consoante entende o STJ (REsp nº 597.126/SC), sendo os tributos do tipo autolanzáveis, a declaração (DCTF), seguida da inadimplência, enseja imediata constituição (provisória) do crédito tributário. Doravante, tem o Fisco o prazo de 05 anos para revê-lo ou homologá-lo (art. 173, I, do CTN). Findo esse prazo, sem que o Fisco tome qualquer medida de revisão ou homologação, ele estará definitivamente constituído, iniciando-se, então, o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança judicial (art. 174 do CTN). Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ, COFINS e PIS-Faturamento) declarados em DCTF e não pagos (consoante se verifica das CDAs), com fato gerador mais antigo datado de SETEMBRO/1994, o prazo decadencial (para o lançamento de ofício ou complementar e para a homologação expressa ou tácita do autolanzamento) se iniciou no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), ou seja, 1º/01/1995, e, em tese, findaria em 31/12/2000. Assim, houve decadência no que tange aos tributos referentes ao ano de 1994, já que a notificação pessoal do devedor somente ocorreu em 16/04/2001. No que tange aos demais períodos não houve decadência e sequer prescrição. Após a constituição do crédito (16/04/2001), inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2002 e a citação ocorreu em 21/08/2002 (fl. 29), dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal. Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a extinção dos tributos referentes ao ano de 1994, tendo em vista a ocorrência da decadência. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

2003.61.21.000051-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)

Atualize o exequente o valor do débito, após expeça-se o Mandado de citação. Intime-se.

2003.61.21.004848-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCILIO ALTEMIR BORBA E OUTRO X ARIEL MAX DE BORBA X MARCILIO ALTEMIR BORBA

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, abra-se vista ao exequente.

2004.61.21.000851-4 - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CLAUDIO LEAL DAS NEVES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Considerando que não foi possível identificar o número da conta do depósito judicial, providencie o executado o número a fim de possibilitar a conversão em renda a favor da União. Na oportunidade complemente o exequente o valor remanescente. Intime-se.

2004.61.21.003573-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA NOVOS CAMINHOS LTDA.(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Primeiramente regularize o executado sua representação processual. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

2005.61.21.001762-3 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP166042 - SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes se pretende executar o julgado.Int.

2005.61.21.003082-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PAULO DONIZETTI DE CAMPOS E OUTRO X DERLLY INACIO DOS SANTOS(SP134285 - VALDIR MOREIRA)

Dou por prejudicada a petição de fl. 107, tendo em vista que já foi apreciada a exceção de pré-executividade. Intime-se.

2005.61.21.003767-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CARLA MICHELE VENINA PEIXOTO DOS SANTOS

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2005.61.21.003858-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELENA FOGACA DE PAULA

Atualize o exequente o valor do débito, após expeça-se o Mandado de citação. Intime-se.

2005.61.21.003872-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CELIA RIBEIRO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 94/95, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 315 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2006.61.21.002546-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARINA CARDOSO NEGRINI(SP153134 - MARCOS ANTONIO ARAKAKI)

Apresente o executado os cálculos de liquidação. Após, cite-se o exequente nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

2006.61.21.003442-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANAINA ARAUJO NOGUEIRA ME

Diante da manifestação da exequente de fl. 24, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 127645/06 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 31), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2006.61.21.003809-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Assim, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do crédito (28/12/2001) e o ajuizamento da presente execução fiscal (13/12/2006) não transcorreu o prazo de 5 anos, não há que se falar em consumação da prescrição. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora. Ressalto que o executado deverá indicar bens, observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80.Int.

2007.61.21.000880-1 - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X DATEL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP183852 - FÁBIO PICCINI)

1) Nos termos da Lei nº 1.060/50 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, é imprescindível que a pessoa jurídica com fins lucrativos comprove sua precária situação financeira, cujo recolhimento das custas impossibilitará a continuidade de suas atividades. Nesse sentido, entende o C. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelos demais Tribunais Regionais Federais que, somente em casos excepcionalíssimos deve ser concedido tal benefício, desde que haja comprovação documental de que a empresa favorecida encontra-se com carência de recursos financeiros que a impossibilitam de recolher as custas processuais. NO caso em vertente, a executada (pessoa jurídica) não comprovou a ausência de condições de suportar os encargos do processo, razão pela qual INDEFIRO o pedido da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.2) Rejeito o pedido de suspensão da presente execução fiscal - formulado em sede de objeção de pré-executividade -, tendo em vista que a executada foi excluída do parcelamento em dezembro/2007, consoante documentos de fls. 75/76. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora.Int.

2007.61.21.000881-3 - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X ESCRITORIO CONSTABIL DICON S/C LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Como é cediço, a possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias

transferência de valores deverá ser instruído com o código devido.Reiterem-se, imediatamente , as não respostas.Intime-se.

2007.61.21.003654-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA EDWIRGES FLOR DO VALE LTDA ME
Diante da manifestação da exequente de fl. 23, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 131295/07 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.004952-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica federal nos termos da petição de fl. 83. Intime-se.

2008.61.21.000178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA

I - Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência.II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

2008.61.21.000191-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X SCHNELLECKE BRASIL LTDA X T J PARTICIPACOES LTDA X HANS JURGEN ERNST HOLWEG X JORG CHRISTIAN MARIENFELD X CARLOS HEINZ KESTL(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Não há que se falar em exclusão do sócio Sr Jorg Christian Marienfeld do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que já foi proferida sentença por este Juízo Federal reconhecendo a nulidade do título executivo (CDA N.35.865.674-5).Ademais, o presente feito está garantido por fiança bancária.Int.

2008.61.21.001472-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CINTI EGLE VICINELLI ME

Considerando que o executado não foi localizado para citação, diligencie o exequente a fim de fornecer ao Juízo novo endereço. Na mesma oportunidade deverá informar acerca da existência de bens passíveis de penhora.Int.

2008.61.21.001937-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO RAIMUNDO LEMES

Como é cediço, é pacífica a jurisprudência em relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringido-as apenas e tão somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita.No caso em comento, o excipiente alega a ilegitimidade ativa e a impossibilidade jurídica do pedido. Ressalta, ainda, a ilegalidade da CDA (pois a exequente não possui aptidão para a sua formação) e a ocorrência da decadência e da prescrição. Por fim, pretende a suspensão da execução (fls. 20/36).O excepto manifestou-se às fls. 41/57, sustentando, em síntese, a legalidade da exigência impugnada.É a síntese do essencial. DECIDO.Entendo que os Conselhos Profissionais possuem legitimidade ativa para o manejo da execução fiscal. Ademais, a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que os Conselhos de fiscalização profissional são legitimados para o ajuizamento de execução fiscal, com base na Lei nº 6.830/80:Súmula 66 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido e nem em ilegalidade na CDA.Passo, outrossim, a analisar a alegação de ocorrência de decadência e prescrição.As anuidades dos Conselhos profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se às disposições do Código Tributário Nacional quanto à decadência e prescrição (arts. 173 e 174), in verbis:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Definido o prazo prescricional aplicável na espécie, passo a analisar a ocorrência ou não da prescrição.Constituído o crédito tributário em caráter definitivo é que começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, o prazo prescricional, no caso de lançamento de ofício (pela natureza do tributo ou por omissão ou recolhimento a menor do contribuinte) tem início após esgotados os meios de impugnação administrativa e expirado o prazo para o pagamento do tributo.O crédito em comento refere-se a anuidades e multas eleitorais relativas aos anos de 2003, 2004, 2006 e 2007, tendo ocorrido notificação, mediante aviso de recebimento, em janeiro de 2008. Portanto, não há que se falar em decadência no que tange à anuidade de 2003, pois o prazo iniciou-se no dia 01/01/2004

(primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e extinguir-se-ia em 31/12/2008. E nem há que se falar em prescrição, pois a decisão que determinou a citação ocorreu no dia 09/02/2009 (fl. 15). Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, pois as matérias alegadas pelo excipiente não tem o condão de desconstituir a de legitimidade de que goza a certidão de dívida ativa, conforme preceitua o artigo 6º, da Lei nº 6.830/80.Int.

2008.61.21.002169-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO)

Compulsando os autos, observo que o débito exequendo refere-se à COFINS - 1994 a 1995. Teria a Fazenda Pública o prazo de cinco anos para efetuar a constituição do débito do tributo em questão. Contudo, em 27/09/1995 efetuou o Fisco auto de infração, fato que, antecipando o prazo decadencial quinquenal, acabou por constituir definitivamente o crédito, nos termos da Súmula 153 do TFR/4.ª Região, in verbis:Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Desse modo, a partir da notificação do contribuinte, o crédito tributário já existe, mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa, se for impugnado. A impugnação torna litigioso o crédito, tirando-lhe sua exequibilidade.No caso em apreço, a executada impugnou o auto de infração em 26/10/1995. Tal procedimento foi encerrado apenas em 16/08/2000 (fl. 91), quando da notificação do contribuinte.Nos termos da mencionada súmula, durante o procedimento administrativo, tendo em vista a possibilidade de desconstituição do crédito, restou suspenso o prazo prescricional, o qual foi retomado apenas após a devida intimação do contribuinte. A partir desta data teria o Fisco o prazo de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito anteriormente constituído, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Outrossim, a executada realizou parcelamento da dívida em 2001, o qual foi rescindido em 18/08/2007. Assim, houve interrupção do prazo prescricional, consoante o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Assim, tendo em vista que o despacho que determinou a citação ocorreu em 30/06/2008, resta afastada a prescrição.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução. Cumpra-se a determinação de fl. 63.I.

2008.61.21.002181-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao executado para contrarrazoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.21.002694-7 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que efetue o pagamento das custas judiciais, em 48 horas, sob pena de inscrição em dívida ativa. (guia DARF , código 5762, Valor R\$ 24,00, BCO Cef)Int.

2008.61.21.003741-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EROS AFONSO DA CUNHA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)

Assim, deve ser resolvida, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2008.61.21.004690-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CERAMICA INDL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, observo que a executada, devidamente citada, indicou bens à penhora, quais sejam, 9800 peças de conjunto colonial, constituído de bacia, lavatório e coluna na cor branca, no valor unitário de R\$ 350,00.Instado a se manifestar, a exequente recusou a mencionada indicação, sob o fundamento da inobservância da ordem prevista no artigo 11 da Lei n.º 6830/80. Afirmou, ainda, a inviabilidade da recuperação dos créditos fazendários unicamente com base na penhora de louças sanitárias, considerando o elevado montante de débitos da parte adversa inscritos em dívida ativa da União, o alto valor da dívida cobrada na presente Execução Fiscal e a patente dificuldade de se comercializar o enorme volume de louças sanitárias. Ressaltou, ainda, que o produto oferecido pela executada foi avaliado em outras Execuções pelo valor unitário de R\$ 155,00 (referencial obtido em loja varejista, entregue na obra). Por fim, a exequente indica como bem a ser penhorado o imóvel descrito às fls. 28/29.É a síntese do essencial.Indefiro o pedido da exequente (indicação do imóvel descrito às fls. 28/29), tendo em vista a recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que, em caso similar ao dos presentes autos, ressaltou a excepcionalidade da construção do imóvel sede da sociedade empresarial. Determino a penhora dos bens indicados executada (fls. 16/17), devendo ser observado o disposto pelo exequente à fl. 30. Int.

2008.61.21.004691-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CERAMICA INDL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, observo que a executada, devidamente citada, indicou bens à penhora, quais sejam, 9800 peças

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.001414-0 - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com urgência, no prazo de 48 horas, em face da proximidade da audiência designada para o dia 13 de agosto do corrente ano, se tem interesse na substituição da testemunha, na pessoa do Doutor Wilson Cândido da Silva, MM. Juiz do Trabalho, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de que referida testemunha encontra-se na cidade de São Sebastião. Intime-se.

2006.61.21.002283-0 - SANTINA MARIA DE JESUS CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 17 de setembro de 2009, às 13h30, no Fórum Estadual da Comarca de São Luiz do Paraitinga - SP, conforme informado no ofício de fls. 144.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2466

MONITORIA

2006.61.22.001781-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONILDO DA SILVA VICCARI

Fl. 92. Manifeste-se a autora acerca da não localização do bem indicado à penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.22.002477-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AILTON DA SILVA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 131/135, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.22.000436-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS - SUCESSORA

Considerando a inclusão da inventariante e sucessora, Sra. Juçara Aparecida Russomano Campos, no pólo passivo da demanda (fl.57), deverá a exequente indicar o valor do quinhão por ela recebido, tendo em vista que os sucessores respondem pela dívida do de cujos até a força da herança e nos limites do seu quinhão, do contrário, não há responsabilidade dos sucessores mortis causa. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2007.61.22.002117-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AINATH INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X TANIA REGINA ROVINA MARTINS

Fls. 42/48. Manifeste-se a exequente acerca da Carta Precatória acostada aos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000022-5 - INSS/FAZENDA X DANIEL KAZUMI MORISHIGUE SUC DE FUNERAIS SAO VICENTE DE BASTOS LTDA(SP024538 - DANIEL KAZUMI MORISHIGUE)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 4.943 de 04 de janeiro de 1999. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional. Considerando a Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil e repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social, proceda-se a retificação da autuação deste processo para constar no pólo ativo desta ação a União Federal. Intime-se.

2001.61.22.001018-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA) X CALEGARO E VIANA LTDA

Fl. 46. Defiro o desarquivamento dos autos. Requeira a exequente providências quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2004.61.22.001603-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOSP-INDUSTRIA GRAFICA LTDA. X ANDRE LUIS SCASSOLA X SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X JOAO SCASSOLA PASCHOA X FABIO LUIS SCASSOLA X ADRIANO REGIS SCASSOLA X MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Comprove o exequente a determinação de fls. 64 (requerer a abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento do executado), no mais aguarde-se a solução dos Embargos à Execução.

2007.61.22.001624-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA(SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2629

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.000737-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo a data de 14 de SETEMBRO de 2009, às 14h00, para realização do ato deprecado.Comunique-se o Juízo Deprecante. Vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.22.002439-2 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA)

Defiro a carga rápida dos autos para extração de cópias.Intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.22.001168-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO CARLOS BERTOLO(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA E SP171571 - FÁBIO ROSSI) Ante ao interesse na oitiva, depreque-se novamente. Intime-se a defesa através da Imprensa e o Ministério Público Federal.

2004.61.22.001857-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROBERTO MUSATTI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X WILSON ROBERTO SCALIONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize-se no sistema processual a representação pelos novos patronos.Após, publique-se para que no prazo de 8 (oito) dias, apresentem razões de apelo em favor do réu Wilson Scalioni.

2005.61.12.005740-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X HANS MICHEL MEYER(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X SILVANA MARTINS DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

Apresente no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro o Ministério Público Federal, após a defesa, memoriais finais.

2005.61.22.001144-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X HEITOR WAGNER DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X ANA CELIA DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X DAVID LUCAS VIEIRA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa a, no prazo de 2 (dois) dias, indicar as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

2006.61.22.000116-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X FERNANDO JOSE DA SILVA(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO FERNANDO JOSÉ DA SILVA como incurso na sanção do art. 334, caput, do Código Penal, em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pena substituída por uma restritiva de direito, na modalidade prestação pecuniária, no valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, representando cada dias-multa um trigésimo do salário mínimo.

2007.61.22.001446-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X WESLEY SANTOS CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO WESLEY SANTOS CONCEIÇÃO como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto. Como não se vislumbra prejuízo ao processo e por se encontrar em liberdade provisória, a implicar na ausência dos pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Ao Sedi para a alteração da situação processual do sentenciado. Custas pelo réu. P. R. I. Comuniquem-se.

2007.61.22.001472-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DANIEL RODRIGUES ANGELO(SP269634 - JAQUELINE RODRIGUES NASCIMENTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto. Intime-se a defesa a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões. Com a juntada, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação.Fl. 270: Desentranhe-se restituindo-o à CIRETRAN local, vez que não se referem ao presente feito. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

2007.61.22.002087-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE EDUARDO OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIARedesigno a data da audiência para 24 de agosto de 2009, às 14 horas. Renove-se a intimação do acusado ausente. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.000881-2 - NATAL CASELLATO X ALDO MATACHANA THOME(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DATADO DE 31.01.2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001757-6 - OSWALDO BUGELLI(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DATADO DE 31.01.2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 959

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.011070-8 - OLFA LOURDES BURIGO(MT003569 - JAIRO JOAO PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do veículo Caminhão Ford F-4000, placas BQX 5935, ano/modelo 1994/1994, cor vermelha, chassi 9BFKTNT39RDB46379, à impetrante. Custas pelo impetrado. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando desta decisão (Autos nº 2008.60.00.008670-5 e 2008.60.00.007819-9). Oficie-se ao e. relator do agravo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao MPF.

2008.60.00.011812-4 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.012811-7 - LUIZ TERUYA(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DA SECR. EXEC. DO MIN. DA SAUDE

Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo de o autor acumular os dois cargos de Técnico em Radiologia que ocupa, junto ao Ministério da Saúde e à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, haja vista o preenchimento dos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, alínea c, da CF/88, e determino que a autoridade coatora archive, em definitivo, o processo administrativo nº 25006.003452/2008-80. Declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.013074-4 - BMZ COUROS LTDA(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS035651 - ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E RS058395 - MARCELO SILVA POLTRONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, considerando que a inadequação da via eleita implica na ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir (utilidade, necessidade, adequação), indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000388-7 - LYRIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando a restituição ao impetrante, em definitivo, de 12,8672m de madeira, sendo 3,0092m da espécie Faveira Branca, 4,1000m da espécie Catuaba, 3,5000m da espécie Cambará e 2,2580m da espécie Amapá. Tendo em vista a concessão de segurança e, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, condeno o impetrado a recolher as custas não adiantadas pelo impetrante (fl. 39). Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Ciência ao Ministério Público Federal. À SEDI para retificar o pólo passivo (fl. 49). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.001446-3 - DAVID BALANIUC JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança e declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pelo impetrante, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.001909-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS E MS010338 - VALERIA MARIA STEFANELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO

GRANDE-MS

Logo, DENEGO A SEGURANÇA, pela improcedência do pedido, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas cabíveis. P.R.I.

2009.60.00.002971-5 - JOSE VITELIO RUIZ RIVERO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.00.005278-6 - LIDIA APARECIDA MOSQUEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo, para a vara federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se a impetrante. Ciência ao MPF. Cumpra-se, com a brevidade possível.

2009.60.00.007142-2 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.008510-0 - CHASSI AUTOMOTIVO LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.008580-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CENTENARIO I(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, indicar em que agência da Caixa Econômica Federal tem conta bancária e seu respectivo número, declinar o endereço completo da autoridade impetrada, bem como instruir os autos com prova do ato apontado como coator.

2009.60.00.008673-5 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA) X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda a inscrição da candidatura da chapa Inovação e Gestão, dirigida pelo impetrante, para concorrer à Presidência do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.008919-0 - MUNICIPIO DE AMAMABAI - MS(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança das multas lavradas em face de município em razão da falta de contratação de farmacêutico para atender nos postos municipais, bem como se abstenha de lavrar novos autos de infração com o mesmo fundamento. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.009293-0 - JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Diante dessas razões, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Após, ao MPF. Em seguida, voltem conclusos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1055

MANDADO DE SEGURANCA

95.0002969-3 - IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Fls. 237: Defiro a juntada. Anote-se.Fls. 243. Comprove o advogado Nelson Araújo Filho que possui poderes para representar a impetrante.Intime-se.

95.0005837-5 - FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

98.0001629-5 - JOAO CARLOS BURATO DOS SANTOS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X REGIA SILVIA MARTINS TOSTA STORTI(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MALVINA APARECIDA DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LUIZ APARECIDO PINTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANTONIO RODRIGUES MOTA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANTONIO CHOLFE(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CHEFE DE SERVICIO DE PESSOAL EREMS/MS DO MINISTERIO DA SAUDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

1999.60.00.006473-2 - WELLINGTON FERREIRA NUNES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ANDERSON DA FONSECA GOMES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE ALVES DE LIRA FILHO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE EDIMELDO FERNANDES NUNES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X WELLINGTON FRUTUOSO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ELI MORAES DO NASCIMENTO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS

Digam os impetrantes, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se

2003.60.00.009117-0 - LUIS SERGIO TORREALBA GILBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifestem-se os impetrantes sobre os cálculos de fls. 219-22.

2004.60.03.000043-2 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2005.60.00.001622-3 - DORACILDO BENITES FERREIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

2005.60.00.005811-4 - MARCIO NASCIMENTO MACEDO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X REITOR DA UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL(MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF E SP218569 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS003761 - SURIA DADA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

2005.60.00.006118-6 - IVANILDE VIEIRA CACERES LACERDA(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2005.60.00.007796-0 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS004777 - MARCIO GUMIERO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

2006.60.00.004588-4 - ANTONIO SILVA FILHO(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2006.60.00.006953-0 - DORACY PEREIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - PANTANAL(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Manifeste-se o impetrante sobre os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 174/346

2007.60.00.000629-9 - ANA PAULA SARDA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

2007.60.00.001996-8 - JOSE ODAIR DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT007934 - HELDER ANUNCIATO CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

2007.60.00.002941-0 - SANDRA REGINA MAGALHAES REZENDE(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o que se fundou a ação, pelo que julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2007.60.00.005006-9 - SHALI DIDAR HAMILKO AZAD(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 193-215), em seu efeito devolutivo. Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

2007.60.00.005010-0 - MAURO FERNANDO GOMES FERREIRA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

2007.60.00.006803-7 - DOUGLAS SILVEIRA FREIRE(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

2007.60.00.009346-9 - JULIO CESDAR MENENDEZ ACURIO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

2008.60.00.007505-8 - PATRICIA DANIELA CASTELLANI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante às fls. 322/80, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. Vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.

2008.60.00.009053-9 - JOSIANE BASSO DE MOLAS(MS012481 - JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante às fls. 233/40, no efeito devolutivo.Ao impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias.Vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.60.00.009583-5 - LUIZ DA CUNHA DINIZ JUNQUEIRA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 129-46), no efeito devolutivo.Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, dê-se vista ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

2008.60.00.009647-5 - MARCIO CORDEIRO ISTORI(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 232-254), em seu efeito devolutivo.Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

2008.60.00.009649-9 - ANNA PAULA BRESSAN(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 235-257), em seu efeito devolutivo.Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

2008.60.00.010002-8 - ALEXANDRE MOLINA GUIMARAES(MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES E MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 247-269), em seu efeito devolutivo.Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

2008.60.00.010004-1 - RUY BLAZ RODRIGUES ANDRADE(MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES E MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante às fls. 253/275, no efeito devolutivo.Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias.Vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.60.00.012129-9 - JOSE LUIZ FRAGNAN(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 160-77), no efeito devolutivo.Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, dê-se vista ao MPF.Anote-se o substabelecimento de fls. 178.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

2008.60.00.012629-7 - MARIA JUDITE BITTENCOURT LAVRADO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 190-212), em seu efeito devolutivo.Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

2008.60.00.013438-5 - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo os recursos de apelação apresentados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 122-43 e pelo impetrante às fls. 147-63, no efeito devolutivo. Aos recorridos para contra-razões, no prazo legal. Vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2008.60.00.013625-4 - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante às fls. 200/212, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. Vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.60.00.000978-9 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos impetrantes às fls. 273/87, no efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias, bem como para manifestação nos autos em apenso (f. 73). Vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.60.00.001385-9 - FERNANDO CESAR PAULINO PEREIRA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X RENATA BELENZANI

Fls. 108-9. Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias

2009.60.00.005342-0 - CASSIA PEREIRA BERTIN(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Fls. 323-61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.006248-2 - EDINEIDE FERREIRA BATISTA X JAQUELINE HUSS X LIBERATA ALVES DE SOUZA(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X ORIENTADORA E TUTORA DA EGEEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANÇADA LTDA X REPRESENTANTE E TUTORA DO CURSO SEMIPRESENCIAL DE PEDAGOGIA DA ULBRA - UNIV. LUTERANA DO BRASIL

Assim, mantenho a decisão de fls. 79-80. Expeça-se nova precatória para notificação da autoridade dirigente da ULBRA - UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, dado que na precatória de 66 a impetrada não foi corretamente indicada. Int.

2009.60.00.007631-6 - BRASILSERV - COM DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO E MS003760 - SILVIO CANTERO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Retifiquem-se os registros para incluir a Sebival Segurança Bancária, Industrial e de Valores como litisconsorte passiva (f. 98). Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares argüidas por essa empresa, no prazo de dez dias (fls. 127-132). Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-s no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2009.60.00.008472-6 - VIVIANE BISCAIA RIBEIRO - incapaz X VERA LOURDES DE ALMEIDA RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A ação de mandado de segurança não é a via adequada para discutir ato administrativo relativo à pensão por morte, quando a causa para seu recebimento é a invalidez de filha do servidor falecido, vez que o deslinde da controvérsia demanda dilação probatória. Assim, em respeito ao princípio da economia processual, intime-se a impetrante para, querendo, emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2009.60.00.008479-9 - GABRIELA CORDEIRO DA SILVA(MS012021 - ADRIANO SEVERO DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. 3- Notifique-se. Intimem-se.

2009.60.00.008723-5 - MAURICIO SABADINI(MG097893 - ROGERIO ROCHA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após sua manifestação, decidirei o pedido de liminar.

2009.60.00.008724-7 - SIDOMAR ANTONIO LOURINI(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

1 - Fls. 323-61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.008999-2 - JOAO RAFAEL PROCOPIO FILHO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.3- Notifique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.001305-7 - VERA LUCIA DA SILVA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, na forma do que dispões o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. PRI. Oportunamente, archive-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.011104-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIO DE LIBORIO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X LEILA SOUZA BARRIOS DE LIBORIO

Fls. 54. Defiro. Manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Anote-se o documento de fls. 55. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0000789-7 - LUIZ ZAMORA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JURACI JOSE SOARES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LUIZ ANTONIO MELKE BITTAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X FRANCISCO JOSE BERGOTTINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X GEANINE VEIBER SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JORGE H. HINOUE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ADAULINA PINTO BOTELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X APPARECIDA RITA DE JESUS FRANCO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ROSA MARIA LIMA GIL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LUCIO HENRIQUE MELKE BITTAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOAO MOREIRA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ISABEL DE JESUS EL DAHER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE MACEDO LOBO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ROSELI VEIBER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OSMAR INACIO MARCELINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARGID GOELZER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X THEREZA CORBELINO BOJKIAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO WEIBER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 287-8: Defiro. Anote-se

91.0002276-4 - NADIR GOMES ESTECHE(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS006784E - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA) X NELSON NOGUEIRA DE MATTOS(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X PAULO TOOURU MITANI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X GUILHERMINA RODRIGUES GOES(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X MARY CRISTINE SANTANNA DE MEDEIROS(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X MITIKO WATANABE MITANI(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CLAUDIONOR DUARTE(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X DARCISO DA MATA CARVALHO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044412 - SALVIO CRISTOFARO E PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL(SP044412 - SALVIO CRISTOFARO E PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Fls. 192: Defiro.

94.0001536-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA

DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

94.0002089-9 - EVANDERLEI LUCIO DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido o autor, formulado à f. 187.Intime-se.

96.0004068-0 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Junte-se nos autos principais (nº 98.0003771-3) cópia da decisão deste agravo. Após, archive-se

1999.60.00.000596-0 - MARIA ELZA GONCALVES JACQUES X TEREZINHA MERCANTE ZUCARELLI(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.00.009575-6 - VICENTE RAMON COLMAN BENITEZ(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X NAO CONSTA

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 535

EXECUCAO DA PENA

2009.60.00.004123-5 - JUSTICA PUBLICA X SIDINON SIMAO DE LIMA(MT005943 - MAYRA MORAES DE LIMA)

Ante o exposto, com fundamento no 2º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, deixo de conhecer da solicitação de renovação do Juízo de origem, em virtude da extemporaneidade, e, por consequência, DETERMINO o retorno do preso SIDINON SIMÃO DE LIMA ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo trabalho, juntado às fls. 381, realizado pelo reeducando SIDINON SIMÃO DE LIMA, referente ao período de setembro a dezembro de 2008, totalizando 102 horas e 08 minutos, correspondendo a 05 dias remidos. Oficie-se ao Diretor do PFCG encaminhando cópia desta decisão para que dê ciência ao preso. Com fundamento no art. 112, da Lei n. 7.210/84, promovo o reeducando SIDINON SIMÃO DE LIMA ao regime SEMI-ABERTO. Tendo em vista que foi determinado o retorno do referido reeducando, o cumprimento desta decisão deverá ocorrer no Juízo de origem. Traslade-se cópia desta decisão aos processos n. 2007.60.00.012013-8, 2009.60.004944-1 e 2008.60.00.004841-9. Oficie-se, encaminhando, via fac-símile, ao relator do HC n. 2009.03.00.024588-5, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PETICAO

2007.60.00.006258-8 - JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE ALAGOAS - 5A. REGIAO X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Ante o exposto, com fundamento no 2º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, deixo de conhecer da solicitação de renovação do Juízo de origem, em virtude da extemporaneidade, e, por consequência, DETERMINO o retorno do preso AGILBERTO JÚNIOR DOS SANTOS ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao

i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2007.60.00.010012-7 - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MT001822A - ZAID ARBID) X JOAO ARCANJO RIBEIRO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 615/618, mas não lhes dou provimento, e, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência, pelo prazo de 360 dias, do preso JOÃO ARCANJO RIBEIRO no PFCG, no período de 10.10.2008 a 4.10.2009. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2007.60.00.011051-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo legal, sobre o pedido de renovação de fls. 201 e documentos de fls. 206/218.

2008.60.00.002207-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC022219 - CENI DE MORAES)

Intime-se a defesa para manifestar-se sobre o pedido de fls. 234/240.

2008.60.00.002212-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC014335 - CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ)

1. Recebo o agravo de f. 92/100, no efeito devolutivo. Intime-se, na condição de agravado, o Estado de origem, na pessoa do Senhor Procurador-Geral, para apresentar contra-razões, no prazo de 2 dias. 2. Após, conclusos para a fase de juízo de retratação. Vistos, etc. 1. A defesa ainda não foi intimada da decisão de f. 92/101. Intime-a com urgência. 2. Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de f. 75/80. Desentranhem-se as peças de f. 92/101 e 131/137, mediante substituição por fotocópia, bem como, extraiam-se fotocópias dos documentos obrigatórios e os indicados pelo agravante, a fim de intruírem o agravo em execução. Após, remeta-o a instância superior. 3. Desentranhe-se o processo disciplinar juntado às f. 110/115, remetendo-o ao SEDI para que seja distribuído como Incidente em Execuções Penais - classe 119, por dependência aos presentes autos. 4. Solicite-se ao juízo de origem informações sobre a tramitação do pedido de permanência do preso na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS. Oficie-se. 5. Intimem-se.

2008.60.00.002416-6 - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X MARCOS DE FRANCA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

Posto isso, com fundamento no 5º do art. 10, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação e, por consequência, DETERMINO o retorno do preso MARCOS DE FRANÇA ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo, juntado às fls. 565/568, referente ao Curso de Capacitação de Alimentos Seguros - Iniciação Profissional de Detentos do SENAI, no período de janeiro e fevereiro de 2009, com carga horária de 30 (trinta) horas, correspondendo a 2,5 dias remidos, bem como o atestado de efetivo trabalho, juntado às fls. 569/573, referente à costura de bolas do projeto Pintando a Liberdade, no período de 1.1.09 a 31.5.09, tendo trabalhado 67 horas, correspondendo a 4 dias remidos. Oficie-se. Intime-se.

2008.60.00.002417-8 - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X DAVI SILVANO DA SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Fls. 320/327: em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara de Fortaleza/CE, suspendo a decisão de fls. 304/309, devendo o preso DAVI SILVANO DA SILVA permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Oficiem-se. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.60.00.002421-0 - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE ALMEIDA SANTANA(SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no 5º do art. 10, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação e, por consequência, DETERMINO o retorno do preso JOSÉ ALMEIDA SANTANA ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2008.60.00.002862-7 - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X SEM IDENTIFICACAO(CE012511 - JOAO MARCELO LIMA PEDROSA)

Ante o exposto, com fundamento nos art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO os pedidos de renovação da permanência, pelo prazo de 360 dias, do preso ANTONIO JUSSIVAN DOS SANTOS (ou ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS) no PFCG, no período de 27.2.2009 a 21.2.2009. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

2008.60.00.003692-2 - SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X OZIEL NASCIMENTO DE ANDRADE(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Fls. 280/282. Defiro. Façam-se as devidas anotações no sistema.2. Manifeste-se a defesa e Ministério Público Federal sobre os pedidos de fls. 283/286 e 289/293.3. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

2008.60.00.012765-4 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LEANDRO PAIXAO VIEGAS(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

Encaminhe-se cópia da certidão de fl. 432, ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, a fim de que, tome ciência de que o preso Leandro Paixão Viegas, será mantido recolhido nessa Penitenciária Federal à disposição do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Oficie-se, ainda, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, dando-lhe ciência deste despacho. Após, considerando que foi acostada resposta ao ofício n.º 2040/2009 (fls. 418/424), voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2009.60.00.006137-4 - JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES(GO018680 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Atendendo a pedido verbal formulado pelo preso REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES, quando de minha visita à Penitenciária Federal de Campo Grande na condição de Juiz Corregedor daquele estabelecimento penal, determino que se oficie à 1ª Vara Criminal da Comarca de Amambaí-MS, solicitando informações sobre a existência de mandado de prisão em desfavor do referido preso, pedente de cumprimento.

Expediente Nº 536

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.008694-2 - JUIZO FEDERAL DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS DAMASO X JOSE ANTONIO DE PALINHOS JORGE PEREIRA COHEN X MARCIO JUNQUEIRA DE MIRANDA(DF000187 - LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E GO026489 - IONNARA VIEIRA DE ARAUJO E GO012804 - FABIO LEMES DA SILVA E GO016642 - MASSILON FERREIRA PINTO) X ALBERTO PONDACO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20/08/2009, às 14 horas, para ouvir Alberto Pondaco, agente de polícia federal, arrolado como testemunha pela acusação. Intimem-se. Requisite-se a testemunha. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando, com urgência, cópia da defesa prévia do acusado Jorge Pereira. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2004.60.00.001010-1 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Instruam-se estes autos com certidão de objeto e pé do processo 98.0004685-2 (fls. 306). Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Maria de Jesus Martins, Antônio de Matos Feitosa e Manoel Alves de Moraes Neto, dando-os como incurso nas penas do 171, 3º, c/c art 29, ambos do Código Penal. DESIGNO O DIA 20/08/2009, às 13h30min, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM QUE SERÁ OUVIDA A TESTEMUNHA ANTÔNIO VALETIM DA SILVA. Deprequem-se as intimações dos acusados da data supra designada, bem como a intimação da acusada Maria de Jesus Martins de que sua defesa encontra-se a cargo da Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, deprequem-se ao Juízo de Pedro Gomes a oitiva das testemunhas Jéferson Luiz Fontoura e Francisco Ferreira Leite (fls. 147 e 179), bem como o interrogatório dos acusados, solicitando ao juízo deprecado que a audiência seja realizada após a data supra designada, em obediência à ordem disposta no art 400 do CPP. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Fica a defesa de Manoel Alves de Moraes Neto e Antônio de Matos Feitosa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: - Carta Precatória nº 325/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Pedro Gomes para a oitiva das testemunhas residentes naquele município, bem como para o interrogatório dos acusados. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

PETICAO

2009.60.00.001537-6 - JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X GUILHERME SOARES DIAS X JAIME VALLER

Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime, com fundamento no art. 43, I, do CPP. Int. Ciência ao MPF. Preclusa, após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se.

ACAO PENAL

2000.60.00.007494-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Oficie-se ao supervisor responsável pelo setor de depósito judicial, solicitando a remessa do aparelho celular marca Ericsson, modelo DH668, série 204-1434, para esta secretaria. Verifico que o apenado pagou as custas processuais (fls. 239) e a multa penal (fls. 267), cumprindo com suas obrigações perante este Juízo. Sendo assim, depreque-se a intimação de Algemiro Leão Batista Pires para, no prazo de trinta dias, manifestar seu interesse na devolução do valor da fiança depositada na conta nº 303.244-3, bem como para comparecer neste juízo para a retirada do celular, o qual manifestou interesse pela restituição (fls. 295-verso). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.004146-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Tendo em vista certidão negativa de fl. 959, manifeste-se a defesa do réu Artur José Vieira sobre a testemunha Gunnar Vieira Gosch.

2003.60.00.009521-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X MATIAS FLORES(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X ILTON MARTINS DA SILVA X NILSON JOSE DIAS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a possibilidade de aplicação do benefício previsto no art. 89, da Lei n.º 9.099/95. Após, conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2005.60.00.007794-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GERONCIO CARLOS DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X RECEITA FEDERAL
Oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do débito objeto desta ação criminal. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2005.60.00.009918-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007321-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELIO PERES X GESLER OCCHI PERES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Fica a defesa intimada para ciência das certidões juntadas as fls. 741 a 748. Após, conclusos para sentença. após, con

2007.60.00.002107-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X IVANILDO DOS SANTOS NECO(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X JEFFERSON DESTRO CARVALHO(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

Intime-se a defesa de Jefferson Destro Carvalho para, no prazo de dez dias, comprovar a propriedade dos bens apreendidos nestes autos, cuja restituição deseja (itens 2 e 3 de fls. 24). Intime-se a defesa de Ivanildo dos Santos Neco para, no prazo de dez dias, manifestar se tem interesse na restituição do aparelho celular, marca motorola, modelo C200, cor prata, IMEI 353101004527361, e sua respectiva bateria, devendo, em caso positivo, comprovar sua propriedade no mesmo prazo. Tendo em vista o decurso do prazo para os condenados efetuarem o pagamento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os dados dos condenados para que proceda à inclusão na Dívida Ativa, caso entendam ser esse o procedimento adequado.

2007.60.00.003699-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS010672 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO E MS010066 - PATRICIA LOPES DEL PICCHIA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

Manifeste-se a defesa do acusado Agnaldo Ferreira sobre certidão de fl. 974, referente a testemunha Marcio Azevedo Silva.

2007.60.00.005398-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELSON MERCY DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JéNIOR E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES)

IS: Fica a defesa do acusado, intimada da designação do dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas, no Juízo Federal

da 6ª Vara de Santos/SP, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação FERNANDO LEANDRO MORAES BARROS..

2008.60.00.003919-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MITIE NALMI SAITO(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP085517 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 326/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Sidrolândia, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes naquele município.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.004078-8 - MARCIO MIGUEL DE SOUZA ANDRADE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 206, noticiando não ter intimado o autor Márcio Miguel de Souza acerca da data, horário e local da perícia médica.

Expediente N° 1588

EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.000863-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados às fls. 166/169.

2004.60.02.001136-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a juntada de documentos às fls. 121/123.

2004.60.02.004366-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JAIR LUIZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a juntada de documentos às fls. 71/74.

Expediente N° 1589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001755-2 - BERNADETE RODRIGUES DE NOVAIS BRITO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida.Designo o dia 26-08-2009, às 15h00min, para realização de audiência de instrução.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à folha 97.

2008.60.02.000073-8 - MARIA TELMA LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida e o depoimento da Autora.Designo o dia 23-09-2009, às 14h00min, para a realização da

audiência de conciliação e instrução. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à folha 82, sendo que a Autora deverá ser advertida que é intimada para comparecimento sob pena de confessa.

Expediente Nº 1590

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.02.002778-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS

O Ministério Público Federal nas ações civis públicas em que figura como autor deve responder pelo depósito dos honorários periciais, eis que os réus não podem ser responsabilizados pelo adiantamento da verba destinada ao pagamento de perícia requerida pela parte autora, ou seja: contra si mesmo. A parte interessada na prova, no caso, o Ministério Público Federal, dever arcar com seus custos, sobe pena de não se desincumbir de seus ônus probatório, e inviabilizar - na prática - a realização do ato. Destarte, determino a intimação do Ministério Público Federal, a fim de que efetue o pagamento do valor integral dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. De outra parte, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Sr. Anildo Pinheiro Soares, no endereço declinado na folha 4.232. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1160

MONITORIA

2007.60.03.000178-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X FREDSON FERITAS DA COSTA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO)

(...)Diante da manifestação de fls. 144, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos n 2007.60.03.000360-4. Oportunamente, arquive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000971-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SANDRO SOUZA MORAES X SEBASTIAO DIAS DE MORAES X CELIA RITA DE SOUZA

Observo que o ato deprecado deixou de ser cumprido tendo em vista o não recolhimento das custas devidas. Assim sendo, intime-se o autor a recolher as custas de distribuição e/ou diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do (s) comprovante (s) de recolhimento, desentranhe-os juntamente com a Carta Precatória de fls. 47, instruindo-a novamente, e encaminhe-os ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. No caso de quedar-se inerte o autor, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.000040-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANNA PAULA DE MELLO PEDROZA X APARECIDA LUZIA DA SILVA

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 58. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000042-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X

RAFAEL CANELA DE CAMARGO X ANTONIO LINHARES GIRALDI X DULCINEIA LAGES CANELA GIRARDI

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 47. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000224-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANILO AUGUSTO SILVA X RENATO LIMA DA SILVA X RITA NILZA DA SILVA

Recebo a inicial.Depreque-se a citação, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 13/03/2009) de R\$ 23.383,70 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o(s) isentará(ão) de custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, no caso de descumprimento, ficam arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 1.102c, do Código de Processo Civil;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.Anote-se, ainda, que nesse prazo de 15 (quinze) dias, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, a prova escrita trazida na inicial, em título executivo judicial (art. 1.102-C do CPC), prosseguindo-se na forma executiva do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Por fim, ante a juntada de documentos referentes à operação feita pelo (s) devedor (es), decreto o sigilo dos autos. Anote-se a tramitação em Segredo de Justiça.

2009.60.03.000225-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ROBERTO ANDRADE MORAIS X ELIANE DE ANDRADE MORAES

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 34. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000569-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ANGELICA MARIA DA SILVA X SATURNINO JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 61. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000727-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CINTHIA DE FATIMA LOPES DE AQUINO X ENEDI LIZARDO TOLENTINO

Intime-se o subscrito da inicial, Dr. Flávio Eduardo A. Pascoto OAB/MS 9241-A, a assiná-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.03.000641-6 - EDSON BALBINO DE ARAUJO(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No silêncio, ao arquivo.

2000.60.03.001261-1 - ANA MARIA SILVA E PAIVA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.03.000630-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAURO SOUZA MACIEL(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X LIGIA DA SILVA CASTRO X CELES CASTRO PALINO X MARILENE LUVISARES GONZALES(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

Depreende-se dos autos terem sido os executados citados por carta, sendo que os executados Celes Castro Palino e Lígia da Silva Castro permaneceram inertes, por sua vez, Marilene Luvizares Gonzalez e Lauro Souza Maciel apresentaram exceção de pré-executividade. Assim sendo, diga a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 60/68, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se requerendo o que de direito para prosseguimento da execução em relação aos demais executados. Cumpra-se. Intime-se.

2007.60.03.000843-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X RICARDO HENRIQUE LALUCE

Tendo em vista que da data do pedido até o presente momento já decorreu prazo superior ao requerido às fls. 46, indefiro a suspensão requerida. Manifeste-se a exequente em sede de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.03.000308-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Observo que o ato deprecado deixou de ser cumprido tendo em vista o não recolhimento das custas devidas. Assim sendo, intime-se o autor a recolher as custas de distribuição e/ou diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do (s) comprovante (s) de recolhimento, desentranhe-os juntamente com a Carta Precatória de fls. 45/55 encaminhando-os ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. No caso de quedar-se inerte o autor, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.000320-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL

Cite-se o (s) executado (s) no endereço declinado às fls. 43. Expeça-se para tanto Carta Precatória. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de São Paulo exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.000321-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALTAIR LEONEL DA SILVA

Observo que o ato deprecado deixou de ser cumprido tendo em vista o não recolhimento das custas devidas. Assim sendo, intime-se o autor a recolher as custas de distribuição e/ou diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do (s) comprovante (s) de recolhimento, desentranhe-os juntamente com a Carta Precatória de fls. 42, instruindo-a novamente se necessário, e encaminhando-os ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. No caso de quedar-se inerte o autor, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.001005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FORSTER & RUFATO LTDA-EPP X SONIA ALICE MERLI RUFATO X EURILENA FORSTER

Vistos, etc. Inicialmente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78 remetendo os presentes autos ao SEDI para retificação determinada. No que se refere ao pedido de suspensão, indefiro tendo em vista que da data do pedido de suspensão até o presente momento já decorreu prazo superior ao requerido. Assim sendo, intime-se a CEF para requerer o que entender devido para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.60.03.001550-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001574-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os

recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Por derradeiro, indefiro o processamento em segredo de justiça, por entender ausentes elementos que o justifiquem. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001576-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO PARRON MATHEO

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001587-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FREDSON FERITAS DA COSTA

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001607-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO PEREIRA LONGO

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001622-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2009.60.03.000474-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO LISKE

Observando as cópias de fls. 18/29, afasto a prevenção noticiada tendo em vista que a causa de pedir deste feito difere do de nº 2008.60.00.003603-0. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Demais disso, considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Por derradeiro, indefiro o processamento em segredo de justiça, por entender ausentes elementos que o justifiquem. Cumpra-se. Int.

2009.60.03.000475-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso

I, e 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000480-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLICIO MARIANO DE PAULA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Demais disso, indefiro o segredo de justiça por entender ausente elementos que o justifiquem.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2009.60.03.000481-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Demais disso, indefiro o segredo de justiça por entender ausente elementos que o justifiquem.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2009.60.03.000482-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CASSIO ANDRE DIAS CONCEICAO

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000483-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Inicialmente, tendo em vista o certificado às fls. 16, afasto a prevenção noticiada.Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Demais disso, considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Por derradeiro, indefiro o processamento em segredo de justiça, por entender ausentes elementos que o justifiquem.Cumpra-se. Int.

2009.60.03.000486-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Demais disso, indefiro o segredo de justiça por entender ausente elementos que o justifiquem. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.60.03.000583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA

Trata-se de execução hipotecária nos moldes da Lei nº 5.741/71. Com a inicial juntou a autora documentos, dentre eles um aviso de recebimento e um aviso de cobrança não recebido onde não consta o valor da dívida (fls. 19 e 20 respectivamente). Ocorre que a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o mutuário inadimplente deve ser notificado mais de uma vez, inclusive com a indicação do valor da dívida, situação incorrente na espécie, senão vejamos: Execução hipotecária. Súmula nº 199 da Corte. Necessidade de indicação do valor do débito. Precedentes da Corte. 1. A Corte, na Súmula nº 199, consolidou a orientação de que necessária a expedição de mais de um aviso nos casos de execução prevista na Lei nº 5.741/71, além da necessidade de constar dos avisos o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (3ª Turma, REsp 674968/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, unânime, DJU de 14.05.2007) Assim sendo, intime-se a autora a acostar nos autos dois avisos de reclamação da dívida nos quais conste o valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.60.03.000280-5 - LAURA KELLY TOSTA DE CARVALHO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No silêncio, ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.001311-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LEONEL DALOSTO HAY MUSSI

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que providencie as diligências necessárias à localização de inventário em nome da requerida. Após, tornem-me os autos conclusos.

2007.60.03.001351-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X IVANOR BARBOSA FERREIRA X HILDA BARBOSA FERREIRA

Indefiro o pedido de fls. 54, por considerar demasiadamente longo e desnecessário o prazo solicitado. Ademais, entre a data do protocolo daquele pedido e a presente data, já decorreu tempo suficiente ao cumprimento das diligências necessárias à obtenção dos documentos mencionados no despacho de fls. 50. Não obstante, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que apresente os documentos consignados às fls. 50, ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.03.000019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOSE PERICLES DE OLIVEIRA X KELLY ADRIANA LIMA MENDONCA DE OLIVEIRA

Manifeste a Caixa Econômica Federal, quanto à certidão de fls. 88, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos, para deliberações cabíveis. Cumpra-se.

2008.60.03.000022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO

PASCOTO) X SIDNEY APARECIDO RIBAS RODRIGUES X LEONORA DA SILVA JESUS RIBAS
Manifeste a Caixa Econômica Federal, quanto ao teor da informação de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

2008.60.03.000044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARCIA ALVES DE ARO SILVA X PAULO FERNANDO RODRIGO DA SILVA
Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nº do CPF do requerido Paulo Fernando Rodrigo da Silva, a fim de que se possibilite a consulta de seu endereço atual no banco de dados da Receita Federal, nos termos do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e a Justiça Federal. Informado o CPF, se, da consulta for extraído endereço diferente do constante dos presentes autos, intime-se e, prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 24. Coincidindo o endereço da consulta, com o endereço existente nestes autos, oficie-se ao Senhor Desembargador Presidente do TRE/MS, solicitando informações quanto ao endereço do requerido, caso conste dos cadastros daquele Tribunal. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

2008.60.03.000062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CLAUDIMIR GONCALVES DA SILVA X MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da certidão de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.60.03.000063-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LILIAN APARECIDA VIANA DE BRITO X ADELMO MARIANO DE BRITO
Intime-se os requeridos no endereço requerido às fls. 76. Expeça-se Carta precatória. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.000077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA X IVONETE FAUSTINA DIAS DA SILVA
Indefiro o pedido de fls. 90, por considerar demasiadamente longo e desnecessário o prazo solicitado. Ademais, entre a data do protocolo daquele pedido e a presente data, já decorreu tempo suficiente ao cumprimento das diligências necessárias à obtenção dos documentos mencionados no despacho de fls. 66. Não obstante, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que apresente os documentos consignados às fls. 66, ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.03.000094-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LEONIZIA ALBINA DOS SANTOS
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que providencie as diligências necessárias ao cumprimento do despacho de fl. 67. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da requerente, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.03.000104-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANA ODALHA DA CRUZ ANACLETO X AGRIPINO ANACLETO
Indefiro o pedido de fls. 66, por considerar demasiadamente longo e desnecessário o prazo solicitado. Ademais, entre a data do protocolo daquele pedido e a presente data, já decorreu tempo suficiente ao cumprimento das diligências necessárias à obtenção da certidão de óbito. Não obstante, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente certidão de óbito do requerido Agripino Anacleto, ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.03.000112-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HAMILTON FERREIRA DE MORAES
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que providencie as diligências necessárias à localização de inventário em nome da requerida. Após, tornem-me os autos conclusos.

2008.60.03.000135-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARCELINO ANDRADE DE SOUZA X JOSEFA DE OLIVEIRA SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 61, por considerar demasiadamente longo e desnecessário o prazo solicitado. Ademais, entre a data do protocolo daquele pedido e a presente data, já decorreu tempo suficiente ao cumprimento das diligências necessárias à obtenção dos documentos mencionados no despacho de fls. 57. Não obstante, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que apresente os documentos consignados às fls. 57, ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.03.000182-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VERA LUCIA ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da certidão de fls. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.60.03.000202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X AYRDA GOMES DA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que providencie as diligências necessárias à localização de inventário em nome da requerida. Após, tornem-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.03.000072-7 - ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as declarações de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Condono a parte requerente em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento requerido pelo INSS às fls. 101, sem a necessidade de substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1161

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.001287-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOAQUIM ROBERTO BRISCHILIARO ROMERO X MARIA DO ROCCI SONCINI ROMERO

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 32. O referido é verdade e dou fé.

2007.60.03.001290-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X TANCREDO ROBERTO DOS SANTOS

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 24. O referido é verdade e dou fé.

2007.60.03.001302-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ORLANDO SOARES ELIAS X RACHEL ALVES SOARES

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 23. O referido é verdade e dou fé.

2007.60.03.001303-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANTONIO FERREIRA NUNES X SANDRA REGINA COSTA FERREIRA

Diante do pedido de fls. 86/87, intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada dos autos, nos termos do despacho de fls. 28. Int.

2008.60.03.000015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VECI APARECIDO AZAMBUJA X MARIZETE DE OLIVEIRA SANTOS AZAMBUJA

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 24. O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000025-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ODENIS GOMES BIATO PRADO X PAULO RAMIREZ PRADO

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 23.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000074-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CELSO TADEU DEL PRETO X WANIA BATISTA DEL PRETO

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 31.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000082-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRO VELASQUEZ X ROSALINA RAMIRES VELASQUEZ

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 20.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000086-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ROSANE NEIVA DA SILVA

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 36.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000090-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARONITA PEREIRA DOS SANTOS

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 25.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000105-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X AMERICO FRANCISCO DOS SANTOS NETO X URSOLA GERTRUDES WALLMAN DOS SANTOS

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 38.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000152-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X TERIMAR DA SILVA PAES ANTUNES X ARAI ANTONIO ANTUNES

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 37.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000159-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X PEDRO FURTADO GOMES X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 38.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000166-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE ROBERTO MARCELO X REGINA FATIMA DA CRUZ VALENTE MARCELO

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 29.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000185-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ADAIR SILVERIO DE OLIVEIRA X MARIA GANDRA DE OLIVEIRA

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 30.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000218-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOAQUIM CIRINO ALVES X MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES ALVES

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 37.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X TEREZINHA NEUSA RODRIGUES BENEZ X EDUARDO BENEZ NETO

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 31.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000230-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X JOAO SOARES DA SILVA X NADIR SANTOS DA SILVA

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 23.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001758-9 - ESPOLIO DE WADIH GHATTAS X JAMEL AMADO GHATTAS(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 13.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001759-0 - ADAO DELAMARE DE CAMPOS(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 11.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001760-7 - PAULO DE MELO GOMES(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 11.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001768-1 - ESPOLIO DE SALUSTIANO THEODORO DE LIMA X AVANY LIMA MACIEL(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 13.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001793-0 - ALBINO RODRIGUES SOBRINHO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 11.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001794-2 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X ANA REGINA GOMES TEIXEIRA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que os autos supracitados estão em termos para retirada em secretaria, conforme determinação de fls. 12.O referido é verdade e dou fé.

Expediente N° 1162

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.000301-0 - RUBENS JUSTO FERNANDES X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o pedido de fls. 186/190, concedo aos expropriandos a dilação do prazo para o depósito integral dos valores referentes aos honorários periciais, pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova.Int.

Expediente N° 1163

MONITORIA

2005.60.03.000132-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Fica a parte autora intimada a indicar bens à penhora, nos termos do despacho de fls. 70.O referido é verdade e dou fé.

2005.60.03.000480-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X EDUARDO GALIASO DO NASCIMENTO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.65, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2007.60.03.000854-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FATIMA APARECIDA POLATO

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria nº 10/2009, da remessa dos presentes autos ao arquivo.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA
Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.58, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FERNANDA LEAL MARTINHO X FLAMARION GARCIA DE FREITAS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.55, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.03.000329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000250-6) EDSON DA SILVA GUARIENTO(MS012741 - MILIANA KEILA FERREIRA) X EDSON DA SILVA GUARIENTO - ME(MS012741 - MILIANA KEILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO)

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da composição das partes.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.03.000250-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EDSON DA SILVA GUARIENTO(MS012741 - MILIANA KEILA FERREIRA) X EDSON DA SILVA GUARIENTO - ME(MS012741 - MILIANA KEILA FERREIRA)

(...)(...) Diante do exposto, tendo em vista o adimplemento da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Trasladem-se cópias desta sentença para os autos de Embargos à Execução n 2003.60.03.000329-5.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000005-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA X NOE MAQUIEL FERREIRA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado Cassilândia/MS as custas referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 528/2007-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$645,53 (seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme consta do ofício 18/2009, juntado às fls. 64.O referido é verdade e dou fé.

2007.60.03.001036-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALTER APARECIDO MENDES

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.38, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000299-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.41, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento

2008.60.03.000307-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.41, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento

2008.60.03.000311-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.53, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000316-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.45, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento

2008.60.03.000317-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.46, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001084-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO SIQUEIRA GODINHO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.30, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001545-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.24, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001553-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE ELIZABETE DA SILVA CANDIDO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre pedido de extinção de fls.21, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.001605-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NIVALDO DA COSTA MOREIRA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre pedido de fls.21, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2009.60.03.000027-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NAGILA APARECIDA DIAS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.31, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.001301-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ESTHER LOPES DA SILVA NEVES X JAYME DA SILVA NEVES

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.49, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOSE RONALDO MENDES X NADIR MARIA DE OLIVEIRA MENDES

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Inocência/MS as custas referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 366/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$75,69 (setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme consta do ofício 766/2009, juntado às fls. 67.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000009-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANGELO RUBEN COCITO MOLINA X ZENAIDE ALVES DE LIMA MOLINA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de

fls.70, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ANTONIO CICERO DA SILVA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Costa Rica/MS as custas referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 325/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$96,57 (noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme consta do ofício 0801/2009, juntado às fls. 62.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000023-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ENOQUE OLIVEIRA DA SILVA X JANETE LONGARETTI SILVA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Aparecida do Taboado/MS as custas referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 330/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$85,58 (oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme consta do ofício 23/2009, juntado às fls. 71.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000046-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DONIZETE ALVES PINHEIRO X ELENIR BRUNETH PINHEIRO

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Paranaíba/MS as custas referente ao cumprimento da Carta Precatória nº 337/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme consta do ofício 457/2009, juntado às fls. 67.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000054-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA AZAMBUJA DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.44, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000057-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEMI JOSE GOMES X LEICY MEIRE VALDERRAMAS GOMES

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Costa Rica/MS as custas referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 367/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$75,81 (setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme consta do ofício 802/2009, juntado às fls. 78.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000080-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X RITA PORTERA DEPETRI

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Paranaíba/MS as custas referente ao cumprimento da Carta Precatória nº 336/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme consta do ofício 451/2009, juntado às fls. 69.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X MARIA DA CRUZ

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Paranaíba/MS as custas referente ao cumprimento da Carta Precatória nº 347/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme consta do ofício 459/2009, juntado às fls. 78.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X INIS MARIA DA SILVA CURTO X BENEDITO CURTO

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Sumaré/SP as custas referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 352/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de

R\$176,74 (cento e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme consta do comunicado de fls. 70.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000120-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JUVENIL SILVERIO PEREIRA X JUSTINA INES ALOVISI PEREIRA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.60, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000164-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X BELMI FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Paranaíba/MS as custas referente ao cumprimento da Carta Precatória nº 357/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme consta do ofício 457/2009, juntado às fls. 70.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000172-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CARLOS SANTOS MOREIRA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Paranaíba/MS as custas referente ao cumprimento da Carta Precatória nº 350/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme consta do ofício 458/2009, juntado às fls. 68.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000176-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DINEI SILVA CAMILO X MILTON CAMILO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.37, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X IVA PAULA DA SILVA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Paranaíba/MS as custas referente ao cumprimento da Carta Precatória nº 368/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme consta do ofício 458/2009, juntado às fls. 76.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000191-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DIVINA DE JESUS

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Aparecida do Taboado/MS as custas referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 324/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$85,58 (oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme consta do ofício 22/2009, juntado às fls. 71.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000192-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA JOSE DE LIMA SANTANA X ALIPIO DE SANTANA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.60, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000196-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OLEMIR RIBEIRO DOS SANTOS

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Paranaíba/MS as custas referente ao cumprimento da Carta Precatória nº 362/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme consta do ofício 453/2009, juntado às fls. 69.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000198-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO

PASCOTO) X REGINALDO NUNES DE SOUZA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.76-v, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.O referido é verdade e dou fé.

2008.60.03.000204-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIS FURTADO DA SILVA X AURICELIA OLIVEIRA DA SILVA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Alto Araguaia/MT as custas referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 266/2008-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$20,00 (vinte reais), conforme consta do ofício 1456/2009, juntado às fls. 83.O referido é verdade e dou fé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.04.000798-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000737-3) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e reconheço a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em relação aos débitos cobrados nas CDAs n. 0805620, 0805717 e 0805808.Determino a extinção fiscal em relação aos referidos débitos.Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da decisão para os autos n. 2005.60.04.000737-7.Sentença sujeita ao reexame necessário,nos termos do art. 475, inc. I, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000118-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REINALDO MIGUEL DA SILVA - ESPOLIO(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Em havendo penhora, levante-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R. I.

2001.60.04.000345-3 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X S SANTOS LTDA(MS008036 - SILVIO DOS SANTOS NETO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Em havendo penhora, levante-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R. I.

2001.60.04.000403-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SADIK RAMOUNIYAH
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Em havendo penhora, levante-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R. I.

2002.60.04.000545-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SUELY APARECIDA DE REZENDE X JOAB MANZI DE BRITO X MERCANTIL DE ALIMENTOS JULI LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Em havendo penhora, levante-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R. I.

2008.60.04.001480-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X LEONEL COSTA LIMA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Em havendo penhora, levante-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R. I.

Expediente Nº 1608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000647-2 - IMPORTADORA E EXPORTADORA SONIMAX LIMITADA (MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MS/INSPETORIA DA RECEIT

Designo a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 170, para o dia 22/09/2009, às 14:00 h, a ser realizada na sede deste Juízo. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fl. 170). Intimem-se as partes.

2009.60.04.000388-9 - MARCELO DE LIMA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Intime-se a parte autora para juntar nos autos a Declaração de Pobreza. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.60.04.000822-0 - JEFERSON SILVINO (MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTERGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.60.04.000827-9 - MARIA JULIANA RODRIGUES COELHO (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTERGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a contestação. DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.60.04.000314-7 - RODOLFO SOKOLOVSKY (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X SR. ALVARO LUIZ COELHO - PRES. DA COMIS. DE INQ. ADM. - PROC. 10108000041/2002-21 (Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Defiro o pedido de fls. 108 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1609

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000339-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL FERNANDEZ OCA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Apresentou o acusado DANIEL FERNANDEZ OCA sua defesa preliminar (fl. 89) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de DANIEL FERNANDEZ OCA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 14/08/2009, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se o denunciado, intimando-o para a audiência. Requisite-se o preso e as testemunhas policiais. Publique-se para ciência do defensor constituído. Nomeie como interprete para participar do ato, a Srª Jeanette Cordova. Intime-a da nomeação, bem como para que compareça a audiência ora designada. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001042-6 - MARIO MARCIO DIAS DE MOURA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 101-180. Prazo: 15 dias. Int.

2009.60.04.000659-3 - EDGAR PACHECO DE ANDRADE (RJ067046 - ADORI DA SILVA E RJ106145 - DEBORA CRISTINA DA SILVA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, na falta de requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada (fls. 18), concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se..

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000600-3 - STARA S.A. INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS(RS064505 - LUCAS MINOR ZORTEA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Assim, tendo em vista que a legislação processual civil possibilita ao julgador conceder medidas cautelares, em decorrência do poder geral de cautela, visando a garantia da efetividade da tutela principal, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela requerida e DETERMINO que a União Federal suspenda a aplicação da pena de perdimento do bem apreendido, até o julgamento final da presente demanda. Ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000776-7 - MIGUEL BANDEIRA DUARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. DEFIRO á autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização, cite-se o INSS e intime-se-o do conteúdo desta decisão.

2009.60.04.000780-9 - MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. DEFIRO á autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

2009.60.04.000782-2 - RAMONA DENIZ CHAVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. DEFIRO á autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

2009.60.04.000784-6 - LOURDES CALONGA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. DEFIRO á autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização, cite-se o INSS e intime-se-o do conteúdo desta decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000371-3 - ESTELITA MARIA CALAZANS DE SOUZA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Fls. 75. Tendo em vista o teor dos art. 506, III, par. único e art. 508, ambos do CPC, e diante do fato do prazo para interposição de recurso ser peremptório, bem como considerando a certidão de publicação de fls. 73, INDEFIRO o pedido

ALVARA JUDICIAL

2008.60.04.000790-8 - EDSON FARDINO CACERES(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls.51-56), em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000910-4 - ALDERICO JOAQUIM DOS SANTOS(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO E MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 02 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3.605, na cidade de Umuarama/PR, para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade.

2008.60.06.000609-0 - JOAO PAULA DOS REIS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 64/69, nos termos do despacho de f. 25.

2008.60.06.001215-6 - ADAO ALMEIDA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

2008.60.06.001324-0 - WEULER JULIANO DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

2009.60.06.000063-8 - VERANICE DE ASSIS SELVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

2009.60.06.000160-6 - NASCIMENTO JOSE SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 02 de setembro de 2009, às 16:00 horas, na Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3.605, na cidade de Umuarama/PR, para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade.

2009.60.06.000310-0 - JULIA MARTINS DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 02 de setembro de 2009, às 15:30 horas, na Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3.605, na cidade de Umuarama/PR, para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade.

2009.60.06.000319-6 - IVONETE FERREIRA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 65/74, nos termos do despacho de f. 42.

2009.60.06.000349-4 - ORIDIO JACOBINO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer no dia 02 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3.605, na cidade de Umuarama/PR, para realização da perícia médica determinada nos autos, munida de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade.

2009.60.06.000424-3 - DONATO HOBOLD(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que foi designada a data de 02 de setembro de 2009, às 13:30 horas, para realização da perícia médica determinada nos autos, no consultório médico do Dr. Ribamar Larsen, localizado na Clínica Larsen - Rua Amambaí, 3605, na cidade de Umuarama/PR. A parte deverá comparecer munida de todos os documentos e exames que dizem respeito à enfermidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000904-2 - LAURA MARIA DE SOUZA ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, para declarar a autora trabalhadora rural e determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 36), bem como a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal é equivalente a 1 (um) salário mínimo e a data de concessão foi fixada para 29.05.2008.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.08.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.06.001016-0 - ONDINA PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, para declarar a autora trabalhadora rural e determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 38), bem como a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal é equivalente a 1 (um) salário mínimo e a data de concessão foi fixada para 19.05.2008.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.08.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2009.60.06.000366-4 - VALENTINA MARIA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ORLANDO FERREIRA DE SOUZA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Não é devido o pagamento das custas, em decorrência da sucumbência da pretensão inicial do Parquet Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.06.000521-4 - EDVALDO MARCELINO DE ARAUJO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls. 73-90, eis que se trata de cópias.Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000646-0) SILVIO BRAGAGNOLLO(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA:Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado.Intime-se o requerente.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001.60.02.000849-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MITIKO SEDIA KAWAHARA PEREIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X NADIR DE SOUZA GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Portanto, considero insuficiente a prova coligida nos autos para fundamentar o decreto condenatório das denunciadas. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER NADIR DE SOUZA GONÇALVES e MITIKO SEDIA KAWAHARA PEREIRA, dos fatos narrados na denúncia, com espeque no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.06.000745-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CHARLES FERRARI DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X ORLANDO FERREIRA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ORLANDO FERREIRA DE SOUZA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Não é devido o pagamento das custas, em decorrência da sucumbência da pretensão inicial do Parquet Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.001392-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON DE PAULA(PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Haja vista que o réu ANDERSON DE PAULA declarou ser dependente de entorpecente à folha 06 e à folha 259, determino a instauração de incidente de sanidade mental, com fim de constatar se o réu é ou não dependente de drogas, e, se o caso, se detinha ou não controle sobre sua vontade por ocasião da prática do crime que lhe é atribuído.São quesitos do juízo:1) O acusado, ao tempo da ação (07 de novembro de 2008), era dependente de drogas?2) Em caso positivo, dependência física ou psíquica?3) Há compulsão (necessidade física ou orgânica) a consumo de substância entorpecente (cocaína, maconha, álcool etc.)?4) Qual a frequência de seu uso pelo examinado? Em que quantidade? De que forma?5) Há síndrome de abstinência? Em caso afirmativo, descrever as manifestações constatadas.6) O organismo do examinado tornou-se tolerante ao consumo de entorpecente? Em caso positivo, descrever a progressão do uso.7) A dependência provocou o surgimento de doença mental? Qual? É curável?8) A dependência provocou perturbação de saúde mental da examinada? Em caso afirmativo, é transitória ou permanente? Se transitória, em que períodos? Descrever as manifestações constatadas.9) Era o examinado, ao tempo da ação ou omissão, em razão de dependência toxicológica, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?10) É, ainda, o examinado dependente de substância entorpecente? Em caso negativo, quando cessou a dependência?11) Desde quando é ou era o examinado dependente de substância entorpecente? Houve suspensão do período de dependência? Em caso positivo, indicar os períodos.Nomeio como curador do réu, seu defensor nesta ação.Determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados, para a realização do exame toxicológico do Réu, tendo em vista que ele se encontra preso naquela cidade.Intimem-se as partes se pretendem apresentar outros quesitos.O laudo pericial circunstanciado deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, respondendo, inclusive, aos quesitos apresentados.